



PODER JUDICIÁRIO

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Nº: 119/2020

Divulgação: quarta-feira, 13 de maio

Publicação: quinta-feira, 14 de maio

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Praça dos Três Poderes  
Brasília - DF  
CEP: 70175-900  
Telefone: (61) 3217-3000  
[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)

Ministro Dias Toffoli  
Presidente

Ministro Luiz Fux  
Vice-Presidente

Eduardo Silva Toledo  
Diretor-Geral

©2020

## PRESIDÊNCIA

### RESOLUÇÃO Nº 682, DE 12 DE MAIO DE 2020.

Prorroga a suspensão de prazos de processos físicos no Supremo Tribunal Federal.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 363, inc. I, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção das medidas de distanciamento, com a redução na circulação de pessoas, e de prevenção ao contágio pelo vírus SARS-CoV-2,

RESOLVE:

Art. 1º Fica prorrogada, até 31 de maio de 2020, a suspensão dos prazos processuais de processos físicos determinada pelo art. 1º, inc. I, da Resolução nº 670, de 23 de março de 2020.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

## DISTRIBUIÇÃO

Ata da Centésima Sexta Distribuição realizada em 5 de maio de 2020.

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:

### ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.409

(1)  
ORIGEM : 6409 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
REQTE.(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES  
ADV.(A/S) : EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (04935/DF, 30746/ES, 428274/SP) E OUTRO(A/S)  
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL  
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

### ACÇÃO ORIGINÁRIA 2.500

(2)  
ORIGEM : 2500 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SERGIPE  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
AUTOR(A/S)(ES) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO NO ESTADO DE SERGIPE  
ADV.(A/S) : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)  
RÉU(É)(S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

### CONFLITO DE COMPETÊNCIA 8.141

(3)  
ORIGEM : 8141 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
SUSTE.(S) : SOSTENES ARRUDA DE MACEDO E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : ELINTON DE MACEDO ZUANAZZI (87825/RS) E OUTRO(A/S)  
SUSDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
SUSDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 22ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
INTDO.(A/S) : UNIÃO  
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

### HABEAS CORPUS 184.817

(4)  
ORIGEM : 184817 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
PACTE.(S) : DALCI FILIPETTO  
PACTE.(S) : MARIZETE FATIMA TALGATTI  
IMPTE.(S) : ALEXANDRE LANGARO (44270/DF, 18716/A/MT, 32836/RS) E OUTRO(A/S)  
COATOR(A/S)(ES) : SEGUNDA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### HABEAS CORPUS 184.818

(5)  
ORIGEM : 184818 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
PACTE.(S) : GEORGE DOMINGUES  
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 576.225 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### HABEAS CORPUS 184.891

(6)  
ORIGEM : 184891 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
PACTE.(S) : RICARDO TOKO  
IMPTE.(S) : TAYLA NILESSA DE LIMA (435189/SP)  
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 573.270 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

### HABEAS CORPUS 184.892

(7)  
ORIGEM : 184892 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : BAHIA  
**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
PACTE.(S) : EDSON SILVA DE SANTANA  
IMPTE.(S) : ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES (34498/BA) E OUTRO(A/S)  
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 121.072 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### HABEAS CORPUS 184.893

(8)

ORIGEM : 184893 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
 PACTE.(S) : WILLIAN DEOLIVEIRA COSTA  
 PACTE.(S) : MISAEAL HENRIQUE FERREIRA PINTO  
 IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 528.563 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 184.897 (9)**

ORIGEM : 184897 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 PACTE.(S) : WILLIAN JUNIO DE SOUZA  
 IMPTE.(S) : CLEMILSON JOSE OLIMPIO (160990/MG) E OUTRO(A/S)  
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 184.904 (10)**

ORIGEM : 184904 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 PACTE.(S) : DOUGLAS ALMEIDA ROCHA  
 IMPTE.(S) : RONEY ALEXANDRE DE ALMEIDA NETO (168422/MG) E OUTRO(A/S)  
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 533.034 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 184.905 (11)**

ORIGEM : 184905 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
 PACTE.(S) : EDUARDO DONIZETI TORRALBO  
 IMPTE.(S) : JOSE MAURICIO CAMARGO (292417/SP) E OUTRO(A/S)  
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 574.652 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 184.907 (12)**

ORIGEM : 184907 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : BAHIA  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
 PACTE.(S) : VALERIO CATUREBA CONCEIÇÃO  
 IMPTE.(S) : THIAGO DA CRUZ SILVA (34556/BA)  
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 184.909 (13)**

ORIGEM : 184909 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
 PACTE.(S) : WANDERSON MOREIRA MENDES  
 IMPTE.(S) : EVELYN SILVA MARQUES (439673/SP)  
 COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 184.914 (14)**

ORIGEM : 184914 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : PARAÍBA  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 PACTE.(S) : KENY ROGEUS GOMES DA SILVA  
 IMPTE.(S) : FELIPE PEDROSA TAVARES THEOFILO MACHADO (17086/PB)  
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RHC Nº 125.188 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**HABEAS CORPUS 184.916 (15)**

ORIGEM : 184916 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
 PACTE.(S) : PRESOS IDOSOS CUSTODIADOS NA PENITENCIÁRIA DR. DANILO PINHEIRO DE SOROCABA  
 IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 576.453 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**HABEAS CORPUS 184.918 (16)**

ORIGEM : 184918 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : GOIÁS  
**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
 PACTE.(S) : DELMAR ALVES BATISTA  
 PACTE.(S) : JOAO ROSENDO DA SILVA FILHO  
 PACTE.(S) : VALDISON RAMOS DA SILVA  
 IMPTE.(S) : ANA CLARA VICTOR DA PAIXAO (10805/GO) E OUTRO(A/S)  
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RESP Nº 1.827.069 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 184.920 (17)**

ORIGEM : 184920 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : MARANHÃO  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
 PACTE.(S) : FRANCISCO DOS SANTOS MESQUITA  
 IMPTE.(S) : ANA MARIA FERNANDES DA SILVA (12238/MA)  
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 571.234 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 184.921 (18)**

ORIGEM : 184921 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
 PACTE.(S) : JOSÉ CANILES FILHO  
 IMPTE.(S) : ANTONIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA PEDROSO (310533/SP)  
 COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 184.922 (19)**

ORIGEM : 184922 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
 PACTE.(S) : JEAN GUSTAVO SCOMBATI  
 IMPTE.(S) : FABIO ROGERIO DONADON COSTA (338153/SP)  
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 565.209 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**HABEAS CORPUS 184.923 (20)**

ORIGEM : 184923 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
 PACTE.(S) : LEONARDO APARECIDO SOARES DE ALMEIDA  
 IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 184.926 (21)**

ORIGEM : 184926 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : MATO GROSSO DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
 PACTE.(S) : WILLAN JARA FERREIRA  
 IMPTE.(S) : IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE (11702/MS)  
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 184.927 (22)**

ORIGEM : 184927 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
 PACTE.(S) : GABRIEL DA SILVA CASTRO  
 IMPTE.(S) : RONALDO CAMILO (26216/PR) E OUTRO(A/S)  
 COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 184.928 (23)**

ORIGEM : 184928 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
 PACTE.(S) : CARLOS EDUARDO BARROS DOS SANTOS  
 IMPTE.(S) : LUIZ FERNANDO DE LUCA (327233/SP)  
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 568.548 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**HABEAS CORPUS 184.929 (24)**

ORIGEM : 184929 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
 PACTE.(S) : KLEBERT DE SOUSA PEREIRA

IMPTE.(S) : WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO (161735/SP)  
E OUTRO(A/S)  
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 568.512 DO SUPERIOR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**HABEAS CORPUS 184.930** (25)

ORIGEM : 184930 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : CEARÁ  
**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
PACTE.(S) : TALIA GEULIA ESMERINDO CASSIANO  
IMPTE.(S) : SAMYA BRILHANTE LIMA (32204/CE)  
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 574.776 DO SUPERIOR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 184.931** (26)

ORIGEM : 184931 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
PACTE.(S) : MONICA DA SILVA  
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO  
PAULO  
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 575.380 DO SUPERIOR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 184.932** (27)

ORIGEM : 184932 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
PACTE.(S) : ALEX ANDERSON CORREIA DE ANDRADE  
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO  
PAULO  
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 483.267 DO SUPERIOR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 184.933** (28)

ORIGEM : 184933 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
PACTE.(S) : A.C.C.  
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS  
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS  
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 574.862 DO SUPERIOR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 184.934** (29)

ORIGEM : 184934 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
PACTE.(S) : PAULO DE OLIVEIRA SEGALA  
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS  
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS  
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 574.858 DO SUPERIOR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 184.935** (30)

ORIGEM : 184935 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
PACTE.(S) : CLEBERSON BRITO DA CRUZ  
IMPTE.(S) : RICHARDSON RIBEIRO DE FARIA (243587/SP) E  
OUTRO(A/S)  
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 184.936** (31)

ORIGEM : 184936 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
PACTE.(S) : TIAGO EXPEDITO BASTOS DE OLIVEIRA  
IMPTE.(S) : SILAS RODRIGUES DOS SANTOS (365295/SP)  
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 571.808 DO SUPERIOR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 184.937** (32)

ORIGEM : 184937 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
PACTE.(S) : JADILSON VIEIRA DOS SANTOS  
IMPTE.(S) : KARINA NUNES DE VINCENTI DOMINGUES  
(234572/SP) E OUTRO(A/S)  
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**HABEAS CORPUS 184.938** (33)

ORIGEM : 184938 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
PACTE.(S) : CARLOS ROBERTO LEITE  
IMPTE.(S) : MAURICIO CLEUDIR SAMPAIO (215877/SP)  
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 568.233 DO SUPERIOR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 184.939** (34)

ORIGEM : 184939 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
PACTE.(S) : RENATO RIGO MOREIRA  
IMPTE.(S) : HOMERO FERREIRA DA SILVA JUNIOR COUTINHO  
(15439/ES)  
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 573.281 DO SUPERIOR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 184.940** (35)

ORIGEM : 184940 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
PACTE.(S) : ERNANI DIAS DE SOUSA  
IMPTE.(S) : VINICIUS ADRIANO CASSAMASIMO RAMOS  
(356869/SP)  
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 576.728 DO SUPERIOR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 184.941** (36)

ORIGEM : 184941 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
PACTE.(S) : ALEX BAYARD VASCONCELOS MELO  
IMPTE.(S) : MARCIO REDNEI DA SILVA ADAO (205482/RJ)  
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 184.942** (37)

ORIGEM : 184942 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
PACTE.(S) : FERNANDO DA SILVA BARROS  
IMPTE.(S) : LUIZ ANTONIO SANTOS (346533/SP) E OUTRO(A/S)  
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 561.005 DO SUPERIOR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**HABEAS CORPUS 184.943** (38)

ORIGEM : 184943 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
PACTE.(S) : THIAGO DE FREITAS MEIRELES  
IMPTE.(S) : CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN (123841/  
SP) E OUTRO(A/S)  
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 184.944** (39)

ORIGEM : 184944 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
PACTE.(S) : MARCIO ANDERSON DAMASCENO  
IMPTE.(S) : BRUNO FELIX DE PAULA (375946/SP) E OUTRO(A/S)  
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 184.945** (40)

ORIGEM : 184945 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
PACTE.(S) : H.G.J.  
IMPTE.(S) : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA (81570/RJ) E  
OUTRO(A/S)  
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 571.548 DO SUPERIOR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<p><b>HABEAS CORPUS 184.946</b> (41)</p> <p>ORIGEM : 184946 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  PROCED. : SÃO PAULO  <b>RELATORA</b> : <b>MIN. ROSA WEBER</b>  PACTE.(S) : JOAO ALVES DE ALMEIDA  IMPTE.(S) : NATAN TERTULIANO ROSSI (367484/SP)  COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 573.736 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</p>	<p>PACTE.(S) : PEDRO PAULO DE SOUZA JUNIOR  IMPTE.(S) : FRANCO CRUZ MONEGO (39053/SC)  COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</p>
<p><b>HABEAS CORPUS 184.947</b> (42)</p> <p>ORIGEM : 184947 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  PROCED. : SÃO PAULO  <b>RELATOR</b> : <b>MIN. ROBERTO BARROSO</b>  PACTE.(S) : RENAN CARLOS TORRES ROCHA  IMPTE.(S) : NATAN TERTULIANO ROSSI (367484/SP)  COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</p> <p>DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO</p>	<p><b>HABEAS CORPUS 184.955</b> (50)</p> <p>ORIGEM : 184955 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  PROCED. : SÃO PAULO  <b>RELATOR</b> : <b>MIN. ROBERTO BARROSO</b>  PACTE.(S) : HENRIQUE TOBIAS PEREIRA  IMPTE.(S) : PAULO SERGIO SEVERIANO (184460/SP)  COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</p>
<p><b>HABEAS CORPUS 184.948</b> (43)</p> <p>ORIGEM : 184948 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  PROCED. : SÃO PAULO  <b>RELATOR</b> : <b>MIN. RICARDO LEWANDOWSKI</b>  PACTE.(S) : TIAGO AZEREDO DA SILVA  IMPTE.(S) : TIAGO LEARDINI BELLUCCI (333564/SP)  COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</p> <p>DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO</p>	<p><b>HABEAS CORPUS 184.956</b> (51)</p> <p>ORIGEM : 184956 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  PROCED. : RIO DE JANEIRO  <b>RELATOR</b> : <b>MIN. EDSON FACHIN</b>  PACTE.(S) : ALEXANDRE FELIPE MENDES  IMPTE.(S) : ILDA GRACIETE SANTOS DA SILVA (179350/RJ)  COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 544.790 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</p> <p>DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO</p>
<p><b>HABEAS CORPUS 184.949</b> (44)</p> <p>ORIGEM : 184949 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  PROCED. : SÃO PAULO  <b>RELATOR</b> : <b>MIN. EDSON FACHIN</b>  PACTE.(S) : JOAO VITOR ESPINHARA DA SILVA  IMPTE.(S) : BRUNO BARROS MENDES (376553/SP) E OUTRO(A/S)  COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 576.030 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</p> <p>DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO</p>	<p><b>HABEAS CORPUS 184.957</b> (52)</p> <p>ORIGEM : 184957 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  PROCED. : SÃO PAULO  <b>RELATOR</b> : <b>MIN. LUIZ FUX</b>  PACTE.(S) : PRESOS IDOSOS CUSTODIADOS NO CENTRO DE PROGRESSÃO PENITENCIÁRIO DE PORTO FELIZ  IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 575.292 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</p> <p>DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO</p>
<p><b>HABEAS CORPUS 184.950</b> (45)</p> <p>ORIGEM : 184950 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  PROCED. : CEARÁ  <b>RELATOR</b> : <b>MIN. LUIZ FUX</b>  PACTE.(S) : JOSE ALMEIDA DE MENEZES NETO  IMPTE.(S) : IGOR PINHEIRO COUTINHO (25242/CE)  COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 562.259 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</p>	<p><b>HABEAS CORPUS 184.958</b> (53)</p> <p>ORIGEM : 184958 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  PROCED. : SÃO PAULO  <b>RELATORA</b> : <b>MIN. ROSA WEBER</b>  PACTE.(S) : EDUARDO DE SOUZA LIMA  IMPTE.(S) : ATILA DO NASCIMENTO (126233/MG)  COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 575.947 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</p>
<p><b>HABEAS CORPUS 184.951</b> (46)</p> <p>ORIGEM : 184951 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  PROCED. : SÃO PAULO  <b>RELATOR</b> : <b>MIN. CELSO DE MELLO</b>  PACTE.(S) : JOAO PEDRO TORINI CASANOVA  IMPTE.(S) : AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO (249573/SP)  COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</p>	<p><b>HABEAS CORPUS 184.959</b> (54)</p> <p>ORIGEM : 184959 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  PROCED. : SÃO PAULO  <b>RELATORA</b> : <b>MIN. ROSA WEBER</b>  PACTE.(S) : ANA CRISTINA DA SILVA PINTO  IMPTE.(S) : EVERALDO CECILIO (299143/SP)  COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 569.084 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</p>
<p><b>HABEAS CORPUS 184.952</b> (47)</p> <p>ORIGEM : 184952 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  PROCED. : SÃO PAULO  <b>RELATOR</b> : <b>MIN. LUIZ FUX</b>  PACTE.(S) : VANDERLEY DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR  IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 559.358 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</p> <p>DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO</p>	<p><b>HABEAS CORPUS 184.960</b> (55)</p> <p>ORIGEM : 184960 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  PROCED. : GOIÁS  <b>RELATOR</b> : <b>MIN. ROBERTO BARROSO</b>  PACTE.(S) : WOLMY BARBOSA DE FREITAS  IMPTE.(S) : WOLMY BARBOSA DE FREITAS (10722/GO)  COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 511.664 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</p>
<p><b>HABEAS CORPUS 184.953</b> (48)</p> <p>ORIGEM : 184953 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  PROCED. : SÃO PAULO  <b>RELATOR</b> : <b>MIN. ALEXANDRE DE MORAES</b>  PACTE.(S) : JOSE APARECIDO RODRIGUES  IMPTE.(S) : FABIO ROGERIO DONADON COSTA (338153/SP)  COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 547.002 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</p> <p>DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO</p>	<p><b>HABEAS CORPUS 184.961</b> (56)</p> <p>ORIGEM : 184961 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  PROCED. : SÃO PAULO  <b>RELATORA</b> : <b>MIN. ROSA WEBER</b>  PACTE.(S) : MARCELA ANTONIETA CANELONES  IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL  COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</p>
<p><b>HABEAS CORPUS 184.954</b> (49)</p> <p>ORIGEM : 184954 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  PROCED. : SANTA CATARINA  <b>RELATOR</b> : <b>MIN. CELSO DE MELLO</b></p>	<p><b>HABEAS CORPUS 184.962</b> (57)</p> <p>ORIGEM : 184962 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  PROCED. : SÃO PAULO  <b>RELATORA</b> : <b>MIN. CÁRMEN LÚCIA</b>  PACTE.(S) : MARCIO ROGERIO DA SILVA  IMPTE.(S) : DOUGLAS TEODORO FONTES (222732/SP) E OUTRO(A/S)  COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</p>
	<p><b>HABEAS CORPUS 184.963</b> (58)</p>

ORIGEM : 184963 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : PARÁ  
**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
 PACTE.(S) : ROSINEIDE CARDOSO VIEIRA  
 IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
 ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL  
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 184.964 (59)**

ORIGEM : 184964 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
 PACTE.(S) : ALBERTO OLIVEIRA YAMASAKI  
 IMPTE.(S) : ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO (94357/SP) E  
 OUTRO(A/S)  
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 184.965 (60)**

ORIGEM : 184965 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : PARANÁ  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
 PACTE.(S) : NENEU JOSE ARTIGAS  
 IMPTE.(S) : ROGERIO OSCAR BOTELHO (26174/PR) E  
 OUTRO(A/S)  
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 184.967 (61)**

ORIGEM : 184967 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 PACTE.(S) : WAGNER SILVA PINTO  
 IMPTE.(S) : ALEX LUCIO ALVES DE FARIA (299531/SP)  
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 184.968 (62)**

ORIGEM : 184968 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
 PACTE.(S) : WELSON DO CARMO PEREIRA  
 IMPTE.(S) : LEONARDO PONTES DE BRITO (158242/MG)  
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**HABEAS CORPUS 184.969 (63)**

ORIGEM : 184969 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
 PACTE.(S) : PAULO GUSTAVO DA CUNHA  
 IMPTE.(S) : PAULO GUSTAVO DA CUNHA  
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS -  
 CARTÓRIO DE RÉU PRESO E CARTÓRIO DE  
 LIVRAMENTO CONDICIONAL - PROJUDI

**HABEAS CORPUS 184.970 (64)**

ORIGEM : 184970 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 PACTE.(S) : REINALDO DIAS  
 IMPTE.(S) : ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI  
 (320762/SP)  
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**HABEAS CORPUS 184.971 (65)**

ORIGEM : 184971 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
 PACTE.(S) : CLAUDIO FELIPE DO NASCIMENTO BRASILIENSE  
 IMPTE.(S) : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES (221336/SP)  
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**HABEAS CORPUS 184.972 (66)**

ORIGEM : 184972 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : PARANÁ  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
 PACTE.(S) : VILSON JACINTO  
 IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
 ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 184.973 (67)**

ORIGEM : 184973 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
 PACTE.(S) : F.A.B.  
 IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
 ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL  
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 184.974 (68)**

ORIGEM : 184974 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
 PACTE.(S) : JENIFER DE SOUZA SANTANA  
 IMPTE.(S) : ANTONIO JOSE CARVALHO SILVEIRA (92285/SP)  
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 575.910 DO SUPERIOR  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 184.975 (69)**

ORIGEM : 184975 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : BAHIA  
**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
 PACTE.(S) : HAMILTON DOS SANTOS  
 IMPTE.(S) : ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES (34498/BA) E  
 OUTRO(A/S)  
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 560.670 DO SUPERIOR  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 184.976 (70)**

ORIGEM : 184976 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : BAHIA  
**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
 PACTE.(S) : JOILMA DOS SANTOS REIS  
 PACTE.(S) : CRISTIANO CÂNDIDO DOS SANTOS  
 IMPTE.(S) : ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES (34498/BA) E  
 OUTRO(A/S)  
 COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO RHC Nº 115.553 DO SUPERIOR  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 184.977 (71)**

ORIGEM : 184977 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
 PACTE.(S) : JOAO PEDRO FARIA LEITE RIBEIRO  
 IMPTE.(S) : DANIEL DE PAULA LUIZ (342168/SP)  
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 574.534 DO SUPERIOR  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 184.978 (72)**

ORIGEM : 184978 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
 PACTE.(S) : GABRIEL FIRMINIANO FERREIRO  
 PACTE.(S) : DAVI DOS SANTOS COUTO  
 IMPTE.(S) : JOAO CARLOS DE JESUS NOGUEIRA (376092/SP)  
 COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 567.552 DO SUPERIOR  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 184.979 (73)**

ORIGEM : 184979 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : ESPÍRITO SANTO  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
 PACTE.(S) : BRENO ZIRALDO OLEGARIO GONCALVES  
 IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO  
 SANTO  
 ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO  
 ESPÍRITO SANTO  
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 184.980 (74)**

ORIGEM : 184980 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
 PACTE.(S) : RENAN BASQUERA FAGUNDES  
 IMPTE.(S) : LUIZ CLAUDIO ANDRADE NEVES (27201/PR) E  
 OUTRO(A/S)  
 COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 184.981 (75)**

ORIGEM : 184981 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : AMAZONAS

**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
**PACTE.(S)** : NEI DE MELO BARROS  
**IMPTE.(S)** : ISIDIO LIMA DA FONSECA (9486/AM) E OUTRO(A/S)  
**COATOR(A/S)(ES)** : RELATOR DO HC Nº 572.413 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 184.982** (76)

**ORIGEM** : 184982 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
**PROCED.** : SANTA CATARINA

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
**PACTE.(S)** : RAFAEL BARBOSA  
**IMPTE.(S)** : CLODOALDO JOSE CASARA (37681/SC)  
**COATOR(A/S)(ES)** : RELATOR DO RHC Nº 125.387 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 184.983** (77)

**ORIGEM** : 184983 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
**PROCED.** : MINAS GERAIS

**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
**PACTE.(S)** : MARCOS ROBERTO DA COSTA SANTOS  
**IMPTE.(S)** : HELCIO VALENTIM DE ANDRADE FILHO (51859/MG)  
**COATOR(A/S)(ES)** : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 184.984** (78)

**ORIGEM** : 184984 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
**PROCED.** : SÃO PAULO

**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
**PACTE.(S)** : LUIS MIGUEL MACHILLANDA MACHILLANDA  
**IMPTE.(S)** : ROGER AUGUSTO DE CAMPOS CRUZ (246533/SP)  
**COATOR(A/S)(ES)** : RELATOR DO HC Nº 559.434 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 184.985** (79)

**ORIGEM** : 184985 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
**PROCED.** : MINAS GERAIS

**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
**PACTE.(S)** : WILIAN JONATAS E MORAES  
**IMPTE.(S)** : BIANCA DE MORAIS FARIA (170022/MG)  
**COATOR(A/S)(ES)** : RELATOR DO HC Nº 574.674 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 184.986** (80)

**ORIGEM** : 184986 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
**PROCED.** : RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
**PACTE.(S)** : CARLOS ALBERTO BIAZUS  
**IMPTE.(S)** : ROBESPIERRE FERRAZZA TRINDADE (37748/RS)  
**COATOR(A/S)(ES)** : RELATOR DO HC Nº 571.088 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 184.988** (81)

**ORIGEM** : 184988 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
**PROCED.** : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
**PACTE.(S)** : LUCAS DE SOUZA SIMOES  
**IMPTE.(S)** : CALVEN GONCALVES DA SILVA COSTA (49359/DF)  
**COATOR(A/S)(ES)** : RELATOR DO HC Nº 576.674 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 184.989** (82)

**ORIGEM** : 184989 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
**PROCED.** : CEARÁ

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**PACTE.(S)** : EVALDO BATISTA FERREIRA  
**PACTE.(S)** : EVANDIR BATISTA FERREIRA  
**IMPTE.(S)** : OSEAS DE SOUSA RODRIGUES FILHO (21600/CE)  
**COATOR(A/S)(ES)** : RELATOR DO HC Nº 568.057 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**HABEAS CORPUS 184.990** (83)

**ORIGEM** : 184990 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
**PROCED.** : MINAS GERAIS

**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
**PACTE.(S)** : JOSE CLAUDINO PEREIRA  
**IMPTE.(S)** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**ADV.(A/S)** : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**COATOR(A/S)(ES)** : RELATOR DO HC Nº 575.590 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 184.991** (84)

**ORIGEM** : 184991 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
**PROCED.** : SÃO PAULO

**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
**PACTE.(S)** : JAQUELINE AGUERA SANFELIX  
**IMPTE.(S)** : JORGE LUIS ROSA DE MELO (324592/SP)  
**COATOR(A/S)(ES)** : RELATOR DO HC Nº 576.852 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**HABEAS CORPUS 184.992** (85)

**ORIGEM** : 184992 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
**PROCED.** : SÃO PAULO

**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
**PACTE.(S)** : JACKSON DE SOUZA LIMA  
**IMPTE.(S)** : JOAO CARLOS DE JESUS NOGUEIRA (376092/SP)  
**COATOR(A/S)(ES)** : RELATORA DO HC Nº 569.858 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 184.993** (86)

**ORIGEM** : 184993 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL  
**PROCED.** : RONDÔNIA

**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
**PACTE.(S)** : ANELZO FERREIRA DOS SANTOS  
**IMPTE.(S)** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
**ADV.(A/S)** : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
**COATOR(A/S)(ES)** : RELATOR DO HC Nº 576.853 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 184.994** (87)

**ORIGEM** : 184994 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
**PROCED.** : PARÁ

**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
**PACTE.(S)** : JEFERSON PINHEIRO FARIAS  
**IMPTE.(S)** : MARIO RENAN CABRAL PRADO SA (20818/PA)  
**COATOR(A/S)(ES)** : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 184.995** (88)

**ORIGEM** : 184995 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
**PROCED.** : MATO GROSSO

**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
**PACTE.(S)** : ANIRIO JOSE FELLINI  
**IMPTE.(S)** : EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR (11988/O/MT)  
**COATOR(A/S)(ES)** : RELATOR DO HC Nº 571.517 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 184.996** (89)

**ORIGEM** : 184996 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
**PROCED.** : RONDÔNIA

**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
**PACTE.(S)** : VANDERLEI AMAURI GRAEBIN  
**IMPTE.(S)** : MARIA CRISTINA REY (7754/RO)  
**COATOR(A/S)(ES)** : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**HABEAS CORPUS 184.997** (90)

**ORIGEM** : 184997 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
**PROCED.** : MATO GROSSO

**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
**PACTE.(S)** : IZABEL CASSIA SANTOS ARAUJO  
**IMPTE.(S)** : ONORIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR (12992/O/MT)  
**COATOR(A/S)(ES)** : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**HABEAS CORPUS 184.998** (91)

**ORIGEM** : 184998 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
**PROCED.** : SÃO PAULO

**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
**PACTE.(S)** : CARLOS SANTOS  
**IMPTE.(S)** : HELIO DA SILVA SANCHES (224750/SP)  
**COATOR(A/S)(ES)** : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS 184.999** (92)

**ORIGEM** : 184999 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
**PROCED.** : SÃO PAULO

**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
**PACTE.(S)** : RAFAEL DE FARIAS CAMPOS  
**IMPTE.(S)** : RICARDO RODRIGUES MARTINS (243063/SP)  
**COATOR(A/S)(ES)** : RELATOR DO HC Nº 570.158 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<b>HABEAS CORPUS 185.000</b>	(93)	PACTE.(S) : JOSE NORBERTO DE TOLEDO IMPTE.(S) : JOSE NORBERTO DE TOLEDO (23708/SP) COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ORIGEM : 185000 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCED. : SÃO PAULO <b>RELATOR</b> : <b>MIN. CELSO DE MELLO</b> PACTE.(S) : DIRCEU TAVARES FERRAO IMPTE.(S) : HELIO DA SILVA SANCHES (224750/SP) COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 573.912 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		
<b>HABEAS CORPUS 185.001</b>	(94)	<b>HABEAS CORPUS 185.010</b> (102) ORIGEM : 185010 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCED. : SÃO PAULO <b>RELATOR</b> : <b>MIN. ROBERTO BARROSO</b> PACTE.(S) : DOLORES DE AMPARO GUIEIRO IMPTE.(S) : MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI (96230/SP) COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 520.868 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ORIGEM : 185001 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCED. : SÃO PAULO <b>RELATORA</b> : <b>MIN. ROSA WEBER</b> PACTE.(S) : CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA IMPTE.(S) : HELIO DA SILVA SANCHES (224750/SP) COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
<b>HABEAS CORPUS 185.002</b>	(95)	<b>HABEAS CORPUS 185.011</b> (103) ORIGEM : 185011 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCED. : SÃO PAULO <b>RELATORA</b> : <b>MIN. CÁRMEN LÚCIA</b> PACTE.(S) : D.V.M. IMPTE.(S) : BRUNO BARROS MENDES (376553/SP) COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ORIGEM : 185002 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCED. : SÃO PAULO <b>RELATOR</b> : <b>MIN. EDSON FACHIN</b> PACTE.(S) : JEFERSON VIEIRA PEREIRA IMPTE.(S) : ANDRE GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO (161963/SP) E OUTRO(A/S) COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 568.315 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
<b>HABEAS CORPUS 185.003</b>	(96)	<b>HABEAS CORPUS 185.012</b> (104) ORIGEM : 185012 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCED. : SERGIPE <b>RELATORA</b> : <b>MIN. CÁRMEN LÚCIA</b> PACTE.(S) : ADRIANO BATISTA DA SILVA IMPTE.(S) : JOSEFHE PEREIRA BARRETO (8765/SE) COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 574.545 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ORIGEM : 185003 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCED. : SÃO PAULO <b>RELATOR</b> : <b>MIN. GILMAR MENDES</b> PACTE.(S) : BRUNO WILLIAM FARKAS DE OLIVEIRA IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 576.412 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
<b>HABEAS CORPUS 185.004</b>	(97)	<b>HABEAS CORPUS 185.014</b> (105) ORIGEM : 185014 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCED. : SÃO PAULO <b>RELATOR</b> : <b>MIN. ROBERTO BARROSO</b> PACTE.(S) : MICHEL PIERRE DE SOUZA CINTRA PACTE.(S) : VIVIANE BOFFI EMÍLIO IMPTE.(S) : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS (4465-A/AP, 56786A/GO, 88552/SP) E OUTRO(A/S) COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ORIGEM : 185004 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCED. : PARAÍBA <b>RELATOR</b> : <b>MIN. CELSO DE MELLO</b> PACTE.(S) : FRANCINALDO BARBOSA DE OLIVEIRA IMPTE.(S) : FELIPE PEDROSA TAVARES THEOFILO MACHADO (17086/PB) COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RHC Nº 125.186 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
<b>HABEAS CORPUS 185.005</b>	(98)	<b>HABEAS CORPUS 185.015</b> (106) ORIGEM : 185015 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCED. : SÃO PAULO <b>RELATOR</b> : <b>MIN. ROBERTO BARROSO</b> PACTE.(S) : MARCOS PROCOPIO CARDOSO IMPTE.(S) : LEILA CRISTINA BARAO (152136/SP) COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 570.785 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ORIGEM : 185005 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCED. : SÃO PAULO <b>RELATOR</b> : <b>MIN. CELSO DE MELLO</b> PACTE.(S) : KATE ELEN BENICIO DE MATOS IMPTE.(S) : RODOLPHO PETTENA FILHO (115004/SP) COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
<b>HABEAS CORPUS 185.007</b>	(99)	<b>HABEAS CORPUS 185.016</b> (107) ORIGEM : 185016 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCED. : SÃO PAULO <b>RELATOR</b> : <b>MIN. CELSO DE MELLO</b> PACTE.(S) : J.L.D. IMPTE.(S) : FRANCIS DANIEL PIO (342569/SP) COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ORIGEM : 185007 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCED. : DISTRITO FEDERAL <b>RELATORA</b> : <b>MIN. CÁRMEN LÚCIA</b> PACTE.(S) : SERGIO FERNANDO MORO IMPTE.(S) : FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA (48957/DF) COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO INQ Nº 4.831 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL		DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
<b>HABEAS CORPUS 185.008</b>	(100)	<b>HABEAS CORPUS 185.019</b> (108) ORIGEM : 185019 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCED. : PARANÁ <b>RELATOR</b> : <b>MIN. ALEXANDRE DE MORAES</b> PACTE.(S) : ELTON LUIZ FAEDO IMPTE.(S) : MILTON MACHADO (47422/PR) COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO ARESP Nº 1.560.589 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ORIGEM : 185008 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCED. : GOIÁS <b>RELATOR</b> : <b>MIN. LUIZ FUX</b> PACTE.(S) : C.V.T. IMPTE.(S) : DEMOSTENES LAZARO XAVIER TORRES (7148/GO) E OUTRO(A/S) COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 575.983 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
<b>HABEAS CORPUS 185.009</b>	(101)	<b>MANDADO DE SEGURANÇA 37.107</b> (110) ORIGEM : 37107 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCED. : DISTRITO FEDERAL <b>RELATOR</b> : <b>MIN. CELSO DE MELLO</b> IMPTE.(S) : ANSELMO FERREIRA DE MELO DA COSTA
ORIGEM : 185009 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCED. : SÃO PAULO <b>RELATOR</b> : <b>MIN. CELSO DE MELLO</b>		

ADV.(A/S) : ANSELMO FERREIRA DE MELO DA COSTA (37345/DF, 175538/RJ)  
 IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**MANDADO DE SEGURANÇA 37.110 (111)**

ORIGEM : 37110 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
 IMPTE.(S) : DOUGLAS POLICARPO  
 ADV.(A/S) : ERICA RODRIGUES RAMOS (8103/MS)  
 IMPDO.(A/S) : PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**MANDADO DE SEGURANÇA 37.111 (112)**

ORIGEM : 37111 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
 IMPTE.(S) : VANIA TEIXEIRA MENDES SATO  
 ADV.(A/S) : JOSE RENATO COSTA HILSDORF (250821/SP)  
 IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**PETIÇÃO 8.821 (113)**

ORIGEM : 8821 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
 REQTE.(S) : CARLOS ALBERTO GUEDES DA SILVA JUNIOR  
 ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO GUEDES DA SILVA JUNIOR (8713/AM)  
 REQDO.(A/S) : JAIR MESSIAS BOLSONARO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**PETIÇÃO 8.822 (114)**

ORIGEM : 8822 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
 REQTE.(S) : RICARDO BRETANHA SCHMIDT  
 ADV.(A/S) : RICARDO BRETANHA SCHMIDT (33356/SC)  
 REQDO.(A/S) : JAIR MESSIAS BOLSONARO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**PETIÇÃO 8.823 (115)**

ORIGEM : 8823 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
 REQTE.(S) : RICARDO BRETANHA SCHMIDT  
 ADV.(A/S) : RICARDO BRETANHA SCHMIDT (33356/SC)  
 REQDO.(A/S) : JAIR MESSIAS BOLSONARO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**PETIÇÃO 8.824 (116)**

ORIGEM : 8824 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
 REQTE.(S) : RODRIGO MARINHO DE OLIVEIRA  
 ADV.(A/S) : RODRIGO MARINHO DE OLIVEIRA (324326/SP)  
 REQDO.(A/S) : DAVID ALCOLUMBRE  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**PETIÇÃO 8.825 (117)**

ORIGEM : 00916799420201000000 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
 REQTE.(S) : RODRIGO MARINHO DE OLIVEIRA  
 ADV.(A/S) : RODRIGO MARINHO DE OLIVEIRA (324326/SP)  
 REQDO.(A/S) : DAVID ALCOLUMBRE  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**RECLAMAÇÃO 40.394 (118)**

ORIGEM : 40394 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : PIAUÍ  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
 RECLTE.(S) : MUNICIPIO DE CURIMATA  
 ADV.(A/S) : MARCELO DE ALMEIDA SANTIAGO (8522/PI)  
 RECLDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE

BOM JESUS  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 BENEF.(A/S) : MARIO RIBEIRO LIMA  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**RECLAMAÇÃO 40.395 (119)**

ORIGEM : 40395 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
 RECLTE.(S) : CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A  
 ADV.(A/S) : AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE (106751/MG)  
 RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 BENEF.(A/S) : CARLOS ALBERTO ALVES DA COSTA  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) : LESERPA LEVI SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - EPP  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**RECLAMAÇÃO 40.396 (120)**

ORIGEM : 40396 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : PIAUÍ  
**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
 RECLTE.(S) : MUNICIPIO DE CURIMATA  
 ADV.(A/S) : MARCELO DE ALMEIDA SANTIAGO (8522/PI)  
 RECLDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE BOM JESUS  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 BENEF.(A/S) : FELISBERTO NETO JACOBINA  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**RECLAMAÇÃO 40.397 (121)**

ORIGEM : 40397 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 RECLTE.(S) : CEMIG DISTRIBUICAO S.A  
 ADV.(A/S) : AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE (106751/MG)  
 RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 BENEF.(A/S) : CARLOS EDUARDO MORATO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) : PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**RECLAMAÇÃO 40.398 (122)**

ORIGEM : 40398 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 RECLTE.(S) : CEMIG DISTRIBUICAO S.A  
 ADV.(A/S) : AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE (106751/MG)  
 RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 BENEF.(A/S) : MARCELO DA SILVA NUNES  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) : ASOLAR ENERGY S/A  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECLAMAÇÃO 40.399 (123)**

ORIGEM : 40399 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
 RECLTE.(S) : CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A  
 ADV.(A/S) : AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE (106751/MG)  
 RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 BENEF.(A/S) : JULIANO SILVIO DE SOUZA  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) : BAPTISTA FIGUEIREDO ENGENHARIA LTDA.  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**RECLAMAÇÃO 40.400 (124)**

ORIGEM : 00915794220201000000 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
 RECLTE.(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO



RURAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMATER-  
RIO  
ADV.(A/S) : CARLOS RODRIGO DE MORAES LAMEGO (138473/RJ)  
E OUTRO(A/S)  
RECLDO.(A/S) : JUIZA DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE  
ITAPERUNA  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
BENEF.(A/S) : LUIZ GUSTAVO DE CASTRO MARQUES  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**RECLAMAÇÃO 40.401 (125)**

ORIGEM : 40401 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
RECLTE.(S) : EMPRESA DE ASSIST TECNICA E EXTENSAO RURAL  
DO ESTADO RJ  
ADV.(A/S) : CARLOS RODRIGO DE MORAES LAMEGO (138473/RJ)  
RECLDO.(A/S) : JUIZA DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE  
PETRÓPOLIS  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
BENEF.(A/S) : JOSE KLEBER CYTRANGULO RAYOL  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**RECLAMAÇÃO 40.402 (126)**

ORIGEM : 40402 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
RECLTE.(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO  
RURAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMATER-  
RIO  
ADV.(A/S) : CARLOS RODRIGO DE MORAES LAMEGO (138473/RJ)  
RECLDO.(A/S) : JUIZA DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE  
ITAPERUNA  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
BENEF.(A/S) : JOSE FERNANDES VIEIRA SANTOS  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**RECLAMAÇÃO 40.403 (127)**

ORIGEM : 40403 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : PIAUÍ  
**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
RECLTE.(S) : MUNICIPIO DE CURIMATA  
ADV.(A/S) : MARCELO DE ALMEIDA SANTIAGO (8522/PI)  
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE BOM  
JESUS  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
BENEF.(A/S) : JUNIO FERNANDES JACOBINA  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**RECLAMAÇÃO 40.404 (128)**

ORIGEM : 40404 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : PIAUÍ  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
RECLTE.(S) : MUNICIPIO DE CURIMATA  
ADV.(A/S) : MARCELO DE ALMEIDA SANTIAGO (8522/PI)  
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE BOM  
JESUS  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
BENEF.(A/S) : CELIA REJANIA GUIMARAES DIAS E SILVA  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**RECLAMAÇÃO 40.405 (129)**

ORIGEM : 40405 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : PIAUÍ  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
RECLTE.(S) : MUNICIPIO DE CURIMATA  
ADV.(A/S) : MARCELO DE ALMEIDA SANTIAGO (8522/PI)  
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE BOM  
JESUS  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
BENEF.(A/S) : CELIA REJANIA GUIMARAES DIAS E SILVA  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECLAMAÇÃO 40.406 (130)**

ORIGEM : 40406 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
RECLTE.(S) : EMPRESA DE ASSIST TECNICA E EXTENSAO RURAL  
DO ESTADO RJ  
ADV.(A/S) : CARLOS RODRIGO DE MORAES LAMEGO (138473/RJ)  
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE

MACAÉ  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
BENEF.(A/S) : FREDERICO MUZY  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**RECLAMAÇÃO 40.407 (131)**

ORIGEM : 40407 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
RECLTE.(S) : EMPRESA DE ASSIST TECNICA E EXTENSAO RURAL  
DO ESTADO RJ  
ADV.(A/S) : CARLOS RODRIGO DE MORAES LAMEGO (138473/RJ)  
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE  
ITAPERUNA  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
BENEF.(A/S) : MATEUS AGUIAR  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**RECLAMAÇÃO 40.408 (132)**

ORIGEM : 40408 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
RECLTE.(S) : EMPRESA DE ASSIST TECNICA E EXTENSAO RURAL  
DO ESTADO RJ  
ADV.(A/S) : JULIO CESAR MOREIRA DE JESUS (138431/RJ, 37223/  
SC)  
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE  
ITAGUAÍ  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
BENEF.(A/S) : JOSÉ CARLOS ALMEIDA FEITOSA  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**RECLAMAÇÃO 40.409 (133)**

ORIGEM : 40409 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
RECLTE.(S) : CEMIG DISTRIBUICAO S.A  
ADV.(A/S) : AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE (106751/  
MG)  
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
BENEF.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA DA CONCEICAO  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
INTDO.(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E  
TELÉGRAFOS - ECT E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**RECLAMAÇÃO 40.410 (134)**

ORIGEM : 40410 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
RECLTE.(S) : COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG  
ADV.(A/S) : AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE (106751/  
MG) E OUTRO(A/S)  
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
BENEF.(A/S) : AGUINALDO RAMOS DA SILVA  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
INTDO.(A/S) : CEMIG DISTRIBUICAO S.A  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
INTDO.(A/S) : SUDOESTE CONSTRUCOES LTDA  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**RECLAMAÇÃO 40.411 (135)**

ORIGEM : 40411 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
RECLTE.(S) : COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG  
ADV.(A/S) : AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE (106751/  
MG) E OUTRO(A/S)  
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
BENEF.(A/S) : SIND EMP EMPR SEG VIG TRANSP VAL SEG  
PESSOAL TRAB EMP SERV ORG SEG SEM AF UBERL  
E REG  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
INTDO.(A/S) : EQUIPE - EMPRESA DE VIGILANCIA ARMADA LTDA  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**RECLAMAÇÃO 40.412 (136)**

ORIGEM : 40412 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : RORAIMA  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**

RECLTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL  
 RECLTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA  
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA  
 RECLDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS EM REGIME FECHADO E SEMIABERTO DA COMARCA DE BOA VISTA  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 BENEF.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

**RECLAMAÇÃO 40.413 (137)**

ORIGEM : 40413 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
 RECLTE.(S) : CEMIG DISTRIBUICAO S.A  
 ADV.(A/S) : AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE (106751/MG)  
 RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 BENEF.(A/S) : JOSE VIEIRA DE AMORIM  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) : PROTEX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**RECLAMAÇÃO 40.414 (138)**

ORIGEM : 40414 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**  
 RECLTE.(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 ADV.(A/S) : DANTE SILVA TOMAZ (210218/RJ)  
 RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 BENEF.(A/S) : GILVANEIDE MARIA BONFIM PINHEIRO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**RECLAMAÇÃO 40.415 (139)**

ORIGEM : 40415 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATORA : MIN. ROSA WEBER**  
 RECLTE.(S) : EMPRESA DE ASSIST TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO RJ  
 ADV.(A/S) : CARLOS RODRIGO DE MORAES LAMEGO (138473/RJ)  
 RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO 1ª VARA DO TRABALHO DE ITAPERUNA  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 BENEF.(A/S) : JOSÉ CARLOS DE FREITAS DUTRA  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**RECLAMAÇÃO 40.416 (140)**

ORIGEM : 40416 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**  
 RECLTE.(S) : EMPRESA DE ASSIST TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO RJ  
 ADV.(A/S) : CARLOS RODRIGO DE MORAES LAMEGO (138473/RJ)  
 RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO 1ª VARA DO TRABALHO DE ITAPERUNA  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 BENEF.(A/S) : LUIZ ROBERTO FERNANDES  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**RECLAMAÇÃO 40.417 (141)**

ORIGEM : 40417 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : BAHIA  
**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
 RECLTE.(S) : ESTADO DA BAHIA  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA  
 RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 BENEF.(A/S) : JOSE CARLOS OLIVEIRA SILVA  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**RECLAMAÇÃO 40.418 (142)**

ORIGEM : 40418 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATORA : MIN. ROSA WEBER**  
 RECLTE.(S) : EMPRESA DE ASSIST TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO RJ  
 ADV.(A/S) : CARLOS RODRIGO DE MORAES LAMEGO (138473/RJ)  
 RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE

ITAPERUNA  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 BENEF.(A/S) : EMMANUEL TAVARES TEIXEIRA  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**RECLAMAÇÃO 40.419 (143)**

ORIGEM : 40419 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR : MIN. LUIZ FUX**  
 RECLTE.(S) : CLARO S.A.  
 ADV.(A/S) : LEONARDO PIETRO ANTONELLI (40990/DF, 084738/RJ) E OUTRO(A/S)  
 RECLDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 BENEF.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**RECLAMAÇÃO 40.420 (144)**

ORIGEM : 40420 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR : MIN. EDSON FACHIN**  
 RECLTE.(S) : EMPRESA DE ASSIST TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO RJ  
 ADV.(A/S) : CARLOS RODRIGO DE MORAES LAMEGO (138473/RJ) E OUTRO(A/S)  
 RECLDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ITAPERUNA  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 BENEF.(A/S) : SHIRLE MARCOLONGO ALEIXO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**RECLAMAÇÃO 40.421 (145)**

ORIGEM : 40421 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR : MIN. LUIZ FUX**  
 RECLTE.(S) : EMPRESA DE ASSIST TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO RJ  
 ADV.(A/S) : CARLOS RODRIGO DE MORAES LAMEGO (138473/RJ) E OUTRO(A/S)  
 RECLDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ITAPERUNA  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 BENEF.(A/S) : JOÃO CARLOS DA SILVA FILHO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**RECLAMAÇÃO 40.422 (146)**

ORIGEM : 40422 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**  
 RECLTE.(S) : EMPRESA DE ASSIST TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO RJ  
 ADV.(A/S) : CARLOS RODRIGO DE MORAES LAMEGO (138473/RJ) E OUTRO(A/S)  
 RECLDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ITAPERUNA  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 BENEF.(A/S) : ALCINO ROBERTO CORTAT  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**RECLAMAÇÃO 40.423 (147)**

ORIGEM : 40423 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO**  
 RECLTE.(S) : ERICA ACOSTA PLAK E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : ERICA ACOSTA PLAK (191971/MG)  
 RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DEL REI  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 BENEF.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DEL REI  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DEL REI

**RECLAMAÇÃO 40.424 (148)**

ORIGEM : 40424 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATORA : MIN. ROSA WEBER**  
 RECLTE.(S) : JOAO VITOR GOULART MADEIRA  
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
 RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA

ADV.(A/S) : CATARINA  
 BENEF.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 PROC.(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**RECLAMAÇÃO 40.425 (149)**

ORIGEM : 40425 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 RECLTE.(S) : C.M.P.  
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

**RECLAMAÇÃO 40.426 (150)**

ORIGEM : 40426 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
 RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE MARÍLIA  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA  
 RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MARÍLIA  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 BENEF.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECLAMAÇÃO 40.427 (151)**

ORIGEM : 40427 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
 RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
 RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 BENEF.(A/S) : ADEMIR SANTO GUILHERME MALUMBRES  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**RECLAMAÇÃO 40.428 (152)**

ORIGEM : 00916200920201000000 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : RONDÔNIA  
**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
 RECLTE.(S) : ESTADO DE RONDONIA  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 RECLDO.(A/S) : RELATOR DA ADI Nº 080248 DO 9-90.2020.8.22.0000 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 BENEF.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

**RECLAMAÇÃO 40.429 (153)**

ORIGEM : 40429 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : GOIÁS  
**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
 RECLTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS  
 RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 BENEF.(A/S) : BEATRIZ CRISTINA FERREIRA SANTOS  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) : CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.254.038 (154)**

ORIGEM : 00091414220098220001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 PROCED. : RONDÔNIA  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
 RECTE.(S) : ITAÚ UNIBANCO S/A  
 ADV.(A/S) : PAULO EDUARDO PRADO (11819A/AL, A917/AM, 33407/BA, 24314-A/CE, 34599/DF, 32791/GO, 131369/MG, 15026-A/MS, 16940/A/MT, 19175-A/PA, 18600-A/PB, 01335A/PE, 10204/PI, 58335/PR, 168325/RJ, 982-A/RN, 4881/RO, 434-A/RR, 82065A/RS, 182951/SP, 4873/TO)  
 ADV.(A/S) : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (126504/SP)

RECDO.(A/S) : JOSE ROQUE DA COSTA  
 ADV.(A/S) : JOSE GIRAO MACHADO NETO (2664/RO)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.265.834 (155)**

ORIGEM : PROC - 50399763320174047000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
 PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
 RECTE.(S) : EUZILDA DE OLIVEIRA BEATRIZ  
 ADV.(A/S) : FRANK DA SILVA (83599/PR, 14973/SC, 370622/SP)  
 RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.266.004 (156)**

ORIGEM : 00218582120004025101 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
 RECTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DE QUIMICA  
 ADV.(A/S) : MARIA AUXILIADORA SANTAREM BARBOSA (031121/RJ)  
 ADV.(A/S) : LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS (24885/DF)  
 RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.266.067 (157)**

ORIGEM : PROC - 01537405820065020075 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
 RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECDO.(A/S) : RUBENS PRATA  
 ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS (18970/BA, 05939/DF, 385604/SP)  
 RECDO.(A/S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADV.(A/S) : MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA (49457/SP)  
 ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO COUTO (95592/SP)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.266.077 (158)**

ORIGEM : PROC - 50068037120154047102 - TRF4 - RS - 1ª TURMA RECURSAL  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
 RECTE.(S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 RECDO.(A/S) : JOÃO VITOR FRANCA DA SILVA FERNANDES REPRESENTADO POR ALINE FRANÇA DA SILVA FERNANDES  
 ADV.(A/S) : SOFIA DA SILVEIRA BOHRZ (78986/RS)  
 ADV.(A/S) : WELLINGTON PACHECO BARROS (6103/RS)  
 ADV.(A/S) : TIAGO JALIL GUBIANI (79193/RS)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.266.078 (159)**

ORIGEM : 1845320105150004 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
 RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECDO.(A/S) : HELIO BORGES MACHADO  
 ADV.(A/S) : RICARDO IBELLI (139227/SP)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.266.251 (160)**

ORIGEM : PROC - 50165164820164047001 - TRF4 - PR - 1ª TURMA RECURSAL  
 PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)  
 RECDO.(A/S) : ENIO CESAR DE OLIVEIRA  
 ADV.(A/S) : RENATA SILVA BRANDAO CANELLA (30452/PR, 34753/SC)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.264.828 (161)**

ORIGEM : 10413757220188260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
 RECTE.(S) : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADV.(A/S) : BRUNO HENRIQUE GONCALVES (58276/BA,  
154372/MG, 20732-A/MS, 214965/RJ, 131351/SP)  
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO  
PAULO

## REDISTRIBUÍDO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.265.116 (162)**

ORIGEM : PROC - 00024761120145020011 - TRIBUNAL  
SUPERIOR DO TRABALHO  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
RECTE.(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO  
DE SÃO PAULO - SABESP  
ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXAO CORTES (15553/DF, 27284/  
GO, 164494/MG, 21572-A/MS, 75879/PR, 184565/RJ,  
310314/SP)  
ADV.(A/S) : VITOR DE PAULA GOMES (60844/DF)  
RECDO.(A/S) : LUIZ FELIPE SANCHES  
ADV.(A/S) : LEONARDO JOSE CARVALHO PEREIRA (233748/SP)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.471 (163)**

ORIGEM : 00162090720078260032 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
RECTE.(S) : RODRIGO BERNARDES REY  
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO (146449/SP)  
ADV.(A/S) : ANTONIO JOAO NUNES COSTA (286457/SP)  
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO

## DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

MINISTRO	DISTR	REDIST	TOT
MIN. CELSO DE MELLO	29	0	29
MIN. MARCO AURÉLIO	4	0	4
MIN. GILMAR MENDES	8	0	8
MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	9	0	9
MIN. CÁRMEN LÚCIA	17	0	17
MIN. LUIZ FUX	29	1	30
MIN. ROSA WEBER	24	0	24
MIN. ROBERTO BARROSO	22	0	22
MIN. EDSON FACHIN	13	0	13
MIN. ALEXANDRE DE MORAES	7	0	7
TOTAL	162	1	163

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição.

**ANTONIO JULIANO DE SOUZA**, Coordenador de Processamento Inicial,  
**PATRICIA PEREIRA DE MOURA MARTINS**, Secretário(a) Judiciário(a).  
Brasília, 5 de maio de 2020.

## PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.435 (164)**

ORIGEM : 01999084020178190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**REGISTRADO** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
RECTE.(S) : PEDRO SÉRGIO DUARTE  
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO (00000/DF)  
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO  
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE  
JANEIRO

## DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de  
inadmissibilidade do recurso extraordinário.

Analizados os autos, verifica-se que a parte recorrente não foi  
intimada no Tribunal de origem para regularização o preparo.

Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrente para  
regularização do referido vício, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de  
inadmissibilidade (CPC, art. 932, parágrafo único).

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

Documento assinado digitalmente

## PLENÁRIO

## Decisões

**Ação Direta de Inconstitucionalidade e  
Ação Declaratória de Constitucionalidade**

(PUBLICAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 9.868, DE 10.11.1999)

## ACÓRDÃO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.908 (165)**

ORIGEM : ADI - 87540 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SERGIPE  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS  
DO BRASIL  
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO (18958/DF,  
167075/MG, 2525/PI) E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO (19979/DF)  
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE  
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o  
pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do  
inciso II do art. 1º da Lei sergipana nº 4.184/1999, nos termos do voto da  
Relatora, vencido o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Plenário, Sessão Virtual  
de 4.10.2019 a 10.10.2019.

**EMENTA:** **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.  
TRIBUTÁRIO. LEI SERGIPANA N. 4.184/1999. INSTITUIÇÃO DE TAXAS  
REMUNERATÓRIAS DE ATIVIDADES DE ÓRGÃO DA SEGURANÇA  
PÚBLICA. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. TAXA ANUAL DE  
SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E DE APROVAÇÃO DE PROJETOS DE  
CONSTRUÇÃO. ANÁLISE DE SISTEMAS DE SEGURANÇA CONTRA  
INCÊNDIO E PÂNICO. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE  
PROCEDENTE.**

1. As taxas são tributos vinculados a atividade estatal dirigida a  
sujeito identificado ou identificável, podendo decorrer do exercício do poder  
de polícia titularizado pelo ente arrecadador ou da utilização de serviço  
público específico e divisível posto à disposição do contribuinte.

2. A instituição de taxa exige que os serviços públicos por ela  
remunerados cumulem os requisitos de especificidade e divisibilidade. Os  
serviços autorizados de cobrança de taxas não podem ser prestados de  
forma geral e indistinta a toda a coletividade (uti universi), mas apenas à  
parcela específica que dele frui, efetiva ou potencialmente, de modo  
individualizado e mensurável (uti singuli).

3. A taxa anual de segurança contra incêndio tem como fato gerador  
a prestação de atividade essencial geral e indivisível pelo corpo de  
bombeiros, sendo de utilidade genérica, devendo ser custeada pela receita  
dos impostos.

4. Taxa de aprovação de projetos de construção pelo exercício de  
poder de polícia. A análise de projetos de sistemas de prevenção contra  
incêndio e pânico é serviço público antecedente e preparatório de prática do  
ato de polícia, concretizado na aprovação ou não do projeto e,  
consequentemente, na autorização ou não de se obterem licenças e alvarás  
de construção. Serviços preparatórios específicos e divisíveis, voltados  
diretamente ao contribuinte que pretende edificar em Sergipe, podendo ser  
custeados por taxas.

5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente  
procedente.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.760 (166)**

ORIGEM : ADI - 94598 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES  
DO BRASIL - ANOREG/BR  
ADV.(A/S) : FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA (06448/DF,  
24128A/RS)  
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS

## GERAIS

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Artigo 17, IV, da Lei 12.919/1998 do Estado de Minas Gerais. Reconhecimento do exercício da advocacia como título em concurso para ingresso e remoção nos serviços notariais e de registro do Estado. 3. A existência de grupo, com aptidões técnicas, não contemplado com a atribuição de título em concurso público não enseja a invalidade da atribuição de título a outros grupos que também as ostentem. Compatibilidade com o princípio da igualdade. 4. O exercício da advocacia é critério adequado para a atribuição de título em concursos para carreiras jurídicas. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.182**

(167)

ORIGEM :ADI - 5182 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. :PERNAMBUCO  
**RELATOR** :MIN. LUIZ FUX  
 REQTE.(S) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
 INTDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) :ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 AM. CURIAE. :ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIMINALÍSTICA - ABC  
 ADV.(A/S) :MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS (18503/DF)  
 AM. CURIAE. :ASSOCIAÇÃO DE POLÍCIA CIENTÍFICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - APOC-PE  
 ADV.(A/S) :RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF)  
 AM. CURIAE. :FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS  
 ADV.(A/S) :ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA (34921/DF, 4370/SE)  
 AM. CURIAE. :FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS EM PAPILOSCOPIA E IDENTIFICAÇÃO - FENAPPI  
 ADV.(A/S) :CEZAR BRITTO (32147/DF) E OUTRO(A/S)  
 AM. CURIAE. :SINDICATO NACIONAL DOS PERITOS CRIMINAIS FEDERAIS - APCF  
 ADV.(A/S) :ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA (46056/DF)

**Decisão:** Após o voto do Ministro Luiz Fux (Relator), que conhecia da ação direta e julgava-a improcedente, restando prejudicado o agravo regimental na medida cautelar, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Falaram: pelo *amicus curiae* Associação de Polícia Científica do Estado de Pernambuco - APOC-PE, o Dr. Rudi Meira Cassel; e, pelo *amicus curiae* Sindicato Nacional dos Peritos Criminais Federais - APCF, o Dr. Alberto Emanuel Albertin Malta. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Dias Toffoli (Presidente). Presidência do Ministro Luiz Fux (Vice-Presidente). Plenário, 28.2.2019.

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e julgou improcedente o pedido formulado, prejudicado o agravo regimental na medida cautelar, nos termos do voto do Relator, vencidos o Ministro Edson Fachin, que julgava parcialmente procedente a ação; e, em parte, a Ministra Rosa Weber, que conhecia parcialmente da ação e, nessa parte, acompanhava o Relator. O Ministro Alexandre de Moraes acompanhou o Relator com ressalvas. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 19.12.2019.

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR 156/2010; ARTIGO 1º, VI, DO DECRETO 39.921/2013; E ARTIGO 2º, §§ 1º, 2º E 3º, DA PORTARIA GAB-SDS 1.967/2010, TODOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. TRANSFORMAÇÃO DO CARGO DE DATILOSCOPISTA POLICIAL NO CARGO DE PERITO PAPILOSCOPISTA DA POLÍCIA CIVIL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. IMPUGNAÇÃO DA TOTALIDADE DO COMPLEXO NORMATIVO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS-MEMBROS E DO DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE ORGANIZAÇÃO, GARANTIAS, DIREITOS E DEVERES DAS POLÍCIAS CIVIS (ARTIGO 24, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O ROL DE PERITOS DE NATUREZA CRIMINAL PREVISTO NA LEI FEDERAL 12.030/2009 NÃO É EXAUSTIVO. AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA NO DIREITO PROCESSUAL PENAL. ALEGADA MODIFICAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES E NÍVEIS DE ESCOLARIDADE EXIGIDOS PARA CARGO PREEXISTENTE AO CONFERIR-LHE DENOMINAÇÃO DE CARGO RECÉM-CRIADO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

1. O artigo 3º da Lei Complementar 156/2010; o artigo 1º, VI, do Decreto 39.921/2013; e o artigo 2º, §§ 1º, 2º e 3º, da Portaria GAB-SDS 1.967/2010, todos do Estado de Pernambuco, transformaram o cargo de datiloscopista policial no cargo de perito papiloscopista da polícia civil e disciplinaram suas atribuições.

2. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar

concorrentemente sobre organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis (artigo 24, XVI, da Constituição Federal).

3. O artigo 5º da Lei federal 12.030/2009, ao dispor sobre os peritos de natureza criminal, expressamente ressaltou a necessidade de observância das disposições específicas da legislação de cada ente federado. Os Estados-membros podem legitimamente disciplinar as carreiras de peritos de natureza criminal e seu regime jurídico para atender a suas peculiaridades, inclusive criando especialidade não prevista na legislação federal.

4. A alteração da organização administrativa da polícia civil não interfere no Direito Processual Penal. O artigo 11 c/c artigo 7º, VIII, da Lei Complementar 137/2008 do Estado de Pernambuco já exigia diploma de curso superior para os datiloscopistas policiais, de forma que não há conflito com o disposto no artigo 159 do Código de Processo Penal.

5. As normas impugnadas não modificaram o nível de escolaridade exigido para o ingresso no cargo de datiloscopista policial, transformado no cargo de perito papiloscopista. A exigência de diploma de curso superior para os datiloscopistas policiais já existia na redação original do artigo 11 c/c artigo 7º, VIII, da Lei Complementar 137/2008 do Estado de Pernambuco, não atacados na presente ação. Ausência de impugnação da totalidade do complexo normativo que rege a matéria.

6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgada IMPROCEDENTE o pedido, restando prejudicado o agravo regimental na medida cautelar.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.794**

(168)

ORIGEM :5794 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. :DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** :MIN. EDSON FACHIN  
 REDATOR DO ACÓRDÃO :MIN. LUIZ FUX  
 REQTE.(S) :CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE AQUAVIARIO E AEREO, NA PESCA E NOS PORTOS - CONTTMAF  
 ADV.(A/S) :EDSON MARTINS AREIAS (94105/RJ)  
 REQTE.(S) :CONFED NAC DOS TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) :SAMUEL DA SILVA ANTUNES (21795/DF) E OUTRO(A/S)  
 REQTE.(S) :CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE - CNTS  
 ADV.(A/S) :MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO (00016362/DF)  
 REQTE.(S) :FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS, ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA, AMBIENTE E ÁREAS VERDES  
 ADV.(A/S) :FRANCISCO LAROCCA FILHO (SP193008/)  
 REQTE.(S) :CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE-CONTCOP  
 ADV.(A/S) :LUIZ ANTONIO ALMEIDA CORTIZO (30837/DF)  
 REQTE.(S) :CESP - CENTRAL DAS ENTIDADES DE SERVIDORES PUBLICOS  
 ADV.(A/S) :MARCOS ANTONIO ALVES PENIDO (60034/MG)  
 REQTE.(S) :FEDERAÇÃO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO - FENEPOSPETRO  
 ADV.(A/S) :HELIO STEFANI GHERARDI (031958/SP) E OUTRO(A/S)  
 REQTE.(S) :FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES CELETISTAS NAS COOPERATIVAS NO BRASIL  
 ADV.(A/S) :CLAUDIO MENDES NETO (28990/DF) E OUTRO(A/S)  
 REQTE.(S) :CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESSAS TELEFÔNICAS - FENATTEL  
 ADV.(A/S) :AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA GHERARDI (24026/DF, 184291/SP)  
 REQTE.(S) :CNTUR CONFEDERACAO NACIONAL DE TURISMO  
 ADV.(A/S) :NELSON LUIZ PINTO (121190/RJ, 60275/SP)  
 REQTE.(S) :CONFEDERACAO NACIONAL DOS SERVIDORES E FUNCIONARIOS PUBLICOS DAS FUNDACOES, AUTARQUIAS E PREFEITURAS MUNICIPAIS - CSPM  
 ADV.(A/S) :JAMIR JOSÉ MENALI (0047283/SP)  
 REQTE.(S) :CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTM  
 ADV.(A/S) :CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA (16764/DF)  
 REQTE.(S) :FENAGTUR-FEDERACAO NACIONAL DE GUIAS DE TURISMO  
 ADV.(A/S) :FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL)  
 REQTE.(S) :CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL E LOGISTICA  
 ADV.(A/S) :ZILMARA DAVID DE ALENCAR (38142/DF)  
 REQTE.(S) :FEDERACAO DAS ENTIDADES SINDICAIS DOS OFICIAIS DE JUSTICA DO BRASIL - FESOJUS-BR

ADV.(A/S)	: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO (8839/A/MT, 2193/RO)	ADV.(A/S)	: AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA GHERARDI (24026/DF) E OUTRO(A/S)
REQTE.(S)	: CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL - CSPB	AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO PAULISTA DOS AUXILIARES DE ADM ESCOLAR - FEPAAE
ADV.(A/S)	: JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) (DF002191/)	ADV.(A/S)	: CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA (16764/DF)
REQTE.(S)	: ABERT - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV	AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS MÉDICOS NO ESTADO DO PARANÁ - SIMEPAR
ADV.(A/S)	: GUSTAVO BINENBOJM E OUTRO(S) (RJ083152/)	ADV.(A/S)	: LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (27936/PR)
REQTE.(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO - CNTC	ADV.(A/S)	: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (35267/PR)
ADV.(A/S)	: MARCOS VINICIUS POLISZEZUK (193280/SP)	ADV.(A/S)	: ANA PAULA PAVELSKI (35211/PR)
REQTE.(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA ATIVIDADE PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA, DE MONITORAMENTO, RONDA MOTORIZADA E DE CONTROLE ELETRO-ELETRÔNICO E DIGITAL - CONTRASP	AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTRAONSP
ADV.(A/S)	: KAREN BATISTA JARDIM PIETROSKI - 82117/PR	ADV.(A/S)	: ANDRESSA RAMOS DE LIRA MARTINS (335907/SP) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA	AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	ADV.(A/S)	: VANDERLY GOMES SOARES (152086/SP)
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL	AM. CURIAE.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO E SERVIÇOS DA CUT - CONTRACS/CUT
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	ADV.(A/S)	: JOSÉ EYMARD LOGUERCIO (1441 A/DF) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES-CUT	AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEAAC
ADV.(A/S)	: JOSE EYMARD LOGUERCIO (DF001441/)	ADV.(A/S)	: FABIO LEMOS ZANÃO (172588/SP) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIJUDICIÁRIO/ES	AM. CURIAE.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA QUÍMICA - CNTQ
ADV.(A/S)	: WAGNER FRANCO RIBEIRO (17826/ES)	ADV.(A/S)	: CESAR AUGUSTO DE MELLO (92187/SP) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS - FENACON	AM. CURIAE.	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMACOES E PESQUISAS NO ESTADO DE SAO PAULO - SESCON
ADV.(A/S)	: RICARDO ROBERTO MONELLO (222636/SP)	ADV.(A/S)	: MARIANA DE SOUZA FREITAS (311409/SP)
AM. CURIAE.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECEMENTOS DE ENSINO - CONTEE	AM. CURIAE.	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE INFORMATICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: JOSÉ GERALDO DE SANTANA OLIVEIRA (14090/GO)	ADV.(A/S)	: LUIZA PAULA GOMES (0180202/RJ)
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO DOS TAXISTAS AUTÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETACESP	AM. CURIAE.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES TERRESTRES - CNTTT
ADV.(A/S)	: ANELIZA HERRERA (181617/SP)	ADV.(A/S)	: ANA CAROLINA FERNANDES ALTOÉ TAVARES SEIXAS (0031660/DF)
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS - FENATEC	AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS MÉDICOS - FENAM
ADV.(A/S)	: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA (201753/SP)	AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS QUÍMICOS, QUÍMICOS INDUSTRIAIS E ENGENHEIROS QUÍMICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINQUISP
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RÁDIO, TELEVISÃO ABERTA OU POR ASSINATURA - FITERT	ADV.(A/S)	: AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA GHERARDI (24026/DF, 184291/SP)
ADV.(A/S)	: CEZAR BRITTO ARAÇÃO (DF032147/)	AM. CURIAE.	: FEDERACAO DOS MUNICIPALIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS ESCRIVENTES E AUXILIARES NOTARIAS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEANOR	ADV.(A/S)	: EDUARDO BECHORNER (47305/RS)
ADV.(A/S)	: MARCOS PRETER SILVA (144905/SP)	AM. CURIAE.	: SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E NAS ENTIDADES COLIGADAS E AFINS - FENASERA	ADV.(A/S)	: EDUARDO SERGIO LABONIA FILHO (355699/SP)
ADV.(A/S)	: JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ (095297/RJ)	AM. CURIAE.	: FORCA SINDICAL
AM. CURIAE.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS - CNTA	ADV.(A/S)	: CESAR AUGUSTO DE MELLO (92187/SP)
ADV.(A/S)	: SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO (DF001509/)	AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES BOMBEIROS CIVIS - FENABCI
AM. CURIAE.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS - CONATEC	ADV.(A/S)	: PRISCILA TASSO DE OLIVEIRA (192179/SP)
AM. CURIAE.	: CENTRAL DOS SINDICATOS BRASILEIROS - CSB	AM. CURIAE.	: NOVA CENTRAL SINDICAL DE TRABALHADORES - NCST
ADV.(A/S)	: ZILMARA DAVID DE ALENCAR (38142/DF)	ADV.(A/S)	: AGILBERTO SERÓDIO (10765/DF)
AM. CURIAE.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES - CNR	ADV.(A/S)	: SAMUEL DA SILVA ANTUNES (DF021795/)
ADV.(A/S)	: MAURÍCIO ZOCKUN (0156594/SP)	AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS ESTADUAIS E DO DISTRITO FEDERAL - FENASEPE
AM. CURIAE.	: CSPB - CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL	ADV.(A/S)	: JOSÉ EYMARD LOGUERCIO (1441A/DF) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA (2191/DF)	AM. CURIAE.	: INSTITUTO PARA DESENVOLVIMENTO DO VAREJO - IDV
AM. CURIAE.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO - CONTRICOM	ADV.(A/S)	: VILMA TOSHIE KUTOMI (85350/SP) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ZILMARA DAVID DE ALENCAR (38142/DF)	AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DOS PODERES LEGISLATIVOS FEDERAL, ESTADUAIS E DO DISTRITO FEDERAL - FENALE
AM. CURIAE.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, HOSPITAIS, ESTABELECEMENTOS E SERVIÇOS - CNS	ADV.(A/S)	: SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA (48091/RS) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE VENZON ZANETTI (30863/RS) E OUTRO(A/S)	AM. CURIAE.	: CENTRAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DO BRASIL - CTB
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESSAS TELEFÔNICAS - FENATTEL	ADV.(A/S)	: MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT (82368 B/SP)
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES ESPORTIVOS E RECREATIVOS E EM FEDERAÇÕES, CONFEDERAÇÕES E ACADEMIAS ESPORTIVAS, NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDESORTE	AM. CURIAE.	: SINDICATO DAS SOCIEDADES DE FOMENTO MERCANTIL FACTORING DO ESTADO DE SÃO PAULO

- SINFAC-SP  
 AM. CURIAE. : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SAO PAULO  
 ADV.(A/S) : RICARDO BORDER (42483/SP)  
 AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES  
 NO COMÉRCIO - CNTC  
 ADV.(A/S) : CÉLIO RODRIGUES NEVES (36184/MG)  
 AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM  
 POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E  
 DERIVADOS DE PETRÓLEO - FENEPOSPETRO  
 ADV.(A/S) : HELIO STEFANI GHERARDI (031958/SP)  
 AM. CURIAE. : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS,  
 APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES,  
 HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES,  
 CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,  
 LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS,  
 DOCERIAS BUFFETS, FAST-FOODS E  
 ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO -  
 SINTHORES  
 ADV.(A/S) : FELIPE AUGUSTO MANCUSO ZUCHINI (252831/SP)  
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PRODUTORES DE  
 GRAOS - ABRASGRAOS  
 ADV.(A/S) : TAYANNE DA SILVA CASTRO (49253/GO) E OUTRO(A/  
 S)  
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE UNIVERSIDADES  
 PARTICULARES - ANUP  
 ADV.(A/S) : MARCELO HENRIQUE TADEU MARTINS SANTOS E  
 OUTRO(S) (DF024649/) E OUTRO(A/S)

**Decisão:** Após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), conhecendo e julgando integralmente procedentes os pedidos formulados nas ações diretas de inconstitucionalidade e improcedente o pedido formulado na ação declaratória de constitucionalidade, e após o voto do Ministro Luiz Fux, que divergia do Relator, para julgar improcedentes os pedidos formulados nas ações diretas de inconstitucionalidade e procedente o pedido formulado na ação declaratória de constitucionalidade, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Falaram: pelas requerentes Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Aquaviário e Aéreo na Pesca e nos Portos – CONTTMAF, CNTUR – Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade, Confederação Nacional de Turismo, Federação Nacional dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo – FENEPOSPETRO, Confederação dos Servidores Públicos do Brasil – CSPB, Confederação Nacional dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e Logística, Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas – FENATTEL, Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos – CNTM, Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde – CNTS e Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio – CNTC, os Drs. Edson Martins Areias, Robson Maia Lima, Luis Antônio Camargo de Melo e José Eymard Loguércio; pela requerente Confederação Nacional dos Servidores e Funcionários Públicos das Fundações, Autarquias e Prefeituras Municipais – CSPM, o Dr. Jamir José Menali; pela requerente CESP – Central das Entidades de Servidores Públicos, o Dr. Marcos Antonio Alves Penido; pela requerente Confederação Nacional dos Trabalhadores em Comunicações e Publicidade – CONTCOP, o Dr. Luiz Antônio Almeida Cortizo; pela requerente ABERT – Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e TV, o Dr. Gustavo Binenbojm; pelo Presidente da República e pelo Congresso Nacional, a Ministra Grace Maria Fernandes Mendonça, Advogada-Geral da União; pelos *amici curiae* Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil – CTB, Federação Paulista dos Auxiliares de Adm Escolar – FEPAAE, Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário – CONTRICOM, Central dos Sindicatos Brasileiros – CSB, Central Única dos Trabalhadores – CUT, Central da Força Sindical, Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins – CNTA, Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde – CNTS, Nova Central Sindical dos Trabalhadores – NCST e Federação Interestadual dos Trabalhadores em Empresas de Rádio Televisão Aberta ou por Assinatura – FITERT, o Dr. Magnus Henrique de Medeiros Farkatt; pelo *amicus curiae* Instituto para Desenvolvimento do Varejo – IDV, a Dr<sup>a</sup>. Vilma Toshie Kutomi; pelo *amicus curiae* Sindicato dos Escreventes e Auxiliares Notarias e Registradores do Estado de São Paulo – SEANOR, o Dr. Marcos Preter Silva; pelo *amicus curiae* Confederação Nacional dos Notários e Registradores – CNR, o Dr. Maurício Garcia Palhares Zockun; pelos *amici curiae* Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres – CNTTT e Federação Nacional dos Médicos – FENAM, o Dr. Luiz Felipe Buaz Andrade; pelos *amici curiae* Federação dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio do Estado de São Paulo – FEAAC e Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento Perícias Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo – SESCO, o Dr. Fábio Lemos Zanão. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 28.6.2018.

**Decisão:** O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, que redigirá o acórdão, julgou improcedentes os pedidos formulados nas ações diretas de inconstitucionalidade e procedente o pedido formulado na ação declaratória de constitucionalidade. Vencidos os Ministros Edson

Fachin (Relator), Rosa Weber e Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello, Ricardo Lewandowski e Luiz Fux. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 29.6.2018.

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. REFORMA TRABALHISTA. FACULTATIVIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CONSTITUCIONALIDADE. INEXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À ISONOMIA TRIBUTÁRIA (ART. 150, II, DA CRFB). COMPULSORIEDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL NÃO PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO (ARTIGOS 8º, IV, E 149 DA CRFB). NÃO VIOLAÇÃO À AUTONOMIA DAS ORGANIZAÇÕES SINDICAIS (ART. 8º, I, DA CRFB). INOCORRÊNCIA DE RETROCESSO SOCIAL OU ATENTADO AOS DIREITOS DOS TRABALHADORES (ARTIGOS 1º, III E IV, 5º, XXXV, LV E LXXIV, 6º E 7º DA CRFB). CORREÇÃO DA PROLIFERAÇÃO EXCESSIVA DE SINDICATOS NO BRASIL. REFORMA QUE VISA AO FORTALECIMENTO DA ATUAÇÃO SINDICAL. PROTEÇÃO ÀS LIBERDADES DE ASSOCIAÇÃO, SINDICALIZAÇÃO E DE EXPRESSÃO (ARTIGOS 5º, INCISOS IV E XVII, E 8º, CAPUT, DA CRFB). GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IV, DA CRFB). AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADAS IMPROCEDENTES. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.**

1. À lei ordinária compete dispor sobre fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes quanto à espécie tributária das contribuições, não sendo exigível a edição de lei complementar para a temática, *ex vi* do art. 146, III, alínea 'a', da Constituição.

2. A extinção de contribuição pode ser realizada por lei ordinária, em paralelismo à regra segundo a qual não é obrigatória a aprovação de lei complementar para a criação de contribuições, sendo certo que a Carta Magna apenas exige o veículo legislativo da lei complementar no caso das contribuições previdenciárias residuais, nos termos do art. 195, § 4º, da Constituição. Precedente (ADI 4697, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2016).

3. A instituição da facultatividade do pagamento de contribuições sindicais não demanda lei específica, porquanto o art. 150, § 6º, da Constituição trata apenas de "subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão", bem como porque a exigência de lei específica tem por finalidade evitar as chamadas "caudas legais" ou "contrabandos legislativos", consistentes na inserção de benefícios fiscais em diplomas sobre matérias completamente distintas, como forma de chantagem e diminuição da transparência no debate público, o que não ocorreu na tramitação da reforma trabalhista de que trata a Lei nº 13.467/2017. Precedentes (ADI 4033, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2010; RE 550652 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013).

4. A Lei nº 13.467/2017 emprega critério homogêneo e igualitário ao exigir prévia e expressa anuência de todo e qualquer trabalhador para o desconto da contribuição sindical, ao mesmo tempo em que suprime a natureza tributária da contribuição, seja em relação aos sindicalizados, seja quanto aos demais, motivos pelos quais não há qualquer violação ao princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), até porque não há que se invocar uma limitação ao poder de tributar para prejudicar o contribuinte, expandindo o alcance do tributo, como suporte à pretensão de que os empregados não-sindicalizados sejam obrigados a pagar a contribuição sindical.

5. A Carta Magna não contém qualquer comando impondo a compulsoriedade da contribuição sindical, na medida em que o art. 8º, IV, da Constituição remete à lei a tarefa de dispor sobre a referida contribuição e o art. 149 da Lei Maior, por sua vez, limita-se a conferir à União o poder de criar contribuições sociais, o que, evidentemente, inclui a prerrogativa de extinguir ou modificar a natureza de contribuições existentes.

6. A supressão do caráter compulsório das contribuições sindicais não vulnera o princípio constitucional da autonomia da organização sindical, previsto no art. 8º, I, da Carta Magna, nem configura retrocesso social e violação aos direitos básicos de proteção ao trabalhador insculpidos nos artigos 1º, III e IV, 5º, XXXV, LV e LXXIV, 6º e 7º da Constituição.

7. A legislação em apreço tem por objetivo combater o problema da proliferação excessiva de organizações sindicais no Brasil, tendo sido apontado na exposição de motivos do substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.787/2016, que deu origem à lei ora impugnada, que o país possuía, até março de 2017, 11.326 sindicatos de trabalhadores e 5.186 sindicatos de empregadores, segundo dados obtidos no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais do Ministério do Trabalho, sendo que, somente no ano de 2016, a arrecadação da contribuição sindical alcançou a cifra de R\$ 3,96 bilhões de reais.

8. O legislador democrático constatou que a contribuição compulsória gerava uma oferta excessiva e artificial de organizações sindicais, configurando uma perda social em detrimento dos trabalhadores, porquanto não apenas uma parcela dos vencimentos dos empregados era transferida para entidades sobre as quais eles possuíam pouca ou nenhuma ingerência, como também o número estratosférico de sindicatos não se traduzia em um correspondente aumento do bem-estar da categoria.

9. A garantia de uma fonte de custeio, independentemente de resultados, cria incentivos perversos para uma atuação dos sindicatos fraca e descompromissada com os anseios dos empregados, de modo que a Lei nº 13.467/2017 tem por escopo o fortalecimento e a eficiência das entidades sindicais, que passam a ser orientadas pela necessidade de perseguir os reais interesses dos trabalhadores, a fim de atraírem cada vez mais filiados.

10. Esta Corte já reconheceu que normas afastando o pagamento obrigatório da contribuição sindical não configuram indevida interferência na

autonomia dos sindicatos: ADI 2522, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006.

11. A Constituição consagra como direitos fundamentais as liberdades de associação, sindicalização e de expressão, consoante o disposto nos artigos 5º, incisos IV e XVII, e 8º, *caput*, tendo o legislador democrático decidido que a contribuição sindical, criada no período autoritário do estado novo, tornava nula a liberdade de associar-se a sindicatos.

12. O engajamento notório de entidades sindicais em atividades políticas, lançando e apoiando candidatas, conclamando protestos e mantendo estreitos laços com partidos políticos, faz com que a exigência de financiamento por indivíduos a atividades políticas com as quais não concordam, por meio de contribuições compulsórias a sindicatos, configure violação à garantia fundamental da liberdade de expressão, protegida pelo art. 5º, IV, da Constituição. Direito Comparado: Suprema Corte dos Estados Unidos, casos *Janus v. American Federation of State, County, and Municipal Employees, Council 31* (2018) e *Aboud v. Detroit Board of Education* (1977).

13. A Lei nº 13.467/2017 não compromete a prestação de assistência judiciária gratuita perante a Justiça Trabalhista, realizada pelos sindicatos inclusive quanto a trabalhadores não associados, visto que os sindicatos ainda dispõem de múltiplas formas de custeio, incluindo a contribuição confederativa (art. 8º, IV, primeira parte, da Constituição), a contribuição assistencial (art. 513, alínea 'e', da CLT) e outras contribuições instituídas em assembleia da categoria ou constantes de negociação coletiva, bem assim porque a Lei n.º 13.467/2017 ampliou as formas de financiamento da assistência jurídica prestada pelos sindicatos, passando a prever o direito dos advogados sindicais à percepção de honorários sucumbenciais (nova redação do art. 791-A, *caput* e § 1º, da CLT), e a própria Lei n.º 5.584/70, em seu art. 17, já dispunha que, ante a inexistência de sindicato, cumpre à Defensoria Pública a prestação de assistência judiciária no âmbito trabalhista.

14. A autocontenção judicial requer o respeito à escolha democrática do legislador, à míngua de razões teóricas ou elementos empíricos que tornem inadmissível a sua opção, plasmada na reforma trabalhista sancionada pelo Presidente da República, em homenagem à presunção de constitucionalidade das leis e à luz dos artigos 5º, incisos IV e XVII, e 8º, *caput*, da Constituição, os quais garantem as liberdades de expressão, de associação e de sindicalização.

15. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas improcedentes e Ação Declaratória de Constitucionalidade julgada procedente para assentar a compatibilidade da Lei n.º 13.467/2017 com a Carta Magna.

#### **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.856 (169)**

ORIGEM : 5856 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
 RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
 REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
 INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 ADV.(A/S) : ANDRE MOURA MOREIRA (40169/MG) E OUTRO(A/S)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação direta e, nessa parte, julgou parcialmente procedente o pedido formulado para: (i) declarar a inconstitucionalidade do *caput* do artigo 1º da Resolução nº 5.459/2014 da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e da expressão "e serão reajustados com observância dos mesmos índices, sempre que se altere a legislação federal pertinente", constante do artigo 2º da Lei nº 14.584/2003 do Estado de Minas Gerais; (ii) dar interpretação conforme a Constituição Federal às disposições remanescentes do artigo 2º da Lei nº 14.584/2003 do Estado de Minas Gerais, para assentar que a fixação do subsídio dos deputados estaduais no limite máximo previsto no artigo 27, § 2º, da Constituição Federal somente pode ter por paradigma o valor do subsídio dos deputados federais vigente ao tempo da edição da lei estadual, vedados posteriores reajustes automáticos; e (iii) declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do artigo 3º da Lei nº 20.337/2012 do Estado de Minas Gerais e, por arrastamento, do artigo 1º, § 1º, da Resolução nº 5.459/2014 da Assembleia Legislativa mineira, de forma a excluir de seu universo de destinatários os deputados estaduais reeleitos, bem como os novos deputados residentes na capital do Estado. Por maioria, atribuiu eficácia *ex nunc* à decisão, para afastar os efeitos da declaração de inconstitucionalidade até a data da publicação do acórdão do presente julgamento, vencido, no ponto, o Ministro Marco Aurélio. Tudo nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 7.2.2020 a 13.2.2020.

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO 5.459/2014 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ARTIGO 3º DA LEI ESTADUAL 20.337/2012, ARTIGO 2º DA LEI ESTADUAL 14.584/2003 E ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL 13.200/1999, TODAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. RESOLUÇÕES 5.200/2001 E 5.154/1994 E DELIBERAÇÕES 2.446/2009, 2.581/2014 E 2.614/2015 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. O SUBSÍDIO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS DEVE SER FIXADO POR LEI, VEDADA A VINCULAÇÃO AO SUBSÍDIO DOS DEPUTADOS**

**FEDERAIS. O SUBSÍDIO NÃO É INCOMPATÍVEL COM O PAGAMENTO DE PARCELAS INDENIZATÓRIAS. A PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E A AUTORIZAÇÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS SÃO REQUISITOS APENAS PARA A APLICAÇÃO DA LEI CONCESSIVA DE VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA DE TODOS OS DISPOSITIVOS DO TEXTO NORMATIVO ATACADO. AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO.**

1. Os Estados federados possuem autonomia para fixar a remuneração de seus agentes políticos (artigo 25, *caput*, CRFB), devendo o subsídio dos deputados estaduais ser fixado por lei (artigo 27, § 2º, CRFB, na redação dada pela EC 19/1998).

2. *In casu*, o artigo 1º, *caput*, da Resolução 5.459/2014 da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais viola o artigo 27, § 2º, da Constituição Federal, que exige lei para a fixação do subsídio dos deputados estaduais.

3. O percentual de setenta e cinco por cento do subsídio dos deputados federais, como limite máximo ao subsídio dos deputados estaduais (artigo 27, § 2º, CRFB), não autoriza que a lei estabeleça pura e simples vinculação do subsídio dos parlamentares estaduais ao subsídio dos parlamentares federais, de modo que qualquer aumento no valor deste implique aumento automático. Precedente: ADI 3.461, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 25/8/2014.

4. O artigo 1º, *caput*, da Resolução 5.459/2014 da Assembleia Legislativa mineira e o artigo 2º da Lei 14.584/2003 do Estado de Minas Gerais fixam o subsídio dos deputados estaduais no valor correspondente ao limite máximo previsto no artigo 27, § 2º, da Constituição Federal (setenta e cinco por cento do valor do subsídio dos deputados federais), bem como determinam seu reajuste sempre que se altere a legislação federal pertinente, com a observância dos mesmos índices. O artigo 1º da Lei mineira 13.200/1999 determina que até a fixação dos subsídios em conformidade com o disposto nos artigos 37, X e XI, e 29, § 4º, da Constituição Federal, deve ser observada a já revogada Resolução legislativa 5.154/1994, que assegurava aos parlamentares estaduais a percepção, como remuneração, de setenta e cinco por cento da remuneração dos deputados federais. O artigo 3º da Lei 20.337/2012 do Estado de Minas Gerais e o artigo 1º, § 1º, da Resolução 5.459/2014 da Assembleia Legislativa mineira dispõem que é devida ao deputado, no início e no final da legislatura, ajuda de custo equivalente ao valor do subsídio mensal.

5. A Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público (artigo 37, XIII, CRFB). Precedentes: ADI 891-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 13/8/1993; ADI 691-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 19/6/1992; ADI 2.895, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ de 20/5/2005; ADI 303, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 14/2/2003.

6. *In casu*, a expressão "e serão reajustados com observância dos mesmos índices, sempre que se altere a legislação federal pertinente", constante do artigo 2º da Lei 14.584/2003 do Estado de Minas Gerais, viola o princípio da autonomia dos Estados federados e da regra que veda a vinculação de espécies remuneratórias (artigos 25, *caput*, e 37, XIII, CRFB).

7. As disposições remanescentes do artigo 2º da Lei mineira 14.584/2003 devem ser interpretadas conforme a Constituição Federal, de forma a assentar que a fixação do subsídio dos deputados estaduais no limite máximo previsto no artigo 27, § 2º, da Constituição Federal somente pode ter por paradigma o valor do subsídio dos deputados federais vigente ao tempo da edição da lei estadual, vedados posteriores reajustes automáticos, o que impede a repristinação da norma correlata prevista no artigo 1º da Lei 13.200/1999 do Estado de Minas Gerais.

8. O regime remuneratório por meio de subsídio impõe parcela única tão somente para a remuneração do exercício das atividades próprias e ordinárias do cargo (artigo 39, § 4º, CRFB), não impedindo a percepção de parcelas adicionais relativas a direitos sociais (artigo 39, § 3º, CRFB), indenizações e retribuições por eventual execução de encargos especiais, não incluídos no plexo das atribuições normais e típicas do cargo. Precedentes: ADI 4.941, Rel. Min. Teori Zavascki, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, Plenário, julgada em 14/8/2019; RE 650.898, Redator para o acórdão Min. Roberto Barroso, Plenário, DJe de 24/8/2017 - Tema 484 da Repercussão Geral.

9. *In casu*, o artigo 3º da Lei 20.337/2012 do Estado de Minas Gerais e, por arrastamento, do artigo 1º, § 1º, da Resolução 5.459/2014 da Assembleia Legislativa mineira, no que se refere aos deputados estaduais reeleitos e aos novos deputados residentes na capital do Estado, devem ser declarados inconstitucionais parcialmente, sem redução de texto, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, em oposição à natureza indenizatória da ajuda de custo paga aos deputados estaduais no início e no final da legislatura, destinada ao ressarcimento de despesas com transporte e mudança para a capital do Estado.

10. A inexistência de prévia dotação orçamentária e de autorização na lei de diretrizes orçamentárias não implica inconstitucionalidade da lei concessiva de vantagem ou aumento de remuneração a servidores públicos (artigo 169, § 1º, CRFB), mas impede a aplicação da lei no respectivo exercício financeiro. Precedente: ADI 3.599, Rel. Min. Gilmar Mendes,



Plenário, DJ de 14/9/2007.

11. A função jurisdicional do Supremo Tribunal Federal está adstrita aos limites do pedido, que deve ser específico e bem delineado, assim como amparado em fundamentação idônea, ainda que não vinculante (ADI 2.728, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 20/2/2004).

12. *In casu*, a ausência de impugnação especificada de todos os dispositivos da Resolução 5.459/2014 da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, que trata de diversos valores pagos aos deputados estaduais, impõe o conhecimento parcial da ação, máxime porque a insurgência se limitou à fixação do subsídio dos parlamentares estaduais em resolução legislativa, à vinculação de tal subsídio ao subsídio dos deputados federais e ao pagamento de ajuda de custo no início e no final do mandato parlamentar, o que impede a repristinação das Resoluções 5.200/2001 e 5.154/1994.

13. As Deliberações 2.446/2009, 2.581/2014 e 2.614/2015 da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais regulamentam o auxílio moradia, a indenização por despesas realizadas em razão de atividade inerente ao mandato parlamentar e as diárias de viagem, matérias estranhas à fundamentação da petição inicial, o que impõe o conhecimento parcial da ação, somente quanto ao artigo 1º, *caput* e § 1º, da Resolução 5.459/2014 da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e aos artigos 3º da Lei estadual 20.337/2012, 2º da Lei estadual 14.584/2003 e 1º da Lei estadual 13.200/1999, todas do Estado de Minas Gerais.

14. A segurança jurídica impõe a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade das normas objurgadas, a fim de que a sanatória de um vício não propicie o surgimento de panorama igualmente inconstitucional, máxime em razão do caráter alimentar das verbas percebidas, afetando de maneira desarrazoada a intangibilidade de seu patrimônio. Precedentes: ADI 4.884-ED, Rel. Min. Rosa Weber, Plenário, DJe de 8/10/2018; ADI 3.791, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, DJe de 27/08/2010.

15. Ação direta de inconstitucionalidade PARCIALMENTE CONHECIDA e, na parte conhecida, julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para (i) declarar a inconstitucionalidade do *caput* do artigo 1º da Resolução 5.459/2014 da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e da expressão “e serão reajustados com observância dos mesmos índices, sempre que se altere a legislação federal pertinente”, constante do artigo 2º da Lei 14.584/2003 do Estado de Minas Gerais; (ii) dar interpretação conforme a Constituição Federal às disposições remanescentes do artigo 2º da Lei 14.584/2003 do Estado de Minas Gerais, para assentar que a fixação do subsídio dos deputados estaduais no limite máximo previsto no artigo 27, § 2º, da Constituição Federal somente pode ter por paradigma o valor do subsídio dos deputados federais vigente ao tempo da edição da lei estadual, vedados posteriores reajustes automáticos; e (iii) declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do artigo 3º da Lei 20.337/2012 do Estado de Minas Gerais e, por arrastamento, do artigo 1º, § 1º, da Resolução 5.459/2014 da Assembleia Legislativa mineira, de forma a excluir de seu universo de destinatários os deputados estaduais reeleitos, bem como os novos deputados residentes na capital do Estado; com **eficácia ex nunc** a contar da data da publicação do acórdão do julgamento.

#### **ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.938 (170)**

ORIGEM : 5938 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
 RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
 REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALURGICOS  
 ADV.(A/S) : CARLOS GONCALVES JUNIOR (173287/MG, 149994/RJ, 183311/SP) E OUTRO(A/S)  
 INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 AM. CURIAE. : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SINDEESS  
 ADV.(A/S) : ELLEN MARA FERRAZ HAZAN (41048/MG) E OUTRO(A/S)  
 AM. CURIAE. : CENTRAL DOS SINDICATOS BRASILEIROS - CSB  
 ADV.(A/S) : JACQUELINE AMARILIO DE SOUSA (35446/DF)  
 AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - CNS  
 ADV.(A/S) : MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI (DF016785/)  
 AM. CURIAE. : CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES-CUT  
 ADV.(A/S) : JOSE EYMARD LOGUERCIO (DF001441/)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta de inconstitucionalidade. Por maioria, confirmou a medida cautelar e julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão “quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento”, contida nos incisos II e III do art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), inseridos pelo art. 1º da Lei 13.467/2017, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pelo *amicus curiae* Confederação Nacional de Saúde – CNS, o Dr. Marcos Vinicius Barros Ottoni; e, pelo *amicus curiae* Central Única dos Trabalhadores – CUT, o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário 29.05.2019.

**EMENTA:** DIREITOS SOCIAIS. REFORMA TRABALHISTA. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À MATERNIDADE. PROTEÇÃO DO MERCADO DE TRABALHO DA MULHER. DIREITO À SEGURANÇA NO EMPREGO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE DA CRIANÇA. GARANTIA CONTRA A EXPOSIÇÃO DE GESTANTES E LACTANTES A ATIVIDADES INSALUBRES.

1. O conjunto dos Direitos sociais foi consagrado constitucionalmente como uma das espécies de direitos fundamentais, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado Democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal.

2. A Constituição Federal proclama importantes direitos em seu artigo 6º, entre eles a proteção à maternidade, que é a *ratio* para inúmeros outros direitos sociais instrumentais, tais como a licença-gestante e o direito à segurança no emprego, a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei, e redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

3. A proteção contra a exposição da gestante e lactante a atividades insalubres caracteriza-se como importante direito social instrumental protetivo tanto da mulher quanto da criança, tratando-se de normas de salvaguarda dos direitos sociais da mulher e de efetivação de integral proteção ao recém-nascido, possibilitando seu pleno desenvolvimento, de maneira harmônica, segura e sem riscos decorrentes da exposição a ambiente insalubre (CF, art. 227).

4. A proteção à maternidade e a integral proteção à criança são direitos irrenunciáveis e não podem ser afastados pelo desconhecimento, impossibilidade ou a própria negligência da gestante ou lactante em apresentar um atestado médico, sob pena de prejudicá-la e prejudicar o recém-nascido.

5. Ação Direta julgada procedente.

#### **ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.996 (171)**

ORIGEM : 5996 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : AMAZONAS  
 RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
 REQTE.(S) : ASSOC BRASIL DA IND HIGIENE PESSOAL PERF E COSMETICOS  
 ADV.(A/S) : HELOISA BARROSO UELZE BLOISI (221210/RJ, 117088/SP) E OUTRO(A/S)  
 INTDO.(A/S) : MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 AM. CURIAE. : HUMANE SOCIETY INTERNATIONAL - HSI  
 ADV.(A/S) : GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS (17725/DF)  
 ADV.(A/S) : MARIANA PRANDINI FRAGA ASSIS (52017/DF)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator. Falaram: pelo requerente, o Dr. Bruno Corrêa Burini, e, pelo *amicus curiae*, o Dr. Gustavo Teixeira Ramos. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL 289/2015 DO ESTADO DO AMAZONAS. PROIBIÇÃO DO USO DE ANIMAIS PARA O DESENVOLVIMENTO, EXPERIMENTOS E TESTES DE PRODUTOS COSMÉTICOS, DE HIGIENE PESSOAL, PERFUMES E SEUS COMPONENTES. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DO ESTADO EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (ART. 24, VI, CF). NORMA ESTADUAL AMBIENTAL MAIS PROTETIVA, SE COMPARADA COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE A MATÉRIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA DA ACÇÃO.

1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse.

2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, *a priori*, diversas competências para cada um dos entes federativos – União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios – e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I).

3. A Lei 289/2015 do Estado do Amazonas, ao proibir a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes, não invade a competência da União para legislar sobre normas gerais em relação à proteção da fauna. Competência legislativa concorrente dos Estados (art. 24, VI, da CF).

4. A sobreposição de opções políticas por graus variáveis de proteção ambiental constitui circunstância própria do estabelecimento de competência

concorrente sobre a matéria. Em linha de princípio, admite-se que os Estados editem normas mais protetivas ao meio ambiente, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse, conforme o caso. Precedentes.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada improcedente.

**EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.856** (172)

ORIGEM : 5856 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
 EMBTE.(S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 ADV.(A/S) : ANDRE MOURA MOREIRA (40169/MG) E OUTRO(A/S)  
 EMBDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
 INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO 5.459/2014 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ARTIGO 3º DA LEI ESTADUAL 20.337/2012, ARTIGO 2º DA LEI ESTADUAL 14.584/2003 E ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL 13.200/1999, TODAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. RESOLUÇÕES 5.200/2001 E 5.154/1994 E DELIBERAÇÕES 2.446/2009, 2.581/2014 E 2.614/2015 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. O SUBSÍDIO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS DEVE SER FIXADO POR LEI, VEDADA A VINCULAÇÃO AO SUBSÍDIO DOS DEPUTADOS FEDERAIS. AJUDA DE CUSTO PARA TRANSPORTE E MUDANÇA. AUSÊNCIA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO QUANDO PAGA A DEPUTADOS QUE JÁ POSSEM RESIDÊNCIA NA CAPITAL DO ESTADO. INCOMPATIBILIDADE COM O REGIME REMUNERATÓRIO DO SUBSÍDIO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PARA AFASTAR O DEVER DE RESSARCIMENTO DOS VALORES RECEBIDOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.**

1. O acórdão embargado, ao atribuir eficácia *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade das normas estaduais que estabeleciam reajustes automáticos de subsídios de deputados estaduais consoante alterações da legislação federal e estendiam a deputados estaduais reeleitos e aos novos deputados residentes na capital do Estado verbas supostamente indenizatórias de transporte e mudança, não incorreu em vício de **omissão**, restando devidamente fundamentado que a modulação de seus efeitos afasta tão somente o dever de ressarcimento dos valores indevidamente percebidos até a data de sua publicação, mercê do caráter alimentar das verbas percebidas.

2. O instituto da modulação dos efeitos da decisão não se presta à eliminação de todas as consequências gravosas da declaração de inconstitucionalidade, mormente quando incidentes sobre os responsáveis pela edição da norma inconstitucional, sob pena de se tornar instrumento de estímulo a comportamentos contrários à Constituição. Precedente: ADI 4.985-ED, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, julgado em 21/2/2020.

3. Carece de razoabilidade o pedido de manutenção temporária do pagamento da ajuda de custo para mudança e transporte aos parlamentares já residentes na capital do Estado, bem como o de manutenção, até o fim da sessão legislativa ou a data do encerramento do primeiro período da sessão legislativa, do sistema de remuneração declarado parcialmente inconstitucional.

4. Embargos de declaração **DESPROVIDOS**.

SECRETARIA JUDICIÁRIA  
 PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS  
 SECRETÁRIA

**PAUTA DE JULGAMENTOS**

PAUTA Nº 59/2020 - Elaborada nos termos do art. 935 do Código de Processo Civil e do art. 83 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, para julgamento do(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

**AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 747** (173)

ORIGEM : ACO - 99092 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
 AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE

JANEIRO  
 RÉU(É)(S) : UNIÃO  
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Matéria:**  
 DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
 Organização Político-administrativa / Administração Pública

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 959** (174)

ORIGEM : ADI - 33768 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
 REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
 INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
 INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

**Matéria:**  
 DIREITO CIVIL  
 Obrigações  
 Espécies de Contratos

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.680** (175)

ORIGEM : ADI - 102623 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
 REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Matéria:**  
 DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
 Organização Político-administrativa / Administração Pública

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.861** (176)

ORIGEM : ADI - 42998 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
 REQTE.(S) : PARTIDO DA REPÚBLICA - PR  
 ADV.(A/S) : WLADIMIR SERGIO REALE (3803-D/RJ)  
 INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 AM. CURIAE. : SINDICATO DOS PERITOS CRIMINAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADV.(A/S) : DESIRÉE SÉPE DE MARCO (82109/SP)

**Matéria:**  
 DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
 Servidor Público Civil  
 Aposentadoria

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.923** (177)

ORIGEM : ADI - 92034 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : GOIÁS  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
 REQTE.(S) : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB  
 ADV.(A/S) : WLADIMIR SÉRGIO REALE (003803/RJ)  
 INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS  
 INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

**Matéria:**  
 DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
 Agentes Políticos  
 Ministério Público

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.392** (178)

ORIGEM : ADI - 4893 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
 REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS - CNPL  
 ADV.(A/S) : AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA  
 INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

**Matéria:**  
 DIREITO DO TRABALHO

Sentença Normativa

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.423** (179)

ORIGEM : ADI - 20715 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
 REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE - CONTRATUH  
 ADV.(A/S) : AGILBERTO SERÓDIO  
 REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO - CNTC  
 ADV.(A/S) : ANA MARIA RIBAS MAGNO  
 REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA - CNTI  
 REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES TERRESTRES - CNTTT  
 ADV.(A/S) : UBIRACY TORRES CUÓCO  
 REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS - CNTA  
 ADV.(A/S) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
 REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC  
 ADV.(A/S) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS - CNPL  
 ADV.(A/S) : AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA (40152/SP) E OUTRO(A/S)  
 REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONTEE  
 ADV.(A/S) : DELAIDE ALVES MIRANDA ARANTES (5094/GO) E OUTRO(A/S)  
 REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CNTEEC  
 ADV.(A/S) : FERNANDO PIRES ABRÃO (162163/SP)  
 REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONFENEN  
 ADV.(A/S) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE (11110/DF) E OUTRO(A/S)  
 INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL  
 AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE - CNTS  
 ADV.(A/S) : MARCO TÚLIO DE ALVIM COSTA (46855/MG)  
 AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTM  
 ADV.(A/S) : JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS (DF001663/) E OUTRO(A/S)  
 AM. CURIAE. : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA  
 ADV.(A/S) : CLAUDIO SANTOS DA SILVA (10081/DF) E OUTRO(A/S)  
 AM. CURIAE. : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, PLÁSTICAS E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADV.(A/S) : CLAUDIO SANTOS DA SILVA (10081/DF) E OUTRO(A/S)  
 AM. CURIAE. : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, PETROQUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, TINTAS E VERNIZES, PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS, EXPLOSIVOS E SIMILARES DO ABCD, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA  
 ADV.(A/S) : CLAUDIO SANTOS DA SILVA (10081/DF) E OUTRO(A/S)  
 AM. CURIAE. : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
 ADV.(A/S) : ANGELA MARIA GAIA (58690/SP) E OUTRO(A/S)  
 AM. CURIAE. : SINDICATO DAS EMPRESAS DE INFORMÁTICA DO RIO GRANDE DO SUL - SEPRORGS  
 ADV.(A/S) : CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA (22356/RS) E OUTRO(A/S)

**Matéria:**  
 DIREITO DO TRABALHO  
 Sentença Normativa

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.431** (180)

ORIGEM : ADI - 24006 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
 REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONTEE  
 ADV.(A/S) : PEDRO CORREA PERTENCE (0033919/DF)  
 INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

**Matéria:**  
 DIREITO DO TRABALHO  
 Sentença Normativa

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.432** (181)

ORIGEM : ADI - 25245 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
 REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CNTEEC  
 ADV.(A/S) : FERNANDO PIRES ABRÃO (162163/SP)  
 INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

**Matéria:**  
 DIREITO DO TRABALHO  
 Sentença Normativa

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.520** (182)

ORIGEM : ADI - 71425 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
 REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONFENEN  
 ADV.(A/S) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
 INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

**Matéria:**  
 DIREITO DO TRABALHO  
 Sentença Normativa

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.782** (183)

ORIGEM : ADI - 120617 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
 REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
 INTDO.(A/S) : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 AM. CURIAE. : SIND-JUSTIÇA - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF) E OUTRO(A/S)

**Matéria:**  
 DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
 Servidor Público Civil

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.840** (184)

ORIGEM : ADI - 200097 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : RONDÔNIA  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
 REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

**Matéria:**  
 DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
 Servidor Público Civil  
 Sistema Remuneratório e Benefícios

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.645** (185)

ORIGEM : ADI - 4645 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
 REQTE.(S) : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : GUSTAVO GUILHERME BEZERRA KANFFER (20839/DF) E OUTRO(A/S)  
 INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
 INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL  
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DIREITO & ECONOMIA - ABD&E  
 ADV.(A/S) : THIAGO BOTTINO DO AMARAL E OUTRO(A/S)

**Matéria:**  
 DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
 Controle de Constitucionalidade  
 Processo Legislativo

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.655** (186)

ORIGEM : ADI - 4655 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**

REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
 REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
 REQDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL  
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DIREITO & ECONOMIA  
 - ABD&E  
 ADV.(A/S) : THIAGO BOTTINO DO AMARAL (102312/RJ)

**Matéria:**  
 DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO  
 PÚBLICO  
 Controle de Constitucionalidade  
 Processo Legislativo

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.729** (187)

ORIGEM : ADI - 4729 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
 REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ  
 INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.337** (188)

ORIGEM : ADI - 5337 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
 REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
 INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL  
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 AM. CURIAE. : MUNICÍPIO DE UNAÍ  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE UNAÍ  
 AM. CURIAE. : SINDICATO PROFISSIONAL DOS MOTORISTAS DE  
 TAXI NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO-SINDTAVI-ES  
 ADV.(A/S) : ANGELA MARIA CYPRIANO (6107/ES)

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.529** (189)

ORIGEM : ADI - 5529 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
 REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
 INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL  
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA INTERDISCIPLINAR DE  
 AIDS  
 ADV.(A/S) : ANDRÉ PACHECO TEIXEIRA MENDES (148661/RJ) E  
 OUTRO(A/S)  
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE BIOTECNOLOGIA  
 NA AGRICULTURA E AGROINDÚSTRIA  
 ADV.(A/S) : RICARDO DUTRA NUNES (0156437/RJ) E OUTRO(A/S)  
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROPRIEDADE  
 INTELECTUAL - ABPI  
 ADV.(A/S) : LUIZ EDGARD MONTAURY PIMENTA (46214/RJ) E  
 OUTRO(A/S)  
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DA INDÚSTRIA FARMACEUTICA DE  
 PESQUISA - INTERFARMA  
 ADV.(A/S) : GUSTAVO DE FREITAS MORAIS (SP158301/) E  
 OUTRO(A/S)  
 AM. CURIAE. : ANDEF - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA  
 VEGETAL  
 ADV.(A/S) : GUSTAVO DE FREITAS MORAIS (SP158301/)  
 AM. CURIAE. : ABIFINA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS  
 INDÚSTRIAS DE QUÍMICA FINA, BIOTECNOLOGIA E  
 SUAS ESPECIALIDADES  
 ADV.(A/S) : PEDRO MARCOS NUNES BARBOSA (144889/RJ)  
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS AGENTES DA  
 PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
 ADV.(A/S) : ANTONIO DE FIGUEIREDO MURTA FILHO (59164/RJ)  
 E OUTRO(A/S)

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.615** (190)

ORIGEM : ADI - 5615 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
 REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
 INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO  
 PAULO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 AM. CURIAE. : USP-UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : ADRIANA FRAGALLE MOREIRA (290141/SP)

**Matéria:**  
 DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO  
 PÚBLICO  
 Empregado Público / Temporário  
 Admissão / Permanência / Despedida

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.244** (191)

ORIGEM : 6244 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
 REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE  
 JANEIRO  
 INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE  
 JANEIRO  
 INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE  
 JANEIRO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DE HÓSPITAIS DO ESTADO DO RIO DE  
 JANEIRO  
 ADV.(A/S) : GUARACY MARTINS BASTOS (A1225/AM, 096415/RJ,  
 107248A/RS, 46961-A/SC, 340937/SP)  
 AM. CURIAE. : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE  
 JANEIRO  
 ADV.(A/S) : JOSE LUIZ BAPTISTA DE LIMA JUNIOR (126196/RJ)

**Matéria:**  
 DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO  
 PÚBLICO  
 Servidor Público Civil  
 Sistema Remuneratório e Benefícios  
 Piso Salarial

**AG.REG. NOS EMB.DECL. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.923** (192)

ORIGEM : 36923 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
 AGTE.(S) : MARCELO MENDES POEIRAS  
 ADV.(A/S) : SONIA MARIA SOARES POEIRAS (99343/MG)  
 AGDO.(A/S) : RELATOR DO ARE Nº 1.169.095 DO SUPREMO  
 TRIBUNAL FEDERAL  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Matéria:**  
 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO  
 Atos Processuais  
 Prazo

**AG.REG. NOS EMB.DECL. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.965** (193)

ORIGEM : 36965 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
 AGTE.(S) : DOUGLAS POLICARPO  
 ADV.(A/S) : ERICA RODRIGUES RAMOS (8103/MS)  
 AGDO.(A/S) : PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Matéria:**  
 DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO  
 PÚBLICO  
 Agentes Políticos  
 Magistratura  
 Processo Disciplinar / Sindicância

**AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.248.792** (194)

ORIGEM : 00294646519944019199 - TRIBUNAL REGIONAL  
 FEDERAL DA 1ª REGIAO  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : RIVIA BARBOSA DE ARAUJO  
 ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTÔNIO DE SOUSA PÔRTO (2450/DF)  
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

**Matéria:**  
 DIREITO PREVIDENCIÁRIO  
 RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas  
 RMI - Renda Mensal Inicial

**AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO** (195)

**COM AGRAVO 1.253.189**

ORIGEM : 00139683820144013300 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO  
 PROCED. : BAHIA  
**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : JANAILTON CORREIA DOS SANTOS  
 ADV.(A/S) : FLAVIA ANDREA DE CASTRO ROCHA (28248/BA)  
 AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADV.(A/S) : MYRON DE MOURA MARANHÃO (11631/BA)

**Matéria:**  
 DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
 Entidades Administrativas / Administração Pública  
 FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço  
 Atualização de Conta

**AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.224.120 (196)**

ORIGEM : 10267498220178260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
 AGTE.(S) : MARCELO RIBEIRO DE MENDONÇA  
 ADV.(A/S) : ERICO MARTINS DA SILVA (92772/MG, 367880/SP)  
 AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Matéria:**  
 DIREITO TRIBUTÁRIO  
 Impostos  
 ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias  
 ICMS/Importação

**AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.122.975 (197)**

ORIGEM : AREsp - 02519375620098260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
 AGTE.(S) : NIELZER DE OLIVEIRA SUDRE  
 ADV.(A/S) : DANILO MONTEIRO DE CASTRO (200994/SP)  
 ADV.(A/S) : EDUARDO DE BRITO CASTELO BRANCO (300283/SP)  
 ADV.(A/S) : CLEDIR MENON JUNIOR (241671/SP)  
 AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Matéria:**  
 DIREITO TRIBUTÁRIO  
 Impostos  
 ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

**AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.141.225 (198)**

ORIGEM : EAREsp - 00401171920128260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
 AGTE.(S) : JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA  
 ADV.(A/S) : CRISTIANO DE SOUZA MAZETO (148760/SP)  
 ADV.(A/S) : LUCCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA (320449/SP)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Matéria:**  
 DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
 Atos Administrativos  
 Improbidade Administrativa  
 Dano ao Erário

**AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.241.156 (199)**

ORIGEM : 00778299820128060000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
 PROCED. : CEARÁ  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
 AGTE.(S) : SEVERINO ALMEIDA CHAVES  
 ADV.(A/S) : PAULO NAPOLEÃO GONCALVES QUEZADO (3183/CE) E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

**Matéria:**  
 DIREITO PROCESSUAL PENAL  
 Ação Penal  
 Provas

**AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 7.232 (200)**

ORIGEM : 7232 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
 AGTE.(S) : RONAN WIELEWSKI BOTELHO  
 ADV.(A/S) : RONAN WIELEWSKI BOTELHO (53591/PR)  
 AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Matéria:**  
 DIREITO ELEITORAL  
 Partidos Políticos  
 Filiação/Desfiliação  
 Filiação Partidária

**AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.816 (201)**

ORIGEM : 36816 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
 AGTE.(S) : LUIS CARLOS CREMA  
 ADV.(A/S) : LUIS CARLOS CREMA (20287/DF, 52500/GO, 168134/MG, 15692-A/MS, 49904/PR, 85319A/RS, 27104/SC, 319510/SP)  
 AGDO.(A/S) : MINISTRO GILMAR MENDES  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 AGDO.(A/S) : MINISTRO DIAS TOFFOLI  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 AGDO.(A/S) : MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Matéria:**  
 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO  
 Órgãos Judiciários e Auxiliares da Justiça  
 Do Juiz  
 Suspeição

**AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.075 (202)**

ORIGEM : 37075 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
 AGTE.(S) : SUELY NERIS SANDI  
 ADV.(A/S) : SUELEM NERIS SANDI (81927/PR)  
 AGDO.(A/S) : SEGUNDA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Matéria:**  
 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO  
 Recurso  
 Cabimento

**SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.244.521 (203)**

ORIGEM : REsp - 1744609 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : JOAO LINO ALVES  
 ADV.(A/S) : GABRIEL DE CASTRO GUEDES (331359/SP)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Matéria:**  
 DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
 Meio Ambiente  
 Reserva legal

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.246.414 (204)**

ORIGEM : 00096180720094058300 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO  
 PROCED. : PERNAMBUCO  
**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**

AGTE.(S) : PROMAR PESCA INDUSTRIAL S/A  
 ADV.(A/S) : RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JUNIOR (13005/PE)  
 AGDO.(A/S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
 (00000/DF)

**Matéria:**  
 DIREITO TRIBUTÁRIO  
 Dívida Ativa

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (205)  
**1.254.968**

ORIGEM : 71007988892 - TJRS - 2ª TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : ODETE TEREZINHA POMPERMAIER BERTOL  
 ADV.(A/S) : SERGIO MACHADO CEZIMBRA (48538/DF, 71765/PR, 48091/RS, 373686/SP)  
 ADV.(A/S) : ANA AMELIA PIUICO (52125/DF, 71763/PR, 136628/RJ, 48122/RS, 374661/SP)  
 AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Matéria:**  
 DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
 Servidor Público Civil  
 Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão  
 Índice da URV Lei 8.880/1994

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (206)  
**1.256.070**

ORIGEM : 6852004006403 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
 PROCED. : ESPÍRITO SANTO  
**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADV.(A/S) : NORMANDO DELGADO DOS SANTOS (9701/PB)  
 ADV.(A/S) : HERBERT MILHOMENS DE VASCONCELOS (29585/DF)  
 ADV.(A/S) : RAFAEL ARAUJO VIEIRA (29481/DF)  
 AGDO.(A/S) : ELMO PINTO VIEIRA  
 ADV.(A/S) : ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI (232-B/ES)

**Matéria:**  
 DIREITO DO TRABALHO

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (207)  
**1.256.071**

ORIGEM : 1310000420015130002 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
 PROCED. : PARAÍBA  
**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADV.(A/S) : HERBERT MILHOMENS DE VASCONCELOS (29585/DF)  
 ADV.(A/S) : EMILIA MARIA BARBOSA DOS SANTOS SILVA (07460/DF) E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : MANOEL VIEIRA DA SILVA  
 ADV.(A/S) : SOSTHENES MARINHO COSTA (4886/PB)

**Matéria:**  
 DIREITO DO TRABALHO

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (208)  
**1.256.986**

ORIGEM : 07333799520168020001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS  
 PROCED. : ALAGOAS  
**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : MOACIR ALVIM DA SILVA  
 ADV.(A/S) : SERGIO LUDMER (8910A/AL, 21485/PE, 270820/SP)  
 AGDO.(A/S) : ESTADO DE ALAGOAS  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS

**Matéria:**  
 DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
 Servidor Público Civil

Sistema Remuneratório e Benefícios  
 Gratificações de Atividade

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (209)  
**1.258.762**

ORIGEM : 10057158820198260309 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 AGDO.(A/S) : FABIANA BATISTA BREDOFF ALVES  
 ADV.(A/S) : ANTONIO JOSE BOLDRIN (118385/SP)

**Matéria:**  
 DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
 Servidor Público Civil  
 Licenças / Afastamentos

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (210)  
**1.259.233**

ORIGEM : 00038398620148210097 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : INDUSTRIA FLORENSE DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA  
 ADV.(A/S) : MARK GIULIANI KRAS BORGES (50889/RS)  
 AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Matéria:**  
 DIREITO TRIBUTÁRIO  
 Impostos  
 ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (211)  
**1.259.912**

ORIGEM : 00117230920094036102 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : JOSE LOPES FERNANDES NETO  
 ADV.(A/S) : FERNANDO GASPAR NEISSER (206341/SP)  
 AGDO.(A/S) : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
 INTDO.(A/S) : CARLOS APARECIDO NASCIMENTO  
 ADV.(A/S) : PAULO DE TARSO COLOSIO (95260/SP)  
 INTDO.(A/S) : MUNICIPIO DE VIRADOURO  
 ADV.(A/S) : ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO (144528/SP)  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE VIRADOURO

**Matéria:**  
 DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
 Atos Administrativos  
 Improbidade Administrativa

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (212)  
**1.260.120**

ORIGEM : 05002353220194059840 - TRF5 - RN - TURMA RECURSAL ÚNICA  
 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE  
**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : ADEMIR LUIZ DA SILVA  
 ADV.(A/S) : JOAO PAULO DOS SANTOS MELO (29542-A/CE, 51965/DF, 41578/GO, 16468-A/MA, 5291-A/PB, 7852/PI, 5291/RN)  
 AGDO.(A/S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Matéria:**  
 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO  
 Liquidação / Cumprimento / Execução de Sentença  
 Execução Previdenciária

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (213)  
**1.260.181**

ORIGEM : 55995747820148090051 - TJGO - 4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS  
 PROCED. : GOIÁS  
**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : KENJI MAIA XAVIER TAKAFASHI  
 ADV.(A/S) : SANDRO DE ABREU SANTOS (28253/GO)  
 AGDO.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

**Matéria:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO  
 Jurisdição e Competência  
 Competência

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (214)  
**1.260.745**

ORIGEM : 10013951220198260077 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL - 36ª CJ - ARAÇATUBA  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE BIRIGUI-BIRIGUIPREV  
 ADV.(A/S) : ALEXANDRE MARANGON PINCERATO (186512/SP)  
 AGDO.(A/S) : FRANCIELI GOMES BELOTI  
 ADV.(A/S) : FRANCO GUSTAVO PILAN MERANCA (167611/SP)

**Matéria:**

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
 Servidor Público Civil  
 Licenças / Afastamentos  
 Interesse Particular

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (215)  
**1.260.790**

ORIGEM : 10102830420188260077 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL - 36ª CJ - ARAÇATUBA  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE BIRIGUI-BIRIGUIPREV  
 ADV.(A/S) : ALEXANDRE MARANGON PINCERATO (186512/SP)  
 AGDO.(A/S) : ROBERTA SANCHES VIEIRA  
 ADV.(A/S) : FABIO DUTRA BERTOLIN (171788/SP)

**Matéria:**

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
 Servidor Público Civil  
 Licenças / Afastamentos  
 Interesse Particular

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (216)  
**1.260.929**

ORIGEM : 00051109420168270000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 PROCED. : TOCANTINS  
**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : ROSIMAR BASTOS GLORIA  
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS  
 AGDO.(A/S) : MUNICIPIO DE LAGOA DO TOCANTINS  
 ADV.(A/S) : MARCUS DOS SANTOS VIEIRA (7600/TO)  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE LAGOA DO TOCANTINS

**Matéria:**

DIREITO CIVIL  
 Obrigações  
 Espécies de Contratos  
 Prestação de Serviços

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (217)  
**1.261.112**

ORIGEM : 3035401320035020061 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADV.(A/S) : HERBERT MILHOMENS DE VASCONCELOS (29585/DF)  
 ADV.(A/S) : EMILIA MARIA BARBOSA DOS SANTOS SILVA (07460/DF)

AGDO.(A/S) : ENEAS GONCALVES DA LUZ  
 ADV.(A/S) : CLARISSE MENDES D AVILA (83422/SP)

**Matéria:**

DIREITO DO TRABALHO  
 Rescisão do Contrato de Trabalho  
 Despedida / Dispensa Imotivada

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (218)  
**1.261.283**

ORIGEM : 00027412420168160004 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
 PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA  
 ADV.(A/S) : MARIA FERNANDA CASTANHEIRA SAAB (346025/SP)  
 ADV.(A/S) : LUCIA ANCONA LOPEZ DE MAGALHAES DIAS (209216/SP)  
 ADV.(A/S) : CRISTIANO RODRIGO DEL DEBBIO (29021/DF, 173605/SP)  
 AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

**Matéria:**

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
 Atos Administrativos  
 Infração Administrativa  
 Multas e demais Sanções

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (219)  
**1.261.406**

ORIGEM : 00005197320124036130 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A  
 ADV.(A/S) : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA (21360/DF, 21659/ES, 129738/RJ, 130824/SP)  
 AGDO.(A/S) : UNIÃO  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

**Matéria:**

DIREITO TRIBUTÁRIO  
 Contribuições  
 Contribuições Sociais  
 PIS

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (220)  
**1.261.799**

ORIGEM : PROC - 50173360720154047000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
 PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : RESNAUER MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA  
 ADV.(A/S) : GLEISON MACHADO SCHUTZ (62206/RS, 420243/SP)  
 ADV.(A/S) : LUCAS HECK (67671/RS)  
 AGDO.(A/S) : UNIÃO  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

**Matéria:**

DIREITO TRIBUTÁRIO  
 Contribuições  
 Contribuições Previdenciárias

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (221)  
**1.261.809**

ORIGEM : PROC - 50226775720184040000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
 PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : EVANDRO CARNEIRO DA COSTA  
 ADV.(A/S) : SERGIO ANTONIO DE JESUS CATALDO (178742/RJ)  
 AGDO.(A/S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Matéria:**

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
 Concurso Público / Edital  
 Exame de Saúde e/ou Aptidão Física

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (222)**1.262.102**

ORIGEM : PROC - 02136002420085090657 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
 PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADV.(A/S) : RAFAEL ARAUJO VIEIRA (29481/DF)  
 AGDO.(A/S) : JANETE DE SOUZA MARTINS  
 ADV.(A/S) : DENISE MARTINS AGOSTINI (02028/A/DF, 17344/PR)

**Matéria:**

DIREITO DO TRABALHO  
 Rescisão do Contrato de Trabalho  
 Despedida / Dispensa Imotivada

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (223)**1.262.272**

ORIGEM : 00285926120138060000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
 PROCED. : CEARÁ  
**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE  
 ADV.(A/S) : ANTÔNIO CLETO GOMES (5864/CE)  
 AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE MARIA VIRGILINA DE FRANCISCO VIANA E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : MINERVINO DE CASTRO NETO (8162/CE)

**Matéria:**

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
 Intervenção do Estado na Propriedade  
 Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (224)**1.262.592**

ORIGEM : 50014419220184047002 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
 PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : UNIDAS S.A.  
 ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE NERY MASSARA (128362/MG)  
 ADV.(A/S) : TÚLIO CÉSAR COSTA PIERONI (MG132971/1)  
 ADV.(A/S) : VERIDIANA CAROLINA COUTO DE OLIVEIRA (111858/MG)  
 ADV.(A/S) : VICTOR PORTO FLORES NETO (148509/MG)  
 ADV.(A/S) : MARIANNA DE BRITO MARTINS (182033/MG)  
 ADV.(A/S) : LUDMILA MELO FARIA (181495/MG)  
 AGDO.(A/S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Matéria:**

DIREITO TRIBUTÁRIO  
 Procedimentos Fiscais  
 Liberação de Veículo Apreendido

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (225)**1.263.166**

ORIGEM : 10049341820168260068 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : ANTONIO FERNANDO FORCINETTI  
 ADV.(A/S) : PEDRO ROSSI LOPES (378874/SP)  
 AGDO.(A/S) : JUBRAN ENGENHARIA S A  
 ADV.(A/S) : MARLENE DE MELO (142466/SP)

**Matéria:**

DIREITO CIVIL  
 Coisas  
 Promessa de Compra e Venda

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (226)**1.263.313**

ORIGEM : 50037088620134047204 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
 PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**

AGTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF  
 ADV.(A/S) : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS (11694/DF, 785-A/RN, 414489/SP)  
 AGDO.(A/S) : SILVANA ELENOR DA RE DESTRO  
 ADV.(A/S) : DAISSON FLACH (36.768/RS)  
 ADV.(A/S) : RICARDO ZENERE FERREIRA (87039/RS)  
 ADV.(A/S) : REGIS ELENO FONTANA (A654/AM, 29199/DF, 58441/PR, 27389/RS, 25014/SC, 266450/SP)

**Matéria:**

DIREITO CIVIL  
 Obrigações  
 Espécies de Contratos  
 Previdência privada

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (227)**1.263.666**

ORIGEM : 00024480220128260397 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SALES OLIVEIRA  
 ADV.(A/S) : LUCIMARA SEGALA (163929/SP)  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SALES OLIVEIRA  
 AGDO.(A/S) : AILTON MARIA DA SILVA E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : MURILO ABRAHAO SORDI (201085/SP)

**Matéria:**

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
 Concurso Público / Edital

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (228)**1.264.125**

ORIGEM : 71008582041 - TJRS - 3ª TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : MARIA DO PATROCÍNIO CORREA JAQUES  
 ADV.(A/S) : SERGIO MACHADO CEZIMBRA (48538/DF, 71765/PR, 48091/RS, 373686/SP)  
 AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

**Matéria:**

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
 Servidor Público Civil  
 Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão  
 Índice da URV Lei 8.880/1994  
 Índice de 11,98%

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (229)**1.264.838**

ORIGEM : PROC - 10023494220145020242 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : INDUSTRIA DE MAQUINAS MIRUNA LTDA  
 ADV.(A/S) : DIB ANTONIO ASSAD (13631/SP)  
 AGDO.(A/S) : RICARDO ALEXANDRE ZANELATO FELIPE  
 ADV.(A/S) : FABRIZIO BOMPAN (271120/SP)

**Matéria:**

DIREITO DO TRABALHO

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (230)**1.264.842**

ORIGEM : PROC - 00118970220165030181 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : STOLA DO BRASIL LTDA.  
 ADV.(A/S) : JOSE EDUARDO DUARTE SAAD (165709/MG, 36634/SP)  
 ADV.(A/S) : FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA (148972/MG, 182432/SP)  
 AGDO.(A/S) : EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA  
 ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS RODRIGUES (133291/MG)

**Matéria:**



## DIREITO DO TRABALHO

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (231)  
**1.265.057**

ORIGEM : 03005303720178240083 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : LOREDI DE JESUS DA SILVA  
 ADV.(A/S) : ROSELITO EVERALDO DE LINS (23873/SC)  
 AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CORREIA PINTO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CORREIA PINTO

**Matéria:**

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
 Servidor Público Civil  
 Aposentadoria

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (232)  
**1.265.102**

ORIGEM : PROC - 02124009520085070023 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADV.(A/S) : ALINE MARTINS LIMA (15923/DF)  
 AGDO.(A/S) : MARIA SOCORRO DE FREITAS  
 ADV.(A/S) : ERIKA RODRIGUES CARVALHO VASCONCELOS (18027/DF)

**Matéria:**

DIREITO DO TRABALHO  
 Rescisão do Contrato de Trabalho  
 Despedida / Dispensa Imotivada

**ACORDO NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 165** (233)

ORIGEM : ADPF - 23244 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
 REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO - CONSIF  
 ADV.(A/S) : ARNOLDO WALD (46560A/SP) E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : HELOISA SCARPELLI SOLER MARQUES (166101/SP)  
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO CONSUMIDOR - ABRAÇON  
 ADV.(A/S) : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO (0065342/RJ)  
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA ATIVA DOS CONSUMIDORES DO BRASIL - APROVAT  
 ADV.(A/S) : TONY LUIZ RAMOS (15007/SC)  
 AM. CURIAE. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
 ADV.(A/S) : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA (17390/DF)  
 ADV.(A/S) : ANDREA LAZZARINI SALAZAR (142206/SP)  
 ADV.(A/S) : MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUES (89320/SP)  
 AM. CURIAE. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL  
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR - APDC  
 ADV.(A/S) : ILMAR NASCIMENTO GALVÃO (19153/DF)  
 ADV.(A/S) : JORGE OCTÁVIO LAVOCAT GALVÃO (23437/DF)  
 ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO PEREIRA (336324/SP) E OUTRO(A/S)  
 AM. CURIAE. : SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL  
 ADV.(A/S) : ANDRÉA ANGERAMI CORREA DA SILVA (98391/SP) E OUTRO(A/S)  
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES MUTUÁRIOS DA HABITAÇÃO, POUPADORES DA CADERNETA DA POUPANÇA, BENEFICIÁRIOS DO SISTEMA DE APOSENTADORIA E REVISÃO DO SISTEMA FINANCEIRO - PROCOPAR  
 ADV.(A/S) : THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (35670/PR)  
 AM. CURIAE. : INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICA E DIREITO DO CONSUMIDOR - BRASILCON  
 ADV.(A/S) : WALTER JOSÉ FAIAD DE MOURA (17390/DF) E OUTRO(A/S)  
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES DAS REGIÕES SUL, SUDESTE, CENTRO-OESTE E NORDESTE - ACONTEST  
 ADV.(A/S) : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI (184479/SP)

AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB  
 ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO (002525/PI) E OUTRO(A/S)  
 AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA - COFECON  
 ADV.(A/S) : FÁBIO RONAN MIRANDA ALVES (33891/DF) E OUTRO(A/S)  
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIÊNCIA COMPLEMENTAR  
 ADV.(A/S) : LARA CORREA SABINO BRESCIANI (24162/DF, 188430/RJ, 94601A/RS, 281148/SP) E OUTRO(A/S)

**Matéria:**

DIREITO DO CONSUMIDOR  
 Contratos de Consumo  
 Bancários  
 Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

**SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.539** (234)

ORIGEM : ADI - 86152 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
 EMBTE.(S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO RIO GRANDE DO SUL  
 INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Matéria:**

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
 Agentes Políticos  
 Ministério Público  
 Remuneração

**EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.579** (235)

ORIGEM : ADI - 4579 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
 EMBTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 EMBDO.(A/S) : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL  
 ADV.(A/S) : WLADIMIR SERGIO REALE (3803-D/RJ, 003803D/RJ)

**Matéria:**

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
 Servidor Público Civil  
 Categorias Especiais de Servidor Público  
 Auditores Fiscais

**EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.267** (236)

ORIGEM : ADI - 5267 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
 EMBTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 EMBDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
 INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 ADV.(A/S) : ALESSANDRA STRAMBI DE ALMEIDA MITRE (80779/MG) E OUTRO(A/S)

**Matéria:**

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
 Concurso Público / Edital

**EMB.DECL. NO AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.234** (237)

ORIGEM : 6234 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
 EMBTE.(S) : ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DE TRIBUTOS DOS MUNICIPIOS E DISTRITO FEDERAL - ANAFISCO  
 ADV.(A/S) : CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG (14005/DF, 214341/RJ, 389410/SP)

ADV.(A/S) : FELIPE TEIXEIRA VIEIRA (31718/DF, 27809/A/MT, 214342/RJ, 389419/SP)  
 EMBDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 EMBDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Matéria:**

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
 Controle de Constitucionalidade

**EMB.DECL. NO AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.240 (238)**

ORIGEM : 6240 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
 EMBTE.(S) : ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
 ADV.(A/S) : CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG (14005/DF, 214341/RJ, 389410/SP)  
 ADV.(A/S) : FELIPE TEIXEIRA VIEIRA (31718/DF, 27809/A/MT, 214342/RJ, 389419/SP)  
 EMBDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 EMBDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Matéria:**

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
 Controle de Constitucionalidade

**EMB.DECL. NO AG.REG. NOS TERCEIROS EMB.DECL. NA AÇÃO CIVEL ORIGINÁRIA 1.903 (239)**

ORIGEM : ACP - 00021961920114058200 - CÂMARA DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADM. FEDERAL-CCAF/AGU  
 PROCED. : PARAÍBA  
**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
 EMBTE.(S) : UNIVERSIDADE ABERTA VIDA SOCIEDADE SIMPLES LTDA  
 ADV.(A/S) : BERILO RAMOS BORBA (0006136/PB) E OUTRO(A/S)  
 EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
 AGDO.(A/S) : UNIÃO  
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 INTDO.(A/S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAU  
 ADV.(A/S) : CÂNDIDO BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE (0004040/CE) E OUTRO(A/S)  
 INTDO.(A/S) : ESTADO DA PARAIBA  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA  
 INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

**Matéria:**

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
 Licitações  
 Convênio

**EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 678.354 (240)**

ORIGEM : AC - 4363695600 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
 EMBTE.(S) : HILDA MONTEIRO NARDI  
 ADV.(A/S) : MANOEL MORENO BILTGE (144642/SP)  
 EMBDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP  
 ADV.(A/S) : MÁRCIA MARIA CORRÊA MUNARI (66922/SP)

**Matéria:**

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
 Servidor Público Civil  
 Pensão  
 Concessão

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 181.626 (241)**

ORIGEM : 181626 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
 EMBTE.(S) : OZEIAS AZEREDO MARTINS  
 EMBTE.(S) : MIGUEL RIBEIRO MACHADO  
 EMBTE.(S) : ANA ALICE RIBEIRO LOPES ALVARENGA  
 EMBTE.(S) : GISELLE KOCH SOARES  
 ADV.(A/S) : VANILDO JOSE DA COSTA JUNIOR (106780/RJ) E OUTRO(A/S)  
 EMBDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**Matéria:**

DIREITO PROCESSUAL PENAL  
 Ação Penal  
 Suspensão

**EMB.DECL. NO AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.937 (242)**

ORIGEM : 00860669320201000000 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
 EMBTE.(S) : ANA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : BRUNO FILIPE DE OLIVEIRA RIBEIRO (187086/RJ)  
 EMBDO.(A/S) : SEGUNDA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Matéria:**

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
 Servidor Público Civil  
 Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.240.240 (243)**

ORIGEM : 00892294020018260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 EMBTE.(S) : SENA PARK AUTO POSTO LTDA.  
 ADV.(A/S) : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (3726A/AL, 840A/BA, 16012-A/CE, 20013/DF, 97276/MG, 11338-A/PB, 11338/PE, 18838/PI, 002483/RJ, 66120A/RS, 311A/SE, 161899/SP)  
 EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Matéria:**

DIREITO TRIBUTÁRIO  
 Impostos  
 ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.241.636 (244)**

ORIGEM : 00060058120178030002 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
 PROCED. : AMAPÁ  
**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 EMBTE.(S) : ESTADO DO AMAPÁ  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ  
 EMBDO.(A/S) : MARCIO KESIO SANTOS LIMA  
 ADV.(A/S) : JOSÉ DE ARIMATEIA DE FARIAS AIRES (570-A/AP)

**Matéria:**

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
 Servidor Público Civil  
 Sistema Remuneratório e Benefícios  
 Adicional de Insalubridade

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.241.873 (245)**

ORIGEM : 00086651620124025101 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 EMBTE.(S) : CINDI CRISTINE MENDES DE MORAES  
 ADV.(A/S) : LEONARDO DA SILVA OLIVEIRA (148792/RJ)  
 EMBDO.(A/S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Matéria:**

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
 Servidor Público Civil  
 Regime Estatutário

## Acumulação de Cargos

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.242.734** (246)

ORIGEM : 00284818720158030001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

PROCED. : AMAPÁ

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**

EMBTE.(S) : ESTADO DO AMAPÁ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ

EMBDO.(A/S) : MARIA AMELIA MAGAVE PONTES DA SILVA

ADV.(A/S) : DAVI IVA MARTINS DA SILVA (1648-A/AP, 32762/DF, 50.870/RS)

ADV.(A/S) : ANSELMO JOSE DA COSTA PAES (2659/AP, 53260/DF, 105566A/RS)

ADV.(A/S) : ERICKA PATRICIA LOBATO TORRINHA (2199/AP, 106675A/RS)

ADV.(A/S) : ANA LUIZA PAUXIS ROCHA COSTA (2757/AP, 114649A/RS)

ADV.(A/S) : TIAGO STAUDT WAGNER (1234-A/AP, 44651/DF, 93821/PR)

**Matéria:**

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Servidor Público Civil

Sistema Remuneratório e Benefícios

Adicional de Insalubridade

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.243.430** (247)

ORIGEM : 07338354520168020001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

PROCED. : ALAGOAS

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**

EMBTE.(S) : FELIX DE CANTALICIO GOMES BARBOSA

ADV.(A/S) : SERGIO LUDMER (8910A/AL, 21485/PE, 270820/SP)

EMBDO.(A/S) : ESTADO DE ALAGOAS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS

**Matéria:**

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Servidor Público Civil

Sistema Remuneratório e Benefícios

Gratificações Por Atividades Específicas

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.244.255** (248)

ORIGEM : 03701147320138130105 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCED. : MINAS GERAIS

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**

EMBTE.(S) : MUNICIPIO DE GOVERNADOR VALADARES

ADV.(A/S) : PATRICIA HENRIQUES RIBEIRO (65610/MG)

ADV.(A/S) : VIRGINIA AFONSO DE OLIVEIRA MORAIS DA ROCHA (58964/DF, 96187/MG)

ADV.(A/S) : MARCELA LEMOS CARVALHO (188211/MG)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES

EMBDO.(A/S) : ANNA BEATRIZ RODRIGUES FORTUNATO

ADV.(A/S) : PAULO JOSE NALON DE ANDRADE (112716/MG)

**Matéria:**

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Responsabilidade da Administração

Indenização por Dano Material

Erro Médico

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.244.285** (249)

ORIGEM : 10105150169255001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCED. : MINAS GERAIS

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**

EMBTE.(S) : MUNICIPIO DE GOVERNADOR VALADARES

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES

ADV.(A/S) : PATRÍCIA HENRIQUES RIBEIRO (065610/MG)

EMBDO.(A/S) : GUIOMAR CONSOLACAO FIGUEIREDO

ADV.(A/S) : RENAN DE OLIVEIRA WERNER (129099/MG)

ADV.(A/S) : PEDRO HENRIQUE DE SOUZA (157525/MG)

**Matéria:**

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Servidor Público Civil

Sistema Remuneratório e Benefícios

Adicional de Insalubridade

Base de Cálculo

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.244.878** (250)

ORIGEM : PROC - 00001129320175080205 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCED. : AMAPÁ

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**

EMBTE.(S) : ESTADO DO AMAPÁ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ

EMBDO.(A/S) : GRACIETE DAMASCENO DOS SANTOS

ADV.(A/S) : JEAN E SILVA DIAS (928/AP)

EMBDO.(A/S) : CAIXA ESCOLAR VILA DO CUNANI

ADV.(A/S) : KAIO DE ARAUJO FLEXA (3257/AP)

**Matéria:**

DIREITO DO TRABALHO

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

Tomador de Serviços / Terceirização

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.244.916** (251)

ORIGEM : 17292220165080206 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCED. : AMAPÁ

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**

EMBTE.(S) : ESTADO DO AMAPÁ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ

EMBDO.(A/S) : MARIZA PEREIRA LEITE

ADV.(A/S) : JEAN E SILVA DIAS (928/AP)

**Matéria:**

DIREITO DO TRABALHO

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

Tomador de Serviços / Terceirização

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.245.997** (252)

ORIGEM : 07338467420168020001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

PROCED. : ALAGOAS

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**

EMBTE.(S) : EDILIO EDSON APOSTOLO DE LIMA

ADV.(A/S) : SERGIO LUDMER (8910A/AL, 21485/PE, 270820/SP)

EMBDO.(A/S) : ESTADO DE ALAGOAS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS

**Matéria:**

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Servidor Público Civil

Sistema Remuneratório e Benefícios

Gratificações Estaduais Específicas

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.246.303** (253)

ORIGEM : 07237223220168020001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

PROCED. : ALAGOAS

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**

EMBTE.(S) : JACIARA DOS SANTOS TENORIO

ADV.(A/S) : SERGIO LUDMER (8910A/AL, 21485/PE, 270820/SP)

EMBDO.(A/S) : ESTADO DE ALAGOAS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS

**Matéria:**

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Servidor Público Civil

Sistema Remuneratório e Benefícios

Gratificações Estaduais Específicas

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.247.063** (254)

ORIGEM : 18917920145080208 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCED. : AMAPÁ

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**

EMBTE.(S) : ESTADO DO AMAPÁ  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ  
 EMBDO.(A/S) : ALDAIR JOSE FERREIRA  
 ADV.(A/S) : WALBER LUIZ DE SOUZA DIAS (282/AP)

**Matéria:**

DIREITO DO TRABALHO  
 Responsabilidade Solidária / Subsidiária  
 Tomador de Serviços / Terceirização

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.247.614** (255)

ORIGEM : 07297155620168020001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS  
 PROCED. : ALAGOAS  
**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 EMBTE.(S) : VICTOR AUGUSTO TEIXEIRA ROCHA  
 ADV.(A/S) : SERGIO LUDMER (8910A/AL, 21485/PE, 270820/SP)  
 EMBDO.(A/S) : ESTADO DE ALAGOAS  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS

**Matéria:**

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
 Servidor Público Civil  
 Sistema Remuneratório e Benefícios  
 Gratificações de Atividade

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.248.358** (256)

ORIGEM : 00004488220134013902 - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS  
 PROCED. : PARÁ  
**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 EMBTE.(S) : JOSE MACIEL DA MOTA  
 ADV.(A/S) : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (A972/AM, 24127/BA, 22697/GO, 96442/MG, 11325-A/MS, 10368/A/MT, 13253-A/PA, 140741-A/PB, 01677/PE, 59572/PR, 883-A/RN, 32682/SC, 140741/SP, 3407-A/TO)  
 EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

**Matéria:**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO  
 Benefícios em Espécie  
 Auxílio-Doença Previdenciário

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.249.830** (257)

ORIGEM : PROC - 00006656820165080208 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
 PROCED. : AMAPÁ  
**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 EMBTE.(S) : ESTADO DO AMAPÁ  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ  
 EMBDO.(A/S) : SANDRA MARIA DA SILVA FREITAS DOS SANTOS  
 ADV.(A/S) : JEAN E SILVA DIAS (928/AP)

**Matéria:**

DIREITO DO TRABALHO  
 Contrato Individual de Trabalho  
 Administração Pública  
 Contrato Nulo

**SEGUNDOS EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 556** (258)

ORIGEM : 556 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
 EMBTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA - CNTI  
 ADV.(A/S) : JEAN CARLOS VARELA AQUINO (4676/RN)  
 EMBDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 EMBDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 EMBDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 EMBDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Matéria:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO  
 Liquidação / Cumprimento / Execução de Sentença  
 Precatório

**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 554** (259)

ORIGEM : 554 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
 EMBTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS CARREIRAS TÍPICAS DE ESTADO  
 ADV.(A/S) : CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG (14005/DF, 214341/RJ, 389410/SP)  
 ADV.(A/S) : FELIPE TEIXEIRA VIEIRA (31718/DF, 27809/A/MT, 214342/RJ, 389419/SP)  
 ADV.(A/S) : GUSTAVO DE GODOY LEFONE (325505/SP)  
 EMBDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 EMBDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 EMBDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Matéria:**

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
 Servidor Público Civil  
 Sistema Remuneratório e Benefícios  
 Teto Salarial

**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.390** (260)

ORIGEM : 36390 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
 EMBTE.(S) : MAURICIO NUCCI  
 ADV.(A/S) : MAURICIO NUCCI (189310/SP)  
 EMBDO.(A/S) : RELATOR DA AC 4.280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Matéria:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO  
 Recurso  
 Cabimento

**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.183.314** (261)

ORIGEM : 00008184520038060117 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
 PROCED. : CEARÁ  
**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 EMBTE.(S) : ERLON PAIVA DE SOUZA  
 ADV.(A/S) : EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO (15499/CE)  
 EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

**Matéria:**

DIREITO PROCESSUAL PENAL  
 Ação Penal  
 Provas

**EMB.DECL. NOS EMB.DIV. NO SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 803.568** (262)

ORIGEM : Resp - 1135158 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
 EMBTE.(S) : LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO  
 ADV.(A/S) : JOSÉ RICARDO BAITELLO (4850/DF)  
 EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Matéria:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO  
 Formação, Suspensão e Extinção do Processo  
 Extinção do Processo Sem Resolução de Mérito

Legitimidade para a Causa  
Ausência de Legitimidade para propositura de Ação Civil Pública

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 603.136 (263)**

ORIGEM : PROC - 200500113227 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
 RECTE.(S) : VENBO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA  
 ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO (07077/DF, 53357/GO) E OUTRO(A/S)  
 RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE FINANÇAS DAS CAPITAIS BRASILEIRAS - ABRASF  
 ADV.(A/S) : RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA (81438/RJ)  
 INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
 INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FRANCHISING - ABF  
 ADV.(A/S) : SACHA CALMON NAVARRO COELHO (20118/DF, 9007/MG, 112794/RJ, 249347/SP) E OUTRO(A/S)  
 AM. CURIAE. : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FRANQUIAS POSTAIS - ABRAPOST  
 ADV.(A/S) : ALFREDO BERNARDINI NETO (0231856/SP)  
 ADV.(A/S) : SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO (10429/DF)  
 ADV.(A/S) : SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM (DF009191/)

**Matéria:**

DIREITO TRIBUTÁRIO  
Crédito Tributário  
Fato Gerador/Incidência

Brasília, 12 de maio de 2020.  
Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário

**ACÓRDÃOS**

**Sexagésima Sétima Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos do art. 95 do RISTF.**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.953 (264)**

ORIGEM : ADI - 145504 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
 REQTE.(S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
 INTDO.(A/S) : CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade, *in totum*, da Lei Distrital nº 3.916/2006, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

**Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 3.916/2006. REGULAMENTA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS. CABELELEIRO, MANICURO, PEDICURO, ESTETICISTA E PROFISSIONAIS DE BELEZA. OFENSA AOS ARTS. 21, XXIV, e 22, I e XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

I - São inconstitucionais normas locais que tratam de matérias de competência privativa da União.

II - Lei distrital que reconhece e regulamenta o exercício profissional das atividades de cabeleireiro, manicuro, pedicuro, esteticista e profissional de beleza.

III - Afronta o disposto nos arts. 21, XXIV, e 22, I e XVI, da Constituição Federal.

IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.100 (265)**

ORIGEM : ADI - 5100 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
 REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB  
 ADV.(A/S) : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR (0016275/DF)  
 ADV.(A/S) : MARCUS VINÍCIUS FURTADO COELHO (18958/DF)  
 INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
 INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTANA CATARINA  
 AM. CURIAE. : ESTADO DO ACRE

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE  
 AM. CURIAE. : ESTADO DE ALAGOAS  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS  
 AM. CURIAE. : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 AM. CURIAE. : ESTADO DE GOIÁS  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS  
 AM. CURIAE. : ESTADO DO MARANHÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO  
 AM. CURIAE. : ESTADO DE MATO GROSSO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO  
 AM. CURIAE. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
 AM. CURIAE. : ESTADO DO PARÁ  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ  
 AM. CURIAE. : ESTADO DA PARAIBA  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAIBA  
 AM. CURIAE. : ESTADO DO PARANÁ  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ  
 AM. CURIAE. : ESTADO DE PERNAMBUCO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 AM. CURIAE. : ESTADO DO PIAUÍ  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ  
 AM. CURIAE. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 AM. CURIAE. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 AM. CURIAE. : ESTADO DE RORAIMA  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA  
 AM. CURIAE. : ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 AM. CURIAE. : ESTADO DE SERGIPE  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE  
 AM. CURIAE. : ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS  
 AM. CURIAE. : DISTRITO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou parcialmente procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do artigo 2º da Lei nº 15.945/2013 do Estado de Santa Catarina, de forma a excluir do âmbito de aplicação da lei as condenações judiciais já transitadas em julgado ao tempo de sua publicação, nos termos do voto do Relator. Falaram: pelo requerente, o Dr. Tullo Cavallazzi Filho; pelo interessado Governador do Estado de Santa Catarina, o Dr. Weber Luiz de Oliveira, Procurador do Estado; e, pelo *amicus curiae* Estado de São Paulo, o Dr. Rodrigo Trindade Castanheira Menicucci, Procurador do Estado. Plenário, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

**EMENTA:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI 15.945/2013 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. REDUÇÃO DO TETO DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR PARA 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS. A VIGÊNCIA DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PREVISTO NO ARTIGO 97 DO ADCT NÃO SUSPENDEU A COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERADOS PARA ALTERAR O TETO DAS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE VALOR INFERIOR AO DO ARTIGO 87 DO ADCT PARA AS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR, SEGUNDO A CAPACIDADE ECONÔMICA DOS ENTES FEDERADOS. JUÍZO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IRRAZOABILIDADE. APLICAÇÃO DA REDUÇÃO DO TETO DAS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR ÀS CONDENAÇÕES JUDICIAIS JÁ TRANSITADAS EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À SEGURANÇA JURÍDICA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

1. As Requisições de Pequeno Valor - RPV substancialmente exceção à regra de pagamento de débitos judiciais pela Fazenda Pública na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, permitindo a satisfação dos créditos de forma imediata.

2. Os entes federados são competentes para estabelecer, por meio de leis próprias e segundo a sua capacidade econômica, o valor máximo das respectivas obrigações de pequeno valor, não podendo tal valor ser inferior àquele do maior benefício do regime geral de previdência social (artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 62/2009).

3. O § 12 do artigo 97 do ADCT é regra transitória que não implicou vedação à modificação dos valores fixados para o limite das obrigações de pequeno valor, mas, tão-somente, evitou que eventual omissão dos entes federados em estabelecer limites próprios prejudicasse a implementação do

regime especial de pagamento de precatórios.

4. As unidades federadas podem fixar os limites das respectivas requisições de pequeno valor em patamares inferiores aos previstos no artigo 87 do ADCT, desde que o façam em consonância com sua capacidade econômica. Precedente: ADI 2.868, Redator do acórdão Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJ de 12/11/2004.

5. A aferição da capacidade econômica do ente federado, para fins de delimitação do teto para o pagamento de seus débitos por meio de requisição de pequeno valor, não se esgota na verificação do *quantum* da receita do Estado, mercê de esta quantia não refletir, por si só, os graus de endividamento e de litigiosidade do ente federado. Precedente: ADI 4.332, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe de 8/5/2018.

6. *In casu*, o artigo 1º da Lei 15.945/2013 do Estado de Santa Catarina reduziu o teto das obrigações de pequeno valor do Estado para 10 (dez) salários mínimos, com a justificativa de que, nos exercícios de 2011 e 2012, foi despendido, com o pagamento de requisições de pequeno valor no patamar anterior de 40 (quarenta) salários mínimos, o equivalente aos gastos com os precatórios, em prejuízo à previsibilidade orçamentária do Estado.

7. A ausência de demonstração concreta da desproporcionalidade na fixação do teto das requisições de pequeno valor do Estado de Santa Catarina impõe a deferência do Poder Judiciário ao juízo político-administrativo externado pela legislação impugnada, eis que o teto estipulado não constitui, inequívoca e manifestamente, valor irrisório.

8. A redução do teto das obrigações de pequeno valor, por ser regra processual, aplica-se aos processos em curso, mas não pode atingir as condenações judiciais já transitadas em julgado, por força do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que resguarda o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Precedentes: RE 632.550-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 14/5/2012; RE 280.236-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ de 2/2/2007; RE 293.231, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 1º/6/2001; RE 292.160, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 4/5/2001; RE 299.566-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 1º/3/2002; RE 646.313-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 10/12/2014; RE 601.215-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 21/2/2013; RE 601.914-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013.

9. O artigo 2º da Lei 15.945/2013 do Estado de Santa Catarina, conseqüentemente, é parcialmente inconstitucional, por permitir a aplicação da redução do teto das obrigações de pequeno valor às condenações judiciais já transitadas em julgado, em ofensa ao postulado da segurança jurídica.

10. Ação direta CONHECIDA e julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do artigo 2º da Lei 15.945/2013 do Estado de Santa Catarina, de forma a excluir do âmbito de aplicação da Lei as condenações judiciais já transitadas em julgado ao tempo de sua publicação.

#### AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.731 (266)

ORIGEM : PROC - 201400198056 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO GOIÁS  
 PROCED. : GOIÁS  
 RELATOR : MIN. EDSON FACHIN  
 AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** Após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), negando provimento ao agravo regimental, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 31.8.2018 a 6.9.2018.

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos dos votos proferidos, vencidos os Ministros Celso de Mello e Marco Aurélio, que davam provimento ao recurso. Plenário, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MINISTÉRIOS PÚBLICOS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. ALCANCE DO ARTIGO 102, INCISO I, ALÍNEA F DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DISPOSITIVO DIRECIONADO PARA ATRIBUIR COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA AO STF EM CASOS DE CONFLITO FEDERATIVO. REVISITAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELA CORTE (ACO 1.109/SP E PET 3.528/BA). MERO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES QUANTO À ATUAÇÃO ENTRE DIFERENTES ÓRGÃOS MINISTERIAIS DA FEDERAÇÃO. SITUAÇÃO INSTITUCIONAL E NORMATIVA INCAPAZ DE COMPROMETER O PACTO FEDERATIVO AFASTA A REGRA QUE ATRIBUI COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA AO STF. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA E REMESSA DOS AUTOS AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (PGR) (PRECEDENTE FIXADO PELA ACO 1.394/RN).

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não mais cabe a esta Corte dirimir ordinariamente eventual conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual. Na mesma ocasião, foi assentado que competirá ao Procurador-Geral da República a tarefa de resolver esses conflitos de atribuições

2. O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar

esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

#### AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.278 (267)

ORIGEM : 3278 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
 RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
 AGTE.(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 INTDO.(A/S) : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin. Plenário, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

**EMENTA:** AGRAVO INTERNO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NA VIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A União é parte legítima para figurar no polo passivo das ações em que Estado-membro impugne inscrição em cadastros federais de inadimplentes e/ou de restrição de crédito. Precedente: ACO 1.995, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 4/8/2015.

2. Em razão de expressa determinação constitucional, na medida em que a atuação da Administração Pública é pautada pelo princípio da legalidade (CF, art. 37, *caput*), inexistente, em princípio, qualquer ilegalidade na atuação da União em proceder à inscrição do órgão ou ente nos cadastros de restrição.

3. *In casu*, diante de hipótese excepcional, autoriza-se a exclusão judicial da inscrição nos cadastros de inadimplência, no afã de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade.

4. A anotação de ente federado em tais cadastros exige a prévia e efetiva observância do devido processo legal, em suas dimensões material e processual.

5. A tomada de contas especial é medida de rigor com o ensejo de alcançar-se o reconhecimento definitivo de irregularidades, permitindo-se, só então, a inscrição do ente nos cadastros de restrição ao crédito organizados e mantidos pela União. Precedentes: ACO 1.848-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 6/11/2014; AC 2.032, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 20/3/2009.

6. Agravo interno a que se NEGA PROVIMENTO.

#### AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 868.318 (268)

ORIGEM : 200672040038874 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
 PROCED. : SANTA CATARINA  
 RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE  
 AGTE.(S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 AGDO.(A/S) : LORENI PINTO NAZARIO  
 ADV.(A/S) : EVANDRO BITENCOURT (10738/SC)  
 INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.

#### EMENTA

**Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Ambiental. Direito à moradia. Desocupação forçada e demolição de imóvel. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes.**

1. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula nº 279/STF), nem para a análise da legislação infraconstitucional.

2. Agravo regimental não provido.

#### AG.REG. NOS EMB.DECL. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.819 (269)

ORIGEM : 36819 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
 RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
 AGTE.(S) : REGINALDO TELLES ADAME  
 ADV.(A/S) : REGINALDO TELLES ADAME (106726/RJ)

AGDO.(A/S) : SEGUNDA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. SEGUNDA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DO WRIT. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE CONDUCENTE À ADMISSÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é invariável ao afirmar o descabimento de mandado de segurança contra atos provenientes de seus órgãos colegiados ou mesmo de seus membros, individualmente, no exercício da prestação jurisdicional, salvo em situações excepcionais de abuso de poder, ilegalidade ou teratologia patentes, porquanto impugnáveis somente pelos recursos próprios ou pela via da ação rescisória, como consectário do sistema processual. Precedentes.

2. *In casu*, o writ foi manejado contra decisão proferida pela colenda Segunda Turma desta Suprema Corte, que reiterando jurisprudência consolidada deste Tribunal, não conheceu dos embargos declaratórios opostos pelo ora agravante, nos autos do ARE 1211246, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, com a consequente determinação de certificação do trânsito em julgado da demanda e baixa imediata dos autos à origem.

3. A decisão hostilizada, de lavra da Colenda Segunda Turma, simplesmente aplicou a sólida jurisprudência deste Tribunal, que autoriza ao órgão julgador certificar o trânsito em julgado do acórdão embargado, com imediata baixa dos autos à origem, quando o recurso for nitidamente incabível ou meramente protelatório. Precedentes.

4. Consectariamente, percebe-se facilmente que o caso concreto não caracteriza excepcionalidade flagrante apta a justificar a admissão do *mandamus*, máxime à luz do firme posicionamento desta Corte no sentido da absoluta impossibilidade de utilização da via mandamental como sucedâneo recursal.

5. Agravo regimental a que se **NEGA PROVIMENTO**.

**AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (270)**  
**COM AGRAVO 1.242.290**

ORIGEM : 00031524220134025001 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO  
 PROCED. : ESPÍRITO SANTO  
 RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : TODACARGA TRANSPORTES LTDA  
 ADV.(A/S) : CELIO DE CARVALHO CAVALCANTI NETO (9100/ES)  
 AGDO.(A/S) : UNIÃO  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC), nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.

**EMENTA**

**Agravo regimental nos embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Direito Tributário. Contribuição previdenciária. Auxílio alimentação. Natureza da verba. Multa punitiva. Caráter confiscatório. Violação do princípio da legalidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes.**

1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise da legislação infraconstitucional, nem para o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula nº 279/STF).

2. A violação do princípio constitucional da legalidade seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que não enseja reexame da questão em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 636/STF.

3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

4. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

**AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (271)**  
**COM AGRAVO 1.246.805**

ORIGEM : PROC - 00001596120175080013 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
 PROCED. : PARÁ  
 RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**

AGTE.(S) : BELEM COMERCIO DE EMBALAGENS DESCARTAVEIS EIRELI - EPP  
 ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA (7216/MT)  
 AGDO.(A/S) : RENATO JOSE DOS SANTOS PINTO  
 ADV.(A/S) : JOSÉ RODRIGUES PRIETO (21189/PA)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC), nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.

**EMENTA**

**Agravo regimental nos embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula nº 281/STF. Precedentes.**

1. Incide no caso a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, pois o recurso extraordinário foi interposto contra decisão monocrática proferida por Ministro do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

**AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (272)**  
**COM AGRAVO 1.246.893**

ORIGEM : AREsp - 1348876 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : NELSON RINALDI E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA (115936/SP)  
 AGDO.(A/S) : MUNICIPIO DE JARDINOPOLIS  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE JARDINÓPOLIS

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC), nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.

**EMENTA**

**Agravo regimental nos embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral não demonstrada. Requisito de admissibilidade. Precedentes.**

1. A ausência de argumentação expressa, formal e objetivamente articulada pela parte recorrente para demonstrar, nas razões do recurso extraordinário, a existência de repercussão geral da matéria nele suscitada inviabiliza o exame do referido recurso.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

**AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.045.286 (273)**

ORIGEM : ARE - 00341136920108260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
 AGTE.(S) : WALTER OZZETTI CASALINO  
 ADV.(A/S) : OMAR AUGUSTO LEITE MELO (185683/SP)  
 AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com majoração de honorários, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INCABÍVEIS. JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS FIRMADA NO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADMISSÃO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - O acórdão impugnado está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, o que afasta o cabimento dos embargos de divergência, nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

II - Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

**AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO (274)**

**EXTRAORDINÁRIO 1.239.596**

ORIGEM : PROC - 00005498020105040015 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
 RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
 AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADV.(A/S) : OSIVAL DANTAS BARRETO (15431/DF)  
 AGDO.(A/S) : BRUNO DIAZ POZUECO  
 ADV.(A/S) : JOSE EYMARD LOGUERCIO (01441/A/DF, 52504A/GO, 103250/SP)  
 INTDO.(A/S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF  
 ADV.(A/S) : DINO ARAUJO DE ANDRADE (36799/BA, 20182/DF)

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo interno e, na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, condenou o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final), nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Ministro Marco Aurélio apenas quanto à exigência de depósito de multa quando se interpõem declaratórios. Plenário, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

**EMENTA:** AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A ausência de cotejo analítico, bem como de similitude entre os casos confrontados, são obstáculos suficientes para que os embargos de divergência não sejam admitidos.

2. Agravo Interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final).

**AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.232.519 (275)**

ORIGEM : 09491755520128260506 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : ERNESTO MARTINS MIRANDA E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : ELISETE BRAIDOTT (71323/SP)  
 AGDO.(A/S) : ATAIR DO NASCIMENTO JUNIOR  
 ADV.(A/S) : SIMONE MENEZES DE SOUSA (230414/SP)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.

**EMENTA**

**Agravo regimental nos embargos de divergência no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Embargos de divergência opostos contra acórdão do Plenário do Supremo Tribunal Federal. Impossibilidade. Precedentes.**

1. Os embargos de divergência são cabíveis contra acórdão de órgão fracionário divergente de julgado de órgão fracionário ou do Plenário (art. 330 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

2. Agravo regimental não provido.

**AG.REG. NOS EMB.INFR. NO HABEAS CORPUS 173.259 (276)**

ORIGEM : 173259 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : BAHIA  
 RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
 AGTE.(S) : ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS  
 ADV.(A/S) : NARCISO QUEIROZ DE LIMA (18165/BA)  
 AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 515.826 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS INFRINGENTES EM HABEAS CORPUS. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 333 DO REGIMENTO INTERNO DESTA SUPREMA CORTE. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Nos termos do art. 333 do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, cabem Embargos Infringentes à decisão não unânime do Plenário ou da Turma: I - que julgar procedente a ação penal; II - que julgar improcedente a revisão criminal; III - que julgar a ação rescisória; IV - que julgar a representação de inconstitucionalidade; e V - que, em recurso criminal ordinário, for desfavorável ao acusado.

2. Por não haver previsão legal, é pacífica a jurisprudência desta CORTE no sentido de que os Embargos Infringentes opostos contra julgado de Turma ou de Plenário em *Habeas Corpus* mostram-se manifestamente incabíveis. Precedentes.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 6.654 (277)**

ORIGEM : MI - 6654 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
 RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**  
 AGTE.(S) : LUCIANO MACHADO FERREIRA  
 ADV.(A/S) : WILLIAM LEANDRO BOSCOLO (116399/MG)  
 AGDO.(A/S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADE DE RISCO. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 40, § 4º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. INCLUSÃO DO ARTIGO 40, § 4º-B NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREVISÃO TAXATIVA DOS CARGOS QUE PODEM ENSEJAR A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO À ATIVIDADE DE RISCO. SERVIÇO PRESTADO AO EXÉRCITO BRASILEIRO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 40, § 4º-B DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A aposentadoria especial de servidor público por exposição à atividade de risco está consagrada no artigo 40, § 4º-B, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional 103/2019.

2. O artigo 40, § 4º-B, da Carta da República, alterou a regência normativa pretérita e estabelece, taxativamente, os cargos que ensejam a concessão de aposentadoria especial em razão do risco inerente às atividades exercidas.

3. O constituinte derivado limitou as hipóteses de concessão de aposentadoria especial em razão do exercício de atividade de risco, assentando que cada ente federativo poderá prever idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de (i) agente penitenciário; (ii) agente socioeducativo ou (iii) policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do *caput* do artigo 51, o inciso XIII do *caput* do artigo 52 e os incisos I a IV do *caput* do artigo 144.

4. *In casu*, a impetração pretende o reconhecimento da aposentadoria especial àqueles que prestaram serviço ao Exército do Brasil, hipótese incompatível com os cargos taxativamente previstos no artigo 40, § 4º-B, da Carta da República.

5. A alteração da sistemática constitucional da aposentadoria especial de servidor público que exerce atividade de risco e a revogação do artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, dispositivo que o presente *mandamus* originariamente buscou regulamentar, implicam a perda superveniente do objeto da impetração.

6. *Ex positis*, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

**AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.191 (278)**

ORIGEM : 36191 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**  
 AGTE.(S) : MADALENA CRUZ ADAMECZ  
 ADV.(A/S) : MADALENA CRUZ ADAMECZ (127639/SP)  
 AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. O Ministro Marco Aurélio acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

**EMENTA:** AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INTEIRO TEOR DO ATO COATOR. **MANDAMUS CONTRA ATO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DO WRIT. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE CONDUCENTE À ADMISSÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

1. A jurisprudência deste Tribunal é invariável ao afirmar o descabimento de mandado de segurança contra atos provenientes de seus órgãos colegiados ou mesmo de seus membros, individualmente, no exercício da prestação jurisdicional, salvo situações excepcionais de abuso de poder, ilegalidade ou teratologia patentes, porquanto impugnáveis somente pelos recursos próprios ou pela via da ação rescisória, como consectário do sistema processual. Precedentes.

2. Em igual sentido, a jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que a cópia do inteiro teor da decisão apontada como coatora é imprescindível à instrução da petição inicial do mandado de segurança e sua



falta não pode ser suprida em momento posterior à impetração. Precedentes.

3. *In casu*, o *writ* foi manejado, sem a apresentação do inteiro teor do *decisum* apontado como coator, contra *decisum* do Ministro Presidente desta Suprema Corte, que reiterando jurisprudência consolidada da Corte, negou provimento ao agravo regimental interposto pela ora agravante, nos autos do ARE 1.142.071/SP.

4. Conseqüentemente, primeiro, o caso concreto não caracteriza excepcionalidade flagrante que pudesse justificar a admissão do mandado de segurança contra ato de Ministro do Supremo Tribunal Federal, máxime à luz do firme posicionamento desta Corte no sentido da absoluta impossibilidade de utilização da via mandamental como sucedâneo recursal. Segundo, a ausência da cópia do *decisum* apontado como coator fulmina o cabimento do *mandamus* proposto, mercê da firme jurisprudência desta Suprema Corte, a qual aduz que se trata de elemento indispensável à instrução da petição inicial do mandado de segurança e sua falta não pode ser suprida em momento posterior à impetração.

5. Agravo interno a que se **NEGA PROVIMENTO**.

#### **AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.374**

(279)

ORIGEM : 36374 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
 AGTE.(S) : MADALENA CRUZ ADAMECZ  
 ADV.(A/S) : MADALENA CRUZ ADAMECZ (127639/SP)  
 AGDO.(A/S) : SEGUNDA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. O Ministro Marco Aurélio acompanhou o Relator com ressalvas. Impedido o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

**EMENTA:** AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INTEIRO TEOR DO ATO COATOR. *MANDAMUS* CONTRA ATO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DO *WRIT*. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE CONDUCENTE À ADMISSÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal é invariável ao afirmar o descabimento de mandado de segurança contra atos provenientes de seus órgãos colegiados ou mesmo de seus membros, individualmente, no exercício da prestação jurisdicional, salvo situações excepcionais de abuso de poder, ilegalidade ou teratologia patentes, porquanto impugnáveis somente pelos recursos próprios ou pela via da ação rescisória, como consectário do sistema processual. Precedentes.

2. Em igual sentido, a jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que a cópia do inteiro teor da decisão apontada como coatora é imprescindível à instrução da petição inicial do mandado de segurança e sua falta não pode ser suprida em momento posterior à impetração. Precedentes.

3. *In casu*, o *writ* foi manejado, sem a apresentação do inteiro teor do *decisum* apontado como coator, contra decisão proferida pela colenda Segunda Turma desta Suprema Corte, que reiterando jurisprudência consolidada da Corte, desproveu os embargos declaratórios opostos pela ora agravante, nos autos do RE 1.134.532/SP.

4. Conseqüentemente, primeiro, o caso concreto não caracteriza excepcionalidade flagrante que pudesse justificar a admissão do mandado de segurança contra ato de Ministro do Supremo Tribunal Federal, máxime à luz do firme posicionamento desta Corte no sentido da absoluta impossibilidade de utilização da via mandamental como sucedâneo recursal. Segundo, a ausência da cópia do *decisum* apontado como coator fulmina o cabimento do *mandamus* proposto, mercê da firme jurisprudência desta Suprema Corte, a qual aduz que se trata de elemento indispensável à instrução da petição inicial do mandado de segurança e sua falta não pode ser suprida em momento posterior à impetração.

5. Agravo interno a que se **NEGA PROVIMENTO**.

#### **AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.502**

(280)

ORIGEM : 36502 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
 AGTE.(S) : WELTON JOSE DA SILVA FAVACHO  
 ADV.(A/S) : WILIANE DA SILVA FAVACHO (1620/AP) E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Falou, pelo agravante, o Dr. Flavio Aragão Ximenes. Plenário, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. NÃO CABIMENTO CONTRA ATO DE MINISTRO OU DE TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE **NEGA PROVIMENTO**.

#### **AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.821**

(281)

ORIGEM : 36821 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
 AGTE.(S) : JOSE RENATO VILARNOVO GARCIA  
 ADV.(A/S) : FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES (29025/DF, 147325/RJ, 415396/SP)  
 AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Roberto Barroso. Plenário, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

**EMENTA:** PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DE TERCEIRO INTERESSADO. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. PROIBIÇÃO. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE **NEGA PROVIMENTO**.

1. Não é razoável presumir que, apesar das diligências empreendidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o ora agravante não tenha sido informado da existência do mandado visando a sua intimação.

2. Tendo o agravante se escusado de receber a intimação pessoal do TJ/RJ, não pode ele, agora, valer-se do suposto prejuízo a que deu causa para buscar a anulação da decisão proferida no procedimento em curso no CNJ. Sob essa perspectiva, incide a regra segundo a qual "*ninguém pode se opor a fato a que ele próprio deu causa; é esta a essência do brocardo latino 'nemo potest venire contra factum proprium'*" (ACO 652, Rel. Min. LUIZ FUX, Pleno, DJe de 30/10/14). Precedentes.

3. Ratifica-se o entendimento aplicado, de modo a manter, em todos os seus termos, a decisão recorrida.

4. Recurso de agravo a que se **nega provimento**.

#### **AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.918**

(282)

ORIGEM : 36918 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
 AGTE.(S) : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA  
 ADV.(A/S) : REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA (25480/DF, 199077/RJ, 415764/SP)  
 AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

#### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ENVIO DE AGRAVO DO ART. 1.030, § 2º, DO CPC À CORTE DE ORIGEM, ÓRGÃO JURISDICIONAL COMPETENTE PARA SEU PROCESSAMENTO E JULGAMENTO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. IMPETRAÇÃO INCABÍVEL. INDEFERIMENTO DA INICIAL, COM SUPEDÂNEO NO ART. 10 DA LEI Nº 12.016/2009.

1. Salvo nas hipóteses de teratologia ou de flagrante ilegalidade, afigura-se incabível a impetração de mandado de segurança contra ato jurisdicional.

2. Incabível o presente mandado de segurança, enquanto manejado contra ato jurisdicional que, em sintonia com os dispositivos legais e regimentais aplicáveis à espécie, bem como com a jurisprudência desta Suprema Corte, não atrai o rótulo de teratológico ou de manifestamente ilegal.

3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, por se tratar de recurso interposto em mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação, no caso de votação unânime, da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

#### **AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 24.781**

(283)

ORIGEM : SLS - 2162 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE GERACAO DE ENERGIA LIMPA - ABRAGEL  
 ADV.(A/S) : JOSÉ PAULO SEPULVEDA PERTENCE (00000578/DF) E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 AGDO.(A/S) : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)  
 INTDO.(A/S) : VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente). Falaram: pela agravante, o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, e, pela agravada Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, o Dr. Sidarta Costa de Azeredo Souza, Procurador Federal. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Afirmou suspeição a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.

#### EMENTA

**Agravo regimental em reclamação. Energia elétrica. Equilíbrio econômico-financeiro do contrato (CF/88, art. 37, XXI) e postulado da segurança jurídica (CF/88, art. 5º) na relação entre o Poder Público e pequenas empresas de geração de energia elétrica. Regulamentação do Mecanismo de Realocação de Energia (MRE) e do Fator de Ajuste do MRE (GSF). Disciplina legal incidente no caso concreto. Ofensa reflexa à Constituição. Agravo regimental ao qual se nega provimento.**

1. Não há usurpação da competência do STF pelo STJ para apreciar pedido de contracautela quando a causa de pedir está fundada em princípios constitucionais genéricos que encontram sua concreta realização nas normas infraconstitucionais que disciplinam as múltiplas atividades da Administração Pública. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

#### AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.257.141 (284)

ORIGEM : 50681914420164047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
 RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : MARIA CLECI COTI MARTINS  
 ADV.(A/S) : MARIA CLECI COTI MARTINS (48829/SC)  
 AGDO.(A/S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC), nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.

#### EMENTA

**Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral não demonstrada. Requisito de admissibilidade. Precedentes.**

1. A ausência de argumentação expressa, formal e objetivamente articulada pela parte recorrente para demonstrar, nas razões do recurso extraordinário, a existência de repercussão geral da matéria nele suscitada inviabiliza o exame do referido recurso.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

#### AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (285) 1.186.876

ORIGEM : 00017263120078260271 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : DALVANI ANALIA NASI CARAMÉZ  
 ADV.(A/S) : THIAGO TOMMASI MARINHO (272004/SP)  
 AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ITAPEVI  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC), nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.

#### EMENTA

**Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Prescrição. Inovação recursal. Impossibilidade. Pagamento de horas extras. Cargo em comissão. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Legislação local. Ofensa reflexa. Precedentes.**

1. A questão trazida no agravo regimental acerca da ocorrência da prescrição cuida de inovação recursal manifesta em momento inoportuno.

2. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos, bem como a análise da legislação local. Incidência das

Súmulas nºs 279 e 280/STF.

3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

4. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

#### AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (286) 1.229.659

ORIGEM : 10024095768818004 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
 RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : ESTADADO DE MINAS GERAIS  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 AGDO.(A/S) : COMPANHIA DE GAS DE MINAS GERAIS GASMIG  
 ADV.(A/S) : LUCIANA GOULART FERREIRA (02016/A/DF, 64554/MG, 52119/PR, 157834/RJ, 289094/SP)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC), nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.

#### EMENTA

**Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Tributário. ICMS. Concessionária de Serviço Público de Distribuição de Gás. Compra de bens utilizados na atividade econômica. Creditamento. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes.**

1. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula nº 279/STF).

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

#### AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (287) 1.232.673

ORIGEM : 00844035820078260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : T4F ENTRETENIMENTO S.A.  
 ADV.(A/S) : THOMAS BENES FELSBERG (A1347/AM, 26867/DF, 109994/RJ, 8475/RO, 43963-A/SC, 19383/SP)  
 ADV.(A/S) : ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO (203014/SP)  
 AGDO.(A/S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO  
 ADV.(A/S) : DARLENE DA FONSECA FABRI DENDINI (126682/SP)  
 ADV.(A/S) : RENATO TAVARES SERAFIM (267264/SP)  
 ADV.(A/S) : CARLA CRISTINA BORDIGNON DE MELLO (140651/SP)  
 ADV.(A/S) : ALENCAR QUEIROZ DA COSTA (160112/SP)  
 AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC), nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.

#### EMENTA

**Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Tributário. Lei Municipal nº 14.072/05. Legislação local. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes.**

1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise da legislação local, tampouco para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (288)****1.233.182**

ORIGEM : 1138469 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
 AGDO.(A/S) : ADONES ANTUNES DO NASCIMENTO  
 ADV.(A/S) : LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS (24885/DF)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.

**EMENTA**

**Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Servidor público distrital. Gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA). Legislação local. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes.**

1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos, bem como da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas n°s 279 e 280/STF.
2. Agravo regimental não provido.
3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (289)****1.235.233**

ORIGEM : 201603000024629 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 AGDO.(A/S) : ELIDA LEAL BARREIROS  
 AGDO.(A/S) : ELIANE LEAL BARREIROS CUNHA  
 AGDO.(A/S) : RICARDO LEAL BARREIROS  
 AGDO.(A/S) : OSMAR SOARES BARREIROS JUNIOR  
 ADV.(A/S) : THAISA PELLEGRINO PACINI DE MEDEIROS E ALBUQUERQUE (350350/SP)  
 AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE JOSÉ FERREIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : ALEXANDRE FERREIRA (110168/SP)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.

**EMENTA**

**Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Desapropriação. Justa indenização. Perícia. Artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF. Alegação de violação. Ausência de repercussão geral. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes.**

1. Ausência de repercussão geral do tema relativo à suposta violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal (ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13).
2. Não se presta o recurso extraordinário para a análise de matéria infraconstitucional, tampouco para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula nº 279/STF).
3. Agravo regimental não provido.
4. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (290)****1.235.606**

ORIGEM : 0094551120138217000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SAO LEOPOLDO  
 ADV.(A/S) : MARIA ERCILIA HOSTYN GRALHA (11400/RS)  
 ADV.(A/S) : CLAUDIO GRALHA (7259/RS)  
 AGDO.(A/S) : ELIANE TONELLO

ADV.(A/S) : ELIANE TONELLO (28789/RS)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC), nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.

**EMENTA**

**Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Processual Civil. Honorários advocatícios. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes.**

1. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal.
2. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos (Súmula nº 279/STF), bem como a análise da legislação infraconstitucional.
3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).
4. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (291)****1.241.424**

ORIGEM : 07031318620188070018 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
 AGDO.(A/S) : LUCIA DE AZEVEDO MOREIRA LIMA  
 ADV.(A/S) : LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS (24885/DF)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC), nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.

**EMENTA**

**Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Servidor público distrital. Gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA). Legislação local. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes.**

1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos, bem como da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas n°s 279 e 280/STF.
2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).
3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (292)****1.242.006**

ORIGEM : 4375031 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 PROCED. : PERNAMBUCO  
**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : MARIA MARLENE DE SOUZA FREITAS  
 ADV.(A/S) : DAVI ANGELO LEITE DA SILVA (36499/PE)  
 AGDO.(A/S) : CARUARUPREV  
 ADV.(A/S) : JULLY ANNE SILVA (39594/PE)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC), nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.

**EMENTA**

**Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Servidor público municipal inativo. Gratificação incorporada. Reajuste. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes.**

1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame da legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula nº 280/STF.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (293)**  
**1.242.510**

ORIGEM : 70075999268 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**  
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO RIO GRANDE DO SUL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
AGDO.(A/S) : EDGARD VERGARA BORGES  
ADV.(A/S) : ARNALDO JAIR TAVARES LOUZADA (40994/RS)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC), nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.

**EMENTA**

**Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Servidor público estadual. Aposentadoria. Regime de previdência próprio. Legislação local. Ofensa reflexa. Precedentes.**

1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame da legislação local. Incidência da Súmula nº 280/STF.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (294)**  
**1.242.883**

ORIGEM : 10168708520168260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCED. : SÃO PAULO  
RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**  
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
AGDO.(A/S) : LUCCA BALA EVENTOS LTDA  
ADV.(A/S) : ALEX GRUBBA BARRETO (346249/SP)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC), nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.

**EMENTA**

**Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Tributário. ISS. Incidência sobre cessão dos direitos de exploração comercial de uso da imagem, da voz e de apelidos. Discussão. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes.**

1. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, tampouco para a análise da legislação local. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280/STF.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (295)**  
**1.244.600**

ORIGEM : 02708450520198217000 - TJRS - 2ª TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**

AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGDO.(A/S) : JOAO ALBERTO PRADO BARBOSA  
ADV.(A/S) : DELANO MIGUEL MACHRY (38784/RS)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC), nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.

**EMENTA**

**Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Servidor público estadual. Revisão de aposentadoria. Gratificação de risco de vida. Lei Estadual nº 8.565/88. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes.**

1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise da legislação local, tampouco para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (296)**  
**1.245.162**

ORIGEM : 10028183020198260037 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL - 13ª CJ - ARARAQUARA  
PROCED. : SÃO PAULO  
RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**  
AGTE.(S) : ELIEL FRANCA VASCONCELOS JUNIOR  
ADV.(A/S) : ELIEZER PEREIRA MARTINS (168735/SP)  
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC), nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.

**EMENTA**

**Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Tributário. Incidência de contribuição previdenciária. Adicional de insalubridade. Legislação local. Ofensa reflexa. Precedentes.**

1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame da legislação local. Incidência da Súmula nº 280/STF.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (297)**  
**1.245.515**

ORIGEM : 00020695520088260315 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCED. : SÃO PAULO  
RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**  
AGTE.(S) : NINES ARTESANALS D'ONIL S.L  
ADV.(A/S) : MÁRIO CELSO DA SILVA BRAGA (SP121000/)  
ADV.(A/S) : ROGERIO GOMES GIGEL (173541/SP)  
AGDO.(A/S) : MILK - INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA  
ADV.(A/S) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO (19009/BA, 01908/A/DF, 30168/ES, 1693A/MG, 51029/PE, 69169/PR, 002462-A/RJ, 80583A/RS, 41467/SC, 91916/SP)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC), nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.

**EMENTA**

**Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Civil. Direito autoral e propriedade intelectual. Fabricação de bonecas. Danos materiais. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Legislação**

**infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes.**

1. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula nº 279/STF), nem para a análise da legislação infraconstitucional.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (298)****1.245.797**

ORIGEM : 00624397920148152001 - Número não informado - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCED. : PARAÍBA

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**

AGTE.(S) : ESTADO DA PARAÍBA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA

AGDO.(A/S) : BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADV.(A/S) : WILSON SALES BELCHIOR (4215/AC, 11490A/AL, A1037/AM, 2694-A/AP, 39401/BA, 17314/CE, 33615/DF, 24450/ES, 31084/GO, 11099-A/MA, 166299/MG, 20233-A/MS, 21150/A/MT, 20601-A/PA, 17314-A/PB, 01259/PE, 9016/PI, 70356/PR, 187262/RJ, 768-A/RN, 6484/RO, 468-A/RR, 101798A/RS, 29708/SC, 788A/SE, 373659/SP, 6279-A/TO)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC), nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.

**EMENTA**

**Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. Precedentes.**

1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (299)****1.246.119**

ORIGEM : 00883277920148170001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**

AGTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

AGDO.(A/S) : TITO AURELIANO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ALEXANDRE JOSE GOIS LIMA DE VICTOR (16379/PE, 402570/SP)

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente), vencido o Ministro Marco Aurélio. Afastada a aplicação da multa porquanto não atingida a unanimidade prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.

**EMENTA**

**Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Processual Civil. Embargos à execução. Preclusão da questão decidida em fase de conhecimento. Alegação de violação da coisa julgada. Ausência de repercussão geral. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes.**

1. Ausência de repercussão geral do tema relativo à suposta violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal (ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13).

2. Não se presta o recurso extraordinário para a análise de matéria infraconstitucional, tampouco para o reexame dos fatos e das provas

constantes dos autos (Súmula nº 279/STF).

3. Agravo regimental não provido.

4. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (300)****1.246.223**

ORIGEM : 10128057620188260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**

AGTE.(S) : THIAGO DE ALMEIDA LEITE

ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA MAGALHAES GUEDES ALVES (244749/SP)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC), nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.

**EMENTA**

**Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Ação de cobrança. Prescrição. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes.**

1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise de matéria infraconstitucional, tampouco para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula nº 279/STF).

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (301)****1.246.437**

ORIGEM : 201561140029003 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**

AGTE.(S) : SISCOM TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS LTDA

ADV.(A/S) : FELLIPE GUIMARAES FREITAS (22752/ES, 199536/RJ, 207541/SP)

ADV.(A/S) : GUSTAVO BARROSO TAPARELLI (43583/PE, 234419/SP)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC), nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.

**EMENTA**

**Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Decisão de admissibilidade do recurso extraordinário. Fundamentos. Ausência de impugnação específica. Súmula nº 287/STF. Precedentes.**

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados especificamente, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo. Incidência da Súmula nº 287/STF.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (302)****1.246.632**

ORIGEM : 00222905520178030001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

PROCED. : AMAPÁ  
**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : ESTADO DO AMAPÁ  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ  
 AGDO.(A/S) : PEDRO MONTEIRO PANTOJA FILHO  
 ADV.(A/S) : ALINE GABRIELY DIAS DE SOUZA (1686/AP)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC), nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.

**EMENTA**

**Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Legislação local. Ofensa reflexa. Precedentes.**

1. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, nem para a análise da legislação local. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280/STF.
2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).
3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (303)  
**1.246.667**

ORIGEM : 10154016720178260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
 ADV.(A/S) : CARLA CRISTINA AUDE GUIMARAES (312496/SP)  
 AGDO.(A/S) : THIAGO RIBEIRO LICENCIAMENTO E MARKETING LTDA. - ME  
 ADV.(A/S) : ALEX GRUBBA BARRETO (346249/SP)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC), nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.

**EMENTA**

**Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Fundamentos. Ausência de impugnação específica. Precedentes.**

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a parte deve impugnar, na petição de agravo regimental, todos os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu na espécie.
2. Agravo regimental do qual não se conhece, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).
3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (304)  
**1.246.737**

ORIGEM : REsp - 1389028 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PROCED. : PIAUÍ  
**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ - SINDESPI  
 ADV.(A/S) : RENATO COELHO DE FARIAS (3596/PI)  
 ADV.(A/S) : JOAO DIAS DE SOUSA JUNIOR (3063/PI)  
 AGDO.(A/S) : ESTADO DO PIAUÍ  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ  
 ADV.(A/S) : FRANCISCO DIEGO MOREIRA BATISTA (4885/PI)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC), nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.

**EMENTA**

**Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral não demonstrada. Requisito de admissibilidade. Precedentes.**

1. A ausência de argumentação expressa, formal e objetivamente articulada pela parte recorrente para demonstrar, nas razões do recurso extraordinário, a existência de repercussão geral da matéria nele suscitada inviabiliza o exame do referido recurso.
2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).
3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (305)  
**1.246.760**

ORIGEM : 57532 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PROCED. : PARÁ  
**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : LELIA DO SOCORRO ANDRADE COSTA E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : MARIO DAVID PRADO SA (6286/PA)  
 AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARÁ  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC), nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.

**EMENTA**

**Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Recurso extraordinário. Intempestividade. Feriado local. Comprovação. Necessidade. Precedentes.**

1. A parte ora agravante não observou o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a interposição do recurso extraordinário (art. 1.003, § 5º, c/c art. 219, ambos do CPC).
2. A comprovação da ocorrência de feriado local deve se dar no ato de interposição do recurso (art. 1003, § 6º, do CPC).
3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).
4. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (306)  
**1.247.399**

ORIGEM : PROC - 09050401720085100013 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : EXPRESSO BRASILIA LTDA  
 ADV.(A/S) : RENATA ARCOVERDE HELCIAS (38655/DF)  
 AGDO.(A/S) : IMOBILIARIA YTAPUA LTDA  
 ADV.(A/S) : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA (17390/DF)  
 AGDO.(A/S) : LUCIANA CRISTINA TAPARO  
 ADV.(A/S) : IVAN VICTOR SILVA E ROCHA (146318/SP)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC), nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.

**EMENTA**

**Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito do Trabalho. Execução provisória. Imissão na posse. Violação do princípio da legalidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes.**

1. A violação do princípio constitucional da legalidade seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que não enseja reexame da questão em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 636/STF.
2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (307)  
**1.247.594**

ORIGEM : 07009645320188070000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
**AGTE.(S)** : WELIDA SILVEIRA DE SOUSA E OUTRO(A/S)  
**ADV.(A/S)** : MARIA ROSALI MARQUES BARROS (20443/DF)  
**ADV.(A/S)** : GABRIEL ATHAYDES BODAN (56394/DF)  
**ADV.(A/S)** : ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE (08799/DF, 166964/RJ)  
**ADV.(A/S)** : AMANDA RABELO DE MESQUITA PELLERES (34825/DF)  
**AGDO.(A/S)** : DISTRITO FEDERAL  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente), vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.

**EMENTA**

**Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Processual Civil. Cumprimento de sentença. Artigo 5º, inciso XXXVI. Alegação de violação da coisa julgada. Ausência de repercussão geral. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes.**

1. Ausência de repercussão geral do tema relativo à suposta violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal (ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13).

2. Não se presta o recurso extraordinário para a análise de matéria infraconstitucional, tampouco para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula nº 279/STF).

3. Agravo regimental não provido.

4. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (308)**

**1.247.931**  
**ORIGEM** : 03211920920158090051 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
**PROCED.** : GOIÁS  
**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
**AGTE.(S)** : ELIANA LOBOSQUE DE OLIVEIRA AQUINO E OUTRO(A/S)  
**ADV.(A/S)** : ALEKSANDERS RODRIGUES MONTEIRO DA GAMA (22717/GO)  
**AGDO.(A/S)** : ESTADO DE GOIÁS  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC), nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.

**EMENTA**

**Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Servidor público estadual inativo. Revisão geral anual. Legislação local. Ofensa reflexa. Precedentes.**

1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame da legislação local. Incidência da Súmula nº 280/STF.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (309)**

**1.248.944**  
**ORIGEM** : 03132933420158190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCED.** : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
**AGTE.(S)** : GLAUCIR DA COSTA  
**ADV.(A/S)** : ALEXIS LEMOS COSTA (22986/DF)  
**ADV.(A/S)** : GUSTAVO GUILHERME BEZERRA KANFFER (20839/DF)  
**ADV.(A/S)** : LEONARDO CAVALCANTE DE ARAUJO (208842/RJ)  
**AGDO.(A/S)** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo

regimental, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC), nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.

**EMENTA**

**Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Concurso público. Investigação social. Exclusão do certame. Fatos e provas. Cláusulas do edital. Reexame. Impossibilidade. Precedentes.**

1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos, bem como das cláusulas do edital que rege o concurso público em questão. Incidência das Súmulas nºs 279 e 454/STF.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (310)**

**1.249.299**  
**ORIGEM** : 08019470320144058500 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO  
**PROCED.** : SERGIPE  
**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
**AGTE.(S)** : CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA  
**ADV.(A/S)** : ANTONIO SOARES SILVA JUNIOR (3578/SE)  
**AGDO.(A/S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADV.(A/S)** : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC), nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.

**EMENTA**

**Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Prequestionamento. Ausência. Anistia. Efeitos financeiros retroativos. Contagem de tempo de serviço para aposentadoria. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes.**

1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.

2. Não se presta o recurso extraordinário para a análise da legislação infraconstitucional, tampouco para o reexame do conjunto fático-probatório da causa (Súmula nº 279/STF).

3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

4. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (311)**

**1.249.572**  
**ORIGEM** : 52039362720178090006 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
**PROCED.** : GOIÁS  
**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
**AGTE.(S)** : MARIO MENDES REZENDE E OUTRO(A/S)  
**ADV.(A/S)** : MATHEUS LOPES REZENDE (43793/GO)  
**AGDO.(A/S)** : ARAGUAIA SERVICOS LTDA - EPP  
**ADV.(A/S)** : RODRIGO FERNANDES MAMEDE (5526/TO)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC), nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.

**EMENTA**

**Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Fundamentos. Ausência de impugnação específica. Precedentes.**

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a parte deve impugnar, na petição de agravo regimental, todos os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu na espécie.

2. Agravo regimental do qual não se conhece, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (312)**  
**1.249.574**

ORIGEM : 07143107120188070000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE**  
AGTE.(S) : TANIA MARA DA CAMARA PESSOA  
ADV.(A/S) : TREVOR FRANCIS BRITO MARIANI (38106/DF)  
AGDO.(A/S) : JOSE CARLOS SIQUEIRA  
AGDO.(A/S) : DIVANETE PIMENTA DE AQUINO  
ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA (19251/DF, 28980/GO)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC), nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.

**EMENTA**

**Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Processual Civil. Decisão mista. Capítulo em que se aplica a sistemática da repercussão geral. Não cabimento de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal. Questões remanescentes. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes.**

1. Incabível recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal contra a aplicação da sistemática da repercussão geral no juízo de origem.

2. A orientação consolidada na Corte foi agasalhada no Código de Processo Civil de 2015, que prevê como instrumento processual adequado contra a aplicação do instituto da repercussão geral a interposição de agravo interno perante o próprio tribunal de origem (art. 1.030, § 2º, do CPC).

3. Embora cabível, em tese, o agravo previsto no art. 1.042 do CPC quanto às questões remanescentes, não se presta o recurso extraordinário para o reexame dos fatos e das provas dos autos (Súmula nº 279/STF).

4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (313)**  
**1.250.280**

ORIGEM : PROC - 00027080720105120004 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE**  
AGTE.(S) : KATIA DE SOUZA  
ADV.(A/S) : NILSON MARCELINO (22852/SC)  
AGDO.(A/S) : TMKT SERVICOS DE MARKETING LTDA.  
ADV.(A/S) : RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI (124625/RJ, 177399/SP)  
AGDO.(A/S) : CLARO S.A.  
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL (00513/DF, 197854/MG)  
ADV.(A/S) : AREF ASSREUY JUNIOR (06276/DF)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC), nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.

**EMENTA**

**Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito do Trabalho. Isonomia salarial. Empregado terceirizado. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes.**

1. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula nº 279/STF), nem para a análise da legislação infraconstitucional.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (314)**  
**1.250.563**

ORIGEM : 01904231320174025113 - TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 2ª REGIÃO  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE**  
AGTE.(S) : JOSE LUIZ CORREA RIBEIRO  
ADV.(A/S) : FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS (21656/ES, 144689/MG, 45015/PR, 173475/RJ, 303448/SP)  
ADV.(A/S) : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN (32845/PR, 189680/RJ, 109546A/RS, 17339/SC, 299126/SP)  
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC), nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.

**EMENTA**

**Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Previdenciário. Revisão de renda mensal. Adequação ao teto. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes.**

1. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula nº 279/STF).

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (315)**  
**1.250.687**

ORIGEM : 00060990220114036104 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE**  
AGTE.(S) : ADMAR VIEIRA  
ADV.(A/S) : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA (67925/SP)  
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC), nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.

**EMENTA**

**Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Benefício excepcional de anistiado político. Aposentadoria. Cumulação. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes.**

1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame da legislação infraconstitucional, bem como a análise dos fatos e das provas dos autos (Súmula nº 279/STF).

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (316)**  
**1.250.979**

ORIGEM : 00689379220128170810 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCED. : PERNAMBUCO  
**RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE**  
AGTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
AGDO.(A/S) : JOSEANE MARIA DE BARROS  
AGDO.(A/S) : ANDRE FIRMINO DA SILVA  
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC), nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da



Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.

**EMENTA**

**Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Responsabilidade civil do Estado. Morte de menor em hospital. Dano moral. Nexo de causalidade. Dever de indenizar. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes.**

1. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (317)**  
**1.251.135**

ORIGEM : 00038019420158190000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
AGTE.(S) : ATEC COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA  
ADV.(A/S) : RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS (36465/DF, 33223/ES, 44218/PE, 112211/RJ, 55920-A/SC, 363923/SP)  
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC), nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.

**EMENTA**

**Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Fundamentos. Ausência de impugnação específica. Precedentes.**

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a parte deve impugnar, na petição de agravo regimental, todos os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu na espécie.

2. Agravo regimental do qual não se conhece, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (318)**  
**1.251.161**

ORIGEM : 50221990620154047000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
AGTE.(S) : HELIA MARIA SCHAPHAUSER E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA (111180/MG, 19095/PR, 330617/SP)  
ADV.(A/S) : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA (49789/DF, 23510/PR)  
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental na parte que impugnava a aplicação das Súmulas 279 e 280/STF e determinou a devolução dos autos ao Tribunal *a quo*, para aplicação da sistemática da repercussão geral, no ponto relativo ao índice de correção monetária (Tema 810), nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.

**EMENTA**

**Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Servidor público estadual. Licença-prêmio não usufruída. Conversão em pecúnia. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. Índice de correção monetária. Repercussão geral reconhecida. Devolução dos autos à Corte de origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral.**

1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos, bem como a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280/STF.

2. O Supremo Tribunal Federal, no exame do RE nº 870.947/SE-RG,

reconheceu a repercussão geral do tema relativo à “validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009”.

3. Agravo regimental não provido no tocante à inaplicabilidade das Súmulas nºs 279 e 280/STF.

4. Devolução dos autos ao Tribunal *a quo* para a aplicação da sistemática da repercussão geral em relação à inaplicabilidade da TR como índice de correção monetária (Tema 810).

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (319)**  
**1.251.299**

ORIGEM : 21288848620188260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
AGTE.(S) : S.E.R GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA - EPP  
ADV.(A/S) : MARCIO MELLO CASADO (19925-A/MA, 6647/RO, 39380/RS, 474-A/SE, 138047/SP)  
AGDO.(A/S) : ANTONIO PECCI FILHO  
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE PEREIRA PINHEIRO (374399/SP)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC), nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.

**EMENTA**

**Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Processual Civil. Execução. Medidas coercitivas. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes.**

1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise de matéria infraconstitucional, tampouco para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula nº 279/STF).

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (320)**  
**1.251.343**

ORIGEM : PROC - 13405252220105050000 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
PROCED. : BAHIA  
**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
AGTE.(S) : PRODUMAN ENGENHARIA S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
ADV.(A/S) : RONNEY CASTRO GREVE (11791/BA)  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.

**EMENTA**

**Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito do Trabalho. Ação civil pública. Contratação de empregados reabilitados ou portadores de deficiência. Base de cálculo. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes.**

1. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal.

2. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos (Súmula nº 279/STF), bem como da legislação infraconstitucional.

3. Agravo regimental não provido.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (321)**  
**1.251.419**

ORIGEM : 03324014220158240023 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
 AGDO.(A/S) : ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE TURISTICO E DE FRETAMENTO DE SANTA CATARINA - AETTUSC  
 ADV.(A/S) : JENNIFER DA SILVA RODRIGUES (32793/SC)  
 INTDO.(A/S) : DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES E TERMINAIS - DETER  
 ADV.(A/S) : EDUARDO SCHMITT JUNIOR (106674/RS, 11381/SC, 281285/SP)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC), nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.

**EMENTA**

**Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Fundamentos do acórdão recorrido. Ausência de impugnação. Súmula nº 283/STF. Deficiência de fundamentação do recurso extraordinário. Súmula nº 284/STF. Precedentes.**

1. As razões adotadas como fundamento no acórdão recorrido não foram impugnadas adequadamente no apelo extremo. Incidência da Súmula nº 283/STF.

2. É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula nº 284/STF.

3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

4. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (322)  
**1.251.439**

ORIGEM : 09006301620148240028 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PROCED. : SANTA CATARINA  
 RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : MUNICIPIO DE ICARA  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE ICARA  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.

**EMENTA**

**Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Ambiental e Processual Civil. Ação civil pública. Área de proteção ambiental. Obrigação de fazer. Astreintes. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes.**

1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame da legislação infraconstitucional, bem como dos fatos e das provas dos autos (Súmula nº 279/STF).

2. Agravo regimental não provido.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (323)  
**1.251.830**

ORIGEM : 00240340320148170001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 PROCED. : PERNAMBUCO  
 RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO - IRH-PE  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 AGDO.(A/S) : SALETE DUARTE DE BRITO RANGEL  
 ADV.(A/S) : LEONARDO DE LEMOS RODRIGUES (20487/PE)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC), nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.

**EMENTA**

**Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Decisão de admissibilidade do recurso extraordinário. Fundamentos. Ausência de impugnação específica. Súmula nº 287/STF. Precedentes.**

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados especificamente, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo. Incidência da Súmula nº 287/STF.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (324)  
**1.251.893**

ORIGEM : 10104491120188260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : EDUARDO ALVES DE SOUZA  
 ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA MAGALHAES GUEDES ALVES (244749/SP)  
 AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC), nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.

**EMENTA**

**Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Ação de cobrança. Prescrição. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes.**

1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise de matéria infraconstitucional, tampouco para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula nº 279/STF).

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (325)  
**1.252.033**

ORIGEM : 00251679720098180140 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
 PROCED. : PIAUÍ  
 RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : FERNANDO DO REGO GORVEIA  
 ADV.(A/S) : NESTOR ALCEBIANES MENDES XIMENES (2849/PI)  
 AGDO.(A/S) : ESTADO DO PIAUÍ  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC), nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.

**EMENTA**

**Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Policial militar. Adicional de inatividade. Direito adquirido. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes.**

1. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula nº 279/STF), nem para a análise da legislação infraconstitucional.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (326)  
**1.252.162**

ORIGEM : 00000805820088170640 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 PROCED. : PERNAMBUCO  
**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 AGDO.(A/S) : GIVANILDO NOGUEIRA DE MORAES  
 ADV.(A/S) : JARISSE ALEXANDRE DE SOUSA FERREIRA MELO (23189/PE)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC), nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.

**EMENTA**

**Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Responsabilidade civil do Estado. Conduta omissiva. Dano moral. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes.**

1. Impossibilidade, em recurso extraordinário, do reexame dos fatos e das provas dos autos (Súmula nº 279/STF).
2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).
3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (327)**  
**1.252.418**

ORIGEM : 07111014020188070018 - TJDF - 1ª TURMA RECURSAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : DIOGO GOMES DOS SANTOS  
 ADV.(A/S) : ANA CRISTINA GOMES DE MATOS (26892/DF)  
 AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC), nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.

**EMENTA**

**Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Processual Civil. Decisão mista. Capítulo em que se aplica a sistemática da repercussão geral. Não cabimento de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal. Questões remanescentes. Cláusulas editalícias. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes.**

1. Incabível recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal contra a aplicação da sistemática da repercussão geral no juízo de origem.
2. A orientação consolidada na Corte foi agasalhada no Código de Processo Civil de 2015, que prevê como instrumento processual adequado contra a aplicação do instituto da repercussão geral a interposição de agravo interno perante o próprio tribunal de origem (art. 1.030, § 2º, do CPC).
3. Embora cabível, em tese, o agravo previsto no art. 1.042 do CPC quanto às questões remanescentes, não se presta o recurso extraordinário para a análise das cláusulas de edital de concurso, tampouco para o reexame do conjunto fático-probatório da causa ou da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 454, 279 e 636/STF.
4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).
5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (328)**  
**1.253.083**

ORIGEM : 03647742820138130145 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA  
 ADV.(A/S) : WEDERSON ADVINCUOLA SIQUEIRA (54245/DF, 60300A/GO, 102533/MG)  
 ADV.(A/S) : MATEUS DE MOURA LIMA GOMES (MG105880/)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA  
 AGDO.(A/S) : NELMA MARCOLINO RESENDE REIFF  
 ADV.(A/S) : DIEGO DIAS CARVALHO (130383/MG)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC), nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.

**EMENTA**

**Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Cumulação de cargos. Área da saúde. Compatibilidade de horários. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes.**

1. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula nº 279/STF).
2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).
3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (329)**  
**1.253.641**

ORIGEM : PROC - 00028580620154036322 - TRF3 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : NELSON FERREIRA DE MELLO  
 ADV.(A/S) : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (A972/AM, 24127/BA, 22697/GO, 96442/MG, 11325-A/MS, 10368/A/MT, 13253-A/PA, 140741-A/PB, 01677/PE, 59572/PR, 883-A/RN, 32682/SC, 140741/SP, 3407-A/TO)  
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC), nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.

**EMENTA**

**Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula nº 281/STF. Pressupostos de cabimento ou admissibilidade de recursos de outros tribunais ou turmas recursais. Natureza infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. Precedentes.**

1. O recurso extraordinário foi interposto contra decisão monocrática com a qual se negou seguimento a incidente de uniformização no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Incidência da Súmula nº 281/STF, ante o não esgotamento das instâncias ordinárias.
2. A questão relativa aos pressupostos de cabimento ou admissibilidade de recursos de competência de outros tribunais ou turmas recursais tem natureza infraconstitucional, tendo sua ausência de repercussão geral sido reconhecida pelo Plenário da Corte no RE nº 598.365-RG (Tema 181).
3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1021, § 4º, do CPC).
4. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (330)**  
**1.254.663**

ORIGEM : 50033025920184025001 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO  
 PROCED. : ESPÍRITO SANTO  
**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : MARIA IARA REPETTO BETTI  
 ADV.(A/S) : FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS (21656/ES, 144689/MG, 45015/PR, 173475/RJ, 303448/SP)  
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado

da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC), nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.

**EMENTA**

**Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Previdenciário. Revisão de renda mensal. Adequação ao teto. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes.**

1. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula nº 279/STF).

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (331)**  
**1.254.806**

ORIGEM : 50111750420184025101 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
 RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : ANTONIO CARLOS MOREIRA DA SILVA  
 ADV.(A/S) : FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS (21656/ES, 144689/MG, 45015/PR, 173475/RJ, 303448/SP)  
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC), nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.

**EMENTA**

**Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Previdenciário. Revisão de renda mensal. Adequação ao teto. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes.**

1. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula nº 279/STF).

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (332)**  
**1.255.211**

ORIGEM : 05591062720148050001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
 PROCED. : BAHIA  
 RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : GILSON ARAUJO SOUSA  
 ADV.(A/S) : THIAGO FERNANDES MATIAS (27823/BA)  
 AGDO.(A/S) : ESTADO DA BAHIA  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC), nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.

**EMENTA**

**Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo em recurso extraordinário. Intempestividade. Feriado local. Comprovação. Necessidade. Precedentes.**

1. A parte agravante não observou o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a interposição do agravo em recurso extraordinário (art. 1.003, § 5º, c/c art. 219, ambos do CPC).

2. A comprovação da ocorrência de feriado local deve se dar no ato de interposição do recurso (art. 1003, § 6º, do CPC).

3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

4. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (333)**  
**1.255.261**

ORIGEM : 10319895220178260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : RODOAGRO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA  
 ADV.(A/S) : ADRIANA LOURENCO MESTRE (167048/SP)  
 ADV.(A/S) : ROSILEY JOVITA SILVA CUCATTI (167117/SP)  
 ADV.(A/S) : ELIANE FERREIRA DUTRA (129596/SP)  
 AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC), nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.

**EMENTA**

**Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Recurso extraordinário. Intempestividade. Feriado local. Comprovação. Necessidade. Precedentes.**

1. A parte agravante não observou o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a interposição do recurso extraordinário (art. 1.003, § 5º, c/c art. 219, ambos do CPC).

2. A comprovação da ocorrência de feriado local deve se dar no ato de interposição do recurso (art. 1003, § 6º, do CPC).

3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

4. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (334)**  
**1.255.363**

ORIGEM : 00101265820164020000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
 RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS BARONESA EIRELI - EPP  
 ADV.(A/S) : RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS (36465/DF, 33223/ES, 44218/PE, 112211/RJ, 55920-A/SC, 363923/SP)  
 AGDO.(A/S) : UNIÃO  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC), nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.

**EMENTA**

**Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Recurso extraordinário. Intempestividade. Feriado local. Comprovação. Necessidade. Precedentes.**

1. A parte ora agravante não observou o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a interposição do recurso extraordinário (art. 1.003, § 5º, c/c art. 219, ambos do CPC).

2. A comprovação da ocorrência de feriado local deve se dar no ato de interposição do recurso (art. 1003, § 6º, do CPC).

3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

4. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (335)**  
**1.255.372**

ORIGEM : 00088924120164020000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
 RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : ATHEQ INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
 ADV.(A/S) : RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS (36465/DF, 33223/ES, 44218/PE, 112211/RJ, 55920-A/SC, 363923/SP)

ADV.(A/S) : MARCOS SILVERIO DE CARVALHO (138122/RJ)  
 AGDO.(A/S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
 (00000/DF)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC), nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.

**EMENTA**

**Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Decisão de admissibilidade do recurso extraordinário. Fundamentos. Ausência de impugnação específica. Súmula nº 287/STF. Precedentes.**

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados especificamente, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo. Incidência da Súmula nº 287/STF.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (336)**  
**1.255.493**

ORIGEM : PROC - 00052083920154036201 - TRF3 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DO MATO GROSSO DO SUL  
 PROCED. : MATO GROSSO DO SUL  
 RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : ADAIR GONCALVES SILVA DE SOUZA  
 ADV.(A/S) : JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR (A1097/AM, 49970/DF, 18270-A/MS, 20258/A/MT, 6792/RN, 710A/SE, 5803-A/TO)  
 AGDO.(A/S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC), nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.

**EMENTA**

**Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Juizados especiais. Interposição simultânea de recurso extraordinário e de incidente de uniformização de jurisprudência. Ofensa ao princípio da unrecorribilidade recursal. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula nº 281/STF. Precedentes.**

1. A interposição simultânea de recurso extraordinário e de incidente de uniformização de jurisprudência, ambos com o objetivo de reformar o mesmo capítulo de acórdão de turma recursal, ofende o princípio da unrecorribilidade recursal.

2. Incide no caso a orientação da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, ante a ausência de esgotamento das vias ordinárias.

3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

4. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (337)**  
**1.255.602**

ORIGEM : PROC - 00012901620115010421 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
 RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : CENTER TRADING INDUSTRIA E COMERCIO S/A  
 ADV.(A/S) : TULIO CLAUDIO IDESES (095180/RJ, 17925/SC)  
 AGDO.(A/S) : BRASFRIGO S/A  
 ADV.(A/S) : CARLA LUIZA DE ARAUJO LEMOS (85279/MG, 122249/RJ, 415202/SP)  
 AGDO.(A/S) : MARIA BARBARA DAS GRACAS RODRIGUES  
 ADV.(A/S) : JORGE DE OLIVEIRA (62603/RJ)  
 AGDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE COMPANHIA TEXTIL FERREIRA GUIMARAES  
 ADV.(A/S) : DEIR ROSA MACHADO JUNIOR (93958/RJ)  
 AGDO.(A/S) : GUIMTEX PARTICIPACOES S.A.

ADV.(A/S) : TIAGO SIQUEIRA MOTA (84914/MG)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC), nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.

**EMENTA**

**Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula nº 281/STF. Precedentes.**

1. Incide no caso a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, pois o recurso extraordinário foi interposto contra decisão monocrática proferida por Ministro do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (338)**  
**1.256.683**

ORIGEM : 00027262220184020000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
 RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : USILIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE USINAGEM LTDA  
 ADV.(A/S) : MARCOS SILVERIO DE CARVALHO (138122/RJ)  
 ADV.(A/S) : RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS (36465/DF, 33223/ES, 44218/PE, 112211/RJ, 55920-A/SC, 363923/SP)  
 AGDO.(A/S) : UNIÃO  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC), nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.

**EMENTA**

**Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Fundamentos. Ausência de impugnação específica. Precedentes.**

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a parte deve impugnar, na petição de agravo regimental, todos os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu na espécie.

2. Agravo regimental do qual não se conhece, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (339)**  
**1.257.647**

ORIGEM : 03640554620138130145 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
 RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : MARCOS AURELIO PASCHOALIN  
 ADV.(A/S) : MARCOS AURELIO PASCHOALIN (177991/MG)  
 ADV.(A/S) : ELIAS CLOVIS DE OLIVEIRA (139219/MG)  
 AGDO.(A/S) : SOLAR COMUNICACOES S.A.  
 ADV.(A/S) : FERNANDO DE OLIVEIRA MOREIRA RODRIGUES (122630/MG)  
 ADV.(A/S) : JOAQUIM MORAES JUNIOR (43234/MG)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC), nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.

**EMENTA**

**Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Recurso extraordinário. Intempestividade. Precedentes.**

1. A parte ora agravante não observou o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a interposição do recurso extraordinário (art. 1.003, § 5º, c/c art. 219, ambos do CPC).

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por

cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (340)**

**1.257.760**

ORIGEM : 201700000136715 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : LOBSTER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS (36465/DF, 33223/ES, 44218/PE, 112211/RJ, 55920-A/SC, 363923/SP)  
 ADV.(A/S) : MARCOS SILVERIO DE CARVALHO (138122/RJ)  
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC), nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.

**EMENTA**

**Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Fundamentos. Ausência de impugnação específica. Precedentes.**

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a parte deve impugnar, na petição de agravo regimental, todos os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu na espécie.
2. Agravo regimental do qual não se conhece, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).
3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (341)**

**1.258.275**

ORIGEM : 10086251720188260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : ALEXANDRE BATISTA CORREA & CIA LTDA  
 ADV.(A/S) : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO (166020/SP)  
 AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP  
 ADV.(A/S) : FREDERICO BENDZIUS (118083/SP)  
 ADV.(A/S) : MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON (106081/SP)  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC), nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.

**EMENTA**

**Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito do Consumidor. Procon. Multa administrativa. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes.**

1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame da legislação infraconstitucional, bem como a análise dos fatos e das provas dos autos (Súmula nº 279/STF).
2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).
3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (342)**

**1.258.444**

ORIGEM : 00092272620174020000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : BLL TURISMO TRANSPORTES E AGENCIAMENTO

EIRELI - ME  
 ADV.(A/S) : RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS (36465/DF, 33223/ES, 44218/PE, 112211/RJ, 55920-A/SC, 363923/SP)  
 ADV.(A/S) : MARCOS SILVERIO DE CARVALHO (138122/RJ)  
 AGDO.(A/S) : UNIÃO  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC), nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.

**EMENTA**

**Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral não demonstrada. Requisito de admissibilidade. Precedentes.**

1. A ausência de argumentação expressa, formal e objetivamente articulada pela parte recorrente para demonstrar, nas razões do recurso extraordinário, a existência de repercussão geral da matéria nele suscitada inviabiliza o exame do referido recurso.
2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).
3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (343)**

**1.258.675**

ORIGEM : 00020264620184020000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : SO RETRO RIO DIVISAO HIDRAULICA LTDA -EPP  
 ADV.(A/S) : MARCOS SILVERIO DE CARVALHO (138122/RJ)  
 AGDO.(A/S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC), nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.

**EMENTA**

**Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Fundamentos. Ausência de impugnação específica. Precedentes.**

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a parte deve impugnar, na petição de agravo regimental, todos os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu na espécie.
2. Agravo regimental do qual não se conhece, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).
3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (344)**

**1.258.903**

ORIGEM : 21249843220178260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : TRELSA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE LIQUIDOS S/A  
 ADV.(A/S) : MARISTELA ANTONIA DA SILVA (62031/DF, 92324/MG, 84691/PR, 216590/RJ, 54255/SC, 260447/SP)  
 ADV.(A/S) : MARCOS SILVERIO DE CARVALHO (138122/RJ)  
 ADV.(A/S) : RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS (36465/DF, 33223/ES, 44218/PE, 112211/RJ, 55920-A/SC, 363923/SP)  
 AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC), nos termos do voto do Relator, Ministro

Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.

**EMENTA**

**Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Fundamentos. Ausência de impugnação específica. Precedentes.**

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a parte deve impugnar, na petição de agravo regimental, todos os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu na espécie.

2. Agravo regimental do qual não se conhece, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (345)**  
**1.259.315**

ORIGEM : PROC - 00008078520164036322 - TRF3 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : VALCI ADAO DA CRUZ  
 ADV.(A/S) : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (A972/AM, 24127/BA, 22697/GO, 96442/MG, 11325-A/MS, 10368/A/MT, 13253-A/PA, 140741-A/PB, 01677/PE, 59572/PR, 883-A/RN, 32682/SC, 140741/SP, 3407-A/TO)  
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC), nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.

**EMENTA**

**Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula nº 281/STF. Pressupostos de cabimento ou admissibilidade de recursos de outros tribunais ou turmas recursais. Natureza infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. Precedentes.**

1. O recurso extraordinário foi interposto contra decisão monocrática com a qual se negou seguimento a incidente de uniformização no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Incidência da Súmula nº 281/STF, ante o não esgotamento das instâncias ordinárias.

2. A questão relativa aos pressupostos de cabimento ou admissibilidade de recursos de competência de outros tribunais ou turmas recursais tem natureza infraconstitucional, tendo sua ausência de repercussão geral sido reconhecida pelo Plenário da Corte no RE nº 598.365-RG (Tema 181).

3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1021, § 4º, do CPC).

4. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (346)**  
**1.259.948**

ORIGEM : 10039299320158260100 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : SERGIO RIBEIRO CAVALCANTE  
 ADV.(A/S) : SERGIO RIBEIRO CAVALCANTE (89166/SP)  
 AGDO.(A/S) : MARIA DO SOCORRO DA SILVA SOUSA E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : ANGELO DONIZETI BERTI MARINO (106467/SP)  
 ADV.(A/S) : ESTELA BUJATO (313284/SP)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC), nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.

**EMENTA**

**Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Fundamentos. Ausência de impugnação específica. Precedentes.**

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a parte deve impugnar, na petição de agravo regimental, todos os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu na espécie.

2. Agravo regimental do qual não se conhece, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (347)**  
**1.260.175**

ORIGEM : AREsp - 1469498 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
 RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : SPEEDY SERVICE LTDA E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : JOSUE ANTONIO DE MORAES (28448/RS)  
 AGDO.(A/S) : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS - SICOOB ECOCREDI  
 ADV.(A/S) : WOLMIR MULLER (42891/RS)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC), nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.

**EMENTA**

**Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral não demonstrada. Requisito de admissibilidade. Precedentes.**

1. A ausência de argumentação expressa, formal e objetivamente articulada pela parte recorrente para demonstrar, nas razões do recurso extraordinário, a existência de repercussão geral da matéria nele suscitada inviabiliza o exame do referido recurso.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (348)**  
**1.260.264**

ORIGEM : 00004864920134036324 - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
 RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : BENEDITA FERNANDES MENDES  
 ADV.(A/S) : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (A972/AM, 24127/BA, 22697/GO, 96442/MG, 11325-A/MS, 10368/A/MT, 13253-A/PA, 140741-A/PB, 01677/PE, 59572/PR, 883-A/RN, 32682/SC, 140741/SP, 3407-A/TO)  
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC), nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.

**EMENTA**

**Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula nº 281/STF. Pressupostos de cabimento ou admissibilidade de recursos de outros tribunais ou turmas recursais. Natureza infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. Precedentes.**

1. O recurso extraordinário foi interposto contra decisão monocrática com a qual se negou seguimento a incidente de uniformização no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Incidência da Súmula nº 281/STF, ante o não esgotamento das instâncias ordinárias.

2. A questão relativa aos pressupostos de cabimento ou admissibilidade de recursos de competência de outros tribunais ou turmas recursais tem natureza infraconstitucional, tendo sua ausência de repercussão geral sido reconhecida pelo Plenário da Corte no RE nº 598.365-RG (Tema 181).

3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1021, § 4º, do CPC).

4. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

**AG.REG. NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.050 (349)**

ORIGEM : AI - 08057761020164050000 - JUIZ FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
 PROCED. : CEARÁ  
 RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS LOTADOS NAS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO E DE CULTURA DO ESTADO DO CEARÁ E NAS SECRETARIAS OU DEPARTAMENTOS DE EDUCAÇÃO E/OU CULTURA DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ - SINDICATO - APEOC  
 ADV.(A/S) : MEIRILA AMORIM PALMEIRA (19332/PE) E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente), vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.

**EMENTA**

**Agravo regimental na suspensão de liminar. Decisão que determinou o bloqueio de verbas em conta de município. Recursos oriundos de complementação devida pela União referente ao FUNDEF. Bloqueio de parte do montante desses recursos que representa risco de grave dano à ordem e à administração públicas. Agravo regimental não provido.**

1. A decisão que determina o bloqueio de verbas repassadas a município pela União em razão de acórdão transitado em julgado, no qual se reconheceu o dever de complementação de valores referentes ao FUNDEF, representa grave lesão à ordem e à economia públicas, máxime porque dificulta o recebimento de verbas destinadas à prestação de serviços de educação pública em um país tão carente de melhor sistema educacional público.

2. A verba em questão é vinculada e apenas pode ser utilizada na prestação de serviços educacionais, a exclusivo critério do gestor público, sendo vedada sua destinação para finalidade diversa, qualquer que seja essa.

**3. Agravo regimental não provido.**

**AG.REG. NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.102 (350)**

ORIGEM : SLS - 2252 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
 RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GRANDES CONSUMIDORES INDUSTRIAIS DE ENERGIA E DE CONSUMIDORES LIVRES - ABRACE  
 ADV.(A/S) : ANDRE LUIZ SOUZA DA SILVEIRA (16379/DF, 122655/RJ) E OUTRO(A/S)  
 INTDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.

**EMENTA**

**Agravo regimental na suspensão de liminar. Decisão de indeferimento de pedido de contracautela ajuizado contra os efeitos de medida cautelar que suspendera pagamento de quota parte referente à Conta de Desenvolvimento Econômico (CDE) relativa ao ano de 2015. Liminar cujos efeitos perduram há mais de quatro anos. Risco de grave lesão à ordem e à economia públicas não demonstrado. Suspensão que não pode ser utilizada como sucedâneo recursal. Agravo regimental não provido.**

1. O decurso de largo lapso temporal em que a medida liminar deferida na origem está a produzir efeitos, confirmada, ainda, pela Corte Regional, tem o condão de dissipar o eventual risco de lesão que sua concessão poderia acarretar.

2. Não se afeze, em sede de suspensão de segurança, a eventual legalidade ou mesmo a razoabilidade da decisão atacada, mas tão somente se verifica o risco de grave lesão à ordem ou à economia públicas representado pela referida suspensão.

3. Ausente cabal demonstração desse risco, a suspensão deve ser rejeitada, máxime quando deduzida com nítido intuito de sucedâneo recursal,

como se deu. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

**AG.REG. NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.241 (351)**

ORIGEM : 1241 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : CEARÁ  
 RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
 AGDO.(A/S) : PEDRO DA CUNHA  
 ADV.(A/S) : CICERO CARPEGIANO LEITE GONCALVES (17888/CE)  
 AGDO.(A/S) : RELATOR DO AI Nº 0627042-69.2019.8.06.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.

**EMENTA**

**Agravo regimental na suspensão de liminar. Decisão que obstu a prorrogação do afastamento cautelar de prefeito por mais 180 dias. Ausência de fundamentação adequada que equivale a uma cassação branca do mandato. Risco à ordem pública e administrativa evidenciado. Agravo regimental não provido.**

1. Ainda que se admita o afastamento cautelar de detentor de mandato eletivo quando demonstrado risco à instrução processual e de reiteração criminosa, esse não pode prolongar-se indefinidamente.

2. A prorrogação de um primeiro prazo de afastamento cautelar por igual período suplementar de 180 dias não pode fundar-se em fatos pretéritos, tampouco na mera alegação da gravidade das acusações em que fundamentada aquela ordem.

3. O afastamento provisório de detentor de mandato eletivo com características de definitividade equivale a uma cassação branca de mandato, o que não se pode admitir, sob pena de grave violação da ordem pública e administrativa do município em que ocorre.

4. Agravo regimental não provido.

**AG.REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 4.633 (352)**

ORIGEM : MS - 16403820124013400 - JUIZ FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
 RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)  
 AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA - ABRADDEE  
 ADV.(A/S) : SERGIO BERMUDES (02192/A/DF, 10039/ES, 177465/MG, 17587/RJ, 64236/RS, 33031/SP) E OUTRO(A/S)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Impedidos os Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes e Luiz Fux. Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.

**EMENTA**

**Agravo regimental na suspensão de segurança. Decisão de negativa de seguimento a pedido de contracautela contra medida cautelar em que se suspendera a eficácia de resolução normativa editada pela agravante. Liminar cujos efeitos perduram há mais de oito anos. Risco de grave lesão à ordem e à economia públicas não demonstrado. Suspensão que não pode ser utilizada como sucedâneo recursal. Agravo regimental não provido.**

1. O decurso de largo lapso temporal em que a medida liminar deferida na origem está a produzir efeitos, confirmada, ainda, pela Corte Regional, tem o condão de dissipar o eventual risco de lesão que sua concessão poderia acarretar.

2. Não se afeze, em sede de suspensão de segurança, a eventual legalidade ou mesmo a razoabilidade da decisão atacada, mas tão somente se verifica a presença de grave lesão à ordem ou à economia públicas por ela representada.

3. Ausente a cabal demonstração desses riscos, a suspensão deve ser rejeitada, máxime quando deduzida com nítido intuito de sucedâneo recursal, como se deu. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

**AG.REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.246 (353)**

ORIGEM : 5246 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL



PROCED. : MARANHÃO  
**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : ESTADO DO MARANHÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO  
 AGDO.(A/S) : IVO GABRIEL BARROS MINEIRO  
 ADV.(A/S) : IONARA PINHEIRO BISPO (15737/BA, 6108-A/MA)  
 AGDO.(A/S) : JONATA SANTANA BRITO  
 ADV.(A/S) : IONARA PINHEIRO BISPO (15737/BA, 6108-A/MA)  
 AGDO.(A/S) : JACKSON CICERO DE SOUZA ALVES  
 ADV.(A/S) : IONARA PINHEIRO BISPO (15737/BA, 6108-A/MA)  
 AGDO.(A/S) : LEONILDO DE ARAUJO DA SILVA  
 ADV.(A/S) : IONARA PINHEIRO BISPO (15737/BA, 6108-A/MA)  
 AGDO.(A/S) : MATHEUS SOARES PINHEIRO  
 ADV.(A/S) : LARISSA MOTA RABELO (14873/MA)  
 AGDO.(A/S) : RHERYSSON SOARES PINHEIRO  
 ADV.(A/S) : LARISSA MOTA RABELO (14873/MA)  
 AGDO.(A/S) : FRANCISCO RAFAEL SAMPAIO DA SILVA  
 ADV.(A/S) : MAXIMA REGINA SANTOS DE CARVALHO FERREIRA (12705/MA)  
 AGDO.(A/S) : DERICK FALCAO DA CUNHA  
 ADV.(A/S) : FRANCISCO MELO DA SILVA (13368/MA)  
 AGDO.(A/S) : TIAGO CRISTIAN DA COSTA SARAIVA  
 ADV.(A/S) : EVELINE CRISTINA NOGUEIRA DE NAZARE SILVA (11924/MA)  
 AGDO.(A/S) : CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.

#### EMENTA

**Agravo regimental na suspensão de segurança. Decisão concessiva de segurança a candidatos em concurso público portadores de deficiência desclassificados do certame na fase de exames físicos. Risco de lesão à ordem ou à economia públicas não demonstrado. Agravo regimental não provido.**

1. O agravante não logrou comprovar de maneira concreta e objetiva qual seria a grave lesão à ordem pública administrativa decorrente da decisão atacada.

2. Por outro lado, tem o ato administrativo que desclassifica candidatos com deficiência em decorrência de suas limitações físicas claro caráter ilegal, além de ser dissonante quanto aos princípios e valores estimados na norma.

3. Não evidenciada a plausibilidade do direito invocado pelo requerente nem demonstrado o alegado risco à ordem ou à economia públicas, é ausente a comprovação de fundamentos que justifiquem a concessão da medida pleiteada.

4. Agravo regimental não provido.

#### **SEGUNDO AG.REG. NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA (354) 678**

ORIGEM : PROC - 06005934020088260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO - ACSPMESP  
 ADV.(A/S) : WELLINGTON NEGRI DA SILVA (237006/SP)  
 ADV.(A/S) : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI (229720/SP)  
 AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA RESERVA E REFORMADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADV.(A/S) : WELLINGTON NEGRI DA SILVA (237006/SP)  
 ADV.(A/S) : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI (229720/SP)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.

#### EMENTA

**Agravo regimental no agravo regimental em suspensão de tutela antecipada. Decisão negativa de seguimento ao pedido. Matéria infraconstitucional, conforme decidido nos RE nºs 764.332 e 675.153. Servidor público estadual. Quinquênio e anuênio. Atribuição dos efeitos da ausência de repercussão geral. Agravo regimental a que se nega**

#### provimento.

1. O Supremo Tribunal Federal não detém competência para analisar pleito de contracautela referente a processos em que não se discute matéria constitucional.

2. Questão referente a quinquênios e anuênios de servidores públicos estaduais não se reveste de matéria constitucional, conforme já decidido pelo STF. Inviabilidade, assim, do trâmite de eventual recurso extraordinário que vier a ser interposto nos autos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

#### **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 452 (355)**

ORIGEM : 452 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
 REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA - ABRADDEE  
 ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO (01530/A/DF, 56455/GO, 19216-A/MA, 018268/RJ) E OUTRO(A/S)  
 INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUÁ DO SUL  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, conheceu parcialmente da arguição e, nessa parte, julgou procedente o pedido formulado para declarar inconstitucionais as expressões referentes ao fornecimento de "energia elétrica" e "Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A - CELESC", constantes do parágrafo único e *caput* do art. 1º; *caput* do art. 2º; *caput* do art. 3º; e *caput* do art. 4º da Lei n. 7.015/2015 de Jaraguá do Sul/SC, entendendo ausente efeito repristinatório das normas anteriores por permanecer em vigor o art. 6º da Lei n. 7.015/2015 de Jaraguá do Sul/SC, pelo qual se prevê a revogação expressa da norma anterior, na qual regulada parte da matéria debatida nos autos, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falou, pela requerente, o Dr. Rafael Lycurgo Leite. Plenário, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

**EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONSTITUCIONAL. ARTS. 1º A 4º DA LEI N. 7.015/2015 DE JARAGUÁ DO SUL/SC. RESTRIÇÕES A LIGAÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA. LEGITIMIDADE ATIVA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EXPLORAR E LEGISLAR SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. ARGUIÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADA PROCEDENTE.**

1. Há legitimidade ativa das entidades de classe de âmbito nacional para o ajuizamento de ação de controle abstrato em caso de se comprovar nexos entre os objetivos institucionais e o conteúdo material dos textos normativos impugnados. *Precedentes.*

2. Este Supremo Tribunal admite o aditamento da inicial nas ações de controle concentrado quando se tratar de impugnação de eventual norma revogada pela norma questionada em ação pendente de julgamento. *Precedentes.*

3. Ao se estabelecer condicionantes para o fornecimento de energia elétrica a pretexto de regular o desenvolvimento urbano do município, o regulador municipal exorbitou de sua competência: usurpação de competência exclusiva da União para legislar sobre o serviço de energia elétrica. *Precedentes.*

4. Arguição parcialmente conhecida e, nesta parte, julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões referentes ao fornecimento de "energia elétrica" e "Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A - CELESC", constantes do parágrafo único e *caput* do art. 1º; *caput* do art. 2º; *caput* do art. 3º e *caput* do art. 4º da Lei n. 7.015/2015 de Jaraguá do Sul/SC. Ausente efeito repristinatório por permanecer em vigor o art. 6º da Lei n. 7.015/2015 de Jaraguá do Sul/SC, pelo qual se prevê a revogação expressa da lei anterior, na qual regulada parte da matéria debatida nos autos.

#### **EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NA AÇÃO RESCISÓRIA (356) 2.122**

ORIGEM : AR - 22124 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
 EMBTE.(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO AFFONSO LADEIRA  
 ADV.(A/S) : MÁRCIA ÉLEN CAMBRAIA ITABORAHY LOTT (MG099419)  
 EMBDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO,**

OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

**EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.223.091** (357)

ORIGEM : 03132831220178240023 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PROCED. : SANTA CATARINA  
 RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
 EMBTE.(S) : YURI VIEIRA CARDOSO  
 ADV.(A/S) : PAULO EGIDIO BUGNOTTO FROZZA (32262/SC)  
 ADV.(A/S) : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (32147/DF, 140251/MG, 1190/SE)  
 EMBDO.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
 EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do recurso que lhe foi submetido.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. Embargos de Declaração rejeitados.

**EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.197.962** (358)

ORIGEM : 00011959520128190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
 RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 EMBTE.(S) : EVANDRO DE MEDEIROS BACELAR  
 ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO FERREIRA CHAMI FILHO (135908/RJ)  
 EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.

**EMENTA**

**Embargos de declaração no agravo regimental nos embargos de divergência nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados. Precedentes.**

1. No julgamento do recurso, as questões postas pela parte recorrente foram enfrentadas adequadamente. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
2. Embargos de declaração rejeitados.

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.231.460** (359)

ORIGEM : 00324643920168090051 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
 PROCED. : GOIÁS  
 RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 EMBTE.(S) : LEIDYANNA GOMES DE AGUIAR TOME  
 ADV.(A/S) : SANDRO DE ABREU SANTOS (28253/GO)  
 EMBDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.

**EMENTA**

**Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Questões afastadas nos julgamentos anteriores. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados. Precedentes.**

1. No julgamento do recurso, as questões postas pela parte recorrente foram enfrentadas adequadamente. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
2. Embargos de declaração rejeitados.

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.234.494** (360)

ORIGEM : 00208312720118260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 EMBTE.(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU  
 ADV.(A/S) : JOAO ANTONIO BUENO E SOUZA (166291/SP)  
 EMBDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ARACATUBA  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ARACATUBA

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.

**EMENTA**

**Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Questões afastadas nos julgamentos anteriores. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados. Multa imposta no julgamento do agravo regimental. Possibilidade. Precedentes.**

1. No julgamento do recurso, as questões postas pela parte recorrente foram enfrentadas adequadamente. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
2. Havendo manifesta improcedência no recurso anteriormente interposto, é cabível a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.
3. Embargos de declaração rejeitados.

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.236.379** (361)

ORIGEM : 00758373420098050001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
 PROCED. : BAHIA  
 RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 EMBTE.(S) : NADIR MATIAS DOS SANTOS KITAMURA  
 EMBTE.(S) : KIOZO KITAMURA  
 ADV.(A/S) : LUCAS LOPES MENEZES (25980/BA)  
 EMBDO.(A/S) : DORIVAL DA SILVA MATTOS  
 ADV.(A/S) : UENDEL RODRIGUES DOS SANTOS (20960/BA)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.

**EMENTA**

**Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Questões afastadas nos julgamentos anteriores. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados. Precedentes.**

1. No julgamento do recurso, as questões postas pela parte recorrente foram enfrentadas adequadamente. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
2. Embargos de declaração rejeitados.

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.239.608** (362)

ORIGEM : PROC - 00008919220135180081 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
 PROCED. : GOIÁS  
 RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 EMBTE.(S) : CENTRO OESTE FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
 ADV.(A/S) : RAFAEL LARA MARTINS (22331/GO, 15898-A/MA, 20990-A/MT, 85564/PR, 46349/SC, 431350/SP, 9093-A/TO)  
 EMBDO.(A/S) : DENIS FLORENTINO DE SOUSA  
 ADV.(A/S) : MARIO JOSE DE SA (26719/GO)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.

**EMENTA**

**Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados. Multa imposta no julgamento do agravo regimental. Possibilidade. Precedentes.**

1. No julgamento do recurso, as questões postas pela parte recorrente foram enfrentadas adequadamente. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

2. Havendo o Tribunal Pleno, por unanimidade, assentado o caráter manifestamente inadmissível do agravo regimental é cabível a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração rejeitados.

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.241.005 (363)**

ORIGEM : 00015192220174020000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
 RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 EMBTE.(S) : RAMONA - SERVICOS DE FERRO LTDA - EPP  
 ADV.(A/S) : MARCOS SILVERIO DE CARVALHO (138122/RJ)  
 ADV.(A/S) : RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS (36465/DF, 33223/ES, 44218/PE, 112211/RJ, 55920-A/SC, 363923/SP)  
 EMBDO.(A/S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.

**EMENTA**

**Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Questões afastadas nos julgamentos anteriores. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados. Precedentes.**

1. No julgamento do recurso, as questões postas pela parte recorrente foram enfrentadas adequadamente. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

2. Embargos de declaração rejeitados.

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.241.031 (364)**

ORIGEM : 07338293820168020001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS  
 PROCED. : ALAGOAS  
 RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 EMBTE.(S) : DEIVISON DE OMENA RAMOS  
 ADV.(A/S) : SERGIO LUDMER (8910A/AL, 21485/PE, 270820/SP)  
 EMBDO.(A/S) : ESTADO DE ALAGOAS  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.

**EMENTA**

**Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Questões afastadas nos julgamentos anteriores. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados. Multa imposta no julgamento do agravo regimental. Possibilidade. Precedentes.**

1. No julgamento do recurso, as questões postas pela parte recorrente foram enfrentadas adequadamente. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

2. Havendo manifesta improcedência no recurso anteriormente interposto, é cabível a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração rejeitados.

**EMB.DECL. NO AG.REG. NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA 349 (365)**

ORIGEM : SLS - 1099 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
 RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 EMBTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISPREV/RS  
 ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS (5939/DF)  
 EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.

**EMENTA**

**Embargos de declaração em agravo regimental em suspensão de tutela antecipada. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos rejeitados.**

1. Inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

2. Embargos de declaração rejeitados.

**EMB.DECL. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.116 (366)**

ORIGEM : SS - 5116 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
 RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 EMBTE.(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TELEFONIA E DE SERVIÇO MÓVEL CELULAR E PESSOAL - SINDITELEBRASIL  
 ADV.(A/S) : SAUL TOURINHO LEAL (22941/DF)  
 ADV.(A/S) : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA (130824/SP)  
 EMBDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)  
 INTDO.(A/S) : RELATORA DO AI Nº 1000600-77.2016.4.01.0000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido o Ministro Marco Aurélio, e, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.

**EMENTA**

**Embargos de declaração na suspensão de segurança. Decisão suspensiva da exigibilidade da CONDECINE para as empresas filiadas à embargante. Decisão da Presidência deferindo o pleito suspensivo. Insurgência deduzida contra o próprio mérito da decisão. Descabimento de sua interposição a título de embargos de declaração, uma vez que estão ausentes os fundamentos legais para tanto. Lesão à ordem econômica demonstrada. Processamento dos embargos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.**

1. É pacífica a jurisprudência no Supremo Tribunal Federal no sentido da inadmissibilidade de embargos declaratórios contra decisão monocrática em hipóteses em que não são apontados vícios passíveis de serem sanados por meio de sua interposição. Pelo princípio da fungibilidade, recebe-se o presente pedido como agravo regimental. Precedentes.

2. O agravante não logrou infirmar os fundamentos da decisão agravada, de modo que restou incontestado o risco de lesão à ordem econômica decorrente de decisão de impedimento da arrecadação de vultosa quantia a ser destinada a políticas de fomento ao setor audiovisual.

3. Os argumentos apresentados pelo agravante não se mostram aptos a modificar a decisão recorrida, revelando, em verdade, mera insatisfação com os fundamentos nela adotados.

4. Agravo regimental não provido.

**EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.245.941 (367)**

ORIGEM : 70074204264 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
 RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**  
 EMBTE.(S) : ALVARINO ANTONIO DA SILVA  
 ADV.(A/S) : CATIA SIMONE ARTEIRO (72793/RS)  
 ADV.(A/S) : RODRIGO SILVEIRA DA ROSA (71392/RS)  
 EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de divergência, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

**EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO SEGUNDO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 1.043 DO CPC/2015. ARTIGOS 330 e 331 DO RISTF. ACÓRDÃO QUE NÃO APRECIOU O MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS.**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 576.920 (368)**

ORIGEM : MS - 70014539811 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
 RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 RECDO.(A/S) : SALETE SANTOS DA SILVA  
 ADV.(A/S) : EDUARDO DORFMANN ARANOVICH (0006163/RS)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 47 da repercussão geral, julgou procedente o recurso extraordinário para afastar a preliminar de ilegitimidade passiva do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, determinou a remessa dos autos à origem para que o Tribunal *a quo* julgue, como entender de direito, o mérito da presente demanda, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: "A competência técnica do Tribunal de Contas do Estado, ao negar registro de admissão de pessoal, não se subordina à revisão pelo Poder Legislativo respectivo". Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. NATUREZA DO CONTROLE EXTERNO EXERCIDO PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS EM RELAÇÃO A ATOS ADMINISTRATIVOS DOS MUNICÍPIOS. APRECIÇÃO DE ATOS DE REGISTRO. NATUREZA IMPOSITIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO JULGADO PROCEDENTE.

1. No complexo feixe de atribuições fixadas ao controle externo, a competência desempenhada pelo Tribunal de Contas não é, necessariamente, a de mero auxiliar do poder legislativo. Precedentes.

2. A Câmara Municipal não detém competência para rever o ato do Tribunal de Contas do Estado que nega o registro de admissão de pessoal.

3. Recurso extraordinário a que se julga procedente. Tese: A competência técnica do Tribunal de Contas do Estado, ao negar registro de admissão de pessoal, não se subordina à revisão pelo Poder Legislativo respectivo.

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 635.443**

(369)

ORIGEM : AC - 200250010036494 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO  
 PROCED. : ESPÍRITO SANTO  
**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
 RECTE.(S) : EXIMBIZ COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A  
 ADV.(A/S) : CÉSAR PIANTAVIGNA (6740/ES) E OUTRO(A/S)  
 RECDO.(A/S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)  
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE COMÉRCIO EXTERIOR - ABECE  
 ADV.(A/S) : JOSÉ PAULO SEPULVEDA PERTENCE E OUTRO(S) (DF000578/)

**Decisão:** Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Presidente e Relator), que negava provimento ao recurso extraordinário, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Falaram: pela recorrente, o Dr. Alde da Costa Santos Júnior; pela recorrida, o Dr. Adriano Chiari, Procurador da Fazenda Nacional; e, pelo *amicus curiae*, o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 13.03.2019.

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 391 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: "É infraconstitucional e incide a Súmula 279/STF, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa a base de cálculo da COFINS e do PIS, na importação feita no âmbito do sistema FUNDAP, quando fundada na análise dos fatos e provas que originaram o negócio jurídico subjacente à importação e no enquadramento como operação de importação por conta e ordem de terceiro de que trata a MP nº 2.158-35/2001". Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.

#### **EMENTA**

**Recurso extraordinário. Repercussão geral. Direito Tributário. PIS/COFINS. Incidência sobre a receita ou o faturamento. Sistema FUNDAP/ES. Importação por conta e ordem de terceiros. Base de cálculo. Receita auferida com a intermediação. Especificidades fáticas do caso concreto. Revenda das mercadorias importadas. Impossibilidade de se rever o entendimento do tribunal de origem. Incidência da Súmula nº 279/STF.**

1. Considerada a estruturação de operações de importação, cujo desembaraço aduaneiro ocorre em estados federados que, por questões geográficas e logísticas, concentram as zonas alfandegárias primárias, o Tribunal tem considerado relevante a indagação de quem foi o importador, a pessoa efetivamente responsável pelo negócio jurídico que subsidiou a operação que trouxe os produtos ao território nacional.

2. Conquanto o regime do FUNDAP e os pressupostos de incidência do ICMS sejam matérias de competência estadual que não interferem na

incidência do PIS e da COFINS, tributos de competência da União, as orientações da Corte acerca do **propósito negocial** que subsidiou a operação de importação de bens ou mercadorias ao território nacional também são determinantes na análise do pressuposto de fato necessário à ocorrência do fato gerador dessas contribuições.

3. O regime de importação por conta e ordem de terceiro, no contexto do sistema FUNDAP, foi agasalhado pela legislação federal. Nos termos da MP nº 2.158-35/01, nas operações de importação realizadas no âmbito do FUNDAP, a incidência do PIS e da COFINS poderá se dar sobre o valor da prestação de serviços - na importação por conta e ordem de terceiros - ou sobre o valor total da importação, que representará o faturamento do adquirente - na importação em nome próprio.

4. Se a importadora é contratada para prestar o serviço de importação por conta e ordem de terceiros (clientes), figurando explicitamente como consignatária nos pertinentes documentos de importação, não efetuando, assim, operação de venda, a base de cálculo da COFINS e do PIS será a receita auferida com os serviços de intermediação comercial e de outras prestações de serviços efetivadas para o contratante.

5. O tribunal de origem foi categórico na assertiva de que a empresa importadora aderente ao sistema FUNDAP emitiu nota fiscal representativa de revenda das mercadorias importadas, fato que não se ajusta ao chamado contrato de consignação. A situação fática soberanamente firmada pelo tribunal de origem realmente não se ajusta à importação por conta e ordem de terceiro. Verificar, no caso concreto, se a recorrente operou ou não por meio desse tipo de contrato ou mesmo se revendeu ou não as mercadorias importadas importaria no revolvimento do conjunto fático e probatório dos autos, providência vedada em sede de apelo extremo, a teor da Súmula nº 279/STF.

6. Recurso extraordinário não provido, propondo-se a seguinte redação para a tese da repercussão geral do tema nº 391:

"É infraconstitucional, e sobre ela incide a Súmula nº 279/STF, com aplicação dos efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS na importação feita no âmbito do sistema FUNDAP quando tal controvérsia for fundada na análise dos fatos e das provas que originaram o negócio jurídico subjacente à importação e no enquadramento como operação de importação por conta e ordem de terceiro de que trata a MP nº 2.158-35/2001."

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 706.103**

(370)

ORIGEM : ADI - 10000095060406000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
 RECTE.(S) : PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA SANTA  
 ADV.(A/S) : MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO (25341/DF)  
 ADV.(A/S) : ANA MÁRCIA DOS SANTOS MELLO (58065/MG) E OUTRO(A/S)  
 RECDO.(A/S) : MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA - MG  
 ADV.(A/S) : THIAGO DRUMOND CORRÊA (0102763/MG)  
 AM. CURIAE. : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 595 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para assentar a constitucionalidade da Lei Municipal 2.691/2007 de Lagoa Santa/MG, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: "É constitucional a promulgação, pelo Chefe do Poder Executivo, de parte incontroversa de projeto da lei que não foi vetada, antes da manifestação do Poder Legislativo pela manutenção ou pela rejeição do veto, inexistindo vício de inconstitucionalidade dessa parte inicialmente publicada pela ausência de promulgação da derrubada dos vetos". Falou, pelo recorrente, a Dra. Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro. Plenário, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 595). DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROMULGAÇÃO, PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, DE PARTE DE PROJETO DE LEI QUE NÃO FOI VETADA, ANTES DA MANIFESTAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO PELA MANUTENÇÃO OU REJEIÇÃO DO VETO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES OU ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS DE PROCESSO LEGISLATIVO. REJEIÇÃO DO VETO PELO PODER LEGISLATIVO. AUSÊNCIA DE PROMULGAÇÃO DESSA SEGUNDA PARTE A INTEGRAR A LEI ANTERIORMENTE JÁ PROMULGADA. CARACTERIZAÇÃO DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO (ARTIGO 66, § 7º, DA CRFB/88). SITUAÇÃO QUE NÃO INVALIDA A PARTE INCONTROVERSA E JÁ PROMULGADA DO PROJETO DE LEI APROVADO. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

1. O poder de veto atribuído ao Chefe do Poder Executivo afigura-se como importante mecanismo para o adequado funcionamento do sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*), ínsito a uma concepção contemporânea do princípio da separação dos poderes.

2. A Constituição reconhece que a palavra final em matéria de processo legislativo cabe ao Poder Legislativo, razão pela qual lhe defere autoridade suficiente para rejeitar o veto do Executivo e aprovar o projeto de lei tal como originalmente aprovado (artigo 66, §§ 4º, 5º e 7º, da CRFB/88).

3. A oposição de veto parcial implica o desmembramento do processo legislativo em duas fases distintas, eis que enquanto a parte não vetada do projeto de lei segue para a fase de promulgação, a parte objeto do veto retorna ao Poder Legislativo para nova apreciação, após o que será ou não promulgada, conforme o resultado da deliberação.

4. A rejeição legislativa do veto acarreta o dever de sua promulgação (artigo 66, § 7º, da CRFB/88), cujo descumprimento caracteriza omissão inconstitucional dos Poderes Executivo e Legislativo frente à ausência de encerramento do processo legislativo.

5. A caracterização dessa omissão inconstitucional atrai a possibilidade de controle judicial, todavia revela-se inapta a acarretar a promulgação automática dos vetos parciais derrubados, tampouco macula de inconstitucionalidade a parte anteriormente já sancionada e promulgada.

6. Concluído o processo legislativo quanto a essa parte, a promulgação da parte incontroversa sancionada é medida de rigor, sem que exsurja qualquer vício de inconstitucionalidade, seja pela ausência de violação ao princípio da separação dos poderes, seja pela inexistência de ultraje às normas constitucionais relativas ao processo legislativo.

7. *In casu*, é constitucional a Lei Municipal 2.691/2007 de Lagoa Santa/MG, eis que quanto à parte inicialmente promulgada foram fielmente atendidas as etapas do procedimento legislativo, suprida a omissão inconstitucional quanto à parte restante pela superveniente promulgação da derrubada dos vetos, por ato posterior do Presidente da Câmara Municipal.

8. Recurso extraordinário **PROVIDO**, com a fixação da seguinte tese de repercussão geral: *"É constitucional a promulgação, pelo Chefe do Poder Executivo, da parte incontroversa de projeto de lei que não foi vetada, antes da manifestação do Poder Legislativo pela manutenção ou pela rejeição do veto, inexistindo vício de inconstitucionalidade dessa parte inicialmente publicada pela ausência de promulgação da derrubada dos vetos"*.

#### **SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 66 (371)**

ORIGEM : 66 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**REGISTRADO** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 REQTE.(S) : MUNICÍPIO DE ITAPICURU E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO  
 (60955/BA, 28493/DF, 19841-A/MA, 177119/MG, 26269-A/PB, 44204/PE, 95496/PR, 211489/RJ, 97500A/RS, 397584/SP)  
 REQDO.(A/S) : RELATOR DA AR Nº 5006325-85.2017.4.03.0000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente o pedido para a pronta suspensão dos efeitos da decisão atacada, para que as execuções aforadas pelos requerentes sigam seu curso normal, vedada, contudo, a utilização de verbas do FUNDEF para pagamento de honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente), vencido o Ministro Marco Aurélio. O Ministro Alexandre de Moraes acompanhou o Relator com ressalvas. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.

#### EMENTA

**Suspensão de tutela provisória. Verbas do FUNDEF. Direito à complementação já reconhecido. Execução da decisão obstada em ação rescisória. Risco de grave dano à ordem e à administração públicas evidenciado. Vedação de uso das verbas vinculadas à prestação de serviços de educação pública no pagamento de honorários advocatícios. Suspensão parcialmente deferida.**

1. Tal como o acórdão rescindendo, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu o direito de entes federados ao recebimento de verba complementar do FUNDEF.

2. A suspensão da execução do acórdão em que se reconheceu tal direito aos requerentes tem potencial para acarretar graves prejuízos à ordem e à administração públicas, máxime porque veda o recebimento de verbas destinadas à prestação de serviços de educação pública em um país tão carente de melhor sistema educacional público.

3. A destinação de parte do montante de verba vinculada à prestação de serviços educacionais ao pagamento de honorários advocatícios se afigura inconstitucional e deve ser obstada, cabendo aos interessados recorrer às vias ordinárias para a solução de eventuais controvérsias acerca do pagamento de honorários advocatícios, matéria que, especificamente, não se reveste de índole constitucional e, portanto, não justifica a intervenção do STF para dirimir questões a si relativas, sendo estranha ao objeto principal da demanda, qual seja, o recebimento de complementação de verbas do FUNDEF e sua utilização obrigatória na área da educação.

4. Suspensão parcialmente deferida.

Brasília, 12 de maio de 2020.  
 Fabiano de Azevedo Moreira  
 Coordenador de Processamento Final

## PRIMEIRA TURMA

### PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 63/2020 - Elaborada nos termos do art. 935 do Código de Processo Civil e do art. 83 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, para julgamento dos processos abaixo relacionados:

**AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 835.960 (372)**  
 ORIGEM : AC - 70017630120 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
 AGTE.(S) : ADROALDO CONZATTI  
 ADV.(A/S) : VALDIR BONIATTI (35067/RS)  
 ADV.(A/S) : ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON (37270/DF, 64449/PR)  
 ADV.(A/S) : GUILHERME RODRIGUES CARVALHO BARCELOS (56724/DF, 85529/RS)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ENCANTADO  
 ADV.(A/S) : JORGE MOREIRA (7692/RS)  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ENCANTADO

**Matéria:**  
 DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
 Atos Administrativos  
 Improbidade Administrativa

#### **AG.REG. NOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 28.403 (373)**

ORIGEM : 00060015320164036100 - JUIZ FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
 AGTE.(S) : ANDRE FILIPE SZALONTAI E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF)  
 ADV.(A/S) : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI (207804/SP) E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 INTDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA FEDERAL CÍVEL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Matéria:**  
 DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
 Servidor Público Civil  
 Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

#### **AG.REG. NO HABEAS CORPUS 171.797 (374)**

ORIGEM : 171797 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : TOCANTINS  
**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
 AGTE.(S) : MARCEU JOSE DE FREITAS  
 ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO (04107/DF) E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Matéria:**  
 DIREITO PROCESSUAL PENAL  
 Denúncia/Queixa  
 Desclassificação

#### **AG.REG. NO HABEAS CORPUS 176.238 (375)**

ORIGEM : 176238 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
 AGTE.(S) : C.H.R.  
 ADV.(A/S) : ALAN HENRIQUES RIBEIRO RIOS (170104/RJ)  
 AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 534.485 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Matéria:**  
DIREITO PROCESSUAL PENAL  
Ação Penal  
Trancamento

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 177.202 (376)**

ORIGEM : 177202 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. LUIZ FUX**  
AGTE.(S) : EDNALDO DE OLIVEIRA  
ADV.(A/S) : JANAINA SOCCIO PEREIRA DE BRITO (322792/SP)  
AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 512.449 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Matéria:**  
DIREITO PENAL  
Parte Geral  
Aplicação da Pena  
Regime inicial

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 178.791 (377)**

ORIGEM : 178791 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR : MIN. LUIZ FUX**  
AGTE.(S) : CHRISTIAN GOMES DA SILVA  
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL  
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

**Matéria:**  
DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR  
Ação Penal Militar

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 179.595 (378)**

ORIGEM : 179595 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. LUIZ FUX**  
AGTE.(S) : CARINA APARECIDA MARIANO  
ADV.(A/S) : LUCAS HENRIQUE BEPPU (421451/SP)  
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Matéria:**  
DIREITO PENAL  
Parte Geral  
Aplicação da Pena  
Regime inicial

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 179.874 (379)**

ORIGEM : 179874 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : PERNAMBUCO  
**RELATOR : MIN. LUIZ FUX**  
AGTE.(S) : ALEXANDRE SACRAMENTO MARIZ  
ADV.(A/S) : HARLEYSON FERNANDO SOBREIRA MARINHO (9382A/AL, 22660/PE)  
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Matéria:**  
DIREITO PENAL  
Parte Geral  
Extinção da Punibilidade  
Prescrição

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 180.107 (380)**

ORIGEM : 180107 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR : MIN. LUIZ FUX**  
AGTE.(S) : FERNANDO PEDRO LUIZ  
ADV.(A/S) : ROSIMEIRE DA SILVA MEIRA (26835/SC)  
AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 553.230 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Matéria:**  
DIREITO PROCESSUAL PENAL  
Liberdade Provisória

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 180.277 (381)**

ORIGEM : 180277 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO**  
AGTE.(S) : TELMO DE SOUZA CAPELA  
ADV.(A/S) : JOSE WILTON FRANCO FIGUEIRA (128974/RJ) E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Matéria:**  
DIREITO PROCESSUAL PENAL  
Prisão Preventiva  
Revogação

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 180.511 (382)**

ORIGEM : 180511 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PROCED. : ACRE  
**RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO**  
AGTE.(S) : VALMAR MERY S SOARES DAS CHAGAS JUNIOR  
ADV.(A/S) : ALAN DOS SANTOS BARBOSA (4373/AC)  
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Matéria:**  
DIREITO PROCESSUAL PENAL  
Liberdade Provisória

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 180.539 (383)**

ORIGEM : 180539 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO**  
AGTE.(S) : ANA LÚCIA JORDÃO LEMOS  
ADV.(A/S) : MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSUIMA (130730/RJ, 415825/SP) E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Matéria:**  
DIREITO PROCESSUAL PENAL  
Ação Penal  
Trancamento

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 180.671 (384)**

ORIGEM : 180671 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO**  
AGTE.(S) : GABRIEL MATHEUS SEBALLO CHINAGLIA  
ADV.(A/S) : LINDICE CORREA NOGUEIRA (276806/SP)  
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Matéria:**  
DIREITO PROCESSUAL PENAL  
Ação Penal  
Excesso de prazo para instrução / julgamento

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 180.827 (385)**

ORIGEM : 180827 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO**  
AGTE.(S) : ANA CAROLINA MORAES DA SILVA  
ADV.(A/S) : LETICIA GIRIBEL GOMES DO NASCIMENTO (328222/SP)  
AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 498.246 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Matéria:**  
DIREITO PROCESSUAL PENAL  
Ação Penal  
Trancamento

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 180.860 (386)**

ORIGEM : 180860 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : ALAGOAS  
**RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO**  
AGTE.(S) : CRISTIANO JOSÉ GOMES  
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS  
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Matéria:**  
DIREITO PROCESSUAL PENAL  
Ação Penal  
Excesso de prazo para instrução / julgamento

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 180.869 (387)**

ORIGEM : 180869 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL  
**RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO**  
AGTE.(S) : AMARILDO CABRAL  
ADV.(A/S) : ANDRE LUIZ FIGUEIRA CARDOSO (29310/DF) E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Matéria:**

DIREITO PROCESSUAL PENAL  
Ação Penal  
Suspensão

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 180.882**

(388)

ORIGEM : 180882 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
AGTE.(S) : GABRIEL MATHEUS SEBALLO CHINAGLIA  
ADV.(A/S) : LINDICE CORREA NOGUEIRA (276806/SP)  
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Matéria:**

DIREITO PROCESSUAL PENAL  
Prisão Preventiva  
Revogação

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 180.895**

(389)

ORIGEM : 180895 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
AGTE.(S) : JOSE ORESTE MOTA COSENDEY  
ADV.(A/S) : HOSIANE FERREIRA DO NASCIMENTO (218389/RJ)  
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Matéria:**

DIREITO PROCESSUAL PENAL  
Liberdade Provisória

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 180.995**

(390)

ORIGEM : 180995 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : ESPÍRITO SANTO  
**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
AGTE.(S) : LUIZ DAMIAO CAMPOS SANTOS  
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL  
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Matéria:**

DIREITO PENAL  
Parte Geral  
Aplicação da Pena

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 181.171**

(391)

ORIGEM : 181171 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
AGTE.(S) : RENATO AFONSO AMORIM  
ADV.(A/S) : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO (11830/DF) E  
OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Matéria:**

DIREITO PROCESSUAL PENAL  
Ação Penal  
Trancamento

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 181.247**

(392)

ORIGEM : 181247 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : PIAUÍ  
**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
AGTE.(S) : ANTÔNIO FILHO ALVES PEREIRA  
AGTE.(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DE SOUSA  
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL  
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Matéria:**

DIREITO PROCESSUAL PENAL  
Execução Penal  
Execução Penal Provisória - Cabimento

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 181.307**

(393)

ORIGEM : 181307 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : MATO GROSSO  
**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
AGTE.(S) : FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA  
ADV.(A/S) : STALYN PANIAGO PEREIRA (6115/B/MT) E  
OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Matéria:**

DIREITO PROCESSUAL PENAL  
Ação Penal

## Suspensão

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 181.632**

(394)

ORIGEM : 181632 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
AGTE.(S) : FERNANDO DE SOUZA SANTOS  
ADV.(A/S) : MICHEL DA SILVA MARTINS (229848/SP)  
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Matéria:**

DIREITO PROCESSUAL PENAL  
Ação Penal  
Nulidade

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 181.633**

(395)

ORIGEM : 181633 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
AGTE.(S) : LUIZ NOBRE DE LIMA  
ADV.(A/S) : DEBORA NOBOA PIMENTEL (172529/SP) E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Matéria:**

DIREITO PROCESSUAL PENAL  
Ação Penal  
Suspensão

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 181.805**

(396)

ORIGEM : 181805 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
AGTE.(S) : SIDINEI DUTRA  
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL  
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Matéria:**

DIREITO PENAL  
Parte Geral  
Aplicação da Pena

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 181.841**

(397)

ORIGEM : 181841 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
AGTE.(S) : G.O.S.  
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL  
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Matéria:**

DIREITO PENAL  
Crimes Previstos na Legislação Extravagante  
Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas  
Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 181.976**

(398)

ORIGEM : 181976 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : CEARÁ  
**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
AGTE.(S) : LUIS MARIO DA SILVA OLIVEIRA  
ADV.(A/S) : FRANCISCO CARLOS DE SOUSA (27845-B/CE)  
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Matéria:**

DIREITO PROCESSUAL PENAL  
Ação Penal  
Excesso de prazo para instrução / julgamento

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 182.017**

(399)

ORIGEM : 182017 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
AGTE.(S) : DIEGO RODRIGUES  
ADV.(A/S) : MILTON FERNANDO TALZI (205033/SP)  
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Matéria:**

DIREITO PENAL  
Crimes Previstos na Legislação Extravagante  
Crimes de Trânsito

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 182.088**

(400)

ORIGEM : 182088 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
 AGTE.(S) : RAFAEL ANDRADE DE MEDEIROS  
 ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

**Matéria:**  
 DIREITO PENAL MILITAR  
 Parte Geral  
 Aplicação da Pena

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 182.387 (401)**

ORIGEM : 182387 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
 AGTE.(S) : ELTON DE ARAUJO  
 ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Matéria:**  
 DIREITO PENAL  
 Parte Geral  
 Aplicação da Pena

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 182.456 (402)**

ORIGEM : 182456 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
 AGTE.(S) : CHARLES ANTONIO OLIVEIRA SILVA  
 ADV.(A/S) : ROBERTA TOLEDO CAMPOS (87347/MG)  
 AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 563.203 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Matéria:**  
 DIREITO PENAL  
 Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral  
 Corrupção ativa

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 182.684 (403)**

ORIGEM : 182684 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
 AGTE.(S) : MARCOS GALBIATI  
 ADV.(A/S) : HUGO BARROSO UELZE (116144/SP)  
 AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 563.867 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Matéria:**  
 DIREITO PROCESSUAL PENAL  
 Prisão Preventiva  
 Revogação

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 182.830 (404)**

ORIGEM : 182830 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : MARANHÃO  
**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
 AGTE.(S) : MARCOS VASCONCELOS DE OLIVEIRA TORRES  
 ADV.(A/S) : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (32147/DF, 140251/MG, 1190/SE, 439314/SP) E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 545.261 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Matéria:**  
 DIREITO PROCESSUAL PENAL  
 Liberdade Provisória

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 182.944 (405)**

ORIGEM : 182944 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
 AGTE.(S) : EZEQUIEL MIRANDA DA SILVA  
 ADV.(A/S) : JOSE MIGUEL DA SILVA JUNIOR (237340/SP) E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Matéria:**  
 DIREITO PROCESSUAL PENAL  
 Prisão Preventiva  
 Revogação

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 183.102 (406)**

ORIGEM : 183102 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
 AGTE.(S) : G.S.M.  
 ADV.(A/S) : NORBERT MAXIMILIAN COHN (179448/RJ)  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Matéria:**  
 DIREITO PROCESSUAL PENAL  
 Prisão Preventiva  
 Revogação

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 183.103 (407)**

ORIGEM : 183103 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
 AGTE.(S) : JOSE ROBERTO MALAGUETA  
 ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO DELMONDI (165200/SP)  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Matéria:**  
 DIREITO PENAL  
 Parte Geral  
 Aplicação da Pena

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 183.318 (408)**

ORIGEM : 183318 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
 AGTE.(S) : VANDERLEIA DA ROSA  
 ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 535.114 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Matéria:**  
 DIREITO PROCESSUAL PENAL  
 Prisão Preventiva  
 Revogação

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 183.357 (409)**

ORIGEM : 183357 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
 AGTE.(S) : SEVERINO PEREIRA DA SILVA  
 ADV.(A/S) : ROGERIO LUIS ADOLFO CURY (5004/AC, 34252/DF, 186605/SP) E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 566.967 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Matéria:**  
 DIREITO PROCESSUAL PENAL  
 Ação Penal  
 Suspensão

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 183.359 (410)**

ORIGEM : 183359 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
 AGTE.(S) : FRANCISCO ROBERTO DE MORAES  
 ADV.(A/S) : RAFAEL JOSE SANCHES (289595/SP)  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Matéria:**  
 QUESTÕES DE ALTA COMPLEXIDADE, GRANDE IMPACTO E REPERCUSSÃO COVID-19

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 183.370 (411)**

ORIGEM : 183370 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
 AGTE.(S) : ADRIANO LOPES  
 ADV.(A/S) : MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA (222938/SP)  
 AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 229.113 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Matéria:**  
 QUESTÕES DE ALTA COMPLEXIDADE, GRANDE IMPACTO E REPERCUSSÃO COVID-19

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 183.394 (412)**

ORIGEM : 183394 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL



PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
 AGTE.(S) : VILMA MARIA DINIZ GONCALVES  
 ADV.(A/S) : FREDERICO THADEU DE TORRES FERREIRA  
 PEIXOTO (128312/MG) E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Matéria:**

DIREITO PROCESSUAL PENAL  
 Prisão Preventiva  
 Revogação

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 183.449 (413)**

ORIGEM : 183449 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
 AGTE.(S) : W.M.F.  
 ADV.(A/S) : CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO (56882A/GO, 225076/  
 RJ, 225214/SP) E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 566.869 DO SUPERIOR  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Matéria:**

QUESTÕES DE ALTA COMPLEXIDADE, GRANDE IMPACTO E  
 REPERCUSSÃO  
 COVID-19

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 183.477 (414)**

ORIGEM : 183477 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
 AGTE.(S) : RICHARD RODRIGO BOTELHO BATISTA  
 ADV.(A/S) : WILLIAM DE QUADROS DA SILVA (84803/RS) E  
 OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Matéria:**

QUESTÕES DE ALTA COMPLEXIDADE, GRANDE IMPACTO E  
 REPERCUSSÃO  
 COVID-19

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 183.581 (415)**

ORIGEM : 183581 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
 AGTE.(S) : MARCOS ANTONIO MOREIRA DE MATOS  
 ADV.(A/S) : FABIO ROGERIO DONADON COSTA (338153/SP)  
 AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 566.490 DO SUPERIOR  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Matéria:**

QUESTÕES DE ALTA COMPLEXIDADE, GRANDE IMPACTO E  
 REPERCUSSÃO  
 COVID-19

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 183.763 (416)**

ORIGEM : 183763 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
 AGTE.(S) : PHELPE BATISTA SILVA  
 ADV.(A/S) : EDER ANTUNES SILVEIRA (56009/DF)  
 AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 570.135 DO SUPERIOR  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Matéria:**

QUESTÕES DE ALTA COMPLEXIDADE, GRANDE IMPACTO E  
 REPERCUSSÃO  
 COVID-19

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 183.810 (417)**

ORIGEM : 183810 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
 AGTE.(S) : RICARDO PIVA  
 ADV.(A/S) : ALTAMIR FRANCA (21986/SC)  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Matéria:**

DIREITO PENAL  
 Parte Geral  
 Aplicação da Pena

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 183.875 (418)**

ORIGEM : 183875 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
 AGTE.(S) : PEDRO HENRIQUE MITA DE OLIVEIRA LIMA  
 ADV.(A/S) : ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI  
 (320762/SP)  
 AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Matéria:**

DIREITO PROCESSUAL PENAL  
 Prisão Preventiva  
 Revogação

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 183.956 (419)**

ORIGEM : 183956 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
 AGTE.(S) : RAPHAEL FERNANDES FERREIRA  
 ADV.(A/S) : JOAO CARLOS CAMPANINI (258168/SP)  
 AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 569.724 DO SUPERIOR  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Matéria:**

DIREITO PROCESSUAL PENAL  
 Ação Penal  
 Nulidade

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 184.000 (420)**

ORIGEM : 184000 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : GOIÁS  
**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
 AGTE.(S) : LEANDRO DA SILVA FERREIRA MENEZES  
 ADV.(A/S) : LEANDRO PEREIRA DA SILVA (32821/GO)  
 AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 513.262 DO SUPERIOR  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Matéria:**

DIREITO PENAL  
 Crimes contra o Patrimônio  
 Roubo Majorado

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 184.019 (421)**

ORIGEM : 184019 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
 AGTE.(S) : JOHN LENON PEREIRA DA SILVA  
 ADV.(A/S) : ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA (370696/SP) E  
 OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Matéria:**

QUESTÕES DE ALTA COMPLEXIDADE, GRANDE IMPACTO E  
 REPERCUSSÃO  
 COVID-19

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 184.299 (422)**

ORIGEM : 184299 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
 AGTE.(S) : LEANDRO ALVES FERREIRA  
 ADV.(A/S) : JOSE PEDRO SAID JUNIOR (125337/SP)  
 ADV.(A/S) : HENRIQUE ZIGART PEREIRA (386652/SP)  
 ADV.(A/S) : PAULO ANTONIO SAID (146938/SP)  
 ADV.(A/S) : GABRIEL MARTINS FURQUIM (331009/SP)  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Matéria:**

QUESTÕES DE ALTA COMPLEXIDADE, GRANDE IMPACTO E  
 REPERCUSSÃO  
 COVID-19

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 184.377 (423)**

ORIGEM : 184377 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
 AGTE.(S) : JOÃO PEDRO MESQUITA GUEDES  
 ADV.(A/S) : FLAVIO SOARES CRELIER (130892/RJ)  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Matéria:**

DIREITO PROCESSUAL PENAL  
 Ação Penal  
 Excesso de prazo para instrução / julgamento

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 184.395 (424)**

ORIGEM : 184395 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
 AGTE.(S) : DENISE BERNARDES COSTA FARIAS  
 AGTE.(S) : FABIANO DE JESUS FARIAS  
 ADV.(A/S) : REGINALDO JOSE DO PRADO (88557/MG)  
 ADV.(A/S) : VINICIUS FONSECA LIMA (160978/MG)  
 AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Matéria:**  
 QUESTÕES DE ALTA COMPLEXIDADE, GRANDE IMPACTO E REPERCUSSÃO COVID-19

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 184.427 (425)**

ORIGEM : 184427 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : RONDÔNIA  
**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
 AGTE.(S) : FABIO BRITO DE SOUZA  
 ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 572.364 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Matéria:**  
 DIREITO PENAL  
 Parte Geral  
 Extinção da Punibilidade  
 Indulto

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 184.610 (426)**

ORIGEM : 184610 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
 AGTE.(S) : JOÃO PEDRO MESQUITA GUEDES  
 ADV.(A/S) : FLAVIO SOARES CRELIER (130892/RJ)  
 AGDO.(A/S) : RELATOR DO RHC Nº 124.643 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Matéria:**  
 DIREITO PROCESSUAL PENAL  
 Liberdade Provisória

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 184.636 (427)**

ORIGEM : 184636 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : BAHIA  
**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
 AGTE.(S) : MATEUS CUNHA GALVAO  
 ADV.(A/S) : EMANUEL ELIAS GOMES SOUZA BOMFIM DOS SANTOS (62486/BA) E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Matéria:**  
 QUESTÕES DE ALTA COMPLEXIDADE, GRANDE IMPACTO E REPERCUSSÃO COVID-19

**AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.993 (428)**

ORIGEM : 36993 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
 AGTE.(S) : GERSON DE OLIVEIRA  
 ADV.(A/S) : LAZARO ROBERTO MOREIRA LIMA (10006/O/MT)  
 AGDO.(A/S) : RELATORA DO PROC. Nº 0001408-55.2020.2.00.0000 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Matéria:**  
 DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
 Serviços  
 Concessão / Permissão / Autorização  
 Tabelionatos, Registros, Cartórios

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 35.721 (429)**

ORIGEM : 35721 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
 AGTE.(S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 AGDO.(A/S) : JOGLIANE KRABBE  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : JUIZ PRESIDENTE DAS TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Matéria:**  
 DIREITO TRIBUTÁRIO  
 Contribuições  
 Contribuições Previdenciárias

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 36.220 (430)**

ORIGEM : 36220 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
 AGTE.(S) : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)  
 AGDO.(A/S) : IBC-INDUSTRIA BRASILEIRA DE CIGARROS LTDA  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) : RELATOR DO PROC Nº 1011264-65.2019.4.01.0000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Matéria:**  
 DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
 Atos Administrativos  
 Licenças  
 Comercialização sem Restrições de Produtos Industrializados

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 39.086 (431)**

ORIGEM : 39086 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
 AGTE.(S) : SILVANA COSTA GUEDES PEREIRA  
 ADV.(A/S) : TULIO ARAUJO TEIXEIRA (146870/MG)  
 AGDO.(A/S) : COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG  
 ADV.(A/S) : ALEX CAMPOS BARCELOS (42336/DF, 117084/MG)  
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Matéria:**  
 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO  
 Atos Processuais  
 Nulidade  
 Nulidade - Não Observância da Reserva de Plenário

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 40.063 (432)**

ORIGEM : 40063 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
 AGTE.(S) : PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A  
 ADV.(A/S) : JOAO BOSCO DA NOBREGA CUNHA (222760/SP)  
 ADV.(A/S) : MARIA FERNANDA DI DONATO ROSIN (195581/SP)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 INTDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Matéria:**  
 DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
 Meio Ambiente  
 Reserva legal

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 40.465 (433)**

ORIGEM : 40465 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
 AGTE.(S) : ELIAS OLIVEIRA SANTOS  
 ADV.(A/S) : VANILSON IZIDORO (145169/SP)  
 AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Matéria:**  
 DIREITO DO TRABALHO  
 Contrato Individual de Trabalho  
 FGTS  
 Correção Monetária

**SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 458.478 (434)**

ORIGEM : 70003320868 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
 AGTE.(S) : TRANSPORTES RODOSUPER LTDA  
 ADV.(A/S) : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO (025345/RS)  
 AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Matéria:**  
 DIREITO TRIBUTÁRIO  
 Impostos  
 ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 459.689** (435)

ORIGEM : PROC - 667850400 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
 AGTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
 ADV.(A/S) : ANDREA RASCOVSKI ICKOWICZ (130317/SP) E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

**Matéria:**  
 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO  
 Formação, Suspensão e Extinção do Processo  
 Extinção do Processo Sem Resolução de Mérito  
 Ausência de Pressupostos de Constituição e Desenvolvimento

**TERCEIRO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.169.123** (436)

ORIGEM : REsp - 50002073120164047201 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
 AGTE.(S) : MARISA LOJAS S.A.  
 ADV.(A/S) : MARCELO SALLES ANNUNZIATA (39122/DF, 208609/RJ, 130599/SP)  
 AGDO.(A/S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

**Matéria:**  
 DIREITO TRIBUTÁRIO  
 Taxas  
 Federais

**SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.205.587** (437)

ORIGEM : PROC - 50013921520184047208 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
 PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
 AGTE.(S) : DANURI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
 ADV.(A/S) : SAMUEL AZULAY (186324/RJ, 419382/SP)  
 AGDO.(A/S) : UNIÃO  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

**Matéria:**  
 DIREITO TRIBUTÁRIO  
 Taxas  
 Federais  
 Taxa de Despacho Aduaneiro

**SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.224.396** (438)

ORIGEM : 00216850420178070000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
 AGTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
 AGTE.(S) : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
 ADV.(A/S) : JOSE WILSON PORTO (14763/DF)  
 ADV.(A/S) : ARNALDO SIQUEIRA DE LIMA (21809/DF)  
 ADV.(A/S) : SIMARA MOREIRA (31566/DF)  
 AGDO.(A/S) : ASSOCIACAO DOS DEFENSORES PUBLICOS DO DISTRITO FEDERAL  
 ADV.(A/S) : EDVALDO FERREIRA DA SILVA (5671/DF)  
 INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

**Matéria:**  
 DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
 Garantias Constitucionais

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.243.782** (439)

ORIGEM : 07100675020198070000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
 AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
 AGDO.(A/S) : VALDIR RODRIGUES DOS SANTOS  
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

**Matéria:**  
 DIREITO PENAL  
 Parte Geral  
 Aplicação da Pena

**SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.250.041** (440)

ORIGEM : 00077428020188070000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
 AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
 AGDO.(A/S) : ROBSON BATISTA SANTOS  
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

**Matéria:**  
 DIREITO PENAL  
 Parte Geral  
 Aplicação da Pena

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.252.427** (441)

ORIGEM : 01761120620108090175 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
 PROCED. : GOIÁS  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
 AGTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS  
 AGDO.(A/S) : SIRLENE FELIX DE BRITO  
 ADV.(A/S) : CINTHYA DE ASSIS PINTO (24715/GO)

**Matéria:**  
 DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
 Servidor Público Civil  
 Aposentadoria  
 Invalidez Permanente

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.254.725** (442)

ORIGEM : PROC - 50080794120184047003 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
 PROCED. : PARANÁ  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
 AGTE.(S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)  
 AGDO.(A/S) : ROMAGNOLE PRODUTOS ELETRICOS S.A. E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : JOAO JOAQUIM MARTINELLI (5578/AC, 17600A/AL, A1383/AM, 4609-A/AP, 64225/BA, 01805A/DF, 31218/ES, 58806A/GO, 21615-A/MA, 1796A/MG, 15429-A/MS, 27764A/MT, 28342-A/PA, 01723/PE, 18961/PI, 25430/PR, 139475/RJ, 1489 - A/RN, 10665/RO, 611-A/RR, 45.071A/RS, 3210/SC, 1211A/SE, 175215/SP, 10.119-A/TO)

**Matéria:**  
 DIREITO TRIBUTÁRIO  
 Regimes Especiais de Tributação

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.257.182** (443)

ORIGEM : 00003618420198070000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
 AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
 AGDO.(A/S) : ANTONIO JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS  
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
 INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Matéria:**  
 DIREITO PROCESSUAL PENAL  
 Execução Penal

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.258.265** (444)

ORIGEM : 20170510071417 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
 AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
 AGDO.(A/S) : GABRIEL DOS SANTOS ARAUJO  
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

**Matéria:**  
 DIREITO PENAL  
 Parte Geral  
 Aplicação da Pena

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.258.477** (445)

ORIGEM : 50700803320168130024 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
 AGTE.(S) : MAGAZINE LUIZA S/A  
 ADV.(A/S) : PAULO CAMARGO TEDESCO (51970/DF, 58951A/GO, 200596/MG, 79463/PR, 207177/RJ, 119036A/RS, 234916/SP)  
 ADV.(A/S) : GABRIELA SILVA DE LEMOS (52224/DF, 211711/RJ, 208452/SP)  
 AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Matéria:**  
 DIREITO TRIBUTÁRIO  
 Impostos  
 ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.261.912** (446)

ORIGEM : 70075225060 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
 AGTE.(S) : GISSELDAL COLPO  
 ADV.(A/S) : ELENICE GIRONDI KOFF (58490/RS, 39202-A/SC)  
 AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE GARIBALDI  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GARIBALDI  
 ADV.(A/S) : MARCELO TRINDADE DA SILVA (71596/RS)

**Matéria:**  
 DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
 Servidor Público Civil  
 Jornada de Trabalho

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.263.938** (447)

ORIGEM : 00009298220198070006 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
 AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
 AGDO.(A/S) : C.A.S.  
 ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

**Matéria:**  
 DIREITO PENAL  
 Parte Geral  
 Aplicação da Pena

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.265.518** (448)

ORIGEM : Resp - 1837811 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
 AGTE.(S) : DAVID MESQUITA DOS SANTOS  
 ADV.(A/S) : WILIAN MARCELO PERES GONCALVES (104148/SP)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
 INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Matéria:**  
 DIREITO PENAL  
 Parte Geral  
 Extinção da Punibilidade  
 Prescrição

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.214.469** (449)

ORIGEM : 00186428420188217000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
 AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 AGDO.(A/S) : NELLY BERTA BRUSQUE DE ABREU E SILVA  
 AGDO.(A/S) : JULIO SERGIO FIALHO POETA  
 ADV.(A/S) : HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK (73028/RS)

**Matéria:**  
 DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
 Servidor Público Civil  
 Aposentadoria

**SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.240.610** (450)

ORIGEM : 07016041820188010002 - TJAC - 2ª TURMA RECURSAL - RIO BRANCO  
 PROCED. : ACRE  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
 AGTE.(S) : ESTADO DO ACRE  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE  
 AGDO.(A/S) : ROSANGELA MARIA FERREIRA ANDRADE  
 ADV.(A/S) : ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JUNIOR (1158/AC)

**Matéria:**  
 DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
 Servidor Público Civil  
 Regime Estatutário  
 Estabilidade

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.249.949** (451)

ORIGEM : APn - 874 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
 AGTE.(S) : JOSE WELLINGTON BARROSO DE ARAUJO DIAS  
 ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS (56258/DF, 53731/RS)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Matéria:**  
 DIREITO PROCESSUAL PENAL  
 Competência  
 Competência por Prerrogativa de Função

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.250.048** (452)

ORIGEM : 00061084620168260564 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
 AGTE.(S) : FABRICIO GOMES DE SOUZA  
 ADV.(A/S) : LUIZ RICARDO DE MORAES COSTA (28980/CE)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Matéria:**  
DIREITO PROCESSUAL PENAL  
Ação Penal  
Nulidade  
Ausência de Fundamentação

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (453)

**1.253.313**

ORIGEM : 05217631420184058400 - TRF5 - RN - TURMA RECURSAL ÚNICA  
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
AGTE.(S) : UNIÃO  
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AGDO.(A/S) : FRANCISCA DOS SANTOS FERNANDES  
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL  
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE NATAL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NATAL

**Matéria:**  
DIREITO DA SAÚDE  
Pública  
Fornecimento de medicamentos

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (454)

**1.254.949**

ORIGEM : 00047239120158260566 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
AGTE.(S) : PATRICIA MARIA DOS REIS CANEDO  
ADV.(A/S) : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS (4465-A/AP, 56786A/GO, 88552/SP)  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Matéria:**  
DIREITO PROCESSUAL PENAL  
Ação Penal  
Provas

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (455)

**1.256.602**

ORIGEM : 00409671620098260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
AGTE.(S) : COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA  
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO (146997/SP)  
ADV.(A/S) : ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA (156817/SP)  
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Matéria:**  
DIREITO TRIBUTÁRIO  
Impostos  
ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (456)

**1.259.511**

ORIGEM : 00341489520124030000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADV.(A/S) : EDERSON LEITE BRAGA (7862/PI)  
ADV.(A/S) : DANIEL MICHELAN MEDEIROS (172328/SP)  
ADV.(A/S) : KATIA APARECIDA MANGONE (241798/SP)  
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

**Matéria:**  
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
Intervenção do Estado na Propriedade  
Desapropriação

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (457)

**1.260.376**

ORIGEM : 91050595020168130024 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
AGTE.(S) : GISLENE AMARAL ROSA DA SILVA  
ADV.(A/S) : RICARDO MAURICIO CHUCRE DIAS JUNIOR (141336/MG)  
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Matéria:**  
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
Servidor Público Civil  
Sistema Remuneratório e Benefícios

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (458)

**1.260.446**

ORIGEM : 50439259520134047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Matéria:**  
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
Responsabilidade da Administração  
Indenização por Dano Moral

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (459)

**1.260.846**

ORIGEM : PROC - 50035577220174047110 - TRF4 - RS - 1ª TURMA RECURSAL  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
AGTE.(S) : MICHELE SILVEIRA DE VASCONCELOS RUELA  
ADV.(A/S) : EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA (35376/RS)  
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

**Matéria:**  
DIREITO PREVIDENCIÁRIO  
Benefícios em Espécie  
Salário-Maternidade (Art. 71/73)

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (460)

**1.261.168**

ORIGEM : 16299384 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
PROCED. : PARANÁ  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
AGTE.(S) : NORMILDA KOEHLER  
AGTE.(S) : ADEJANDRE BOLSONI  
AGTE.(S) : NEUSA LUSINDA MUNDT BOLSONI  
AGTE.(S) : HOLDI ROMER  
AGTE.(S) : ILSE IRENE KOTZ  
AGTE.(S) : CACILDO FOIATO  
AGTE.(S) : ROVANE JANICE SCHEUERMANN LEINDECKER  
AGTE.(S) : NEIVA ANGELE MUNDT BRESSAN  
AGTE.(S) : ISAIR ANTONIO GASPARIN  
AGTE.(S) : MARILIA APARECIDA DA SILVA  
ADV.(A/S) : FERNANDO GUSTAVO KNOERR (21242/PR)  
ADV.(A/S) : VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR (63587/PR, 128767/SP)  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

**Matéria:**  
DIREITO PENAL  
Fato Atípico

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (461)

**1.261.503**

ORIGEM : 00011241420178100084 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO  
PROCED. : MARANHÃO  
**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**

AGTE.(S) : ESTADO DO MARANHÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

**Matéria:**  
 DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
 Atos Administrativos  
 Infração Administrativa  
 Multas e demais Sanções

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (462)  
**1.262.305**

ORIGEM : 00009609420168130021 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
 AGTE.(S) : ROBERTO MENDES DIAS  
 ADV.(A/S) : PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA (109714/MG)  
 AGDO.(A/S) : MUNICIPIO DE ALTO RIO DOCE  
 ADV.(A/S) : ROBERTO CORREA DA SILVA BLESER (81209/MG, 185980/RJ, 379383/SP)  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE

**Matéria:**  
 DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
 Servidor Público Civil  
 Regime Estatutário  
 Regime Previdenciário

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (463)  
**1.263.156**

ORIGEM : 06016059320186000000 - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
 AGTE.(S) : LAERCIO LAURELLI  
 AGTE.(S) : LUÍS CARLOS CREMA  
 ADV.(A/S) : LUIS CARLOS CREMA (20287/DF, 52500/GO, 168134/MG, 15692-A/MS, 49904/PR, 85319A/RS, 27104/SC, 319510/SP)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Matéria:**  
 DIREITO ELEITORAL  
 Eleições  
 Cargos  
 Cargo - Presidente da República

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (464)  
**1.263.382**

ORIGEM : AREsp - 1562167 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
 AGTE.(S) : A.A.S.  
 ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DE SALVI JUNIOR (203257/SP)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Matéria:**  
 DIREITO PROCESSUAL PENAL  
 Ação Penal  
 Provas

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (465)  
**1.265.515**

ORIGEM : REsp - 1819033 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
 AGTE.(S) : RAUL CRISTIAM DA SILVA  
 ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Matéria:**  
 DIREITO PROCESSUAL PENAL  
 Ação Penal  
 Nulidade

**AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA** (466)  
**36.721**

ORIGEM : 36721 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
 AGTE.(S) : MAC SILVA MERCANTIL LTDA - ME E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : MANOEL CARLOS DA SILVA NETO (26524/RJ)  
 AGDO.(A/S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Matéria:**  
 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO  
 Liquidação / Cumprimento / Execução  
 Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

**AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA** (467)  
**36.954**

ORIGEM : 36954 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
 AGTE.(S) : RUDI DA ROCHA FANTINI  
 ADV.(A/S) : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA (22915/DF) E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Matéria:**  
 DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
 Concurso Público / Edital  
 Concurso para magistrado

**AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA** (468)  
**37.031**

ORIGEM : 37031 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
 AGTE.(S) : PAULO EDUARDO OUTA E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF, 165498/MG, 170271/RJ, 49862A/RS, 421811/SP)  
 AGDO.(A/S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 AGDO.(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

**Matéria:**  
 DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
 Concurso Público / Edital  
 Classificação e/ou Preterição

**AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS** (469)  
**166.328**

ORIGEM : 166328 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
 AGTE.(S) : JULIO CESAR DA SILVA MACHADO  
 ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO (58804/DF, 071111/RJ)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Matéria:**  
 DIREITO PENAL  
 Parte Geral  
 Aplicação da Pena

**AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS** (470)  
**175.629**

ORIGEM : 175629 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
 AGTE.(S) : MARCELO VIEIRA DE FREITAS  
 ADV.(A/S) : SERGIO GUIMARAES RIERA (93068/RJ) E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Matéria:**  
DIREITO PENAL  
Parte Geral  
Aplicação da Pena

**AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS** (471)  
**176.032**

ORIGEM : 176032 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
AGTE.(S) : ITALO NATA MUNHOZ DE LIMA  
ADV.(A/S) : GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI (253642/SP)  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Matéria:**  
DIREITO PENAL  
Crimes Previstos na Legislação Extravagante  
Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas  
Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS** (472)  
**182.081**

ORIGEM : 182081 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
AGTE.(S) : DENILSON DOS SANTOS ORTEGA  
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Matéria:**  
DIREITO PENAL  
Crimes Previstos na Legislação Extravagante  
Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas  
Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS** (473)  
**182.647**

ORIGEM : 182647 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
AGTE.(S) : JHONE ALEXANDRE FOGAÇA  
ADV.(A/S) : LEANDRO LOURENCO DE CAMARGO (213736/SP)  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Matéria:**  
DIREITO PENAL  
Crimes Previstos na Legislação Extravagante  
Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas  
Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS** (474)  
**182.958**

ORIGEM : 182958 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : PARÁ  
**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
AGTE.(S) : ELIELSON COSTA LOPES  
ADV.(A/S) : VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (11505/PA)  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Matéria:**  
DIREITO PENAL  
Crimes contra a vida  
Homicídio Qualificado

**AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS** (475)  
**183.076**

ORIGEM : 183076 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
AGTE.(S) : JOSE AUGUSTO NEVES REGHINI  
ADV.(A/S) : FLAVIO MODENA CARLOS (20234-A/MS, 57574/PR)  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Matéria:**  
DIREITO PENAL  
Crimes contra a vida  
Homicídio Qualificado

**AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS** (476)  
**183.097**

ORIGEM : 183097 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
AGTE.(S) : SANDRO WELTER DA SILVA  
AGTE.(S) : HELIO LEAL MACHADO  
ADV.(A/S) : ITAGUACI JOSE MEIRELLES CORREA (17287/RS) E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Matéria:**  
DIREITO PROCESSUAL PENAL  
Ação Penal  
Nulidade

**EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 417.993** (477)

ORIGEM : 990006115 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
EMBTE.(S) : NATALENSE COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA - ME  
ADV.(A/S) : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (3726A/AL, 840A/BA, 16012-A/CE, 20013/DF, 97276/MG, 11338-A/PB, 11338/PE, 18838/PI, 002483/RJ, 66120A/RS, 311A/SE, 161899/SP)  
EMBDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**Matéria:**  
DIREITO TRIBUTÁRIO  
Impostos  
ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

**EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.216.781** (478)

ORIGEM : AREsp - 1072412 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PROCED. : MATO GROSSO  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
EMBTE.(S) : CAIO CESAR DE SOUZA MORENO  
ADV.(A/S) : CAIO CESAR DE SOUZA MORENO (25733/O/MT)  
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

**Matéria:**  
DIREITO PROCESSUAL PENAL  
Ação Penal  
Nulidade  
Ausência de Fundamentação

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 177.544** (479)

ORIGEM : 177544 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
EMBTE.(S) : MARCELO MACAES COUTINHO  
EMBTE.(S) : LUIS RICARDO MACAES COUTINHO  
EMBTE.(S) : BRUNO COUTINHO GONCALVES FERNANDES  
ADV.(A/S) : JOSE BELGA ASSIS TRAD (10790/MS, 418795/SP) E OUTRO(A/S)  
EMBDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Matéria:**  
DIREITO PROCESSUAL PENAL  
Ação Penal  
Trancamento

**EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 39.201** (480)

ORIGEM : 39201 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**

EMBTE.(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADV.(A/S) : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (3726A/AL, 840A/BA, 16012-A/CE, 20013/DF, 97276/MG, 11338-A/PB, 11338/PE, 18838/PI, 002483/RJ, 66120A/RS, 311A/SE, 161899/SP)  
 EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Matéria:**

DIREITO TRIBUTÁRIO  
 Impostos  
 ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias  
 ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO** (481)**1.064.140**

ORIGEM : REsp - 1396872 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
 EMBTE.(S) : MOTEL NEBRASKA LTDA - EPP  
 ADV.(A/S) : VITOR IORIO ARRUIZZO (113696/RJ)  
 ADV.(A/S) : VICENTE IORIO ARRUIZZO (19231/RJ)  
 EMBDO.(A/S) : LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A  
 ADV.(A/S) : JOAO PAULO DA SILVEIRA RIBEIRO DA SILVA (169991/RJ, 349440/SP)

**Matéria:**

DIREITO TRIBUTÁRIO  
 Crédito Tributário  
 Repetição de indébito

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO** (482)**1.087.871**

ORIGEM : 21900647420168260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
 EMBTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 EMBDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BATATAIS/SP  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BATATAIS/SP

**Matéria:**

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
 Controle de Constitucionalidade

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO** (483)**1.229.935**

ORIGEM : 50235033620124047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
 EMBTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)  
 EMBDO.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

**Matéria:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO  
 Formação, Suspensão e Extinção do Processo  
 Extinção do Processo Sem Resolução de Mérito  
 Legitimidade para a Causa

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO** (484)**1.242.255**

ORIGEM : PROC - 00006375920115010018 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
 EMBTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADV.(A/S) : ESTEFÂNIA VIVEIROS (011694/DF)  
 EMBDO.(A/S) : MIRIAM CRISTINA MARQUES PEREIRA ALVES DE SOUZA  
 ADV.(A/S) : MARIA DAS NEVES AZEVEDO RIBEIRO (136101/RJ)  
 ADV.(A/S) : DANIELE GABRICH GUEIROS (80645/RJ)

**Matéria:**

DIREITO CIVIL  
 Obrigações  
 Espécies de Contratos  
 Previdência privada

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.237.346** (485)

ORIGEM : 16323221 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
 PROCED. : PARANÁ  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
 EMBTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ  
 EMBDO.(A/S) : MERI TEREZINHA LOPES  
 ADV.(A/S) : JULIO CESAR MELO LOPES (20846/PR)

**Matéria:**

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
 Servidor Público Civil  
 Aposentadoria Especial

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.256.579** (486)

ORIGEM : 00000028420176100034 - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL  
 PROCED. : MARANHÃO  
**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
 EMBTE.(S) : COLIGAÇÃO UNIDOS SOMOS MAIS FORTES  
 ADV.(A/S) : VICENTE DE PAULO DE MOURA VIANA (34318/DF, 8595/PI)  
 ADV.(A/S) : AMANDA VICTORIA PRADO LAGES (54923/DF)  
 EMBDO.(A/S) : RAIMUNDO SANTANA DE CARVALHO  
 ADV.(A/S) : JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN (02977/DF)  
 INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Matéria:**

DIREITO ELEITORAL  
 Eleições  
 Transgressões Eleitorais  
 Conduta Vedada ao Agente Público

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 174.655** (487)

ORIGEM : 174655 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
 EMBTE.(S) : CRISTIANO CAMPOS NEVES  
 ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA (100490/SP)  
 ADV.(A/S) : PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO (26544/DF, 48566A/GO, 327460/SP)  
 ADV.(A/S) : VINICIUS ANDRE DE SOUSA (60285/DF)  
 ADV.(A/S) : OCTÁVIO ORZARI (3216/DF)  
 ADV.(A/S) : BRUNO HENRIQUE DE MOURA (64376/DF)  
 EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Matéria:**

DIREITO PENAL  
 Crimes Previstos na Legislação Extravagante  
 Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas  
 Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 596.828** (488)

ORIGEM : RESP - 733152 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
 EMBTE.(S) : A MADEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
 ADV.(A/S) : FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES (1473253/SP) E OUTRO(A/S)  
 EMBDO.(A/S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

**Matéria:**

DIREITO TRIBUTÁRIO  
 Crédito Tributário  
 Repetição de indébito



**EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 174.628 (489)**

ORIGEM : 174628 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
 EMBTE.(S) : ODEMIR FRANCISCO DOS SANTOS  
 ADV.(A/S) : EDUARDO DIAS DURANTE (215615/SP) E OUTRO(A/S)  
 EMBDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 INTDO.(A/S) : FERNANDO JOSÉ DA SILVA  
 ADV.(A/S) : WAGNER LINARES JUNIOR (339185/SP)

**Matéria:**

DIREITO PROCESSUAL PENAL  
 Liberdade Provisória

**EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 179.647 (490)**

ORIGEM : 179647 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO**  
 EMBTE.(S) : JOSE VANDERLEI LOMBARDI SILVA  
 ADV.(A/S) : EDSON MENDONCA JUNQUEIRA (83761/SP)  
 EMBDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 390.533 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Matéria:**

DIREITO PROCESSUAL PENAL  
 Ação Penal  
 Nulidade

**EMB.DECL. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.895 (491)**

ORIGEM : 36895 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : PARÁ  
**RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
 EMBTE.(S) : JOAO CARLOS STRAPPAZZON  
 ADV.(A/S) : JAQUELINE MARIATH DUTRA (17758/RS)  
 EMBDO.(A/S) : CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTICA  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Matéria:**

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
 Atos Administrativos  
 Fiscalização  
 Competência do Órgão Fiscalizador

**EMB.DECL. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 27.001 (492)**

ORIGEM : MS - 10505 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**  
 EMBTE.(S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 EMBDO.(A/S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SERRA DOS ÓRGÃOS - FESO  
 ADV.(A/S) : ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS (12308/DF, 12644-A/MA, 15720-A/PB, 216074/RJ, 336163/SP)

**Matéria:**

DIREITO TRIBUTÁRIO  
 Limitações ao Poder de Tributar  
 Isenção

**EMB.DECL. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 27.178 (493)**

ORIGEM : MS - 11393 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**  
 EMBTE.(S) : UNIÃO  
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 EMBDO.(A/S) : COLÉGIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA  
 ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO MONELLO (46515/SP)

**Matéria:**

DIREITO TRIBUTÁRIO  
 Contribuições  
 Contribuições Previdenciárias

**EMB.DECL. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 27.411 (494)**

ORIGEM : MS - 10795 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**  
 EMBTE.(S) : UNIÃO  
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 EMBDO.(A/S) : COLÉGIO NOSSA SENHORA DO CARMO

ADV.(A/S) : ANNA GILDA DIANIN (MG039977)  
 ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS TOMAZ DIANIN (106120/MG)

**Matéria:**

DIREITO TRIBUTÁRIO  
 Limitações ao Poder de Tributar  
 Imunidade  
 Entidades Sem Fins Lucrativos

**EMB.DECL. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 27.530 (495)**

ORIGEM : MS - 12562 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**  
 EMBTE.(S) : UNIÃO  
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 EMBDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO PROTETORA DA INFÂNCIA - PROVÍNCIA DE SÃO PAULO  
 ADV.(A/S) : LEINA NAGASSE (169514/SP)

**Matéria:**

DIREITO TRIBUTÁRIO  
 Limitações ao Poder de Tributar  
 Imunidade  
 Entidades Sem Fins Lucrativos

**EMB.DECL. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 28.009 (496)**

ORIGEM : MS - 10616 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PROCED. : MATO GROSSO DO SUL  
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**  
 EMBTE.(S) : UNIÃO  
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 EMBDO.(A/S) : INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA  
 ADV.(A/S) : ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR (94625/SP) E OUTRO(A/S)

**Matéria:**

DIREITO TRIBUTÁRIO  
 Limitações ao Poder de Tributar  
 Imunidade  
 Entidades Sem Fins Lucrativos

**MANDADO DE SEGURANÇA 28.805 (497)**

ORIGEM : MS - 28505 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**  
 IMPTE.(S) : MOACYR FRATTI JÚNIOR  
 ADV.(A/S) : MICHELLINE CANGUÇU IWAMOTO VISCONDE (18877/DF) E OUTRO(A/S)  
 IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 LIT.PAS.(A/S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Matéria:**

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
 Serviços  
 Concessão / Permissão / Autorização  
 Tabelionatos, Registros, Cartórios

**MANDADO DE SEGURANÇA 29.517 (498)**

ORIGEM : MS - 29517 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**  
 IMPTE.(S) : SYLVIO ROBERTO PERON  
 ADV.(A/S) : CÁSSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN (41177/PR)  
 IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA  
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 LIT.PAS.(A/S) : UNIÃO  
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Matéria:**

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
 Serviços  
 Concessão / Permissão / Autorização  
 Tabelionatos, Registros, Cartórios

**RECLAMAÇÃO 39.570 (499)**

ORIGEM : 39570 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : PERNAMBUCO  
**RELATOR : MIN. LUIZ FUX**

RECLTE.(S) : MARIA DAS DORES DE HOLANDA CARVALHO ALVES  
 ADV.(A/S) : JOSE KENEY PAES DE ARRUDA FILHO (34626/PE,  
 17587/PI)  
 RECLDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ARARIPINA  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ARARIPINA  
 BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

**Matéria:**  
 DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO  
 PÚBLICO  
 Servidor Público Civil  
 Regime Estatutário  
 Nomeação

Brasília, 12 de maio de 2020.  
 João Paulo Oliveira Barros  
 Secretário da Primeira Turma

### SESSÃO VIRTUAL

Ata da 12ª (décima segunda) Sessão Virtual da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, realizada no período de 24 a 30 de abril de 2020.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Marco Aurélio, Luiz Fux, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Secretário, João Paulo Oliveira Barros.

### JULGAMENTOS

#### AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 821.373 (500)

ORIGEM : EIAC - 200900500292 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 AGTE.(S) : IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.  
 ADV.(A/S) : PAULO CAMARGO TEDESCO (234916/SP)  
 ADV.(A/S) : GABRIELA SILVA DE LEMOS (208452/SP)  
 AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Afirmou suspeição o Ministro Luís Roberto Barroso. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

#### AG.REG. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 34.690 (501)

ORIGEM : 34690 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : TOCANTINS  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 AGTE.(S) : BANCO DA AMAZONIA SA  
 ADV.(A/S) : WELLINGTON MARQUES DA FONSECA (009329/PA)  
 AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E GEÓLOGOS DO ESTADO DO TOCANTINS - SEAGETO  
 ADV.(A/S) : LANA RUBIA BARREIRA DE OLIVEIRA (4041/TO)  
 INTDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por maioria, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Luís Roberto Barroso. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

#### AG.REG. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 35.822 (502)

ORIGEM : 05009529220198050113 - JUIZ DE DIREITO  
 PROCED. : BAHIA  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA  
 ADV.(A/S) : JOAO PAULO CARDOSO MARTINS (55009/BA)  
 AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E SERVIDORES MUNIC ITABUNA  
 ADV.(A/S) : DAVI PEDREIRA DE SOUZA (14591/BA)  
 INTDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Falou o Dr. Davi Pedreira de Souza pelo Agravado. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

#### AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (503)

**1.008.107**  
 ORIGEM : AC - 10105120033870006 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
 AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPISM  
 ADV.(A/S) : PATRICIA GRAZIELLE NASTASITY MAIA (83028/MG)  
 ADV.(A/S) : BERENICE DA SILVA MOREIRA BERNARDES (40726/MG)  
 AGDO.(A/S) : ROGERIA APARECIDA NOGUEIRA  
 ADV.(A/S) : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM (43712/MG)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

#### AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (504)

**1.260.150**  
 ORIGEM : 50037051020174047005 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
 PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
 AGTE.(S) : CLEVERTON LOPES ALBERGONI  
 ADV.(A/S) : MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA (44248/PR)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental para dar provimento ao Recurso Extraordinário, apenas para condicionar a execução da pena restritiva de direitos ao trânsito em julgado da condenação, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

#### AG.REG. NO HABEAS CORPUS 173.891 (505)

ORIGEM : 173891 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
 AGTE.(S) : O.M.R.F.  
 ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

#### AG.REG. NO HABEAS CORPUS 174.957 (506)

ORIGEM : 174957 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : MATO GROSSO  
**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
 AGTE.(S) : JOAO FRANCISCO DA SILVA SANTOS NETO  
 ADV.(A/S) : RAFAEL ANDERSON DA SILVA SANTOS (19525/O/MT)  
 AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 514.221 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 AGDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
 AGDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

#### AG.REG. NO HABEAS CORPUS 183.014 (507)

ORIGEM : 183014 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : PARÁ  
**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
 AGTE.(S) : PAULO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS  
 ADV.(A/S) : RONALDO FERREIRA MARINHO (18225-B/PA)  
 AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 567.345 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

#### AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 35.974 (508)

ORIGEM : 35974 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
 AGTE.(S) : MOHAMAD KASSEM JOMAA  
 ADV.(A/S) : JORGE OCTAVIO LAVOCAT GALVAO (23437/DF) E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo e não conheceu da arguição de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.582 (509)**

ORIGEM : 36582 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
 AGTE.(S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 AGDO.(A/S) : MAYLA MACEDO HORVATH  
 ADV.(A/S) : DANIELLA BORGES DE CASTRO COSTA (18981/DF)  
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 21.400 (510)**

ORIGEM : AC - 4464855720138090051 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
 PROCED. : GOIÁS  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
 AGTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 26.829 (511)**

ORIGEM : 00371126120164013400 - JUIZ FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. LUIZ FUX  
 AGTE.(S) : TAMARA GIL KEMP  
 ADV.(A/S) : TIAGO CARDOSO PENNA (83514/MG) E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 INTDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 25ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo interno, para que seja reformada a decisão agravada, a fim de que a Reclamação seja julgada parcialmente procedente, com a suspensão do trâmite do processo de origem, mas sem a sustação dos efeitos da decisão reclamada, nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio, Relator. Afirmou suspeição o Ministro Luís Roberto Barroso. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 27.052 (512)**

ORIGEM : 00203246320145040008 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 AGTE.(S) : ANTÔNIO CARLOS MORAIS DE OLIVEIRA  
 ADV.(A/S) : LUCAS SCHARDONG SIQUEIRA MARTINAZZO (69736/RS)  
 AGDO.(A/S) : CONCORDIA LOGISTICA S.A.  
 ADV.(A/S) : FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (31442/DF, 83471/MG) E OUTRO(A/S)  
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 27.240 (513)**

ORIGEM : 10079941520148260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 AGTE.(S) : ADJANIR DE OLIVEIRA PAIXAO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RICARDO FALLEIROS LEBRAO (126465/SP) E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 29.872 (514)**

ORIGEM : 00011265520164013300 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS  
 PROCED. : BAHIA  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. LUIZ FUX  
 AGTE.(S) : RODRIGO GASIGLIA DE SOUZA  
 ADV.(A/S) : RAFAEL SANTOS DE BARROS E SILVA (0028377/DF)  
 AGDO.(A/S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 INTDO.(A/S) : TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS JUIZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE  
 ADV.(A/S) : ADRIANA PONTE LOPES SIQUEIRA (41476/DF)

**Decisão:** A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo interno, para que seja reformada a decisão agravada, a fim de que a Reclamação seja julgada parcialmente procedente, com a suspensão do trâmite do processo de origem, mas sem a sustação dos efeitos da decisão reclamada, nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio, Relator. Afirmou suspeição o Ministro Luís Roberto Barroso. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 30.068 (515)**

ORIGEM : 30068 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE DUQUE DE CAXIAS - IPMDC  
 ADV.(A/S) : SERGIO HANDREY MARTINS CLEMENTE (125370/RJ)  
 ADV.(A/S) : CRISTINA DE MELLO RAMOS (147488/RJ)  
 ADV.(A/S) : DENISE DAS CHAGAS SILVA (117321/RJ)  
 ADV.(A/S) : VIVIANE SANTOS CARVALHO (158795/RJ)  
 AGDO.(A/S) : RUAN FERREIRA  
 ADV.(A/S) : RODRIGO SALGADO MARTINS (108000/RJ)  
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 31.662 (516)**

ORIGEM : 31662 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 AGTE.(S) : FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPOS DOS GOYTACAZES  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES  
 AGDO.(A/S) : ROBSON ARAUJO DA SILVA  
 ADV.(A/S) : LUIZ ANDERSON GONCALVES COSTA DE CAMPOS (152186/RJ)  
 INTDO.(A/S) : JUÍZA DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** Após o voto do Ministro Marco Aurélio, Relator, que negava provimento ao agravo, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Presidência do Ministro Luiz Fux. Primeira Turma, 05.11.2019.

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo interno, nos termos do voto do Relator, que reajustou seu voto. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 34.538 (517)**

ORIGEM : 34538 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : MARANHÃO

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**REDATOR DO ACÓRDÃO** : MIN. LUIZ FUX  
**AGTE.(S)** : MUNICÍPIO DE TIMON  
**ADV.(A/S)** : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE TIMON  
**AGDO.(A/S)** : GENEIDE SILVA DO NASCIMENTO  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**INTDO.(A/S)** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**INTDO.(A/S)** : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TIMON/MA  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, a fim de cassar a decisão reclamada e assentar a competência da Justiça Comum, determinando a remessa dos autos, nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Relator, e Rosa Weber. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 35.146 (518)**

**ORIGEM** : 35146 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
**PROCED.** : PIAUÍ  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**AGTE.(S)** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ  
**AGDO.(A/S)** : ANTONIO FRANCISCO VAZ DA SILVA  
**AGDO.(A/S)** : DEBORA DIAS DE OLIVEIRA  
**AGDO.(A/S)** : EDIVALDO FRANCISCO DA SILVA  
**AGDO.(A/S)** : FRANCIANE BRITO AMORIM  
**AGDO.(A/S)** : GILSON ALVES DOS SANTOS  
**AGDO.(A/S)** : MARIA DA PAZ OLIVEIRA  
**AGDO.(A/S)** : NAIR FERREIRA DA SILVA  
**AGDO.(A/S)** : RONALDO MATOS PINHEIRO CORREIA  
**AGDO.(A/S)** : ROSANGELA MARIA TORRES PEREIRA  
**AGDO.(A/S)** : DANIELLE MIRANDA GONCALVES  
**AGDO.(A/S)** : JOSE DA GUIA MELO  
**AGDO.(A/S)** : IVANEZ EDUARDO MACEDO  
**AGDO.(A/S)** : JOSE LIMA MARQUES  
**AGDO.(A/S)** : MARIA CONCEICAO UCHOA FREIRE  
**AGDO.(A/S)** : SOLANGE MARIA SALES DOS SANTOS E SILVA  
**AGDO.(A/S)** : TANIA MARGARETH LUZ BRASIL  
**AGDO.(A/S)** : VIVIANE MARIA DE PADUA RIOS MAGALHAES  
**ADV.(A/S)** : RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS (3047/PI)  
**INTDO.(A/S)** : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUÍ  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** Após o voto do Ministro Marco Aurélio, Relator, que conhecia do agravo e negava-lhe provimento, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 35.236 (519)**

**ORIGEM** : 35236 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
**PROCED.** : MARANHÃO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**REDATOR DO ACÓRDÃO** : MIN. LUIZ FUX  
**AGTE.(S)** : MUNICÍPIO DE TIMON  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE TIMON  
**AGDO.(A/S)** : ESPÓLIO DE FRANCISCO DAS CHAGAS TEÓFILO  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**INTDO.(A/S)** : JUÍZO DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE TIMÓN  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**INTDO.(A/S)** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, a fim de cassar a decisão reclamada e assentar a competência da Justiça Comum, determinando a remessa dos autos, nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Relator, e Rosa Weber. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 36.096 (520)**

**ORIGEM** : 36096 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
**PROCED.** : MARANHÃO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**REDATOR DO ACÓRDÃO** : MIN. LUIZ FUX  
**AGTE.(S)** : ESTADO DO MARANHÃO  
**ADV.(A/S)** : RICARDO DE LIMA SELLOS (8386/MA)  
**AGDO.(A/S)** : SURAMA MIRANDA GOMES  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**INTDO.(A/S)** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, a fim de cassar a decisão reclamada e assentar a competência da Justiça Comum, determinando a remessa dos autos, nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Relator, e Rosa Weber. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 36.127 (521)**

**ORIGEM** : 36127 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
**PROCED.** : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
**AGTE.(S)** : AEC CENTRO DE CONTATOS S/A  
**ADV.(A/S)** : JOAO LUIZ JUNTOLLI (69339/MG, 20550-A/PB, 419935/SP)  
**AGDO.(A/S)** : SANDRA ANDRADE DE SOUZA  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**INTDO.(A/S)** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 36.301 (522)**

**ORIGEM** : 36301 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
**PROCED.** : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**AGTE.(S)** : R R COUTINHO PUBLICIDADE  
**ADV.(A/S)** : ANTONIO MAURICIO COSTA (47536/RJ)  
**AGDO.(A/S)** : RAPHAEL ELBAS NERI DE THUIN  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**INTDO.(A/S)** : PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 36.500 (523)**

**ORIGEM** : 36500 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
**PROCED.** : MINAS GERAIS  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
**REDATOR DO ACÓRDÃO** : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
**AGTE.(S)** : AEC CENTRO DE CONTATOS S/A  
**ADV.(A/S)** : JOAO LUIZ JUNTOLLI (69339/MG, 20550-A/PB, 419935/SP)  
**AGDO.(A/S)** : DANIELE DA SILVA PINHO  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**INTDO.(A/S)** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de agravo para julgar procedente o pedido, de forma que seja cassado o acórdão impugnado, com determinação para que a autoridade reclamada observe o entendimento fixado no Tema 725 da Repercussão Geral (RE 958.252, Rel. Min. LUIZ FUX) e ADPF 324 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO), nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencida a Ministra Rosa Weber, Relatora, e, em parte, o Ministro Marco Aurélio. Afastada a aplicação da penalidade porquanto não atingida a unanimidade prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 36.817 (524)**

**ORIGEM** : 36817 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
**PROCED.** : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**AGTE.(S)** : MUNICÍPIO DE CAPAO BONITO  
**ADV.(A/S)** : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO  
**AGDO.(A/S)** : JOSÉ CRAVO SOBRINHO  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**INTDO.(A/S)** : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 37.228 (525)**

**ORIGEM** : 37228 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : ESPÍRITO SANTO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 AGTE.(S) : JACKSON RANGEL VIEIRA  
 ADV.(A/S) : LUCIANO SOUZA CORTEZ (4692/ES)  
 AGDO.(A/S) : LUCIANO CEOTTO  
 ADV.(A/S) : LUCIANO CEOTTO (09183/ES) E OUTRO(A/S)

**Decisão:** A Turma, por maioria, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Luís Roberto Barroso. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 37.771 (526)**

ORIGEM : 37771 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
 AGTE.(S) : CEMIG DISTRIBUICAO S.A  
 ADV.(A/S) : AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE (106751/MG)  
 AGDO.(A/S) : MARCELO ANTONIO FERREIRA  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 39.338 (527)**

ORIGEM : 39338 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : PERNAMBUCO  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
 REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. MARCO AURÉLIO  
 AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RECIFE  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RECIFE  
 AGDO.(A/S) : JOSE ANTONIO ALVES PEREIRA  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIAO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo para que a Reclamação tenha regular sequência, nos termos do **voto médio** do Ministro Marco Aurélio, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber, Relatora, e Luiz Fux, que conheciam do agravo e negavam-lhe provimento. Afastada a aplicação da penalidade porquanto não atingida a unanimidade prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 39.749 (528)**

ORIGEM : 39749 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : CEARÁ  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
 REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
 AGTE.(S) : MUNICIPIO DE MUCAMBO  
 ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO MACIEL PEREIRA (11677/CE)  
 AGDO.(A/S) : MARIA DE SOUSA LIMA  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SOBRAL  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de agravo para julgar procedente o pedido, de forma sejam cassados os atos decisórios proferidos na Justiça do Trabalho, com determinação de remessa dos autos à Justiça Comum, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber, Relatora, e Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 39.754 (529)**

ORIGEM : 39754 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : PERNAMBUCO  
**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
 AGTE.(S) : DEYSIANE PEREIRA DA SILVA  
 ADV.(A/S) : ARTHUR COELHO SPERB (30227/PE) E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : BANCO ITAUCARD S.A.  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) : RELATOR DO AIRR Nº 1741-80.2017.5.06.0004 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Afirmou suspeição o Ministro Luís Roberto Barroso. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 39.755 (530)**

ORIGEM : 39755 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : PERNAMBUCO  
**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
 AGTE.(S) : CASSANDRA LUPICINIA ALVES  
 ADV.(A/S) : ARTHUR COELHO SPERB (30227/PE) E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : BANCO ITAUCARD S.A.  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) : RELATOR DO AIRR Nº 796-81.2017.5.06.0008 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Afirmou suspeição o Ministro Luís Roberto Barroso. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.229.600 (531)**

ORIGEM : 0022033320164013500 - TRF1 - GO - 2ª TURMA RECURSAL  
 PROCED. : GOIÁS  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 AGTE.(S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 AGDO.(A/S) : VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS  
 ADV.(A/S) : TELMO DE ALENCASTRO VEIGA FILHO (22093/GO)  
 ADV.(A/S) : FERNANDO DE PAULA GOMES FERREIRA (22196/GO, 27262/AMT)  
 ADV.(A/S) : MARIANA LIMA GONCALVES (27544/GO)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Afirmou suspeição o Ministro Luís Roberto Barroso. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.237.982 (532)**

ORIGEM : 50100951220164047108 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
 AGTE.(S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)  
 AGDO.(A/S) : SUPERPRO BETTANIN S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA  
 ADV.(A/S) : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI (1805A/DF)

**Decisão:** A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo interno, para reconhecer a aplicação apenas do princípio da anterioridade nonagesimal, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Relator, e Rosa Weber. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.239.894 (533)**

ORIGEM : 10024043505502001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 AGDO.(A/S) : CAMARA DO MERCADO IMOBILIARIO DE MINAS GERAIS - CMI/MG  
 ADV.(A/S) : MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES (100355/MG)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, com ressalvas do Ministro Luís Roberto Barroso. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.240.599 (534)**

ORIGEM : 06249809020188060000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
 PROCED. : CEARÁ  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
 AGDO.(A/S) : MUNICIPIO DE ARARENDA  
 ADV.(A/S) : FRANCISCO FABIO PEREIRA PINTO (7320/CE)  
 INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

**Decisão:** Após os votos dos Ministros Marco Aurélio, Relator, e Luiz Fux, que conheciam do agravo e negavam-lhe provimento; e dos votos dos Ministros Alexandre de Moraes e Rosa Weber, que davam provimento ao agravo regimental para dar provimento ao Recurso Extraordinário e determinar o envio dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos termos do art. 29, X, da Constituição Federal, pediu vista dos autos o Ministro Luís Roberto Barroso. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.242.164 (535)**

ORIGEM : 03238720 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 PROCED. : PERNAMBUCO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 AGTE.(S) : ALCIDES ALVES DE SOUSA  
 ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DE SOUSA NETO (57258/DF)  
 ADV.(A/S) : ANDERSON MATTAR MIRANDA (20241/DF)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 INTDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA CAMPOS  
 ADV.(A/S) : ADEMAR RIGUEIRA NETO (11308/PE)  
 ADV.(A/S) : ANDRE LUIZ CAULA REIS (17733/PE)  
 ADV.(A/S) : GISELLE HOOVER SILVEIRA (39265/PE)  
 ADV.(A/S) : EDUARDO GOMES DE FIGUEIREDO (27762/PE)  
 INTDO.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS LIMA  
 ADV.(A/S) : BRAULIO FERNANDO BUARQUE DE LACERDA (02604/PE)  
 ADV.(A/S) : EDSON NOGUEIRA FERRAZ (33214/PE)  
 INTDO.(A/S) : CARLOS ROBÉRIO VIEIRA PEREIRA  
 ADV.(A/S) : WANK REMY DE SENA MEDRADO (23766/BA)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, com ressalvas do Ministro Luís Roberto Barroso. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.242.164 (536)**

ORIGEM : 03238720 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 PROCED. : PERNAMBUCO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 AGTE.(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA CAMPOS  
 ADV.(A/S) : ANDRE LUIZ CAULA REIS (17733/PE)  
 ADV.(A/S) : ADEMAR RIGUEIRA NETO (11308/PE)  
 ADV.(A/S) : EDUARDO GOMES DE FIGUEIREDO (27762/PE)  
 ADV.(A/S) : GISELLE HOOVER SILVEIRA (39265/PE)  
 ADV.(A/S) : TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBE (0023792/PE)  
 ADV.(A/S) : JORGE LUCAS BERNARDES NUNES (61232/DF)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 INTDO.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS LIMA  
 ADV.(A/S) : BRAULIO FERNANDO BUARQUE DE LACERDA (02604/PE)  
 ADV.(A/S) : EDSON NOGUEIRA FERRAZ (33214/PE)  
 INTDO.(A/S) : CARLOS ROBÉRIO VIEIRA PEREIRA  
 ADV.(A/S) : WANK REMY DE SENA MEDRADO (23766/BA)  
 INTDO.(A/S) : ALCIDES ALVES DE SOUSA  
 ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DE SOUSA NETO (57258/DF)  
 ADV.(A/S) : ANDERSON MATTAR MIRANDA (20241/DF)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, conheceu do segundo agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, com ressalvas do Ministro Luís Roberto Barroso. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.242.413 (537)**

ORIGEM : 00001262020074036100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 AGTE.(S) : ITAÚ UNIBANCO S/A  
 ADV.(A/S) : NATANAEL MARTINS (40975/DF, 224079/RJ, 60723/SP)  
 ADV.(A/S) : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR (01674/A/DF, 002585-A/RJ, 140284/SP)  
 AGDO.(A/S) : UNIÃO  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Afirmou suspeição o Ministro Luís Roberto Barroso. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.243.441 (538)**

ORIGEM : 2008011245489 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
 AGDO.(A/S) : JORGE CAETANO E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : SEBASTIAO BAPTISTA AFFONSO (00788/DF, 5793/GO)  
 AGDO.(A/S) : JOSE ROBERTO DE PAIVA MARTINS  
 ADV.(A/S) : EVANDRO LUIS CASTELLO BRANCO PERTENCE (11841/DF, 122658/RJ)

**Decisão:** Após os votos dos Ministros Marco Aurélio, Relator, Alexandre de Moraes, Luiz Fux e Rosa Weber, que conheciam do agravo e negavam-lhe provimento, pediu vista dos autos o Ministro Luís Roberto Barroso. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.243.441 (539)**

ORIGEM : 2008011245489 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
 AGDO.(A/S) : JOSE ROBERTO DE PAIVA MARTINS  
 ADV.(A/S) : EVANDRO LUIS CASTELLO BRANCO PERTENCE (11841/DF, 122658/RJ)  
 AGDO.(A/S) : JORGE CAETANO E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : SEBASTIAO BAPTISTA AFFONSO (00788/DF, 5793/GO)

**Decisão:** Após os votos dos Ministros Marco Aurélio, Relator, Alexandre de Moraes, Luiz Fux e Rosa Weber, que conheciam do segundo agravo e negavam-lhe provimento, pediu vista dos autos o Ministro Luís Roberto Barroso. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.243.834 (540)**

ORIGEM : 00663657520168190000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
 AGTE.(S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO  
 ADV.(A/S) : JANIA MARIA DE SOUZA (067758/RJ)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.244.519 (541)**

ORIGEM : RResp - 1815029 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PROCED. : RORAIMA  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
 AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
 AGDO.(A/S) : JOCELIA PEREIRA LIMA  
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

**Decisão:** A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental para dar provimento ao Recurso Extraordinário e, assim, afastar o reconhecimento da prescrição e determinar o retorno dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para novo julgamento do Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio, Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.248.086 (542)**

ORIGEM : 00125707520108140301 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
 PROCED. : PARÁ  
**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
 AGTE.(S) : ADELIA FELIX DA SILVA E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : MARIO DAVID PRADO SA (6286/PA)  
 AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARÁ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com majoração de honorários e aplicação de multa, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.249.561 (543)**

ORIGEM : REsp - 1792871 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
 REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
 AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
 AGDO.(A/S) : DAVI SOUZA GOMES DE ANDRADE  
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Decisão:** A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental para dar provimento ao Recurso Extraordinário e, assim, afastar o reconhecimento da prescrição, com determinação de retorno dos autos aos Superior Tribunal de Justiça para novo julgamento do recurso especial interposto pelo recorrido, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Relator, e Luiz Fux. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.253.468 (544)**

ORIGEM : PROC - 50372799320184047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
 AGTE.(S) : UNIÃO  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)  
 AGDO.(A/S) : FITESA NAOTECIDOS S/A  
 ADV.(A/S) : HERON CHARNEKI (138004/MG, 63441/RS, 320957/SP)

**Decisão:** A Turma, por maioria, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Luiz Fux. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.253.469 (545)**

ORIGEM : PROC - 50316098320184047000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
 PROCED. : PARANÁ  
**RELATORA** : MIN. ROSA WEBER  
 AGTE.(S) : UNIÃO  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)  
 AGDO.(A/S) : PERIN PLASTICOS LTDA  
 ADV.(A/S) : ANDRE ALQUIMIM CORDEIRO (34651/PR)

**Decisão:** A Turma, por maioria, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Luiz Fux. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.253.682 (546)**

ORIGEM : 81001420095020012 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : MIN. ROSA WEBER  
 AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 AGDO.(A/S) : DIRCEU CONEGLIAN E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : SILVIO RUBENS MICHELMAN (32603/SP)  
 INTDO.(A/S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADV.(A/S) : MARCELO OLIVEIRA ROCHA (1047A/BA, 33541-A/CE, 24361/DF, 44131/GO, 98729/MG, 15113-A/MS, 00811/PE, 002683-A/RJ, 1153-A/RN, 56381A/RS, 49115/SC, 113887/SP)

**Decisão:** Após os votos dos Ministros Rosa Weber, Relatora, Alexandre de Moraes, Marco Aurélio e Luiz Fux, que conheciam do agravo e negavam-lhe provimento, pediu vista dos autos o Ministro Luís Roberto Barroso. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.255.205 (547)**

ORIGEM : 01771855420198217000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) : JOSE PARIZZOTTO  
 ADV.(A/S) : FABIANO BARRETO DA SILVA (57761/RS)  
 AGDO.(A/S) : MUNICIPIO DE ESPUMOSO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE ESPUMOSO  
 AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Decisão:** A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo interno, com majoração de honorários, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Afastada a aplicação da multa porquanto não atingida a unanimidade prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.255.717 (548)**

ORIGEM : 400188710620178160182 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS  
 PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
 AGTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ  
 AGDO.(A/S) : MANOEL GILES  
 ADV.(A/S) : DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA (21627/PR)

**Decisão:** A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Afastada a aplicação da penalidade porquanto não atingida a unanimidade prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.258.192 (549)**

ORIGEM : 02837006320055020023 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
 AGTE.(S) : JUVENAL AUGUSTO DE MORAES  
 ADV.(A/S) : RAFAELA POSSERA RODRIGUES (46704/BA, 33191/DF, 385596/SP)  
 AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 INTDO.(A/S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADV.(A/S) : MARCELO OLIVEIRA ROCHA (1047A/BA, 33541-A/CE, 24361/DF, 44131/GO, 98729/MG, 15113-A/MS, 00811/PE, 002683-A/RJ, 1153-A/RN, 56381A/RS, 49115/SC, 113887/SP)

**Decisão:** Após os votos dos Ministros Alexandre de Moraes, Relator, Marco Aurélio, Luiz Fux e Rosa Weber, que negavam provimento ao agravo interno, com aplicação de multa (art. 1.021, §§ 4º e 5º do CPC/2015), pediu vista dos autos o Ministro Luís Roberto Barroso. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.259.033 (550)**

ORIGEM : 50002010520134047209 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
 PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
 AGTE.(S) : RF REFLORESTADORA S/A  
 ADV.(A/S) : CELIA CELINA GASCHO CASSULI (50141/PR, 119116A/RS, 3436/SC, 320369/SP)  
 ADV.(A/S) : JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR (98842/PR, 119206A/RS, 13199/SC)  
 AGDO.(A/S) : UNIÃO  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno e, na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, condenou a agravante a pagar à agravada multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final), nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.260.059 (551)**

ORIGEM : PROC - 50371750420184047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
 AGTE.(S) : TIMAC AGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA

ADV.(A/S) : FABIO LUIS DE LUCA (56.159/RS)  
 AGDO.(A/S) : UNIÃO  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
 (00000/DF)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno e, na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, condenou a agravante a pagar à agravada multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final), nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.263.100** (552)

ORIGEM : PROC - 00011934820115100006 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
 AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADV.(A/S) : MARIANA VIANA FRAGA (30759/DF)  
 AGDO.(A/S) : ANDREA MARTINS E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : JOSE SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES  
 (32823/DF, 5672/SE)  
 AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS  
 FUNCEF  
 ADV.(A/S) : DINO ARAUJO DE ANDRADE (36799/BA, 20182/DF)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno e, na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, condenou a agravante a pagar à agravada multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final), nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.192.550** (553)

ORIGEM : 2218309662014826000050000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
 AGTE.(S) : MUNICIPIO DE GUARUJA  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ  
 AGDO.(A/S) : CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP  
 ADV.(A/S) : JOAO CARLOS VITAL (216798/SP)

**Decisão:** A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo interno e ao Recurso Extraordinário com Agravo, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Relator, e Luiz Fux. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.244.061** (554)

ORIGEM : 00064539020104025101 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
 AGTE.(S) : REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
 ADV.(A/S) : MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES (20389/DF, 27461-A/PB, 176780/RJ, 146961/SP)  
 ADV.(A/S) : ALAN FLORES VIANA (48522/DF, 223828/RJ, 422656/SP)  
 AGDO.(A/S) : UNIÃO  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
 (00000/DF)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo e aplicou a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.245.139** (555)

ORIGEM : 0040035062013 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
 PROCED. : CEARÁ  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**

AGTE.(S) : VERIDIANE MAGALHÃES OLIVEIRA  
 ADV.(A/S) : ANA LETICIA LEITE DA SILVA BEZERRA (22998/CE) E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
 INTDO.(A/S) : JOSE DE ARIMATEIA ALVES DE ANDRADE FILHO  
 ADV.(A/S) : ANA LETICIA LEITE DA SILVA BEZERRA (22998/CE) E OUTRO(A/S)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno interposto por Veridiane Magalhães Oliveira, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.245.139** (556)

ORIGEM : 0040035062013 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
 PROCED. : CEARÁ  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 AGTE.(S) : JOSE DE ARIMATEIA ALVES DE ANDRADE FILHO  
 ADV.(A/S) : ANA LETICIA LEITE DA SILVA BEZERRA (22998/CE) E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
 INTDO.(A/S) : VERIDIANE MAGALHÃES OLIVEIRA  
 ADV.(A/S) : ANA LETICIA LEITE DA SILVA BEZERRA (22998/CE) E OUTRO(A/S)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno interposto por José de Arimateia Alves de Andrade Filho, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.255.065** (557)

ORIGEM : 10004352420178260466 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
 AGTE.(S) : MARIA LUISA ABBUD VARRICHO E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : EDUARDO BRUNO BOMBONATO (114182/SP)  
 AGDO.(A/S) : MUNICIPIO DE PONTAL  
 ADV.(A/S) : ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR (75180/SP)  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PONTAL

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno e, na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, condenou a agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final), nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.255.187** (558)

ORIGEM : 00009770420118160028 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
 PROCED. : PARANÁ  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
 AGTE.(S) : JORGE LUIZ MARTINS  
 ADV.(A/S) : FERNANDO JOSE CURI STABEN JUNIOR (59471/PR)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

**Decisão:** A Turma, por maioria, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.259.764** (559)

ORIGEM : 00098771020138260292 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
 AGTE.(S) : ISABELLE APARECIDA RAYMUNDO  
 ADV.(A/S) : HENRIQUE FERRO (41262/SP)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 INTDO.(A/S) : MARCELO ALEJANDRO RIVERA FARSAN  
 ADV.(A/S) : DATIVO - IVAN DE ALMEIDA SALES DE OLIVEIRA



(272107/SP)  
INTDO.(A/S) : WEENDEL CRISTIANO CALADO  
ADV.(A/S) : HENRIQUE FERRO (41262/SP)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS** (560)  
**178.217**

ORIGEM : 178217 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
AGTE.(S) : MAIKON SOUZA DE MENEZES  
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Luís Roberto Barroso. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS** (561)  
**181.485**

ORIGEM : 181485 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
AGTE.(S) : FABIO JULIO MARQUES ARSENO  
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS** (562)  
**182.218**

ORIGEM : 182218 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : PERNAMBUCO  
**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
AGTE.(S) : MIRELLE BARBOSA DA SILVA  
ADV.(A/S) : JESSICA DAYSE FERNANDES MONTEIRO (22555/PB)  
ADV.(A/S) : RHAFEL SARMENTO FERNANDES (17319/PB)  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO** (563)  
**EXTRAORDINÁRIO 1.104.292**

ORIGEM : 200681000192531 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO  
PROCED. : CEARÁ  
**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
EMBTE.(S) : FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ  
ADV.(A/S) : GUSTAVO HITZSCHKY FERNANDES VIEIRA JUNIOR (17561/CE)  
ADV.(A/S) : VALMIR PONTES FILHO (2310/CE, 8391-A/MA, 4810-A/PI, 147055/RJ, 262874/SP)  
EMBDO.(A/S) : UNIÃO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

**Decisão:** A Turma, por maioria, negou provimento aos embargos de declaração, aplicou a multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015, e determinou a certificação do trânsito em julgado, com a consequente baixa imediata dos autos, independentemente da publicação do acórdão, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 173.492** (564)

ORIGEM : 173492 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
EMBTE.(S) : ROBSON MARCELO TOLARDO  
ADV.(A/S) : JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO (05008/DF, 329433/SP) E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e determinou a certificação do trânsito em julgado e o arquivamento imediato dos autos, independentemente da publicação do acórdão referente ao presente julgamento, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 179.567** (565)

ORIGEM : 179567 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : PERNAMBUCO  
**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
EMBTE.(S) : GEORGE VILA NOVA DIAS DA SILVA  
ADV.(A/S) : ADEILDO NUNES (08914/PE) E OUTRO(A/S)  
EMBDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 550.596 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e determinou a certificação do trânsito em julgado e o arquivamento imediato dos autos, independentemente da publicação do acórdão referente ao presente julgamento, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 179.896** (566)

ORIGEM : 179896 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : BAHIA  
**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
EMBTE.(S) : MARCELO ANDRADE DE SOUZA  
ADV.(A/S) : CARLOS KLEBER FREITAS DE OLIVEIRA (37225/BA)  
EMBDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 550.148 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e determinou a certificação do trânsito em julgado e o arquivamento imediato dos autos, independentemente da publicação do acórdão referente ao presente julgamento, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 180.458** (567)

ORIGEM : 180458 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
EMBTE.(S) : M.A.S.C.  
ADV.(A/S) : OMAR JOSE BADDUAY (03748/PR) E OUTRO(A/S)  
EMBDO.(A/S) : RELATOR DO RESP Nº 1.291.831 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e determinou a certificação do trânsito em julgado e o arquivamento imediato dos autos, independentemente da publicação do acórdão referente ao presente julgamento, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMB.DECL. NO AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.867** (568)

ORIGEM : 36867 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
EMBTE.(S) : DOUGLAS POLICARPO  
ADV.(A/S) : ERICA RODRIGUES RAMOS (8103/MS)  
EMBDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ  
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** A Turma, por maioria, não conheceu dos embargos de declaração, e determinou a certificação do trânsito em julgado e o arquivamento imediato dos autos, independentemente da publicação do acórdão referente ao presente julgamento, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 38.091** (569)

ORIGEM : 38091 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
EMBTE.(S) : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES  
ADV.(A/S) : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES (87112/SP)  
EMBDO.(A/S) : KELLY LUCY FURLAN PINA  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
INTDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e, por maioria, determinou o trânsito em julgado e o arquivamento imediato dos autos, nos termos do voto do Relator, vencido, nesse ponto, o

Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO** (570)  
**1.242.250**

ORIGEM : PROC - 00021574220125150014 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
EMBTE.(S) : JOSIANE MARIA DURANTE SPERANDIO  
ADV.(A/S) : CHRISTIAN MARTINS (234524/SP)  
ADV.(A/S) : NICOLAS BARBOSA VIEIRA MARTINS BASILIO (343565/SP)  
EMBDO.(A/S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF  
ADV.(A/S) : DINO ARAUJO DE ANDRADE (36799/BA, 20182/DF)  
INTDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADV.(A/S) : MARY CARLA SILVA RIBEIRO (299523/SP)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e, por maioria, determinou o trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos à origem, nos termos do voto do Relator, vencido, nesse ponto, o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO** (571)  
**1.252.617**

ORIGEM : AREsp - 1506399 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
EMBTE.(S) : C.E.N.F.  
ADV.(A/S) : MATHEUS HERREN FALIVENE DE SOUSA (300463/SP)  
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM** (572)  
**AGRAVO 1.213.652**

ORIGEM : 200900010021468 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
PROCED. : PIAUÍ  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
EMBTE.(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - IAPEP  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ  
EMBDO.(A/S) : DAGMAR DE SOUSA SILVA  
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e deu-lhes parcial provimento para reduzir o percentual da multa imposta no agravo interno a 1% sobre o valor da causa corrigido, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM** (573)  
**AGRAVO 1.223.305**

ORIGEM : 104654020155030000 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
EMBTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DO PETRÓLEO NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADV.(A/S) : MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO (01681/A/DF, 122733/SP)  
EMBDO.(A/S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS  
ADV.(A/S) : EDUARDO VALENÇA FREITAS (146620/RJ)  
ADV.(A/S) : BEATRIZ PEREIRA DOS SANTOS (179769/RJ)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Afirmou suspeição o Ministro Luís Roberto Barroso. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM** (574)  
**AGRAVO 1.251.999**

ORIGEM : 00013189720178260559 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**

EMBTE.(S) : THIAGO RAFAEL SOUZA DE OLIVEIRA MAGALHAES  
ADV.(A/S) : FABIO RODRIGO PERESI (203310/SP)  
ADV.(A/S) : PEDRO HENRIQUE VARANDAS PESSOA (418149/SP)  
ADV.(A/S) : RODRIGO ANDRADE MARTINI (351667/SP)  
ADV.(A/S) : LUIZA DE VASCONCELOS CEOTTO (394093/SP)  
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE** (575)  
**SEGURANÇA 36.866**

ORIGEM : 36866 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
EMBTE.(S) : CLEITON ARAUJO DE OLIVEIRA  
ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF, 165498/MG, 170271/RJ, 49862A/RS, 421811/SP)  
EMBDO.(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL  
EMBDO.(A/S) : UNIÃO  
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** A Turma, por maioria, não conheceu dos embargos de declaração, e determinou a certificação do trânsito em julgado e o arquivamento imediato dos autos, independentemente da publicação do acórdão referente ao presente julgamento, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO** (576)  
**EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.199.047**

ORIGEM : 00117797320078050039 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
PROCED. : BAHIA  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
EMBTE.(S) : LUIZ CARLOS CAETANO  
ADV.(A/S) : CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA (14133/BA, 44202/PE)  
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 151.550** (577)

ORIGEM : 410659 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
EMBTE.(S) : VIVIANE RODRIGUES DA SILVA  
ADV.(A/S) : CICERO SALUM DO AMARAL LINCOLN (319219/SP) E OUTRO(A/S)  
EMBDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 154.350** (578)

ORIGEM : 154350 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : PERNAMBUCO  
**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
AGTE.(S) : FLAVIO PINTO DE AZEVEDO ALMEIDA  
ADV.(A/S) : THAYNA SANTOS COSTA (50969/BA)  
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e determinou a certificação do trânsito em julgado e o arquivamento imediato dos autos, independentemente da publicação do acórdão referente ao presente julgamento, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 163.074** (579)

ORIGEM : 163074 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
EMBTE.(S) : HUGO RICARDO FERREIRA DE AGUIAR  
ADV.(A/S) : FABRICIO MICHEL CURY (137651/MG)

EMBDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 471.459 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 183.080 (580)**

ORIGEM : 183080 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
 EMBTE.(S) : LEANDRO HENRIQUE CASTRO SILVA  
 ADV.(A/S) : FABIO ROGERIO DONADON COSTA (338153/SP)  
 EMBDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 560.717 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 183.168 (581)**

ORIGEM : 183168 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
 EMBTE.(S) : EVANDRO MACHADO  
 ADV.(A/S) : NEUDI FERNANDES (198992/MG, 25051/PR, 48889/SC, 403852/SP) E OUTRO(A/S)  
 EMBDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 485.655 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMB.DECL. NA PETIÇÃO 8.752 (582)**

ORIGEM : 8752 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
 EMBTE.(S) : ADRIANO MAITAN  
 ADV.(A/S) : ADRIANO MAITAN (239537/SP)  
 EMBDO.(A/S) : RONALD ADRIANO RODRIGUES  
 ADV.(A/S) : MARIA CAROLINA REMBADO RODRIGUES DA COSTA (241440/SP)

**Decisão:** A Turma, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo interno, vencido o Ministro Marco Aurélio. Por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 39.817 (583)**

ORIGEM : 39817 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE  
**RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
 EMBTE.(S) : FABIO CHRYSOPHER FREIRE QUIRINO  
 ADV.(A/S) : FELLIPE VERAS VIEIRA (14813/RN)  
 EMBDO.(A/S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 EMBDO.(A/S) : CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) : RELATOR DO AI Nº 0814659-38.2019.4.05.0000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por maioria, recebeu os embargos declaratórios como agravo interno, vencido o Ministro Marco Aurélio. Por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EXTRADIÇÃO 1.513 (584)**

ORIGEM : 1408 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR : MIN. LUIZ FUX**  
 REQTE.(S) : GOVERNO DA HUNGRIA  
 EXTDO.(A/S) : ANDRAS LAKATOS  
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, deferiu parcialmente o pedido de reextradição e o consequente consentimento ao Estado Húngaro para a entrega do Extraditando, a fim de que esse seja submetido a julgamento apenas pela prática do crime referente ao art. 215, alíneas 1, 2, 3 e 5, do CP romeno (fraude nas convenções com consequências extremamente graves), correspondente ao crime do art. 171 do CP brasileiro (estelionato), nos termos do do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**HABEAS CORPUS 177.645 (585)**

ORIGEM : 177645 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : MARANHÃO  
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**  
 PACTE.(S) : NAISON OLIVEIRA ARANHA  
 IMPTE.(S) : ARISTIDES LIMA FONTENELE (7750/MA)  
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, indeferiu a ordem, nos termos do voto do Relator. Falou o Dr. Aristides Lima Fontenele pelo Paciente. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**HABEAS CORPUS 178.485 (586)**

ORIGEM : 178485 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**  
 PACTE.(S) : EDSON CORDEIRO  
 IMPTE.(S) : DIEGO VINICIUS DE SOUZA (48565/SC)  
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 536.222 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, indeferiu a ordem, nos termos do voto do Relator, com ressalvas do Ministro Luís Roberto Barroso. Falou o Dr. Diego Vinicius de Souza pelo Paciente. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**HABEAS CORPUS 180.623 (587)**

ORIGEM : 180623 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : CEARÁ  
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**  
 PACTE.(S) : MILENA DA SILVA FERREIRA  
 IMPTE.(S) : MAURO JUNIOR RIOS (5714/CE)  
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, indeferiu a ordem, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**HABEAS CORPUS 181.219 (588)**

ORIGEM : 181219 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**  
 PACTE.(S) : GUILHERME VINICIUS HONÓRIO ARRUDA  
 IMPTE.(S) : PAULO ROGERIO COMPIAN CARVALHO (217672/SP)  
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 559.754 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, indeferiu a ordem, nos termos do voto do Relator, com ressalvas do Ministro Luís Roberto Barroso. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**HABEAS CORPUS 181.943 (589)**

ORIGEM : 181943 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**  
 PACTE.(S) : MARCELO APARECIDO JULIO  
 IMPTE.(S) : ANTONIO DONATO (45278/SP)  
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, indeferiu a ordem, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**Processos com Decisões Idênticas:**

**RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO**

**AG.REG. NOS SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.212.828 (590)**

ORIGEM : 00105110620118080024 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 PROCED. : ESPÍRITO SANTO  
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**  
 AGTE.(S) : MARIA ALVES SANTANA  
 ADV.(A/S) : ALEXANDRE ZAMPROGNO (7364/ES)  
 ADV.(A/S) : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (32147/DF, 140251/MG, 1190/SE, 439314/SP)  
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

IPAJM  
 ADV.(A/S) : MARCIA AIRES PARENTE CARDOSO DE ALENCAR  
 (18174/ES)  
 ADV.(A/S) : ALBERTO CAMARA PINTO (16650/ES)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 975.172 (591)**

ORIGEM : 20070020025801 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**  
 AGTE.(S) : J.H.S.A.  
 AGTE.(S) : R.C.S.A.  
 ADV.(A/S) : VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (19680/DF, 72922/MG)  
 ADV.(A/S) : JOÃO HENRIQUE SERRA AZUL (00379/DF)  
 ADV.(A/S) : RAIMUNDA CEARA SERRA AZUL (DF003633/)  
 AGDO.(A/S) : J.D.A.R.  
 ADV.(A/S) : LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO (06136/DF)

**Decisão:** Idêntica à de nº 590

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.229.228 (592)**

ORIGEM : 10024043320043007 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**  
 AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 AGDO.(A/S) : LOCALIZA RENT A CAR SA  
 AGDO.(A/S) : RADIO BEEP TELECOMUNICAÇÕES LTDA  
 ADV.(A/S) : LUISA CRISTINA MIRANDA CARNEIRO (362620/SP)

**Decisão:** Idêntica à de nº 590

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.234.533 (593)**

ORIGEM : 50017425220134047216 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
 PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**  
 AGTE.(S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** Idêntica à de nº 590

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.246.899 (594)**

ORIGEM : 90002080220188260032 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**  
 AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
 AGDO.(A/S) : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA CUNHA  
 ADV.(A/S) : WANDERSON ALVES DOS SANTOS (395275/SP)  
 INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Decisão:** Idêntica à de nº 590

**SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.188.119 (595)**

ORIGEM : 00437949220128260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**  
 AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 AGDO.(A/S) : RAFAEL DEGANI SANTOS  
 ADV.(A/S) : PEDRO ANTONIO PADOVEZI (131921/SP)

**Decisão:** Idêntica à de nº 590

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.231.095 (596)**

ORIGEM : 00203609520128080014 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 PROCED. : ESPÍRITO SANTO  
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**

AGTE.(S) : MUNICIPIO DE COLATINA  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE COLATINA  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Decisão:** Idêntica à de nº 590

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.233.353 (597)**

ORIGEM : 70005208120197000000 - SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**  
 AGTE.(S) : VAGNER LIMEIRA MARTINS  
 ADV.(A/S) : SANDRO LEITE DE ARAUJO (364605/SP)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** Idêntica à de nº 590

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.241.538 (598)**

ORIGEM : 10027120109734001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**  
 AGTE.(S) : ELISEU XAVIER DIAS  
 ADV.(A/S) : JESSICA SAMPAIO REIS (171572/MG)  
 ADV.(A/S) : ANTONIO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA (108768/MG)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 INTDO.(A/S) : EVANDRO EVANGELISTA MAIA  
 ADV.(A/S) : LEONARDO CRISTIANO DINIZ (121243/MG)

**Decisão:** Idêntica à de nº 590

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.246.311 (599)**

ORIGEM : 00040969220074036111 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**  
 AGTE.(S) : EMERSON LUIS LOPES  
 ADV.(A/S) : ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO (237271/SP)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
 INTDO.(A/S) : WASHINGTON DA CUNHA MENEZES  
 ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA (138628/SP)  
 INTDO.(A/S) : CELSO FERREIRA  
 ADV.(A/S) : MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES (196071/SP)  
 ADV.(A/S) : MARLON ANTONIO FONTANA (195093/SP)  
 INTDO.(A/S) : EMERSON YUKIO IDE  
 ADV.(A/S) : VITOR TEDDE DE CARVALHO (245678/SP)

**Decisão:** Idêntica à de nº 590

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.247.092 (600)**

ORIGEM : 10024133789511001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**  
 AGTE.(S) : EDUARDO RIBEIRO DE CARVALHO  
 ADV.(A/S) : MARIA CLEUSA DE ANDRADE (87037/MG)  
 ADV.(A/S) : VINICIUS LEONCIO (53293/MG, 193717/SP)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Decisão:** Idêntica à de nº 590

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.254.026 (601)**

ORIGEM : 06019558120186000000 - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**  
 AGTE.(S) : PAULO ROBERTO MAGALHAES  
 ADV.(A/S) : ANDRE GUSTAVO GOVELLINI DA SILVA (216838/SP)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** Idêntica à de nº 590**AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.233.214** (602)

ORIGEM : 00166392120158260050 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 AGTE.(S) : JEFFERSON FIGUEREDO ALMEIDA  
 AGTE.(S) : MAYCON BARBOZA RIOS  
 ADV.(A/S) : RENATO DA COSTA GARCIA (251201/SP)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.234.422** (603)

ORIGEM : 00004623120178160004 - TJPR - 4ª TURMA RECURSAL  
 PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 AGTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ  
 AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE THEREZA BELLOTO DE CASTRO  
 ADV.(A/S) : TIAGO MIGUEL DE SOUZA (44079/PR)  
 INTDO.(A/S) : PARANAPREVIDENCIA  
 ADV.(A/S) : ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA (33341/PR)

**Decisão:** Idêntica à de nº 602**AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.242.656** (604)

ORIGEM : 00001771420138070009 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 AGTE.(S) : WILTON RODRIGUES DO CARMO  
 ADV.(A/S) : KALLYDE CAVALCANTI MACEDO (140676/MG)  
 ADV.(A/S) : BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA (142208/MG)  
 ADV.(A/S) : NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA (0039473/DF)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

**Decisão:** Idêntica à de nº 602**SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.044.816** (605)

ORIGEM : EREsp - 1412949 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 AGTE.(S) : VIACAO CARAVELE LTDA  
 ADV.(A/S) : SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO (17615/DF)  
 ADV.(A/S) : MARIA RITA DE CASSIA FIGUEIREDO PINTO (06717/DF)  
 ADV.(A/S) : RAQUEL BASTOS DALTRO DE MIRANDA (18785/DF)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
 AGDO.(A/S) : DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Decisão:** Idêntica à de nº 602**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.241.592** (606)

ORIGEM : 00018339520118180000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
 PROCED. : PIAUÍ  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 AGTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

AGDO.(A/S) : CONCEICAO DE MARIA CARVALHO DE CASTRO QUIRINO E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : MAYRA OLIVEIRA CAVALCANTE ROCHA (4022/PI)

**Decisão:** Idêntica à de nº 602**SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.162.739** (607)

ORIGEM : AREsp - 201151020037061 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 AGTE.(S) : RENATO TRISTAO MACHADO JUNIOR  
 ADV.(A/S) : RENATO TRISTAO MACHADO JUNIOR (185108/RJ)  
 AGDO.(A/S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO  
 ADV.(A/S) : DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE (3927/AC, 12170A/AL, A697/AM, 2961-A/AP, 22696/BA, 30116-A/CE, 01742/A/DF, 12082/ES, 51178/GO, 18262-A/MA, 56543/MG, 23613-A/MS, 19376/A/MT, 19919-A/PA, 19531-A/PB, 00815/PE, 7369/PI, 87425/PR, 002255-A/RJ, 1024-A/RN, 6540/RO, 592-A/RR, 97892A/RS, 34752/SC, 873A/SE, 191664/SP, 9778-A/TO)

**Decisão:** Idêntica à de nº 602**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.221.582** (608)

ORIGEM : REsp - 609329 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 AGTE.(S) : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : LUIZ RODRIGUES WAMBIER (38828/DF, 15265-A/MA, 14469/A/MT, 43605/PE, 07295/PR, 181232/RJ, 66123A/RS, 23516/SC, 291479/SP)  
 ADV.(A/S) : MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR (30709/ES, 190794/MG, 22495-A/MS, 24197/A/MT, 42277/PR, 219091/RJ, 115852A/RS, 46689/SC, 360037/SP, 9939-A/TO)  
 ADV.(A/S) : WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANÇO & LOBO ADVOGADOS (OAB 2049/PR)  
 AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DE DEFESA E ORIENTAÇÃO DO CIDADÃO - ADOC  
 ADV.(A/S) : ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO (28192/PR)  
 ADV.(A/S) : JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO (30926/PR)  
 INTDO.(A/S) : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.  
 ADV.(A/S) : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER (45472/DF, 15732/A/MT, 43636/PE, 22129/PR, 198317/RJ, 9216/RO, 66871A/RS, 23727/SC, 67721/SP)  
 ADV.(A/S) : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (38840/DF, 143213/MG, 21596-A/MS, 15686/A/MT, 43572/PE, 24498/PR, 181192/RJ, 65191A/RS, 23721/SC, 291474/SP)  
 ADV.(A/S) : MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS (54917/BA, 40848/DF, 21595-A/MS, 15685/A/MT, 01034/PE, 15348/PR, 181785/RJ, 673-A/RN, 65218A/RS, 23519/SC, 285118/SP)  
 ADV.(A/S) : PRISCILA KEI SATO (40849/DF, 31919/ES, 19362-A/MS, 15684/A/MT, 42074/PR, 128500/RJ, 68858A/RS, 23720/SC, 159830/SP)  
 INTDO.(A/S) : BANCO GMAC S.A.  
 ADV.(A/S) : ANDRE MUSZKAT (222797/SP)  
 ADV.(A/S) : BRUNO DA SILVA MADEIRA (343967/SP)  
 INTDO.(A/S) : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
 ADV.(A/S) : SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (06472/PR, 9537/SC)  
 INTDO.(A/S) : BBV LEASING BRASIL S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
 ADV.(A/S) : VALDIR LEMOS DE CARVALHO (06471/PR)  
 INTDO.(A/S) : VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL  
 ADV.(A/S) : ANA PAULA HUBINGER ARAUJO (117469/RJ, 124686/SP)

**Decisão:** Idêntica à de nº 602**SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.227.337** (609)

ORIGEM : 201403000138651 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 AGTE.(S) : CARLOS PEDRO DAL COL

ADV.(A/S) : JAMES JOSE MARINS DE SOUZA (35677-A/CE, 42535/PE, 17085/PR, 207960/RJ, 109351/SP)  
 AGDO.(A/S) : UNIÃO  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

**Decisão:** Idêntica à de nº 602

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 9.144** (610)

ORIGEM : RCL - 125093 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 AGTE.(S) : PATRICIA MARA TREBIEN WERNER  
 AGTE.(S) : MARCOS AUGUSTO TREBIEN  
 ADV.(A/S) : FABIO LUIZ DA CUNHA (11735/SC)  
 AGDO.(A/S) : CONSELHO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGIA  
 ADV.(A/S) : JOSÉ ALEJANDRO BULLÓN (13792/DF) E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ - CRM/PR  
 ADV.(A/S) : AFONSO PROENCO BRANCO FILHO (11615/PR)  
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO (APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2005.70.14.001932-7)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 27.906** (611)

ORIGEM : 9129085182015824000050005 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL  
 PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
 AGDO.(A/S) : MICHELI MANENTI DA SILVA PERITO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** Idêntica à de nº 610

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 33.228** (612)

ORIGEM : 33228 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 AGTE.(S) : ALBERTO MEDEIROS FERREIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : RANIERE FERREIRA CAMARA (31703/DF)  
 AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** Idêntica à de nº 610

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 35.248** (613)

ORIGEM : 35248 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 AGDO.(A/S) : ADOLFO PEREIRA DE MELLO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** Idêntica à de nº 610

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 35.849** (614)

ORIGEM : 35849 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : PIAUÍ  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE JOAQUIM PIRES  
 ADV.(A/S) : NAIZA PEREIRA AGUIAR (19733-A/MA, 12411/PI)  
 AGDO.(A/S) : ANTONIO FERREIRA DE SOUSA  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE PIRIPIRI

**Decisão:** Idêntica à de nº 610

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 36.628** (615)

ORIGEM : 36628 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 AGTE.(S) : EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA  
 ADV.(A/S) : ARISTELLA INGLEZDOLFE DE MELLO CASTRO (28818/DF)  
 AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL SA  
 ADV.(A/S) : GIOVANNI SIMAO DA SILVA (19401/DF)  
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** Idêntica à de nº 610

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 36.828** (616)

ORIGEM : 36828 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 AGTE.(S) : JESSICA GERMANO FERNANDES  
 ADV.(A/S) : FABIO ANDRADE ALMEIDA (120595/RJ)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Decisão:** Idêntica à de nº 610

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 37.498** (617)

ORIGEM : 37498 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : PARÁ  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 AGTE.(S) : OTONIVALDO QUARESMA DA COSTA  
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARÁ  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**Decisão:** Idêntica à de nº 610

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 37.517** (618)

ORIGEM : 37517 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : PERNAMBUCO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 AGTE.(S) : MARIA DO SOCORRO VASCONCELOS  
 ADV.(A/S) : DAVI ANGELO LEITE DA SILVA (36499/PE)  
 AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CARUARU  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CARUARU  
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 37.733** (619)

ORIGEM : 37733 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 AGTE.(S) : ESC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
 ADV.(A/S) : ANDREI BRIGANO CANALES (221812/SP)  
 AGDO.(A/S) : CLAUDENICE MARTINS PEREIRA  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) : QUINTA TURMA DO COLÉGIO RECURSAL DE SOROCABA  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** Idêntica à de nº 618

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 37.911** (620)

ORIGEM : 37911 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 AGTE.(S) : PAULO SERGIO PIRES  
 ADV.(A/S) : LAVINIA RUAS BATISTA (157790/SP) E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** Idêntica à de nº 618

**SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 597.603 (621)**

ORIGEM : ADI - 200713409842 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 AGTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 ADV.(A/S) : SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO (85984/RN)  
 AGTE.(S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 ADV.(A/S) : ANDRÉ TOSTES (048365/RJ)  
 AGDO.(A/S) : OS MESMOS

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 915.621 (622)**

ORIGEM : ADI - 201292259914 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
 PROCED. : GOIÁS  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 AGTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS  
 AGDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

**Decisão:** Idêntica à de nº 621

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.240.898 (623)**

ORIGEM : 00179893920148220002 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 PROCED. : RONDÔNIA  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 AGTE.(S) : E.M.S.  
 ADV.(A/S) : THIAGO SENNA LEONIDAS GOMES (34269/DF)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

**Decisão:** Idêntica à de nº 621

**SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.224.051 (624)**

ORIGEM : 10135538720168260309 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAI  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JUNDIAI  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Decisão:** Idêntica à de nº 621

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.226.593 (625)**

ORIGEM : 3586596 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 PROCED. : PERNAMBUCO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 AGTE.(S) : FRANCISCO ROBERTO FARIAS CHAVES  
 ADV.(A/S) : ROMULO BARBOSA FERRAZ JUNIOR (21818/PE)  
 ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS CARVALHO ALVES DE SOUZA (20401/PE)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**Decisão:** Idêntica à de nº 621

**SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.239.297 (626)**

ORIGEM : 00155268820098010001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE  
 PROCED. : ACRE  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 AGTE.(S) : CASSIO MURILO ALMEIDA  
 ADV.(A/S) : ROBERTO DUARTE JUNIOR (2485/AC)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE  
 INTDO.(A/S) : JBS S/A  
 ADV.(A/S) : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH (4708/AC, 26966/DF, 200706/MG, 18407/A/MT, 56927/PR, 212740/RJ, 5536/RO, 396605/SP)  
 ADV.(A/S) : FELIPE FERNANDES DE CARVALHO (44869/DF)  
 ADV.(A/S) : IVAN CANDIDO DA SILVA DE FRANCO (52737/DF)  
 ADV.(A/S) : GUSTAVO ALVES MAGALHAES RIBEIRO (390228/SP)

**Decisão:** Idêntica à de nº 621

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.243.145 (627)**

ORIGEM : AREsp - 1342737 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 AGTE.(S) : MAURICIO TOLEDO JACOB  
 ADV.(A/S) : SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES (42427/DF, 98732/MG, 382503/SP)  
 ADV.(A/S) : AMANDA TORQUATO DUARTE (157788/MG)  
 ADV.(A/S) : CAMILA COSTA PEIXOTO (163110/MG)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Decisão:** Idêntica à de nº 621

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.244.649 (628)**

ORIGEM : 15012541920168260536 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 AGTE.(S) : LUIZ FERNANDO ALBUQUERQUE  
 ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE CHEREGATO DOS SANTOS (270677/SP)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Decisão:** Idêntica à de nº 621

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.246.285 (629)**

ORIGEM : 50025469820144047017 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
 PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 AGTE.(S) : ROBERTO ROSATTI LIMA  
 ADV.(A/S) : AURY CELSO LIMA LOPES JUNIOR (58251/DF, 93253/PR, 31549/RS)  
 ADV.(A/S) : VIRGINIA PACHECO LESSA (57401/RS)  
 ADV.(A/S) : VITOR PACZEK MACHADO (97603/RS)  
 ADV.(A/S) : ANTONIO BROSSARD (110857/RS)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
 INTDO.(A/S) : EDILSON MARTINS DE SOUZA  
 ADV.(A/S) : EDER RICARDO FIOR (55579/DF)

**Decisão:** Idêntica à de nº 621

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.246.930 (630)**

ORIGEM : AREsp - 1447106 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PROCED. : GOIÁS  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 AGTE.(S) : MARCOS VINICIUS VIDAL DA SILVA  
 ADV.(A/S) : RICARDO SILVA NAVES (9993/GO)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** Idêntica à de nº 621

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.107.526 (631)**

ORIGEM : REsp - 200451010067817 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 AGTE.(S) : UNIÃO  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

(00000/DF)  
 AGDO.(A/S) : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A  
 ADV.(A/S) : WAGNER WANDERLEY MAIA (97697/RJ)  
 ADV.(A/S) : GUILHERME RODRIGUES DIAS (58476/RJ)  
 ADV.(A/S) : THIAGO AUGUSTO CAMPOS TIROLI (AM007730/)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.193.385 (632)**

ORIGEM : PROC - 50015884120164047115 - TRF4 - RS - 1ª TURMA RECURSAL  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 AGTE.(S) : CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 3 REGIAO - CRBIO/RS  
 ADV.(A/S) : SERGIO INACIO BERNARDES COELHO SILVA (15521/RS)  
 ADV.(A/S) : DEBORA SIQUEIRA NERI (90139/RS)  
 AGDO.(A/S) : GUSTAVO SCHOENELL  
 ADV.(A/S) : LUIS HENRIQUE FELIPETTO (100149/RS)

**Decisão:** Idêntica à de nº 631

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.247.765 (633)**

ORIGEM : 50173376020134047000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 AGTE.(S) : AFREBRAS - ASSOCIACAO DOS FABRICANTES DE REFRIGERANTES DO BRASIL  
 ADV.(A/S) : OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES (30212/DF, 24590/PR, 219095/RJ, 15321/SC, 411775/SP)  
 ADV.(A/S) : GIOVANI RIBEIRO RODRIGUES ALVES (61872/PR)  
 AGDO.(A/S) : SUPERINTENDENCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

**Decisão:** Idêntica à de nº 631

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (634)**

**1.092.674**  
 ORIGEM : 00133908020024036100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 AGTE.(S) : FUNDAMBRAS SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA  
 ADV.(A/S) : DANIELA BESSONE BARBOSA MOREIRA (44999/DF, 065941/RJ, 145258/SP)  
 ADV.(A/S) : ALFREDO DIVANI (44989/DF, 2560-A/RJ, 155155/SP)  
 AGDO.(A/S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

**Decisão:** Idêntica à de nº 631

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (635)**

**1.113.285**  
 ORIGEM : 54837021520148090051 - TJGO - 2ª TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO - GOIÂNIA  
 PROCED. : GOIÁS  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 AGTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS  
 AGDO.(A/S) : ALBANO ARTIAGA MORENO  
 ADV.(A/S) : MARCOS CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA (20631/GO, 8251-A/TO)  
 ADV.(A/S) : LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA (44410/DF, 20517/GO, 8250-A/TO)

**Decisão:** Idêntica à de nº 631

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (636)**

**1.211.078**  
 ORIGEM : 50118458320104047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 AGTE.(S) : HELIO BALDO E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : MAURO DE AZEVEDO MENEZES (19241/DF)  
 ADV.(A/S) : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA (23021/RS, 328901/SP)  
 ADV.(A/S) : ANDREA BUENO MAGNANI (34211/BA, 18136/DF,

183528/SP)  
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

**Decisão:** Idêntica à de nº 631

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (637)**

**1.212.828**  
 ORIGEM : 00105110620118080024 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 PROCED. : ESPÍRITO SANTO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM  
 ADV.(A/S) : MARCIA AIRES PARENTE CARDOSO DE ALENCAR (18174/ES)  
 ADV.(A/S) : ALBERTO CAMARA PINTO (16650/ES)  
 AGDO.(A/S) : MARIA ALVES SANTANA  
 ADV.(A/S) : ALEXANDRE ZAMPROGNO (7364/ES)  
 ADV.(A/S) : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (32147/DF, 140251/MG, 1190/SE, 439314/SP)

**Decisão:** Idêntica à de nº 631

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (638)**

**1.227.883**  
 ORIGEM : 07046873220188070016 - TJDF - 1ª TURMA RECURSAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 AGTE.(S) : DETRAN/DF - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
 AGDO.(A/S) : FABIO RENATO DA SILVA RODRIGUES  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** Idêntica à de nº 631

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (639)**

**1.235.948**  
 ORIGEM : 00151139320148178201 - TJPE - 1º COLÉGIO RECURSAL - 1ª TURMA - CÍVEL DE RECIFE  
 PROCED. : PERNAMBUCO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 AGTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 AGDO.(A/S) : GLEICE KELLY DA SILVA  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** Idêntica à de nº 631

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (640)**

**1.235.989**  
 ORIGEM : 00064924420188172001 - TJPE - 1º COLÉGIO RECURSAL - 1ª TURMA - CÍVEL DE RECIFE  
 PROCED. : PERNAMBUCO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 AGTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 AGDO.(A/S) : PAULO DE TARSO CAMPOS DE CARVALHO  
 ADV.(A/S) : KASSYA SAMARA CAMPOS DE CARVALHO (12905/PB)

**Decisão:** Idêntica à de nº 631

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (641)**

**1.238.631**  
 ORIGEM : 10019639520188010000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE  
 PROCED. : ACRE  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 AGTE.(S) : ESTADO DO ACRE  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE  
 AGDO.(A/S) : MARIA ANTONIA DA SILVA LEITE  
 ADV.(A/S) : DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA (3132/AC)

**Decisão:** Idêntica à de nº 631

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.243.095 (642)**

ORIGEM : 9716455800 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE



SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)  
 AGDO.(A/S) : JOSE OLÍMPIO DE SOUZA  
 ADV.(A/S) : PAULO FERNANDO LEITAO DE OLIVEIRA (93188/SP)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.252.685 (643)**

ORIGEM : 00052771620158260052 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 AGTE.(S) : EDUARDO ALEXANDRE MIQUELINO  
 ADV.(A/S) : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI (223745/RJ, 127964/SP)  
 ADV.(A/S) : PATRICK RAASCH CARDOSO (191770/SP)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Decisão:** Idêntica à de nº 642

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.249.220 (644)**

ORIGEM : 00940807820158260050 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 AGTE.(S) : A.O.C.  
 ADV.(A/S) : MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR (213448/SP)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Decisão:** Idêntica à de nº 642

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.199.212 (645)**

ORIGEM : 00834944520168260050 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 AGTE.(S) : DOUGLAS BRUNO SANTOS LOBATO  
 ADV.(A/S) : MILENE MAURÍCIO (356980/SP)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.218.401 (646)**

ORIGEM : 00039609020004013300 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO  
 PROCED. : BAHIA  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 AGTE.(S) : JOSE EUGENIO TRAMONTANO E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : JAIR ANDRADE DE MIRANDA (3923/BA)  
 AGDO.(A/S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** Idêntica à de nº 645

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.239.398 (647)**

ORIGEM : 06011692620188010070 - TJAC - 2ª TURMA RECURSAL - RIO BRANCO  
 PROCED. : ACRE  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 AGTE.(S) : MARIA CLEONICE FERNANDES DE MATOS ARAUJO  
 ADV.(A/S) : ANDRE AGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (3138/AC)  
 AGDO.(A/S) : ESTADO DO ACRE  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE

**Decisão:** Idêntica à de nº 645

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.240.057 (648)**

ORIGEM : 00198915620158160035 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
 PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 AGTE.(S) : JHONES GARCIA LEAL  
 ADV.(A/S) : FILIPE DIRCIEU BUENO DE FREITAS (68532/PR)  
 ADV.(A/S) : JEFERSON MARTINS LEITE (49082/PR)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
 INTDO.(A/S) : FELIPE EDUARDO BUGANHA CLARO  
 ADV.(A/S) : FABIANO DA ROSA (26862/PR)

**Decisão:** Idêntica à de nº 645

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.244.691 (649)**

ORIGEM : 70078467164 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 AGTE.(S) : ERIVELTO GARCIA NUNES  
 ADV.(A/S) : VANDERLEI JOSE BOBROWSKI (18395/RS)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Decisão:** Idêntica à de nº 645

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.246.031 (650)**

ORIGEM : 00024648020128260097 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 AGTE.(S) : VINICIUS JOSE SIMAO  
 ADV.(A/S) : THIAGO DANIEL RUFO (258869/SP)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Decisão:** Idêntica à de nº 645

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.247.457 (651)**

ORIGEM : AREsp - 1445065 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 AGTE.(S) : MARIA JOSE MONTEIRO GUIMARAES  
 ADV.(A/S) : RAQUEL DOS SANTOS ALMEIDA (32308/DF)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

**Decisão:** Idêntica à de nº 645

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.256.644 (652)**

ORIGEM : 00062328320188260006 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 AGTE.(S) : L.E.L.  
 ADV.(A/S) : CONSTANCIO CARDENA QUARESMA GIL (40249/SP)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Decisão:** Idêntica à de nº 645

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.969 (653)**

ORIGEM : RMS - 21531 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 EMBTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS  
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 EMBDO.(A/S) : SPEC - PLANEJAMENTO, ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

ADV.(A/S) : PATRÍCIA DE ALMEIDA HENRIQUES (73176/MG)  
ADV.(A/S) : MAURO MARCOS DE CASTRO (009338/MG)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMB.DECL. NO AG.REG. NOS SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 769.050** (654)

ORIGEM : APCRIM - 199961810018314 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
EMBTE.(S) : JOSE MARIA DE ALMEIDA  
ADV.(A/S) : ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA (82941/SP)  
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** Idêntica à de nº 653

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 649.645** (655)

ORIGEM : AC - 71621904 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
EMBTE.(S) : JOSÉ MÁRIO LEAL FILIZZOLA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DESTRO (139281/SP)  
EMBDO.(A/S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL VALE DO PARANAPANEMA - CREDIVALE  
ADV.(A/S) : MARCIO MASSAHARU TAGUCHI (134262/SP)

**Decisão:** Idêntica à de nº 653

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.220.861** (656)

ORIGEM : 00263068620168030001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
PROCED. : AMAPÁ  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
EMBTE.(S) : ESTADO DO AMAPÁ  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ  
ADV.(A/S) : DIEGO BONILLA AGUIAR DO NASCIMENTO (1533-B/AP)  
EMBDO.(A/S) : AUDENIR GONCALVES DE ALMEIDA  
ADV.(A/S) : DAVI IVA MARTINS DA SILVA (1648-A/AP, 32762/DF, 50.870/RS)  
ADV.(A/S) : WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS (1419/RS)

**Decisão:** Idêntica à de nº 653

**EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.114.691** (657)

ORIGEM : 53130123820168090000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
PROCED. : GOIÁS  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
EMBTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS  
ADV.(A/S) : MARIANNA DE SOUZA SILVEIRA (23249/GO)  
EMBDO.(A/S) : MARIA APARECIDA VIEIRA DE CASTRO  
ADV.(A/S) : MONIMAR LEO ALVES (25595/GO)

**Decisão:** Idêntica à de nº 653

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.130.078** (658)

ORIGEM : REsp - 1669595 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
EMBTE.(S) : DIEGO LEITE PEREIRA  
ADV.(A/S) : JOAO LIMA ARANTES (183315/RJ)  
ADV.(A/S) : BÁRBARA REGIS DO AMARAL (216201/RJ)  
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Decisão:** Idêntica à de nº 653

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.189.454** (659)

ORIGEM : 00000457220154036106 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
EMBTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL PAULISTA  
ADV.(A/S) : DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES (22002/DF, 295549/SP)  
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS ZANON (163266/SP)  
EMBDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA  
INTDO.(A/S) : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

**Decisão:** Idêntica à de nº 653

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.199.198** (660)

ORIGEM : 70071089767 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
EMBTE.(S) : PEDRO MISAEL DA SILVA CORREA  
ADV.(A/S) : PEDRO MISAEL DA SILVA CORREA (61996/RS)  
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Decisão:** Idêntica à de nº 653

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.207.302** (661)

ORIGEM : 00127455520078260361 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
EMBTE.(S) : RODRIGO AZAMBUJA MORAES  
ADV.(A/S) : ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO (18137/DF, 145326/MG, 161740/RJ, 124516/SP)  
ADV.(A/S) : LARA MAYARA DA CRUZ (305340/SP)  
ADV.(A/S) : FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON (406468/SP)  
ADV.(A/S) : FLAVIA MORTARI LOTFI (246694/SP)  
ADV.(A/S) : FABIANA SADEK DE OLYVEIRA (306249/SP)  
ADV.(A/S) : RENATA JOINHEIRO DE CAMPOS (419138/SP)  
ADV.(A/S) : MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA (389702/SP) E OUTRO(A/S)  
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** Idêntica à de nº 653

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.209.211** (662)

ORIGEM : 90000029220078260025 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
EMBTE.(S) : FLÁVIA CRISTINA POMPEU GALVÃO  
ADV.(A/S) : FRANCISCO SACCOMANO NETO (133782/SP)  
ADV.(A/S) : EDUARDO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE FOGACA (260371/SP)  
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
INTDO.(A/S) : MARCELO IZAAC  
ADV.(A/S) : WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM (53258/SP)  
ADV.(A/S) : GUILHERME ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM (272097/SP)

**Decisão:** Idêntica à de nº 653

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.209.441** (663)

ORIGEM : 00335610920108260602 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
EMBTE.(S) : SIMONA RICCI RODRIGUES DE SCARPA ANZUINO  
ADV.(A/S) : FABIO TOFIC SIMANTOB (220540/SP)

ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON (65371/SP)  
 ADV.(A/S) : MARIA JAMILE JOSE (257047/SP)  
 ADV.(A/S) : BRIAN ALVES PRADO (46474/DF)  
 ADV.(A/S) : GIOVANA COSTA SERRA (390914/SP)  
 ADV.(A/S) : DEBORA GONCALVES PEREZ (273795/SP)  
 EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 INTDO.(A/S) : RICARDO SCHULZE  
 ADV.(A/S) : MARIO DEL CISTIA FILHO (65660/SP)

**Decisão:** Idêntica à de nº 653

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.213.161** (664)

ORIGEM : 00306249320148170001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 PROCED. : PERNAMBUCO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 EMBTE.(S) : DIÓGENES VIEIRA MARQUES  
 ADV.(A/S) : JORGE WELLINGTON LIMA DE MATOS (13466/PE)  
 ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO BARROS MACHADO (36342/PE)  
 ADV.(A/S) : KAIO CESAR QUEIROZ SILVA SANTOS (38181/PE)  
 EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**Decisão:** Idêntica à de nº 653

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.215.636** (665)

ORIGEM : 17190275 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
 PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 EMBTE.(S) : E.J.P.  
 ADV.(A/S) : ALESSANDRO SILVERIO (27158/PR)  
 ADV.(A/S) : BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA (31246/PR, 191189/SP)  
 EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

**Decisão:** Idêntica à de nº 653

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.221.558** (666)

ORIGEM : 70058028697 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 EMBTE.(S) : C.A.S.  
 ADV.(A/S) : ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH (93823/PR, 36846/RS, 52829/SC, 397289/SP)  
 EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 INTDO.(A/S) : A.F.S.  
 INTDO.(A/S) : D.S.  
 ADV.(A/S) : PAULO AGNE FAYET DE SOUZA (55413/RS, 411776/SP)

**Decisão:** Idêntica à de nº 653

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.223.359** (667)

ORIGEM : 1221 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PROCED. : BAHIA  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 EMBTE.(S) : J.W.B.A.D.  
 ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS (56258/DF, 53731/RS)  
 EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** Idêntica à de nº 653

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.226.681** (668)

ORIGEM : AREsp - 1422298 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 EMBTE.(S) : AMARILDO PRADO

ADV.(A/S) : WILSON MANFRINATO JUNIOR (143756/SP)  
 EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Decisão:** Idêntica à de nº 653

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.233.986** (669)

ORIGEM : 00006433820144058100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO  
 PROCED. : PERNAMBUCO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 EMBTE.(S) : SIRLO TACIO CHAGAS OLIVEIRA  
 ADV.(A/S) : PAULO NAPOLEAO GONCALVES QUEZADO (3183/CE)  
 ADV.(A/S) : JOAO MARCELO LIMA PEDROSA (12511/CE)  
 EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** Idêntica à de nº 653

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.235.950** (670)

ORIGEM : 02416482620173000000 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 EMBTE.(S) : ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA  
 ADV.(A/S) : WILLER TOMAZ DE SOUZA (22715/CE, 32023/DF, 22134/ES)  
 EMBDO.(A/S) : MONICA JACQUELINE SIFUENTES  
 ADV.(A/S) : IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS (25399/DF, 173163/SP)

**Decisão:** Idêntica à de nº 653

**EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.179.945** (671)

ORIGEM : 1643068 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 EMBTE.(S) : JOSE RICARDO ANDRADE  
 ADV.(A/S) : CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA (36901/DF)  
 EMBDO.(A/S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 479.741** (672)

ORIGEM : PROC - 200332007041895 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 EMBTE.(S) : UNIÃO  
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 EMBDO.(A/S) : DEICE CONCEIÇÃO PINTO DA SILVA  
 ADV.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO SANTOS SILVA (1993/AM)

**Decisão:** Idêntica à de nº 671

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 971.228** (673)

ORIGEM : 50005994120114047202 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIAO  
 PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 EMBTE.(S) : ABRAMO TEDESCO E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : JAQUELINE MIELKE SILVA (29586/RS)  
 EMBDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)  
 EMBDO.(A/S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 INTDO.(A/S) : MUNICIPIO DE ABELARDO LUZ  
 ADV.(A/S) : GILBERTO GALESKI (25328/SC)  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE ABELARDO LUZ

**Decisão:** Idêntica à de nº 671

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO** (674)

**1.187.510**

ORIGEM : 00440514220088140301 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
 PROCED. : PARÁ  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 EMBTE.(S) : LUIZ PHILLIPE MOREIRA BORGES  
 ADV.(A/S) : JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (14045/PA)  
 EMBDO.(A/S) : ESTADO DO PARÁ  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**Decisão:** Idêntica à de nº 671

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.231.725 (675)**

ORIGEM : 10879140007144001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 EMBTE.(S) : BRENO FREDERICO MACHADO DE ASSIS  
 ADV.(A/S) : HERMES VILCHEZ GUERRERO (49378/MG)  
 ADV.(A/S) : GERALDO AUGUSTO NAVES BERNARDES MAGALHAES (112439/MG)  
 ADV.(A/S) : TATIANA MARIA BADARO BAPTISTA (144708/MG)  
 EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 INTDO.(A/S) : VINICIUS JARDIM DE ASSIS  
 ADV.(A/S) : RAFAEL JUNIO FALEIRO OLIVEIRA (156962/MG)

**Decisão:** Idêntica à de nº 671

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.192.016 (676)**

ORIGEM : 00000438020168100111 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO  
 PROCED. : MARANHÃO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 EMBTE.(S) : ESTADO DO MARANHÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO  
 EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

**Decisão:** Idêntica à de nº 671

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.206.700 (677)**

ORIGEM : 20110390130 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 EMBTE.(S) : SEBASTIAO CARDOSO JUNIOR  
 EMBTE.(S) : SIDINEI LUNELLI DE CAMPOS  
 EMBTE.(S) : EDSON MIGUEL GRANEMANN  
 EMBTE.(S) : ANGELO PIRES WEBER  
 ADV.(A/S) : MAURICIO SALVADORI CARVALHO DE OLIVEIRA (13303/SC)  
 ADV.(A/S) : DANIEL DE LEBARBENCHON SALVADORI (15730/SC)  
 EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**Decisão:** Idêntica à de nº 671

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.217.636 (678)**

ORIGEM : AC - 200451010119106 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 EMBTE.(S) : RAUL JOSE CORTES MARQUES  
 ADV.(A/S) : MAURO JOSE FERRAZ LOPES (012874/RJ)  
 EMBDO.(A/S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** Idêntica à de nº 671

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.220.776 (679)**

ORIGEM : 10024906916002001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROCED. : MINAS GERAIS

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 EMBTE.(S) : MANOEL BATISTA MENDES  
 EMBTE.(S) : OSVALDO MENDES PRATES  
 ADV.(A/S) : ROBERTO SOUZA CAMPOS (127609/MG)  
 ADV.(A/S) : MAURO ROBERTO SOUZA CAMPOS (105784/MG)  
 EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Decisão:** Idêntica à de nº 671

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.224.585 (680)**

ORIGEM : 10687040323424001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 EMBTE.(S) : BRUNO SCHAIDER DA SILVA  
 EMBTE.(S) : BRIAN SCHAIDER DA SILVA  
 ADV.(A/S) : FREDERICO LUIS SCHAIDER PIMENTEL (24514/ES)  
 EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Decisão:** Idêntica à de nº 671

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.231.322 (681)**

ORIGEM : 10024122377286001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 EMBTE.(S) : HORIZONTE TEXTIL LTDA  
 EMBTE.(S) : LUIZ GONCALVES LESSA JUNIOR  
 EMBTE.(S) : ROMULO EUSTAQUIO GONCALVES LESSA  
 ADV.(A/S) : BRUNO JOSE DE CASTRO ANDRADE (97598/MG)  
 ADV.(A/S) : BRENO AUGUSTO DA CUNHA MELGACO (119202/MG)  
 EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Decisão:** Idêntica à de nº 671

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.232.365 (682)**

ORIGEM : 10024990946865005 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 EMBTE.(S) : AFRANIO CRISTOVAO SANTOS  
 ADV.(A/S) : XENOFONTES CURVELO PILO (151340/MG)  
 EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Decisão:** Idêntica à de nº 671

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.215.734 (683)**

ORIGEM : 200404010241613 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
 PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 EMBTE.(S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 EMBDO.(A/S) : LAURIANO RAMOS  
 EMBDO.(A/S) : DOMICIA VIEIRA RAMOS  
 ADV.(A/S) : LOURENCO MACIEL DE BEM (16949/SC)  
 ADV.(A/S) : VANIO COELHO (7971/SC)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e deu-lhes provimento para reduzir o percentual da multa imposta no agravo interno a 1% sobre o valor da causa corrigido, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.102.646 (684)**

ORIGEM : REsp - 00006597120144058300 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
 PROCED. : PERNAMBUCO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 EMBTE.(S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 EMBDO.(A/S) : MUNICIPIO DE SERRITA

ADV.(A/S) : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (3726A/AL, 840A/BA, 16012-A/CE, 20013/DF, 97276/MG, 11338-A/PB, 11338/PE, 18838/PI, 002483/RJ, 66120A/RS, 311A/SE, 161899/SP)  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SERRITA

**Decisão:** Idêntica à de nº 683

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO** (685)  
**1.226.797**

ORIGEM : 50076935020144047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 EMBTE.(S) : NT TECNOLOGIA EM METAIS SA  
 ADV.(A/S) : CELSO LUIZ BERNARDON (18157/RS, 43957/SC)  
 EMBDO.(A/S) : UNIÃO  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.006.645** (686)

ORIGEM : AREsp - 200683000080757 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO  
 PROCED. : PERNAMBUCO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 EMBTE.(S) : MERCADINHO BOA SORTE LTDA - ME  
 ADV.(A/S) : RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JUNIOR (13005/PE)  
 EMBDO.(A/S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

**Decisão:** Idêntica à de nº 685

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.185.873** (687)

ORIGEM : 03954589 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 PROCED. : PERNAMBUCO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 EMBTE.(S) : CODEPEL LTDA  
 ADV.(A/S) : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (3726A/AL, 840A/BA, 16012-A/CE, 20013/DF, 97276/MG, 11338-A/PB, 11338/PE, 18838/PI, 002483/RJ, 66120A/RS, 311A/SE, 161899/SP)  
 EMBDO.(A/S) : ESTADO DE PERNAMBUCO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**Decisão:** Idêntica à de nº 685

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.216.797** (688)

ORIGEM : REsp - 1627076 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 EMBTE.(S) : PAULO CEZAR LARANJEIRA  
 ADV.(A/S) : JOAO BOSCO DE SOUSA (170947/SP)  
 ADV.(A/S) : MARIA CÂNDIDA LARANJEIRA (180187/SP)  
 EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Decisão:** Idêntica à de nº 685

**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.135.874** (689)

ORIGEM : RMS - 30877 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 EMBTE.(S) : JOSÉ LUIZ SAIKALI  
 ADV.(A/S) : EDSON EDMIR VELHO (124530/SP)  
 ADV.(A/S) : STEPHANIE LOPES PFEIFER (313152/SP)  
 EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.174.611** (690)

ORIGEM : PROC - 01029006520075100017 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 EMBTE.(S) : GILVAN DANTAS DO NASCIMENTO  
 ADV.(A/S) : JOSE FERREIRA (06963/DF)  
 EMBDO.(A/S) : SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)  
 ADV.(A/S) : LEANDRO LUIZ FERNANDES DE LACERDA MESSERE (28769/DF)

**Decisão:** Idêntica à de nº 689

**HABEAS CORPUS 136.078** (691)

ORIGEM : HC - 355350 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 PACTE.(S) : LEANDRO DOS SANTOS MARTINS  
 IMPTE.(S) : SANDRA REGINA URCIOLI LOPES (288111/SP)  
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 355.350 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a impetração, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**HABEAS CORPUS 152.903** (692)

ORIGEM : 433588 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 PACTE.(S) : WELLINGTON KAIO FERREIRA DA COSTA  
 IMPTE.(S) : BRUNO PAULO FERRAZ ZEZZI (194483/SP)  
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 433.588 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 691

**HABEAS CORPUS 166.806** (693)

ORIGEM : 166806 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 PACTE.(S) : THIAGO DE OLIVEIRA MAIA  
 IMPTE.(S) : MAURO EVANDO GUIMARAES (204341/SP)  
 COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 483.113 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 691

**HABEAS CORPUS 175.923** (694)

ORIGEM : 175923 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 PACTE.(S) : THIAGO DE OLIVEIRA MAIA  
 IMPTE.(S) : MAURO EVANDO GUIMARAES (204341/SP)  
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 533.089 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 691

**HABEAS CORPUS 177.950** (695)

ORIGEM : 177950 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 PACTE.(S) : LEANDRO RIBEIRO DOS SANTOS  
 IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 536.556 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 691

**HABEAS CORPUS 177.990** (696)

ORIGEM : 177990 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : MATO GROSSO DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 PACTE.(S) : VANIA SOARES MIRANDA

IMPTE.(S) : CARLOS RAMSDORF (9023/MS)  
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

**Decisão:** Idêntica à de nº 691

**HABEAS CORPUS 180.140** (697)

ORIGEM : 180140 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
PACTE.(S) : RAFAEL DUARTE TORRES  
IMPTE.(S) : JOYCE BONIFACIO GONCALVES (324930/SP)  
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 551.002 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 691

**HABEAS CORPUS 181.177** (698)

ORIGEM : 181177 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
PACTE.(S) : MARCIO PADUA DA SILVA  
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 691

**HABEAS CORPUS 169.087** (699)

ORIGEM : 169087 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
PACTE.(S) : GABRIEL AIRES PIMENTA  
IMPTE.(S) : MICHELLE SAKAMOTO (253703/SP)  
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, indeferiu a ordem, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**HABEAS CORPUS 180.028** (700)

ORIGEM : 180028 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
PACTE.(S) : EDUARDO LUCIANO DINIZ  
IMPTE.(S) : JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA (10163/MS)  
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 699

**HABEAS CORPUS 180.973** (701)

ORIGEM : 180973 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
PACTE.(S) : JEFFERSON PINHEIRO CISNEIROS  
IMPTE.(S) : RODRIGO CESAR FAQUIM (182960/SP)  
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 699

**HABEAS CORPUS 176.766** (702)

ORIGEM : 176766 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
PACTE.(S) : ALCEMIR AMORIM  
IMPTE.(S) : BRUNO DE AQUINO (41391/SC) E OUTRO(A/S)  
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 530.727 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, indeferiu a ordem, nos termos do voto do Relator, com ressalvas do Ministro Luís Roberto Barroso. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**HABEAS CORPUS 177.999** (703)

ORIGEM : 177999 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
PACTE.(S) : VANDERSON FELIPE DOS SANTOS  
IMPTE.(S) : BRAULIO DA SILVA FERNANDES (193055/MG) E OUTRO(A/S)  
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RHC Nº 119.647 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 702

**HABEAS CORPUS 179.328** (704)

ORIGEM : 179328 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
PACTE.(S) : GABRIEL ALVES DE MOURA  
IMPTE.(S) : ADRIANO CONCEICAO ABILIO (176563/SP) E OUTRO(A/S)  
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 521.211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COATOR(A/S)(ES) : JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA DO JÚRI DA COMARCA DE SÃO PAULO

**Decisão:** Idêntica à de nº 702

**HABEAS CORPUS 179.868** (705)

ORIGEM : 179868 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
PACTE.(S) : EMERSON AMARAL DA LUZ  
IMPTE.(S) : RONALDO CAMILO (26216/PR) E OUTRO(A/S)  
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 547.166 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 702

**HABEAS CORPUS 180.482** (706)

ORIGEM : 180482 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
PACTE.(S) : ALEX DE ARAUJO REZENDE  
IMPTE.(S) : JOSE LUIS STEPHANI (100704/SP)  
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 550.561 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 702

**HABEAS CORPUS 181.002** (707)

ORIGEM : 181002 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
PACTE.(S) : MARCELO ANTONIO DIAS  
IMPTE.(S) : LUIZ ANGELO CERRI NETO (286223/SP) E OUTRO(A/S)  
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 702

**HABEAS CORPUS 181.136** (708)

ORIGEM : 181136 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
PACTE.(S) : PETERSON EDUARDO DE CAMPOS BARROS MANOEL  
IMPTE.(S) : PAULO ROGERIO COMPIAN CARVALHO (217672/SP)  
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 538.761 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 702

**HABEAS CORPUS 181.334** (709)

ORIGEM : 181334 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
PACTE.(S) : TIAGO HENRIQUE ANICETO  
IMPTE.(S) : OSMAR DONIZETE RISSI (116101/SP)  
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 553.038 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 702

**HABEAS CORPUS 181.347** (710)

ORIGEM : 181347 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
PACTE.(S) : LEONARDO MARTINS DA SILVA  
IMPTE.(S) : ISAQUE MAXIMIANO PEREIRA DE PAULA (367198/SP)  
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 543.650 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 702

**HABEAS CORPUS 181.361** (711)

ORIGEM : 181361 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 PACTE.(S) : AMANDA ELEN SILVA PIMENTEL DA MATA  
 IMPTE.(S) : ALAN DOS SANTOS BARBOSA (4373/AC)  
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 561.177 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 702

**HABEAS CORPUS 181.465** (712)

ORIGEM : 181465 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 PACTE.(S) : DHIONECE LINAS SILVA  
 IMPTE.(S) : LUIZ CARLOS MOTA JUNIOR (337648/SP)  
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 561.358 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 702

**HABEAS CORPUS 181.745** (713)

ORIGEM : 181745 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 PACTE.(S) : RENATO ALEXANDRE DOS SANTOS NUNES  
 IMPTE.(S) : LUIZ CARLOS MOTA JUNIOR (337648/SP)  
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 562.176 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 702

**HABEAS CORPUS 181.931** (714)

ORIGEM : 181931 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 PACTE.(S) : CAMILO LUCIANO GONCALVES CIDADE JUNIOR  
 IMPTE.(S) : RONEY ALEXANDRE DE ALMEIDA NETO (168422/MG)  
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 561.823 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 702

**HABEAS CORPUS 178.434** (715)

ORIGEM : 178434 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 PACTE.(S) : KETLIN EDUARDA SOLENTA DA SILVA  
 IMPTE.(S) : CLODOALDO JOSE CASARA (37681/SC)  
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RHC Nº 120.336 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, indeferiu a ordem, nos termos do voto do Relator, com ressalvas do Ministro Luís Roberto Barroso. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**HABEAS CORPUS 179.621** (716)

ORIGEM : 179621 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 PACTE.(S) : DOUGLAS DE OLIVEIRA FARINASSIO  
 IMPTE.(S) : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES (331639/SP)  
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 550.822 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 715

**HABEAS CORPUS 179.702** (717)

ORIGEM : 179702 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 PACTE.(S) : EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA BEZERRA  
 IMPTE.(S) : KARINA NUNES DE VINCENTI DOMINGUES (234572/SP) E OUTRO(A/S)  
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 549.976 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 715

**HABEAS CORPUS 180.676** (718)

ORIGEM : 180676 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**

PACTE.(S) : JOAO VITOR ALVES TEIXEIRA  
 IMPTE.(S) : RAMON TEIXEIRA TURINI (192602/MG)  
 COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 715

**HABEAS CORPUS 180.853** (719)

ORIGEM : 180853 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : GOIÁS  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 PACTE.(S) : ALEXSANDER LUCIANO DA SILVA  
 IMPTE.(S) : LUCAS MORAIS SOUZA (52141/GO) E OUTRO(A/S)  
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 553.045 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 715

**HABEAS CORPUS 180.929** (720)

ORIGEM : 180929 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 PACTE.(S) : DIEGO GIRARDI ALVES DE LIMA  
 IMPTE.(S) : CHAFEI AMSEI NETO (242963/SP)  
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 549.654 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 715

**HABEAS CORPUS 178.672** (721)

ORIGEM : 178672 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 PACTE.(S) : KEVIN RAMON DOMINGUES MARTINS  
 IMPTE.(S) : DAVID DE CASTRO (360170/SP)  
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 545.542 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por maioria, indeferiu a ordem, nos termos do voto do Relator, com ressalvas do Ministro Luís Roberto Barroso, vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**HABEAS CORPUS 178.928** (722)

ORIGEM : 178928 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 PACTE.(S) : MARCOS VINICIUS DE SOUZA BRANDI  
 IMPTE.(S) : CLOVIS PINTO DE SOUZA NETO (163353/RJ)  
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RHC Nº 119.722 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 721

**HABEAS CORPUS 181.224** (723)

ORIGEM : 181224 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 PACTE.(S) : RAFAEL JOSE SCHIAVI  
 PACTE.(S) : LUCAS DE OLIVEIRA CORRÊA  
 PACTE.(S) : FRANCISCO DOMINGOS DE SOUZA JUNIOR  
 IMPTE.(S) : RODRIGO CORREA GODOY (196109/SP) E OUTRO(A/S)  
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 559.986 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, indeferiu a ordem, nos termos do voto do Relator, com ressalvas do Ministro Luís Roberto Barroso. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**HABEAS CORPUS 181.275** (724)

ORIGEM : 181275 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 PACTE.(S) : GIVANILSON SANTOS DE LIMA  
 PACTE.(S) : MARCELO APARECIDO SANTIAGO  
 IMPTE.(S) : BRUNO PAULO FERRAZ ZEZZI (194483/SP)  
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 560.224 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 723

**HABEAS CORPUS 181.283** (725)

ORIGEM : 181283 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 PACTE.(S) : JORGE LEANDRO MULLER  
 IMPTE.(S) : GABRIEL HENRIQUE BRAGA (97154/RS)  
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 559.790 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 723

**HABEAS CORPUS 181.302** (726)

ORIGEM : 181302 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 PACTE.(S) : MARIA DE FATIMA BAPTISTA  
 IMPTE.(S) : JULIO CESAR CAGLIUME (394986/SP)  
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 559.486 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 723

**HABEAS CORPUS 181.316** (727)

ORIGEM : 181316 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 PACTE.(S) : ALFREDO DIRCEO VANZO NETO  
 IMPTE.(S) : SILAS RODRIGUES DOS SANTOS (365295/SP)  
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 560.659 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 723

**HABEAS CORPUS 181.394** (728)

ORIGEM : 181394 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 PACTE.(S) : NELSI FERREIRA JUNIOR  
 IMPTE.(S) : GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO (366341/SP)  
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 534.431 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 723

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 129.999** (729)

ORIGEM : HC - 317063 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 RECTE.(S) : DAVID ELIAS MORETZ MONTEIRO  
 ADV.(A/S) : PAULO FRANCISVIRTOR SMANIO QUINTEIRO (110318/MG) E OUTRO(A/S)  
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso ordinário em *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 131.966** (730)

ORIGEM : HC - 323527 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PROCED. : ACRE  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 RECTE.(S) : AFONSO DE SOUZA UCHOA  
 ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL  
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** Idêntica à de nº 729

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 137.408** (731)

ORIGEM : HC - 348338 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 RECTE.(S) : ANTONIO ILARIO FERREIRA  
 ADV.(A/S) : WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (93311/SP)  
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** Idêntica à de nº 729

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 139.547** (732)

ORIGEM : 348100 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 RECTE.(S) : RODINER PAULINO

ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL  
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** Idêntica à de nº 729

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 146.082** (733)

ORIGEM : HC - 391406 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 RECTE.(S) : MARCOS MUCHALSKI  
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL  
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** Idêntica à de nº 729

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 148.939** (734)

ORIGEM : HC - 388202 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 RECTE.(S) : FLAVIO RIBEIRO DA COSTA  
 ADV.(A/S) : FLAVIO RIBEIRO DA COSTA (98100/MG)  
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** Idêntica à de nº 729

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 151.581** (735)

ORIGEM : 379138 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 RECTE.(S) : MARCOS DE OLIVEIRA GARCIA  
 ADV.(A/S) : FLAVIO MODENA CARLOS (20234-A/MS, 57574/PR)  
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** Idêntica à de nº 729

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 152.064** (736)

ORIGEM : HC - 396545 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 RECTE.(S) : RONDINELLIO JOSE GOMES  
 ADV.(A/S) : CLODOMIRO BENEDITO DOS SANTOS (116948/SP) E OUTRO(A/S)  
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** Idêntica à de nº 729

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 153.691** (737)

ORIGEM : RHC - 86931 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 RECTE.(S) : THIAGO APARECIDO SAURA DE CARVALHO  
 ADV.(A/S) : LÁZARO ÂNGELO DOS SANTOS (SP120365/)  
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Decisão:** Idêntica à de nº 729

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 153.793** (738)

ORIGEM : 410155 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 RECTE.(S) : ANDERSON MORENO MATTAR  
 ADV.(A/S) : VICTOR MOURA FERREIRA (128188/MG)  
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** Idêntica à de nº 729

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 158.033** (739)

ORIGEM : 158033 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 RECTE.(S) : JOCIMAURO BELIZARIO DOS SANTOS  
 ADV.(A/S) : JONAS PEREIRA ALVES (147812/SP)



RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** Idêntica à de nº 729

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 163.333** (740)

ORIGEM : 163333 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : BAHIA  
**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
 RECTE.(S) : CLEBER NILTON SANTOS DA SILVA OU CLEBER  
 NILTON DOS SANTOS DA SILVA  
 ADV.(A/S) : JULIO CESAR CERDEIRA FERREIRA (51923/BA)  
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA  
 BAHIA

**Decisão:** Idêntica à de nº 729

**Processos com Decisões Idênticas:**

**RELATOR: MIN. LUIZ FUX**

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 179.984** (741)

ORIGEM : 179984 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FUX  
 AGTE.(S) : FERNANDO GUEIROS DE FREITAS  
 ADV.(A/S) : FLAVIA MAGALHAES ARTILHEIRO (247025/SP)  
 AGDO.(A/S) : RELATOR DO RHC Nº 117.035 DO SUPERIOR  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 180.109** (742)

ORIGEM : 180109 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : CEARÁ  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FUX  
 AGTE.(S) : DAVI MONTEIRO GONDIM  
 ADV.(A/S) : FABIANO ROCHA DE SOUSA (33004/CE)  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 741

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 180.366** (743)

ORIGEM : 180366 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : PIAUÍ  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FUX  
 AGTE.(S) : JOSE VIRIATO CORREIA LIMA  
 ADV.(A/S) : ANTONIO LUIS DE SOUSA (19344/PI, 10.067/TO) E  
 OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 741

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 180.419** (744)

ORIGEM : 180419 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : MARANHÃO  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FUX  
 AGTE.(S) : JOAO BATISTA MARQUES DOS SANTOS  
 ADV.(A/S) : EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (04935/DF,  
 30746/ES, 428274/SP) E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 741

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 180.628** (745)

ORIGEM : 180628 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FUX  
 AGTE.(S) : OSANO MIGUEL DA SILVA  
 ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO  
 PAULO  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 741

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 180.733** (746)

ORIGEM : 180733 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) : RÉGIS YAÑEZ GONZALEZ  
 ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL  
 IMPTE.(S) : RÉGIS YAÑEZ GONZALEZ  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 741

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 180.966** (747)

ORIGEM : 180966 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FUX  
 AGTE.(S) : RAFAEL DE ANDRADE  
 ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 741

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 181.018** (748)

ORIGEM : 181018 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FUX  
 AGTE.(S) : JONES MICHEL GUEDES  
 ADV.(A/S) : LEANDRO LOURENCO DE CAMARGO (213736/SP)  
 AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 741

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 181.191** (749)

ORIGEM : 181191 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FUX  
 AGTE.(S) : MAICON RODRIGO DOS SANTOS  
 ADV.(A/S) : FELIPE QUEIROZ GOMES (392520/SP)  
 AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 520.889 DO SUPERIOR  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 741

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 181.208** (750)

ORIGEM : 181208 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : PARÁ  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FUX  
 AGTE.(S) : CASSIO SILVA CARVALHO  
 AGTE.(S) : WELLINGTON DA SILVA BARROS  
 ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARÁ  
 AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 741

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 181.259** (751)

ORIGEM : 181259 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FUX  
 AGTE.(S) : FABIO CORREA FERREIRA  
 ADV.(A/S) : BRUNO FELIX DE PAULA (375946/SP) E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 741

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 181.447** (752)

ORIGEM : 181447 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FUX  
 AGTE.(S) : GABRIEL OROSCO DE SOUZA  
 ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO  
 PAULO  
 AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 560.639 DO SUPERIOR  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 741

**AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 178.573** (753)

ORIGEM : 178573 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FUX  
 AGTE.(S) : WESLEY EVANGELISTA LOPES  
 ADV.(A/S) : LUIS CARLOS PULEIO (104747/SP) E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** Idêntica à de nº 741

**SEGUNDO AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 31.677 (754)**

ORIGEM : TC - 00457219963 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR : MIN. LUIZ FUX**  
 AGTE.(S) : JOSE ROMULO GONDIM DE OLIVEIRA  
 AGTE.(S) : LAURA REIS ANDRADE  
 ADV.(A/S) : FABIO BRITO FERREIRA (0009672/PB) E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA (0012493/PB)  
 AGDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 LIT.PAS.(A/S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.464 (755)**

ORIGEM : 36464 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR : MIN. LUIZ FUX**  
 AGTE.(S) : ALVARO LUSTOSA PIRES  
 ADV.(A/S) : MARIA ANGELA MINEIRO LIMA (03173/DF)  
 AGDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** Idêntica à de nº 754

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 39.783 (756)**

ORIGEM : 39783 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. LUIZ FUX**  
 AGTE.(S) : FELIPE NIERO NAUFEL  
 ADV.(A/S) : CLAUDIO ROBERTO NAVA (252610/SP)  
 AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** Idêntica à de nº 754

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.189.941 (757)**

ORIGEM : 08030666920134058100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO  
 PROCED. : PERNAMBUCO  
**RELATOR : MIN. LUIZ FUX**  
 AGTE.(S) : FUNDACAO EDSO QUEIROZ  
 ADV.(A/S) : GUSTAVO HITZSCHKY FERNANDES VIEIRA JUNIOR (17561/CE)  
 AGDO.(A/S) : UNIÃO  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

**Decisão:** Idêntica à de nº 754

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.236.941 (758)**

ORIGEM : REsp - 1595579 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR : MIN. LUIZ FUX**  
 AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
 AGDO.(A/S) : VALMOR VISCARDI  
 ADV.(A/S) : ALEX SANDRO SOMMARIVA (12016/SC)

**Decisão:** Idêntica à de nº 754

**SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.238.957 (759)**

ORIGEM : 08003516820178120022 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
 PROCED. : MATO GROSSO DO SUL  
**RELATOR : MIN. LUIZ FUX**  
 AGTE.(S) : CLEIDE AURELIANO DA SILVA  
 AGTE.(S) : ANA LUCIA DA SILVA CARDOSO  
 ADV.(A/S) : RONALDO DE SOUZA FRANCO (11637/MS)  
 AGDO.(A/S) : MUNICIPIO DE ANAURILANDIA  
 ADV.(A/S) : FABIO CASTRO LEANDRO (9448/MS)  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE ANAURILÂNDIA

**Decisão:** Idêntica à de nº 754

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.254.647 (760)**

ORIGEM : 01258768220118260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. LUIZ FUX**  
 AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)  
 AGDO.(A/S) : JÂNIO GONÇALVES LIMA  
 ADV.(A/S) : MARCIO SILVA COELHO (45683/SP)

**Decisão:** Idêntica à de nº 754

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.906 (761)**

ORIGEM : 200702163575 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
 PROCED. : GOIÁS  
**RELATOR : MIN. LUIZ FUX**  
 AGTE.(S) : RÉGIS PRADO DE OLIVEIRA  
 AGTE.(S) : RODRIGO PRADO DE OLIVEIRA  
 ADV.(A/S) : RICARDO SILVA NAVES (9993/GO)  
 AGDO.(A/S) : ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DE GOIAS  
 ADV.(A/S) : JOAO BATISTA FAGUNDES FILHO (14295/GO)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

**Decisão:** Idêntica à de nº 754

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.263.578 (762)**

ORIGEM : 10701150045949001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR : MIN. LUIZ FUX**  
 AGTE.(S) : JOAO MAURICIO FALEIRO DA SILVA  
 ADV.(A/S) : ANNA ELIZA FALEIRO DA SILVA (112923/MG)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Decisão:** Idêntica à de nº 754

**Processos com Decisões Idênticas:**  
**RELATORA: MIN. ROSA WEBER**

**AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.233.634 (763)**

ORIGEM : 00020269420098260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA : MIN. ROSA WEBER**  
 AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 AGDO.(A/S) : BENEDITA PRUDÊNCIO DA SILVA  
 ADV.(A/S) : DERCY MARIA BRITTO DE ALMEIDA (23260/SP)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 31.545 (764)**

ORIGEM : MS - 31545 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATORA : MIN. ROSA WEBER**  
 AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS TÉCNICOS DA ÁREA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - AUDITEC  
 ADV.(A/S) : VINICIUS INCERTE LIMA (0162118/RJ)  
 AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 AGDO.(A/S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** Idêntica à de nº 763

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.251.599 (765)**

ORIGEM : 40170670320198240000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATORA : MIN. ROSA WEBER**  
 AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
 AGDO.(A/S) : RODRIGO PALUDO DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : MAURO RAFAELI MUNIZ FILHO (24590/SC)

**Decisão:** Idêntica à de nº 763

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.254.963** (766)

ORIGEM : 90272496220178130024 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
 AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
 AGDO.(A/S) : ADRIANA FONSECA DE CASTRO  
 ADV.(A/S) : KRIS BRETTAS OLIVEIRA (81144/MG)

**Decisão:** Idêntica à de nº 763

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.248.368** (767)

ORIGEM : 07002192020188010007 - TJAC - 2ª TURMA RECURSAL - RIO BRANCO  
 PROCED. : ACRE  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
 AGTE.(S) : ESTADO DO ACRE  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE  
 AGDO.(A/S) : MARIA LUCIA DA SILVA FREITAS VASCONCELOS  
 ADV.(A/S) : WAGNER ALVARES DE SOUZA (3930/AC, A813/AM/AM, 4514/RO)

**Decisão:** Idêntica à de nº 763

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.249.902** (768)

ORIGEM : 10042090720168260625 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
 AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 AGDO.(A/S) : A.C.O.R. REPRESENTADA POR F.R.  
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Decisão:** Idêntica à de nº 763

**AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.247.488** (769)

ORIGEM : 00608416520148190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
 AGTE.(S) : VITOR DA SILVA GONCALVES  
 AGTE.(S) : GLEIDSON DA SILVA GONCALVES  
 ADV.(A/S) : GLEIDSON DA SILVA GONCALVES (110337/RJ)  
 AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, e com majoração dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.249.499** (770)

ORIGEM : 7748854 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
 PROCED. : PARANÁ  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
 AGTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ  
 AGDO.(A/S) : ALÉXIA DE SÁ REPRESENTADA POR MELISSA DE SÁ  
 ADV.(A/S) : MARCELO MARTINS DE SOUZA (35732/PR, 281006/SP)  
 INTDO.(A/S) : PARANAPREVIDÊNCIA  
 ADV.(A/S) : RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI (24574/PR)

**Decisão:** Idêntica à de nº 769

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (771)

**1.250.969**

ORIGEM : 00376112920068170001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 PROCED. : PERNAMBUCO  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
 AGTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 AGDO.(A/S) : MARIA DO CARMO VILAR  
 ADV.(A/S) : HENRIQUE BURIL WEBER (37803/BA, 18756-A/PB, 14900/PE, 931A/SE)

**Decisão:** Idêntica à de nº 769

**AG.REG. NA PETIÇÃO 8.318**

ORIGEM : 8318 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
 AGTE.(S) : MAURO CARLESSE  
 ADV.(A/S) : JUVENAL KLAYBER COELHO (9900/GO, 182-A/TO)  
 AGDO.(A/S) : VICENTE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR  
 ADV.(A/S) : THIAGO ELIZIO LIMA PESSOA (48973/DF)  
 ADV.(A/S) : DIANA SEGATTO (38190/DF)  
 ADV.(A/S) : PATRÍCIA DAHER RODRIGUES SANTIAGO (0020865/DF)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.259.043** (773)

ORIGEM : 00438102820108260114 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
 AGTE.(S) : RICARDO DE OLIVEIRA BORGES  
 ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO PEREIRA (15361/MS, 365153/SP)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Decisão:** Idêntica à de nº 772

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.209.886** (774)

ORIGEM : 22291562520178260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
 EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DE MARÍLIA  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA  
 EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 INTDO.(A/S) : MARÍLIA TRANSPARENTE  
 ADV.(A/S) : MARIO AUGUSTO DE CARVALHO RODRIGUES (377710/SP)  
 INTDO.(A/S) : CAMARA MUNICIPAL DE MARÍLIA  
 ADV.(A/S) : FERNANDA GOUVEA MEDRADO BAGHIM (275596/SP)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.245.781** (775)

ORIGEM : 200561040080250 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
 EMBTE.(S) : EDITORA ABRIL S.A.  
 ADV.(A/S) : VINICIUS JUCÁ ALVES (206993/SP)  
 EMBDO.(A/S) : UNIÃO  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

**Decisão:** Idêntica à de nº 774

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.186.031** (776)

ORIGEM : PROC - 00492671420138250001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE  
 PROCED. : SERGIPE

**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
 EMBTE.(S) : MARY KARLA PASSOS DE SANTANA E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : JOCELIO CARVALHO DIAS DE OLIVEIRA (1014/SE)  
 EMBDO.(A/S) : SERGIPEPREVIDÊNCIA  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

**Decisão:** Idêntica à de nº 774

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.189.707** (777)

ORIGEM : 07045975820178070016 - TJDF - 1ª TURMA RECURSAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
 EMBTE.(S) : CASSIA KAROLINA PANIAGO  
 ADV.(A/S) : GUILHERME DOS SANTOS PEREZ (28913/DF)  
 EMBDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

**Decisão:** Idêntica à de nº 774

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.190.797** (778)

ORIGEM : 07048711620178070018 - TJDF - 3ª TURMA RECURSAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
 EMBTE.(S) : GIZELIA DA SILVA PEREIRA  
 ADV.(A/S) : REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA (25480/DF, 199077/RJ, 415764/SP)  
 ADV.(A/S) : MURILLO DOS SANTOS NUCCI (24022/DF, 199213/RJ, 415760/SP)  
 EMBDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com majoração dos honorários advocatícios anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.236.276** (779)

ORIGEM : 00016965820118160004 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
 PROCED. : PARANÁ  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
 EMBTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ  
 EMBDO.(A/S) : ESTOK COMERCIO E REPRESENTACOES S.A.  
 ADV.(A/S) : ANTONIO LOPES MUNIZ (54773/BA, 39006/SP)

**Decisão:** Idêntica à de nº 778

**EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.192.238** (780)

ORIGEM : 00026632120158260187 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
 EMBTE.(S) : CASSIA APARECIDA NERES FOGACA  
 ADV.(A/S) : FLAVIO SERGIO VAZ PRADO (201155/SP)  
 EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.214.467** (781)

ORIGEM : 02099750320128060001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
 PROCED. : CEARÁ  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
 EMBTE.(S) : JOSE COSMO SANTOS FERREIRA  
 ADV.(A/S) : EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO (15499/CE)  
 ADV.(A/S) : PEDRO HENRIQUE ALMEIDA LEITE (21128/CE)  
 EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

**Decisão:** Idêntica à de nº 780

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.223.244** (782)

ORIGEM : 00051712120104058500 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO  
 PROCED. : SERGIPE  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
 EMBTE.(S) : ANTONIO JOAO ROCHA MESSIAS  
 ADV.(A/S) : ADEMAR RIGUEIRA NETO (11308/PE)  
 ADV.(A/S) : MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM (21120/PE)  
 ADV.(A/S) : LAUDENOR PEREIRA NETO (47610/PE)  
 ADV.(A/S) : JORGE LUCAS BERNARDES NUNES (61232/DF)  
 ADV.(A/S) : ALEXANDRE VALE DO REGO BARROS FILHO (46395/PE)  
 EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** Idêntica à de nº 780

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.255.692** (783)

ORIGEM : 00040584020074013200 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO  
 PROCED. : AMAZONAS  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
 EMBTE.(S) : FRANCISCO HELIO BEZERRA BESSA  
 ADV.(A/S) : ANIELLO MIRANDA AUFIERO (1579/AM) E OUTRO(A/S)  
 EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** Idêntica à de nº 780

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.801** (784)

ORIGEM : 36801 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
 EMBTE.(S) : ALEXANDRE HENRIQUE MACHADO BRAGA DO CARMO  
 ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF, 165498/MG, 170271/RJ, 49862A/RS, 421811/SP)  
 EMBDO.(A/S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 EMBDO.(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com imposição de multa (art. 1.026, § 2º, do CPC), nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.820** (785)

ORIGEM : 36820 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
 EMBTE.(S) : LUANA BARROS LOBAO E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF, 165498/MG, 170271/RJ, 49862A/RS, 421811/SP)  
 EMBDO.(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

**Decisão:** Idêntica à de nº 784

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.826** (786)

ORIGEM : 36826 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
 EMBTE.(S) : ANTONIO CLAUDIO ROCHA MOREIRA E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF, 165498/MG, 170271/RJ, 49862A/RS, 421811/SP)  
 EMBDO.(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
 ADV.(A/S) : LUCAS FARIAS MOURA MAIA (24625/GO)  
 EMBDO.(A/S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** Idêntica à de nº 784

**Processos com Decisões Idênticas:**

**RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO****AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO** (787)  
**1.258.129**

ORIGEM : 00138660820138260071 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
 AGTE.(S) : SERGIO MALMONGE FILHO  
 ADV.(A/S) : JOSE CARLOS CAPOSSI JUNIOR (318658/SP)  
 AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com majoração de honorários, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (788)  
**1.230.922**

ORIGEM : PROC - 00474104320188130145 - TJMG - TURMA RECURSAL DE JUIZ DE FORA - 1ª TURMA  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
 AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 AGDO.(A/S) : LUCIANE DOS SANTOS SILVA  
 ADV.(A/S) : RAFAEL CAMPOS DE SOUZA LIMA (145946/MG)

**Decisão:** Idêntica à de nº 787

**AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO** (789)  
**COM AGRAVO 1.245.192**

ORIGEM : 992060579500 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
 AGTE.(S) : ESPORTEBRAS LTDA  
 ADV.(A/S) : LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI (236594/SP)  
 ADV.(A/S) : FABIO DE SOUZA QUEIROZ CAMPOS (214721/SP)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.256.810** (790)

ORIGEM : 50004847820104047000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
 PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
 AGTE.(S) : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR  
 ADV.(A/S) : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA (111180/MG, 19095/PR, 330617/SP)  
 ADV.(A/S) : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA (49789/DF, 23510/PR)  
 AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

**Decisão:** Idêntica à de nº 789

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (791)  
**1.239.515**

ORIGEM : 08171283620138120001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
 PROCED. : MATO GROSSO DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
 AGTE.(S) : CLARO S.A.  
 ADV.(A/S) : ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR (161403/SP)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão:** Idêntica à de nº 789

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (792)  
**1.246.784**

ORIGEM : 144387 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
 AGTE.(S) : WAGNER CANHEDO AZEVEDO

ADV.(A/S) : MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS (112754/SP)  
 ADV.(A/S) : DANIELA FERREIRA DOS SANTOS (232503/SP)  
 AGDO.(A/S) : SERGIO GRASSONE  
 ADV.(A/S) : IVAN VICTOR SILVA E ROCHA (146318/SP)  
 INTDO.(A/S) : VIACAO AEREA SAO PAULO S A  
 ADV.(A/S) : ALEXANDRE TAJRA (38486/DF, 185264/RJ, 77624/SP)

**Decisão:** Idêntica à de nº 789

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 170.301** (793)

ORIGEM : 170301 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
 AGTE.(S) : RODRIGO FELIX DE OLIVEIRA  
 ADV.(A/S) : DAVID DE CASTRO (360170/SP)  
 AGDO.(A/S) : RELATORA DO HC Nº 503.695 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 178.360** (794)

ORIGEM : 178360 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
 AGTE.(S) : M.M.S.  
 ADV.(A/S) : BELCHIOR GUIMARAES ALVES FILHO (45095/DF, 9294-A/TO) E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 793

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 178.665** (795)

ORIGEM : 178665 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : PARÁ  
**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
 AGTE.(S) : PAULO DENISON FONSECA GOMES  
 ADV.(A/S) : AMERICO LINS DA SILVA LEAL (331-A/AP, 00950/A/DF, 1590/PA) E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 793

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 179.193** (796)

ORIGEM : 179193 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : PARAÍBA  
**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
 AGTE.(S) : CLAUDIA RUFFO MUCHON  
 ADV.(A/S) : FABIO TOFIC SIMANTOB (220540/SP) E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 793

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 179.256** (797)

ORIGEM : 179256 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : PERNAMBUCO  
**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
 AGTE.(S) : LUCIANO GALVÃO DA SILVA  
 ADV.(A/S) : DARLYSON ANTONIO TORRES DA LUZ (0858B/PE) E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 793

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 180.522** (798)

ORIGEM : 180522 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
 AGTE.(S) : AKEYSHA ABRIELINHA WISHROOP  
 ADV.(A/S) : ANGELA MARIA PERRETTI (125488/SP)  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 793

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 170.323** (799)

ORIGEM : 170323 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
 AGTE.(S) : JAIME FRANCISCO DOS SANTOS NASCIMENTO  
 ADV.(A/S) : MARCOS ROBERTO AZEVEDO (269917/SP) E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 503.249 DO SUPERIOR

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 177.976 (800)**

ORIGEM : 177976 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
 AGTE.(S) : HELIO CRESPO  
 ADV.(A/S) : ANDRE GOMES PEREIRA (116487/RJ)  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 799

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 179.175 (801)**

ORIGEM : 179175 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
 AGTE.(S) : TELMO DE SOUZA CAPELA  
 ADV.(A/S) : JOSE WILTON FRANCO FIGUEIRA (128974/RJ) E  
 OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 537.829 DO SUPERIOR  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 799

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 179.204 (802)**

ORIGEM : 179204 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
 AGTE.(S) : RICHARD JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS  
 ADV.(A/S) : FAHD DIB JUNIOR (225274/SP)  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 799

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 179.257 (803)**

ORIGEM : 179257 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
 AGTE.(S) : MARCOS WILLIAN NUNES DOS SANTOS  
 ADV.(A/S) : ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI  
 (320762/SP)  
 AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 548.130 DO SUPERIOR  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 799

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 179.260 (804)**

ORIGEM : 179260 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
 AGTE.(S) : REGINALDO SANTOS DE OLIVEIRA  
 ADV.(A/S) : LUCAS HENRIQUE BEPPU (421451/SP)  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 799

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 179.415 (805)**

ORIGEM : 179415 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
 AGTE.(S) : D.G.B.  
 ADV.(A/S) : PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO (26544/DF,  
 48566A/GO, 327460/SP) E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 799

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 180.821 (806)**

ORIGEM : 180821 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
 AGTE.(S) : NATHAN ALMEIDA DOS SANTOS  
 ADV.(A/S) : ALEXANDRE MARCELO AUGUSTO (146580/SP) E  
 OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 799

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 174.647 (807)**

ORIGEM : 174647 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : PARAÍBA  
**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
 AGTE.(S) : FRANCISCO CARPEGIANE LACERDA DA SILVA  
 ADV.(A/S) : OZANEL DA COSTA FERNANDES (5510/PB)  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 174.794 (808)**

ORIGEM : 174794 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
 AGTE.(S) : JULIANA MACHADO OLIVEIRA MARTINS  
 ADV.(A/S) : MICHEL SALIBA OLIVEIRA (24694/DF, 18719/PR) E  
 OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 807

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 175.013 (809)**

ORIGEM : 175013 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
 AGTE.(S) : FERNANDO FLORIANO  
 ADV.(A/S) : FERNANDO FLORIANO (305022/SP)  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 807

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 175.340 (810)**

ORIGEM : 175340 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
 AGTE.(S) : WELLINGTON SOUZA GUIMARÃES  
 ADV.(A/S) : EDUARDO SAMOEL FONSECA (34953/DF, 297154/SP)  
 E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 529.884 DO SUPERIOR  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 807

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 175.541 (811)**

ORIGEM : 00289584320191000000 - SUPREMO TRIBUNAL  
 FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
 AGTE.(S) : THIAGO BANDEIRA DIONISIO DA SILVA  
 ADV.(A/S) : EREMILTON DIONISIO DA SILVA (21230/PB)  
 AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 807

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 175.170 (812)**

ORIGEM : 175170 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : PERNAMBUCO  
**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
 AGTE.(S) : SILVÂNIO SALES DOS SANTOS  
 ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 175.639 (813)**

ORIGEM : 175639 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
 AGTE.(S) : BRUNO ANETELLE RODRIGUES MAISCH  
 ADV.(A/S) : MARCELO FELLER (296848/SP) E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 812

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 36.691 (814)**

ORIGEM : 36691 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : GOIÁS  
**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
 AGTE.(S) : DENNIA ASSIS PEREIRA  
 ADV.(A/S) : MARCOS CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA

(20631/GO, 8251-A/TO) E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA  
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 37.103 (815)**

ORIGEM : 37103 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO**  
 AGTE.(S) : JOAO LUIZ GUIMARAES DA COSTA  
 ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS BATISTA MENDONCA (85346/RJ)  
 AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE NITERÓI  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI  
 INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DO CONSELHO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** Idêntica à de nº 814

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 37.124 (816)**

ORIGEM : 37124 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO**  
 AGTE.(S) : JOSE DE FREITAS SAMPAIO NETO E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA (212236/SP)  
 ADV.(A/S) : RUBENS CAVALCANTE NETO (225103/SP)  
 ADV.(A/S) : FERNANDO FLORIANO (305022/SP)  
 AGDO.(A/S) : ALCIDES MITOSHI HONDA  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** Idêntica à de nº 814

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 37.180 (817)**

ORIGEM : 37180 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : GOIÁS  
**RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO**  
 AGTE.(S) : FLAMBOYANT URBANISMO LTDA  
 ADV.(A/S) : SERGIO DE OLIVEIRA BRITO (29908/GO) E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : RESIDENCIAL IMPERADOR DO PARK  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** Idêntica à de nº 814

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 37.258 (818)**

ORIGEM : 37258 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : PERNAMBUCO  
**RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO**  
 AGTE.(S) : MARLENE DOS SANTOS SOUSA  
 ADV.(A/S) : DAVI ANGELO LEITE DA SILVA (36499/PE)  
 AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CARUARU  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CARUARU  
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** Idêntica à de nº 814

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 37.847 (819)**

ORIGEM : 37847 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO**  
 AGTE.(S) : KARGA RIO ARMAZENS GERAIS LTDA  
 ADV.(A/S) : VITOR IORIO ARRUIZZO (113696/RJ)  
 AGDO.(A/S) : REQUIFE COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** Idêntica à de nº 814

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 39.131 (820)**

ORIGEM : 39131 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : AMAPÁ  
**RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO**  
 AGTE.(S) : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES  
 ADV.(A/S) : LUCIANO DEL CASTILLO SILVA (1586/AP)  
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO AMAPÁ  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) : RELATOR DO PROCESSO Nº 0600114-67.2018.6.03.0000 DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** Idêntica à de nº 814

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 39.166 (821)**

ORIGEM : 39166 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO**  
 AGTE.(S) : MARBI ADMINISTRACAO LTDA E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : ANA CECILIA SERVULO DA CUNHA SCHUTZER (319175/SP)  
 AGDO.(A/S) : REINALDO APARECIDO DOS SANTOS  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 74ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** Idêntica à de nº 814

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 37.293 (822)**

ORIGEM : 37293 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO**  
 AGTE.(S) : GABRIEL DUTRA DONEDA  
 ADV.(A/S) : SANTO DONIZETI DE PAULA (368507/SP)  
 AGDO.(A/S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO - DETRAN-SP  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 INTDO.(A/S) : COLÉGIO RECURSAL DA 11ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRASSUNUNGA  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 38.287 (823)**

ORIGEM : 38287 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO**  
 AGTE.(S) : ROMEO BET  
 ADV.(A/S) : RICARDO ADOLFO FELKL (7094/SC)  
 AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) : VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** Idêntica à de nº 822

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 37.421 (824)**

ORIGEM : 37721 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO**  
 AGTE.(S) : CEMIG DISTRIBUICAO S.A  
 ADV.(A/S) : ALEX CAMPOS BARCELOS (42336/DF, 117084/MG)  
 AGDO.(A/S) : MAURICIO DO NASCIMENTO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio. Afastada a aplicação da multa porquanto não atingida a unanimidade prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 38.230 (825)**

ORIGEM : 38230 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO**  
 AGTE.(S) : CEMIG DISTRIBUICAO S.A  
 ADV.(A/S) : AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE (106751/MG) E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : JUNIO ADOLFO DE OLIVEIRA  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** Idêntica à de nº 824

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.260.107 (826)**

ORIGEM : 5002456412010407208 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
 PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO**  
 AGTE.(S) : SANDRE GRANZOTTO MACEDO  
 ADV.(A/S) : ANDREI ZENKNER SCHMIDT (51319/RS, 298844/SP)  
 ADV.(A/S) : TAPIR TABAJARA CANTO DA ROCHA NETO (84515/RS) E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.263.366 (827)**

ORIGEM : 09049383120158240038 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO**  
 AGTE.(S) : JEFISON DINEI JUVENCIO  
 AGTE.(S) : JULIANA MONTEIRO JUVENCIO  
 AGTE.(S) : THIAGO MONTEIRO JUVENCIO  
 ADV.(A/S) : DOUGLAS VOLTOLINI (26825/SC)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**Decisão:** Idêntica à de nº 826

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.125.241 (828)**

ORIGEM : AREsp - 1415844102014812000050003 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
 PROCED. : MATO GROSSO DO SUL  
**RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO**  
 AGTE.(S) : ATUAL ASSESSORIA DE COBRANÇAS LTDA  
 ADV.(A/S) : MAX LAZARO TRINDADE NANTES (6386/MS)  
 AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A  
 ADV.(A/S) : MARCELO PONCE CARVALHO (11443/MS)

**Decisão:** Idêntica à de nº 826

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.261.099 (829)**

ORIGEM : 00123431620158070007 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO**  
 AGTE.(S) : FERNANDO FREITAS CARNEIRO  
 ADV.(A/S) : MARCELO AMANDIO JOCA BRAGA (47034/DF)  
 ADV.(A/S) : SIMONE VALENTIM DE SOUZA BRAGA (54210/DF)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

**Decisão:** Idêntica à de nº 826

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.261.203 (830)**

ORIGEM : 52753143920168090051 - TJGO - 4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS  
 PROCED. : GOIÁS  
**RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO**  
 AGTE.(S) : JOSE FIALHO DOS SANTOS  
 ADV.(A/S) : TIAGO FELIPE DE OLIVEIRA (31548/GO, 201017/MG)

ADV.(A/S) : UZIEL MATIAS BARBOSA (52359/GO)  
 AGDO.(A/S) : MANOEL BERNARDO ARRUDA DUTRA NETO  
 ADV.(A/S) : DANILO DE REZENDE NUNES (36362/GO)  
 ADV.(A/S) : FLAVIO DIVINO DA SILVA (36306/GO)

**Decisão:** Idêntica à de nº 826

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.261.557 (831)**

ORIGEM : 00004365320168240163 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO**  
 AGTE.(S) : VICTOR CARLOS TOMASINI JUNIOR  
 ADV.(A/S) : OSVALDO JOSÉ DUNCKE (34143/SC)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**Decisão:** Idêntica à de nº 826

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.261.948 (832)**

ORIGEM : 70076718360 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO**  
 AGTE.(S) : P.R.V.M.  
 ADV.(A/S) : RODRIGO SILVEIRA DA ROSA (71392/RS)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Decisão:** Idêntica à de nº 826

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.041 (833)**

ORIGEM : 00011207320178240023 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO**  
 AGTE.(S) : PABLO SOARES VALERIO  
 ADV.(A/S) : MARCOS PAULO SILVA DOS SANTOS (32364/SC)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**Decisão:** Idêntica à de nº 826

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.162 (834)**

ORIGEM : 05006564120174025001 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO  
 PROCED. : ESPÍRITO SANTO  
**RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO**  
 AGTE.(S) : YMPACTUS COMERCIAL S/A  
 ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO (04107/DF)  
 ADV.(A/S) : RAFAEL FREITAS DE LIMA (16421/ES, 140402/RJ)  
 ADV.(A/S) : HORST VILMAR FUCHS (A1017/AM, 12529/ES, 15600-A/MA, 21005-A/PA, 21924-A/PB, 13703/PI, 1017-A/RN, 39909-A/SC)  
 ADV.(A/S) : HORTENSIA MONTE VICENTE MEDINA (40353/DF, 18405/A/MT)  
 ADV.(A/S) : MARIAH SARTORIO JUSTI (26136/ES)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** Idêntica à de nº 826

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.263.442 (835)**

ORIGEM : 15898121 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
 PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO**  
 AGTE.(S) : ADRIANO PRESTES CALIXTO  
 ADV.(A/S) : ANDRE LUIS PONTAROLLI (38487/PR)  
 ADV.(A/S) : ADRIANO SERGIO NUNES BRETAS (38524/PR)  
 ADV.(A/S) : ADRIANO AUGUSTO DE ANDRADE COLLE (89304/PR)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO



PARANÁ

**Decisão:** Idêntica à de nº 826**EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.240.968** (836)

ORIGEM : 07018484820198070000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**

EMBTE.(S) : FILLIPE JANIQUES DE MATOS MORALES

EMBTE.(S) : GONZALO LAMBERT MORALES

ADV.(A/S) : DIEGO DE ROSSI ALVES (40024/DF)

EMBDO.(A/S) : DECK INCORPORADORA LTDA

ADV.(A/S) : RICARDO ANTONIO EMERSON LEMES DE OLIVEIRA (18851/DF)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e, por maioria, determinou o trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos à origem, nos termos do voto do Relator, vencido, nesse ponto, o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.251.630** (837)

ORIGEM : PROC - 01795007620075020009 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**

EMBTE.(S) : LANNES LAIO MOOR OLIVEIRA

ADV.(A/S) : TALES BANHATO (80206/SP)

EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTDO.(A/S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADV.(A/S) : MARCELO OLIVEIRA ROCHA (1047A/BA, 33541-A/CE, 24361/DF, 44131/GO, 98729/MG, 15113-A/MS, 00811/PE, 002683-A/RJ, 1153-A/RN, 56381A/RS, 49115/SC, 113887/SP)

**Decisão:** Idêntica à de nº 836**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.222.194** (838)

ORIGEM : 00010416020174014100 - TRF1 - 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - SEÇÕES JUDICIÁRIAS DO ACRE E RONDÔNIA

PROCED. : RONDÔNIA

**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**

EMBTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMBDO.(A/S) : DENILSON DELGADO DA SILVA

ADV.(A/S) : GILBER ROCHA MERCES (5797/RO)

ADV.(A/S) : UILIAN HONORATO TRESSMANN (6805/RO)

ADV.(A/S) : UELTON HONORATO TRESSMANN (8862/RO)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e, por maioria, determinou o trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos à origem, nos termos do voto do Relator, vencido, nesse ponto, o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.228.425** (839)

ORIGEM : 03236188020168090011 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PROCED. : GOIÁS

**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**

EMBTE.(S) : CASSIO OTAIR MARQUES BORGES

ADV.(A/S) : CASSIO OTAIR MARQUES BORGES (31039/GO)

EMBDO.(A/S) : TRANSPORTES AEROS PORTUGUESES SA

ADV.(A/S) : JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS (A1210/AM, 52428/DF, 27112/ES, 48588/GO, 16920-A/MA, 25053-A/PA, 146629/RJ, 49069/SC)

**Decisão:** Idêntica à de nº 838**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.252.008** (840)

ORIGEM : 50689992520114047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**

EMBTE.(S) : C.A.M.

EMBTE.(S) : H.V.S.

ADV.(A/S) : GIOVANI AGOSTINI SAAVEDRA (51549/RS, 369814/SP)

ADV.(A/S) : NATHALIA BEDUHN SCHNEIDER (89921/RS, 430706/SP)

EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com determinação de trânsito em julgado e baixa imediata dos autos à origem, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.253.350** (841)

ORIGEM : PROC - 50058489020134047205 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PROCED. : SANTA CATARINA

**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**

EMBTE.(S) : LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS

EMBTE.(S) : RODOLFO RODRIGUES DOS SANTOS

ADV.(A/S) : DANTE AGUIAR AREND (66510A/RS, 14826/SC, 256275/SP)

ADV.(A/S) : MARIANA MARQUES ATAIDE (88207/PR)

ADV.(A/S) : GABRIELA CRISTINA SILVEIRA (48485/SC)

EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** Idêntica à de nº 840**Processos com Decisões Idênticas:****RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES****AG.REG. NO HABEAS CORPUS 180.972** (842)

ORIGEM : 180972 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**

AGTE.(S) : WAGNER ROCHA DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 181.580** (843)

ORIGEM : 181580 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SANTA CATARINA

**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**

AGTE.(S) : PEDRO OMAR MONROY PINTOS

ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 842**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 181.782** (844)

ORIGEM : 181782 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : AMAZONAS

**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**

AGTE.(S) : LEANDRO SILVEIRA SILVA

ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

**Decisão:** Idêntica à de nº 842**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 183.220** (845)

ORIGEM : 183220 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**

AGTE.(S) : FELIPE HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA (225178/SP) E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 565.368 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 842**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 183.309** (846)

ORIGEM : 183309 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : RIO DE JANEIRO

**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**

AGTE.(S) : RENATO DE ABREU

ADV.(A/S) : JUSCELINO CRUZ DE ARAUJO (057132/RJ) E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 561.705 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 842

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (847)  
**734.964**

ORIGEM : RESE - 00021099820068260091 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
AGTE.(S) : HAILTON LIRA LEONEL  
ADV.(A/S) : JORGE FONTANESI JUNIOR (291320/SP)  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (848)  
**1.260.561**

ORIGEM : 20140111744493 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
AGTE.(S) : RODRIGO DIAS DOS SANTOS  
ADV.(A/S) : THIAGO DE CASTRO MARTINS (48459/DF)  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
INTDO.(A/S) : DIEGO DANTES FERREIRA  
INTDO.(A/S) : VINICIUS DANTES FERREIRA  
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

**Decisão:** Idêntica à de nº 847

**EMB.DECL. NO AG.REG. NA MEDIDA CAUTELAR NA PETIÇÃO** (849)  
**8.662**

ORIGEM : 8662 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
EMBTE.(S) : UNIÃO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)  
EMBDO.(A/S) : BANCO CLASSICO SA  
ADV.(A/S) : CAROLINA PEDERNEIRAS LOPES (131899/RJ)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO** (850)  
**1.237.250**

ORIGEM : AR - 5507 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
EMBTE.(S) : UNIÃO  
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
EMBDO.(A/S) : HILDA NICACIA DA SILVA  
ADV.(A/S) : HELDER COSTA DA CAMARA (22343-A/CE, 00700/PE, 1968/RN)  
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

**Decisão:** Idêntica à de nº 849

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO** (851)  
**1.244.992**

ORIGEM : 00009241620178190000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
EMBTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO(A/S)  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
EMBDO.(A/S) : LUIZ PAULO CORREA DA ROCHA  
ADV.(A/S) : WILLIAN TEIXEIRA DA SILVA (180853/RJ)  
ADV.(A/S) : RODRIGO CEZAR CUSTODIO NUNES (082730/RJ)

**Decisão:** Idêntica à de nº 849

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO** (852)  
**1.252.478**

ORIGEM : 201561080022228 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
EMBTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
ADV.(A/S) : DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES (22002/DF, 295549/SP)  
ADV.(A/S) : JOAO CARLOS ZANON (31277/DF, 163266/SP)  
ADV.(A/S) : MUNDIE E ADVOGADOS (3143/SP)  
ADV.(A/S) : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM (64676/BA, 01941/A/DF, 17670/ES, 19415-A/MA, 822A/MG, 14530-A/MS, 51049/PE, 25467/PR, 002056-A/RJ, 15076/SC, 76921/SP)  
EMBDO.(A/S) : MUNICIPIO DE CERQUEIRA CESAR  
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE CERQUEIRA CESAR  
INTDO.(A/S) : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL  
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

**Decisão:** Idêntica à de nº 849

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (853)  
**1.248.574**

ORIGEM : 50103319120124047208 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
EMBTE.(S) : UNIÃO  
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
EMBDO.(A/S) : ELIZABETH PENEDO KEUNECKE IGNACIO DE MENDONCA  
ADV.(A/S) : ELIDIA TRIDAPALLI (9666/SC)

**Decisão:** Idêntica à de nº 849

**EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO** (854)  
**1.263.108**

ORIGEM : PROC - 02944007520055020063 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
EMBTE.(S) : RENATO LUCENA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO CAVALLARO (62908/SP)  
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
INTDO.(A/S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADV.(A/S) : MARCELO OLIVEIRA ROCHA (1047A/BA, 33541-A/CE, 24361/DF, 44131/GO, 98729/MG, 15113-A/MS, 00811/PE, 002683-A/RJ, 1153-A/RN, 56381A/RS, 49115/SC, 113887/SP)

**Decisão:** Após os votos dos Ministros Alexandre de Moraes, Relator, Luiz Fux e Rosa Weber, que recebiam os embargos de declaração os embargos de declaração e negavam-lhe provimento, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4º e 5º, do CPC/2015); e do voto do Ministro Marco Aurélio, que divergia do Relator apenas quanto à conversão dos embargos de declaração em agravo interno, pediu vista dos autos o Ministro Luís Roberto Barroso. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO** (855)  
**1.263.116**

ORIGEM : PROC - 00803407220065020087 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
EMBTE.(S) : JARBAS TENEBRAO E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO CAVALLARO (62908/SP)  
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
INTDO.(A/S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADV.(A/S) : MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA (49457/SP)

**Decisão:** Idêntica à de nº 854

Brasília, 4 de maio de 2020.  
João Paulo Oliveira Barros  
Secretário da Primeira Turma

ACÓRDÃOS

**Sexagésima Sétima Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos do art. 95 do RISTF.**

**AG.REG. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 29.109 (856)**

ORIGEM : 00007617520165060261 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
 PROCED. : PERNAMBUCO  
 RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
 AGTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 AGDO.(A/S) : SEVERINO SANTOS DE LIMA  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIAO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

**EMENTA:** AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR 03/1990 DO ESTADO DE PERNAMBUCO. TRANSPOSIÇÃO AUTOMÁTICA DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE 10. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECLAMADA QUE APLICA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO DO STF. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos da Súmula Vinculante 10, viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

2. Para que a afronta efetiva ao conteúdo da Súmula Vinculante 10 se materialize, mostra-se imperioso que o órgão fracionário afaste a incidência de norma legal, invocando fundamento extraído da própria Constituição da República.

3. No julgamento do ARE 941.045, Tema 856 da repercussão geral, o Plenário desta Suprema Corte consolidou o entendimento no sentido de que é desnecessária a submissão de demanda judicial à cláusula da reserva de plenário na hipótese em que a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal ou em Súmula deste Tribunal.

4. *In casu*, o acórdão ora impugnado fundamentou-se em precedente firmado pelo Plenário desta Suprema Corte no julgamento de mérito da ADI 1.150, Rel. Min. Moreira Alves, no qual restou assentada a inconstitucionalidade da transposição do regime celetista para o estatutário de empregado admitido sem concurso público.

5. Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal se manifestou expressamente sobre a Lei Estadual supostamente afastada de modo indevido, declarando-a inconstitucional no ponto (ADI 1.476/PE, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 31/8/2018).

6. A aplicação, pelo *decisum* reclamado, de jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal acerca do tema afasta a alegação de violação à Súmula Vinculante 10.

7. Precedentes: Rcl 29.104. Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 13/11/2018, e Rcl 29.080, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 29/11/2017.

8. Agravo interno a que se NEGA PROVIMENTO.

**AG.REG. NOS EMB.DECL. NO AGRADO DE INSTRUMENTO 464.234 (857)**

ORIGEM : proc - 70002108421 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
 RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO  
 AGTE.(S) : COMERCIAL DE BEBIDAS SINOSVALE LTDA  
 ADV.(A/S) : MARCELO BENEDETTI DA MOTTA (66607/RS)  
 AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

**EMENTA:** DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ICMS. CREDITAMENTO. LC 87/1996. VIOLAÇÃO À ANTERIORIDADE E ISONOMIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. As violações aos princípios da anterioridade e da isonomia não foram apreciadas pelo acórdão impugnado. Tampouco a oposição dos embargos de declaração foi suficiente para sanar eventual omissão. Portanto, o recurso extraordinário carece de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

2. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que o fato de haver ação de controle concentrado pendente de julgamento

não é impeditivo para apreciação de matéria que possuir orientação colegiada. Precedente.

3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

**AG.REG. NOS EMB.DECL. NO AGRADO DE INSTRUMENTO 818.003 (858)**

ORIGEM : AC - 4561362 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
 PROCED. : PARANÁ  
 RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO  
 AGTE.(S) : FERTILIZANTES HERINGER S.A.  
 ADV.(A/S) : GERALDO ELIAS BRUM (3325/ES)  
 AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

**Decisão:** A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo interno, com majoração do valor da verba honorária fixada anteriormente, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Afastada a aplicação da penalidade porquanto não atingida a unanimidade prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

**EMENTA:** DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ICMS. LC 102/2000. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À NÃO CUMULATIVIDADE. OFENSAS À LEGALIDADE E ANTERIORIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de reconhecer que as alterações promovidas pela LC 102/2000 não violam o princípio da não cumulatividade. Precedentes.

2. Quanto às violações à anterioridade e à legalidade, a alegada ofensa à Constituição não foi apreciada pelo acórdão impugnado. Tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão. De modo que o recurso extraordinário carece de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

3. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que o fato de haver ação de controle concentrado pendente de julgamento não é impeditivo para apreciação de matéria que possuir orientação colegiada (ARE 1.064.517-AgrR, Rel. Min. Edson Fachin).

4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

**AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.228.351 (859)**

ORIGEM : 50039438220104047002 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
 PROCED. : PARANÁ  
 RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO  
 AGTE.(S) : ASSOCIACAO EDUCACIONAL IGUACU "AEI"  
 ADV.(A/S) : NILTON RIBEIRO LANDI (52748/DF, 28811/SP)  
 AGDO.(A/S) : UNIÃO  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, majorado o valor da verba honorária fixada anteriormente, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

**EMENTA:** DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRODUÇÃO DE PROVAS. PROCESSO JUDICIAL. INDEFERIMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. INSTITUIÇÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. REQUISITOS PARA FRUIÇÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NECESSÁRIO REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF.

1. A controvérsia envolvendo indeferimento de prova em processo judicial não possui repercussão geral. Precedente.

2. O Tribunal de origem, com apoio na legislação infraconstitucional aplicável e no acervo fático e probatório, suspendeu a imunidade tributária da parte ora agravante. Para dissentir das conclusões do acórdão recorrido, seria imprescindível o reexame da legislação infraconstitucional e do acervo probatório dos autos. A hipótese atrai a incidência da Súmula 279/STF. Precedentes.

3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

**AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.193.690** (860)

ORIGEM : 1131751 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
 AGTE.(S) : SONIA MARIA DOURADO RODRIGUES  
 ADV.(A/S) : MILTON GODOY (187984/SP)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

**EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTEMPESTIVO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECLUSÃO DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL SURGIDA NO *DECISUM* DO TRIBUNAL LOCAL. ART. 102 DA LEI MAIOR. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. O entendimento consignado na decisão agravada reflete a jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal.
2. O acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, somente legitima o uso do apelo extremo se versar questão constitucional diversa daquela debatida na anterior instância – o que não se observa na presente hipótese. Precedentes
3. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.
4. Agravo interno conhecido e não provido.

**AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.196.457** (861)

ORIGEM : 20395180720168260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
 AGTE.(S) : USILIX AMBIENTAL LTDA  
 ADV.(A/S) : EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA (01610/A/DF, 62356/MG, 119083/SP)  
 AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, XXII E XXIII, 150, IV, E 170, II E III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. PERCENTUAL INFERIOR A CEM POR CENTO DO VALOR DO TRIBUTO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INEXISTÊNCIA. CABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. A controvérsia, nos termos do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte.
2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, principalmente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.
3. Agravo interno conhecido e não provido.

**AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.247.488** (862)

ORIGEM : 00608416520148190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
 AGTE.(S) : VITOR DA SILVA GONCALVES  
 AGTE.(S) : GLEIDSON DA SILVA GONCALVES  
 ADV.(A/S) : GLEIDSON DA SILVA GONCALVES (110337/RJ)

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, e com majoração dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMENTA**

DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.035, §§ 1º E 2º, DO CPC/2015. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA OU RECONHECIDA EM OUTRO RECURSO NÃO VIABILIZA APELO SEM A PRELIMINAR FUNDAMENTADA DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.
2. Não houve, no recurso extraordinário interposto sob a égide do CPC/2015, demonstração da existência de repercussão geral. Inobservância do art. 1.035, §§ 1º e 2º, do CPC/2015.
3. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça.
4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação.

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 162.706** (863)

ORIGEM : 162706 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : ESPÍRITO SANTO  
**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
 AGTE.(S) : LEANDRO CONSTANTINO DUARTE  
 ADV.(A/S) : GUSTAVO MINERVINO SOUZA FERREIRA (19495/ES, 174069/MG)  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental, nos termos do voto do Relator, e por maioria, negou-lhe provimento, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

**EMENTA:** PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. Em se tratando de pedido de reconsideração apresentado no prazo descrito no art. 317 do RI/STF, nada impede que se conheça do pedido como agravo regimental. Precedentes.
2. A necessidade de interromper a atuação de organização criminosa, a periculosidade do agente, a gravidade em concreto do crime e a necessidade de assegurar a integridade física das testemunhas constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva. Precedentes.
3. O tema do excesso de prazo da prisão preventiva não foi discutido nas instâncias de origem. A parte recorrente não fez a prova pré-constituída de situação caracterizadora de desidiosa ou de injustificada demora do Poder Judiciário. Ausência de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que justifique a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 167.176** (864)

ORIGEM : 167176 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
 AGTE.(S) : C.G.R.  
 ADV.(A/S) : NEREU CARLOS MASSIGNAN (04537/PR) E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

**EMENTA:** PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE ESTUPRO, ESTUPRO DE VULNERÁVEL E CONTRAÇÃO PENAL PREVISTA NO ART. 65 DO DECRETO-LEI 3.688/41. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. REITERAÇÃO DE PEDIDO ANTERIOR DENEGADO.

1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que a "mera reiteração de pedido, que se limita a reproduzir,

sem qualquer inovação de fato e/ou de direito, os mesmos fundamentos subjacentes a postulação anterior, torna inviável o próprio conhecimento da ação de habeas corpus” (HC 118.043-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello). Este habeas corpus configura mera reiteração de impetração anterior não acolhida por decisão transitada em julgado desta Corte.

2.As peças que instruem o processo não evidenciam situação de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder. As decisões proferidas pelas instâncias de origem afastaram, fundamentadamente, a tese de intempetividade da apelação apresentada pelo assistente da acusação. Inadequação do habeas corpus para rediscutir os pressupostos de cabimento do recurso de apelação.

3.Agravo regimental a que se nega provimento.

#### **AG.REG. NO HABEAS CORPUS 167.437**

**(865)**

ORIGEM : 167437 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
AGTE.(S) : ADÃO NILCO PEREIRA  
ADV.(A/S) : RODRIGO TORRES (51761/RS)  
AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 472.411 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E OUTROS DELITOS GRAVES. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO.

1.Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal examinar a questão de direito implicada na impetração. Ausência de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que justifique a concessão da ordem de ofício.

2.A gravidade concreta dos delitos em apuração autoriza a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Situação concreta em que são apurados os delitos de sequestro, tortura e homicídio, ressaltando-se que “a vítima foi arrebatada do local onde trabalhava, por indivíduos armados, que a rederam, agrediram e amordaçaram, razão, portanto, apta a ensejar a constrição”.

3.A aferição de eventual demora na tramitação da ação penal depende das condições objetivas da causa (complexidade da causa, número de acusados e a necessidade de expedição de cartas precatórias, por exemplo). No caso, não se constata desídia ou injustificada demora do Poder Judiciário, tendo em vista a complexidade da causa (a envolver vários crimes graves), a pluralidade de réus e os sucessivos incidentes processuais.

4.Agravo regimental a que se nega provimento.

#### **AG.REG. NO HABEAS CORPUS 170.418**

**(866)**

ORIGEM : 170418 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : CEARÁ  
**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
AGTE.(S) : LAURISMAR PARACAMPOS DE LIMA  
ADV.(A/S) : LUIZ RICARDO DE MORAES COSTA (28980/CE)  
AGDO.(A/S) : RELATORA DO RHC Nº 98.907 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESAFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO DA CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1.Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal examinar a questão de direito discutida na impetração. Precedentes. Ademais, a superveniente modificação do quadro processual da causa prejudica a análise da impetração.

2.Ausência de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder na decisão que decidiu pelo desaforamento do feito. Os autos revelam que alguns jurados teriam sido procurados por familiares do paciente para que o favorecesse por ocasião do julgamento no Tribunal do Júri.

3.Os autos não evidenciam situação de desídia ou de injustificada demora do Poder Judiciário, o que impede o acolhimento da tese de excesso de prazo da custódia. Situação concreta em que a defesa reteve o processo por aproximadamente seis meses e o adiamento do julgamento pelo Tribunal do Júri foi motivado pelo desaforamento do feito. Além disso, o acórdão superveniente do Superior Tribunal de Justiça expediu “*recomendação ao Juízo competente para que providencie, o quanto antes, o julgamento do Recorrente perante o Júri Popular*”.

4.Agravo regimental desprovido.

#### **AG.REG. NO HABEAS CORPUS 170.490**

**(867)**

ORIGEM : 170490 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : PERNAMBUCO

**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
AGTE.(S) : FRANCISCO LAPENDA NETO  
ADV.(A/S) : BRUNO FREDERICO DE CASTRO LACERDA (14897/PE) E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (POR TRÊS VEZES). NULIDADE DA PRONÚNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1.As razões apresentadas pela parte agravante mostram-se insuficientes à reforma da decisão agravada, que deve subsistir pelos fundamentos.

2.Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer originariamente de matéria que não foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

3.Situação concreta em que não se verifica cerceamento do direito de defesa ou falta de fundamentação idônea na decisão de pronúncia. A simples afirmação genérica de prejuízo ao agravante – pela não intimação da defesa para substituição de testemunhas não localizadas no curso da instrução processual – não autoriza a proclamação da nulidade arguida pela defesa. Matéria que não foi sequer decidida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

4.É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não se proclama nulidade sem a demonstração de efetivo prejuízo. O “*princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, podendo ser ela tanto a nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção*” (HC 132.149-AgrR, Rel. Min. Luiz Fux).

5.Agravo regimental a que se nega provimento.

#### **AG.REG. NO HABEAS CORPUS 170.637**

**(868)**

ORIGEM : 170637 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
AGTE.(S) : JANDIRA MAFALDA RODRIGUES  
ADV.(A/S) : CESAR AUGUSTO MOREIRA (129373/SP)  
AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 504.868 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO DEFINITIVA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO, POR DUAS VEZES. REGIME ABERTO DOMICILIAR. SÚMULA 691 DO STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE OU ABUSO DE PODER.

1.O Supremo Tribunal Federal (STF) firmou orientação no sentido da inadmissibilidade de habeas corpus contra decisão denegatória de provimento cautelar (Súmula 691/STF).

2.Hipótese de paciente que cumpre uma pena total de 37 anos e 04 meses de reclusão, em regime fechado, por ter cometido o crime de homicídio qualificado, por duas vezes.

3.O regime aberto domiciliar, segundo o art. 117 da LEP, somente é cabível em se tratando de réu que se encontre no regime aberto, desde que seja maior de 70 anos, acometido de doença grave ou com filho menor ou deficiente físico ou mental, ou a gestante. Pressupostos que não foram atendidos pela paciente, a afastar qualquer alegação de teratologia, ilegalidade ou abuso de poder. Precedente específico: HC 177.164, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado pela Primeira Turma, em 18.02.2020.

4.Agravo regimental desprovido.

#### **AG.REG. NO HABEAS CORPUS 170.652**

**(869)**

ORIGEM : 170652 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : ESPÍRITO SANTO  
**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
AGTE.(S) : SANDERSON GONCALVES DURVAL  
AGTE.(S) : SAMIRA VALEISSA PIO DE MENEZES  
ADV.(A/S) : MARCOS VINICIUS SA (11404/ES) E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO, DUPLICATA SIMULADA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE OU ABUSO DE PODER.

1.O habeas corpus, mesmo quando adequadamente manejado, somente deverá ser concedido em caso de réu preso ou na iminência de sé-

lo, presentes as seguintes condições: (i) violação à jurisprudência consolidada do STF; (ii) violação clara à Constituição; ou (iii) teratologia na decisão impugnada, caracterizadora de absurdo jurídico. Precedentes.

2. Hipótese em que os pacientes não estão presos ou na iminência de sê-lo, não havendo nos autos elementos suficientes que demonstrem a absoluta incompetência de um dos Juízos envolvidos.

3. O acolhimento da pretensão defensiva – existência de conexão entre os fatos discutidos em três feitos criminais diversos, que apuram os crimes de estelionato, duplicata simulada e falsidade ideológica – exigiria o reexame do conjunto fático-probatório da causa, medida incabível na via processualmente restrita do HC.

4. Agravo regimental desprovido.

#### AG.REG. NO HABEAS CORPUS 170.703

(870)

ORIGEM : 170703 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : PARÁ  
 RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO  
 AGTE.(S) : RIAN PINHEIRO DE ALMEIDA  
 ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. A gravidade em concreto do crime e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (HC 137.234, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 136.298, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 136.935-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli).

2. As peças que instruem este processo não evidenciam situação de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a imediata expedição do alvará de soltura do paciente. Situação concreta em que a prisão foi justificada *“pela forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em tentativa de roubo majorado, cometida em concurso de agentes, com grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, durante o qual um dos agentes efetuou disparos contra a polícia no momento da abordagem, o que revela a gravidade concreta da conduta e justifica a imposição da medida extrema”*.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

#### AG.REG. NO HABEAS CORPUS 171.767

(871)

ORIGEM : 171767 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : PARANÁ  
 RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO  
 AGTE.(S) : E.F.M.T.  
 ADV.(A/S) : THIAGO MARCIANO DE ANDRADE (56851/PR)  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL, ASSÉDIO SEXUAL CONTRA CRIANÇA E FORNECIMENTO DE BEBIDA ALCOÓLICA PARA CRIANÇA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE OU ABUSO DE PODER.

1. O *habeas corpus*, mesmo quando adequadamente manejado, somente deverá ser concedido em caso de réu preso ou na iminência de sê-lo, presentes as seguintes condições: (i) violação à jurisprudência consolidada do STF; (ii) violação clara à Constituição; ou (iii) teratologia na decisão impugnada, caracterizadora de absurdo jurídico. Precedentes.

2. Situação concreta em que o paciente não está preso ou na iminência de sê-lo, não havendo nos autos elementos suficientes que demonstrem a absoluta incompetência do Juízo processante da causa. Ademais, considerando que os delitos foram praticados em continuidade delitiva, e no território de duas Comarcas distintas, a hipótese atrai, em linha de princípio, a regra da prevenção, conforme disposto no art. 71 do Código de Processo Penal. Ausência de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que justifique a concessão da ordem de ofício.

3. Inexiste violação ao princípio da colegialidade na utilização, pelo Ministro relator, das faculdades previstas no art. 21, § 1º, do RI/STF (MS 28097-AgR, Rel. Min. Celso de Mello; RHC 119.231-AgR, Rel.ª Min.ª. Cármen Lúcia; HC 118.438, Rel. Min. Teori Zavascki).

4. Agravo regimental desprovido.

#### AG.REG. NO HABEAS CORPUS 172.362

(872)

ORIGEM : 172362 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
 RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO  
 AGTE.(S) : L.A.S.P.  
 ADV.(A/S) : RONI MENESES DA SILVA (69753/RS) E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 513.278 DO SUPERIOR

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental, nos termos do voto do Relator, e por maioria, negou-lhe provimento, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ESTUPRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ÔBICE DA SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. Em se tratando de pedido de reconsideração apresentado no prazo descrito no art. 317 do RI/STF, nada impede que se conheça do pedido como agravo regimental. Precedentes.

2. A periculosidade do agente e a gravidade concreta dos delitos de estupro e homicídio qualificado, além dos registros criminais ostentados pelo paciente, justificam a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública. Ausência de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que justifique a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

#### AG.REG. NO HABEAS CORPUS 173.263

(873)

ORIGEM : 173263 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : PIAUÍ  
 RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO  
 AGTE.(S) : REINALDO BARBOSA SANTIAGO  
 ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ANÁLISE DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO INTERPOSTO PERANTE TRIBUNAL SUPERIOR. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Não cabe *habeas corpus* para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais. Precedentes.

2. As peças que instruem os autos não evidenciam teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize o acolhimento da pretensão defensiva.

3. Agravo regimental desprovido.

#### AG.REG. NO HABEAS CORPUS 173.639

(874)

ORIGEM : 173639 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
 RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO  
 AGTE.(S) : F.R.L.  
 ADV.(A/S) : RAFAEL GUERREIRO NORONHA (91165/RS) E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental, nos termos do voto do Relator, e por maioria, negou-lhe provimento, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. AMEAÇAS NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA, ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. Em se tratando de pedido de reconsideração apresentado no prazo descrito no art. 317 do RI/STF, nada impede que se conheça do pedido como agravo regimental. Precedentes.

2. Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal examinar a questão de direito discutida na impetração. Precedentes.

3. Hipótese de paciente denunciado por crime de ameaça contra a sua ex-companheira, num contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Os autos dão conta de que o paciente, inconformado com o término do relacionamento, ameaçou a vítima e seu atual companheiro, fazendo uso de arma de fogo. Ausência de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que justifique a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

#### AG.REG. NO HABEAS CORPUS 173.695

(875)

ORIGEM : 173695 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : PIAUÍ  
 RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO  
 AGTE.(S) : WALDEMAR RODRIGO DA SILVA COSTA  
 ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo

regimental, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E COM EMPREGO DE FACA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE OU ABUSO DE PODER.

1.A gravidade concreta do delito e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva. Precedentes.

2.Situação concreta em que o paciente foi preso em flagrante pelo crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas, com emprego de faca, para a subtração da motocicleta, aparelho celular e demais pertences das vítimas. A própria defesa reconhece que o paciente ostenta condenação anterior pelo crime de roubo, embora ocorrido no ano de 2014. Ausência de ilegalidade ou abuso de poder que autorize a expedição do alvará de soltura do paciente.

3.Agravo regimental desprovido.

#### [AG.REG. NO HABEAS CORPUS 175.351](#)

(876)

ORIGEM : 175351 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) : EDILTON DE CARVALHO EVANGELISTA

ADV.(A/S) : YURI AZEVEDO HERCULANO (28018/PE) E OUTRO(A/

S)

AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DOSIMETRIA DA PENA.

1.A orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux).

2.A dosimetria da pena é questão relativa ao mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático e probatório, não sendo possível às instâncias extraordinárias a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada. Nesse sentido, a discussão a respeito da dosimetria da pena cinge-se ao controle da legalidade dos critérios utilizados, restringindo-se, portanto, ao exame da "motivação [formalmente idônea] de mérito e à congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão" (HC 69.419, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Hipótese em que o Tribunal estadual afastou a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, com base em dados objetivos da causa, notadamente em razão da "qualificação do agente como pessoa dedicada às atividades criminosas".

3.O entendimento do STF é no sentido de que a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis justifica a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal. Precedentes. Da mesma forma, o STF já decidiu que a natureza e a quantidade da droga apreendida constituem fundamentação idônea para a exasperação da pena-base em patamar acima do mínimo legal. Precedentes.

4.Agravo regimental desprovido.

#### [AG.REG. NO HABEAS CORPUS 175.945](#)

(877)

ORIGEM : 175945 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) : LUIZ GUILHERME DE FREITAS

ADV.(A/S) : REINALDO JOSE DE SA RIBAS JUNIOR (63070/PR) E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

1.O entendimento do STF é firme no sentido de que o princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (i) mínima ofensividade da conduta do agente, (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento; (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada, ressaltando, ainda, que a contumácia na prática delitiva impede, em regra, a aplicação do princípio. Hipótese de paciente condenado pelo crime de furto qualificado pelo abuso de confiança, não estando configurados, concretamente, os requisitos necessários ao reconhecimento da irrelevância material da conduta.

2.Agravo regimental desprovido.

#### [AG.REG. NO HABEAS CORPUS 176.382](#)

(878)

ORIGEM : 176382 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) : MATHEWS DA SILVA DO BU

ADV.(A/S) : ALVARO MEDINA LOUZADA (181302/RJ)

AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA.

1.A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (Precedentes). Hipótese de paciente preso preventivamente pelo crime de homicídio qualificado, havendo as instâncias de origem assentado que o acionante "teria praticado homicídio mediante espancamento e queimaduras". Ausência de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que justifique a concessão da ordem.

2.Agravo regimental desprovido.

#### [AG.REG. NO HABEAS CORPUS 176.457](#)

(879)

ORIGEM : 176457 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) : RICARDO BETTINI CARDOSO

ADV.(A/S) : TIAGO LEARDINI BELLUCCI (333564/SP)

AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 531.986 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. CONVERSÃO DA REPRIMENDA.

1.A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux).

2.A dosimetria da pena é questão relativa ao mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático e probatório, não sendo possível às instâncias extraordinárias a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada. Nesse sentido, a discussão a respeito da dosimetria da pena cinge-se ao controle da legalidade dos critérios utilizados, restringindo-se, portanto, ao exame da "motivação [formalmente idônea] de mérito e à congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão" (HC 69.419, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Hipótese em que o Tribunal estadual afastou a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, com base em dados objetivos da causa, notadamente em razão da "qualificação do agente como pessoa dedicada às atividades criminosas".

3.O regime prisional fechado foi fixado pelas instâncias de origem com apoio em dados empíricos idôneos, extraídos da prova judicialmente colhida. Atendimento à finalidade da Súmula 719/STF.

4.O entendimento do STF é no sentido da impossibilidade de substituição da pena fixada em patamar superior a 4 (quatro) anos de reclusão, nos termos do art. 44, I, do Código Penal.

5.Inexiste violação ao princípio da colegialidade na utilização, pelo Ministro relator, da faculdade prevista no art. 21, § 1º, do RI/STF para negar seguimento ao *habeas corpus*.

6.Agravo regimental desprovido.

#### [AG.REG. NO HABEAS CORPUS 177.488](#)

(880)

ORIGEM : 177488 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) : MATTHAUS DE SOUZA LEITE

ADV.(A/S) : GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO (30789/DF) E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONSTITUIÇÃO DE NOVO TÍTULO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

**INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REITERAÇÃO DAS RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. A decretação da custódia preventiva para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal justifica-se ante a gravidade *in concreto* do crime, máxime diante da quantidade de entorpecentes apreendidos, bem como a evasão do distrito da culpa. Precedentes: HC 136.295, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 27/9/2018; RHC 150.303-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21/3/2018; HC 159.593-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/11/2018.

2. *In casu*, o paciente foi preso preventivamente em razão da suposta prática do crime tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/06. Foram apreendidos “2.700g de maconha, acondicionados em 4(quatro) tabletes e 1.100 gramas de haxixe, acondicionados em 13 (treze) embalagens plásticas”.

3. A supressão de instância impede o conhecimento de *habeas corpus* impetrado, porquanto ausente o exame de mérito perante o Tribunal a quo. Precedentes: RHC 158.855-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 27/11/2018; HC 161.764-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 28/2/2019.

4. O *habeas corpus* é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos.

5. A reiteração dos argumentos trazidos pela parte agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9/5/2017; HC 122.904-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/5/2016; e RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 1º/7/2015.

6. Agravo regimental DESPROVIDO.

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 177.947 (881)**

ORIGEM : 177947 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO  
 AGTE.(S) : D.G.B.  
 ADV.(A/S) : PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO (26544/DF, 48566A/GO, 327460/SP) E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ARTS. 241-A E 241-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DOSIMETRIA DA PENA.

1.A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o “*habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado*” (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux).

2.A dosimetria da pena é questão relativa ao mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático e probatório, não sendo possível às instâncias extraordinárias a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada. Nesse sentido, a discussão a respeito da dosimetria da pena cinge-se ao controle da legalidade dos critérios utilizados, restringindo-se, portanto, ao exame da “*motivação [formalmente idônea] de mérito e à congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão*” (HC 69.419, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

3.Agravo regimental desprovido.

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 178.110 (882)**

ORIGEM : 178110 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO  
 AGTE.(S) : LUANA PACHELI DE OLIVEIRA DOS SANTOS  
 ADV.(A/S) : LUIS ROGERIO MARCON (226678/SP) E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 544.227 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE OU ABUSO DE PODER. SÚMULA 691/STF. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO FORMALIZADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). MODIFICAÇÃO SUPERVENIENTE DO QUADRO PROCESSUAL.

1.O Supremo Tribunal Federal (STF) firmou orientação no sentido da inadmissibilidade de *habeas corpus* contra decisão denegatória de provimento cautelar (Súmula 691/STF).

2.Hipótese de paciente presa preventivamente pelo tráfico de 2,8kg de skunk. Ausência de teratologia, abuso de poder ou ilegalidade flagrante que autorize o acolhimento da pretensão defensiva no presente caso

3.A orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que “a

superveniente modificação do quadro processual, resultante de inovação do estado de fato ou de direito ocorrida posteriormente à impetração do “*habeas corpus*”; faz instaurar situação configuradora de prejudicialidade (RTJ 141/502), justificando-se, em consequência, a extinção anômala do processo” (HC 83.799-AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Caso em que sobreveio o julgamento de mérito da impetração formalizada no STJ, tendo a prisão preventiva da acionante sido substituída pela prisão domiciliar.

4.Agravo regimental desprovido.

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 179.024 (883)**

ORIGEM : 179024 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
 AGTE.(S) : NESTOR CARRETO  
 ADV.(A/S) : EDUARDO PIZARRO CARNELOS (78154/SP) E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL E PENAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. ARTIGO 155, § 4º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA NULIDADE PROCESSUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. TEMA NÃO DEBATIDO PELA INSTÂNCIA PRECEDENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REITERAÇÃO DAS RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A supressão de instância impede o conhecimento de *Habeas Corpus* impetrado *per saltum*, porquanto ausente o exame de mérito perante a Corte Superior. Precedentes: HC 100.595, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 9/3/2011, HC 100.616, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 14/3/2011, HC 103.835, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 8/2/2011, HC 98.616, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 22/2/2011.

2. *In casu*, o paciente foi condenado, em sede recursal, à pena de 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, em razão da prática do crime tipificado no artigo 155, § 4º, II e IV, do Código Penal.

3. O *habeas corpus* é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos.

4. A impugnação específica da decisão agravada, quando ausente, conduz ao desprovemento do agravo regimental. Precedentes: HC 137.749-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 17/5/2017; e HC 133.602-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 8/8/2016.

5. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9/5/2017; HC 122.904-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/5/2016; RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 1º/7/2015.

6. Agravo regimental DESPROVIDO.

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 179.416 (884)**

ORIGEM : 179416 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
 RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO  
 AGTE.(S) : GLAUCO DRESCHER  
 ADV.(A/S) : CRISTIANE EPPEL (73904/RS)  
 AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 545.124 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL.

1.Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal (STF) examinar a questão de direito discutida na impetração.

2.A dosimetria da pena é questão relativa ao mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático e probatório. Não cabe às instâncias extraordinárias a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada. Nesse sentido, a discussão a respeito da dosimetria da pena cinge-se ao controle da legalidade dos critérios utilizados, restringindo-se, portanto, ao exame da “*motivação [formalmente idônea] de mérito e à congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão*” (HC 69.419, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

3.A imposição de regime prisional mais severo foi justificada com apoio em dados empíricos da causa. Ausência de ilegalidade flagrante que



justifique o acolhimento da pretensão defensiva.

4. Agravo regimental desprovido.

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 179.553**

(885)

ORIGEM : 179553 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : PERNAMBUCO  
 RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO  
 AGTE.(S) : I.M.L.  
 ADV.(A/S) : VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA  
 (33622/PE) E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. INTIMAÇÃO DE RÉU SOLTO.

1. A orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux).

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que: em "se tratando de acusado que respondeu em liberdade à ação penal originária, é dispensável intimação pessoal quando da prolação de sentença condenatória, pois o art. 392, II, do CPP expressamente permite a intimação do réu ou de seu patrono constituído" (RHC 146.320-AgR, Rel. Min. Edson Fachin).

3. Agravo regimental desprovido.

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 179.690**

(886)

ORIGEM : 179690 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : CEARÁ  
 RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO  
 AGTE.(S) : LAURISMAR PARACAMPOS DE LIMA  
 ADV.(A/S) : LUIZ RICARDO DE MORAES COSTA (28980/CE)  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO.

1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a aferição de eventual demora na tramitação da ação penal depende das condições objetivas da causa (complexidade da causa, número de acusados e a necessidade de expedição de cartas precatórias, por exemplo). No caso, não se constata desídia injustificada para o julgamento da apelação capaz de configurar o alegado excesso de prazo. Além disso, o STJ recomendou ao Juízo de origem urgência na realização da Sessão do Tribunal do Júri.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 179.751**

(887)

ORIGEM : 179751 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
 AGTE.(S) : VALTER FRANCISCO CAMELLO JUNIOR  
 ADV.(A/S) : ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE (106133/SP)  
 AGDO.(A/S) : VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO. ARTIGO 121 DO CÓDIGO PENAL. ALEGADO EQUÍVOCO NA CONTAGEM DE PRAZO EM RECURSO INTERPOSTO PERANTE A INSTÂNCIA ANTECEDENTE. INVIABILIDADE DO WRIT PARA REANALISAR PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O objeto da tutela em *habeas corpus* é a liberdade de locomoção quando ameaçada por ilegalidade ou abuso de poder (CF, artigo 5º, LXVIII), não cabendo sua utilização para examinar eventual irregularidade na publicação de decisão em instância precedente.

2. O trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, somente admissível quando transparecer dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes: HC 167.631-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 17/5/2019; HC 141.918-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 20/6/2017; HC 139.054, Segunda Turma, Rel. Min.

Dias Toffoli, DJe de 2/6/2017.

3. A supressão de instância impede o conhecimento de *Habeas Corpus* impetrado *per saltum*, porquanto ausente o exame de mérito perante o Tribunal a quo e Corte Superior. Precedentes: HC 161.764-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 28/2/2019; e RHC 158.855-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 27/11/2018.

4. *In casu*, o paciente foi pronunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 121 do Código Penal, por três vezes.

5. O *habeas corpus* não pode ser manejado como sucedâneo de recurso revisão criminal.

6. O *habeas corpus* é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos.

7. A impugnação específica da decisão agravada, quando ausente, conduz ao desprovemento do agravo regimental. Precedentes: HC 137.749-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 17/5/2017; e HC 133.602-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 8/8/2016.

8. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9/5/2017; HC 122.904-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/5/2016; RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 1º/7/2015.

9. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO.

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 179.914**

(888)

ORIGEM : 179914 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
 AGTE.(S) : SUELLEN CRISTINA HELENO  
 ADV.(A/S) : IAGO OBERLANDER ERBELLA (411872/SP)  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/06. PLEITO DE CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. REITERAÇÃO DAS RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no HC 143.641/SP, concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda relacionadas naquele feito. Estendeu a ordem, de ofício, às demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, sendo certa a inaplicabilidade do referido entendimento aos casos de cumprimento de pena definitiva.

2. *In casu*, i) a paciente cumpre pena definitiva de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06; e ii) o Superior Tribunal de Justiça destacou, conforme concluiu o Tribunal de origem, que "não foi constatada situação excepcional que permita flexibilizar a regra disposta no art. 117 da Lei de Execuções Penais – notadamente porque não foi demonstrada situação de desamparo da criança".

3. O *habeas corpus* é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos.

4. A impugnação específica da decisão agravada, quando ausente, conduz ao desprovemento do agravo regimental. Precedentes: HC 137.749-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 17/05/2017; e HC 133.602-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 8/8/2016.

5. A reiteração dos argumentos trazidos pela parte agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9/5/2017; HC 122.904-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/5/2016; e RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 1º/7/2015.

6. Agravo regimental DESPROVIDO.

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 180.443**

(889)

ORIGEM : 180443 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
 AGTE.(S) : WANDRÉ AFONSO GONÇALVES  
 ADV.(A/S) : HERACLITO ANTONIO MOSSIN (29689/SP) E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06. REDISCUSSÃO DE CRITÉRIOS DE DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA DO JUÍZO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A dosimetria da pena, bem como os critérios subjetivos considerados pelos órgãos inferiores para a sua realização, são insindicáveis na via estreita do *habeas corpus*, por demandar minucioso exame fático e probatório inerente a meio processual diverso. Precedentes: HC 114.650, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 14/8/2013, RHC 115.213, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26/6/2013, RHC 114.965, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 27/6/2013, HC 116.531, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 11/6/2013, e RHC 100.837-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 3/12/2014.

2. A quantidade e natureza da droga apreendida legitimam a fixação de regime inicial mais gravoso para cumprimento de pena. Precedentes: RHC 152.037-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 16/04/2018; HC 156.674-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 27/11/2018; e RHC 125.077-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 4/3/2015.

3. *In casu*, o recorrente foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/06. Foram apreendidos "88 (oitenta e oito) comprimidos de ecstasy, acondicionados em dois frascos plásticos de cor branca, cilíndricos".

4. O *habeas corpus* é impassível de ser manejado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal.

5. O *habeas corpus* é ação inadequada pra valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos.

6. A impugnação específica da decisão agravada, quando ausente, conduz ao desprovemento do agravo regimental. Precedentes: HC 137.749-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 17/5/2017; e HC 133.602-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 8/8/2016.

7. A reiteração dos argumentos trazidos pela agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9/5/2017; HC 122.904-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/5/2016; RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 1º/7/2015.

8. Agravo regimental DESPROVIDO.

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 180.773** (890)

ORIGEM : 180773 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
 RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO  
 AGTE.(S) : JEFFERSON DE SOUSA SANTOS  
 AGTE.(S) : JOSE HENRIQUE DE LIMA BENTO  
 ADV.(A/S) : MAYCON MORAIS BASILIO REIS (174645/RJ)  
 AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 553.557 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA.

1. Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal, em regra, examinar a questão de direito discutida na impetração.

2. A jurisprudência do STF é no sentido de que constitui ônus do impetrante instruir a petição do *habeas corpus* com as peças necessárias ao exame da pretensão nela deduzida (Precedentes). No caso, para além de observar que a petição inicial do *habeas corpus* não foi instruída com cópia do ato impugnado e da decisão do Tribunal estadual, o fato é que a petição do agravo regimental também não veio acompanhada daqueles documentos. Fica impedido o imediato exame da matéria e inviabilizada a concessão da ordem, ainda que de ofício.

3. Hipótese em que não se verifica situação teratologia, abuso de poder ou ilegalidade flagrante que autorize o acolhimento da pretensão defensiva.

4. Agravo regimental desprovido.

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 181.600** (891)

ORIGEM : 181600 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : PERNAMBUCO  
 RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO  
 AGTE.(S) : HERALDO GOUVEIA DE SOUZA

ADV.(A/S) : PAULO EMMANUEL FARIAS DE ALBUQUERQUE (18782/PE, 308929/SP) E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 560.447 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF.

1. O Supremo Tribunal Federal (STF) firmou orientação no sentido da inadmissibilidade de *habeas corpus* contra decisão denegatória de provimento cautelar (Súmula 691/STF).

2. A orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (HC 137.234, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 136.298, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 136.935-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 181.675** (892)

ORIGEM : 181675 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : BAHIA  
 RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO  
 AGTE.(S) : IURI SANTOS ABRAO  
 ADV.(A/S) : JOSE CRISOSTEMO SEIXAS ROSA JUNIOR (41361/BA)  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. PROBABILIDADE DE FUGA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A periculosidade do agente e a fundada probabilidade de fuga constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 181.747** (893)

ORIGEM : 181747 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : BAHIA  
 RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO  
 AGTE.(S) : MARLON DOS SANTOS VIEIRA  
 ADV.(A/S) : JOSE CRISOSTEMO SEIXAS ROSA JUNIOR (41361/BA)  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONDIÇÃO DE FORAGIDO. JURISPRUDÊNCIA DO STF.

1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que a periculosidade do agente constitui fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva. Precedentes.

2. "A condição de foragido do distrito da culpa reforça a necessidade da custódia para se garantir a aplicação da lei penal" (RHC 118.011, Rel. Min. Dias Toffoli).

3. Agravo regimental desprovido.

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 181.839** (894)

ORIGEM : 181839 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : RORAIMA  
 RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO  
 AGTE.(S) : OZANDOLU DA SILVA  
 ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. ANÁLISE DO DOLO NA CONDUTA DO AGENTE. DOSIMETRIA DA PENA.

1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que "o pleito de desclassificação de crime não tem lugar na estreita via do *habeas corpus* por demandar aprofundado exame do conjunto fático-probatório da causa, e não mera reavaliação" (RHC 120.417, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

2. Da mesma forma, o STF já decidiu que *'não se admite, na via acanhada do habeas corpus, a análise aprofundada de fatos e provas, a fim de se verificar a alegada ausência de dolo do paciente'* (HC 102.745, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Ellen Gracie).

3. A dosimetria da pena é questão relativa ao mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático e probatório. Não cabe às instâncias extraordinárias a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada. Nesse sentido, a discussão a respeito da dosimetria da pena cinge-se ao controle da legalidade dos critérios utilizados, restringindo-se, portanto, ao exame da *"motivação [formalmente idônea] de mérito e à congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão"* (HC 69.419, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

4. Agravo regimental desprovido.

#### AG.REG. NO HABEAS CORPUS 182.101

(895)

ORIGEM : 182101 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : PARANÁ  
 RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO  
 AGTE.(S) : MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL  
 AGTE.(S) : MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 ADV.(A/S) : THAISE MATTAR ASSAD (80834/PR)  
 ADV.(A/S) : ANA PAULA DEL VIEIRA DUQUE (51469/DF)  
 AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE RISCO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A ação constitucional do *habeas corpus* visa a tutelar a liberdade de locomoção do paciente. Hipótese em que não se evidencia situação de risco atual ou iminente à liberdade de ir e vir dos pacientes.

2. Agravo regimental desprovido.

#### AG.REG. NO HABEAS CORPUS 182.250

(896)

ORIGEM : 182250 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
 AGTE.(S) : MARCELO IVO DE CARVALHO  
 ADV.(A/S) : MARCELO FELLER (296848/SP) E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR CONDUZIDO SOB A INFLUÊNCIA DE ALCOOL. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM ESTA VIA PROCESSUAL. EXTINÇÃO ANÔMALA DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A justa causa é exigência legal para o recebimento da denúncia, instauração e processamento da ação penal, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal, e consubstancia-se pela somatória de três componentes essenciais: (a) TIPICIDADE (adequação de uma conduta fática a um tipo penal); (b) PUNIBILIDADE (além de típica, a conduta precisa ser punível, ou seja, não existir quaisquer das causas extintivas da punibilidade); e (c) VIABILIDADE (existência de fundados indícios de autoria).

2. Esses três componentes estão presentes na denúncia ofertada pelo Ministério Público, que, nos termos do artigo 41 do CPP, apontou a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime.

3. A análise das questões fáticas suscitadas pela defesa demandaria o reexame do conjunto probatório, providência incompatível com esta via processual. É da competência do juiz processante, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, examinar os elementos de prova colhidos durante a instrução criminal e conferir definição jurídica adequada para os fatos apurados. O juízo antecipado desta CORTE SUPREMA a respeito do mérito da ação penal, em rigor, implicaria clara distorção das regras constitucionais de competências.

4. Esta Corte já decidiu reiteradas vezes que a extinção anômala da ação penal, em *Habeas Corpus*, é medida excepcional, somente admissível quando prontamente identificável: (a) atipicidade da conduta; (b) ausência de indício mínimo de autoria ou existência do crime; ou (c) causa de extinção da punibilidade, o que não ocorre na presente hipótese.

5. Agravo regimental a que se **nega provimento**.

#### AG.REG. NO HABEAS CORPUS 182.501

(897)

ORIGEM : 182501 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
 AGTE.(S) : RICARDO AUGUSTO MORRO  
 ADV.(A/S) : TATIANE RAMIREZ MAIA (280643/SP)

AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 565.688 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO VOLTADA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. Incidência de óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste Supremo Tribunal Federal, uma vez que se impugna decisão monocrática de Ministro do Superior de Tribunal de Justiça (HC 151.344-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 21/3/2018; HC 122.718, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 3/9/2014; HC 121.684-AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 16/5/2014; HC 138.687-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2017; HC 116.875, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 17/10/2013; HC 117.346, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013; HC 117.798, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014; HC 119.821, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 29/4/2014; HC 122.381-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 27/8/2014; RHC 114.961, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 8/8/2013).

2. O exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 117.798, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014).

3. Inexistência de teratologia ou caso excepcional caracterizadores de flagrante constrangimento ilegal.

4. Agravo Regimental a que se **nega provimento**.

#### AG.REG. NO HABEAS CORPUS 182.547

(898)

ORIGEM : 182547 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
 AGTE.(S) : J.N.S.  
 ADV.(A/S) : ATILA PIMENTA COELHO MACHADO (190029/MG, 270981/SP) E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A decisão que determinou a segregação cautelar apresenta fundamentação jurídica idônea. Sobressai, no caso, o registro de que o paciente, "prevalecendo-se de relações domésticas e familiares, praticou atos libidinosos com a vítima, sua enteada, com apenas dez anos de idade à época em que os fatos se iniciaram, persistindo nos abusos por muito tempo, não se tratando de conduta isolada".

2. Esta SUPREMA CORTE já assinalou que a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi* na prática delicto, justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública (HC 95.414, Rel. Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJe de 19/12/2008).

3. A análise das questões fáticas suscitadas pela defesa, de forma a infirmar o entendimento das instâncias ordinárias, demandaria o reexame do conjunto probatório, providência incompatível com esta via processual. Precedentes.

4. Agravo Regimental a que se **nega provimento**.

#### AG.REG. NO HABEAS CORPUS 182.626

(899)

ORIGEM : 182626 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SANTA CATARINA  
 RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO  
 AGTE.(S) : JAKSON LENO CANANI  
 ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO FREITAS NETO (24337/SC)  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PRECLUSÃO. DOSIMETRIA DA PENAL. REGIME INICIAL.

1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que *"[e]ventuais vícios relativos à instrução processual devem ser arguidos no momento oportuno, sob pena de preclusão"* (RHC 170.050-

AgR, Rel. Min. Edson Fachin).

2.A dosimetria da pena é questão relativa ao mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático e probatório. Não cabe às instâncias extraordinárias a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada. Nesse sentido, a discussão a respeito da dosimetria da pena cinge-se ao controle da legalidade dos critérios utilizados, restringindo-se, portanto, ao exame da *“motivação [formalmente idônea] de mérito e à congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão”* (HC 69.419, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Hipótese em que as instâncias precedentes aplicaram a minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, no patamar de 1/6, com respaldo em dados objetivos da causa, notadamente em razão da *“variedade e quantidade dos entorpecentes apreendidos – 12 micro pontos de LSD, 1 ‘bucha’ de cocaína e 88 ‘balas’ de ecstasy”* (trecho do acórdão do STJ). O acolhimento da pretensão defensiva, nesse ponto, demandaria o revolvimento de matéria fática.

3.A imposição de regime prisional mais severo foi justificada com apoio em dados empíricos da causa. Ausência de ilegalidade flagrante que justifique o acolhimento da pretensão defensiva.

4.Agravo regimental desprovido.

#### AG.REG. NO HABEAS CORPUS 182.710

(900)

ORIGEM : 182710 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
 AGTE.(S) : LÍSIAS BATISTA DE SOUZA  
 ADV.(A/S) : MARCOS ROBERTO AZEVEDO (269917/SP) E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : JORGE DE SOUZA (429914/SP)  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 157, § 2º, I, II E V, e 311, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. INSURGÊNCIA QUANTO À EXASPERAÇÃO NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REEXAME DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A dosimetria da pena está ligada ao mérito da ação penal, ao juízo que é realizado pelo magistrado sentenciante após a análise do acervo probatório amelhado ao longo da instrução criminal. Daí ser inviável, na via estreita do *Habeas Corpus*, reavaliar os elementos de convicção, a fim de se redimensionar a sanção. O que está autorizado, segundo reiterada jurisprudência desta CORTE, é apenas o controle da legalidade dos critérios invocados, com a correção de eventuais arbitrariedades, o que não se verifica na espécie.

2. O magistrado de origem valeu-se da restrição de liberdade da vítima, da pluralidade de agentes e do emprego de arma de fogo na prática do crime de roubo para fundamentar a majoração da pena na terceira fase da dosimetria no patamar de 1/2 (fundamentação concreta), circunstâncias fáticas essas que, na trilha da jurisprudência desta CORTE SUPREMA, são suficientes para a manutenção da pena privativa de liberdade aplicada pelas instâncias ordinárias.

3. A análise das questões fáticas suscitadas pela defesa, de forma a infirmar o entendimento da instância ordinária, demandaria o reexame do conjunto probatório, providência incompatível com esta via processual. Precedentes.

4. Agravo Regimental a que se **nega provimento**.

#### AG.REG. NO HABEAS CORPUS 182.870

(901)

ORIGEM : 182870 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : BAHIA  
 RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
 AGTE.(S) : CEZAR PAULO DE MORAIS RIBEIRO  
 ADV.(A/S) : ADRIANO ARGOLO SILVA ANDRADE (63047/BA)  
 AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 544.876 E DO HC Nº 554.976 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

**EMENTA:** HABEAS CORPUS CONTRA INDEFERIMENTO MONOCRÁTICO DE PEDIDO DE LIMINAR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. Não cabe ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL conhecer de *Habeas Corpus* impetrado contra decisão proferida por relator que indefere o pedido de liminar em *Habeas Corpus* requerido a tribunal superior, sob pena de indevida supressão de instância (Súmula 691).

2. Inexistência de teratologia ou caso excepcional que caracterizem flagrante constrangimento ilegal.

3. Agravo regimental a que se **nega provimento**.

#### AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 29.702

(902)

ORIGEM : 00659313120181000000 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
 RELATORA : MIN. ROSA WEBER  
 AGTE.(S) : BANESTES SA BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
 ADV.(A/S) : MARCELO RAMOS CORREIA (15598/DF)  
 AGDO.(A/S) : ANATALIO BRAGA FILHO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 589998. TEMA 131. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM REPERCUSSÃO GERAL PARCIALMENTE ACOLHIDOS. TESE RESTRITIVA. AUSENTE ADERÊNCIA ESTRITA.

1. Esta Suprema Corte acolheu parcialmente os embargos declaratórios opostos no RE 589998 em Repercussão Geral, fixada tese restritiva no Tema 131 nos seguintes termos: *“A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT tem o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados.”*

2. Ausente aderência estrita entre o paradigma de controle e a decisão reclamada, em que determinada a reintegração de empregado do Baneste S.A. por ilegítima a rescisão contratual não precedida de motivação.

3. Incabível a suspensão dos processos em tutela de urgência (art. 314 do CPC).

4. Agravo regimental desprovido.

#### AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 33.713

(903)

ORIGEM : 33713 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
 RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
 AGTE.(S) : VIGBAN EMPRESA DE VIGILÂNCIA BANCÁRIA, COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA  
 ADV.(A/S) : EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT (98035/RJ)  
 ADV.(A/S) : FREDERICO PRICE GRECHI (097685/RJ, 204157/SP)  
 AGDO.(A/S) : UNIÃO  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)  
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

**EMENTA:** AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL PARA COBRANÇA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA ÀS DECISÕES PROFERIDAS POR ESTA CORTE NOS JULGAMENTOS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 560.626 E 559.943 – TEMAS 2 E 3 DA REPERCUSSÃO GERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS. ARTIGO 988, §5º, II, DO CPC. UTILIZAÇÃO DE RECLAMAÇÃO COMO INDEVIDO ATALHO PROCESSUAL. EXCEPCIONALIDADE DA VIA RECLAMATÓRIA. AGRAVO INTERNO A QUE SE **NEGA PROVIMENTO**.

#### AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 35.699

(904)

ORIGEM : 35699 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
 RELATORA : MIN. ROSA WEBER  
 AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE NITERÓI  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 10. INEXISTÊNCIA DE AFASTAMENTO DE LEI

OU ATO NORMATIVO COM BASE EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 37. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Ausente contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 a autorizar o cabimento da reclamação, nos moldes do art. 103-A, § 3º, da Constituição da República.

2. À míngua de identidade material entre o paradigma invocado (Súmula Vinculante nº 37) e o ato reclamado, não há como divisar a alegada afronta à autoridade de decisão desta Excelsa Corte.

3. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação.

#### AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 36.618 (905)

ORIGEM : 00283114820191000000 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SANTA CATARINA  
 RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**  
 AGTE.(S) : INDUMA S/A INDUSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO  
 ADV.(A/S) : JEAN CHRISTIAN WEISS (13621/SC)  
 AGDO.(A/S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA POR ESTA CORTE NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 – TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO PARCIAL DE RETRATAÇÃO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS. EXCEPCIONALIDADE DA VIA RECLAMATÓRIA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

#### AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 39.544 (906)

ORIGEM : 39544 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**  
 AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
 AGDO.(A/S) : FATIMA DONIZETI BORGES  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) : SEGUNDA TURMA CÍVEL DO COLÉGIO RECURSAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

**EMENTA**  
 AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI OU ACORDO. SUBSTITUIÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 04. INEXISTÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há falar em contrariedade à súmula vinculante nº 04, uma vez que a autoridade reclamada agiu em consonância com o aludido verbete.

2. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação.

#### AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 39.721 (907)

ORIGEM : 39721 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SANTA CATARINA  
 RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
 AGTE.(S) : MARIA DAS GRACAS LUMMERTZ KUHNEN  
 ADV.(A/S) : ALEXANDRE DA SILVA QUARTIERO (51969/RS)  
 AGDO.(A/S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

**Ementa:** CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. PROVIMENTO

SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A CF/1988 (ART. 236, § 3º, DA CF/1988). DECLARAÇÃO DE VACÂNCIA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE RECONHECIDA. MS 29.311 (REL. MIN. TEORI ZAVASCKI). IMPETRAÇÃO POSTERIOR DE MANDADO DE SEGURANÇA NO TRIBUNAL LOCAL PARA OBTENÇÃO DE NOVA TUTELA JURISDICIONAL ABSOLUTAMENTE CONTRÁRIA À DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OBSTRUÇÃO DOS EFEITOS PRÁTICOS DA DECLARAÇÃO DE VACÂNCIA. INACEITÁVEL SUBSISTÊNCIA DE PROVIMENTO JUDICIAL CONTRÁRIO À AUTORIDADE DESTA CORTE. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A persistência de controvérsias em torno da ocupação irregular de serventias extrajudiciais, após 30 anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, exige uma resposta firme desta CORTE, sobre a qual, o ponto de partida para qualquer análise deve seguir sempre a favor da garantia da autoridade das inúmeras decisões tomadas pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em mais de 600 casos relacionados ao Pedido de Providências 0000384-41.2010.2.00.0000 do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, em sua maioria relatados pelo saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI, em que esta CORTE reafirmou a orientação fixada pelo PLENÁRIO nos Mandado de Segurança 28.371 (Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 27/2/2013) e Mandado de Segurança 28.279 (Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 29/4/2011), reconhecendo *que o art. 236, caput, e o seu § 3º da CF/88 são normas autoaplicáveis, que incidiram imediatamente desde a sua vigência, produzindo efeitos, portanto, mesmo antes do advento da Lei 9.835/1994.*

2. A partir de 5/10/1988, o requisito constitucional do concurso público é inafastável em ambas as hipóteses de delegação de serventias extrajudiciais: no ingresso, exige-se o concurso público de provas e títulos; na remoção (até a modificação da Lei 9.835/1994 pela Lei 10.506/2002), concurso público de provas e títulos. Essas exigências, aliás, excluiriam logicamente a possibilidade de permuta (dupla remoção simultânea) até mesmo entre titulares de serventias extrajudiciais e ainda que os permutantes tivessem, quando do ingresso, se submetido ao regular concurso público. Precedentes.

3. No julgamento do Mandado de Segurança 29.311 (Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe de 13/10/2016) reconheceu-se a nulidade do ato de remoção por meio do qual a ora agravante foi investida na Escrivania de Paz do Município de Passo de Torres/SC. E, como consequência, legitimou-se a declaração de vacância da referida serventia, providência adotada pelo CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Em outras palavras, a declaração de vacância da delegação, que tem como consequência da invalidação do ato de remoção, deve produzir efeitos imediatos, como a viabilização do seu preenchimento por concurso público. Daí porque reafirmo ser inaceitável a permanência, no cenário jurídico, de provimento judicial que contrarie o que foi decidido por esta CORTE no Mandado de Segurança 29.311 (Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe de 13/10/2016)

4. Não obstante o trânsito em julgado do MS 29.311, ocorrido em 18/6/2018, a impetrante daquele *writ*, ora agravante, permaneceu na titularidade da Escrivania de Paz do Município de Passo de Torres até 31/3/2020, data do efetivo cumprimento da decisão ora agravada, em inexplicável e completo desrespeito à autoridade desta SUPREMA CORTE, que validou a declaração de vacância da serventia extrajudicial em questão, efetivada pelo Conselho Nacional de Justiça.

5. A União possui legitimidade para propor a presente ação reclamatória, nos termos do art. 988 do CPC/2015, uma vez que é evidente o interesse da União no efetivo cumprimento da decisão proferida no Mandado de Segurança 29.311 (Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe de 7/6/2016). Precedente: MS 25.962 AgR, Redatora p/ o Acórdão Min. ROSA WEBER, Plenário, DJe de 30/10/2014.

6. Inexiste descompasso entre o ato agravado e a decisão proferida no RE 1.248.845/SC (Rel. Min. CARMEN LÚCIA). Pelo contrário, ao prover o recurso extraordinário, a Relatora também enfatizou a divergência entre o ato reclamado e a orientação jurisprudencial desta SUPREMA CORTE. Desse modo, considerando a harmonia entre os dois julgados, bem como o disposto no § 3º do art. 55 do CPC/2015, descabe a alegação de nulidade da decisão agravada.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

#### AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.166.566 (908)

ORIGEM : PROC - 50463166120154047000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
 RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
 AGTE.(S) : JWAP PROMOCOES E EVENTOS LTDA. - EPP  
 AGTE.(S) : R & C EVENTOS, PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA.  
 ADV.(A/S) : WALTER WILIAM RIPPER (213030/RJ, 149058/SP)  
 ADV.(A/S) : WAGNER WELLINGTON RIPPER (191933/SP)  
 AGDO.(A/S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

EMENTA: AGRAVO INTERNO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA. OBRIGATORIEDADE. INTEGRANTES DA CATEGORIA. RECEPÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À REFORMA TRABALHISTA.

1. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a contribuição sindical compulsória, anteriormente à reforma trabalhista, prevista no art. 578 CLT, exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente.

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.175.553 (909)**

ORIGEM : REsp - 00431711920108060000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
 PROCED. : CEARÁ  
 RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO  
 AGTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ  
 AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES DO ESTADO DO CEARÁ  
 ADV.(A/S) : JOSE CAMINHA DE OLIVEIRA (4993/CE)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDORES PÚBLICOS. UNICIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. SÚMULA 279/STF.

1. Dissentir das conclusões adotadas demandaria o reexame do material probatório constante dos autos, providência vedada nesta fase processual (Súmula 279/STF)

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.176.264 (910)**

ORIGEM : 00000662220124058200 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO  
 PROCED. : PARAIBA  
 RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO  
 AGTE.(S) : F S VASCONCELOS E CIA LTDA  
 ADV.(A/S) : HALLEY HENARES NETO (125645/SP)  
 AGDO.(A/S) : UNIÃO  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA DAS VERBAS. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, negando a repercussão geral de controvérsias relativas à cobrança de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador, quando pendente discussão acerca da natureza jurídica das verbas. Precedentes.

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.212.932 (911)**

ORIGEM : 00192193220124058300 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO  
 PROCED. : PERNAMBUCO  
 RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
 AGTE.(S) : NETUNO ALIMENTOS S/A  
 ADV.(A/S) : HELENA SIQUEIRA BENICIO CAETANO DE FARIA (30318/PE)  
 ADV.(A/S) : ERICK MACEDO (62989/DF, 10033/PB, 00659/PE)  
 AGDO.(A/S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. BASE DE CÁLCULO. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. CONSTITUCIONALIDADE SE PAGO COM HABITUALIDADE E EM RETRIBUIÇÃO DIRETA À ATIVIDADE LABORAL. NATUREZA DA VERBA. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS QUE NÃO REPERCUTEM EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.227.448 (912)**

ORIGEM : 08001314220164058103 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO  
 PROCED. : CEARÁ  
 RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO  
 AGTE.(S) : UNIÃO  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)  
 AGDO.(A/S) : GRENEDE S A E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : HAROLDO LAUFFER (36876/RS, 384051/SP)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS IMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão recorrido está alinhado ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, que se consolidou no sentido da impossibilidade do ISS integrar a base de cálculo do PIS e COFINS importação.

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.235.516 (913)**

ORIGEM : 01594143020068260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO  
 AGTE.(S) : EDITORA ABRIL S.A  
 ADV.(A/S) : FABIO ROSAS (02311/A/DF, 164552/RJ, 78954A/RS, 131524/SP)  
 ADV.(A/S) : VINICIUS JUCÁ ALVES (206993/SP)  
 AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DO ART. 150, VI, D, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ALEGADA SEMELHANÇA COM A CONTROVÉRSIA APRECIADA NO JULGAMENTO DO RE 595.676-RG. INEXISTÊNCIA.

1. A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, d, da CF deve ser interpretada restritivamente e seu alcance, tratando-se de insumos destinados à impressão de livros, jornais e periódicos, estende-se, apenas, a materiais que se mostrem assemelhados ao papel. Precedentes.

2. A controvérsia posta nestes autos não guarda semelhança com aquela apreciada no julgamento do RE 595.676-RG.

3. Naquele paradigma, o Tribunal reconheceu a imunidade dos componentes eletrônicos que acompanham o material didático a ser utilizado em curso prático de montagem de computadores, diante da essencialidade dessas peças ao desenvolvimento do curso. Diferentemente, no presente caso, debate-se a extensão da imunidade tributária (art. 150, VI, d, da CF) a brinquedos importados que acompanham revistas infantis.

4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.241.194 (914)**

ORIGEM : PROC - 50008734720174047120 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIAO  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
 RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) : JOHN DEERE BRASIL LTDA  
 ADV.(A/S) : ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA (41767/DF, 67130/PR, 92234A/RS, 218857/SP)  
 AGDO.(A/S) : UNIÃO  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

**EMENTA:** DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA SISCOMEX. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES. ÍNDICES OFICIAIS.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, mas sem impedir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária. Precedentes.

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.244.341 (915)**

ORIGEM : PROC - 50031986520164047011 - TRF4 - PR - 1ª TURMA RECURSAL  
 PROCED. : PARANÁ  
 RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
 AGTE.(S) : ALBERTO SERGIO CAVAZZANI  
 ADV.(A/S) : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA (111180/MG, 19095/PR, 330617/SP)  
 ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA (PR023510/)  
 AGDO.(A/S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com majoração de honorários e aplicação de multa, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR INATIVO. EXCLUSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DOS PROVENTOS. POSSIBILIDADE. CARÁTER PROTETÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.225.330-RG (Tema 1082), reconheceu a repercussão geral da controvérsia para reafirmar a jurisprudência, fixando a seguinte tese: "As gratificações de natureza por labore faciendo são incorporadas à aposentadoria conforme as normas de regência de cada uma delas, não caracterizando ofensa ao direito à integralidade a incorporação em valor inferior ao da última remuneração recebida em atividade por servidor que se aposentou nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005."

2. Dessa orientação não divergiu o Tribunal de origem.

3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. Tal verba, contudo, fica com sua exigibilidade suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015.

4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.245.295 (916)**

ORIGEM : HC - 462873 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
 RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
 AGTE.(S) : DANIEL BUTTCHEVITS  
 ADV.(A/S) : PAULO RICARDO SULIANI (65611/RS)  
 ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO SCHEID (0055419/RS)  
 ADV.(A/S) : AMANDA CONRAD DE AZEVEDO (RS084670/)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

**EMENTA:** DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE.

1. A tese em discussão foi debatida pelo acórdão do Superior Tribunal de Justiça, tendo o recurso extraordinário sido admitido pela Vice-Presidente daquela Corte, bem como a parte agravada trouxe nas razões do recurso

extraordinário a preliminar fundamentada de repercussão geral da matéria. Além do mais, a discussão é relevante do ponto de vista constitucional, à luz do princípio da presunção de inocência.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o acórdão que confirma a sentença condenatória é marco interruptivo do prazo prescricional. "A ideia de prescrição está vinculada à inércia estatal e o que existe na confirmação da condenação é a atuação do Tribunal. Consequentemente, se o Estado não está inerte, há necessidade de se interromper a prescrição para o cumprimento do devido processo legal" (RE 1.226.719-AgR, redator para o acórdão o Min. Alexandre de Moraes). Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.245.789 (917)**

ORIGEM : 50162189220174047107 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
 RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**  
 AGTE.(S) : PRADO DISTRIBUIDOR LOGISTICO LTDA  
 ADV.(A/S) : CELSO LUIZ BERNARDON (18157/RS, 43957/SC)  
 AGDO.(A/S) : UNIÃO  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

**EMENTA**

DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS-ST. EXCLUSÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, E 150, I, E § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. Obstada a análise da suposta afronta aos preceitos constitucionais invocados, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que foge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, nos termos do art. 102 da Magna Carta.

2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, principalmente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

3. Agravo interno conhecido e não provido.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.248.510 (918)**

ORIGEM : 01459135120128060001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
 PROCED. : CEARÁ  
 RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**  
 AGTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ  
 AGDO.(A/S) : JOSE PASCOAL DA SILVA JUNIOR  
 ADV.(A/S) : LAURILENA RIBEIRO DE PAIVA OLIVEIRA (11367/CE)  
 ADV.(A/S) : JACQUELINE FURTADO LUNA (11273/CE)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

**EMENTA:** AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. TERCEIRIZAÇÃO DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. CONTROVÉRSIA QUANTO À OCORRÊNCIA DE PRETERIÇÃO DE CANDIDATO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS E DE CLÁUSULAS DO EDITAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.249.012 (919)**

ORIGEM : 00659231220168190000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
 RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**  
 AGTE.(S) : MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO  
 ADV.(A/S) : FLAVIO ANDRADE DE CARVALHO BRITTO (58606/DF, 051304/RJ, 159347/SP)  
 AGDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

**EMENTA**

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AGRAVO QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IRREGULARIDADE FORMAL. ARTS. 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 317, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. Não preenchimento do requisito de regularidade formal expresso nos arts. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e 317, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal: *"na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada"* e *"a petição conterá, sob pena de rejeição liminar, as razões do pedido de reforma da decisão agravada"*. Ausência de ataque, nas razões do agravo interno, aos fundamentos da decisão agravada.

2. Agravo interno não conhecido.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.251.760 (920)**

ORIGEM : 200961000110867 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
 AGTE.(S) : AKZO NOBEL LTDA  
 ADV.(A/S) : CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA (212853/RJ, 136171/SP)  
 ADV.(A/S) : KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA (187787/SP)  
 ADV.(A/S) : THIAGO MARINI (368032/SP)  
 AGDO.(A/S) : UNIÃO  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

**EMENTA:** DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS E COFINS. IMUNIDADE. OPERAÇÕES BACK TO BACK. SÚMULA 279/STF.

1. Dissentir das conclusões adotadas demandaria o reexame do material probatório constante dos autos, providência vedada nesta fase processual (Súmulas 279/STF). Precedente.

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.252.918 (921)**

ORIGEM : 00029917720135020012 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
 AGTE.(S) : COMPANHIA LITHOGRAPHICA YPIRANGA - EM LIQUIDACAO  
 ADV.(A/S) : RENATA LEITE SANTOS (94771/SP)  
 AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE JOSÉ ALFEU SOLITARI VALENTE  
 ADV.(A/S) : MARIA ANGELICA MICHELI (119465/SP)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA A REAPRECIÇÃO DOS FATOS E DO MATERIAL PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF.

1. A solução da controvérsia demanda a reapreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), bem como a análise da legislação infraconstitucional.

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios.

3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.253.840 (922)**

ORIGEM : 22251061920188260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
 AGTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 AGDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
 AGDO.(A/S) : CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
 ADV.(A/S) : FABIO NADAL PEDRO (131522/SP)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo

interno, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA. MUNICÍPIOS. INTERESSE LOCAL. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que os municípios têm autonomia para dispor, mediante lei, sobre consumo em âmbito local, desde que não afrontem legislação federal ou estadual. Precedentes.

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não há prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.255.511 (923)**

ORIGEM : 92461165420058260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
 AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)  
 AGDO.(A/S) : JOSE LUIS APARECIDO DE ALMEIDA  
 ADV.(A/S) : GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI (175788/SP)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

**EMENTA:** AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FAVORÁVEL À PARTE RECORRENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREJUDICIALIDADE. SUBSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.255.693 (924)**

ORIGEM : 201130027514 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
 PROCED. : PARÁ  
**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
 AGTE.(S) : RAIMUNDO CARLOS FIGUEIREDO BENTES  
 ADV.(A/S) : ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES (017317/PA)  
 ADV.(A/S) : SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (002774/PA)  
 ADV.(A/S) : SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES (012985/PA)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

**EMENTA:** DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS. DECRETO LEI Nº 201/67. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DOS LIMITES DA COISA JULGADA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF.

1. Por ausência de questão constitucional, o Supremo Tribunal Federal (STF) rejeitou preliminar de repercussão geral relativa à controvérsia sobre suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal (ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes - Tema 660).

2. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que a demonstração de prejuízo, *"a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que [...] o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades - pas de nullité sans grief - compreende as nulidades absolutas"* (HC 85.155/SP, Relª. Minª. Ellen Gracie).

3. A parte recorrente se limita a postular a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos, o que não é possível nesta fase processual. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência da Súmula 279/STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.255.987 (925)**

ORIGEM : 10256620320188260071 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL - 32ª CJ - BAURU  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
 AGTE.(S) : SAO PAULO PREVIDÊNCIA - SPREV  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 AGDO.(A/S) : JOSE ALVES DE ALMEIDA FILHO  
 ADV.(A/S) : EMERSON VINICIUS MARINHO DA SILVA (339653/SP)



ADV.(A/S) : WESLY IMASATO GIMENEZ (334034/SP)  
ADV.(A/S) : JOSE MARQUES (56437/DF, 39204/SP)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com majoração de honorários e aplicação de multa, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PROMOÇÃO NO MESMO CARGO PARA CLASSE DISTINTA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO AO ART. 40, § 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se orienta no sentido de que "a promoção por acesso de servidor constitui forma de provimento derivado e não representa ascensão a cargo diferente daquele em que já estava efetivado" (AI 768.895, Relª. Minª. Cármen Lúcia). Desse modo, a aposentadoria de servidor público promovido no mesmo cargo, mas em classe distinta, não está condicionada ao prazo de 5 anos estabelecido no art. 40, § 1º, III, da Constituição. Precedentes.

2. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.

3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.256.506 (926)**

ORIGEM : 9157720145030025 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : MIN. ROBERTO BARROSO  
AGTE.(S) : CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADV.(A/S) : JOSE EYMARD LOGUERCIO (01441/A/DF, 52504A/GO, 103250/SP)  
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL SA  
ADV.(A/S) : MOISES VOGT (30215/RS)

**Decisão:** A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

**EMENTA:** AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 586.453, Relª. Minª. Ellen Gracie, definiu que a competência para o processamento de ações relativas à previdência privada é da Justiça comum. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.256.767 (927)**

ORIGEM : PROC - 00016074820115090661 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : MIN. ROBERTO BARROSO  
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADV.(A/S) : MEIRE APARECIDA DE AMORIM (19673/DF)  
ADV.(A/S) : MARCELA PORTELA NUNES BRAGA (29929/DF)  
AGDO.(A/S) : SANDRA ROSELI BUSSATTA RAIOCOVITCH  
ADV.(A/S) : MARIA ROSA PAZ BARATEIRO VIGNOTO (21088/PR)  
AGDO.(A/S) : FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF  
ADV.(A/S) : DINO ARAUJO DE ANDRADE (36799/BA, 20182/DF)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

**EMENTA:** DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO. MATÉRIA RESTRITA AO ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO MATERIAL PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. SÚMULAS 279 E 454/STF.

1. Para dissentir do acórdão recorrido e concluir pela existência das inconstitucionalidades apontadas, seria necessária a análise do material fático e probatório constante dos autos e das cláusulas constantes do contrato celebrado entre as partes, procedimento inviável em recurso extraordinário.

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.258.501 (928)**

ORIGEM : PROC - 00037062720144036322 - TRF3 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
AGTE.(S) : UNIÃO  
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : CASSIO CALVILANI DALLA DEA  
ADV.(A/S) : PATRICIA CALVILANI DALLA DEA (300493/SP)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno e, na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, condenou a agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final), nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

**EMENTA:** AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF.

1. Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

2. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional e legal (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

3. A matéria está situada no contexto normativo infraconstitucional, de forma que as ofensas à Constituição indicadas no recurso extraordinário são meramente indiretas (ou mediatas), o que inviabiliza o conhecimento do referido apelo.

4. A reversão do julgado impõe o reexame do conjunto fático-probatório, inviável nesta via recursal, nos termos da Súmula 279 do STF (*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*).

5. Agravo interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final).

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.260.497 (929)**

ORIGEM : 50526310320184047000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : MIN. ROBERTO BARROSO  
AGTE.(S) : LUIS CLAUDIO MARTINS  
ADV.(A/S) : IRINEU PALMA PEREIRA (16236/PR, 183771/RJ, 13005/SC)  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

**EMENTA:** DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO RECORRIDO INTEMPESTIVO.

1. O acórdão recorrido foi publicado em 15.10.2019 e a petição do recurso extraordinário foi protocolada no Tribunal de origem somente em 11.11.2019, ou seja, após o término do prazo recursal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 994, VII, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.029 do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal. De modo que o recurso extraordinário é intempestivo.

2. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que embargos de declaração opostos na origem, quando julgados manifestamente incabíveis, intempestivos ou inexistentes, não suspendem nem interrompem o prazo para a interposição do recurso extraordinário. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.263.357 (930)**

ORIGEM : 09044146320178240038 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AGTE.(S) : JEFISON DINEI JUVÊNCIO  
 AGTE.(S) : THIAGO MONTEIRO JUVENCIO  
 AGTE.(S) : JULIANA MONTEIRO JUVENCIO  
 ADV.(A/S) : DOUGLAS VOLTOLINI (26825/SC)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. CONSTITUCIONALIDADE DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO EXAURIMENTO DE TODOS OS RECURSOS VIÁVEIS COM O CONSEQUENTE TRÂNSITO EM JULGADO. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico no sentido de que, "quando se trata de jurisprudência dominante, é legítima a atuação do Relator para decidir monocraticamente a questão, sem que se configure afronta aos princípios da colegialidade e do devido processo legal, tendo em vista a interpretação teleológica do art. 21, § 1º, do Regimento Interno da Corte. Precedente: AI nº 858.084/MS, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJe de 21/5/13" (RE-QO 839.163/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, publicado em 10/02/2015).

2. Esta SUPREMA CORTE manifestou-se no sentido de que os crimes contra ordem tributária não violam o disposto no art. 5º, LXVII, da Constituição Federal (ARE 999.425 RG/SC, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Dje 16/03/2017, Tema 937).

3. Com relação à execução provisória da pena restritiva de direitos, em recente sessão do Plenário (7/11/2019), ao finalizar o julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 54, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por maioria, firmou nova compreensão acerca da possibilidade da execução da pena após a condenação em segunda instância, ocasião em que se assentou a constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal, que prevê o exaurimento de todas as possibilidades de recurso, com o consequente trânsito em julgado da condenação, a fim de que seja iniciado o cumprimento da reprimenda.

4. A discussão acerca da modalidade e da natureza do dolo dos ora recorrentes não faz parte das razões veiculadas no recurso extraordinário, tese que somente foi levantada nesta via recursal, motivo pelo qual não foi debatida em momento processual anterior. Constitui-se, portanto, em inovação recursal insuscetível de apreciação nesta ocasião.

5. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (931)  
**734.964**

ORIGEM : RESE - 00021099820068260091 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
 AGTE.(S) : HAILTON LIRA LEONEL  
 ADV.(A/S) : JORGE FONTANESI JUNIOR (291320/SP)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO A ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660 DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF.

1. Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o Supremo Tribunal Federal, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

2. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional e legal (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político,

social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

3. O STF, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. Ofensa meramente indireta ou reflexa às normas constitucionais.

4. Inviável o reexame de provas em sede de recurso extraordinário, conforme Súmula 279 ("Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário").

5. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (932)  
**864.053**

ORIGEM : PROC - 200351015044323 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
 RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO  
 AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SOUZA MARQUES S/C  
 ADV.(A/S) : ARIEL GUIMARÃES FONSECA (80135/RJ) E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator, com ressalvas do Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

**Ementa:** DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ENTIDADE EDUCACIONAL. IMUNIDADE. CEBAS. EXIGÊNCIA. LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. SÚMULA 279/STF. TAXA SELIC. DÉBITOS TRIBUTÁRIO. ADMISSÃO. MULTA. CARÁTER COFISCATÓRIO. REEXAME DE PROVAS.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os embargos de declaração no RE 566.622 RG, acolheu-os parcialmente para: (i) assentar a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei nº 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.187-13/2001; e (ii) conferir à tese relativa ao tema n. 32 da repercussão geral a seguinte formulação: "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas". Portanto, esta Corte entendeu pela constitucionalidade da exigência do CEBAS por intermédio de lei ordinária.

2. O Tribunal de origem, com base no acervo probatório dos autos, concluiu que a recorrente é entidade educacional, razão pela qual para firmar entendimento diverso seria indispensável o reexame do acervo probatório constante dos autos.

3. O STF, ao apreciar o Tema 214 da sistemática da repercussão geral, entendeu como legítima a utilização, por lei, da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários.

4. Quanto ao caráter confiscatório da multa moratória, para firmar entendimento diverso do acórdão recorrido quanto aos pontos aduzidos pela parte recorrente, seria indispensável o reexame do acervo probatório constante dos autos.

5. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência.

6. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de unanimidade da decisão.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (933)  
**1.068.942**

ORIGEM : 90916868320158130024 - TURMA RECURSAL DE JUÍZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
 RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
 AGTE.(S) : RAMON ARAUJO MEYER  
 ADV.(A/S) : DANIEL MAXIMO LIMA (108727/MG)  
 ADV.(A/S) : WEBERT CRISTIANO RODRIGUES (153431/MG)  
 AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

**Ementa:** AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME MÉDICO. INAPTIDÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO

**FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS E DE CLÁUSULAS DO EDITAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (934)**  
**1.179.404**

ORIGEM : AREsp - 10298917120148260224 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**

AGTE.(S) : DELTA AIR LINES INC

ADV.(A/S) : RICARDO BERNARDI (002286-A/RJ, 119576/SP)

ADV.(A/S) : CARLA CHRISTINA SCHNAPP (49513/BA, 38667/DF, 24451/ES, 161854/MG, 76350/PR, 178101/RJ, 99164A/RS, 42868/SC, 1109A/SE, 139242/SP)

AGDO.(A/S) : ITAU SEGUROS S/A

AGDO.(A/S) : CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.

ADV.(A/S) : MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA (33032/ES, 73474/PR, 185013/RJ, 178051/SP)

**Decisão:** A Turma, por maioria, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, com majoração dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio. Afastada a aplicação da penalidade porquanto não atingida a unanimidade prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015. Afirmou suspeição o Ministro Luís Roberto Barroso. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

**EMENTA**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. INDENIZAÇÃO. AÇÃO DE REGRESSO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 178 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. Obstada a análise da suposta afronta ao preceito constitucional invocado, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que foge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, nos termos do art. 102 da Magna Carta.

2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada, principalmente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

3. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça.

4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (935)**  
**1.234.464**

ORIGEM : 200861000021416 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**

AGTE.(S) : EMPLOYER TRABALHO TEMPORARIO S.A.

ADV.(A/S) : ALMERINDO PEREIRA (12716/PR)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

**EMENTA:** DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PIS E COFINS. PAGAMENTO DE SALÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS. TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.

1. O acórdão recorrido está alinhado ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, que se consolidou no sentido de incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores decorrentes de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários. Precedentes.

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (936)**  
**1.236.918**

ORIGEM : 22374945120188260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**

AGTE.(S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ADV.(A/S) : RONALDO BITENCOURT DUTRA (227059/SP)

AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ADV.(A/S) : DANATHIELLE LOUISE MOITIM (318558/SP)

ADV.(A/S) : FABIO DE FREITAS CARVALHO (219335/SP)

ADV.(A/S) : FERNANDO FRANCISCO PAPA (209881/SP)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

**EMENTA:** DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IPTU. ISENÇÃO CONCEDIDA POR LEI MUNICIPAL. INICIATIVA DO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. SÚMULA 284/STF.

1. O acórdão recorrido está alinhado ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a competência concorrente entre Executivo e Legislativo para a iniciativa legislativa de leis que versem sobre matéria tributária.

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência.

3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (937)**  
**1.238.640**

ORIGEM : 10019881120188010000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

PROCED. : ACRE

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**

AGTE.(S) : ESTADO DO ACRE

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE

AGDO.(A/S) : MIRTES PEREIRA DA SILVA

ADV.(A/S) : DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA (3132/AC)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PEDIDO DE REENQUADRAMENTO. SÚMULAS 279 E 280/STF. CARÁTER PROTETÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Para dissentir da conclusão do Tribunal de origem, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, bem como a análise da legislação infraconstitucional pertinente. Súmulas 279 e 280/STF. Precedentes.

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (938)**  
**1.240.582**

ORIGEM : 20160110799599 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**

AGTE.(S) : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA YUNG

ADV.(A/S) : MARIO SERGIO REZENDE COSTA (42965/DF)

ADV.(A/S) : BARBARA DE FATIMA MARRA CLAUSS (44004/DF)

AGDO.(A/S) : CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE

ADV.(A/S) : FLAVIO BOSON GAMBOGI (52438/DF, 97527/MG)

ADV.(A/S) : ANA FLAVIA DE SOUSA E LOURES (53181/DF, 114034/MG)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com majoração de honorários e aplicação de multa, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA OU JUSTIÇA COMUM. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF.

1. Para dissentir da conclusão do Tribunal de origem a propósito da competência para o julgamento da causa, imprescindível seria a reapreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos, procedimento inviável nesse momento processual. Incidência da Súmula 279/STF.

2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o

valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

**SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (939)  
**1.241.036**

ORIGEM : 200434000288763 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
 RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
 AGTE.(S) : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)  
 AGDO.(A/S) : MINASGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL LTDA  
 ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO (11099/DF)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno e, na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, condenou a agravante a pagar à agravada multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final), nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

**Ementa:** AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULA 636 DO STF. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF.

1. Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

2. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional e legal (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

3. "Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressupunha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida" (Súmula 636/STF).

4. A matéria está situada no contexto normativo infraconstitucional, de forma que as ofensas à Constituição indicadas no recurso extraordinário são meramente indiretas (ou mediatas), o que inviabiliza o conhecimento do referido apelo.

5. A reversão do julgado impõe o reexame do conjunto fático-probatório, inviável nesta via recursal, nos termos da Súmula 279 do STF (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário).

6. Agravo interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final).

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (940)  
**1.244.339**

ORIGEM : PROC - 50017426420164040000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
 RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
 AGTE.(S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 AGDO.(A/S) : JOAO CARLOS DE LUCENA TEIXEIRA  
 ADV.(A/S) : HORACIO PINTO LUCENA (46520/RS)  
 ADV.(A/S) : LUIZ PAULO OLLE BRUNDO (75811/RS)  
 AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A  
 ADV.(A/S) : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (47104/BA, 35879/DF, 18353/ES, 47958/GO, 56526/MG, 01930/PE,

77458/PR, 164734/RJ, 83640A/RS, 42978/SC, 303021/SP)  
 ADV.(A/S) : RAFAEL SGANZERLA DURAND (10132A/AL, 16637-A/PA, 856-A/RN, 211648/SP)  
 AGDO.(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. AUSÊNCIA. SÚMULA 283/STF.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a impugnação dos fundamentos autônomos e suficientes deve ser específica. Precedentes.

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios.

3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (941)  
**1.245.821**

ORIGEM : 10000150391571003 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
 RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**  
 AGTE.(S) : SANTOS FILHO ADVOGADOS  
 ADV.(A/S) : WILSON DOS SANTOS FILHO (41910/BA, 81511/MG, 87358/PR, 212970/RJ, 355803/SP)  
 AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo e aplicou a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

**EMENTA:** AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AOS ESCRITÓRIOS DE CONTABILIDADE. BENEFÍCIO FISCAL. PODER JUDICIÁRIO. LEGISLADOR POSITIVO. IMPOSSIBILIDADE. SEPARAÇÃO DE PODERES. HIPÓTESE DA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. MANIFESTO INTUITO PROTETÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (942)  
**1.245.854**

ORIGEM : 00001524320078140000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
 PROCED. : PARÁ  
 RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**  
 AGTE.(S) : CRISTINA CARNEIRO FERREIRA DE QUEIROZ  
 ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF, 165498/MG, 170271/RJ, 49862A/RS, 421811/SP)  
 AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARÁ  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ  
 AGDO.(A/S) : CARMEN SYLVIA POMBO TOCANTINS  
 ADV.(A/S) : SERGIO DE BARROS BIANCHI COSTA (17772-B/PA)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

**EMENTA**  
 DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO TITULARIDADE DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS PÚBLICOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdiccional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte capazes de, em tese, influenciar o resultado da

demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador.

2. Obstada a análise da suposta afronta aos preceitos constitucionais invocados, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que foge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, nos termos do art. 102 da Magna Carta.

3. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, principalmente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

4. Agravo interno conhecido e não provido.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (943)**  
**1.249.080**

ORIGEM : 08004450420108200001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE  
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE NATAL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NATAL  
AGDO.(A/S) : IMUNIZADORA E LIMPADORA POTIGUAR LTDA  
ADV.(A/S) : JULIANO LIRA GUIMARAES (7968/RN)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

**EMENTA:** DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ISS. CONTRATOS MISTOS. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. CLARA DISSOCIAÇÃO EM RELAÇÃO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O acórdão recorrido está alinhado à orientação do Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar o Tema 212 da sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: *É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS sobre operações de locação de bens móveis, dissociada da prestação de serviços.*

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios contra o recorrente.

3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (944)**  
**1.249.125**

ORIGEM : 08049678620168120001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL  
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
AGTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI MUNICIPAL. INTERPRETAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 280/STF.

1.A solução da controvérsia demanda a análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento vedado neste momento processual. Precedentes.

2.Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários na origem.

3.Agravo interno a que se nega provimento.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (945)**  
**1.249.499**

ORIGEM : 7748854 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
PROCED. : PARANÁ  
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**  
AGTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ  
AGDO.(A/S) : ALÉXIA DE SÁ REPRESENTADA POR MELISSA DE SÁ  
ADV.(A/S) : MARCELO MARTINS DE SOUZA (35732/PR, 281006/SP)  
INTDO.(A/S) : PARANAPREVIDÊNCIA  
ADV.(A/S) : RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI (24574/PR)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou-

lhe provimento, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, e com majoração dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMENTA**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 1º, III, E 227, § 3º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. Obstada a análise da suposta afronta aos preceitos constitucionais invocados, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que foge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, nos termos do art. 102 da Magna Carta.

2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, principalmente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

3. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça.

4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (946)**  
**1.249.902**

ORIGEM : 10042090720168260625 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCED. : SÃO PAULO  
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**  
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
AGDO.(A/S) : A.C.O.R. REPRESENTADA POR F.R.  
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMENTA**

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 2º, 196, 197 E 198 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, principalmente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

3. Agravo interno conhecido e não provido.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (947)**  
**1.249.924**

ORIGEM : 10032122320188260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCED. : SÃO PAULO  
RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
AGTE.(S) : MARTELLI TRANSPORTES LTDA.  
ADV.(A/S) : JAIR JOAO PASQUALOTTO (3569/B/MT)  
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : BRUNO ROBERTO LEAL (329019/SP)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno e, na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, condenou a agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do

beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final), nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

**Ementa:** AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF.

1. Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

2. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional e legal (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

3. O acórdão do Tribunal de origem revela-se em conformidade com a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

4. A reversão do julgado impõe o reexame do conjunto fático-probatório, inviável nesta via recursal, nos termos da Súmula 279 do STF (*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*).

5. Inadmissível o conhecimento do apelo pelas alíneas "c" e "d" do inciso III do art. 102, da CF/1988, haja vista não se verificar, no caso, as hipóteses elencadas nesses permissivos constitucionais.

6. Agravo interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final).

#### **AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (948)**

**1.250.918**

ORIGEM : 1377004120035050004 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
 PROCED. : BAHIA  
 RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
 AGTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADV.(A/S) : MARINA RODRIGUES DA CUNHA BARRETO VIANNA (27722/DF)  
 AGDO.(A/S) : JOAO MANUEL PINHEIRO CANAVARRO RODRIGUES  
 ADV.(A/S) : ROBERTO FREITAS PESSOA (3359/BA, 33774/DF, 413895/SP)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DISPENSA IMOTIVADA. EMPREGADOS ECT. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 131. REFLEXOS. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 589.998 (Tema 131), fixou a seguinte tese: "A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT tem o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados".

2. Quanto aos reflexos decorrentes de eventual dispensa imotivada, para dissentir da conclusão do Tribunal de origem, imprescindível seria a reapreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos, bem como a análise de legislação infraconstitucional, procedimentos inviáveis neste momento processual. Súmula 279/STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

#### **AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (949)**

**1.250.969**

ORIGEM : 00376112920068170001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 PROCED. : PERNAMBUCO  
 RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**  
 AGTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE

PERNAMBUCO

AGDO.(A/S) : MARIA DO CARMO VILAR  
 ADV.(A/S) : HENRIQUE BURIL WEBER (37803/BA, 18756-AP/PE, 14900/PE, 931A/SE)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, e com majoração dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

#### **EMENTA**

DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PERNAMBUCO. TRATAMENTO DOMICILIAR. HOME CARE COBERTURA. EXCLUSÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 2º, 5º, CAPUT, 37, CAPUT, XXI, E 196, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte.

2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, principalmente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

3. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça.

4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação.

#### **AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (950)**

**1.251.579**

ORIGEM : REsp - 50633077420134047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
 RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
 AGTE.(S) : SCHUMACHER INDUSTRIAL LTDA  
 ADV.(A/S) : FABIO LUIS DE LUCA (56.159/RS)  
 AGDO.(A/S) : UNIÃO  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

**EMENTA:** DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, negando a repercussão geral de controvérsias relativas à cobrança de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador, quando pendente discussão acerca da natureza jurídica das verbas. Precedentes.

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

#### **AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (951)**

**1.254.933**

ORIGEM : PROC - 00008808620115040028 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
 RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
 AGTE.(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PORTO ALEGRE  
 ADV.(A/S) : ALEXANDRE SIMOES LINDOSO (12067/DF)  
 ADV.(A/S) : ERYKA FARIAS DE NEGREI (18966/BA, 0013372/DF, 13372/DF)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

AGDO.(A/S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB  
 ADV.(A/S) : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR (16275/DF)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno e, na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, condenou o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final), nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

**Ementa:** AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS APTOS, POR SI SÓS, PARA SUSTENTAR A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA ORIGEM. HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO.

1. Não pode ser conhecido o agravo do art. 1.042 do CPC/2015 quando não impugna especificamente a decisão que inadmitira o recurso extraordinário.

2. Agravo Interno ao qual se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final).

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (952)**  
**1.258.548**

ORIGEM : 02370199220168190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
 AGTE.(S) : BRUNO FARIAS DE SOUZA  
 AGTE.(S) : DANIEL DE JESUS GERVAZONI  
 ADV.(A/S) : CLEBER CYRO XAVIER (81813/RJ)  
 ADV.(A/S) : VANDERSON DE CASTRO CAMARGO GOMES (154555/RJ)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

**EMENTA:** DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DOS LIMITES DA COISA JULGADA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Os recorrentes não demonstraram de maneira clara e inequívoca de que modo os dispositivos constitucionais teriam sido afrontados pelo Tribunal de origem, limitando-se a fazer considerações genéricas sobre o princípio da presunção de inocência. Incide, no caso, a Súmula 284/STF.

2. Por ausência de questão constitucional, o Supremo Tribunal Federal (STF) rejeitou preliminar de repercussão geral relativa à controvérsia sobre suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal (ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes - Tema 660).

3. Os recorrentes se limitam a postular a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos, o que não é possível nesta fase processual. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência da Súmula 279/STF.

4. O STF já decidiu pela ausência de repercussão geral da questão relativa à obrigatoriedade de observância das garantias constitucionais do processo ante o indeferimento, pelo juiz, de determinada diligência probatória (ARE 639.228-RG, Rel. Min. Cezar Peluso).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (953)**  
**1.259.057**

ORIGEM : 30274597920138260224 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
 AGTE.(S) : V.M.S.  
 ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE SA DOMINGUES (164098/SP)  
 ADV.(A/S) : RICARDO FANTI IACONO (242679/SP)  
 AGDO.(A/S) : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 INTDO.(A/S) : O.L.C.T.  
 ADV.(A/S) : ADEMIR SANTOS ROSA (312931/SP)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

**EMENTA:** DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DOS LIMITES DA COISA JULGADA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF.

1. O Supremo Tribunal Federal rejeitou preliminar de repercussão geral relativa à controvérsia sobre suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal (ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes - Tema 660).

2. A parte recorrente se limita a postular a análise da legislação infraconstitucional pertinente e a reapreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos, o que não é possível nesta fase processual (Súmula 279/STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (954)**  
**1.259.837**

ORIGEM : 00665870520108260050 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
 AGTE.(S) : I.A.P.C.  
 ADV.(A/S) : EURO BENTO MACIEL FILHO (153714/SP)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

**EMENTA:** DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DOS LIMITES DA COISA JULGADA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF.

1. Por ausência de questão constitucional, o Supremo Tribunal Federal rejeitou preliminar de repercussão geral relativa à controvérsia sobre suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal (ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes - Tema 660).

2. A parte recorrente se limita a postular a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos, o que não é possível nesta fase processual. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência da Súmula 279/STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (955)**  
**1.260.164**

ORIGEM : 00010004120146000000 - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
 AGTE.(S) : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA  
 ADV.(A/S) : GUSTAVO FERREIRA GOMES (5865/AL)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno e, na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, condenou o agravante a pagar ao agravado multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final), nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.

**Ementa:** AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O agravo interno deve impugnar especificadamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso. Inteligência dos arts. 932, III, c/c 1.021, §1º, do CPC/2015.

2. Agravo interno não conhecido. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º,

do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final).

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (956)**  
**1.260.561**

ORIGEM : 20140111744493 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
AGTE.(S) : RODRIGO DIAS DOS SANTOS  
ADV.(A/S) : THIAGO DE CASTRO MARTINS (48459/DF)  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
INTDO.(A/S) : DIEGO DANTES FERREIRA  
INTDO.(A/S) : VINICIUS DANTES FERREIRA  
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL PENAL. INTERPOSIÇÃO, EM PETIÇÃO ÚNICA, DE AGRAVOS CONTRA DECISÕES QUE INADMITIRAM O RECURSO ESPECIAL E O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INOBSERVÂNCIA AO ART. 1.042, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL NÃO PREENCHIDO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO A ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Verifica-se a ausência de regularidade formal da peça recursal, pressuposto extrínseco de admissibilidade, quando o recorrente interpõe os agravos em recurso especial e extraordinário em uma única peça, o que, por si só, impede o conhecimento do recurso (art. 1.042, § 6º, do CPC/15).

2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o Supremo Tribunal Federal, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional e legal (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (957)**  
**1.260.623**

ORIGEM : 00529883320178070001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
AGTE.(S) : MATHEUS DO NASCIMENTO FERREIRA PINTO  
ADV.(A/S) : THIAGO DE CASTRO MARTINS (48459/DF)  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS APTOS, POR SI SÓS, PARA SUSTENTAR A DECISÃO AGRAVADA. HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO.

1. Não pode ser conhecido o agravo regimental (interno) quando não impugna especificamente a decisão monocrática proferida pelo Relator, inteligência do art. 317, § 1º, do RISTF. Precedentes.

2. Agravo regimental não conhecido.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (958)**  
**1.261.170**

ORIGEM : 00039533120178130521 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
AGTE.(S) : WELLINGTON SABINO DE OLIVEIRA  
ADV.(A/S) : HELENA DE ARAUJO JORGE (110854/MG)  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

**EMENTA:** DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECURSO INTEMPESTIVO.

1. O acórdão recorrido foi publicado em 1º.02.2019 e a petição do recurso foi protocolada no Tribunal de origem somente em 21.02.2019, ou seja, após o término do prazo recursal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 994, VII, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.029 do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.

2. O Supremo Tribunal Federal entende ser inaplicável em matéria processual penal a disposição do art. 219 (dias úteis para contagem do prazo) do novo Código de Processo Civil. Precedentes.

3. Ademais, "[n]o Código de Processo Penal, quanto à regulação do modo de contagem dos prazos processuais penais, (...), nessa **específica** matéria, há cláusula normativa expressa **que estabelece** que 'Todos os prazos (...) serão contínuos e peremptórios, **não se interrompendo** por férias, domingo ou dia feriado' (CPP, art. 798, 'caput' - grifei), **ressalvadas, unicamente, as hipóteses em que o prazo terminar em domingo ou em dia feriado, caso em que se considerará prorrogado até o dia útil imediato** (CPP, art. 798, § 3º), **ou em que houver impedimento do juiz, força maior ou obstáculo judicial oposto pela parte contrária** (CPP, art. 798, § 4º)" (ARE 1.230.151, Rel. Min. Celso de Mello).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (959)**  
**1.261.556**

ORIGEM : 00015156920138080017 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCED. : ESPÍRITO SANTO  
**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
AGTE.(S) : ANTONIO JOSE DA SILVA ALVES  
ADV.(A/S) : RAFAEL FREITAS DE LIMA (16421/ES, 140402/RJ)  
ADV.(A/S) : MARIAH SARTORIO JUSTI (26136/ES)  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO A ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE PREGUNSTIONAMENTO EXPLÍCITO. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o Supremo Tribunal Federal, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

2. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional e legal (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

3. O Juízo de origem não analisou a questão constitucional veiculada,



não tendo sido esgotados todos os mecanismos ordinários de discussão, INEXISTINDO, portanto, o NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno constitucional versado no recurso. Incidência das Súmulas 282 ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 356 ("O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento"), ambas desta CORTE SUPREMA.

4. O aresto impugnado, com fundamento na legislação ordinária e no substrato fático constante dos autos, reconhecendo a materialidade e indícios de autoria em relação ao ora recorrente, negou provimento ao recurso em sentido estrito e manteve a decisão de pronúncia e a competência do Tribunal do Júri para o julgamento do crime de homicídio qualificado, matéria situada no contexto normativo infraconstitucional, de forma que as ofensas à Constituição são meramente indiretas (ou mediatas), o que inviabiliza o conhecimento do referido apelo.

5. Inviável o reexame de provas em sede de recurso extraordinário, conforme Súmula 279 ("Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário").

6. Agravo Regimental a que se nega provimento.

#### **AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (960)**

**1.262.175**

ORIGEM : 00948704320078260050 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
 AGTE.(S) : ALEXANDRE DE LIMA ALVES  
 ADV.(A/S) : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES (221336/SP)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS APTOS, POR SI SÓS, PARA SUSTENTAR A DECISÃO AGRAVADA. HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO.

1. Não pode ser conhecido o agravo regimental (interno) quando não impugna especificamente a decisão monocrática proferida pelo Relator(a), inteligência do art. 317, § 1º, do RISTF. Precedentes.

2. Agravo regimental não conhecido.

#### **AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (961)**

**1.263.295**

ORIGEM : 70078917606 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
 RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**  
 AGTE.(S) : DILAMAR MEDIS SIMIONATO  
 ADV.(A/S) : NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR (25581/RS, 21739/SC, 412465/SP)  
 ADV.(A/S) : PAULO AGNE FAYET DE SOUZA (55413/RS, 411776/SP)  
 ADV.(A/S) : FELIPE HILGERT MALLMANN (80422/RS)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

**Ementa:** AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME TRIBUTÁRIO. ARTIGO 1º, II, DA LEI 8.137/1990. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTES DESTA CORTE PROFERIDOS NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA REFLEXA AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XLVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MERA IRRESIGNAÇÃO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

#### **AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (962)**

**1.263.893**

ORIGEM : 00160440920148260001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**  
 AGTE.(S) : MARCIO GERALDO ALVES FERREIRA  
 ADV.(A/S) : ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO (94357/SP)  
 ADV.(A/S) : ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO (92712/SP)  
 ADV.(A/S) : ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO (273063/SP)  
 ADV.(A/S) : FRANCINY GASPAROTTO (270333/SP)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

**Ementa:** AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. ARTIGO 121, § 2º, I E IV, C/C ARTIGO 14, II, DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, LVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ILICITUDE DA PROVA. OFENSA REFLEXA AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO CURSO DO INQUÉRITO POLICIAL E UTILIZAÇÃO DE PROVAS ILÍCITAS. AUTORIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

#### **AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA (963)**

**36.934**

ORIGEM : 36934 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
 RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
 AGTE.(S) : NERY KLUWE DE AGUIAR FILHO  
 ADV.(A/S) : ULISSES BORGES DE RESENDE (04595/DF)  
 AGDO.(A/S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

**Ementa:** CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ABANDONO DE CARGO. PENA DE DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DA MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO E DO DOLO ESPECÍFICO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE COMPROVADA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não merece censura o acórdão recorrido, quanto à alegação de ausência de materialidade da infração disciplinar, pois o exame dos autos revela que a convicção dos membros da comissão disciplinar se fundou em fato material probatório, que comprovou a ausência do impetrante do seu local de prestação de serviço no período em questão.

2. Da mesma forma, mostra-se, também, inviável o exame da suposta ausência de comprovação do elemento volitivo do agente, da sua intenção de abandonar as funções inerentes ao seu cargo (*animus abandonandi*), uma vez que, para acolher tais alegações, divergindo do que concluiu a Corte Superior, seria inevitável o reexame do conjunto de fatos e provas do processo administrativo disciplinar, o que, sabidamente, não é possível na via estreita do Mandado de Segurança. Precedentes.

3. A Corte Superior, ao refutar a alegação de nulidade decorrente de suposto cerceamento de defesa, observou a orientação jurisprudencial deste TRIBUNAL sobre a ausência de direito subjetivo ao deferimento de todas as provas requeridas nos autos (art. 156, §§1º e 2º, da Lei 8.112/1990) – o que reforça a fragilidade do presente recurso. Precedentes.

4. Recurso de agravo a que se nega provimento.

#### **AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS (964)**

**176.430**

ORIGEM : 176430 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : MATO GROSSO DO SUL  
 RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
 AGTE.(S) : RUTH DEMESIO FARIAS  
 ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo

regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. FATOS E PROVAS. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1.A discussão quanto à dosimetria da pena cinge-se ao controle da legalidade dos critérios utilizados, restringindo-se, portanto, ao exame da "motivação [formalmente idônea] de mérito e à congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão" (HC 69.419, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Na hipótese dos autos, as instâncias precedentes deixaram de aplicar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas com respaldo em dados objetivos da causa. Sendo assim, o acolhimento da pretensão defensiva demandaria o revolvimento de matéria fática.

2.A "imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea" (Súmula 719/STF). Mas, na hipótese de que se cuida, o regime inicial fechado foi fixado com apoio em dados empíricos idôneos, extraídos da prova judicialmente colhida, notadamente ao se considerar o entendimento do Tribunal estadual acerca da apreensão de grande quantidade de drogas.

3. Agravo regimental desprovido.

**AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS** (965)  
**179.354**

ORIGEM : 179354 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
AGTE.(S) : PEDRO LUIZ PEDROTTI  
ADV.(A/S) : BRAULIO GONCALVES VULCANIS (103099/RS)  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1.Do ponto de vista processual, o caso é de recurso ordinário em *habeas corpus* substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma do STF, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux). Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal examinar a questão de direito implicada na impetração. Precedentes.

2.Tal como consta na manifestação ministerial, "não se conhece de recurso ordinário em *habeas corpus* contra decisão monocrática no sentido da negativa de seguimento a *habeas corpus* proferida no Superior Tribunal de Justiça" (RHC 114737/RN, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 18/4/2013)".

3. Agravo regimental desprovido.

**AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS** (966)  
**179.670**

ORIGEM : 179670 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : ESPÍRITO SANTO  
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**  
AGTE.(S) : LADISLAU PAVANELO PADILHA  
ADV.(A/S) : ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA (188301/SP)  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06. REDISCUSSÃO DOS CRITÉRIOS DE DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA DO JUÍZO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INOBSERVÂNCIA

**DO DEVER DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REITERAÇÃO DAS RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. A dosimetria da pena, bem como os critérios subjetivos considerados pelos órgãos inferiores para a sua realização, são insindicáveis na via estreita do *habeas corpus*, por demandar minucioso exame fático e probatório inerente a meio processual diverso. Precedentes: HC 114.650, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 14/8/2013, RHC 115.213, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26/6/2013, RHC 114.965, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 27/6/2013, HC 116.531, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 11/6/2013, e RHC 100.837-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 3/12/2014.

2. O tráfico privilegiado, para ser reconhecido, impescinde do preenchimento cumulativo dos vetores estabelecidos pelo legislador. Precedentes: HC 129.360, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 4/2/2016; e HC 123.430, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18/11/2014.

3. A supressão de instância impede o conhecimento de *habeas corpus* impetrado *per saltum*, porquanto ausente o exame de mérito perante a Corte Superior. Precedentes: RHC 158.855-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 27/11/2018; e HC 161.764-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 28/2/2019.

4. *In casu*, o recorrente foi condenado à pena de 8 (oito) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias reclusão, em regime inicial fechado, em razão da prática do crime tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/06. Foram apreendidos "326 tabletes de maconha, pesando cerca de 300 quilogramas".

5. O *habeas corpus* é impassível de ser manejado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal.

6. A impugnação específica da decisão agravada, quando ausente, conduz ao desprovimento do agravo regimental. Precedentes: HC 137.749-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 17/05/2017; e HC 133.602-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 8/8/2016.

7. A reiteração dos argumentos trazidos pela agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9/5/2017; HC 122.904-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/5/2016; RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 1º/7/2015.

8. Agravo regimental desprovido.

**AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS** (967)  
**179.946**

ORIGEM : 02435499220183000000 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**  
AGTE.(S) : MARIA DO SOCORRO DINIZ RABELO  
ADV.(A/S) : RENATA FAZA DE ALMEIDA (78897/MG) E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIME DE CONSENTIMENTO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, § 1º, III, DA LEI 11.343/06. ALEGADA NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO PER *RELATIONEM*. ADMISSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO ENGENDRADO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU DE REVISÃO CRIMINAL. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO RECORRIDA. REITERAÇÃO DAS RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acusado se defende dos fatos imputados na denúncia. Precedentes: HC 156.533-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 1º/8/2019; INQ 4.093, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 18/5/2016; e HC 102.375, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/8/2010.

2. A motivação *per relationem* é técnica de fundamentação de decisão judicial admitida pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes: HC 170.762-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 29/11/2019; HC 176.085-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 4/12/2019.

3. *In casu*, a paciente foi condenada à pena de 7 (sete) anos e 7 (sete) meses de reclusão, em regime inicial fechado, em razão da prática do crime tipificado no artigo 33, § 1º, da Lei 11.343/06. Foram apreendidos "uma balança de precisão, duas barras grandes e uma porção de maconha pesando aproximadamente 1.520,90g [mil quinhentos e vinte gramas e noventa centigramas] e um invólucro de plástico contendo 114 g [cento e

quatorze gramas] de cocaína”.

4. O *habeas corpus* é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos.

5. O *habeas corpus* é impossível de ser manejado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal.

6. A impugnação específica da decisão agravada, quando ausente, conduz ao desprovimento do agravo regimental. Precedentes: HC 137.749-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 17/05/2017; e HC 133.602-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 8/8/2016.

7. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9/5/2017; HC 122.904-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/5/2016; RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 1º/7/2015.

8. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO.

**AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS (968)**  
**181.612**

ORIGEM : 181612 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
AGTE.(S) : F.T.M.  
ADV.(A/S) : JOAO CARLOS DALMAGRO JUNIOR (19752/SC) E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SUPOSTA NULIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO RECORRENTE. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL POR ESTAR RESPONDENDO AO PROCESSO SOLTO E POSSUIR DEFENSOR CONSTITUÍDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTERNAÇÃO VOLUNTÁRIA DO RECORRENTE EM CLÍNICA PSIQUIÁTRICA QUE NÃO O IMPEDIU DE ENTENDER O TEOR DA INTIMAÇÃO PESSOAL. REEXAME DA CAPACIDADE DE DISCERNIMENTO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS (969)**  
**181.892**

ORIGEM : 181892 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO**  
AGTE.(S) : ADIRLENE DE FATIMA VIEIRA  
ADV.(A/S) : MAURO EVANDO GUIMARAES (204341/SP)  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME E PERICULOSIDADE DO AGENTE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1.Quanto à possibilidade da acionante recorrer em liberdade da condenação que lhe foi imposta, a questão não foi analisada pelo Tribunal estadual, nem pelo Superior Tribunal de Justiça, o que impede o imediato exame da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de dupla supressão de instâncias.

2.É mais: o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (HC 137.234, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 136.298, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 136.935-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli).

3. Agravo regimental desprovido.

**AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS (970)**  
**182.248**

ORIGEM : 182248 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SERGIPE  
**RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
AGTE.(S) : JOSE ANTONIO DIAS FILHO  
ADV.(A/S) : JOSE CLAUDIO DOS SANTOS (5640/SE)  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º, IV, DO CÓDIGO PENAL). PRONÚNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGADA NULIDADE POR SUPOSTO EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. NÃO DEMONSTRADO PREJUÍZO PELA PARTE. VÍCIO INEXISTENTE. FUNDAMENTAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 413, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E DO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR A CONCLUSÃO IMPLEMENTADA PELAS INSTÂNCIAS ANTECEDENTES. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS INCOMPATÍVEL COM ESTA VIA PROCESSUAL.  
AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 166.635 (971)**

ORIGEM : 166635 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO**  
EMBTE.(S) : VALMIR CARVALHO LEITE  
ADV.(A/S) : ADRIANA ALVES SCHITZ (418020/SP)  
EMBDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 481.743 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA, ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1.Os embargos declaratórios não devem ser acolhidos, tendo em vista que o acórdão embargado não incorreu nos vícios a que alude o art. 619 do CPP.

2.A real finalidade da parte embargante, a pretexto de referir-se genericamente a omissões no acórdão recorrido, é a renovação do julgamento da causa, providência incabível em embargos de declaração.

3. O Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu pela inadmissibilidade de *habeas corpus* contra decisão denegatória de provimento cautelar (Súmula 691/STF).

4.A orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que o “*habeas corpus* não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado” (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux).

5.O trancamento da ação penal, por meio do *habeas corpus*, só é possível quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa Precedentes. Ademais, o acolhimento da tese de atipicidade da conduta demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível na via processualmente restrita do *habeas corpus*.

6.A alegação de prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado não foi arguida na petição inicial do *habeas corpus*, tendo sido suscitada somente na via do agravo regimental. Tratou-se, portanto, de inovação insuscetível de apreciação naquele momento processual. Precedentes.

7.A jurisprudência do STF é no sentido de que “a *superveniente modificação do quadro processual, resultante de inovação do estado de fato ou de direito ocorrida posteriormente à impetração do ‘habeas corpus’*, faz instaurar situação configuradora de prejudicialidade (RTJ 141/502), justificando-se, em consequência, a extinção anômala do processo” (HC 83.799-AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Caso em que sobreveio o julgamento de mérito da impetração formalizada no Superior Tribunal de Justiça.

8.Embargos declaratórios rejeitados.

**EMB.DECL. NO AG.REG. NA MEDIDA CAUTELAR NA PETIÇÃO 8.662 (972)**

ORIGEM : 8662 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
EMBTE.(S) : UNIÃO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)  
EMBDO.(A/S) : BANCO CLASSICO SA  
ADV.(A/S) : CAROLINA PEDERNEIRAS LOPES (131899/RJ)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do recurso que lhe foi submetido.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. Embargos de Declaração rejeitados.

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO** (973)  
**887.134**

ORIGEM : PROC - 50046044820124047113 - TRF4 - RS - 1ª TURMA RECURSAL  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO  
EMBTE.(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RS  
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO CARVALHO RODRIGUES (00088132/RS) E OUTRO(A/S)  
EMBDO.(A/S) : EDUARDO HUMBERTO JACONI  
ADV.(A/S) : FERNANDA CASTELLARIN JACONI (74069/RS, 074069/) E OUTRO(A/S)  
INTDO.(A/S) : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para, sanando a contradição, assentar a constitucionalidade da cobrança da Anotação de Responsabilidade Técnica, com base no art. 2º da Lei 6.994/82, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. ART. 2º DA LEI 6.994/1982. TEMA 829 DA RG. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 829 da sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "Não viola a legalidade tributária a lei que, prescrevendo o teto, possibilita o ato normativo infralegal fixar o valor de taxa em proporção razoável com os custos da atuação estatal, valor esse que não pode ser atualizado por ato do próprio conselho de fiscalização em percentual superior aos índices de correção monetária legalmente previstos".

2. O acórdão embargado decidiu que, mesmo com o advento da Lei nº 6.994/1982, a Anotação de Responsabilidade Técnica não foi efetivamente instituída por lei. A simples previsão de um limite máximo para fixação dos valores da taxa em questão não é suficiente para o atendimento do princípio da legalidade, tal como previsto no art. 150, I, da Constituição Federal, divergindo do entendimento exarado em sede de repercussão geral, razão pela qual merece reforma.

3. Embargos acolhidos.

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO** (974)  
**982.795**

ORIGEM : 50078776920154047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
EMBTE.(S) : BIGJOIA - SUPERMERCADOS LTDA  
ADV.(A/S) : GLEISON MACHADO SCHUTZ (62206/RS, 420243/SP)  
EMBDO.(A/S) : UNIÃO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. BASE DE CÁLCULO. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA DA VERBA. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

**EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO** (975)  
**1.138.402**

ORIGEM : REsp - 08017053420138020900 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS  
PROCED. : ALAGOAS  
RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
EMBTE.(S) : MARIA DAS DORES GOUVEIA RIBEIRO DE LIMA  
ADV.(A/S) : MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO (25341/DF)  
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE ALAGOAS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, aplicou a multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015 e, por maioria, determinou a certificação do trânsito em julgado, com a consequente baixa imediata dos autos, independentemente da publicação do acórdão, nos termos do voto do Relator, vencido, nesse ponto, o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO SEGUNDO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA DECIDIDO ORIGINARIAMENTE PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TETO REMUNERATÓRIO DOS DELEGATÁRIOS INTERINOS. LIMITAÇÃO. ATO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DE ALAGOAS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA ACOLHIDA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARTIGO 105, INCISO II, ALÍNEA B, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO STF. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE EMBARGANTE. MANIFESTO INTUITO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 1.026, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. DETERMINADA A CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO COM A CONSEQUENTE BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO** (976)  
**1.202.588**

ORIGEM : 07013418620188010001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE  
PROCED. : ACRE  
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO  
EMBTE.(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM INFRA-ESTRUTURA HIDROVIÁRIA E AEROPORTUARIA DO ACRE - DERACRE  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE  
ADV.(A/S) : ILCANA ANDREWS DA SILVA (4004/AC)  
EMBDO.(A/S) : AURICELIA BARBOSA BATISTA MARTINS E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JUNIOR (3102/AC, 3720-A/AP)  
ADV.(A/S) : ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (3138/AC)  
ADV.(A/S) : ERICK VENANCIO LIMA DO NASCIMENTO (3055/AC, 3713-A/AP)  
ADV.(A/S) : VANDRE DA COSTA PRADO (3880/AC)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e, por maioria, determinou o trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos, nos termos do voto do Relator, vencido, nesse ponto, o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO PROTETATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. PRECEDENTE. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS RELACIONADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015.

1. Não há erro, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta a presença dos pressupostos de embargabilidade, conforme o art. 1.022 do CPC/2015.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que se revela protetatório o agravo regimental que se limita a aduzir aquilo que já constava dos autos e que foi devidamente repellido pela decisão agravada, sem nada acrescentar.

3. Embargos de declaração rejeitados, determinando-se o trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos à origem.

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO** (977)  
**1.209.886**

ORIGEM : 22291562520178260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCED. : SÃO PAULO  
RELATORA : MIN. ROSA WEBER  
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DE MARILIA  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MARILIA  
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
INTDO.(A/S) : MARILIA TRANSPARENTE  
ADV.(A/S) : MARIO AUGUSTO DE CARVALHO RODRIGUES (377710/SP)

INTDO.(A/S) : CAMARA MUNICIPAL DE MARILIA  
ADV.(A/S) : FERNANDA GOUVEA MEDRADO BAGHIM (275596/SP)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.035, §§ 1º E 2º, DO CPC/2015. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA OU RECONHECIDA EM OUTRO RECURSO NÃO VIABILIZA APELO SEM A PRELIMINAR FUNDAMENTADA DA REPERCUSSÃO GERAL. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. OMISSÃO INOCORRENTE. CARÁTER MERAMENTE INFRINGENTE. DECLARATÓRIOS OPOSTOS SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e sua finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado.

2. Ausente omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 1022 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência.

3. Embargos de declaração rejeitados.

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO** (978)  
**1.236.552**

ORIGEM : 00017201720188030000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
PROCED. : AMAPÁ  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
EMBTE.(S) : ESTADO DO AMAPÁ  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ  
EMBDO.(A/S) : ISLA TAIANNE SANTANA LIMA  
ADV.(A/S) : SAULO EDUARDO CUNHA DE CASTRO (2410/AP)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. INOBSERVÂNCIA ART. 543-A, § 2º, DO CPC. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA OU RECONHECIDA EM OUTRO RECURSO NÃO VIABILIZA APELO SEM A PRELIMINAR FUNDAMENTADA DA REPERCUSSÃO GERAL. OBSCURIDADE. INOCORRENTE. CARÁTER MERAMENTE INFRINGENTE. DECLARATÓRIOS OPOSTOS SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. Não ocorre descompasso lógico entre os fundamentos adotados e a conclusão do julgado, a afastar a tese veiculada nos embargos declaratórios de que obscuro o *decisum*.

2. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e sua finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado.

3. Ausente vício justificador da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 1022 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência.

4. Embargos de declaração rejeitados.

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO** (979)  
**1.237.250**

ORIGEM : AR - 5507 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
EMBTE.(S) : UNIÃO  
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
EMBDO.(A/S) : HILDA NICÁCIA DA SILVA  
ADV.(A/S) : HELDER COSTA DA CAMARA (22343-A/CE, 00700/PE, 1968/RN)  
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do recurso que lhe foi submetido.

2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.

3. Embargos de declaração rejeitados.

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO** (980)  
**1.244.992**

ORIGEM : 00009241620178190000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
EMBTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO(A/S)  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
EMBDO.(A/S) : LUIZ PAULO CORREA DA ROCHA  
ADV.(A/S) : WILLIAN TEIXEIRA DA SILVA (180853/RJ)  
ADV.(A/S) : RODRIGO CEZAR CUSTODIO NUNES (082730/RJ)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do recurso que lhe foi submetido.

2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.

3. Embargos de Declaração rejeitados.

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO** (981)  
**1.245.781**

ORIGEM : 200561040080250 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
EMBTE.(S) : EDITORA ABRIL S.A.  
ADV.(A/S) : VINICIUS JUCÁ ALVES (206993/SP)  
EMBDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. LIVROS E PERIÓDICOS. EXTENSÃO A PRODUTOS COMPLEMENTARES. ART. 150, VI, "D", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. DECLARATÓRIOS MANEJADOS SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e sua finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado.

2. Ausência de omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 1022 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência.

3. Embargos de declaração rejeitados.

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO** (982)  
**1.252.478**

ORIGEM : 201561080022228 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
EMBTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
ADV.(A/S) : DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES (22002/DF, 295549/SP)  
ADV.(A/S) : JOAO CARLOS ZANON (31277/DF, 163266/SP)  
ADV.(A/S) : MUNDIE E ADVOGADOS (3143/SP)  
ADV.(A/S) : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM (64676/BA, 01941-A/DF, 17670/ES, 19415-A/MA, 822A/MG, 14530-A/MS, 51049/PE, 25467/PR, 002056-A/RJ, 15076/SC, 76921/SP)  
EMBDO.(A/S) : MUNICIPIO DE CERQUEIRA CESAR  
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CERQUEIRA CESAR  
INTDO.(A/S) : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL  
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do recurso que lhe foi submetido.

2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.

3. Embargos de Declaração rejeitados.

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (983)**

**1.252.617**

ORIGEM : AREsp - 1506399 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
 EMBTE.(S) : C.E.N.F.  
 ADV.(A/S) : MATHEUS HERREN FALIVENE DE SOUSA (300463/SP)  
 EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
 INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**Ementa:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. Não merecem acolhida os Embargos de Declaração quando a decisão recorrida não padece de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

2. Embargos de Declaração rejeitados.

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.079.247 (984)**

ORIGEM : REsp - 00038066920134058000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO  
 PROCED. : ALAGOAS  
 RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
 EMBTE.(S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 EMBDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE JUNQUEIRO  
 ADV.(A/S) : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (12066A/AL, A1186/AM, 29331/BA, 35568-A/CE, 12924-A/MA, 19353-A/PB, 19353/PE, 959-A/RN, 349842/SP)  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JUNQUEIRO

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

**Ementa:** DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSENTES PRESSUPOSTOS DE EMBARGABILIDADE. FUNDEF. VINCULAÇÃO DOS VALORES REPASSADOS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO. PROIBIÇÃO DE RETENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUESTÕES NÃO ANALISADAS PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O recurso não pode ser acolhido, tendo em vista a inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão questionado, o que afasta a presença dos pressupostos de embargabilidade, conforme o art. 1.022 do CPC/2015.

2. Restou claro no acórdão embargado que as teses relativas à vinculação dos valores repassados e à proibição de retenção dos honorários advocatícios não foram objeto de análise pelo acórdão recorrido. Tampouco constaram das razões dos embargos declaratórios opostos perante o Tribunal de origem. O recurso, nesse ponto, carece de prequestionamento, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Não procede a alegação de que o Tribunal de origem teria reconhecido o prequestionamento da questão relativa à vinculação dos valores repassados e, por essa razão, teria determinado a remessa dos autos a esta Corte.

4. Embargos de declaração rejeitados.

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.186.031 (985)**

ORIGEM : PROC - 00492671420138250001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE  
 PROCED. : SERGIPE  
 RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**  
 EMBTE.(S) : MARY KARLA PASSOS DE SANTANA E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : JOCELIO CARVALHO DIAS DE OLIVEIRA (1014/SE)  
 EMBDO.(A/S) : SERGIPEPREVIDÊNCIA  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual

de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE. PARIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 7º DA EC Nº 41/2003. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. COMPREENSÃO DIVERSA. SÚMULA Nº 279/STF. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DECLARATÓRIOS OPOSTOS SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e sua finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado.

2. Ausência de omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 1022 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência.

3. Embargos de declaração rejeitados.

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.189.707 (986)**

ORIGEM : 07045975820178070016 - TJDF - 1ª TURMA  
 RECURSAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
 RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**  
 EMBTE.(S) : CASSIA KAROLINA PANIAGO  
 ADV.(A/S) : GUILHERME DOS SANTOS PEREZ (28913/DF)  
 EMBDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PERITO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. TESTE FÍSICO. LEI Nº 4.878/1965. EDITAL. INAPTIDÃO. EXCLUSÃO DO CERTAME. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 37, *CAPUT*, I E II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DECLARATÓRIOS OPOSTOS SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. Não ocorre descompasso lógico entre os fundamentos adotados e a conclusão do julgado, a afastar a tese veiculada nos embargos declaratórios de que obscuro o *decisum*.

2. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e sua finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado.

3. Ausência de contradição, omissão e obscuridade, justificadoras da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 1022 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência.

4. Embargos de declaração rejeitados.

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.190.797 (987)**

ORIGEM : 07048711620178070018 - TJDF - 3ª TURMA  
 RECURSAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
 RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**  
 EMBTE.(S) : GIZELIA DA SILVA PEREIRA  
 ADV.(A/S) : REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA (25480/DF, 199077/RJ, 415764/SP)  
 ADV.(A/S) : MURILLO DOS SANTOS NUCCI (24022/DF, 199213/RJ, 415760/SP)  
 EMBDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com majoração dos honorários advocatícios anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 22, I, E 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO

DE LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 280/STF. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CARÁTER MERAMENTE INFRINGENTE. DECLARATÓRIOS OPOSTOS SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e sua finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado.

2. Ausência de contradição, omissão, obscuridade, ou mesmo erro material, justificadores da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 1022 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência.

3. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários advocatícios anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça.

4. Embargos de declaração rejeitados.

**EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.192.238** (988)

ORIGEM : 00026632120158260187 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**  
 EMBTE.(S) : CASSIA APARECIDA NERES FOGACA  
 ADV.(A/S) : FLAVIO SERGIO VAZ PRADO (201155/SP)  
 EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. ANULAÇÃO. NOVO JULGAMENTO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. INEXISTÊNCIA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DECLARATÓRIOS OPOSTOS SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e sua finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado.

2. Ausência de contradição justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 1022 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência.

3. Embargos de declaração rejeitados.

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.211.485** (989)

ORIGEM : 52581721020188090000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
 PROCED. : GOIÁS  
 RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
 EMBTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS  
 EMBDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CEZARINA  
 ADV.(A/S) : ARITON BUENO DA SILVA (20639/GO)  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CEZARINA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

**EMENTA:** DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSENTES PRESSUPOSTOS DE EMBARGABILIDADE. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. REPARTIÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS. REPASSE DE VALORES AOS MUNICÍPIOS. SISTEMÁTICA DE ENTREGA DOS REFERIDOS RECURSOS. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA MERAMENTE REFLEXA AO TEXTO CONSTITUCIONAL.

1. Não há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão questionado, o que afasta a presença dos pressupostos de embargabilidade, conforme o art. 1.022, do CPC/2015.

2. A via recursal adotada não se mostra adequada para a renovação de julgamento que ocorreu regularmente.

3. Restou claro no acórdão embargado que a matéria controvertida está restrita ao âmbito infraconstitucional, o que afasta o cabimento do recurso extraordinário. A ofensa ao texto constitucional, se existisse, seria meramente indireta ou reflexa.

4. Embargos de declaração rejeitados.

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.214.467** (990)

ORIGEM : 02099750320128060001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
 PROCED. : CEARÁ  
 RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**  
 EMBTE.(S) : JOSE COSMO SANTOS FERREIRA  
 ADV.(A/S) : EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO (15499/CE)  
 ADV.(A/S) : PEDRO HENRIQUE ALMEIDA LEITE (21128/CE)  
 EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL NÃO DEMONSTRADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.035, §§ 1º E 2º, DO CPC/2015. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DECLARATÓRIOS OPOSTOS SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e sua finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado.

2. Ausência de contradição justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 1022 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência.

3. Embargos de declaração rejeitados.

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.223.244** (991)

ORIGEM : 00051712120104058500 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO  
 PROCED. : SERGIPE  
 RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**  
 EMBTE.(S) : ANTONIO JOAO ROCHA MESSIAS  
 ADV.(A/S) : ADEMAR RIGUEIRA NETO (11308/PE)  
 ADV.(A/S) : MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM (21120/PE)  
 ADV.(A/S) : LAUDENOR PEREIRA NETO (47610/PE)  
 ADV.(A/S) : JORGE LUCAS BERNARDES NUNES (61232/DF)  
 ADV.(A/S) : ALEXANDRE VALE DO REGO BARROS FILHO (46395/PE)  
 EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXTRAÇÃO DE ARGILA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGAL. CRIME AMBIENTAL (ART. 55 DA LEI Nº 9.605/1998) E USURPAÇÃO DE PATRIMÔNIO PÚBLICO (ART. 2º DA LEI Nº 8.176/1991). PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICCIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER MERAMENTE INFRINGENTE. DECLARATÓRIOS OPOSTOS SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e sua finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado.

2. Ausência de omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência.

3. Embargos de declaração rejeitados.

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.223.305** (992)

ORIGEM : 104654020155030000 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
 RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**

EMBTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE DESTILACAO E REFINACAO DO PETROLEO NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 ADV.(A/S) : MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO (01681/A/DF, 122733/SP)  
 EMBDO.(A/S) : PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS  
 ADV.(A/S) : EDUARDO VALENÇA FREITAS (146620/RJ)  
 ADV.(A/S) : BEATRIZ PEREIRA DOS SANTOS (179769/RJ)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Afirmou suspeição o Ministro Luís Roberto Barroso. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO DO TRABALHO. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. PETROLEIROS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FOLGAS COMPENSATÓRIAS. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. ARTS. 1º E 7º DA LEI Nº 5.811/1972 E 1º DA LEI Nº 605/1949. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER MERAMENTE INFRINGENTE. DECLARATÓRIOS OPOSTOS SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e sua finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado.

2. Ausência de omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência.

3. Embargos de declaração rejeitados.

**[EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.236.276](#)** (993)

ORIGEM : 00016965820118160004 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
 PROCED. : PARANÁ  
 RELATORA : MIN. ROSA WEBER  
 EMBTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ  
 EMBDO.(A/S) : ESTOK COMERCIO E REPRESENTACOES S.A.  
 ADV.(A/S) : ANTONIO LOPES MUNIZ (54773/BA, 39006/SP)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com majoração dos honorários advocatícios anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO MANEJADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 85, §§ 2º E 3º, DO CPC/2015. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. OMISSÃO E ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. REJEIÇÃO. DECLARATÓRIOS OPOSTOS SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. Ausência de omissão ou erro material justificadores da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 1022 do CPC/2015.

2. Regem-se pelo Código de Processo Civil de 2015 os recursos interpostos de decisões das quais as partes tenham sido intimadas a partir de 18.3.2016, à luz do que, com espeque na lógica do *tempus regit actum*, preceitua o art. 14 desse Diploma Processual: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitadas os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

3. Caracterizada a recalcitrância recursal da parte, ante o desprovimento do agravo em decisão unânime, deve prevalecer a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

4. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários advocatícios anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça.

5. Embargos de declaração rejeitados.

**[EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.237.218](#)** (994)

ORIGEM : 00004767620158260466 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
 EMBTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
 ADV.(A/S) : DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES (22002/DF, 295549/SP)  
 ADV.(A/S) : JOAO CARLOS ZANON (31277/DF, 163266/SP)

ADV.(A/S) : MARCO VANIN GASPARETTI (61451/DF, 182885/RJ, 207221/SP)  
 ADV.(A/S) : MUNDIE E ADVOGADOS (3143/SP)  
 EMBDO.(A/S) : MUNICIPIO DE PONTAL  
 ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO DE CASTRO NARDELLI (318724/SP)  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PONTAL

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, aplicou a multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015 e, por maioria, determinou a certificação do trânsito em julgado, com a consequente baixa imediata dos autos, independentemente da publicação do acórdão, nos termos do voto do Relator, vencido, nesse ponto, o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRANSFERÊNCIA AO MUNICÍPIO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE EMBARGANTE. MANIFESTO INTUITO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 1.026, § 2º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. DETERMINADA A CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO COM A CONSEQUENTE BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.**

**[EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.242.163](#)** (995)

ORIGEM : REsp - 1454137 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PROCED. : MATO GROSSO  
 RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO  
 EMBTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
 EMBDO.(A/S) : GIRLANE BONFIM DA SILVA CLIVATI  
 ADV.(A/S) : SERVIO TULIO MIGUEIS JACOB (6204/O/MT)  
 ADV.(A/S) : LUCAS AIRES TATAIRA DOS SANTOS (24213/O/MT)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e, por maioria, determinou o trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos, nos termos do voto do Relator, vencido, nesse ponto, o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE.**

1. Não há erro, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta a presença dos pressupostos de embargabilidade, conforme o art. 1.022 do CPC/2015.

2. A via recursal adotada não se mostra adequada para a renovação de julgamento que ocorreu regularmente.

3. Embargos de declaração rejeitados, determinando-se o trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos à origem.

**[EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.247.229](#)** (996)

ORIGEM : 10074452020188260132 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL - 15ª CJ - CATANDUVA  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
 EMBTE.(S) : MAURICIO MORISUKE IMAMURA  
 ADV.(A/S) : LUCIANO ALEXANDRO GREGORIO (16052-A/PA, 262694/SP)  
 EMBDO.(A/S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO - DETRAN-SP  
 EMBDO.(A/S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Decisão:** Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator e, por maioria, determinou a devolução dos autos ao Juízo de origem para que aguarde o julgamento do Tema 1.079 da repercussão geral, vencido, nesse ponto, o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À ORIGEM PARA QUE AGUARDE O JULGAMENTO DO TEMA 1.079/STF, DA REPERCUSSÃO GERAL - RE 1.224.374-RG - REL. MIN. LUIZ FUX. ACOLHIMENTO.**



1. O Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no RE 1.224.374-RG (REL. MIN. LUIZ FUX, Tema 1.079), reconheceu a repercussão geral da questão constitucional debatida neste recurso.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar a devolução dos autos ao Juízo de origem, para que aguarde o julgamento do Tema 1.079 da repercussão geral.

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.248.574** (997)

ORIGEM : 50103319120124047208 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
 PROCED. : SANTA CATARINA  
 RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
 EMBTE.(S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 EMBDO.(A/S) : ELIZABETH PENEDO KEUNECKE IGNACIO DE MENDONCA  
 ADV.(A/S) : ELIDIA TRIDAPALLI (9666/SC)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do recurso que lhe foi submetido.

2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.

3. Embargos de Declaração rejeitados.

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.248.808** (998)

ORIGEM : 00131859720048070001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
 RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
 EMBTE.(S) : M.M.F.  
 EMBTE.(S) : R.M.P.F.  
 EMBTE.(S) : L.M.P.F.  
 ADV.(A/S) : EDSON ALFREDO MARTINS SMANIOTTO (33510/DF)  
 ADV.(A/S) : PAULO RENATO SMANIOTTO (20215/DF)  
 ADV.(A/S) : ANGELA MACEDO MENEZES DE ARAUJO (44591/DF)  
 ADV.(A/S) : LISSA MOREIRA MARQUES (35307/DF, 413701/SP)  
 ADV.(A/S) : HYAGO CARDOSO SAMPAIO (48843/DF)  
 ADV.(A/S) : MARCELO BARBOSA SAMPAIO (51262/DF)  
 EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
 INTDO.(A/S) : W.X.O.  
 INTDO.(A/S) : L.A.P.F.  
 ADV.(A/S) : RAPHAEL CASTRO HOSKEN (35614/DF)  
 INTDO.(A/S) : D.B.C.  
 ADV.(A/S) : EDSON ALFREDO MARTINS SMANIOTTO (33510/DF)  
 ADV.(A/S) : PAULO RENATO SMANIOTTO (20215/DF)  
 ADV.(A/S) : ANGELA MACEDO MENEZES DE ARAUJO (44591/DF)  
 ADV.(A/S) : LISSA MOREIRA MARQUES (35307/DF, 413701/SP)  
 ADV.(A/S) : HYAGO CARDOSO SAMPAIO (48843/DF)  
 ADV.(A/S) : MARCELO BARBOSA SAMPAIO (51262/DF)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. Não merecem acolhida os Embargos de Declaração quando a decisão recorrida não padece de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

2. Embargos de Declaração rejeitados.

**EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.248.808** (999)

ORIGEM : 00131859720048070001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
 RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
 EMBTE.(S) : D.B.C.  
 ADV.(A/S) : EDSON ALFREDO MARTINS SMANIOTTO (33510/DF)  
 ADV.(A/S) : PAULO RENATO SMANIOTTO (20215/DF)  
 ADV.(A/S) : ANGELA MACEDO MENEZES DE ARAUJO (44591/DF)  
 ADV.(A/S) : LISSA MOREIRA MARQUES (35307/DF, 413701/SP)  
 ADV.(A/S) : HYAGO CARDOSO SAMPAIO (48843/DF)

ADV.(A/S) : MARCELO BARBOSA SAMPAIO (51262/DF)  
 EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
 INTDO.(A/S) : W.X.O.  
 INTDO.(A/S) : L.A.P.F.  
 ADV.(A/S) : RAPHAEL CASTRO HOSKEN (35614/DF)  
 INTDO.(A/S) : M.M.F.  
 INTDO.(A/S) : R.M.P.F.  
 INTDO.(A/S) : L.M.P.F.  
 ADV.(A/S) : EDSON ALFREDO MARTINS SMANIOTTO (33510/DF)  
 ADV.(A/S) : PAULO RENATO SMANIOTTO (20215/DF)  
 ADV.(A/S) : ANGELA MACEDO MENEZES DE ARAUJO (44591/DF)  
 ADV.(A/S) : LISSA MOREIRA MARQUES (35307/DF, 413701/SP)  
 ADV.(A/S) : HYAGO CARDOSO SAMPAIO (48843/DF)  
 ADV.(A/S) : MARCELO BARBOSA SAMPAIO (51262/DF)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. Não merecem acolhida os Embargos de Declaração quando a decisão recorrida não padece de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

2. Embargos de Declaração rejeitados.

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.249.648** (1000)

ORIGEM : 00014209320158260073 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**  
 EMBTE.(S) : MARINES BATISTA DOS SANTOS  
 ADV.(A/S) : DANIEL ROBERTO DE SOUZA (289297/SP)  
 EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração e determinou a certificação do trânsito em julgado, com a consequente baixa imediata dos autos, independentemente da publicação do acórdão, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284 DO STF. COVID-19. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. AVALIAÇÃO INDIVIDUAL DOS PRESOS FEITA PELOS RESPECTIVOS JUÍZOS LOCAIS. RECOMENDAÇÃO 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTE: ADPF 347-TPI-REF. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. DETERMINADA A CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO, COM A CONSEQUENTE BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.249.987** (1001)

ORIGEM : 7488620135090006 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
 PROCED. : PARANÁ  
 RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
 EMBTE.(S) : CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA OITAVA REGIÃO  
 ADV.(A/S) : RODRIGO PUPPI BASTOS (35215/PR, 50037-A/SC)  
 EMBDO.(A/S) : SANDRA MARA AKIKO ISHII  
 ADV.(A/S) : GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ (19514/PR, 54610A/RS, 19717/SC)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do recurso que lhe foi submetido.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. Embargos de Declaração rejeitados.

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.251.999** (1002)

ORIGEM : 00013189720178260559 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
 EMBTE.(S) : THIAGO RAFAEL SOUZA DE OLIVEIRA MAGALHAES  
 ADV.(A/S) : FABIO RODRIGO PERESI (203310/SP)  
 ADV.(A/S) : PEDRO HENRIQUE VARANDAS PESSOA (418149/SP)  
 ADV.(A/S) : RODRIGO ANDRADE MARTINI (351667/SP)  
 ADV.(A/S) : LUIZA DE VASCONCELOS CEOTTO (394093/SP)  
 EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. Não merecem acolhida os Embargos de Declaração quando a decisão recorrida não padece de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.
2. Embargos de Declaração rejeitados.

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.255.692** (1003)

ORIGEM : 00040584020074013200 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO  
 PROCED. : AMAZONAS  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
 EMBTE.(S) : FRANCISCO HELIO BEZERRA BESSA  
 ADV.(A/S) : ANIELLO MIRANDA AUFIERO (1579/AM) E OUTRO(A/S)  
 EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ART.5º, II E LIII, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CARÁTER MERAMENTE INFRINGENTE DECLARATÓRIOS OPOSTOS SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. Os embargos de declaração visam ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, com a entrega de forma completa, e o esclarecimento dos julgados, quando presentes omissão, contradição, obscuridade e/ou ambiguidade ao feito do art. 619 do Código de Processo Penal, admitida, ainda, a correção de eventuais erros materiais.
2. Ausência de vício justificador da oposição de embargos declaratórios, ao feito do art. 619 do CPP, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência.
3. Embargos de declaração rejeitados.

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.801** (1004)

ORIGEM : 36801 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
 EMBTE.(S) : ALEXANDRE HENRIQUE MACHADO BRAGA DO CARMO  
 ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF, 165498/MG, 170271/RJ, 49862A/RS, 421811/SP)  
 EMBDO.(A/S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 EMBDO.(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com imposição de multa (art. 1.026, § 2º, do CPC), nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ANALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. APROVAÇÃO FORA DAS VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA E IMOTIVADA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. INVIABILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC.

1. Inobstante a vocação democrática que ostentam e presente sua finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, não se prestam os embargos de declaração para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas.

2. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.820** (1005)

ORIGEM : 36820 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
 EMBTE.(S) : LUANA BARROS LOBAO E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF, 165498/MG, 170271/RJ, 49862A/RS, 421811/SP)  
 EMBDO.(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com imposição de multa (art. 1.026, § 2º, do CPC), nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ANALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. APROVAÇÃO FORA DAS VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA E IMOTIVADA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. INVIABILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC.

1. Inobstante a vocação democrática que ostentam e presente sua finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, não se prestam os embargos de declaração para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas.

2. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.826** (1006)

ORIGEM : 36826 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
 EMBTE.(S) : ANTONIO CLAUDIO ROCHA MOREIRA E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF, 165498/MG, 170271/RJ, 49862A/RS, 421811/SP)  
 EMBDO.(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
 ADV.(A/S) : LUCAS FARIAS MOURA MAIA (24625/GO)  
 EMBDO.(A/S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com imposição de multa (art. 1.026, § 2º, do CPC), nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE TÉCNICO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. APROVAÇÃO FORA DAS VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA E IMOTIVADA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. INVIABILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC.

1. Inobstante a vocação democrática que ostentam e presente sua finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, não se prestam os embargos de declaração para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas.

2. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.199.047** (1007)

ORIGEM : 00117797320078050039 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PROCED. : BAHIA  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
 EMBTE.(S) : LUIZ CARLOS CAETANO  
 ADV.(A/S) : CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA (14133/BA, 44202/PE)  
 EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DIRETA FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. DISPENSA E INEXIGIBILIDADE. LICITAÇÃO. REITERAÇÃO DE VÍCIOS JÁ APONTADOS NOS ANTERIORES DECLARATÓRIOS. PRESSUPOSTOS DE EMBARGABILIDADE. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e sua finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado.

2. Ausência de omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 1022 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

**EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 134.591 (1008)**

ORIGEM : RESP - 1551696 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
 EMBTE.(S) : RONALDO FERREIRA DE SOUSA  
 ADV.(A/S) : VILSON ROSA DE OLIVEIRA (95116/SP)  
 EMBDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e determinou a certificação do trânsito em julgado e o arquivamento imediato dos autos, independentemente da publicação do acórdão referente ao presente julgamento, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO IMEDIATO DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REFERENTE AO PRESENTE JULGAMENTO.

1. Não merecem acolhida os Embargos de Declaração quando o acórdão recorrido não padece de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

2. A parte embargante pretende dar nítido caráter infringente aos declaratórios, os quais não estão vocacionados a essa função, salvo em situações excepcionais, não caracterizadas no caso.

3. Embargos de Declaração **rejeitados**. Determinação de certificação do trânsito em julgado e arquivamento imediato dos autos, independentemente da publicação do acórdão referente ao presente julgamento.

**EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 153.810 (1009)**

ORIGEM : 431261 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
 EMBTE.(S) : ROGER DOS SANTOS CARVALHO  
 ADV.(A/S) : JOSE GABRIEL SILVEIRA LAGRANHA (76393/RS)  
 EMBDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e determinou a certificação do trânsito em julgado e o arquivamento imediato dos autos, independentemente da publicação do acórdão referente ao presente julgamento, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO IMEDIATO DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REFERENTE AO PRESENTE JULGAMENTO.

1. Não merecem acolhida os Embargos de Declaração quando o acórdão recorrido não padece de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

2. Embargos de Declaração **rejeitados**. Determinação de certificação do trânsito em julgado e arquivamento imediato dos autos, independentemente da publicação do acórdão referente ao presente

julgamento.

**EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 156.170 (1010)**

ORIGEM : 156170 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : ALAGOAS  
**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
 EMBTE.(S) : EVERTON JOSE DOS SANTOS  
 ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL  
 EMBDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e determinou a certificação do trânsito em julgado e o arquivamento imediato dos autos, independentemente da publicação do acórdão referente ao presente julgamento, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO IMEDIATO DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REFERENTE AO PRESENTE JULGAMENTO.

1. Não merecem acolhida os Embargos de Declaração quando o acórdão recorrido não padece de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

2. A parte embargante pretende dar nítido caráter infringente aos declaratórios, os quais não estão vocacionados a essa função, salvo em situações excepcionais, não caracterizadas no caso.

3. Embargos de Declaração **rejeitados**. Determinação de certificação do trânsito em julgado e arquivamento imediato dos autos, independentemente da publicação do acórdão referente ao presente julgamento.

**EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 161.554 (1011)**

ORIGEM : 161554 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : PARAÍBA  
**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
 EMBTE.(S) : LUAN GABRIEL ANDRADE PEREIRA  
 ADV.(A/S) : PEDRO MIGUEL MELO DE ALMEIDA (23316/PB)  
 EMBDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e determinou a certificação do trânsito em julgado e o arquivamento imediato dos autos, independentemente da publicação do acórdão referente ao presente julgamento, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO IMEDIATO DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REFERENTE AO PRESENTE JULGAMENTO.

1. Não merecem acolhida os Embargos de Declaração quando o acórdão recorrido não padece de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

2. A parte embargante pretende dar nítido caráter infringente aos declaratórios, os quais não estão vocacionados a essa função, salvo em situações excepcionais, não caracterizadas no caso.

3. Embargos de Declaração **rejeitados**. Determinação de certificação do trânsito em julgado e arquivamento imediato dos autos, independentemente da publicação do acórdão referente ao presente julgamento.

**EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 162.640 (1012)**

ORIGEM : 162640 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : CEARÁ  
**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
 EMBTE.(S) : FRANCISCO MARCELO BRANDAO JUNIOR  
 ADV.(A/S) : FRANCISCO MARCELO BRANDAO (4239/CE) E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : RENAN BENEVIDES FRANCO (23450/CE)  
 EMBDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e determinou a certificação do trânsito em julgado e o arquivamento imediato dos autos, independentemente da publicação do acórdão referente ao presente julgamento, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO IMEDIATO DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REFERENTE AO PRESENTE JULGAMENTO.

1. Não merecem acolhida os Embargos de Declaração quando o

acórdão recorrido não padece de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

2. Embargos de Declaração **rejeitados**. Determinação de certificação do trânsito em julgado e arquivamento imediato dos autos, independentemente da publicação do acórdão referente ao presente julgamento.

**EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 165.098**

(1013)

ORIGEM : 165098 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
 EMBTE.(S) : WILLIAN CLAUDIO OLIVEIRA SILVA  
 EMBTE.(S) : MAXI ANDRE LOPES DE OLIVEIRA  
 ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 EMBDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e determinou a certificação do trânsito em julgado e o arquivamento imediato dos autos, independentemente da publicação do acórdão referente ao presente julgamento, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO IMEDIATO DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REFERENTE AO PRESENTE JULGAMENTO.

1. Não merecem acolhida os Embargos de Declaração quando o acórdão recorrido não padece de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

2. Embargos de Declaração **rejeitados**. Determinação de certificação do trânsito em julgado e arquivamento imediato dos autos, independentemente da publicação do acórdão referente ao presente julgamento.

**EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 167.513**

(1014)

ORIGEM : 167513 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
 EMBTE.(S) : JONAS FRANZAO FERREIRA  
 ADV.(A/S) : ERICO MARTINS DA SILVA (92772/MG, 367880/SP) E OUTRO(A/S)  
 EMBDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 483.508 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e determinou a certificação do trânsito em julgado e o arquivamento imediato dos autos, independentemente da publicação do acórdão referente ao presente julgamento, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO IMEDIATO DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REFERENTE AO PRESENTE JULGAMENTO.

1. Não merecem acolhida os Embargos de Declaração quando o acórdão recorrido não padece de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

2. A parte embargante pretende dar nítido caráter infringente aos declaratórios, os quais não estão vocacionados a essa função, salvo em situações excepcionais, não caracterizadas no caso.

3. Embargos de Declaração **rejeitados**. Determinação de certificação do trânsito em julgado e arquivamento imediato dos autos, independentemente da publicação do acórdão referente ao presente julgamento.

**EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 169.202**

(1015)

ORIGEM : 169202 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : PERNAMBUCO  
**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
 EMBTE.(S) : JOÃO BRUNO ARAÚJO DE SANTANA  
 ADV.(A/S) : WAGNER DOMINGOS DO MONTE (28519/PE)  
 EMBDO.(A/S) : RELATORA DO HC Nº 477.526 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Ministro Marco Aurélio. Por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1.Tendo em vista o caráter infringente da pretensão formulada pela parte recorrente de ver reformada a decisão impugnada, os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo regimental. Precedentes: HC 152.642-ED, Rel. Min. Luiz Fux; ARE 732.028-ED, Rel. Min. Celso de Mello; ARE 684.535-ED, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Rosa Weber.

2.O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido da inadmissibilidade da impetração de *habeas corpus* contra decisão denegatória de provimento cautelar (Súmula 691/STF).

3.Ausência de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que justifique a superação da Súmula 691/STF. As peças que instruem o processo evidenciam que a condenação do paciente, a uma pena de 12 anos de reclusão por tentativa de latrocínio, encontra apoio na prova judicialmente colhida, o que impossibilita o acolhimento da pretensão defensiva.

4.Embargos recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

**EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 171.066**

(1016)

ORIGEM : 171066 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : BAHIA  
**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
 EMBTE.(S) : JOSE ROBERTO DAVID DE AZEVEDO  
 ADV.(A/S) : FERNANDO SANTANA ROCHA (3124/BA) E OUTRO(A/S)  
 EMBDO.(A/S) : RELATOR DO ARESP Nº 937.207 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e determinou a certificação do trânsito em julgado e o arquivamento imediato dos autos, independentemente da publicação do acórdão referente ao presente julgamento, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO IMEDIATO DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REFERENTE AO PRESENTE JULGAMENTO.

1. Não merecem acolhida os Embargos de Declaração quando o acórdão recorrido não padece de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

2. A parte embargante pretende dar nítido caráter infringente aos declaratórios, os quais não estão vocacionados a essa função, salvo em situações excepcionais, não caracterizadas no caso.

3. Embargos de Declaração **rejeitados**. Determinação de certificação do trânsito em julgado e arquivamento imediato dos autos, independentemente da publicação do acórdão referente ao presente julgamento.

**EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 171.157**

(1017)

ORIGEM : 171157 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
 EMBTE.(S) : CRISTIAN MARIANO VIGÁRIO  
 ADV.(A/S) : JOAO CARLOS CAMPANINI (258168/SP) E OUTRO(A/S)  
 EMBDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 507.477 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e determinou a certificação do trânsito em julgado e o arquivamento imediato dos autos, independentemente da publicação do acórdão referente ao presente julgamento, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO IMEDIATO DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REFERENTE AO PRESENTE JULGAMENTO.

1. Não merecem acolhida os Embargos de Declaração quando o acórdão recorrido não padece de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

2. A parte embargante pretende dar nítido caráter infringente aos declaratórios, os quais não estão vocacionados a essa função, salvo em situações excepcionais, não caracterizadas no caso.

3. Embargos de Declaração **rejeitados**. Determinação de certificação do trânsito em julgado e arquivamento imediato dos autos, independentemente da publicação do acórdão referente ao presente julgamento.

**EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 173.704**

(1018)

ORIGEM : 173704 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**

EMBT.E.(S) : JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA  
 ADV.(A/S) : ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO (103048/SP) E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : EDUARDO DIAS DURANTE (0215615/SP)  
 EMBDO.(A/S) : RELATOR DO RHC Nº 111.052 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 INTDO.(A/S) : ODEMIR FRANCISCO DOS SANTOS  
 ADV.(A/S) : EDUARDO DIAS DURANTE (0215615/SP)  
 INTDO.(A/S) : WELLINGTON AGRIPINO LUIS  
 ADV.(A/S) : JUVENAL FERREIRA PERESTRELO (186097/RJ, 31199/SP)  
 ADV.(A/S) : RENATA VIEIRA DOS SANTOS (199237/SP)  
 ADV.(A/S) : REGINA BERNARDO DE AQUINO (215523/SP)  
 INTDO.(A/S) : FELIPE ANTUNES SERRANO  
 ADV.(A/S) : JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO (296805/SP)  
 INTDO.(A/S) : FERNANDO JOSÉ DA SILVA  
 ADV.(A/S) : WAGNER LINARES JUNIOR (339185/SP)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e determinou a certificação do trânsito em julgado e o arquivamento imediato dos autos, independentemente da publicação do acórdão referente ao presente julgamento, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO IMEDIATO DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REFERENTE AO PRESENTE JULGAMENTO.

1. Não merecem acolhida os Embargos de Declaração quando o acórdão recorrido não padece de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

2. A parte embargante pretende dar nítido caráter infringente aos declaratórios, os quais não estão vocacionados a essa função, salvo em situações excepcionais, não caracterizadas no caso.

3. Embargos de Declaração **rejeitados**. Determinação de certificação do trânsito em julgado e arquivamento imediato dos autos, independentemente da publicação do acórdão referente ao presente julgamento.

#### **EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 182.700 (1019)**

ORIGEM : 182700 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
 RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
 EMBTE.(S) : EDUARDO JOSE DE AZEVEDO SENNA  
 ADV.(A/S) : DANILO DE ALMEIDA SILVA (187433/RJ)  
 EMBDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE LESÃO CORPORAL EM ÂMBITO DOMÉSTICO. NULIDADE DO INQUÉRITO. TEMA NÃO APRECIADO PELO ATO REPUTADO COATOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Ante o notório propósito infringente, em nome do princípio da fungibilidade recursal, os presentes Embargos serão recebidos como Agravo Regimental.

2. As questões suscitadas não foram objeto de apreciação no Tribunal estadual nem no Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, qualquer juízo desta CORTE a respeito da matéria implicaria dupla supressão de instância e contrariedade à repartição constitucional de competências, o que não é admitido pela jurisprudência do STF.

3. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento.

#### **EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 39.792 (1020)**

ORIGEM : 39792 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : ESPÍRITO SANTO  
 RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
 EMBTE.(S) : ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.  
 EMBTE.(S) : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
 ADV.(A/S) : RICARDO ALVES DA CRUZ (24129/ES, 157146/MG, 031047/RJ, 96512A/RS, 355057/SP)  
 EMBDO.(A/S) : BIANCA COELHO DANTAS  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por maioria, converteu os embargos de

declaração em agravo regimental, vencido o Ministro Marco Aurélio. Por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA CONTRATANTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS POR ESTA CORTE NOS JULGAMENTOS DA ADPF 324 E À SÚMULA VINCULANTE 10. INOCORRÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. ART. 2º, § 2º, DA CLT. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADESCRIÇÃO ENTRE A DECISÃO RECLAMADA E OS PARADIGMAS INVOCADOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Embargos de declaração com manifesto propósito infringente podem ser recebidos como agravo interno, nos termos do art. 1.024, §3º do CPC, sendo prescindível o aditamento das razões recursais se já houver impugnação especificada dos fundamentos da decisão agravada.

2. A reclamação, por expressa determinação constitucional, destina-se a preservar a competência desta Suprema Corte e garantir a autoridade de suas decisões, ex vi do artigo 102, inciso I, alínea I, da Constituição da República, além de salvaguardar o estrito cumprimento dos enunciados de Súmula Vinculante, nos termos do artigo 103-A, § 3º, da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional 45/2004.

3. Nesse particular, a jurisprudência desta Suprema Corte assentou o caráter excepcional da via reclamatória e estabeleceu diversas condicionantes para sua utilização, de sorte a evitar o desvirtuamento do referido instrumento processual.

4. Em sendo a reclamação instrumento processual destinado a preservar a competência deste Supremo Tribunal Federal, sua utilização só terá lugar quando houver correspondência perfeita entre a hipótese fática modelo do paradigma invocado e a hipótese subjacente à decisão reclamada, além de divergência na aplicação do direito. A este imperativo de correspondência a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal costuma se referir por estrita aderência. Precedentes: Rcl 23.934-Agr-ED/SP, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 15/8/2019; Rcl 34.525-Agr/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 5/8/2019; Rcl 34.056-Agr/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 10/6/2019; Rcl 30.520-Agr/TO, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 31/8/2019).

5. *In casu*, a hipótese dos autos não de adéqua perfeitamente à hipótese abarcada pelos precedentes invocados como paradigmas. Nos precedentes em que o Supremo Tribunal Federal considerou lícita a terceirização, havia evidente circunstância de alteridade entre a empresa tomadora dos serviços e a empresa interposta, o que não se verifica no caso vertente.

6. A legislação trabalhista caracteriza empresas que, a despeito de terem personalidade jurídica própria, estão submetidas ao controle de empresa comum e atuam em coordenação, como grupo de empresas ou grupo econômico, prevendo a existência de responsabilidade solidária pelo pagamento de verbas trabalhistas entre elas (CLT, art. 2º, § 2º).

7. No caso *sub examine*, o fato de as empresas reclamantes integrarem o mesmo grupo econômico foi o fundamento principal da decisão reclamada e afasta totalmente a estrita aderência necessária entre a hipótese dos autos e os paradigmas invocados. Precedentes: Rcl 36.354-Agr/AL, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/12/2019; Rcl 30.260-Agr/AL, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 22/10/2018.

8. Agravo a que se NEGA PROVIMENTO.

#### **EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.259.112 (1021)**

ORIGEM : 21978969020188260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
 EMBTE.(S) : RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS  
 ADV.(A/S) : LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO (163854/SP)  
 EMBDO.(A/S) : MUNICIPIO DE SANTOS  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE SANTOS  
 ADV.(A/S) : ILZA DE OLIVEIRA JOAQUIM (98893/SP)

**Decisão:** A Turma, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo interno, vencido o Ministro Marco Aurélio. Por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. O acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

3. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

**EMB.DECL. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 182.320** (1022)

ORIGEM : 182320 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
 EMBTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
 EMBDO.(A/S) : TALITA MACHADO DOS SANTOS  
 ADV.(A/S) : WAGNER VERZINHASSE NARDINI (201519/SP)

**Decisão:** A Turma, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Ministro Marco Aurélio. Por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. OS ELEMENTOS INDICADOS PELAS INSTÂNCIAS ANTEREDENTES SE MONSTRARAM INSUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO DO REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. CONCESSÃO DE REGIME ABERTO E CONVERSÃO DA REPRIMENDA CORPORAL POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS.

1. Os elementos apontados pelas instâncias antecedentes não se mostram aptos a justificar o agravamento do regime prisional, sobretudo porque as particularidades do caso concreto revelam quadro, em boa medida, favorável à embargada.

2. Presentes circunstâncias de natureza positiva, o regime aberto se mostra adequado e suficiente à repressão e prevenção do crime.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

**HABEAS CORPUS 166.806** (1023)

ORIGEM : 166806 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 PACTE.(S) : THIAGO DE OLIVEIRA MAIA  
 IMPTE.(S) : MAURO EVANDO GUIMARAES (204341/SP)  
 COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 483.113 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a impetração, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

HABEAS CORPUS – PREJUÍZO. Ante a perda de objeto, cumpre declarar prejudicada a impetração.

**HABEAS CORPUS 170.629** (1024)

ORIGEM : 170629 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 PACTE.(S) : MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
 IMPTE.(S) : LUCIANO PEREIRA DA CRUZ (282340/SP)  
 COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 504.804 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, indeferiu a ordem, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Luís Roberto Barroso. Presidência da Ministra Rosa Weber. Primeira Turma, 28.04.2020.

HABEAS CORPUS – ATO INDIVIDUAL – ADEQUAÇÃO. O habeas corpus é adequado em se tratando de impugnação a ato de colegiado ou individual.

HABEAS CORPUS – ATO INDIVIDUAL – COLEGIADO – CRIVO – PREJUÍZO – INEXISTÊNCIA. A superveniência do julgamento do mérito do habeas corpus, pelo colegiado, no Tribunal de Justiça, indeferida a ordem, não prejudica a impetração formalizada no Supremo.

IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ – NULIDADE – AUSÊNCIA. O princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, sofrendo as limitações nos casos versados no artigo 132 do Código de Processo Civil de 1973 – aplicável subsidiariamente ao processo penal.

PRISÃO PREVENTIVA – FLAGRANTE – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – REINCIDÊNCIA. Tem-se que o flagrante, considerado o envolvimento em organização criminosa relacionada à movimentação ilícita de valores financeiros expressivos, e a reincidência sinalizam a periculosidade do envolvido, sendo viável a prisão preventiva.

PENA – DOSIMETRIA – REINCIDÊNCIA – AGRAVANTE. A reincidência constitui agravante a ser levada em conta na segunda fase da dosimetria da pena.

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 153.793** (1025)

ORIGEM : 410155 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 RECTE.(S) : ANDERSON MORENO MATTAR  
 ADV.(A/S) : VICTOR MOURA FERREIRA (128188/MG)  
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso ordinário em habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

RECURSO EM HABEAS CORPUS – PREJUÍZO. Ante a perda de objeto, cumpre declarar o prejuízo do recurso ordinário.

Brasília, 12 de maio de 2020.  
 Fabiano de Azevedo Moreira  
 Coordenador de Processamento Final

**SEGUNDA TURMA**

**PAUTA DE JULGAMENTOS**

**PAUTA Nº 37** - Elaborada nos termos do art. 935 do Código de Processo Civil e do art. 83 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, contendo os seguintes processos:

**AG.REG. NOS EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 171.117** (1026)

ORIGEM : 171117 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : PARAÍBA  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
 AGTE.(S) : EUDES DE ARRUDA BARROS FILHO  
 ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA  
 AGDO.(A/S) : VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Matéria:**  
 DIREITO PROCESSUAL PENAL  
 Ação Penal  
 Suspensão

**AG.REG. NOS EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 179.847** (1027)

ORIGEM : 179847 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : PARANÁ  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
 AGTE.(S) : MAX DIAS LEMOS  
 ADV.(A/S) : BENO FRAGA BRANDAO (20920/PR, 34666/SC)  
 ADV.(A/S) : ALESSI CRISTINA FRAGA BRANDAO (44029/PR)  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Matéria:**  
 DIREITO PROCESSUAL PENAL  
 Ação Penal  
 Provas  
 Prova Ilícita

**AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.241.911** (1028)

ORIGEM : 00909620720028260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
 AGTE.(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGAR LTDA - ME E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (3726A/AL, 840A/BA, 16012-A/CE, 20013/DF, 97276/MG, 11338-A/PB, 11338/PE, 18838/PI, 002483/RJ, 66120A/RS, 311A/SE, 161899/SP)  
 AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Matéria:**  
 DIREITO TRIBUTÁRIO  
 Impostos  
 ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

**AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.246.302** (1029)

ORIGEM : 00684263120118260050 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO

**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
 AGTE.(S) : C.S.D.  
 ADV.(A/S) : CRISTIANE ARAUJO MENDES (233619/SP) E  
 OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH  
 (4708/AC, 26966/DF, 200706/MG, 18407/AMT,  
 56927/PR, 212740/RJ, 5536/RO, 396605/SP)  
 ADV.(A/S) : FELIPE FERNANDES DE CARVALHO (44869/DF)  
 ADV.(A/S) : IVAN CANDIDO DA SILVA DE FRANCO (52737/DF)  
 ADV.(A/S) : VITOR RICARDI SIQUEIRA (425524/SP)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
 SÃO PAULO

**Matéria:**

DIREITO PROCESSUAL PENAL  
 Ação Penal  
 Provas

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 162.994** (1030)

ORIGEM : 162994 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : MATO GROSSO DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
 AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
 AGDO.(A/S) : R.M.N.  
 ADV.(A/S) : SOLON HENRIQUES DE SA E BENEVIDES (3728/PB,  
 216766/RJ) E OUTRO(A/S)  
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RHC Nº 97.599 DO SUPERIOR  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Matéria:**

DIREITO PROCESSUAL PENAL  
 Prisão Preventiva  
 Revogação

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 164.959** (1031)

ORIGEM : 164959 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
 AGTE.(S) : MARCELO BERTI TIMM  
 ADV.(A/S) : GABRIELA NEHME BEMFICA (32151/DF, 57036/RS) E  
 OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 461.151 DO SUPERIOR  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Matéria:**

DIREITO PROCESSUAL PENAL  
 Execução Penal  
 Execução Penal Provisória - Cabimento

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 165.347** (1032)

ORIGEM : 165347 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : MATO GROSSO DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
 AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
 AGDO.(A/S) : SIDINEI DOS ANJOS PERO  
 ADV.(A/S) : MIGUEL SOUZA GOMES (24723/DF, 3418/TO)  
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 474.536 DO SUPERIOR  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Matéria:**

DIREITO PROCESSUAL PENAL  
 Prisão Preventiva  
 Revogação

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 166.202** (1033)

ORIGEM : 166202 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
 PACTE.(S) : GERHARD FUCHS  
 PACTE.(S) : ERNESTO DE VEER  
 ADV.(A/S) : ANTONIO ACIR BRENDA (02977/PR) E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Matéria:**

DIREITO PROCESSUAL PENAL  
 Ação Penal  
 Nulidade

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 168.042** (1034)

ORIGEM : 168042 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : MINAS GERAIS

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
 AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
 AGDO.(A/S) : MAURICIO DONIZETI DE SALES  
 ADV.(A/S) : BRUNO DIAS CANDIDO (116775/MG)  
 COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Matéria:**

DIREITO PENAL  
 Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração  
 em Geral  
 Corrupção passiva

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 168.604** (1035)

ORIGEM : 168604 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
 AGTE.(S) : FRANCISCA LOPES XAVIER  
 ADV.(A/S) : ARTUR BARROS FREITAS OSTI (18335/O/MT) E  
 OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Matéria:**

DIREITO PROCESSUAL PENAL  
 Ação Penal  
 Nulidade

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 169.593** (1036)

ORIGEM : 169593 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : PARÁ  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
 AGTE.(S) : ELAINE SANTOS DE OLIVEIRA  
 ADV.(A/S) : RODRIGO MARQUES SILVA (021123/PA)  
 AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 500.843 DO SUPERIOR  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Matéria:**

DIREITO PROCESSUAL PENAL  
 Ação Penal  
 Nulidade

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 170.180** (1037)

ORIGEM : 170180 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
 AGTE.(S) : A.C.C.F.  
 ADV.(A/S) : JOSÉ FERNANDO GONZALEZ (45045/RS)  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 AGDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE  
 DO SUL

**Matéria:**

DIREITO PROCESSUAL PENAL  
 Ação Penal  
 Suspensão

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 172.163** (1038)

ORIGEM : 172163 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
 AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
 AGDO.(A/S) : JOAO GANGINI  
 ADV.(A/S) : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS (4465-A/AP, 56786A/GO,  
 88552/SP)  
 ADV.(A/S) : SHYRLEI MARIA DE LIMA (28177/DF) E OUTRO(A/S)  
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 512.935 DO SUPERIOR  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Matéria:**

DIREITO PROCESSUAL PENAL  
 Liberdade Provisória

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 173.164** (1039)

ORIGEM : 173164 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : PERNAMBUCO  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
 AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
 AGDO.(A/S) : MARCOS GERMANO DIAS RAMOS JUNIOR  
 ADV.(A/S) : JOSE NELSON VILELA BARBOSA FILHO (16302/PE) E  
 OUTRO(A/S)  
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 496.510 DO SUPERIOR  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Matéria:**  
DIREITO PROCESSUAL PENAL  
Ação Penal  
Suspensão

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 173.951 (1040)**

ORIGEM : 173951 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : FABIO DA SILVA RAGAZZON  
ADV.(A/S) : FERNANDA BALDANZA (171194/RJ)  
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Matéria:**  
DIREITO PROCESSUAL PENAL  
Prisão Preventiva  
Revogação

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 175.040 (1041)**

ORIGEM : 175040 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : CEARÁ  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : ANTONIO GUERRA DE OLIVEIRA FILHO  
ADV.(A/S) : BRUNO LIMA PONTES (29231/CE) E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : IGOR PINHEIRO COUTINHO (25242/CE)  
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Matéria:**  
DIREITO PROCESSUAL PENAL  
Liberdade Provisória

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 175.117 (1042)**

ORIGEM : 175117 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : PARAÍBA  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : ROSANE GONCALVES GOMES  
ADV.(A/S) : WALLIS FRANKLIN DE SOUZA SILVA (24626/PB) E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Matéria:**  
DIREITO PROCESSUAL PENAL  
Ação Penal  
Suspensão

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 175.696 (1043)**

ORIGEM : 175696 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : S.P.O.F.  
ADV.(A/S) : RAFAEL MOURA (410959/SP)  
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Matéria:**  
DIREITO PENAL  
Parte Geral  
Aplicação da Pena

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 176.266 (1044)**

ORIGEM : 176266 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
AGTE.(S) : KLEBER DE ALMEIDA GOMES SMITKA  
ADV.(A/S) : HEITOR ALVES (206101/SP) E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Matéria:**  
DIREITO PROCESSUAL PENAL  
Ação Penal  
Nulidade

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 178.335 (1045)**

ORIGEM : 178335 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
AGTE.(S) : ANDRÉ LUIZ VENTURA  
AGTE.(S) : LUIS FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS  
AGTE.(S) : FABIO DE SOUZA FERREIRA  
AGTE.(S) : ALESSANDRO FERNANDO RIBEIRO  
AGTE.(S) : DANIEL LEANDRO GOMES DE FREITAS  
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (00000/DF)

AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Matéria:**  
DIREITO PROCESSUAL PENAL  
Ação Penal  
Provas  
Prova Ilícita

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 180.096 (1046)**

ORIGEM : 180096 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : PARAÍBA  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : EDUARDO JORGE DIAS  
ADV.(A/S) : JOALLYSON GUEDES RESENDE (16427/PB)  
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Matéria:**  
DIREITO PROCESSUAL PENAL  
Prisão Preventiva  
Revogação

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 181.235 (1047)**

ORIGEM : 181235 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
AGDO.(A/S) : EDICARLO BORBA  
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL  
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Matéria:**  
DIREITO PENAL  
Parte Geral  
Tipicidade  
Princípio da Insignificância

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 183.239 (1048)**

ORIGEM : 83239 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
AGDO.(A/S) : ANTHONY VICTOR DA CUNHA TEIXEIRA  
ADV.(A/S) : RENATO AUGUSTO DE CAMPOS (146111/SP)  
ADV.(A/S) : ROGERIO CAMARGO OLIVEIRA (321188/SP)  
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 567.869 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Matéria:**  
DIREITO PROCESSUAL PENAL  
Prisão Preventiva  
Revogação

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 183.712 (1049)**

ORIGEM : 183712 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : BRUNO HENRIQUE SILVA ARAUJO  
ADV.(A/S) : ISAIAS MENDES (251815/SP) E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Matéria:**  
QUESTÕES DE ALTA COMPLEXIDADE, GRANDE IMPACTO E REPERCUSSÃO COVID-19

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 184.155 (1050)**

ORIGEM : 184155 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : ADRIANO MOREIRA SILVA  
ADV.(A/S) : TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS (226865/SP) E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Matéria:**  
DIREITO PROCESSUAL PENAL  
Prisão Preventiva  
Revogação

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 184.434 (1051)**

ORIGEM : 184434 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL



PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
 AGTE.(S) : JEFFERSON CORREA CHAVES  
 ADV.(A/S) : EDUARDO SUAIKEN (171709/SP)  
 AGDO.(A/S) : PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**Matéria:**  
 DIREITO PROCESSUAL PENAL  
 Ação Penal  
 Nulidade  
 Cerceamento de Defesa

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 184.466** (1052)

ORIGEM : 184466 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
 AGTE.(S) : LUCILENE VIEIRA SILVA RIBEIRO  
 AGTE.(S) : MESSIAS ANTONIO RIBEIRO NETO  
 ADV.(A/S) : RAFAEL TEIXEIRA MARTINS (19274/DF)  
 ADV.(A/S) : ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES (1465A/DF)  
 AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 471.983 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Matéria:**  
 DIREITO TRIBUTÁRIO  
 Procedimentos Fiscais  
 Quebra de Sigilo Bancário

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 184.682** (1053)

ORIGEM : 184682 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
 AGTE.(S) : WELINGTON LIMA DE ALENCAR  
 ADV.(A/S) : LEANDRO LOURENCO DE CAMARGO (213736/SP)  
 AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Matéria:**  
 QUESTÕES DE ALTA COMPLEXIDADE, GRANDE IMPACTO E REPERCUSSÃO  
 COVID-19

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 184.771** (1054)

ORIGEM : 184771 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
 AGTE.(S) : RONALDO SOUZA LEAL  
 ADV.(A/S) : VLADIMIR DE AMORIM SILVEIRA (75834/RS)  
 AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 575.830 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Matéria:**  
 DIREITO PROCESSUAL PENAL  
 Prisão Preventiva  
 Revogação

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 184.848** (1055)

ORIGEM : 184848 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : AMAZONAS  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
 AGTE.(S) : JULIO CEZAR PINTO CRUZ  
 ADV.(A/S) : EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO (15499/CE) E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 561.339 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Matéria:**  
 DIREITO PROCESSUAL PENAL  
 Prisão Preventiva  
 Revogação

**AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.880** (1056)

ORIGEM : 36880 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
 AGTE.(S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 AGDO.(A/S) : VERENA CARDOSO PINHEIRO  
 ADV.(A/S) : MARLON AURELIO TAPAJOS ARAUJO (012183/PA)  
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Matéria:**  
 DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO

PÚBLICO  
 Servidor Público Civil  
 Pensão  
 Restabelecimento

**AG.REG. NA PETIÇÃO 7.882** (1057)

ORIGEM : 7882 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
 AGTE.(S) : CLAUDIONOR FERREIRA DA COSTA E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : GLEUCE CLARENA FERREIRA COSTA (13356/RN)  
 AGDO.(A/S) : JUBSON SIMOES  
 ADV.(A/S) : JOSE GERALDO NEVES (2477/RN)

**Matéria:**  
 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO  
 Recurso  
 Efeitos

**AG.REG. NA PETIÇÃO 8.211** (1058)

ORIGEM : 8211 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
 AGTE.(S) : LUIZ CLAUDIO PINHEIRO DE AZEVEDO  
 ADV.(A/S) : CID AUGUSTO MENDES CUNHA (076077/RJ, 122509/SP)  
 AGDO.(A/S) : CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)  
 AGDO.(A/S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Matéria:**  
 DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
 Concurso Público / Edital  
 Curso de Formação

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 32.579** (1059)

ORIGEM : 32579 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
 AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
 AGDO.(A/S) : ALINY GABRIELA BARBOSA SANT ANA  
 ADV.(A/S) : MARCOS MENEZES PROCHET FILHO (85568/PR) E OUTRO(A/S)

**Matéria:**  
 DIREITO PROCESSUAL PENAL  
 Prisão Domiciliar / Especial

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 33.046** (1060)

ORIGEM : 33046 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE  
**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
 AGTE.(S) : MUNICIPIO DE ARES  
 ADV.(A/S) : HUMBERTO ANTONIO BARBOSA LIMA (20876/CE, 793-A/RN) E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Matéria:**  
 DIREITO TRIBUTÁRIO

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 33.390** (1061)

ORIGEM : 33390 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
 AGTE.(S) : LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA ROSSI  
 ADV.(A/S) : AUGUSTO FAUVEL DE MORAES (202052/SP)  
 AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Matéria:**  
 DIREITO TRIBUTÁRIO  
 Impostos

ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias  
ICMS/Importação

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 33.640**

(1062)

ORIGEM : 33640 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SERGIPE  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
AGTE.(S) : PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS  
ADV.(A/S) : ELIAS NONATO DA SILVA (352-B/ES)  
AGDO.(A/S) : LILIA PEREIRA LIMA  
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS DE CARVALHO OLIVEIRA  
(18999/BA)  
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Matéria:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO  
Jurisdição e Competência  
Competência  
Competência da Justiça do Trabalho

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 33.675**

(1063)

ORIGEM : 33675 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
AGTE.(S) : MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA  
ADV.(A/S) : DORIVAL DE PAULA JUNIOR (159408/SP)  
AGDO.(A/S) : LEONARDO DOMICIANO DOS SANTOS  
ADV.(A/S) : FELIPE DA COSTA ANTUNES (364092/SP)  
ADV.(A/S) : JOSE ANTONIO RAMOS ALVES (318657D/SP)  
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Matéria:**

DIREITO DO TRABALHO  
Responsabilidade Solidária / Subsidiária  
Tomador de Serviços / Terceirização

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 33.769**

(1064)

ORIGEM : 33769 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : MÁRCIO DOS SANTOS NEPOMUCENO  
ADV.(A/S) : PALOMA GURGEL DE OLIVEIRA CERQUEIRA (37186-  
A/CE, 96549/PR, 9654/RN)  
ADV.(A/S) : VERENA CERQUEIRA DOS SANTOS CARDOSO  
(017468/PA)  
AGDO.(A/S) : UNIÃO  
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Matéria:**

DIREITO PROCESSUAL PENAL  
Execução Penal  
Pena Privativa de Liberdade

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 34.034**

(1065)

ORIGEM : 34034 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE  
**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
AGTE.(S) : MUNICIPIO DE LAGOA DE VELHOS  
ADV.(A/S) : HUMBERTO ANTONIO BARBOSA LIMA (20876/CE, 793-  
A/RN) E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE  
DO NORTE  
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE  
DO NORTE  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Matéria:**

DIREITO TRIBUTÁRIO  
Impostos  
ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 34.805**

(1066)

ORIGEM : 34805 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
AGTE.(S) : MARCOS ANTONIO PEREIRA  
ADV.(A/S) : ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO  
(18137/DF, 145326/MG, 161740/RJ, 124516/SP)  
AGDO.(A/S) : NÃO INDICADO  
INTDO.(A/S) : JUÍZA ELEITORAL DA 1ª ZONA ELEITORAL DE  
BRASILIA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Matéria:**

DIREITO ELEITORAL  
Crimes Eleitorais

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 37.377**

(1067)

ORIGEM : 37377 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : BAHIA  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : VALDELICE GOMES DE CARVALHO  
ADV.(A/S) : CLAUDIO LUIZ GOES DE ALMEIDA (42345/BA)  
AGDO.(A/S) : ESTADO DA BAHIA  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA  
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Matéria:**

DIREITO DO TRABALHO  
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 38.878**

(1068)

ORIGEM : 38878 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : MARCELO RIBEIRO DE MENDONCA  
ADV.(A/S) : AUGUSTO FAUVEL DE MORAES (202052/SP)  
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
INTDO.(A/S) : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Matéria:**

DIREITO TRIBUTÁRIO  
Impostos  
ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 38.903**

(1069)

ORIGEM : 38903 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : PARÁ  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
AGTE.(S) : NATÁLIA MASCARENHAS SIMÕES E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : MICHEL FERRO E SILVA (7961/PA) E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARÁ  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ  
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
DO PARÁ  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
INTDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Matéria:**

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO  
PÚBLICO  
Concurso Público / Edital  
Classificação e/ou Preterição

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 39.676**

(1070)

ORIGEM : 39676 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
AGTE.(S) : RAVI COELHO ALMEIDA  
ADV.(A/S) : SIMONY MARTINS FEITOSA (34200/DF)  
AGDO.(A/S) : WORK - SERVICES CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA -  
ME  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
AGDO.(A/S) : UNIÃO  
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Matéria:**

DIREITO DO TRABALHO  
Responsabilidade Solidária / Subsidiária  
Tomador de Serviços / Terceirização

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 40.020**

(1071)

ORIGEM : 40020 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO  
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ  
DO RIO PRETO  
AGDO.(A/S) : NAZIR TARRAF

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Matéria:**

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
Servidor Público Civil  
Sistema Remuneratório e Benefícios  
Teto Salarial

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 999.911 (1072)**

ORIGEM : AREsp - 00117404020114058100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO  
PROCED. : PERNAMBUCO  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
AGTE.(S) : F.I.C.B.  
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Matéria:**

DIREITO PENAL

**SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.063.705 (1073)**

ORIGEM : 10710150015505001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
AGTE.(S) : IRONDINO PEREIRA DE MATOS  
ADV.(A/S) : MARILESSA MARIA SANTOS MELLO FLORIANO (95554/MG)  
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE VAZANTE  
ADV.(A/S) : GRACIELA EVA MAIA (131275/MG)  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE VAZANTE

**Matéria:**

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
Servidor Público Civil  
Regime Estatutário  
Reintegração

**SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.116.929 (1074)**

ORIGEM : 00005288820158150301 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
PROCED. : PARAÍBA  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
AGTE.(S) : ESTADO DA PARAÍBA  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA  
AGDO.(A/S) : ED QUEIROGA GOMES  
ADV.(A/S) : VLADIMIR MAGNUS BEZERRA JAPYASSU (13951/PB)

**Matéria:**

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
Servidor Público Civil  
Jornada de Trabalho

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.129.934 (1075)**

ORIGEM : 02243876220138090051 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
PROCED. : GOIÁS  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
AGTE.(S) : JOSY ALVES DE SOUSA GUIMARAES  
ADV.(A/S) : SANDRO DE ABREU SANTOS (28253/GO)  
AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIAS  
ADV.(A/S) : MARLYSE BOMFIM ADAO (35881/DF, 20182/GO)  
AGDO.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS  
INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DE GOIAS - SINDEPOL - GO  
ADV.(A/S) : OTAVIO ALVES FORTE (21490/GO)

**Matéria:**

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
Concurso Público / Edital  
Concurso para servidor

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.139.869 (1076)**

ORIGEM : REsp - 00356110620108260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
AGDO.(A/S) : ESTER HELENA DE MELO ALVES FORTES E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : WILLIAM LIMA CABRAL (56263/SP)

**Matéria:**

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
Contratos Administrativos  
Pagamento Atrasado / Correção Monetária

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.160.974 (1077)**

ORIGEM : 1063980 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
AGTE.(S) : CLARISSA MARQUES DE CARVALHO  
ADV.(A/S) : PATRICIA VAIRAO CARELLI VIEIRA (69386/RJ)  
AGDO.(A/S) : UNIÃO  
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Matéria:**

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
Servidor Público Civil  
Regime Estatutário  
Acumulação de Cargos

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.161.658 (1078)**

ORIGEM : 677367820018090000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
PROCED. : GOIÁS  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA  
AGDO.(A/S) : CAMARA MUNICIPAL DE GOIANIA  
ADV.(A/S) : CARLA BUENO BARBOSA (25289/GO)  
ADV.(A/S) : CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA (22225/GO)  
AGDO.(A/S) : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETORIO METROPOLITANO DE GOIANIA  
AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DE NÍVEL SUPERIOR DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA  
ADV.(A/S) : ELCIO BERQUO CURADO BROM (12000/GO, 152087/MG)

**Matéria:**

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
Controle de Constitucionalidade

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.162.550 (1079)**

ORIGEM : AREsp - 878186 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
AGTE.(S) : LUZIANE VIVAS DE OLIVEIRA  
ADV.(A/S) : LEONARDO DA SILVA OLIVEIRA (148792/RJ)  
AGDO.(A/S) : UNIÃO  
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Matéria:**

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
Servidor Público Civil  
Regime Estatutário  
Acumulação de Cargos

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.186.880 (1080)**

ORIGEM : 50288947720144047107 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
AGTE.(S) : JOAO ANDREOLA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : JOAO ANDREOLA (14020/RS)  
AGDO.(A/S) : UNIÃO  
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AGDO.(A/S) : PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS  
ADV.(A/S) : MARINA KORBES (64428/RS, 32123/SC)

**Matéria:**

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO

PÚBLICO

Responsabilidade da Administração

**SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.188.804 (1081)**

ORIGEM : 20290666420188260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
 AGTE.(S) : SUZANA SOARES DE ARRUDA E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ (19449/SP)  
 ADV.(A/S) : KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI (250057/SP)  
 AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Matéria:**

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO

PÚBLICO

Servidor Público Civil  
Sistema Remuneratório e Benefícios**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.196.633 (1082)**

ORIGEM : 90333848320098260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
 AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BAMERINDUS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
 ADV.(A/S) : BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO (234202/SP)  
 ADV.(A/S) : CAMYLLA REICO HORIE (356324/SP)  
 AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 INTDO.(A/S) : NILZA DE OLIVEIRA PIPINO  
 INTDO.(A/S) : ENIO PIPINO  
 ADV.(A/S) : JOSE ROBERTO MACHADO (26480/SP)

**Matéria:**

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO

PÚBLICO

Intervenção do Estado na Propriedade  
Desapropriação**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.220.853 (1083)**

ORIGEM : 22194326020188260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 AGDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA  
 ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MARQUES DE ALMEIDA FILHO (313343/SP)  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA  
 AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA  
 ADV.(A/S) : JEFFERSON BARADEL (220651/SP)

**Matéria:**

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO

PÚBLICO

Controle de Constitucionalidade  
Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.221.609 (1084)**

ORIGEM : 50077429320114047101 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
 AGTE.(S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 AGDO.(A/S) : COLÔNIA DE PESCADORES Z1  
 ADV.(A/S) : JANIR SOUZA BRANCO (81089/RS)

**Matéria:**

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO

PÚBLICO

Organização Político-administrativa / Administração Pública  
Seguro desemprego**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.233.533 (1085)**

ORIGEM : 50008525720154047212 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
 PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Matéria:**DIREITO PREVIDENCIÁRIO  
Benefícios em Espécie  
Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.243.528 (1086)**

ORIGEM : 05005318720008060001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
 PROCED. : CEARÁ  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ  
 AGDO.(A/S) : JOAO CARNEIRO CORREIA LIMA  
 ADV.(A/S) : RAIMUNDO ARAUJO FILHO (10201/CE)

**Matéria:**

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO

PÚBLICO

Militar  
Sistema Remuneratório e Benefícios  
Gratificações e Adicionais**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.248.637 (1087)**

ORIGEM : 80004177520178240000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
 AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
 AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CONCORDIA  
 ADV.(A/S) : IZAIAS MARTINS DA SILVA (30405/SC)  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CONCORDIA  
 AGDO.(A/S) : CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CONCORDIA  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Matéria:**

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO

PÚBLICO

Controle de Constitucionalidade  
Inconstitucionalidade Material**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.251.255 (1088)**

ORIGEM : 90013727920178260050 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
 AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
 AGDO.(A/S) : FABIANO DE OLIVEIRA SILVA  
 ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Matéria:**DIREITO PROCESSUAL PENAL  
Execução Penal  
Pena de Multa**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.253.510 (1089)**

ORIGEM : PROC - 50229808720184047108 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
 AGTE.(S) : UNIÃO  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)  
 AGDO.(A/S) : CALCADOS STATUS LTDA  
 ADV.(A/S) : MARCIANO BUFFON (34668/RS)

**Matéria:**DIREITO TRIBUTÁRIO  
Regimes Especiais de Tributação

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.254.286 (1090)**

ORIGEM : 08492235320148060001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
 PROCED. : CEARÁ  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
 AGTE.(S) : ANTONIA JOSELIA BRAGA  
 ADV.(A/S) : JAIME DE MORAIS VERAS JUNIOR (16921/CE, 39783/DF)  
 AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA

**Matéria:**

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
 Servidor Público Civil  
 Sistema Remuneratório e Benefícios

**SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 999.330 (1091)**

ORIGEM : AREsp - 50283152420124047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
 AGTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB  
 ADV.(A/S) : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR (16275/DF)  
 AGDO.(A/S) : MICHELE PEREIRA LAGO  
 ADV.(A/S) : MICHELE PEREIRA LAGO (82408/RS)  
 INTDO.(A/S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DO RIO G DO SUL  
 ADV.(A/S) : VALDIRENE ESCOBAR DA SILVA (78128/RS)

**Matéria:**

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
 Entidades Administrativas / Administração Pública  
 Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins  
 Exame da Ordem OAB

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.002.611 (1092)**

ORIGEM : 10166393320118260506 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
 AGTE.(S) : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP  
 ADV.(A/S) : CLEUNICE APARECIDA VALENTIM BASTOS PITOMBO (98600/SP)  
 ADV.(A/S) : PATRICIA PEREIRA RIBEIRO CAMPOS (291821/SP)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 INTDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Matéria:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO  
 Liquidação / Cumprimento / Execução  
 Obrigação de Fazer / Não Fazer

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.023.256 (1093)**

ORIGEM : REsp - 50364493520154047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
 AGTE.(S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 AGDO.(A/S) : MILA SEVERO DOYLE  
 ADV.(A/S) : CLAUDIA RODRIGUES LEIRIA (54389/RS)

**Matéria:**

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
 Servidor Público Civil  
 Regime Estatutário  
 Remoção

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.029.179 (1094)**

ORIGEM : AREsp - 201361820125163 - TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 3ª REGIAO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
 AGTE.(S) : LIGURIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP  
 ADV.(A/S) : LUIZ COELHO PAMPLONA (147549/SP)  
 ADV.(A/S) : EMELY ALVES PEREZ (315560/SP)  
 ADV.(A/S) : BEATRYZ SANTORO PACHECO (204095/RJ)  
 AGDO.(A/S) : UNIÃO  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

**Matéria:**

DIREITO TRIBUTÁRIO  
 Dívida Ativa

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.058.803 (1095)**

ORIGEM : 00005001720035070010 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
 PROCED. : CEARÁ  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS  
 ADV.(A/S) : FREDERICO DE OLIVEIRA FERREIRA (59758/DF, 102764/MG)  
 AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO RAMOS DO CARMO  
 ADV.(A/S) : SAMIA MARIA OLIVEIRA RIBEIRO (7585/CE)

**Matéria:**

DIREITO DO TRABALHO

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.124.735 (1096)**

ORIGEM : PROC - 00021754220105150076 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
 AGTE.(S) : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 AGDO.(A/S) : WANDERLEY DONIZETE FERREIRA  
 ADV.(A/S) : ROSANA SILVA GOMES DE LUCCA (152584/SP)

**Matéria:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO  
 Liquidação / Cumprimento / Execução de Sentença  
 Precatório  
 Fracionamento

**SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.134.388 (1097)**

ORIGEM : 70064535909 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
 AGTE.(S) : MARIA DO CARMO NORONHA PEIXOTO  
 ADV.(A/S) : PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO (15540/RS)  
 ADV.(A/S) : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO (14433/RS)  
 ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN (67643/RS)  
 AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Matéria:**

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
 Servidor Público Civil  
 Aposentadoria

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.179.765 (1098)**

ORIGEM : AREsp - 00342014520054047000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
 PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
 AGTE.(S) : MARIA JOSE DA SILVA ROMEIRO  
 ADV.(A/S) : ROBERTO PODVAL (25220/DF, 215683/RJ, 54947-A/SC, 101458/SP)  
 ADV.(A/S) : LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO (63018/DF, 206352/SP)  
 ADV.(A/S) : PAULA MOREIRA INDALECIO (62592/DF, 195105/SP)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
 INTDO.(A/S) : FRANCISCO MAURICIO DA SILVA  
 ADV.(A/S) : ADRIANO SALLES VANNI (104973/SP)  
 ADV.(A/S) : CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HOFLING (219068/SP)

**Matéria:**

DIREITO PROCESSUAL PENAL  
 Investigação Penal  
 Quebra do Sigilo Bancário

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (1099)****1.180.578**

ORIGEM : 08637683120148060001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
 PROCED. : CEARÁ  
**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
 AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL DO CEARÁ  
 ADV.(A/S) : FRANCISCA FRANCIMAR CESAR CARNEIRO (5912/CE)  
 AGDO.(A/S) : ESTADO DO CEARÁ  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

**Matéria:**

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
 Servidor Público Civil

**SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.196.458 (1100)**

ORIGEM : 200350010111034 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO  
 PROCED. : ESPÍRITO SANTO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA  
 ADV.(A/S) : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (5319/AC, 16654A/AL, A1324/AM, 3871-A/AP, 55666/BA, 41287-A/CE, 53701/DF, 26921/ES, 54178/GO, 19405-A/MA, 175618/MG, 21601-A/MS, 26103/A/MT, 28020-A/PA, 26165-A/PB, 48694/PE, 17591/PI, 86839/PR, 095502/RJ, 1381-A/RN, 10059/RO, 579-A/RR, 110849A/RS, 47919-A/SC, 1136A/SE, 186458/SP, 7675-A/TO)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
 AGDO.(A/S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Matéria:**

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
 Domínio Público  
 Bens Públicos  
 Terreno de Marinha

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.203.188 (1101)**

ORIGEM : 00070592720098190064 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
 AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE  
 ADV.(A/S) : LEONARDO FERREIRA LOFFLER (148445/RJ)  
 ADV.(A/S) : FELIPE GAMA DE CARVALHO (163915/RJ)  
 AGDO.(A/S) : ADERLY DE OLIVEIRA VALENTE  
 ADV.(A/S) : FRANCISCO DE PAULA DOS REIS LIMA (088293/RJ)  
 INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE VALENÇA  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE VALENÇA

**Matéria:**

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
 Contratos Administrativos

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.210.747 (1102)**

ORIGEM : 52261544520168090051 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
 PROCED. : GOIÁS

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
 AGTE.(S) : GETULIO VARGEM NETO  
 ADV.(A/S) : SANDRO DE ABREU SANTOS (28253/GO)  
 AGDO.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

**Matéria:**

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
 Servidor Público Civil  
 Regime Estatutário  
 Nomeação

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.212.647 (1103)**

ORIGEM : 01034655 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 PROCED. : PERNAMBUCO  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
 AGTE.(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
 ADV.(A/S) : GEORGE JOSE NASCIMENTO DE SOUZA (27317/PE)  
 ADV.(A/S) : LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (34954/DF, 22265/PE)  
 ADV.(A/S) : MANOEL LUIZ DE FRANCA NETO (17605/PE)  
 ADV.(A/S) : WALTER GIUSEPPE ALCANTARA MANZI (55323/BA, 34444/DF, 26521/GO, 12706/PE, 348529/SP)  
 ADV.(A/S) : MARCUS HERONYDES BATISTA MELLO (26522/GO, 14647/PE)  
 ADV.(A/S) : EVELINE GUEDES FERREIRA LIMA BARTILOTTI (21615/PE)  
 ADV.(A/S) : ARTHUR DE SOUZA LEO SANTOS (11369A/AL, 27844-A/CE, 18047-A/PB, 14367/PE, 964-A/RN)  
 ADV.(A/S) : BARBARA SANTOS GUEDES (21674/PE)  
 ADV.(A/S) : IGOR JOSE DE ARAUJO BARROS (22664/PE)  
 AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE RIO FORMOSO  
 ADV.(A/S) : EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (30630/PE)  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO FORMOSO

**Matéria:**

DIREITO TRIBUTÁRIO  
 Impostos  
 IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.213.181 (1104)**

ORIGEM : 00063494120168260266 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : RAFAEL JUNIOR DA SILVA  
 ADV.(A/S) : WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS (167385/SP)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Matéria:**

DIREITO PROCESSUAL PENAL  
 Ação Penal  
 Provas

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.219.297 (1105)**

ORIGEM : 70079350799 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
 AGTE.(S) : MATHEUS RIBEIRO DE MELO  
 ADV.(A/S) : KELLY DIAS LARA (77112/RS)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Matéria:**

DIREITO PENAL  
 Parte Geral  
 Aplicação da Pena

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.220.321 (1106)**

ORIGEM : 00138265420158070016 - TJDF - 2ª TURMA

PROCED. : RECURSAL  
 : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
 AGTE.(S) : IGOR RAMALHO GOMES  
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

**Matéria:**

DIREITO PENAL  
 Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral  
 Desacato

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (1107)**1.228.731**

ORIGEM : REsp - 912403 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PROCED. : ALAGOAS  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 AGDO.(A/S) : GERALDO SILVA  
 ADV.(A/S) : JOAO FRANCISCO DE CAMARGO (6805/AL, 55589/DF, 223662/RJ)  
 ADV.(A/S) : RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR (9370A/AL, 22050/DF, 22716/PE)

**Matéria:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO  
 Liquidação / Cumprimento / Execução  
 Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

**SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (1108)**AGRAVO 1.228.760**

ORIGEM : REsp - 1474086 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PROCED. : PERNAMBUCO  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
 AGTE.(S) : N.S.  
 ADV.(A/S) : FABIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO (3683/AL)  
 ADV.(A/S) : LUIZ DE ALBUQUERQUE MEDEIROS NETO (8800/AL)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
 INTDO.(A/S) : J.H.L.  
 INTDO.(A/S) : F.A.L.  
 ADV.(A/S) : MARCELO JOSE BULHOES MAGALHAES (14222/AL, 54229/DF)  
 ADV.(A/S) : MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO (25341/DF)  
 INTDO.(A/S) : C.E.L.L.  
 ADV.(A/S) : JOSE FRAGOSO CAVALCANTI (4118/AL)

**Matéria:**

DIREITO PENAL  
 Parte Geral  
 Tipicidade

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (1109)**1.228.760**

ORIGEM : REsp - 1474086 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PROCED. : PERNAMBUCO  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
 AGTE.(S) : J.H.L.  
 AGTE.(S) : F.A.L.  
 ADV.(A/S) : MARCELO JOSE BULHOES MAGALHAES (14222/AL, 54229/DF)  
 ADV.(A/S) : MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO (25341/DF)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
 INTDO.(A/S) : N.S.  
 ADV.(A/S) : FABIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO (3683/AL)  
 ADV.(A/S) : LUIZ DE ALBUQUERQUE MEDEIROS NETO (8800/AL)  
 INTDO.(A/S) : C.E.L.L.  
 ADV.(A/S) : JOSE FRAGOSO CAVALCANTI (4118/AL)

**Matéria:**

DIREITO PENAL  
 Parte Geral  
 Tipicidade

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (1110)**1.233.343**

ORIGEM : 00262593320168240000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PROCED. : SANTA CATARINA

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
 AGTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO  
 ADV.(A/S) : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (38840/DF, 143213/MG, 21596-A/MS, 15686/A/MT, 43572/PE, 24498/PR, 181192/RJ, 65191A/RS, 23721/SC, 291474/SP)  
 ADV.(A/S) : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM (022129 A/PR)  
 AGDO.(A/S) : JOARES VIEIRA THIVES  
 ADV.(A/S) : CARLOS BERKENBROCK (23800/BA, 43122/DF, 21038/ES, 26803/GO, 118436/MG, 50477/PR, 155930/RJ, 97411A/RS, 13520/SC, 263146/SP)  
 ADV.(A/S) : DENYSE THIVES DE CARVALHO MORATELLI (16550/SC)

**Matéria:**

DIREITO DO CONSUMIDOR  
 Contratos de Consumo  
 Bancários  
 Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (1111)**1.233.467**

ORIGEM : 00031442320168260001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
 AGTE.(S) : M.S.S.  
 ADV.(A/S) : DAVI SANTOS PILLON (234624/SP)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Matéria:**

DIREITO PROCESSUAL PENAL  
 Ação Penal  
 Nulidade  
 Cerceamento de Defesa

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (1112)**1.236.483**

ORIGEM : 07045114720188070018 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
 AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
 AGDO.(A/S) : JEFFERSON DE SOUZA BULHOSA JUNIOR  
 ADV.(A/S) : LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS (24885/DF)

**Matéria:**

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
 Servidor Público Civil  
 Sistema Remuneratório e Benefícios  
 Gratificação de Incentivo

**SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (1113)**AGRAVO 1.238.677**

ORIGEM : PROC - 00211276120145040003 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
 AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 AGDO.(A/S) : DILMAR BOSCO PORTELA  
 ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO NASCIMENTO (12659/RS)  
 ADV.(A/S) : LUIS ALFREDO COSTA (67860/RS)

**Matéria:**

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
 Empregado Público / Temporário

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (1114)**1.239.196**

ORIGEM : 00077354920014036105 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
 AGTE.(S) : ELENICE AMARAL PALO E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF, 165498/MG, 170271/RJ, 49862A/RS, 421811/SP)  
 AGDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADOVADO-GERAL DA UNIÃO

**Matéria:**

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
 Servidor Público Civil  
 Sistema Remuneratório e Benefícios  
 Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (1115)  
**1.241.488**

ORIGEM : 00114817220148260291 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO DE GUARIBA  
 ADV.(A/S) : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA (165462/SP)  
 AGDO.(A/S) : MUNICIPIO DE JABOTICABAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE JABOTICABAL  
 ADV.(A/S) : CARMELINO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR (228256/SP)

**Matéria:**

DIREITO TRIBUTÁRIO  
 Taxas  
 Municipais  
 Taxa de Limpeza Pública

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (1116)  
**1.242.623**

ORIGEM : 02080288120068090051 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
 PROCED. : GOIÁS  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
 AGTE.(S) : AMARILDO PEREIRA  
 ADV.(A/S) : TADEU BASTOS RORIZ E SILVA (22793/GO)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

**Matéria:**

DIREITO PROCESSUAL PENAL  
 Ação Penal  
 Nulidade  
 Ausência de Fundamentação

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (1117)  
**1.244.451**

ORIGEM : 20170910119673 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
 AGTE.(S) : C.T.S.  
 ADV.(A/S) : TABATA LAIS SOUSA SILVA (33317/DF)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

**Matéria:**

DIREITO PROCESSUAL PENAL  
 Ação Penal  
 Provas

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (1118)  
**1.244.846**

ORIGEM : 00370008820088190021 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
 AGTE.(S) : BERGSON MONTES DE LIMA  
 ADV.(A/S) : FERNANDO THOMPSON BANDEIRA (1750-A/AP, 077243/RJ)  
 ADV.(A/S) : MARCOS THOMPSON BANDEIRA (098475/RJ)  
 ADV.(A/S) : TATIANA ASSAIFE DE MELLO (1740-A/AP, 152274/RJ)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 INTDO.(A/S) : VALDER JANILSON CHAVES DOS SANTOS  
 ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO (58804/DF, 071111/RJ)

**Matéria:**

DIREITO PROCESSUAL PENAL  
 Ação Penal  
 Nulidade  
 Cerceamento de Defesa

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (1119)  
**1.245.323**

ORIGEM : 00321199220134010000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
 AGTE.(S) : J.C.G.S.  
 ADV.(A/S) : FREDERICO MOURTHE SAVASSI (89555/MG)  
 ADV.(A/S) : LUCAS SILVANI VEIGA REIS (156327/MG)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Matéria:**

DIREITO PROCESSUAL PENAL  
 Ação Penal  
 Nulidade  
 Ausência de Fundamentação

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (1120)  
**1.246.710**

ORIGEM : 00058832120148260071 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 AGDO.(A/S) : THIAGO RODRIGUES DE LELLIS  
 ADV.(A/S) : JOSE CARLOS CAPOSSI JUNIOR (318658/SP)

**Matéria:**

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
 Empregado Público / Temporário

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (1121)  
**1.247.097**

ORIGEM : 00020018720188240064 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : JHONATAN ROQUE ALBINO  
 ADV.(A/S) : OSVALDO JOSÉ DUNCKE (34143/SC)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**Matéria:**

DIREITO PENAL  
 Parte Geral  
 Tipicidade

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (1122)  
**1.248.406**

ORIGEM : 07513247520178070016 - TJDF - 3ª TURMA RECURSAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
 AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
 AGDO.(A/S) : GRASIELA JOSE DE SOUSA  
 ADV.(A/S) : LUCAS MORI DE RESENDE (38015/DF)

**Matéria:**

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
 Servidor Público Civil  
 Regime Estatutário  
 Acumulação de Cargos

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (1123)  
**1.248.967**

ORIGEM : 00587208620198217000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
 AGTE.(S) : MADEIRAMADEIRA COMERCIO ELETRONICO S/A E OUTRO(A/S)



ADV.(A/S) : JULIO CESAR GOULART LANES (9340A/AL, 22398/BA, 21994-A/CE, 29745/DF, 17664/ES, 30401/GO, 119130/MG, 13449-A/MS, 13329/A/MT, 46648-A/PB, 01088/PE, 43861/PR, 156273/RJ, 712-A/RN, 4365/RO, 46648/RS, 24166/SC, 519A/SE, 285224/SP)  
 AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Matéria:**

DIREITO TRIBUTÁRIO  
 Impostos  
 ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias  
 ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (1124)****1.249.195**

ORIGEM : 00058253420164058100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO  
 PROCED. : CEARÁ  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
 AGTE.(S) : MARCILIO DE SA BATISTA  
 ADV.(A/S) : JOSE ALEXANDRE DANTAS (4883-B/CE)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Matéria:**

DIREITO PROCESSUAL PENAL  
 Ação Penal  
 Nulidade  
 Ausência de Fundamentação

**SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (1125)****1.249.885**

ORIGEM : 16441149220138130024 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
 AGTE.(S) : BRUNO HENRIQUE DE SOUZA  
 AGTE.(S) : ALISSON VINÍCIUS CERQUEIRA DOS SANTOS  
 AGTE.(S) : ADOLFO LUCENA DA SILVA  
 AGTE.(S) : WALLACE GABRIEL COSTA SILVA  
 AGTE.(S) : ANTÔNIO LUCIANO DE SOUZA  
 AGTE.(S) : GABRIEL FLORIANO DA SILVA  
 AGTE.(S) : GIOVANNI NATALE NETO  
 AGTE.(S) : JOVANE PEREIRA DOS SANTOS  
 AGTE.(S) : JONNATHAN MOREIRA RODRIGUES  
 AGTE.(S) : KAIO HENRIQUE FONSECA  
 AGTE.(S) : ALEF PATRICK DOS SANTOS FARIA  
 AGTE.(S) : ALISSON DA SILVA RODRIGUES  
 ADV.(A/S) : ADAUTO MOREIRA NASCIMENTO (133899/MG)  
 AGTE.(S) : MARIA APARECIDA DORNELAS  
 ADV.(A/S) : ADAUTO MOREIRA NASCIMENTO (133899/MG)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Matéria:**

DIREITO PROCESSUAL PENAL  
 Ação Penal  
 Provas  
 Prova Ilícita

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (1126)****1.250.640**

ORIGEM : 08049316320168150000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
 PROCED. : PARAÍBA  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
 AGTE.(S) : ESTADO DA PARAÍBA  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA  
 AGDO.(A/S) : SERGIO JOAQUIM DE ARAUJO FILHO  
 ADV.(A/S) : DENYSON FABIAO DE ARAUJO BRAGA (16791/PB)

**Matéria:**

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
 Concurso Público / Edital  
 Limite de Idade

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (1127)****1.253.868**

ORIGEM : 00193162520198120001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
 AGTE.(S) : ILARIO BAREIRO  
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Matéria:**

DIREITO PROCESSUAL PENAL  
 Execução Penal  
 Pena Privativa de Liberdade  
 Progressão de Regime

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (1128)****1.253.936**

ORIGEM : 833002620035060012 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
 PROCED. : PERNAMBUCO  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
 AGTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADV.(A/S) : HERBERT MILHOMENS DE VASCONCELOS (29585/DF)  
 ADV.(A/S) : ALINE MARTINS LIMA (15923/DF)  
 ADV.(A/S) : HELIO RENALDO DE OLIVEIRA (47640/DF)  
 ADV.(A/S) : LUIZ GOMES PALHA (04469/DF)  
 AGDO.(A/S) : OSVALDO DE SOUZA ESPINHEIRA  
 ADV.(A/S) : CLETO ARLINDO DA COSTA ALBUQUERQUE (14568/PE)

**Matéria:**

DIREITO DO TRABALHO  
 Rescisão do Contrato de Trabalho  
 Despedida / Dispensa Imotivada

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (1129)****1.254.097**

ORIGEM : PROC - 00100411820065070027 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
 PROCED. : CEARÁ  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
 AGTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADV.(A/S) : HERBERT MILHOMENS DE VASCONCELOS (29585/DF)  
 ADV.(A/S) : ALINE MARTINS LIMA (15923/DF)  
 ADV.(A/S) : AGDA DA SILVA DIAS (34823/DF)  
 AGDO.(A/S) : MARIA ZENAIDE QUARESMA DE MORAES BORGES  
 ADV.(A/S) : THIAGO CAMARA LOUREIRO (19245/CE)  
 ADV.(A/S) : SAMIA MARIA OLIVEIRA RIBEIRO (7585/CE)

**Matéria:**

DIREITO DO TRABALHO  
 Rescisão do Contrato de Trabalho  
 Despedida / Dispensa Imotivada

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (1130)****1.261.230**

ORIGEM : 00234671520158080024 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 PROCED. : ESPÍRITO SANTO  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
 AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM  
 ADV.(A/S) : GABRIEL DUQUE ZONTA (22846/ES)  
 ADV.(A/S) : MARINA DALCOLMO DA SILVA (22273/ES)  
 AGDO.(A/S) : JOAO ANTONIO NUNES LOUREIRO  
 ADV.(A/S) : SIMONE PAGOTTO RIGO (7307/ES)

**Matéria:**

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
 Servidor Público Civil  
 Aposentadoria

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (1131)****1.261.525**

ORIGEM : 08070621820174058300 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO  
 PROCED. : PERNAMBUCO

**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : ELAINE FEITOSA CONZZ  
 ADV.(A/S) : ADEMAR RIGUEIRA NETO (11308/PE)  
 ADV.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS LEITAO (18663/PE)  
 ADV.(A/S) : LAUDENOR PEREIRA NETO (47610/PE)  
 ADV.(A/S) : JORGE LUCAS BERNARDES NUNES (61232/DF)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Matéria:**  
 DIREITO PROCESSUAL PENAL  
 Ação Penal  
 Nulidade  
 Ausência de Fundamentação

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (1132)

**1.263.570**  
 ORIGEM : 00271918820128240023 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
 AGTE.(S) : DAVID MACHADO BENTO  
 ADV.(A/S) : ANDRE LAURINDO COSTA (51268/SC)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**Matéria:**  
 DIREITO PROCESSUAL PENAL  
 Ação Penal  
 Nulidade  
 Ausência de Fundamentação

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (1133)

**1.264.701**  
 ORIGEM : 03005797820178240083 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
 AGTE.(S) : SIRLEY TERESINHA RAMOS  
 ADV.(A/S) : ROSELITO EVERALDO DE LINS (23873/SC)  
 AGDO.(A/S) : MUNICIPIO DE CORREIA PINTO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE CORREIA PINTO

**Matéria:**  
 DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
 Servidor Público Civil  
 Regime Estatutário  
 Reintegração

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (1134)

**1.265.496**  
 ORIGEM : AREsp - 1599407 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
 AGTE.(S) : VALDEIR GASOLA  
 ADV.(A/S) : MARCIO MARTINS PEREIRA (364230/SP)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Matéria:**  
 DIREITO PROCESSUAL PENAL  
 Ação Penal  
 Nulidade  
 Cerceamento de Defesa

**AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA** (1135)

**36.383**  
 ORIGEM : 36383 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
 AGTE.(S) : TIMOTHY MARTIN MULHOLLAND  
 ADV.(A/S) : AMANDA CASTRO DOS SANTOS CORREA (27247/DF) E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Matéria:**  
 DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Servidor Público Civil  
 Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância  
 Demissão ou Exoneração

**AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS** (1136)

**150.661**  
 ORIGEM : HC - 390723 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
 AGTE.(S) : JOSE NILO BISPO DOS SANTOS  
 AGTE.(S) : CLAUDINEI DE OLIVEIRA SANTOS  
 ADV.(A/S) : JOSINALDO ABREU DE ALMEIDA (335960/SP)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Matéria:**  
 DIREITO PENAL  
 Crimes Previstos na Legislação Extravagante  
 Crimes do Sistema Nacional de Armas

**AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS** (1137)

**176.026**  
 ORIGEM : 176026 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
 AGTE.(S) : JOSE CARLOS SIMEAO ALEXANDRE  
 ADV.(A/S) : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS (6190A/AL, 18907/DF, 18907-A/PB, 01560/PE, 266812/SP)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Matéria:**  
 DIREITO PENAL  
 Crimes contra a vida  
 Homicídio Qualificado

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.196.475** (1138)

ORIGEM : 1030000023819918171100 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 PROCED. : PERNAMBUCO  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
 EMBTE.(S) : AGRÍCIO ALVES CHALEGRE  
 ADV.(A/S) : ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ (0018976/DF, 18976/DF)  
 EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Matéria:**  
 DIREITO PROCESSUAL PENAL  
 Ação Penal  
 Nulidade  
 Cerceamento de Defesa

**EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 38.993** (1139)

ORIGEM : 38993 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
 EMBTE.(S) : MIGUEL DOS SANTOS VELOSO  
 ADV.(A/S) : JULIANO RIBEIRO SANTOS VELOSO (80253/MG)  
 INTDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Matéria:**  
 DIREITO CIVIL  
 Obrigações  
 Espécies de Contratos  
 Locação de Imóvel

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 173.947** (1140)

ORIGEM : 173947 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
 EMBTE.(S) : EDUARDO ARANTES VILELA  
 ADV.(A/S) : HEITOR RODRIGUES DE SOUZA LEO (130672/MG)  
 EMBDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Matéria:**  
 DIREITO PENAL  
 Parte Geral

Aplicação da Pena  
Substituição da Pena

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 177.637 (1141)**

ORIGEM : 177637 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
EMBTE.(S) : SANDRO ROBERTO ANTUNES REIS  
ADV.(A/S) : LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM (60530/SP) E  
OUTRO(A/S)  
EMBDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 541.291 DO SUPERIOR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Matéria:**

DIREITO PROCESSUAL PENAL  
Prisão Preventiva  
Revogação

**EMB.DECL. NO AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 35.852 (1142)**

ORIGEM : 35852 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : PARAÍBA  
**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
EMBTE.(S) : UNIÃO  
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
EMBDO.(A/S) : MIRIAM CASTRO CERVEIRA DE MELO  
ADV.(A/S) : VALNISE VERAS MACIEL (20288/PB)  
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
INTDO.(A/S) : SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO  
MINISTÉRIO DA FAZENDA NA PARAÍBA  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Matéria:**

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO  
PÚBLICO  
Servidor Público Civil  
Pensão  
Restabelecimento

**EMB.DECL. NO AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 35.882 (1143)**

ORIGEM : 35882 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
EMBTE.(S) : UNIÃO  
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
EMBDO.(A/S) : PEDRINA IZILDINHA GOMES DE ARAUJO  
ADV.(A/S) : AGNALDO RIBEIRO ALVES (130509/SP)  
INTDO.(A/S) : CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO  
MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Matéria:**

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO  
PÚBLICO  
Servidor Público Civil  
Pensão  
Restabelecimento

**EMB.DECL. NO AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.096 (1144)**

ORIGEM : 36096 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
EMBTE.(S) : UNIÃO  
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
EMBDO.(A/S) : MARIA AMELIA SIMAO  
ADV.(A/S) : DARIO LUIZ GONCALVES (184319/SP)  
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Matéria:**

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO  
PÚBLICO  
Servidor Público Civil  
Pensão  
Restabelecimento

**EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 38.357 (1145)**

ORIGEM : 38357 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
EMBTE.(S) : KDM ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - EPP  
ADV.(A/S) : DIOGO MARCUS LEIBAO SALLES (152216/RJ) E

OUTRO(A/S)  
EMBDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO  
INTDO.(A/S) : TERCEIRA VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Matéria:**

DIREITO TRIBUTÁRIO  
Impostos  
ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.181.409 (1146)**

ORIGEM : 200881000099795 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
DA 5ª REGIAO  
PROCED. : CEARÁ  
**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
EMBTE.(S) : UNIÃO  
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
EMBDO.(A/S) : ELEUSINA LOPES CASTELO BRANCO  
ADV.(A/S) : RAIMUNDO EDUARDO MOREIRA BARBOSA (5460/CE)

**Matéria:**

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO  
PÚBLICO  
Servidor Público Civil  
Sistema Remuneratório e Benefícios

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.246.767 (1147)**

ORIGEM : 00322512920118260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
EMBTE.(S) : JOSE HENRIQUE ZANELLA  
EMBTE.(S) : ALFREDO FERNANDES  
EMBTE.(S) : WANDA CAMILO DE FREITAS  
EMBTE.(S) : TOLENTINO BERNARDO DE SOUZA  
EMBTE.(S) : OSWALDO FREIRE BARRETO FILHO  
EMBTE.(S) : NICE DE OLIVEIRA FELIX  
EMBTE.(S) : MAGDALENA BENEDICTA CONTI ZAMBOIM  
EMBTE.(S) : FLAVIO MODENA  
EMBTE.(S) : MARIA GOMES DE MATOS  
EMBTE.(S) : ELSON MARCHETTE  
EMBTE.(S) : ANNA MARIA SANCHEZ PERUZZO  
EMBTE.(S) : ARACI TEREZA QUINATO TRENTIN  
EMBTE.(S) : BENEDICTO BUENO  
EMBTE.(S) : CELIA MARIA SALLOTTI GONCALVES  
EMBTE.(S) : CLAUDIONOR DOS SANTOS  
EMBTE.(S) : EDVILSO FLAVIO MONARI  
EMBTE.(S) : ESQUIEL AUGUSTO TAVARES  
EMBTE.(S) : ESTER ADAUTO  
EMBTE.(S) : IVONETE FOSCHINI KLEIN  
EMBTE.(S) : JAIRO FERIATO  
EMBTE.(S) : JOAO CLEMENTE  
EMBTE.(S) : JOSE ANTONIO DE SOUZA  
EMBTE.(S) : JOSE ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA  
EMBTE.(S) : LEYLA LAMBER DA ROCHA  
EMBTE.(S) : LUCI APARECIDA RIBEIRO DE ARAUJO  
EMBTE.(S) : MARIA DA GRACA MACEDO PEREIRA  
EMBTE.(S) : PEDRO GOMES DA SILVA  
EMBTE.(S) : TERESINHA AKIKO FUKUDA TOYAMA  
EMBTE.(S) : TERESINHA ROBERTO RODOLPHO  
EMBTE.(S) : TOLENTINO BERNARDO DE SOUZA  
EMBTE.(S) : VERA LUCIA NATAL BARBOSA  
ADV.(A/S) : RICARDO FALLEIROS LEBRAO (126465/SP)  
EMBDO.(A/S) : SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPR  
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Matéria:**

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO  
PÚBLICO  
Servidor Público Civil  
Sistema Remuneratório e Benefícios  
Plano de Classificação de Cargos

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.171.892 (1148)**

ORIGEM : PROC - 00017262020135030139 - TRIBUNAL  
SUPERIOR DO TRABALHO  
PROCED. : MINAS GERAIS

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
 EMBTE.(S) : REGINA MARIA DE JESUS  
 ADV.(A/S) : JOSE EYMARD LOGUERCIO (01441/A/DF, 52504A/GO, 103250/SP)  
 ADV.(A/S) : LAÍS LIMA MUZYLAERT CARRANO (31189/DF)  
 EMBDO.(A/S) : ASSOCIACAO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
 ADV.(A/S) : LEONARDO SANTANA CALDAS (12870/DF)  
 ADV.(A/S) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO (6930/DF)

**Matéria:**

DIREITO DO TRABALHO  
 Rescisão do Contrato de Trabalho  
 Despedida / Dispensa Imotivada

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.180.485** (1149)

ORIGEM : AREsp - RI002LW3L0000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
 EMBTE.(S) : ALEXANDRE LUIS MERCURIO  
 ADV.(A/S) : GUILHERME PEREIRA NASCIMENTO (0269210/SP)  
 EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 INTDO.(A/S) : RAFAEL WASHINGTON MENDES LOPES  
 ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO ZACARIAS (91539/SP)

**Matéria:**

DIREITO PROCESSUAL PENAL  
 Ação Penal  
 Nulidade  
 Cerceamento de Defesa

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.203.325** (1150)

ORIGEM : 10713291620008060001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
 PROCED. : CEARÁ  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
 EMBTE.(S) : ADEMAR FERREIRA DE SOUSA  
 ADV.(A/S) : IGOR PINHEIRO COUTINHO (25242/CE)  
 EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

**Matéria:**

DIREITO PROCESSUAL PENAL  
 Ação Penal  
 Nulidade  
 Ausência de Fundamentação

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.235.391** (1151)

ORIGEM : 00229089620098260564 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 EMBTE.(S) : PAULO SERGIO SILVA RODRIGUES  
 ADV.(A/S) : MANOEL FEITOSA DA SILVA JUNIOR (289835/SP)  
 EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Matéria:**

DIREITO PROCESSUAL PENAL  
 Ação Penal  
 Nulidade  
 Ausência de Fundamentação

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.241.379** (1152)

ORIGEM : PROC - 50079111520184047205 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
 EMBTE.(S) : UNIÃO  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)  
 EMBDO.(A/S) : REAL LAMINAS E COMPENSADOS LTDA  
 ADV.(A/S) : DEAN JAISON ECCHER (56562/PR, 19457/SC)

**Matéria:**

DIREITO TRIBUTÁRIO

Crédito Tributário  
 Incentivos fiscais

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.254.237** (1153)

ORIGEM : PROC - 50021733920104047201 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
 PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
 EMBTE.(S) : AGUSTINHO CAGLIONI NETO  
 ADV.(A/S) : LUIS CLEI ROSA (27714/SC)  
 EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Matéria:**

DIREITO PROCESSUAL PENAL  
 Ação Penal  
 Nulidade  
 Ausência de Fundamentação

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.256.723** (1154)

ORIGEM : AREsp - 1534566 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
 EMBTE.(S) : LUCIA CRISTINA DA SILVA GUTIERREZ  
 ADV.(A/S) : THIAGO HENRIQUE ROSSETTO VIDAL (358571/SP)  
 ADV.(A/S) : LUCAS DE ANTONIO MARTINS (361746/SP)  
 EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Matéria:**

DIREITO PROCESSUAL PENAL  
 Ação Penal  
 Nulidade  
 Cerceamento de Defesa

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.257.397** (1155)

ORIGEM : AREsp - 1199826 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
 EMBTE.(S) : ELZIOVAN MATIAS MORENO LIMA  
 ADV.(A/S) : ERIK FRANKLIN BEZERRA (37859/BA, 15978/DF, 181441/RJ, 281583/SP)  
 EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

**Matéria:**

DIREITO PROCESSUAL PENAL  
 Ação Penal  
 Nulidade  
 Ausência de Fundamentação

**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.168.598** (1156)

ORIGEM : 01277116420058170001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 PROCED. : PERNAMBUCO  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
 EMBTE.(S) : TACITO PIMENTEL JUNIOR  
 ADV.(A/S) : ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS (12310/PE)  
 ADV.(A/S) : VITOR LOBO MORAIS (46765/PE)  
 ADV.(A/S) : JOSE RAWLINSO FERRAZ (16156 PE/)  
 ADV.(A/S) : JOSE DURVALINO ROMAO DA SILVA (9787/PE)  
 EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**Matéria:**

DIREITO PENAL  
 Parte Geral  
 Aplicação da Pena  
 Substituição da Pena

**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.160.883** (1157)

ORIGEM : AREsp - 00433492220118260114 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
 EMBTE.(S) : MARIA TEREZINHA DA SILVA DESTRO

ADV.(A/S) : MAURO SERGIO RODRIGUES (111643/SP)  
 EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Matéria:**

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
 Servidor Público Civil  
 Aposentadoria  
 Invalidez Permanente

**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.170** (1158)

ORIGEM : 36170 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
 EMBTE.(S) : GUSTAVO MESQUITA DE SIQUEIRA E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO (23750/DF, 7725/MG) E OUTRO(A/S)  
 EMBDO.(A/S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Matéria:**

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
 Servidor Público Civil  
 Aposentadoria  
 Compulsória

**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 175.255** (1159)

ORIGEM : 175255 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
 EMBTE.(S) : NELSON LEITE FILHO  
 ADV.(A/S) : NELSON LEITE FILHO (41608/SP)  
 EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Matéria:**

DIREITO PENAL  
 Crimes contra o Patrimônio  
 Apropriação indébita

**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 38.961** (1160)

ORIGEM : 38961 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : AMAZONAS  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
 EMBTE.(S) : ROBERTO SAID DE OLIVEIRA  
 ADV.(A/S) : ANTONIO AZEVEDO DE LIRA (5474/AM)  
 EMBDO.(A/S) : NÃO INDICADO

**Matéria:**

DIREITO PROCESSUAL PENAL  
 Ação Penal  
 Nulidade

**TERCEIROS EMB.DECL. NO INQUÉRITO 3.989** (1161)

ORIGEM : PET - 5260 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
 EMBTE.(S) : CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO  
 ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO (04107/DF) E OUTRO(A/S)  
 EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Matéria:**

DIREITO PENAL  
 Crimes Previstos na Legislação Extravagante  
 Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

**SEGUNDOS EMB.DECL. NO INQUÉRITO 3.989** (1162)

ORIGEM : PET - 5260 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
 EMBTE.(S) : ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA  
 ADV.(A/S) : PIERPAOLO CRUZ BOTTINI (25350/DF, 163657/SP) E OUTRO(A/S)  
 EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Matéria:**

## DIREITO PENAL

Crimes Previstos na Legislação Extravagante  
 Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

**QUARTOS EMB.DECL. NO INQUÉRITO 3.989** (1163)

ORIGEM : PET - 5260 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
 EMBTE.(S) : AGUINALDO VELLOSO BORGES RIBEIRO  
 ADV.(A/S) : ROBERTO PODVAL (25220/DF, 215683/RJ, 54947-A/SC, 101458/SP)  
 ADV.(A/S) : DANIEL ROMEIRO (32200/DF, 234983/SP)  
 EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Matéria:**

DIREITO PENAL  
 Crimes Previstos na Legislação Extravagante  
 Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

**EMB.DECL. NO INQUÉRITO 3.989** (1164)

ORIGEM : PET - 5260 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
 EMBTE.(S) : EDUARDO HENRIQUE DA FONTE DE ALBUQUERQUE SILVA  
 ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA (21932/DF, 19847/PR)  
 EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Matéria:**

DIREITO PENAL  
 Crimes Previstos na Legislação Extravagante  
 Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

**EXTRADIÇÃO 1.599** (1165)

ORIGEM : 1599 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 REQTE.(S) : GOVERNO DA ITÁLIA  
 EXTDO.(A/S) : NICOLA ASSISI  
 ADV.(A/S) : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI (127964/SP) E OUTRO(A/S)

**Matéria:**

DIREITO INTERNACIONAL  
 Estrangeiro  
 Admissão / Entrada / Permanência / Saída

Brasília, 12 de maio de 2020  
 Ravena Siqueira  
 Secretária

**ACÓRDÃOS**

**Sexagésima Sétima Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos do art. 95 do RISTF.**

**AG.REG. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 38.662** (1166)

ORIGEM : 38662 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
 AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE  
 ADV.(A/S) : CRISTOVAO TAVARES MACEDO SOARES GUIMARAES (077988/RJ, 309198/SP) E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : DELMO OLIVEIRA  
 ADV.(A/S) : MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES (106115/RJ, 291681/SP)  
 ADV.(A/S) : PRISCILLA DA ROCHA ARRUDA TEIXEIRA (144763/RJ)  
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Segunda Turma, Sessão Virtual de 1.5.2020 a 8.5.2020.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE SUSPENSÃO NACIONAL. TEMA 1.022 DA REPERCUSSÃO GERAL: AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL ENTRE O PARADIGMA APONTADO E A DECISÃO RECLAMADA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO

QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

**AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1167)**  
**COM AGRAVO 1.249.890**

ORIGEM : 03018772820198217000 - TJRS - 1ª TURMA RECURSAL CRIMINAL  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AGTE.(S) : DIETER FRIEDRICH  
ADV.(A/S) : DIETER FRIEDRICH (16918/RS)  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Segunda Turma, Sessão Virtual de 1.5.2020 a 8.5.2020.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL PENAL. COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. NÃO INTERRUÇÃO DE PRAZO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 158.224 (1168)**

ORIGEM : 158224 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
AGTE.(S) : RODRIGO FELICIO  
ADV.(A/S) : DANIEL LEON BIALSKI (125000/SP)  
ADV.(A/S) : JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR (274839/SP)  
ADV.(A/S) : LUIS FELIPE D ALOIA (336319/SP)  
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso de agravo e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, com ressalva do Ministro Edson Fachin. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**E M E N T A:** "HABEAS CORPUS" – **SUSTENTAÇÃO ORAL EM SEDE DE AGRAVO INTERNO – INDEFERIMENTO DO PLEITO – EXPRESSA VEDAÇÃO REGIMENTAL (RISTF, ART. 131, § 2º) – PRECEDENTES DA COLETA SEGUNDA TURMA DESTA CORTE NO SENTIDO DA ADMISSIBILIDADE DESSE PEDIDO, EMBORA EM CARÁTER EXCEPCIONAL – INSUFICIÊNCIA, PORÉM, DAS RAZÕES APONTADAS PELA PARTE ORA AGRAVANTE, EIS QUE A DECISÃO RECORRIDA REFLETE, COM INTEGRAL FIDELIDADE, A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA, CIRCUNSTÂNCIA ESTA QUE, ADEMAIS, POSSIBILITOU AO RELATOR DA CAUSA ATUAR, MONOCRATICAMENTE, NO JULGAMENTO DA MATÉRIA** VERSADA NA IMPETRAÇÃO – COMPETÊNCIA ESSA DELEGADA PELO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO (RISTF, ART. 192, "CAPUT", NA REDAÇÃO DADA PELA ER Nº 30/2009) – **PRISÃO PREVENTIVA – NECESSIDADE COMPROVADA DE SUA DECRETAÇÃO – MOTIVAÇÃO IDÔNEA QUE ENCONTRA APOIO EM FATOS CONCRETOS – POSSÍVEL INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – LEGALIDADE DO ATO DECISÓRIO QUE DECRETOU A PRISÃO CAUTELAR – PRECEDENTES – EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO PREVENTIVA – ARGUMENTO VEICULADO APENAS EM SEDE RECURSAL – INADMISSIBILIDADE – IMPUGNAÇÃO DEDUZIDA, ALÉM DO MAIS, COM BASE EM FUNDAMENTOS SEQUER APRECIADOS PELO TRIBUNAL APONTADO COMO COATOR – INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DESTA ESPÉCIE RECURSAL – RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.**

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 158.705 (1169)**

ORIGEM : 158705 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
AGTE.(S) : ARIANE APARECIDA ALMEIDA  
AGTE.(S) : KARLA DOS SANTOS  
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL  
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**E M E N T A:** "HABEAS CORPUS" – FURTO QUALIFICADO (CP, ART. 155, § 4º, IV) – **PRETENDIDA APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 2º DO ART. 155 DO CÓDIGO PENAL EM SEU PATAMAR MAIS FAVORÁVEL – ALEGADA TRANSGRESSÃO AO POSTULADO QUE VEDA O "BIS IN IDEM" NA OPERAÇÃO DE DOSIMETRIA PENAL – INOCORRÊNCIA – DECISÃO IMPUGNADA QUE**

**CONSIDERA, UNICAMENTE, EM UMA DAS ETAPAS DO MÉTODO TRIFÁSICO, O FATOR CONCERNENTE AO CONCURSO EVENTUAL DE AGENTES – RECONHECIMENTO, PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL, DA EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS ÀS RÉS – PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA IMPOSTA ÀS PACIENTES – NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO – INADMISSIBILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO "HABEAS CORPUS" – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DESTA ESPÉCIE RECURSAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 161.133 (1170)**

ORIGEM : 161133 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
AGTE.(S) : DIEVERSON ROBERTO EDUARDO  
ADV.(A/S) : ERICO VERISSIMO GRILLO DE BARROS (103673/MG) E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso de agravo, nos termos do voto do Relator, com ressalva do Ministro Edson Fachin. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**E M E N T A:** "HABEAS CORPUS" – **JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSOLIDADA QUANTO ÀS MATÉRIAS VERSADAS NA IMPETRAÇÃO – POSSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE O RELATOR DA CAUSA DECIDIR, MONOCRATICAMENTE, A CONTROVÉRSIA JURÍDICA – COMPETÊNCIA ESSA DELEGADA PELO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO (RISTF, ART. 192, "CAPUT", NA REDAÇÃO DADA PELA ER Nº 30/2009) – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO RECORRIDO – DESCUMPRIMENTO, PELA PARTE RECORRENTE, DE OBRIGAÇÃO PROCESSUAL DE CARÁTER ESSENCIAL E INDISPENSÁVEL INERENTE ÀS MODALIDADES RECURSAIS – HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DA ESPÉCIE RECURSAL – RECURSO DE AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 164.932 (1171)**

ORIGEM : 164932 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
AGTE.(S) : JAIL BENITES DE AZAMBUJA  
ADV.(A/S) : JOSE LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA (7574/RS) E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**E M E N T A:** "HABEAS CORPUS" – **SUPOSTA ATIPICIDADE DA CONDUTA ATRIBUÍDA AO ORA RECORRENTE – FUNDAMENTO NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL APONTADO COMO COATOR – INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – COLABORAÇÃO PREMIADA COMO INSTRUMENTO DE OBTENÇÃO DE DADOS E SUBSÍDIOS INFORMATIVOS, E NÃO COMO MEIO DE PROVA – VALOR E RESTRIÇÃO CONCERNENTES AO DEPOIMENTO DO AGENTE COLABORADOR – IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO PENAL QUE TENHA POR SUPORTE, UNICAMENTE, O DEPOIMENTO POR ESTE PRESTADO – PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE QUE A SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PROFERIDA CONTRA O RÉU BASEOU-SE, EXCLUSIVAMENTE, EM DEPOIMENTO DE AGENTE COLABORADOR – INOCORRÊNCIA – DECLARAÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE COLABORAÇÃO CORROBORADAS POR DIVERSOS OUTROS ELEMENTOS DE PROVA – SITUAÇÃO DE ILIQUIDEZ QUANTO AOS FATOS SUBJACENTES À ACUSAÇÃO PENAL – CONTROVÉRSIA QUE IMPLICA EXAME APROFUNDADO DE FATOS E CONFRONTO ANALÍTICO DE MATÉRIA ESSENCIALMENTE PROBATÓRIA – INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO "HABEAS CORPUS" – PRECEDENTES – PENA-BASE ESTABELECIDACIMA DO MÍNIMO LEGAL – ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA OPERAÇÃO DE DOSIMETRIA DA SANÇÃO PENAL – INOCORRÊNCIA – IMPETRAÇÃO QUE OBJETIVA A PURA E SIMPLES REDUÇÃO DA PENA IMPOSTA AO PACIENTE – NECESSÁRIO REEXAME DOS ELEMENTOS DE CONVICTÃO QUE LEVARAM O ÓRGÃO JULGADOR A FIXAR O "QUANTUM" PENAL – INADMISSIBILIDADE – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM DE "HABEAS CORPUS" – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 166.582 (1172)**

ORIGEM : 166582 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
AGTE.(S) : DIEGO VAGNER CARVALHO SILVA

ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

E M E N T A: "**HABEAS CORPUS**" – **CORRUPÇÃO DE MENORES (LEI Nº 8.069/90, ART. 244-B) – MENORIDADE DO AGENTE E/OU DA VÍTIMA – POSSIBILIDADE DE SUA COMPROVAÇÃO** MEDIANTE CERTIDÃO DE NASCIMENTO **OU** POR INTERMÉDIO DE QUALQUER OUTRO DOCUMENTO OFICIAL EQUIVALENTE, **EMANADO** DE ÓRGÃO ESTATAL COMPETENTE **E REVESTIDO, POR ISSO MESMO, DE FÉ PÚBLICA – IDONEIDADE JURÍDICA, PARA ESSE EFEITO, DA CÉDULA DE IDENTIDADE, DO CERTIFICADO DE RESERVISTA OU DO TÍTULO DE ELEITOR, EXEMPLIFICATIVAMENTE – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 169.763** (1173)

ORIGEM : 169763 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : DANIEL BERNARDO DA SILVA  
 ADV.(A/S) : EDSON PEREIRA BELO DA SILVA (182252/SP)  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

E M E N T A: "**HABEAS CORPUS**" – **PLEITO FORMULADO COM APOIO EM FUNDAMENTO NÃO EXAMINADO** PELO TRIBUNAL APONTADO COMO COATOR – **SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE** DO "WRIT" CONSTITUCIONAL – **PRECEDENTES – PARECER** DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO **NÃO PROVIMENTO** DESTA ESPÉCIE RECURSAL – **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 170.937** (1174)

ORIGEM : 170937 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : MARCELO CAPELLO  
 ADV.(A/S) : ANDRE RICARDO DE LIMA (285379/SP) E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

E M E N T A: "**HABEAS CORPUS**" – **PENA-BASE ESTABELECIDACIMA DO MÍNIMO LEGAL – ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA OPERAÇÃO DE DOSIMETRIA DA SANÇÃO PENAL – INOCORRÊNCIA – RECONHECIMENTO, PELO ÓRGÃO JUDICIÁRIO, DA EXISTÊNCIA** DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS **DESAVORÁVEIS** AO RÉU – **PRETENDIDA REDUÇÃO** DA PENAL IMPOSTA AO PACIENTE – **NECESSÁRIO REEXAME** DO CONJUNTO PROBATÓRIO – **INADMISSIBILIDADE** NA VIA SUMARÍSSIMA DO "**HABEAS CORPUS**" – **PLEITO DE AFASTAMENTO** DE CAUSA DE AUMENTO DE PENAL – **IMPUGNAÇÃO DEDUZIDA, NO PONTO, COM BASE EM FUNDAMENTOS SEQUER APRECIADOS** PELO TRIBUNAL APONTADO COMO COATOR – **INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE** DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL – **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 171.357** (1175)

ORIGEM : 171357 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : JEAN-PIERRE REMI VELLA  
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

E M E N T A: "**HABEAS CORPUS**" – **PRETENDIDA APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENAL** PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS (LEI Nº 11.343/2006) EM PATAMAR MAIS FAVORÁVEL – **SITUAÇÃO DE ILIQUIDEZ** QUANTO AOS FATOS SUBJACENTES À ACUSAÇÃO PENAL – **CONTROVÉRSIA QUE IMPLICA EXAME APROFUNDADO DE FATOS E CONFRONTO ANALÍTICO** DE MATÉRIA **ESSENCIALMENTE** PROBATÓRIA – **INADMISSIBILIDADE** NA VIA **SUMARÍSSIMA** DO "**HABEAS CORPUS**" – **PARECER** DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA **PELO NÃO PROVIMENTO** DESTA ESPÉCIE RECURSAL – **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 172.353** (1176)

ORIGEM : 172353 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : LUIZ GUSTAVO GOMES CHAGAS  
 AGTE.(S) : MANOEL MASSISTE ACCIOLY DA SILVA MELO  
 AGTE.(S) : ALTINO GLAUCIO RAMOS DIAS DOS SANTOS  
 AGTE.(S) : EDSON OLIVEIRA ARAÚJO  
 AGTE.(S) : MARIO JOSÉ CARNEIRO DE OLIVEIRA  
 ADV.(A/S) : JORGE LUIS FORTES PINHEIRO DA CAMARA (071435/RJ)  
 AGDO.(A/S) : RELATOR DO RESP Nº 1.795.427 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, restando prejudicado, em consequência, o exame da Petição nº 46.233/2019, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

E M E N T A: "**HABEAS CORPUS**" – **IMPETRAÇÃO DEDUZIDA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA** DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR DA UNIÃO – **HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE** DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL EM EXAME – **DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA POR AMBAS AS TURMAS** DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – "**HABEAS CORPUS**" **NÃO CONHECIDO – RESSALVA DA POSIÇÃO PESSOAL** DO RELATOR DESTA CAUSA, **QUE ENTENDE CABÍVEL** O "WRIT" EM CASOS COMO ESTE – **PARECER** DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO **NÃO PROVIMENTO** DO AGRAVO – **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

– **É incognoscível** o remédio constitucional de "**habeas corpus**", quando impetrado, **originariamente, perante** o Supremo Tribunal Federal, **contra decisão monocrática proferida** por Ministro de Tribunal Superior da União, **pois a admissibilidade** desse "**writ**" **supõe a existência de julgamento colegiado emanado de qualquer** das Cortes Superiores. **Precedentes. Ressalva** da posição pessoal do Relator desta causa.

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 172.540** (1177)

ORIGEM : 172540 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : RODRIGO FELICIO  
 ADV.(A/S) : DANIEL LEON BIALSKI (125000/SP) E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

E M E N T A: "**HABEAS CORPUS**" – **ALEGADO EXCESSO DE PRAZO** NA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO PENAL – **PROCESSO INSTAURADO CONTRA POSSÍVEIS INTEGRANTES** DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (PCC) – **CAUSA PENAL COMPLEXA – INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE FLAGRANTE** ILEGALIDADE **OU DE EVIDENTE** ABUSO DE PODER – **SUPERVENIÊNCIA, ADEMAIS, DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA – CIRCUNSTÂNCIA APTA A DESCARACTERIZAR** A OCORRÊNCIA DE **INJUSTO RETARDAMENTO** NA **SOLUÇÃO JURISDICCIONAL** DO LITÍGIO – **PRISÃO PREVENTIVA – NECESSIDADE COMPROVADA** DE SUA DECRETAÇÃO – **DECISÃO FUNDAMENTADA – MOTIVAÇÃO IDÔNEA QUE ENCONTRA APOIO EM FATOS CONCRETOS** – **PERICULOSIDADE** DO PACIENTE/RÉU, **ACUSADO** PELO TRÁFICO DE **GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS** – **PRECEDENTES** DESTA SUPREMA CORTE – **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 173.030** (1178)

ORIGEM : 173030 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : RODRIGO NELSON DE MOURA GUERRA  
 ADV.(A/S) : MARCELO LEONARDO (40846/DF, 25328/MG, 317007/SP) E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

E M E N T A: "**HABEAS CORPUS**" – **RECURSO DE AGRAVO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS** EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO IMPUGNADO – **DESCUMPRIMENTO, PELA PARTE AGRAVANTE, DE OBRIGAÇÃO PROCESSUAL DE CARÁTER ESSENCIAL E INDISPENSÁVEL** INERENTE ÀS MODALIDADES RECURSAIS – **HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE** DA ESPÉCIE RECURSAL – **RECURSO DE AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 174.921** (1179)

ORIGEM : 174921 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
 AGTE.(S) : ERICA ROCHA DE MELO  
 ADV.(A/S) : RENAN BORTOLETTO (314534/SP)  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**E M E N T A:** “HABEAS CORPUS” – PRETENDIDA APLICAÇÃO, EM PATAMAR MAIS FAVORÁVEL, DAS CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO PREVISTAS NO ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL – IMPETRAÇÃO FORMULADA, QUANTO A ESSE ESPECÍFICO ASPECTO, COM APOIO EM FUNDAMENTO NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL APONTADO COMO COATOR – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – INVIABILIDADE – PLEITO DE AFASTAMENTO, NA ESPÉCIE, DO CONCURSO FORMAL (CP, ART. 70) E RECONHECIMENTO, EM CONSEQUÊNCIA, DE DELITO ÚNICO – CRIME DE ROUBO PRATICADO EM FACE DE DIVERSAS VÍTIMAS – HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO CONCURSO FORMAL – “WRIT” QUE, ADEMAIS, OBJETIVA A PURA E SIMPLES REDUÇÃO DA PENA IMPOSTA À PACIENTE – NECESSÁRIO REEXAME DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO QUE LEVARAM O JUIZO DE PRIMEIRO GRAU A FIXAR O “QUANTUM” PENAL – INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO “HABEAS CORPUS” – ALEGADA INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 29, § 1º, DO CÓDIGO PENAL (PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA) – SITUAÇÃO DE ILIQUIDEZ QUANTO AOS FATOS SUBJACENTES À ACUSAÇÃO PENAL – CONTROVÉRSIA QUE IMPLICA EXAME APROFUNDADO DE FATOS E CONFRONTO ANALÍTICO DE MATÉRIA ESSENCIALMENTE PROBATÓRIA – INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA – INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM DE “HABEAS CORPUS” – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 175.764 (1180)**

ORIGEM : 175764 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
 AGTE.(S) : KARINA APARECIDA DE OLIVEIRA  
 ADV.(A/S) : RENAN BORTOLETTO (314534/SP)  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**E M E N T A:** “HABEAS CORPUS” – PRETENDIDA APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS (LEI Nº 11.343/2006) – ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA OPERAÇÃO DE DOSIMETRIA DA SANÇÃO PENAL – INOCORRÊNCIA – DECISÃO QUE SE AJUSTA À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA TRIBUNAL – INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE INJUSTO CONSTRANGIMENTO – IMPETRAÇÃO QUE OBJETIVA A PURA E SIMPLES REDUÇÃO DA PENA IMPOSTA À PACIENTE – NECESSÁRIO REEXAME DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO QUE LEVARAM O JUIZ DE PRIMEIRO GRAU A FIXAR O “QUANTUM” DA PENA – INADMISSIBILIDADE – SITUAÇÃO DE ILIQUIDEZ QUANTO AOS FATOS SUBJACENTES À ACUSAÇÃO PENAL – CONTROVÉRSIA QUE IMPLICA EXAME APROFUNDADO DE FATOS E CONFRONTO ANALÍTICO DE MATÉRIA ESSENCIALMENTE PROBATÓRIA – INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO “HABEAS CORPUS” – PEDIDO DE INGRESSO EM REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS BRANDO – PACIENTE CONDENADA A PENA RECLUSIVA INFERIOR A 8 (OITO) ANOS – ESTIPULAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME INICIAL FECHADO – POSSIBILIDADE – NECESSIDADE, CONTUDO, DE TAL FIXAÇÃO INICIAL RESULTAR DE DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA (SÚMULA 719/STF) – RECONHECIMENTO, PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE, DA EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS À CONDENADA – MOTIVAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA A DETERMINAÇÃO DO REGIME MAIS SEVERO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 175.878 (1181)**

ORIGEM : 175878 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
 AGTE.(S) : CLEBER CRISTIANO DOS SANTOS  
 ADV.(A/S) : FABIO ROGERIO DONADON COSTA (338153/SP)  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**E M E N T A:** “HABEAS CORPUS” – PLEITO FORMULADO COM

APOIO EM FUNDAMENTO NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL APONTADO COMO COATOR – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DO “WRIT” CONSTITUCIONAL – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 175.958 (1182)**

ORIGEM : 175958 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
 AGTE.(S) : RODRIGO DE OLIVEIRA BRAGA  
 ADV.(A/S) : ERICK VANDERLEI MICHELETTI FELICIO (175433/SP)  
 AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 532.044 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**E M E N T A:** “HABEAS CORPUS” – IMPETRAÇÃO DEDUZIDA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR DA UNIÃO – HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL EM EXAME – DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA POR AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – “HABEAS CORPUS” NÃO CONHECIDO – RESSALVA DA POSIÇÃO PESSOAL DO RELATOR DESTA CAUSA, QUE ENTENDE CABÍVEL O “WRIT” EM CASOS COMO ESTE – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

– É incognoscível o remédio constitucional de “habeas corpus”, quando impetrado, originariamente, perante o Supremo Tribunal Federal, contra decisão monocrática proferida por Ministro de Tribunal Superior da União, pois a admissibilidade desse “writ” supõe a existência de julgamento colegiado emanado de qualquer das Cortes Superiores. Precedentes. Ressalva da posição pessoal do Relator desta causa.

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 176.582 (1183)**

ORIGEM : 176582 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
 RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
 AGTE.(S) : MARCELO LOPES RODRIGUES  
 ADV.(A/S) : FERNANDA TRAJANO DE CRISTO SOARES (46826/RS) E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : GUILHERME AMARO CAVALHEIRO BOLL (111239/RS)  
 ADV.(A/S) : FRANCISCO JOSE BORSATTO PINHEIRO (0088735/A)  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**E M E N T A:** “HABEAS CORPUS” – JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSOLIDADA QUANTO À MATÉRIA VERSADA NA IMPETRAÇÃO – POSSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE O RELATOR DA CAUSA DECIDIR, MONOCRATICAMENTE, A CONTROVÉRSIA JURÍDICA – COMPETÊNCIA ESSA DELEGADA PELO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO (RISTF, ART. 192, “CAPUT”, NA REDAÇÃO DADA PELA ER Nº 30/2009) – RECURSO DE AGRAVO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO RECORRIDO – DESCUMPRIMENTO, PELA PARTE RECORRENTE, DE OBRIGAÇÃO PROCESSUAL DE CARÁTER ESSENCIAL E INDISPENSÁVEL INERENTE ÀS MODALIDADES RECURSAIS – HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DA ESPÉCIE RECURSAL – PARECER DA DOUTA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO – RECURSO DE AGRAVO NÃO CONHECIDO.

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 176.951 (1184)**

ORIGEM : 176951 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
 AGTE.(S) : LUIZ FERNANDO SANCHES CASATI  
 ADV.(A/S) : ELTON JOHNNY PETINI (332164/SP)  
 ADV.(A/S) : CINTIA DE FATIMA SOARES (417569/SP)  
 ADV.(A/S) : DANILO VINHOTO VALERIO (424385/SP)  
 ADV.(A/S) : FERNANDO HENRIQUE PASQUALI (367657/SP)  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**E M E N T A:** “HABEAS CORPUS” – PRISÃO PREVENTIVA – NECESSIDADE COMPROVADA DE SUA DECRETAÇÃO – DECISÃO FUNDAMENTADA – MOTIVAÇÃO IDÔNEA QUE ENCONTRA APOIO EM FATOS CONCRETOS – PERICULOSIDADE DO ACUSADO/RÉU EVIDENCIADA PELO “MODUS OPERANDI” DA REALIZAÇÃO DA PRÁTICA DELITUOSA E REAL POSSIBILIDADE DE EMBARAÇO À INSTRUÇÃO



**PROBATÓRIA – PRECEDENTES** DESTA SUPREMA CORTE – **LEGALIDADE DA DECISÃO QUE DETERMINOU A PRISÃO CAUTELAR E INSUFICIÊNCIA DA UTILIZAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS – PARECER DA DOUTA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM DE “HABEAS CORPUS” – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 177.334 (1185)**

ORIGEM : 177334 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : DENIR ALMEIDA SILVA  
 AGTE.(S) : CLAUDIA HAYDEE RISSATTO  
 ADV.(A/S) : FERNANDO FARIA JUNIOR (258717/SP) E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 535.779 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**E M E N T A: “HABEAS CORPUS” – IMPETRAÇÃO DEDUZIDA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR DA UNIÃO – HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL EM EXAME – DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA POR AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – “HABEAS CORPUS” NÃO CONHECIDO – RESSALVA DA POSIÇÃO PESSOAL DO RELATOR DESTA CAUSA, QUE ENTENDE CABÍVEL O “WRIT” EM CASOS COMO ESTE – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

– É incognoscível o remédio constitucional de “*habeas corpus*”, quando impetrado, originariamente, perante o Supremo Tribunal Federal, contra *decisão monocrática* proferida por Ministro de Tribunal Superior da União, pois a admissibilidade desse “*writ*” supõe a existência de *juízo colegiado* emanado de qualquer das Cortes Superiores. **Precedentes.** *Ressalva da posição pessoal* do Relator desta causa.

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 177.340 (1186)**

ORIGEM : 177340 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : ADEMIR PORTES  
 ADV.(A/S) : FLAVIO MODENA CARLOS (20234-A/MS, 57574/PR)  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro Edson Fachin, que concedia a ordem ex officio. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**E M E N T A: “HABEAS CORPUS” – CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES – PRETENDIDA APLICAÇÃO DE CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA (LEI Nº 11.343/2006, ART. 33, § 4º) – SITUAÇÃO DE ILIQUIDEZ QUANTO AOS FATOS SUBJACENTES À ACUSAÇÃO PENAL – CONTROVÉRSIA QUE IMPLICA EXAME APROFUNDADO DE FATOS E CONFRONTO ANALÍTICO DE MATÉRIA ESSENCIALMENTE PROBATÓRIA – INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO “HABEAS CORPUS” – PRECEDENTES – “WRIT” CONSTITUCIONAL UTILIZADO, AINDA, COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL – INADMISSIBILIDADE – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DESTA ESPÉCIE RECURSAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 177.485 (1187)**

ORIGEM : 177485 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : MOISÉS BRITO DO PRADO  
 ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**E M E N T A: “HABEAS CORPUS” – PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM VIRTUDE DE ALEGADA CERCEAMENTO A DIREITO DE VISITA (LEI Nº 7.210/84, ART. 41, X) – UTILIZAÇÃO, PARA TAL FINALIDADE, DA AÇÃO DE “HABEAS CORPUS” – INADEQUAÇÃO ABSOLUTA DO MEIO PROCESSUAL UTILIZADO – CESSAÇÃO DA DOUTRINA BRASILEIRA DO “HABEAS CORPUS” (REFORMA CONSTITUCIONAL DE 1926) – PRECEDENTES – “HABEAS CORPUS” NÃO CONHECIDO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DESSA ESPÉCIE RECURSAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 177.572 (1188)**

ORIGEM : 177572 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : RAFAEL MUSIL NEMES  
 ADV.(A/S) : RAFAEL DA SILVA FARIA (170872/RJ) E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 533.541 DO TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**E M E N T A: “HABEAS CORPUS” – IMPETRAÇÃO DEDUZIDA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR DA UNIÃO – HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL EM EXAME – DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA POR AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – “HABEAS CORPUS” NÃO CONHECIDO – RESSALVA DA POSIÇÃO PESSOAL DO RELATOR DESTA CAUSA, QUE ENTENDE CABÍVEL O “WRIT” EM CASOS COMO ESTE – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

– É incognoscível o remédio constitucional de “*habeas corpus*”, quando impetrado, originariamente, perante o Supremo Tribunal Federal, contra *decisão monocrática* proferida por Ministro de Tribunal Superior da União, pois a admissibilidade desse “*writ*” supõe a existência de *juízo colegiado* emanado de qualquer das Cortes Superiores. **Precedentes.** *Ressalva da posição pessoal* do Relator desta causa.

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 178.624 (1189)**

ORIGEM : 178624 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : EDUARDO NODA RUIZ  
 ADV.(A/S) : RICARDO CABRAL (240413/SP)  
 AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 434.956 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**E M E N T A: “HABEAS CORPUS” – JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSOLIDADA QUANTO À MATÉRIA VERSADA NA IMPETRAÇÃO – POSSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE O RELATOR DA CAUSA DECIDIR, MONOCRATICAMENTE, A CONTROVÉRSIA JURÍDICA – COMPETÊNCIA ESSA DELEGADA PELO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO (RISTF, ART. 192, “CAPUT”, NA REDAÇÃO DADA PELA ER Nº 30/2009) – PRETENDIDO RECONHECIMENTO DO EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DE “HABEAS CORPUS” IMPETRADO NO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – INEXISTÊNCIA DA ALEGADA INJUSTA DEMORA NA RESOLUÇÃO DO “WRIT” CONSTITUCIONAL SOB APRECIÇÃO DO ÓRGÃO APONTADO COMO COATOR, POIS OBSERVADOS, ATÉ O PRESENTE MOMENTO, OS PADRÕES DE ESTRITA RAZOABILIDADE NO TEMPO DE DURAÇÃO DAQUELE PROCESSO – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DESTA ESPÉCIE RECURSAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 178.628 (1190)**

ORIGEM : 178628 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : FABRICIO TRINDADE DE CAMARGO  
 ADV.(A/S) : LUCAS HENRIQUE BEPPU (421451/SP)  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**E M E N T A: “HABEAS CORPUS” – PRETENDIDA PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO – ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE ÍNDOLE SUBJETIVA – SITUAÇÃO DE ILIQUIDEZ QUANTO AOS FATOS SUBJACENTES AO PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL – CONTROVÉRSIA QUE IMPLICA EXAME APROFUNDADO DE FATOS E CONFRONTO ANALÍTICO DE MATÉRIA ESSENCIALMENTE PROBATÓRIA – INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO “HABEAS CORPUS” – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 178.972 (1191)**

ORIGEM : 178972 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**

AGTE.(S) : WALTER RODRIGUES FILHO  
 ADV.(A/S) : PATRICIA HENRIQUES RIBEIRO (65610/MG) E  
 OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMENTA:** "**HABEAS CORPUS**" – **RECEBIMENTO** DE DENÚNCIA – **AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA, POR PARTE DO JUÍZO, NESSE ATO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO PENAL – ALEGAÇÃO DE OFENSA** AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO – **INOCORRÊNCIA** – ATO QUE **NÃO RECLAMA FUNDAMENTAÇÃO, AINDA QUE DESEJÁVEL E CONVENIENTE A SUA MOTIVAÇÃO** – DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL **FIRMADA POR AMBAS** AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – **DOCTRINA** – **RESPOSTA À ACUSAÇÃO** – **FORMULAÇÃO** DE PEDIDO DE **ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA** – **ANÁLISE** DOS ARGUMENTOS **DEDUZIDOS** PELO ACUSADO **REALIZADA DE MODO SUCINTO** – **NULIDADE** – **INEXISTÊNCIA** – **DOCTRINA** – **PRECEDENTES** – **FALTA DE DEMONSTRAÇÃO, ADEMAIS, DE QUALQUER PREJUÍZO** PARA O RECORRENTE – "**PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF**" – **PRECEDENTES** – **CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO** – **PARECER DA DOUTA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** PELO NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO – **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 181.574** (1192)

ORIGEM : 181574 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
 AGTE.(S) : WAGNER CASTILHO  
 ADV.(A/S) : GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN (81424/MG) E  
 OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : CHALFUN ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB/MG  
 1.973)  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Segunda Turma, Sessão Virtual de 1.5.2020 a 8.5.2020.

**EMENTA:** **AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA DO JULGADOR. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 181.621** (1193)

ORIGEM : 181621 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
 AGTE.(S) : CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA  
 ADV.(A/S) : ANDRE AUGUSTO GONCALVES VIANNA (35865/PR)  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Resolução 642/2019). Segunda Turma, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.

**EMENTA:** **AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO WRIT. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida.

2. Agravo regimental desprovido.

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 183.202** (1194)

ORIGEM : 183202 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
 AGTE.(S) : BRUNO DE MORAES  
 ADV.(A/S) : ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA (225178/SP) E  
 OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 567.522 DO SUPERIOR  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Segunda Turma, Sessão Virtual de 1.5.2020 a 8.5.2020.

**EMENTA:** **AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO**

**PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA, RECEPÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR E ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. PACIENTE PAI DE CRIANÇA MENOR DE DOZE ANOS DE IDADE. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DO DECIDIDO NO HABEAS CORPUS N. 143.641. INDEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 183.247** (1195)

ORIGEM : 183247 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
 AGTE.(S) : HELDER FERREIRA PÊGO  
 ADV.(A/S) : IGOR LIMA COUY (94658/MG)  
 AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 565.071 DO SUPERIOR  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Segunda Turma, Sessão Virtual de 1.5.2020 a 8.5.2020.

**EMENTA:** **AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. REPETIÇÃO DE HABEAS CORPUS IMPETRADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRISÃO PREVENTIVA. IDONEIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO CAUTELAR. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E EVITAR A REITERAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO: INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 183.784** (1196)

ORIGEM : 183784 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
 AGTE.(S) : PIONE RUDSON GONCALVES  
 ADV.(A/S) : NILTON JOSE CARVALHO (113373/MG, 415793/SP)  
 AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Segunda Turma, Sessão Virtual de 1.5.2020 a 8.5.2020.

**EMENTA:** **AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA. ALEGAÇÃO DE QUE O INTERROGATÓRIO DEVERIA OCORRER APÓS A OITAVA DAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO: PRECEDENTES. PEDIDO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

**AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.863** (1197)

ORIGEM : 36863 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
 AGTE.(S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 AGDO.(A/S) : DEIZIMARA ALBUQUERQUE FRANKLIN  
 ADV.(A/S) : GABRIEL MIRANDA MOREIRA DOS SANTOS  
 (188801/RJ) E OUTRO(A/S)  
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMENTA:** **AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO 2.780/2016 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE CONCEDIDO COM FUNDAMENTO NA LEI N.º 3.373/1958. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PRECEDENTE DA SEGUNDA TURMA (MS 34.873/DF).**

1. Este Tribunal admite a legitimidade passiva do Tribunal de Contas da União em mandado de segurança quando, a partir de sua decisão, for determinada a exclusão de um direito. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte considera que o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 23 da Lei n.º 12.016/2009 conta-se da ciência do ato impugnado, quando não houve a participação do interessado no processo administrativo questionado.

3. Reconhecida a qualidade de dependente da filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas na Lei n.º 3373/1958, que

embasou a concessão, quais sejam, casamento ou posse em cargo público permanente, a pensão é devida e deve ser mantida, em respeito aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e do *tempus regit actum*.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

#### AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.872 (1198)

ORIGEM : 36872 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
 RELATOR : MIN. EDSON FACHIN  
 AGTE.(S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 AGDO.(A/S) : LUZINETE PEREIRA DE OLIVEIRA  
 ADV.(A/S) : LUCIANA VIANA DA ROCHA (197458/RJ)  
 INTDO.(A/S) : CHEFE DA DIVISÃO DE CONCESSÃO E REVISÃO DE PENSÕES - MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO 2.780/2016 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE CONCEDIDO COM FUNDAMENTO NA LEI N.º 3.373/1958. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PRECEDENTE DA SEGUNDA TURMA (MS 34.873/DF).

1. Este Tribunal admite a legitimidade passiva do Tribunal de Contas da União em mandado de segurança quando, a partir de sua decisão, for determinada a exclusão de um direito. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte considera que o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 23 da Lei n.º 12.016/2009 conta-se da ciência do ato impugnado, quando não houve a participação do interessado no processo administrativo questionado.

3. Reconhecida a qualidade de dependente da filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas na Lei n.º 3373/1958, que embasou a concessão, quais sejam, casamento ou posse em cargo público permanente, a pensão é devida e deve ser mantida, em respeito aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e do *tempus regit actum*.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

#### AG.REG. NA PETIÇÃO 8.256 (1199)

ORIGEM : 8256 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : RORAIMA  
 RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
 AGTE.(S) : CICLO CAIRU LTDA  
 ADV.(A/S) : DAVI MACHADO EVANGELISTA (18081/DF) E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMENTA:** TUTELA CAUTELAR – PLEITO DEDUZIDO PREMATURAMENTE PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – OUTORGA DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO JÁ INTERPOSTO, MAS QUE AINDA NÃO SOFREU JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NO TRIBUNAL RECORRIDO – MATÉRIA QUE SE INCLUI, NO PRESENTE MOMENTO, NA ESFERA DE ATRIBUIÇÕES DA PRESIDÊNCIA DO E. TRIBUNAL “A QUO” – EXISTÊNCIA, NESSE SENTIDO, DE NORMA LEGAL EXPRESSA (CPC, ART. 1.029, § 5º, III) – PRECEDENTES ESPECÍFICOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (SÚMULAS 634/STF E 635/STF) – AGRAVO IMPROVIDO.

– Não cabe ao Supremo Tribunal Federal, antecipando-se ao órgão judiciário competente (Presidência do E. TRF/1ª Região, no caso), outorgar, desde logo, eficácia suspensiva a recurso extraordinário que, embora já interposto, ainda não constituiu objeto do pertinente juízo positivo de admissibilidade na instância de origem.

– Incumbe, desse modo, à própria Presidência do Tribunal de origem (TRF/1ª Região), enquanto não formular juízo de admissibilidade sobre o recurso extraordinário, outorgar, excepcionalmente, efeito suspensivo ao apelo extremo. Existência, quanto a essa específica atribuição, de expressa previsão normativa (CPC, art. 1.029, § 5º, inciso III, na redação dada pela Lei nº 13.256/2016).

– Esse entendimento – que se reflete na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 172/846-847 – RTJ 174/437-438, v.g.) – apoia-se em orientação que reconhece ao Presidente do Tribunal de que emanou o acórdão recorrido a possibilidade de exercício do poder geral de cautela, enquanto não efetivado, por ele, o controle de admissibilidade sobre o recurso extraordinário interposto pela parte interessada. Enunciados 634 e 635 da Súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Doutrina.

#### Precedentes.

#### AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 16.074 (1200)

ORIGEM : 16074 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
 AGTE.(S) : LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA  
 ADV.(A/S) : VANNIAS DIAS DA SILVA (390065/SP)  
 AGDO.(A/S) : DUBLÊ EDITORIAL LTDA EPP  
 ADV.(A/S) : ALEXANDRE FIDALGO (172650/SP)  
 INTDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) : JOILDO SANTOS  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMENTA:** RECLAMAÇÃO – ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DO JULGAMENTO PLENÁRIO DA ADPF 130/DF – EFICÁCIA VINCULANTE DESSA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – POSSIBILIDADE DE CONTROLE, MEDIANTE RECLAMAÇÃO, DE ATOS QUE TENHAM TRANSGRIDIDO TAL JULGAMENTO – LEGITIMIDADE ATIVA DE TERCEIROS QUE NÃO INTERVIERAM NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA – LIBERDADE DE EXPRESSÃO – JORNALISMO DIGITAL – PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL – DIREITO DE INFORMAR: PRERROGATIVA FUNDAMENTAL QUE SE COMPREENDE NA LIBERDADE CONSTITUCIONAL DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DE COMUNICAÇÃO – INADMISSIBILIDADE DE CENSURA ESTATAL, INCLUSIVE DAQUELA IMPOSTA, PELO PODER JUDICIÁRIO, À LIBERDADE DE EXPRESSÃO, NESTA COMPREENDIDA A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA – TEMA EFETIVAMENTE VERSADO NA ADPF 130/DF, CUJO JULGAMENTO FOI INVOCADO COMO PARÂMETRO DE CONFRONTO – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE DESAUTORIZAM A UTILIZAÇÃO, PELO JUDICIÁRIO, DO PODER GERAL DE CAUTELA COMO ILEGÍTIMO INSTRUMENTO DE INTERDIÇÃO CENSÓRIA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO, MESMO EM AMBIENTES VIRTUAIS – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

– A liberdade de imprensa, qualificada por sua natureza essencialmente constitucional, assegura aos profissionais de comunicação social, inclusive àqueles que praticam o jornalismo digital, o direito de buscar, de receber e de transmitir informações e ideias por quaisquer meios, ressalvada, no entanto, a possibilidade de intervenção judicial – necessariamente “a posteriori” – nos casos em que se registrar prática abusiva dessa prerrogativa de ordem jurídica, resguardado, sempre, o sigilo da fonte quando, a critério do próprio jornalista, este assim o julgar necessário ao seu exercício profissional. Precedentes.

– O exercício da jurisdição cautelar por magistrados e Tribunais não pode converter-se em prática judicial inibitória, muito menos censória, da liberdade constitucional de expressão e de comunicação, sob pena de o poder geral de cautela atribuído ao Judiciário transformar-se, inconstitucionalmente, em inadmissível censura estatal. Precedentes.

#### AG.REG. NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 27.397 (1201)

ORIGEM : 00356008420075040201 - JUIZ DO TRABALHO  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
 RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
 AGTE.(S) : LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.  
 ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO FONTES (97338/RS) E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : LADISLAU CARLOS DE LIMA GUEDES  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMENTA:** RECLAMAÇÃO – QUESTÃO PRÉVIA CONCERNENTE À ALEGADA PREVENÇÃO DO EMINENTE MINISTRO DIAS TOFFOLI EM VIRTUDE DAS MEDIDAS CAUTELARES POR ELE DEFERIDAS NOS AUTOS DA RCL 22.012/RS, DA RCL 23.035/RS, DA RCL 25.493/RS E DA RCL 26.204/RS – INVIABILIDADE – INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DA NORMA INSCRITA NO ART. 70, § 1º, DO RISTF, EM RAZÃO DA INVOCAÇÃO, NA PRESENTE CAUSA, DE PARADIGMAS DE CONTROLE DOTADOS DE EFICÁCIA “ERGA OMNES” – PROVIMENTOS CAUTELARES, ADEMAIS, PROFERIDOS EM PROCESSOS DE ÍNDOLE SUBJETIVA QUE VERSAM CASOS CONCRETOS EM QUE A PARTE RECLAMANTE, ORA RECORRENTE, SEQUER FIGURA COMO SUJEITO PROCESSUAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE A QUE SE REFERE O ART. 70, “CAPUT”, DO RISTF – ALEGADO DESRESPEITO À AUTORIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL, COM EFICÁCIA VINCULANTE, NO EXAME DA ADI 4.357/DF E DA ADI 4.425/DF – INOCORRÊNCIA – JULGAMENTOS EM QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL LIMITOU-SE A APECIAR A CONTROVÉRSIA RELATIVA À ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, À REMUNERAÇÃO DO CAPITAL E À COMPENSAÇÃO DA MORA DE CRÉDITOS JÁ INSCRITOS EM PRECATÓRIO JUDICIAL, EM VIRTUDE DE CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA POR SENTENÇA IRRECORRÍVEL – INEXISTÊNCIA DA NECESSÁRIA RELAÇÃO DE IDENTIDADE ENTRE A MATÉRIA VERSADA NA DECISÃO OBJETO DA RECLAMAÇÃO E OS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE AOS PARADIGMAS DE CONFRONTO INVOCADOS PELA PARTE RECLAMANTE – INDICAÇÃO, DE OUTRO LADO, COMO PARÂMETROS DE CONFRONTO, DE ATOS DECISÓRIOS NÃO REVESTIDOS DE EFICÁCIA VINCULANTE, PROFERIDOS, ALÉM DISSO, EM PROCESSOS NO ÂMBITO DOS QUAIS A RECLAMANTE NÃO INTEGROU A RELAÇÃO PROCESSUAL – INVIABILIDADE – INADMISSIBILIDADE, NO CASO, DO INSTRUMENTO RECLAMATÓRIO – INADEQUAÇÃO, AINDA, DO EMPREGO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL – PRECEDENTES – PARECER DA DOUTA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DA POSTULAÇÃO RECURSAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 29.660 (1202)**

ORIGEM : 00281703720118260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ESTADUAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. EDSON FACHIN**  
AGTE.(S) : MARGARIDA OMEROFF CENTOFANTI E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : RICARDO FALLEIROS LEBRAO (126465/SP) E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
AGDO.(A/S) : SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DE TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se configura inobservância de autoridade de decisão desta Corte, pois a negativa de seguimento do agravo fundamentou-se na correta aplicação de tema da sistemática de repercussão geral.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 30.511 (1203)**

ORIGEM : 30511 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. EDSON FACHIN**  
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
AGDO.(A/S) : ONOFRE APARECIDO FERREIRA  
AGDO.(A/S) : CIRO DE OLIVEIRA COELHO  
AGDO.(A/S) : CLAUDINEZ DA SILVA  
AGDO.(A/S) : BENEDITO ROQUE DE LIMA  
AGDO.(A/S) : BENEDITO RIBEIRO  
AGDO.(A/S) : VALTER ESQUERDO  
AGDO.(A/S) : VALDIR EUCLIDES BUFFO  
AGDO.(A/S) : VALDINEI ALMEIDA  
AGDO.(A/S) : VALDEMAR PUBLIO  
AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO NEVES DE SOUZA  
AGDO.(A/S) : REYNALDO EDY MENDES  
AGDO.(A/S) : PÉRICLES MENDES  
AGDO.(A/S) : PEDRO DA SILVA MENDES  
AGDO.(A/S) : PAULO ARANTES  
AGDO.(A/S) : VALTER PEREIRA PUBLIO  
AGDO.(A/S) : BENEDITO ARRUDA  
AGDO.(A/S) : BENAI VIEIRA DE MELO  
AGDO.(A/S) : AQUILES GALLI NETO  
AGDO.(A/S) : ANTONIO PEDRESCHI  
AGDO.(A/S) : ALICIO ALVES DE LIMA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 287 DO STF. AGRAVO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO.

1. É inviável o conhecimento do recurso que não ataca especificamente o fundamento da decisão de negativa de seguimento à reclamação. Incidência da Súmula 287 do STF.

2. Agravo regimental a que se nega conhecimento.

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 30.856 (1204)**

ORIGEM : 30856 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR : MIN. EDSON FACHIN**  
AGTE.(S) : PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS  
ADV.(A/S) : JULIANA CARNEIRO MARTINS DE MENEZES (21567/DF) E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : CARLYLE CAVALCANTI FERREIRA  
ADV.(A/S) : ERIKA BARRETO DOS SANTOS (123389/RJ)  
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADV.(A/S) : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA (013418/DF)  
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO JULGAMENTO PROFERIDO NO RE 586.435/SE. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE Nº 10. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO FUNDADA EM RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DA LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É inviável a reclamação quando o ato reclamado não possui aderência estrita ao paradigma apontado como afrontado.

2. Ao contrário do alegado, o ato impugnado não contraria a decisão proferida no RE 586.435/SE.

3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é remansosa no sentido de que somente ocorre afronta à SV 10 desta Corte quando a decisão reclamada afastar, com fundamentos constitucionais expressa ou implicitamente, incidência de lei aplicável ao caso.

4. Agravo ao qual se nega provimento.

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 31.589 (1205)**

ORIGEM : 31589 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : GOIÁS  
**RELATOR : MIN. EDSON FACHIN**  
AGTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS  
AGDO.(A/S) : MARIA CLOTILDES NOGUEIRA  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 15.150/2005 DE GOIÁS. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À DECISÃO PROFERIDA NA ADI 4.639. ALCANCE DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA VIOLAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. O ato reclamado converge com a conclusão desta Corte quando do julgamento da ADI 4.639.

2. *In casu*, ainda que modulados os efeitos do julgamento da ação de controle de constitucionalidade, considera-se que o instituidor da pensão reunia os requisitos de aposentadoria antes mesmo da publicação do acórdão do referido paradigma, fato a amparar o pleito da pensão por morte dela derivada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 31.656 (1206)**

ORIGEM : 31656 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. EDSON FACHIN**  
AGTE.(S) : ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA A MATERNIDADE E A INFANCIA DE REGISTRO - APAMIR  
ADV.(A/S) : JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR (326388/SP)  
ADV.(A/S) : ANTONIO MATHEUS DA VEIGA NETO (317672/SP)  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
ADV.(A/S) : PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO  
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE IPORANGA  
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE IPORANGA  
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DE

NEGATIVA DE SEGUIMENTO À AÇÃO. SÚMULA 287 DO STF. AGRAVO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO.

1. É inviável o conhecimento do recurso que não ataca especificamente o fundamento da decisão de negativa de seguimento à reclamação. Incidência da Súmula 287 do STF.

2. Agravo regimental a que se nega conhecimento.

#### AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 31.828

(1207)

ORIGEM : 31828 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
 RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
 AGTE.(S) : MARIETA MADUREIRA FERREIRA MALTA E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA (48957/DF)  
 AGDO.(A/S) : NÃO INDICADO  
 INTDO.(A/S) : SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**E M E N T A:** RECLAMAÇÃO – UTILIZAÇÃO DESSE INSTRUMENTO PROCESSUAL CONTRA DECISÃO QUE, EMANADA DE ÓRGÃO DE JURISDIÇÃO INFERIOR, LIMITA-SE, TÃO SOMENTE, A FAZER INCIDIR, NO CASO CONCRETO, A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (CPC/15) – ALEGAÇÃO DE QUE O ATO RECLAMADO ESTARIA EM DESACORDO COM TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL – INADMISSIBILIDADE – PRETENDIDA DISCUSSÃO EM TORNO DE QUESTÕES REFERENTES À SÚPOSTA MÁ APRECIÇÃO DO LITÍGIO PELO ÓRGÃO JULGADOR OU À ERRÔNEA ADEQUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA JURÍDICA VERSADA NOS AUTOS AO ENTENDIMENTO ESTABELECIDO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO – SITUAÇÕES JURÍDICO-PROCESSUAIS QUE, SE EVENTUALMENTE CONSTATADAS, LEGITIMARIAM A PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO IMPUGNADA, A SER DEDUZIDA, NO ENTANTO, PERANTE ÓRGÃO JUDICIÁRIO COMPETENTE, POR MEIO DAS VIAS RECURSAIS (AGRAVO INTERNO) OU ORDINÁRIAS (AÇÃO RESCISÓRIA) APROPRIADAS – INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE QUALQUER HIPÓTESE DE TRANSGRESSÃO OU DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DE DECISÃO EMANADA DESTA SUPREMA CORTE, POR ATOS QUE CONSUBSTANCIAM MANIFESTAÇÃO INTENCIONAL DE OPOSIÇÃO, DE OBJEÇÃO, DE REJEIÇÃO OU DE RESISTÊNCIA ÀS TESES FIXADAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL – INADEQUAÇÃO DO EMPREGO DA AÇÃO RECLAMATÓRIA COMO INADMISSÍVEL SUCEDÂNEO DE AÇÃO RESCISÓRIA, DE RECURSOS OU DE AÇÕES JUDICIAIS EM GERAL – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

– Revela-se inviável submeter ao Supremo Tribunal Federal, mediante reclamação (que se qualifica como instrumento processualmente inadequado), o reexame de decisão proferida por órgão judiciário “a quo” que aplica a sistemática da repercussão geral, inobservando, em tal hipótese, situação configuradora de descumprimento de julgado da Corte Suprema ou de usurpação de sua competência, pois a aplicação do instituto da repercussão geral inclui-se na esfera de atribuições do Presidente (ou do Vice-Presidente) do próprio Tribunal ou órgão judiciário recorrido, cuja decisão – embora não comporte, em referido contexto, o emprego da via reclamatória – admite impugnação, no entanto, por meio de agravo interno (CPC, art. 1.030, § 2º). **Precedentes.**

#### AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 32.063

(1208)

ORIGEM : 32063 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : PERNAMBUCO  
 RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
 AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE  
 ADV.(A/S) : RAFAEL VITOR MACEDO DIAS (30790/PE)  
 AGDO.(A/S) : WALKER CAVALCANTI FERREIRA  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**E M E N T A:** RECLAMAÇÃO – NÃO CONHECIMENTO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO RECORRIDO – INVIABILIDADE DESSA ESPÉCIE RECURSAL – PRECEDENTES – ARGUIÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97) – SÚMULA VINCULANTE Nº 10/STF – INAPLICABILIDADE – INEXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE JUÍZO OSTENSIVO, DISFARÇADO OU DISSIMULADO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL – ALEGADO

DESRESPEITO À AUTORIDADE DOS JULGAMENTOS PROFERIDOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO EXAME DA ADC 16/DF E DO RE 760.931/DF – INOCORRÊNCIA – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS (LEI Nº 8.666/93, ART. 71, § 1º) – ATO JUDICIAL DE QUE SE RECLAMA PLENAMENTE JUSTIFICADO PELO RECONHECIMENTO, NO CASO, POR PARTE DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, DE SITUAÇÃO CONFIGURADORA DE RESPONSABILIDADE SUBJETIVA (QUE PODE DECORRER TANTO DE CULPA “IN VIGILANDO” QUANTO DE CULPA “IN ELIGENDO” OU “IN OMITTENDO”) – DEVER JURÍDICO DAS ENTIDADES PÚBLICAS CONTRATANTES DE VIGILÂNCIA EFETIVA E DE ADEQUADA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO, POR PARTE DAS EMPRESAS CONTRATADAS, DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS REFERENTES AOS EMPREGADOS VINCULADOS AO CONTRATO CELEBRADO (LEI Nº 8.666/93, ART. 67), SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DO PODER PÚBLICO E DE INJUSTO EMPOBRECIAMENTO DO TRABALHADOR – SITUAÇÃO QUE NÃO PODE SER COONESTADA PELO PODER JUDICIÁRIO – CARÁTER SOBERANO DO PRONUNCIAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS SOBRE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA – CONSEQUENTE INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL DA RECLAMAÇÃO PARA EXAME DA OCORRÊNCIA, OU NÃO, DO ELEMENTO SUBJETIVO PERTINENTE À RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA OU DA ENTIDADE PÚBLICA TOMADORA DO SERVIÇO TERCEIRIZADO – PRECEDENTES – INADMISSIBILIDADE DO EMPREGO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO RESCISÓRIA, DE RECURSOS OU DE AÇÕES JUDICIAIS EM GERAL – RECURSO DE AGRAVO NÃO CONHECIDO.

#### AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 32.215

(1209)

ORIGEM : 32215 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 RELATOR : MIN. EDSON FACHIN  
 AGTE.(S) : TOSHIKAZU HIRANO  
 ADV.(A/S) : ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS (299237/SP)  
 AGDO.(A/S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPREGADO APOSENTADO COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM – EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL (RFFSA). COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. JUSTIÇA COMUM. ADI 3.395/MC.

1. Na ADI-MC 3.395, o STF firmou entendimento de que as causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores estatutários são da competência da Justiça Comum.

2. A Lei 11.483/2007 dispôs que a União sucedeu à RFFSA. Competência da Justiça Comum julgar causa que envolveu empregado da antiga empresa o qual requereu complementação de aposentadoria.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

#### AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 32.276

(1210)

ORIGEM : 32276 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : CEARÁ  
 RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
 AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
 AGDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 AGDO.(A/S) : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL CE  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**E M E N T A:** RECLAMAÇÃO – NEGATIVA DE SEGUIMENTO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO IMPUGNADO – DESCUMPRIMENTO, PELA PARTE AGRAVANTE, DE OBRIGAÇÃO PROCESSUAL DE CARÁTER ESSENCIAL E INDISPENSÁVEL INERENTE ÀS MODALIDADES RECURSAIS – HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DA ESPÉCIE RECURSAL – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO NÃO CONHECIDO.

#### AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 32.420

(1211)

ORIGEM : 32420 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : GOIÁS  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D  
 ADV.(A/S) : EDMAR ANTONIO ALVES FILHO (31312/GO) E  
 OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : JOAO RODRIGUES DO NASCIMENTO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**E M E N T A:** **RECLAMAÇÃO – UTILIZAÇÃO** DESSE INSTRUMENTO PROCESSUAL CONTRA DECISÃO QUE, EMANADA DE ÓRGÃO DE JURISDIÇÃO INFERIOR, **LIMITA-SE, TÃO SOMENTE, A FAZER INCIDIR, NO CASO CONCRETO, A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (CPC/15) – PRETENDIDA DISCUSSÃO** EM TORNO DE QUESTÕES REFERENTES À **SUPOSTA MÁ APRECIACÃO** DO LITÍGIO PELO ÓRGÃO JULGADOR **OU À ERRÔNEA ADEQUAÇÃO** DA CONTROVÉRSIA JURÍDICA VERSADA NOS AUTOS **AO ENTENDIMENTO ESTABELECIDO** EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO – **SITUAÇÕES JURÍDICO-PROCESSUAIS** QUE, **SE EVENTUALMENTE CONSTATADAS, LEGITIMARIAM** A PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO IMPUGNADA, **A SER DEDUZIDA, NO ENTANTO, PERANTE ÓRGÃO JUDICIÁRIO COMPETENTE, POR MEIO DAS VIAS RECURSAIS** (AGRAVO INTERNO) **OU ORDINÁRIAS** (AÇÃO RESCISÓRIA) **APROPRIADAS – INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE QUALQUER HIPÓTESE DE TRANSGRESSÃO OU DE DESRESPEITO** À AUTORIDADE DE DECISÃO EMANADA DESTA SUPREMA CORTE, **POR ATOS QUE CONSUBSTANCIEM MANIFESTAÇÃO INTENCIONAL DE OPOSIÇÃO, DE OBJEÇÃO, DE REJEIÇÃO OU DE RESISTÊNCIA** ÀS TESES **FIXADAS** PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL – **INADEQUAÇÃO DO EMPREGO** DA AÇÃO RECLAMATÓRIA **COMO INADMISSÍVEL SUCEDÂNEO DE AÇÃO RESCISÓRIA, DE RECURSOS OU DE AÇÕES JUDICIAIS EM GERAL – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

– **Revela-se inviável** submeter ao Supremo Tribunal Federal, **mediante reclamação (que se qualifica como instrumento processualmente inadequado), o reexame** de decisão proferida por órgão judiciário “a quo” **que aplica a sistemática da repercussão geral, incorrendo, em tal hipótese, situação configuradora** de descumprimento de julgado da Corte Suprema **ou** de usurpação de sua competência, **pois a aplicação** do instituto da repercussão geral **inclui-se** na esfera de atribuições do Presidente (ou do Vice-Presidente) do próprio Tribunal ou órgão judiciário recorrido, cuja decisão – **embora não comporte, em referido contexto, o emprego da via reclamatória – admite** impugnação, **no entanto, por meio de agravo interno (CPC, art. 1.030, § 2º). Precedentes.**

#### **AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 33.270** (1212)

ORIGEM : 33270 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : PIAUÍ  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : MARIA DA CONCEICAO DA SILVA BARROS  
 ADV.(A/S) : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO (0005291/RN)  
 ADV.(A/S) : ERICK CARVALHO DE MEDEIROS (16466/RN)  
 AGDO.(A/S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 INTDO.(A/S) : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**E M E N T A:** **RECLAMAÇÃO – AGRAVO INTERNO – SERVIDOR PÚBLICO – INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM DE 13,23% – CONCESSÃO DE REAJUSTE**, PELO PODER JUDICIÁRIO, **COM BASE NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA – INADMISSIBILIDADE – RESERVA DE LEI E** POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – **SÚMULA VINCULANTE Nº 37/STF – APLICABILIDADE AO CASO – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

#### **AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 34.054** (1213)

ORIGEM : 34054 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
 AGTE.(S) : MUNICIPIO DE TAUBATÉ  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ  
 AGDO.(A/S) : CLELIA FRANCIÊLE DA COSTA PRESOTO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) : JUIZA DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE

TAUBATÉ  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMENTA:** **AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO À AÇÃO. SÚMULA 287 DO STF. AGRAVO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO.**

1. É inviável o conhecimento do recurso que não ataca especificamente o fundamento da decisão de negativa de seguimento à reclamação. Incidência da Súmula 287 do STF.

2. Agravo regimental a que se nega conhecimento.

#### **AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 34.519** (1214)

ORIGEM : 34519 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : PARAÍBA  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : LUZINETT TEIXEIRA LOPES  
 ADV.(A/S) : INACIO RAMOS DE QUEIROZ NETO (16676/PB)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**E M E N T A:** **RECLAMAÇÃO – SUPOSTA TRANSGRESSÃO** À AUTORIDADE DE DECISÃO QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **PROFERIU** NO JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO **COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA – NECESSIDADE DE PRÉVIO E EFETIVO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS – INOBSERVÂNCIA, NA ESPÉCIE, À REGRA INSCRITA** NO ART. 988, § 5º, INCISO II, **DO CPC – ALEGADO DESRESPEITO, AINDA, À AUTORIDADE DE DECISÕES PROFERIDAS** PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **EM PROCESSOS DE ÍNDOLE SUBJETIVA QUE VERSARAM CASOS CONCRETOS** NOS QUAIS A PARTE RECLAMANTE **NÃO FIGUROU COMO SUJEITO PROCESSUAL – INADMISSIBILIDADE – INADEQUAÇÃO, NO CASO, DA UTILIZAÇÃO** DA RECLAMAÇÃO, QUE, **ADEMAIS, NÃO SE QUALIFICA COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO RESCISÓRIA, DE RECURSOS OU DE AÇÕES JUDICIAIS EM GERAL – EXTINÇÃO** DO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO – **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

#### **AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 34.750** (1215)

ORIGEM : 34750 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : EDNA VASCONCELOS DE OLIVEIRA  
 ADV.(A/S) : JOAO PAULO DOS SANTOS MELO (29542-A/CE, 51965/DF, 41578/GO, 16468-A/MA, 5291-A/PB, 7852/PI, 5291/RN) E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 INTDO.(A/S) : TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**E M E N T A:** **RECLAMAÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE ARE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA** DA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO RECORRIDO **QUE NEGA SEGUIMENTO** AO APELO EXTREMO – **INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO, POR ADMISSÍVEL, NA ESPÉCIE, UNICAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (CPC, ART. 1.030, § 2º) EM RAZÃO** DE A DECISÃO RECLAMADA **HAVER APLICADO ENTENDIMENTO** DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (CPC, ART. 1.030, I) – ALEGADA USURPAÇÃO** DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – **INOCORRÊNCIA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

– **Não se revela cabível agravo em recurso extraordinário (ARE) nos casos** em que interposto **contra** decisão da Presidência de Tribunal **ou** de Colégio Recursal que, **ao negar seguimento** ao apelo extremo, **apoia-se, para tanto, em entendimento** do Supremo Tribunal Federal **firmado em regime de repercussão geral (CPC, art. 1.042, “caput”, “in fine”).**

– **Por não se registrar, na espécie, hipótese de usurpação** de competência do Supremo Tribunal Federal, **eis que legítima** a formulação, **pela Presidência do órgão judiciário recorrido (Tribunal ou Colégio Recursal), de juízo negativo de admissibilidade quanto à utilização** de modalidade recursal **de todo incabível (ARE), em razão** do que prescreve o art. 1.030, § 2º, do CPC **(que prevê, unicamente, a interposição de agravo interno), mostra-se inviável** o emprego do instrumento da reclamação, **que não se qualifica como sucedâneo recursal. Precedentes.**

#### **AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 34.927** (1216)

ORIGEM : 34927 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
 AGDO.(A/S) : ALESSANDRO SALOMAO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) : SEGUNDA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**E M E N T A:** **RECLAMAÇÃO – ATO DECISÓRIO IMPUGNADO JÁ SUBMETIDO À APECIAÇÃO** DESTA SUPREMA CORTE **NO ÂMBITO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – AJUIZAMENTO, NA REALIDADE, CONTRA DECISÃO EMANADA DE ÓRGÃO COLEGIADO (TURMA) DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – INADMISSIBILIDADE – PRECEDENTES – INADEQUAÇÃO DO EMPREGO DA RECLAMAÇÃO, ADEMAIS, COMO SUCEDÂNEO RECURSAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 34.991** (1217)

ORIGEM : 34991 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : GOIÁS  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : FELIPE BASSO PARREIRA  
 ADV.(A/S) : TATIANA BASSO PARREIRA (38154/GO)  
 AGDO.(A/S) : GENEDIR VICENTE BENETTI RIBAS  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 AGDO.(A/S) : CARLOS GOMES DE MOURA  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 AGDO.(A/S) : ALMIRO FRANCISCO GOMES  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**E M E N T A:** **RECLAMAÇÃO – UTILIZAÇÃO DESSE INSTRUMENTO PROCESSUAL CONTRA DECISÃO QUE, EMANADA DE ÓRGÃO DE JURISDIÇÃO INFERIOR, LIMITA-SE, TÃO SOMENTE, A FAZER INCIDIR, NO CASO CONCRETO, A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (CPC/15) – ALEGAÇÃO DE QUE O ATO RECLAMADO ESTARIA EM DESACORDO COM A TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL – INADMISSIBILIDADE – PRETENDIDA DISCUSSÃO EM TORNO DE QUESTÕES REFERENTES À SUPOSTA MÁ APECIAÇÃO DO LITÍGIO PELO ÓRGÃO JULGADOR OU À ERRÔNEA ADEQUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA JURÍDICA VERSADA NOS AUTOS AO ENTENDIMENTO ESTABELECIDO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO – SITUAÇÕES JURÍDICO-PROCESSUAIS QUE, SE EVENTUALMENTE CONSTATADAS, LEGITIMARIAM A PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO IMPUGNADA, A SER DEUZIDA, NO ENTANTO, PERANTE ÓRGÃO JUDICIÁRIO COMPETENTE, POR MEIO DAS VIAS RECURSAIS (AGRAVO INTERNO) OU ORDINÁRIAS (AÇÃO RESCISÓRIA) APROPRIADAS – INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE QUALQUER HIPÓTESE DE TRANSGRESSÃO OU DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DE DECISÃO EMANADA DESTA SUPREMA CORTE, POR ATOS QUE CONSUBSTANCIEM MANIFESTAÇÃO INTENCIONAL DE OPOSIÇÃO, DE OBJEÇÃO, DE REJEIÇÃO OU DE RESISTÊNCIA ÀS TESES FIXADAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL – ALEGADO DESRESPEITO, ADEMAIS, À AUTORIDADE DOS JULGAMENTOS PROFERIDOS, COM EFICÁCIA VINCULANTE, NO EXAME DA ADI 1.082/DF, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DA ADI 1.817/DF, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, E DA ADI 4.307/DF, REL. MIN. CÂRMEN LÚCIA – INCOINCIDÊNCIA TEMÁTICA ENTRE AS RAZÕES DE DECIDIR INVOCADAS NO ATO JUDICIAL RECLAMADO E AQUELAS QUE DÃO SUPORTE AOS ACÓRDÃO APONTADOS COMO PARÂMETRO DE CONTROLE – INADEQUAÇÃO DO EMPREGO DA AÇÃO RECLAMATÓRIA COMO INADMISSÍVEL SUCEDÂNEO DE AÇÃO RESCISÓRIA, DE RECURSOS OU DE AÇÕES JUDICIAIS EM GERAL – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 35.469** (1218)

ORIGEM : 35469 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : MATO GROSSO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : ROZINEIA MONTEIRO DA SILVA  
 ADV.(A/S) : BRUNO DE CASTRO SILVEIRA (16257/O/MT)  
 AGDO.(A/S) : NÃO INDICADO

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**E M E N T A:** **RECLAMAÇÃO – NEGATIVA DE SEGUIMENTO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO RECORRIDO – DESCUMPRIMENTO, PELA PARTE AGRAVANTE, DE OBRIGAÇÃO PROCESSUAL DE CARÁTER ESSENCIAL E INDISPENSÁVEL INERENTE ÀS MODALIDADES RECURSAIS – HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DA ESPÉCIE RECURSAL – PRECEDENTES – PRETENDIDA CONCESSÃO, AINDA, EM CARATER SUBSIDIÁRIO, DE “HABEAS CORPUS” DE OFÍCIO – IMPOSSIBILIDADE – COAÇÃO QUE, SE EXISTENTE, EMANARIA DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL – FALTA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DA CORTE SUPREMA, PRESENTE ESSE CONTEXTO, PARA APECIAR O “WRIT” CONSTITUCIONAL – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 35.769** (1219)

ORIGEM : 35769 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
 AGTE.(S) : JUNIA DE OLIVEIRA NUNES  
 ADV.(A/S) : BRUNO AFONSO CRUZ (96480/MG)  
 AGDO.(A/S) : PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA  
 ADV.(A/S) : LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR (108176/MG)  
 ADV.(A/S) : ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA (86844/MG, 335855/SP, 9324-A/TO)  
 INTDO.(A/S) : ITAU UNIBANCO S/A  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, com ressalva do Ministro Edson Fachin. Segunda Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

Agravo regimental na reclamação. 2. Direito do Trabalho. 3. Reclamação. Ação voltada à proteção de toda a ordem constitucional. 4. Decisão reclamada publicada em data anterior ao paradigma indicado. Utilização da reclamação com meio de suspender a execução dos efeitos futuros da decisão reclamada. Entendimento firmando na ADC 4. Cabimento. 5. Observância dos princípios da celeridade e da economia processual. 6. Terceirização da atividade-fim. Serviço bancário. 7. Ocorrência de violação ao decidido na ADPF 324. Precedente do STF. 8. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 9. Negado provimento ao agravo regimental.

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 36.118** (1220)

ORIGEM : 36118 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : SERGIO RIBEIRO CAVALCANTE  
 ADV.(A/S) : SERGIO RIBEIRO CAVALCANTE (89166/SP)  
 AGDO.(A/S) : NÃO INDICADO

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**E M E N T A:** **RECLAMAÇÃO – NÃO CONHECIMENTO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO IMPUGNADO – DESCUMPRIMENTO, PELA PARTE AGRAVANTE, DE OBRIGAÇÃO PROCESSUAL DE CARÁTER ESSENCIAL E INDISPENSÁVEL INERENTE ÀS MODALIDADES RECURSAIS – HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DA ESPÉCIE RECURSAL – PRECEDENTES – POCERER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DA POSTULAÇÃO RECURSAL – RECURSO DE AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 36.467** (1221)

ORIGEM : 36467 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
 AGTE.(S) : VANESSA PETERMANN  
 ADV.(A/S) : DANIELA TAMANINI PETERMANN (21233/SC)  
 AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) : TERCEIRA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 287 DO STF. AGRAVO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO.

1. É inviável o conhecimento do recurso que não ataca especificamente o fundamento da decisão de negativa de seguimento à reclamação. Incidência da Súmula 287 do STF.

2. Agravo regimental a que se nega conhecimento.

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 36.781**

(1222)

ORIGEM : 36781 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
 AGTE.(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA REGIAO METROPOLITANA DE SAO PAULO  
 ADV.(A/S) : LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO (02051/A/DF, 86906/SP)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE TODOS PROCESSOS QUE VERSEM SOBRE O TEMA 1046 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICAR A DECISÃO RECORRIDA. MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Ao contrário do alegado, o ato impugnado não contraria a decisão que determinou a suspensão de todos processos que versem sobre o tema 1046 da repercussão geral.

2. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida.

3. Agravo ao qual se nega provimento.

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 36.919**

(1223)

ORIGEM : 36919 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : CEMIG DISTRIBUICAO S.A  
 ADV.(A/S) : AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE (106751/MG)  
 AGDO.(A/S) : ADRIANA APARECIDA DE ARAUJO PIMENTA  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMENTA:** **RECLAMAÇÃO – NÃO CONHECIMENTO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO RECORRIDO – DESCUMPRIMENTO, PELA PARTE AGRAVANTE, DE OBRIGAÇÃO PROCESSUAL DE CARÁTER ESSENCIAL E INDISPENSÁVEL INERENTE ÀS MODALIDADES RECURSAIS – HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DA ESPÉCIE RECURSAL – PRECEDENTES – ARGUIÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97) – SÚMULA VINCULANTE Nº 10/STF – INAPLICABILIDADE – INEXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE JUÍZO OSTENSIVO, DISFARÇADO OU DISSIMULADO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL – ALEGADO DESRESPEITO À AUTORIDADE DOS JULGAMENTOS PROFERIDOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO EXAME DA ADC 16/DF E DO RE 760.931/DF – INOCORRÊNCIA – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS (LEI Nº 8.666/93, ART. 71, § 1º) – ATO JUDICIAL DE QUE SE RECLAMA PLENAMENTE JUSTIFICADO PELO RECONHECIMENTO, NO CASO, POR PARTE DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, DE SITUAÇÃO CONFIGURADORA DE RESPONSABILIDADE SUBJETIVA (QUE PODE DECORRER TANTO DE CULPA “IN VIGILANDO” QUANTO DE CULPA “IN ELIGENDO” OU “IN OMITTENDO”) – DEVER JURÍDICO DAS ENTIDADES PÚBLICAS CONTRATANTES DE VIGILÂNCIA EFETIVA E DE ADEQUADA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO, POR PARTE DAS EMPRESAS CONTRATADAS, DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS REFERENTES AOS EMPREGADOS VINCULADOS AO CONTRATO CELEBRADO (LEI Nº**

8.666/93, ART. 67), **SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DO PODER PÚBLICO E DE INJUSTO EMPOBRECIAMENTO DO TRABALHADOR – SITUAÇÃO QUE NÃO PODE SER COONESTADA PELO PODER JUDICIÁRIO – CARÁTER SOBERANO DO PRONUNCIAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS SOBRE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA – CONSEQUENTE INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL DA RECLAMAÇÃO PARA EXAME DA OCORRÊNCIA, OU NÃO, DO ELEMENTO SUBJETIVO PERTINENTE À RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA OU DA ENTIDADE PÚBLICA TOMADORA DO SERVIÇO TERCEIRIZADO – PRECEDENTES – INADMISSIBILIDADE DO EMPREGO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO RESCISÓRIA, DE RECURSOS OU DE AÇÕES JUDICIAIS EM GERAL – RECURSO DE AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 36.940**

(1224)

ORIGEM : 36940 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : MARANHÃO  
**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
 AGTE.(S) : MUNICIPIO DE SAO LUIS  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE SÃO LUIS  
 AGDO.(A/S) : MARIA DAS DORES SILVA  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) : MULTICOOPER MARANHÃO COOPERATIVA DE TRABALHO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADC 16. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É inviável a reclamação cujo conhecimento dependa do reexame do conjunto fático-probatório a que chegaram as instâncias ordinárias.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 37.369**

(1225)

ORIGEM : 37369 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : PERNAMBUCO  
**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
 AGTE.(S) : ELISAMA GOMES DE MELO TAVARES  
 ADV.(A/S) : DAVI ANGELO LEITE DA SILVA (36499/PE)  
 AGDO.(A/S) : MUNICIPIO DE CARUARU  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE CARUARU  
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. NÃO CABIMENTO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O esgotamento da instância ordinária, previsto no art. 988, § 5º, II, do CPC, exige a impossibilidade de reforma da decisão reclamada por nenhum tribunal, inclusive por tribunal superior.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 37.471**

(1226)

ORIGEM : 37471 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
 AGTE.(S) : CEMIG DISTRIBUICAO S.A  
 ADV.(A/S) : AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE (106751/MG)  
 AGDO.(A/S) : JANERSON DE CARVALHO ANDRADE  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 AGDO.(A/S) : ASOLAR ENERGY S/A  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADC 16. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE.



REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É inviável a reclamação cujo conhecimento dependa do reexame do conjunto fático-probatório a que chegaram as instâncias ordinárias.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 37.745**

(1227)

ORIGEM : 37745 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : MINAS GERAIS

**RELATOR** : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : HUMBERTO REIS CARVALHAES

ADV.(A/S) : LUCIANA REIS CARVALHAES (118093/MG)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BETIM

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BETIM

INTDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA

FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BETIM

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMENTA:** **RECLAMAÇÃO – ALEGADO DESRESPEITO À AUTORIDADE DO JULGAMENTO PROFERIDO, COM EFICÁCIA VINCULANTE, NO EXAME DA ADI 2.238-MC/DF – INCOINCIDÊNCIA TEMÁTICA ENTRE AS RAZÕES DE DECIDIR INVOCADAS NO ATO JUDICIAL RECLAMADO E AQUELAS QUE DÃO SUPORTE AO ACÓRDÃO APONTADO COMO PARÂMETRO DE CONTROLE – INADMISSIBILIDADE DO INSTRUMENTO RECLAMATÓRIO, QUE, ADEMAIS, NÃO PODE SER UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DA AÇÃO RESCISÓRIA, DE RECURSOS OU DE AÇÕES JUDICIAIS EM GERAL – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 37.756**

(1228)

ORIGEM : 37756 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : PERNAMBUCO

**RELATOR** : MIN. EDSON FACHIN

AGTE.(S) : ARLI APARECIDA DE FREITAS OLIVEIRA

ADV.(A/S) : DAVI ANGELO LEITE DA SILVA (36499/PE)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CARUARU

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CARUARU

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

PERNAMBUCO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMENTA:** **AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. O esgotamento da instância ordinária, previsto no art. 988, § 5º, II, do CPC, exige a impossibilidade de reforma da decisão reclamada por nenhum tribunal, inclusive por tribunal superior.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 38.650**

(1229)

ORIGEM : 38650 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : RUMO MALHA PAULISTA S.A.

ADV.(A/S) : MARCELA PROCOPIO BERGER (223798/SP)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE EMBU-GUACU

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : RELATOR DO PROC. Nº

0002654-94.2012.8.26.0177/50001 DO TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Segunda Turma, Sessão Virtual de 1.5.2020 a 8.5.2020.

**EMENTA:** **AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 38.748**

(1230)

ORIGEM : 38748 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : MINAS GERAIS

**RELATOR** : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES

S/A

ADV.(A/S) : SERGIO CARNEIRO ROSI (27165/ES, 55287/GO,

71639/MG, 20971-A/MS, 22346/A/MT, 69162/PR,

184164/RJ, 312471/SP, 8548-A/TO)

AGDO.(A/S) : DOUGLAS DE ALMEIDA MIRANDA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** Após os votos dos Ministros Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia, que negavam provimento ao agravo regimental, pediu vista o Ministro Gilmar Mendes. Não participou, deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Segunda Turma, Sessão Virtual de 20.3.2020 a 26.3.2020.

**EMENTA:** **AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PROCESSO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE EXAME DO MÉRITO DO RECURSO NA ORIGEM. RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantém hígidos.

II - O ato reclamado não guarda estrita aderência com os paradigmas suscitados, uma vez que o TST não examinou o mérito do recurso de revista por entender ausente o prequestionamento, nos termos do § 1º-A do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

III - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica quanto à inviabilidade da reclamação como sucedâneo recursal.

IV - Agravo regimental a que se nega provimento.

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 38.810**

(1231)

ORIGEM : 38810 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : MINAS GERAIS

**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

ADV.(A/S) : JOAO LUIZ JUNTOLLI (69339/MG, 20550-A/PB, 419935/SP)

AGDO.(A/S) : JOSIANE RODRIGUES DOS SANTOS

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Segunda Turma, Sessão Virtual de 1.5.2020 a 8.5.2020.

**EMENTA:** **AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA: INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.**

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 38.890**

(1232)

ORIGEM : 38890 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : MARANHÃO

**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : LAIS GOMES ROCHA

ADV.(A/S) : RICARDO AUGUSTO DUARTE DOVERA (6656-A/MA, 54095/RS)

AGDO.(A/S) : ESTADO DO MARANHÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Segunda Turma, Sessão Virtual de 1.5.2020 a 8.5.2020.

**EMENTA:** **AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE N. 16: INOCORRÊNCIA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 39.327**

(1233)

ORIGEM : 39327 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR** : MIN. EDSON FACHIN

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA

ADV.(A/S) : DORIVAL DE PAULA JUNIOR (159408/SP)

AGDO.(A/S) : LEONARDO DOMICIANO DOS SANTOS

ADV.(A/S) : FELIPE DA COSTA ANTUNES (364092/SP)

ADV.(A/S) : JOSE ANTONIO RAMOS ALVES (318657/SP)

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de

24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ADC 16. ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA *IN VIGILANDO*. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. DESCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É inviável a reclamação quando o ato reclamado não possui aderência estrita ao paradigma apontado como afrontado.

2. Ao contrário do alegado, o ato impugnado não contraria a decisão proferida na ADC 16.

3. Não é cabível o manejo de reclamação para se obter o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 39.456**

(1234)

ORIGEM : 39456 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : GOIÁS  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
 AGTE.(S) : CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D  
 ADV.(A/S) : EDMAR ANTONIO ALVES FILHO (31312/GO) E  
 OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : EDNEI FERNANDES SILVA  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Segunda Turma, Sessão Virtual de 1.5.2020 a 8.5.2020.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM. ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

**TERCEIRO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.219.239**

(1235)

ORIGEM : REE - 20060110672927 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
 AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL SA  
 ADV.(A/S) : MARCELO GLASHERSTER (076543/RJ)  
 ADV.(A/S) : BRUNO NASCIMENTO COELHO (21811/DF)  
 AGDO.(A/S) : ADILSON ALVES DA COSTA E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR (28563/DF, 153987/RJ, 140493/SP)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Segunda Turma, Sessão Virtual de 1.5.2020 a 8.5.2020.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. TEMA 190 DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.237.646**

(1236)

ORIGEM : 08000768420134058107 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO  
 PROCED. : CEARÁ  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
 AGTE.(S) : COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA  
 ADV.(A/S) : ANTONIO CLETO GOMES (8092A/AL, A1350/AM, 5864/CE, 37845/DF, 19619-A/MA, 00684/PE, 16014/PI, 213328/RJ, 383461/SP)  
 AGDO.(A/S) : MUNICIPIO DE QUIXELO  
 ADV.(A/S) : ELILUCIO TEIXEIRA FELIX (13981/CE)  
 INTDO.(A/S) : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com majoração da verba honorária, nos termos do voto da Relatora. Segunda Turma, Sessão Virtual de 1.5.2020 a 8.5.2020.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS PARA OS MUNICÍPIOS: SÚMULAS NS. 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1% (§§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.239.775**

(1237)

ORIGEM : 10672130438134001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
 AGTE.(S) : JUNIA LETICIA TORRES DE MOURA  
 ADV.(A/S) : TATIANA MARIA BADARO BAPTISTA (144708/MG)  
 ADV.(A/S) : HERMES VILCHEZ GUERRERO (49378/MG)  
 ADV.(A/S) : GERALDO AUGUSTO NAVES BERNARDES MAGALHAES (112439/MG)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Segunda Turma, Sessão Virtual de 1.5.2020 a 8.5.2020.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO**

(1238)

**1.111.598**  
 ORIGEM : AREsp - 785287505 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
 PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
 AGTE.(S) : ESPÓLIO DE G.B.L.  
 ADV.(A/S) : NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA (38418/PR, 91650/SP)  
 AGDO.(A/S) : O.G.  
 AGDO.(A/S) : C.M.  
 ADV.(A/S) : OSVALDO GIMENES (05495/PR)  
 AGDO.(A/S) : S.C.S.  
 ADV.(A/S) : WELLINGTON LINCOLN SECO (57557/PR)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC e majoração dos honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**E M E N T A -** AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 13.09.2018. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE POR SE TRATAR DE SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. ARTS. 1.021, §1º, CPC, E 317, § 1º, do RISTF.

1. É ônus do recorrente impugnar de modo específico todos os fundamentos da decisão agravada, nos termos dos arts. 1.021, § 1º, CPC, e 317, § 1º, RISTF. No caso, as razões recursais apresentadas estão dissociadas do que foi decidido quanto à incidência, na espécie, do óbice da Súmula STF 279 do STF.

2. Agravo a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC, majorados os honorários advocatícios em ¼ (um quarto), nos termos do art. 85, § 11, do CPC, devendo ser observados os §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO**

(1239)

**1.174.933**  
 ORIGEM : 20130591343 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
 AGTE.(S) : GILBERTO MARINHO MORAES  
 AGTE.(S) : ODAIR LUIZ MORAES  
 AGTE.(S) : LUIZ VILMAR MORAIS  
 ADV.(A/S) : ALEXANDRE KNOPFHOLZ (0035220/PR)  
 ADV.(A/S) : GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO (50605/PR)  
 ADV.(A/S) : MAURO FISELOVICI PACIORNIK (95544/PR)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
 AGDO.(A/S) : ANA PAULA DA SILVA  
 ADV.(A/S) : CAMILLA CARDOSO (20862/SC)  
 ADV.(A/S) : ALCIDES CARDOSO (3320/SC)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. DEPOIMENTOS COLHIDOS EM SIGILO. ALEGADA UTILIZAÇÃO PARA FUNDAMENTO DO DECRETO CONDENATÓRIO. PROTEÇÃO À TESTEMUNHA. LEI 9.807/99. NULIDADE. PRECLUSÃO. ART. 571, II, DO CPP. SUPOSTA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA

VEDAÇÃO AO ANONIMATO. ART. 5º, LV, DA CF. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STF, é inadmissível irrisignação excepcional na hipótese em que o desate da controvérsia desafiar a prévia análise da legislação infraconstitucional, caso em que a ofensa ao texto constitucional, se efetivamente existente, seria meramente reflexa.

2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas.

3. Agravo regimental desprovido.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (1240)

**1.199.206**

ORIGEM : 70075660704 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
 AGTE.(S) : W.J.F.  
 ADV.(A/S) : CLEBER DALLA COLLETTA (57847/RS)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – É deficiente a fundamentação do agravo regimental cujas razões não atacam especificadamente os fundamentos da decisão agravada, consoante determina o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 284/STF.

II – Agravo regimental a que se nega provimento.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (1241)

**1.210.732**

ORIGEM : 50064517520134047202 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
 PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
 AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO INCRA/PF DE SANTA CATARINA - ASSINCRA/SC  
 ADV.(A/S) : JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS (45439/PE, 04395/PR)  
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Segunda Turma, Sessão Virtual de 1.5.2020 a 8.5.2020.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA – GDARA E GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO AGRÁRIO – GDAPA. EQUIPARAÇÃO DOS PAGAMENTOS REALIZADOS A SERVIDORES APOSENTADOS E ATIVOS. TERMO FINAL: PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

**SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (1242)

**1.218.690**

ORIGEM : PROC - 00011829620125050014 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
 PROCED. : BAHIA  
**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
 AGTE.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS  
 ADV.(A/S) : JULIANA CARNEIRO MARTINS DE MENEZES (21567/DF)  
 ADV.(A/S) : DIRCEU MARCELO HOFFMANN (02124/A/DF, 16538/GO)  
 AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADV.(A/S) : RENATO LOBO GUIMARAES (14517/DF, 19112/GO)  
 ADV.(A/S) : MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA (13418/DF)  
 ADV.(A/S) : LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA (52895/DF)  
 ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE ALVES BRAGA (48137/DF)  
 AGDO.(A/S) : OLIVIER CEZAR REIS DE SOUZA  
 ADV.(A/S) : ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO LIMA FILHO (11750/BA)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, CPC, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

**EMENTA:** SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSTO EM 13.2.2020. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. FONTE DE CUSTEIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Para divergir da conclusão adotada pelo Tribunal *a quo*, que reconheceu a solidariedade de empresa mantenedora de fundo de pensão, seria necessário analisar legislação infraconstitucional.

2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (1243)

**1.247.456**

ORIGEM : 83472020108100001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO  
 PROCED. : MARANHÃO  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
 AGTE.(S) : ESTADO DO MARANHÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO  
 AGDO.(A/S) : ANTONIO FERNANDO MOURA ALVES E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : JAIME FERREIRA DE ARAUJO FILHO (9098/MA)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Segunda Turma, Sessão Virtual de 1.5.2020 a 8.5.2020.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREGRESSIBILIDADE: SÚMULA N. 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NA ANULAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (1244)

**1.248.090**

ORIGEM : 20180992820168260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
 AGTE.(S) : ALFREDO CASTRO RUZZA  
 ADV.(A/S) : DAURO DE OLIVEIRA MACHADO (155697/SP)  
 AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Segunda Turma, Sessão Virtual de 1.5.2020 a 8.5.2020.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE: TEMA 897 DA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA: IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (1245)

**1.248.451**

ORIGEM : 00017333720188160070 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
 PROCED. : PARANÁ  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
 AGTE.(S) : JULIANA DA COSTA DE ARAUJO  
 ADV.(A/S) : GUILHERME RODRIGUES CARVALHO BARCELOS (56724/DF, 85529/RS)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Segunda Turma, Sessão Virtual de 1.5.2020 a 8.5.2020.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS INCS. LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (1246)

**1.254.446**

ORIGEM : 10293197020198260053 - TJSP - 1º COLÉGIO  
 RECURSAL - CENTRAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
 AGTE.(S) : SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 AGDO.(A/S) : LUIZ ANTONIO TADEU RONCATTI  
 ADV.(A/S) : DANIEL PEGORARO (362775/SP)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Segunda Turma, Sessão Virtual de 1.5.2020 a 8.5.2020.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO. PROMOÇÃO NO MESMO CARGO PARA CLASSE DISTINTA: AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO INC. III DO § 1º DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (1247)****1.257.971**

ORIGEM : 00032388820148260114 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
 AGTE.(S) : FERNANDO JOSE PEREIRA GIANNONI  
 ADV.(A/S) : HUGO LEONARDO (252869/SP)  
 ADV.(A/S) : MARIANA CHAMELETTE LUCHETTI VIEIRA (311029/SP)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Segunda Turma, Sessão Virtual de 1.5.2020 a 8.5.2020.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO INC. IX DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS INCS. LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AUTORIA E MATERIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (1248)****1.263.375**

ORIGEM : AREsp - 1465987 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
 AGTE.(S) : THULIO HENRIQUE DANTAS LIMA  
 ADV.(A/S) : THIAGO MACHADO DE CARVALHO (26973/DF)  
 ADV.(A/S) : ISRAEL NICHOLAS FERREIRA RODRIGUES (60686/DF)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Segunda Turma, Sessão Virtual de 1.5.2020 a 8.5.2020.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (1249)****1.263.448**

ORIGEM : 70039865563 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
 AGTE.(S) : JERI LANER DE ALMEIDA  
 ADV.(A/S) : RODRIGO SILVEIRA DA ROSA (71392/RS)  
 ADV.(A/S) : THIAGO BANDEIRA MACHADO (82386/RS)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

## RIO GRANDE DO SUL

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Segunda Turma, Sessão Virtual de 1.5.2020 a 8.5.2020.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO TENTATIVA. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO INC. IX DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

**AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS (1250)****153.869**

ORIGEM : 2349620177000000 - SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : ERICK CORRÊA BALDUINO DE LIMA  
 ADV.(A/S) : GABRIELA BARBOSA DE ANDRADE (31512/DF) E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator, com ressalva do Ministro Edson Fachin. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**E M E N T A:** RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS" – **SUSTENTAÇÃO ORAL** EM SEDE DE AGRAVO INTERNO – **INDEFERIMENTO** DO PLEITO – **EXPRESSA VEDAÇÃO REGIMENTAL (RISTF, ART. 131, § 2º)** – PRECEDENTES DA COLETA SEGUNDA TURMA DESTA CORTE NO SENTIDO DA **ADMISSIBILIDADE** DESSE PEDIDO, **EMBORA EM CARÁTER EXCEPCIONAL – INSUFICIÊNCIA, PORÉM, DAS RAZÕES** APONTADAS PELA PARTE ORA AGRAVANTE, **EIS QUE** A DECISÃO RECORRIDA **REFLETE, COM INTEGRAL FIDELIDADE, A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA** DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA, **CIRCUNSTÂNCIA ESTA QUE, ADEMAIS, POSSIBILITOU AO RELATOR DA CAUSA ATUAR, MONOCRATICAMENTE, NO JULGAMENTO DA MATÉRIA** VERSADA NO RECURSO ORDINÁRIO – COMPETÊNCIA ESSA **DELEGADA** PELO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO (**RISTF, ART. 192, "CAPUT", NA REDAÇÃO DADA PELA ER Nº 30/2009, APLICÁVEL** À HIPÓTESE DESTES AUTOS **POR EFEITO** DO ART. 312 DO RISTF) – **SUPOSTA** INÉPCIA DA DENÚNCIA – **REITERAÇÃO** DE PEDIDO – **INVOCÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DE DIREITO E/OU DE FATO APRESENTADOS EM ANTERIOR** RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS" **DEDUZIDO** PERANTE ESTA SUPREMA CORTE – **PRETENDIDO** RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS NA "OPERAÇÃO SAÚVA" – **A QUESTÃO DA FONTE AUTÔNOMA DE PROVA ("AN INDEPENDENT SOURCE") E A SUA DESVINCULAÇÃO CAUSAL** DA PROVA ILCITAMENTE OBTIDA – **DOCTRINA – PRECEDENTES** DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (**RHC 90.376/RJ, REL. MIN. CELSO DE MELLO, v.g.**) – **JURISPRUDÊNCIA COMPARADA (A EXPERIÊNCIA DA SUPREMA CORTE AMERICANA): CASOS "SILVERTHORNE LUMBER CO. V. UNITED STATES (1920); SEGURA V. UNITED STATES (1984); NIX V. WILLIAMS (1984); MURRAY V. UNITED STATES (1988)", v.g.** – **SITUAÇÃO DE ILIQUIDEZ, AINDA, QUANTO AOS FATOS** QUE CARACTERIZARIAM, **EVENTUALMENTE, A ALEGADA NULIDADE** – **CONTROVÉRSIA QUE IMPLICA EXAME APROFUNDADO DE FATOS E CONFRONTO ANALÍTICO DE MATÉRIA ESSENCIALMENTE PROBATÓRIA – INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA** DO "HABEAS CORPUS" – **PRECEDENTES – FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO** DO ATO DECISÓRIO QUE DETERMINOU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA – **INOCORRÊNCIA** – **DECISÃO COM MOTIVAÇÃO IDÔNEA** QUE ENCONTRA APOIO EM FATOS CONCRETOS E QUE **OBSERVOU** OS REQUISITOS **PREVISTOS** NOS ARTS. 2º, EM SEUS INCISOS I, II E III, E 5º DA LEI Nº 9.296/96 – **SUCCESSIVAS PRORROGAÇÕES** DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA – **POSSIBILIDADE** – **PERÍODO NÃO SUPERIOR A 15 (QUINZE) DIAS EM CADA RENOVAÇÃO – PRECEDENTES – USURPAÇÃO** DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO – **INEXISTÊNCIA – APLICABILIDADE, AO CASO, DA TEORIA DO JUÍZO APARENTE, EIS QUE, AO AUTORIZAR AS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, O JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NÃO TINHA CONHECIMENTO** DE QUE SE ACHAVAM ENVOLVIDAS AUTORIDADES MILITARES **EM CIRCUNSTÂNCIAS APTAS A ATRAIR A COMPETÊNCIA** DA JUSTIÇA CASTRENSE – **PRECEDENTES – PARECER** DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA **PELO NÃO PROVIMENTO** DESTA ESPÉCIE RECURSAL – **RECURSO IMPROVIDO.**

**AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS (1251)****163.144**

ORIGEM : 163144 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : JAIL BENITES DE AZAMBUJA  
 ADV.(A/S) : JOSE LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA (7574/RS) E

OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**E M E N T A:** RECURSO ORDINÁRIO EM “HABEAS CORPUS” – **ALEGADA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE IMPUTAÇÃO E SENTENÇA (“QUOD NON EST IN LIBELLO, NON EST IN MUNDO”)** – **INOCORRÊNCIA** – FATOS QUE FORAM DESCRITOS, EM SEUS ELEMENTOS ESSENCIAIS, **NA PRÓPRIA** PEÇA ACUSATÓRIA – PLEITO DE **APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO** ENTRE OS CRIMES DE **FALSIDADE IDEOLÓGICA E DENUNCIÇÃO CALUNIOSA (CP, arts. 299 e 339, RESPECTIVAMENTE)** – **SITUAÇÃO DE ILIQUIDEZ QUANTO AOS FATOS SUBJACENTES AO PROCESSO PENAL DE CONHECIMENTO** – CONTROVÉRSIA **QUE IMPLICA EXAME APROFUNDADO DE FATOS E CONFRONTO ANALÍTICO DE MATÉRIA ESSENCIALMENTE PROBATÓRIA – INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO “HABEAS CORPUS” – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO** DESTA ESPÉCIE RECURSAL – **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

**AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS** (1252)  
**172.776**

ORIGEM : 172776 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : MATO GROSSO DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : LIDIA DE SOUZA  
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro Edson Fachin, que concedia a ordem ex officio. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**E M E N T A:** RECURSO ORDINÁRIO EM “HABEAS CORPUS” – **PRETENDIDA APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS (LEI Nº 11.343/2006)** – **SITUAÇÃO DE ILIQUIDEZ QUANTO AOS FATOS SUBJACENTES À ACUSAÇÃO PENAL** – CONTROVÉRSIA **QUE IMPLICA EXAME APROFUNDADO DE FATOS E CONFRONTO ANALÍTICO DE MATÉRIA ESSENCIALMENTE PROBATÓRIA – INADMISSIBILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO “HABEAS CORPUS” – PEDIDO DE INGRESSO EM REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS BRANDO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO – FUNDAMENTOS NÃO EXAMINADOS** PELO TRIBUNAL RECORRIDO – **INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

**AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS** (1253)  
**176.789**

ORIGEM : 176789 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : ANTÔNIO CARLOS MONICE  
 ADV.(A/S) : GERSON OTAVIO BENELI (136580/SP)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**E M E N T A:** RECURSO ORDINÁRIO EM “HABEAS CORPUS” – **PRETENDIDA INSERÇÃO DO RECORRENTE NO REGIME PRISIONAL ABERTO ATÉ O SURGIMENTO DE VAGA NO REGIME SEMIABERTO – FUNDAMENTOS SEQUER APRECIADOS** PELO TRIBUNAL APONTADO COMO COATOR – **INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DO RECURSO CONSTITUCIONAL – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

**AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS** (1254)  
**177.128**

ORIGEM : 177128 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : ESPÍRITO SANTO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**

AGTE.(S) : NADIA CRISTINA PEREIRA  
 ADV.(A/S) : FREDERICO POZZATTI DE SOUZA (19811/ES)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**E M E N T A:** RECURSO ORDINÁRIO EM “HABEAS CORPUS” – **CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES – PRETENDIDA APLICAÇÃO DE CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA (LEI Nº 11.343/2006, ART. 33, § 4º) – SITUAÇÃO DE ILIQUIDEZ QUANTO AOS FATOS SUBJACENTES À ACUSAÇÃO PENAL – CONTROVÉRSIA QUE IMPLICA EXAME APROFUNDADO DE FATOS E CONFRONTO ANALÍTICO DE MATÉRIA ESSENCIALMENTE PROBATÓRIA – INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO “HABEAS CORPUS” – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO EM “HABEAS CORPUS” – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

**AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS** (1255)  
**178.902**

ORIGEM : 178902 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : AILTON MARCELINO DOS SANTOS  
 ADV.(A/S) : JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR (229554/SP)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**E M E N T A:** RECURSO ORDINÁRIO EM “HABEAS CORPUS” – **PLEITO QUE OBJETIVA A PURA E SIMPLES RETIFICAÇÃO DE ANOTAÇÃO ADMINISTRATIVA RELATIVA AO ORA RECORRENTE – IMPETRAÇÃO DE “HABEAS CORPUS” – INADEQUAÇÃO DO MEIO PROCESSUAL UTILIZADO – CESSAÇÃO DA DOUTRINA BRASILEIRA DO “HABEAS CORPUS” (REFORMA CONSTITUCIONAL DE 1926) – PRECEDENTES – PARECER DA DOUTA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DESTA ESPÉCIE RECURSAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

**EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 22.172** (1256)

ORIGEM : PROC - 00215364420128190066 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 EMBTE.(S) : CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - CBS  
 ADV.(A/S) : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI (1805-A) E OUTRO(A/S)  
 EMBDO.(A/S) : EMILSON SOARES DE ARAÚJO  
 ADV.(A/S) : ISMAR DE SOUZA SILVA (102902/RJ)  
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**E M E N T A:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – **INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL (CPC, ART. 1.022) – PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA – CARÁTER INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE NO CASO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

**OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE**

– **Não se revelam cabíveis** os embargos de declaração quando a parte recorrente – **a pretexto** de esclarecer **uma inexistente situação** de obscuridade, omissão, contradição **ou** erro material (CPC, art. 1.022) – **vem a utilizá-los** com o objetivo de **infringir** o julgado e de, **assim, viabilizar um indevido reexame** da causa. **Precedentes.**

**EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 30.252** (1257)

ORIGEM : 30252 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 EMBTE.(S) : ANA ROSA LOUREIRO REBELO  
 ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS DA ROCHA POMBO (101862/SP)  
 EMBDO.(A/S) : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de

declaração, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL (CPC, ART. 1.022) – PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA – CARÁTER INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE NO CASO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

**OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE**

– **Não se revelam cabíveis** os embargos de declaração quando a parte recorrente – **a pretexto** de esclarecer *uma inexistente situação* de obscuridade, omissão, contradição **ou** erro material (CPC, art. 1.022) – **vem a utilizá-los** com o objetivo de **infringir** o julgado e de, *assim*, **viabilizar um indevido reexame** da causa. **Precedentes.**

**EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 31.563 (1258)**

ORIGEM : 31563 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**  
 EMBTE.(S) : ALAN DA COSTA MACEDO  
 ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF)  
 EMBDO.(A/S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL (CPC, ART. 1.022) – PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA – CARÁTER INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE NO CASO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

**OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE**

– **Não se revelam cabíveis** os embargos de declaração quando a parte recorrente – **a pretexto** de esclarecer *uma inexistente situação* de obscuridade, omissão, contradição **ou** erro material (CPC, art. 1.022) – **vem a utilizá-los** com o objetivo de **infringir** o julgado e de, *assim*, **viabilizar um indevido reexame** da causa. **Precedentes.**

**EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 32.310 (1259)**

ORIGEM : 32310 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**  
 EMBTE.(S) : HEROTIDES GUIMARAES FACCIN E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : RICARDO FALLEIROS LEBRAO (126465/SP) E OUTRO(A/S)  
 EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 EMBDO.(A/S) : SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL (CPC, ART. 1.022) – PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA – CARÁTER INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE NO CASO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

**OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE**

– **Não se revelam cabíveis** os embargos de declaração quando a parte recorrente – **a pretexto** de esclarecer *uma inexistente situação* de obscuridade, omissão, contradição **ou** erro material (CPC, art. 1.022) – **vem a utilizá-los** com o objetivo de **infringir** o julgado e de, *assim*, **viabilizar um indevido reexame** da causa. **Precedentes.**

**EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 32.389 (1260)**

ORIGEM : 32389 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**  
 EMBTE.(S) : FACULDADE DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 EMBDO.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO SILISTINO  
 ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES (100882/SP) E OUTRO(A/S)  
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL (CPC, ART. 1.022) – PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA – CARÁTER INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE NO CASO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

**OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE**

– **Não se revelam cabíveis** os embargos de declaração quando a parte recorrente – **a pretexto** de esclarecer *uma inexistente situação* de obscuridade, omissão, contradição **ou** erro material (CPC, art. 1.022) – **vem a utilizá-los** com o objetivo de **infringir** o julgado e de, *assim*, **viabilizar um indevido reexame** da causa. **Precedentes.**

**EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 33.000 (1261)**

ORIGEM : 33000 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**  
 EMBTE.(S) : ADELAIDE VASCONCELLOS LEITE VAROLI E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : RICARDO FALLEIROS LEBRAO (126465/SP) E OUTRO(A/S)  
 EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
 EMBDO.(A/S) : SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL (CPC, ART. 1.022) – PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA – CARÁTER INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE NO CASO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

**OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE**

– **Não se revelam cabíveis** os embargos de declaração quando a parte recorrente – **a pretexto** de esclarecer *uma inexistente situação* de obscuridade, omissão, contradição **ou** erro material (CPC, art. 1.022) – **vem a utilizá-los** com o objetivo de **infringir** o julgado e de, *assim*, **viabilizar um indevido reexame** da causa. **Precedentes.**

**EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 35.339 (1262)**

ORIGEM : 35339 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. EDSON FACHIN**  
 EMBTE.(S) : PAULO FELIZARDO PRIMO  
 ADV.(A/S) : TOSHINOBU TASOKO (314181/SP)  
 EMBDO.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA REPUBLICA  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
 INTDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. SÚMULA 734 DO STF. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO RECOLHIMENTO. ART. 1.021, § 5º DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A interposição de qualquer recurso está condicionada ao depósito prévio do valor correspondente à multa fixada com base no § 4º do art. 1.021 do CPC. É inadmissível o recurso interposto sem o recolhimento do respectivo valor, nos termos do § 5º do art. 1.021 do CPC.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.108.149 (1263)**

ORIGEM : REsp - 90274713320038260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. EDSON FACHIN**  
 EMBTE.(S) : CARMEN SILVIA DE PAULA CAMARGO  
 ADV.(A/S) : IGOR SANT ANNA TAMASUSKAS (25399/DF, 173163/SP)  
 ADV.(A/S) : PIERPAOLO CRUZ BOTTINI (25350/DF, 163657/SP)  
 ADV.(A/S) : CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO (298126/SP)  
 EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Resolução 642/2019). Segunda Turma, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE EMBARGABILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os aclaratórios não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no próprio acórdão embargado omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no presente caso.

2. A embargante busca, em verdade, a indevida rediscussão da matéria, a fim de obter excepcionais efeitos infringentes.

3. O momento processual oportuno para a demonstração, em preliminar formal e fundamentada, da existência de repercussão geral é o da interposição de recurso extraordinário, não de agravo regimental contra decisão monocrática que lhe nega seguimento, tampouco dos respectivos embargos de declaração, tendo-se operado a preclusão consumativa quanto ao particular.

4. Embargos de declaração rejeitados.

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.174.145** (1264)

ORIGEM : 201251090006940 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
 EMBTE.(S) : PAULO JOSE FONTANEZI  
 EMBTE.(S) : LUIZ ROBERTO ANDRADE E SOUZA  
 ADV.(A/S) : MATUSALEM LOPES DE SOUZA (38754/RJ)  
 EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Resolução 642/2019). Segunda Turma, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no presente caso.

2. A contradição sanável pela via dos embargos de declaração é apenas a intrínseca, verificada entre partes ou proposições da decisão embargada. Precedentes.

3. O embargante busca indevidamente a rediscussão da matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes. Mero inconformismo que não encontra amparo em sede de aclaratórios. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.252.820** (1265)

ORIGEM : 10411160061957001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
 EMBTE.(S) : PABLO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA  
 ADV.(A/S) : CAROLINA EMMANUELE SILVA MESQUITA (100214/MG)  
 EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Segunda Turma, Sessão Virtual de 1.5.2020 a 8.5.2020.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. ROUBO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 129.663** (1266)

ORIGEM : HC - 243347 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 EMBTE.(S) : WOLF GRUENBERG  
 ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO (04107/DF) E OUTRO(A/S)  
 EMBTE.(S) : BETTY GUENDLER GRUENBERG  
 ADV.(A/S) : MILENE DE LEMOS BASSOA (0060226/RS) E OUTRO(A/S)  
 EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
 INTDO.(A/S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
 ADV.(A/S) : LUIS INÁCIO LUCENA ADAMS (387456/SP) E OUTRO(A/S)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL – PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA – CARÁTER INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE NO CASO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

**OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE**

– Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPP, art. 619) – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes.

**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 738.484** (1267)

ORIGEM : 200605000419672 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
 PROCED. : PERNAMBUCO  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
 EMBTE.(S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)  
 EMBDO.(A/S) : ALGASA - ALGODOEIRA GARANHUNS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADV.(A/S) : PAULO ANDRÉ CARNEIRO DE ALBUQUERQUE (13719/PE)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto da Relatora. Segunda Turma, Sessão Virtual de 1.5.2020 a 8.5.2020.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 32.622** (1268)

ORIGEM : 32622 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
 EMBTE.(S) : SOCIEDADE FLORESTAL E AGRÍCOLA LTDA.  
 ADV.(A/S) : UMBERTO BARA BRESOLIN (SP158160/)  
 ADV.(A/S) : LUCIANO MOLLICA (173311/SP)  
 EMBDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITACAO DO RJ CEHAB RJ  
 ADV.(A/S) : AUGUSTO HENRIQUE PEREIRA DE SOUSA WERNECK MARTINS (054288/RJ) E OUTRO(A/S)  
 INTDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração e determinou a certificação do trânsito em julgado desta reclamação e o seu arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Segunda Turma, Sessão Virtual de 1.5.2020 a 8.5.2020.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. PROCESSO CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.148.586** (1269)

ORIGEM : PROC - 00804239020074036301 - TRF3 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 EMBTE.(S) : JEFFERSON TUFANO CABELHO  
 ADV.(A/S) : ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA (197536/SP)  
 ADV.(A/S) : EDELI DOS SANTOS SILVA (36063/SP)  
 EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e por considerá-los manifestamente procrastinatórios, impôs, à parte embargante, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, determinando a imediata devolução dos presentes autos ao Juízo de origem, independentemente da publicação do acórdão consubstanciador deste julgamento, tudo nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**E M E N T A:** **SEGUNDOS** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – **INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL (CPC, ART. 1.022)** – **PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA – CARÁTER INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE NO CASO – REITERAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CARÁTER PROCRASTINATÓRIO – ABUSO DO DIREITO DE RECORRER – IMPOSIÇÃO DE MULTA (1% SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA) E DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 816.140** (1270)

ORIGEM : Ag - 1306197 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
 RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 EMBTE.(S) : SAMIR ASSAD NASSBINE  
 ADV.(A/S) : JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO (382133/SP)  
 ADV.(A/S) : AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO (384082/SP)  
 ADV.(A/S) : VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO (396019/SP)  
 EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
 INTDO.(A/S) : JOAO LUIZ AMANCIO VIEIRA  
 INTDO.(A/S) : JOAO FERNANDES BRAGA MARQUES  
 ADV.(A/S) : ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARÃES (145747/SP)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e, por considerá-los manifestamente procrastinatórios, determinou a imediata devolução dos presentes autos ao Juízo de origem, independentemente da publicação do acórdão consubstanciador deste julgamento, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**E M E N T A:** **SEGUNDOS** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – **MATÉRIA PENAL – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU AMBIGUIDADE – PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PENAL – INOCORRÊNCIA – TRÂNSITO EM JULGADO DE RETROAGE À DATA EM QUE ESGOTADO O PRAZO LEGAL DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO – PRECEDENTES – PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA – CARÁTER PROCRASTINATÓRIO – ABUSO DO DIREITO DE RECORRER – CARÁTER INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE NO CASO – DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

**OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE**

– **Não se revelam cabíveis** os embargos de declaração quando a parte recorrente – **a pretexto** de esclarecer **uma inexistente situação** de obscuridade, omissão, contradição **ou** ambiguidade (**CPP**, art. 619, **e RISTF**, art. 337) – **vem a utilizá-los** com o objetivo de **infringir** o julgado e de, **assim**, **viabilizar um indevido reexame** da causa. **Precedentes.**

**EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER**

– **O abuso** do direito de recorrer – **por qualificar-se** como prática **incompatível** com o **postulado ético-jurídico da lealdade processual** – **constitui** ato de litigância maliciosa **repellido** pelo ordenamento positivo, **especialmente** nos casos em que a parte interpõe recurso **com intuito evidentemente protelatório.**

**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.177.214** (1271)

ORIGEM : REsp - 1316981 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
 RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 EMBTE.(S) : JOSE WILHAMI FERNANDES DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : PAULO FERREIRA RODRIGUES (3419/RJ)  
 ADV.(A/S) : CLAUDIO CHAVES (0034478/DF)  
 EMBDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e por considerá-los manifestamente procrastinatórios, impôs, à parte embargante, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, determinando a imediata devolução dos presentes autos ao Juízo de origem, independentemente da publicação do acórdão consubstanciador deste julgamento, tudo nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**E M E N T A:** **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – PEDIDO FORMULADO PELA PARTE EMBARGANTE NO SENTIDO DO JULGAMENTO PRESENCIAL E EM DESTAQUE DE SEU PLEITO RECURSAL – INSUFICIÊNCIA DAS RAZÕES POR ELA APONTADAS – INDEFERIMENTO DO PLEITO – SEGUNDOS** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – **INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL (CPC, ART. 1.022)** – **PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA – CARÁTER INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE NO CASO – REITERAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CARÁTER PROCRASTINATÓRIO – ABUSO DO DIREITO DE RECORRER – IMPOSIÇÃO DE MULTA (1% SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA) E DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.192.230** (1272)

ORIGEM : 10392130006803001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
 RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 EMBTE.(S) : DILSON CARVALHO CAMPOS  
 ADV.(A/S) : JOAB RIBEIRO COSTA (72254/MG, 281029/SP)  
 EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 INTDO.(A/S) : AURELIANO FERREIRA DE SOUZA  
 ADV.(A/S) : PAULO ESTER GOMES NEIVA (84899/MG)  
 ADV.(A/S) : GUILHERME ALVES PEREIRA (152271/MG)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e, por considerá-los manifestamente procrastinatórios, determinou a imediata devolução dos presentes autos ao Juízo de origem, independentemente da publicação do acórdão consubstanciador deste julgamento, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**E M E N T A:** **SEGUNDOS** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – **MATÉRIA PENAL – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU AMBIGUIDADE – PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA – CARÁTER PROCRASTINATÓRIO – ABUSO DO DIREITO DE RECORRER – CARÁTER INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE NO CASO – DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

**OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE**

– **Não se revelam cabíveis** os embargos de declaração quando a parte recorrente – **a pretexto** de esclarecer **uma inexistente situação** de obscuridade, omissão, contradição **ou** ambiguidade (**CPP**, art. 619, **e RISTF**, art. 337) – **vem a utilizá-los** com o objetivo de **infringir** o julgado e de, **assim**, **viabilizar um indevido reexame** da causa. **Precedentes.**

**EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER**

– **O abuso** do direito de recorrer – **por qualificar-se** como prática **incompatível** com o **postulado ético-jurídico da lealdade processual** – **constitui** ato de litigância maliciosa **repellido** pelo ordenamento positivo, **especialmente** nos casos em que a parte interpõe recurso **com intuito evidentemente protelatório.**

**EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 162.910** (1273)

ORIGEM : 162910 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 EMBTE.(S) : EDWILSON GAMA  
 ADV.(A/S) : ENIO ARANTES RANGEL (158229/SP)  
 EMBDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como recurso de agravo, a que negou provimento, restando prejudicado, ainda, o exame dos pedidos deduzidos pela parte recorrente na Petição nº 58.427/2019, tudo nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.



**E M E N T A: "HABEAS CORPUS" – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO – SUPPOSTA NULIDADE DO PROCESSO PENAL DE CONHECIMENTO – REITERAÇÃO DE PEDIDO – INVOCAÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DE DIREITO E/OU DE FATO DEDUZIDOS, QUANTO AO ASPECTO SOB ANÁLISE, EM ANTERIOR IMPETRAÇÃO – HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DO NOVO "WRIT" – PLEITO DE AFASTAMENTO DE CAUSA DE AUMENTO DE PENA – NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO – INADMISSIBILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO "HABEAS CORPUS" – PARECER DA DOUTA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

**EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 38.497 (1274)**

ORIGEM : 38497 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
 RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**  
 EMBTE.(S) : MICHEL QUEVEDO ALVES PEDROSO  
 ADV.(A/S) : RAFAEL DAVI MARTINS COSTA (32364-A/CE, 66784/PR, 216227/RJ, 44138/RS, 45155-A/SC, 363322/SP)  
 EMBDO.(A/S) : BANCO PAN S.A.  
 ADV.(A/S) : PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER (33749/ES, 126990/RJ, 169760/SP)  
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, converteu os embargos de declaração em agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, com ressalva do Ministro Edson Fachin. Segunda Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

Embargos de declaração em reclamação. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, nos termos do art. 1.024, §3º, CPC. 2. Reclamação. Ação voltada à proteção de toda a ordem constitucional. 3. Decisão reclamada publicada em data anterior ao paradigma indicado. Utilização da reclamação com meio de suspender a execução dos efeitos futuros da decisão reclamada. Entendimento firmando na ADC 4. Cabimento. 5. Observância dos princípios da celeridade e da economia processual. 6. Terceirização da atividade-fim. Concessionária de serviço público. Art. 25, § 1º, da Lei 8.987/1995. 7. Ofensa à Súmula Vinculante 10. 8. Temas 725 e 739, da sistemática da repercussão geral. Precedentes. 9. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 10. Agravo regimental a que se nega provimento.

Brasília, 12 de maio de 2020.  
 Fabiano de Azevedo Moreira  
 Coordenador de Processamento Final

**SECRETARIA JUDICIÁRIA**

**Decisões e Despachos dos Relatores**

**PROCESSOS ORIGINÁRIOS**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.399 (1275)**

ORIGEM : 6399 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
 RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
 INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI  
 ADV.(A/S) : GUSTAVO DO AMARAL MARTINS (24513/DF, 26353/GO, 144473/MG, 25574/A/MT, 42874/PR, 72167/RJ, 3688/RO, 69414/RS, 291374/SP, 6423-A/TO)

Petição/STF nº 28.529/2020

DECISÃO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – INTERVENÇÃO DE TERCEIRO – ADMISSIBILIDADE.**

1. O assessor Hazencleber Lopes Cançado Júnior prestou as seguintes informações:

O Procurador-Geral da República ajuizou esta ação direta, com pedido de liminar, buscando seja declarada a incompatibilidade, com a Constituição Federal, do artigo 28 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, no que afastado o voto de qualidade, ante empate, em processo administrativo no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF versando crédito tributário.

A Confederação Nacional da Indústria – CNI, mediante peça subscrita por profissionais da advocacia regularmente credenciados, postula o ingresso

na ação na qualidade de terceira interessada. Ressalta a própria representatividade. Aponta o impacto direto do pronunciamento do Supremo nas atividades desempenhadas pelos filiados. Discorre sobre o mérito, sustentando a improcedência do pedido.

2. Versando o tema de fundo da ação direta de inconstitucionalidade questão alusiva à atuação da requerente, surge conveniente o acolhimento da pretensão.

3. Admito a Confederação Nacional da Indústria – CNI como terceira interessada no processo, recebendo-o no estágio em que se encontra.

4. Publiquem.

Brasília, 8 de maio de 2020

Ministro MARCO AURÉLIO  
 Relator

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.406 (1276)**

ORIGEM : 6406 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : PARANÁ  
 RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA - ABRADEE  
 ADV.(A/S) : MARCELO MONTALVAO MACHADO (34391/DF, 4187/SE, 357553/SP)  
 INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ  
 INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

**JULGAMENTO VIRTUAL – EXCEPCIONALIDADE.**

1. A crise é aguda. Sem qualquer previsão de o Tribunal voltar às sessões presenciais, há de viabilizar-se, em ambiente colegiado, a jurisdição.

2. Aciono, em caráter excepcional, o sistema virtual e passo a liberar, considerado o fator tempo, os processos.

3. Publiquem.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO  
 Relator

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.414 (1277)**

ORIGEM : 6414 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : MATO GROSSO  
 RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**  
 REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
 INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO  
 INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
 INTDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO

DESPACHO INICIAL

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, com fundamento normativo nos arts. 102, I, 103, VI, 129, IV, da Constituição Federal, contra as disposições normativas do art. 32, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.782/2021, do art. 9º da Lei 10.357/2016, ambas do Estado do Mato Grosso e, por arrastamento, do Ato Administrativo n. 924, de 4.5.2020, da Procuradoria-Geral de Justiça daquela unidade federativa, que versam sobre vantagem pecuniária de parcela denominada “ajuda de custo para despesas com saúde” a membros e servidores do Ministério Público estadual.

2. Para adequada compreensão do problema jurídico-constitucional posta, transcrevo o teor dos atos normativos questionados:

**Lei n. 9.782/2012 do Estado de Mato Grosso**

**Art. 32.** A gratificação referente a plantão exercido por servidores efetivos da instituição, a gratificação referente ao exercício em promotoria de difícil provimento, a gratificação por auxiliar o Promotor Coordenador, a ajuda de custo para despesas com saúde e outras vantagens elencadas em Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público, que não estejam absorvidas pelo subsídio, poderão ser estabelecidas por ato do Procurador-Geral de Justiça, que fixará os valores.

**Parágrafo único.** A ajuda de custo para despesa com saúde terá natureza indenizatória e poderá ser paga aos servidores efetivos em atividade, podendo ser estendida aos membros por ato do Procurador-Geral. (grifos nossos)

**Lei n. 10.357/2016 do Estado de Mato Grosso**

**Art. 9º.** A ajuda de custo prevista no parágrafo único do artigo 32 da Lei nº 9.782, de 19 de julho de 2012, poderá ser paga aos servidores comissionados em atividade, conforme dispuser o regulamento.

**Ato Administrativo 924/2020-PGJ**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Ministério Público do Estado de Mato Grosso – MPMT, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.782, de 19 de julho de 2012, c/c art. 9º da Lei nº 10.357, de 13 de janeiro de 2016, a ajuda de custos para despesas com saúde.

Art. 2º Farão jus à ajuda de custo para despesas com saúde os membros e servidores, efetivos e comissionados, ativos do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Art. 3º O benefício regulamentado neste Ato Administrativo, de caráter indenizatório, destina-se a contribuir, por meio de ressarcimento parcial, às despesas decorrentes de gastos relativos à saúde.

§ 1º A ajuda de custo para despesas com saúde será devida em cota única, nos valores estabelecidos no Anexo único deste Ato Administrativo, para custeio das despesas descritas no caput, observado o limite máximo de 10% (dez por cento) do subsídio do cargo inicial da carreira dos membros do Ministério Público a esses e 10% (dez por cento) do menor subsídio do cargo de provimento efetivo e permanente de nível superior da Procuradoria Geral de Justiça aos servidores.

§ 2º Os valores contratualizados com planos ou seguro de saúde, que excedam ao valor da ajuda de custo, de natureza indenizatória, são de responsabilidade do membro ou servidor beneficiário e, caso inferiores, presume-se que a diferença seja destinada como incentivo à prática de despesas e medidas profiláticas de prevenção à saúde.

#### CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO

Art. 4º A ajuda de custo para despesas com saúde será concedida àqueles que cumprirem os seguintes requisitos:

I – formalizar inscrição para pagamento do benefício, em sistema eletrônico disponibilizado pela Procuradoria Geral de Justiça para essa finalidade;

II – declarar que não percebe qualquer outra forma de auxílio ou benefício dessa natureza;

III – apresentar comprovante de inscrição em planos ou seguros de saúde.

§ 1º A ajuda de custo será paga a partir da data inscrição, caso aprovada, ou do início da vigência do plano ou seguro de saúde, quando posterior àquela.

§ 2º A aprovação da inscrição para pagamento do benefício dar-se-á pela Diretoria Geral, nos casos de servidores, ou pela Subprocuradoria Geral de Justiça Administrativa, nos casos de membros do MPMT.

(...)

#### CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 O benefício tratado por este Ato Administrativo:

I – não terá natureza salarial, nem se incorporará à remuneração para quaisquer efeitos, inclusive para concessão de gratificação natalina;

II – não se configurará como rendimento tributável e nem constituirá base para incidência de contribuição previdenciária;

III – não poderá ser percebido com outro auxílio ou benefício de mesmo título ou por idêntico fundamento;

IV – não integrará a base de cálculo para margem consignável.

Art. 14 Os Departamentos da Procuradoria Geral de Justiça adotarão as providências necessárias para implementação deste Ato Administrativo, podendo, para tanto, editar manuais, instruções normativas, Procedimentos Operacionais Padrão – POP ou similares acerca da matéria.

Art. 15 A eficácia deste Ato Administrativo fica condicionada à disponibilização e funcionamento, sob responsabilidade do Departamento de Tecnologia da Informação – DTI, do sistema eletrônico para inscrição a que se refere o inciso I do art. 4º.

Art. 16 Este Ato Administrativo entra em vigor na data de sua publicação.

3. A parte autora justifica o vício de inconstitucionalidade material dos atos normativos impugnados forte em dois argumentos principais: i) violação do modelo unitário constitucional de remuneração por subsídio e ii) desconfiguração das despesas com saúde como verbas indenizatórias, motivo pelo qual incide para o pagamento de auxílios desta natureza a regra constitucional do art. 39, §4º.

4. Nessa linha argumentativa, identifica como parâmetros normativos de controle da validade constitucional o art. 39, §4º e o art. 128, §5º, “c”, da Constituição Federal, os quais, de forma sistemática, instituem um regime remuneratório por subsídio fixado em parcela única para os agentes públicos.

5. Conforme alega, as disposições normativas que instituem a parcela de ajuda de custo para despesas com saúde são inconstitucionais, porquanto descaracterizam o modelo constitucional de retribuição em parcela única da remuneração, na forma de subsídio, para os agentes públicos, previsto no art. 39, §4º, derivado da EC 19/98. Para ilustrar o argumento, assinala as razões subjacentes de natureza republicana e democrática que motivaram a reforma constitucional 19/98.

Afirma que não se mostra legítimo o acréscimo pecuniário à parcela única. Nessa perspectiva, defende que a cumulação de prestação pecuniária ao subsídio apenas se mostra justificável, na hipótese de “desempenho de atividades extraordinárias ou que decorra de indenização por aquilo que não constitua atribuição regular desempenhada pelo servidor.”

De outro lado, sustenta que o direito à saúde, conforme desenho institucional fixado no art. 196, assume a feição de direito fundamental

assegurado a toda coletividade e a feição de dever estatal de promoção, proteção e recuperação “mediante a instituição de políticas públicas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços”.

Nesse cenário normativo, as despesas com saúde não são enquadradas na categoria de verbas indenizatórias, uma vez que constituem um dos elementos centrais da remuneração devida pelo trabalho ordinário de agentes públicos, à semelhança do núcleo do salário mínimo. Noutros termos, busca seja assentada a improcedência da alegação de constituição dessa verba como exceção ao regime constitucional do subsídio, conforme decidido na ADI 5.781, em decisão monocrática cautelar, proferida pelo Ministro Roberto Barroso, *ad referendum* do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

No ponto, afirma “essa conclusão reforça-se pelo fato de que o CNMP, ao relacionar as parcelas que podem ser validamente acumuladas com o subsídio (Resolução 6/2016), não incluiu nesse rol verba destinada ao custeio da saúde dos membros do Ministério Público brasileiro.”

6. Pede seja concedida medida cautelar, em caráter monocrático e sem prévia oitiva das autoridades e interessados, a referendado do Plenário (art. 10, §3º, da Lei n. 9.868/99) para suspender a eficácia das normas contestadas, em especial do Ato Administrativo 924/2020-PGJ, cuja expressividade econômica da verba fixada revela o gasto de valor aproximado de R\$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais), nos termos do expediente feito pelo Conselho Nacional do Ministério Público, juntado como anexo.

Para subsidiar o pedido, justifica configurados os requisitos exigidos da plausibilidade do direito, conforme razões sustentadas ao longo da narrativa inicial e o precedente indicado, e do perigo da demora na prestação jurisdicional, uma vez que a vigência e eficácia dos atos normativos implica o pagamento de verbas inconstitucionais a agentes estaduais. O pagamento de verba alegada inconstitucional configura situação de difícil reparação futura, dada a improvável repetibilidade dos valores, ante o argumento da natureza alimentar da verba, bem como a sua fruição de boa-fé.

7. No mérito, pede a procedência da presente ação constitucional para que sejam declaradas inconstitucionais (i) a expressão “ajuda de custo para despesas com saúde” do art. 32, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.782/2012, (ii) art. 9º da Lei n. 10.357/2016, e (iii) por arrastamento, o Ato Administrativo 924/2020 da Procuradoria-Geral de Justiça, todos do Estado do Mato Grosso, por afronta direta dos arts. 39, §4º, e art. 128, §5º, “c”, da Constituição Federal.

8. Sopesados os requisitos legais à concessão da tutela de urgência, em especial o risco à segurança jurídica e o risco de prejuízos de difícil reparação, de ordem financeira, administrativa e jurídica, considerados os precedentes judiciais apontados na narrativa inicial, submeto a presente ADI ao procedimento do art. 10 da Lei nº 9.868/1999.

9. Requistem-se informações ao Procurador-Geral de Justiça, à Assembleia Legislativa e ao Governador do Estado de Mato Grosso, a serem prestadas no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de 3 (três) dias.

À Secretaria Judiciária para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se pelos meios eletrônicos disponíveis.

Brasília, 12 de maio de 2020.

**Ministra Rosa Weber**  
Relatora

#### **MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.417**

(1278)

ORIGEM : 6417 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
REQTE(S) : CIDADANIA  
ADV.(A/S) : EDUARDO UBALDO BARBOSA (47242/DF) E OUTRO(A/S)  
INTDO.(A/S) : MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS  
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
INTDO.(A/S) : MESA DO SENADO FEDERAL  
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 7º, II, DA EMENDA CONSTITUCIONAL 106/2020. AUTORIZAÇÃO PARA O BANCO CENTRAL COMPRAR E VENDER ATIVOS DE CAPITAIS E DE PAGAMENTOS EM MERCADOS SECUNDÁRIOS NACIONAIS NO ÂMBITO DE MERCADOS FINANCEIROS DURANTE A VIGÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DA COVID-19. EMENDA CONSTITUCIONAL PROMULGADA SEM O RETORNO DO TEXTO AO SENADO FEDERAL, CONSIDERADA A SUPRESSÃO DE PARTE DO TEXTO ANTERIORMENTE APROVADO. ALEGADA OFENSA AO ARTIGO 60, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ARTIGO 12 DA LEI FEDERAL 9.868/1999.**

DECISÃO: Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Cidadania, tendo por objeto o artigo 7º, II, da Emenda Constitucional 106/2020, de seguinte teor:

“Art. 7º O Banco Central do Brasil, limitado ao enfrentamento da calamidade pública nacional de que trata o art. 1º desta Emenda

Constitucional, e com vigência e efeitos restritos ao período de sua duração, fica autorizado a comprar e a vender:

(...)

II - os ativos, em mercados secundários nacionais no âmbito de mercados financeiros, de capitais e de pagamentos, desde que, no momento da compra, tenham classificação em categoria de risco de crédito no mercado local equivalente a BB- ou superior, conferida por pelo menos 1 (uma) das 3 (três) maiores agências internacionais de classificação de risco, e preço de referência publicado por entidade do mercado financeiro acreditada pelo Banco Central do Brasil."

Como parâmetro de controle, foi indicado o artigo 60, § 2º, da Constituição Federal.

Em síntese, o requerente alega que não foi observado o procedimento próprio e constitucionalmente previsto para a alteração do texto constitucional, porquanto a Proposta de Emenda à Constituição 10/2020 teria sido promulgada sem a aprovação consensual pelas duas Casas do Congresso Nacional, ausente o necessário retorno do texto ao Senado Federal ante a **supressão** de parte do texto anteriormente aprovado pela maioria dos Senadores.

Aduz que além de rejeitar o artigo 4º do substitutivo do Senado Federal, a Câmara dos Deputados suprimiu as alíneas "a" e "f" e a expressão "seguintes" contida no inciso II do artigo 8º do texto aprovado pelo Senado, encaminhando a proposta de emenda para promulgação sem o necessário retorno do texto à Casa revisora quanto ao referido dispositivo (agora topograficamente correspondente ao artigo 7º, II, do texto final).

Argumenta que não se trata de supressão de norma autônoma, a admitir, em princípio, a dispensa de retorno do texto à Casa revisora, mas de eliminação de condicionantes da norma, o que teria modificado substancialmente o sentido da proposta, vez que os dispositivos suprimidos estabeleciam condições *sine qua non* à compra e venda, pelo Banco Central do Brasil - BACEN, de ativos de capitais e de pagamentos em mercados secundários nacionais no âmbito de mercados financeiros.

Eis o teor do texto aprovado pelo Senado Federal:

"Art. 8º O Banco Central do Brasil, limitado ao enfrentamento da calamidade pública nacional de que trata o art. 1º, e com vigência e efeitos restritos ao período de sua duração, fica autorizado a comprar e a vender:

(...)

II - os seguintes ativos, em mercados secundários nacionais no âmbito de mercados financeiros, de capitais e de pagamentos, desde que, no momento da compra, tenham classificação em categoria de risco de crédito no mercado local equivalente a BB- ou superior, conferida por pelo menos 1 (uma) das 3 (três) maiores agências internacionais de classificação de risco, e preço de referência publicado por entidade do mercado financeiro acreditada pelo Banco Central do Brasil:

- a) debêntures não conversíveis em ações;
- b) cédulas de crédito imobiliário;
- c) certificados de recebíveis imobiliários;
- d) certificados de recebíveis do agronegócio;
- e) notas comerciais; e
- f) cédulas de crédito bancário."

É o relatório. Decido.

O estado de emergência em saúde pública não configura estado de exceção, de sorte a não se observar a normatividade constitucional, ainda em tempos críticos. Nada obstante, nessa situação de emergência e de calamidade pública – sem precedentes no Brasil e no mundo – é absolutamente exigível dos intérpretes da Constituição que levemos em consideração que o momento reclama uma interpretação teleológica dos dispositivos constitucionais.

A notória gravidade do contexto fático atual inspira a adoção de medidas ágeis e eficazes, voltadas à minimização dos custos e riscos envolvidos. Inspira, um passo além, a conjugação de todos os esforços, individuais e institucionais, possíveis para o combate ao atual estado de emergência em saúde pública de proporções internacionais.

São implacáveis os efeitos da pandemia nas relações econômicas, cuja bivalência abrange direitos trabalhistas e agentes econômicos.

A jurisprudência da crise, que se caracteriza e legitima pela temporariedade das medidas excepcionais e a correlação direta com o contexto particular, adota esses critérios para aferir a proporcionalidade das previsões instituídas.

A presente ação questiona a regularidade do trâmite legislativo de Emenda Constitucional que autoriza o Banco Central a comprar e vender ativos de capitais e de pagamentos em mercados secundários nacionais no âmbito de mercados financeiros durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

A matéria se reveste de grande relevância e apresenta especial significado para a ordem social e a segurança jurídica. Nesse particular, ênfase a conveniência de que decisão venha a ser tomada em caráter definitivo, mediante a adoção do rito abreviado previsto no **artigo 12 da Lei federal 9.868/1999**.

*Ex positis*, notifiquem-se as autoridades requeridas, para que prestem informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, para que cada qual se manifeste, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se, também, o Banco Central do Brasil - BACEN, para trazer contribuições técnicas, bem

como outros pontos que julgue relevantes para o deslinde do caso, com base no artigo 9º da Lei federal 9.868/99.

À Secretaria Judiciária para as devidas providências.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2020.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente

#### AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.206 (1279)

ORIGEM : 6206 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
 RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
 AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - CONTIC  
 ADV.(A/S) : MARILDA DE PAULA SILVEIRA (33954/DF, 90211/MG) E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 AGDO.(A/S) : CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

#### DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REQUERIMENTO DE RETIRADA DO JULGAMENTO EM AMBIENTE VIRTUAL: RESOLUÇÃO/STF N. 642/2019. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À REQUERENTE: INDEFERIMENTO.

#### Relatório

1. Confederação Nacional da Tecnologia da Informação e Comunicação – Contic interpôs agravo regimental contra a decisão pela qual assentei sua ilegitimidade ativa *ad causam*, pela ausência de pertinência temática, para impugnar dispositivos do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT n. 1/2019, de 14.2.2019, no qual se “dispõe sobre o tratamento dos depósitos judiciais de processos arquivados definitivamente na Justiça do Trabalho” (DJe 3.3.2020).

Em 5.5.2020, determinei a inclusão do recurso na pauta de julgamento virtual do Plenário do Supremo Tribunal Federal, agendado para iniciar-se em 15.5.2020.

2. Pela Petição/STF n. 28.564, de 5.5.2020, a autora requer a retirada do recurso da pauta da sessão virtual, alegando risco de “potencial ruptura do entendimento jurisprudencial desta Corte sobre o cabimento de Ações de Controle Concentrado em matéria trabalhista” (e-doc. 32).

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

Razão jurídica não assiste à requerente.

3. No inc. II do art. 4º da Resolução/STF n. 642/2019, dispõe-se que “não serão julgados em ambiente virtual as listas ou os processos com pedido de: II – destaque feito por qualquer das partes, desde que requerido até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão e deferido pelo relator”.

Esse dispositivo legal submete o deferimento ou indeferimento do pedido de destaque ao relator, que verificará, em cada caso, circunstância apta a justificar o acolhimento do pleito. Assim, por exemplo:

“Verifica-se que, embora haja previsão para pedido de destaque seu deferimento está condicionado ao exame do relator.

Registro, inicialmente, que o julgamento em ambiente virtual não prejudica a análise da matéria, uma vez que a decisão recorrida, o voto do relator, bem como as demais peças processuais podem ser visualizadas por todos os Ministros, o que propicia uma ampla análise do processo. Por esse motivo, só excepcionalmente se justifica a concessão de pedido de destaque.

No caso, não vislumbro nenhuma especificidade no caso para justificar o julgamento presencial, mormente se levarmos em conta a discussão em tela é objeto jurisprudência pacífica na Corte.

Ante o exposto, indefiro o pedido de destaque” (ACO n. 3.273-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 12.8.2019).

O uso de ferramentas tecnológicas para o exercício da jurisdição é adotado por este Supremo Tribunal como forma de se cumprir o postulado constitucional da celeridade processual. Nele não há prejuízo ao direito de defesa, não havendo limitação nem prejuízo na análise do caso pelos Ministros.

No julgamento em ambiente virtual, o voto do relator e as demais peças processuais podem ser visualizadas pelos Ministros, propiciando ampla análise do processo. Assim, só excepcionalmente se justifica o pedido de destaque, não se configurando, na espécie em análise, a situação autorizadora do deferimento do pleito.

4. Ciente de que a mora no julgamento não interessa à parte, como também não é a busca da sociedade pela mais eficiente prestação jurisdicional, tem-se que a fórmula adotada por este Supremo Tribunal afasta a preocupação do advogado.

Não há qualquer prejuízo, mas maior eficiência e presteza na adoção da fórmula tecnológica, com a garantia da sustentação oral pelo meio virtual.

O uso de ferramentas tecnológicas para o exercício da jurisdição é adotado por este Supremo Tribunal como forma de se cumprir o postulado constitucional da celeridade processual.

5. Pelo exposto, **indefiro o requerimento de retirada da presente**

## ação da pauta da sessão virtual.

## Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora**AG.REG. NOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO** (1280)  
**36.689**

ORIGEM : 36689 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : MATO GROSSO DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : NOVA AMERICA AGRICOLA CAARAPO LTDA  
 ADV.(A/S) : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM (74970/SP) E  
 OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : GRAZIELA LONGO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**DESPACHO:** Intime-se a parte beneficiária da decisão impugnada nesta sede reclamatória (Graziela Longo), para, querendo, manifestar-se sobre o agravo interno deduzido nos presentes autos (CPC, art. 1.021, § 2º), dando-se ciência, ainda, às Advogadas por ela constituídas nos autos do Processo nº 0024738-41.2017.5.24.0106.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministro **CELSO DE MELLO**  
Relator**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 179.240** (1281)

ORIGEM : 179240 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
 AGTE.(S) : MARCIA MILEGUIR  
 ADV.(A/S) : FERNANDA LARA TORTIMA (38673/DF, 119972/RJ,  
 436163/SP) E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DESPACHO:** Trata-se de agravo regimental interposto por Márcia Milegaur contra decisão monocrática de negativa de seguimento ao *habeas corpus*.

Dê-se vista à Procuradoria-Geral da República para manifestação.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de maio de 2020.

Ministro **EDSON FACHIN**  
Relator*Documento assinado digitalmente***AG.REG. NO HABEAS CORPUS 184.278** (1282)

ORIGEM : 184278 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
 AGTE.(S) : GABRIEL MARGALHON CERQUEIRA GODINHO  
 ADV.(A/S) : EDUARDO MARZOLLO NEVES (110677/RJ)  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em 27.4.2020, neguei seguimento ao presente *habeas corpus*. A Defesa, intimada da decisão monocrática em 30.4.2020, manejou agravo regimental em 06.5.2020.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2020.

Ministra **ROSA WEBER**  
Relatora**AG.REG. NA MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE** (1283)  
**SEGURANÇA 36.984**

ORIGEM : 36984 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
 AGTE.(S) : LINKCON EIRELI  
 ADV.(A/S) : ALEXANDRE HENRIQUE COELHO DE MELO  
 (20582/PE)  
 AGDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

## DESPACHO

Interposto agravo interno contra a decisão que indeferiu o pedido de medida liminar, intime-se a União, por seu órgão de representação judicial, para, querendo, apresentar manifestação no prazo legal (arts. 183 e 1.021, § 2º, do CPC).

Decorrido o prazo para manifestação da União, voltem os autos conclusos.

À Secretaria Judiciária.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2020.

Ministra **ROSA WEBER**  
Relatora**AG.REG. NA MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE** (1284)  
**SEGURANÇA 36.989**

ORIGEM : 36989 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
 AGTE.(S) : TANIA MARIA HOGLUND  
 ADV.(A/S) : ALEXANDRE HENRIQUE COELHO DE MELO  
 (20582/PE)  
 AGDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 AGDO.(A/S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

## DESPACHO

Interposto agravo interno contra a decisão que indeferiu o pedido de medida liminar, intime-se a União, por seu órgão de representação judicial, para, querendo, apresentar manifestação no prazo legal (arts. 183 e 1.021, § 2º, do CPC).

Decorrido o prazo para manifestação da União, voltem os autos conclusos.

À Secretaria Judiciária.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2020.

Ministra **ROSA WEBER**  
Relatora**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 30.794** (1285)

ORIGEM : 30794 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : PARANÁ  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
 AGTE.(S) : DEL POZO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
 ADV.(A/S) : AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO (21856/PR)  
 AGDO.(A/S) : EVERSON JOSE GRABOSKI SOARES  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) : JUIZA DO TRABALHO DA 4ª VARA DO TRABALHO DA  
 COMARCA DE PONTA GROSSA  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA NA ADC Nº 48-MC. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS NA ORIGEM. PROCESSO PARADIGMA JULGADO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. RECLAMAÇÃO PREJUDICADA.

## Vistos etc.

1. Trata-se de agravo interno interposto por Del Pozo Transporte Rodoviários Ltda., contra decisão da minha lavra, na qual negado seguimento à reclamação diante da ausência de identidade entre a decisão reclamada e o paradigma apontado - ADC 48 MC.

2. A agravante aduz, em suas razões recursais, que a decisão agravada está fundamentada apenas na análise do entendimento do julgador de primeira instância, a qual desconSIDERA o contrato de agregamento. Assevera que "houve contrato de agregamento entre as partes, sendo que tal relação é perfeitamente regida pela Lei 11442/2007, possuindo regras próprias, não havendo que se falar em vínculo trabalhista entre as partes".

3. Insiste que a hipótese se amolda ao paradigma apontado e esta Suprema Corte teria determinado a suspensão dos processos em casos semelhantes.

4. Requer a reconsideração da decisão agravada e, sucessivamente, a análise e o julgamento do recurso pelo Colegiado, com a consequente procedência da reclamação.

## É o relatório.

## Decido.

1. A reclamação prevista nos arts. 102, I, "I", e 103-A, § 3º, da Constituição Federal é cabível nos casos de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, de desobediência à súmula vinculante ou de descumprimento de autoridade de decisão proferida por esta Corte com efeito vinculante.

2. A questão jurídica controvertida na presente reclamação constitucional consiste na violação da autoridade da decisão tomada em sede de Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 48, que determinou a suspensão de todos os feitos que envolvam a aplicação dos arts. 1º, caput, 2º, §§ 1º e 2º, 4º, §§ 1º e 2º, e 5º, caput, da Lei nº 11.442/2007.

3. Em 14.4.2020, o Plenário desta Suprema Corte, por maioria, em sessão virtual, concluiu o julgamento da ADC nº 48, no qual fiquei vencida. Confira-se:

"O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação declaratória de constitucionalidade, a fim de reconhecer a

constitucionalidade da Lei nº 11.442/2007 e firmou a seguinte tese: '1 - A Lei nº 11.442/2007 é constitucional, uma vez que a Constituição não veda a terceirização, de atividade-meio ou fim. 2 - O prazo prescricional estabelecido no art. 18 da Lei nº 11.442/2007 é válido porque não se trata de créditos resultantes de relação de trabalho, mas de relação comercial, não incidindo na hipótese o art. 7º, XXIX, CF. 3 - Uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista', nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020."

4. Concluído o julgamento ADC nº 48, evidenciada a perda superveniente de objeto da presente reclamação, pois qualquer discussão quanto ao mérito da ação deve ser examinada por meio de recurso próprio na origem.

5. Consoante a orientação jurisprudencial desta Casa, a reclamação não consubstancia sucedâneo de recurso, pelo que inviável o seu manejo como atalho processual. Nesse sentido, colho precedentes:

"Impende enfatizar, finalmente, considerada a estrita vocação a que se acha constitucionalmente vinculado o instrumento da reclamação (RTJ 134/1033, v.g.), que tal remédio constitucional não pode ser utilizado como um (inadmissível) atalho processual destinado a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, a submissão imediata do litígio ao exame direto desta Suprema Corte. Torna-se evidente, pois, presentes tais considerações, a inadequação do meio processual ora utilizado. É que, como referido, a reclamação não se qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, eis que tal finalidade revela-se estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual, consoante adverte a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal" (Rcl 4.003, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04.4.2006).

"AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO QUE DECIDIDO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.662/DF. 1. Inexistência de identidade material entre a decisão reclamada e o julgado tido como paradigma. 2. Impossibilidade de utilização da reclamação como sucedâneo de recurso. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (Rcl 6.025-Agr/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 26.10.2011).

"AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO – CABIMENTO DA AÇÃO CONSTITUCIONAL – AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE TEMAS ENTRE O ATO RECLAMADO E O PARADIGMA DESTA CORTE – RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO – AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Pressupõe-se a existência de aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmáticas do STF para que seja admitido o manejo da reclamatória constitucional. 2. Reclamação não pode se confundir com sucedâneo recursal. 3. Agravo regimental não provido" (Rcl 4.508-Agr/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 09.11.2011).

6. Ante o exposto, forte no art. 21, IX, do RISTF, **julgo prejudicada** a reclamação, por **perda superveniente de objeto**. Prejudicada a análise do agravo interno.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2020.

**Ministra Rosa Weber**  
Relatora

#### AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 33.119

(1286)

ORIGEM : 33119 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
AGTE.(S) : EDER DE SOUZA VERISSIMO  
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL  
AGDO.(A/S) : CEMIG DISTRIBUICAO S.A  
ADV.(A/S) : BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ  
(87253/MG)  
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

#### DESPACHO

1. **Intime-se** a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo legal (art. 1.021, § 2º, do CPC de 2015), observado, se o caso, o prazo em dobro (arts. 180, 183, 186 e 229 do CPC de 2015).

2. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

À Secretaria Judiciária.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2020.

**Ministra Rosa Weber**  
Relatora

#### AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 36.506

(1287)

ORIGEM : 36506 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : MARANHÃO

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
AGTE.(S) : ESTADO DO MARANHÃO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : LUCIANO PINHEIRO MACIEL  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

#### DESPACHO

#### PROCESSO – SANEAMENTO.

1. A Secretaria Judiciária certificou que a correspondência remetida ao agravado Luciano Pinheiro Maciel, com endereço na Rua 8, Quadra 7, Casa 9, Cohabio II, Boa Viagem, São José de Ribamar/MA, CEP 65.110-000, foi devolvida com a anotação "outros".

2. O reclamante deve informar o local onde possa ser encontrado, visando a observância do contraditório.

3. Publiquem.

Brasília, 11 de maio de 2020.

**Ministro MARCO AURÉLIO**  
Relator

#### AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 38.599

(1288)

ORIGEM : 38599 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : ALAGOAS  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE GIRAU DO PONCIANO  
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GIRAU DO PONCIANO

AGDO.(A/S) : MARIA ELANE CORREIA DE SOUZA  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

#### DESPACHO

#### PROCESSO – SANEAMENTO.

1. A Secretaria Judiciária certificou que a correspondência remetida à agravada Maria Elane Correia de Souza, com endereço no Povoado Chã dos Barros, sem número, Zona Rural, Girau do Ponciano/AL, CEP 57.360-000, foi devolvida com a anotação "não procurado".

2. À Secretaria Judiciária para nova tentativa de intimação.

3. Publiquem.

Brasília, 11 de maio de 2020.

**Ministro MARCO AURÉLIO**  
Relator

#### AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 38.879

(1289)

ORIGEM : 38879 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : RONDÔNIA  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
AGTE.(S) : ADRIANO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO (532/RO)  
AGDO.(A/S) : ESTADO DE RONDÔNIA  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**DESPACHO: Intime-se** a parte **beneficiária** da decisão impugnada nesta sede reclamatória (Estado de Rondônia), **para, querendo, manifestar-se sobre o agravo interno deduzido** nos presentes autos (**CPC**, art. 1.021, § 2º, c/c o art. 183, "caput").

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2020.

**Ministro CELSO DE MELLO**  
Relator

#### AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 40.127

(1290)

ORIGEM : 40127 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
AGTE.(S) : CEMIG DISTRIBUICAO S.A  
ADV.(A/S) : AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE (106751/MG)  
AGDO.(A/S) : JOAO BATISTA MENDES  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
INTDO.(A/S) : CELMINAS LTDA.  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

#### DESPACHO

1. **Intime-se** a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo legal (art. 1.021, § 2º, do CPC de 2015), observado, se o caso, o prazo em dobro (arts. 180, 183, 186 e 229 do CPC de 2015).

2. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

À Secretaria Judiciária.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2020.

**Ministra Rosa Weber**  
Relatora

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 40.247** (1291)

ORIGEM : 40247 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
AGTE.(S) : CEMIG DISTRIBUICAO S.A  
ADV.(A/S) : AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE (106751/MG)  
AGDO.(A/S) : DOUGLAS LUCIANO DE ALMEIDA  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
INTDO.(A/S) : SERTRIM COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**DESPACHO**

1. **Intime-se** a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo legal (art. 1.021, § 2º, do CPC de 2015), observado, se o caso, o prazo em dobro (arts. 180, 183, 186 e 229 do CPC de 2015).

2. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

À Secretaria Judiciária.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2020.

**Ministra Rosa Weber**  
Relatora

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 40.248** (1292)

ORIGEM : 40248 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : AMAZONAS  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
AGTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS  
AGDO.(A/S) : MARIA JÚLIA COSTA DE SOUZA  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO DE NAZARÉ MONTEIRO  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
INTDO.(A/S) : RELATOR DO AIRR Nº 0001318-98.2016.5.11.0010 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
INTDO.(A/S) : RELATOR DO AIRR Nº 0002540-16.2016.5.11.0006 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**DESPACHO:** **Intime-se** a parte **beneficiária** da decisão impugnada nesta sede reclamatória (Maria Júlia Costa de Souza e Sebastião de Nazaré Monteiro), **para, querendo, manifestar-se sobre o agravo interno deduzido nos presentes autos (CPC, art. 1.021, § 2º).**

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministro **CELSO DE MELLO**  
Relator

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 40.335** (1293)

ORIGEM : 40335 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
AGTE.(S) : CEMIG DISTRIBUICAO S.A  
ADV.(A/S) : AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE (106751/MG)  
AGDO.(A/S) : CARLOS COELHO DE MORAES  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**DESPACHO**

1. **Intime-se** a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo legal (art. 1.021, § 2º, do CPC de 2015), observado, se o caso, o prazo em dobro (arts. 180, 183, 186 e 229 do CPC de 2015).

2. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

À Secretaria Judiciária.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2020.

**Ministra Rosa Weber**  
Relatora

**AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS** (1294)

**182.528**

ORIGEM : 182528 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
AGTE.(S) : ELKER CRISTINA JORGE  
ADV.(A/S) : RICARDO HENRIQUE ARAUJO PINHEIRO (22800/DF)  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Vistos etc.**

Em 23.4.2020, neguei seguimento ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*. A Defesa, intimada da decisão monocrática em 27.4.2020, manejou agravo regimental em 27.4.2020.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2020.

Ministra Rosa Weber  
Relatora

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 568** (1295)

ORIGEM : 568 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
REQTE.(S) : PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA  
INTDO.(A/S) : JUÍZA FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA - ANPR  
ADV.(A/S) : ANDRÉ FONSECA ROLLER (20742/DF)

**DESPACHO:** Em 21 de abril de 2020, determinei fossem intimados, com urgência, os participantes e intervenientes do acordo homologado nos presentes autos – Procurador-Geral da República, Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados e a Advocacia-Geral da União – a se manifestar sobre o requerimento dos Estados do Maranhão, do Tocantins e do Mato Grosso (*Petição STF 21048/2020, peça;* *Petição STF 21980/2020, peça 412;* *Petição STF 22827/2020, peça 420*), bem como a respeito do pedido de esclarecimento apresentado pela Advocacia-Geral da União (*Petição STF 21360/2020, peça 409*).

Até o momento não foi juntada aos autos a manifestação da Presidência do Senado. Desse modo, intime-se o Sr. Presidente do Senado a se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o conteúdo das Petições acima mencionadas.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**  
Relator

Documento assinado digitalmente

**MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 607** (1296)

ORIGEM : 607 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
REQTE.(S) : PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA  
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AM. CURIAE. : INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA - MARCIO THOMAZ BASTOS  
ADV.(A/S) : FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA (118584/SP) E OUTRO(A/S)  
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO PARA A PREVENÇÃO DA TORTURA (APT)  
ADV.(A/S) : SYLVIA MARIA DE VASCONCELLOS DINIZ DIAS (101037/RJ)  
AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA BAHIA  
AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ  
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ  
AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS  
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS  
AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE

	PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (00000/DF)
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

**MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DECRETO FEDERAL 9.831/2019. REMANEJAMENTO DOS 11 CARGOS DE PERITO DO MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA - MNPCT PARA O MINISTÉRIO DA ECONOMIA. EXONERAÇÃO DOS OCUPANTES ATUAIS. CONSIDERAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO NO MNPCT COMO "PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO RELEVANTE, NÃO REMUNERADA". ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º, III; 5º, III E XLIII; E 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ARTIGO 12 DA LEI FEDERAL 9.868/1999.**

**Decisão:** Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, ajuizada pela Procuradora-Geral da República, tendo por objeto o Decreto federal 9.831/2019, de seguinte teor:

**"Art. 1º Ficam remanejados, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos para a Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, na forma do Anexo I, onze cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS 102.4.**

**Art. 2º O Anexo II ao Decreto nº 9.673, de 2 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo II a este Decreto.**

**Art. 3º Os ocupantes dos cargos em comissão que deixam de existir na Estrutura Regimental do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos por força deste Decreto ficam automaticamente exonerados.**

**Art. 4º O Decreto nº 8.154, de 16 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:**

**'Art. 2º (...)**

**Parágrafo único.** A coordenação do SNPCT será exercida pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

**Art. 4º (...)**

**§ 1º Os Comitês e Mecanismos Estaduais e Distrital de Prevenção e Combate à Tortura poderão integrar o SNPCT por meio de termo de adesão específico firmado nos termos deste Decreto e de normas complementares do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.**

**Art. 5º (...)**

**Parágrafo único.** Ato do Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos disporá sobre os critérios e o procedimento de ingresso no SNPCT dos órgãos e das entidades de que trata o caput.

**Art. 8º O CNPCT, órgão integrante da estrutura do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, será composto:**

**I - pelo Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que o presidirá;**

**II - por dois representantes do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;**

**III - por um representante do Ministério da Justiça e Segurança Pública;**

**IV - por um representante do Ministério da Defesa;**

**V - por um representante do Ministério das Relações Exteriores;**

**VI - por um representante do Ministério da Educação;**

**VII - por um representante do Ministério da Cidadania;**

**VIII - por um representante do Ministério da Saúde;**

**IX - por um representante da Secretaria-Geral da Presidência da República;**

**X - por um representante da Secretaria de Governo da Presidência da República;**

**XI - por dois representantes de conselhos de classes profissionais;**

**XII - por oito representantes titulares de movimentos sociais, fóruns, redes, entidades da sociedade civil com atuação relacionada à prevenção e ao combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; e**

**XIII - por dois representantes de entidades representativas de trabalhadores, estudantes, empresários e instituições de ensino e pesquisa, cuja atuação esteja relacionada à prevenção e ao combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.**

**§ 1º Os representantes referidos nos incisos II a X do caput e**

**respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados por ato do Presidente da República.**

**§ 2º Os representantes referidos nos incisos XI a XIII do caput e respectivos suplentes serão escolhidos e designados por ato do Presidente da República após o chamamento público.**

**(...)**

**§ 4º Os representantes referidos nos incisos XI a XIII do caput e respectivos suplentes serão da mesma instituição.**

**§ 5º O mandato dos representantes, titulares e suplentes, do CNPCT referidos nos incisos XI a XIII do caput será de dois anos, admitida uma recondução por igual período.**

**(...)**

**§ 8º O vice-presidente do CNPCT será eleito pelos demais membros e exercerá mandato de um ano, assegurada a alternância entre os representantes dos incisos II a X do caput e os representantes dos incisos XI a XIII do caput.**

**Art. 10. O MNPCT, órgão integrante da estrutura do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, será composto por onze peritos, escolhidos pelo CNPCT e designados por ato do Presidente da República, com mandato de três anos, admitida uma recondução por igual período.**

**(...)**

**§ 3º É vedado o exercício de peritos vinculados a redes e a entidades da sociedade civil e a instituições de ensino e pesquisa, a entidades representativas de trabalhadores, a estudantes e a empresários integrantes do CNPCT.**

**(...)**

**§ 5º A participação no MNPCT será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.**

**Art. 14. Caberá à Polícia Federal e à Polícia Rodoviária Federal assegurar o apoio necessário à atuação do MNPCT, por meio de acordo a ser firmado com o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.**

**Art. 18. O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos prestará o apoio técnico, financeiro e administrativo necessários ao funcionamento do SNPCT, do CNPCT e do MNPCT.**

**Art. 19. O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos fomentará a criação de Mecanismos de Prevenção e Combate à Tortura no âmbito dos Estados e do Distrito Federal.**

**Art. 20. A transferência voluntária de recursos realizada pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos para os entes federativos destinados à prevenção e ao combate à tortura será precedida do termo de adesão referido no § 1º do art. 4º.**

**Art. 21. As despesas decorrentes deste Decreto serão custeadas por dotações orçamentárias da União consignadas anualmente no orçamento do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento fixados anualmente.**

**Art. 23. O chamamento público referido no § 2º do art. 8º será convocado por meio de edital elaborado e publicado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.'**

**Art. 5º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto nº 8.154, de 2013:**

**I - os § 3º e § 7º do art. 8º;**

**II - o § 2º do art. 10; e**

**III - o art. 26.**

**Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação."**

Como parâmetro de controle, foram indicados os artigos 1º, III; 5º, III e XLIII; e 37, caput, da Constituição Federal.

Em síntese, a requerente alegou que afronta o princípio da legalidade a extinção ou deslocamento de cargos pertencentes a órgão criado por lei, em cumprimento à Constituição e a acordo internacional, por meio de decreto regulamentar. Argumentou que a remuneração de cargos periciais, sujeitos a mandato temporal, e essenciais ao cumprimento de obrigação internacional no combate à tortura e a penas cruéis, desumanas e degradantes, em defesa da dignidade humana, está intrinsecamente relacionada ao pleno e estruturado desempenho destas atribuições, sob pena de esvaziamento da atuação do órgão.

**É o relatório.** Decido.

A arguição de descumprimento de preceito fundamental, tal como a ação direta de inconstitucionalidade, tem por finalidade sanar ofensa ao ordenamento constitucional em caráter abstrato e concentrado, motivo pelo qual atraem regimes procedimentais análogos, descritos nas Leis federais 9.868/1999 e 9.882/1999.

Sendo assim, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, é possível ao relator, nada obstante o pleito liminar, submeter o processo diretamente ao Plenário, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação, nos termos do artigo 12 da Lei federal 9.868/1999. Essa transmutabilidade entre os ritos das diferentes espécies de ações constitucionais já foi reconhecida por esta Corte (ADI 4.163, Rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, DJe de 29/2/2012).

Em idêntico sentido, aplicando analogicamente o comando do artigo 12 da Lei federal 9.868/1999 em arguições de descumprimento de preceito fundamental, vejamos-se os seguintes precedentes: a ADPF 381-AgrR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 1º/2/2017; e a ADPF 181, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 22/6/2012.

In casu, a controvérsia jurídica travada nestes autos cinge-se à

validade do remanejamento dos cargos de perito do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - MNPCT e da consideração da participação no órgão como “prestação de serviço público relevante, não remunerada”.

Percebe-se, pois, que a matéria se reveste de acentuada relevância, tangenciando temas afetos à proteção dos direitos humanos.

Portanto, reosso conveniente que a decisão venha a ser tomada em caráter definitivo, mediante a adoção do rito abreviado previsto no **artigo 12 da Lei federal 9.868/1999**.

Ex positis, notifiquem-se as autoridades requeridas, para que prestem informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, para que cada qual se manifeste, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2020.

Ministro **Luiz Fux**

Relator

Documento assinado digitalmente

**EMB.DECL. NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA (1297) 3.369**

ORIGEM : 3369 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
 EMBTE.(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES  
 ADV.(A/S) : MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS NEVES DE SOUZA (161905/RJ) E OUTRO(A/S)  
 EMBDO.(A/S) : ESTADO DE PERNAMBUCO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 INTDO.(A/S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 INTDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADV.(A/S) : MARCELA PORTELA NUNES BRAGA (29929/DF) E OUTRO(A/S)  
 INTDO.(A/S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A  
 ADV.(A/S) : DANIEL SOUZA VOLPE (30967/DF) E OUTRO(A/S)  
 INTDO.(A/S) : BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO - BANCO MUNDIAL  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) : BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO  
 ADV.(A/S) : KARLA VANESSA MELO MONTENEGRO DE ARAUJO (15087/DF) E OUTRO(A/S)  
 INTDO.(A/S) : KFW ENTWICKLUNGSBANK (BANCO ALEMÃO DE DESENVOLVIMENTO)  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES contra decisão que estendeu a medida liminar, anteriormente concedida, “para determinar a suspensão do pagamento das parcelas com vencimento até 31/05/2020, relativas aos seguintes contratos objetos da petição inicial: 1 - Contratos firmados entre Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e o Estado, os quais tenham a União como garantidora; 2 - Contratos firmados entre a Caixa Econômica Federal e o Estado, os quais tenham a União como garantidora”.

O embargante sustenta que almeja sanar omissão quanto à suposta incompetência desta Corte, sob o argumento de que “(i) instituições financeiras públicas federais, como este Embargante, não são entes federados; e têm personalidade jurídica própria que não se confunde, portanto, com a de sua controladora, a União; (ii) a relação jurídica mantida entre esse banco público e o demandante é inaugurada pelo Contrato de Financiamento, de modo que a questão da contra garantia estipulada entre a União Federal e o demandante, além de ser independente, com ela não se confunde; e (iii) a controvérsia em torno da execução dos contratos celebrados entre o BNDES e o Estado tem natureza meramente patrimonial, tendo, portanto, inaptidão para gerar qualquer desequilíbrio e/ou conflito entre entes federados”.

Segundo o BNDES, “na qualidade de financiamento de longo prazo, assinados no passado pelo Estado autor, não há dúvidas de que as parcelas livremente definidas pelas partes foram refletidas em rubricas orçamentárias específicas, as quais, segundo o próprio STF, não poderão ser desafetadas sem observação do devido processo legislativo”.

Afirma que “a crise derivada do coronavírus reforça a necessidade de que se defina, com clareza e precisão, os institutos pertinentes à pandemia, justamente para que sejam equilibradas as futuras decisões que virão a ser proferidas pelo Poder Judiciário na certa onda de judicialização, derivada da pandemia, que se avizinha”.

O embargante aduz, por fim, que “caso se conclua que as garantias concedidas pela União Federal estão sujeitas a atrair para o bojo de demandas como a presente contratos do BNDES, e assim sujeitas a provocar a suspensão dos efeitos dos contratos em momentos de crise, certamente tais riscos tornarão a tomada de crédito financeiramente mais cara e árdua”.

É o relatório. Decido.

A decisão embargada não apresenta nenhum dos vícios passíveis de correção por meio de embargos de declaração, a saber, omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

A propósito, a decisão é clara ao dispor que “a concessão da liminar para alcançar contratos diversos daqueles que já foram abrangidos pela decisão anterior, mesmo que com eficácia mais reduzida, é medida que se impõe diante da comprovação, no decorrer de todo cenário que se apresenta hoje da pandemia, de ser patente a necessidade de efetividade de medidas concretas para proteção da saúde pública e da vida dos brasileiros, com a destinação prioritária do orçamento público”.

Por todo o exposto, ausentes os vícios dos incisos do art. 1.022 do CPC/2015, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2020.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente

**SEGUNDOS EMB.DECL. NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CÍVEL (1298) ORIGINÁRIA 3.369**

ORIGEM : 3369 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
 EMBTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADV.(A/S) : MARCELA PORTELA NUNES BRAGA (29929/DF) E OUTRO(A/S)  
 EMBDO.(A/S) : ESTADO DE PERNAMBUCO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 INTDO.(A/S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 INTDO.(A/S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES  
 ADV.(A/S) : MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS NEVES DE SOUZA (161905/RJ) E OUTRO(A/S)  
 INTDO.(A/S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A  
 ADV.(A/S) : DANIEL SOUZA VOLPE (30967/DF) E OUTRO(A/S)  
 INTDO.(A/S) : BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO - BANCO MUNDIAL  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) : BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO  
 ADV.(A/S) : KARLA VANESSA MELO MONTENEGRO DE ARAUJO (15087/DF) E OUTRO(A/S)  
 INTDO.(A/S) : KFW ENTWICKLUNGSBANK (BANCO ALEMÃO DE DESENVOLVIMENTO)  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal – CEF contra decisão que estendeu a medida liminar, anteriormente concedida, “para determinar a suspensão do pagamento das parcelas com vencimento até 31/05/2020, relativas aos seguintes contratos objetos da petição inicial: 1 - Contratos firmados entre Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e o Estado, os quais tenham a União como garantidora; 2 - Contratos firmados entre a Caixa Econômica Federal e o Estado, os quais tenham a União como garantidora”.

A embargante sustenta que almeja sanar omissão presente “na abrangência dos efeitos liminares e a incidência destes sobre a parcela da relação contratual que afeta unicamente a União e esta instituição financeira e que em nada impacta o patrimônio do Estado”.

Segundo a CEF, “o esclarecimento pleiteado, apto a suprir tal vício decisório, refere-se à necessidade de explicitação de que, em virtude da liminar concedida, não poderão as partes contratadas procederem, em desfavor do Estado-autor, às medidas decorrentes do descumprimento dos contratos enquanto vigorar a liminar em questão”.

Afirma que “a supressão da omissão indigitada e o consequente esclarecimento quanto ao alcance da cautelar concedida mostram-se imprescindíveis à estabilidade das relações contratuais mantidas entre os entes federados e as instituições financeiras e à garantia de que a prestação jurisdicional entregará aquilo buscado, ao fim e ao cabo, pelo autor – possibilidade de utilização dos recursos no enfrentamento da pandemia ocasionada pela COVID-19 – sem agravar ainda mais a situação das demais partes contratantes”.

É o relatório. Decido.

A decisão embargada não apresenta nenhum dos vícios passíveis de correção por meio de embargos de declaração, a saber, omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

A propósito, ao contrário do alegado pela embargante, a decisão é clara ao determinar a **suspensão do pagamento das parcelas com vencimento até 31/05/2020**, relativas aos contratos firmados entre a Caixa Econômica Federal e o Estado, os quais tenham a União como garantidora, **não podendo as partes contratadas procederem as medidas decorrentes do descumprimento do referido contrato enquanto vigorar a presente**



**liminar.**

Não é cabível, portanto, qualquer interpretação no sentido de que os efeitos da liminar não alcançariam a parcela da relação contratual que afeta unicamente a União e a instituição financeira.

Por todo o exposto, ausentes os vícios dos incisos do art. 1.022 do CPC/2015, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2020.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente

**EMB.DECL. EM TUTELA PROVISÓRIA NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.378** (1299)

ORIGEM : 3378 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE  
 RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
 EMBTE.(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES  
 ADV.(A/S) : PAULA SALDANHA JAOLINO FONSECA (095457/RJ) E OUTRO(A/S)  
 EMBDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 INTDO.(A/S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 INTDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL SA  
 ADV.(A/S) : CRISTIANO KINCHESCKI (34951/DF) E OUTRO(A/S)  
 INTDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADV.(A/S) : MARCELA PORTELA NUNES BRAGA (29929/DF) E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES contra decisão que estendeu a medida liminar, anteriormente concedida, “para determinar a suspensão do pagamento das parcelas com vencimento até 31/05/2020, relativas aos seguintes contratos objetos da petição inicial: 1 – Contratos de reconhecimento de dívidas firmados entre União e Estado; 2 – Contratos firmados entre Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e o Estado, os quais tenham a União como garantidora; 3 - Contratos firmados entre Banco do Brasil e o Estado, os quais tenham a União como garantidora; 4 – Contratos firmados entre a Caixa Econômica Federal e o Estado, os quais tenham a União como garantidora”.

O embargante sustenta que almeja sanar omissão quanto à suposta incompetência desta Corte, sob o argumento de que “(i) instituições financeiras públicas federais, como este Embargante, não são entes federados; e têm personalidade jurídica própria que não se confunde, portanto, com a de sua controladora, a União; (ii) a relação jurídica mantida entre esse banco público e o demandante é inaugurada pelo Contrato de Financiamento, de modo que a questão da contra garantia estipulada entre a União Federal e o demandante, além de ser independente, com ela não se confunde; e (ii) a controvérsia em torno da execução dos contratos celebrados entre o BNDES e o Estado tem natureza meramente patrimonial, tendo, portanto, inaptidão para gerar qualquer desequilíbrio e/ou conflito entre entes federados”.

Segundo o BNDES, “na qualidade de financiamento de longo prazo, assinados no passado pelo Estado autor, não há dúvidas de que as parcelas livremente definidas pelas partes foram refletidas em rubricas orçamentárias específicas, as quais, segundo o próprio STF, não poderão ser desafetadas sem observação do devido processo legislativo”.

Afirma que “a crise derivada do coronavírus reforça a necessidade de que se defina, com clareza e precisão, os institutos pertinentes à pandemia, justamente para que sejam equilibradas as futuras decisões que virão a ser proferidas pelo Poder Judiciário na certa onda de judicialização, derivada da pandemia, que se avizinha”.

O embargante aduz, por fim, que “caso se conclua que as garantias concedidas pela União Federal estão sujeitas a atrair para o bojo de demandas como a presente contratos do BNDES, e assim sujeitas a provocar a suspensão dos efeitos dos contratos em momentos de crise, certamente tais riscos tornarão a tomada de crédito financeiramente mais cara e árdua”.

É o relatório. Decido.

A decisão embargada não apresenta nenhum dos vícios passíveis de correção por meio de embargos de declaração, a saber, omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

A propósito, a decisão é clara ao dispor que “a concessão da liminar para alcançar contratos diversos daqueles que já foram abrangidos pela decisão anterior, mesmo que com eficácia mais reduzida, é medida que se impõe diante da comprovação, no decorrer de todo cenário que se apresenta hoje da pandemia, de ser patente a necessidade de efetividade de medidas concretas para proteção da saúde pública e da vida dos brasileiros, com a destinação prioritária do orçamento público”.

Por todo o exposto, ausentes os vícios dos incisos do art. 1.022 do CPC/2015, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2020.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente

**SEGUNDOS EMB.DECL. EM TUTELA PROVISÓRIA NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.378** (1300)

ORIGEM : 3378 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE  
 RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
 EMBTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADV.(A/S) : MARCELA PORTELA NUNES BRAGA (29929/DF) E OUTRO(A/S)  
 EMBDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 INTDO.(A/S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 INTDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL SA  
 ADV.(A/S) : CRISTIANO KINCHESCKI (34951/DF) E OUTRO(A/S)  
 INTDO.(A/S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES  
 ADV.(A/S) : PAULA SALDANHA JAOLINO FONSECA (095457/RJ) E OUTRO(A/S)

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal – CEF contra decisão que estendeu a medida liminar, anteriormente concedida, “para determinar a suspensão do pagamento das parcelas com vencimento até 31/05/2020, relativas aos seguintes contratos objetos da petição inicial: 1 – Contratos de reconhecimento de dívidas firmados entre União e Estado; 2 – Contratos firmados entre Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e o Estado, os quais tenham a União como garantidora; 3 - Contratos firmados entre Banco do Brasil e o Estado, os quais tenham a União como garantidora; 4 – Contratos firmados entre a Caixa Econômica Federal e o Estado, os quais tenham a União como garantidora”.

A embargante sustenta que almeja sanar omissão presente “na abrangência dos efeitos liminares e a incidência destes sobre a parcela da relação contratual que afeta unicamente a União e esta instituição financeira e que em nada impacta o patrimônio do Estado”.

Segundo a CEF, “o esclarecimento pleiteado, apto a suprir tal vício decisório, refere-se à necessidade de explicitação de que, em virtude da liminar concedida, não poderão as partes contratadas procederem, em desfavor do Estado-autor, às medidas decorrentes do descumprimento dos contratos enquanto vigorar a liminar em questão”.

Afirma que “a supressão da omissão indigitada e o conseqüente esclarecimento quanto ao alcance da cautelar concedida mostram-se imprescindíveis à estabilidade das relações contratuais mantidas entre os entes federados e as instituições financeiras e à garantia de que a prestação jurisdicional entregará aquilo buscado, ao fim e ao cabo, pelo autor – possibilidade de utilização dos recursos no enfrentamento da pandemia ocasionada pela COVID-19 – sem agravar ainda mais a situação das demais partes contratantes”.

É o relatório. Decido.

A decisão embargada não apresenta nenhum dos vícios passíveis de correção por meio de embargos de declaração, a saber, omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

A propósito, ao contrário do alegado pela embargante, a decisão é clara ao determinar a **suspensão do pagamento das parcelas com vencimento até 31/05/2020**, relativas aos contratos firmados entre a Caixa Econômica Federal e o Estado, os quais tenham a União como garantidora, **não podendo as partes contratadas procederem as medidas decorrentes do descumprimento do referido contrato enquanto vigorar a presente liminar.**

Não é cabível, portanto, qualquer interpretação no sentido de que os efeitos da liminar não alcançariam a parcela da relação contratual que afeta unicamente a União e a instituição financeira.

Por todo o exposto, ausentes os vícios dos incisos do art. 1.022 do CPC/2015, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2020.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente

**EMB.DECL. NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.380** (1301)

ORIGEM : 3380 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SERGIPE  
 RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
 EMBTE.(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES

ADV.(A/S) : PAULA SALDANHA JAOLINO FONSECA (095457/RJ) E OUTRO(A/S)  
 EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SERGIPE  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE  
 INTDO.(A/S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES contra decisão que estendeu a medida liminar, anteriormente concedida, “para determinar a suspensão do pagamento das parcelas com vencimento até 31/05/2020, relativas aos contratos, objetos da petição inicial, firmados entre Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e o Estado, os quais tenham a União como garantidora”.

O embargante sustenta que almeja sanar omissão quanto à suposta incompetência desta Corte, sob o argumento de que “(i) instituições financeiras públicas federais, como este Embargante, não são entes federados; e têm personalidade jurídica própria que não se confunde, portanto, com a de sua controladora, a União; (ii) a relação jurídica mantida entre esse banco público e o demandante é inaugurada pelo Contrato de Financiamento, de modo que a questão da contra garantia estipulada entre a União Federal e o demandante, além de ser independente, com ela não se confunde; e (iii) a controvérsia em torno da execução dos contratos celebrados entre o BNDES e o Estado tem natureza meramente patrimonial, tendo, portanto, inaptidão para gerar qualquer desequilíbrio e/ou conflito entre entes federados”.

Segundo o BNDES, “na qualidade de financiamento de longo prazo, assinados no passado pelo Estado autor, não há dúvidas de que as parcelas livremente definidas pelas partes foram refletidas em rubricas orçamentárias específicas, as quais, segundo o próprio STF, não poderão ser desafetadas sem observação do devido processo legislativo”.

Afirma que “a crise derivada do coronavírus reforça a necessidade de que se defina, com clareza e precisão, os institutos pertinentes à pandemia, justamente para que sejam equilibradas as futuras decisões que virão a ser proferidas pelo Poder Judiciário na certa onda de judicialização, derivada da pandemia, que se avizinha”.

O embargante aduz, por fim, que “caso se conclua que as garantias concedidas pela União Federal estão sujeitas a atrair para o bojo de demandas como a presente contratos do BNDES, e assim sujeitas a provocar a suspensão dos efeitos dos contratos em momentos de crise, certamente tais riscos tornarão a tomada de crédito financeiramente mais cara e árdua”.

É o relatório. Decido.

A decisão embargada não apresenta nenhum dos vícios passíveis de correção por meio de embargos de declaração, a saber, omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

A propósito, a decisão é clara ao dispor que “a concessão da liminar para alcançar contratos diversos daqueles que já foram abrangidos pela decisão anterior, mesmo que com eficácia mais reduzida, é medida que se impõe diante da comprovação, no decorrer de todo cenário que se apresenta hoje da pandemia, de ser patente a necessidade de efetividade de medidas concretas para proteção da saúde pública e da vida dos brasileiros, com a destinação prioritária do orçamento público”.

Por todo o exposto, ausentes os vícios dos incisos do art. 1.022 do CPC/2015, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2020.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**  
Relator

Documento assinado digitalmente

**EMB.DECL. NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA (1302) 3.384**

ORIGEM : 3384 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
 EMBTE.(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES  
 ADV.(A/S) : PAULA SALDANHA JAOLINO FONSECA (095457/RJ) E OUTRO(A/S)  
 EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
 INTDO.(A/S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 INTDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL SA  
 ADV.(A/S) : CRISTIANO KINCHESCKI (34951/DF) E OUTRO(A/S)

**Decisão**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES contra decisão que estendeu a medida liminar, anteriormente concedida, “para determinar a suspensão do pagamento das parcelas com vencimento até 31/05/2020, relativas aos contratos, objetos da petição inicial, firmados entre Banco Nacional de

Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e o Estado, os quais tenham a União como garantidora”.

O embargante sustenta que almeja sanar omissão quanto à suposta incompetência desta Corte, sob o argumento de que “(i) instituições financeiras públicas federais, como este Embargante, não são entes federados; e têm personalidade jurídica própria que não se confunde, portanto, com a de sua controladora, a União; (ii) a relação jurídica mantida entre esse banco público e o demandante é inaugurada pelo Contrato de Financiamento, de modo que a questão da contra garantia estipulada entre a União Federal e o demandante, além de ser independente, com ela não se confunde; e (iii) a controvérsia em torno da execução dos contratos celebrados entre o BNDES e o Estado tem natureza meramente patrimonial, tendo, portanto, inaptidão para gerar qualquer desequilíbrio e/ou conflito entre entes federados”.

Segundo o BNDES, “na qualidade de financiamento de longo prazo, assinados no passado pelo Estado autor, não há dúvidas de que as parcelas livremente definidas pelas partes foram refletidas em rubricas orçamentárias específicas, as quais, segundo o próprio STF, não poderão ser desafetadas sem observação do devido processo legislativo”.

Afirma que “a crise derivada do coronavírus reforça a necessidade de que se defina, com clareza e precisão, os institutos pertinentes à pandemia, justamente para que sejam equilibradas as futuras decisões que virão a ser proferidas pelo Poder Judiciário na certa onda de judicialização, derivada da pandemia, que se avizinha”.

O embargante aduz, por fim, que “caso se conclua que as garantias concedidas pela União Federal estão sujeitas a atrair para o bojo de demandas como a presente contratos do BNDES, e assim sujeitas a provocar a suspensão dos efeitos dos contratos em momentos de crise, certamente tais riscos tornarão a tomada de crédito financeiramente mais cara e árdua em um momento posterior”.

É o relatório. Decido.

A decisão embargada não apresenta nenhum dos vícios passíveis de correção por meio de embargos de declaração, a saber, omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

A propósito, a decisão é clara ao dispor que “a concessão da liminar para alcançar contratos diversos daqueles que já foram abrangidos pela decisão proferida nos autos da ACO 3370, mesmo que com eficácia mais reduzida, é medida que se impõe diante da comprovação, no decorrer de todo cenário que se apresenta hoje da pandemia, de ser patente a necessidade de efetividade de medidas concretas para proteção da saúde pública e da vida dos brasileiros, com a destinação prioritária do orçamento público”.

Por todo o exposto, ausentes os vícios dos incisos do art. 1.022 do CPC/2015, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2020.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**  
Relator

Documento assinado digitalmente

**EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 33.874 (1303)**

ORIGEM : 33874 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
 EMBTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADV.(A/S) : MARCELA PORTELA NUNES BRAGA (29929/DF)  
 EMBDO.(A/S) : ANA LAURA ALVES BATISTA  
 ADV.(A/S) : MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS (25548/DF, 58931A/GO) E OUTRO(A/S)  
 INTDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**DESPACHO:** Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão mediante a qual julguei a reclamação procedente.

Tratando-se de declaratórios, estabelece-se a necessidade de intimação do embargado para se manifestar sobre o recurso aviado, caso o eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada (art. 1.023, § 2º, CPC).

Diante do exposto, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar manifestação.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministro **EDSON FACHIN**  
Relator

Documento assinado digitalmente

**EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 556 (1304)**

ORIGEM : 556 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
 EMBTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 EMBDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 EMBDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 EMBDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**DECISÃO**

PETIÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. REQUERIMENTO DE SUSTENTAÇÃO ORAL: NÃO CABIMENTO (§ 2º DO ART. 131 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

**Relatório**

1. Na Sessão Virtual de 7.2.2020 a 13.2.2020, este Supremo Tribunal, "por maioria, não conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental quanto aos pedidos de concessão de prazo em dobro para recorrer, isenção de custas processuais e dispensa de depósito recursal à Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, e julgou procedente o pedido para suspender as decisões judiciais nas quais se promoveram constrições patrimoniais por bloqueio, penhora, arresto, sequestro e determinar a sujeição ao regime de precatórios à Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN" (doc. 33).

Contra esse acórdão o Governador do Rio Grande do Norte e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria opuseram embargos de declaração (docs. 34-36).

2. Em 20.4.2020, determinei a inclusão deste recurso na pauta de julgamento virtual do Supremo Tribunal Federal, agendado para iniciar-se em 8.5.2020.

Em 30.4.2020, pela Petição/STF n. 27.242/2020, a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria requer "seja intimado da data da sessão de julgamento dos embargos, onde, de já, destaca que pretende realizar sustentação oral" (doc. 81).

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste ao requerente.

4. Conforme disposto no § 2º do art. 131 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, "não haverá sustentação oral nos julgamentos de agravo, embargos declaratórios, arguição de suspeição e medida cautelar". Assim, as alterações promovidas pela Resolução/STF n. 669/2020 na Resolução/STF n. 642/2019 permitem sustentação oral nos julgamentos das classes processuais com previsão legal desse tipo de atuação, o que não acontece nos embargos de declaração na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Confira-se, por exemplo:

"Não prospera, ainda, a alegação de error in procedendo apresentada.

O recurso interposto pela peticionária foi pautado para julgamento no ambiente virtual, conforme pauta divulgada no DJe de 16/3/2018, para a sessão virtual de 30/3/2018 a 6/4/2018. O Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL não prevê a realização de sustentações orais pelas partes no julgamento de agravo regimental, conforme art. 131, § 2º, do RISTF.

Além disso, é faculdade do Relator submeter agravos internos e embargos de declaração a julgamento em ambiente eletrônico, a seu critério, conforme previsto no art. 317, § 5º, e art. 337, § 3º, do RISTF, com redação da Emenda Regimental 51/2016, e no art. 1º da Resolução 587/2016 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A apreciação da matéria no ambiente virtual não restringe ou desqualifica o debate, tendo os demais integrantes da CORTE amplo acesso a todos os elementos influentes para o julgamento do caso.

A Petição STF 16.769/2018 (dos. 84) foi endereçada a este Relator com requerimento de destaque do caso com fundamento em interpretação do art. 10, § 2º, da Lei 9.868/1999, e do art. 937, inciso VIII e § 3º, do CPC, segundo a qual teria a CONFENEM direito a formular sustentação oral no julgamento do Agravo Regimental, o que foi indeferido pelo despacho de 27/3/2018 e o julgamento do Agravo Regimental foi finalizado pelo Plenário da CORTE.

Havendo normas específicas que tratem do tema, não há que se cogitar de aplicação analógica de dispositivos da Lei 9.868/1999 e do Código de Processo Civil, até porque não se trata aqui de julgamento de medida cautelar ou de recurso contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou de evidência. Tratava-se, isso sim, de Agravo Regimental interposto de decisão que extinguiu o processo sem julgamento de mérito.

Diante do exposto, não conheço da Petição STF 25.317/2018 (doc. 93) e REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO" (ADPF n. 451-AgR-ED, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Plenário, DJe 4.12.2018).

Ressalte-se que, no Código de Processo Civil, prevê-se a possibilidade de sustentação oral em agravo interno em ação rescisória, mandado de segurança ou reclamação, não sendo essa a situação da espécie em exame.

5. Pelo exposto, **indefiro o requerido na Petição STF n. 27.242/2020.**

**Publique-se.**

Brasília, 5 de maio de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 176.744****(1305)**

ORIGEM : 176744 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SANTA CATARINA  
 RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 EMBTE.(S) : VALDECIR DEITOS  
 ADV.(A/S) : JUAREZ ANTONIO DE SOUZA (11677/SO)  
 EMBDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO:** Os presentes embargos de declaração foram deduzidos *extemporaneamente*, eis que só vieram a ser opostos em 05/05/2020, data em que já se consumara o trânsito em julgado da decisão recorrida.

O ato decisório ora embargado foi publicado em 28/04/2020, terça-feira. Desse modo, o termo final do prazo para a oportuna oposição dos embargos declaratórios recaiu no dia 04/05/2020, segunda-feira.

Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que os prazos recursais são *peremptórios e preclusivos* (RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244, v.g.), **razão pela qual**, com o mero decurso, "in albis", do lapso temporal respectivo, **extinguiu-se**, "pleno jure", o direito de o ora interessado deduzir o recurso pertinente:

"- Os prazos recursais são peremptórios e preclusivos (RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244). Com o decurso, 'in albis', do prazo legal, **extingue-se**, de pleno direito, **quanto** à parte **sucumbente**, a **faculdade processual** de interpor, em tempo **legalmente oportuno**, o recurso pertinente.

- **A tempestividade** - que se qualifica como pressuposto objetivo **inerente** a qualquer modalidade recursal - **constitui** matéria de ordem pública, **passível**, por isso mesmo, **de conhecimento 'ex officio'** pelos juízes e Tribunais. **A inobservância** desse requisito de ordem temporal, pela parte recorrente, **provoca**, como necessário efeito de caráter processual, **a incognoscibilidade** do recurso interposto."

(RTJ 203/416, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

**Sendo assim**, e pelas razões expostas, **não conheço** dos presentes embargos de declaração, por serem manifestamente **intempestivos**.

**Arquivem-se** estes autos.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2020.

Ministro **CELSO DE MELLO**  
Relator

**EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 182.771****(1306)**

ORIGEM : 182771 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : MATO GROSSO DO SUL  
 RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**  
 EMBTE.(S) : J.C.S.  
 ADV.(A/S) : JOSE DOS SANTOS NETO (36771/AMT, 12348/PR, 63477/SP)  
 EMBDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DESPACHO: (Petição nº 16.888/2020)**

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vinha conhecendo dos embargos de declaração que tinham por objetivo a reforma da decisão do relator, com caráter infringente, como agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Atualmente, a referida hipótese encontra previsão expressa no art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe, verbis:

Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

(...)

§ 3º O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º.

Ex positis, conheço dos embargos de declaração como agravo regimental e determino a intimação do recorrente para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, nos termos do supratranscrito art. 1.024, § 3º, do CPC/2015.

Publique-se. Int..

Brasília, 12 de maio de 2020.

Ministro **Luiz Fux**  
Relator

Documento assinado digitalmente

**EMB.DECL. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.874****(1307)**

ORIGEM : 36874 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
 RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**  
 EMBTE.(S) : CESAR DIAS DE FRANCA LINS  
 ADV.(A/S) : RHAYSSA FERREIRA GONCALVES SANTOS (21413-AP, 32521/PE)

EMBDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DISCIPLINAR. DELIBERAÇÃO NEGATIVA. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO DO ATO ORIGINALMENTE QUESTIONADO. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. TENTATIVA DE CONFERIR EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.**

**Decisão:** Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CÉSAR DIAS DE FRANCA LINS, MM. Juiz de Direito do Estado do Pará, contra decisão monocrática de minha lavra, a qual **NEGOU SEGUIMENTO** ao Mandado de Segurança impetrado pelo embargante em face do acórdão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) proferido nos autos da Revisão Disciplinar nº 0001792-86.2018.2.00.0000. A referida decisão monocrática foi assim ementada:

**“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. REVISÃO DISCIPLINAR. DELIBERAÇÃO NEGATIVA. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO DO ATO ORIGINALMENTE QUESTIONADO. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.”** (Doc. 100, p. 1)

Inconformada com a decisão supra, a parte embargante interpõe o presente recurso, afirmando, em síntese que:

*“(...) o CNJ não deixou simplesmente de deliberar mantendo o acórdão da instância local, compondo um não fazer, na verdade fática ocorrida, o próprio CNJ é quem agiu positivamente ao cometer as ilegalidades flagrantes e abusivas passíveis de correção justamente pelo Mandado de Segurança, por ferir direito líquido e certo.*

*“(...) há contradição na decisão do STF ao acolher a tese da deliberação negativa quando pela primeira vez o argumento de defesa, quanto a violação ao princípio da não autoincriminação foi analisado e não acolhido, passando então o CNJ a ser a autoridade coatora.”* (Doc. 101, p. 5)

É o relatório. **DECIDO.**

Ab initio, pontuo que os embargos de declaração opostos contra decisão do relator serão decididos monocraticamente, nos termos do artigo 1.024, § 2º, do CPC/2015, in verbis:

*“Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente”*

Os embargos de declaração, consoante prevê o artigo 1.022 do CPC/2015, possuem as funções precípua de (1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, (2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e (3) corrigir erro material.

In casu, o embargante não apresentou qualquer das hipóteses de cabimento dos embargos, uma vez que se limitou em afirmar genericamente que a decisão do CNJ não se reveste de conteúdo negativo, havendo, sim, competência originária do STF.

Em verdade, não foram apresentados novos argumentos aptos a comprovar a existência de uma obscuridade, omissão, contradição ou erro material no *decisum*, que foi claro ao estabelecer que:

*“Com efeito, o Plenário do CNJ, ao julgar a Revisão Disciplinar nº 0001792-86.2018.2.00.0000 improcedente, manteve a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJ-PA) nos autos do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 001177407.2016.8.14.0000. **Nota-se que nenhuma alteração na situação fático-jurídica original foi provocada pelo Órgão de Controle, cuja atuação não implicou a substituição do ato originalmente questionado, exarado pela Corte Estadual.***

*Nesse cenário, verifico que o acórdão ora apontado como coator, ao julgar o processo de revisão disciplinar improcedente, **se reveste de conteúdo negativo e não inaugura a competência originária do Supremo Tribunal Federal na via mandamental.** É que a jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que as deliberações negativas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) não estão sujeitas à apreciação por mandado de segurança, haja vista não substituírem o ato originalmente questionado.*

*Deveras, **decisões negativas dos órgãos de controle** (i.e., CNJ e CNMP) que não determinam, ordenam, invalidam, substituem ou suprem o ato inicialmente questionado **não podem se sujeitar ao controle desta Suprema Corte na via do mandado de segurança, sob pena de se transformar o STF em instância revisional dos todos os atos administrativos praticados pelo CNJ.**”* (Doc. 100, p. 5, grifei)

Há mero inconformismo infundado e protelatório do embargante com a decisão hostilizada. O intuito é o de conferir efeitos infringentes ao presente recurso, o que é manifestamente incabível. No ponto, ressalto novamente o teor da ementa da decisão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, a qual demonstra cabalmente o **caráter negativo** da deliberação, in verbis:

**“REVISÃO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CENSURA. FUNDAMENTO. ART. 83, I, RICNJ. OFENSAS ÀS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ART. 35, VIII DA LOMAN C/C ART. 14 E 16 DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA. PRELIMINARES. INVERSÃO**

**DE ATOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. VÍCIO DE CITAÇÃO. CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. FURTAR-SE DELIBERADAMENTE AO CONTROLE CORRECIONAL DO TRIBUNAL. PROBLEMAS DE SAÚDE. TRATAMENTO DE SAÚDE FORA DO ESTADO. INÚMEROS CANAIS DE COMUNICAÇÃO DISPONÍVEIS. RECUSA EM ATENDER OFICIAIS DE JUSTIÇA. DEVER DE CONTRIBUIR COM O ÓRGÃO CORRECIONAL DO TRIBUNAL. DESVIO ÉTICO CARACTERIZADO. PROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE APLICADA PELO TRIBUNAL. CONHECIMENTO. IMPROCEDENTE.**

**1. A Corte Estadual aplicou a penalidade de censura ao magistrado, nos termos dos Arts. art. 35, VIII, da LOMAN c/c os Arts. 14 e 16, do Código de Ética da Magistratura.**

**2. Não restou demonstrado ter ocorrido inversão de ato processual na instrução processual ou prejuízo concreto ao revisionado. Preliminar rejeitada;**

**3. A alegação de vício de citação é contrária à evidência dos autos. Preliminar rejeitada;**

**4. Fartamente documentado nos autos as inúmeras tentativas frustradas do Tribunal de cientificar o magistrado dos procedimentos correcionais em curso;**

**5. Problemas de saúde ou o respectivo tratamento não impedem o estabelecimento de algum canal de comunicação com o órgão de controle do tribunal;**

**6. O magistrado que ignora ou achaca oficiais de justiça, age contra o próprio Tribunal e a dignidade da magistratura;**

**7. O Código de Ética da Magistratura impõe um dever objetivo de conduta: ostentar conduta positiva e de colaboração para com os órgãos de controle e de aferição de seu desempenho profissional (Art. 14);**

**8. Proporcionalidade da pena de censura;**

**9. Revisão Disciplinar que se conhece, mas que se julga improcedente.”**

Como visto, in casu, o Conselho Nacional de Justiça simplesmente manteve a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, fato esse que demonstra patentemente a não inauguração da competência originária desta Suprema Corte.

Está consolidada a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que deliberações negativas dos órgãos de controle administrativo do Ministério Público e do Judiciário não ensejam revisão do Supremo Tribunal Federal – sendo que, **no conceito de deliberação negativa, inclui-se a manutenção do ato praticado na origem:**

**“Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO NEGATIVA DO CNJ. INCOMPETÊNCIA DO STF. IMPOSIÇÃO DE MULTA.**

**1. Não compete ao STF julgar, em caráter originário, as ações que impugnam decisões negativas do CNJ i.e., aquelas que, mantendo ato proferido por outro órgão, não agravam a situação dos interessados. Precedentes.**

**2. Agravo a que se nega provimento por manifesta improcedência, com aplicação de multa de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.”**

(MS 31606 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 1º-9-2017);

**AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. DELIBERAÇÃO NEGATIVA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF. INEXISTÊNCIA. DESCABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. PRECEDENTES.**

**A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal está consolidada no sentido de não atrair a competência originária desta Corte mandados de segurança impetrados contra deliberação negativa do Conselho Nacional de Justiça.**

**In casu, o referido órgão limitou-se a manter ato administrativo exarado pela Presidência do Tribunal de origem que fez cessar a designação da ora agravante para responder por serventia extrajudicial.**

**Agravo regimental conhecido e não provido.”**

(MS 27.795 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 27.05.2014)

**“AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR ARQUIVADA. DELIBERAÇÃO NEGATIVA. INVIABILIDADE DA AÇÃO MANDAMENTAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

(...)

**III - A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que as deliberações negativas do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, haja vista não substituírem o ato originalmente questionado, não estão sujeitas à apreciação por mandado de segurança impetrado diretamente no Supremo Tribunal Federal. Precedentes.**

**IV – Agravo regimental ao qual se nega provimento”**

(MS nº 35252 AgR/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 6.6.2018).

É que a competência para conhecer de mandados de segurança é vinculada, de forma estrita, à titulação da autoridade apontada como coatora.

Se admitida a competência do Supremo Tribunal Federal para mandados de segurança oriundos de pleitos rejeitados pelo CNJ ou CNMP, os quais somente mantiveram a decisão de autoridade não vinculada ao art. 102, I, "II" da Constituição Federal, estar-se-ia desvirtuando a atuação desta Suprema Corte.

Como se percebe, há mero inconformismo com o resultado da contenda no âmbito do CNJ, o qual não reverteu a sanção aplicada ao embargante pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Assim, busca descabidamente reverter esse resultado pela via imprópria, qual seja judicializando a matéria no âmbito deste Tribunal.

Nesse sentido, é evidente que o pleito do embargante, à revelia constitucional, intenta transformar o Supremo Tribunal Federal em instância revisora direta da Corte Estadual do Pará.

A bem da verdade, **mesmo em deliberações positivas do Conselho**, meu posicionamento constante é o da necessidade de se respeitar as capacidades institucionais e as funções constitucionais envolvidas, tornando assim a intervenção judicial deste STF excepcional, entendimento que vem sendo acompanhado pelos meus pares:

**"De outra sorte, desde muito, venho ressaltando a relevância de não transformar este Supremo Tribunal Federal em revisor geral de toda atividade administrativa, regulatória e fiscalizadora dos órgãos técnico-especializados para tanto, sobretudo os com assento constitucional tais como o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Contas da União e o Conselho Nacional do Ministério Público.**

**A deferência não é absoluta, cessa-se no momento em que há ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, porém é necessária, mercê de não ser correto desvirtuar o papel destinado ao Conselho pela própria Constituição, tampouco imiscuir esta Corte em função inadequada com sua capacidade institucional.**

**Anoto que essa postura não é individual ou fruto apenas de reflexões acadêmicas, as quais aderi (SUNSTEIN, Cass; VERMEULE, Adrian. Interpretation and Institutions. U Chicago Law & Economics, Olin Working Paper, Nº 156, 2002; U Chicago Public Law Research Paper nº 28). Ao revés, ela é respaldada por ampla jurisprudência deste Tribunal (...)**

(...)

**Em suma, trata-se da relevante questão de se considerar as capacidades institucionais e as funções constitucionais dos órgãos envolvidos na celetuma. A prudência e o respeito à Constituição, elementos que norteiam esta Corte, implicam em deferência aos órgãos autônomos especializados, salvo hipóteses de patentes ilegalidade, abuso de poder ou teratologia."**

(MS 36253-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, PRIMEIRA TURMA, j. 11/05/2020)

**"Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE, ABUSO DE PODER OU TERATOLOGIA. CAPACIDADE INSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO APONTADA COMO COATORA. IMPOSSIBILIDADE DE POSTERIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MS 27279. DETERMINAÇÃO ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ÀS 108 SERVENTIAS. PRETENSÃO INCABÍVEL EM SEDE MANDAMENTAL. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

**1. Descabe transformar o Supremo Tribunal Federal em instância recursal, revisora geral e irrestrita, das decisões administrativas tomadas pelo Conselho Nacional de Justiça, no regular exercício de suas atribuições constitucionalmente estabelecidas.**

**2. Conseqüentemente, ressalvadas as hipóteses de flagrantes ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, impõe-se ao Poder Judiciário autocontenção (judicial self-restraint) e deferência às valorações realizadas pelos órgãos técnico-especializados, sobretudo os dotados de previsão constitucional para tanto, dada sua maior capacidade institucional para o tratamento da matéria. Precedentes.**

**3. In casu, inexistem quaisquer ilegalidade, abuso de poder ou teratologia patentes. Trata-se de mero inconformismo com o resultado da regular deliberação do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo 00003645-67.2017.2.00.0000"**

(MS 35758-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, PRIMEIRA TURMA, j. 11/5/2020)

Por derradeiro, anote-se que absolutamente todos os pontos ora questionados pelo embargante já foram analisados pelo Plenário do Conselho. Ocorre que o embargante não apresentou qualquer acervo fático-probatório capaz de infirmar conclusões do Conselho como (i) a "alegação de vício de citação é contrária à evidência dos autos"; ou (ii) "fartamente documentado nos autos as inúmeras tentativas frustradas do Tribunal de cientificar o magistrado dos procedimentos correccionais em curso". Nesse sentido, para entender de modo contrário ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça, é evidente a necessidade de dilação probatória, o que todavia é inviável em sede mandamental:

**"MANDADO DE SEGURANÇA - PETIÇÃO INICIAL DESACOMPANHADA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO LIMINAR DOS FATOS ALEGADOS - INDISPENSABILIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - CONCEITO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - FATOS INCONTROVERSOS E**

**INCONTTESTÁVEIS - PRETENDIDA INTERVENÇÃO DE TERCEIRO, NA CONDIÇÃO DE "AMICUS CURIAE", NO PROCESSO MANDAMENTAL - INADMISSIBILIDADE - RECURSOS DE AGRAVO IMPROVIDOS.**

**Refuge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, não se revelando possível a instauração, no âmbito do processo de mandado de segurança, de fase incidental de dilação probatória. Precedentes.**

**A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes."**

(grifei – MS 26.553 AgR-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 16/10/09)

Nesse contexto, não se verifica qualquer das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração, mercê de a decisão embargada não ter partido de premissas equivocadas. Ao revés, devidamente apreciou as questões suscitadas, no mandado de segurança, de maneira clara e coerente, em consonância com a firme jurisprudência pertinente.

Ex positis, **DESPROVEJO** os embargos de declaração.

Publique-se. Int..

Brasília, 12 de maio de 2020.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente

**EMB.DECL. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.921**

(1308)

ORIGEM : 36921 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

EMBTE.(S) : SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR

ADV.(A/S) : JOSE LEOVEGILDO OLIVEIRA MORAIS (16484/DF)

EMBDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

#### DECISÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

#### Relatório

1. Embargos de declaração opostos contra decisão pela qual indeferida a inicial do presente mandado de segurança ao fundamento de decadência do direito à impetração do mandado de segurança.

2. Publicado esse julgado no DJe de 19.2.2020, Samir Cabus Nachef Júnior opõe, em 26.2.2020, embargos de declaração.

O impetrante aponta erro sob a alegação de que "o ato apontado como coator na presente ação mandamental não é o ato do Corregedor Nacional de instauração do PAD nem o referendo desse ato pelo Plenário do CNMP. São, isto sim, os atos do Plenário do CNMP, posteriores ao ato de instauração e seu respectivo referendo, os quais deram prosseguimento ao PAD e início do julgamento do mérito, afastando a prescrição da pena punitiva decorrente de fatos supervenientes à instauração do PAD" (fl. 2, e-doc. 21).

Argumenta que "o primeiro fato novo, superveniente à instauração do PAD, foi a decisão judicial de extinção da punibilidade penal. Esse fato novo foi suscitado, perante o CNMP, mediante petição formulada em 25/07/2018 (e-doc. 7, fls. 2- 4). O segundo fato novo foi a Medida Cautelar na ADI nº 5125 (e-doc. 16, fls. 2-7), que foi suscitado em sede de alegações finais no PAD. Ambas as questões foram apreciadas pelo Colegiado do CNMP, como questão preliminar, ao iniciar o julgamento do PAD. E ambas as preliminares foram afastadas" (fl. 5, e-doc. 21).

Ressalta: "trata-se, portanto, de atos sucessivos, sendo que, o segundo deles – julgamento do PAD –, foi iniciado mas ainda não concluído, conforme e-doc. 14, fl. 2. Exatamente por isso o impetrante sustentou a tempestividade da impetração, alegando que 'o ato impugnado é de trato sucessivo, que se renova a cada dia'. Ou seja, enquanto não for concluído o julgamento do PAD, não se inicia o prazo para a impetração, s.m.j. Isto, contudo, não lhe retira o direito de requerer a segurança, haja vista que lhe assiste o direito líquido e certo de não continuar figurando como processado por uma suposta infração disciplinar cuja pretensão punitiva já se encontra extinta pela prescrição" (fl. 6, e-doc. 21).

Assinala "que a referência feita, na inicial da impetração, ao ato monocrático de instauração do PAD e ao seu consequente referendo pelo Plenário do CNMP, teve por finalidade demonstrar a tese formulada no sentido de que o ato monocrático do Corregedor Nacional, por ter se tornado inválido em razão da decisão na Medida Cautelar na ADI nº 5125, não poderia ter interrompido a prescrição. Esta [prescrição] somente poderia ter sido interrompida na data do referendo, pelo Plenário. E, nessa data [data do referendo], a prescrição da pretensão punitiva já se encontrava consumada, mesmo contando-se o prazo de prescrição da lei penal" (fl. 7, e-doc. 21).

Pede o acolhimento dos embargos de declaração.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste ao embargante.

4. Na espécie em exame, não há erro, obscuridade, contradição, tampouco ponto sobre o qual este Supremo Tribunal deveria ter-se

pronunciado sem o ter feito.

5. Da petição do mandado de segurança consta voltar-se a ação “*contra ato ilegal do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, consubstanciada no prosseguimento do processo administrativo disciplinar nº 0.00.000.000226/2014-14, instaurado contra o impetrante, em 2014, mesmo após fatos supervenientes à instauração terem acarretado a prescrição da pretensão punitiva*” (fl. 1, e-doc. 1).

Como assentei na decisão embargada, o objeto do mandado de segurança é o ato do Corregedor Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público pelo qual, em 2014, instaurado de ofício processo administrativo disciplinar em desfavor do impetrante, “*submetido a dois referendos: o primeiro, realizado em 14/04/2017, e, o segundo, em 28/08/2018*” (fl. 6, e-doc. 1).

Assentei que a necessidade de referendo da instauração monocrática do processo disciplinar pelo Colegiado decorreu de medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.125, pela qual o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão de todos os “*processos administrativos disciplinares em curso instaurados por decisão monocrática do Corregedor Nacional até que se ultime o referendo em Plenário*” (fl. 5, e-doc. 1).

Ainda que se considere como marco inicial a data de 28.8.2018, quando ocorreu o segundo referendo da instauração do processo disciplinar, e tendo o impetrante admitido a ciência inequívoca desse ato, verifica-se a ocorrência da decadência da presente impetração em 4.2.2020 (fl. 3, e-doc. 13).

A contagem do prazo decadencial de cento e vinte dias para a impetração de mandado de segurança inicia-se a partir da inequívoca ciência do ato coator pelo interessado, como disposto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009 e assentado em julgados deste Supremo Tribunal.

Na Súmula n. 430 do Supremo Tribunal Federal, dispõe-se que nem mesmo o pedido de reconsideração, sem efeito suspensivo, eventualmente efetuado na via administrativa, interrompe a contagem da decadência.

6. O exame da petição recursal é suficiente para constatar não se pretender provocar o esclarecimento de qualquer ponto obscuro, omissivo ou contraditório ou corrigir erro material, mas tão somente modificar o conteúdo do julgado para fazer prevalecer a tese do embargante.

7. A pretensão do embargante é rediscutir a matéria. Este Supremo Tribunal assentou serem incabíveis os embargos de declaração quando, “*a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição, [a parte] vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa*” (RTJ n. 191/694- 695, Relator o Ministro Celso de Mello).

Confiram-se os seguintes julgados:

“**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. OMISSÃO E ERRO MATERIAL INEXISTENTES. EFEITO INFRINGENTE. REJEIÇÃO.** 1. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame de questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado. 2. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC)” (RMS n. 31.749-AgR-ED, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 1º.10.2019).

“**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** I - Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. II - A embargante busca tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III - Embargos de declaração rejeitados” (MS n. 35.446-AgR-ED, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 1º.10.2019).

8. Pelo exposto, ausentes os requisitos legais de embargabilidade, **rejeito os embargos de declaração.**

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**EMB.DECL. NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 30.154 (1309)**

ORIGEM : 30154 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
EMBTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTRASEF  
ADV.(A/S) : MILENE SERAFIM DE ASSIS PIRES (127912/RJ)  
EMBDO.(A/S) : UNIÃO  
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
EMBDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**DESPACHO:** Trata-se de embargos de declaração (eDoc 17) opostos de decisão mediante a qual deferi, parcialmente, o pedido de liminar formulado pela parte reclamante, para “*suspender os efeitos do acórdão exarado nos autos do Processo 0013173- 33.2008.4.01.3400 até o julgamento final desta reclamação*” (eDoc 10, p. 5).

Prestadas informações pelo juízo reclamado (eDoc 14) e apresentado parecer pela Procuradoria-Geral da República (eDoc 24), constata-se, nos termos do art. 989, III, do Código de Processo Civil, a necessidade de citação da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA para figurar nestes autos como interessada, dada a qualificação da entidade como parte no processo subjacente.

Devidamente citada, cabe intimá-la da decisão liminar previamente deferida (eDoc 10).

Intime-se, igualmente, a FUNASA acerca dos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal do Estado do Rio de Janeiro – SINTRASEF (eDoc 17), para, querendo, oferecer contraminuta, na forma do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Retifique-se, por fim, a autuação, para que se inclua a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA como parte interessada na reclamação.

À secretaria, para as providências determinadas.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de maio de 2020.

Ministro **EDSON FACHIN**  
Relator  
Documento assinado digitalmente

**EMB.DECL. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA (1310) 27.001**

ORIGEM : MS - 10505 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
EMBTE.(S) : UNIÃO  
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
EMBDO.(A/S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SERRA DOS ÓRGÃOS - FESO  
ADV.(A/S) : ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS (12308/DF, 12644-A/MA, 15720-A/PB, 216074/RJ, 336163/SP)

DESPACHO

**JULGAMENTO VIRTUAL – EXCEPCIONALIDADE.**

1. A crise é aguda. Sem qualquer previsão de o Tribunal voltar às sessões presenciais, há de viabilizar-se, em ambiente colegiado, a jurisdição.

2. Aciono, em caráter excepcional, o sistema virtual e passo a liberar, considerado o fator tempo, os processos.

3. Publiquem.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministro **MARCO AURÉLIO**  
Relator

**EMB.DECL. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA (1311) 27.132**

ORIGEM : MS - 10509 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
EMBTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
EMBDO.(A/S) : REAL HOSPITAL PORTUGUÊS DE BENEFICÊNCIA EM PERNAMBUCO  
ADV.(A/S) : ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS (12308/DF, 12644-A/MA, 15720-A/PB, 216074/RJ, 336163/SP)

DESPACHO

**JULGAMENTO VIRTUAL – EXCEPCIONALIDADE.**

1. A crise é aguda. Sem qualquer previsão de o Tribunal voltar às sessões presenciais, há de viabilizar-se, em ambiente colegiado, a jurisdição.

2. Aciono, em caráter excepcional, o sistema virtual e passo a liberar, considerado o fator tempo, os processos.

3. Publiquem.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministro **MARCO AURÉLIO**  
Relator

**HABEAS CORPUS 167.459 (1312)**

ORIGEM : 167459 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
PACTE.(S) : MAURO SPONCHIADO  
PACTE.(S) : PAULO SATURNINO LORENZATO  
PACTE.(S) : ANTONIO JOSE ZAMPRONI

PACTE.(S) : ANTONIO CLAUDIO ROSA  
 PACTE.(S) : BASILIO SELLI FILHO  
 IMPTE.(S) : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS (4465-A/AP, 56786A/GO, 88552/SP) E OUTRO(A/S)  
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Maria Claudia de Seixas e outro(s) em favor de Mauro Sponchiado, Paulo Saturnino Lorenzato, Antônio José Zamproni, Antônio Cláudio Rosa e Basílio Selli Filho, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao agravo regimental no RHC 65.783/SP.

Os pacientes foram denunciados pela suposta prática dos crimes de associação criminosa, de corrupção ativa qualificada, de uso de documento público ideologicamente falso, de descaminho, de evasão de divisas e de lavagem e ocultação de valores (arts. 288, 333, parágrafo único, c/c 304, 334, *caput*, todos do Código Penal; 22, parágrafo único, da Lei 7.492/1986; 1º, *caput*, e V, VI e VII, c/c § 4º, da Lei 9.613/1998) (evento 1 – fls. 14/201).

Recebida a denúncia, o magistrado de primeiro grau determinou a citação ficta dos pacientes.

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que denegou a ordem (evento 1 – fls. 226/231).

A questão, então, foi submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, que, via decisão monocrática da lavra do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, negou seguimento ao RHC 65.783/SP. Ato contínuo, a Corte Superior negou provimento ao agravo regimental (evento 1 – fls. 237/245).

Neste *writ*, os Impetrantes alegam nulidade processual ante o exíguo prazo estipulado pelo juízo singular de 05 (cinco) dias para cumprimento da citação por edital, em afronta ao art. 361 do CPP. Requer, em medida liminar, o sobrestamento da ação penal até o julgamento final da presente impetração. No mérito, pugna pela nulidade da aludida citação e dos atos processuais subsequentes.

Indeferi a liminar, em 12.02.2019 (evento 5).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, opina pela denegação da ordem (evento 6).

#### É o relatório.

#### Decido.

Extraia do ato dito coator:

**“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR SUSTENTAÇÃO ORAL. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. EXAME DA TURMA NO REGIMENTAL. PROCESSO CRIMINAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. ALEGADA INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS ENTRE A PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE CITAÇÃO E A DATA DESIGNADA PARA O INTERROGATÓRIO DO ACUSADO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AFASTADO.**

1. Inexiste maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Regimento Interno desta Corte, o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do *habeas corpus*, podendo, inclusive, decidi-lo monocraticamente (art. 34, XX, do RISTJ). Por outro lado, a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao Colegiado por meio do competente agravo regimental, o que supera eventual mácula da decisão singular do relator.

2. Registre-se, ainda, que a previsão regimental não implica cerceamento ao direito de defesa, por eventual supressão do direito de o patrono da parte realizar sustentação oral, muito menos quando se deseja exercer tal faculdade em sede de agravo regimental, a teor do art. 159 do RISTJ (ut, AgRg no HC 173.398/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 25/08/2015).

3. O art. 361 do Código de Processo Penal estabelece o prazo de 15 (quinze) dias para a citação por edital. No entanto, não se reconhece, no processo penal, nulidade da qual não tenha acarretado prejuízo, conforme disciplina o art. 563 do CPP. Precedentes.

4. No caso, os agravantes não demonstraram em que a redução de prazo na citação por edital prejudicou a defesa, pois, conforme explicitado pela Corte Regional, os acusados já haviam constituído advogados nos autos e, desde então, passaram a ter plena ciência da ação penal em curso, tendo exercido regularmente o contraditório.

5. A doutrina e jurisprudência têm exigido a comprovação de prejuízo efetivo para que a nulidade absoluta seja reconhecida e, na hipótese, não se declinaram os danos que teriam sido suportados pela não consumação do prazo de 15 (quinze) dias entre a citação por edital e a data designada para o interrogatório. (RHC 33.689/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 06/11/2012).

6. Agravo regimental improvido”.

Na hipótese, não detecto constrangimento ilegal ou ato abusivo hábil à concessão da ordem de *habeas corpus*.

O Tribunal Regional Federal consignou que ‘no caso em exame, os impetrantes não comprovaram nenhuma situação concreta de prejuízo decorrente da errônea fixação de prazo no edital impugnado. Ademais, como

*informou o Juízo de origem (fls. 59/62), antes mesmo das tentativas de citação pessoal e por hora certa – todas frustradas – e, portanto, da citação por edital em questão, os pacientes já haviam constituído advogados nos autos e, desde então, passaram a ter plena ciência da ação penal em curso, tendo podido exercer regularmente o contraditório, lançando mão das defesas processuais cabíveis; tanto assim que, tempestivamente, apresentaram resposta à acusação’. Portanto, ‘ainda que o prazo fixado no edital (5 dias) seja diverso daquele previsto na legislação processual (15 dias), não há que se falar em nulidade do ato se dele não decorreu nenhum prejuízo aos pacientes’.*

Na mesma linha, a Corte Superior destacou que ‘os recorrentes não demonstraram em que a redução de prazo na citação por edital prejudicou a defesa’.

Os alegados prejuízos decorrentes da redução do prazo para citação editalícia não estão demonstrados. Ao contrário, tendo em vista que estabilizado nas instâncias ordinárias que o paciente já havia constituído defensor nos autos antes da citação editalícia – aspecto fático não desconstituído na presente impetração –, ressaí intuitiva a inexistência do prejuízo.

Nesse tocante, a jurisprudência desta Suprema Corte exige, como regra, a **demonstração concreta de prejuízo** tanto para as nulidades absolutas quanto para as nulidades relativas, marcadas que são pelo princípio do *pas de nullité san grief* previsto no artigo 563 do CPP (HC 132.149-AgrR, Rel. Min. Luiz Fux, HC 135.728-AgrR-ED/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, HC 134.408/MG, Rel. Min. Dias Toffoli). À prova da **comprovação do efetivo prejuízo**, [é] imperioso que o interessado **evidencie certo nex causal entre a suposta irregularidade e o resultado da ação penal, bem como que indique, ao menos de forma indiciária, a possibilidade efetiva de reversão do julgamento se ausente a nulidade ventilada** (RHC 166629, Rel. Min. Edson Fachin). Ainda, “(...) o pedido deve expor, claramente, como o novo ato beneficiária o acusado. Sem isso, estar-se-ia diante de um exercício de formalismo exagerado, que certamente comprometeria o objetivo maior da atividade jurisdicional” (HC 119372, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 04.08.2015).

Como bem pontuado no parecer ministerial, ‘No caso em questão, a defesa limitou-se a alegar genericamente que a fixação do prazo para citação por edital menor do que aquele previsto pela norma de regência teria afrontado o devido processo legal e prejudicado o efetivo exercício da ampla defesa’.

Ademais, paralelamente, para concluir em sentido diverso das instâncias anteriores, imprescindíveis o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita. Esta Suprema Corte já assentou que ‘ação de *habeas corpus* de caráter sumaríssimo constitui remédio processual inadequado, quando ajuizada com objetivo (a) de promover a análise aprofundada da prova penal, (b) de efetuar o reexame do conjunto probatório regularmente produzido, (c) de provocar a reapreciação da matéria de fato e (d) de proceder à revalorização dos elementos indiciários e/ou coligidos no procedimento pena I (HC 92.887/GO, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe 19.12.2012).

Inexistente, pois, manifesta ilegalidade ou arbitrariedade no ato hostilizado passível de correção na presente via.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministra Rosa Weber  
 Relatora

#### HABEAS CORPUS 172.591

(1313)

ORIGEM : 172591 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : PARANÁ  
 RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
 PACTE.(S) : JOSMAR MICHELANGELO DE OLIVEIRA COLMAN  
 ROTELA  
 IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
 ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL  
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO:** Trata-se de “*habeas corpus*” impetrado contra decisão que, emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, **acha-se consubstanciada** em acórdão assim ementado:

**“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. PRÁTICA REITERADA DE DELITOS. MEDIDA NÃO RECOMENDÁVEL.**

1. O art. 44, § 3º, do Código Penal admite a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos em casos de reincidência não específica e desde que a medida seja socialmente recomendável.

2. A finalidade da norma é evitar o encarceramento daqueles que possuem uma pequena pena a cumprir, ainda que reincidentes.

3. Hipótese em que, além de registrar maus antecedentes em virtude da prática do mesmo crime, o réu é reincidente específico, o que denota que vem cometendo delitos reiteradamente, razão pela qual a adoção de sanções

alternativas não constitui medida suficiente e adequada para a prevenção e reprovação do delito.

4. Agravo regimental desprovido.”

(REsp 1.785.401-AgInt/PR, Rel. Min. JORGE MUSSI – grifei)

**Busca-se**, nesta sede processual, a conversão da pena privativa de liberdade em sanções restritivas de direitos.

O Ministério Público Federal, em pronunciamento da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA, opinou pela **denegação** da ordem de “*habeas corpus*” em parecer assim ementado:

“Processo penal. ‘*Habeas corpus*’. Pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Constatada a **reincidência** do paciente em crime doloso, o art. 44, II, do CP impede a substituição pretendida. Ainda que afastada a reincidência, a anotação poderia ser considerada **maus antecedentes**, o que também **obstaculiza o benefício com fulcro no art. 44, III, do CP.**

Parecer pela **denegação da ordem.**” (grifei)

Sendo esse o contexto, passo a examinar a presente causa. E, ao fazê-lo, **verifico não assistir razão** à parte impetrante.

É que, consoante assinalado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no acórdão ora impugnado, “(...) o agravante é **reincidente específico** (...), haja vista a condenação decretada nos autos do processo nº 5001069-14.2012.4.04.7016, cujo trânsito em julgado se deu na data de 18/6/2014, anterior, portanto, ao fato delitivo apurado nestes autos, consumado em 10/2/2015” (grifei).

Observo, desse modo, **não se legitimar**, na espécie, a pretendida substituição da pena privativa de liberdade por sanção restritiva de direitos, eis que o ora paciente é **reincidente específico, circunstância essa** que impossibilita, por expressa vedação legal (CP, art. 44, § 3º), a concessão de referido benefício (HC 93.515/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – HC 118.236/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – HC 121.138-AgR/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – HC 129.714/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – HC 130.411/SP, Red. p/ o acórdão Min. EDSON FACHIN – HC 138.981-AgR/SC, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – RHC 123.080/BA, Rel. Min. LUIZ FUX, v.g.):

“**HABEAS CORPUS**” – SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS (CP, ART. 44) – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS NECESSÁRIOS À SUBSTITUIÇÃO PENAL POSTULADA – **PACIENTE REINCENTE** – POSSIBILIDADE DE REFERIDA CONVERSÃO, **DESDE QUE, EM FACE DA CONDENAÇÃO ANTERIOR, A MEDIDA SEJA SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL E A REINCENTÊNCIA NÃO SE TENHA OPERADO EM VIRTUDE DA PRÁTICA DO MESMO CRIME** (CP, ART. 44, § 3º) – ‘**SURISIS**’ – **CARÁTER SUBSIDIÁRIO** – BENEFÍCIO LEGAL QUE **SOMENTE INCIDIRÁ, SE E QUANDO INCABÍVEL** A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR SANÇÃO RESTRITIVA DE DIREITOS (CP, ART. 77, INCISO III) – ‘**HABEAS CORPUS**’ DEFERIDO.”

(HC 92.722/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

“**HABEAS CORPUS**”. PENAL. RÉU CONDENADO POR ESTELIONATO (ART. 171 DO CP). PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE INFERIOR A 4 ANOS. REGIME INICIAL ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. REINCENTÊNCIA ESPECÍFICA. PRECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NAS INSTÂNCIAS ANTEREDENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ‘**HABEAS CORPUS**’ CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

I – As alíneas ‘b’ e ‘c’ do § 2º do art. 33 do Código Penal dispõem, expressamente, como pressuposto para a fixação dos regimes prisionais nelas estabelecidos (semiaberto e aberto) a não reincidência do condenado, sendo irrelevante o ‘quantum’ de pena fixado na condenação.

II – A matéria relativa à possibilidade de substituição da pena corporal por restritiva de direitos não foi examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, e o seu conhecimento por esta Corte levaria à indevida supressão de instância e ao extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal.

III – As condicionantes impostas no § 3º do art. 44 do Código Penal impedem que o réu reincidente seja beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade pela sanção restritiva de direitos, não sendo, portanto, o caso de concessão da ordem de ofício.

IV – ‘*Habeas corpus*’ parcialmente conhecido e, nessa extensão, **denegado.**”

(HC 113.736/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – grifei)

Vale referir, ainda, ante a pertinência de seu conteúdo, **fragmento da decisão proferida** pelo eminente Ministro ALEXANDRE DE MORAES no julgamento do HC 173.659/SP, que veiculou pretensão semelhante à deduzida nesta sede processual:

“Por outro lado, a conversão de pena corporal em restritiva de direitos é condicionada ao preenchimento dos requisitos objetivos (pena inferior a 4 anos e que o crime tenha sido cometido sem violência ou grave ameaça) e subjetivos (prognose acerca da suficiência da substituição) elencados no art. 44 do Código Penal. Ressalte-se que, mesmo em caso de reincidência, a substituição da pena poderá ser aplicada, desde que atendida a dupla exigência do § 3º do referido art. 44: a medida seja

socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

Na espécie, as instâncias ordinárias consignaram a impossibilidade de substituição da reprimenda, entendimento chancelado pelo STJ, por se tratar de paciente reincidente específico. Logo, o afastamento da medida, em consonância com o § 3º do art. 44 do CP, não enseja constrangimento ilegal.” (grifei)

Registre-se, por relevante, que, mesmo na hipótese de não se verificar, na data dos fatos objeto de persecução penal, a condição de reincidente específico do ora paciente, o que se alega “ad argumentandum tantum”, ainda assim não se revelaria possível acolher a pretensão deduzida pela parte impetrante, pois, tal como enfatizado pelo eminente Ministro Relator do aresto impugnado nesta sede processual, “a instância de origem decidiu que a substituição da pena por restritivas de direitos, no caso, não se apresentava recomendável, diante da existência de valoração negativa, na primeira fase da dosimetria, da vetorial **maus antecedentes**” (grifei).

Eis, no ponto, o teor da decisão monocrática proferida pelo eminente Ministro JORGE MUSSI, Relator do REsp 1.785.401/PR:

“**Verifica-se**, pois, que a instância de origem decidiu que a substituição da pena por restritivas de direitos, no caso, não se apresentava recomendável, diante da existência de valoração negativa, na primeira fase da dosimetria, da vetorial **maus antecedentes**.

O art. 44 do Código Penal tem a seguinte redação:

‘Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

II – o réu não for reincidente em crime doloso;

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

[...]

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

[...]

Para que o apenado seja beneficiado com a substituição da pena, necessário se faz o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44 do CP.

A Corte estadual, por sua vez, negou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos por entender que a substituição não era recomendável.

Da análise dos autos, tem-se que a pena-base do réu foi fixada acima do mínimo legalmente previsto, diante consideração desfavorável da circunstância judicial relativa aos **maus antecedentes criminais**.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Sodalício:

(...) SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA PELA RESTRITIVA DE DIREITOS. REINCENTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. A reincidência, somada a uma circunstância judicial desfavorável, demonstra que a medida substitutiva não se mostra socialmente recomendável, legitimando a negativa de permuta pretendida pelo paciente.

2. ‘*Habeas corpus*’ não conhecido. Ordem concedida de ofício, a fim de fixar o regime inicial semiaberto.” (HC 388.575/SP, deste Relator, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017).

“**HABEAS CORPUS**”. ART. 184, § 2º, DO CÓDIGO PENAL (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) REPRIMENDA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REINCENTÊNCIA. REGIME SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE. (3) SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. REINCENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MAUS ANTECEDENTES. (4) NÃO CONHECIMENTO.

3. Consoante art. 44, incisos II e III, do Código Penal, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos em se tratando de réu reincidente e portador de **maus antecedentes**, utilizados para valorar negativamente as circunstâncias judiciais.

4. ‘*Habeas corpus*’ não conhecido.”

(HC 331.376/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 22/10/2015)

Ainda que assim não fosse, verifica-se que o recorrente foi condenado nos autos da Ação Penal nº 5001069-14.2012.4.04.7016 pela prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal, ocorrido em 15/05/2011, o que denota a existência de reincidência específica, impedindo, portanto, a aplicação do benefício da substituição.

Neste sentido:

‘PENAL. ‘*HABEAS CORPUS*’ SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. SUBSTITUIÇÃO



**DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. RÉU DUPLAMENTE REINCIDENTE. CUMPRIMENTO ANTERIOR DE PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. MEDIDA SOCIALMENTE NÃO RECOMENDADA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.**

3. Ainda que o réu seja reincidente, o art. 44, § 3º, do Código Penal admite a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, desde que, em face da condenação anterior, a medida seja socialmente recomendada e a reincidência não tenha se operado em razão da prática do mesmo delito.

4. Conquanto não se trate de reincidência específica, as instâncias ordinárias entenderam não ser socialmente recomendável a substituição da pena, porque, além de ter sido condenado anteriormente pelos delitos de ameaça, porte ilegal de arma de fogo e receptação, o que poderia ter sido utilizado, inclusive, para majorar também a pena-base como maus antecedentes, o paciente já cumpriu pena restritiva de direitos e voltou a delinquir.

5. 'Writ não conhecido.'

(HC 425.294/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 16/02/2018)

Dessaarte, constata-se que o Tribunal local, ao decidir pela inviabilidade da substituição da pena, **alinhou-se à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça sobre o tema.** (grifei)

Vê-se, portanto, considerado o não preenchimento, pelo paciente, dos requisitos subjetivos a que se refere o art. 44, III, do Código Penal, não se revelar possível, no caso, a substituição penal ora pleiteada (HC 117.719/RN, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – RHC 116.196/ES, Rel. Min. ROSA WEBER – RHC 119.122/ES, Rel. Min. LUIZ FUX – RHC 122.132-Agr/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.):

“**HABEAS CORPUS**: PENAL. **ESTELIONATO** PRATICADO CONTRA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. DOSIMETRIA DA PENA. AFERIÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP. INVIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO PREVISTO NO ART. 44, III, DO CP. **ORDEM DENEGADA.**

1. Não é viável, na via estreita do 'habeas corpus', o reexame dos elementos de convicção considerados pelo magistrado sentenciante na avaliação das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. O que está autorizado é apenas o controle da legalidade dos critérios utilizados, com a correção de eventuais arbitrariedades. No caso, entretanto, não se constata qualquer vício apto a justificar o redimensionamento da pena-base. Precedentes.

2. Não é viável proceder à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, pois, embora preenchido o requisito objetivo previsto no inciso I do art. 44 do Código Penal, as instâncias ordinárias concluíram, com observância das balizas fixadas no art. 44, III, do CP, que a substituição da pena privativa de liberdade não se revela adequada na espécie, mormente em face da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Precedentes.

3. Ordem denegada.”

(HC 118.605/RN, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – grifei)

Em suma: o reconhecimento tanto da reincidência específica quanto dos maus antecedentes criminais impede a aplicação, no caso ora em exame, do benefício previsto no art. 44 do Código Penal.

Sendo assim, em face das razões expostas, e acolhendo, ainda, o parecer da Procuradoria-Geral da República, indefiro o pedido de “habeas corpus”.

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

#### HABEAS CORPUS 174.201

(1314)

ORIGEM : 174201 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

PACTE.(S) : BRUNO LACERDA DE CASTRO E SILVA

IMPTE.(S) : RUIZ DANIEL HERLIN RITTER (93180/RS) E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos etc.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Ruiz Daniel Herlin Ritter e outro(s) em favor de Bruno Lacerda de Castro e Silva, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem no HC 505.787/SP.

No curso da denominada 'Operação Planum', deflagrada para investigar a prática, em tese, de crimes de tráfico internacional de drogas, de organização criminosa e de lavagem de capitais, o magistrado de primeiro grau decretou a prisão preventiva em desfavor do paciente. Posteriormente, o paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos de tráfico de drogas e

de organização criminosa (arts. 33, c/c 40, I, da Lei 11.343/2006 e 2º, caput, § 4º, III, IV e V, da Lei 12.850/2013).

Inconformada, a Defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que denegou a ordem.

A questão, então, foi submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem no HC 505.787/SP.

No presente writ, os Impetrantes sustentam excesso de prazo para formação de culpa, preso o paciente desde 29.11.2018. Alegam inidônea a fundamentação do decreto prisional. Argumenta a existência de circunstâncias favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Registram que o paciente foi considerado como integrante de terceiro escalão, sem qualquer poder decisório. Informam, por meio da Petição 46.436/2019, sobreveio decisão exarada pelo juízo singular reconhecendo o excesso de prazo para 03 (três) coacusados. Argumentam a existência de 04 (quatro) filhos menores, dentre eles, uma recém-nascida, não tendo a mãe condições de criá-los sozinha. Requerem, em medida liminar e no mérito, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP).

Em 28.8.2019, indeferi o pedido de liminar, oportunidade em que solicitei informações ao Juízo Federal da 7ª Vara de Porto Alegre/RS, prestadas por meio das Petições 53.152/2019 e 15.552/2020.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Cláudia Sampaio Marques, opina pela denegação da ordem.

É o relatório.

Decido.

De acordo com as informações prestadas, por meio da Petição 15.550/STF, o Juízo Federal da 7ª Vara de Porto Alegre/RS determinou 'o cumprimento em prisão domiciliar da prisão preventiva decretada nos autos nº 50650244820184047100, mediante (...) condições'.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente habeas corpus (art. 21, IX, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministra Rosa Weber

Relatora

#### HABEAS CORPUS 176.125

(1315)

ORIGEM : 176125 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : RONDÔNIA

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

PACTE.(S) : JACIARA VIEIRA GOMES DE MELO

IMPTE.(S) : ROSELAYNE NATALIA DIAS DE SOUZA (36220/PE)

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO:** Trata-se de “habeas corpus” impetrado contra decisão que, emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, **acha-se consubstanciada** em acórdão assim ementado:

“**PROCESSO PENAL. ‘HABEAS CORPUS’ SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. MANDADO EM ABERTO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM NÃO CONHECIDA.**

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe ‘habeas corpus’ substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. No caso dos autos, a prisão preventiva foi devidamente fundamentada na necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que a paciente, embora tenha constituído advogado para sua defesa técnica, mantém-se foragida do distrito da culpa.

4. A medida é imprescindível ainda para resguardar a ordem pública, em face da periculosidade da paciente, pois inserida na senda criminosa, evidência que se denota pela prática do crime da mesma natureza em outra comarca, de modo que a constrição corporal se destina a evitar a reiteração delitiva.

5. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade’ (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/3/2019).

6. ‘Habeas corpus’ não conhecido.”

(HC 511.183/RO, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS – grifei)

Busca-se, nesta sede processual, a substituição da prisão preventiva decretada em desfavor da ora paciente pelas medidas cautelares

previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, "(...) tendo em vista a manifesta ausência de fundamentação nas decisões objurgadas."

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO, opinou pela denegação da ordem de "habeas corpus" em parecer assim ementado:

**"Processo penal. 'Habeas corpus'. Estelionato. Pleito de revogação de prisão preventiva.**

**1. A prisão preventiva da paciente está devidamente fundamentada, tanto por conveniência da instrução criminal e garantia de aplicação da lei penal – já que permanece foragida – quanto pelo fundado risco à ordem pública, diante de sua reiteração delitiva na prática de delitos do mesmo jaez. 2. Pela denegação da ordem."** (grifei)

Sendo esse o contexto, passo a apreciar o pleito em causa. E, ao fazê-lo, entendo não procederem as alegações da parte impetrante, pois os fundamentos que dão suporte à decisão do E. Superior Tribunal de Justiça ajustam-se, com integral fidelidade, à orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou a propósito da matéria em análise.

Todos sabemos que a privação cautelar da liberdade individual é sempre qualificada pela nota da excepcionalidade. Não obstante o seu caráter extraordinário, a prisão cautelar pode efetivar-se, desde que o ato judicial formalizador de sua decretação tenha fundamentação substancial, apoiando-se em elementos concretos e reais que se ajustem aos requisitos abstratos – juridicamente definidos em sede legal – autorizadores da decretação dessa modalidade de tutela cautelar penal (RTJ 134/798, Red. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

É por essa razão que o Supremo Tribunal Federal, em pronunciamentos sobre a matéria (RTJ 64/77, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI, v.g.), tem acentuado, na linha de autorizado magistério doutrinário (JULIO FABBRINI MIRABETE, "Código de Processo Penal Interpretado", p. 688, 7ª ed., 2000, Atlas; PAULO LÚCIO NOGUEIRA, "Curso Completo de Processo Penal", p. 250, item n. 3, 9ª ed., 1995, Saraiva; VICENTE GRECO FILHO, "Manual de Processo Penal", p. 274/278, 4ª ed., 1997, Saraiva), que, uma vez comprovada a materialidade dos fatos delituosos e constatada a existência de meros indícios de autoria – e desde que concretamente ocorrente qualquer das situações referidas no art. 312 do Código de Processo Penal –, torna-se legítima, presentes razões de necessidade, a decretação, pelo Poder Judiciário, dessa especial modalidade de prisão cautelar:

**"A PRISÃO CAUTELAR CONSTITUI MEDIDA DE NATUREZA EXCEPCIONAL**

– A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada ou mantida em situações de absoluta necessidade.

– A questão da decretabilidade ou da manutenção da prisão cautelar. Possibilidade excepcional, desde que satisfeitos os requisitos mencionados no art. 312 do CPP. Necessidade da verificação concreta, em cada caso, da imprescindibilidade da adoção dessa medida extraordinária. Precedentes.

**DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DA NECESSIDADE CONCRETA DE DECRETAR-SE A PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE**

– Revela-se legítima a prisão cautelar se a decisão que a decreta, mesmo em grau recursal, encontra suporte idôneo em elementos concretos e reais que – além de ajustarem-se aos fundamentos abstratos definidos em sede legal – demonstram que a permanência em liberdade do suposto autor do delito comprometerá a garantia da ordem pública e frustrará a aplicação da lei penal."

(HC 101.026/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

É inquestionável, portanto, que a antecipação cautelar da prisão – qualquer que seja a modalidade autorizada pelo ordenamento positivo (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente da decisão de pronúncia e prisão resultante de sentença penal condenatória recorrível) – não se revela incompatível com o princípio constitucional da presunção de inocência (RTJ 133/280 – RTJ 138/216 – RTJ 142/855 – RTJ 142/878 – RTJ 148/429 – HC 68.726/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, v.g.).

O exame das decisões que mantiveram a prisão preventiva da ora paciente, negando-lhe o pleito de substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do Código Processual Penal, evidencia que tais atos sustentam-se em razões de necessidade, confirmadas, no caso, pela existência de base empírica idônea.

Vale transcrever, no ponto, em face da pertinência de que se reveste, trecho do parecer do Ministério Público Federal oferecido no âmbito deste "habeas corpus":

**"No caso, a prisão da ré/paciente foi decretada em primeira instância, por conveniência da instrução criminal, em razão de não haver até o presente momento sido localizada por este juízo, verifco que existem sérios riscos de que a aplicação da lei penal reste frustrada, pelo que a segregação preventiva é medida inexorável" (f. 27). Além disso, conforme consignou o TJ local, 'a prisão preventiva encontra-se fundamentada na aplicação da lei penal, considerando que a paciente não foi localizada para responder à ação penal e encontra-se foragida desde 13/10/2009 (fl. 65). Se não bastasse, foi denunciada recentemente pela prática do mesmo crime, agora no Estado de Pernambuco, por fatos praticados no ano de 2016' (f. 13).**

**Ao contrário do que alega a defesa, a prisão preventiva da**

**ré/paciente – a qual, diga-se de passagem, ainda não se efetivou, por permanecer a ré foragida – está devidamente fundamentada, tanto por conveniência da instrução criminal e garantia de aplicação da lei penal, quanto pelo risco à ordem pública, diante de sua reiteração delitiva na prática de delitos do mesmo jaez."** (grifei)

Cumpre registrar, por relevante, que o Supremo Tribunal Federal tem entendido, em precedentes de ambas as Turmas (HC 94.330/SP, Rel. Min. AYRES BRITTO – HC 98.754/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE – HC 104.862/SC, Rel. Min. CARMEN LÚCIA – HC 109.436/ES, Rel. Min. AYRES BRITTO – HC 110.848/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – HC 122.409/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – HC 134.396/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – HC 140.733/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES – HC 142.795-Agr/SP, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – RHC 106.697/PE, Rel. Min. ROSA WEBER, v.g.), que se reveste de fundamentação idônea a prisão cautelar decretada contra acusados/réus cujo comportamento revele, concretamente, sua periculosidade, evidenciada pelo "modus operandi" da realização da prática delituosa e/ou pela real possibilidade de reiteração delitiva:

**"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM 'HABEAS CORPUS'. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA, ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

**2. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a periculosidade do agente, evidenciada pelo 'modus operandi', e a probabilidade concreta de reiteração na prática criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar. Hipótese em que o paciente ostenta duas condenações anteriores pelo mesmo delito e ainda responde a uma outra ação penal por crime diverso.**

**3. Agravo regimental desprovido."**

(HC 137.131-Agr/RS, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – grifei)

**"HABEAS CORPUS'. PROCESSUAL PENAL. 'WRIT SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO: ADMISSIBILIDADE. SÃO MOTIVOS IDÔNEOS PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR A PERICULOSIDADE DO AGENTE, EVIDENCIADA PELO 'MODUS OPERANDI', E O RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA.**

I – Embora o presente 'writ' tenha sido impetrado em substituição a recurso ordinário, esta Segunda Turma não opõe óbice ao seu conhecimento.

II – A periculosidade do agente, evidenciada pelo 'modus operandi', e o risco concreto de reiteração criminosa são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar.

III – Ordem denegada."

(HC 140.512/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – grifei)

**"AGRAVO REGIMENTAL NO 'HABEAS CORPUS'. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PEDIDO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."**

(HC 167.120-Agr/SP, Rel. Min. CARMEN LÚCIA – grifei)

Vê-se, pois, que esta Corte Suprema tem considerado legítimas as decisões que, apoiadas no "modus operandi" do comportamento delituoso e/ou na possibilidade concreta de reiteração criminosa, decretam a prisão cautelar, tal como ocorreu na espécie ora em julgamento.

Em uma palavra: "(...) Mostra-se idôneo o decreto de prisão preventiva quando assentado na garantia da ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada não só pela gravidade 'in concreto' do delito, em razão de seu 'modus operandi', mas também pelo risco real da reiteração delitiva (...)" (HC 141.170-Agr/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – grifei).

Destaque-se, de outro lado, que o Supremo Tribunal Federal tem igualmente assinalado revelar-se legítima a decretação da prisão cautelar contra acusados/réus que empreenderem fuga do distrito da culpa:

"(...) 1. A análise do decreto de prisão preventiva autoriza o reconhecimento de que existem fundamentos concretos e suficientes para justificar a privação processual da liberdade do paciente, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente em razão de sua periculosidade e da fuga empreendida do distrito da culpa por quatro anos.

**3. 'Habeas corpus' denegado."**

(HC 101.255/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – grifei)

**"Recurso ordinário em 'habeas corpus'. 2. Roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo e pelo concurso de agentes. Homicídio qualificado pelo uso de recurso que impossibilitou a defesa da vítima. Uso de documento falso. 2. Prisão preventiva. Manutenção da custódia na pronúncia. 3. Garantia da ordem pública. Periculosidade do agente. 'Modus operandi' dos crimes. 4. Evasão do distrito da culpa. Réu foragido há mais de 7 anos. Nítido intuito de se furtar à aplicação da lei penal. 5. Prisão devidamente fundamentada. Recurso a que se nega provimento."**

(RHC 112.874/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES – grifei)

**"Recurso ordinário em 'habeas corpus'. Constitucional. Processual penal. Roubo qualificado. Prisão preventiva. Ausência de fundamentação e**

dos pressupostos autorizadores da medida previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Não ocorrência. Fundamentação idônea. **Fuga do distrito da culpa. Precedentes. Garantia da aplicação da lei penal. (...)**

#### 5. Recurso ao qual se nega provimento.

(RHC 113.310/BA, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – grifei)

Em suma: tenho para mim que os fundamentos subjacentes à decisão emanada do magistrado de primeiro grau, mantida tanto pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia quanto pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ajustam-se aos estritos critérios que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou nessa matéria:

“(…) a prisão preventiva deve ser convincentemente motivada (...). A fundamentação deve ser substancial, com base em fatos concretos, e não mero ato formal.”

(RTJ 73/411, Rel. Min. ALIOMAR BALEEIRO – grifei)

Sendo assim, em face das razões expostas, e acolhendo, ainda, o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, indefiro o pedido de “habeas corpus”.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO  
Relator

#### MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 177.326 (1316)

ORIGEM : 177326 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

PACTE.(S) : VICTOR GABRIEL AGUERO

IMPTE.(S) : GISELE DE OLIVEIRA LIMA (84368/SP) E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 536.917 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### DECISÃO

**PENA – CAUSA DE DIMINUIÇÃO – ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006 – ATIVIDADES CRIMINOSAS – DEDICAÇÃO.**

**PENA – CUMPRIMENTO – REGIME – ARTIGO 33, PARÁGRAFOS 2º E 3º, DO CÓDIGO PENAL.**

**PENA – EXECUÇÃO PROVISÓRIA – PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO CULPABILIDADE.**

**HABEAS CORPUS – LIMINAR – DEFERIMENTO.**

1. O assessor Edvaldo Ramos Nobre Filho prestou as seguintes informações:

O Juízo da Terceira Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto/SP, no processo nº 0000241-19.2018.8.26.0559, condenou o paciente a 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial de cumprimento fechado, e ao pagamento de 250 dias-multa, ante a prática da infração prevista no artigo 33, cabeça (tráfico de entorpecentes), observada a causa de diminuição versada no § 4º do mesmo artigo da Lei nº 11.343/2006. Não reconheceu o direito de recorrer em liberdade, ressaltando permanecerem os motivos que resultaram na determinação, em fevereiro de 2018, da preventiva.

A Sétima Câmara de Direito Criminal proveu apelação interposta pelo Ministério Público, para afastar a causa de diminuição. Assentou a dedicação a atividades ilícitas, considerada a quantidade de substância apreendida – 181,6 gramas de cocaína –, além de balança de precisão. Redimensionou a pena, fixando-a em 5 anos de reclusão, no regime inicial fechado.

Chegou-se ao Superior Tribunal de Justiça com o habeas corpus nº 536.917/SP, o qual teve a liminar indeferida.

Os impetrantes sustentam cabível a causa de diminuição definida no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, frisando atendidos os requisitos necessários à observância. Esclarecem que, reduzida a sanção, é viável o regime inicial aberto. Dizem adequado, de qualquer forma, o semiaberto. Alegam que, tendo em vista a análise da apelação, o paciente está na iminência de sofrer constrangimento ilegal, decorrente da possível determinação de execução provisória da pena.

Requerem, no campo precário e efêmero, seja garantido ao paciente o direito de aguardar livre o trânsito em julgado do título condenatório. No mérito, buscam a confirmação da providência, a observância da causa de diminuição, fixando-se, por consequência, o regime inicial aberto e, sucessivamente, o semiaberto.

Consulta ao sítio do Tribunal de Justiça revelou expedido mandado de prisão, considerado o julgamento da apelação, o qual foi efetivado em 15 de janeiro de 2020. Encontra-se pendente de exame recurso especial formalizado pela defesa.

A etapa é de apreciação da medida acauteladora.

2. O Tribunal, ao não levar em conta a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, assentou a dedicação do paciente a atividades ilícitas, em virtude da quantidade de droga encontrada – 181,6 gramas de cocaína – além de balança de precisão. Surge impertinente o articulado.

Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, norteia-o, a teor do artigo 33, parágrafos 2º e 3º, do Código Penal, o patamar alusivo à condenação e as circunstâncias judiciais. Ante a sanção imposta – 5 anos de

reclusão – e a aplicação da pena-base no mínimo legal, em razão da inexistência de circunstâncias judiciais negativas, mostra-se viável o semiaberto.

Não se pode potencializar o decidido, pelo Pleno, no habeas corpus nº 126.292, por maioria, em 17 de fevereiro de 2016. Precipitar a execução da sanção importa antecipação de culpa, por serem indissociáveis. Conforme dispõe o inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal, “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, ou seja, a culpa surge após alcançada a preclusão maior. Não cabe inverter a ordem natural do processo-crime – apurar para, selada a culpa, prender, em verdadeira execução da sanção.

O Tribunal, ao apreciar a referida impetração, não pôs em xeque a constitucionalidade nem colocou peias à norma contida na cabeça do artigo 283 do Código de Processo Penal, segundo a qual “ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou preventiva”. Custódia provisória concebe-se cautelarmente, associada ao flagrante, à temporária ou à preventiva, e não a título de sanção antecipada. A redação do preceito remete à Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, revelando ter sido essa a opção do legislador. Ante o forte patulhamento vivenciado nos dias de hoje, fique esclarecido que, nas ações declaratórias de constitucionalidade nº 43 e 44, nas quais questionado o mencionado dispositivo, o Pleno deixou de implementar liminar.

A execução antecipada pressupõe garantia do Juízo ou a viabilidade de retorno, alterado o título executivo, ao estado de coisas anterior, o que não ocorre em relação à prisão. É impossível devolver a liberdade perdida ao cidadão.

O fato de o Tribunal, no denominado Plenário Virtual, atropelando os processos objetivos acima referidos, sem declarar, porque não podia fazê-lo em tal campo, a inconstitucionalidade do artigo 283 do aludido Código, e, com isso, confirmando que os tempos são estranhos, haver, em agravo que não chegou a ser provido pelo Relator, ministro Teori Zavascki – agravo em recurso extraordinário nº 964.246, interposto, por sinal, pelo paciente do habeas corpus nº 126.292 –, a um só tempo, reconhecido a repercussão geral e “confirmado a jurisprudência”, assentada em processo único – no citado habeas corpus –, não é obstáculo ao acesso ao Judiciário para afastar lesão a direito, revelado, no caso, em outra cláusula pética, segundo a qual “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” – incisos XXXV e LVII do artigo 5º da Carta da República.

Ao tomar posse neste Tribunal, há 29 anos, jurei cumprir a Constituição Federal, observar as leis do País, e não a me curvar a pronunciamento que, diga-se, não tem efeito vinculante. De qualquer forma, está-se no Supremo, última trincheira da Cidadania, se é que continua sendo. O julgamento virtual, a discrepar do que ocorre em Colegiado, no verdadeiro Plenário, o foi por 6 votos a 4, e o seria, presumo, por 6 votos a 5, houvesse votado a ministra Rosa Weber, fato a revelar encontrar-se o Tribunal dividido. A minoria reafirmou a óptica anterior – eu próprio e os ministros Celso de Mello, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli. Tempos estranhos os vivenciados nesta sofrida República! Que cada qual faça a sua parte, com desassombro, com pureza d’alma, segundo ciência e consciência possuídas, presente a busca da segurança jurídica. Esta pressupõe a supremacia não de maioria eventual – conforme a composição do Tribunal –, mas da Constituição Federal, que a todos, indistintamente, submete, inclusive o Supremo, seu guarda maior. Em época de crise, impõe-se observar princípios, impõe-se a resistência democrática, a resistência republicana.

Mais do que isso, o Pleno, em 7 de novembro de 2019, ao concluir o julgamento das ações declaratórias de constitucionalidade nº 43, 44 e 54, assentou a harmonia do artigo 283 do Código de Processo Penal com a Constituição Federal, afastando a possibilidade da execução provisória da sanção.

3. Defiro a liminar, para suspender, até o desfecho da impetração, a execução provisória do título condenatório. Expeçam alvará de soltura a ser implementado com as cautelas próprias: caso o paciente não esteja custodiado por motivo diverso do retratado no processo nº 0000241-19.2018.8.26.0559, da Terceira Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto/SP, considerada a execução açodada, precoce e temporária da pena. Advirtam-no da necessidade de permanecer com a residência indicada ao Juízo, atendendo aos chamamentos judiciais, de informar possível transferência e de adotar a postura que se aguarda do cidadão integrado à sociedade.

4. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

#### HABEAS CORPUS 179.686 (1317)

ORIGEM : 179686 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

PACTE.(S) : JOZUE RODRIGUES DAS NEVES

IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO:** Trata-se de “*habeas corpus*” **impetrado** contra decisão que, **emanada** do E. Superior Tribunal de Justiça, **acha-se consubstanciada** em acórdão assim ementado:

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO RECEBIDA COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO E AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. TRÂNSITO EM JULGADO QUE RETROAGE À DATA DO ÚLTIMO DIA DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ADMISSÍVEL. EARESP Nº 386.266/SP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. **Conforme dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal**, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade existentes no ‘*decisum*’.

2. **A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado**, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é **incabível** na via dos embargos de declaração.

3. **Conforme a orientação firmada pela Terceira Seção no EAREsp nº 386.266/SP**, a formação da coisa julgada deve retroagir à data de escoamento do prazo para a interposição do último recurso cabível.

4. **Na hipótese, os embargos infringentes defensivos foram julgados em 20/09/2018, sendo o acórdão considerado publicado em 05/10/2018**. A Defensoria Pública da União foi intimada em 26/10/2018. O recurso especial foi interposto em 26/11/2018, o qual não foi admitido em 12/04/2019, e, em 05/08/2019, o agravo em recurso especial (fls. 512-522) não foi conhecido.

5. **Nesse diapasão, entre a data de publicação da sentença condenatória e a do término do prazo para a interposição do último apelo cabível (recurso especial), não houve o transcurso do prazo prescricional de 3 (três) anos e, por conseguinte, insubsistente o pedido para reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.**

6. **Embargos de declaração rejeitados.”**

(AREsp 1.534.579-PET/MS, Rel. Min. LAURITA VAZ – grifei)

**Busca-se**, neste “*writ*” constitucional, **seja declarada extinta** a punibilidade do ora paciente, **em virtude da suposta consumação da prescrição da pretensão punitiva do Estado.**

O Ministério Público Federal, **em pronunciamento** da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO, **opinou contrariamente** à concessão da ordem de “*habeas corpus*” **em parecer** assim ementado:

**“Processo penal. ‘Habeas corpus’. Pleito de reconhecimento da prescrição. Condenação por estelionato e uso de documento falso.**

1. **Inadmitido o recurso especial da defesa na origem e não conhecido o respectivo agravo pelo STJ, a coisa julgada se formou retroativamente ao fim do prazo a recurso especial na origem, elidindo, na espécie, a prescrição. 2. Pela denegação da ordem.”** (grifei)

**Sendo** esse o contexto, **passo a analisar** a pretensão deduzida nesta sede processual. **E, ao fazê-lo, entendo assistir razão** à douta Procuradoria-Geral da República, **pois os fundamentos em que se apoia seu douto parecer ajustam-se, com integral fidelidade, à orientação jurisprudencial** que esta Suprema Corte **firmou** a propósito da matéria em análise.

**Observo**, desde logo, que o Supremo Tribunal Federal, **em precedentes de ambas as Turmas, consagrou entendimento no sentido** de que os recursos especial e extraordinário, **quando declarados inadmissíveis, não obstat** a formação da coisa julgada, **inclusive da coisa julgada penal, retroagindo a data do trânsito em julgado**, em virtude do juízo **negativo** de admissibilidade, **ao momento em que esgotado** o prazo legal de interposição **das espécies recursais não admitidas** (ARE 703.920-ED/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – ARE 785.693-Agr/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES – HC 113.559/PE, Rel. Min. GILMAR MENDES – RHC 116.038/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, v.g.):

**“HABEAS CORPUS: PRESCRIÇÃO PENAL. PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO INDEFERIDOS. AGRAVOS IMPROVIDOS.**

1. **Não tendo fluído o prazo de dois anos (CP, art. 109, VI) entre os vários marcos interruptivos (data do crime, recebimento da denúncia e sentença condenatória recorrível) e sobrevivendo acórdão confirmatório da condenação, antes do decurso do período fixado em lei, está exaurida a chamada prescrição da pretensão punitiva.**

2. **Recursos especial e extraordinário indeferidos na origem, porque inadmissíveis, em decisões mantidas pelo STF e pelo STJ, não têm o condão de empecer a formação da coisa julgada.**

3. **‘HC’ indeferido.”**

(HC 86.125/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE – grifei)

**Registre-se**, por necessário, **não obstante a minha posição pessoal em sentido contrário (AI 747.767-Agr-ED-ED-Agr/RSC**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **AI 836.604-Agr/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **AI 853.949-Agr-ED/CE**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), **que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nesse tema específico, orienta-se de modo**

**diverso**. Por tal razão, e a despeito da minha convicção sobre o matéria, devo ajustar o meu entendimento à diretriz jurisprudencial hoje prevalecente em ambas as Turmas desta Suprema Corte, **fazendo-o com observância do princípio da colegialidade.**

**Vale transcrever**, no ponto, fragmento do parecer do Ministério Público Federal, cujo teor adoto como razão de decidir:

**“O paciente foi condenado a 1 ano de reclusão pela prática do crime de uso de documento falso e a 10 meses e 20 dias de reclusão pela prática do crime de estelionato, sendo a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direito. A essas penas correspondem, respectivamente, os prazos prescricionais de 4 e 3 anos. Certo que entre a publicação da sentença em cartório em 01/12/2015 (conforme informado pela defesa à fl. 05) e os dias de hoje, já transcorreram mais de 4 anos.**

**No entanto, a defesa e o Ministério Público apelaram, sendo ambos os recursos providos. Após, a defesa entrou com embargos infringentes e recurso especial. Inadmitido o recurso especial na origem, a defesa entrou com agravo em recurso especial, que não foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça** (autos nº 1.534.579/MS), iniciando-se aí uma série de recursos horizontais no c. Tribunal Superior.

**Assim, inadmitido o recurso especial na origem e não conhecido o agravo em recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, a coisa julgada se formou retroativamente** ao fim do prazo a recurso especial na origem (nos idos de 27/11/2018, 30 dias após a Defensoria Pública ter sido intimada do acórdão quanto ao resultado do julgamento dos embargos infringentes – conforme destacado pelo STJ às fls. 104/110, pois não há nestes autos documento quanto à publicação desse acórdão na imprensa oficial), **conforme pacífica jurisprudência desta Suprema Corte, nesse sentido:**

**‘Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Crime de falsidade ideológica. Negativa de prestação jurisdicional (CF, art. 93, IX). Não ocorrência. Violação do princípio do devido processo legal. Ofensa reflexa à Constituição. Reapreciação de fatos e provas. Inadmissibilidade. Incidência da Súmula nº 279/STF. Precedentes. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Matéria de ordem pública, que pode ser arguida e reconhecida a qualquer tempo (CPP, art. 61). Não ocorrência. Coisa julgada aperfeiçoada em momento anterior a sua consumação. Decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário na origem mantida pela Corte não obsta a formação da coisa julgada. Precedentes. Agravo regimental não provido. 1. A jurisdição foi prestada, na espécie, mediante decisões suficientemente motivadas, não obstante contrárias à pretensão da parte recorrente, tendo o Tribunal ‘a quo’ explicitado suas razões de decidir, não havendo falar, portanto, em ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição. 2. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 3. Conclusão em sentido diverso daquele do acórdão recorrido demandaria, na espécie, o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via eleita, segundo o enunciado da Súmula nº 279/STF. 4. A prescrição em direito penal, em qualquer de suas modalidades, é matéria de ordem pública e, por isso, pode ser arguida e reconhecida a qualquer tempo (CPP, art. 61). 5. A jurisprudência contemporânea do Supremo Tribunal Federal tem acolhido a tese de que [r]ecursos especial e extraordinário indeferidos na origem, porque inadmissíveis, em decisões mantidas pelo STF e pelo STJ, não têm o condão de empecer a formação da coisa julgada’ (HC nº 86.125/SP, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 2/9/05). 6. Diante desse entendimento, o trânsito em julgado da condenação do agravante se aperfeiçoou em momento anterior à data limite para a consumação da prescrição da pretensão punitiva, considerada a pena em concreto aplicada. 7. Agravo regimental ao qual se nega provimento.’**

(ARE 1107075-Agr, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 14/08/2018, PUBLIC 14-09-2018). – ...

**Assim, tendo em vista que na espécie a coisa julgada se formou retroativamente em novembro de 2018, e o prazo prescricional dos crimes de estelionato e uso de documento falso correspondem, respectivamente, a 3 e 4 anos, não há se falar em prescrição.**

**Por estas razões, opina o Ministério Público Federal pela denegação da ordem.”** (grifei)

**Nesse sentido**, ainda, o acórdão ora impugnado, emanado do E. Superior Tribunal de Justiça:

**“No tocante ao reconhecimento da prescrição, não ocorre a omissão apontada pelo Embargante, porquanto, conforme a orientação firmada pela Terceira Seção no EAREsp nº 386.266/SP, a formação da coisa julgada deve retroagir à data de escoamento do prazo para a interposição do último recurso cabível.**

Nesse sentido:

**‘PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRADO REGIMENTAL. ART. 258 DO RISTJ. CINCO DIAS. INTEMPESTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO NÃO CONHECIDO.**

1. **O agravo regimental deve ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias, conforme estabelecido no art. 258 do RISTJ, o que não ocorreu no caso.**

2. **Na esteira do decidido no julgamento do EAREsp n.**

386.266/SP, pela Terceira Seção desta Corte, ao se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, sendo a decisão que inadmita o recurso especial de natureza eminentemente declaratória (*ex tunc*), o trânsito em julgado retroagirá à data de escoamento do prazo para a interposição do recurso cabível.

3. No caso, constatado por esta Corte o juízo negativo de admissibilidade da origem, não há como admitir a prescrição da pretensão punitiva estatal em favor dos agravantes, pois não houve o transcurso de 8 anos entre os marcos interruptivos.

4. Agravamento regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 358.385/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 18/04/2018; ...)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO CONFIGURADA. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Mantida a decisão de inadmissão do recurso especial, como ocorreu nos autos, a data do trânsito em julgado para a defesa retroagirá ao último dia de interposição do recurso especial na origem, conforme entendimento consolidado no EAREsp 386.266/SP.

[...]

3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 535.032/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 02/04/2018; ...)

Na hipótese, os embargos infringentes defensivos foram julgados em 20/09/2018 (fls. 430-446), sendo o acórdão considerado publicado em 05/10/2018 (fl. 447). A Defensoria Pública da União foi intimada em 26/10/2018 (fl. 448). O recurso especial foi interposto em 26/11/2018 (fls. 449-459), o qual não foi admitido em 12/04/2019 (fls. 498-509) e, em 05/08/2019 (fls. 541-542), o agravo em recurso especial (fls. 512-522) não foi conhecido.

Nessas condições, na esteira do entendimento antes mencionado, entre a data de publicação da sentença condenatória e a do término do prazo para a interposição do último apelo cabível (recurso especial), não houve o transcurso do prazo prescricional de 3 (três) anos e, portanto, insubsistente o pedido para reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva." (grifei)

Sendo assim, em face das razões expostas, e acolhendo, ainda, o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, indefiro o pedido de "habeas corpus".

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

#### MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 179.845 (1318)

ORIGEM : 179845 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
 PACTE.(S) : RONDINELY TEIXEIRA DE MENDONÇA  
 IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO

HABEAS CORPUS – PEÇAS ESSENCIAIS.

1. Com a inicial não veio cópia da sentença. À míngua de elementos, não se pode apreciar o pleito de liminar.

2. À impetrante, para providenciar a juntada da mencionada peça.

3. Publiquem.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

#### HABEAS CORPUS 180.251 (1319)

ORIGEM : 180251 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : GOIÁS  
 RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
 PACTE.(S) : WALDIVINO JOSE DE ALMEIDA  
 IMPTE.(S) : TIAGO CUSTODIO DOS SANTOS (27656/GO) E OUTRO(A/S)  
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

(Petição/STF n. 16.503/2020)

1. Habeas corpus, com requerimento de medida liminar, impetrado por Tiago Custódio dos Santos e outro, advogados, em benefício de Waldivino José de Almeida, contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça pelo qual, em 21.11.2019, não conheceu o Habeas Corpus n. 483.775.

2. Em 23.3.2020, neguei seguimento ao presente habeas corpus em decisão cuja ementa é a seguinte:

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DESÍDIA JUDICIAL. PEDIDO DA DEFESA PARA ADIAMENTO DA SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS. RISCO CONCRETO DE FUGA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO".

3. Os impetrantes protocolizaram a Petição/STF n. 16.503/2020, pleiteando a reconsideração da decisão proferida, sob a alegação de que, "em 11 de março de 2020, o mundo foi surpreendido com a notícia divulgada pelo Secretário-Geral da Organização Mundial de Saúde (OMS) da ocorrência de pandemia decorrente de infecção generalizada, em diversos países, de pessoas pelo corona vírus (Covid-19)".

Acrescentam que "as Autoridades Penitenciárias estão preocupadas e adotaram medidas para isolar os presos de outras pessoas, a fim de evitar a contaminação generalizada. Entretanto, sendo conhecedor da conduta do Magistrado que preside esta Comarca, sendo inerente a este Magistrado, decisões coerentes, entendemos que este juízo, como de costume, deve apelar para seu senso de humanidade e rever a real necessidade da manutenção do encarceramento do peticionário neste momento crítico".

Noticiam que "o peticionário, dentre outros problemas de saúde, TEM DIAGNÓSTICO DE HIPERTENSÃO ARTERIAL CID I-10, conforme se comprova através do relatório médico em anexo, firmado pelo Médico Dr. Cail – CRM-GO 2.896".

Asseveram que, "diante de todas estas situações, expressando sua preocupação com o estado lastimável e tenebroso em que se encontra nosso País, o Ministro da Suprema Corte, Ministro Marco Aurélio, em 17 de março de 2.020, ao apreciar o feito TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 347 DISTRITO FEDERAL conclamou aos Juizes ante a pandemia que chaga ao País (infecção pelo vírus COVID19), a adotarem providências no intuito de amenizar os impactos da citada pandemia, e agindo com a devida cautela no tocante à população carcerária, tendo em conta a orientação do Ministério da Saúde de segregação por catorze dias, orienta aos Magistrado, a adotarem as medidas processuais com urgência maior".

Requerem, "em virtude da pandemia que assola o País, presentes estão o fumus boni juris (consistente na absoluta nulidade do decreto de prisão preventiva, bem como na falta de justa causa para a segregação cautelar imposta ao paciente) e o periculum in mora (materializado no fato de o paciente estar sendo violado no seu direito constitucional de ir e vir, bem como esta sob risco de contrair a infecção COVID19, o que fatalmente o levará à morte em se tratando de paciente inserido no grupo de risco)".

Reiteram "o pedido de concessão da ORDEM DE HABEAS CORPUS, para revogar-se a custódia preventiva e determinar-se a expedição de Alvará de soltura, garantindo-se, assim, ao paciente o direito de responder ao processo em liberdade, ou sendo o caso, seja determinada a SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA CONTRA SI DECRETADA NOS AUTOS 201800600784, PELA CAUTELAR DE PRISÃO DOMICILIAR".

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. O pedido de reconsideração não apresenta razões jurídicas a autorizarem a alteração da decisão proferida neste habeas corpus.

Os impetrantes trazem aos autos novos argumentos não arguidos na inicial e, portanto, não apreciados na decisão prolatada em 23.3.2020. As novas alegações também não foram objeto de exame nas instâncias antecedentes, cujo conhecimento diretamente neste Supremo Tribunal importaria em inadmissível supressão de instância, em ofensa às normas de competência constitucionalmente estabelecidas.

É de se realçar que o pedido inicial estava centrado no excesso de prazo na formação da culpa, o que refutei pelos seguintes fundamentos:

"Na espécie, não se há cogitar de excesso de prazo a permitir concessão do habeas corpus, sendo o prolongamento da prisão justificado pelas peculiaridades e complexidade do processo.

7. Ao proferir o voto condutor do julgado objeto da presente impetração, o Ministro Joel Ilan Paciornik, do Superior Tribunal de Justiça, afirmou:

"Pretende-se a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, em razão de alegado excesso de prazo para realização da sessão plenária do Tribunal do Júri.

Por oportuno, segue a transcrição do acórdão do Tribunal de origem, que manteve a custódia cautelar:

"Conforme visto no relatório, por intermédio da presente ação constitucional, o impetrante objetiva a soltura do paciente WALDIVINO JOSÉ DE ALMEIDA, alegando excesso de prazo para a realização da Sessão do Júri (artigo 400, do Código de Processo Penal).

Sobreleva dos autos que o paciente foi pronunciado, em 01/03/2018, com isto, afastam-se as arguições de constrangimento ilegal da medida cautelar encarceradora, oriundo da extrapolação do lapso temporal, à luz da Súmula n° 21, do colendo Superior Tribunal de Justiça. (...)

Lado outro, verifica-se que o processo é complexo, são 04 (quatro) denunciados, somente WALDIVINO foi preso e, ainda assim, 02 (dois) anos depois do crime no Estado do Pará; a instrução se encerrou em dezembro/2017, pelas interferências dos advogados constituídos; com a prolação da pronúncia, houve interposição de recurso em sentido estrito por todos os acusados e posterior desistência por parte do paciente, foi desmembrado em relação ao paciente e, por fim, interposição de pedido de

desaforamento (pelo Ministério Público) deferido liminarmente, suspendendo a designação de sessão Plenária.

Destarte, não se visualiza gravame a ser reparado pela via mandamental (fls. 146/147).

Com efeito, esta Corte Superior tem o entendimento de que, somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

Na hipótese, a meu ver, a mora na tramitação do processo não pode ser atribuída ao Juízo, mas às peculiaridades do feito, considerando sua complexidade, pois a ação originária contava com 4 réus e foi desmembrada em relação ao ora paciente, a fim de conferir maior celeridade em seu julgamento.

Ademais, verifica-se, da análise do andamento processual junto ao sítio eletrônico do Tribunal de origem e das informações prestadas pelo Magistrado de primeiro grau por e-mail, que o pedido de desaforamento interposto pelo Ministério Público foi indeferido e a sessão do Júri foi marcada para o dia 13/11/2019. Todavia, a sessão plenária do Júri não ocorreu, a pedido da própria defesa, pois esta alegou que a decisão de indeferimento de desaforamento não havia transitado em julgado, tendo em vista a interposição de recurso especial pelo Parquet.

Nesse diapasão, a defesa também tem contribuído para o retardo no fim do processo, o que atrai a incidência do enunciado n. 64 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça – STJ, in verbis: "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa".

A propósito, colaciono os seguintes precedentes: (...)

Nesse contexto, não verifico, portanto, a existência de flagrante ilegalidade capaz de justificar a revogação da custódia antecipada imposta ao ora recorrente.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer da impetração, recomendando, contudo, ao Juízo de primeiro grau que imprima maior celeridade na realização do julgamento da sessão plenária do júri nos autos da Ação Penal n. 201800600784" (grifos nossos).

8. O juízo de origem prestou as seguintes informações:

"Cuida-se, na origem, de AÇÃO PENAL aforada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS em desfavor do paciente WALDIVINO JOSE DE ALMEIDA e dos pronunciados ELAINE CRISTINA VAZ, RENATA PEREIRA REZENDE e WELLINGTON JOSE DE ALMEIDA, pela suposta prática do crime tipificado no art. 121, incisos I e IV, do Código Penal, na forma do art. 29, com as agravantes previstas no art. 61, inciso II, 11, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 03/02/2016 (fls. 700/702 do volume 4).

As fls. 905/907 consta a informação do cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do paciente Waldivino, em 12/04/2017 na cidade de Tucumã-PA (volume 5).

A fl. 928 (volume 5), consta ofício do Diretor da Unidade Prisional, informando o recambiamento do paciente Waldivino para aquela Unidade Prisional. Na ocasião, o agente responsável pelo presídio local a época relatou que o acusado vinha recebendo ameaças de morte tanto de parentes e amigos simpatizantes da vítima Nicolau, ex-Prefeito da Cidade de Estrela do Norte-GO e que sua 'cabeça' estava a 'prêmio' no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ainda, o Diretor da unidade prisional local informou que o paciente Waldivino é indivíduo de alta periculosidade, que teria participado de outros crimes como o resgate de seu filho Diego Meireles de Almeida na Unidade Prisional.

Par tais motivos, o Diretor da Unidade Prisional local solicitou a autorização para a transferência e custódia provisória do paciente par 90 (noventa dias) no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia-GO.

Ainda, no volume nº 5, as fls. 935/937, consta decisão desse Juízo autorizando, de forma provisória, o recambiamento do paciente Waldivino para o Núcleo de Custódia de Aparecida de Goiânia, pelo prazo de 30 (trinta) dias, com possibilidade de prorrogação pelo prazo de 90 (noventa) dias. (...)

Realizada nova audiência de instrução e julgamento nas datas de 17/08/2017 e 07/12/2017, oportunidades em foram ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa, bem como colhidos os depoimentos dos acusados presentes, inclusive do paciente (fls. 1.079/1.080 volume 6 e 1.259/1.268 volume 7).

As fls. 1.395/1.410 (volume 7) foi proferida decisão de PRONÚNCIA em desfavor dos acusados Elaine Cristina Vaz, Renata Pereira Rezende, Wellington José de Almeida e do paciente Waldivino José de Almeida como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I e IV c/c artigo 29, ambos do Código Penal.

Interpostos recursos em sentido estrito (fls. 1.468, 1.472/1.473 e 1.474/1.475) pelos pronunciados Renata Pereira Rezende, Elaine Cristina Vaz, Wellington José de Almeida, seguidos das razões recursais (fls. 1.501/1.531, referente a pronunciada Renata), ambos no volume 8. (...)

Em virtude dos recursos em sentido estrito interpostos pelos pronunciados Renata Pereira Rezende, Elaine Cristina Vaz e Wellington José de Almeida e o trânsito em julgado da decisão de pronúncia em relação ao acusado/paciente Waldivino José de Almeida foi proferida decisão as fls. 1.538/1.539 determinando desmembramento dos autos principal, tramitando

este feito tao somente em relação ao paciente Waldivino.

As fls. 1.541/1.547 consta relatório sucinto do processo, ocasião que restou designada a Sessão Plenária para ser realizada em 05/09/2018 as 08h30min. (...)

Contam a juntada de diversos documentos, tanto da defesa, assistente de acusação e Ministério Público, ate que as fls. 1.952/1.963 consta petição do Ministério Público informando a distribuição do Pedido de Desaforamento de Julgamento. (...)

As fls. 1.970/1.975 consta cópia da decisão (...) prolatada na Ação de desaforamento de julgamento nº 5407022.06.2018.8.09.000, deferindo a medida liminar para suspender a Sessão Plenária. (...)

As fls. 2.000/2.001 consta requerimento do paciente no qual requereu autoriza ao para visitar sua genitora enferma na cidade de Palmas-TO.

Instado, o Ministério Público oficiou pelo indeferimento do pleito, ao fundamento da alta periculosidade do paciente, em razão da sua participação em outros crimes, além do resgate de seu filho da Unidade Prisional de Mara Rosa, quando o estabelecimento ainda era de responsabilidade da Polícia Civil, bem como o fato do paciente após o cometido do crime ter tornado rumo ignorado, sendo capturado após um ano e meio no Estado do Para-PA.

As fls. 2.008/2.011 consta decisão proferida por esse Juízo, no qual acolheu o parecer ministerial e indeferiu o pedido de saída temporária do paciente, ao fundamento que a permissão de saída temporária não constitui direito subjetivo do custodiado, elevada periculosidade do paciente e risco de fuga.

As 2.013/2.014 consta nova requerimento de saída temporária formulado pela defesa do paciente, dessa vez para fazer visita a sua genitora enferma na cidade de Estrela do Norte. (...)

A fl. 2.026 foi proferido despacho determinando a expedição de ofício ao Diretor da Unidade Prisional local, para que informe acerca da viabilidade de logística e de segurança; para promover a escolta do paciente até a cidade de Estrela do Norte-GO para visitar sua genitora. (...)

A fl. 2.100, face o indeferimento do pedido de desaforamento de julgamento, foi designado o dia 13/11/2019 para a realização da sessão plenária.

A fl. 2.102 o defensor do réu informa a interposição de recurso especial ao STJ, ocasião em que requereu o cancelamento da sessão plenária.

A fl. 2.114 foi proferido despacho suspendendo, por ora, a sessão plenária até o julgamento final do pedido de desaforamento de julgamento. (...)

No mais, informo que trata-se de réu pronunciado pelo delito incurso no artigo 121, § 2º, incisos I e IV c/c artigo 29, ambos do Código Penal, o qual ficou foragido por quase dois anos sendo após capturado. Que relacionado ao mesmo delito imputado, estão foragidos seu irmão Wellington José de Almeida e sua cunhada Elaine Cristina Vaz".

9. O processo é complexo, com pluralidade de réus e defensores. As circunstâncias concretas justificaram a delonga processual. Consta dos autos que, a pedido da defesa do paciente, foi adiada a sessão do tribunal do júri designada para 13.11.2019, tendo contribuído com a demora processual.

A Procuradoria-Geral da República ressaltou:

"Consta ainda que foi designada a Sessão Plenária para 5.9.2018, tendo sido formulado pedido desaforamento do julgamento pelo Ministério Público.

O pedido de desaforamento foi indeferido e designado o dia 13.11.2019 para a realização da sessão plenária. Considerando que foi interposto recurso especial pelo Parquet contra a decisão que indeferiu o desaforamento, a sessão de julgamento foi suspensa até o trânsito em julgado do pedido de desaforamento. (...)

A delonga processual, portanto, dentro do contexto apresentado e considerando as especificidades do Tribunal do Júri, não configura desídia imputável a o Juízo ou mesmo à acusação, sendo importante salientar que o processo nunca ficou paralisado e foi diligentemente impulsionado, como se depreende das informações colacionadas pelo Juízo a quo".

10. A duração razoável do processo deve ser aferida à luz da complexidade dos fatos e do procedimento e da pluralidade de réus e testemunhas (HC n. 133.580, de minha relatoria, DJe 30.3.2016).

Confiram-se também os seguintes julgados: (...)

11. Nas informações prestadas pelo juízo de origem, nota-se que a custódia prisional ainda é necessária, pois noticiada a "participação [do paciente] em outros crimes, além do resgate de seu filho da Unidade Prisional de Mara Rosa, (...) bem como o fato do paciente, após o cometimento do crime, ter tomado rumo ignorado, sendo capturado após um ano e meio no Estado do Pará-PA".

Persistem, portanto, os motivos justificadores da prisão preventiva, em especial o risco concreto de fuga do distrito da culpa e a periculosidade do paciente".

5. Quanto às circunstâncias decorrentes da pandemia provocada pelo novo coronavírus, o Ministro Marco Aurélio, na decisão proferida em 17.3.2020, não determinou a soltura imediata dos detentos, tendo apenas conclamado os juizes de execução penal a adotarem, quanto à população carcerária, procedimentos preventivos do Ministério da Saúde para evitar o avanço da doença nos presídios.

Em 18.3.2020, na sessão presencial deste Supremo Tribunal, reafirmou aquele Magistrado constitucional não ter determinado a soltura dos

presos, submetendo sua decisão a referendo do Plenário deste Supremo Tribunal.

Por maioria, o Plenário decidiu não referendar a decisão do Ministro Marco Aurélio e manter as prisões levadas a efeito, assentando caber ao juízo local avaliar a situação de cada preso, nos termos da Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, para evitar a disseminação do novo coronavírus nas prisões.

Não há impedimento, entretanto, de que a defesa apresente ao juízo de origem o pedido para nova reavaliação da situação específica do paciente, a ele aplicando, se for o caso, alguma das medidas da Recomendação n. 62/2020.

6. Pelo exposto, indefiro o pedido de reconsideração apresentado na Petição/STF n. 16.503/2020.

À Secretaria Judiciária para certificar o trânsito em julgado da decisão proferida em 23.3.2020, pela qual negado seguimento ao presente habeas corpus, por não ter sido o prazo recursal interrompido pela apresentação deste pedido de reconsideração.

Publique-se.  
Arquive-se.

Brasília, 12 de maio de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

#### HABEAS CORPUS 180.251

(1320)

ORIGEM : 180251 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : GOIÁS  
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
PACTE.(S) : WALDIVINO JOSE DE ALMEIDA  
IMPTE.(S) : TIAGO CUSTÓDIO DOS SANTOS (27656/GO) E  
OUTRO(A/S)  
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### DECISÃO

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DESÍDIA JUDICIAL. PEDIDO DA DEFESA PARA ADIAMENTO DA SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS. RISCO CONCRETO DE FUGA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

#### Relatório

1. Habeas corpus, com requerimento de medida liminar, impetrado por Tiago Custódio dos Santos e outro, advogados, em benefício de Waldivino José de Almeida, contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça pelo qual, em 21.11.2019, não conheceu o Habeas Corpus n. 483.775:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. INOCORRÊNCIA. TRÂMITE REGULAR. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL. SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI NÃO REALIZADA A PEDIDO DA DEFESA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 64 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça – STJ que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. Na hipótese, a mora na tramitação do processo não pode ser atribuída ao Juízo, mas às peculiaridades do feito, considerando sua complexidade, pois a ação originária contava com 4 réus e, posteriormente foi desmembrada em relação ao ora paciente, a fim de conferir maior celeridade ao seu julgamento. Ademais, verifica-se, da análise do andamento processual junto ao sítio eletrônico do Tribunal de origem e das informações prestadas pelo Magistrado de primeiro grau, que o pedido de desaforamento interposto pelo Ministério Público foi indeferido e a sessão do Júri foi marcada para o dia 13/11/2019. Todavia, a sessão plenária do júri não ocorreu, a pedido da própria defesa. 3. Quando o excesso de prazo é provocado pela defesa não se verifica a existência de constrangimento ilegal, conforme dispõe o enunciado n. 64 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. Habeas corpus não conhecido. Expeça-se recomendação ao Juízo de primeiro grau para que imprima maior celeridade na realização do julgamento da sessão plenária do júri nos autos da Ação Penal n. 201800600784".

2. Esse julgado é o objeto da presente impetração, na qual os impetrantes relatam que o "paciente foi acusado de participar do delito ocorrido em 1º.10.2015, ocasião em que teve como vítima Geraldo Nicolau Filho".

Ressaltam que o paciente está preso desde 13.4.2017, sem ter sido

submetido a julgamento pelo tribunal do júri, a configurar o alegado excesso de prazo na formação da culpa, cuja demora "não é culpa do réu, e sim unicamente da Acusação".

Assinalam terem impetrado o Habeas Corpus n. 5486457.29.2018.8.09.0000 no Tribunal de Justiça de Goiás, cuja ordem foi denegada.

Este o teor do requerimento e do pedido:

"Pleiteia-se, liminarmente, que seja garantido ao paciente o direito de, em liberdade, aguardar o julgamento deste writ, porquanto presentes estão o fumus boni juris (consistente na absoluta nulidade do decreto de prisão preventiva, bem como na falta de justa causa para a segregação cautelar imposta ao paciente) e o periculum in mora (materializado no fato de o paciente estar sendo violado no seu direito constitucional de ir e vir);

Que seja concedida a ORDEM DE HABEAS CORPUS em definitivo, para revogar-se a custódia preventiva e determinar-se a expedição de Alvará de soltura, garantindo-se, assim, ao paciente o direito de responder ao processo em liberdade".

3. Em 20.1.2020, indeferi a medida liminar requerida, requisitei informações ao juízo de origem e determinei a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República para manifestação.

4. As informações requisitadas foram prestadas em 6.2.2020.

5. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se, em 7.2.2020, pela denegação da ordem.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

6. Na espécie, não se há cogitar de excesso de prazo a permitir concessão do habeas, sendo o prolongamento da prisão justificado pelas peculiaridades e complexidade do processo.

7. Ao proferir o voto condutor do julgado objeto da presente impetração, o Ministro Joel Ilan Paciornik, do Superior Tribunal de Justiça, afirmou:

"Pretende-se a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, em razão de alegado excesso de prazo para realização da sessão plenária do Tribunal do Júri.

Por oportuno, segue a transcrição do acórdão do Tribunal de origem, que manteve a custódia cautelar:

"Conforme visto no relatório, por intermédio da presente ação constitucional, o impetrante objetiva a soltura do paciente WALDIVINO JOSÉ DE ALMEIDA, alegando excesso de prazo para a realização da Sessão do Júri (artigo 400, do Código de Processo Penal).

Sobreleva dos autos que o paciente foi pronunciado, em 01/03/2018, com isto, afastam-se as arguições de constrangimento ilegal da medida cautelar encarceradora, oriundo da extrapolção do lapso temporal, à luz da Súmula n° 21, do colendo Superior Tribunal de Justiça. (...)

Lado outro, verifica-se que o processo é complexo, são 04 (quatro) denunciados, somente WALDIVINO foi preso e, ainda assim, 02 (dois) anos depois do crime no Estado do Pará: a instrução se encerrou em dezembro/2017, pelas interferências dos advogados constituídos; com a prolação da pronúncia, houve interposição de recurso em sentido estrito por todos os acusados e posterior desistência por parte do paciente, foi desmembrado em relação ao paciente e, por fim, interposição de pedido de desaforamento (pelo Ministério Público) deferido liminarmente, suspendendo a designação de sessão Plenária.

Destarte, não se visualiza gravame a ser reparado pela via mandamental (fls. 146/147)".

Com efeito, esta Corte Superior tem o entendimento de que, somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

Na hipótese, a meu ver, a mora na tramitação do processo não pode ser atribuída ao Juízo, mas às peculiaridades do feito, considerando sua complexidade, pois a ação originária contava com 4 réus e foi desmembrada em relação ao ora paciente, a fim de conferir maior celeridade em seu julgamento.

Ademais, verifica-se, da análise do andamento processual junto ao sítio eletrônico do Tribunal de origem e das informações prestadas pelo Magistrado de primeiro grau por e-mail, que o pedido de desaforamento interposto pelo Ministério Público foi indeferido e a sessão do Júri foi marcada para o dia 13/11/2019. Todavia, a sessão plenária do Júri não ocorreu, a pedido da própria defesa, pois esta alegou que a decisão de indeferimento de desaforamento não havia transitado em julgado, tendo em vista a interposição de recurso especial pelo Parquet.

Nesse diapasão, a defesa também tem contribuído para o retardo no fim do processo, o que atrai a incidência do enunciado n. 64 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça – STJ, in verbis: "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa". A propósito, colaciono os seguintes precedentes: (...)

Nesse contexto, não verifico, portanto, a existência de flagrante ilegalidade capaz de justificar a revogação da custódia antecipada imposta ao ora recorrente.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer da impetração, recomendando, contudo, ao Juízo de primeiro grau que imprima maior celeridade na realização do julgamento da sessão plenária do júri nos autos

da Ação Penal n. 201800600784" (grifos nossos).

8. O juízo de origem prestou as seguintes informações:

"Cuida-se, na origem, de AÇÃO PENAL aforada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS em desfavor do paciente WALDIVINO JOSE DE ALMEIDA e dos pronunciados ELAINE CRISTINA VAZ, RENATA PEREIRA REZENDE e WELLINGTON JOSE DE ALMEIDA, pela suposta prática do crime tipificado no art. 121, incisos I e IV, do Código Penal, na forma do art. 29, com as agravantes previstas no art. 61, inciso II, 11, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 03/02/2016 (fls. 700/702 do volume 4).

As s fls. 905/907 consta a informação do cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do paciente Waldivino, em 12/04/2017 na cidade de Tucuma-PA (volume 5).

A fl. 928 (volume 5), consta ofício do Diretor da Unidade Prisional, informando o recambiamento do paciente Waldivino para aquela Unidade Prisional. Na ocasião, o agente responsável pelo presídio local a época relatou que o acusado vinha recebendo ameaças de morte tanto de parentes e amigos simpatizantes da vítima Nicolau, ex-Prefeito da Cidade de Estrela do Norte-GO e que sua 'cabeça' estava a 'prêmio' no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ainda, o Diretor da unidade prisional local informou que o paciente Waldivino é indivíduo de alta periculosidade, que teria participado de outros crimes como o resgate de seu filho Diego Meireles de Almeida na Unidade Prisional.

Par tais motivos, o Diretor da Unidade Prisional local solicitou a autorização para a transferência e custódia provisória do paciente par 90 (noventa dias) no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia-GO.

Ainda, no volume nº 5, as fls. 935/937, consta decisão desse Juízo autorizando, de forma provisória, o recambiamento do paciente Waldivino para o Núcleo de Custódia de Aparecida de Goiânia, pelo prazo de 30 (trinta) dias, com possibilidade de prorrogação pelo prazo de 90 (noventa) dias.(...)

Realizada nova audiência de instrução e julgamento nas datas de 17/08/2017 e 07/12/2017, oportunidades em foram ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa, bem como colhidos os depoimentos dos acusados presentes, inclusive do paciente (fls. 1.079/1.080 volume 6 e 1.259/1.268 volume 7).

As fls. 1.395/1.410 (volume 7) foi proferida decisão de PRONÚNCIA em desfavor dos acusados Elaine Cristina Vaz, Renata Pereira Rezende, Wellington José de Almeida e do paciente Waldivino José de Almeida como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I e IV c/c artigo 29, ambos do Código Penal.

Interpostos recursos em sentido estrito (fls. 1.468, 1.472/1.473 e 1.474/1.475) pelos pronunciados Renata Pereira Rezende, Elaine Cristina Vaz, Wellington José de Almeida, seguidos das razões recursais (fls. 1.501/1.531, referente a pronunciada Renata), ambos no volume 8. (...)

Em virtude dos recursos em sentido estrito interpostos pelos pronunciados Renata Pereira Rezende, Elaine Cristina Vaz e Wellington José de Almeida e o transitado em julgado da decisão de pronúncia em relação ao acusado/paciente Waldivino José de Almeida foi proferida decisão as fls. 1.538/1.539 determinando desmembramento dos autos principal, tramitando este feito tão somente em relação ao paciente Waldivino.

As fls. 1.541/1.547 consta relatório sucinto do processo, ocasião que restou designada a Sessão Plenária para ser realizada em 05/09/2018 as 08h30min. (...)

Contam a juntada de diversos documentos, tanto da defesa, assistente de acusação e Ministério Público, ate que as fls. 1.952/1.963 consta petição do Ministério Público informando a distribuição do Pedido de Desaforamento de Julgamento. (...)

As fls. 1.970/1.975 consta cópia da decisão (...) prolatada na Ação de desaforamento de julgamento nº 5407022.06.2018.8.09.000, deferindo a medida liminar para suspender a Sessão Plenária. (...)

As fls. 2.000/2.001 consta requerimento do paciente no qual requereu autorização para visitar sua genitora enferma na cidade de Palmas-TO.

Instado, o Ministério Público oficiou pelo indeferimento do pleito, ao fundamento da alta periculosidade do paciente, em razão da sua participação em outros crimes, além do resgate de seu filho da Unidade Prisional de Mara Rosa, quando o estabelecimento ainda era de responsabilidade da Polícia Civil, bem como o fato do paciente após o cometimento do crime ter tornado rumo ignorado, sendo capturado após um ano e meio no Estado do Para-PA.

As fls. 2.008/2.011 consta decisão proferida por esse Juízo, no qual acolheu o parecer ministerial e indeferiu o pedido de saída temporária do paciente, ao fundamento que a permissão de saída temporária não constitui direito subjetivo do custodiado, elevada periculosidade do paciente e risco de fuga.

As 2.013/2.014 consta nova requerimento de saída temporária formulado pela defesa do paciente, dessa vez para fazer visita a sua genitora enferma na cidade de Estrela do Norte.(...)

A fl. 2.026 foi proferido despacho determinando a expedição de ofício ao Diretor da Unidade Prisional local, para que informe acerca da viabilidade de logística e de segurança; para promover a escolta do paciente até a cidade de Estrela do Norte-GO para visitar sua genitora. (...)

A fl. 2.100, face o indeferimento do pedido de desaforamento de julgamento, foi designado o dia 13/11/2019 para a realização da sessão plenária.

A fl. 2.102 o defensor do réu informa a interposição de recurso especial ao STJ, ocasião em que requereu o cancelamento da sessão plenária.

A fl. 2.114 foi proferido despacho suspendendo, por ora, a sessão plenária até o julgamento final do pedido de desaforamento de julgamento. (...)

No mais, informo que trata-se de réu pronunciado pelo delito incurso no artigo 121, § 2º, incisos I e IV c/c artigo 29, ambos do Código Penal, o qual ficou foragido por quase dois anos sendo após capturado. Que relacionado ao mesmo delito imputado, estão foragidos seu irmão Wellington José de Almeida e sua cunhada Elaine Cristina Vaz".

9. O processo é complexo, com pluralidade de réus e defensores. As circunstâncias concretas justificaram a delonga processual. Consta dos autos que, a pedido da defesa do paciente, foi adiada a sessão do tribunal do júri designada para 13.11.2019, tendo contribuído com a demora processual.

A Procuradoria-Geral da República ressaltou:

"Consta ainda que foi designada a Sessão Plenária para 5.9.2018, tendo sido formulado pedido desaforamento do julgamento pelo Ministério Público.

O pedido de desaforamento foi indeferido e designado o dia 13.11.2019 para a realização da sessão plenária. Considerando que foi interposto recurso especial pelo Parquet contra a decisão que indeferiu o desaforamento, a sessão de julgamento foi suspensa até o trânsito em julgado do pedido de desaforamento. (...)

A delonga processual, portanto, dentro do contexto apresentado e considerando as especificidades do Tribunal do Júri, não configura desídia imputável a o Juízo ou mesmo à acusação, sendo importante salientar que o processo nunca ficou paralisado e foi diligentemente impulsionado, como se depreende das informações colacionadas pelo Juízo a quo".

10. A duração razoável do processo deve ser aferida à luz da complexidade dos fatos e do procedimento e da pluralidade de réus e testemunhas (HC n. 133.580, de minha relatoria, DJe 30.3.2016).

Confiram-se também os seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. CONSTANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1. A razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto. 2. A instrução do feito originário demanda diligências numerosas e complexas, conforme ponderado pela Corte Superior, recebendo a ação impulso regular na origem, em ritmo compatível com sua complexidade. 3. Ordem de habeas corpus denegada, com cassação da liminar anteriormente deferida" (HC n. 163.569, Relator o Ministro Marco Aurélio, Redatora para o acórdão a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 19.9.2019).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. IMPROCEDÊNCIA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a razoável duração do processo deve ser aferida à luz da complexidade da causa, da atuação das partes e do Estado-Juiz. Inexistência de constrangimento ilegal apto a justificar o relaxamento da prisão. 2. Há justificativa plausível e não atribuível ao Judiciário para o alongamento da marcha processual, sobretudo se consideradas as peculiaridades da causa, como a pluralidade de réus ("13 réus, além do paciente, com defensores distintos"), a complexidade dos crimes em apuração e a necessidade de expedição de precatórias, circunstâncias que tornam razoável a dilação do prazo para o término da persecução criminal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (HC n. 173.340-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 13.9.2019).

11. Nas informações prestadas pelo juízo de origem, nota-se que a custódia prisional ainda é necessária, pois noticiada a "participação [do paciente] em outros crimes, além do resgate de seu filho da Unidade Prisional de Mara Rosa, (...) bem como o fato do paciente, após o cometimento do crime, ter tomado rumo ignorado, sendo capturado após um ano e meio no Estado do Pará-PA".

Persistem, portanto, os motivos justificadores da prisão preventiva, em especial o risco concreto de fuga do distrito da culpa e a periculosidade do paciente. Confirma-se a jurisprudência deste Supremo Tribunal:

"Processual penal. Habeas corpus originário. Furto qualificado. Prisão preventiva. Reiteração delitiva. Fuga do distrito da culpa. Ausência de ilegalidade ou abuso de poder. Ordem denegada, revogada a liminar. 1. A periculosidade do agente e o risco concreto de reiteração delitiva demonstram a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Situação concreta de paciente que registra envolvimento anteriores pela prática de crimes de roubo e receptação, havendo empreendido fuga do distrito da culpa. 2. Ausência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a concessão do pedido. 3. Habeas corpus denegado, revogada a liminar deferida" (HC n. 160.128, Redator para o acórdão o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 19.6.2019).

"Processual penal. Habeas Corpus. Posse ilegal de arma de fogo de uso restrito. Corrupção de Menores. Prisão preventiva. Excesso de prazo. Inadequação da via eleita. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido da inadmissibilidade de habeas corpus contra decisão denegatória de provimento cautelar (súmula 691/STF). 2. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a segregação cautelar justifica-



se para a garantia da aplicação da lei penal quando o acusado empreende a fuga do distrito da culpa. No caso, o paciente fugiu da prisão, colocando em risco a instrução criminal e a aplicação da lei penal. 3. Ausência de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que justifique a concessão da ordem de ofício. Hipótese em que a prisão preventiva foi decretada com base em aspectos objetivos da causa, em especial na gravidade concreta do delito, sendo certo que não se comprovou desídia ou injustificada demora por parte do Poder Judiciário. Ademais, o paciente ostenta péssimos antecedentes criminais. 4. Habeas Corpus não conhecido, revogada a liminar" (HC n. 139.644, Redator para o acórdão o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 10.4.2018)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. EXTENSO ROL DE REGISTROS CRIMINAIS NÃO TRANSITADOS EM JULGADO. PERICULOSIDADE DO AGENTE E RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. 1. A Segunda Turma desta Suprema Corte admite a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário constitucional. Precedentes. 2. O especial modo de execução do crime, mediante disparos de arma de fogo em via pública que teriam resultado na paraplegia da vítima, a desvelar a gravidade concreta da infração, legitimam a prisão processual. Na mesma linha, o registro de anotações penais em desfavor do paciente, ainda que despidos de trânsito em julgado, podem, em tese, reforçar a periculosidade do agente e o risco de reiteração delituosa. 3. A fuga do agente do distrito da culpa, que, segundo o Juiz da causa, teria permanecido evadido por cerca de 10 anos, é circunstância apta a sinalizar fundado risco à aplicação da lei penal. 4. Ordem denegada" (HC n. 141.152, Relator o Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 2.6.2017).

12. Pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "pode o Relator, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno, negar seguimento ao habeas corpus manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental" (HC n. 96.883-AgrR, de minha relatoria, DJe 1º.2.2011).

13. Pelo exposto, **nego seguimento ao habeas corpus** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 19 de fevereiro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

#### **HABEAS CORPUS 180.329**

(1321)

ORIGEM : 180329 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : PIAUÍ  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
PACTE.(S) : RODRIGO DE SOUSA PEREIRA  
PACTE.(S) : KAIRON TACIO RODRIGUES VELOSO  
IMPTE.(S) : CARLOS CRIZAN SANTOS DA CUNHA (17992/PI) E OUTRO(A/S)  
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 552.427 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Vistos etc.**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Carlos Crizan Santos da Cunha e outro(s) em favor de Rodrigo de Sousa Pereira e Kairon Tácio Rodrigues Veloso, contra decisão monocrática da lavra do Ministro Joel Ilan Paciornik, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a liminar no HC 552.427/PI.

Em consulta ao sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, verifiquei que, em 08.05.2020, sobreveio decisão monocrática prolatada pelo Ministro Joel Ilan Paciornik, homologando o pedido de desistência formulado pela Defesa dos pacientes.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal é no sentido de que 'a desistência do *habeas corpus* cujo indeferimento de liminar foi impugnado prejudica o pedido formulado perante o Supremo' (HC 105.633-AgrR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe de 27.8.2012). Ainda nesse sentido: HC 124.571-AgrR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, decisão monocrática, DJe 17.6.2016.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente *habeas corpus* (art. 21, IX, do RISTF).

Publique-se. Arquivem-se.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministra Rosa Weber  
Relatora

#### **MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 180.432**

(1322)

ORIGEM : 180432 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
PACTE.(S) : O.N.  
IMPTE.(S) : ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE AMORIM (11253/SC)  
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RHC Nº 113.758 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

**AUTUAÇÃO – RETIFICAÇÃO.**

**PRISÃO PREVENTIVA – PRAZO – EXCESSO – AUSÊNCIA.**

**HABEAS CORPUS – LIMINAR – INDEFERIMENTO.**

1. O assessor Edvaldo Ramos Nobre Filho prestou as seguintes informações:

O Juízo da Vara de Direito Militar de Florianópolis/SC, no processo nº 0011919-34.2018.8.24.0091, determinou a prisão preventiva do paciente, ocorrida no dia 21 de novembro de 2018, ante a suposta prática das infrações previstas nos artigos 2º, cabeça e § 4º, inciso II (integrar organização criminosa com causa de aumento alusiva à participação de funcionário público), da Lei nº 12.850/2013 e 240, § 6º, incisos II e IV (furto qualificado mediante abuso de confiança e concurso de pessoas), do Código Penal Militar, por três vezes, em concurso material.

Chegou-se ao Superior Tribunal de Justiça com o recurso em *habeas corpus* nº 113.758/SC. O Relator indeferiu o pedido de liminar.

O impetrante diz configurado o excesso de prazo da custódia, a perdurar por mais de 1 ano. Aponta a demora no exame do mérito do recurso formalizado no Superior Tribunal de Justiça. Sublinha violado o artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal.

Requer, no campo precário e efêmero, o afastamento da prisão, com a expedição do alvará de soltura. Busca, alfim, a confirmação da providência e, sucessivamente, a observância de cautelar diversa.

Consulta ao sítio do Tribunal de Justiça não revelou o andamento processual, uma vez sob sigilo.

Mediante o ofício nº 29.411/2020, o Juízo noticiou a superveniência de sentença, por meio da qual condenado o paciente a 14 anos de reclusão, em regime inicial de cumprimento fechado, ante a prática dos mencionadas delitos, não sendo reconhecido o direito de recorrer em liberdade. Em 6 de maio último, a custódia foi mantida, nos termos do parágrafo único do artigo 316 do Código Penal, tendo em vista permanecerem os motivos que a ensejaram. Interposta apelação, encontra-se pendente de julgamento.

A etapa é de apreciação da medida de urgência.

2. Nada justifica o lançamento das iniciais do paciente. Não se tem o enquadramento em preceito a sinalizar a pertinência de segredo de justiça. Retifiquem a autuação para fazer constar, por inteiro, o nome respectivo.

A decisão proferida em 6 de maio de 2020, no que assentado persistirem os motivos que levaram à prisão, afasta o excesso de prazo. O parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal dispõe sobre a duração da custódia preventiva, fixando o prazo de 90 dias, com a possibilidade de prorrogação, por meio de ato fundamentado. Apresentada motivação suficiente à manutenção da prisão, fica afastado constrangimento ilegal.

3. Indefiro a liminar.

4. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

#### **HABEAS CORPUS 181.506**

(1323)

ORIGEM : 181506 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
PACTE.(S) : TAL ZARINI  
IMPTE.(S) : MARCELO JOSE CRUZ (147989/SP) E OUTRO(A/S)  
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 560.464 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

**HABEAS CORPUS – DESISTÊNCIA – HOMOLOGAÇÃO.**

1. Por meio da petição/STF nº 30.859/2020, os impetrantes dizem não mais haver interesse na sequência deste processo, requerendo a desistência.

2. Ante o quadro, homologo o pedido para que produza os efeitos legais.

3. Publiquem.

Brasília, 12 de maio de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

#### **HABEAS CORPUS 181.708**

(1324)

ORIGEM : 181708 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
PACTE.(S) : KATILENE BARBOSA MENDONÇA  
IMPTE.(S) : CLAUDIONOR DA COSTA (288697/SP)  
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 560.037 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DE

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 691/STF. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONSTATADO. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, MAS COM RECOMENDAÇÃO DE URGÊNCIA NO JULGAMENTO DO RECURSO DA PACIENTE.

#### Relatório

1. Habeas corpus, com requerimento de medida liminar, impetrado por Claudionor da Costa, em benefício de Kattilene Barbosa Mendonça, contra decisão do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, do Superior Tribunal de Justiça, pela qual, em 6.2.2020, indeferiu liminarmente o Habeas Corpus n. 560.037/SP.

#### O caso

2. Consta dos autos que a paciente, denunciada pela suposta prática dos crimes de homicídio qualificado e ocultação de cadáver contra seu companheiro (pai de seus filhos), foi pronunciada em 27.8.2018, tendo sido mantida sua prisão preventiva.

3. A defesa interpôs recurso em sentido estrito “pleiteando impronúncia da acusada em razão da inexistência de indícios de autoria, bem como liminar para conceder liberdade provisória, ou subsidiariamente, converter a prisão preventiva em domiciliar”.

4. O indeferimento da medida liminar requerida ensejou a impetração do Habeas Corpus n. 560.037 no Superior Tribunal de Justiça, indeferido liminarmente pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca:

“(…) O presente habeas corpus não merece ser conhecido.

Isso porque é assente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não caber habeas corpus contra decisão que indefere liminar na origem, na esteira do enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, salvo se demonstrada flagrante ilegalidade. A propósito: (…)

Em situações excepcionais, entretanto, como forma de garantir a efetividade da prestação jurisdicional nas situações de urgência, uma vez constatada a existência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, é possível a superação do mencionado enunciado sumular (HC n. 318.415/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe 12/8/2015).

Não é o que ocorre, na espécie.

Inicialmente, é de se notar que a tese de insuficiência das provas de autoria quanto ao tipo penal imputado consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

Com efeito, segundo o STF, “não se admite no habeas corpus a análise aprofundada de fatos e provas, a fim de se verificar a inocência do Paciente” (HC n. 115.116/RJ, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/9/2014, DJe 17/11/2014).

Também é o entendimento desta Corte que “reconhecer a ausência, ou não, de elementos de autoria e materialidade delitiva acarreta, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, sendo impróprio na via do habeas corpus” (RHC n. 119.441/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 7/11/2019, DJe 3/12/2019).

Sobre a decisão que indeferiu o pedido liminar na origem, consoante se observa dos autos, ela não ostenta ilegalidade evidente e apta a desafiar controle antecipado por este Superior Tribunal, pois, sob a cognição sumária, está fundamentada e não apresenta teratologia. Confirma-se, por oportuno, no que interessa (e-STJ fl. 24):

[...] Vistos. Fls: 624/630: Trata-se de petição juntada aos autos após o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, reproduzindo os termos das razões de recurso de fls. 552/563, reiterando, inclusive, o pedido de liberdade provisória da recorrente, por ausência de justa causa para a custódia cautelar, ou por excesso de prazo na formação da culpa; e, ainda, o pedido de prisão domiciliar, visto que é genitora de filhos menores.

Ocorre que a legalidade da prisão preventiva da acusada, bem como a possibilidade da concessão da prisão domiciliar, já foi objeto de análise no Habeas Corpus nº 2212576-17.2017.8.26.0000, julgado em 30/11/2017, com denegação da ordem, por votação unânime.

Relativamente à alegação de excesso de prazo na formação da culpa, o que se tem no momento é que os autos foram remetidos a esta Corte para a apreciação do Recurso em Sentido Estrito interposto contra a sentença de pronúncia, estando aguardando, portanto, a devida análise por esta Relatoria, que neste ponto seria a autoridade coatora, em que pese o teor da Súmula 21 do STJ. Diante disso, indefiro os pedidos.

O pedido de prisão domiciliar também já foi objeto de análise (e rejeição) por esta Corte Superior, no julgamento do HC n. 432.509/SP. O tópico acerca da fundamentação da prisão cautelar, entretanto, não foi enfrentado, na ocasião, por instrução deficitária.

Sobre o excesso de prazo, é consabido que o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ) – RHC n. 62.783/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1/9/2015, DJe 8/9/2015.

É certo, lado outro, que todas as questões suscitadas pela defesa da

paciente serão tratadas naquele mandamus por ocasião do julgamento de mérito, sem o qual esta Corte fica impedida de apreciar o alegado constrangimento ilegal, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e incidir em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

Em conclusão, entendo não configurada hipótese excepcional de flagrante ilegalidade que justifique a superação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, resultando incabível a presente impetração.

Ante o exposto, com base no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente habeas corpus. Recomenda-se, entretanto, ao Tribunal local, que imprima celeridade no julgamento do recurso em sentido estrito e, ao Juízo processante, que revise a necessidade da manutenção da prisão, nos termos do que determina o art. 316 do Código de Processo Penal, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.964/2019.

Publique-se” (doc. 21).

5. Essa decisão é o objeto da presente impetração, na qual o impetrante insiste nos argumentos das impetrações antecedentes, sustentando a inocência da paciente, evidenciada na contradição e dúvida existentes nos depoimentos das testemunhas.

Alega excesso de prazo na formação da culpa e no julgamento do recurso em sentido estrito, afirmando que a paciente está presa desde 17.10.2016, foi pronunciada em 27.8.2018, mas até a presente data o recurso não foi julgado.

Afirma ausentes os requisitos da prisão preventiva, alega sem fundamento o decreto prisional, que seria genérico e no qual não indicados fatos novos e contemporâneos a justificarem a custódia cautelar.

Esclarece que “a paciente é primária, portadora de bons antecedentes, e possui residência fixa, além de possuir 3 (três) filhos menores de 12 (doze) anos, razão pela qual faz jus à prisão domiciliar”, afirmando, ainda que “os autos processuais carecem de elementos concretos que ao menos indiquem a participação da corré no crime de homicídio, pois lastreados apenas no depoimento de uma testemunha protegida que em juízo demonstrou grande contradição, além de ter admitido que suas alegações foram baseadas em boatos de supostos vizinhos”.

Sustenta a necessidade de afastar-se o óbice da Súmula n. 691/STF e que a paciente “não pode permanecer em regime mais gravoso para que não pague indevidamente pela negligência do Estado”, sendo cabível a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, pois “o art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal prevê que o juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos”.

Requer seja “a prisão preventiva da paciente revogada ou relaxada, conforme acima exposto, para que possa responder ao processo em liberdade”, ou “subsidiariamente, não sendo o caso do acima exposto, requer a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, nos termos do art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal”.

Em 21.2.2020, requisitei informações atualizadas ao juízo processante e ao tribunal de origem sobre o julgamento do recurso em sentido estrito, tendo sido informado pelo juízo processante a situação do corréu.

A defesa ingressou com a Petição/STF n. 30.874/2020, insistindo na revisão da prisão preventiva da paciente e requerendo “que lhe seja concedida Liberdade Provisória; ou subsidiariamente convertida em Prisão Domiciliar”.

Informa que até a presente data não houve o julgamento do recurso em sentido estrito interposto contra a sentença de pronúncia, não tendo havido resposta do tribunal de origem sobre o pedido de informações.

Esclarece que a guarda dos filhos menores da paciente foi transferida para a avó materna, que, pela idade, seria do grupo de risco para o Covid-19, e que seu pedido de soltura com fundamento na pandemia também não teria sido examinado pelas instâncias originárias tampouco teria sido reexaminada a manutenção da custódia preventiva, como se determina no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal.

Em 11.5.2020, o magistrado processante fez a cronologia do processo e informou:

“(…) A corré Kattilene apresentou suas alegações finais em 12/09/2018, pleiteando sua impronúncia. Já Erenex Max, manifestou-se em 05/09/2018.

Após, este Juízo pronunciou os réus nos exatos termos da denúncia, em 24/09/2018. Referida decisão precluiu nos dias 02/10/2018, para o Ministério Público e, 25/01/2019, para a defesa do corréu Erenex Max.

A Kattilene, irressignada com a decisão, interpôs recurso em sentido estrito em face da decisão de pronúncia (fls. 483/484).

Desta forma, visando conferir maior celeridade ao julgamento de Erenex Max e, assim, afastar indevido constrangimento ilegal de sua prisão, o Juízo determinou o desmembramento do processo em relação à Kattilene, tornando os autos que até então eram físicos, em digitais e, designando o dia 06/05/2020 para que Erenex fosse a julgamento perante o E. Tribunal do Júri Popular local.

Já o novo processo formado, no qual é apurada a responsabilidade criminal de Kattilene, ora paciente, foi remetido ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para julgamento do recurso por ela interposto, em 17 de setembro de 2019.

Em 04/03/2020, este Juízo, nos autos originários (nº 0003591-15.2016.8.26.0323), atualmente direcionado unicamente em face de

Ereneu Max, em cumprimento ao disposto no artigo 316, parágrafo único do CPP, proferiu a seguinte decisão: (...)

Importa salientar que o julgamento do corréu Ereneu Max nos autos supracitados somente não se realizou na data aprazada, em razão da pandemia de "Covid-19" instaurada, o que levou o TJ/SP, a suspender a realização de todos os atos processuais presenciais desde 16.03.2020.

Desta forma, os referidos autos aguardam ulterior determinação superior, quanto a possibilidade de realização de atos judiciais de formal presencial.

Por fim, esclareço que este Juízo não reapreciou a necessidade da manutenção da prisão preventiva de Kattilene Barbosa Mendonça, nos termos do artigo 316, parágrafo único do CPP, vez que os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para julgamento do recurso em sentido estrito por ela interposto, na data de 17 de setembro de 2019, época, aliás, em que sequer se encontrava em vigor o dispositivo legal em voga.

Entendo serem estas informações suficientes, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para, se for o caso, complementá-las, e apresento a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração" (doc. 32).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

6. Os elementos fáticos e jurídicos apresentados não autorizam o prosseguimento desta ação no Supremo Tribunal Federal.

7. Na presente impetração, aponta-se como ato coator decisão monocrática do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, do Superior Tribunal de Justiça, pela qual, em 6.2.2020, indeferiu liminarmente o Habeas Corpus n. 560.037/SP.

8. Nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal, a "não interposição de agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça – STJ e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo Colegiado impede o conhecimento do habeas corpus por esta Corte" (HC n. 143.436-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 11.10.2018).

Confiram-se também os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. RECORRIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. Incidência de óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste Supremo Tribunal Federal, uma vez que se impugna decisão monocrática de Ministro do Superior de Tribunal de Justiça (HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER; HC 121.684-AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI; Ag. Reg. no habeas Corpus 138.687, Segunda Turma, j. 13.12.2016, Rel. Min. CELSO DE MELLO; HC 116.875/AC, Rel. Min. CARMEN LÚCIA; HC 117.346/SP, Rel. Min. CARMEN LÚCIA; HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI; HC 118.189/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI; HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI; RHC 114.737/RN, Rel. Min. CARMEN LÚCIA; RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI).

2. O exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte (RHC 111.935, Primeira Turma, j. 10.9.2013, rel. Min. LUIZ FUX; HC 97.009, Tribunal Pleno, j. 25.4.2013, rel. p/ Acórdão Min. TEORI ZAVASCKI; HC 118.189, j. 19.11.2013, Segunda Turma, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI).

3. Inexistência de teratologia ou caso excepcional que caracterizem flagrante constrangimento ilegal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (HC n. 161.456-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 16.10.2018).

9. Pelo que se tem nestes autos, o mérito da impetração ainda não foi apreciado no Tribunal paulista.

O exame dos pedidos formulados pelo impetrante, neste momento, traduziria dupla supressão de instância, pois o Tribunal de Justiça de São Paulo não julgou o mérito da impetração. Restringiu-se a examinar a medida liminar requerida, cujo indeferimento foi objeto do habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça.

10. Este Supremo Tribunal não admite o conhecimento de habeas corpus sem apreciação dos fundamentos pelo órgão judicial apontado como coator, por incabível o exame *per saltum*, em especial quando não se comprovam requisitos para o acolhimento, como o flagrante constrangimento, a manifesta ilegalidade ou o abuso de poder. Confiram-se, por exemplo, os julgados a seguir:

"Agravo regimental em habeas corpus. 2. Penal e Processual Penal. 3. Habeas Corpus impetrado de decisão monocrática do STJ que aplica a Súmula 691/STF. 4. Dupla supressão de instância. (...) 11. Agravo regimental a que se nega provimento" (HC n. 160.531-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 30.11.2018).

"Agravo regimental em habeas corpus. Prisão preventiva. Impetração dirigida contra decisão monocrática. Não exaurimento da instância antecedente. Apreciação *per saltum*. Impossibilidade. Dupla supressão de instância. Precedentes. Regimental não provido.

1. Os fundamentos adotados pelo Superior Tribunal de Justiça para indeferir liminarmente a inicial do habeas corpus permitem concluir que o tema ora submetido à análise da Corte não foi analisado no bojo da

impetração. Logo, sua apreciação, de forma originária, pelo STF configuraria inadmissível dupla supressão de instância.

2. Como se não bastasse, é inadmissível o habeas corpus que se volte contra decisão monocrática do relator da causa no Superior Tribunal de Justiça não submetida ao crivo do colegiado por intermédio do agravo interno, por falta de exaurimento da instância antecedente. Precedentes.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (HC n. 158.755-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 17.10.2018).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. HABEAS CORPUS INDEFERIDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inexistindo anteriores manifestações das instâncias precedentes sobre a matéria de fundo da impetração, a apreciação dos pedidos da defesa implica dupla supressão de instância, o que não é admitido conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal. Precedentes. 2. Sob pena de supressão de instância, não se admite a impetração de habeas corpus neste Supremo Tribunal contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Precedentes. 3. O Agravante tem o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não provimento do agravo regimental. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (HC n. 133.685-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 10.6.2016).

11. Este Supremo Tribunal tem admitido, em casos excepcionais e em circunstâncias fora do ordinário, o temperamento na aplicação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal ("Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar").

Essa excepcionalidade é demonstrada em casos nos quais se patenteie flagrante ilegalidade ou contrariedade a princípios constitucionais ou legais na decisão questionada, o que não ocorre na espécie vertente.

12. Sem adentrar o mérito da causa, mas para afastar eventual alegação de ilegalidade manifesta ou teratologia, é de se anotar que a prisão preventiva se harmoniza com a orientação deste Supremo Tribunal sobre o tema, tendo sido decretada com fundamento nas circunstâncias específicas do caso, especialmente o *modus operandi* dos acusados e a "grande periculosidade" concreta por eles demonstrada, o "risco concreto de que venham a criar óbices à instrução processual, ameaçando ou mesmo atentando contra a integridade física das testemunhas, caso permaneçam em liberdade" e a necessidade de "assegurar a aplicação da lei penal, porquanto, como bem observado pelo Parquet, os elementos informativos constantes do caderno investigatório indicam que os réus fugiram do distrito da culpa após a prática, em tese, do crime, mostrando indisposição em se submeterem aos ditames da Justiça". Consta do decreto de prisão preventiva:

"(...) No caso dos autos, é imputado aos réus crime de homicídio qualificado, cuja pena máxima em muito supera 04 (quatro) anos de pena privativa de liberdade, revelando-se cabível a decretação da medida extrema, bem como presentes prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria por parte dos réus, porquanto ouvidas, em sede policial, testemunhas que indicaram os réus como os autores do injusto. Igualmente presente o periculum libertatis necessário para a decretação das prisões preventivas dos réus. É imputado aos réus crime de extrema gravidade, homicídio doloso qualificado, considerado hediondo pela legislação em vigor, revelando as circunstâncias do caso concreto, ainda, grave distúrbio comportamental e insensibilidade moral por parte de seus supostos autores, a demonstrar grande periculosidade. Com efeito, segundo elementos informativos constantes dos autos, o crime foi perpetrado de forma premeditada e calculista pelos réus, inclusive com divisão de tarefas, além de ter sido praticado por motivo de somenos importância e ter seu executor efetuado mais de uma dezena de disparos contra o ofendido, de forma até mesmo desnecessária para a consumação do delito, apenas por ser possível fazê-lo. Além do mais, ainda segundo os mesmos elementos informativos acima mencionados, os réus deliberaram ocultar o cadáver da vítima após a consumação do crime, permitindo até mesmo que uma das filhas do ofendido visse seu corpo alvejado pelos disparos e ensanguentado, assim como sendo despejado em uma vala, tratamento que não se dispensa sequer a um animal irracional. As circunstâncias acima mencionadas revelam que os réus são dotados de personalidades desviadas, deturpadas, sendo desprovidos de qualquer responsabilidade social e que menosprezam a vida humana e as normas penais, tratando-se, portanto, de indivíduos extremamente perigosos, inaptos ao convívio social. Em tal contexto, imperiosa a segregação cautelar dos réus, a fim de se resguardar a ordem pública, dada a periculosidade que demonstraram, incompatível com a vida em sociedade. Não há que se olvidar, ainda, que "no conceito da ordem pública, não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face de gravidade do crime e de sua repercussão" (Supremo Tribunal Federal, Min. Carlos Madeira, RTJ 124/033). Outrossim, também necessário que sejam os réus custodiados por conveniência da instrução processual, considerando que foram apontados por testemunhas como os autores do crime, e, dadas as circunstâncias da prática do crime que lhes é imputado e suas personalidades perniciosas, há risco concreto de que

venham a criar óbices à instrução processual, ameaçando ou mesmo atentando contra a integridade física das testemunhas, caso permaneçam em liberdade. Ademais, as prisões preventivas dos acusados também são imperiosas para assegurar a aplicação da lei penal, porquanto, como bem observado pelo Parquet, os elementos informativos constantes do caderno investigatório indicam que os réus fugiram do distrito da culpa após a prática, em tese, do crime, mostrando indisposição em se submeterem aos ditames da Justiça. E, levando em conta as especificidades do caso, bem como a inexequibilidade das demais medidas cautelares previstas em lei, conclui-se que nenhuma outra medida cautelar diversa seria suficiente para acautelar a ordem, assegurar a aplicação da lei penal ou mesmo garantir o transcorrer da instrução processual sem embaraços. Diante do exposto, por entender necessárias para garantia da ordem pública, para aplicação da lei penal e por conveniência da instrução processual, DECRETO as prisões preventivas de KATILENE BARBOSA MENDONÇA e ERENEU MAX BARBOSA DO PRADO, com fulcro nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Expeçam-se mandados de prisão. Ciência ao Ministério Público”.

13. Antes mesmo da manutenção da prisão preventiva na sentença de pronúncia, o magistrado processante havia reexaminado os fundamentos da prisão cautelar e o pedido de prisão domiciliar, considerando, entre outras circunstâncias, a acusada ter filhos menores:

“Vistos. Malgrado não se tenha feito constar em ata, o pedido realizado pela defesa de Kattilene em audiência de sua liberdade provisória ou prisão domiciliar, escora-se no recente julgado do STF (HC 143.641), argumentando ser ela mãe de filhas menores de 12 anos de idade. Atento ao quanto delineado pelo STF no julgamento do HC 143.641, certo é que a condição de mãe de filho menor de 12 anos não condiciona automaticamente a substituição da prisão preventiva em domiciliar, como bem frisou o Ministro Relator Ricardo Lewandowski: “(...) excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelo juízes que denegarem o benefício.”. Fixada tal diretriz, tenho que no caso em análise, o pleito não merece acolhimento, pois, ainda que genitora de três crianças, conforme se verifica às fls. 242/244, no depoimento da testemunha protegida, esta consignou que uma das filhas da acusada teria acompanhado o descarte do corpo da vítima. Além disso, há informação colhida na fase inquisitorial dando conta de que, na tentativa de se esquivar da prisão, a ré teria oferecido as próprias filhas para a avó (fls. 79/80 e 90/91). Assim, diante do exposto, verifico, neste primeiro momento, não ser a presença de Kattilene essencial para melhor desenvolvimento de suas filhas, ao contrário, pelo noticiado até então, a distância sugere trazer mais benefícios às menores. Somado a tudo isto, rejeito da pretensão defensiva, utilizando-me dos fundamentos da decisão de fls. 250, os quais também adoto como razões de decidir”.

14. Registre-se que a defesa da paciente noticiou que os filhos menores não mais estão sob sua responsabilidade e guarda, como exigido pelo art. 318 do Código de Processo Penal (*Habeas Corpus* n. 164.767, de que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 4.12.2019), sendo que o crime ter sido praticado com violência ou grave ameaça desautorizaria a concessão do benefício conferido por esta Segunda Turma no *Habeas Corpus* coletivo n. 143.641/SP. Nesse sentido, por exemplo:

“Agravamento regimental em habeas corpus. 2. Crimes de roubo, receptação, cárcere privado, lavagem de dinheiro e organização criminosa. Prisão preventiva. 3. Jurisprudência do STF consolidada no sentido de ser idônea a prisão decretada para resguardo da ordem pública considerada a gravidade concreta dos crimes. Custódia cautelar justificada. 4. Paciente mãe de 2 filhos menores de 12 anos. No julgamento do HC coletivo (143.641/SP), a Segunda Turma do STF determinou a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar às mulheres encarceradas que estejam gestantes ou sejam mães de filhos menores de 12 anos, salvo quando se tratar de crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, ou estejam em causa crimes praticados contra os próprios descendentes da agente ou quando as circunstâncias concretas desautorizarem a substituição. As peculiaridades do caso desautorizam o benefício pretendido. Ordem denegada. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravamento regimental desprovido (HC n. 162.282-AgR, de que foi Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 16.4.2019).

“Agravamento regimental em habeas corpus. 2. Tráfico de drogas. Prisão em flagrante convertida em preventiva. 3. Impetração contra decisão que indeferiu medida liminar no Superior Tribunal de Justiça. Inadmissibilidade. Súmula 691. 4. Aplicação do art. 318 do CPP (prisão domiciliar mãe de menores de 12 anos). Necessidade de comprovação de requisitos além dos critérios objetivos da norma. Precedentes. 5. Agravamento regimental a que se nega provimento” (HC n. 144.537, de que foi Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 13.9.0217).

15. Na sentença de pronúncia, voltou-se a analisar a ocorrência dos pressupostos para a decretação da prisão preventiva assentando-se:

“Há nos autos indícios suficientes da materialidade delitiva, conforme se infere do boletim de ocorrência (fls. 03/06 e 214/215), laudo do instrumento utilizado para a prática dos delitos (fls. 279/281 e 282/286), bem como do laudo de exame necroscópico (fls. 104/108) e, ainda, pela prova oral. O mesmo se pode dizer em relação aos indícios de autoria, conforme revelaram as provas orais. Senão vejamos. De acordo com a testemunha protegida, Ereneu confidenciou-lhe a prática do crime. Kattilene teria o instigado a

cometer o crime, alegando que o ofendido o menosprezava, além de abusar das filhas da acusada. Segundo ouviu da boca do réu, o primeiro tiro fora disparado por Kattilene e, após, efetuou os demais disparos. Indicou alguns vizinhos que teriam presenciado os fatos, inclusive, a desova do corpo da vítima pela dupla com auxílio de um carrinho de mão. Aliás, a dispensa do corpo do ofendido teria sido acompanhada de uma das filhas da ré com o defunto. (...) Os réus não poderão recorrer em liberdade da presente decisão, eis que suas custódias cautelares ainda se mostram necessárias, nos fundamentos já expostos na decisão de fls. 127/128, que permanecem hígidos, bem como, observo que os réus permaneceram segregados durante a instrução criminal, não se justificando suas solturas nesta oportunidade. Do mesmo modo, indefiro o pedido de substituição da prisão preventiva em domiciliar em favor de Kattilene pelos motivos já expostos na decisão de fls. 357, os quais ora adoto como razões para decidir”.

16. Não bastassem as várias oportunidades em que reapreciada a custódia cautelar da paciente, verifica-se o prejuízo da alegação de afronta ao parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, pelas informações prestadas pelo juízo processante de terem sido remetidos os autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

A competência para o julgamento do recurso em sentido estrito atrai a jurisdição sobre o reexame da contrição cautelar nele impugnada, não tendo do juízo processante a atribuição de exame nos termos daquele dispositivo, sequer vigente quando da remessa do processo à segunda instância. Ademais, consta do processo que o tribunal de origem apreciou e reafirmou a necessidade de manutenção da prisão preventiva, negando o pedido de prisão domiciliar nos seguintes termos, extraídos do andamento processual do recurso em sentido estrito:

“Trata-se de petição juntada aos autos após o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, reproduzindo os termos das razões de recurso de fls. 552/563, reiterando, inclusive, o pedido de liberdade provisória da recorrente, por ausência de justa causa para a custódia cautelar, ou por excesso de prazo na formação da culpa; e, ainda, o pedido de prisão domiciliar, visto que é genitora de filhos menores. Ocorre que a legalidade da prisão preventiva da acusada, bem como a possibilidade da concessão da prisão domiciliar, já foi objeto de análise no Habeas Corpus nº 2212576-17.2017.8.26.0000, julgado em 30/11/2017, com denegação da ordem, por votação unânime. Relativamente à alegação de excesso de prazo na formação da culpa, o que se tem no momento é que os autos foram remetidos a esta Corte para a apreciação do Recurso em Sentido Estrito interposto contra a sentença de pronúncia, estando aguardando, portanto, a devida análise por esta Relatoria, que neste ponto seria a autoridade coatora, em que pese o teor da Súmula 21 do STJ. Diante disso, indefiro os pedidos”.

17. Essa nova decisão e os fundamentos nela declinados não foram objeto de apreciação pelas instâncias antecedentes, sendo vedada sua apreciação nesta via, até mesmo para impedir indesejável prejuízo à paciente, em caso de denegação da ordem em última instância por este Supremo Tribunal.

18. Quanto ao alegado excesso de prazo, não se demonstra sua ocorrência no pronunciamento das instâncias antecedentes quando afastaram o constrangimento ilegal assentando o fim da instrução criminal com a sentença de pronúncia.

Pontue-se cuidar a espécie de processo por homicídio, com dois acusados, no qual houve necessidade de desmembramento, com duplicação dos autos e remessa ao tribunal para o julgamento do recurso em sentido estrito interposto pela paciente, além de seguidos pedidos de reexame de prisão preventiva e impetração de *habeas corpus* com igual objeto. Recebidos os autos em setembro de 2019, houve necessidade de retorno “à Vara de Origem para fins do artigo 589 do Código de Processo Penal”, além de análise de pedidos incidentais pelo relator do processo no tribunal de origem.

19. A defesa também não comprovou ter solicitado às instâncias antecedentes a concessão de prisão domiciliar em razão da pandemia tampouco preencher os requisitos necessários ao deferimento imediato do pedido.

20. Ausentes, portanto, elementos necessários à superação do óbice da Súmula n. 691/STF, não havendo comprovação de ilegalidade ou teratologia na decisão impugnada.

Embora não se verifique constrangimento ilegal manifesto a justificar a concessão da ordem de ofício, grave a situação descrita, sendo recomendável a determinação para o Tribunal de Justiça providenciar, com a máxima urgência, o julgamento do recurso em sentido estrito.

21. Pelo exposto, nego seguimento ao presente *habeas corpus* (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), prejudicada a medida liminar requerida, recomendando-se ao Tribunal de Justiça de São Paulo providenciar, com a máxima urgência, o julgamento do Recurso em Sentido Estrito n. 0001497-89.2019.8.26.0323, interposto por Kattilene Barbosa Mendonça.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2020.

Ministra CARMEN LÚCIA  
Relatora

#### HABEAS CORPUS 181.757

ORIGEM : 181757 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : MINAS GERAIS

(1325)

**RELATOR** : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
**PACTE.(S)** : MAURILIO NERIS DE ANDRADE ARRUDA  
**IMPTE.(S)** : VANDETH MENDES JUNIOR (64051/MG) E  
 OUTRO(A/S)  
**COATOR(A/S)(ES)** : RELATOR DO HC Nº 553.046 DO SUPERIOR  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO**

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão proferida pelo Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu provimento cautelar nos autos do HC 553.046/MG.

Consta dos autos, em síntese, que o paciente foi condenado à pena de 9 anos e 5 meses de prisão, em regime inicial fechado, em razão da prática dos crimes de associação criminosa (art. 288 c/c art. 62, I, do Código Penal), desvio de verbas públicas, por duas vezes (art. 1º, I e §1º, do Decreto-Lei 201/1967) e lavagem de capitais (art. 1º, §1º, da Lei 9.613/1998).

O Supremo Tribunal Federal deferiu a ordem de *Habeas Corpus* em favor do paciente, para anular a decisão do Juízo de primeiro grau, determinando-se o retorno dos autos à fase de alegações finais, a qual deverá seguir a ordem constitucional sucessiva, ou seja, primeiro a acusação, depois o delator e por fim o delatado (HC 177112, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 7/11/2019).

Após a decisão desta CORTE, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais julgou prejudicado o *Habeas Corpus* impetrado pela defesa, em acórdão assim ementado:

**HABEAS CORPUS – ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, CRIME DE RESPONSABILIDADE E LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES – NULIDADE PROCESSUAL EM VIRTUDE DE APRESENTAÇÃO CONCOMITANTE DE ALEGAÇÕES FINAIS DE RÉU DELATADO E CORRÊU DELATOR – ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – ANULAÇÃO DA SENTENÇA E NOVA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS PELAS PARTES – PERDA DO OBJETO. PEDIDO PREJUDICADO.**

Concedida a ordem de *Habeas Corpus* pelo Supremo Tribunal Federal, anulando a Sentença Penal condenatória proferida em desfavor do Paciente, e determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para nova apresentação de Alegações Finais pelas partes, cessado está o suposto constrangimento ilegal, restando, pois, prejudicado o writ.

(HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 1.0000.19.129244-0/000, Rel. Desembargador RUBENS GABRIEL SOARES, 6ª Câmara criminal do TJ/MG, julgado em 9/12/2019)

Alegando a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar a causa, a defesa impetrou *Habeas Corpus* no Superior Tribunal de Justiça, que resultou no indeferimento do pedido de liminar, em decisão assim fundamentada:

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

No caso dos autos, entretanto, ao menos em juízo de cognição sumária, não identifiço manifesta ilegalidade apta a justificar o deferimento da medida de urgência.

É bem verdade que se reveste de alguma plausibilidade a alegação do impetrante de que não perdeu o objeto o *habeas corpus* por ele impetrado perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, já que pendente de apreciação a alegação de competência da Justiça Eleitoral para o julgamento dos crimes a ele imputados. Isso porque, muito embora a sentença que o condenou tenha sido anulada, o Juízo de primeiro grau examinou a alegação, pela primeira vez, em decisão interlocutória proferida logo após a apresentação, pelos réus, de resposta à acusação, seja dizer, ainda na fase de instrução probatória.

Isso não obstante, a omissão do Tribunal de Justiça constituiria, em tese, apenas motivo para, eventualmente, num provimento de mérito, determinar-se a continuidade do julgamento do *habeas corpus* impetrado pelo recorrente perante o segundo grau de jurisdição, mas não para que esta Corte determinasse a remessa dos autos à Justiça Eleitoral, o que implicaria em indevida supressão de instância.

Da mesma forma, revela-se inviável a concessão de liberdade provisória ao impetrante, seja porque os fundamentos para a prisão preventiva antecedem a prolação da sentença anulada pelo Supremo Tribunal Federal, seja porque tais fundamentos já foram considerados legítimos por este Relator, em decisão monocrática datada de 27/6/2017, no HC n. 404.064/MG, cujos seguintes trechos transcrevo:

*Na audiência realizada no dia 26/4/2017, a Magistrada indeferiu o pedido de revogação da prisão, merecendo destaque o seguinte excerto (e-STJ fs. 28):*

*(...) Pela MMª Juíza, foi decidido: Em primeiro lugar no que toca ao pedido de revogação da prisão preventiva decretada ou substituição desta por outra medida cautelar diversa da prisão, entendo que ainda persiste a cautelaridade necessária ao decreto prisional. Logo, as questões suscitadas não encontram respaldo seja no ordenamento jurídico, seja plano fático. Observo que a prisão preventiva foi decretada em 2016, bem assim uma vez apreendido pela Polícia Federal, o corréu Maurílio se evadiu do carro, restando foragido desde 12/09/2016. Tal fato por si só já autorizaria a*

*manutenção da preventiva para a aplicação da lei penal (...).*

*Em decisão proferida em 25/5/2017, o Juiz substituto reafirmou os fundamentos da prisão, sobretudo porque uma vez apreendido pela Polícia Federal, o acusado se evadiu do carro, estando foragido desde 12 de setembro de 2016 (e-STJ fl. 18).*

*O Relator do writ originário, por sua vez, entendeu não haver flagrante ilegalidade a justificar o deferimento da medida de urgência, consignando, ainda (e-STJ fl. 113, grifei):*

*De mais a mais, diante das ponderações lançadas na decisão impugnada, inquestionável a necessidade de redobrada proteção para a regular desenvoltura da instrução criminal.*

*A propósito, Consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a evasão após a prática delitiva é fundamento idôneo para a segregação cautelar para resguardar a aplicação da lei penal (HC n. 90.162/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 29/6/07). (HC n. 127578 AgR, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, publicado em 29/9/2015).*

*Nesse contexto, não se verifica ilegalidade manifesta na prisão cautelar que enseje uma avaliação antecipada pelo Superior Tribunal de Justiça, com a superação do mencionado enunciado sumular da Suprema Corte. Entendo que as questões em exame necessitam de averiguação mais profunda pelo Tribunal de origem, que deverá apreciar a argumentação da impetração e as provas juntadas ao mandamus no momento adequado.*

*Ante o exposto, com base no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o pedido.*

De mais a mais, as providências pleiteadas pelo impetrante, em sede de liminar, são eminentemente satisfativas, delineando pedido que corresponde a tutela de evidência, e não a tutela de urgência.

Nesta ação, a defesa reitera a competência da Justiça Eleitoral para julgar a causa. Enfatiza que:

**[...] adveio da própria acusação, e assim também foi reconhecido nas DELAÇÕES HOMOLOGADAS e na própria sentença condenatória exarada pelo juízo a quo (mesmo tendo sido anulada por este e. Supremo Tribunal – HC 177.112/MG), mas os fatos permanecem em vigor, a imputação da prática de desvio de recursos públicos para o financiamento ilícito de campanha eleitoral, o que, então, parece a salvo de qualquer indagação.**

Tais fatos, todavia, e como demonstrado, se qualificam, em verdade, como crimes eleitorais.

Por expressa previsão legal (artigos 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal), **havendo conexão entre crimes de natureza eleitoral e crimes comuns, a competência absoluta para processamento e julgamento (em razão da matéria – *ratione materiae*) é da Justiça Eleitoral**, especializada.

Requerem os impetrantes, assim, a concessão da ordem, com a remessa destes autos para o juízo eleitoral competente e, via de regra, anulando o feito desde o recebimento da denúncia.

É o relatório. Decido.

Nos termos da Súmula 691/STF, não cabe ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL conhecer de *Habeas Corpus* voltado contra decisão proferida por relator que indefere o pedido de liminar em impetração requerida a tribunal superior, sob pena de indevida supressão de instância. O rigor na aplicação desse enunciado tem sido abrandado por julgados desta CORTE somente em caso de manifesto constrangimento ilegal, prontamente identificável (HC 138.946, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 25/4/2018; HC 128.740, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 24/10/2016; HC 138.945-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 7/3/2017).

Na espécie, entretanto, não se constata a presença de flagrante ilegalidade apta a justificar a intervenção antecipada da SUPREMA CORTE.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO A ORDEM DE HABEAS CORPUS.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2020.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES  
 Relator

Documento assinado digitalmente

**HABEAS CORPUS 181.899**

(1326)

**ORIGEM** : 181899 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
**PROCED.** : SANTA CATARINA  
**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
**PACTE.(S)** : LENOIR DA ROCHA  
**IMPTE.(S)** : GUSTAVO JOSE WALKER (48592/SC)  
**COATOR(A/S)(ES)** : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO**

**HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ALEGADA DEMORA NO JULGAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO DE MÉRITO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PREJUDICADA A IMPETRAÇÃO PELA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. HABEAS CORPUS PREJUDICADO.**

Relatório

1. *Habeas corpus*, sem requerimento de medida liminar, impetrado por Gustavo Jose Walker, advogado, em benefício de Lenoir da Rocha, contra o Ministro Antonio Saldanha Palheiro, do Superior Tribunal de Justiça, Relator do Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n. 91.681.

2. O impetrante alega demora injustificada no julgamento do Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n. 91.681, cuja tramitação estaria paralisada desde 6.12.2017.

Pede seja determinado ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de mérito do Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n. 91.681.

3. Em 18.3.2020, requisitei informações ao “Ministro Antonio Saldanha Palheiro, do Superior Tribunal de Justiça, para, com urgência, prestar informações pormenorizadas quanto ao alegado na presente impetração, esclarecendo se há data prevista para o julgamento do Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n. 91.681”.

4. Em 13.4.2020, a Secretaria Judiciária certificou que “não chegaram a esta Corte as informações solicitadas por intermédio do(s) Ofício(s) n.(s) 2737/2020”.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

5. A presente impetração está prejudicada. Consta do sítio do Superior Tribunal de Justiça que, em 27.3.2020, o Ministro Antonio Saldanha Palheiro proferiu decisão monocrática pela qual negado provimento ao Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n. 91.681, contra a qual a defesa do paciente já interpôs agravo regimental.

6. Este *habeas corpus* foi impetrado contra ato do Ministro Antonio Saldanha Palheiro, do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual se alegava demora no julgamento de mérito do Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n. 91.681, circunstância superada com a prolação da decisão em 30.3.2020.

7. Pelas mudanças processadas no quadro fático-jurídico após a impetração, **julgo prejudicado o presente habeas corpus** (inc. IX do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 12 de maio de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

#### **HABEAS CORPUS 182.021**

(1327)

ORIGEM : 182021 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

PACTE.(S) : ANDRÉ LUIZ CAMPOS EMÍLIO

IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### **DECISÃO**

**HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. RECEPÇÃO. DOSIMETRIA. PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE O TRÂNSITO EM JULGADO DE CONDENÇÃO E NOVO CRIME. CONDENÇÃO ANTERIOR COMO ANTECEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL N. 593.818 (TEMA 150). CONDENÇÃO TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

#### **Relatório**

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União, em benefício de André Luiz Campos Emílio, contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do *Habeas Corpus* n. 537.383/SP.

#### **O caso**

2. Consta do processo ter sido o paciente condenado à pena de um ano e dois meses de reclusão, em regime semiaberto, além de onze dias multa, por receptação (*caput* do art. 180 do Código Penal).

3. O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso de apelação da defesa, mantendo a sentença condenatória.

4. A defesa impetrou o *Habeas Corpus* n. 551.282/SP, no Superior Tribunal de Justiça, sustentando constrangimento ilegal decorrente da exasperação da pena-base em razão dos maus antecedentes do acusado por condenações anteriores que, pelo transcurso de prazo superior a cinco anos, não gerariam reincidência. Alegou-se, ainda, afronta aos enunciados das Súmulas ns. 718 e 719 deste Supremo Tribunal e à Súmula n. 440 do Superior Tribunal de Justiça ao argumento de que o regime inicial de cumprimento de pena teria sido fixado com base na gravidade abstrata do crime praticado.

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça não conheceu da impetração:

**“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. RECEPÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ACRÉSCIMO CONCRETAMENTE MOTIVADO. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENÇÃO ANTERIOR E O NOVO CRIME. POSSIBILIDADE. REGIME SEMIABERTO. JUSTIFICAÇÃO CONCRETA. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

*I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela*

*Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.*

*II - A via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena, quando não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e houver flagrante ilegalidade.*

**III - As condenações alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes, permitindo, assim, o aumento da pena-base acima do mínimo legal.**

*IV - Quanto ao regime inicial para o resgate da reprimenda, insta consignar que, conforme o disposto no artigo 33, § 3º, do Código Penal, além do quantum da pena, também deve haver a análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do mesmo diploma legal.*

*V - In casu, o regime adequado à hipótese é o semiaberto, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP, uma vez que, a despeito do montante final da pena autorizar o regime aberto, depreende-se da dosimetria realizada que o paciente detém circunstâncias judiciais desfavoráveis.*

**Habeas corpus não conhecido** (grifos no original).

5. Essa decisão é o objeto da presente impetração, na qual a Defensoria Pública da União insiste na alegação de constrangimento ilegal na dosimetria da pena decorrente do reconhecimento, a título de maus antecedentes, de condenações alcançadas por prazo superior aos cinco anos, previsto no inc. I do art. 64 do Código Penal.

Sustenta que “o acórdão proferido no âmbito do STJ é ilegal porque chancelou a decisão que admitiu a utilização de condenação que não gera mais o efeito da reincidência, porquanto atingida pelo período depurador de 05 (cinco) anos, como maus antecedentes. Ocorre que esse entendimento é contrário a diversos precedentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal”.

Afirma que, “no caso concreto em exame, embora a quantidade da pena aplicada permitisse a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena, houve a imposição do regime inicial semiaberto, ao argumento de que “a despeito do montante final da pena autorizar o regime aberto, depreende-se da dosimetria realizada que o paciente detém circunstâncias judiciais desfavoráveis”.

Alega que “exatamente a condenação já atingida pelo prazo depurador de 05 (cinco) anos foi utilizada em desfavor do ora Paciente em dois momentos distintos: primeiro para exasperar a pena-base e depois para impor regime inicial de cumprimento da pena mais gravoso do que aquele que a lei permite”.

Tem-se no requerimento e no pedido:

“1. a concessão de medida liminar para determinar a suspensão dos efeitos do decreto condenatório em tela, indevidamente referendado pelo Tribunal de apelação e pelo STJ, especificamente na parte em que valorou, como maus antecedentes, condenação que não pode mais ser considerada como geradora de reincidência, até o julgamento final da presente impetração;

2. no mérito, a concessão definitiva da ordem, para afastar a utilização, como maus antecedentes, da condenação, com trânsito em julgado, que não gera mais o efeito da reincidência, porquanto fulminada pelo período depurador de 05 (cinco) anos, bem como para determinar a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena;

3. caso a presente impetração não seja distribuída à Segunda Turma do STF, seja o feito submetido ao julgamento do Plenário, com fundamento no artigo 22, parágrafo único, alínea “a”, do RISTF”.

6. Em 20.3.2020, indeferi a medida liminar requerida, tendo a Procuradoria-Geral da República opinado pelo indeferimento da ordem, em parecer com a ementa seguinte:

**“HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. PRETENSÃO AO AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES COM A CONSEQUENTE REDUÇÃO DA PENA-BASE DO PACIENTE. DESCABIMENTO. CUMPRIMENTO OU EXTINÇÃO DE PENA HÁ MAIS DE 5 ANOS. POSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO PARA FINS DE MAUS ANTECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DO STF. PARECER PELO INDEFERIMENTO DO WRIT”.**

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

7. Ao proferir o acórdão objeto da presente impetração, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça manteve julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo confirmatório de sentença pela qual se majorou a pena-base, fixando-se regime semiaberto com fundamento nos maus antecedentes do paciente, assim consideradas condenações anteriores com mais de cinco anos.

8. A controvérsia sobre a possibilidade de condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos serem utilizadas para valorar negativamente a circunstância judicial dos antecedentes tem sido frequente neste Supremo Tribunal.

A Primeira Turma deste Supremo Tribunal fixou orientação majoritária (vencido o Ministro Marco Aurélio) de que a condenação com mais de cinco anos do seu trânsito, embora afaste os efeitos da reincidência, não impede

seu aproveitamento como maus antecedentes:

**“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONDENAÇÃO ALCANÇADA PELO PERÍODO DEPURADOR DE 5 ANOS AFASTA OS EFEITOS DA REINCIDÊNCIA, MAS NÃO IMPEDE A CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. INSTITUTOS DIVERSOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A legislação penal é muito clara em diferenciar os maus antecedentes da reincidência. O art. 64, do CP, ao afastar os efeitos da reincidência, o faz para fins da circunstância agravante do art. 61, I; não para a fixação da pena-base do art. 59, que trata dos antecedentes. 2. Não se pretende induzir ao raciocínio de que a pessoa que já sofreu condenação penal terá registros criminais valorados pelo resto da vida, mas que, havendo reiteração delitiva, a depender do caso concreto, o juiz poderá avaliar essa sentença condenatória anterior. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”** (RE n. 1.242.441 AgR, de que foi Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 19.12.2019)

Nesse mesmo sentido: ARE n. 1206100-ED, de que foi Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 1.8.2019; HC n. 144209, Redator para o acórdão o Ministro Roberto Barroso, entre outros.

9. No Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 116.070, afirmo, na sessão da Segunda Turma, deste Supremo Tribunal, de 22.4.2014, ser possível considerar condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos como maus antecedentes para majoração da pena-base, tendo sido, então, acompanhada pelos Ministros Ricardo Lewandowski e Teori Zavascki, ausentes justificadamente os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Esta a ementa desse julgado:

**“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO DA DEFESA. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE NÃO IMPEDE A FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. FIXAÇÃO DA PENABASE. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CONDENAÇÕES TRANSITADAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS COMO MAUS ANTECEDENTES. 1. Trânsito em julgado do acórdão objeto da impetração no Superior Tribunal de Justiça. Nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal, o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal. 2. As condenações criminais transitadas em julgado há mais de cinco anos podem ser consideradas como maus antecedentes do Recorrente para fins de exacerbação da pena-base. 3. Recurso a que se nega provimento”** (RHC n. 116.070, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 13.6.2014).

Nesse mesmo sentido, por exemplo: RHC n. 106.814, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 24.2.2011; HC n. 97.390, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 24.9.2010; RHC n. 83.547, Relator o Ministro Ayres Britto, DJ 14.11.2003; HC n. 69.001, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 26.6.1992; RHC n. 117.668, de minha relatoria, DJe 26.8.2013, HC n. 98.803, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 11.9.2009; HC n. 86.415, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJe 18.11.2005; e HC n. 75.965, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ 3.4.1998.

10. Em 24.11.2015, ao julgar o Habeas Corpus n. 130.613, Relator o Ministro Dias Toffoli, a Segunda Turma deste Supremo Tribunal decidiu, por maioria, contra meu voto, que as condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos não podem ser utilizadas como maus antecedentes:

**“Habeas corpus. Penal. Dosimetria. Fixação da pena-base acima do mínimo legal em decorrência de maus antecedentes. Condenação transitada em julgado há mais de 5 (cinco) anos. Aplicação do disposto no inciso I do art. 64 do Código Penal. Possibilidade. Precedentes. Constrangimento ilegal configurado. Ordem concedida. 1. Quando o paciente não pode ser considerado reincidente, diante do transcurso de lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, conforme previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, a existência de condenações anteriores não caracteriza maus antecedentes. 2. Ordem concedida”** (DJe 18.12.2015).

11. Em observância ao princípio da colegialidade, passei a decidir na Segunda Turma no sentido desses julgados, como, por exemplo, no julgamento dos Habeas Corpus ns. 131.720 e 133.077, cujas ementas têm, respectivamente, o seguinte teor:

**“HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA CARACTERIZAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. 1. Condenação transitada em julgado há mais de cinco anos utilizada nas instâncias antecedentes para consideração da circunstância judicial dos antecedentes como desfavorável e majoração da pena base. Impossibilidade. Precedentes. 2. Ordem concedida”** (HC n. 131.720, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 26.2.2016).

**“HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA CARACTERIZAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. 1. Condenação transitada em julgado há mais de cinco anos utilizada nas instâncias antecedentes para consideração da circunstância judicial dos antecedentes como desfavorável e majoração da pena-base. Impossibilidade. Precedentes. 2. Ordem concedida”** (HC n. 133.077, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 22.4.2016).

12. Nos termos até aqui prevalecentes pela jurisprudência assentada na Segunda Turma deste Supremo Tribunal, que integro, vinha acolhendo, em

respeito ao princípio da colegialidade, a orientação fixada no sentido de não ser possível considerar a condenação anterior do interessado há mais de cinco anos, quando de nova prática ilícita, como reincidência nem como antecedente negativo para valorar a condição atual do jurisdicionado.

13. Para uniformizar o entendimento deste Supremo Tribunal sobre o tema, foi afetado ao plenário o julgamento em repercussão geral do Tema 150 (Recurso Extraordinário n. 593.818, Relator o Ministro Roberto Barroso).

Iniciado o julgamento em 15.8.2019, o Relator, Ministro Roberto Barroso ratificou o entendimento manifestado pela maioria da Primeira Turma, votando pela possibilidade de utilizar-se como maus antecedentes as condenações extintas ou cumpridas há mais de cinco anos, tendo sido acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin e Rosa Weber. Também, acompanhei esse entendimento, na linha do meu posicionamento vencido na Segunda Turma deste Supremo Tribunal, consignando:

*“Presidente, para mim - reconheço -, não há pena perpétua. Eu sempre me preocupei - ressalvei nos votos proferidos, especialmente nos últimos tempos - com os efeitos perpétuos que poderiam se ter da pena. Eu teria alguma dificuldade quanto a essa compreensão.*

*Foi dito da tribuna sobre a estigmatização, a qual segue e persegue aquele que tenha sofrido alguma apenação um dia, mesmo superado o prazo de cinco anos que o levaria à reincidência. Mas, nesse caso, estamos tratando especificamente do aproveitamento, ou não, de um título que uma antecedência criminal poderia levar quando não se dá a reincidência, ou seja, dentro daquele prazo de cinco anos.*

*Concordo integralmente quando dizem que reincidência é um instituto delineado, onde há a vinculação do juiz. A apuração das condições de maus antecedentes, em cada caso, deve ser feita com o exame profundo do juiz, o qual dará as consequências. Claro que, em face disso, o princípio da igualdade, para mim, não pode ser considerado cumprido pois, há vinte anos, alguém cometeu uma determinada infração penal, uma condenação a qual já pagou, e, vinte anos depois, em uma outra situação, isso será também automaticamente aproveitado.*

*Por isso, concordo, enfatizando o afirmado aqui, em especial no voto do Ministro-Relator, o juiz haverá de verificar se é a hipótese de se considerar aquela condenação anterior - fora do prazo, para além do prazo de cinco anos -, como mau antecedente, ou não, para os efeitos da dosimetria que precisa ser individualizada.*

*Também considero que a igualdade impõe não a discricionariedade. Essa é a palavra que eu não utilizaria e foi preferida pelo Ministro-Relator. Penso que o juiz tem sempre uma vinculação com o que se contém nos autos. E, no exemplo dado pelo Ministro Alexandre de Moraes, duas pessoas que tenham sido corréus nos mesmos fatos e nas mesmas condições, mas um tenha feito do ilícito um meio de vida, mesmo que com o prazo de mais de 5 anos de condenações devidamente ultrapassado, e o outro que, pela primeira vez, por companheirismo ou algum outro motivo, tenha se associado e tenha praticado, não pode automaticamente ser considerada a situação nem para o efeito de desconsiderar aquele que teve essa passagem reiterada de ilícitos, nem este que nunca cometeu nenhum tipo de infração. É preciso que se distingam as situações e o direito penal é isso. Mais talvez do que em todos os ramos do Direito, cada situação haverá de ser considerada e punida rigorosamente nos termos apresentados.*

*Isso me leva, então, a que, pelo princípio da igualdade, que precisa de ser tido de uma forma muito especial no processo penal, e pelo princípio da individualização da pena, que é definido constitucionalmente como obrigatório, tenho que a condenação que não possa ser considerada como reincidência, mas que tenha de alguma forma sido marcada e remarcada na situação jurídica do réu, possa ser levada em consideração pelo juiz. E aí, neste caso, não é um dever, nem há automaticidade. Muito pelo contrário, é preciso que se considere a situação, se fundamente, se objetivo de maneira formal e como causa de validade até mesmo da própria fundamentação e da decisão proferida, mas que isso possa ser levado em consideração.*

*Por isso, Senhor Presidente, estou adotando também a tese que foi aqui perflhada pelo Ministro-Relator e, na esteira de julgados que cito no voto que farei juntada, acompanhar a compreensão até aqui aproveitada em todos os votos e considerar a possibilidade - reitero, é possibilidade - jurídica de serem aproveitadas condenações com mais de 5 anos de extinção como um critério, um dado a ser considerado na dosimetria da pena. Considerando, no entanto, o que foi afirmado, estou julgando no sentido de dar provimento parcial, mas com a tese no sentido apresentado pelo Ministro-Relator.*

*É como voto, Senhor Presidente”.*

Após o voto divergente do Ministro Ricardo Lewandowski, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio, estando o processo aguardando pauta para a retomada do julgamento.

14. Reaberta a discussão do tema em plenário e considerando a maioria dos votos já proferidos, com as razões neles declinadas, não se pode ter por teratológica ou manifestamente ilegal o acórdão do tribunal de origem e a decisão apontada como coatora que o manteve. A propósito, em caso semelhante: o RHC n. 152377-AgR, Primeira Turma, de que foi Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 25.4.2018.

15. Acresça-se que, na espécie, a condenação anterior do paciente, aproveitada pelo magistrado julgador, e que ensejou a majoração de sua pena a título de maus antecedentes, também se deu por crime contra o patrimônio (roubo), o que reforça a ausência do alegado constrangimento ilegal no caso

em exame.

16. Pela jurisprudência deste Supremo Tribunal, pode o Relator, com fundamento no § 1º do art. 21 do Regimento Interno, negar seguimento ao habeas corpus manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental (HC n. 96.883-AgR, de minha relatoria, DJe 1º.2.2011).

17. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente habeas corpus** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **prejudicada a medida liminar requerida.**

**Publique-se.**

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 182.110** (1328)

ORIGEM : 182110 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
PACTE.(S) : ADMILSON CRISTALDO BARBOSA  
IMPTE.(S) : CLAUDIA MARA TUMELERO GOMES (14201/MS)  
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 563.314 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO

**HABEAS CORPUS – PEÇAS ESSENCIAIS.**

1. Com a inicial não veio cópia do acórdão formalizado nos embargos de declaração nº 0900333-84.2018.8.12.0001. À míngua de elementos, não se pode apreciar o pleito de liminar.

2. À impetrante, para providenciar a juntada da mencionada peça.

3. Publiquem.

Brasília, 12 de maio de 2020.

Ministro **MARCO AURÉLIO**  
Relator

**HABEAS CORPUS 183.172** (1329)

ORIGEM : 183172 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : MARANHÃO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
PACTE.(S) : RENAN LIMA DE SA  
IMPTE.(S) : FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA (31440/DF) E OUTRO(A/S)  
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO RHC Nº 125.221 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

**HABEAS CORPUS – DESISTÊNCIA – HOMOLOGAÇÃO.**

1. Por meio da petição/STF nº 31.195/2020, os impetrantes dizem não mais haver interesse na sequência deste processo, requerendo a desistência.

2. Ante o quadro, homologo o pedido para que produza os efeitos legais.

3. Publiquem.

Brasília, 12 de maio de 2020.

Ministro **MARCO AURÉLIO**  
Relator

**MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 183.802** (1330)

ORIGEM : 183802 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
PACTE.(S) : VINICIUS SOUZA DE JESUS  
IMPTE.(S) : MARCELO DA HORA DOS SANTOS (201503/RJ, 326518/SP)  
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 570.995 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

**PRISÃO PREVENTIVA – FUNDAMENTOS – SUBSISTÊNCIA. HABEAS CORPUS – LIMINAR – INDEFERIMENTO.**

1. O assessor Gustavo Mascarenhas Lacerda Pedrina prestou as seguintes informações:

O Juízo da Vara Criminal da Comarca de Maricá/RJ, no processo nº 0029473-28.2020.8.19.0001, converteu em preventiva a prisão em flagrante do paciente, ocorrida no dia 8 de fevereiro de 2020, e de outra pessoa, ante a suposta prática do delito previsto no artigo 33, cabeça (tráfico de drogas), da Lei nº 11.343/2006. Ressaltou a natureza e a quantidade do entorpecente apreendido – 64 gramas de maconha. Assentou insuficiente cautelar alternativa. Concluiu necessária a custódia para garantir a ordem pública.

Chegou-se ao Superior Tribunal de Justiça com o *habeas corpus* nº 570.995/RJ. A Relatora inadmitiu-o.

O impetrante sustenta a insubsistência dos fundamentos do ato que implicou a preventiva, dizendo-o lastreado na gravidade abstrata do delito. Alude à crise sanitária relacionada à pandemia do novo coronavírus, afirmando haver, na unidade prisional, maior probabilidade de propagação da

doença. Cita a Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

Requer, no campo precário e efêmero, a revogação da preventiva. Sucessivamente, busca a substituição da custódia por cautelar diversa, sem especificá-la. No mérito, pretende a confirmação da providência.

Não foi possível acessar o andamento processual, uma vez sob sigilo.

A fase é de apreciação da medida de urgência.

2. A prisão em flagrante e a gradação do tráfico de drogas, considerada a quantidade e a natureza do entorpecente encontrado – 64 gramas de maconha –, indicam em jogo a preservação da ordem pública. Sem prejuízo do princípio constitucional da não culpabilidade, a custódia mostrou-se viável, ante a periculosidade, ao menos sinalizada. Daí ter-se como fundamentado o ato atacado. A inversão da ordem do processo-crime – no que direciona a apurar para, selada a culpa, em verdadeira execução da pena, prender – foi justificada, atendendo-se ao figurino legal.

Não surge relevante o articulado quanto à situação de saúde pública ocasionada pela covid-19. Inexistiu notícia de o paciente encontrar-se em grupo de risco de infecção ou cometido de qualquer doença preexistente que possa se agravar a partir do contágio.

3. Indeferir a liminar.

4. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 8 de maio de 2020.

Ministro **MARCO AURÉLIO**  
Relator

**HABEAS CORPUS 183.907** (1331)

ORIGEM : 183907 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
PACTE.(S) : ACIR FILLO DOS SANTOS  
IMPTE.(S) : DARIO REISINGER FERREIRA (290758/SP)  
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 569.244 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Vistos etc.**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Dario Reisinger Ferreira em favor de Acir Fillo dos Santos, contra decisão monocrática da lavra do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o HC 569.244/SP.

Consoante o ato dito coator, o paciente foi preso cautelarmente pela suposta prática dos “crimes previstos no artigo 288 do Código Penal; no artigo 96, incisos I e V, da Lei nº 8.666/93, em concurso material com o crime anterior; no artigo 316, c.c. o artigo 327, § 2º, ambos do Código Penal, por oito vezes, em concurso material entre si e com os crimes anteriores; no artigo 1º, inciso V, do Decreto-lei nº 201/67, c.c. o artigo 62, inciso I, do Código Penal, por oito vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, em concurso material com os crimes anteriores; no artigo 1º da Lei nº 9.613/1998, c.c. o artigo 29, caput, do Código Penal, por oito vezes, em concurso material entre si e com os crimes anteriores; no artigo 96, incisos I e V, da Lei nº 8.666/93, em concurso material com os crimes anteriores; no artigo 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/67, c.c. o artigo 62, inciso I, do Código Penal, em concurso material com os crimes anteriores; no artigo 1º, inciso V, do Decreto-lei nº 201/67, c.c. o artigo 62, inciso I, do Código Penal, em concurso material com os crimes anteriores; no artigo 96, incisos I e V, da Lei nº 8.666/93, em concurso material com os crimes anteriores; no artigo 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/67, c.c. o artigo 62, inciso I, do Código Penal, em concurso material com os crimes anteriores; no artigo 1º, inciso V, do Decreto-lei nº 201/67, c.c. o artigo 62, inciso I, do Código Penal, por vinte e três vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, em concurso material com os crimes anteriores” (evento 41 – fls. 275/77).

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, que indeferiu a liminar (evento 41 – fls. 275/77).

A questão, então, foi submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, que, via decisão monocrática da lavra do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, indeferiu liminarmente o HC 569.244/SP.

No presente *writ*, o Impetrante requer, em medida liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com substituição por prisão domiciliar e, sucessivamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, verifico que, em **24.4.2020**, data posterior à da decisão impugnada, sobreveio julgamento de mérito do HC 2051819-44.2020.8.26.0000, pela denegação da ordem.

A superveniência de decisão de mérito exarada pela Corte Estadual passou constitui novo título, a desafiar nova impetração no Superior Tribunal de Justiça. Em tal hipótese, a jurisprudência desta Suprema Corte orienta no sentido do prejuízo da impetração (“a superveniência do julgamento do mérito do *habeas corpus* impetrado no tribunal de segundo grau prejudica a análise da impetração” - HC 123.431/RJ, Rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 06.02.2015).

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente *habeas corpus* (art. 21,



IX, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministra Rosa Weber  
Relatora**HABEAS CORPUS 183.960**

(1332)

ORIGEM : 183960 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 RELATORA : MIN. ROSA WEBER  
 PACTE.(S) : JHONATAN DA CRUZ AGUIAR  
 IMPTE.(S) : SAMUEL LUCAS PROCOPIO (381837/SP) E OUTRO(A/S)  
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Vistos etc.**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Samuel Lucas Procopio em favor de Jhonatan da Cruz Aguiar, contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Ministro Antonio Saldanha Palheiro, que denegou a ordem no HC 550.197/SP (evento 10).

O paciente foi preso preventivamente pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 (evento 12).

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou a ordem (evento 7).

A questão, então, foi submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, que, via decisão monocrática do Ministro Antonio Saldanha Palheiro, denegou a ordem no HC 561.031/SC (evento 10).

No presente *writ*, a Defesa alega inidônea a fundamentação do decreto prisional, porquanto lastreada na gravidade abstrata do delito e ausentes os requisitos autorizadores. Argumenta que o paciente é usuário de drogas. Sustenta excesso de prazo prisional, preso o paciente desde 09.10.2019. Assevera a existência de circunstâncias favoráveis, como primariedade e bons antecedentes. Aponta a pandemia da *Covid-19* para reforçar a necessidade de revogação da prisão preventiva. Requer, em medida liminar e no mérito, a concessão de liberdade provisória e, sucessivamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão ou prisão domiciliar, com a expedição do competente alvará de soltura.

**É o relatório.****Decido.**

Extraio do ato dito coator:

**"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada pois, segundo a decisão que a impôs, o paciente foi flagrado com razoável quantidade de substância entorpecente (243g de maconha), a qual foi trazida de "outro Estado da Federação por meio de balsa". Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

**4. Ordem denegada."**

Sem dúvida a custódia cautelar, enquanto medida excepcional, exige demonstração inequívoca de sua necessidade, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de representar mera antecipação da reprimenda a ser cumprida quando da condenação (HC 105.556/SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 30.8.2013).

Dessa forma, o decreto de prisão cautelar há de se apoiar nas circunstâncias fáticas do caso concreto, evidenciando que a soltura colocará em risco a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, à luz do art. 312 do CPP, e desde que igualmente presentes prova da materialidade do delito e indícios suficientes da autoria.

Ao decretar a prisão preventiva do paciente, o magistrado de primeiro grau destacou a "apreensão de 1 (um) tijolo de 243 (duzentos e quarenta e três) gramas de maconha. Note-se que a quantidade de droga apreendida é absolutamente suficiente para a mercancia – com a quantidade apreendida seria possível fazer 486 (quatrocentos e oitenta e seis) cigarros de maconha [...]". Ressaltou, ainda, "o *modus operandi* supostamente empreendido – com busca da droga em outro Estado da Federação por meio de balsa – demonstra nível de organização elevado para a suposta empreitada criminosa, o que indica a reiteração da conduta pelos custodiados".

Após manutenção da prisão preventiva pelo Tribunal local, o Superior Tribunal de Justiça destacou "a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade da droga apreendida, a saber, 243g (duzentos e quarenta e

três gramas) de maconha, e pelo *modus operandi* empregado na conduta delitiva, pois trazida a droga de "outro Estado da Federação por meio de balsa", denota a periculosidade do agente. Tal circunstância, por conseguinte, sinaliza a necessidade da prisão cautelar como forma de assegurar a ordem pública".

Se as circunstâncias concretas da prática do delito indicam, pelo *modus operandi*, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria, à luz do art. 312 do CPP (v.g. HC 105.585/SP, HC 112.763/MG e HC 112.364 AgR/DF, precedentes da minha lavra). Dentre eles, destaco o seguinte:

"Este Supremo Tribunal assentou que a periculosidade do agente evidenciada pelo *modus operandi* e o risco concreto de reiteração criminosa são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar." (HC 110.313/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 13.02.2012).

Além disso, a circunstância de os pacientes serem portadores de primariedade e bons antecedentes não constitui óbice à decretação ou manutenção da prisão preventiva, desde que preenchidos os pressupostos e requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal (HC 108.314/MA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 5.10.2011 e HC 106.816/PE, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 20.6.2011).

Dada a necessidade da constrição cautelar do Paciente, carece de plausibilidade jurídica o pleito defensivo de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (arts. 282, § 6º, e 319 do CPP).

Anoto, por fim, que a análise das teses defensivas relacionadas à pandemia da *Covid-19* e ao alegado excesso prazo, não foram objetos de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, a inviabilizar a análise do *writ*, nestes pontos, pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de indevida supressão de instância. Cito, nessa linha, precedentes: HC 134.957-AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 24.02.2017; RHC 136.311/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 21.02.2017; RHC 133.974/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 03.3.2017; e HC 136.452-ED/DF, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 10.02.2017.

Inexistente, pois, ilegalidade ou arbitrariedade no ato hostilizado passível de correção na presente via.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministra Rosa Weber  
Relatora**MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 184.164**

(1333)

ORIGEM : 184164 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
 PACTE.(S) : EDVALDO DE ARAUJO NORBERTO  
 IMPTE.(S) : KASSEM AHMAD MOURAD NETO (192762/SP)  
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 570.051 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO:** Trata-se de "*habeas corpus*", com pedido de medida liminar, **impetrado contra decisão monocrática** que, **emanada** de eminente Ministro do E. Superior Tribunal de Justiça **em sede de outra** ação de "*habeas corpus*" **ainda em curso** (HC 570.051/SP), **deferiu, em parte, pleito cautelar** que lhe havia sido requerido em favor do ora paciente.

**Sendo esse o quadro, passo a apreciar a admissibilidade** do presente "*writ*". **E, ao fazê-lo, devo considerar que ambas as Turmas** do Supremo Tribunal Federal **firmaram** orientação **no sentido da incognoscibilidade** desse remédio constitucional, **quando ajuizado, como no caso em análise**, em face de decisão monocrática **proferida por Ministro** de Tribunal Superior da União (HC 116.875/AC, Rel. Min. CARMEN LÚCIA – HC 117.346/SP, Rel. Min. CARMEN LÚCIA – HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – HC 118.189/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES – HC 121.684-AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – RHC 114.737/RN, Rel. Min. CARMEN LÚCIA – RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, v.g.):

**"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.**

**I – (...) verifica-se que a decisão impugnada foi proferida monocraticamente.** Desse modo, **o pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal, o qual pressupõe seja a coação praticada por Tribunal Superior.**

**III – 'Writ' não conhecido."**

(HC 118.212/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – grifei)

**Esta Suprema Corte, como se vê dos precedentes acima referidos, compreende que a cognoscibilidade da ação de "habeas corpus" supõe, em contexto idêntico ao de que ora se cuida, a existência de decisão colegiada da Corte Superior apontada como coatora, situação inócurre na**

**espécie.**

**Embora respeitosamente dissentindo** dessa diretriz jurisprudencial, **por entender possível** a impetração de “*habeas corpus*” **contra decisão monocrática** de Ministro de Tribunal Superior da União, **devo aplicar, observado o princípio da colegialidade, essa orientação restritiva** que se consolidou em torno da utilização do remédio constitucional em questão, **motivo pelo qual, em atenção à posição dominante na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, impor-se-á o não conhecimento** deste “*writ*”.

**Não obstante** o juízo negativo de cognoscibilidade da presente ação de “*Habeas Corpus*”, **cumpro registrar, por relevante**, que as medidas necessárias e adequadas para o caso **já foram tomadas** pela autoridade ora apontada como coatora, o eminente Ministro FELIX FISCHER, **pois determinou** que o “*d. Juízo de primeiro grau reavalie a prisão preventiva do ora paciente, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, bem como do art. 4º da Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça*” (grifei).

**Desse modo, e por ser iminente** a prestação de informações complementares já solicitadas pelo eminente Relator do “*writ*” **impetrado perante** o E. Superior Tribunal de Justiça, **cabará** a Sua Excelência, uma vez apresentados os esclarecimentos em questão, **proferir, em caráter de urgência**, nos autos daquela impetração, o julgamento pertinente.

**Sendo assim, e em face das razões expostas, não conheço** da presente ação de “*habeas corpus*”, **restando prejudicado, em consequência, o exame** do pedido de medida liminar.

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

**MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 184.223 (1334)**

ORIGEM : 184223 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : CEARÁ

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

PACTE.(S) : JOÃO PAULO VIANA ROCHA

IMPTE.(S) : SANDOVAL FRANCISCO DOS SANTOS (19207/CE)

COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RHC Nº 123.786 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO****PRISÃO PREVENTIVA – FUNDAMENTOS – SUBSISTÊNCIA.****PRISÃO PREVENTIVA – REGIME SEMIABERTO – INCOMPATIBILIDADE.****HABEAS CORPUS – LIMINAR – DEFERIMENTO.**

1. O assessor Caio Salles prestou as seguintes informações:

O Juízo da Oitava Vara Criminal da Comarca de Fortaleza/CE, no processo nº 0134612-68.2016.8.06.0001, em 2 de agosto de 2019, condenou o paciente a 7 anos de reclusão, no regime inicial de cumprimento semiaberto, e ao pagamento de 45 dias-multa, ante o cometimento das infrações previstas nos artigos 180, § 1º (receptação qualificada), 288 (associação criminosa) e 311 (adulteração de sinal identificador de veículo automotor) do Código Penal. Determinou a prisão preventiva, reportando-se à notícia de haver o paciente, após a prática delitiva objeto do processo-crime, continuado a cometer infrações. Concluiu imperiosa a custódia para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, tendo em vista a necessidade de afastar a sensação de impunidade.

Chegou-se ao Superior Tribunal de Justiça com o recurso em *habeas corpus* nº 123.786/CE. O Relator acolheu o pedido de liminar, determinando a compatibilização da prisão preventiva com o regime de cumprimento semiaberto, fixado na sentença. No julgamento de mérito, negou provimento ao recurso e, de ofício, deferiu ordem, confirmando a medida acauteladora.

O impetrante afirma caracterizada ilegalidade na decisão por meio da qual, na sentença, determinada a custódia provisória. Sublinha haver o paciente permanecido solto durante a instrução. Ressalta inexistir fato novo a respaldá-la. Enfatiza que a imposição de regime diverso do fechado mostra-se incompatível com a negativa do direito de recorrer em liberdade.

Requer, no campo precário e efêmero, a expedição de alvará de soltura. No mérito, busca a confirmação da providência.

Consulta ao sítio do Tribunal de Justiça revelou a interposição de apelação pela defesa, pendente de remessa ao Órgão.

A etapa é de exame da medida de urgência.

2. O Juízo, ao determinar a prisão preventiva do paciente, aludiu à reiteração delitiva, em razão do cometimento, após os crimes objeto do processo, de novas infrações. Levando em conta a superveniência de fatos reveladores da indispensabilidade da medida, é viável a custódia provisória, observado o artigo 316 do Código de Processo Penal,

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no recurso em *habeas corpus* nº 123.786, considerada a fixação, na sentença, do semiaberto, determinou a adequação da preventiva ao regime estabelecido, deixando de afastá-la. Ocorre que a imposição de regime menos gravoso, ante a ausência de previsão legal acerca do cumprimento da prisão cautelar em regime diverso do fechado, mostra-se incompatível com a manutenção da preventiva. A compatibilização da custódia com o regime fixado, a revelar privação parcial da liberdade sem amparo na legislação, assume contornos de execução

antecipada da pena estabelecida, surgindo descaracterizado o caráter instrumental da prisão preventiva. Precedentes: *habeas corpus* nº 132.923 e 136.397, Segunda Turma, relator ministro Teori Zavascki; *habeas corpus* nº 138.122, Segunda Turma, relator ministro Ricardo Lewandowski; e *habeas corpus* nº 177.740, relator ministro Alexandre de Moraes.

3. Defiro a liminar. Expeçam alvará de soltura a ser cumprido com as cautelas próprias: caso o paciente não esteja custodiado por motivo diverso da prisão preventiva formalizada no processo nº 0134612-68.2016.8.06.0001, da Oitava Vara Criminal da Comarca de Fortaleza/CE. Advirtam-no da necessidade de permanecer com a residência indicada ao Juízo, atendendo aos chamamentos judiciais, de informar possível transferência e de adotar a postura que se aguarda do cidadão integrado à sociedade.

4. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 8 de maio de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

**HABEAS CORPUS 184.337****(1335)**

ORIGEM : 184337 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

PACTE.(S) : LUCIANO ALEXANDER PEREIRA E SILVA

IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMENTA:** Furto simples (CP, art. 155, “caput”). 02 (duas) facas. Objetos subtraídos **que foram devolvidos** à vítima (um empreendimento comercial denominado “WM Utilidades e Presentes”). **Situação de reincidência que não descaracteriza, por si só, o fato insignificante.** Precedentes, nesse sentido, do Supremo Tribunal Federal. **Considerações em torno do princípio da insignificância, que se qualifica como causa supralegal de exclusão da tipicidade penal em sua dimensão material.** Doutrina. Precedentes. Hipótese, no caso, de absolvição penal do paciente (CPP, art. 386, III). “*Habeas corpus*” **deferido.**

**DECISÃO:** Registro, preliminarmente, por relevante, **que se mostra regimentalmente viável**, no Supremo Tribunal Federal, **o julgamento imediato**, monocrático ou colegiado, da ação de “*habeas corpus*”, **independentemente** de parecer do Ministério Público, **sempre** que a controvérsia **versar** matéria objeto **de jurisprudência prevalecente no âmbito desta Suprema Corte, valendo assinalar**, quanto ao aspecto ora ressaltado, que este Tribunal, em decisões colegiadas (HC 103.955/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 107.200/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), **reafirmou** a possibilidade processual do julgamento do próprio mérito da ação de “*habeas corpus*” **sem** prévia manifestação da douta Procuradoria-Geral da República, **desde que observados** os requisitos estabelecidos **no art. 192** do RISTF, **na redação** dada pela Emenda Regimental nº 30/2009:

**“POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DA AÇÃO DE ‘HABEAS CORPUS’**

– **Mostra-se regimentalmente viável, no Supremo Tribunal Federal, o julgamento imediato, monocrático ou colegiado, da ação de ‘habeas corpus’, independentemente de parecer do Ministério Público, sempre que a controvérsia versar matéria objeto de jurisprudência prevalecente no âmbito desta Suprema Corte. Emenda Regimental nº 30/2009. Aplicabilidade, ao caso, dessa orientação.**

(HC 109.544-MC/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

**Tendo em vista** essa delegação regimental de competência ao Relator da causa, **impõe-se reconhecer** que a presente controvérsia **ajustase** à jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame, **o que possibilita** seja proferida **decisão monocrática** sobre o litígio em questão.

**Trata-se** de “*habeas corpus*” **impetrado** contra decisão que, emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, **está assim ementada:**

**“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.**

**I – Esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que não há que se falar em atipicidade material da conduta pela incidência do princípio da insignificância quando não estiverem presentes todos os vetores para sua caracterização, quais sejam: a) mínima ofensividade da conduta; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.**

**II – Como dito no ‘decisum’ reprochado, é inaplicável, na hipótese, o denominado princípio da insignificância, tendo em vista que, apesar do pequeno valor da ‘res furtiva’, o agravante é reincidente na prática de delitos patrimoniais.**

**Agravo regimental desprovido.”**

(AREsp 1.612.423-AgrG/MG, Rel. Min. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, Desembargador convocado do TJ/PE – grifei)

**Busca-se, na presente impetração, a aplicação, ao caso, do**

princípio da insignificância, com a conseqüente **absolvição penal** do ora paciente.

Sendo esse o contexto, passo a examinar a causa ora em julgamento. E, ao fazê-lo, **entendo assistir razão** à parte impetrante.

Cumpra salientar, por relevante, que o **princípio da insignificância** – como fator de **descaracterização material da própria tipicidade penal** – **tem sido acolhido** pelo magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (HC 87.478/PA, Rel. Min. EROS GRAU – HC 92.463/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 94.505/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 94.772/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 95.957/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), como **resulta claro** de decisão que restou consubstanciada em **acórdão assim ementado**:

**“PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL – CONSEQUENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL – DELITO DE FURTO – CONDENAÇÃO IMPOSTA A JOVEM DESEMPREGADO, COM APENAS 19 ANOS DE IDADE – ‘RES FURTIVA’ NO VALOR DE R\$ 25,00 (EQUIVALENTE A 9,61% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) – DOCTRINA – CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF – PEDIDO DEFERIDO.**

**O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL**

– O princípio da insignificância – que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal – **tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina.**

Tal postulado – que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a **mínima ofensividade** da conduta do agente, (b) a **nenhuma periculosidade social** da ação, (c) o **reduzidíssimo grau de reprovabilidade** do comportamento e (d) a **inexpressividade** da lesão jurídica provocada – **apoiou-se**, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o **caráter subsidiário** do sistema penal **reclama e impõe**, em função dos próprios objetivos por ele visados, a **intervenção mínima** do Poder Público.

**O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: ‘DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR’**

– O sistema jurídico **há de considerar** a relevantíssima circunstância de que a **privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias** à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, **notadamente** naqueles casos em que os valores penalmente tutelados **exponham-se a dano, efetivo ou potencial, impregnado** de significativa lesividade.

O **direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado** cujo desvalor – **por não importar em lesão significativa** a bens jurídicos relevantes – **não represente**, por isso mesmo, **prejuízo importante, seja** ao titular do bem jurídico tutelado, **seja** à integridade da própria ordem social.”

(RTJ 192/963-964, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

É **importante assinalar**, neste ponto, por oportuno, que o **princípio da insignificância** – que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal – **tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material, consoante assinala** expressivo magistério doutrinário **expandido na análise do tema em referência** (FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO, “Princípios Básicos de Direito Penal”, p. 133/134, item n. 131, 5ª ed., 2002, Saraiva; CEZAR ROBERTO BITENCOURT, “Código Penal Comentado”, p. 06, item n. 9, 2002, Saraiva; DAMÁSIO E. DE JESUS, “Direito Penal – Parte Geral”, vol. 1/10, item n. 11, “h”, 26ª ed., 2003, Saraiva; MAURÍCIO ANTONIO RIBEIRO LOPES, “Princípio da Insignificância no Direito Penal”, p. 113/118, item n. 8.2, 2ª ed., 2000, RT, v.g.).

O postulado da insignificância – que considera necessária, na **aferição do relevo material da tipicidade penal**, a presença de certos vetores, tais como (a) a **mínima ofensividade** da conduta do agente, (b) a **nenhuma periculosidade social** da ação, (c) o **reduzidíssimo grau de reprovabilidade** do comportamento e (d) a **inexpressividade** da lesão jurídica provocada – **apoiou-se**, em seu processo de formulação teórica, no **reconhecimento** de que o **caráter subsidiário** do sistema penal **reclama e impõe**, em função dos próprios objetivos por ele visados, a **intervenção mínima** do Poder Público em matéria penal.

A **análise objetiva** do caso sob apreciação **conduz** ao reconhecimento da configuração, na espécie, do **fato insignificante**, a **descaracterizar, no plano material, a tipicidade penal** da conduta em que incidiu o ora paciente, **eis que estão presentes todos** os vetores cuja ocorrência autoriza a aplicação do postulado da insignificância.

Com efeito, o **exame** da presente impetração **justifica** a aplicabilidade, ao caso, como anteriormente acentuei, do **princípio da insignificância, pois os autos revelam** que se trata de **prática do delito de furto simples** (CP, art. 155, “caput”), que teve por objeto 02 (duas) facas.

Vale registrar, por relevante, em função da própria “ratio” subjacente ao princípio da insignificância, que a **subtração patrimonial** foi

praticada, no caso, em um empreendimento comercial denominado “WM Utilidades e Presentes”, **sem** violência física ou moral a quem quer que seja.

**Tenho para mim, presente esse contexto, que se mostra aplicável**, ao caso, o **princípio da insignificância, considerando-se, para tanto, a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal (HC 84.687/MS, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 88.393/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO – HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – HC 92.744/RS, Rel. Min. EROS GRAU – HC 106.510/MG, Red. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO – RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE – RE 550.761/RS, Rel. Min. MENEZES DIREITO – RHC 89.624/RS, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, v.g.).

A colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte, ao julgar casos **assemelhados** ao que ora se examina, **veio a acolher** o pedido de “habeas corpus” em decisões consubstanciadas em acórdãos assim ementados (HC 110.004/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES – HC 115.576/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – HC 136.896/MS, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, v.g.):

**“PENAL. ‘HABEAS CORPUS’. PACIENTE CONDENADO PELO CRIME DE TENTATIVA DE FURTO DE UM APARELHO CELULAR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. RECONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.**

I – A aplicação do princípio da insignificância de modo a tornar a ação atípica exige a satisfação, de forma concomitante, de certos requisitos, quais sejam, conduta minimamente ofensiva, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva.

II – ‘In casu’, **tenho por preenchidos os requisitos necessários ao reconhecimento do crime de bagatela**. Embora o valor do objeto material da infração **não possa ser considerado inexpressivo**, pois o aparelho celular **foi avaliado em R\$ 200,00**, deve-se destacar que se trata de **tentativa de furto** e que o bem **foi encontrado pelos policiais e restituído ao seu proprietário, que não experimentou nenhum prejuízo relevante, tampouco a sociedade.**

III – **Ordem concedida para reconhecer a atipicidade da conduta.** (HC 114.241/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – grifei)

“(…) 1. **Tipicidade penal: interpretação e adequação do fato concreto à norma abstrata e elementos concretos do caso.** Além da correspondência formal, a tipicidade demanda análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, para se verificar a ocorrência de lesão penalmente relevante do bem jurídico tutelado.

2. **Furto de onze barras de chocolate. Bem de valor ínfimo e restituído. Inexistência de dano ao estabelecimento comercial.**

3. **Ordem concedida para o trancamento da ação penal.**”

(HC 122.936/RJ, Rel. Min. CARMEN LÚCIA – grifei)  
**Importante registrar, finalmente, que a mera circunstância de ser o ora paciente reincidente não basta, por si só, para afastar o reconhecimento, na espécie, do denominado “delito de bagatela”.**

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto do HC 123.108/MG, do HC 123.533/SP e do HC 123.734/MG, ocorrido em 03/08/2015, **reconheceu que a reincidência não é suficiente para impedir, só por si, a aplicação do princípio da insignificância, valendo referir, por expressivo desse entendimento, o seguinte julgado:**

**“PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME DE FURTO SIMPLES. REINCIDÊNCIA.**

2. Por maioria, **foram também acolhidas as seguintes teses: (i) a insignificância não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto; e (ii) na hipótese de o juiz da causa considerar penal ou socialmente indesejável a aplicação do princípio da insignificância por furto, em situações em que tal enquadramento seja cogitável, eventual sanção privativa de liberdade deverá ser fixada, como regra geral, em regime inicial aberto, paralisando-se a incidência do art. 33, § 2º, ‘c’, do CP no caso concreto, com base no princípio da proporcionalidade.**

4. **Ordem concedida de ofício, para alterar de semiaberto para aberto o regime inicial de cumprimento da pena imposta ao paciente.**”

(HC 123.108/MG, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – grifei)  
**Cumpra destacar, por relevante, fragmento** do voto do eminente Ministro ROBERTO BARROSO, **preferido** por ocasião do mencionado julgamento plenário:

“(…) **Partindo** dessas premissas, **entendo que a simples circunstância de se tratar de réu reincidente ou de incidir alguma qualificadora** (CP, art. 155, § 4º) **não deve, automaticamente, afastar a aplicação do princípio da insignificância.** (...)” (grifei)

Essa diretriz jurisprudencial – **é importante ressaltar** – tem sido acolhida em sucessivos julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal a propósito de matéria similar à ora em exame nesta causa (HC 118.688/MG, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – HC 138.557/SC, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – HC 140.201/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES – HC 141.400-Agr/MG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – HC 143.421-Agr/MG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – HC 143.832/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – HC 155.920/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.):

**“RECURSO ORDINÁRIO EM ‘HABEAS CORPUS’. DIREITO PENAL. FURTO SIMPLES. REINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. **A aplicação do Princípio da Insignificância**, na linha do que decidido por esta Corte, **pressupõe** ofensividade mínima da conduta do agente, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão jurídica causada e ausência de periculosidade social. (**Precedente**).

2. **No julgamento conjunto dos HC's 123.108, 123.533 e 123.734** (Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 01.02.2016), **o Plenário desta Corte firmou o entendimento de que, no delito de furto simples, a reincidência não impede, por si só, a possibilidade de atipia material.** Também foi acolhida a tese de que, afastada a possibilidade de reconhecimento do princípio da insignificância por furto, 'eventual sanção privativa de liberdade deverá ser fixada, como regra geral, em regime inicial aberto, paralisando-se a incidência do art. 33, § 2º, 'c', do CP no caso concreto, com base no princípio da proporcionalidade'.

4. **Recurso provido para restabelecer a sentença de primeiro grau, que reconheceu a aplicação do princípio da insignificância e absolveu o paciente do delito de furto.**"

(RHC 140.017/SC, Rel. Min. EDSON FACHIN – grifei)

No caso, o reduzidíssimo valor das "res furtiva" e as circunstâncias concretas em que **se deu a subtração patrimonial, com a restituição dos objetos (02 facas) subtraídos à vítima (um empreendimento comercial), justificam, não obstante a condição de reincidência, o reconhecimento do fato insignificante.**

Sendo assim, em face das razões expostas e tendo em vista, sobretudo, as recentes decisões por mim proferidas (HC 137.517/MG, HC 151.189/MG, HC 151.203/MG, HC 155.920/MG, HC 159.358/MG e HC 178.191-MC/SP, v.g.), **defiro** o pedido de "habeas corpus", **para invalidar a condenação penal que foi imposta ao ora paciente pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Montes Claros/MG (Processo-crime nº 0225283-10.2016.8.13.0433), por ausência de tipicidade material da conduta que lhe foi imputada, considerado, para esse efeito, o princípio da insignificância.**

Em razão do deferimento deste "writ", o ora paciente **fica absolvido**, nos termos do art. 386, III, Código de Processo Penal, **da imputação penal** que se lhe fez nos autos do **Processo-crime nº 0225283-10.2016.8.13.0433** (Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Montes Claros/MG), **expedindo-se, de imediato, o pertinente** alvará de soltura, **se por** al referido paciente **não** estiver preso.

**Comunique-se, com urgência, encaminhando-se cópia** da presente decisão ao E. Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1.612.423-AgRg/MG), ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Apelação Criminal nº 0225283-10.2016.8.13.0433) e ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Montes Claros/MG (Processo-crime nº 0225283-10.2016.8.13.0433).

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

#### HABEAS CORPUS 184.513

(1336)

ORIGEM : 184513 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 RELATORA : MIN. ROSA WEBER  
 PACTE.(S) : EDMILSON APARECIDO FLORES  
 IMPTE.(S) : FABIO ROGERIO DONADON COSTA (338153/SP)  
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 564.671 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Fabio Rogerio Donadon Costa em favor de Edmilson Aparecido Flores, contra decisão monocrática da lavra do Ministro Rogerio Schietti Cruz, do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do HC 564.671/SP.

O paciente foi condenado à pena de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006).

Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça de São Paulo deu parcial provimento ao recurso defensivo para redimensionar a pena para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Posteriormente, a Corte Estadual acolheu os embargos de declaração para readequar a pena para 05 (cinco) anos de reclusão.

A questão, então, foi submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, que via decisão monocrática da lavra do Ministro Rogerio Schietti Cruz, não conheceu do HC 564.671/SP.

No presente *writ*, a Impetrante alega inidônea a fundamentação da sentença condenatória quanto à fixação do regime inicial fechado, porquanto lastreada na gravidade abstrata do delito. Assevera a fixação da pena-base no mínimo legal. Argumenta a existência de circunstâncias favoráveis, como primariedade e bons antecedentes. Requer, em medida liminar e no mérito, a fixação do regime inicial semiaberto e, sucessivamente, a 'prisão domiciliar nos termos da recomendação 62/2020 do CNJ'.

É o relatório.

Decido.

Extraído do ato dito coator:

"(...).

Em consulta processual realizada na página eletrônica deste Superior Tribunal, verifico a anterior impetração do HC n. 537.342, sendo que o referido habeas corpus, manejado em favor do mesmo réu, também se insurge contra o acórdão aqui apontado como coator e pretende, dentre outros, a fixação de regime inicial mais brando de cumprimento de pena.

Assim, tendo em vista que este habeas corpus se trata de mera reiteração de pedido, não se pode dele conhecer.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado, *mutatis mutandis*:

"(...).

Registro, aliás, que o referido habeas corpus já foi julgado por este Superior Tribunal e a ordem foi denegada. Na ocasião, foi mantida a imposição do regime inicial fechado, com base nos seguintes fundamentos, no que interessa:

Uma vez reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade do óbice contido no § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990 (STF, HC n. 111.840/ES, DJe 17/12/2013), a escolha do regime inicial de cumprimento de pena deve levar em consideração a quantidade da reprimenda imposta, a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como as demais peculiaridades do caso concreto (como, por exemplo, a quantidade, a natureza e/ou a diversidade de drogas apreendidas), para que, então, seja fixado o regime carcerário que se mostre o mais adequado para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, nos termos do art. 33 e parágrafos do Código Penal – com observância também ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

Portanto, não obstante o paciente haja sido definitivamente condenado a reprimenda superior a 4 anos e inferior a 8 anos de reclusão, certo é que ostenta circunstância judicial desfavorável – tanto que a sua pena-base foi estabelecida acima do mínimo legalmente previsto –, elemento que evidencia ser o regime inicial fechado o mais adequado para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, ex vi do disposto no art. 33, § 3º, do Código Penal, com atenção também ao enunciado no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

À vista do exposto, nos termos do art. 34, XX, do RISTJ, não conheço do habeas corpus, não sem lamentar a falta de cooperação da parte quanto à economia processual que há de nortear a atuação de todos os sujeitos processuais, máxime em um quadro de hiperjudicialização dos conflitos, a abarrotar os escaninhos (físicos ou eletrônicos) dos tribunais".

Registro a existência de óbice ao conhecimento do presente writ, uma vez não esgotada a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, pois o ato impugnado é decisão monocrática extintiva do writ e não o resultado de julgamento colegiado. Deveria a Defesa, pretendendo a reforma da decisão monocrática, ter manejado agravo regimental para que a questão fosse apreciada pelo órgão colegiado (HC 122.275-AgR/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 01.7.2014).

Ressalto, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, ao não conhecer o writ, verificou 'a anterior impetração do HC n. 537.342, sendo que o referido habeas corpus, manejado em favor do mesmo réu, também se insurge contra o acórdão aqui apontado como coator e pretende, dentre outros, a fixação de regime inicial mais brando de cumprimento de pena. Assim, tendo em vista que este habeas corpus se trata de mera reiteração de pedido, não se pode dele conhecer'. Além disso, registrou 'que o referido habeas corpus já foi julgado por este Superior Tribunal e a ordem foi denegada. Na ocasião, foi mantida a imposição do regime inicial fechado'.

Nesse prisma, o ato dito coator está em consonância com a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que "A mera reiteração de pedido, que se limita a reproduzir, sem qualquer inovação de fato e/ou de direito, os mesmos fundamentos subjacentes a postulação anterior, torna inviável o próprio conhecimento da ação de habeas corpus" (HC 146.334-AgR/PR, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe 23.10.2017); "a jurisprudência deste Supremo Tribunal já assentou a inadmissibilidade de 'habeas corpus em que se reitera pretensão veiculada em impetração anterior já examinada e denegada' (HC nº 126.835/DF-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 18/8/15)" (HC 129.705-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 14.12.2015); "não conhece de habeas corpus em que se reitera pretensão veiculada em impetração anterior já examinada e denegada" (HC 126.835-AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 18.8.2015); e "O habeas corpus é inadmissível quando se trata de mera reiteração das razões de medida anteriormente impetrada nesta Corte. Precedentes..." (RHC 113.089-AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 05.9.2014).

Anoto, por fim, que a análise do pleito de prisão domiciliar não foi objeto de apreciação na decisão hostilizada, a inviabilizar a análise do writ pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de indevida supressão de instância. Cito, nessa linha, precedentes: HC 134.957-AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 24.02.2017; RHC 136.311/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 21.02.2017; RHC 133.974/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 03.3.2017; e HC 136.452-ED/DF, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 10.02.2017.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente habeas corpus (art. 21, § 1º, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministra Rosa Weber  
Relatora

**HABEAS CORPUS 184.526**

(1337)

ORIGEM : 184526 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : MIN. ROSA WEBER  
PACTE.(S) : MAICOU RIBEIRO ANCIAES  
IMPTE.(S) : FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR (246279/SP)  
IMPTE.(S) : ISABELA VILLALVA SERAPICOS (386320/SP)  
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 565.836 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Vistos etc.**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Francisco de Paula Bernardes Junior e outra em favor de Maicou Ribeiro Anciães, contra decisão monocrática da lavra do Ministro Jorge Mussi, do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do HC 565.836/SP.

O paciente foi preso em flagrante delito e, posteriormente, denunciado pela suposta prática do crime de roubo qualificado (art. 157, § 2º, II, Código Penal). O magistrado de primeiro grau converteu o flagrante em prisão preventiva.

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou a ordem.

A questão, então, foi submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, que, via decisão monocrática da lavra do Ministro Jorge Mussi, não conheceu do HC 565.836/SP.

No presente *writ*, o Impetrante alega inidônea a fundamentação do decreto prisional, porquanto ausentes os requisitos autorizadores. Assevera a existência de circunstâncias favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa. Argumenta 'que o Paciente estava desarmado e não houve qualquer ato de violência'. Aponta a pandemia da Covid-19 para reforçar a necessidade de revogação da segregação cautelar. Requer, em medida liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com a expedição do competente alvará de soltura em favor do paciente, e, sucessivamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

**É o relatório.****Decido.**

Extraia do ato coator:

"(...).

Entretanto, o constrangimento apontado na exordial será analisado, apenas ad cautelam, a fim de se verificar a existência de eventual flagrante ilegalidade a justificar a atuação desta Corte Superior de Justiça *ex officio*.

Dos elementos carreados aos autos, infere-se que o paciente, após ser preso em flagrante em 9/12/2019, teve convertida a prisão em preventiva na audiência de custódia realizada no mesmo dia e, posteriormente, foi denunciado pela suposta prática do delito descrito no art. 157, § 2º, inciso II, c/c o art. 29, ambos do Código Penal, porque, juntamente com outros 4 (quatro) agentes ainda não identificados e conduzindo uma motocicleta, teria subtraído o aparelho de telefonia móvel da vítima, em plena via pública.

Quanto aos fatos, narra a denúncia:

"Consta dos inclusos autos que, no dia 09 de dezembro de 2019, por volta das 01h40, na esquina da Avenida Nossa Senhora das Graças e da Avenida Doná Ruice Ferraz Alvin, nesta cidade de Diadema, MAICOU RIBEIRO ANCIAES, qualificado às fls. 14 e 16, atuando previamente ajustado com quatro indivíduos não identificados, unidos em designios e com divisão de tarefas para o fim comum, mediante grave ameaça exercida com a simulação do porte de arma de fogo contra as vítimas Leonardo Alexandre Carvalho Anacleto c José Alexandre de Souza Júnior, subtraiu, para eles, o aparelho celular Motorola/MotoG5, avaliado em R\$ 500,00 (fls. 18/19).

Segundo o apurado, na data dos fatos, MAICOU passou a transitar com sua motocicleta Honda/CB250F, de placas EDD-0237 acompanhado de quatro indivíduos desconhecidos, que ocupavam outras duas motocicletas.

Em dado momento, os roubadores avistaram as vítimas caminhando pelo local, quando as abordaram. Fingindo-se armado, o denunciado exigiu o telefone celular da vítima Leonardo, que atemorizada entregou o objeto.

Ocorre que, policiais militares visualizaram a empreitada criminosa e saíram ao encalço dos roubadores, alcançado e abordando apenas MAICOU, que foi surpreendido em poder do aparelho celular subtraído.

Submetido ao reconhecimento pessoal, MAICOU foi indicado pelas vítimas como um dos autores do roubo (fls. 20/21)" (e-STJ fl. 33, grifou-se).

Verifica-se que o Magistrado processante converteu a prisão em flagrante em preventiva para a garantia da ordem pública, destacando a gravidade da conduta em tese perpetrada (*modus operandi*) e a confissão do acusado.

Inconformada a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem ratificando a decisão de primeiro grau e acrescentando que "qualquer outra medida prevista no artigo 319 do CPP, eventualmente concedida, não atenderia às finalidades daqueles objetivos" (e-STJ fl. 19).

Pois bem.

Delineado o contexto fático processual, quanto ao *periculum libertatis*, observa-se que a custódia do acusado encontra-se devidamente

fundamentada no art. 312 do Código de Processo Penal, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem pública, haja vista as graves circunstâncias em que, em tese, ocorridos os fatos criminosos.

Ora, em alguns delitos como o roubo - crime patrimonial que somente se comete com o emprego de violência ou de grave ameaça a pessoa -, a periculosidade do agente pode facilmente ser aferida pela forma como se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade do autor do crime ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta - essas atitudes, sim, constantemente desautorizadas pelo Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes -, mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pela própria forma como foi praticado o delito, ou seja, em razão do *modus operandi* empregado pelo autor na sua execução.

Assim, certos tipos de crimes, como o que ora se examina, permitem que, da simples prática delitiva, se infira o perigo à ordem pública, que é o *periculum libertatis* exigido para a preventiva.

Excluir essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal: "O especial modo de execução do crime, auferido por intermédio de circunstâncias do caso concreto, pode constituir indicação suficiente da periculosidade do agente" (HC 123024, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 23/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 05-05-2016 PUBLIC 06-05-2016).

Deste Tribunal Superior, no mesmo sentido:

(...).

Com efeito, no caso, forçoso reconhecer que as particularidades do delito que ora se examina - roubo majorado praticado de madrugada e em plena via pública, em que o acusado, em concurso com outros 4 (quatro) agentes não identificados, ocupando 3 (três) motocicletas e simulando portar arma de fogo, interpelou a vítima para subtrair seu aparelho celular - evidenciam a ousadia e a maior periculosidade do agente, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar o meio social, evitando-se, inclusive, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade, risco que se pode afirmar concreto diante do *modus operandi* empregado.

Nesse sentido:

(...).

Arrematando, não se pode dizer que a medida é desproporcional em relação a eventual condenação que poderá sofrer ao final do processo que a prisão visa acautelar, pois não há como, em sede de *habeas corpus*, concluir que ao réu será imposto regime menos gravoso, especialmente em se considerando as particularidades do delito denunciado.

No mais, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre in casu.

Por fim, considerando-se a imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, que não se mostrariam adequadas e suficientes para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pelo paciente.

Assim, a prisão preventiva está suficientemente embasada e merece ser mantida, principalmente a bem da ordem pública, não havendo coação ilegal a ser sanada, ainda que de ofício, por esta Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, não se conhece do *habeas corpus* por ser manifestamente incabível. Recomenda-se, todavia, ao Juízo processante que reexamine a necessidade da segregação cautelar, tendo em vista o tempo decorrido e o disposto na Lei n. 13.964/2019".

Registro a existência de óbice ao conhecimento do presente *writ*, uma vez não esgotada a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, pois o ato impugnado é decisão monocrática extintiva do *writ* e não o resultado de julgamento colegiado. Deveria a Defesa, pretendendo a reforma da decisão monocrática, ter manejado agravo regimental para que a questão fosse apreciada pelo órgão colegiado (HC 122.275-Agr/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 01.7.2014).

Por outro lado, não verifico manifesta ilegalidade ou teratologia no ato dito coator hábil à concessão de ofício da ordem de *habeas corpus*.

Sem dúvida a custódia cautelar, enquanto medida excepcional, exige demonstração inequívoca de sua necessidade, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de representar mera antecipação da reprimenda a ser cumprida quando da condenação (HC 105.556/SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 30.8.2013).

Dessa forma, o decreto de prisão cautelar há de se apoiar nas circunstâncias fáticas do caso concreto, evidenciando que a soltura colocará em risco a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, à luz do art. 312 do CPP, e desde que igualmente presentes prova da materialidade do delito e indícios suficientes da autoria.

De acordo com a peça acusatória, o paciente foi denunciado e preso

preventivamente pela suposta prática do crime de roubo qualificado (art. 157, § 2º, II, Código Penal), porquanto, em concurso *'com quatro indivíduos não identificados, subtraiu, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com a simulação do emprego de arma de fogo contra as vítimas L.A.C.A. e J.A.S.J., o aparelho celular Motorola/Moto G5, avaliado em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e pertencente a L.A.C.A.'*

Ao converter o flagrante em prisão preventiva, o magistrado de primeiro grau verificou a existência dos indícios suficientes de autoria e da materialidade delitiva e enfatizou a necessidade da construção cautelar para garantia da ordem pública, considerando *'a gravidade da conduta em concreto'*.

Nessa linha, a Corte Superior subscreveu a necessidade da medida constritiva de liberdade, destacando que *'no caso, forçoso reconhecer que as particularidades do delito que ora se examina – roubo majorado praticado de madrugada e em plena via pública, em que o acusado, em concurso com outros 4 (quatro) agentes não identificados, ocupando 3 (três) motocicletas e simulando portar arma de fogo, interpelou a vítima para subtrair seu aparelho celular – evidenciam a ousadia e a maior periculosidade do agente, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar o meio social, evitando-se, inclusive, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade, risco que se pode afirmar concreto diante do modus operandi empregado'*.

Nesse prisma, se as circunstâncias concretas da prática do delito indicam, pelo *modus operandi*, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria, à luz do art. 312 do CPP (v.g. HC 105.585/SP, HC 112.763/MG e HC 112.364 AgR/DF, precedentes da minha lavra). Dentre eles, destaco o seguinte:

*"Este Supremo Tribunal assentou que a periculosidade do agente evidenciada pelo modus operandi e o risco concreto de reiteração criminosa são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar."* (HC 110.313/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 13.02.2012).

Ressalto, ainda, que a circunstância de o paciente ostentar primariedade, bons antecedentes e residência fixa não constitui óbice à decretação ou manutenção da prisão preventiva, desde que preenchidos os pressupostos e requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal (HC 153.967-AgrR/GO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 01.8.2018 e RHC 121.075/AL, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 16.9.2015).

Além disso, dada a necessidade da construção cautelar do Paciente, carece de plausibilidade jurídica o pleito defensivo de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (arts. 282, § 6º, e 319 do CPP).

Anoto, por fim, que a alegada necessidade de revisão da prisão preventiva em razão da pandemia do Covid-19 no ambiente carcerário, não foram objeto de apreciação pelas instâncias anteriores, a inviabilizar a análise do *writ*, neste ponto, pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de indevida supressão de instância. Cito, nessa linha, precedentes: HC 134.957-AgrR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 24.02.2017; RHC 136.311/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 21.02.2017; RHC 133.974/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 03.3.2017; e HC 136.452-ED/DF, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 10.02.2017.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministra Rosa Weber  
Relatora

#### **MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 184.666 (1338)**

ORIGEM : 184665 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : GOIÁS  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
PACTE.(S) : GILMAR GONCALVES DE LELES  
IMPTE.(S) : HEITOR RODRIGUES DE SOUZA LEO (130672/MG)  
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 125.525 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### DECISÃO

#### **PRISÃO PREVENTIVA – PRAZO – EXCESSO – AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS – LIMINAR – INDEFERIMENTO.**

1. O assessor Edvaldo Ramos Nobre Filho prestou as seguintes informações:

O Juízo do Plantão Forense da Comarca de Morrinhos/GO converteu em preventiva a prisão em flagrante do paciente, ocorrida no dia 8 de dezembro de 2019, ante a suposta prática das infrações previstas nos artigos 155, § 4º, inciso II (furto qualificado), e 288 (associação criminosa) do Código Penal. Assentou indispensável a custódia para garantir a ordem pública.

O Juízo da Comarca de Briti Alegre/GO, no processo nº 0153767-14.2019.8.09.0019, manteve a custódia preventiva. Concluiu necessária a medida para resguardar a ordem pública, ressaltando a integração do paciente a grupo criminoso voltado ao cometimento de furtos, e a aplicação da lei penal, considerada a ausência de endereço fixo.

Chegou-se ao Superior Tribunal de Justiça com o recurso em *habeas corpus* nº 125.525/GO. A Relatora não acolheu o pedido de liminar.

O impetrante alega o excesso de prazo da prisão, dizendo-a perdurar, sem culpa formada, por mais de 4 meses. Sublinha violado o artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Requer, no campo precário e efêmero, a revogação da preventiva. No mérito, busca a confirmação da providência.

Consulta ao sítio do Tribunal de Justiça revelou que o Juízo, em 5 de março último, observado o disposto no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal, assentou persistirem as razões pelas quais determinada a custódia.

A fase é de apreciação da medida acauteladora.

2. O pronunciamento formalizado em 5 de março de 2020, no que assentado permanecerem os motivos que levaram à prisão, afasta o excesso de prazo. O parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal dispõe sobre a duração da custódia preventiva, fixando o prazo de 90 dias, com a possibilidade de prorrogação, por meio de ato fundamentado. Apresentada motivação suficiente à manutenção da custódia, fica afastado constrangimento ilegal.

3. Indefero a liminar.

4. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 7 de maio de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

#### **MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 184.666 (1339)**

ORIGEM : 184666 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
PACTE.(S) : VITOR HUGO DOS SANTOS SALAZAR  
IMPTE.(S) : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES (331639/SP)  
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 573.433 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### DECISÃO

#### **PRISÃO PREVENTIVA – PRAZO – EXCESSO – AUSÊNCIA.**

#### **PENA – REGIME DE CUMPRIMENTO – ARTIGO 33, PARÁGRAFOS 2º E 3º, DO CÓDIGO PENAL.**

#### **HABEAS CORPUS – LIMINAR – INDEFERIMENTO.**

1. O assessor Rafael Ferreira de Souza prestou as seguintes informações:

O Juízo da Vara Criminal da Comarca de Tupã/SP, no processo nº 0000914-69.2018.8.26.0637, converteu em preventiva a prisão em flagrante do paciente, ocorrida no dia 20 de fevereiro de 2018, ante a suposta prática da infração prevista no artigo 33, cabeça (tráfico de drogas), da Lei nº 11.343/2006. Destacou haver prova da materialidade e indícios de autoria, reportando-se à quantidade e à natureza dos entorpecentes apreendidos – 707,57 gramas de maconha e 266,30 gramas de cocaína. Assentou imperiosa a custódia para garantir a ordem pública, aludindo à gravidade do crime, ao risco de reiteração delitiva e à ausência de comprovação de ocupação lícita. Afastou a viabilidade de medida cautelar alternativa, tendo-a como inadequada.

Em 26 de fevereiro de 2019, condenou-o a 8 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado de cumprimento, e ao pagamento de 834 dias-multa. Fixou a pena-base em 10 anos de reclusão, considerado o piso de 5 e o teto de 15 anos. Realçou desfavoráveis as circunstâncias judiciais, ressaltando a quantidade e natureza dos entorpecentes encontrados. Teve presente, no patamar de 1/6, a atenuante da menoridade. Afastou a observância do § 4º do artigo 33 do citado Diploma, assentando a dedicação a atividades ilícitas. Não reconheceu o direito de recorrer em liberdade, por permanecerem os motivos que ensejaram a prisão.

Chegou-se ao Superior Tribunal de Justiça com o *habeas corpus* nº 573.433/SP. O Relator deferiu a liminar, em menor extensão do que requerido, para determinar ao Tribunal de Justiça que reexaminasse a necessidade da manutenção da prisão provisória.

O impetrante articula com o excesso de prazo da custódia. Sustenta encontrar-se o paciente preso por mais de 90 dias. Afirma não ter dado causa à morosidade processual. Reporta-se ao versado no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal. Diz inexistir decisão relativa à manutenção da prisão. Menciona a Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, bem como aquelas sugeridas pela Organização Mundial de Saúde, consideradas medidas voltadas a impedir a propagação de covid-19.

Requer, no campo precário e efêmero, a revogação da preventiva. Sucessivamente, pretende seja analisada a viabilidade da colocação em regime semiaberto para início do cumprimento da pena. No mérito, busca a confirmação da providência.

Consulta ao sítio do Tribunal de Justiça, em 5 de maio de 2020, revelou que o Juízo, em 14 de abril de 2020, manteve a prisão preventiva, no que indeferiu pedido de substituição por domiciliar. Assentou não verificada contaminação pelo novo coronavírus na unidade prisional em que recolhido, tampouco integrar o paciente grupo de risco. Concluiu necessária a manutenção da custódia.

Vossa Excelência deferiu, em 27 de fevereiro de 2019, a medida acauteladora no *habeas corpus* nº 167.981, ante o excesso de prazo. A Primeira Turma, no dia 17 de setembro seguinte, inadmitiu a impetração,

declarando inexistir ilegalidade a ser reparada, tendo em vista a adequação da preventiva e a ausência de excesso de prazo.

Consta no processo informação do cumprimento do mandado de prisão em 26 de setembro de 2019.

A etapa é de apreciação da liminar.

2. A decisão do Juízo, proferida em 20 de março de 2020, por meio da qual assentada a permanência dos motivos ensejadores da prisão, afasta o excesso de prazo. O artigo 316 do Código de Processo Penal dispõe sobre a duração da custódia preventiva, fixando o prazo de 90 dias, com a possibilidade de prorrogação, mediante ato fundamentado. Apresentada motivação suficiente à manutenção, fica afastado constrangimento ilegal.

A crise sanitária ocasionada pela pandemia de covid-19 é insuficiente a levar ao acolhimento da providência pretendida. Não há notícia de o paciente encontrar-se acometido de qualquer doença preexistente que possa se agravar a partir do contágio.

No tocante ao pedido sucessivo, alusivo à fixação do regime de cumprimento da pena, percebam a disciplina legal. Norteia-o, nos termos do artigo 33, parágrafos 2º e 3º, do Código Penal, o patamar alusivo à condenação e as circunstâncias judiciais. Ante a sanção imposta – 8 anos e 10 meses de reclusão – e a fixação da pena-base acima do mínimo previsto para o tipo, considerado o artigo 59 do citado diploma, mostrou-se adequado o fechado.

3. Indefiro a liminar.

4. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

#### HABEAS CORPUS 184.766

(1340)

ORIGEM : 184766 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 RELATORA : MIN. ROSA WEBER  
 PACTE.(S) : MARCOS VINICIUS DOS SANTOS MACEDO  
 IMPTE.(S) : JOSE PIO FERREIRA (20123/PR, 119934/SP) E  
 OUTRO(A/S)  
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 574.502 DO SUPERIOR  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por José Pio Ferreira e outro em favor de Marcos Vinicius dos Santos Macedo, contra decisão monocrática da lavra do Ministro Jorge Mussi, que indeferiu liminarmente o HC 574.502/SP.

O paciente foi preso preventivamente e denunciado pela suposta prática do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006).

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, que indeferiu a liminar.

A questão, então, foi submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, que, via decisão monocrática da lavra do Ministro Jorge Mussi, indeferiu liminarmente o HC 574.502/SP.

No presente *writ*, os Impetrantes pugnam, preliminarmente, pelo afastamento da Súmula 691/STF. Alegam inidônea a fundamentação do decreto prisional, porquanto lastreada na gravidade abstrata do delito e ausentes os requisitos autorizadores. Argumenta a existência de circunstâncias favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa. Apontam a pandemia da Covid-19 e a Recomendação 62/2020 do CNJ para reforçar a necessidade de revisão da prisão preventiva. Requerem, em medida liminar e no mérito, a liberdade provisória e, sucessivamente, a concessão da prisão domiciliar ou medida cautelar diversa da prisão.

#### É o relatório.

#### Decido.

Extraio do ato dito coator:

"(...).

*Esta Corte Superior, nos termos da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, pacificou orientação no sentido de que "não se admite habeas corpus contra decisão negativa de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC 252.412/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 9-10-2012, DJe 17-10-2012), destacando que "O referido óbice é ultrapassado tão somente em casos excepcionais, nos quais a evidência da ilegalidade é tamanha que não escapa à pronta percepção do julgador" (AgRg no HC 300.610/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 4-9-2014, DJe 15-9-2014).*

*E, da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que não está caracterizada flagrante ilegalidade suficiente para superar o óbice do referido enunciado sumular. É que a decisão objurgada não se mostrou teratológica, restando devidamente fundamentado o indeferimento do pleito liminar, pois a autoridade tida como coatora não entendeu presentes os requisitos necessários para a concessão sumária da ordem, tecendo ainda as seguintes considerações (e-STJ Fls. 60/63):*

*Observe-se que a peça acusatória dá conta da associação criminosa voltada para o tráfico e a divisão de tarefas e funções de modo continuado de*

*todos os codenunciados, inclusive do paciente.*

*É certo que a Recomendação 62/2020 do CNJ traz orientações quanto à adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19) no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo.*

[...]

*Observe-se que, conforme decisão de fls. 1025, o paciente foi condenado anteriormente nos autos n. 1500957-10.2019.8.26.0535 em razão da prática de tráfico de drogas, sendo indivíduo propenso à prática de atividades ilícitas, o que justifica a manutenção da prisão preventiva.*

*Não por outra razão o pedido de liberdade do paciente foi indeferido por decisão datada de 15 de abril de 2020 (fls. 1042), sendo destacada, pela autoridade apontada como coatora, a jurisprudência do E. STJ no sentido de que o "registro de ações penais ou inquéritos policiais em andamento evidencia o risco de reiteração delitiva e, por isso mesmo, pode ensejar a segregação preventiva do acusado" (HC 543.897/BA, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 03/03/2020, DJe 09/03/2020).*

*Ademais, quanto à pandemia pelo coronavírus, a SAP está tomando as medidas sanitárias necessárias. Soma-se a isso, o entendimento do Ministro Luiz Fux, do Colendo STF, conforme publicação no dia 10 de abril de 2020, pág. A2, do Jornal "O Estado de São Paulo", que encerra de forma acertada que - "Coronavírus não é Habeas Corpus"*

*Nesse passo, vale destacar o seguinte trecho da referida publicação: "...Trata-se de recomendação, não de uma determinação do CNJ, cabendo aos juízes e Tribunais a ponderação, caso a caso, entre os valores saúde e segurança pública...". g.n.*

*Acrescentou ainda o E. Ministro a conjugação de três critérios para a liberação excepcional de presos: "...1) obediência à legislação penal e processual penal, que se sobrepõem à recomendação do CNJ; 2) análise das consequências de eventual liberação do preso, ante a gravidade do crime praticado e a possibilidade concreta de, fora do sistema, aquele indivíduo violar as recomendações de isolamento social ou, ainda, cometer novos crimes; 3) análise da possibilidade de isolamento dos presos acometidos da covid-19 em área separada do próprio sistema prisional ou de encaminhamento para a rede de saúde pública ou particular..." g.n.*

*Assim, INDEFIRO a liminar.*

*Requisitem-se, oportunamente, informações à autoridade indigitada coatora. Enfatizo que tais informações deverão ser complementadas, de ofício, a teor do subitem 19.1, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, publicado em 20.VII.2001, no Diário da Justiça do Estado, a seguir transcrito: "A autoridade judiciária apontada como coatora em autos de habeas corpus ainda não julgado, deve prestar informações complementares, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e independentemente de nova requisição, sempre que ocorra no processo algum fato relevante diretamente vinculado com o próprio objeto da impetração".*

*Caso as informações não cheguem no prazo estipulado deverá a Secretaria entrar em contato com o Cartório da Vara para saber o motivo do atraso, elaborando certidão e fazendo os autos conclusos, se o caso.*

*Em seguida, encaminhem-se os autos à Doutra Procuradoria Geral de Justiça e cls.*

*Assim, os argumentos lançados pela autoridade apontada como coatora, em cotejo com os elementos que instruem os presentes autos, autorizam a conclusão do acerto do indeferimento da medida sumária.*

*Além disso, mister destacar que o revolvimento dessa questão certamente acarretaria a indevida supressão de instância, pois será alvo de exame oportuno na Corte de Justiça indicada como coatora, quando do julgamento do seu mérito.*

*Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, indefere-se liminarmente o presente habeas corpus.*

*Como se observa, o Superior Tribunal de Justiça alicerçou-se no entendimento sumulado por esta Suprema Corte para indeferir liminarmente a impetração. Aduziu que o writ se voltava contra decisão monocrática proferida por Relator do Tribunal de Justiça, o qual houvera indeferido liminar em habeas corpus impetrado naquela Corte Estadual.*

*Ao indeferir o pedido liminar, o Tribunal de Justiça não vislumbrou presentes requisitos a justificarem a imediata soltura do Paciente, reservando a definição da matéria ao pronunciamento do colegiado.*

*Da decisão singular, a Defesa manejou habeas corpus originário no Superior Tribunal de Justiça e, ante a negativa de seguimento, impetrou novo writ, desta feita no Supremo Tribunal Federal. Constatado, pois, não ter sido esgotada a jurisdição da Corte Superior, na medida em que o ato impugnado é decisão monocrática extintiva do writ, e não o resultado de julgamento colegiado.*

*Cumpriria à Defesa, pretendendo a reforma da decisão monocrática, ter aviado agravo regimental para que a questão fosse apreciada pelo órgão colegiado do STJ (HC 122.275-AgrR/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 01.7.2014).*

*Logo, dar trânsito ao writ significaria duplicar a tramitação da ação constitucional, sub judice no âmbito da Corte Estadual; apreciá-lo no mérito implicaria suprimir instâncias de julgamento, em inobservância às regras do devido processo legal e do juiz natural.*

*Ante o exposto, nego seguimento ao presente habeas corpus (art. 21, § 1º, do RISTF).*

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministra Rosa Weber  
Relatora

**MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 184.768** (1341)

ORIGEM : 184768 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
PACTE.(S) : AUGUSTO FERNANDES  
IMPTE.(S) : FERNANDO FROLLINI (168674/SP) E OUTRO(A/S)  
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO

**HABEAS CORPUS – PEÇAS ESSENCIAIS.**

1. Com a inicial não veio cópia do ato mediante o qual foi determinada a prisão preventiva. À míngua de elementos, não se pode apreciar o pleito de liminar.

2. Ao impetrante, para providenciar a juntada da mencionada peça.

3. Publiquem.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

**HABEAS CORPUS 184.781** (1342)

ORIGEM : 184781 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATORA** : MIN. ROSA WEBER  
PACTE.(S) : JONATHAN ALEXIS MARQUES BASALLO  
IMPTE.(S) : JAIR RODRIGUES MENDES (70738/RS)  
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 575.898 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Jair Rodrigues Mendes em favor de Jonathan Alexis Marques Basallo, contra decisão monocrática da lavra do Ministro Sebastião Reis Júnior, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a liminar no HC 575.898/RS.

O paciente foi preso preventivamente pela suposta prática do crime de homicídio qualificado, tipificado no art. 121, § 2º, do Código Penal. (doc. 6)

Extraído do ato dito coator:

*“A concessão de liminar em habeas corpus é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano, o que não ocorre no presente caso.*

*Com efeito, neste juízo de cognição preliminar, não me deparo com o fumus boni iuris necessário para a concessão da medida de urgência requerida, especialmente diante dos fundamentos apresentados pelo Tribunal de origem (fls. 43/47 – grifo nosso):*

*Em análise do mérito da presente ação constitucional, verifico que nada foi trazido que modificasse o entendimento já exarado, persistindo os motivos que levaram ao indeferimento do pedido, em liminar, razão pela qual colaciono trechos das razões da decisão, de modo a evitar desnecessária tautologia:*

[...]

*Trata-se, portanto, dos autos de ação penal complexa, oriunda de investigação instaurada na Comarca de Dom Pedrito, mais especificamente a denominada “Operação Inferno de Dante”. Os acusados, esclareço, são acusados pela prática de diversos homicídios (tentados e consumado) e crimes contra o patrimônio. A prisão dos denunciados, de acordo com elementos presentes nos procedimentos eletrônicos vinculados, foi determinada após investigação que buscava a responsabilidade pela prática de crimes graves, supostamente ocorridos no interior do estabelecimento prisional. Ademais, observa-se que o paciente, embora beneficiado com a liberdade provisória, descumpriu as medidas impostas pelo juízo. O decreto prisional, lançado pelo magistrado atuante na comarca de origem, a meu sentir, está devidamente fundamentado. Segundo consta na decisão hostilizada (fls. 44-45): De acordo com informações presentes no sistema, ainda, JONATHAN ALEXIS possui extensa folha de antecedentes (seis folhas no total), já possui 4 condenações por furto (processos ns. 012/2.09.0001088-9, 012/2.09.0001707-7, 012/2.10.0001201-8, 012/2.10.0001365-0), e uma por homicídio tentado (processo n. 012/2.11.0000266-9, com trânsito em julgado em 16/10/19). Dessa forma, inviável a revogação da prisão, ou a imposição das cautelares diversas (previstas no art. 319 do Código de Processo Penal), pois medidas insuficientes e inadequadas ao caso em concreto, por ora.*

[...]

*Como se observa, o decreto prisional encontra-se suficientemente fundamentado no fato de o paciente ter alterado o domicílio sem comunicar o juízo de origem, sem olvidar a demonstração dos indícios de autoria delitiva em nome do paciente, corroborado pela informação de que o feito principal teve encerrada sua instrução. Não desponta, portanto, qualquer motivo para que o paciente seja posto em liberdade, uma vez que as circunstâncias do caso em tela evidenciam seu suposto envolvimento do no delito em testilha.*

*Em relação ao suposto risco de contaminação pelo vírus COVID-19, nada veio aos autos no sentido de demonstrar que o paciente se enquadra em algum dos grupos de risco para o contágio do COVID-19, lembrando que os estabelecimentos prisionais já vêm buscando soluções para diminuir os riscos de contaminação pelo vírus em questão. Portanto, considerando a gravidade do crime praticado, em tese, entendo imperativa a manutenção da ordem de segregação do paciente.*

*Ademais, em juízo de cognição sumária, afigura-se inviável acolher-se a pretensão, porquanto a motivação que ampara o pedido liminar se confunde com o próprio mérito do writ, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo.*

*Com essas considerações, não tendo como configurado constrangimento ilegal passível de ser afastado mediante o deferimento da liminar ora pretendida, indefiro-a.”*

No presente writ, o Impetrante pugna pelo afastamento da Súmula 691/STF. Alega inidônea a decisão de indeferimento do pedido de liberdade provisória. Ressalta a pandemia da COVID-19 como reforço para concessão do benefício. Requer, em medida liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com a expedição do competente alvará de soltura em favor do paciente e, sucessivamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, sugerindo a tornozeleira eletrônica.

**É o relatório.**

**Decido.**

À falta de pronunciamento final do colegiado do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão esbarra na Súmula nº 691/STF: *Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.*

A compreensão expressa em tal verbete sumular tem sido abrandada em julgados desta Corte em hipóteses excepcionais, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na denegação da tutela de eficácia imediata. Nesse sentido, v.g. as seguintes decisões colegiadas: HC 154.149-AgrR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 28.5.2019; HC 155.878-AgrR/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 10.4.2019; HC 169.068-AgrR/PI, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, DJe 08.5.2019; e HC 153.411/SP, Rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 26.4.2019.

Ao exame dos autos, não detecto a ocorrência de situação autorizadora do afastamento do mencionado verbete, pois, de acordo com o ato dito coator, *“em juízo de cognição sumária, afigura-se inviável acolher-se a pretensão, porquanto a motivação que ampara o pedido liminar se confunde com o próprio mérito do writ, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo”.*

À míngua de pronunciamento judicial conclusivo pela Corte Superior quanto à matéria trazida nestes autos, inviável a análise do writ pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de indevida supressão de instância. Cito, nessa linha, precedentes: HC 134.957-AgrR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 24.02.2017; RHC 136.311/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 21.02.2017; RHC 133.974/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 03.3.2017; e HC 136.452-ED/DF, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 10.02.2017.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministra Rosa Weber  
Relatora

**MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 184.798** (1343)

ORIGEM : 184798 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
PACTE.(S) : RONALDO FERNANDO DE ALMEIDA  
IMPTE.(S) : TIAGO LEARDINI BELLUCCI (333564/SP)  
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 575.056 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

**PRISÃO DOMICILIAR – INADEQUAÇÃO.**

**HABEAS CORPUS – LIMINAR – INDEFERIMENTO.**

1. O assessor Caio Salles assim retratou o caso:

O Juízo da Primeira Vara de Tietê/SP, acolhendo representação da autoridade policial, determinou a prisão temporária do paciente, ocorrida em 22 de dezembro de 2016, e de outras pessoas, ante a suposta prática das infrações previstas nos artigos 2º (integrar organização criminosa) da Lei nº 12.850/2013, 33 (tráfico de drogas), 35 (associação para o tráfico) da Lei nº 11.343/2006, 155, § 4º, incisos I e IV (furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e concurso de agentes), 251 (explosão) do Código Penal e 15 (disparo de arma de fogo) da Lei nº 10.826/2003.

Ao receber a denúncia, no processo nº 0002292-55.2016.8.26.0629, converteu a custódia em preventiva, considerado o cometimento dos delitos mencionados. Aludindo a informações obtidas em interceptações telefônicas, destacou tratar-se de organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes e à prática de furtos a caixas eletrônicos, mediante utilização de explosivos e disparos de arma de fogo. Ressaltou imperiosa a prisão para garantir a ordem pública, a instrução processual e a aplicação da lei penal,



sublinhando a continuidade das atividades ilícitas mesmo após iniciadas investigações e cumpridos mandados de busca.

Em 15 de abril de 2020, não acolheu pedido de revogação da custódia e de substituição por prisão domiciliar, assentando persistirem os motivos que a ensejaram. Salientou que o paciente permaneceu foragido por mais de 6 meses, ocultando-se das intimações para audiência de instrução. Realçou, no tocante ao pedido de prisão domiciliar, inexistir comprovação da alegada doença respiratória. Concluiu não implicar a pandemia decorrente do novo coronavírus o afastamento da preventiva, uma vez adotadas, nas unidades prisionais, medidas para evitar a propagação da doença.

Chegou-se ao Superior Tribunal de Justiça com o *habeas corpus* nº 575.056/SP, indeferido liminarmente pela Relatora.

O impetrante, reportando-se à crise sanitária ocasionada pela covid-19, sustentava viável a observância da prisão domiciliar. Afirma ser o paciente portador de bronquite crônica, apontando o aumento do risco de contágio no estabelecimento prisional. Alude à Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Aduz que, em virtude de medidas acauteladoras implementadas por Vossa Excelência nos *habeas corpus* nº 147.866 e 170.895, permaneceu solto por quase dois anos, não surgindo notícia de envolvimento em práticas ilícitas.

Requer, no campo precário e efêmero, seja reconhecido o direito à prisão domiciliar. No mérito, busca a confirmação da providência.

Vossa Excelência, nos *habeas* de nº 147.866 e 170.895, deferiu liminares para, ante o excesso de prazo, afastar a preventiva do paciente. A Primeira Turma, no julgamento de mérito, inadmitiu as impetrações e tornou insubsistentes as medidas de urgência.

Consulta ao sítio do Tribunal de Justiça, em 5 de maio de 2020, revelou haver o Juízo, em 24 de abril, deixado de acolher novo pedido da defesa, voltado à observância do recolhimento domiciliar. Assentou que o fato de ser portador de bronquite não viabiliza o implemento da providência, ressaltando não demonstrado o elevado risco de contaminação. Destacou genérico o relatório médico apresentado pela defesa.

A etapa é de exame da liminar.

2. A crise sanitária decorrente do novo coronavírus é insuficiente a levar ao deferimento da providência pretendida. O relatório médico juntado pelo impetrante – folha e-STJ 248 – revela-se genérico, inexistindo menção à gravidade do quadro clínico a justificar o acolhimento do que postulado. A par desse aspecto, não se tem notícia de o tratamento estar inviabilizado ou o atendimento impedido de vir a ser realizado de forma adequada no local da custódia, bem assim acerca de casos confirmados ou suspeitos de infecção na unidade prisional.

3. Indefiro a medida acauteladora.

4. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

#### **HABEAS CORPUS 184.838**

(1344)

ORIGEM : 184838 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
RELATORA : MIN. ROSA WEBER  
PACTE.(S) : HIAGO YUREM RODRIGUES DE LIMA E SILVA  
IMPTE.(S) : GUILHERME ANDRÉ DE CASTRO FRANCISCO  
(390592/SP)  
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 540.690 DO SUPERIOR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### **Vistos etc.**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Guilherme André de Castro Francisco em favor de Hiago Yurem Rodrigues de Lima Silva, contra decisão monocrática da lavra do Ministro Joel Ilan Paciornik, do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do HC 540.690/SP.

O paciente foi condenado à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006).

Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao recurso ministerial para redimensionar a pena para 05 (cinco) anos de reclusão, mantendo o regime inicial fechado para cumprimento da pena.

A questão, então, foi submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, que, via decisão do Ministro Joel Ilan Paciornik, não conheceu do HC 540.690/SP.

No presente *writ*, o Impetrante alega a ocorrência de *bis in idem* dada a dupla valoração da natureza e da quantidade de droga apreendida, em momentos distintos da dosimetria da pena. Assevera a possibilidade de aplicação da causa de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, com repercussão no regime inicial menos gravoso e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Argumenta a primariedade e bons antecedentes ostentados pelo paciente, além da inexistência de provas de sua dedicação ou inpedição à organização criminosa. Requer, em medida liminar e no mérito, a expedição do competente alvará de soltura em favor do paciente e, sucessivamente, o

redimensionamento da pena, com a fixação do regime inicial menos gravoso e a substituição de pena.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Extraído do ato dito coator:

"(...)";

*Por se tratar de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.*

*São estes os pertinentes fundamentos do aresto hostilizado relativamente à dosimetria, litteris:*

"[...]";

*A dosimetria merece reparo.*

*Fixo para FERNANDO e HIAGO as penas acima do mínimo legal em um sexto (1/6) pela grande quantidade de dois tipos de drogas apreendidas com o apelante, sendo 260 porções de cocaína, com peso líquido de aproximadamente 229,9 gramas e 15 porções de maconha, com peso líquido de 15,9 gramas, a teor do art. 42, da Lei nº 11.343/2006, resultando em cinco (5) anos e dez (10) meses de reclusão, e ao pagamento de 583 dias - multa, no valor mínimo legal.*

*E, presente a atenuante genérica da menoridade penal para HIAGO (fls. 31), as penas retornam aos patamares mínimos.*

*Há menção de habitualidade na mercancia, não cabendo a aplicação do §4º, do art. 33, da Lei de Drogas.*

*As reprimendas impostas impedem a substituição da carcerária por restritivas de direitos ou o sursis, eis que ausentes os requisitos do art. 44 e do art. 77, ambos do Código Penal, nem o quantum das penas autoriza.*

*O regime inicial fechado é o único adequado em face do Princípio da Suficiência Penal, mormente porque se trata de delito equiparado a hediondo, que enseja maior repressão e reprovação, por ser verdadeiro flagelo da sociedade hodiernamente.*

*Anote-se que o regime aberto é incompatível com a infração de tráfico de drogas, que se tornou uma das grandes pragas modernas a atormentar a sociedade, mormente no Brasil, antes país de passagem da droga para o exterior, sendo hoje um dos países com grande número de traficantes, passando a droga a ser utilizada aqui, sendo exemplo disso que 70% dos processos em julgamento nas sessões ordinárias dessa E. Câmara, sempre em número superior a 500 feitos, são referentes a tráfico de drogas.*

*Assim, transformando-se o tráfico num dos verdadeiros cancores da atualidade, envolvendo jovens e desagregando famílias, deve ele ser combatido com rigor, rigor este que só se encontra presente na imposição do regime fechado para o traficante.*

*Ademais, não pode o julgador ter seu olhar voltado para as estrelas, mas deve ser homem do seu tempo, que não ignora que a leniência com o tráfico destrói famílias, jogando usuários e viciados na sarjeta, bem como incrementa roubos, latrocínios, furtos e homicídios.*

*Isso posto, nega-se provimento ao apelo da defesa e dá-se provimento ao recurso ministerial para fixar as penas de HIAGO YUREM RODRIGUES DE LIMA E SILVA em cinco (5) anos de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 500 dias -multa, no valor mínimo legal. Para FERNANDO HENRIQUE SARMENTO as penas ficam fixadas em cinco (5) anos e dez (10) meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 583 dias -multa, no piso inferior. Expeçam- CO Lr) se mandados de prisão em desfavor de HIAGO YUREM RODRIGUES (s) DE LIMA E SILVA e de FERNANDO HENRIQUE SARMENTO.*

*No que concerne ao incremento da sanção básica, não há reconhecer a ocorrência de ilegalidade manifesta que reclama a concessão de habeas corpus de ofício. É que o acórdão impugnado está em consonância com o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/06 e com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça que admite como fundamentação para o aumento da reprimenda base a quantidade e a natureza da droga.*

*Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:*

"(...)";

*Noutro lado, vê-se que as instâncias ordinárias negaram a aplicação do aludido redutor considerando que as circunstâncias apuradas na instrução processual, evidenciaram a dedicação do réu em atividades criminosas. A reforma desse entendimento constitui matéria que refoge ao restrito escopo do habeas corpus, porquanto demanda percuente exame aprofundado de fatos e provas, inviável no rito eleito.*

*A propósito:*

"(...)";

*Tampouco há falar em flagrante ilegalidade na fixação do regime prisional fechado. Isso porque a quantidade e natureza da droga apreendida justificam a fixação do regime prisional mais gravoso. Nesse diapasão:*

"(...)";

*Por fim, a fixação da pena acima de 4 (quatro) anos impede a sua substituição, nos termos do art. 44, I, do Código Penal – CP.*

*Dessa forma, inexistente flagrante constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício.*

*Ante o exposto, não conheço do presente habeas corpus".*

Ressalto que, para fins de apreciação do pedido de liminar, é necessário avaliar se o ato dito coator configura patente constrangimento ilegal.

Ao exame dos autos, verifico que a decisão exarada pela Corte Superior se encontra fundamentada, apontando as razões de seu convencimento para rechaçar a tese defensiva.

Em análise de cognição sumária, não detecto a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da medida liminar com o imediato redimensionamento da pena com a expedição do competente alvará de soltura em favor do paciente.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Colha-se a manifestação do Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministra Rosa Weber  
Relatora

#### **HABEAS CORPUS 184.858**

(1345)

ORIGEM : 184858 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**  
PACTE.(S) : MOISES HERCULANO DA SILVA ROCHA  
IMPTE.(S) : EDNARDO MOTA DE OLIVEIRA SANTOS (187838/RJ) E OUTRO(A/S)  
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 575.318 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### **Vistos etc.**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Ednardo Mota de Oliveira Santos e outro(s) em favor de Moisés Herculano da Silva Rocha, contra decisão monocrática da lavra do Ministro Antônio Saldanha Palheiro, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a liminar no HC 575.318/RJ.

O paciente foi preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, tipificados nos arts. 33 e 35, c/c o art. 40, IV e VI, da Lei 11.343/2006 (*doc. 16*).

Extraio do ato dito coator:

"(...)".

*A liminar em habeas corpus, bem como em recurso ordinário em habeas corpus, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.*

*Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.*

*Não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos para verificar a existência de constrangimento ilegal.*

*Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da irresignação, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste processo.*

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**"

No presente *writ*, os Impetrantes pugnam pelo afastamento da Súmula 691/STF. Sustentam a insuficiência de motivação do decreto prisional, porquanto ausentes indícios de autoria, individualização da conduta e lastreada, a custódia, na gravidade abstrata do delito. Alegam excesso de prazo para formação de culpa, preso o paciente desde 25.8.2019. Asseveram a existência das circunstâncias favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Mencionam a pandemia da Covid-19 para reforçar a necessidade de revisão da prisão. Requerem, em medida liminar e no mérito, o relaxamento da prisão ou a revogação da prisão preventiva, com a expedição do competente alvará de soltura em favor do paciente, e, sucessivamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

À falta de pronunciamento final do colegiado do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão esbarra na Súmula nº 691/STF: *Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.*

A compreensão expressa em tal verbete sumular tem sido abrandada em julgados desta Corte em hipóteses excepcionais, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na denegação da tutela de eficácia imediata. Nesse sentido, v.g, as seguintes decisões colegiadas: HC 154.149-AgrR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 28.5.2019; HC 155.878-AgrR/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 10.4.2019; HC 169.068-AgrR/PI, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, DJe 08.5.2019; e HC 153.411/SP, Rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 26.4.2019.

Ao exame dos autos, não detecto a ocorrência de situação autorizadora do afastamento do mencionado verbete, pois, de acordo com o ato dito coator, *o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da irresignação, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste processo.*

À míngua de pronunciamento judicial conclusivo pela Corte Superior

quanto à matéria trazida nestes autos, inviável a análise do *writ* pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de indevida supressão de instância. Cito, nessa linha, precedentes: HC 134.957-AgrR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 24.02.2017; RHC 136.311/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 21.02.2017; RHC 133.974/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 03.3.2017; e HC 136.452-ED/DF, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 10.02.2017.

Por outro lado, a razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto, até porque a melhor compreensão do princípio constitucional aponta para *processo sem dilações indevidas*, em que a demora na tramitação do feito há de guardar proporcionalidade com a complexidade do delito nele veiculado e as diligências e os meios de prova indispensáveis a seu deslinde. Nesse sentido o magistério de Daniel Mitidiero, que se endossa (Curso de Direito Constitucional, 2ª edição revista, atualizada e ampliada, Revista dos Tribunais).

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que *"o excesso de prazo da instrução criminal não resulta de simples operação aritmética, impondo-se considerar a complexidade do processo, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos, fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo para o encerramento"* (HC 180.426/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 07.8.2012).

Assim, não identifico, no presente momento, ilegalidade manifesta a colher o alegado excesso de prazo para formação da culpa, porquanto não comprovada *'situação anômala que compromete a efetividade do processo'* ou *'desprezo estatal pela liberdade do cidadão'* (HC 142.177/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe 19.9.2017).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministra Rosa Weber  
Relatora

#### **HABEAS CORPUS 184.870**

(1346)

ORIGEM : 184870 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**  
PACTE.(S) : THALYS MARQUES LOPES  
IMPTE.(S) : VLADIMIR DE AMORIM SILVEIRA (75834/RS)  
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 575.727 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### **Vistos etc.**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Vladimir de Amorim Silveira em favor de Thalys Marques Lopes, contra decisão monocrática da lavra do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a liminar no HC 575.727/RS.

O paciente foi preso em flagrante delito, convertida a prisão em preventiva e, posteriormente, denunciado pela suposta prática do crime de roubo majorado (art. 157, *caput*, § 2º, II, do Código Penal). O magistrado de primeiro grau converteu o flagrante em prisão preventiva. (*doc. 5, pg. 16*)

Extraio do ato dito coator:

"(...)".

*A liminar em habeas corpus, bem como em recurso em habeas corpus, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.*

*Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.*

*Isso ocorre porque o Tribunal de origem considerou relevante a gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi perpetrado - cometido com dissimulação, uma vez que chamaram um motorista de aplicativo e o roubaram (e-STJ fls. 90-91):*

*(...). Há prova da materialidade do fato e fortes e suficientes indícios de autoria do crime, tendo em vista a situação de flagrância e os reconhecimentos efetuados pela vítima. Como visto, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente está adequadamente fundamentada, em observância ao disposto no Art. 93, IX, da Constituição Federal, estando presentes os requisitos da prisão cautelar como forma de garantir a ordem pública, uma vez que o crime em atenção é grave, estando evidenciada a elevada culpabilidade dos agentes, considerando o fato de o crime de roubo ter sido praticado com arma de fogo, o que aumenta o risco de lesão ou morte da vítima, bem ainda por ter sido cometido com dissimulação, uma vez que a vítima estava trabalhando como motorista de aplicativo, tendo os agentes inicialmente chamado uma corrida através do aplicativo, o que também evidencia a premeditação da ação criminosa. Dito isso, diferentemente do que foi sustentado pelo impetrante, a prisão do paciente não está alicerçada na gravidade abstrata do crime de roubo, mas sim na periculosidade concreta da conduta do paciente, que sustenta a necessidade da manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública, nos termos do Art. 312 do Código de Processo Penal. (...)*

A propósito, *"se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão*

cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (HC n. 126.756/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).

No caso vertente, não obstante os fundamentos apresentados na inicial, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do pedido.

Ante o exposto, indefiro a liminar. Recomendo, entretanto, de ofício, ao Juízo processante que reexamine a necessidade da segregação cautelar, tendo em vista o tempo decorrido e o disposto na Lei n. 13.964/2019.

No presente writ, o Impetrante alega inidônea a fundamentação do decreto prisional, porquanto lastreada na gravidade abstrata do delito. Argumenta a existência de circunstâncias favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa. Requer, em medida liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente e, sucessivamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

Decido.

À falta de pronunciamento final do colegiado do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão esbarra na Súmula nº 691/STF: Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

A compreensão expressa em tal verbete sumular tem sido abrandada em julgados desta Corte em hipóteses excepcionais, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na denegação da tutela de eficácia imediata. Nesse sentido, v.g, as seguintes decisões colegiadas: HC 154.149-AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 28.5.2019; HC 155.878-AgR/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 10.4.2019; HC 169.068-AgR/PI, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, DJe 08.5.2019; e HC 153.411/SP, Rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 26.4.2019.

Ao exame dos autos, não detecto a ocorrência de situação autorizadora do afastamento do mencionado verbete, pois, de acordo com o ato dito coator, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do pedido.

À míngua de pronunciamento judicial conclusivo pela Corte Superior quanto à matéria trazida nestes autos, inviável a análise do writ pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de indevida supressão de instância. Cito, nessa linha, precedentes: HC 134.957-AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 24.02.2017; RHC 136.311/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 21.02.2017; RHC 133.974/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 03.3.2017; e HC 136.452-ED/DF, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 10.02.2017.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente habeas corpus (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministra Rosa Weber  
Relatora

#### **MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 184.871 (1347)**

ORIGEM : 184871 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : MATO GROSSO  
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
PACTE.(S) : VALNES DIAS BORGES  
IMPTE.(S) : MARCELO FERNANDEZ CARDILLO DE MORAIS  
URANI (18187/BA) E OUTRO(A/S)  
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO:** Trata-se de "habeas corpus", com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão que, emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, acha-se consubstanciada em acórdão assim ementado:

**"PROCESSO PENAL. 'HABEAS CORPUS' SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. CÁRCERE PRIVADO. TRANCAMENTO. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP ATENDIDOS. OPERAÇÃO POLICIAL BASEADA EM DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES NÃO DEMONSTRADA. 'WRIT' NÃO CONHECIDO.**

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe 'habeas corpus' substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do 'habeas corpus' é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se vislumbra no caso em

apreço.

3. Quanto à atipicidade da conduta e à alegação de crime impossível, se as instâncias ordinárias reconhecerem a presença de elementos de convicção a evidenciarem a materialidade e autoria delitivas, por ter havido privação da liberdade da vítima, para infirmar tal conclusão seria necessário revolver o contexto fático-comprobatório dos autos, o que não se coaduna com a via do 'mandamus'.

4. O suposto consentimento da ofendida não restou demonstrada de plano, sendo matéria a ser melhor elucidada na instrução criminal. De fato, importa reconhecer que a vítima, ouvida durante o inquérito, afirmou que apenas se sujeitava à clausura, não a aceitando.

5. A rejeição da denúncia e a absolvição sumária do agente, por colocarem termo à persecução penal antes mesmo da formação da culpa, exigem que o Julgador tenha convicção absoluta acerca da inexistência de justa causa para a ação penal.

6. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despedidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do 'in dubio pro societate'. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercar o 'jus accusationis' do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.

7. Tendo havido a narração de fato típico, antijurídico e culpável, com a devida acuidade, além de ter sido promovida a qualificação do acusado, a classificação do crime e a apresentação do rol de testemunhas, descabe falar em inépcia da denúncia, pois viabilizada a aplicação da lei penal pelo órgão julgador e o exercício da ampla defesa pela denunciado.

8. No caso, conforme a iterativa jurisprudência desta Corte, 'a denúncia anônima pode ser usada para dar início a diligências com o intuito de averiguar os fatos nela noticiados para, posteriormente, dar lastro à persecução penal. Vale dizer, a autoridade policial, ao receber uma denúncia anônima, deve antes realizar diligências preliminares para averiguar se os fatos narrados nessa denúncia são materialmente (HC 341.752/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 26/9/2018).

9. O impetrante não logrou comprovar a ausência de diligências preliminares após a denúncia anônima, pois sequer instruiu o feito com cópia do inquérito, o que obsta o reconhecimento da reputada nulidade processual. Ademais, o simples fato da denúncia não descrever tais diligências não permite concluir que elas não foram promovidas, ainda mais se Corte de origem afirmou, no julgamento do 'writ' ali impetrado, que a autoridade policial teria previamente averiguado a procedência da 'delatio criminis'.

10. 'Writ' não conhecido."

(HC 475.524/MT, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS – grifei)

Busca-se, em sede cautelar, seja determinada, até o julgamento final desta impetração, a suspensão do processo penal instaurado contra o ora paciente.

O exame dos fundamentos em que se apoia o acórdão ora impugnado parece descaracterizar, ao menos em juízo de estrita delibação, a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida pela parte impetrante.

Cumprido assinalar, por relevante, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juizes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos seus específicos pressupostos: a existência de plausibilidade jurídica ("fumus boni juris"), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora"), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar.

Sendo assim, e sem prejuízo de ulterior reapreciação da matéria no julgamento final do presente "writ" constitucional, indefiro o pedido de medida liminar.

2. Ofício-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Barra do Garças/MT, solicitando-se-lhe informações detalhadas e atualizadas sobre a Ação Penal nº 5362-61.2018.811.0004.

O ofício requisitório em questão deverá ser instruído com cópia da petição inicial deste "habeas corpus".

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO  
Relator

#### **HABEAS CORPUS 184.872 (1348)**

ORIGEM : 184872 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : BAHIA  
RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
PACTE.(S) : WILLIAN SANTOS DIAS  
IMPTE.(S) : MARCELO FERNANDEZ CARDILLO DE MORAIS  
URANI (18187/BA) E OUTRO(A/S)  
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL E PENAL. CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E DE FRAUDE À LICITAÇÃO. ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 90 DA LEI 8.666/93. PRETENSÃO DE**

**TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.**

- Seguimento negado, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame da medida liminar.

**DECISÃO:** Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu o *habeas corpus* 460.262, *in verbis*:

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIMES TIPIFICADOS NO ART. 90 DA LEI N. 8.666/93 E NO ART. 288 DO CÓDIGO PENAL – CP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO E DO DOLO ESPECÍFICO REFERENTE AO DELITO LICITATÓRIO. DESNECESSIDADE NA HIPÓTESE DESSE ILÍCITO PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL E ATIPICIDADE DO PRIMEIRO DELITO EM DECORRÊNCIA DE FRAUDE GROSSEIRA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CARACTERIZAÇÃO DA UNIÃO PARA A PRÁTICA DE DIVERSOS CRIMES, AINDA QUE DO MESMO TIPO PENAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.**

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. A suposta violação ao princípio do Promotor Natural e a atipicidade do delito licitatório, em virtude de ter sido praticado por meio de fraude grosseira, não foram apreciadas na instância ordinária, sendo que este Tribunal Superior encontra-se impedido de pronunciar-se a respeito, sob pena de indevida supressão de instância.

3. A jurisprudência do STJ entende que o delito descrito no art. 90 da Lei n. 8.666/1993, é formal, bastando para se consumir a demonstração de que a competição foi frustrada, independentemente da demonstração de prejuízo ao erário e do dolo específico do agente.

4. Registra-se, por fim, que a configuração do delito de associação criminosa exige a estabilidade do grupo unido com a finalidade do cometimento de uma pluralidade de delitos, mesmo que sejam referentes ao mesmo tipo penal. Na hipótese, o paciente foi acusado de ter praticado o delito previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/93 por 11 vezes. Ressalta-se ainda que, a jurisprudência desta Corte entende que resta tipificado o crime de associação, mesmo que não seja praticado nenhum outro delito, desde que haja a permanência e estabilidade do grupo de no mínimo 4 pessoas, criado para o cometimento de infrações penais.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

Colhe-se dos autos que o paciente foi denunciado em razão da suposta prática do crime tipificado no artigo 288 do Código Penal e no artigo 90 da Lei 8.666/93.

Em *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o *writ* foi denegado.

Irresignada, a defesa manejou novo *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do *writ*, nos termos da ementa supracitada.

Inconformada, a defesa ainda opôs embargos de declaração, que foram rejeitados. Segue a ementa:

**PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MEDIDA INTEGRATIVA REJEITADA.**

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. 619 do Código de Processo Penal – CPP, e erro material, conforme art. 1022, III, do Código de Processo Civil – CPC.

2. Sem a demonstração das hipóteses de cabimento, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe, notadamente quando o embargante pretende a rediscussão da questão controvertida para modificar o provimento anterior.

3. Embargos declaratórios rejeitados.

Sobreveio a presente impetração, na qual a defesa aponta constrangimento ilegal consubstanciado no não trancamento da ação penal.

Aduz a ofensa ao princípio do promotor natural.

Pugna pelo trancamento da ação penal, eis que a conduta descrita na denúncia pelo Ministério Público, em relação ao artigo 90 da Lei 8.666/93, seria atípica.

Assevera que a denúncia foi omissa ao deixar de “apontar o especial fim de agir do paciente, e, repita-se, só fez apenas quanto ao meio fraudulento, acabou incorrendo em nulidade, pois deixou de contextualizar toda a suposta ação do paciente”.

Sustenta, ainda, que “a jurisprudência e doutrina exigem o dolo específico para o mencionado crime, de modo que o acórdão decidiu com a equivocada premissa do momento consumativo do crime”.

Considera que a denúncia descreveu “uma ação indiferente ao direito penal, já que o crime em comento não pode ser cometido por negligência”.

Entende que “para a suposta configuração da associação criminosa era preciso a existência de outros delitos, sem o que torna impossível a tipificação da associação criminosa na forma da inicial”.

Destaca que “a denúncia jamais descreveu quais seriam os outros delitos, além, do art. 90 da Lei 8.666”.

Conclui no sentido de que “a imputação, também, quanto ao art. 288 do CP, padece da descrição das elementares do tipo, implicando no seu trancamento pelo absoluto constrangimento ilegal”.

Ao final, formula pedido nos seguintes termos:

“Do exposto, requerer seja conhecida a ordem para conceder a liminar e sobrestar o feito, com o trancamento no mérito da ação penal n. 0000049-57.2018.806.0208 da Vara Crime da Comarca de Remanso Ba, em relação ao paciente, após o parecer da Doutra Procuradoria da República”.

É o relatório, **DECIDO**.

In casu, inexistente situação que permita a concessão da ordem de ofício ante a ausência de teratologia na decisão atacada, flagrante ilegalidade ou abuso de poder. Por oportuno, transcrevo a fundamentação da decisão do Superior Tribunal de Justiça, naquilo que interessa, *in verbis*:

(...)

De início, registra-se que a suposta violação ao princípio do Promotor Natural e a atipicidade do delito licitatório, em virtude de ter sido praticado por meio de fraude grosseira, não foram apreciadas na instância ordinária, sendo que este Tribunal Superior encontra-se impedido de pronunciar-se a respeito, sob pena de indevida supressão de instância.

(...)

De outra parte, a jurisprudência desta Corte Superior entende que o delito descrito no art. 90 da Lei n. 8.666/1993 é formal, bastando para se consumir a demonstração de que a competição foi frustrada, independentemente da demonstração do dolo específico do agente e de dano ao erário. Vejamos:

(...)

Registra-se, ainda, que a configuração do delito de associação criminosa exige a estabilidade do grupo unido com a finalidade do cometimento de uma pluralidade de delitos (se o grupo mantém-se coeso para a prática de somente um crime, estaremos diante do concurso de agentes), mesmo que sejam referentes ao mesmo tipo penal. Na hipótese, o paciente é acusado de ter praticado o delito previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/93 por 11 vezes.

Ressalta-se ainda que a jurisprudência desta Corte entende que resta tipificado o crime de associação, mesmo que não seja praticado nenhum outro delito, desde que haja a permanência e estabilidade do grupo de no mínimo 4 pessoas, criados para o cometimento de infrações penais.

(...)

Ante o exposto, em virtude da inexistência de flagrante ilegalidade, voto no sentido de não conhecer o *habeas corpus*”.

Deveras, em relação à aduzida ofensa ao princípio do promotor natural, bem como quanto a alegada nulidade da ação penal, por ausência de descrição típica da conduta prevista no artigo 90 da Lei 8.666/93, verifico que a fundamentação da decisão do Tribunal a quo reside na inviabilidade da atuação do Superior Tribunal de Justiça, porquanto as matérias “não foram apreciadas na instância ordinária, sendo que este Tribunal Superior encontra-se impedido de pronunciar-se a respeito, sob pena de indevida supressão de instância”.

Nesse contexto, impende consignar que o conhecimento desta impetração sem que a instância precedente tenha examinado esses aspectos do mérito do *habeas corpus* lá impetrado consubstancia indevida supressão de instância e, por conseguinte, violação das regras constitucionais definidoras da competência dos Tribunais Superiores, valendo conferir os seguintes precedentes desta Corte:

“RECURSO ORDINÁRIO EM “HABEAS CORPUS” – DECISÃO EMANADA DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE JULGOU PREJUDICADO O “WRIT” LÁ IMPETRADO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO COM APOIO EM FUNDAMENTO NÃO EXAMINADO PELO ÓRGÃO JUDICIÁRIO APONTADO COMO COATOR: HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DO RECURSO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – Revela-se insuscetível de conhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, o recurso ordinário em “habeas corpus”, quando interposto com suporte em fundamento que não foi apreciado pelo Tribunal apontado como coator, conforme devidamente assentado pela decisão agravada. Precedentes. Se se revelasse lícito ao recorrente agir “per saltum”, registrar-se-ia indevida supressão de instância, com evidente subversão de princípios básicos de ordem processual. Precedentes.” (RHC 158.855-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 27/11/2018)

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO DE CORTE SUPERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do Supremo Tribunal Federal, descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõem seja a coação praticada por Tribunal Superior. II – Agravo regimental a que se nega provimento.” (HC 161.764-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 28/2/2019)

De outro lado, em relação ao crime de associação criminosa, aduz a defesa que a denúncia não descreveu as elementares do tipo penal, assim como também os vários delitos praticados pelo paciente, uma vez que tratou apenas do crime tipificado no artigo 90 da Lei 8.666/93.

A propósito, cumpre registrar que eventual exame da pretensão

defensiva demandaria uma indevida incursão na moldura fática delineada nos autos. Com efeito, o *habeas corpus* é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. Destarte, não se revela cognoscível a insurgência que não se amolda à estreita via eleita. Nesse sentido:

**“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CARACTERIZADA. CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”** (HC 130.439, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 12/5/2016)

Impende consignar, ainda, que o trancamento da ação penal, pela via estreita do *habeas corpus*, mercê de sua excepcionalidade, somente é possível diante de manifesta atipicidade, ausência de justa causa ou de flagrante ilegalidade demonstradas por meio de prova pré-constituída. No ponto, trago à colação os seguintes precedentes:

**“Processual penal. Habeas corpus. Fraude à licitação, Crime de responsabilidade e Associação criminosa. Trancamento de ação penal. Ausência de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder. Inadequação da via eleita. 1. O trancamento da ação penal só é possível quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa. 2. As peças que instruem este processo não evidenciam nenhuma teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize o encerramento prematuro do processo-crime. 3. A denúncia descreveu, de forma suficientemente clara, as condutas imputadas aos agentes, apontando a presença dos elementos indiciários mínimos necessários para a instauração da persecução penal. Inicial acusatória que bem permitiu aos pacientes o pleno exercício do direito de defesa. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em matéria de crimes societários, tem orientação consolidada, no sentido de que não se faz necessária “descrição minuciosa e pormenorizada da conduta de cada acusado, sendo suficiente que, demonstrado o vínculo dos indiciados com a sociedade comercial, narre as condutas delituosas de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa” (RHC 117.173, Rel. Min. Luiz Fux). 5. Agravo regimental desprovido.”** (HC 138.147-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 17/5/2017)

**“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DA IMPETRAÇÃO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: POSSIBILIDADE DO REEXAME DO WRIT PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DENÚNCIA QUE CONTÉM A ADEQUADA INDICAÇÃO DAS CONDUTAS DELITUOSAS IMPUTADAS AO RECORRENTE. O RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA É DE MERA DELIBERAÇÃO E NÃO DE COGNIÇÃO EXAURIENTE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM HABEAS CORPUS: MEDIDA EXCEPCIONAL A SER APLICADA SOMENTE EM CASOS DE MANIFESTA ATIPICIDADE DA CONDUTA, CAUSA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE OU AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I – Embora os ministros integrantes da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça não tenham conhecido do writ, Suas Excelências, ao afastarem a possibilidade da concessão da ordem, de ofício, analisaram os fundamentos de mérito da impetração, o que autoriza o reexame do habeas corpus por esta Suprema Corte. II – A denúncia contém a adequada indicação das condutas delituosas imputadas ao ora recorrente, a partir de elementos aptos a tornar plausível a acusação, o que lhe permite o pleno exercício do direito de defesa. III – O juízo de recebimento da peça acusatória é de mera deliberação, jamais de cognição exauriente. Não se pode, portanto, confundir os requisitos para o recebimento da denúncia com o juízo de procedência da imputação criminal. IV – O trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada nos casos de manifesta atipicidade da conduta, de presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas. V – Recurso ao qual se nega provimento.”** (RHC 140.008, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 26/4/2017)

Com efeito, se a peça acusatória evidencia a realização de fato típico com prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, de modo a possibilitar o pleno exercício da defesa, não há falar em vulneração ao artigo 41 do Código de Processo Penal.

Por oportuno, cabe referir a orientação sufragada por este Supremo Tribunal Federal no sentido de que a fase de recebimento da denúncia não é o momento processual adequado para um exame percuciente sobre o acervo probatório produzido na investigação, sob pena de se menoscar a atuação do Ministério Público, órgão constitucionalmente incumbido do ônus probatório de demonstrar a veracidade da narrativa descrita na petição inicial. Nessa linha:

**“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE POLUIÇÃO (ART. 54, CAPUT e § 2º, INCISOS II E V, C/C ART. 15, ALÍNEAS**

**‘a’, ‘i’, ‘l’, ‘o’ E ‘q’, TODOS DA LEI 9.605/1998). ANULAÇÃO DO PROCESSO, DESDE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, PORQUE NÃO EXAMINADAS AS TESES DEFENSIVAS EXPOSTAS NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DIVERSIDADE DE FATOS IMPUTADOS AO AGRAVANTE.**

1. Para justificar o julgamento antecipado da lide penal (CPP, arts. 395 e 397) e, assim, retirar do Ministério Público o direito da produção de prova dirigida à demonstração da narrativa descrita na exordial, é imprescindível que a matéria invocada pelo acusado seja compreendida prontamente, sem necessidade de dilação probatória. Caso contrário, o prosseguimento da ação penal é o caminho natural e adequado (RHC 120267, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe 2/4/2014). 2. O julgador, ao examinar as teses expostas na resposta à acusação, ainda que de forma concisa, consignou a presença dos requisitos da denúncia e a existência de suporte probatório mínimo apto a justificar a persecução criminal. Nesse contexto, não há constrangimento ilegal ao direito de locomoção do agravante, sobretudo porque a defesa terá toda a instrução criminal para produzir provas de suas alegações. 3. Os fundamentos expostos pelas instâncias ordinárias são suficientes para afastar a alegação de litispendência, tendo em vista a diversidade de fatos apurados nos autos das ações penais em questão. Desse modo, qualquer conclusão desta CORTE em sentido contrário demandaria aprofundado reexame do conjunto probatório, inviável nesta via processual. 4. Agravo regimental a que se nega provimento”. (HC 153.857-AgR, Primeira Turma, rel. min. Alexandre de Moraes, DJe de 19/9/2018)

**“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA DECIDIR MONOCRATICAMENTE O WRIT. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. HIPÓTESES RESTRITAS. NOMEAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO NA FASE INVESTIGATIVA. VIABILIDADE. INQUÉRITO POLICIAL. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. 1. O § 1º do art. 21 e o art. 192 do RISTF conferem ao Relator a faculdade de decidir monocraticamente o habeas corpus, nas hipóteses em que enuncia. Inocorrência de transgressão ao princípio da colegialidade. Precedentes: HC 137.265/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 11.4.2017 e HC 138.687-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe 1.3.2017. 2. A fase de recebimento da denúncia não é apropriada para a avaliação exaustiva do acervo probatório produzido no curso da investigação (Inq 3984, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe-267 de 16.12.2016). 3. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é excepcionalíssimo, admitido apenas nos casos de manifesta inépcia da denúncia ou da queixa, falta de pressuposto processual ou condição da ação penal e ausência de justa causa (Inq 2131, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe-154 de 7.8.2012). 4. É viável a admissão de documentos apresentados pelas partes sob a roupagem de “perícia técnica”, mas que na verdade não possuem valor jurídico como tal, sendo relegada ao momento de sua valoração a análise quanto à aptidão para provar o fato controvertido. 5. Eventual irregularidade na nomeação de assistente de acusação não implica nulidade processual, mesmo no curso da instrução criminal (AO 1046, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe-042 22.6.2007). Em sendo o entendimento aplicável às hipóteses em que a irregularidade ocorre no curso da ação penal, com mais razão tem incidência nos casos em que a prova é antecipada e produzida na fase de inquérito policial. 6. O entendimento de que os assistentes técnicos somente poderiam atuar durante o curso do processo judicial (§ 5º, art. 159, CPP) é fruto de uma interpretação literal da norma, que não leva em conta o fato de a aludida prova, usualmente produzida durante o curso do processo judicial, poder ser antecipada por determinação do juízo. 7. Não há falar em nulidade por violação do contraditório nas hipóteses em que não é oportunizada a participação imediata do investigado nos atos de investigação, na medida em que ele tem sua participação diferida a momento processual posterior na aludida fase procedimental (AP 565, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe-098 de 23.5.2014). 8. Agravo regimental conhecido e não provido”. (HC 154.237-AgR, Primeira Turma, rel. min. Rosa Weber, DJe de 14/3/2019)**

**“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. 1. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que “Não se exigem, quando do recebimento da denúncia, a cognição e a avaliação exaustiva da prova ou a apreciação exauriente dos argumentos das partes, bastando o exame da validade formal da peça e a verificação da presença de indícios suficientes de autoria e de materialidade” (HC 128.031, Rel.ª Min.ª Rosa Weber). 2. O trancamento da ação penal, por meio do habeas corpus, só é possível quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa (HC 103.891, Redator para o acórdão o Min. Ricardo Lewandowski; HC 86.656, Rel. Min. Ayres Britto; HC 81.648, Rel. Min. Ilmar Galvão; HC 118.066-AgR, Rel.ª Min.ª Rosa Weber, e HC 104.267, Rel. Min. Luiz Fux). Ademais, o acolhimento da pretensão defensiva demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via processualmente restrita do habeas corpus. 3. O habeas corpus somente deverá ser concedido em caso de réu preso ou na iminência de sê-lo, presentes as seguintes condições: i) violação à jurisprudência consolidada do STF; ii) violação clara à Constituição; ou iii) teratologia na decisão impugnada, caracterizadora de absurdo jurídico. Condições que não se apresentam na concreta situação dos autos. 4. Não existe risco de prejuízo irreparável ao acionante, que bem**

poderá articular toda a matéria de defesa no momento processual oportuno, nas instâncias próprias. 5. Agravo regimental a que se nega provimento". (HC 158.266-AgrR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 19/11/2018)  
*Ex positis*, **NEGO SEGUIMENTO** ao *habeas corpus*, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame da medida liminar.

Publique-se. Int..

Brasília, 12 de maio de 2020.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente

#### **MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 184.874** (1349)

ORIGEM : 184874 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

PACTE.(S) : WILLIAN RODRIGUES DOS SANTOS

IMPTE.(S) : LUCIMAR GUIMARAES (354893/SP)

COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO:** Trata-se de "*habeas corpus*", com pedido de medida liminar, **impetrado contra decisão monocrática** que, **emanada** de eminente Ministro do E. Superior Tribunal de Justiça **em sede de outra ação de "*habeas corpus*"** (HC 575.290/SP), **indeferiu, liminarmente**, o "*writ*" lá ajuizado.

*Sendo esse o quadro, passo a apreciar a admissibilidade* do presente "*writ*". **E, ao fazê-lo, devo observar que ambas as Turmas** do Supremo Tribunal Federal **firmaram** orientação **no sentido da incognoscibilidade** desse remédio constitucional, **quando ajuizado, como no caso em análise**, em face de decisão monocrática **proferida por Ministro** de Tribunal Superior da União (HC 116.875/AC, Rel. Min. CARMEN LÚCIA – HC 117.346/SP, Rel. Min. CARMEN LÚCIA – HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – HC 118.189/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES – HC 121.684-AgrR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – HC 122.381-AgrR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – RHC 114.737/RN, Rel. Min. CARMEN LÚCIA – RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, v.g.):

**"HABEAS CORPUS": CONSTITUCIONAL. PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.**

I – (...) **verifica-se** que a **decisão impugnada foi proferida monocraticamente**. Desse modo, **o pleito não pode** ser conhecido, **sob pena** de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal, **o qual pressupõe** seja a coação praticada **por Tribunal Superior**.

III – "*Writ*" não conhecido."

(HC 118.212/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – grifei)

**Esta** Suprema Corte, **como se vê dos precedentes acima referidos**, **compreende** que a cognoscibilidade da ação de "*habeas corpus*" **supõe**, em contexto idêntico ao de que ora se cuida, **a existência de decisão colegiada** da Corte Superior **apontada** como coatora, **situação incorrente na espécie**.

**Embora respeitosamente dissentindo** dessa diretriz jurisprudencial, **por entender possível** a impetração de "*habeas corpus*" **contra decisão monocrática** de Ministro de Tribunal Superior da União, **devo aplicar, observado o princípio da colegialidade**, **essa orientação restritiva** que se consolidou em torno da utilização do remédio constitucional em questão, **motivo pelo qual**, em atenção à **posição dominante** na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **não conheço** da presente ação de "*habeas corpus*", **restando prejudicado**, em consequência, **o exame** do pedido de medida liminar.

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

#### **HABEAS CORPUS 184.880** (1350)

ORIGEM : 184880 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

PACTE.(S) : LAIO ESTEVAO DA SILVA

IMPTE.(S) : CARLOS DONATO FRANCO DE ALMEIDA SERRA (140823/RJ)

COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 559.870 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Carlos Donato Franco de Almeida Serra em favor de Laio Estevão da Silva, contra decisão monocrática da lavra do Ministro Nefi Cordeiro, do Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem no HC 559.870/RJ.

O paciente foi preso preventivamente e, posteriormente, denunciado pela suposta prática dos crimes de homicídio qualificado, na forma

consumada (art. 121, § 2º, I, do Código Penal), de homicídio qualificado, na forma tentada, por dez vezes (arts. 121, § 2º, I, c/c 14, II, do Código Penal), e de associação para o tráfico (art. 35 c/c art. 40, IV, da Lei 11.343/2006).

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que denegou a ordem.

A questão, então, foi submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, que, via decisão monocrática da lavra do Ministro Nefi Cordeiro, denegou a ordem no HC 559.870/RJ.

No presente *writ*, o Impetrante sustenta inidônea a fundamentação da prisão preventiva e ausência dos requisitos autorizadores. Alega excesso de prazo prisional, custodiado o paciente desde **25.02.2016**. Aduz que não contribuiu para as remarcações do julgamento pelo Tribunal do Júri. Argumenta a existência das circunstâncias favoráveis, como residência fixa e ocupação lícita. Requer, em medida liminar e no mérito, a liberdade provisória do paciente e, sucessivamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Extraio do ato dito coator:

"(...).

*Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.*

*O acórdão, que transcreveu recente decreto de indeferimento de revogação de prisão do paciente, apresentou os seguintes fundamentos (fls. 108-115):*

[...].

*No caso, da análise dos autos, cabe destacar que o ora paciente já foi pronunciado e, deste modo, resta superada a alegação de excesso de prazo na instrução criminal, aplicável ao caso o teor do*

*Enunciado 21 da Súmula do STJ:*

[...].

*Ressalte-se que, em 06/08/2018, por decisão monocrática, foi negado seguimento ao HC 0039003-30.2018.8.19.0000, impetrado em favor do ora paciente, afastando a alegação de excesso de prazo, ante a complexidade do processo e a incidência da Súmula 21 do Superior Tribunal de Justiça.*

*Pelas informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, constata-se que já está designada a data da sessão plenária do Júri para o dia 06/04/2020, conforme a solicitação desta Relatora para que fosse antecipada a sessão plenária que estava marcada para Agosto/2020.*

*Consta nas informações que o primeiro adiamento ocorreu por conta da ausência da suposta vítima da qual a Defesa do corréu LEANDRO DA SILVA MOTA insistiu na oitiva sem que houvesse oposição da Defesa do ora paciente e do Ministério Público sendo assim o julgamento foi redesignado.*

*Consta, ainda, que o segundo adiamento ocorreu por ausência de quorum para a realização da Sessão plenária.*

*Embora haja uma demora além do razoável, trata-se de uma ação com outros réus, posteriormente desmembrada. Há indícios de que o paciente e corréus sejam integrantes de uma quadrilha de traficantes que efetuou disparos de arma de fogo contra policiais que se encontravam abrigados na sede da UPP da Mangueira e em um bar na proximidade.*

*Conforme denúncia oferecida pelo Ministério Público, o paciente associado a diversos outros elementos, animus necandi, atacaram a tiros os policiais militares de serviço na Unidade de Polícia Pacificadora na comunidade da Mangueira, e, por erro de execução, atingiram e mataram um inocente Alexandre Cavalcante de Oliveira, sendo certo que o paciente e corréus integravam a facção criminosa que comanda o tráfico de drogas na comunidade da Mangueira.*

*A leitura da inicial evidencia a invasão quanto ao mérito por parte do Impetrante, o que é vedado em sede de habeas corpus que tem âmbito restrito e o faz com o fim de demonstrar o que, em sua ótica, aliada à negativa de autoria pelo paciente, evidenciaria sua inocência.*

*O processo de origem foi desmembrado dos autos 0233558-49.2015.8.19.0001, em 03/09/2018, em relação ao ora paciente e corréu LEANDRO, únicos réus que não recorreram da pronúncia, originando o processo 0515031-73.2015.8.19.0001.*

*Compulsando os autos, constata-se que se trata de um feito complexo, com vários réus e Defesas Técnicas, vários pedidos que acabam retardando a marcha processual, necessitando de maior dilação do procedimento.*

*A decisão que decretou a prisão preventiva do ora paciente e corréus, em 27/07/2015, encontra-se muito bem fundamentada, demonstrada a necessidade da manutenção da custódia cautelar, como se pode depreender:*

[...].

*Em consulta ao andamento processual no site deste Tribunal, foi proferida decisão de pronúncia, em 22/01/2018, que manteve a custódia cautelar, de maneira fundamentada:*

*"... Em observância ao artigo 413, §3º do CPP, passo a analisar a necessidade da manutenção da custódia cautelar dos acusados. No caso concreto, há indícios de que os acusados pertencem à quadrilha de traficantes, da Comunidade da Mangueira e que efetuaram os disparos de*

arma de fogo contra os dez policiais militares, estando fortemente armados, o que aponta a periculosidade dos mesmos. Os réus soltos, neste momento, constituem verdadeira ameaça à ordem pública. Afora isso, ao menos por ora, a segregação cautelar dos réus ainda é imprescindível, também, por conveniência da instrução criminal, já que suas solturas deixarão as testemunhas, que ainda serão novamente inquiridas em plenário do Tribunal do Júri, em situação de perigo, o que pode macular a colheita de prova. Observa-se, ainda, não ser cabível a substituição da prisão preventiva do réu por qualquer das medidas cautelares introduzidas pela Lei n. 12.403/11, as quais não se mostram suficientes para o caso concreto. Portanto, considerando o caso em análise, a prisão cautelar dos réus ainda é medida que se impõe, com vistas a se resguardar a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Dessa forma, recomenda-se que eles permaneçam presos no local onde se encontram (...)."

O exame dos autos evidencia a ausência da alegada ilegalidade e clara a necessidade da custódia preventiva para resguardar a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Não cabe, pois, como é a hipótese dos autos, afirmar configuração de constrangimento ilegal se eventualmente o feito comporte alguma demora em seu andamento.

A verificação do excesso de prazo deve ser aferida dentro dos limites da razoabilidade, não se limitando à mera soma aritmética de prazos processuais, sendo certo que, embora haja uma demora além do razoável, não se vislumbra nos autos inércia imputável ao Estado, apta a configurar o alegado constrangimento ilegal.

O paciente é acusado de crime grave e caso venha a ser comprovado ao final da ação, garantir-lhe-á pesada reprimenda. Cuidando-se de homicídio - REGRA É A CUSTÓDIA DO PACIENTE.

Como bem asseverou a I. Procuradora de Justiça em seu parecer, doe. 033: [...].

Portanto, não havendo qualquer constrangimento ilegal desencadeado pela autoridade judiciária de primeiro grau, inexistindo qualquer coação a ser sanada pela via do remédio constitucional, voto pela denegação da ordem.

Como se vê, o decreto prisional apresenta fundamentação concreta, com base no *modus operandi*, bem como no fato de o paciente integrar organização criminosa, extraindo-se do acórdão que o paciente, juntamente com outros corréus integrantes de facção criminosa que comanda o tráfico de drogas na comunidade da Mangueira, com animus necandi, atacaram a tiros os policiais militares em serviço na Unidade de Polícia Pacificadora local, e, por erro de execução, atingiram e mataram um inocente Alexandre Cavalcante de Oliveira. O recente decreto de manutenção da prisão preventiva manteve os fundamentos que motivaram inicialmente o *clausro cautelar* frisando que há indícios de que os acusados pertencem à quadrilha de traficantes da Comunidade da Mangueira e que efetuaram os disparos de arma de fogo contra os dez policiais militares, estando fortemente armados, o que aponta sua periculosidade.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande tranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confira-se: HC n. 299762/PR - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Rogério Schiatti Cruz - DJe 2/10/2014; HC n. 169996/PE - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 17/7/2014; RHC n. 46707/PE - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 18/6/2014; RHC n. 44997/AL - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Marilza Maynard (Des. convocada do TJSE) - DJe 12/5/2014; RHC n. 45055/MG - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Laurita Vaz - DJe 31/3/2014.

É pacífico também o entendimento desta Corte Superior no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes (e/ou presença de diversas frentes de atuação; e/ou contatos no exterior). Nesse sentido: RHC n. 46.094/MG - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 4/8/2014; RHC n. 47242/RS - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Moura Ribeiro - DJe 10/6/2014; RHC n. 46341/MS - 5ª T. - unânime ? Rel. Min. Laurita Vaz - DJe 11/6/2014; RHC n. 48067/ES - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Regina Helena Costa - DJe 18/6/2014. Igual posicionamento se verifica no Supremo Tribunal Federal, v.g.: A gRg no HC n. 121622/PE - 2ª T. - unânime - Rel. Min. Celso de Mello - DJe 30/4/2014; RHC n. 122094/DF - 1ª T. - unânime - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 4/6/2014; HC n. 115462/RR - 2ª T. - unânime - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - DJe 23/4/2013.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) - DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 16/03/2015.

Com relação à alegação de excesso de prazo, o paciente foi denunciado, juntamente com outros 6 corréus, tendo sido decretada sua prisão preventiva em 27/7/2015, com devido cumprimento desta em

25/2/2016. Noticiam os autos que a instrução encerrou-se em 22/1/2018, sendo proferida decisão de pronúncia do réu e mantido seu *clausro cautelar*. Em 22/9/2018, houve o desmembramento do processo original em relação ao paciente e a outro corréu. Lado outro, a sessão plenária foi designada para 16/10/2019, porém adiada em razão de pedido da defesa de corréu na oitiva de uma das vítimas. Em seguida, nova designação de sessão para 11/12/2019, que também não ocorreu, por insuficiência de quórum de jurados, tendo sido remarcada para 6/4/2020. Por outra vez não foi realizada sessão na data prevista, tendo em conta a pandemia gerada pelo novo Coronavírus, ocasionando nova remarcação de sessão para 17/9/2020.

Com relação aos prazos consignados na lei processual, deve atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. Com efeito, uníssona é a jurisprudência no sentido de que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência indevida coação.

Não evidenciada mora estatal em ação penal em que a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal, ou de culpa do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.

Nesse contexto, em que pese o tempo decorrido, verifica-se a marcha regular e necessária para o deslinde dos fatos, mormente porque se trata da apuração complexa, com pluralidade de réus, tendo ocorrido, inclusive, desmembramento do processo em relação ao paciente. Assim, não se constata desidiosa por parte do Estado.

Ademais, não se verifica excesso de prazo na duração do processo, pois o tempo de prisão cautelar não se mostra excessivo ante a pena abstratamente cominada aos delitos imputados.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Registro a existência de óbice ao conhecimento do presente *writ*, uma vez não esgotada a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, pois o ato impugnado é decisão monocrática extintiva do *writ* e não o resultado de julgamento colegiado. Deveria a Defesa, pretendendo a reforma da decisão monocrática, ter manejado agravo regimental para que a questão fosse apreciada pelo órgão colegiado (HC 122.275-Agr/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 01.7.2014).

Por outro lado, não verifico manifesta ilegalidade ou teratologia no ato dito coator hábil à concessão de ofício da ordem de *habeas corpus*.

Sem dúvida a custódia cautelar, enquanto medida excepcional, exige demonstração inequívoca de sua necessidade, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de representar mera antecipação da reprimenda a ser cumprida quando da condenação (HC 105.556/SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 30.8.2013).

Dessa forma, o decreto de prisão cautelar há de se apoiar nas circunstâncias fáticas do caso concreto, evidenciando que a soltura colocará em risco a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, à luz do art. 312 do CPP, e desde que igualmente presentes prova da materialidade do delito e indícios suficientes da autoria.

Aliás, em um juízo meramente cautelar, não se exige a prova plena da culpa em relação aos pressupostos da custódia preventiva, "mas de pleno convencimento quanto a existência de dados (informações) nesse sentido" (Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer, Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência, 4ª ed. rev. e atual.; São Paulo: Atlas, 2012, p. 621).

O magistrado de primeiro grau, ao converter o flagrante em prisão preventiva, verificou a existência dos indícios suficientes de autoria e da materialidade delitiva, enfatizando a necessidade da constrição cautelar, visto que "deve afastar do convívio social aqueles que entendem por bem efetuar ataques contra a força de segurança estatal, nos moldes de verdadeiro ato de guerrilha contra o Estado, sob pena de se permitir a total subversão do estado democrático de direito". Ressaltou que "No caso em tela a situação se apresenta de forma agravada. O fato ocorreu em comunidade ocupada por Unidade de Polícia Pacificadora e contra a referida unidade". Além disso, "A medida também se justifica por conveniência da instrução criminal", pois "Relata a denúncia o envolvimento dos acusados em facção criminosa dominante naquela região (comunidade da Mangueira), sendo fato público e notório o regime de medo e terror imposto por essas organizações, que agem como verdadeiro Estado paralelo ao Estado de Direito. Assim, entende-se presente grave risco de pressões exercidas por parte dos denunciados para que estes se livrem das acusações que pesam contra eles, não havendo dúvidas de que as suas liberdades maculariam a colheita da prova".

Nesse espectro, a Corte Superior verificou que o "decreto prisional apresenta fundamentação concreta, com base no *modus operandi*, bem como no fato de o paciente integrar organização criminosa", e que "a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande tranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta".

Se as circunstâncias concretas da prática do ilícito indicam, pelo *modus operandi*, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria, à luz do art. 312 do CPP (v.g. HC 105.585/SP, HC

112.763/MG e HC 112.364 AgR/DF, precedentes da minha lavra). Dentre eles, destaco o seguinte:

*"Este Supremo Tribunal assentou que a periculosidade do agente evidenciada pelo modus operandi e o risco concreto de reiteração criminosa são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar"* (HC 110.313/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 13.02.2012).

Ademais, de acordo com a jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal Federal, *'a prisão cautelar com fundamento na garantia da ordem pública ressurte legítima quando evidenciada a necessidade de cessar a atuação de organização criminosa constituída para a disseminação reiterada de drogas'* (HC 122.911-AgR/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe de 24.10.2014).

Registro, ainda, que a circunstância de residência fixa e ocupação lícita não constitui óbice à decretação ou manutenção da prisão preventiva, desde que preenchidos os pressupostos e requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal (HC 108.314/MA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 5.10.2011 e HC 106.816/PE, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 20.6.2011).

Dada a necessidade da constrição cautelar do paciente, carece de plausibilidade jurídica o pleito defensivo de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (arts. 282, § 6º, e 319 do CPP).

Quanto ao alegado excesso de prazo prisional, nada colhe o writ.

A razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto, até porque a melhor compreensão do princípio constitucional aponta para processo sem dilações indevidas, em que a demora na tramitação do feito há de guardar proporcionalidade com a complexidade do delito nele veiculado e as diligências e os meios de prova indispensáveis a seu deslinde. Nesse sentido o magistério de Daniel Mitidiero, que se endossa (Curso de Direito Constitucional, 2ª edição revista, atualizada e ampliada, Revista dos Tribunais).

Na hipótese, ressalta o Superior Tribunal de Justiça *'a marcha regular e necessária para o deslinde dos fatos, mormente porque se trata da apuração complexa, com pluralidade de réus, tendo ocorrido, inclusive, desmembramento do processo em relação ao paciente'*.

Nesse espectro, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que *"o excesso de prazo da instrução criminal não resulta de simples operação aritmética, impondo-se considerar a complexidade do processo, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos, fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo para o encerramento"* (HC 180.426/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 07.8.2012).

Consoante o ato apontado como coator, *'o paciente foi denunciado, juntamente com outros 6 corréus, tendo sido decretada sua prisão preventiva em 27/7/2015, com devido cumprimento desta em 25/2/2016. Noticiam os autos que a instrução encerrou-se em 22/1/2018, sendo proferida decisão de pronúncia do réu e mantido seu claustro cautelar. Em 22/9/2018, houve o desmembramento do processo original em relação ao paciente e a outro corréu. Lado outro, a sessão plenária foi designada para 16/10/2019, porém adiada em razão de pedido da defesa de corréu na oitiva de uma das vítimas. Em seguida, nova designação de sessão para 11/12/2019, que também não ocorreu, por insuficiência de quórum de jurados, tendo sido remarcada para 6/4/2020. Por outra vez não foi realizada sessão na data prevista, tendo em conta a pandemia gerada pelo novo Coronavírus, ocasionando nova remarcação de sessão para 17/9/2020.*

Consoante a orientação jurisprudencial desta Corte Suprema, além da superação da alegação de excesso de prazo com a superveniência da sentença de pronúncia (RHC 154.794-AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 17.10.2018; HC 142.011-AgR/RJ, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 30.6.2017; e HC 130.880-AgR/SP, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 09.5.2016), inexistente *'situação anômala'* a comprometer *'a efetividade do processo'* ou *'desprezo estatal pela liberdade do cidadão'* (HC 142.177/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe 19.9.2017).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministra Rosa Weber  
Relatora

**HABEAS CORPUS 184.884 (1351)**

ORIGEM : 184884 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
RELATORA : MIN. ROSA WEBER  
PACTE.(S) : PRESAS IDOSAS CUSTODIADAS NA PENITENCIÁRIA FEMININA DE VOTORANTIM/SP  
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 575.322 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Vistos etc.**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de presas idosas

custodiadas na Penitenciária Feminina de Votorantim/SP, contra decisão monocrática da lavra do Ministro Rogério Schietti Cruz, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o HC 575.322/SP (evento 4).

O magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido manejado pela Defesa de *'concessão de regime aberto domiciliar com lastro a Tutela Provisória Incidental na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 - Distrito Federal, do Min. Marco Aurélio, datada de 17/03/2020, e a Recomendação nº 62, do CNJ (evento 2 - fls. 25/27)*.

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, que indeferiu liminarmente o writ (evento 3).

A questão, então, foi submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, que, via decisão monocrática da lavra do Ministro Rogério Schietti Cruz, indeferiu liminarmente o HC 575.322/SP (evento 4).

No presente writ, a Impetrante alega que os pacientes são *'pessoas IDOSAS e se encontram presos em ambiente de aglomeração popular potencializando a sua vulnerabilidade à contaminação pelo vírus COVID-19, já que são considerados como grupo de risco segundo estudos científicos, comprometendo a sua saúde e vida em tal ambiente'*. Menciona a Recomendação 62/CNJ. Requer, em medida liminar e no mérito, seja determinada *'a saída antecipada ou prisão domiciliar de todos os presos idosos custodiados na Penitenciária Feminina de Votorantim/SP'*.

**É o relatório.**

**Decido.**

Extraído do ato dito coator:

*"(...)*.

***Está caracterizada a indevida supressão de instância, a impedir o processamento da impetração, pois o Tribunal de origem indeferiu o processamento do habeas corpus coletivo e, portanto, não se manifestou sobre o mérito da demanda.***

Nos termos do entendimento desta Corte: *"A provocação da jurisdição desta Corte Superior exige o prévio exaurimento da instância antecedente. Se a defesa não interpôs agravo regimental com o fim de submeter a decisão singular à apreciação do órgão colegiado competente, não se inaugurou a competência deste Tribunal Superior (precedentes)"* (AgRg no HC n. 423.705/RS, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 5/4/2018, grifei).

Confira-se, ainda, julgado do Supremo Tribunal Federal: *"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux). Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao STF examinar a questão de direito implicada na impetração. Precedentes"* (RHC n. 169214 ED, Rel. Ministro Roberto Barroso, 1ª T., DJe 19/9/2019, destaquei).

Em que pese a combativa insurgência da Defensoria Pública e o importante papel da instituição, essencial à função jurisdicional do Estado, não verifico a possibilidade de conceder ordem de ofício.

Não se sabe ao certo o que virá pela frente, muitas perguntas ainda não têm respostas, mas o que se percebe é que as autoridades públicas, cientes dos gravíssimos efeitos do coronavírus, adotaram medidas preventivas à propagação da infecção. Ao menos por ora, a situação está sob controle no sistema carcerário do Estado de São Paulo. De acordo com o Departamento Penitenciário Nacional, foram constatadas 6 detecções e 3 óbitos em decorrência do Covid-19, nas unidades prisionais de todo o estado. A impetração não delinea o contexto de contágio na Penitenciária Feminina de Votorantim.

A utilização de impetrações coletivas reflete moderna tendência do direito, mas, quando se observa os instrumentos processuais já existentes no ordenamento jurídico brasileiro, percebe-se que é sempre possível e viável, neste tipo de demanda, a pluralização do debate e a participação de vários intérpretes do direito antes da prolação de decisão que afetará diretamente centenas ou milhares de pessoas. Trata-se de julgamento que requer cuidados e debate, inclusive quanto a sua sistematização.

No domínio de direitos coletivos, era pertinente constar ao menos uma projeção de pessoas em uma mesma relação jurídica-base que seriam beneficiadas com a tutela jurisdicional requerida, caso contrário, todo o tempo e o esforço necessários à instrução complexa do habeas corpus coletivo resultariam em benefício de um número reduzido de pessoas, sem necessidade da litigiosidade em massa.

O habeas corpus coletivo não possui sistematização, mas sua instrução e julgamento são diferenciados. No Supremo Tribunal Federal, temos como exemplo o HC n. 143.641/SP. O writ foi protocolado em 8/5/2017 e depois de da manifestação da Procuradoria-Geral da República, houve intervenção de vários amicus curiae e a expedição de ofícios para que a Corte obtivesse dados sobre a população carcerária que seria beneficiada com a ordem, bem como a situação concreta das unidades prisionais onde estavam custodiadas. Se manifestaram no feito o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, a Pastoral Carcerária Nacional, o Instituto Alana, a Associação Brasileira de Saúde Coletiva e o Instituto de Defesa do Direito de Defesa. Somente em 20/2/2018, após intensos debates, a ordem foi concedida.

O temor demonstrado pela Defensoria Pública é louvável, mas vê-se que a discussão da problemática não é simples nem pode ser realizada às



pressas, e que esta Corte não pode interferir na questão, pois não há dados mínimos a autorizar a concessão, per saltum, da ordem coletiva.

O Conselho Nacional de Justiça, introduzido no sistema pátrio pela Emenda Constitucional n. 45/2004, possui as atribuições elencadas no art. 130-A da CF. O órgão não tem poder de legislar, de modo que suas recomendações não são impositivas. A Recomendação n. 62/2020 do CNJ não é lei nem cria direitos ou obrigações. É um orientação, que conclama os juízes e os Tribunais a adotarem medidas preventivas à propagação do Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, à vista do contexto local do contágio.

O writ, em caso de eventual concessão da ordem, não poderia ir muito além do que já foi sugerido pelo CNJ, porquanto, afinal, o Juiz de primeiro grau teria que se manifestar sobre a concessão individual da medida a cada idosa e poderia sopesar particularidades que, à luz do princípio da razoabilidade, excepcionariam a saída antecipada da prisão em relação a alguma.

A crise do novo coronavírus deve ser sempre levada em conta na análise de pleitos de libertação de presos, mas, ineludivelmente, não é um passe livre para a liberação de todos, pois ainda persiste o direito da coletividade em ver preservada a paz social, a qual não se desvincula da ideia de que o sistema de justiça penal há de ser efetivo, de sorte a não desproteger a coletividade contra os ataques mais graves aos bens juridicamente tutelados na norma penal.

Não há sinal algum de violação ao direito à vida da população carcerária idosa na Penitenciária Feminina de Tororantim/SP. Consta que a unidade já adotou medidas profiláticas para evitar o contágio, com suspensão de visitas, higienização das celas, triagem de presos doentes e idosos, além do isolamento dos casos suspeitos e quarentena dos novos ingressos no sistema prisional. Além disso, o Juiz da VEC "proferiu inúmeras decisões que resultaram na soltura" de reclusos e explicou que "o advento de circunstâncias concretas que alterem o estado de saúde dos sentenciados, frise-se, até agora inexistências" (fl. 57) resultará em reavaliação da situação local.

Os ministros do Supremo Tribunal Federal, quando não referendaram a medida cautelar deferida na ADPF n. 347/DF, explicaram que não existe uma orientação de automática soltura de todos os presos em razão da Covid-19 e que os juízes já realizam, em todos os estados, uma megaoperação para analisar, caso a caso, a situação das pessoas privadas de liberdade. A Ministra Carmem Lúcia destacou que, na atual situação, a menor judicialização possível fará melhor para o sistema do que a intervenção.

Deveras, todas as normas devem ser interpretadas com lógica e razoabilidade. A própria Recomendação n. 62/2020 do CNJ orienta a adoção de medidas de acordo com a observância do contexto local de disseminação do vírus. A Defensoria Pública demonstra uma convicção íntima de ilegal construção ao direito das apenadas, mas não apresenta nenhuma prova de situação alarmante de saúde no local.

De acordo com o acompanhamento oficial, na data de hoje, do Departamento Penitenciário Nacional, no estado de São Paulo, onde existem mais de 150 unidades de privação de liberdade, foram detectadas 6 infecções por Covid-19 e 3 óbitos, desde o início da pandemia. Ao menos por ora, o cenário caótico projetado na petição inicial não é provável.

A situação está sob controle e as reclusas não estão abandonadas à própria sorte, sem nenhum tipo de assistência. Existe um protocolo específico com ações para contenção do vírus e atendimento de saúde, caso necessitem. Diferentes iniciativas estão sendo tomadas em abordagem diuturnamente sujeita a transição, à vista das alterações da situação epidemiológica, que são dinâmicas.

Existe esforço conjunto para diminuir a possibilidade de propagação do vírus nas prisões de todos os estados, inclusive com base em acompanhamento do Ministério da Justiça e da evolução do cenário nacional. A Assessoria de Assuntos Estratégicos do Departamento Penitenciário Nacional realiza estudo sistemático quanto ao impacto da Covid-19 nos sistemas prisionais de outros países. Na Informação n. 11/2020/ASE/Gab-DEPEN/DEPEN, datada de 5/4/2020, constam dados sobre estabelecimentos penais de todos os continentes, totalizando 47 países.

Os dados não se referem somente a prisões europeias, mas abarcam unidades na América Latina e de outros países que possuem economia subdesenvolvida ou em desenvolvimento. Em uma população prisional de 8.769.956 pessoas, foram registrados 1.316 presos infectados nos sistemas penitenciários dos 47 países. De acordo com o estudo, o Brasil tem aproximadamente 30 milhões de idosos, o que corresponde a 14,21% da nossa população. Até a data da informação, 0,008533% dos idosos de todo o país vieram a óbito pelo coronavírus. No sistema prisional nacional, não houve registro de morte desse grupo de risco.

Sem indício de descontrole de casos de Covid-19, não é possível permitir o processamento do habeas corpus, em indevida supressão de instância, antes de que o órgão colegiado do Tribunal a quo tenha oportunidade de se manifestar sobre a controvérsia.

À vista do exposto, indefiro liminarmente o processamento deste habeas corpus, com fulcro no art. 210 do RISTJ".

Registro a existência de óbice ao conhecimento do presente writ, uma vez não esgotada a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, pois o ato impugnado é decisão monocrática extintiva do writ e não o resultado de

juízo colegiado. Deveria a Defesa, pretendendo a reforma da decisão monocrática, ter manejado agravo regimental para que a questão fosse apreciada pelo órgão colegiado (HC 122.275-Agr/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 01.7.2014).

Ademais, observo que a matéria trazida nestes autos não foi objeto de apreciação pela Corte Superior, a inviabilizar a análise do writ pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de indevida supressão de instância. Cito, nessa linha, precedentes: HC 134.957-Agr/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 24.02.2017; RHC 136.311/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 21.02.2017; RHC 133.974/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 03.3.2017; e HC 136.452-ED/DF, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 10.02.2017.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente habeas corpus (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministra Rosa Weber  
Relatora

#### **HABEAS CORPUS 184.921**

(1352)

ORIGEM : 184921 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
PACTE.(S) : JOSÉ CANILES FILHO  
IMPTE.(S) : ANTONIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA PEDROSO (310533/SP)  
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### **Vistos etc.**

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Antonio Carlos Pereira de Oliveira Pedroso em favor de José Caniles Filho, contra decisão monocrática da lavra do Ministro João Otávio de Noronha, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o HC 575.923/SP.

O paciente foi preso em flagrante delito pela suposta prática do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006). Ato contínuo, o magistrado de primeiro grau converteu o flagrante em prisão preventiva.

Inconformada, a Defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, que indeferiu a liminar.

A questão, então, foi submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, que, via decisão monocrática da lavra do Ministro João Otávio de Noronha, indeferiu liminarmente o HC 575.923/SP.

No presente writ, o Impetrante pugna, em síntese, a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Alega ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Argumenta a existência de circunstâncias favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa. Aponta que o paciente "é apenas um usuário". Requer, em medida liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com a expedição do competente alvará de soltura em favor do paciente.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Extraio do ato dito coator:

"(...).

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe habeas corpus contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

(...).

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF:

(...).

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente o presente habeas corpus**".

Como se observa, o Superior Tribunal de Justiça alicerçou-se no entendimento sumulado por esta Suprema Corte para indeferir liminarmente a impetração. Aduziu que o writ se voltava contra decisão monocrática proferida por Relator do Tribunal de Justiça, o qual indeferiria liminar em habeas corpus impetrado naquela Corte Estadual.

Ao rejeitar o pedido liminar, o Tribunal de Justiça não reputou presentes requisitos autorizadores da imediata soltura do Paciente, reservando a definição da matéria ao pronunciamento do colegiado.

Da decisão singular, a Defesa impetrou habeas corpus originário no Superior Tribunal de Justiça e, ante a negativa de seguimento, novo writ, desta feita neste Supremo Tribunal Federal. Constatado, pois, não esgotada a jurisdição da Corte Superior, na medida em que o ato impugnado é decisão monocrática extintiva do writ, e não o resultado de julgamento colegiado.

Cumpriria à Defesa, pretendendo a reforma da decisão monocrática, ter aviado agravo regimental para que a questão fosse apreciada pelo órgão colegiado do STJ (HC 122.275-Agr/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 01.7.2014).

Logo, dar trânsito ao writ significaria duplicar a tramitação da ação

constitucional, *sub judice* no âmbito da Corte Estadual; apreciá-lo no mérito implicaria suprimir instâncias de julgamento, em inobservância às regras do devido processo legal e do juiz natural.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministra Rosa Weber  
Relatora

#### HABEAS CORPUS 184.932

(1353)

ORIGEM : 184932 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : MIN. ROSA WEBER  
PACTE.(S) : ALEX ANDERSON CORREIA DE ANDRADE  
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 483.267 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de Alex Anderson Correia de Andrade, contra decisão monocrática da lavra do Ministro Joel Ilan Paciornik, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC 483.267/SP.

O paciente foi condenado à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006.

Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso defensivo.

A questão, então, foi submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, que, via decisão monocrática da lavra do Ministro Joel Ilan Paciornik, não conheceu do HC 483.267/SP, mas concedeu a ordem, de ofício, para fixar o regime inicial semiaberto.

Neste *writ*, alega a Impetrante alega inidônea a fundamentação da sentença condenatória quanto à fixação de regime mais gravoso e à negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Argumenta a existência de circunstâncias favoráveis, como primariedade e bons antecedentes. Menciona a pandemia da Covid-19. Requer, em medida liminar e no mérito, a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

#### É o relatório.

#### Decido.

Extraio do ato dito coator:

(...).

Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, esta Corte não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio (cf.: HC 358398/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 09/08/2016).

Por outro lado, diante das particularidades do caso concreto, entendo ser possível a concessão da ordem, de ofício, para alteração do regime inicial de cumprimento da pena, ante a existência de flagrante desrespeito ao Enunciado n. 440 da Súmula desta Corte.

Confiram-se, aliás, os seguintes trechos da sentença e do acórdão:

Sentença:

[...]

Respeitado o sistema trifásico, estabelecido na Constituição Federal, e considerando as diretrizes estipuladas pelos artigos 59 e 60, ambos do Código Penal, passo a dosagem das penas, eis que não milita em favor do réu qualquer dirimente, assim a pena base deverá ser fixada no mínimo legal, qual seja, 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, em seu valor mínimo legal, por não haver, nos autos, provas reveladoras de uma maior capacidade econômica por parte do réu. Na segunda fase da dosimetria da pena, não incide diminuição pela circunstância atenuante da menoridade uma vez que fixada a pena base no mínimo legal, inexistindo circunstância agravante, mantendo-se a pena no patamar fixado anteriormente. Na terceira fase da dosimetria da pena, não há causas de aumento ou diminuição de pena. Não havendo outras causas modificadoras da pena, torno-a definitiva. Reconheço a causa de diminuição do artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 para o crime previsto no artigo 33, caput, diminuindo-se a reprimenda em 2/3, totalizando a pena em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias- multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado, ex vi do artigo 2º, §1º, da Lei nº 8.072/90. Inviável a substituição por pena restritiva de direitos, seja pelo fato de estarem ausentes os requisitos dos artigos 44, incisos I e III, do Código Penal, seja porque o artigo 2º, §1º, da Lei nº 8.072/90 estabelece que a reprimenda por crime de tráfico de drogas deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, seja porque o artigo 5º, XLIII, da CF/88, estabelece que a lei deverá dispensar tratamento mais gravoso ao crime em questão, destacando também a importância da repressão a esse delito no artigo 5º, inciso LI. Frise-se que a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as hipóteses excludentes do regime de substituição de penas, contempladas no artigo 44

do Código Penal, tem como suporte unicamente o critério do legislador ordinário; já a inconversibilidade das penas quando a condenação decorre do tráfico ilícito de entorpecentes têm por si a vontade do constituinte, que em dois momentos destacou a importância da repressão a esse crime, no artigo 5º, incisos XLIII e LI, da CF (Arguição de Inconstitucionalidade/HC 120.353, Corte Especial, Rel. p/ Acórdão Min. Ari Pargendler, DJe: 18.12.2009). Por fim, o crime de tráfico de entorpecentes, além de ser equiparado a hediondo e ser a principal causa de inúmeros outros delitos patrimoniais, gera efeitos nefastos para a sociedade e para as famílias de bem.

Assim, a concessão dos citados benefícios, além de ser, no meu entender, incompatível com a sua gravidade, não se mostraria suficiente para a prevenção ou reprovação do delito (artigo 59 do Código Penal), gerando ofensa ao disposto no artigo 44, inciso III, do Código Penal, e verdadeira sensação de impunidade. (fls. 29/30).

Acórdão: [...] A dosimetria também não comporta ajuste porque as básicas foram estabelecidas no piso e, embora se reconheça a presença da atenuante da menoridade penal, essa circunstância não tem o condão de conduzi-las aquém do patamar mínimo cominado pelo legislador (CP, artigos 53 e 59, I e II, e princípio da separação dos poderes).

A seguir, as reprimendas foram - inadvertidamente - reduzidas de 2/3, com esteio no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, conquanto as circunstâncias do caso concreto não recomendassem a sua aplicação, pois embora se trate de réu primário, resultou evidente o seu envolvimento com a criminalidade, relevado não só pelo montante e natureza das drogas apreendidas, mas também pela confissão informal no sentido de que se dedicava à mercancia naquele local, ainda que por pouco tempo, a indicar que já havia conquistado seu espaço no comércio ilícito da região, porque, como sabido, novatos não são admitidos facilmente nesse mercado de concorrência desleal e violenta, o que reforça a conclusão de que não se tratava de traficante eventual, mas que exercia a atividade ilícita como meio de sustento, reiterado e organizado, emergindo, portanto, inequívoco o seu envolvimento com atividade criminosa, notadamente com traficantes de maior porte, seus fornecedores ou patrões, sem os quais, aliás, não teria permissão para agir naquele sítio ou acesso àquele volume de material proscrito. E, à míngua de outras causas modificativas, as reprimendas totalizaram um ano e oito meses de reclusão e cento e sessenta e seis dias-multa, no piso.

De outro lado, além desses motivos, emerge mesmo inviável a substituição da carcerária por penas restritivas de direitos, pese embora o teor da Resolução nº 5/2012 do Senado Federal, fundada na decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS, em controle difuso de constitucionalidade, pois permanece impossível, data venia, a concessão da benesse prevista no artigo 44, do Código Penal em casos tais, pois sua aplicação deve ser analisada de acordo com as particularidades do caso concreto, ex vi do inciso III, de referido dispositivo legal, as quais, na espécie, revelam que a medida não se mostra suficiente para a reprovação da conduta do recorrente nem socialmente adequada, sobretudo diante da expressiva quantidade de drogas apreendidas e do evidente envolvimento do acusado com atividade criminosa.

Correto, outrossim, o regime imposto para o início da expiação (fechado), por ser o único adequado para a prevenção e reprovação de crimes desta natureza.

Ademais, o legislador deixou bem claro que a regência carcerária não é mero consectário do quantum da reprimenda, ex vi do disposto no artigo 33, § 3º, do Código Penal, estando, portanto, sujeita ao preenchimento dos pressupostos do artigo 59, combinado com o seu inciso III, do mesmo código, os quais, como se viu, não beneficiam o apelante, porque, repise-se, resultou evidenciado que fazia do comércio proscrito seu meio de sustento, a exigir mesmo maior rigor no tratamento penal e a consequente imposição do regime prisional mais severo.

Lembre-se que as Súmulas 718 e 719 do STF e 440 do STJ não possuem efeito vinculante, a revelar que sua inobservância não implica em ofensa a qualquer postulado constitucional.

Em arremate, diante do teor dos julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal - nos autos do Habeas Corpus nº 126.292/SP, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI; no indeferimento de pleito de tutela cautelar nas ADCs nº 43 e 44, Relator (designado) Ministro EDSON FACHIN; e, mais, sob a ótica de repercussão geral, no julgamento do ARE nº 964246, também Relator Ministro TEORI ZAVASCKI -, nos quais se reconheceu e se ratificou que os recursos extraordinário e especial não têm efeito suspensivo -, determina-se a expedição de mandado de prisão, incontinenti, mesmo porque o acusado foi condenado a cumprir pena privativa de liberdade em regime fechado, esgotado, ademais, o duplo grau de jurisdição. (fls. 47/49)

Embora a pena não tenha ultrapassado 4 anos, o regime semiaberto mostra-se mais adequado à maior gravidade do delito, evidenciada pela natureza da droga apreendida - cocaína. Tal elemento afasta também a possibilidade de substituição da pena por restritivas de direitos.

Quanto ao tema, os seguintes julgados:

(...).

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*, mas concedo a ordem, de ofício, para fixar o regime inicial semiaberto".

Ressalto que, para fins de apreciação do pedido de liminar, é necessário avaliar se o ato dito coator configura patente constrangimento ilegal.

Ao exame dos autos, verifico que a decisão exarada pela Corte

Superior se encontra fundamentada, apontando as razões de seu convencimento para rechaçar a tese defensiva.

Em análise de cognição sumária, não detecto a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da medida liminar com a imediata fixação do regime menos gravoso e substituição de pena.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Colha-se a manifestação do Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministra Rosa Weber  
Relatora

#### **HABEAS CORPUS 184.940**

(1354)

ORIGEM : 184940 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
PACTE.(S) : ERNANI DIAS DE SOUSA  
IMPTE.(S) : VINICIUS ADRIANO CASSAMASIMO RAMOS  
(356869/SP)  
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 576.728 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### **Vistos etc.**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Vinicius Adriano Cassamasimo Ramos em favor de Ernani Dias de Sousa, contra decisão monocrática da lavra do Ministro Joel Ilan Paciornik, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o HC 576.728/SP (evento 10).

O magistrado de primeiro grau indeferiu os pedidos de progressão para o regime aberto e de prisão domiciliar manejados em favor do paciente (evento 8 – fls. 166/7).

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, que indeferiu a liminar (evento 9).

A questão, então, foi submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, que, via decisão monocrática da lavra do Ministro Joel Ilan Paciornik, indeferiu liminarmente o HC 576.728/SP (evento 3).

No presente *writ*, o Impetrante pugna pelo afastamento da Súmula 691/STF. Alega inidônea a decisão de indeferimento do pedido de saída antecipada do estabelecimento prisional - regime aberto ou prisão domiciliar -, em afronta à Recomendação 62 do CNJ. Menciona a pandemia da *Covid-19* e a idade avançada do paciente para reforçar a necessidade de viabilizar o benefício. Requer, em medida liminar e no mérito, a progressão para o regime aberto e, sucessivamente, a prisão domiciliar em favor do paciente.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Extraio do ato dito coator:

“**Decido.**

*A jurisprudência desta Corte Superior, aplicando por analogia o enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de não conhecer de mandamus impetrado contra decisão que indefere liminar na origem, excetuados os casos nos quais, de plano, é possível identificar flagrante ilegalidade ou teratologia do referido decisum.*

*Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:*

(...)

*Na hipótese, ao menos em juízo perfunctório, não vislumbro a possibilidade de superação do mencionado enunciado sumular. Note-se que o indeferimento da tutela de urgência pautou-se em fundamentação idônea ao afirmar que o constrangimento ilegal aventado pelo impetrante não estava manifesto e detectável de plano, de modo que a análise das alegações foi reservada ao colegiado.*

*Assim, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fim de evitar indevida supressão de instância, deve-se aguardar o julgamento de mérito da impetração pela Corte de origem.*

*Por tais razões, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.*

Como se observa, o Superior Tribunal de Justiça alicerçou-se no entendimento sumulado por esta Suprema Corte para indeferir liminarmente a impetração. Aduziu que o *writ* se voltava contra decisão monocrática proferida por Relator do Tribunal de Justiça, o qual indeferira liminar em *habeas corpus* impetrado naquela Corte Estadual.

Ao rejeitar o pedido liminar, o Tribunal de Justiça não reputou presentes requisitos autorizadores da imediata soltura do Paciente, reservando a definição da matéria ao pronunciamento do colegiado.

Da decisão singular, a Defesa impetrou *habeas corpus* originário no Superior Tribunal de Justiça e, ante a negativa de seguimento, novo *writ*, desta feita neste Supremo Tribunal Federal. Constato, pois, não esgotada a jurisdição da Corte Superior, na medida em que o ato impugnado é decisão monocrática extintiva do *writ*, e não o resultado de julgamento colegiado.

Cumpriria à Defesa, pretendendo a reforma da decisão monocrática, ter aviado agravo regimental para que a questão fosse apreciada pelo órgão colegiado do STJ (HC 122.275-AgR/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 01.7.2014).

Logo, dar trânsito ao *writ* significaria duplicar a tramitação da ação

constitucional, *sub judice* no âmbito da Corte Estadual; apreciá-lo no mérito implicaria suprimir instâncias de julgamento, em inobservância às regras do devido processo legal e do juiz natural.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministra Rosa Weber  
Relatora

#### **HABEAS CORPUS 184.941**

(1355)

ORIGEM : 184941 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
PACTE.(S) : ALEX BAYARD VASCONCELOS MELO  
IMPTE.(S) : MARCIO REDNEI DA SILVA ADAO (205482/RJ)  
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### **Vistos etc.**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Marcio Rednei da Silva Adao em favor de Alex Bayard Vasconcelos Melo, contra decisão monocrática da lavra do Ministro João Otávio de Noronha, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o HC 576.387/RJ (evento 4).

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal orienta no sentido do não conhecimento de *habeas corpus* quando não devidamente instruído o feito (HC 151.059-ED/GO, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 17.5.2018; HC 138.443-ED/PB, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 11.4.2017; e HC 130.240-AgR/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 16.12.2015). É o caso da presente impetração, em que não foi colacionada aos autos cópia do decreto prisional e da decisão exarada pelo Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, RISTF).

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministra Rosa Weber  
Relatora

#### **HABEAS CORPUS 184.946**

(1356)

ORIGEM : 184946 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
PACTE.(S) : JOAO ALVES DE ALMEIDA  
IMPTE.(S) : NATAN TERTULIANO ROSSI (367484/SP)  
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 573.736 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### **Vistos etc.**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Natan Tertuliano Rossi em favor de João Alves de Almeida, contra decisão monocrática da lavra do Ministro Nefi Cordeiro do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o HC 573.736/SP (evento 8).

O magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de prisão domiciliar manejado em favor do paciente (evento 6).

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, que indeferiu a liminar (evento 7).

A questão, então, foi submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, que, via decisão monocrática da lavra do Ministro Nefi Cordeiro, indeferiu liminarmente o HC 573.291/CE (evento 8).

No presente *writ*, a Impetrante pugna pelo afastamento da Súmula 691/STF. Relata que o paciente é portador de doença grave – HIV -que o insere no grupo de risco do novo coronavírus. Aponta que o paciente cumpre pena no regime semiaberto. Requer, em medida liminar e no mérito, a prisão domiciliar em favor do paciente.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Extraio do ato dito coator:

“**DECIDO.**

*A teor do disposto no enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal e plenamente adotada por esta Corte, em princípio, não se admite a utilização de habeas corpus contra decisão negativa de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.*

*A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que tão somente em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado.*

*Na origem, a liminar foi indeferida nos seguintes termos (fls. 16-17):*

*Indefiro a liminar. A medida liminar em Habeas Corpus somente é cabível quando o constrangimento ilegal for manifesto, detectado de imediato através do exame sumário da inicial e dos documentos que a instruem, o que não ocorre no presente caso. Ao que tudo indica a impetração está restrita a*

matéria de execução penal. É impossível se admitir pela via provisória da decisão liminar a pronta solução da questão de fundo, sendo certo que essa medida não se presta a antecipar a tutela jurisdicional.

O pedido de prisão domiciliar foi indeferido pelo Juízo de primeiro grau, sob os seguintes fundamentos (fls. 31-32):

De se ressaltar, antes de tudo, que o ato do Conselho Nacional de Justiça – CNJ em que se baseia o presente pedido é uma recomendação, que, como tal, não vincula nenhum juízo, que sempre poderá adotar entendimento diverso do que estiver nele sugerido, conforme sejam as circunstâncias de cada caso concreto. É importante frisar, também, que a Recomendação nº 62 foi editada, especificamente no que concerne às medidas pertinentes aos juízos de execução criminal, a partir de um diagnóstico geral do sistema prisional nacional, que apresenta um quadro notório de precariedades bem distante da realidade paulista como um todo e da realidade do noroeste paulista em particular. Com efeito, os estabelecimentos prisionais sujeitos à jurisdição desta Vara de Execuções Criminais de São José do Rio Preto contam com boa estrutura e adequadas condições de higiene, dispo de profissionais e equipamentos da área de saúde e espaço disponível para a eventual necessidade de isolamento de presos que venham a ser contaminados, estando em condições, ao menos num primeiro momento, de lidar com a pandemia da Covid-19. Por outro lado, as medidas a serem consideradas pelos magistrados com competência sobre a execução penal têm em vista a redução dos riscos epidemiológicos, em observância ao contexto legal de disseminação do vírus, conforme se depreende do caput do art. 5º. Ora, as medidas especificamente previstas no inciso I do art. 5º têm como baliza expressa as diretrizes fixadas pela Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal, mas, como já dito, não se verificam em nossa região as situações de inadequação referidas no entendimento sumulado. Não bastasse, referentemente a tais medidas e também às demais, previstas nos outros incisos do art. 5º, até o momento não há informes, de nenhum dos estabelecimentos prisionais antes referidos, de situação de disseminação do vírus que justifique qualquer das medidas, em especial a colocação em prisão domiciliar, até porque são ignoradas as exatas condições do domicílio do sentenciado (existência de rede de abastecimento de água e esgoto, número de cômodos e espaço de cada um, total de moradores, suas idades e condições de saúde dos mesmos), o que impossibilita aferir se semelhante medida irá mesmo implicar em redução dos riscos epidemiológicos ou se, ao contrário, contribuirá para seu aumento e para sobrecarregar a já insuficiente rede do SUS. Acresça-se, ademais, que nos termos do relatório de saúde de fls. 16/17 o sentenciado faz acompanhamento da sua doença junto ao Complexo de Doenças Transmissíveis de São José do Rio Preto – SP e passou por consulta em 27-02-20, bem como está recebendo, mensalmente, seus antiretrovirais, de modo que, como bem ponderado pelo Ministério Público às fls. 23/24, não há risco concreto que justifique alguma medida excepcional. Assim, com tais considerações, INDEFIRO o pedido.

Com efeito, a crise mundial do Covid-19 trouxe já uma realidade diferenciada de preocupação com a saúde em nosso país e faz ver como ainda de maior risco o aprisionamento - a concentração excessiva, a dificuldade de higiene e as deficiências de alimentação naturais aos sistemas prisional, acarretam seu enquadramento como pessoas em condição de risco.

O Judiciário brasileiro permanece atuando, mas com redução de audiências e suspensão dos prazos, assim prolongando a conclusão dos feitos, daí gerando também maior risco pela demora das prisões cautelares.

Nesse momento, configurada a dificuldade de rápida solução ao mérito do processo e o gravíssimo risco à saúde, o balanceamento dos riscos sociais frente ao cidadão acusado merece diferenciada compreensão, para restringir a prisão cautelar. Apenas crimes com violência, praticados por agentes reincidentes ou claramente incapazes de permitir o regular desenvolvimento do processo, poderão justificar o aprisionamento. Crimes eventuais e sem violência, mesmo com justificada motivação legal, não permitem a geração do grave risco à saúde pela prisão.

Esse é o sentido da Recomendação n. 62/2020 do CNJ, arts. 1º e 5º: (...).

Cumpra observar que, apesar de constar dos autos informação médica atestando a patologia do sentenciado - HIV, não foi demonstrado que a sua situação, atualmente, possa ser agravada pelo risco de contágio pelo Covid-19, bem como que a unidade prisional não apresenta condições de prestar-lhe assistência. Ao contrário, registra-se que os estabelecimentos prisionais sujeitos à jurisdição desta Vara de Execuções Criminais de São José do Rio Preto contam com boa estrutura e adequadas condições de higiene, dispo de profissionais e equipamentos da área de saúde e espaço disponível para a eventual necessidade de isolamento de presos que venham a ser contaminados, estando em condições, ao menos num primeiro momento, de lidar com a pandemia da Covid-19.

Destacou-se ainda que 'Não bastasse, referentemente a tais medidas e também às demais, previstas nos outros incisos do art. 5º, até o momento não há informes, de nenhum dos estabelecimentos prisionais antes referidos, de situação de disseminação do vírus que justifique qualquer das medidas, em especial a colocação em prisão domiciliar, até porque são ignoradas as exatas condições do domicílio do sentenciado (existência de rede de abastecimento de água e esgoto, número de cômodos e espaço de cada um, total de moradores, suas idades e condições de saúde dos mesmos), o que impossibilita aferir se semelhante medida irá mesmo implicar em redução dos

riscos epidemiológicos ou se, ao contrário, contribuirá para seu aumento e para sobrecarregar a já insuficiente rede do SUS'.

Ademais, embora o paciente se encontre em situação de risco elencada no art. 1º da Recomendação n. 62/2020 do CNJ, por ser portador de HIV, ele é assistido pela equipe de saúde da unidade prisional em que se encontra, uma vez que, de acordo com os relatórios de saúde analisados, 'o sentenciado faz acompanhamento da sua doença junto ao Complexo de Doenças Transmissíveis de São José do Rio Preto – SP e passou por consulta em 27-02-20, bem como está recebendo, mensalmente, seus antiretrovirais, de modo que, como bem ponderado pelo Ministério Público às fls. 23/24, não há risco concreto que justifique alguma medida excepcional'.

**Tendo em vista que a assistência médica ao reeducando em grupo de risco vem sendo devidamente prestada na unidade prisional em que se encontra, também não havendo comprovação de superlotação ou insalubridade, não se verifica ilegalidade flagrante apta a ensejar a mitigação da Súmula 691/STF.**

Ante o exposto, indefiro liminarmente o habeas corpus."

Como se observa, o Superior Tribunal de Justiça alicerçou-se no entendimento sumulado por esta Suprema Corte para indeferir liminarmente a impetração. Aduziu que o writ se voltava contra decisão monocrática proferida por Relator do Tribunal de Justiça, o qual indeferira liminar em habeas corpus impetrado naquela Corte Estadual.

Ao rejeitar o pedido liminar, o Tribunal de Justiça não reputou presentes requisitos autorizadores da imediata soltura do Paciente, reservando a definição da matéria ao pronunciamento do colegiado.

Da decisão singular, a Defesa impetrou habeas corpus originário no Superior Tribunal de Justiça e, ante a negativa de seguimento, novo writ, desta feita neste Supremo Tribunal Federal. Constatado, pois, não esgotada a jurisdição da Corte Superior, na medida em que o ato impugnado é decisão monocrática extintiva do writ, e não o resultado de julgamento colegiado.

Cumpriria a Defesa, pretendendo a reforma da decisão monocrática, ter aviado agravo regimental para que a questão fosse apreciada pelo órgão colegiado do STJ (HC 122.275-Agr/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 01.7.2014).

Logo, dar trânsito ao writ significaria duplicar a tramitação da ação constitucional, sub judice no âmbito da Corte Estadual; apreciá-lo no mérito implicaria suprimir instâncias de julgamento, em inobservância às regras do devido processo legal e do juiz natural.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente habeas corpus (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministra Rosa Weber  
Relatora

#### HABEAS CORPUS 184.992

(1357)

ORIGEM : 184992 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
RELATORA : MIN. ROSA WEBER  
PACTE.(S) : JACKSON DE SOUZA LIMA  
IMPTE.(S) : JOAO CARLOS DE JESUS NOGUEIRA (376092/SP)  
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 569.858 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### Vistos etc.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por João Carlos de Jesus Nogueira em favor de Jackson de Souza Lima, contra decisão monocrática da lavra da Ministra Laurita Vaz, do Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem no HC 569.858/SP.

Em 01.7.2019, o paciente foi preso em flagrante delito e, posteriormente, denunciado pela suposta prática do crime de fabricação de armas de fogo em estabelecimento comercial, tipificado no art. 17, c/c parágrafo único (redação anterior à Lei 13.964/2019), da Lei 10.826/2003. Ato contínuo, o magistrado de primeiro grau converteu o flagrante em prisão preventiva.

A Defesa, então, impetrou habeas corpus perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou a ordem.

A questão, então, foi submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, que, via decisão monocrática da lavra da Ministra Laurita Vaz, denegou a ordem no HC 569.858/SP.

No presente writ, o Impetrante alega inidônea a fundamentação do decreto prisional, porquanto lastreada na gravidade abstrata do delito. Argumenta a existência de circunstâncias favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Menciona a pandemia da Covid-19 para reforçar a necessidade de reavaliar a prisão preventiva, além do previsto no art. 316, parágrafo único, do CPP. Assevera excesso de prazo para formação de culpa, preso o paciente desde 01.7.2019. Requer, em medida liminar e no mérito, a soltura do paciente e, sucessivamente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

#### É o relatório.

#### Decido.

Extraído do ato dito coator:

"(...)";

De início, como se sabe, para cada decisão judicial há um meio de

impugnação correspondente. Não é a melhor técnica processual se valer de um habeas corpus para impugnar dois acórdãos.

Não obstante, no que diz respeito aos fundamentos da segregação cautelar, trago à colação o seguinte fragmento do decreto preventivo, *litteris*:

"Constata-se que ambos os custodiados possuem antecedentes criminais. Além do mais, os fatos são graves, pois foram detidos na fabricação de armamento.

Não é possível nesse momento discutir o núcleo dos fatos, mas é necessário salientar que havia grande armamento e munições no local dos fatos, não sendo, por ora, com todo o respeito, compreensível a ideia de que desconhecia a natureza das atividades exercidas no local." (fl. 19; sem grifos no original.)

Por sua vez, a Corte local manteve a custódia provisória mediante os seguintes motivos (fl. 34):

"[...] no caso concreto, diante da enorme quantidade de munições e armas de altíssimo poder destrutivo e de uso restrito (no caso, submetralhadoras), nítida a acentuada periculosidade do agente, cuja prisão preventiva afigura-se imprescindível à garantia da ordem pública, inibindo o comércio ilícito de armas de fogo, atividade responsável por fomentar o cometimento de outros delitos graves, como homicídio, tráfico de drogas, latrocínio, dentre outros."

No caso, mostra-se idônea a prisão preventiva, pois além da suposta prática delitiva ensejadora da medida pré-cautelares – fabricação de arma de fogo (4 submetralhadoras calibre 9mm) e manutenção em depósito de 162 cartuchos integros e outros 164 deflagrados, além de silenciador – está consignado que o Paciente registra em seu desfavor antecedentes criminais; conjuntura válida para justificar o acautelamento da coletividade (ordem pública).

Lado outro, é certo que o retardo injustificado à prestação jurisdicional viola o Princípio da Duração Razoável do Processo, previsto no art. 5.º, inciso LXXVII, da Constituição da República, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004 ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação").

Todavia, no caso, não há desídia estatal injustificada e desarrazoada, pois a despeito de a prisão processual ter sido decretada em 02/07/2019, a persecução penal objeto da insurgência possui intensa movimentação processual, tendo sido realizada audiência de instrução, debates e julgamento em 05/11/2019; sendo que as testemunhas já foram ouvidas e os réus interrogados.

Outrossim, conforme consignado pela Corte local, o feito aguarda a juntada dos laudos periciais referentes às plantas e desenhos técnicos das peças apreendidas (para suposta fabricação de armas de fogo), cuja vinda aos autos é imprescindível para o encerramento da instrução processual.

Destaco, ainda, que o Juízo competente para análise da possibilidade de substituir a prisão preventiva visando a preservação da saúde do preso (diante do alastramento do novo coronavírus) é o responsável pela expedição do mandado de prisão – sobretudo no caso, em que tal pleito não foi apreciado pelas instâncias ordinárias; nem sequer foi comprovada a situação de risco à saúde do Paciente; tampouco demonstradas as condições do estabelecimento prisional. Ressalto que é imprescindível a apreciação do risco caso a caso, e não foi demonstrado que essa circunstância foi analisada pela jurisdição ordinária.

Desse modo, esta Corte Superior não pode se manifestar originariamente sobre a excepcional situação superveniente, sob pena de supressão de instância. No ponto, verifico, ainda, que o Juízo de primeiro grau indeferiu, em 03/04/2020, pedido de revogação da prisão preventiva formulado com base na Recomendação n.º 62 do CNJ.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do habeas corpus e, nesta parte, DENEGO a ordem".

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente pelo fato de que o acusado é habitual na prática delitiva, uma vez que "dedica-se à atividade criminosa com desenvoltura. Sua recalcitrância em submeter-se ao ordenamento jurídico é manifesta pelas várias anotações da extensa folha de antecedentes criminais" e que "mesmo depois que posto em prisão domiciliar pela prática de roubo é novamente preso, apenas 04 meses depois", circunstâncias que justificam a manutenção da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva (precedentes).

III - Não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

*Recurso ordinário desprovido*".

Registro a existência de óbice ao conhecimento do presente writ, uma vez não esgotada a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, pois o ato impugnado é decisão monocrática extintiva do writ e não o resultado de julgamento colegiado. Deveria a Defesa, pretendendo a reforma da decisão monocrática, ter manejado agravo regimental para que a questão fosse apreciada pelo órgão colegiado (HC 122.275-AgR/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 01.7.2014).

Revelam os autos que 'o paciente foi preso porque, no dia 1º de julho último, em concurso com Vanderlei Cipriano, fabricava e mantinha em depósito, no exercício de atividade comercial e industrial, 04 submetralhadoras artesanalmente confeccionadas, calibre 9mm e de uso restrito, 162 cartuchos integros e outros 164 deflagrados, além de silenciador, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (...). No local, além de JACKSON, encontrava-se Vanderlei, o qual se apresentou como proprietário da oficina, franqueando a entrada dos militares, que localizaram diversas peças metálicas e desenhos técnicos utilizados para a fabricação de armas, além dos artefatos acima descritos. Indagados informalmente a respeito, ambos admitiram fabricar armas na oficina, especialmente submetralhadoras, além de testá-las com o auxílio de um cano silenciador'.

O magistrado de primeiro grau, ao converter o flagrante em prisão preventiva, verificou a existência dos indícios suficientes de autoria e da materialidade delitiva e enfatizou a necessidade da constrição para garantia da ordem pública, porquanto 'ambos os custodiados possuem antecedentes criminais (...)', além da gravidade dos fatos, 'pois foram detidos na fabricação de armamento'. Salientou, ainda, que 'havia grande armamento e munições no local dos fatos, não sendo, por ora, com todo o respeito, compreensível a ideia de que desconhecia a natureza das atividades exercidas no local'.

Por seu turno, o Tribunal de Justiça subscreveu a necessidade da medida constritiva de liberdade, 'diante da enorme quantidade de munições e armas de altíssimo poder destrutivo e de uso restrito (no caso, submetralhadoras), nítida a acentuada periculosidade do agente, cuja prisão preventiva afigura-se imprescindível à garantia da ordem pública, inibindo o comércio ilícito de armas de fogo, atividade responsável por fomentar o cometimento de outros delitos graves, como homicídio, tráfico de drogas, latrocínio, dentre outros'. Além disso, 'o paciente ostenta condenação pretérita e definitiva por receptação notificada a fls. 55/56 (autos nº. 0020446-90.2007.8.26.0224), cuja reprimenda cumpriu em 25 de maio de 2.010 (informes de fls. 61), de modo a delinear real risco de tornar a delinquir, reforçando a necessidade da prisão em prol da ordem pública'.

O Superior Tribunal de Justiça ratificou as decisões anteriores, 'pois além da suposta prática delitiva ensejadora da medida pré-cautelares – fabricação de arma de fogo (4 submetralhadoras calibre 9mm) e manutenção em depósito de 162 cartuchos integros e outros 164 deflagrados, além de silenciador – está consignado que o Paciente registra em seu desfavor antecedentes criminais; conjuntura válida para justificar o acautelamento da coletividade (ordem pública)'.

Sem dúvida a custódia cautelar, enquanto medida excepcional, exige demonstração inequívoca de sua necessidade, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de representar mera antecipação da reprimenda a ser cumprida quando da condenação (HC 105.556/SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 30.8.2013).

Dessa forma, o decreto de prisão cautelar há de se apoiar nas circunstâncias fáticas do caso concreto, evidenciando que a soltura colocará em risco a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, à luz do art. 312 do CPP, e desde que igualmente presentes prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria.

Com efeito, 'Ante a constatação de tratar-se de acusado reincidente, tem-se como viável a prisão preventiva, considerada a sinalização de periculosidade' (HC 174.532/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe 02.12.2019).

Nesse prisma, se as circunstâncias concretas da prática do delito indicam, pelo *modus operandi*, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria, à luz do art. 312 do CPP (v.g. HC 105.585/SP, HC 112.763/MG e HC 112.364 AgR/DF, precedentes da minha lavra). Dentre eles, destaco o seguinte:

"Este Supremo Tribunal assentou que a periculosidade do agente evidenciada pelo *modus operandi* e o risco concreto de reiteração criminosa são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar." (HC 110.313/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 13.02.2012).

Ademais, a circunstância de o paciente ostentar residência fixa e ocupação lícita não constitui óbice à decretação ou manutenção da prisão preventiva, desde que preenchidos os pressupostos e requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal (HC 108.314/MA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 5.10.2011 e HC 106.816/PE, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 20.6.2011).

Além disso, dada a necessidade da constrição cautelar do Paciente, carece de plausibilidade jurídica o pleito defensivo de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (arts. 282, § 6º, e 319 do CPP).

Quanto ao alegado excesso de prazo para formação de culpa,

ressalto que a razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto, até porque a melhor compreensão do princípio constitucional aponta para processo sem dilações indevidas, em que a demora na tramitação do feito há de guardar proporcionalidade com a complexidade do delito nele veiculado e as diligências e os meios de prova indispensáveis a seu deslinde. Nesse sentido o magistério de Daniel Mitidiero, que se endossa (Curso de Direito Constitucional, 2ª edição revista, atualizada e ampliada, Revista dos Tribunais).

De acordo com o ato dito coator, *'não há desídia estatal injustificada e desarrazoada, pois a despeito de a prisão processual ter sido decretada em 02/07/2019, a persecução penal objeto da insurgência possui intensa movimentação processual, tendo sido realizada audiência de instrução, debates e julgamento em 05/11/2019; sendo que as testemunhas já foram ouvidas e os réus interrogados. Outrossim, conforme consignado pela Corte local, o feito aguarda a juntada dos laudos periciais referentes às plantas e desenhos técnicos das peças apreendidas (para suposta fabricação de armas de fogo), cuja vinda aos autos é imprescindível para o encerramento da instrução processual'*.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que *"o excesso de prazo da instrução criminal não resulta de simples operação aritmética, impondo-se considerar a complexidade do processo, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos, fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo para o encerramento"* (HC 180.426/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 07.8.2012).

Ressalto, ainda, que nada colhe o alegado excesso de prazo para formação da culpa, porquanto inexistente *'situação anômala que compromete a efetividade do processo'* ou *'desprezo estatal pela liberdade do cidadão'* (HC 142.177/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe 19.9.2017).

Anoto, por fim, que a alegada necessidade de revisão da prisão preventiva (art. 316, parágrafo único, do CPP) e os reflexos da COVID-19 no ambiente carcerário, não foram objeto de apreciação pelas instâncias anteriores, a inviabilizar a análise do writ, neste ponto, pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de indevida supressão de instância. Cito, nessa linha, precedentes: HC 134.957-Agr/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 24.02.2017; RHC 136.311/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 21.02.2017; RHC 133.974/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 03.3.2017; e HC 136.452-ED/DF, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 10.02.2017.

De toda forma, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, verifico que, em **04.05.2020**, o magistrado de primeiro grau efetuou a revisão periódica da segregação cautelar, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, consignando não vislumbrar *'qualquer alteração na situação fática que possa levar à mudança na situação prisional específica do acusado, remanescendo o panorama que levou à decretação de sua prisão preventiva'*.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2020.

Ministra Rosa Weber  
Relatora

#### **HABEAS CORPUS 184.996**

(1358)

ORIGEM : 184996 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : RONDÔNIA  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
PACTE.(S) : VANDERLEI AMAURI GRAEBIN  
IMPTE.(S) : MARIA CRISTINA REY (7754/RO)  
COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

#### **Vistos etc.**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Maria Cristina Rey em favor de Vanderlei Amauri Graebin, contra decisão monocrática da lavra do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, do Tribunal Superior Eleitoral, que negou seguimento ao HC 0600370-23.2020.6.00.0000 (evento 10).

O magistrado de primeiro grau, forte no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, absolveu o paciente da prática do crime eleitoral de falsidade ideológica (art. 350 do Código Eleitoral) (evento 2 – fls. 8/11).

O Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia deu provimento ao recurso criminal ministerial para condenar o ora paciente a pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto. Naquela oportunidade, a Corte Eleitoral substituiu a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos (evento 8).

A questão, então, foi submetida à apreciação do Tribunal Superior Eleitoral, que, via decisão monocrática da lavra do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, negou seguimento ao HC 0600370-23.2020.6.00.0000 (evento 10).

No presente writ, a Impetrante pugna pelo afastamento da Súmula 691/STF. Alega nulidade processual ante a ausência de intimação para apresentação de contrarrazões ao recurso criminal ministerial contra a sentença absolutória. Requer, em medida liminar, a suspensão dos efeitos do acórdão condenatório até o julgamento final da presente impetração. No

mérito, pugna seja *'determinando o retorno no processo nº 0000098-59.2017.6.22.0004, para que a o Juiz de 1º grau tome as devidas providências em relação ao saneamento processual nos termos do processo legal, intimando o Paciente para apresentar as contrarrazões ou nomear um defensor para contrarrazão, caso transcorra em aberto o prazo que seja nomeado um defensor dativo para representar o Paciente, pelos mais consagrados direitos Constitucionais estampados em nossa Constituição Federal e por inteira Justiça'*.

**É o relatório.**

**Decido.**

Extraído do ato dito coator:

*"(...)*

*O presente habeas corpus não comporta trânsito.*

*Embora indicado como autoridade coatora o relator do feito no Tribunal Regional, verifica-se que a matéria ventilada no presente writ recebeu tratamento colegiado naquele órgão julgador. Veja-se:*

*O SENHOR JUIZ ÁLVARO KALIX FERRO (Relator):*

*Preliminarmente, de se esclarecer, a fim de se evitar alegação posterior de nulidade que, intimada a defesa do réu Vanderlei Amauri Graebin para apresentação das contrarrazões da apelação interposta pelo Ministério Público, quedou-se silente. Essa inércia, contudo, não gera qualquer nulidade ao processo, consoante abalizadas decisões do Superior Tribunal de Justiça, tais quais:*

*(...)*

*O Supremo Tribunal Federal também já assentou a matéria, aduzindo:*

*(...)*

*Logo, não se cuida de impetração desprovida de deliberação colegiada na origem. Todavia, conforme verificado e destacado pela própria impetrante, o acórdão condenatório transitou em julgado.*

*Na linha da jurisprudência dominante, descabe o manejo de habeas corpus para impugnar decreto condenatório acobertado pelo trânsito em julgado, salvo teratologia manifesta. Confira-se:*

*(...)*

*Com efeito, não se pode utilizar da via eleita como sucedâneo de revisão criminal.*

*Ademais, não se vislumbra teratologia, pois o TRE/RO consignou ter havido a intimação pessoal do paciente, que advogou em causa própria, para apresentar contrarrazões ao recurso do MPE.*

*Essa premissa, que envolve aspecto fático-probatório, sequer poderia ser sindicada em habeas corpus (Nesse sentido: HC n. 0600474-49/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 7.11.2019).*

*Ante o exposto, nego seguimento ao presente habeas corpus, prejudicado o pedido de liminar, com base no artigo 36, parágrafo sexto, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral'.*

Registro a existência de óbice ao conhecimento do presente writ, uma vez não esgotada a jurisdição do Tribunal Superior Eleitoral, pois o ato impugnado é decisão monocrática extintiva do writ e não o resultado de julgamento colegiado. Deveria a Defesa, pretendendo a reforma da decisão monocrática, ter manejado agravo regimental para que a questão fosse apreciada pelo órgão colegiado (HC 122.275-Agr/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 01.7.2014).

De todo modo, não detecto constrangimento ilegal ou teratologia hábil à concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício.

Conforme destacado pela decisão impugnada, *'o acórdão condenatório transitou em julgado'*. Nesse contexto, o ato dito coator está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido da inviabilidade, como regra, de utilização do writ como sucedâneo recursal ou revisão criminal (RHC 123.813/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 21.11.2014; HC 121.255/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 01.8.2014), com ressalva, nesta última hipótese, de serem os fatos incontroversos (HC 139.741/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, j. 06.3.2018).

Ademais, segundo o Tribunal Superior Eleitoral, *'o TRE/RO consignou ter havido a intimação pessoal do paciente, que advogou em causa própria, para apresentar contrarrazões ao recurso do MPE'*. Nesse prisma, consoante entendimento desta Suprema Corte, *'a ausência de contrarrazões à apelação do Ministério Público não é causa de nulidade por cerceamento de defesa se a defesa, regularmente intimada, se queda inerte'* (HC 149.604-Agr/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 06.02.2018).

Ante o exposto, nego seguimento ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministra Rosa Weber  
Relatora

#### **HABEAS CORPUS 185.001**

(1359)

ORIGEM : 185001 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
PACTE.(S) : CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA  
IMPTE.(S) : HELIO DA SILVA SANCHES (224750/SP)

COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Vistos etc.**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Hélio da Silva Sanches em favor de Carlos Alberto de Almeida, contra decisão monocrática da lavra do Ministro João Otávio de Noronha, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o HC 574.010/SP (evento 9).

O paciente foi condenado à pena de 24 (vinte e quatro) anos, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de estelionato, na forma tentada, e de corrupção passiva, tipificados nos arts. 171, *caput*, e § 4º, c/c 14, II, e 317, *caput*, do Código Penal (evento 8).

Irresignada com a dosimetria da pena, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, que indeferiu a liminar (evento 2).

A questão, então, foi submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, que, via decisão monocrática da lavra do João Otávio de Noronha, indeferiu liminarmente o HC 574.010/SP (evento 9).

No presente *writ*, o Impetrante pugna pelo afastamento da Súmula 691/STF. Alega a possibilidade de redução das penas dos delitos imputados ao paciente. Sustenta “o fenômeno do *bis in idem* na segunda fase da dosimetria”. Requer, em medida liminar e no mérito, o redimensionamento da pena, a fixação do regime semiaberto e a detração da pena.

**É o relatório.****Decido.**

Extraio do ato dito coator:

**“Decido.**

*A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe habeas corpus contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:*

(...)

*Confira-se também a Súmula n. 691 do STF:*

*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar. No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifestação ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular.*

*Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.”*

Como se observa, o Superior Tribunal de Justiça alicerçou-se no entendimento sumulado por esta Suprema Corte para indeferir liminarmente a impetração. Aduziu que o *writ* se voltava contra decisão monocrática proferida por Relator do Tribunal de Justiça, o qual indeferira liminar em *habeas corpus* impetrado naquela Corte Estadual.

Ao rejeitar o pedido liminar, o Tribunal de Justiça não reputou presentes requisitos autorizadores da imediata soltura do Paciente, reservando a definição da matéria ao pronunciamento do colegiado.

Da decisão singular, a Defesa impetrou *habeas corpus* originário no Superior Tribunal de Justiça e, ante a negativa de seguimento, novo *writ*, desta feita neste Supremo Tribunal Federal. Constatado, pois, não esgotada a jurisdição da Corte Superior, na medida em que o ato impugnado é decisão monocrática extintiva do *writ*, e não o resultado de julgamento colegiado.

Cumpriria à Defesa, pretendendo a reforma da decisão monocrática, ter aviado agravo regimental para que a questão fosse apreciada pelo órgão colegiado do STJ (HC 122.275-AgR/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 01.7.2014).

Logo, dar trânsito ao *writ* significaria duplicar a tramitação da ação constitucional, *sub judice* no âmbito da Corte Estadual; apreciá-lo no mérito implicaria suprimir instâncias de julgamento, em inobservância às regras do devido processo legal e do juiz natural.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministra Rosa Weber  
Relatora

**HABEAS CORPUS 185.024**

(1360)

ORIGEM : 185024 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
PACTE.(S) : BRUNO DIAS SERVILLA  
IMPTE.(S) : BRUNO DIAS SERVILLA  
COATOR(A/S)(ES) : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Bruno Dias Servilla, que se encontra custodiado na unidade prisional de Junqueirópolis/SP.

O paciente alega estar sofrendo constrangimento ilegal devido a

suposta demora do Juiz da Execução em analisar seu pedido de livramento condicional.

É o relatório. Decido.

Os elementos trazidos na petição inicial indicam que a autoridade coatora é, provavelmente, uma das varas de execuções penais do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, o que afasta a competência deste Supremo Tribunal Federal para processar e julgar o presente *habeas corpus*, haja vista que esta não figura no taxativo rol do art. 102, I, i, da Constituição Federal.

Isso posto, nego seguimento à presente impetração.

Encaminhem-se os autos à Defensoria Pública do Estado de São Paulo (art. 13, V, d, do RISTF).

Comunique-se ao impetrante.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministro Ricardo Lewandowski  
Relator

**HABEAS CORPUS 185.025**

(1361)

ORIGEM : 185025 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
PACTE.(S) : JORGE LUIZ WAELTI DA SILVA  
IMPTE.(S) : FLAVIO TEIXEIRA COUTINHO (203156/RJ)  
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO****HABEAS CORPUS – DESISTÊNCIA – HOMOLOGAÇÃO.**

1. Por meio da petição/STF nº 28.534/2020, o impetrante diz não mais haver interesse na sequência deste processo, requerendo a desistência.

2. Ante o quadro, homologo o pedido para que produza os efeitos legais.

3. Publiquem.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

**HABEAS CORPUS 185.031**

(1362)

ORIGEM : 185031 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : MINAS GERAIS  
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN  
PACTE.(S) : WARLEY COSTA HENRIQUES  
IMPTE.(S) : WARLEY COSTA HENRIQUES  
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 571.968 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO:** Trata-se de *habeas corpus* impetrado em causa própria contra decisão monocrática, proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que, no HC 571.968/MG, indeferiu o pedido liminar (eDOC 3).

Busca-se, em suma, a revogação das medidas cautelares impostas ao paciente, aplicadas em substituição da prisão em flagrante pela suposta prática do crime descrito no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 por estar “repassando droga a um preso no parlatório do Presídio de Uberaba/MG, onde no momento estava exercendo seu munus público de estagiário da OAB/MG, no exercício regular de suas funções legalmente estabelecidas pela Lei 8906/94”. Alega-se, ainda, a necessidade da revogação das medidas impostas, a fim de que possa voltar a exercer suas atividades de estagiário de Direito, de onde proveem os recursos para a manutenção de sua família.

É o relatório. Decido.

1. Esta Corte tem posição firme pela impossibilidade de admissão de *habeas corpus* impetrado contra decisão proferida por membro de Tribunal Superior, visto que, a teor do art. 102, I, “i”, da Constituição da República, sob o prisma da autoridade coatora, a competência originária do Supremo Tribunal Federal somente se perfectibiliza na hipótese em que **Tribunal Superior**, por meio de órgão colegiado, atue nessa condição. Nessa linha, cito o seguinte precedente:

“É certo que a previsão constitucional do *habeas corpus* no artigo 5º, LXVIII, tem como escopo a proteção da liberdade. Contudo, não se há de vislumbrar antinomia na Constituição Federal, que **restringiu a competência desta Corte às hipóteses nas quais o ato imputado tenha sido proferido por Tribunal Superior. Entender de outro modo, para alcançar os atos praticados por membros de Tribunais Superiores, seria atribuir à Corte competência que não lhe foi outorgada pela Constituição.** Assim, a pretexto de dar efetividade ao que se contém no inciso LXVIII do artigo 5º da mesma Carta, ter-se-ia, ao fim e ao cabo, o descumprimento do que previsto no artigo 102, I, “i”, da **Constituição como regra de competência**, estabelecendo antinomia entre normas constitucionais.

Ademais, com respaldo no disposto no artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pode o relator negar seguimento a pedido improcedente e incabível, fazendo-o como porta-voz do colegiado. Entretanto, **há de ser observado que a competência do Supremo Tribunal Federal apenas exsurge se coator for o Tribunal Superior (CF, artigo 102, inciso I, alínea “i”), e não a autoridade que subscreveu o ato impugnado.** Assim, impunha-se a interposição de

agravo regimental” (HC 114.557 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.08.2014, *grifei*).

Nessa perspectiva, tem-se reconhecido o descabimento de *habeas corpus* dirigido ao combate de decisão **monocrática de indeferimento de liminar** proferida no âmbito do STJ. Tal entendimento pode ser extraído a partir da leitura da Súmula 691/STF:

“**Não compete** ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado **contra decisão do Relator** que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, **indefere a liminar.**”

2. Não bastasse, a exigência de motivação estabelecida pelo art. 93, IX, CF, deve ser compreendida à luz do cenário processual em que o ato se insere. Vale mencionar, por exemplo, a evidente distinção da motivação exigida entre medidas embrionárias, que se contentam com juízo sumário, e o édito condenatório, que desafia a presença de arcabouço robusto para fins de desconstituição do estado de inocência presumido.

Cumpra assinalar que o deferimento de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional por sua própria natureza, que somente se justifica quando a situação demonstrada nos autos representar, desde logo, manifesto constrangimento ilegal.

Ou seja, no contexto do *habeas corpus*, a concessão da tutela de urgência é exceção, e, nesse particular, seu indeferimento deve ser motivado de acordo com essa condição.

Sendo assim, o ônus argumentativo para afastar o pleito liminar é extremamente reduzido. Calha reiterar que, em tais hipóteses, não há pronunciamento de mérito da autoridade apontada como coatora, de modo que se mostra recomendável aguardar a manifestação conclusiva do Juízo natural.

3. Destarte, como não se trata de decisão manifestamente contrária à jurisprudência do STF ou de flagrante hipótese de constrangimento ilegal, com fulcro na Súmula 691/STF e no art. 21, § 1º, do RISTF, **nego seguimento ao *habeas corpus*.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de maio de 2020.

Ministro **Edson Fachin**

Relator

Documento assinado digitalmente

#### **HABEAS CORPUS 185.033**

(1363)

ORIGEM : 185033 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**  
 PACTE(S) : HEITOR FELIPPE  
 IMPTE(S) : HEITOR FELIPPE (159578/SP)  
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 558.124 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. IMPETRAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. ADUZIDA EXECUÇÃO PROVISÓRIA SUPERVENIENTE À CONDENAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA E ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL.**

- Seguimento negado, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame da medida liminar.

**DECISÃO:** Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado de próprio punho, contra decisão do Superior Tribunal de Justiça no *habeas corpus* 558.124.

A defesa maneja *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do *writ*.

Sobreveio a presente impetração, na qual a defesa aponta constrangimento ilegal consubstanciado na determinação de execução provisória da pena.

Narra que o paciente foi preso após ter sido condenado em segunda instância, porém o recurso especial ainda está pendente de apreciação.

Pugna pela aplicação do novo entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento das medidas cautelares nas ADC 43 e 44.

Aduz que o impetrante/paciente não possui os meios necessários para comprovar as suas alegações, e que necessita que a Defensoria Pública da União atue em sua defesa.

Ao final, formula pedido nos seguintes termos, *in verbis*:

“6. *Ex positis*, requeiro a concessão do presente ‘*writ*’ de ‘*habeas corpus*’, deferindo-se a liminar, no sentido de determinar-se a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, Heitor Felipe, já qualificado nos autos, confirmando-a em definitivo, fazendo-se a necessária Justiça!!!”

É o relatório, passo a decidir.

Ab *initio*, verifico, em consulta ao sítio eletrônico da Corte Superior, a ausência julgamento colegiado acerca do mérito da questão levada a seu conhecimento. Nesse contexto, assento que não restou exaurida a jurisdição no âmbito daquela Corte, conforme exigido pelo artigo 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

II – julgar, em recurso ordinário:

a) o “*habeas-corpus*”, o mandado de segurança, o “*habeas-data*” e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão” (grifei).

O constituinte fez clara opção pelo princípio da colegialidade ao franquear a competência desta Corte para apreciação de *habeas corpus* – consoante disposto na alínea a do inciso II do artigo 102, da CRFB, – quando decididos em única instância pelos Tribunais Superiores. E não há de se estabelecer a possibilidade de flexibilização dessa regra constitucional de competência, pois, sendo matéria de direito estrito, não pode ser interpretada de forma ampliada para alcançar autoridades – no caso, membros de Tribunais Superiores – cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDEBITA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal (STF) examinar a questão de direito discutida na impetração. 2. A orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que o “*habeas corpus* não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado” (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 3. A dosimetria da pena é questão relativa ao mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático e probatório, não sendo possível às instâncias extraordinárias a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada. Nesse sentido, a discussão a respeito da dosimetria da pena cinge-se ao controle da legalidade dos critérios utilizados, restringindo-se, portanto, ao exame da “motivação [formalmente idônea] de mérito e à congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão” (HC 69.419, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). 4. A fixação da pena-base acima do mínimo legal, a imposição de regime prisional mais severo e a vedação da conversão da pena privativa de liberdade foram justificadas com apoio em dados empíricos da causa, notadamente na presença de circunstância judicial desfavorável (culpabilidade do agravante). Hipótese em que não se verifica ilegalidade flagrante que justifique o acolhimento da pretensão defensiva. 5. A possibilidade de detração penal não foi arguida na petição inicial do *habeas corpus*, tendo sido suscitada somente nesta via recursal. Trata-se, portanto, de inovação insuscetível de apreciação neste momento processual. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.” (HC 167.996-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 6/8/2019)

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE DO WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O agravante apenas reitera os argumentos anteriormente expostos na inicial do *habeas corpus*, sem, contudo, aduzir novos elementos capazes de afastar as razões expendidas na decisão agravada. II – A orientação firmada pela Segunda Turma, quando do julgamento do HC 119.115/MG, de minha relatoria, é no sentido de que a não interposição de agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo Colegiado, impede o conhecimento do *habeas corpus* por esta Suprema Corte, pois, do contrário, permitiria ao jurisdicionado a escolha do Tribunal para conhecer e julgar a sua causa, o que configuraria evidente abuso do direito de recorrer. III – Agravo regimental a que se nega provimento.” (HC 171.492-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 6/8/2019)

A Constituição Federal restringiu a competência desta Corte às hipóteses nas quais o ato imputado tenha sido proferido por Tribunal Superior, considerando o princípio da colegialidade. Entender de outro modo, para alcançar os atos praticados por membros de Tribunais Superiores, seria atribuir à Corte competência que não lhe foi outorgada pela Constituição.

In *casu*, inexistente situação que permita a concessão da ordem de ofício ante a ausência de teratologia na decisão atacada, flagrante ilegalidade ou abuso de poder. Por oportuno, transcrevo a fundamentação da decisão do Superior Tribunal de Justiça, naquilo que interessa, *in verbis*:

“(…)”

Da análise dos autos, observo que este *mandamus* foi deficientemente instruído, porquanto não foram juntadas as cópias da decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau e outros documentos comprobatórios, o que impossibilita a compreensão do caso e inviabiliza o regular processamento deste feito.

Ação constitucional de natureza mandamental, o *habeas corpus* tem como escopo precipuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória.

É cogente ao impetrante apresentar elementos documentais suficientes para se permitir aferir a suscitada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração.

A vista do exposto, não conheço do *habeas corpus*.

Por não estar o paciente assistido por advogado, reitero a determinação de intimação da Defensoria Pública de São Paulo, para eventuais providências que entender cabíveis.



Nada impede, inclusive, à vista dos princípios da economia e da celeridade processuais, que, caso a parte traga as peças faltantes, o pedido seja considerado e analisado”.

Em relação à matéria de fundo, verifico que a fundamentação da decisão do Tribunal a quo reside na insuscetibilidade da atuação do Superior Tribunal de Justiça, porquanto “não foram juntadas as cópias da decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau e outros documentos comprobatórios, o que impossibilita a compreensão do caso e inviabiliza o regular processamento deste feito”.

Nesse contexto, impende consignar que o conhecimento desta impetração sem que a instância precedente tenha examinado o mérito do *habeas corpus* lá impetrado consubstancia, de igual forma, indevida supressão de instância e, por conseguinte, violação das regras constitucionais definidoras da competência dos Tribunais Superiores, valendo conferir os seguintes precedentes desta Corte:

“RECURSO ORDINÁRIO EM “HABEAS CORPUS” – DECISÃO EMANADA DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE JULGOU PREJUDICADO O “WRIT” LÁ IMPETRADO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO COM APOIO EM FUNDAMENTO NÃO EXAMINADO PELO ÓRGÃO JUDICIÁRIO APONTADO COMO COATOR: HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DO RECURSO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – Revela-se insuscetível de conhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, o recurso ordinário em “habeas corpus”, quando interposto com suporte em fundamento que não foi apreciado pelo Tribunal apontado como coator, conforme devidamente assentado pela decisão agravada. Precedentes. Se se revelasse lícito ao recorrente agir “per saltum”, registrar-se-ia indevida supressão de instância, com evidente subversão de princípios básicos de ordem processual. Precedentes.” (RHC 158.855-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 27/11/2018)

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO DE CORTE SUPERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do Supremo Tribunal Federal, descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõem seja a coação praticada por Tribunal Superior. II – Agravo regimental a que se nega provimento.” (HC 161.764-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 28/2/2019)

Demais disso, o exame das questões de fato suscitadas pela defesa, além de não ter sido realizado pela Corte a quo, demanda uma indevida incursão na moldura fática delineada nos autos. Desta sorte, impende consignar, ainda, que o *habeas corpus* é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. Destarte, não se revela cognoscível a insurgência que não se amolda à estreita via eleita. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CARACTERIZADA. CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.” (HC 130.439, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 12/05/2016)

Releva notar, ainda, que não cabe a rediscussão da matéria perante essa Corte e nesta via processual, porquanto o *habeas corpus* não é sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PRECÍPIUA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. 1. Compete constitucionalmente ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento do recurso especial, cabendo-lhe, enquanto órgão ad quem, o segundo, e definitivo, juízo de admissibilidade positivo ou negativo quanto a tal recurso de fundamentação vinculada. Salvo hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, inadmissível o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. Inadmissível a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.” (HC 133.648-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 7/6/2016)

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS NESTE SUPREMO TRIBUNAL APÓS TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO

HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Trânsito em julgado do acórdão objeto da impetração no Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de não ser viável a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal. 2. Não estando o pedido de *habeas corpus* instruído, esta deficiência compromete a sua viabilidade, impedindo que sequer se verifique a caracterização, ou não, do constrangimento ilegal. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.” (HC 132.103, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 15/3/2016)

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao *habeas corpus*, com fundamento no artigo 21, § 1º do RISTF. Prejudicado o exame do pedido liminar.

Publique-se. Int..

Brasília, 12 de maio de 2020.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente

#### HABEAS CORPUS 185.045

(1364)

ORIGEM : 185045 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : GOIÁS

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

PACTE.(S) : J.I.M.C.

IMPTE.(S) : KAIRO DE SOUZA LOPES (37337/GO)

COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Kairo de Souza Lopes em favor de J.I.M.C., contra decisão monocrática da lavra do Ministro João Otávio de Noronha, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o HC 575.758/GO (evento 19).

#### É o relatório.

#### Decido.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal orienta no sentido do não conhecimento de *habeas corpus* quando não devidamente instruído o feito (HC 151.059-ED/GO, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 17.5.2018; HC 138.443-ED/PB, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 11.4.2017; e HC 130.240-AgR/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 16.12.2015). É o caso da presente impetração, em que não foi colacionada aos autos cópia do decreto prisional.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, RISTF).

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministra Rosa Weber

Relatora

#### HABEAS CORPUS 185.048

(1365)

ORIGEM : 185048 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

PACTE.(S) : MARCO ANTONIO DA SILVA MARTINS

IMPTE.(S) : JORGE LUIS GALLI (390632/SP)

COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 575.636 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Jorge Luis Galli em favor de Marco Antonio da Silva Martins, contra decisão monocrática da lavra da Ministra Laurita Vaz, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o HC 575.636/SP.

No curso da execução penal pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006), o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de prisão domiciliar manejado em favor do paciente.

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que indeferiu a liminar.

A questão, então, foi submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, que, via decisão monocrática da lavra da Ministra Laurita Vaz, indeferiu liminarmente o HC 575.636/SP.

No presente *writ*, o Impetrante pugna, preliminarmente, pelo afastamento da Súmula 691/STF. Sustenta, em síntese, inidônea a decisão de indeferimento do pedido de prisão domiciliar. Aponta que ‘o paciente possui grave situação de saúde, sendo hipertenso, diabético e cardíaco, além de outras comorbidades como artrose severa e já foi submetido a duas cirurgias cardíacas’. Menciona a pandemia da Covid-19 para reforçar a necessidade do benefício. Aduz ‘que o paciente é primário, não praticou crime com violência ou grave ameaça’. Requer, em medida liminar e no mérito, a concessão de prisão domiciliar em favor do paciente.

#### É o relatório.

#### Decido.

Extraído do ato dito coator:

“(…)”.

Conforme posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Corte, não se admite *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida

supressão de instância.

É o que está sedimentado na Súmula n.º 691/STF ("não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar"), aplicável, *mutatis mutandis*, ao Superior Tribunal de Justiça (HC 541.515/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 17/02/2020; AgRg no HC 558.161/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 10/03/2020; HC 543.255/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 12/03/2020; AgRg no HC 506.812/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 01/07/2019, v.g.).

Assim, em regra, não pode ocorrer a superação de tal óbice processual, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade, por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior, suprimir a competência da Inferior e subverter a regular ordem do processo.

Na espécie, cabe transcrever o que consignou o Desembargador Relator do writ originário ao indeferir o provimento urgente (fls. 43-44; sem grifos no original):

"Há que se anotar, de início, que a Recomendação n.º 62, do CNJ, não determinou a soltura imediata e indistinta de toda a população carcerária - nem poderia - em razão da pandemia do COVID-19, e não vejo motivo para soltar o paciente, já condenado, sem outro motivo.

Pois bem, no presente caso, há apenas históricos de atendimento e receituários médicos para o uso de fármacos de controle da hipertensão. Não se sabe se o paciente convalesceu, se se trata de uma hipertensão episódica ou crônica, leve ou severa, e quais os demais fatores que determinariam um acréscimo na probabilidade de contágio e agravamento clínico em caso de contato com o COVID-19."

O referido entendimento não se mostra desarrazoado, já que as pretensas comorbidades do Paciente não foram demonstradas por laudos ou exames, mas apenas colacionado um histórico de atendimentos e vários receituários médicos.

Assim, por não se observar, ao menos primo ictu oculi, nenhuma teratologia, não há como superar o óbice processual previsto na Súmula n.º 691 do Supremo Tribunal Federal, cuja essência vem sendo reiteradamente ratificada por julgados do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 34, inciso XX, e 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial".

Como se observa, o Superior Tribunal de Justiça alicerçou-se no entendimento sumulado por esta Suprema Corte para indeferir liminarmente a impetração. Aduziu que o writ se voltava contra decisão monocrática proferida por Relator do Tribunal de Justiça, o qual indeferira liminar em habeas corpus impetrado naquela Corte Estadual.

Ao rejeitar o pedido liminar, o Tribunal de Justiça não reputou presentes requisitos autorizadores da imediata soltura do Paciente, reservando a definição da matéria ao pronunciamento do colegiado.

Da decisão singular, a Defesa impetrou habeas corpus originário no Superior Tribunal de Justiça e, ante a negativa de seguimento, novo writ, desta feita neste Supremo Tribunal Federal. Constatado, pois, não esgotada a jurisdição da Corte Superior, na medida em que o ato impugnado é decisão monocrática extintiva do writ, e não o resultado de julgamento colegiado.

Cumpriria à Defesa, pretendendo a reforma da decisão monocrática, ter aviado agravo regimental para que a questão fosse apreciada pelo órgão colegiado do STJ (HC 122.275-AgR/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 01.7.2014).

Logo, dar trânsito ao writ significaria duplicar a tramitação da ação constitucional, *sub judice* no âmbito da Corte Estadual; apreciá-lo no mérito implicaria suprimir instâncias de julgamento, em inobservância às regras do devido processo legal e do juiz natural.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente habeas corpus (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministra Rosa Weber  
Relatora

#### HABEAS CORPUS 185.064

(1366)

ORIGEM : 185064 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : ESPÍRITO SANTO  
RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
PACTE.(S) : ANDERSON DE CASTRO RIOS  
IMPTE.(S) : ALEXSANDRO CAMARGO SILVARES (20503/ES) E OUTRO(A/S)  
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL E PENAL. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/06 E 12 E 16 DA LEI**

#### 10.826/03. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE EXAME COLEGIADO NA INSTÂNCIA PRECEDENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

- Seguimento negado, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame da medida liminar.

- Ciência ao Ministério Público Federal.

**DECISÃO:** Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o habeas corpus lá impetrado, HC 575.709.

Colhe-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente em razão da suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06, e nos artigos 12 e 16 da Lei 10.826/03. Foram apreendidos "um revólver calibre 38 especial registro GM 740005 da marca Taurus no qual possui restrição de roubo, 01 pistola .40 sem numeração aparente e municiada com 01 carregador, 29 munições de calibre 380, 05 munições de .40, uma pequena porção de haxixe, uma balança e 30 comprimidos de citrato de sildenafil de 50mg".

Foi impetrado habeas corpus perante o Tribunal de origem, tendo sido o pedido liminar indeferido.

Contra esse *decisum*, foi manejado novo habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o writ.

Sobreveio a presente impetração, na qual a defesa aponta constrangimento ilegal consubstanciado na constrição da liberdade do paciente.

Aduz que "as particularidades dos autos, autorizam a superação súmula 691 do STF, pois resta evidente ilegalidade e abuso de poder, tendo em vista que o decreto de prisão se deu de forma ilegal, pois não respeitou o comando legal estabelecido no artigo 282, 3º do Código de Processo Penal".

Alega que "a autoridade coatora decretou a prisão preventiva do paciente, sem observar as regras processuais, não tendo, pois, intimado a defesa para contrapor a manifestação da autoridade policial e do Ministério Público, quando da representação pela custódia cautelar".

A defesa também afirma que "não foi justificado ainda o não cabimento de outras medidas cautelares diversas da prisão, o que seria imperativo, visto que as condições pessoais do paciente lhe eram favoráveis para responder ao processo em liberdade".

Sustenta, ainda, que não foram apontados "dados concretos inerentes ao fato em questão, para fundamentar a real necessidade de prisão preventiva".

Ao final, formula pedido, nos seguintes termos:

"Ante o exposto:

A) *Seja recebido o presente remédio constitucional, afastando-se a súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, e por conseguinte, em caráter liminar, concedida ordem de habeas corpus, pela evidente ilegalidade e abuso de poder, evidenciado no decreto de prisão, em razão da não intimação da defesa para contrapor a manifestação a prisão preventiva do paciente, determinando-se a baixa no mandado de prisão, expedido pela autoridade coatora;*

B) *Não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, seja em caráter liminar, reconhecida ilegalidade do decreto de prisão, tendo em vista, carência de fundamentação na decisão proferida tanto pelo Juízo que decretou a prisão do paciente, quanto da decisão que manteve-se o decreto de prisão, determinando-se a baixa no mandado de prisão expedida pela autoridade coatora;*

C) *Ainda assim não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, seja no mérito, concedida a ordem de habeas corpus ao paciente, ante as ilegalidades constatadas, determinando-se a baixa no mandado de prisão expedida pela autoridade coatora".*

É o relatório, **DECIDO**.

*Ab initio*, verifico, em consulta ao sítio eletrônico da Corte Superior, a ausência julgamento colegiado acerca do mérito da questão levada a seu conhecimento. Nesse contexto, assento que não restou exaurida a jurisdição no âmbito daquela Corte, conforme exigido pelo artigo 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

II – julgar, em recurso ordinário:

a) o "habeas-corpus", o mandado de segurança, o "habeas-data" e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão" (grifei).

O constituinte fez clara opção pelo princípio da colegialidade ao franquear a competência desta Corte para apreciação de habeas corpus – consoante disposto na alínea a do inciso II do artigo 102, da CRFB, – quando decididos em única instância pelos Tribunais Superiores. E não há de se estabelecer a possibilidade de flexibilização dessa regra constitucional de competência, pois, sendo matéria de direito estrito, não pode ser interpretada de forma ampliada para alcançar autoridades – no caso, membros de Tribunais Superiores – cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDEBIDA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA.

INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal (STF) examinar a questão de direito discutida na impetração. 2. A orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que o “habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado” (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 3. A dosimetria da pena é questão relativa ao mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático e probatório, não sendo possível às instâncias extraordinárias a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada. Nesse sentido, a discussão a respeito da dosimetria da pena cinge-se ao controle da legalidade dos critérios utilizados, restringindo-se, portanto, ao exame da “motivação [formalmente idônea] de mérito e à congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão” (HC 69.419, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). 4. A fixação da pena-base acima do mínimo legal, a imposição de regime prisional mais severo e a vedação da conversão da pena privativa de liberdade foram justificados com apoio em dados empíricos da causa, notadamente na presença de circunstância judicial desfavorável (culpabilidade do agravante). Hipótese em que não se verifica ilegalidade flagrante que justifique o acolhimento da pretensão defensiva. 5. A possibilidade da detração penal não foi arguida na petição inicial do habeas corpus, tendo sido suscitada somente nesta via recursal. Trata-se, portanto, de inovação insuscetível de apreciação neste momento processual. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.” (HC 167.996-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 6/8/2019)

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE DO WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O agravante apenas reitera os argumentos anteriormente expostos na inicial do habeas corpus, sem, contudo, aduzir novos elementos capazes de afastar as razões expendidas na decisão agravada. II – A orientação firmada pela Segunda Turma, quando do julgamento do HC 119.115/MG, de minha relatoria, é no sentido de que a não interposição de agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo Colegiado, impede o conhecimento do habeas corpus por esta Suprema Corte, pois, do contrário, permitiria ao jurisdicionado a escolha do Tribunal para conhecer e julgar a sua causa, o que configuraria evidente abuso do direito de recorrer. III – Agravo regimental a que se nega provimento.” (HC 171.492-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 6/8/2019)

A Constituição Federal restringiu a competência desta Corte às hipóteses nas quais o ato imputado tenha sido proferido por Tribunal Superior, considerando o princípio da colegialidade. Entender de outro modo, para alcançar os atos praticados por membros de Tribunais Superiores, seria atribuir à Corte competência que não lhe foi outorgada pela Constituição.

Demais disso, inexistiu situação que permita a concessão da ordem de ofício ante a ausência de teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder na decisão atacada. Por oportuno, transcrevo a fundamentação da decisão do Superior Tribunal de Justiça, naquilo que interessa, *in verbis*:

“A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe habeas corpus contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

(...)

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF:

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.”

In casu, verifico que a fundamentação da decisão do Tribunal a quo reside na inviabilidade da atuação do Superior Tribunal de Justiça, em razão da inexistência de manifestação do Tribunal de origem, em cognição exauriente, acerca do mérito da questão levada a seu conhecimento.

Nesse contexto, impende consignar que o conhecimento desta impetração sem que a instância precedente tenha examinado o mérito do habeas corpus lá impetrado consubstancia, de igual forma, indevida supressão de instância e, por conseguinte, violação das regras constitucionais definidoras da competência dos Tribunais Superiores, valendo conferir os seguintes precedentes desta Corte:

“RECURSO ORDINÁRIO EM “HABEAS CORPUS” – DECISÃO EMANADA DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE JULGOU PREJUDICADO O “WRIT” LÁ IMPETRADO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO COM APOIO EM FUNDAMENTO NÃO EXAMINADO PELO ÓRGÃO JUDICIÁRIO APOIADO COMO COATOR: HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DO RECURSO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – Revela-se insuscetível de conhecimento, pelo Supremo

Tribunal Federal, o recurso ordinário em “habeas corpus”, quando interposto com suporte em fundamento que não foi apreciado pelo Tribunal apontado como coator, conforme devidamente assentado pela decisão agravada. Precedentes. Se se revelasse lícito ao recorrente agir “per saltum”, registrar-se-ia indevida supressão de instância, com evidente subversão de princípios básicos de ordem processual. Precedentes.” (RHC 158.855-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 27/11/2018)

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO DE CORTE SUPERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do Supremo Tribunal Federal, descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõem seja a coação praticada por Tribunal Superior. II – Agravo regimental a que se nega provimento.” (HC 161.764-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 28/2/2019)

Outrossim, eventual exame da pretensão defensiva demandaria uma indevida incursão na moldura fática delineada nos autos. Desta sorte, impende consignar, ainda, que o habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. Destarte, não se revela cognoscível a insurgência que não se amolda à estreita via eleita. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CARACTERIZADA. CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.” (HC 130.439, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 12/5/2016)

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao habeas corpus, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame da medida liminar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente

#### HABEAS CORPUS 185.080

(1367)

ORIGEM : 185080 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : MATO GROSSO  
 RELATORA : MIN. ROSA WEBER  
 PACTE.(S) : MAYK FELIPE ROSA DA SILVEIRA  
 IMPTE.(S) : ARIONALDO MADEIRA COSTA (13075/O/MT)  
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### Vistos etc.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Arionaldo Madeira Costa em favor de Mayk Felipe Rosa da Silveira, contra ato do Superior Tribunal de Justiça.

#### É o relatório.

#### Decido.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal orienta no sentido do não conhecimento de habeas corpus quando não devidamente instruído o feito (HC 151.059-ED/GO, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 17.5.2018; HC 138.443-ED/PB, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 11.4.2017; e HC 130.240-AgR/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 16.12.2015). É o caso da presente impetração, em que não foi colacionada aos autos cópia integral do ato dito coator.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente habeas corpus (art. 21, § 1º, RISTF).

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2020.

Ministra Rosa Weber

Relatora

#### HABEAS CORPUS 185.091

(1368)

ORIGEM : 185091 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 RELATORA : MIN. ROSA WEBER  
 PACTE.(S) : LUIZ HENRIQUE GREGORATO  
 PACTE.(S) : ELIESER CARVALHO PEREIRA DE ALENCAR  
 IMPTE.(S) : MARCO ANTONIO VALENCIO TORRANO (336107/SP)  
 COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Marco Antônio Valêncio Torrano em favor de Luiz Henrique Gregorato e outro, contra decisão monocrática da lavra do Ministro João Otávio de Noronha, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o HC 572.009/SP

Os pacientes tiveram a prisão em flagrante convertida em preventiva pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto, em 25.03.2020, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas).

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, que indeferiu a liminar.

A questão, então, foi submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, que, via decisão monocrática da lavra do Ministro João Otávio de Noronha, indeferiu liminarmente o HC 572.009/SP.

No presente *writ*, o Impetrante pugna pelo afastamento da Súmula 691/STF. Destaca as condições subjetivas favoráveis dos pacientes. Alega inidônea a fundamentação da prisão preventiva, pela ausência de seus pressupostos, por falta de motivação da decisão que a decretou e por ofensas à proporcionalidade e à excepcionalidade. Requer, em medida liminar e no mérito, a revogação da custódia cautelar.

#### É o relatório.

#### Decido.

Extraio do ato dito coator:

"(...).

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

"(...).

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF:

"(...).

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*".

Como se observa, o Superior Tribunal de Justiça alicerçou-se no entendimento sumulado por esta Suprema Corte para indeferir liminarmente a impetração. Aduziu que o *writ* se voltava contra decisão monocrática proferida por Relator do Tribunal de Justiça, o qual indeferira liminar em *habeas corpus* impetrado na Corte Estadual.

Ao rejeitar o pedido liminar, o Tribunal de Justiça não reputou presentes requisitos autorizadores da imediata soltura do Paciente, reservando a definição da matéria ao pronunciamento do colegiado.

Da decisão singular, a Defesa impetrou *habeas corpus* originário no Superior Tribunal de Justiça e, ante a negativa de seguimento, novo *writ*, desta feita neste Supremo Tribunal Federal. Constato, pois, não esgotada a jurisdição da Corte Superior, na medida em que o ato impugnado é decisão monocrática extintiva do *writ*, e não o resultado de julgamento colegiado.

Cumpriria à Defesa, pretendendo a reforma da decisão monocrática, ter enviado agravo regimental para que a questão fosse apreciada pelo órgão colegiado do STJ (HC 122.275-Agr/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 01.7.2014).

Logo, dar trânsito ao *writ* significaria duplicar a tramitação da ação constitucional, *sub judice* no âmbito da Corte Estadual; apreciá-lo no mérito implicaria suprimir instâncias de julgamento, em inobservância às regras do devido processo legal e do juiz natural.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2020.

Ministra Rosa Weber

Relatora

#### **HABEAS CORPUS 185.096**

(1369)

ORIGEM : 185096 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : GOIÁS

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

PACTE.(S) : TODAS AS PESSOAS PRESAS A TÍTULO PROVISÓRIO NO ESTADO DE GOIÁS QUE SE ENQUADRAM NA HIPÓTESE DO ARTIGO 4º, INCISO I, DA RECOMENDAÇÃO Nº 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 575.580 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Goiás em favor de todas as pessoas presas a título provisório que se enquadram na hipótese do art. 4º, I, da Recomendação 62/2020 do CNJ, contra decisão monocrática da lavra do

Ministro Nefi Cordeiro, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o HC 575.580/GO (evento 3).

Ante a alegada 'inércia dos juízos de origem em reavaliar, de ofício, as prisões preventivas que ainda recaem sobre os pacientes; que os detentos estão completamente vulneráveis aos agentes nocivos', forte na 'Recomendação nº 62/2020', a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de Goiás, que, monocraticamente, não conheceu do *writ* (evento 2 – fls. 143/8).

A questão, então, foi submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, que, via decisão monocrática da lavra do Ministro Nefi Cordeiro, indeferiu liminarmente o HC 575.580/GO (evento 3).

No presente *writ*, a Impetrante alega que as pacientes são 'todas as pessoas dos grupos acima listados que permanecem privadas de liberdade por decisão judicial não transitada em julgado, apesar da recomendação do Conselho Nacional de Justiça'. Pondera que a 'Recomendação nº 62/2020 e a conclamação do d. Ministro do Excelso Supremo Tribunal Federal deve ser entendida como um comando humanitário'. Assevera a admissibilidade do *habeas corpus* coletivo inobstante a falta de individualização dos pacientes, diante da rotatividade da população carcerária e da urgência existente. Requer, em medida liminar e no mérito, o imediato relaxamento da prisão, com ou sem imposição de outras medidas cautelares ou, subsidiariamente, pela substituição da prisão preventiva por PRISÃO DOMICILIAR: 1) das mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência; 2) das pessoas idosas, indígenas, e pessoas com deficiência; 3) das pessoas que se enquadram no grupo de risco, entendidos aqueles cujas enfermidades os colocam em alto grau de vulnerabilidade ante o vírus, tais como especial atenção aos soropositivos para HIV, diabéticos, portadores de tuberculose, câncer, doenças respiratórias, cardíacas, imunodepressoras doenças renais, ou outras suscetíveis de agravamento a partir do contágio pelo COVID-19; 4) das pessoas com prisões preventivas decretadas há mais de 90 (noventa) dias sem a devida revisão exigida pelo artigo 216, parágrafo único, do Código de Processo Penal; e 5) das pessoas processadas por crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa, que inclusive podem fazer jus ao Acordo de Não Persecução Penal'.

#### É o relatório.

#### Decido.

Extraio do ato dito coator:

"(...).

Cumpra ressaltar que a competência do STJ é inaugurada, nos termos do art. 105, II, c da CF, com o esgotamento da instância ordinária, o que não ocorreu no caso, porquanto não submetida à análise do Tribunal de origem, por meio do competente agravo regimental, as questões versadas na presente petição, acerca da revogação das prisões preventivas, com ou sem a imposição de medidas cautelares alternativas, ou a concessão de prisão domiciliar a todas as pessoas presas provisoriamente que se enquadram na hipótese do art. 4º, I da Recomendação 62/2020 do CNJ, não sendo cabível a inauguração, per saltum, de irrisignação junto a Tribunal Superior, suprimindo instância recursal.

Não tendo havido, portanto, o esgotamento da instância de origem, descabe, ao Superior Tribunal de Justiça, a apreciação do pedido, sob pena de indevida supressão de instância. Nesse sentido, confira-se:

"(...).

Ante o exposto, indefiro liminarmente o *habeas corpus*".

Registro a existência de óbice ao conhecimento do presente *writ*, uma vez não esgotada a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, pois o ato impugnado é decisão monocrática extintiva do *writ* e não o resultado de julgamento colegiado. Deveria a Defesa, pretendendo a reforma da decisão monocrática, ter manejado agravo regimental para que a questão fosse apreciada pelo órgão colegiado (HC 122.275-Agr/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 01.7.2014).

Ademais, observo que a matéria trazida nestes autos não foi objeto de apreciação pela Corte Superior, a inviabilizar a análise do *writ* pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de indevida supressão de instância. Cito, nessa linha, precedentes: HC 134.957-Agr/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 24.02.2017; RHC 136.311/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 21.02.2017; RHC 133.974/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 03.3.2017; e HC 136.452-ED/DF, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 10.02.2017.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministra Rosa Weber

Relatora

#### **HABEAS CORPUS 185.097**

(1370)

ORIGEM : 185097 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

PACTE.(S) : ROBSON FONTANELA SALLES

IMPTE.(S) : NERY ROQUE DA CUNHA (23350/RS) E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 577.015 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Vistos etc.**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Nery Roque da Cunha e outro(s) em favor de Robson Fontanela Salles, contra decisão monocrática da lavra do Ministro Felix Fischer, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a liminar no HC 577.015/RS.

No curso da execução da pena de 07 (sete) anos e 07 (sete) meses de reclusão, atualmente em regime semiaberto, pela prática do crime de homicídio qualificado tentado (art. 121, § 2º, do Código Penal), o juízo de execução indeferiu pedido de prisão domiciliar formulado em favor do paciente. (doc.7)

Extraído do ato dito coator:

"(...).

A análise do pleito excede os limites cognitivos do pedido liminar, pois demanda incursão no mérito do writ e possui natureza satisfativa, devendo ser realizada em momento oportuno, após a verificação mais detalhada dos dados constantes do processo.

O exame perfunctório, portanto, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do *fumus boni iuris*, não se configurando, de plano, flagrante ilegalidade a ensejar a concessão da medida de urgência.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar."

No presente writ, os Impetrantes alegam, em síntese, a possibilidade de prisão domiciliar diante da pandemia da COVID-19, à consideração de que o paciente é hipertenso e integra grupo de risco de contágio do coronavírus. Mencionam a Recomendação 62/2020 do CNJ para reforçar a necessidade de viabilizar o benefício. Requerem, em medida liminar e no mérito, a prisão domiciliar em favor do paciente 'enquanto for mantida a quarentena'.

**É o relatório.****Decido.**

À falta de pronunciamento final do colegiado do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão esbarra na Súmula nº 691/STF: 'Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar'.

A compreensão expressa em tal verbete sumular tem sido abrandada em julgados desta Corte em hipóteses excepcionais, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na denegação da tutela de eficácia imediata. Nesse sentido, v.g, as seguintes decisões colegiadas: HC 154.149-AgrR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 28.5.2019; HC 155.878-AgrR/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 10.4.2019; HC 169.068-AgrR/PI, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, DJe 08.5.2019; e HC 153.411/SP, Rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 26.4.2019.

Ao exame dos autos, não detecto a ocorrência de situação autorizadora do afastamento do mencionado verbete, pois, de acordo com o ato dito coator, 'A análise do pleito excede os limites cognitivos do pedido liminar, pois demanda incursão no mérito do writ e possui natureza satisfativa, devendo ser realizada em momento oportuno, após a verificação mais detalhada dos dados constantes do processo'.

À míngua de pronunciamento judicial conclusivo pela Corte Superior quanto à matéria trazida nestes autos, inviável a análise do writ pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de indevida supressão de instância. Cito, nessa linha, precedentes: HC 134.957-AgrR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 24.02.2017; RHC 136.311/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 21.02.2017; RHC 133.974/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 03.3.2017; e HC 136.452-ED/DF, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 10.02.2017.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministra Rosa Weber  
Relatora

**HABEAS CORPUS 185.108**

(1371)

ORIGEM : 185108 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
PACTE.(S) : MURILLO DESIDERIO DA SILVA  
IMPTE.(S) : CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI (299585/SP) E  
OUTRO(A/S)  
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO**

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006 PELA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS: HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

**Relatório**

1. *Habeas corpus*, sem requerimento de medida liminar, impetrado por Christopher Abreu Ravagnani e outro, advogados, em benefício de Murillo Desidério da Silva, contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça pelo qual, em 15.10.2019, não conhecido o *Habeas Corpus* n.

529.674/SP, Relator o Ministro Joel Ilan Paciornik:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. QUANTIDADE DA DROGA. 800G DE MACONHA. REGIME DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal – STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

2. A causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 não foi aplicada em razão das circunstâncias apuradas na instrução processual evidenciarem que o paciente se dedicava a atividades criminosas. A reforma desse entendimento constitui matéria que refoge ao restrito escopo do habeas corpus, porquanto, demanda percuente reexame de fatos e provas, inviável no rito eleito.

3. A quantidade da droga demonstra a gravidade concreta do delito, justificando, por força do princípio da individualização da pena, o agravamento do aspecto qualitativo (regime) da pena.

4. Habeas corpus não conhecido" (fl. 1, e-doc. 5).

2. Os impetrantes insistem na "concessão da benesse prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas ao paciente, posto que preenchidos os requisitos legais, à luz do entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, tratando-se de paciente primário, portador de bons antecedentes, que não se dedica a atividade criminosa, nem integra organização criminosa" (fl. 3, e-doc. 1).

Enfatizam que "a droga apreendida, em razão da sua natureza, 800 g (oitocentas grammas) de maconha, bem como as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal lhe foram inteiramente favoráveis, razão a qual faz jus a aplicação da benesse prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, bem como ao regime inicial mais brando, nos termos do art. 33 e seguintes do Código Penal" (fl. 3, e-doc. 1).

Este o teor dos pedidos:

"Requerem: a aplicação da benesse prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, bem como a fixação de regime inicial mais brando, posto que as circunstâncias judiciais do art. 59 lhe foram inteiramente favoráveis, como medida de justiça" (fl. 4, e-doc. 1).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. O pedido apresentado pelos impetrantes é manifestamente contrário à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

4. Em 16.1.2018, o paciente foi condenado pela prática do crime descrito no caput do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de entorpecentes) à pena de um ano e oito meses de reclusão, em regime inicial fechado, e cento e sessenta e seis dias-multa (fls. 1-10, e-doc. 3).

5. A defesa e o Ministério Público interpuzeram apelação no Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou provimento ao apelo defensivo e deu parcial provimento ao recurso ministerial para, afastando a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, condenar o paciente pelo crime previsto no caput do art. 33 do mesmo diploma legal à pena de cinco anos de reclusão, em regime inicial fechado, e quinhentos dias-multa:

"APELAÇÃO. Tráfico de drogas. Recurso da acusação e da defesa. Autoria e materialidade comprovadas. Pena. Manutenção da pena-base no mínimo legal. Afastado o redutor do artigo 33, §4º, da Lei Antidrogas em relação a ambos os acusados. Quantidade expressiva de droga apreendida. Indicativo de dedicação a atividades criminosas. Fixado regime inicial fechado para ambos os acusados. Recursos defensivos improvidos. Recurso da acusação parcialmente provido" (fl. 2, e-doc. 4).

6. Contra esse acórdão a defesa do paciente impetrou *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça, que, em 15.10.2019, não conheceu do *Habeas Corpus* n. 529.674/SP, Relator o Ministro Joel Ilan Paciornik.

7. Ao proferir o julgado objeto da presente impetração, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça considerou que a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 foi afastada "em razão das circunstâncias apuradas na instrução processual evidenciarem que o paciente se dedicava a atividades criminosas", nos termos do voto do Ministro Joel Ilan Paciornik:

"No caso, policiais militares surpreenderam o paciente, juntamente com um corréu, transportando 822,65g de maconha. Em consequência, foi preso em flagrante, denunciado e condenado por tráfico de drogas. O Juízo de primeiro grau aplicou a minorante do § 4º e o Tribunal a quo afastou-a, sob os seguintes fundamentos:

"[...] Na primeira fase da dosimetria, em atenção ao artigo 42 da Lei nº 11.343/2006 e artigo 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

Embora não inexpressiva, a quantidade de droga apreendida não autoriza o incremento da pena-base, como pretende o combativo representante do Ministério Público, razão pela qual a mantenho no mínimo legal.

Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas, de modo que a pena não sofreu alteração.

Por fim, na derradeira etapa, assiste razão à acusação em requerer o afastamento da causa da diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, pois, o encontro de um tijolo de Cannabis sativa, com peso líquido de 811,510g, constitui indicativo da dedicação do acusado a atividades criminosas.

Portanto, afasto a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 e torno a pena definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor mínimo legal.

Considerando o quanto da pena imposta e o disposto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, observa-se que o acusado ficou preso do flagrante, que ocorreu em 23 de março de 2017, até o cumprimento do alvará de soltura determinado na r. sentença 16 de janeiro de 2018, de modo que o tempo de pena que lhe resta a cumprir autorizaria, em tese, a fixação de regime mais brando. Todavia, considerando a quantidade de droga apreendida, necessária a imposição do regime fechado para o início de cumprimento da pena, único suficiente para reprovar a conduta praticada (fls. 39/40).

O acórdão impugnado está em consonância com o entendimento desta Corte de que a quantidade de drogas apreendidas, especialmente quando atrelada a outras circunstâncias (forma de acondicionamento e variedade do entorpecente, local e modus operandi do delito, ausência de ocupação lícita do agente etc), indica a dedicação ao tráfico de drogas, impedindo, assim, a aplicação do § 4º.

Ademais, é necessário o reexame de todo o conjunto fático-probatório para se chegar à conclusão de que o ora paciente faz jus à referida minorante, o que é vedado em habeas corpus. (...).

Esse mesmo elemento (quantidade de droga) demonstra a gravidade concreta do delito, justificando, por força do princípio da individualização da pena, o agravamento do aspecto qualitativo (regime) da pena. Nesse sentido: (...).

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do habeas corpus" (fls. 4-8, e-doc. 5).

8. Pelo que decidido nas instâncias antecedentes, a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 foi afastada com fundamento no conjunto probatório dos autos, pois "a quantidade de drogas apreendidas, especialmente quando atrelada a outras circunstâncias (forma de acondicionamento e variedade do entorpecente, local e modus operandi do delito, ausência de ocupação lícita do agente etc.), indica a dedicação ao tráfico de drogas, impedindo, assim, a aplicação do § 4º".

Para rever essa premissa seria imprescindível o reexame de fatos e provas, a que não se presta o habeas corpus.

O Ministro Joel Ilan Paciornik decidiu em harmonia com a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de consistir o habeas corpus em "remédio processual inadequado para a análise da prova, para o reexame do material probatório produzido, para a reapreciação da matéria de fato e, também, para a revalorização dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento" (HC n. 74.295, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 22.6.2001).

Confiram-se também, por exemplo, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DA MINORANTE DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. (...) A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Pertinente à dosimetria da pena, encontra-se a aplicação da causa de diminuição da pena objeto do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. 3. A tese defensiva de aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, afastada pelas instâncias anteriores dada a constatação de o paciente integrar organização criminosa e/ou dedicar-se à atividades delitivas, demandaria o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita. 4. Agravo regimental conhecido e não provido" (HC n. 144.341-Agr/R/CE, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 27.9.2017).

"Agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus. Penal. Tráfico de drogas. Incidência da causa especial de diminuição de pena (art. 33, § 4º, da Lei de Drogas). Não ocorrência. Valoração negativa da natureza e da quantidade da droga (500 kg de maconha) e outras circunstâncias na terceira fase da dosimetria. Conclusão pelas instâncias ordinárias de que o agravante se dedicava a atividade criminosa. Impossibilidade de se revolverem fatos e provas, na via do habeas corpus, para se chegar a conclusão diversa. Precedentes. Regimental não provido" (RHC n. 155.297-Agr/R/MS, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 15.6.2018).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME NO WRIT DE FATOS E PROVAS NO TOCANTE À PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA OU À VALORAÇÃO DA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA, QUANDO UTILIZADOS COMO FUNDAMENTO PARA AFASTAR OU DOSAR, AQUÉM DO PATAMAR MÁXIMO, A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PELO TRÁFICO PRIVILEGIADO, PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. INVIABILIDADE DO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA NA ESTREITA VIA DO WRIT. SOMENTE EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS SE FAZ POSSÍVEL O NOVO EXAME DOS FUNDAMENTOS DA DOSIMETRIA DA PENA LEVADA A EFEITO PELO JUIZ

NATURAL DA CAUSA A PARTIR DO SISTEMA TRIFÁSICO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A orientação jurisprudencial desta Suprema Corte é firme no sentido de ser inadequada a via do habeas corpus para reexaminar fatos e provas no tocante à participação do paciente em organização criminosa ou à valoração da quantidade da droga apreendida, quando utilizados como fundamento para afastar ou dosar, aquém do patamar máximo, a causa de diminuição da pena pelo tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. II - O entendimento do STF é o de que somente em situações excepcionais é admissível o reexame dos fundamentos da dosimetria da pena levada a efeito pelo juiz natural da causa a partir do sistema trifásico, o que, adiante, não se dá na espécie. III - Os Ministros integrantes da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça assentaram que, [n]o que tange à alegação de inexistência de provas para manutenção da condenação, o Tribunal de origem, com base no acervo probatório, firmou compreensão no sentido da efetiva prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Ademais, consignaram que a apreensão de elevada quantidade de entorpecente, aliada às circunstâncias em que ocorreu o delito, indicativas do tráfico habitual, são elementos que permitem concluir que há dedicação às atividades criminosas. Dissentir dessa decisão demandaria o reexame de fatos e provas, o que, como visto, é inviável na via do habeas corpus. IV - Agravo regimental a que se nega provimento" (HC n. 157.258-Agr/RJ, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4.10.2018).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI 11.343/2006). CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006). AFASTAMENTO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. 1. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL chancela o afastamento da causa de diminuição (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006) quando presentes fatos indicadores da dedicação do agente a atividades criminosas, como, por exemplo, a) a conduta social do acusado, b) o concurso eventual de pessoas, e c) a quantidade de droga. 2. As instâncias ordinárias, soberanas na apreciação do conteúdo fático-probatório, assentaram que os elementos colhidos sob o crivo do contraditório indicaram a dedicação do paciente a atividades criminosas. O registro de que o agravante alugou imóvel para a prática do comércio de drogas, bem como a apreensão de considerável quantidade de entorpecente e petrechos destinados à divisão da substância, revelam que a hipótese não retrata quadro de traficância eventual ou de menor gravidade, circunstâncias para quais a minorante em questão deve incidir. Precedentes. 3. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum da sanção corporal aplicada. Desde que o faça em decisão motivada, o magistrado sentenciante está autorizado a impor ao condenado regime mais gravoso do que o recomendado nas alíneas do § 2º do art. 33 do Código Penal. Inteligência da Súmula 719/STF. 4. As particularidades do caso concreto apuradas pelos Juízos antecedentes – notadamente no tocante à quantidade de droga encontrada em poder do agravante (2.539,6g de maconha) – constituem fundamentação idônea para a imposição de regime mais severo fechado, medida que se mostra adequada e necessária para a repressão e prevenção do crime. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (HC n. 161.482-Agr/R/SP, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 19.10.2018).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. FATOS E PROVAS. REGIME INICIAL. 1. A dosimetria da pena é questão relativa ao mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático e probatório, não sendo possível às instâncias extraordinárias a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada. Nesse sentido, a discussão a respeito da dosimetria da pena cinge-se ao controle da legalidade dos critérios utilizados, restringindo-se, portanto, ao exame da "motivação [formalmente idônea] de mérito e à congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão" (HC 69.419, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). 2. No caso, as instâncias ordinárias afastaram a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, com apoio em aspectos objetivos da causa, notadamente por considerar que "No caso em apreço, a quantidade, a variedade, a manipulação do entorpecente, a apreensão de balança, dinheiro e diversos eppendorfs vazios no local, são circunstâncias que indicam a vinculação dos réus à organização criminosa destinada ao tráfico. Também, a ausência de comprovação de rendimentos lícitos é outra circunstância que impede a incidência da causa de diminuição de pena, pois os réus estavam se dedicando à atividade criminosa", faziam o tráfico a fonte de seu sustento" (trecho do acórdão do Tribunal Estadual). De modo que o acolhimento da pretensão defensiva demandaria o revolvimento de matéria fática, o que não é admitido na via processualmente restrita do habeas corpus. 3. O regime prisional mais severo foi justificado pelo Tribunal de origem com apoio na prova judicialmente colhida, em especial na "quantidade, variedade e natureza dos entorpecentes apreendidos". Atendimento, portanto, à finalidade da Súmula 719/STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (HC n. 162.857-Agr/SP, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 26.11.2018).

9. Pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "pode o Relator, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno, negar seguimento ao habeas corpus manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à

*jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental* (HC n. 96.883-AgR, de minha relatoria, DJe 1º.2.2011).

10. Pelo exposto, **nego seguimento ao habeas corpus** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 12 de maio de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**HABEAS CORPUS 185.122** (1372)

ORIGEM : 185122 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
PACTE.(S) : SUE ELLEN LEAL  
IMPTE.(S) : DANIELA CARLA GOMES FREITAS (4877/PI) E  
OUTRO(A/S) :  
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 565.339 DO SUPERIOR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Vistos etc.**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Daniela Carla Gomes Freitas e outro em favor de Sue Ellen Leal, contra decisão monocrática da lavra do Ministro Jorge Mussi, do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do HC 565.339/SC.

É o relatório.

**Decido.**

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal orienta no sentido do não conhecimento de *habeas corpus* quando não devidamente instruído o feito (HC 151.059-ED/GO, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 17.5.2018; HC 138.443-ED/PB, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 11.4.2017; e HC 130.240-AgR/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 16.12.2015). É o caso da presente impetração, em que não foi colacionada aos autos cópia do inteiro teor da sentença condenatória.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, RISTF).

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministra Rosa Weber  
Relatora

**HABEAS CORPUS 185.123** (1373)

ORIGEM : 185123 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
PACTE.(S) : PRESOS IDOSOS E PERTENCENTES AO GRUPO DE RISCO DA DOENÇA (COVID-19) CUSTODIADOS NA PENITENCIÁRIA DR. ANTÔNIO DE SOUZA NETO DE SOROCABA-SP  
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 185.123 DO SUPERIOR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS COLETIVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PLEITO DE CONCESSÃO DE SAÍDA ANTECIPADA. ALEGADA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. PANDEMIA DA COVID-19. AUSÊNCIA DE EXAME COLEGIADO NA INSTÂNCIA PRECEDENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA DE ABUSO DE PODER, ILEGALIDADE OU CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA.**

- Seguimento negado, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame da medida liminar.

**Decisão:** Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* lá impetrado, HC 576.111.

Colhe-se dos autos que, diante do atual cenário de pandemia provocado pelo novo coronavírus, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo requereu a saída antecipada para todos os Presos Idosos e pertencentes ao Grupo de Risco da doença (COVID-19) custodiados na Penitenciária Dr. Antônio de Souza Neto de Sorocaba-SP. Contudo, o pleito foi indeferido.

Contra esse *decisum*, foi impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que indeferiu o pedido liminar.

Irresignada, a defesa manejou novo *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o *writ*.

Sobreveio a presente impetração, na qual se aponta constrangimento ilegal constituído no indeferimento do pleito defensivo.

Argumenta que “a manutenção da prisão de pessoas idosas e pertencentes ao grupo de risco da doença é profundamente desproporcional e reclama medidas urgentíssimas”.

Alega que a situação pandêmica “é ainda mais alarmante no sistema penitenciário, cuja estrutura e regras, ainda que tenham sido flexibilizadas em alguns locais, tornam os estabelecimentos de privação de liberdade em locais

*ideais para a propagação do vírus”.*

Sustenta a defesa que “o risco não é abstrato, conforme exposto na decisão de indeferimento liminar do *writ* no STJ, haja vista que, já foi confirmada pela Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo a notícia de falecimento de preso idoso por COVID-19 na Penitenciária ‘Dr. Antônio de Souza Neto’ de Sorocaba-SP. Além disso, em Sorocaba, já há mais dois casos confirmados de presos com COVID-19”.

Pontua, ainda, que “a manutenção da prisão colaborará não só para o alastramento da contaminação dos presos, mas por todos os integrantes da sociedade”.

Ao final, formula pedido, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, requer-se a concessão da medida liminar pleiteada e, ao final, sua confirmação, para que seja determinada, com urgência, a saída antecipada ou, subsidiariamente, prisão domiciliar de todos os presos idosos e demais presos integrantes do grupo de risco da doença custodiados na Penitenciária Dr. Antônio de Souza Neto, localizada na cidade de Sorocaba, no Estado de São Paulo”.

É o relatório, **DECIDO.**

Ab initio, verifico, em consulta ao sítio eletrônico da Corte Superior, a ausência julgamento colegiado acerca do mérito da questão levada a seu conhecimento. Nesse contexto, assento que não restou exaurida a jurisdição no âmbito daquela Corte, conforme exigido pelo artigo 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

II – julgar, em recurso ordinário:

a) o “*habeas corpus*”, o mandado de segurança, o “*habeas data*” e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão” (grifei).

O constituinte fez clara opção pelo princípio da colegialidade ao franquear a competência desta Corte para apreciação de *habeas corpus* – craso diante do disposto na alínea a do inciso II do artigo 102, da CRFB, – quando decididos em única instância pelos Tribunais Superiores. E não há de se estabelecer a possibilidade de flexibilização dessa regra constitucional de competência, pois, sendo matéria de direito estrito, não pode ser interpretada de forma ampliada para alcançar autoridades – no caso, membros de Tribunais Superiores – cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal (STF) examinar a questão de direito discutida na impetração. 2. A orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que o “*habeas corpus* não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado” (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 3. A dosimetria da pena é questão relativa ao mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático e probatório, não sendo possível às instâncias extraordinárias a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada. Nesse sentido, a discussão a respeito da dosimetria da pena cinge-se ao controle da legalidade dos critérios utilizados, restringindo-se, portanto, ao exame da “motivação [formalmente idônea] de mérito e à congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão” (HC 69.419, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). 4. A fixação da pena-base acima do mínimo legal, a imposição de regime prisional mais severo e a vedação da conversão da pena privativa de liberdade foram justificados com apoio em dados empíricos da causa, notadamente na presença de circunstância judicial desfavorável (culpabilidade do agravante). Hipótese em que não se verifica ilegalidade flagrante que justifique o acolhimento da pretensão defensiva. 5. A possibilidade de detração penal não foi arguida na petição inicial do *habeas corpus*, tendo sido suscitada somente nesta via recursal. Trata-se, portanto, de inovação insuscetível de apreciação neste momento processual. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.” (HC 167.996-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 6/8/2019)

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE DO WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O agravante apenas reitera os argumentos anteriormente expostos na inicial do *habeas corpus*, sem, contudo, aduzir novos elementos capazes de afastar as razões expendidas na decisão agravada. II – A orientação firmada pela Segunda Turma, quando do julgamento do HC 119.115/MG, de minha relatoria, é no sentido de que a não interposição de agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça e, portanto, a ausência de análise da decisão monocrática pelo Colegiado, impede o conhecimento do *habeas corpus* por esta Suprema Corte, pois, do contrário, permitiria ao jurisdicionado a escolha do Tribunal para conhecer e julgar a sua causa, o que configuraria evidente abuso do direito de recorrer. III – Agravo regimental a que se nega provimento.” (HC 171.492-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 6/8/2019)

A Constituição Federal restringiu a competência desta Corte às hipóteses nas quais o ato imputado tenha sido proferido por Tribunal Superior, considerando o princípio da colegialidade. Entender de outro modo, para alcançar os atos praticados por membros de Tribunais Superiores, seria atribuir à Corte competência que não lhe foi outorgada pela Constituição.

Noutro giro, inexistiu situação que permita a concessão da ordem de ofício ante a ausência de teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder na decisão atacada. Por oportuno, transcrevo a fundamentação da decisão do Superior Tribunal de Justiça, naquilo que interessa, *in verbis*:

“O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber habeas corpus contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente (grifei):

(...)

Assim, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, não constatada na espécie, não é de se admitir casos como o dos autos.

Com efeito, na espécie, o Juízo das Execuções Criminais, no decurso de processo, indeferiu o pedido de prisão domiciliar, ressaltou, *in verbis* (e-STJ fl. 48):

[...]

No caso destes autos, nenhuma outra notícia há de concreto que a condição de saúde dos executados estejam comprometidas (ao menos não fora juntado nenhum documento idôneo a comprovar isso) ou que o ambiente carcerário esteja em piores condições que o externo (fora das unidades também existe o perigo potencial de contágio), baseando-se o requerimento apenas no risco abstrato à sua saúde.

Importante, nesse ponto, destacar que a unidade prisional custodiante já adotou medidas profiláticas para evitar o contágio (conforme informações da SAP estão suspensas as visitas aos presos, foi imposto maior rigor na higienização das celas, foi realizada triagem de presos doentes e idosos, além do isolamento de casos suspeitos e quarentena os novos ingressados no sistema prisional).

Isso sem contar que as penitenciárias, em muitos casos, têm condições de fornecer o primeiro atendimento médico ao sentenciado, e por vezes de forma melhor e mais rápida que aquele fornecido aos cidadãos soltos, que estão desamparados nas filas dos hospitais públicos.

Além disso, ressalto que este juízo, já antes da atual pandemia, proferiu inúmeras decisões que resultaram na soltura de presos comprovadamente doentes, concedendo-lhes licença especial para tratamento de saúde o que não hesitaria em fazê-lo neste caso também, se fosse cabalmente demonstrada a necessidade, o que não ocorreu.

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado.

O eminente Desembargador da Corte de origem, por sua vez, ao indeferir o writ lá impetrado, consignou, *litteris* (e-STJ fls. 53/57):

(...)

Não se desconhece o estabelecido nos arts. 1º e 5º da Resolução n. 62, de 18 de março de 2020, do CNJ, que recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo “coronavírus” (COVID-19) no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, *in verbis*:

(...)

No ponto, vale a pena recordar as ponderações do eminente Ministro Rogério Schietti: “... a crise do novo coronavírus deve ser sempre levada em conta na análise de pleitos de libertação de presos, mas, ineludivelmente, não é um passe livre para a liberação de todos, pois ainda persiste o direito da coletividade em ver preservada a paz social, a qual não se desvincula da ideia de que o sistema de justiça penal há de ser efetivo, de sorte a não desproteger a coletividade contra os ataques mais graves aos bens juridicamente tutelados na norma penal” (STJ – HC n. 567.408/RJ).

Ocorre que, na hipótese vertente, verifica-se que o decurso apresenta fundamentação suficiente e idônea a afastar a alegação, neste momento, de manifesta ilegalidade que justifique a superação do enunciado sumular.

Impende consignar que este Superior Tribunal tem analisado habeas corpus que aqui aportam com pedido de aplicação de medidas urgentes face à pandemia do novo “coronavírus”, sempre de forma individualizada, atento às informações sobre o ambiente prisional e sobre a situação de saúde de cada paciente (HC 572292, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, QUINTA TURMA, Data da Publicação: 14/4/2020) [grifei].

Assim, não há flagrante ilegalidade no que tange ao indeferimento, pelo Desembargador do Tribunal a quo, da liminar postulada no habeas corpus lá impetrado.

Por certo, todas as questões suscitadas pela defesa dos pacientes serão tratadas naquele mandamus por ocasião do julgamento de mérito, sem o qual esta Corte fica impedida de apreciar (em ampla extensão e profundidade) o alegado constrangimento ilegal, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e incidir em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

Em conclusão, entendo não configurada hipótese excepcional de flagrante ilegalidade que justifique a superação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, resultando incabível a presente impetração.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente habeas corpus”.

*In casu*, verifico que a fundamentação da decisão do Tribunal a quo reside na inviabilidade da atuação do Superior Tribunal de Justiça, em razão da inexistência de manifestação do Tribunal de origem, em cognição exauriente, acerca do mérito da questão levada a seu conhecimento.

Nesse contexto, impende consignar que o conhecimento desta impetração sem que a instância precedente tenha examinado o mérito do habeas corpus lá impetrado consubstancia, de igual forma, indevida supressão de instância e, por conseguinte, violação das regras constitucionais definidoras da competência dos Tribunais Superiores, valendo conferir os seguintes precedentes desta Corte:

“RECURSO ORDINÁRIO EM “HABEAS CORPUS” – DECISÃO EMANADA DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE JULGOU PREJUDICADO O “WRIT” LÁ IMPETRADO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO COM APOIO EM FUNDAMENTO NÃO EXAMINADO PELO ÓRGÃO JUDICIÁRIO APONTADO COMO COATOR: HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DO RECURSO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – Revela-se insuscetível de conhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, o recurso ordinário em “habeas corpus”, quando interposto com suporte em fundamento que não foi apreciado pelo Tribunal apontado como coator, conforme devidamente assentado pela decisão agravada. Precedentes. Se se revelasse lícito ao recorrente agir “per saltum”, registrar-se-ia indevida supressão de instância, com evidente subversão de princípios básicos de ordem processual. Precedentes.” (RHC 158.855-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 27/11/2018)

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO DE CORTE SUPERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do Supremo Tribunal Federal, descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõem seja a coação praticada por Tribunal Superior. II – Agravo regimental a que se nega provimento.” (HC 161.764-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 28/2/2019)

A propósito, vale ressaltar a recente decisão do Plenário desta Corte que negou referendo à medida cautelar na ADPF 347-TPI-Ref (Rel. Min. Marco Aurélio), circunscrevendo a transferência de custodiados para prisão domiciliar aos termos da Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que contém orientações para a análise da situação individual de cada preso pelos juízos locais competentes.

Na hipótese *sub examine*, o juízo de origem, ao indeferir o pleito defensivo, consignou que “no caso destes autos, nenhuma outra notícia há de concreto que a condição de saúde dos executados estejam comprometidas (ao menos não fora juntado nenhum documento idôneo a comprovar isso) ou que o ambiente carcerário esteja em piores condições que o externo (fora das unidades também existe o perigo potencial de contágio), baseando-se o requerimento apenas no risco abstrato à sua saúde”.

Destarte, eventual exame da pretensão defensiva demandaria uma indevida incursão na moldura fática delineada nos autos. Desta sorte, impende consignar, ainda, que o habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. Destarte, não se revela cognoscível a insurgência que não se amolda à estreita via eleita. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CARACTERIZADA. CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.” (HC 130.439, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 12/5/2016)

*Ex positis*, NEGO SEGUIMENTO ao habeas corpus, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame da medida liminar.

Publique-se. Int.

Brasília, 12 de maio de 2020.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente

#### HABEAS CORPUS 185.125

ORIGEM : 185125 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
 RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
 PACTE.(S) : GREDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA  
 IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS

(1374)



GERAIS  
 ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 576.088 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE EXAME COLEGIADO NA INSTÂNCIA PRECEDENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA.**

- Seguimento negado, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame da medida liminar.

- Ciência ao Ministério Público Federal.

**DECISÃO:** Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* lá impetrado, HC 576.088.

Colhe-se dos autos que o paciente cumpre pena definitiva em penitenciária situada na comarca de Igarapé/MG.

Em razão do atual cenário de pandemia provocada pelo novo coronavírus, a defesa requereu ao juízo da execução a concessão de prisão domiciliar. Contudo, o pleito restou indeferido.

Foi impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, tendo sido o pedido liminar indeferido.

Contra esse *decisum*, foi manejado novo *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o *writ*.

Sobreveio a presente impetração, na qual se sustenta a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na manutenção do paciente em regime fechado.

Aponta a defesa que o paciente é asmático e, portanto, se enquadra no grupo de risco da Covid-19.

Argumenta que “a pretensão do paciente se ampara em questões sanitárias e humanitárias urgentes, razão pela qual impossível se aguardar o julgamento de mérito do *habeas corpus* impetrado perante a autoridade coatora”.

Ao final, formula pedido, nos seguintes termos:

“Por todo o exposto, pugna a Defensoria Pública:

1) *Liminarmente, a concessão da ordem para permitir que o paciente seja beneficiado com a prisão domiciliar, até que cessem os riscos da contaminação pelo Coronavírus, COVID-19;*

2) *Meritoriamente, concessão definitiva da ordem, com a confirmação da liminar, deferindo ao paciente a prisão domiciliar, até que cessem os riscos da contaminação pelo Coronavírus, COVID-19.*

3) *Instruem a presente petição cópias integrais dos autos principais”.*

É o relatório. **DECIDO.**

Ab initio, verifico, em consulta ao sítio eletrônico da Corte Superior, a ausência julgamento colegiado acerca do mérito da questão levada a seu conhecimento. Nesse contexto, assento que não restou exaurida a jurisdição no âmbito daquela Corte, conforme exigido pelo artigo 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

II – julgar, em recurso ordinário:

a) o “*habeas corpus*”, o mandado de segurança, o “*habeas data*” e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão” (grifei).

O constituinte fez clara opção pelo princípio da colegialidade ao franquear a competência desta Corte para apreciação de *habeas corpus* – consoante disposto na alínea a do inciso II do artigo 102, da CRFB, – quando decididos em única instância pelos Tribunais Superiores. E não há de se estabelecer a possibilidade de flexibilização dessa regra constitucional de competência, pois, sendo matéria de direito estrito, não pode ser interpretada de forma ampliada para alcançar autoridades – no caso, membros de Tribunais Superiores – cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal (STF) examinar a questão de direito discutida na impetração. 2. A orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que o “*habeas corpus* não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado” (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 3. A dosimetria da pena é questão relativa ao mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático e probatório, não sendo possível às instâncias extraordinárias a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada. Nesse sentido, a discussão a respeito da dosimetria da pena cinge-se ao controle da legalidade dos critérios utilizados, restringindo-se, portanto, ao exame da “*motivação [formalmente idônea] de mérito e à congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão*” (HC 69.419, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). 4. A fixação da pena-base acima do mínimo legal, a imposição de regime prisional mais severo e a

vedação da conversão da pena privativa de liberdade foram justificados com apoio em dados empíricos da causa, notadamente na presença de circunstância judicial desfavorável (culpabilidade do agravante). Hipótese em que não se verifica ilegalidade flagrante que justifique o acolhimento da pretensão defensiva. 5. A possibilidade da detração penal não foi arguida na petição inicial do *habeas corpus*, tendo sido suscitada somente nesta via recursal. Trata-se, portanto, de inovação insuscetível de apreciação neste momento processual. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.” (HC 167.996-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 6/8/2019)

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE DO WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O agravante apenas reitera os argumentos anteriormente expostos na inicial do *habeas corpus*, sem, contudo, aduzir novos elementos capazes de afastar as razões expendidas na decisão agravada. II – A orientação firmada pela Segunda Turma, quando do julgamento do HC 119.115/MG, de minha relatoria, é no sentido de que a não interposição de agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo Colegiado, impede o conhecimento do *habeas corpus* por esta Suprema Corte, pois, do contrário, permitiria ao jurisdicionado a escolha do Tribunal para conhecer e julgar a sua causa, o que configuraria evidente abuso do direito de recorrer. III – Agravo regimental a que se nega provimento.” (HC 171.492-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 6/8/2019)

A Constituição Federal restringiu a competência desta Corte às hipóteses nas quais o ato imputado tenha sido proferido por Tribunal Superior, considerando o princípio da colegialidade. Entender de outro modo, para alcançar os atos praticados por membros de Tribunais Superiores, seria atribuir à Corte competência que não lhe foi outorgada pela Constituição.

Demais disso, inexistente situação que permita a concessão da ordem de ofício ante a ausência de teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder na decisão atacada. Por oportuno, transcrevo a fundamentação da decisão do Superior Tribunal de Justiça, naquilo que interessa, *in verbis*:

“O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente (grifei):

(...)

Assim, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, não constatada na espécie, não é de se admitir casos como o dos autos.

Com efeito, na espécie, o Juízo das Execuções Criminais, no *decisum* que indeferiu o pedido de prisão domiciliar, ressaltou, *in verbis* (e-STJ fl. 23):

(...)

O eminente Desembargador da Corte de origem, por sua vez, ao indeferir a liminar postulada no *writ* lá impetrado, consignou, *litteris* (e-STJ fls. 38/39):

(...)

Não se desconhece o estabelecido nos arts. 1º e 5º da Resolução n. 62, de 18 de março de 2020, do CNJ, que recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo ‘coronavírus’ (COVID-19) no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, *in verbis*:

(...)

No ponto, vale a pena recordar as ponderações do eminente Ministro Rogério Schietti: “... a crise do novo coronavírus deve ser sempre levada em conta na análise de pleitos de libertação de presos, mas, ineludivelmente, não é um passe livre para a liberação de todos, pois ainda persiste o direito da coletividade em ver preservada a paz social, a qual não se desvincula da ideia de que o sistema de justiça penal há de ser efetivo, de sorte a não desproteger a coletividade contra os ataques mais graves aos bens juridicamente tutelados na norma penal” (STJ – HC n. 567.408/RJ).

Ocorre que, na hipótese vertente, há fundamentação suficiente para afastar a alegação de manifesta ilegalidade que justifique a superação do enunciado sumular, uma vez que, como bem consignou o Juízo das Execuções Criminais, há declaração médica ora juntada aos autos, a qual indica que o sentenciado possui quadro de saúde estável, com fornecimento de medicação prescrita (e-STJ fl. 23).

Além disso, como se pode ver, o próprio Juiz já adotou providências, no sentido de determinar a transferência do apenado para unidade de saúde adequada (e-STJ fl. 23).

Por certo, todas as questões suscitadas pela defesa do paciente serão tratadas naquele *mandamus* por ocasião do julgamento de mérito, sem o qual esta Corte fica impedida de apreciar (em ampla extensão e profundidade) o alegado constrangimento ilegal, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e incidir em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

Em conclusão, entendo não configurada hipótese excepcional de

flagrante ilegalidade que justifique a superação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, resultando incabível a presente impetração.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente habeas corpus”.

In casu, verifico que a fundamentação da decisão do Tribunal a quo reside na inviabilidade da atuação do Superior Tribunal de Justiça, em razão da inexistência de manifestação do Tribunal de origem, em cognição exauriente, acerca do mérito da questão levada a seu conhecimento.

Nesse contexto, impende consignar que o conhecimento desta impetração sem que a instância precedente tenha examinado o mérito do habeas corpus lá impetrado consubstancia, de igual forma, indevida supressão de instância e, por conseguinte, violação das regras constitucionais definidoras da competência dos Tribunais Superiores, valendo conferir os seguintes precedentes desta Corte:

“RECURSO ORDINÁRIO EM “HABEAS CORPUS” – DECISÃO EMANADA DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE JULGOU PREJUDICADO O “WRIT” LÁ IMPETRADO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO COM APOIO EM FUNDAMENTO NÃO EXAMINADO PELO ÓRGÃO JUDICIÁRIO APONTADO COMO COATOR: HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DO RECURSO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – Revela-se insuscetível de conhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, o recurso ordinário em “habeas corpus”, quando interposto com suporte em fundamento que não foi apreciado pelo Tribunal apontado como coator, conforme devidamente assentado pela decisão agravada. Precedentes. Se se revelasse lícito ao recorrente agir “per saltum”, registrar-se-ia indevida supressão de instância, com evidente subversão de princípios básicos de ordem processual. Precedentes.” (RHC 158.855-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 27/11/2018)

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO DE CORTE SUPERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do Supremo Tribunal Federal, descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõem seja a coação praticada por Tribunal Superior. II – Agravo regimental a que se nega provimento.” (HC 161.764-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 28/2/2019)

Deveras, entendo que o exame da matéria, em razão das particularidades subjetivas que envolvem cada caso, deve ser submetido, primeiramente, ao juízo de origem, a fim de se permitir, de modo seguro, a aferição das informações lançadas no pleito.

Nesse sentido é a recente decisão do Plenário desta Corte que negou referendo à medida cautelar na ADPF 347-TPI-Ref (Rel. Min. Marco Aurélio), circunscrevendo a transferência de custodiados para prisão domiciliar aos termos da Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que contém orientações para a análise da situação individual de cada preso pelos juízos locais competentes.

Outrossim, eventual exame da pretensão defensiva demandaria uma indevida incursão na moldura fática delineada nos autos. Desta sorte, impende consignar, ainda, que o habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. Destarte, não se revela cognoscível a insurgência que não se amolda à estreita via eleita. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CARACTERIZADA. CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.” (HC 130.439, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 12/5/2016)

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao habeas corpus, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame da medida liminar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Int.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministro Luiz Fux  
Relator

Documento assinado digitalmente

#### HABEAS CORPUS 185.128

(1375)

ORIGEM : 185128 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
PACTE.(S) : ANA ANETE ALVES DO NASCIMENTO  
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 576.570 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE SAÍDA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE EXAME COLEGIADO NA INSTÂNCIA PRECEDENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA.**

- Seguimento negado, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame da medida liminar.

**DECISÃO:** Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o habeas corpus lá impetrado, HC 576.570.

Colhe-se dos autos que em razão do atual cenário de pandemia provocada pelo novo coronavírus, a defesa requereu ao juízo da execução a concessão de saída antecipada da paciente. Contudo, o pleito restou indeferido.

Foi impetrado habeas corpus perante o Tribunal de origem, tendo sido o pedido liminar indeferido.

Contra esse *decisum*, foi manejado novo habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o writ.

Sobreveio a presente impetração, na qual se sustenta a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na manutenção da paciente em cárcere fechado.

Aponta que a paciente integra “grupo de risco da pandemia do COVID-19, uma vez que é idosa, possuindo 61 anos de idade”.

Destaca a defesa que “o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação Nº 62, de 17 de março de 2020, que recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo CORONAVÍRUS – COVID-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo”.

Sustenta “a falta de condições de um estabelecimento prisional superlotado conter o contágio entre as pessoas que estão presas ou que trabalham e circulam nesse ambiente. A única solução é mitigar a lotação desses estabelecimentos, observando-se radicalmente a Constituição Federal e a legislação nacional, evitando-se e fazendo cessar as violações de direitos daqueles/as que estão presos/as e de todos/as que trabalham ou de alguma forma são atingidos pelo sistema prisional”.

Advoga, ainda, que “a precariedade das instalações prisionais e sua inadequação às necessidades de higiene e salubridade para impedir a contaminação e disseminação da doença demonstram a desproporcionalidade da prisão, e fazem com que o cárcere ultrapasse os limites constitucionais da intervenção do poder sobre o indivíduo (art. 5º, XLVII, (a) e XLIX da Constituição Federal)”.

Ao final, formula pedido, nos seguintes termos:

“Diante de todo o exposto, requer a concessão da liminar para determinar que a paciente aguarde o julgamento de mérito do presente writ em liberdade; no mérito, requer-se seja determinada a saída antecipada da sentenciada, nos termos do artigo 5º, I, da Recomendação nº 62/2020 do CNJ”.

É o relatório, **DECIDO**.

Ab initio, verifico, em consulta ao sítio eletrônico da Corte Superior, a ausência julgamento colegiado acerca do mérito da questão levada a seu conhecimento. Nesse contexto, assento que não restou exaurida a jurisdição no âmbito daquela Corte, conforme exigido pelo artigo 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

II – julgar, em recurso ordinário:

a) o “habeas-corpus”, o mandado de segurança, o “habeas-data” e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão” (grifei).

O constituinte fez clara opção pelo princípio da colegialidade ao franquear a competência desta Corte para apreciação de habeas corpus – consonte disposto na alínea a do inciso II do artigo 102, da CRFB, – quando decididos em única instância pelos Tribunais Superiores. E não há de se estabelecer a possibilidade de flexibilização dessa regra constitucional de competência, pois, sendo matéria de direito estrito, não pode ser interpretada de forma ampliada para alcançar autoridades – no caso, membros de Tribunais Superiores – cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal (STF) examinar a questão de direito discutida na impetração. 2. A orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que o “habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado” (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 3. A dosimetria da pena é questão relativa ao mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático e probatório, não sendo possível às instâncias

extraordinárias a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada. Nesse sentido, a discussão a respeito da dosimetria da pena cinge-se ao controle da legalidade dos critérios utilizados, restringindo-se, portanto, ao exame da "motivação [formalmente idônea] de mérito e à congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão" (HC 69.419, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). 4. A fixação da pena-base acima do mínimo legal, a imposição de regime prisional mais severo e a vedação da conversão da pena privativa de liberdade foram justificados com apoio em dados empíricos da causa, notadamente na presença de circunstância judicial desfavorável (culpabilidade do agravante). Hipótese em que não se verifica ilegalidade flagrante que justifique o acolhimento da pretensão defensiva. 5. A possibilidade de detração penal não foi arguida na petição inicial do habeas corpus, tendo sido suscitada somente nesta via recursal. Trata-se, portanto, de inovação insuscetível de apreciação neste momento processual. Precedentes. 6. Agravamento a que se nega provimento." (HC 167.996-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 6/8/2019)

**"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE DO WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O agravante apenas reitera os argumentos anteriormente expostos na inicial do habeas corpus, sem, contudo, aduzir novos elementos capazes de afastar as razões expostas na decisão agravada. II – A orientação firmada pela Segunda Turma, quando do julgamento do HC 119.115/MG, de minha relatoria, é no sentido de que a não interposição de agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo Colegiado, impede o conhecimento do habeas corpus por esta Suprema Corte, pois, do contrário, permitiria ao jurisdicionado a escolha do Tribunal para conhecer e julgar a sua causa, o que configuraria evidente abuso do direito de recorrer. III – Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 171.492-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 6/8/2019)**

A Constituição Federal restringiu a competência desta Corte às hipóteses nas quais o ato imputado tenha sido proferido por Tribunal Superior, considerando o princípio da colegialidade. Entender de outro modo, para alcançar os atos praticados por membros de Tribunais Superiores, seria atribuir à Corte competência que não lhe foi outorgada pela Constituição.

Demais disso, inexistente situação que permita a concessão da ordem de ofício ante a ausência de teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder na decisão atacada. Por oportuno, transcrevo a fundamentação da decisão do Superior Tribunal de Justiça, naquilo que interessa, *in verbis*:

*"A teor do disposto no enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal e plenamente adotada por esta Corte, em princípio, não se admite a utilização de habeas corpus contra decisão negativa de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.*

*A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que tão somente em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado.*

*Na origem, a liminar foi indeferida nos seguintes termos (fl. 141):*

*'Ausentes seus pressupostos, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora, indefiro a liminar pretendida.*

*Não é possível, ab initio, nesta fase de cognição altamente restrita, a antecipação da tutela pleiteada, pois o alegado constrangimento ilegal não se afigura evidente a ponto de ensejar a providência cautelar, principalmente porque a decisão atacada apresentou fundamentos concretos.*

*No caso, quanto ao risco de contaminação do COVID-19, não comprovou estar, efetivamente, exposta a perigo no interior do estabelecimento prisional, onde se encontra recolhida. E, ainda que o tivesse feito, o direito à saúde invocado pela paciente não se sobrepõe, de forma absoluta, ao direito da coletividade à segurança, no sentido de ver preservada a harmonia social. Mais prudente, assim, à vista de outros elementos, que o pedido seja apreciado pela Turma Julgadora'*

*O pedido de prisão domiciliar ou saída antecipada do regime fechado, foi indeferido pelo Juízo de primeiro grau, sob os seguintes fundamentos (fls. 135-138):*

*'Verifico não ser o caso de concessão dos pedidos. Em primeiro lugar, anoto que a decisão proferida pelo pleno do E. STF, na ADPF 347, em 18 de março de 2020, não referendou a decisão monocrática do Min. Marco Aurélio Mello. Por sua vez, a Resolução nº 62 do Conselho Nacional de Justiça trata-se de recomendação e, como tal, não possui caráter vinculante, sendo necessária, portanto, a análise de cada caso concreto, a fim de se verificar a adequação ou não do regime domiciliar. Assim, vê-se que a sentenciada foi condenada e cumpre pena de mais de 7 (sete) anos de reclusão por crime equiparado a hediondo, consistente em tráfico de drogas, com previsão de término de cumprimento de pena em 2026, em regime fechado e sem lapso para qualquer benefício. E, ainda, não se comprovou se tratar de pessoa inserida nos grupos de risco da doença, sendo certo as visitas nas unidades prisionais paulistas estão suspensas a fim de justamente preservar a saúde da população carcerária e a disseminação do vírus, não havendo registro oficial de casos do COVID-19 no estabelecimento prisional*

*em que se encontra a sentenciada. Não se pode, dessa forma, a pretexto de preservar, eventualmente, a saúde da sentenciada, com mais de 60 (sessenta) anos de idade, expor toda a sociedade aos riscos inerentes à soltura de presos ainda em processo de ressocialização, mormente em se tratando de delito de tráfico de drogas, à vista dos efeitos nocivos à saúde pública que produz, além de fomentar a prática de diversos outros delitos. Assim, diante do acima exposto, indefiro o pedido de prisão albergue domiciliar ou antecipação de saída formulado por ANA ANETE ALVES DO NASCIMENTO, [...].'*

*Com efeito, a crise mundial do Covid-19 trouxe já uma realidade diferenciada de preocupação com a saúde em nosso país e faz ver que ainda de maior risco o aprisionamento - a concentração excessiva, a dificuldade de higiene e as deficiências de alimentação naturais ao sistema prisional, acarretam seu enquadramento como pessoas em condição de risco.*

*O Judiciário brasileiro permanece atuando, mas com redução de audiências e suspensão dos prazos, assim prolongando a conclusão dos feitos.*

*Nesse momento, configurada a dificuldade de rápida solução ao mérito do processo e o gravíssimo risco à saúde, o balanceamento dos riscos sociais frente ao cidadão acusado merece diferenciada compreensão, para restringir a prisão. Apenas crimes com violência, praticados por agentes reincidentes ou claramente incapazes de permitir o regular desenvolvimento do processo, poderão justificar o aprisionamento. Crimes eventuais e sem violência, mesmo com justificada motivação legal, não permitem a geração do grave risco à saúde pela prisão.*

*Esse é o sentido da Recomendação n. 62/2020 do CNJ, arts. 1º e 5º: (...)*

*Da análise dos autos, apesar de a paciente ser idosa, não houve demonstração de concreto risco de contágio da paciente pela Covid-19 no estabelecimento prisional. Isso porque não foi comprovada a superlotação ou insalubridade na prisão onde cumpre pena, ou que a unidade de encarceramento não ofereça a assistência médica necessária ou que não seja possível o deslocamento de enfermos a unidades de saúde externas, caso necessário. Ao contrário, notícia o Juízo primevo que as visitas nas unidades prisionais paulistas estão suspensas a fim de justamente preservar a saúde da população carcerária e a disseminação do vírus, não havendo registro oficial de casos do COVID-19 no estabelecimento prisional em que se encontra a sentenciada.*

*Portanto, não se constata ilegalidade flagrante que justifique a mitigação da Súmula 691/STF.*

*Ante o exposto, indefiro liminarmente o habeas corpus."*

*In casu, verifico que a fundamentação da decisão do Tribunal a quo reside na inviabilidade da atuação do Superior Tribunal de Justiça, em razão da inexistência de manifestação do Tribunal de origem, em cognição exauriente, acerca do mérito da questão levada a seu conhecimento.*

*Nesse contexto, impende consignar que o conhecimento desta impetração sem que a instância precedente tenha examinado o mérito do habeas corpus lá impetrado consubstancia, de igual forma, indevida supressão de instância e, por consequente, violação das regras constitucionais definidoras da competência dos Tribunais Superiores, valendo conferir os seguintes precedentes desta Corte:*

**"RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS" – DECISÃO EMANADA DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE JULGOU PREJUDICADO O "WRIT" LÁ IMPETRADO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO COM APOIO EM FUNDAMENTO NÃO EXAMINADO PELO ÓRGÃO JUDICIÁRIO APONTADO COMO COATOR: HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DO RECURSO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – Revela-se insuscetível de conhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, o recurso ordinário em "habeas corpus", quando interposto como coator, conforme devidamente assentado pela decisão agravada. Precedentes. Se se revelasse lícito ao recorrente agir "per saltum", registrar-se-ia indevida supressão de instância, com evidente subversão de princípios básicos de ordem processual. Precedentes." (RHC 158.855-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 27/11/2018)**

**"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO DE CORTE SUPERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do Supremo Tribunal Federal, descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõem seja a coação praticada por Tribunal Superior. II – Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 161.764-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 28/2/2019)**

*Deveras, entendo que o exame da matéria, em razão das particularidades subjetivas que envolvem cada caso, deve ser submetido à ampla apreciação pelo Tribunal de origem, a fim de se permitir, de modo seguro, a aferição das informações lançadas no pleito.*

*Nesse sentido é a recente decisão do Plenário desta Corte que negou referendo à medida cautelar na ADPF 347-TPI-Ref (Rel. Min. Marco Aurélio), circunscrevendo a transferência de custodiados para prisão domiciliar aos termos da Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que*

contém orientações para a análise da situação individual de cada preso pelos juízos locais competentes.

Demais disso, cumpre ressaltar que o juízo de origem, ao indeferir o pleito defensivo, destacou que *"não se comprovou se tratar de pessoa inserida nos grupos de risco da doença, sendo certo as visitas nas unidades prisionais paulistas estão suspensas a fim de justamente preservar a saúde da população carcerária e a disseminação do vírus, não havendo registro oficial de casos do COVID-19 no estabelecimento prisional em que se encontra a sentenciada"*. Apontou, ainda, que a paciente *"foi condenada e cumpre pena de mais de 7 (sete) anos de reclusão por crime equiparado a hediondo, consistente em tráfico de drogas, com previsão de término de cumprimento de pena em 2026, em regime fechado e sem lapso para qualquer benefício"*.

Destarte, eventual exame da pretensão defensiva demandaria uma indevida incursão na moldura fática delineada nos autos. Desta sorte, impende consignar, ainda, que o *habeas corpus* é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. Destarte, não se revela cognoscível a insurgência que não se amolda à estreita via eleita. Nesse sentido:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CARACTERIZADA. CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."** (HC 130.439, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 12/5/2016)

*Ex positis*, **NEGO SEGUIMENTO** ao *habeas corpus*, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame da medida liminar.

Publique-se. Int..

Brasília, 12 de maio de 2020.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente

**MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 185.137** (1376)

ORIGEM : 185137 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**

PACTE.(S) : ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA SILVA

IMPTE.(S) : ROBERTO FERNANDO COSTA (225336/SP)

COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 556.784 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO

**HABEAS CORPUS – PEÇAS ESSENCIAIS.**

1. Com a inicial não vieram cópias do mandado de prisão com a data do devido cumprimento e da sentença. À míngua de elementos, não se pode apreciar o pleito de liminar.

2. Ao impetrante, para providenciar a juntada das mencionadas peças.

3. Publiquem.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

**MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 185.156** (1377)

ORIGEM : 185156 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**

PACTE.(S) : JEFFERSON LUCAS

IMPTE.(S) : TIAGO LEARDINI BELLUCCI (333564/SP)

COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 576.523 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO

**HABEAS CORPUS – PEÇAS ESSENCIAIS.**

1. Com a inicial não veio cópia do mandado de prisão com a data do devido cumprimento. À míngua de elementos, não se pode apreciar o pleito de liminar.

2. Ao impetrante, para providenciar a juntada da mencionada peça.

3. Publiquem.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

**HABEAS CORPUS 185.162** (1378)

ORIGEM : 185162 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**

PACTE.(S) : JOANA DARC APARECIDA DE MENDONÇA

IMPTE.(S) : PEDRO DIVINO DO NASCIMENTO (174626/MG) E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 560.256 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Vistos etc.**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Pedro Divino do Nascimento e outro(s) em favor de Joana D'arc Aparecida de Mendonça, contra decisão monocrática da lavra do Ministro Joel Ilan Paciornik, do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do HC 560.256/SP (evento 4).

Em 09.8.2019, a paciente foi presa em flagrante delito e, posteriormente, denunciada pela suposta prática do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006). O magistrado de primeiro grau converteu o flagrante em prisão preventiva, em 10.08.2019 (evento 2 – fls. 27/8).

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou a ordem (evento 2 – fls. 41/2).

A questão, então, foi submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, que, via decisão monocrática da lavra do Ministro Joel Ilan Paciornik, não conheceu do HC 560.256/SP (evento 4).

No presente *writ*, os Impetrantes alegam excesso de prazo para formação de culpa, presa a paciente desde **09.8.2020**. Pontuam designada a audiência de instrução e julgamento para **03.6.2020**, *'podendo ser remarcada para outra data em razão da pandemia do Covid-19'*. Argumentam a existência de circunstâncias favoráveis, como primariedade e residência fixa. Asseveram inidônea a fundamentação do decreto prisional, porquanto ausentes seus requisitos autorizadores. Requerem, em medida liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com a expedição do competente alvará de soltura em favor da paciente, e, sucessivamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Extraio do ato dito coator:

"(...).

*Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.*

*Conforme relatado, busca-se, no presente habeas corpus, o relaxamento da custódia cautelar em razão do excesso de prazo para a formação da culpa, ou a revogação, ante a insubsistência da fundamentação do decreto prisional.*

*Inicialmente, observa-se que a questão referente à alegada inidoneidade dos fundamentos do encarceramento cautelar já foi apreciada nos autos do HC 549.805/SP, de minha relatoria, tendo a egrégia Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça não conhecido a impetração. Nesse contexto, fica impedido o conhecimento do tema neste feito, dada a indevida reiteração de pedido já examinado.*

*Nesse sentido:*

"(...).

*Noutro ponto, quanto à alegada demora para o julgamento da ação penal, assim se manifestou o Tribunal de origem:*

*As informações judiciais prestadas pela digna autoridade apontada como coatora notificaram o seguinte historial processual:*

*"Em atenção aos termos do ofício datado de 09 de janeiro de 2020, no qual Vossa Excelência solicita informações para instrução do julgamento do Habeas Corpus nº 2289150-13.2019.8.26.0000, impetrado em favor da paciente JOANA D'ARC APARECIDA DE MENDONÇA, tenho a honra de prestar os seguintes esclarecimentos.*

*Primeiramente, cumpro-me informar a Vossa Excelência que na mesma ação penal e perante esse Egrégio Tribunal de Justiça a paciente impetrou o habeas corpus nº 0033071-32.2019.8.26.0000, e perante ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, o habeas corpus nº 549.805/SP.*

*A paciente foi presa em flagrante delito em 09 de agosto de 2019 pela suposta prática de crime descrito no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, fato ocorrido nesta Comarca.*

*Por decisão datada de 10 de agosto de 2019 foi convertida a prisão em flagrante delito da paciente, em preventiva.*

*Em 27 de agosto de 2019 foi a denúncia oferecida.*

*Por decisão de 05 de setembro de 2019 a denúncia foi recebida, ocasião na qual determinou-se a notificação da paciente para o oferecimento de defesa prévia nos termos do artigo 55, caput, e § 1º da Lei nº 11.343/06.*

*Aguarda-se o oferecimento de resposta à acusação pelo defensor constituído pela paciente"*.

*Como claramente se vê, o processo está tendo tramitação, não tão célere, é verdade, mas por conta de incidentes processuais que vêm sendo superados, como a necessidade de expedição de carta precatória para notificação da paciente.*

*Não se vislumbra, nessa esteira, qualquer elemento apto a evidenciar desídia do aparelho judiciário na condução do feito, especialmente porque o*

Magistrado, conforme se extrai do conteúdo das informações, tem envidado esforços para que sejam garantidos de forma plena os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Logo, ainda que ultrapassado os prazos legais, inarredável o reconhecimento de existirem circunstâncias que determinaram o justificado retardamento do processo, como aqui minudentemente alinhavado pela digna autoridade apontada como coatora.

Ora, o tempo para o encerramento da instrução processual não é tratado, tanto pela doutrina, quanto pela jurisprudência, como critério objetivo e de natureza peremptória.

Os prazos processuais devem ser contados de forma globalizada, não se justificando a mera contagem aritmética da soma dos lapsos, até porque a duração deve ser considerada com relação à peculiaridade de cada processo, em busca do necessário equilíbrio entre os direitos das pessoas e a necessidade social, tudo de acordo com o critério da razoabilidade.

[...]

Por fim, insta obter-se que os requisitos e pressupostos da prisão cautelar e a ineficácia das medidas cautelares alternativas já foram objeto de análise, por esta Colenda Câmara Criminal, no âmbito do HC nº 0033071-32.2019.8.26.0000, julgado em 18.09.2019, de modo que tais questões não podem ser aqui novamente apreciadas.

Por conseguinte, inexistindo manifesta nulidade, flagrante ilegalidade ou, ainda, qualquer defeito teratológico, inarredável reconhecer a inexistência do acenado constrangimento ilegal. (fl. 62/66).

Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

Na hipótese, a meu ver, o processo tem até o momento seguido tramitação regular. Conforme menciona o acórdão combatido e em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, verifica-se que a paciente foi presa em flagrante em 09/08/2019, sendo convertida em prisão preventiva no dia seguinte, a denúncia foi oferecida em 27/8/2019 e recebida em 5/9/2019, encontrando-se os autos no aguardo de oferecimento da defesa prévia pela paciente.

Nesse contexto, não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, visto que tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputada ao Judiciário a responsabilidade pela demora na condução do feito.

Nesse sentido:

(...).

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar da paciente. Ante o exposto, não conheço do habeas corpus, apenas consignando a recomendação de análise da custódia à luz do disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Registro a existência de óbice ao conhecimento do presente writ, uma vez não esgotada a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, pois o ato impugnado é decisão monocrática extintiva do writ e não o resultado de julgamento colegiado. Deveria a Defesa, pretendendo a reforma da decisão monocrática, ter manejado agravo regimental para que a questão fosse apreciada pelo órgão colegiado (HC 122.275-AgrR/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 01.7.2014).

Por outro lado, a razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto, até porque a melhor compreensão do princípio constitucional aponta para processo sem dilações indevidas, em que a demora na tramitação do feito há de guardar proporcionalidade com a complexidade do delito nele veiculado e as diligências e os meios de prova indispensáveis a seu deslinde. Nesse sentido o magistério de Daniel Mitidiero, que se endossa (Curso de Direito Constitucional, 2ª edição revista, atualizada e ampliada, Revista dos Tribunais).

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que "o excesso de prazo da instrução criminal não resulta de simples operação aritmética, impondo-se considerar a complexidade do processo, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos, fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo para o encerramento" (HC 180.426/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 07.8.2012).

De acordo com as informações prestadas pelo Tribunal de Justiça à Corte Superior, "A paciente foi presa em flagrante delito em 09 de agosto de 2019 (...), em '10 de agosto de 2019 foi convertida a prisão em flagrante delito da paciente, em preventiva (...). Em 27 de agosto de 2019 foi a denúncia oferecida', em '05 de setembro de 2019 a denúncia foi recebida, ocasião na qual determinou-se a notificação da paciente para o oferecimento de defesa prévia nos termos do artigo 55, caput, e § 1º da Lei nº 11.343/06'.

Ademais, em consulta ao sítio eletrônico disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, constato que a ação penal de origem tramita regularmente perante o Juízo de primeiro grau, uma vez que "Para audiência de interrogatório, instrução e julgamento designo o 03 de junho de 2020, às 14 horas e 30 minutos".

Nesse contexto, nada colhe o alegado excesso de prazo para

formação da culpa, porquanto inexistente 'situação anômala que compromete a efetividade do processo' ou 'desprezo estatal pela liberdade do cidadão' (HC 142.177/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe 19.9.2017).

Quanto à alegada ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, observo que a matéria não foi objeto de apreciação pela instância anterior, a inviabilizar a análise do writ pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de indevida supressão de instância. Cito, nessa linha, precedentes: HC 134.957-AgrR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 24.02.2017; RHC 136.311/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 21.02.2017; RHC 133.974/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 03.3.2017; e HC 136.452-ED/DF, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 10.02.2017.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente habeas corpus (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministra Rosa Weber  
Relatora

#### HABEAS CORPUS 185.164

(1379)

ORIGEM : 185164 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
PACTE.(S) : HELMUTH EDVINO HORST  
IMPTE.(S) : GILVAN LUIZ HANSEN JUNIOR (89495/RS)  
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 548.033 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### DECISÃO

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DESCABIMENTO DE IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NOVOS FUNDAMENTOS PARA A PRISÃO DO PACIENTE NÃO APRECIADOS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE JURÍDICA. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

#### Relatório

1. Habeas corpus, com requerimento de medida liminar, impetrado por Gilvan Luiz Hansen Junior, advogado, em benefício de Helmut Edvino Horst, contra decisão do Ministro Rogério Schietti Cruz, do Superior Tribunal de Justiça, pela qual, em 23.3.2020, não conheceu o Habeas Corpus n. 548.033:

"HELMUT H EDVINO HORST alega sofrer coação ilegal, em decorrência de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que manteve a sua prisão preventiva nos autos do HC n. 70081980575.

Observo que, após o julgamento do writ originário, de 11/6/2019, sobreveio a prolação de sentença condenatória em 16/7/2019, que agregou novos fundamentos por ocasião do indeferimento do direito de recorrer em liberdade, evidenciando-se, assim, a impossibilidade de conhecimento do tema, sob pena de vedada supressão de instância.

À vista do exposto, com base no art. 34, XX, do RISTJ, não conheço do habeas corpus".

#### O caso

2. O paciente foi pronunciado pela prática do delito previsto no inc. IV do § 2º do art. 121 (duas vezes), no caput do art. 121 (uma vez), no caput do art. 121 c/c o inc. II do art. 14 (duas vezes), na forma da parte final do caput do art. 70, todos do Código Penal.

3. Em 28.5.2019, o juízo processante decretou a prisão preventiva do paciente pelos seguintes fundamentos:

"É de ser acolhido o requerimento feito pelo Ministério Público e decretada a prisão preventiva do réu HELMUTH EDVINO HORST, visto que necessária para assegurar a aplicação da lei penal. Com efeito, há prova da materialidade dos fatos (Autos de Necropsia das fls. 21, 24 e 27) e indícios suficientes da autoria, visto que o réu está pronunciado pela prática de cinco (05) crimes dolosos contra a vida.

No que tange aos fundamentos, por com eles concordar parcialmente e para evitar desnecessária tautologia, adoto, como razões de decidir, parte dos argumentos expendidos pela ilustre Promotora de Justiça substituta, Dra. SUZANE HELLFELDT, na sua promoção das fls. 1067-1069, verbis:

"(...) Pois bem. Após longos anos de trâmites processuais, quase 06 anos após o ajuizamento da ação penal, na data de hoje, após incessante trabalho de todas as pessoas envolvidas, seja do Poder Judiciário, Ministério Público, jurados, enfim, de todas que direta ou indiretamente trabalham para que tudo ocorra de acordo com a lei e dentro da mais esmerada forma, a DEFESA DO ACUSADO, em manobra, claramente, protelatória, com o seu agir, fez com que frustrasse a Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri desta Comarca. Explica-se. Na data de hoje, quando da instalação da referida Sessão, o advogado de defesa do réu HELMUTH informou que este "foi preso", na data de ontem, para cumprir condenação que lhe foi imposta nos autos de n.º 105/21600000590, junto ao Instituto Penal de Passo Fundo. Após contato com aquele estabelecimento prisional, esclareceu-se que realmente HELMUTH foi recolhido, na data de ontem, mediante APRESENTAÇÃO DOS SEUS ADVOGADOS. Ou seja, por orientação de seus advogados, visando, unicamente, frustrar o julgamento na data de hoje, apresentou-se voluntariamente naquele estabelecimento prisional.

Num primeiro momento, a defesa do réu tentou ludibriar o Poder Judiciário, dando a entender que foi preso, sem que esperasse, na data de ontem, sendo que, na verdade, foi espontaneamente até o estabelecimento prisional se apresentar.

Diante de tal agir, são as conclusões: primeiro, o réu se apresentou no Município de Passo Fundo, sendo que a determinação judicial era para ser cumprida no Presídio Estadual de Espumoso, ou seja, quis evitar que logo chegasse ao conhecimento desta signatária, que desempenha a função naquela Comarca; segundo, se apresentou um dia antes da sessão designada, para evitar que desse tempo de chegar ao conhecimento do Poder Judiciário, para que o Cartório Judicial pudesse expedir requisição para que o preso viesse para o julgamento; terceiro, todas essas manobras, como demonstrado, são meramente protelatórias e com o intuito de se furtar à ação da justiça!

Conforme já dito, o feito se arrasta há anos, sem que se tenha dado uma resposta à sociedade ainda!

Da mesma forma, restou assentado nos autos que o réu é REVEL, na medida em que mudou de endereço e não informou ao Juízo. Prova disso é a Certidão da fl. 1.034, da lavra do Oficial de Justiça da Comarca de Tapera (endereço do réu constante nos autos), em que o Meirinho foi até a residência de Helmut, a fim de intimá-lo e obteve a informação de que ele se mudou para o Município de Quinze de Novembro.

Ou seja: NÃO CUMPRIU COM O SEU COMPROMISSO DE INFORMAR NOS AUTOS A MUDANÇA DE ENDEREÇO.

Veja-se, Excelência, o réu Helmut está demonstrando, com suas manobras, que a sua intenção é, mais uma vez ressaltando, se furtar à ação da justiça.

Portanto, o melhor caminho a ser trilhado, neste momento é a decretação da prisão preventiva de HELMUTH EDVINO HORST, como garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal.

Assim, primeiramente, cabe ressaltar que o delito praticado pelo réu é apenado com reclusão, e há provas suficientes da autoria e da materialidade.

O réu mudou de endereço sem informar à justiça, fazendo pouco caso do seu compromisso assumido, logo, a sua segregação cautelar mostra-se necessária para a garantia da aplicação penal. Afinal, tal conduta, tumultua o desenvolvimento regular processo e, ainda, evitará que o Estado consolide o seu direito de punir.

Quanto aos requisitos da garantia da aplicação da lei penal Prof. Paulo Rangel ensina que, *mutatis mutandi*: (...)

Efetivamente, o documento da fl. 1065, comprova que o réu, deliberada e premeditadamente, frustrou a Sessão do Tribunal do Júri designada para o dia de hoje, pois foi apresentado pelos mesmos advogados que o defendem no presente processo, às 17h08min, do dia de ontem, para cumprir a condenação que lhe foi imposta no processo nº 105/2.16.0000059-0.

Assim, fica evidente e patente o comportamento malicioso do réu, que está tentando de todas as maneiras furtar-se à aplicação da lei penal.

Para que fique ainda mais evidenciado o comportamento malicioso do réu, transcrevo parágrafo da petição do habeas corpus impetrado em favor do acusado pelo Dr. IUNES H. SOBRINHO, no dia de ontem (27-05-2019), onde ele afirmou, textualmente:

“8. O paciente irá se apresentar ao Tribunal do Júri, pois jamais irá deixar de cumprir o que for decidido pela Justiça, independentemente do deferimento ou não da presente ordem. Entretanto entende que o não recebimento da apelação, e a expedição de ordem de prisão contra si irá lhe prejudicar em muito no julgamento de amanhã” (grifei).

Destarte, não há a menor dúvida de que o réu está debochando do Poder Judiciário ! ISTO POSTO, ACOLHO o requerimento do MP e decreto a prisão preventiva do réu HELMUTH EDVINO HORST, o que faço para assegurar a aplicação da lei penal”.

4. Contra essa decisão a defesa impetrou habeas corpus no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que, em 11.7.2019, denegou a ordem pleiteada:

“HABEAS CORPUS. DELITO DE TRÂNSITO. HOMICÍDIOSNASFORMASCONSUMADAE TENTADA. Observo que o Juízo singular, ao decretar a prisão preventiva, mencionou circunstâncias que, a um primeiro olhar, evidenciam obstrução da justiça e risco à aplicação da lei penal e, por isso mesmo, justificadores da custódia.

Em suma, o magistrado de origem apontou circunstâncias indicativas de que o exercício da jurisdição foi comprometido pelas atitudes do paciente, gerando o acertado decreto prisional.

No caso, prestigiando a visão privilegiada da autoridade apontada como coatora, próxima dos fatos e das pessoas nele envolvidas, é que, reitero, resta denegada a ordem impetrada.

Assência de constrangimento ilegal. ORDEM DENEGADA”.

Consta do voto condutor do acórdão:

“Adianto que denego a ordem impetrada, por não vislumbrar o invocado constrangimento ilegal. (...) Saliente que o parecer ministerial foi exarado em idêntico rumo, destacando o teor dos argumentos tecidos pelo Dr. Luiz Carlos Ziolkowski, o qual adoto também como razões de decidir, por sintonizado com tal entendimento:

“No caso, pois, ao contrário do sustentado, vê-se que a constrição cautelar emerge devidamente fundamentada na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, atendendo, ainda, aos requisitos dos artigos 312 e 313,

ambos do Código de Processo Penal, haja vista que o paciente, instruído por sua Defesa e objetivando frustrar a Sessão Plenária, apresentou-se na Comarca de Passo Fundo, um dia antes da realização do Júri, para iniciar o cumprimento de pena imposta no processo n.º 105/2.16.0000059-0, evidenciando, com segurança, a presença de pressuposto justificador da prisão preventiva.

Além do mais, como bem ressaltado na decisão que decretou a preventiva, o paciente mudou de endereço sem informar o Juízo, tanto que decretada sua revelia em 1.º de junho de 20181, o que reforça seu desinteresse em responder pelos crimes que lhe são imputados.

Outrossim, é imperioso salientar que a prisão preventiva não viola o princípio da presunção de inocência ou, tampouco, se trata de execução antecipada da pena, uma vez que constitui medida excepcional decorrente da prevalência do direito público sobre o individual e possui legitimação no disposto no artigo 5º, LXI, da Constituição Federal, desde que, como aqui, decorra de decisão judicial escrita e fundamentada.

Por fim, tudo está a indicar equívoco decorrente de ‘copiar/colar’, quanto a pleito postulando o trancamento da ação por ausência de justa causa, uma vez que em momento algum o Ministério Público pugnou pela absolvição do paciente”.

Por fim, ressalto que o entendimento do juiz da causa, pela proximidade dos fatos e o maior envolvimento com o caso, deve sempre que possível ser priorizado, pois sensível e afeito a todas as nuances do processo, não se revelando o decreto de prisão como uma ilegalidade a ser corrigida, dada a conjuntura dos autos.

Ratificando os argumentos acima expendidos, denego a ordem impetrada”.

5. Em 16.7.2019, o Tribunal do Júri condenou o paciente à pena de setenta e três anos e onze meses de reclusão, em regime fechado, como incurso nos “arts. 121, § 2º, inc. IV, do Código Penal (duas vezes); do 121, caput, do Código Penal (uma vez); e do 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal (duas vezes), todos na forma do artigo 70, caput, parte final, do Código Penal, com a incidência das disposições da Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8072/90)”, negado o recurso em liberdade pelos seguintes fundamentos:

“Considerando que o réu registra antecedentes criminais pela prática de crimes de trânsito; considerando que o réu teve a sua revelia decretada durante a instrução do processo; considerando que o réu não foi encontrado para ser intimado para a sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri; considerando que o réu teve a sua prisão preventiva decretada por obstrução da justiça; e, considerando que o réu foi condenado pelo Tribunal do Júri, cujas decisões são soberanas e só podem ser anuladas quando manifestamente contrária à prova dos autos, denego-lhe o direito de apelar em liberdade, pois entendo que a sua prisão cautelar é necessária para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Ressalto que o Colendo STF, em recente decisão (HC 118.770, Redator para o Acórdão o Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO), autorizou a execução da condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do julgamento da apelação ou de qualquer outro recurso, tendo a ementa do aresto sido redigida nos seguintes termos, verbis: (...).

Assim, recomende-se o réu no presídio onde se encontra recolhido”.

6. Esse julgado foi objeto do Habeas Corpus n. 548.033 no Superior Tribunal de Justiça. O Relator, Ministro Rogerio Schietti Cruz, em 23.3.2020, não conheceu da impetração, pois o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul não examinou os novos fundamentos para a manutenção da custódia prisional do paciente.

7. Contra essa decisão ajuíza-se o presente habeas corpus, no qual o impetrante expõe que, “designada sessão de julgamento perante o Conselho de Sentença para o dia 28 de maio de 2019, iniciada a reunião perante o Tribunal do Júri, o procurador constituído à época pela ora Paciente informou ao Magistrado Presidente que o acusado havia sido preso, a fim de cumprir pena pelo processo nº 105/2.16.0000059-0, pena essa fixada em 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto”.

Relata que “o Magistrado da Comarca de Ibirubá/RS, teria entrado em contato com a Direção do Instituto Penal de Passo Fundo/RS, para confirmar a veracidade das informações prestadas e se efetivamente o Paciente encontrava-se recolhido. A Casa Prisional informou que efetivamente o denunciado estaria recolhido, tendo se apresentado espontaneamente em data anterior, a fim de cumprir a reprimenda a ele imposta, acompanhado de seu advogado, Dr. Iunes Hassan Sobrinho”.

Salienta que, “considerando a informação prestada, o eminente Magistrado, acolhendo as razões do Ministério Público em seu pedido, decretou a prisão preventiva do denunciado, para garantia da ordem pública e para garantia da aplicação da Lei Penal, pois, estaria ele tentando obstruir a justiça e, conseqüentemente, furtando-se da aplicação de eventual pena. Ainda, de acordo com o Magistrado, a ‘manobra’ utilizada pelo advogado do Paciente seria no intuito de deliberada e premeditadamente, frustrar a Sessão do Tribunal do Júri designada”.

Narra que a defesa do paciente “impetrou ordem de habeas corpus em favor do ora Paciente, restando a ordem denegada nos autos do HC nº 70081980575”.

Acrescenta que, “atualmente, [a ação penal] encontra-se no âmbito do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul aguardando pauta de julgamento da apelação interposta”.

Defende que, “diante das inovações legislativas em matéria processual penal, faz com que haja a possibilidade da revisão da necessidade da custódia cautelar do Paciente, em especial diante da inclusão do parágrafo único ao artigo 316, do Código de Processo Penal através da Lei nº 13.964/19, na medida em que estabeleceu-se a necessidade da reanálise dos requisitos da prisão preventiva e sua conveniência, inclusive de ofício pelo Magistrado, mas sempre de forma fundamentada, sob pena de torná-la ilegal” (sic).

Ressalta ser o “Paciente completamente primário, não ostentando condenação anterior ou posterior por qualquer fato. Possui família constituída, além de estar com os endereços atualizados para sua localização, não havendo que se falar em risco da aplicação da Lei Penal, tampouco em periculum libertatis ou afronta à garantia da ordem pública”.

Acrescenta que “os fatos que ensejaram o decreto de prisão preventiva remontam ao ano de 2013, ou seja, há quase sete anos, não havendo que se falar em contemporaneidade dos fatos justificadores da prisão preventiva”.

Aponta que, “neste momento da história mundial, não pode a defesa se furtar de citar que no dia 11 de março de 2020, o mundo foi surpreendido pelo pronunciamento da Organização Mundial de Saúde (OMS), declarando oficialmente a existência de pandemia, decorrente de infecção generalizada de pessoas, em diversos países, por coronavírus (COVID-19)”.

Sustenta que, “aos olhos dessa defesa, estão disponíveis todos os requisitos autorizadores da concessão de liberdade ao acusado, ou, caso seja o entendimento de Vossa Excelência, que seja então substituída a prisão preventiva por quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal”.

Este o teor do requerimento e do pedido:

“Por todas estas razões o Impetrante confia em que este Tribunal, fiel à sua gloriosa tradição, conhecendo o pedido, haverá de conceder LIMINARMENTE a presente ordem de HABEAS CORPUS, visto que a probabilidade de dano irreparável e a fumaça do bom direito estão presentes, para fazer cessar o constrangimento ilegal que vem sofrendo as Pacientes, a fim de que seja expedido Alvará de Soltura em favor de HELMUTH EDVINO HORST, substituindo a prisão preventiva por medidas cautelares diversas, inclusive, mediante utilização de tornozeleira de monitoramento eletrônico” (sic).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

8. Os elementos fáticos e jurídicos apresentados não autorizam o prosseguimento desta ação no Supremo Tribunal Federal.

A presente impetração volta-se contra decisão do Ministro Rogério Schietti Cruz, do Superior Tribunal de Justiça, pela qual, em 23.3.2020, não conhecido o Habeas Corpus n. 548.033.

Nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal, a “não interposição de agravo regimental no STJ – e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo colegiado – impede o conhecimento do habeas corpus por este Supremo Tribunal” (HC n. 120.259-AgrR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 12.2.2014).

Confirmam-se também os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO ESGOTAMENTO DE JURISDIÇÃO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO PRISIONAL. 1. Há óbice ao conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática, indeferitória de writ, do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisdição não se esgotou, ausente o manejo de agravo regimental. Precedentes” (HC n. 152.853-AgrR, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 10.5.2018).

“HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE LIMINARMENTE WRIT MANEJADO NO STJ. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. I – No caso sob exame, verifica-se que a decisão impugnada foi proferida monocraticamente. Desse modo, o pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõem seja a coação praticada por Tribunal Superior. II – A não interposição de agravo regimental no STJ e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo colegiado, impede o conhecimento do habeas corpus por este Supremo Tribunal. III – Writ não conhecido” (HC n. 119.115, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 13.2.2014).

“HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. 1. O entendimento majoritário da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o habeas corpus é incabível quando endereçado em face de decisão monocrática que nega seguimento ao writ, sem a interposição de agravo regimental” (HC 113.186, Rel. Min. Luiz Fux). 2. Inexistência de ilegalidade flagrante ou de abuso de poder na prisão preventiva. 3. Habeas Corpus extinto por inadequação da via processual, cassada a medida liminar deferida” (HC n. 116.551, Relator o Ministro Marco Aurélio, Redator para o acórdão o Ministro Roberto Barroso, DJe 3.2.2014).

9. Quanto às questões suscitadas na presente impetração referentes

aos fundamentos utilizados para a prisão do paciente, apresentadas no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na impetração no Superior Tribunal de Justiça e reiteradas neste habeas corpus, é de se anotar que essas matérias não foram apreciadas na decisão impugnada neste habeas corpus.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da impossibilidade de atuação judicial quando a decisão impugnada no habeas corpus não tenha cuidado da matéria objeto do pedido apresentado na nova ação pela inegável supressão de instância. Assim, por exemplo:

“PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE A DECRETA. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. QUADRILHA OU BANDO. ART. 288, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PREJUDICIALIDADE. I - Não pode o Supremo Tribunal Federal apreciar situação processual nova diversa da apresentada à autoridade tida por coatora, sob pena de supressão de instância. II - A sentença condenatória superveniente, ainda que, alegadamente e em tese, mantenha a inconsistência de fundamento do decreto de prisão preventiva, é novo título justificador da prisão. III - Habeas corpus prejudicado” (HC n. 87.775, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 13.4.2007).

“HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXTENSÃO DE DECISÃO FAVORÁVEL A CORRÉU. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA A EXAME DO STJ. PROGRESSÃO DE REGIME. HC DEFERIDO PELO STJ PARA AFASTAR O ÓBICE PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 2º DA LEI N. 8.072/90. Pretensão de reduzir a pena, por extensão de decisão favorável a corréu. Não tendo a matéria sido submetida a exame do Superior Tribunal de Justiça, o seu conhecimento, nesta Corte, implicaria supressão de instância. Progressão de regime. Afastamento, pelo STJ, da norma que a proíbe. Habeas Corpus não conhecido” (HC n. 90.315, Relator o Ministro Eros Grau, DJ 27.4.2007).

10. Anoto que a descrição feita na peça inicial desta ação demonstra que o impetrante atua em desrespeito às normas de competência, trazendo a este Supremo Tribunal matéria que, por não ter sido apresentada às instâncias antecedentes, não pode ser conhecida, menos ainda julgada pelos órgãos judiciais superiores. Regra de competência não pode ser descumprida, não se demonstrando manifesta teratologia ou ilegalidade que autorize o agir excepcional e de ofício deste órgão na ausência de decisão do juiz quando não lhe foi sequer apresentada questão que, se respondida em contrariedade à pretensão autoral, ensejaria novo questionamento em órgão judicial superior. Deverá a defesa submeter os argumentos apresentados ao Tribunal de origem, não sendo possível o exame dessa matéria neste processo, sob pena de supressão de instância e de indevido prejuízo.

11. Quanto à menção à Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, é de se anotar que o Ministro Marco Aurélio, em decisão de 17.3.2020, proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347, não determinou a soltura imediata dos detentos, tendo apenas conclamado os juizes de execução penal a adotarem, quanto à população carcerária, procedimentos preventivos sugeridos pelo Ministério da Saúde para evitar o avanço da doença nos presídios, nos termos da legislação vigente.

Em 18.3.2020, na sessão presencial deste Supremo Tribunal, o Ministro Marco Aurélio reafirmou não ter determinado a soltura dos presos, submetendo a decisão a referendo do Plenário deste Supremo Tribunal.

Por maioria, o Plenário decidiu não referendar a decisão do Ministro Marco Aurélio e manter as prisões levadas a efeito, assentando caber ao juízo local avaliar a situação de cada preso, nos termos da Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, para evitar a disseminação do novo coronavírus nas prisões.

Não há impedimento, entretanto, para que a defesa apresente no juízo de origem o pedido para reavaliação da situação específica do paciente, a ele aplicando, se for o caso, alguma das medidas contidas na Recomendação n. 62/2020.

12. Pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “pode o Relator, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno, negar seguimento ao habeas corpus manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental” (HC n. 96.883-AgrR, de minha relatoria, DJe 1º.2.2011).

13. Pelo exposto, **nego seguimento ao habeas corpus** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **prejudicada a medida liminar requerida**.

**Publique-se.**

Brasília, 12 de maio de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**HABEAS CORPUS 185.174**

(1380)

ORIGEM : 185174 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : RONDÔNIA  
RELATORA : MIN. ROSA WEBER  
PACTE.(S) : ESROM KEVEM ALMEIDA DA SILVA  
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Vistos etc.**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor de Esrom Keven Almeida da Silva, contra decisão monocrática da lavra do Ministro João Otávio de Noronha, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o HC 577.078/RO.

O paciente foi preso preventivamente pela suposta prática do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência impostas via decisão judicial (art. 24-A da Lei 11.340/06) (doc. 3).

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de Rondônia, que indeferiu a liminar (doc. 2).

A questão, então, foi submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, que, via decisão monocrática da lavra do Ministro João Otávio de Noronha, indeferiu liminarmente o HC 577.078/RO (doc. 5).

No presente *writ*, a Impetrante alega inidônea a fundamentação do decreto prisional, porquanto ausentes os requisitos autorizadores. Requer, em medida liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, ou *'a ordem para relaxar a prisão, porquanto ilegal'*, e, sucessivamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

**É o relatório.****Decido.**

Extraio do ato dito coator:

"(...).

*A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.*

*A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe habeas corpus contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:*

"(...).

*Confira-se também a Súmula n. 691 do STF:*

"(...).

*No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular.*

*Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o presente habeas corpus*".

Como se observa, o Superior Tribunal de Justiça alicerçou-se no entendimento sumulado por esta Suprema Corte para indeferir liminarmente a impetração. Aduziu que o *writ* se voltava contra decisão monocrática proferida por Relator do Tribunal de Justiça, o qual indeferira liminar em *habeas corpus* impetrado naquela Corte Estadual.

Ao rejeitar o pedido liminar, o Tribunal de Justiça não reputou presentes requisitos autorizadores da imediata soltura do Paciente, reservando a definição da matéria ao pronunciamento do colegiado.

Da decisão singular, a Defesa impetrou *habeas corpus* originário no Superior Tribunal de Justiça e, ante a negativa de seguimento, novo *writ*, desta feita neste Supremo Tribunal Federal. Constatado, pois, não esgotada a jurisdição da Corte Superior, na medida em que o ato impugnado é decisão monocrática extintiva do *writ*, e não o resultado de julgamento colegiado.

Cumpriria à Defesa, pretendendo a reforma da decisão monocrática, ter ajuizado agravo regimental para que a questão fosse apreciada pelo órgão colegiado do STJ (HC 122.275-AgR/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 01.7.2014).

Logo, dar trânsito ao *writ* significaria duplicar a tramitação da ação constitucional, *sub iudice* no âmbito da Corte Estadual; apreciá-lo no mérito implicaria suprimir instâncias de julgamento, em inobservância às regras do devido processo legal e do juiz natural.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministra Rosa Weber  
Relatora

**HABEAS CORPUS 185.175**

(1381)

ORIGEM : 185175 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
PACTE.(S) : JOSÉ MONTEIRO DA ROCHA  
IMPTE.(S) : SIDNEY DURAN GONCALEZ (295965/SP)  
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de José Monteiro da Rocha contra decisão proferida pelos Ministros integrantes da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ que negaram provimento ao AgRg no HC 552.904/SP (documento eletrônico 4).

O impetrante alega, em síntese, que,

"[...] no caso, a condenação teve como pena base o mínimo legal, todavia, com a edição da Súmula 545, existe clara adequação mais favorável ao Réu, que passa a poder ter sua pena base estabelecida abaixo do mínimo legal, pois não existe qualquer óbice na legislação, e agora com a força da Súmula 545 do E. STJ é evidente que tal entendimento deve ser obrigatoriamente aplicado" (pág. 6 do documento eletrônico 1).

Ao final, requer

"a) Uma vez presentes os 'fumus boni iuris' e o 'periculum in mora', requer à Vossa Excelência, conceder LIMINAR, em favor do Paciente, de aplicar a atenuante de confissão a sua reprimenda.

b) Concedida a liminar, requer-se ao final julgar a presente Ordem de *Habeas Corpus* totalmente procedente, com a concessão definitiva do *WRIT*, para, declarar inconstitucional a Súmula 231/STJ; ou subsidiariamente, declarar a aplicação da Súmula 545 mais benéfica; declarar a não aplicação da Súmula 231 pois incompatível a Lei Federal nº 12.850/13" (pág. 15 do documento eletrônico 1).

É o relatório necessário. Decido.

Destaco, inicialmente, que, embora o presente *habeas corpus* tenha sido impetrado em substituição a recurso ordinário, não oponho óbice ao seu conhecimento, na linha do que tem decidido a Segunda Turma deste Supremo Tribunal. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: HC 122.268/MG, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 116.437/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes; e HC 112.836/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Ante-se, também, que o art. 192 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal faculta ao Relator denegar ou conceder a ordem de *habeas corpus*, ainda que de ofício, quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal.

Por este motivo, passo ao exame do mérito desta impetração.

No julgamento do RE 597.270-QO-RG/RS, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a sua orientação jurisprudencial no sentido de que a "[circunstância] atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

Feito esse registro, transcrevo agora, por oportuno, a ementa da decisão combatida:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME PREVISTO NA LEI DE LICITAÇÕES. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA N. 231 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior solidificou o entendimento de que, conquanto haja a pena sido reduzida para o seu mínimo legal, não pode ser ela ainda mais abrandada, em razão do enunciado da Súmula n. 231 do STJ, *in verbis*: 'A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal'. 2. Agravo regimental não provido" (pág.2 do documento eletrônico 4).

Conforme se verifica, o *decisum* questionado está em harmonia com a jurisprudência desta Suprema Corte que trata da matéria em questão.

Isso posto, denego a ordem (art. 192, *caput*, do RISTF). Prejudicado o pleito cautelar.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministro Ricardo Lewandowski  
Relator

**HABEAS CORPUS 185.183**

(1382)

ORIGEM : 185183 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : PERNAMBUCO  
**RELATORA** : MIN. ROSA WEBER  
PACTE.(S) : ANIBAL ALVES DE MOURA FILHO  
IMPTE.(S) : JOSE AUGUSTO BRANCO (16464/PE) E OUTRO(A/S)  
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Vistos etc.**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por José Augusto Branco e outro(s) em favor de Anibal Alves de Moura Filho, contra acórdão da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Ministro Joel Ilan Paciornik, que negou provimento ao agravo regimental nos embargos de declaração no REsp 1.807.083/PE (*evento 6*).

O paciente foi condenado à pena de 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime contra a ordem tributária, tipificado nos arts. 1º, I, c/c 12, I, da Lei 8.137/1990, c/c 70 e 71 do Código Penal. Naquela oportunidade, o magistrado de primeiro grau determinou a perda do cargo público, com consequente cassação da aposentadoria percebida pelo paciente (*evento 4*).

Em sede de apelação, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região deu parcial provimento ao recurso defensivo para reduzir a pena para 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto (*evento 5*).

Inconformada, a Defesa interpôs recurso especial, que, admitido na origem, ensejou sua remessa para o Superior Tribunal de Justiça. O Ministro Joel Ilan Paciornik, via decisão monocrática, deu parcial provimento ao REsp 1.807.083/PE para redimensionar a pena para 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto. Após rejeitados os embargos de declaração, a Corte Superior negou provimento ao agravo regimental interposto.

No presente *habeas corpus*, os Impetrantes alegam nulidade absoluta em razão da retirada imotivada do paciente da sala de audiência durante a inquirição das testemunhas (art. 217 do CPP). Sustentam a possibilidade de redução da pena, de fixação do regime aberto e da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Requerem, em medida liminar, a suspensão dos efeitos do ato coator até o julgamento final da presente impetração. No mérito, pugnam pela nulidade do feito e, sucessivamente, o redimensionamento da pena, a fixação do regime aberto e a substituição da pena.

É o relatório.



**Decido.**

Extraio do ato dito coator:

**"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/90. SONEGAÇÃO FISCAL. ICMS. 1) VIOLAÇÃO AO ART. 217 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. 2) VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL – CP. QUANTUM DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE UM CRITÉRIO MATEMÁTICO LEGAL. 3) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. O art. 217 do CPP permite a retirada do réu da sala para fins de propiciar a inquirição de testemunha ou ofendido sem a preocupação com a possibilidade de ocorrer humilhação, temor ou sério constrangimento.

1.1. No caso concreto, não se justificou concretamente com a presença do réu poderia causar sério constrangimento na testemunha. Todavia, não é caso de reconhecer nulidade, eis que o réu não demonstra ter sofrido efetivo prejuízo com a sua retirada, notadamente em relação ao depoimento testemunhal colhido.

2. Inexiste um critério matemático legal para estabelecer o quantum (montante) de exasperação da pena-base.

2.1. No caso concreto, o incremento de 6 meses em razão de uma circunstância judicial desfavorável diante das penas mínima e máxima cominadas em abstrato para o delito (2 e 5 anos) não se mostra desproporcional.

3. Agravo regimental desprovido".

Ressalto que, para fins de apreciação do pedido de liminar, é necessário avaliar se o ato dito coator configura patente constrangimento ilegal.

Ao exame dos autos, verifico que o acórdão exarado pela Corte Superior se encontra fundamentado, apontando as razões de seu convencimento para rechaçar a tese defensiva.

Em análise de cognição sumária, não detecto a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da medida liminar com a imediata suspensão dos efeitos do ato dito coator.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Colha-se a manifestação do Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministra Rosa Weber  
Relatora

**HABEAS CORPUS 185.184****(1383)**

ORIGEM : 185184 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : PARANÁ  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
PACTE.(S) : GUILHERME DE OLIVEIRA MOTA  
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL  
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

**Vistos etc.**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de Guilherme de Oliveira Mota, contra ato do Superior Tribunal Militar.

O paciente foi denunciado pela suposta prática do crime de tráfico, posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar, tipificado no art. 290, c/c 70, I, do Código Penal Militar (evento 2 – fls. 1-3).

O Juízo Federal Substituto da 2ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar recebeu a peça acusatória (evento 2 – fls. 4/5). Ato contínuo, o magistrado de primeiro grau decidiu 'deixar de convocar o Conselho Permanente de Justiça, passando a atuar na presente Ação Penal Militar, destarte, de forma **monocrática**, em obediência à nova redação da Lei de Organização da Justiça Militar da União'.

Inconformado, o Parquet Militar interpôs recurso em sentido estrito perante o Superior Tribunal Militar, que deu provimento ao recurso para 'declarar nula a decisão proferida pelo Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da 2ª Auditoria da 3ª CJM Permanente de Justiça para o processamento e julgamento do feito'. A Corte Castrense rejeitou os embargos infringentes e de nulidade e, ato contínuo, não conheceu do agravo interposto, 'por ser manifestamente inadmissível, e em determinar a certificação do trânsito em julgado da decisão agravada'.

No presente *writ*, a Impetrante insurge-se contra a certidão de trânsito em julgado, exarada nos autos da Apelação 7000456-71.2019.7.00.0000, alegando 'pendente o julgamento do Agravo Interno interposto pela Defesa em 23.10.2019'. Requer, em medida liminar, a suspensão do processo até o julgamento final da presente impetração. No mérito, pugna pela cassação da certidão que determinou a ocorrência do trânsito em julgado da decisão monocrática em Apelação.

**É o relatório.****Decido.**

Ressalto que, para fins de apreciação do pedido de liminar, é necessário avaliar se o ato dito coator configura patente constrangimento ilegal.

Em análise de cognição sumária, não detecto a presença dos

pressupostos autorizadores da concessão da medida liminar com a imediata suspensão do processo.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Colham-se informações, em caráter de urgência, junto Superior Tribunal Militar quanto à situação atual de Guilherme de Oliveira Mota e sobre o andamento da Apelação 7000456-71.2019.7.00.0000, devendo encaminhar cópia de peças que reputar pertinentes.

Após, colha-se a manifestação do Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministra Rosa Weber  
Relatora

**HABEAS CORPUS 185.188****(1384)**

ORIGEM : 185188 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
PACTE.(S) : SEVERINO SALES DANTAS  
IMPTE.(S) : SILDILON MAIA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (OAB 603/RN)  
ADV.(A/S) : SILDILON MAIA THOMAZ DO NASCIMENTO (5806/RN)  
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 575395 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Vistos etc.**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Sildilon Maia Thomaz do Nascimento em favor de Severino Sales Dantas, contra decisão monocrática da lavra do Ministro Nefi Cordeiro, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a liminar no HC 575.395/RN (evento 10).

O paciente foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de detenção pela prática do crime de fraude a licitação, tipificado no art. 90 da Lei 8.666/1993.

Extraio do ato dito coator:

"(...).

**DECIDO.**

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Essa não é a situação presente, em que a pretensão de anulação da condenação do paciente por ausência de aplicação do art. 28-A do CPP é claramente satisfativa, melhor cabendo seu exame no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar. "

No presente *writ*, o Impetrante pugna pelo afastamento da Súmula 691/STF. Defende a anulação da condenação diante da não aplicação do art. 28-A do Código de Processo Penal. Requer, em medida liminar, a suspensão dos efeitos da condenação. No mérito, pugna pela anulação da condenação.

**É o relatório.****Decido.**

À falta de pronunciamento final do colegiado do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão esbarra na Súmula nº 691/STF: *Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.*

A compreensão expressa em tal verbete sumular tem sido abrangida em julgados desta Corte em hipóteses excepcionais, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na denegação da tutela de eficácia imediata. Nesse sentido, v.g. as seguintes decisões colegiadas: HC 154.149-AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 28.5.2019; HC 155.878-AgR/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 10.4.2019; HC 169.068-AgR/PI, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, DJe 08.5.2019; e HC 153.411/SP, Rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 26.4.2019.

Ao exame dos autos, não detecto a ocorrência de situação autorizadora do afastamento do mencionado verbete, pois, de acordo com o ato dito coator, 'a pretensão de anulação da condenação do paciente por ausência de aplicação do art. 28-A do CPP é claramente satisfativa, melhor cabendo seu exame no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica'.

À míngua de pronunciamento judicial conclusivo pela Corte Superior quanto à matéria trazida nestes autos, inviável a análise do *writ* pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de indevida supressão de instância. Cito, nessa linha, precedentes: HC 134.957-AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 24.02.2017; RHC 136.311/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 21.02.2017; RHC 133.974/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 03.3.2017; e HC 136.452-ED/DF, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 10.02.2017.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministra Rosa Weber  
Relatora

**HABEAS CORPUS 185.193****(1385)**

ORIGEM : 185193 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
 PACTE.(S) : ERNANI AUGUSTO PEREIRA  
 IMPTE.(S) : FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES (202085/SP)  
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### DECISÃO

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006 PELA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS: HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

#### Relatório

1. Habeas corpus, com requerimento de medida liminar, impetrado por Fabiano Izidoro Pinheiro Neves, advogado, em benefício de Ernani Augusto Pereira, contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça pelo qual, em 28.4.2020, negado provimento ao Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 547.460/SP, Relator o Ministro Rogério Schietti Cruz:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em bis in idem, porque a Corte estadual, na terceira fase da dosimetria, sopesou não apenas a quantidade de entorpecentes apreendidos, mas também outras circunstâncias relativas ao acusado para concluir que ele se dedicaria a práticas criminosas.

2. Agravo regimental não provido" (fl. 2, e-doc. 4).

2. O impetrante alega que "tanto a fundamentação do Juiz 'a quo', quanto a do E. Tribunal de Justiça no tocante à não aplicação do redutor, pela quantidade de entorpecente, que comprovaria a dedicação do acusado a atividade criminosa, não encontra respaldo para a não aplicação do § 4º do artigo 33 da lei 11.343/06 que é taxativo" (fls. 3-4, e-doc. 1).

Assinala que "as instâncias ordinárias sopesaram o mesmo elemento – quantidade de droga apreendida – tanto para fins de exasperação da pena-base quanto para justificar a impossibilidade de incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, tendo como caracterizada a ofensa ao princípio do ne bis in idem" (fl. 17, e-doc. 1).

Este o teor do pedido e dos requerimentos:

"Confia o impetrante seja concedida a Liminar para fixar REGIME SEMIABERTO PARA INÍCIO DE CUMPRIMENTO DE PENA, e após as informações, requer no mérito a aplicação do redutor do § 4º da Lei 11.343/06 em seu grau máximo dois (2/3) terços, sob pena de 'bis in idem', bem como fixar o regime de início de cumprimento de pena em regime aberto e converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, com fundamento no art. 648, I, do Código de Processo Penal, em assim decidindo estarão distribuindo a mais indefectível JUSTIÇA" (fl. 17, e-doc. 1).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. O pedido apresentado pelo impetrante é manifestamente contrário à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

4. Em 21.9.2018, o paciente foi denunciado pela prática do crime descrito no caput do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de entorpecentes) (fls. 1-2, e-doc. 3). Tem-se na denúncia:

"Consta dos autos do inquérito policial que em 22 de agosto de 2018, por volta das 19 horas, na Rua Salvador Salgueiro, altura do nº 830, nesta cidade e comarca, o denunciado trazia consigo para fins de tráfico de drogas, 1000 (mil) porções de 'cocaina', substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, consoante laudo de fls. 16/18.

Segundo o apurado, no dia dos fatos, durante patrulhamento no local supramencionado, conhecido nos meios policiais como 'coração do tráfico', os policiais avistaram o denunciado conduzindo o veículo VW/Golf, placas CVM-5936, com a lanterna traseira apagada, fato este que chamou a atenção dos milicianos que determinaram a parada do veículo.

O motorista denunciado empreendeu fuga e jogou pela janela do veículo uma bolsa preta que, apreendida, continha 1000 (mil) porções de 'cocaina'. Mais à frente o indiciado foi detido, em sua posse haviam R\$ 30,00 (trinta reais) e um celular Samsung (fls. 11/12).

Em seguida, os policiais diligenciaram até a casa de denunciado ERNANI e localizando a quantia de R\$10.379,00 (dez mil, trezentos e setenta e nove reais), como também, anotações referentes a atividade do tráfico de drogas" (fls. 1-2, e-doc. 3).

Em 10.12.2018, o juízo da Terceira Vara Criminal da Comarca de Marília/SP condenou Ernani Augusto Pereira à pena de sete anos de reclusão, em regime inicial fechado, e oitocentos dias-multa pelo crime descrito no caput do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (fls. 3-7, e-doc. 3).

5. A defesa interpôs apelação no Tribunal de Justiça de São Paulo, que deu parcial provimento ao recurso apenas para reduzir a pena pecuniária para setecentos dias-multa, mantida no mais a sentença condenatória:

"Tráfico de drogas - Coesão e harmonia do quadro probatório - Circunstâncias do episódio que positivam a traficância - Condenação mantida. Pena-base - Peculiaridades do caso, realçadas a expressiva

quantidade e a nocividade da droga apreendida, que autorizam a exasperação - Fração consentânea - Inteligência do artigo 42 da lei especial, alinhada às diretrizes do artigo 59 do Código Penal.

Pecuniária - Mantido o critério dosimétrico adotado - Redução-Necessidade.

Aplicação do § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06 - Circunstâncias em que perpetrado o delito, que contou com apreensão de expressiva quantidade de droga, além de vultosa importância em dinheiro e caderno com anotações do tráfico, alinhadas à ausência de comprovação de ocupação lícita pelo réu e aos coerentes depoimentos policiais, a indicarem sua dedicação a atividade criminosa ou participação em organização criminosa.

Conversão da privativa de liberdade em restritivas de direitos-Peculiaridades do caso que não a recomendam. 'Quantum' das penas, que, de qualquer modo, impossibilita a substituição.

Regime prisional fechado - Subsistência - Gravidade concreta do delito perpetrado, que contou com a apreensão de expressiva quantidade de droga, cuja nocividade não se desconhece, certos seu potencial de disseminação e sua natureza desagregadora, a isso se alinhando a dedicação do réu à atividade criminosa.

Apelo defensivo parcialmente provido" (fl. 9, e-doc. 3).

6. Contra esse acórdão a defesa do paciente impetrou habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça, denegado pelo Ministro Rogério Schietti Cruz, Relator, em 3.2.2020.

7. Ao proferir o julgado objeto da presente impetração, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça concluiu que a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 foi afastada "em razão das singularidades do caso concreto, especialmente pela apreensão de dinheiro, não justificado, além de caderno com anotações do tráfico, alinhadas aos coerentes depoimentos policiais e à não comprovação de ocupação lícita pelo réu, estão a demonstrar que fazia do tráfico seu ofício ou de que participava de organização criminosa", nos termos do voto do Ministro Rogério Schietti Cruz:

"Na hipótese, conforme destacado no decísum, apesar da menção à quantidade de drogas apreendidas, a instância ordinária entendeu não ser caso de aplicação da benesse da lei especial em razão das singularidades do caso concreto, especialmente pela apreensão 'de dinheiro, não justificado, além de caderno com anotações do tráfico, alinhadas aos coerentes depoimentos policiais e à não comprovação de ocupação lícita pelo réu, estão a demonstrar que fazia do tráfico seu ofício ou de que participava de organização criminosa' (fl. 29).

Assim, ressaltou não ter havido a ocorrência de bis in idem na dosimetria da pena, porquanto as instâncias de origem, na primeira fase, sopesaram a quantidade de drogas apreendidas para fins de exasperação da pena-base; já na terceira, avaliaram, além da quantidade de drogas, outras circunstâncias relativas ao acusado para concluir que ele se dedicaria a atividades criminosas, como demonstrado.

Registro que, segundo o Supremo Tribunal Federal, não há bis in idem quando, além da quantidade de drogas apreendidas, há outros elementos concretos dos autos que permitem a conclusão de que o agente se dedica a atividades delituosas ou integra organização criminosa. A título de exemplo, menciono o seguinte julgado: (...).

Ainda, confira-se o seguinte trecho do voto proferido nos autos do HC n. 130.592/SP (DJe 11/10/2016), de relatoria do Ministro Dias Toffoli:

"O que se vê é a consideração cumulativa da quantidade e da natureza da droga na primeira e na terceira fases da dosimetria da pena (ARE nº 666.334/AM-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 3/4/14, e HC nº 112.776/MS, Plenário, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 30/10/14; RHC nº 128.726/DF, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 11/9/15), e não sua consideração alternativa.

Na espécie, de fato, o tribunal local, contrariando a jurisprudência desta Suprema Corte, valorou negativamente a quantidade e a natureza das drogas apreendidas na primeira e na terceira fases da dosimetria. Se a tanto tivesse se limitado, efetivamente estaria caracterizado indevido bis in idem.

Ocorre que, como exposto, o Tribunal de Justiça de São Paulo, em acréscimo, na terceira fase, também valorou negativamente as circunstâncias da apreensão da droga, mais precisamente o fato de a paciente manter em sua residência uma balança de precisão e a contabilidade do tráfico, concluindo que ela 'fazia do narcotráfico seu meio de vida'.

Logo, abstraindo-se a valoração negativa, na terceira fase da dosimetria, da quantidade e da natureza das drogas, ainda assim subsiste fundamento suficiente, por si só, para negar o redutor de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas'.

Nesse julgado, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto do Ministro relator, afirmou, por via oblíqua, que, caso as instâncias de origem houvessem sopesado apenas a quantidade e a natureza da droga apreendida – circunstâncias já valoradas para fins de exasperação da pena-base – para justificar a impossibilidade de incidência do redutor, haveriam incorrido no inadmissível bis in idem. No entanto, assim não se entende somente porque, além da natureza e da quantidade de substâncias entorpecentes, havia outros elementos nos autos (mais precisamente, o fato de o acusado manter em sua residência uma balança de precisão e a contabilidade do tráfico) que permitiam a conclusão de que ele fazia do tráfico o seu meio de vida e, portanto, se dedicava a atividades criminosas.

O mesmo raciocínio pode ser depreendido do HC n. 147.446/SC (DJe 6/11/2017), de relatoria do Ministro Edson Fachin, também decidido

monocraticamente:

‘Com efeito, as instâncias ordinárias se convenceram, com base na valoração das provas dos autos, que o acusado se dedicava às atividades criminosas, razão pela qual, nos termos do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, não faria jus à benesse legal. Não se evidencia, portanto, ilegalidade formal entre as premissas apontadas e o conteúdo decisório. Registro que a quantidade e a variedade de entorpecentes foram utilizados na terceira fase a título de argumento complementar, sem que tal proceder implique bis in idem, diante da suficiência das razões remanescentes quanto ao afastamento da causa minorante’.

Logo, uma vez que a Corte estadual – dentro do seu livre convencimento motivado – fundamentou, com base em argumento idôneo específico dos autos, o porquê da não incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, não identifique o apontado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente.

Assim, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental” (fls. 1-5, e-doc. 4).

8. Pelo que decidido nas instâncias antecedentes, a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 foi afastada com fundamento no conjunto probatório dos autos, pois “a apreensão de dinheiro, não justificada, além de caderno com anotações do tráfico, alinhadas aos coerentes depoimentos policiais e à não comprovação de ocupação lícita pelo réu, estão a demonstrar que fazia do tráfico seu ofício ou de que participava de organização criminosa”.

Para rever essa situação processual seria imprescindível o reexame de fatos e provas, a que não se presta o habeas corpus.

O Ministro Rogério Schietti Cruz decidiu em harmonia com a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de consistir o habeas corpus em “remédio processual inadequado para a análise da prova, para o reexame do material probatório produzido, para a reapreciação da matéria de fato e, também, para a revalorização dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento” (HC n. 74.295, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 22.6.2001).

Confirmam-se também, por exemplo, os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DA MINORANTE DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. (...) A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Pertinente à dosimetria da pena, encontra-se a aplicação da causa de diminuição da pena objeto do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. 3. A tese defensiva de aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, afastada pelas instâncias anteriores dada a constatação de o paciente integrar organização criminosa e/ou dedicar-se à atividades delitivas, demandaria o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita. 4. Agravo regimental conhecido e não provido” (HC n. 144.341-AgR/CE, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 27.9.2017).

“Agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus. Penal. Tráfico de drogas. Incidência da causa especial de diminuição de pena (art. 33, § 4º, da Lei de Drogas). Não ocorrência. Valoração negativa da natureza e da quantidade da droga (500 kg de maconha) e outras circunstâncias na terceira fase da dosimetria. Conclusão pelas instâncias ordinárias de que o agravante se dedicava a atividade criminosa. Impossibilidade de se revolverem fatos e provas, na via do habeas corpus, para se chegar a conclusão diversa. Precedentes. Regimental não provido” (RHC n. 155.297-AgR/MS, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 15.6.2018).

9. Quanto ao alegado bis in idem, também não assiste razão ao impetrante.

Este Supremo Tribunal assentou que a “dosimetria da pena é questão relativa ao mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático e probatório, não sendo possível às instâncias extraordinárias a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada. Nesse sentido, a discussão a respeito da dosimetria da pena cinge-se ao controle da legalidade dos critérios utilizados, restringindo-se, portanto, ao exame da ‘motivação [formalmente idônea] de mérito e à congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão’ (HC 69.419, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)” (HC n. 170.241-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 6.8.2019).

Na espécie, o Tribunal de Justiça de São Paulo manteve o afastamento da redutora prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 realizado pelo magistrado de primeiro grau, consideradas “as singularidades do caso, especialmente em razão da apreensão de dinheiro [R\$10.379,00 (fl. 22)], não justificado, além de caderno com anotações do tráfico, alinhadas aos coerentes depoimentos policiais” (fl. 11, e-doc. 3).

A causa especial de diminuição de pena prevista § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 foi afastada porque “foram apontados elementos concretos que indicam a dedicação [do paciente] a atividades criminosas, notadamente ao tráfico de drogas” (fl. 2, e-doc. 2).

Diferente do sustentado pelo impetrante, não há se cogitar de bis in

idem, pois a fundamentação adotada pelas instâncias antecedentes para afastar a causa de diminuição de pena harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal. Assim, por exemplo:

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PRIVILÉGIO. FATOS E PROVAS. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. (...) 2. A dosimetria da pena é questão relativa ao mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático-probatório, não sendo possível em habeas corpus a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada. De modo que a discussão quanto à dosimetria da pena cinge-se ao controle da legalidade dos critérios utilizados, restringindo-se, portanto, ao exame da motivação [formalmente idônea] de mérito e à congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão’ (HC 69.419, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

3. Na hipótese dos autos, as instâncias precedentes deixaram de aplicar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas com respaldo em dados objetivos da causa. Assim, o acolhimento da pretensão defensiva demandaria o revolvimento de matéria fática.

4. Segundo o acórdão proferido pelo STJ, ‘diferente do alegado pelo impetrante, inexistia bis in idem, porquanto o Tribunal regional reconheceu que não foram atendidas as diretrizes previstas para o reconhecimento do privilégio porque o paciente integrava organização criminosa (e-STJ fl. 74), não apenas devido à expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos 477 tabletes pesando 376 quilogramas de maconha (e-STJ fl. 32), mas em especial devido ao modus operandi da conduta delitiva’.

5. Agravo regimental a que se nega provimento” (RHC n. 178.503-AgR/SP, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 11.3.2020).

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. INVIABILIDADE. DEDICAÇÃO DO PACIENTE AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

I – A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que é inadequado, na via do habeas corpus, reexaminar fatos e provas no tocante à participação do paciente em organização criminosa ou à valoração da quantidade da droga apreendida, quando utilizados como fundamento para afastar ou dosar, aquém do patamar máximo, a causa de diminuição da pena pelo delito de tráfico previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

II – Não houve dupla valoração de uma mesma circunstância judicial, na primeira e na terceira fases da dosimetria da pena, como se alega, mormente porque, para fixação da pena-base, utilizou-se a quantidade de drogas apreendida (quase uma tonelada de maconha, distribuída em 1192 tabletes e 501 trouxinhas, além de 97 porções de cocaína) e, para demonstrar a dedicação do paciente ao tráfico ilícito de drogas, apontou-se a apreensão de diversos acessórios relacionados ao delito em questão, tais como uma balança, máquina seladora, rolos de plástico filme, sacos plásticos e, ainda, uma arma de fogo municada.

III – O agravante apenas reitera os argumentos anteriormente expostos na inicial do habeas corpus, sem, contudo, aduzir novos elementos capazes de afastar as razões expandidas na decisão agravada.

IV – Agravo ao qual se nega provimento” (HC n. 176.572-AgR/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 28.11.2019).

10. Não incidindo na espécie a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e mantida a pena, não se há cogitar de readequação do regime prisional, como postulado na inicial da presente impetração.

11. Pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “pode o Relator, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno, negar seguimento ao habeas corpus manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental” (HC n. 96.883-AgR, de minha relatoria, DJe 1º.2.2011).

12. Pelo exposto, nego seguimento ao habeas corpus (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), prejudicada a medida liminar requerida.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**HABEAS CORPUS 185.196**

(1386)

ORIGEM : 185196 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
PACTE.(S) : GRAZIELE CASSIANO CAETANO  
IMPTE.(S) : JOSE CLAUDIO BRAVOS (38382/SP) E OUTRO(A/S)  
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 428.427 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06. REDISCUSSÃO DOS CRITÉRIOS DE DOSIMETRIA DA PENA. REPETIÇÃO**

**DE HABEAS CORPUS ANTERIORMENTE IMPETRADO COM O MESMO OBJETO. INCOGNOSCIBILIDADE DO WRIT ULTERIORMENTE PROPOSTO.**

- Seguimento negado, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame do pedido liminar.  
- Ciência ao Ministério Público Federal.

**Decisão:** Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra decisão monocrática proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça nos autos do *habeas corpus* lá impetrado, HC 428.427.

Colhe-se dos autos que a paciente foi condenada à pena de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. Foram apreendidos “54 porções de erva *Canabis sativa* L, popularmente conhecida como *Maconha*, com peso líquido aproximado de 96,290g (noventa e seis gramas e duzentos e noventa miligramas), 26 (vinte e seis) porções de *Cocaina/Crack*, positivada como resultado *Cocaina*, com peso líquido aproximado de 21,480g (vinte e um gramas e quatrocentos e oitenta miligramas), 35 (trinta e cinco) porções de *Cocaina*, com peso líquido aproximado de 33,360g (trinta e três gramas e trezentos e sessenta miligramas)”.

Em sede recursal, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público para afastar a aplicação da causa de diminuição prevista no §4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06, redimensionando a pena para 05 (cinco) anos de reclusão, mantendo o regime inicial fechado.

Contra esse *decisum*, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do writ.

Sobreveio o presente *mandamus*, no qual a defesa alega, em síntese, a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na dosimetria da pena.

Afirma que “a paciente é primária conforme o próprio acórdão ressalta, bons antecedentes, não se dedica a atividades criminosas, nem integra organização criminosa”.

Entende que “a incidência da minorante (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) foi repelida com base na quantidade da droga apreendida e em ilações abstratas, sem qualquer lastro em elementos concretos extraídos dos autos”.

Alega a defesa que “diante da pequena quantidade de entorpecentes apreendidos, forçoso reconhecer a possibilidade de aplicação da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, no seu patamar máximo”.

Ao final, formula pedido nos seguintes termos, *in verbis*:

“Por todo o exposto, confia o impetrante seja concedida a Liminar para fixar REGIME SEMIABERTO PARA INICIO DE CUMPRIMENTO DE PENA, e após as informações, requer no mérito a aplicação do redutor do § 4º da Lei 11.343/06 em seu grau máximo dois (2/3) terços, bem como fixar o regime de início de cumprimento de pena em regime aberto e converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, com fundamento no art. 648, I, do Código de Processo Penal, em assim decidindo estarão distribuindo a mais indefetível JUSTIÇA”.

É o relatório, **DECIDO**.

*Ab initio*, verifico que o presente recurso é medida idêntica a *habeas corpus* anteriormente impetrado perante este Supremo Tribunal Federal, em favor do mesmo paciente.

As razões desta impetração repetem as que foram deduzidas no HC nº 184.809, por meio do qual também foi impugnada a decisão do Superior Tribunal de Justiça no HC 428.427.

O presente recurso, portanto, constitui mera reiteração do HC 184.809, sem, contudo, apresentar novos fundamentos. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte entende que o caso enseja o não conhecimento da nova postulação, *in verbis*:

“HABEAS CORPUS (...) INVOCÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DEDUZIDOS QUANDO DA IMPETRAÇÃO DE ANTERIOR PEDIDO DE HABEAS CORPUS – NÃO-CONHECIMENTO DO WRIT – AGRADO IMPROVIDO. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a inadmissibilidade, em sede de *habeas corpus*, de impetrações que se limitam a reproduzir, sem qualquer inovação de fato ou de direito, os mesmos fundamentos objeto de postulação anterior, especialmente quando esta resultar não conhecida, por incabível” (HC 80.623-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 6/4/2001).

“HABEAS CORPUS. DUPLICIDADE DE IMPETRAÇÕES. IDENTIDADE DE OBJETO E ARGUMENTOS EM RELAÇÃO À OUTRA IMPETRAÇÃO JÁ EXAMINADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece de *habeas corpus* com objeto e argumentos idênticos a outro anteriormente julgado. 2. *Habeas corpus* não conhecido” (HC 100.877, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 25/3/2011).

“Agravo regimental em *habeas corpus*. Reiteração de pedido anterior já apreciado nesta Suprema Corte. Inadmissibilidade. Precedentes. Regimental não provido. 1. A questão tratada neste *habeas corpus* constitui mera reiteração de pedido já apreciado por esta Suprema Corte. 2. Agravo regimental não provido” (HC 103693-AGR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 2/12/2010).

*Ex positis*, **NEGO SEGUIMENTO** ao writ, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame do pedido liminar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente

**HABEAS CORPUS 185.200**

(1387)

ORIGEM : 185200 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : ESPÍRITO SANTO  
RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
PACTE.(S) : JEREMIAS DA VITÓRIA ELEUTÉRIO GOMES  
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL E PENAL. CRIME DE AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ARTIGO 147 DO CÓDIGO PENAL, NA FORMA DA LEI 11.340/06. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE EXAME COLEGIADO NA INSTÂNCIA PRECEDENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA.**

- Seguimento negado, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame da medida liminar.

- Ciência ao Ministério Público Federal.

**Decisão:** Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* lá impetrado, HC 574.919.

Colhe-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente em razão da suposta prática do crime previsto no artigo 147 do Código Penal, na forma da Lei 11.340/06.

Foi impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, tendo sido o pedido liminar indeferido.

Contra esse *decisum*, foi manejado novo *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o writ.

Sobreveio a presente impetração, na qual a defesa aponta constrangimento ilegal consubstanciado na constrição da liberdade do paciente.

Sustenta “não se apresenta uma situação excepcional, com uma narrativa de gravidade concreta que sobreponha (em termos de reprovabilidade) o próprio tipo penal (ameaça, mesmo que ocorrida em um contexto de violência doméstica), a ponto de justificar a manutenção da prisão preventiva do paciente”.

Aponta que “se trata de acusação de crime de ameaça e que, na pior das hipóteses, mesmo em caso de condenação, diante das circunstâncias até então apuradas, geraria uma pena privativa de liberdade no mínimo legal, a ser cumprida provavelmente em regime aberto. Por mais esse motivo, a manutenção da prisão cautelar do paciente evidencia um constrangimento ilegal passível de revogação”.

A defesa ainda destaca que “o Estado brasileiro, por todos os seus três Poderes, busca enfrentar a pandemia de Covid-19 com diversas ações voltadas a conter a contaminação em massa da população para, com isso, evitar o colapso do sistema de saúde e, obviamente, a morte de pessoas”, pontuando que “o Poder Judiciário tem como norte de atuação a Recomendação nº. 62, do Conselho Nacional de Justiça, que busca, entre outras medidas, o desencarceramento, na tentativa de controlar a proliferação da doença infecciosa causada pelo novo Coronavírus nas unidades prisionais brasileiras”.

Ao final, formula pedido, nos seguintes termos:

“Por todo o exposto, pugna a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo pela concessão da ordem de *habeas corpus*:

1. em caráter liminar, para garantir a imediata liberdade ao paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura e;
2. em caráter definitivo, para revogar a prisão preventiva imposta ao paciente”.

É o relatório, **DECIDO**.

*Ab initio*, verifico, em consulta ao sítio eletrônico da Corte Superior, a ausência julgamento colegiado acerca do mérito da questão levada a seu conhecimento. Nesse contexto, assento que não restou exaurida a jurisdição no âmbito daquela Corte, conforme exigido pelo artigo 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

II – julgar, em recurso ordinário:

a) o “*habeas corpus*”, o mandado de segurança, o “*habeas data*” e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão” (grifei).

O constituinte fez clara opção pelo princípio da colegialidade ao franquear a competência desta Corte para apreciação de *habeas corpus* – consoante disposto na alínea a do inciso II do artigo 102, da CRFB, – quando decididos em única instância pelos Tribunais Superiores. E não há de se estabelecer a possibilidade de flexibilização dessa regra constitucional de

competência, pois, sendo matéria de direito estrito, não pode ser interpretada de forma ampliada para alcançar autoridades – no caso, membros de Tribunais Superiores – cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

**“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal (STF) examinar a questão de direito discutida na impetração. 2. A orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que o “habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado” (HC 118.292-AgrR, Rel. Min. Luiz Fux). 3. A dosimetria da pena é questão relativa ao mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático e probatório, não sendo possível às instâncias extraordinárias a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada. Nesse sentido, a discussão a respeito da dosimetria da pena cinge-se ao controle da legalidade dos critérios utilizados, restringindo-se, portanto, ao exame da “motivação [formalmente idônea] de mérito e à congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão” (HC 69.419, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). 4. A fixação da pena-base acima do mínimo legal, a imposição de regime prisional mais severo e a vedação da conversão da pena privativa de liberdade foram justificadas com apoio em dados empíricos da causa, notadamente na presença de circunstância judicial desfavorável (culpabilidade do agravante). Hipótese em que não se verifica ilegalidade flagrante que justifique o acolhimento da pretensão defensiva. 5. A possibilidade da detração penal não foi arguida na petição inicial do habeas corpus, tendo sido suscitada somente nesta via recursal. Trata-se, portanto, de inovação insuscetível de apreciação neste momento processual. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.” (HC 167.996-AgrR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 6/8/2019)**

**“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE DO WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O agravante apenas reitera os argumentos anteriormente expostos na inicial do habeas corpus, sem, contudo, aduzir novos elementos capazes de afastar as razões expendidas na decisão agravada. II – A orientação firmada pela Segunda Turma, quando do julgamento do HC 119.115/MG, de minha relatoria, é no sentido de que a não interposição de agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo Colegiado, impede o conhecimento do habeas corpus por esta Suprema Corte, pois, do contrário, permitiria o jurisdicionado a escolha do Tribunal para conhecer e julgar a sua causa, o que configuraria evidente abuso do direito de recorrer. III – Agravo regimental a que se nega provimento.” (HC 171.492-AgrR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 6/8/2019)**

A Constituição Federal restringiu a competência desta Corte às hipóteses nas quais o ato imputado tenha sido proferido por Tribunal Superior, considerando o princípio da colegialidade. Entender de outro modo, para alcançar os atos praticados por membros de Tribunais Superiores, seria atribuir à Corte competência que não lhe foi outorgada pela Constituição.

Demais disso, inexistente situação que permita a concessão da ordem de ofício ante a ausência de teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder na decisão atacada. Por oportuno, transcrevo a fundamentação da decisão do Superior Tribunal de Justiça, naquilo que interessa, *in verbis*:

**“A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.**

**A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe habeas corpus contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:**

(...)

**Confira-se também a Súmula n. 691 do STF:**

**Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.**

**No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular.**

**Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.**

**Cientifique-se o Ministério Público Federal.”**

**In casu, verifico que a fundamentação da decisão do Tribunal a quo reside na inviabilidade da atuação do Superior Tribunal de Justiça, em razão da inexistência de manifestação do Tribunal de origem, em cognição exauriente, acerca do mérito da questão levada a seu conhecimento.**

Nesse contexto, impende consignar que o conhecimento desta impetração sem que a instância precedente tenha examinado o mérito do habeas corpus lá impetrado consubstancia, de igual forma, indevida supressão de instância e, por conseguinte, violação das regras constitucionais definidoras da competência dos Tribunais Superiores, valendo conferir os

seguintes precedentes desta Corte:

**“RECURSO ORDINÁRIO EM “HABEAS CORPUS” – DECISÃO EMANADA DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE JULGOU PREJUDICADO O “WRIT” LÁ IMPETRADO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO COM APOIO EM FUNDAMENTO NÃO EXAMINADO PELO ÓRGÃO JUDICIÁRIO APONTADO COMO COATOR: HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DO RECURSO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – Revela-se insuscetível de conhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, o recurso ordinário em “habeas corpus”, quando interposto com suporte em fundamento que não foi apreciado pelo Tribunal apontado como coator, conforme devidamente assentado pela decisão agravada. Precedentes. Se se revelasse lícito ao recorrente agir “per saltum”, registrar-se-ia indevida supressão de instância, com evidente subversão de princípios básicos de ordem processual. Precedentes.” (RHC 158.855-AgrR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 27/11/2018)**

**“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO DE CORTE SUPERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do Supremo Tribunal Federal, descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõem seja a coação praticada por Tribunal Superior. II – Agravo regimental a que se nega provimento.” (HC 161.764-AgrR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 28/2/2019)**

Deveras, no que tange às alegações referentes ao atual estado de pandemia provocado pelo novo coronavírus, entendo que o exame da matéria, em razão das particularidades subjetivas que envolvem cada caso, deve ser submetido, primeiramente, ao juízo de origem, a fim de se permitir, de modo seguro, a aferição das informações lançadas no pleito.

Nesse sentido é a recente decisão do Plenário desta Corte que negou referendo à medida cautelar na ADPF 347-TPI-Ref (Rel. Min. Marco Aurélio), circunscrevendo a transferência de custodiados para prisão domiciliar aos termos da Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que contém orientações para a análise da situação individual de cada preso pelos juízos locais competentes.

Outrossim, eventual exame da pretensão defensiva demandaria uma indevida incursão na moldura fática delineada nos autos. Desta sorte, impende consignar, ainda, que o habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. Destarte, não se revela cognoscível a insurgência que não se amolda à estreita via eleita. Nesse sentido:

**“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CARACTERIZADA. CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.” (HC 130.439, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 12/5/2016)**

**Ex positis, NEGO SEGUIMENTO ao habeas corpus, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame da medida liminar.**

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente

#### **HABEAS CORPUS 185.201**

(1388)

ORIGEM : 185201 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
 RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
 PACTE.(S) : CALCIVO DEUSDETE DE FREITAS  
 IMPTE.(S) : GUILHERME SOUZA VICTOR DE CARVALHO (168204/MG) E OUTRO(A/S)  
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 571.739 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL E PENAL. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, DE AMEAÇA E DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ARTIGOS 121, § 2º, I, IV, E V, E 147 DO CÓDIGO PENAL, E ARTIGO 12 DA LEI 10.826/2003. PLEITO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE EXAME COLEGIADO NA INSTÂNCIA PRECEDENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA.**

- Seguimento negado, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Prejudicado o exame da medida liminar.

- Ciência ao Ministério Público Federal.

**Decisão:** Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* lá impetrado, HC 571.739.

Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 20 (vinte) anos de reclusão, pela prática dos crimes previstos nos artigos 121, § 2º, I, IV e V, e 147 do Código Penal, e no artigo 12 da Lei 10.826/2003.

Foi impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, tendo sido o pedido liminar indeferido.

Contra esse *decisum*, foi manejado novo *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o *writ*.

Sobreveio a presente impetração, na qual a defesa aponta constrangimento ilegal consubstanciado na constrição da liberdade do paciente.

Pugna pela superação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, “*tendo em vista a pandemia do novo coronavírus que se instalou de maneira alarmante pelo país, estando o paciente com a sua vida ameaçada por pertencer ao GRUPO DE RISCO do COVID 19*”.

Pontua que “*o paciente é pessoa idosa, estando com 63 anos de idade. Além disso, o sentenciado padece de quadro depressivo, já tendo, inclusive, apresentado diversos problemas de saúde ao longo do seu acautelamento no presídio regional de Montes Claros*”.

Argumenta que “*a decisão ora combatida não observa a recomendação 62 do Conselho Nacional de Justiça, tampouco a Portaria Conjunta Nº 19/PRT/JMG/2020, as quais recomendam a todos os magistrados a reavaliação das prisões para os indivíduos pertencentes ao grupo de risco, como se vislumbra no caso em tela*”.

Ao final, formula pedido, nos seguintes termos:

“*Pois bem, deixando de lado o senso comum, face as normas supracitadas, valendo-se e imbuído do espírito humanitário, primando pela prevalência dos direitos fundamentais constitucionais, corroborando com o terrível cenário de doença, medo, angústia, dor, mortes e incertezas notáveis nos olhares dos outrem, a Defesa vem clamar a esta Suprema Corte, A SUPERAÇÃO DA SÚMULA 691 DO STF para que seja conhecido o presente Habeas Corpus, com o deferimento em caráter liminar ao paciente CALCIVO DEUSDETE DE FREITAS para SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR, e/ou qualquer medida cautelar diversa da prisão previstas no art. 319 do CPP e no mérito a concessão da ordem, para que o mesmo tenha o direito de lutar por sua integridade física e pela sua vida*”.

É o relatório, **DECIDO**.

Ab initio, verifico, em consulta ao sítio eletrônico da Corte Superior, a ausência julgamento colegiado acerca do mérito da questão levada a seu conhecimento. Nesse contexto, assento que não restou exaurida a jurisdição no âmbito daquela Corte, conforme exigido pelo artigo 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, *in verbis*:

“*Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:*

*II – julgar, em recurso ordinário:*

*a) o “habeas-corpus”, o mandado de segurança, o “habeas-data” e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão”* (grifei).

O constituinte fez clara opção pelo princípio da colegialidade ao franquear a competência desta Corte para apreciação de *habeas corpus* – consoante disposto na alínea a do inciso II do artigo 102, da CRFB, – **quando decididos em única instância pelos Tribunais Superiores**. E não há de se estabelecer a possibilidade de flexibilização dessa regra constitucional de competência, pois, sendo matéria de direito estrito, não pode ser interpretada de forma ampliada para alcançar autoridades – no caso, membros de Tribunais Superiores – cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

“**PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal (STF) examinar a questão de direito discutida na impetração. 2. A orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que o “*habeas corpus* não se revela instrumento idóneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado” (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 3. A dosimetria da pena é questão relativa ao mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático e probatório, não sendo possível às instâncias extraordinárias a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada. Nesse sentido, a discussão a respeito da dosimetria da pena cinge-se ao controle da legalidade dos critérios utilizados, restringindo-se, portanto, ao exame da “*motivação [formalmente idónea] de mérito e à congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão*” (HC 69.419, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). 4. A fixação da pena-base acima do mínimo legal, a imposição de regime prisional mais severo e a vedação da conversão da pena privativa de liberdade foram justificados com apoio em dados empíricos da causa, notadamente na presença de circunstância judicial desfavorável (culpabilidade do agravante). Hipótese em que não se verifica ilegalidade flagrante que justifique o acolhimento da**

*pretensão defensiva. 5. A possibilidade da detração penal não foi arguida na petição inicial do habeas corpus, tendo sido suscitada somente nesta via recursal. Trata-se, portanto, de inovação insuscetível de apreciação neste momento processual. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.”* (HC 167.996-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 6/8/2019)

“**AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE DO WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O agravante apenas reitera os argumentos anteriormente expostos na inicial do habeas corpus, sem, contudo, aduzir novos elementos capazes de afastar as razões expendidas na decisão agravada. II – A orientação firmada pela Segunda Turma, quando do julgamento do HC 119.115/MG, de minha relatoria, é no sentido de que a não interposição de agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo Colegiado, impede o conhecimento do habeas corpus por esta Suprema Corte, pois, do contrário, permitiria ao jurisdicionado a escolha do Tribunal para conhecer e julgar a sua causa, o que configuraria evidente abuso do direito de recorrer. III – Agravo regimental a que se nega provimento.”** (HC 171.492-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 6/8/2019)

A Constituição Federal restringiu a competência desta Corte às hipóteses nas quais o ato imputado tenha sido proferido por Tribunal Superior, considerando o princípio da colegialidade. Entender de outro modo, para alcançar os atos praticados por membros de Tribunais Superiores, seria atribuir à Corte competência que não lhe foi outorgada pela Constituição.

Demais disso, inexistiu situação que permita a concessão da ordem de ofício ante a ausência de teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder na decisão atacada. Por oportuno, transcrevo a fundamentação da decisão do Superior Tribunal de Justiça, naquilo que interessa, *in verbis*:

“*Conforme posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Corte, não se admite habeas corpus contra decisão negativa de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.*

É o que está sedimentado na Súmula n.º 691/STF (“*não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*”), aplicável, *mutatis mutandis*, ao Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC 493.198/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 29/03/2019; AgRg no HC 447.280/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA, SEXTA TURMA, DJe 01/06/2018; HC 406.428/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 29/9/2017; HC 349.829/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 01/08/2016, v.g.).

Assim, ordinariamente, não pode ocorrer a superação de tal óbice processual, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade, por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior, suprimir a competência da Inferior e subverter a regular ordem do processo.

Na espécie, não é possível ultrapassar tal vedação.

No site oficial do Supremo Tribunal Federal na internet, noticiou-se o que se segue sobre a apreciação, em 18/03/2020, pelo Plenário, de pedido de tutela provisória incidental na ADPF 347/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Redator para o acórdão Ministro ALEXANDRE DE MORAES (<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=439697>, acessado em 1.º/04/2020; sem grifos no original):

(...)

Como se vê, a Recomendação n.º 62/2020-CNJ não orienta a concessão de liberdade indistinta de quaisquer presos, mas sugere a análise individualizada das condições do encarceramento. E, no caso, ao que parece, o Magistrado de primeiro grau – mais próximo da realidade carcerária da localidade –, no dia 27/03/2020, afastou fundamentadamente a possibilidade de perigo iminente à saúde do Paciente, ao ressaltar o que se segue (fls. 30-31; sem grifos no original):

(...)

Assim, por não observar, ao menos primo *ictu oculi*, nenhuma teratologia, não há como mitigar o óbice processual previsto na Súmula n.º 691 do Supremo Tribunal Federal, cuja essência vem sendo reiteradamente ratificada por julgados do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal de Justiça. No ponto, cito os seguintes precedentes:

(...)

Além disso, vale referir que constitui ônus do Impetrante (ou do Recorrente) narrar e instruir completa e adequadamente o *habeas corpus* (ou seu respectivo recurso), por se tratar de remédio constitucional que ‘*pressupõe prova pré-constituída do direito alegado*’ (STJ, HC 437.808/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 28/06/2018).

Na espécie, todavia, não foram trazidas aos autos cópias de documentos pessoais do Paciente, de laudos ou perícias médicas que atestassem as enfermidades alegadas.

Com igual conclusão, destaco ainda os seguintes julgados:

(...)

Ante o exposto, **INDEFIRO LIMINARMENTE** a petição inicial”.

In casu, verifico que a fundamentação da decisão do Tribunal a quo reside na inviabilidade da atuação do Superior Tribunal de Justiça, em razão da inexistência de manifestação do Tribunal de origem, em cognição exauriente, acerca do mérito da questão levada a seu conhecimento.

Nesse contexto, impende consignar que o conhecimento desta impetração sem que a instância precedente tenha examinado o mérito do *habeas corpus* lá impetrado consubstancia, de igual forma, indevida supressão de instância e, por conseguinte, violação das regras constitucionais definidoras da competência dos Tribunais Superiores, valendo conferir os seguintes precedentes desta Corte:

**“RECURSO ORDINÁRIO EM “HABEAS CORPUS” – DECISÃO EMANADA DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE JULGOU PREJUDICADO O “WRIT” LÁ IMPETRADO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO COM APOIO EM FUNDAMENTO NÃO EXAMINADO PELO ÓRGÃO JUDICIÁRIO APONTADO COMO COATOR: HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DO RECURSO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – Revela-se insuscetível de conhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, o recurso ordinário em “habeas corpus”, quando interposto com suporte em fundamento que não foi apreciado pelo Tribunal apontado como coator, conforme devidamente assentado pela decisão agravada. Precedentes. Se se revelasse lícito ao recorrente agir “per saltum”, registrar-se-ia indevida supressão de instância, com evidente subversão de princípios básicos de ordem processual. Precedentes.”** (RHC 158.855-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 27/11/2018)

**“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO DE CORTE SUPERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do Supremo Tribunal Federal, descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõem seja a coação praticada por Tribunal Superior. II – Agravo regimental a que se nega provimento.”** (HC 161.764-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 28/2/2019)

Deveras, no que tange às alegações referentes ao atual estado de pandemia provocado pelo novo coronavírus, entendo que o exame da matéria, em razão das particularidades subjetivas que envolvem cada caso, deve ser submetido à ampla apreciação pelo Tribunal de origem, a fim de se permitir, de modo seguro, a aferição das informações lançadas no pleito.

Nesse sentido é a recente decisão do Plenário desta Corte que negou referendo à medida cautelar na ADPF 347-TPI-Ref (Rel. Min. Marco Aurélio), circunscrevendo a transferência de custodiados para prisão domiciliar aos termos da Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que contém orientações para a análise da situação individual de cada preso pelos juízos locais competentes.

Demais disso, cumpre ressaltar que o juízo de origem, ao indeferir o pleito defensivo, destacou que “o requerente é pessoa de boa saúde, não havendo notícias de complicações recorrentes, e nem ocasionais”.

Destarte, eventual exame da pretensão defensiva demandaria uma indevida incursão na moldura fática delineada nos autos. Desta sorte, impende consignar, ainda, que o *habeas corpus* é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. Destarte, não se revela cognoscível a insurgência que não se amolda à estreita via eleita. Nesse sentido:

**“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CARACTERIZADA. CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”** (HC 130.439, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 12/5/2016)

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao *habeas corpus*, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame da medida liminar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente

#### HABEAS CORPUS 185.207

ORIGEM : 185207 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 RELATORA : MIN. ROSA WEBER  
 PACTE.(S) : WALDICLECIO DA SILVA DUARTE  
 IMPTE.(S) : CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO  
 (133869/SP)

(1389)

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Carlos Eduardo Broccanelli Carneiro em favor de Waldiclecio da Silva Duarte, contra ato do Superior Tribunal de Justiça, exarado nos autos do HC 520.220/SP

#### É o relatório.

#### Decido.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal orienta no sentido do não conhecimento de *habeas corpus* quando não devidamente instruído o feito (HC 151.059-ED/GO, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 17.5.2018; HC 138.443-ED/PB, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 11.4.2017; e HC 130.240-AgR/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 16.12.2015). É o caso da presente impetração, em que não foi colacionada aos autos cópia do inteiro teor do ato dito coator.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, RISTF).

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministra Rosa Weber

Relatora

#### HABEAS CORPUS 185.208

ORIGEM : 185508 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
 RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
 PACTE.(S) : LEISSON DIAS LACERDA  
 IMPTE.(S) : KENEDYS FERNANDES DE SOUZA (141542/MG)  
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 568.784 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(1390)

**HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. TEMA NÃO DEBATIDO PELA INSTÂNCIA PRECEDENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. NECESSIDADE DE SE AFERIR A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO À LUZ DAS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO.**

- Seguimento negado, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame do pedido liminar.

- Ciência ao Ministério Público Federal.

**Decisão:** Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra decisão do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a medida liminar no HC 568.784, *in verbis*:

“A concessão de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrado, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência pretendida.

Assim, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo de primeira instância, bem como a senha de acesso para consulta ao processo, se houver, a serem prestadas preferencialmente por malote digital.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade. Foram apreendidos 19,25g (dezenove gramas e vinte e cinco centigramas) de maconha.

Foi interposto recurso de apelação, o qual se encontra pendente de julgamento.

A defesa manejou *habeas corpus* perante o Superior Tribunal Justiça, que indeferiu o pleito liminar, nos termos da decisão supratranscrita.

No presente *habeas corpus*, a defesa sustenta, em síntese, a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na constrição da liberdade do paciente e no excesso de prazo para julgamento do recurso defensivo.

Aduz que “o Recurso de Apelação foi recebido no TJMG na data de 31 de outubro de 2019. Já se passaram cerca de 05 (cinco) meses e, ainda não houve sequer a elaboração do Relatório”.

Argumenta, também, que “houve reiteração da prisão preventiva quando da prolação da sentença em 13/08/2019. Assim, a partir da sentença, já se passaram cerca de 224 (duzentos e vinte e quatro) dias. Como não houve revisão quanto à necessidade de sua manutenção no prazo de 90 (noventa) dias, conforme a legislação (CPP, Art. 316, parágrafo único), imperioso concluir pela ilegalidade da prisão”.

A defesa destaca, ainda, que “o novo coronavírus SARS-2, causador da doença Covid-19, já se encontra em circulação consolidada em diversas partes do país, exigindo a atuação dos gestores públicos de maneira a mitigar a potencial catástrofe sanitária e social que seu descontrole pode causar”.

Aponta que o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação

nº 62, destacando que “*embora revista-se de caráter meramente recomendatório, seu acatamento é de salutar importância para a contenção da pandemia, e reduzir o caos social que dela advém*”.

Ao final, formula pedido nos seguintes termos:

“*Requer a Vossa Excelência:*

“*Seja excepcionada a súmula 691 do STF, concedendo-se a liminar requerida para que seja o paciente posto em liberdade até o julgamento de mérito da impetração.*

“*No mérito, após apreciação e concessão da liminar requerida, seja processado o presente writ e concedida a ordem, revogando-se em definitivo a segregação cautelar do paciente.*”

É o relatório, **DECIDO**.

O Supremo Tribunal Federal segue, de forma pacífica, a orientação de que não lhe cabe julgar *habeas corpus* de decisão liminar proferida em idêntico remédio constitucional em curso nos tribunais superiores, conforme o enunciado nº 691 da Súmula desta Corte, *verbis*: “[*n*]ão compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar”.

In casu, não recai teratologia ou flagrante ilegalidade da decisão liminar do Superior Tribunal de Justiça apta a tornar a matéria aduzida no presente writ cognoscível, porquanto a instância a quo, ao negar o pedido de liminar, não enfrentou o mérito do *habeas corpus* lá impetrado e, em observância às cautelas necessárias a essa espécie de ação constitucional, limitou-se a solicitar informações e, após, remeter os autos ao Ministério Público Federal. Nesse sentido, *verbis*:

“**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. CRIME DE ESTUPRO. NULIDADE PROCESSUAL. INTIMAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** 1. Não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra indeferimento de liminar por Relator em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior. Súmula 691. Ôbice superável apenas em hipótese de teratologia. 2. Inviável o exame da tese defensiva não analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.” (HC 134.584-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 22/9/2016).

“**EMBARÇOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. EFEITOS INFRINGENTES. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PENAL. MEDIDA LIMINAR EM HABEAS CORPUS INDEFERIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**” (HC 135.569-ED, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 6/9/2016).

Com efeito, esta Suprema Corte não pode, em razão da sua competência constitucionalmente delineada e da organicidade do direito, conhecer, nesta via mandamental, questões não examinadas definitivamente no Tribunal a quo, sob pena de estimular a impetração de *habeas corpus per saltum*, em detrimento da atuação do Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional que igualmente ostenta competências de envergadura constitucional.

A propósito da organicidade e dinâmica do direito, impondo-se a “*correção de rumos*”, bem discorreu o Ministro Marco Aurélio no voto proferido no HC 109.956, *verbis*:

“*O Direito é orgânico e dinâmico e contém princípios, expressões e vocábulos com sentido próprio. A definição do alcance da Carta da República há de fazer-se de forma integrativa, mas também considerada a regra de hermenêutica e aplicação do Direito que é sistemática.*

[...] *O Direito é avesso a sobreposições e impetrar-se novo habeas, embora para julgamento por tribunal diverso, impugnando pronunciamento em idêntica medida implica inviabilizar, em detrimento de outras situações em que requerida, a jurisdição.*”

Outrossim, entendo que o exame da matéria relativa ao atual estado de pandemia provocada pelo novo coronavírus, em razão das particularidades subjetivas que envolvem cada caso, deve ser submetido à análise exauriente do juízo de origem, a fim de se permitir, de modo seguro, a aferição das informações lançadas no pleito.

Noutro giro, cabe referir que não pode a razoável duração do processo ser aferida de modo dissociado das especificidades da hipótese *sub examine*. Nesse sentido, *in verbis*:

“**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO.**

1. Contra a denegação de *habeas corpus* por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo *habeas corpus* em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. 2. Prisão preventiva decretada forte na garantia da ordem pública, presentes as circunstâncias concretas reveladas nos autos. Precedentes. 3. A razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto. 4. Agravo regimental conhecido e não provido.” (HC 125.144-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 28/6/2016)

“*Agravo regimental em habeas corpus. Matéria criminal. Writ denegado monocraticamente na forma do art. 192 do RISTF. Demora no julgamento de impetração perante o STJ não reconhecida. Conhecimento do agravo regimental. Agravo não provido.* 1. Segundo o art. 192 do Regimento Interno da Corte, “quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal, o Relator poderá desde logo denegar ou conceder a ordem, ainda que de ofício, à vista da documentação da petição inicial ou do teor das informações”. 2. Está sedimentado, em ambas as Turmas da Suprema Corte, que a demora no julgamento do writ impetrado ao Superior Tribunal de Justiça, por si só, não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, não se ajustando ao presente caso as situações fáticas excepcionais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (HC 132.610-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 6/6/2016)

Ademais, qualquer antecipação desta Corte sobre o mérito do pedido de *habeas corpus* implicaria indevida supressão de instância, devendo aguardar-se o fim da tramitação do pedido no STJ para, se for o caso, interpor-se o recurso cabível.

*Ex positis*, **NEGO SEGUIMENTO** ao writ, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF, restando prejudicado o exame do pedido de medida liminar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministro **Luz Fux**

Relator

Documento assinado digitalmente

#### **HABEAS CORPUS 185.210**

(1391)

ORIGEM : 185210 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : ESPÍRITO SANTO  
 RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
 PACTE(S) : DOUGLAS GABRIEL MEIRA DA CRUZ  
 IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL E PENAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. ARTIGO 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE EXAME COLEGIADO NA INSTÂNCIA PRECEDENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA.**

- Seguimento negado, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame da medida liminar.

- Ciência ao Ministério Público Federal.

**DECISÃO:** Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* lá impetrado, HC 574.759.

Colhe-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente em razão da suposta prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, II, do Código Penal.

Foi impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, tendo sido o pedido liminar indeferido.

Contra esse *decisum*, foi manejado novo *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o writ.

Sobreveio a presente impetração, na qual a defesa aponta constrangimento ilegal consubstanciado na constrição da liberdade do paciente.

Sustenta “*não se apresenta uma situação excepcional, com uma narrativa de gravidade concreta que sobreponha (em termos de reprovabilidade) o próprio tipo penal (roubo circunstanciado), a ponto de justificar a manutenção da prisão preventiva do paciente*”.

Aponta que “*se trata de acusação de roubo circunstanciado e que, na pior das hipóteses, mesmo em caso de condenação, diante das circunstâncias até então apuradas, geraria uma pena privativa de liberdade no mínimo legal, a ser cumprida, no máximo, em regime semiaberto. Por mais esse motivo, a manutenção da prisão cautelar do paciente evidencia um constrangimento ilegal passível de revogação*”.

A defesa ainda destaca que “*o Estado brasileiro, por todos os seus três Poderes, busca enfrentar a pandemia de Covid-19 com diversas ações voltadas a conter a contaminação em massa da população para, com isso, evitar o colapso do sistema de saúde e, obviamente, a morte de pessoas*”, pontuando que “*o Poder Judiciário tem como norte de atuação a Recomendação nº. 62, do Conselho Nacional de Justiça, que busca, entre outras medidas, o desencarceramento, na tentativa de controlar a proliferação da doença infecciosa causada pelo novo Coronavírus nas unidades prisionais brasileiras*”.

Ao final, formula pedido, nos seguintes termos:

“*Por todo o exposto, pugna a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo pela concessão da ordem de habeas corpus:*

1. *em caráter liminar, para garantir a imediata liberdade ao paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura e;*



2. em caráter definitivo, para revogar a prisão preventiva imposta ao paciente”.

É o relatório, **DECIDO**.

Ab initio, verifico, em consulta ao sítio eletrônico da Corte Superior, a ausência julgamento colegiado acerca do mérito da questão levada a seu conhecimento. Nesse contexto, assento que não restou exaurida a jurisdição no âmbito daquela Corte, conforme exigido pelo artigo 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

II – julgar, em recurso ordinário:

a) o “habeas-corpus”, o mandado de segurança, o “habeas-data” e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão” (grifei).

O constituinte fez clara opção pelo princípio da colegialidade ao franquear a competência desta Corte para apreciação de *habeas corpus* – consoante disposto na alínea a do inciso II do artigo 102, da CRFB, – quando decididos em única instância pelos Tribunais Superiores. E não há de se estabelecer a possibilidade de flexibilização dessa regra constitucional de competência, pois, sendo matéria de direito estrito, não pode ser interpretada de forma ampliada para alcançar autoridades – no caso, membros de Tribunais Superiores – cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal (STF) examinar a questão de direito discutida na impetração. 2. A orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que o “habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado” (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 3. A dosimetria da pena é questão relativa ao mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático e probatório, não sendo possível às instâncias extraordinárias a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada. Nesse sentido, a discussão a respeito da dosimetria da pena cinge-se ao controle da legalidade dos critérios utilizados, restringindo-se, portanto, ao exame da “motivação [formalmente idônea] de mérito e à congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão” (HC 69.419, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). 4. A fixação da pena-base acima do mínimo legal, a imposição de regime prisional mais severo e a vedação da conversão da pena privativa de liberdade foram justificados com apoio em dados empíricos da causa, notadamente na presença de circunstância judicial desfavorável (culpabilidade do agravante). Hipótese em que não se verifica ilegalidade flagrante que justifique o acolhimento da pretensão defensiva. 5. A possibilidade da detração penal não foi arguida na petição inicial do habeas corpus, tendo sido suscitada somente nesta via recursal. Trata-se, portanto, de inovação insuscetível de apreciação neste momento processual. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.” (HC 167.996-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 6/8/2019)

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE DO WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O agravante apenas reitera os argumentos anteriormente expostos na inicial do habeas corpus, sem, contudo, aduzir novos elementos capazes de afastar as razões expostas na decisão agravada. II – A orientação firmada pela Segunda Turma, quando do julgamento do HC 119.115/MG, de minha relatoria, é no sentido de que a não interposição de agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo Colegiado, impede o conhecimento do habeas corpus por esta Suprema Corte, pois, do contrário, permitiria ao jurisdicionado a escolha do Tribunal para conhecer e julgar a sua causa, o que configuraria evidente abuso do direito de recorrer. III – Agravo regimental a que se nega provimento.” (HC 171.492-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 6/8/2019)

A Constituição Federal restringiu a competência desta Corte às hipóteses nas quais o ato imputado tenha sido proferido por Tribunal Superior, considerando o princípio da colegialidade. Entender de outro modo, para alcançar os atos praticados por membros de Tribunais Superiores, seria atribuir à Corte competência que não lhe foi outorgada pela Constituição.

Demais disso, inexistente situação que permita a concessão da ordem de ofício ante a ausência de teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder na decisão atacada. Por oportuno, transcrevo a fundamentação da decisão do Superior Tribunal de Justiça, naquilo que interessa, *in verbis*:

“A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe habeas corpus contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

(...)

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF:

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.

Cientifique-se o Ministério Público Federal”.

In casu, verifico que a fundamentação da decisão do Tribunal a quo reside na inviabilidade da atuação do Superior Tribunal de Justiça, em razão da inexistência de manifestação do Tribunal de origem, em cognição exauriente, acerca do mérito da questão levada a seu conhecimento.

Nesse contexto, impende consignar que o conhecimento desta impetração sem que a instância precedente tenha examinado o mérito do *habeas corpus* lá impetrado consubstancia, de igual forma, indevida supressão de instância e, por conseguinte, violação das regras constitucionais definidoras da competência dos Tribunais Superiores, valendo conferir os seguintes precedentes desta Corte:

“RECURSO ORDINÁRIO EM “HABEAS CORPUS” – DECISÃO EMANADA DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE JULGOU PREJUDICADO O “WRIT” LÁ IMPETRADO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO COM APOIO EM FUNDAMENTO NÃO EXAMINADO PELO ÓRGÃO JUDICIÁRIO APTADO COMO COATOR: HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DO RECURSO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – Revela-se insuscetível de conhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, o recurso ordinário em “habeas corpus”, quando interposto com suporte em fundamento que não foi apreciado pelo Tribunal apontado como coator, conforme devidamente assentado pela decisão agravada. Precedentes. Se se revelasse lícito ao recorrente agir “per saltum”, registrar-se-ia indevida supressão de instância, com evidente subversão de princípios básicos de ordem processual. Precedentes.” (RHC 158.855-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 27/11/2018)

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO DE CORTE SUPERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do Supremo Tribunal Federal, descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõem seja a coação praticada por Tribunal Superior. II – Agravo regimental a que se nega provimento.” (HC 161.764-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 28/2/2019)

Deveras, no que tange às alegações referentes ao atual estado de pandemia provocado pelo novo coronavírus, entendo que o exame da matéria, em razão das particularidades subjetivas que envolvem cada caso, deve ser submetido, primeiramente, ao juízo de origem, a fim de se permitir, de modo seguro, a aferição das informações lançadas no pleito.

Nesse sentido é a recente decisão do Plenário desta Corte que negou referendo à medida cautelar na ADPF 347-TPI-Ref (Rel. Min. Marco Aurélio), circunscrevendo a transferência de custodiados para prisão domiciliar aos termos da Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que contém orientações para a análise da situação individual de cada preso pelos juízos locais competentes.

Outrossim, eventual exame da pretensão defensiva demandaria uma indevida incursão na moldura fática delineada nos autos. Desta sorte, impende consignar, ainda, que o *habeas corpus* é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. Destarte, não se revela cognoscível a insurgência que não se amolda à estreita via eleita. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATORIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CARACTERIZADA. CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.” (HC 130.439, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 12/5/2016)

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao habeas corpus, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame da medida liminar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Int..

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente

**HABEAS CORPUS 185.211**

(1392)

ORIGEM : 185211 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 RELATORA : MIN. ROSA WEBER  
 PACTE.(S) : IRACY DA SILVA LIMA  
 IMPTE.(S) : DOUGLAS TEODORO FONTES (222732/SP) E  
 OUTRO(A/S)  
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 528.851 DO SUPERIOR  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Vistos etc.**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Douglas Teodoro Fontes e outros em favor de Iracy da Silva Lima, contra decisão monocrática da lavra do Ministro Rogério Schietti Cruz do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a liminar no HC 528.851/SP (evento 5 – fls. 117/8).

A paciente foi condenada à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006).

Extraio do ato dito coator:

“(...)”

*O pedido de urgência não comporta acolhimento.*

*A pretendida absolvição e a redução da reprimenda imposta à paciente, nos moldes em que delineados na impetração (com os consectários daí decorrentes – regime inicial mais brando e substituição da pena por restritiva de direitos), confunde-se com o próprio mérito do writ, em evidente caráter satisfativo e de difícil cognição em sede mandamental, de modo que a caracterização do aventado constrangimento ilegal deve ser analisado mais detalhadamente na oportunidade do seu julgamento definitivo.*

*À vista do exposto, indefiro a liminar.”*

No presente writ, os Impetrantes defendem a absolvição da paciente dada a insuficiência probatória. Alegam a possibilidade de aplicação de causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, com repercussão no regime inicial de cumprimento de pena mais brando. Asseveram a existência de circunstâncias favoráveis, como bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Requerem, em medida liminar e no mérito, a absolvição da paciente e, sucessivamente, o redimensionamento da pena e a fixação do regime inicial semiaberto ou aberto.

**É o relatório.****Decido.**

À falta de pronunciamento final do colegiado do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão esbarra na Súmula nº 691/STF: *Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.*

A compreensão expressa em tal verbete sumular tem sido abrandada em julgados desta Corte em hipóteses excepcionais, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na denegação da tutela de eficácia imediata. Nesse sentido, v.g. as seguintes decisões colegiadas: HC 154.149-AgrR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 28.5.2019; HC 155.878-AgrR/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 10.4.2019; HC 169.068-AgrR/PI, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, DJe 08.5.2019; e HC 153.411/SP, Rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 26.4.2019.

Ao exame dos autos, não detecto a ocorrência de situação autorizadora do afastamento do mencionado verbete, pois, de acordo com o ato dito coator, *‘A pretendida absolvição e a redução da reprimenda imposta à paciente, nos moldes em que delineados na impetração (com os consectários daí decorrentes – regime inicial mais brando e substituição da pena por restritiva de direitos), confunde-se com o próprio mérito do writ, em evidente caráter satisfativo e de difícil cognição em sede mandamental, de modo que a caracterização do aventado constrangimento ilegal deve ser analisado mais detalhadamente na oportunidade do seu julgamento definitivo.’*

À míngua de pronunciamento judicial conclusivo pela Corte Superior quanto à matéria trazida nestes autos, inviável a análise do writ pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de indevida supressão de instância. Cito, nessa linha, precedentes: HC 134.957-AgrR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 24.02.2017; RHC 136.311/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 21.02.2017; RHC 133.974/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 03.3.2017; e HC 136.452-ED/DF, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 10.02.2017.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministra Rosa Weber  
 Relatora

**HABEAS CORPUS 185.212**

(1393)

ORIGEM : 185212 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
 PACTE.(S) : JOSE ROBERVALDO DOS SANTOS  
 IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO

PAULO

COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL E PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE EXAME COLEGIADO NA INSTÂNCIA PRECEDENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA.**

- Seguimento negado, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame da medida liminar.

- Ciência ao Ministério Público Federal.

**DECISÃO:** Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* lá impetrado, HC 577.075.

Colhe-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente em razão da suposta prática do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06. Foram apreendidos “apreendidas 77 gramas de maconha, 23,5 gramas de cocaína e 68 mililitros de lança-perfume”.

Foi impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, tendo sido o pedido liminar indeferido.

Contra esse *decisum*, foi manejado novo *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o writ.

Sobreveio a presente impetração, na qual a defesa aponta constrangimento ilegal consubstanciado na constrição da liberdade do paciente.

Aduz que “o paciente é absolutamente primário e de bons antecedentes, a quantidade de droga e dinheiro apreendida é pequena, não há indícios da associação de José com organizações criminosas ou com qualquer outro indivíduo e tampouco a sua conduta revelou grave ameaça ou violência. Tudo isso demonstra a reduzidíssima gravidade concreta do suposto delito praticado pelo paciente”.

Alega que “a gravidade abstrata do delito não é motivo idôneo para a conversão da prisão em flagrante em preventiva”.

Defende, também, que “a natureza do entorpecente apreendido, principalmente considerando a sua pequena quantidade, surge como elemento neutro, insuficiente a respaldar o argumento alusivo à preservação da ordem pública”.

Ainda, pontua que “não se verifica nada de concreto nos autos a indicar que o paciente tencione frustrar a instrução criminal ou a aplicação da lei penal em caso de condenação”.

Por fim, a defesa sustenta que “o acusado não é pessoa jovem, possui 52 (cinquenta e dois) anos, o que já aumenta de forma significativa a taxa de letalidade em caso de COVID-19, bem como é acusado de delito praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa”.

Ao final, formula pedido, nos seguintes termos:

“Diante de todo o exposto, considerando ainda a baixa gravidade concreta do delito e a primariedade do paciente, é nítido que medida cautelar diversa – como, por exemplo, o comparecimento periódico em juízo, a proibição de ausentar-se da comarca e até mesmo o recolhimento domiciliar noturno – seria suficiente para atingir a finalidade que a r. Autoridade Judiciária buscou com a prisão (manter a regular instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal).

Desta forma, impõe-se a revogação da custódia cautelar”.

É o relatório, **DECIDO**.

Ab initio, verifico, em consulta ao sítio eletrônico da Corte Superior, a ausência julgamento colegiado acerca do mérito da questão levada a seu conhecimento. Nesse contexto, assento que não restou exaurida a jurisdição no âmbito daquela Corte, conforme exigido pelo artigo 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

II – julgar, em recurso ordinário:

a) o “*habeas-corpus*”, o mandado de segurança, o “*habeas-data*” e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão” (grifei).

O constituinte fez clara opção pelo princípio da colegialidade ao franquear a competência desta Corte para apreciação de *habeas corpus* – consoante disposto na alínea a do inciso II do artigo 102, da CRFB, – quando decididos em única instância pelos Tribunais Superiores. E não há de se estabelecer a possibilidade de flexibilização dessa regra constitucional de competência, pois, sendo matéria de direito estrito, não pode ser interpretada de forma ampliada para alcançar autoridades – no caso, membros de Tribunais Superiores – cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal (STF) examinar a questão de direito discutida na impetração. 2. A orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que o “*habeas corpus* não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em

“ *julgado*” (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 3. A dosimetria da pena é questão relativa ao mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático e probatório, não sendo possível às instâncias extraordinárias a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada. Nesse sentido, a discussão a respeito da dosimetria da pena cinge-se ao controle da legalidade dos critérios utilizados, restringindo-se, portanto, ao exame da “*motivação [formalmente idônea] de mérito e à congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão*” (HC 69.419, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). 4. A fixação da pena-base acima do mínimo legal, a imposição de regime prisional mais severo e a vedação da conversão da pena privativa de liberdade foram justificadas com apoio em dados empíricos da causa, notadamente na presença de circunstância judicial desfavorável (culpabilidade do agravante). Hipótese em que não se verifica ilegalidade flagrante que justifique o acolhimento da pretensão defensiva. 5. A possibilidade da detração penal não foi arguida na petição inicial do habeas corpus, tendo sido suscitada somente nesta via recursal. Trata-se, portanto, de inovação insuscetível de apreciação neste momento processual. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.” (HC 167.996-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 6/8/2019)

“**AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE DO WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O agravante apenas reitera os argumentos anteriormente expostos na inicial do habeas corpus, sem, contudo, aduzir novos elementos capazes de afastar as razões expendidas na decisão agravada. II – A orientação firmada pela Segunda Turma, quando do julgamento do HC 119.115/MG, de minha relatoria, é no sentido de que a não interposição de agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo Colegiado, impede o conhecimento do habeas corpus por esta Suprema Corte, pois, do contrário, permitiria ao jurisdicionado a escolha do Tribunal para conhecer e julgar a sua causa, o que configuraria evidente abuso do direito de recorrer. III – Agravo regimental a que se nega provimento.**” (HC 171.492-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 6/8/2019)

A Constituição Federal restringiu a competência desta Corte às hipóteses nas quais o ato imputado tenha sido proferido por Tribunal Superior, considerando o princípio da colegialidade. Entender de outro modo, para alcançar os atos praticados por membros de Tribunais Superiores, seria atribuir à Corte competência que não lhe foi outorgada pela Constituição.

Demais disso, inexistiu situação que permita a concessão da ordem de ofício ante a ausência de teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder na decisão atacada. Por oportuno, transcrevo a fundamentação da decisão do Superior Tribunal de Justiça, naquilo que interessa, *in verbis*:

“*A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.*”

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe habeas corpus contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

(...)

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF:

“*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.*”

“*No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular.*”

“*Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.*”

Cientifique-se o Ministério Público Federal.”

In casu, verifico que a fundamentação da decisão do Tribunal a quo reside na inviabilidade da atuação do Superior Tribunal de Justiça, em razão da inexistência de manifestação do Tribunal de origem, em cognição exauriente, acerca do mérito da questão levada a seu conhecimento.

Nesse contexto, impende consignar que o conhecimento desta impetração sem que a instância precedente tenha examinado o mérito do habeas corpus lá impetrado consubstancia, de igual forma, indevida supressão de instância e, por conseguinte, violação das regras constitucionais definidoras da competência dos Tribunais Superiores, valendo conferir os seguintes precedentes desta Corte:

“**RECURSO ORDINÁRIO EM “HABEAS CORPUS” – DECISÃO EMANADA DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE JULGOU PREJUDICADO O “WRIT” LÁ IMPETRADO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO COM APOIO EM FUNDAMENTO NÃO EXAMINADO PELO ÓRGÃO JUDICIÁRIO APONTADO COMO COATOR: HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DO RECURSO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – Revela-se insuscetível de conhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, o recurso ordinário em “habeas corpus”, quando interposto com suporte em fundamento que não foi apreciado pelo Tribunal apontado como coator, conforme devidamente assentado pela decisão agravada. Precedentes. Se se revelasse lícito ao recorrente agir “per saltum”, registrar-se-ia indevida supressão de instância, com evidente subversão de princípios**

básicos de ordem processual. Precedentes.” (RHC 158.855-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 27/11/2018)

“**AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO DE CORTE SUPERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do Supremo Tribunal Federal, descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõem seja a coação praticada por Tribunal Superior. II – Agravo regimental a que se nega provimento.**” (HC 161.764-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 28/2/2019)

Deveras, no que tange às alegações referentes ao atual estado de pandemia provocado pelo novo coronavírus, entendo que o exame da matéria, em razão das particularidades subjetivas que envolvem cada caso, deve ser submetido, primeiramente, ao juízo de origem, a fim de se permitir, de modo seguro, a aferição das informações lançadas no pleito.

Nesse sentido é a recente decisão do Plenário desta Corte que negou referendo à medida cautelar na ADPF 347-TPI-Ref (Rel. Min. Marco Aurélio), circunscrevendo a transferência de custodiados para prisão domiciliar aos termos da Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que contém orientações para a análise da situação individual de cada preso pelos juízos locais competentes.

Outrossim, eventual exame da pretensão defensiva demandaria uma indevida incursão na moldura fática delineada nos autos. Desta sorte, impende consignar, ainda, que o habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. Destarte, não se revela cognoscível a insurgência que não se amolda à estreita via eleita. Nesse sentido:

“**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CARACTERIZADA. CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**” (HC 130.439, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 12/5/2016)

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao habeas corpus, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame da medida liminar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente

#### HABEAS CORPUS 185.216

(1394)

ORIGEM : 185216 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

PACTE(S) : ÁTILA JORGE FERREIRA DOS SANTOS

IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de Áttila Jorge Ferreira dos Santos contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, nos autos do HC 546.329-AgR/SP, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, assim ementado:

“**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RÉU JÁ PRONUNCIADO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONSTATA A OCORRÊNCIA DE ATRASOS PROVOCADOS PELA DEFESA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É assente o entendimento de que pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução, nos moldes cristalizados na Súmula n. 21/STJ. No entanto, esta Corte Superior admite certa relativização do rigor do referido enunciado quando demonstrada patente morosidade na tramitação do feito após a pronúncia, sem que se possa divisar um motivo justificado. 2. No caso, o ora agravante foi preso preventivamente em 25/11/2017 e pronunciado em 9/5/2018, pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, §2º, inciso III, do Código Penal. O Recurso em Sentido Estrito aportou no TJ/SP em 5/9/2019, foi distribuído em 13/9/2019, foi dada vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para**

emissão de parecer, e estão conclusos com o Relator para estudo do caso desde 18/10/2019. 3. Verifica-se que a prisão cautelar do paciente estende-se em razão da complexidade do feito, em que se apura a prática de crime de extrema gravidade, bem como em decorrência de atrasos provocados pela própria defesa, que ensejaram, inclusive, a destituição, pelo Juízo, do advogado que representava o réu à época, com aplicação de multa e determinação de comunicação ao Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil; atraindo a aplicação da Súmula n. 64/STJ: Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, reforçando a recomendação ao Tribunal de origem, para que promova maior celeridade ao julgamento do recurso em sentido estrito."

A Defensoria alega constrangimento ilegal devido ao excesso de prazo da prisão preventiva e requer a concessão da ordem de *habeas corpus* para que o paciente aguarde o julgamento da ação penal em liberdade com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório. Decido.

Bem examinados os autos, verifico ser o caso de denegação da ordem.

Isso porque o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Suprema Corte no sentido de que "fica superada a alegação de excesso de prazo com a superveniência da sentença de pronúncia" (HC 118.065/SP, de minha relatoria).

Ademais, o entendimento do STF é firme no sentido de que não procede a alegação de excesso de prazo quando a complexidade do feito, as peculiaridades da causa ou a defesa contribuem para eventual dilação do prazo, *verbis*:

"HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA OU DE DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. DEMORA DE QUASE UM ANO PARA A APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS PELAS DEFESAS. RÉUS PRONUNCIADOS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I – As informações prestadas pelo juízo processante revelam que a eventual dilação dos prazos processuais não pode ser imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, uma vez que os advogados constituídos pelos réus também contribuíram para o atraso no desenrolar do feito. II – A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não procede a alegação de excesso de prazo quando a complexidade do feito, as peculiaridades da causa ou a defesa contribuem para eventual dilação do prazo. Precedentes. III – Segundo o entendimento desta Corte, fica superada a alegação de excesso de prazo com a superveniência da sentença de pronúncia. Precedentes. IV – Ordem denegada, com recomendação de que o juízo processante envide esforços no sentido de realizar, o mais breve possível, o julgamento dos réus pelo Tribunal do Júri" (HC 118.065/SP, de minha relatoria).

Isso posto, denego a ordem de *habeas corpus* (art. 192 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**  
Relator

#### **HABEAS CORPUS 185.219** (1395)

ORIGEM : 185219 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FUX  
PACTE.(S) : JOSE ARY NASSIFF  
IMPTE.(S) : ALESSANDRO SILVERIO (27158/PR) E OUTRO(A/S)  
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DESPACHO:** Em 5/5/2020, foi distribuído à minha relatoria o presente feito.

Na petição protocolada sob o 30731, de 11/5/2020, o impetrante requer a distribuição por prevenção ao Ministro Dias Toffoli.

Aduz, para tanto, que "a distribuição do presente writ deixou de observar a prevenção que, originariamente, era do Ministro Dias Toffoli, tendo em vista a Reclamação nº 13.554, razão pela qual se requer a redistribuição dos autos, em observância ao critério de prevenção".

Diante disso, **SUBMETO** os presentes autos à **PRESIDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE**, para que examine a ocorrência de prevenção e, por conseguinte, a necessidade de redistribuição deste processo.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2020.

Ministro **Luz Fux**  
Relator  
Documento assinado digitalmente

#### **HABEAS CORPUS 185.224** (1396)

ORIGEM : 185224 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
PACTE.(S) : WELLINGTON DARCI DE AMORIM BRAVO  
IMPTE.(S) : ANDERSON FERREIRA PINTO (089317/RJ)

COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 577.819 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### **DECISÃO**

**HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. IMPOSIÇÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA INDEFERITÓRIA DE MEDIDA LIMINAR. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. INVIABILIDADE JURÍDICA. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

#### **Relatório**

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado por Anderson Ferreira Pinto, em benefício de Wellington Darci de Amorim Bravo, contra decisão do Ministro Joel Ilan Paciornik, do Superior Tribunal de Justiça, pela qual indeferida medida liminar requerida no *Habeas Corpus* n. 577.819/RJ.

#### **O caso**

2. Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de quatro anos e quatro meses de reclusão, em regime inicial aberto, além de quatrocentos dias-multa, pela prática do delito previsto no inc. III do § 1º do art. 168 do Código Penal, pois, na condição de advogado, apropriou-se de dinheiro recebido por ter proposto ação previdenciária em favor de Alexandrino do Vale Amorim, falecido, não restituindo essa quantia ao seu espólio.

3. Ao julgar o recurso de apelação da defesa, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro deu parcial provimento ao recurso para fixar a pena em quatro anos de reclusão e ao pagamento de quarenta dias-multa, arbitrado no valor unitário mínimo legal, mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos nos moldes constantes da sentença.

4. Contra esse julgado a defesa impetrou, no Superior Tribunal de Justiça, o *Habeas Corpus* n. 577.819/RJ, tendo o Relator, Ministro Joel Ilan Paciornik, indeferido a medida liminar requerida, em 6.5.2020:

"Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso impetrado em benefício de WELLINGTON DARCI DE AMORIM BRAVO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, proferido no julgamento da Apelação Criminal n. 1026822- 18.2011.8.19.0002.

A defesa sustenta, em síntese, a existência de nulidade absoluta, porquanto ao tempo em que o crime foi praticado não existia a previsão de ressarcimento da vítima no processo criminal, bem como pela ocorrência de dupla condenação ao ressarcimento da vítima, em virtude da procedência de ação cível ajuizada.

Requer, assim, a concessão da ordem para reconhecer "a nulidade da decisão prolatada ou alternativamente o sobrestamento da ação penal até final decisão do presente writ, requerendo, no mérito, seja confirmada a liminar com a declaração de nulidade de todos os atos processuais a partir da decisão de primeiro grau, determinando a baixa dos autos para que outra decisão seja prolatada pelo Juízo monocrático" (fl. 14).

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do Parquet.

Por tais razões, indefiro o pedido de liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo de primeiro grau.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se."

5. Essa decisão é o objeto da presente impetração, insistindo-se no constrangimento ilegal decorrente da pena restritiva de direitos imposta em substituição à privativa de liberdade ("devolução integral do valor do prejuízo do lesado e seu espólio de R\$ 24.477,41").

Sustenta o impetrante que "a nulidade se apresenta quando a sentença monocrática condena o paciente em uma condicional de ressarcimento a vítima, hipótese esta que não existia à época dos fatos, ocorrido no ano de 2004. A referência, ao que parece, foi baseada no disposto no artigo 387 do CPP. Acontece, que o citado artigo à época dos fatos não existia no nosso ordenamento Jurídico com a redação aplicada, modificada que foi pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, cuja vigência somente ocorreu 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação".

Afirma também ter sido condenado, pelo mesmo fato, em ação de prestação de contas, sendo que "a repercussão de tal medida vem gerando prejuízos ao paciente, em que se vê condenado em ressarcir valores perante 2 (dois) Juízos distintos, sendo que a primeira decisão ocorreu perante o Juízo cível e a segunda no criminal".

Tem-se como requerimento e pedido:

“Presentes os requisitos autorizadores para concessão de ordem liminar, fumus bonis iuris e periculum in mora, diante da aplicação da lei no tempo e no espaço, dupla condenação por juízos distintos pelo mesmo fato gerador, decisão teratológica, ofensa ao Devido processo legal e a segurança jurídica, caracterizadores de nulidade processual absoluta, fraude processual e ausência de lealdade processual e ofensa a coisa julgada, REQUER a nulidade da decisão prolatada ou alternativamente o sobrestamento da ação penal até final decisão do presente writ, requerendo, no mérito, seja confirmada a liminar com a declaração de nulidade de todos os atos processuais a partir da decisão de primeiro grau, determinando a baixa dos autos para que outra decisão seja prolatada pelo Juízo monocrático, como de Direito”.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

6. Os elementos fáticos e jurídicos apresentados não autorizam o prosseguimento desta ação no Supremo Tribunal Federal.

7. Na presente impetração, aponta-se como ato coator decisão monocrática do Ministro Joel Ilan Paciornik, do Superior Tribunal de Justiça, pela qual indeferiu a medida liminar requerida no *Habeas Corpus* n. 577.819 / RJ.

8. Pelo que se tem nestes autos, o mérito da impetração ainda não foi apreciado no Superior Tribunal de Justiça. O exame dos pedidos formulados pela impetrante, neste momento, traduziria supressão de instância, pois aquele tribunal não julgou o mérito da impetração. Restringiu-se a indeferir a medida liminar pleiteada, requisitar prévias informações para obter elementos seguros de convicção para apreciar a pretensão, encaminhando-se posteriormente os autos para parecer do Ministério Público Federal (doc. 9).

9. Este Supremo Tribunal não admite o conhecimento de *habeas corpus* sem apreciação dos fundamentos pelo órgão judicial apontado como coator, por incabível o exame *per saltum*, em especial quando não se comprovam requisitos para o acolhimento, como o flagrante constrangimento, a manifesta ilegalidade ou o abuso de poder. Confirmam-se, por exemplo, os julgados a seguir:

“Agravamento regimental em *habeas corpus*. 2. Penal e Processual Penal.

3. *Habeas Corpus* impetrado de decisão monocrática do STJ que aplica a Súmula 691/STF. 4. Dupla supressão de instância. (...) 11. Agravamento regimental a que se nega provimento (HC n. 160.531-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 30.11.2018).

“Agravamento regimental em *habeas corpus*. Prisão preventiva. Impetração dirigida contra decisão monocrática. Não exaurimento da instância antecedente. Apreciação *per saltum*. Impossibilidade. Dupla supressão de instância. Precedentes. Regimental não provido. 1. Os fundamentos adotados pelo Superior Tribunal de Justiça para indeferir liminarmente a inicial do *habeas corpus* permitem concluir que o tema ora submetido à análise da Corte não foi analisado no bojo da impetração. Logo, sua apreciação, de forma originária, pelo STF configuraria inadmissível dupla supressão de instância. 2. Como se não bastasse, é inadmissível o *habeas corpus* que se volte contra decisão monocrática do relator da causa no Superior Tribunal de Justiça não submetida ao crivo do colegiado por intermédio do agravo interno, por falta de exaurimento da instância antecedente. Precedentes. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento (HC n. 158.755-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 17.10.2018).

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. HABEAS CORPUS INDEFERIDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inexistindo anteriores manifestações das instâncias precedentes sobre a matéria de fundo da impetração, a apreciação dos pedidos da defesa implica dupla supressão de instância, o que não é admitido conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal. Precedentes. 2. Sob pena de supressão de instância, não se admite a impetração de *habeas corpus* neste Supremo Tribunal contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Precedentes. 3. O Agravante tem o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não provimento do agravo regimental. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento (HC n. 133.685-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 10.6.2016).**

10. Este Supremo Tribunal tem admitido, em casos excepcionais e em circunstâncias fora do ordinário, o temperamento na aplicação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal (“Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar”).

11. Essa excepcionalidade é demonstrada em casos nos quais se patenteie flagrante ilegalidade ou contrariedade a princípios constitucionais ou legais na decisão questionada, o que não ocorre na espécie vertente.

12. Sem adentrar o mérito da causa, mas para afastar alegação de ocorrência de ilegalidade manifesta ou teratologia a justificar a concessão da ordem de ofício, tem-se patente no caso ênfase na incomunicabilidade das instâncias cíveis e criminais e ausência de demonstração de que o juízo criminal teria se recusado a aceitar eventual ressarcimento efetuado na esfera cível como adimplemento da pena restritiva de direitos imposta em substituição à privativa de liberdade (“*devolução integral do valor do prejuízo*

do lesado e seu espólio de R\$ 24.477,41”).

Pelo que se tem nos autos, a determinação de “*devolução integral do valor do prejuízo do lesado e seu espólio*” não se deu como fixação do “valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração” (inc. IV do art. 387 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei n. 11.719, de 2008), mas como definição de pena restritiva de direitos imposta em substituição à privativa de liberdade (art. 44 do Código Penal).

13. Não há embasamento, portanto, para se acolher, com supressão de instância, a pretensão exposta nesta impetração, tendo o ato impugnado do Superior Tribunal de Justiça Tribunal apenas concluído ser de prudência que, antes de examinar e decidir sobre o pleito apresentado, fossem requisitadas ao juízo processante da causa informações seguras sobre o alegado na inicial.

A requisição de informações à autoridade apontada como coatora demonstra a necessidade de melhor instruir o feito, o que indica não haver dados suficientes para se decidir sem aquelas providências.

14. Ausente demonstração de ilegalidade manifesta ou teratologia apta a permitir o afastamento da Súmula n. 691/STF.

15. Pela jurisprudência deste Supremo Tribunal, pode o Relator, com fundamento no § 1º do art. 21 do Regimento Interno, negar seguimento ao *habeas corpus* manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental (HC n. 96.883-AgR, de minha relatoria, DJe 1º.2.2011).

16. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente *habeas corpus*** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **prejudicada a medida liminar requerida.**

**Publique-se.**

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 185.225** (1397)

ORIGEM : 185225 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : CEARÁ  
**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
PACTE.(S) : MANOEL MAURICIO RODRIGUES SOARES  
IMPTE.(S) : JOAO PAULO AVELINO ALVES DE SOUSA (41057/CE)  
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 577.729 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO

**HABEAS CORPUS – PEÇAS ESSENCIAIS.**

1. Com a inicial não veio cópia do mandado de prisão com a data do devido cumprimento. À míngua de elementos, não se pode apreciar o pleito de liminar.

2. Ao impetrante, para providenciar a juntada da mencionada peça.

3. Publiquem.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministro **MARCO AURÉLIO**  
Relator

**HABEAS CORPUS 185.226** (1398)

ORIGEM : 185226 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
PACTE.(S) : B.A.S.  
IMPTE.(S) : EMERSON CARVALHO PINHO (254181/SP)  
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 574.234 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão de Ministro do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu o pleito cautelar requerido naquela Corte.

É o relatório suficiente para decidir.

A orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal é firme no sentido de que a superação da Súmula 691 somente se justifica nos casos de flagrante teratologia, ilegalidade manifesta ou abuso de poder, situações nas quais não se enquadra a decisão impugnada.

Ainda que em juízo de mera deliberação, não é possível aferir, no *decisum* questionado, situações aptas a justificar a superação do referido verbete. Infere-se, com efeito, que o Ministro do STJ, ao analisar a interposição do writ, apreciou somente os requisitos autorizadores daquela excepcional medida e concluiu pela inexistência deles.

Não há nesse ato nenhuma ilegalidade flagrante, tampouco abuso de poder. Muito pelo contrário. Não se pode exigir, nesta fase processual, que o julgador esgote os fundamentos pelos quais a ordem deva ou não ser concedida. Se a argumentação do impetrante não foi suficiente para, a priori, convencer àquele magistrado, caberá ao colegiado respectivo, depois de instruído o processo, analisar as questões postas sob exame, não havendo nesse agir nenhum constrangimento ilegal.

Tal circunstância impede o exame do tema por este Supremo Tribunal, sob pena de incorrer-se em indevida supressão de instância, com evidente extravasamento dos limites de competência descritos no art. 102 da Constituição Federal.

Isso posto, nego seguimento a este *writ* (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Prejudicado o pleito cautelar, caso tenha sido requerido.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**  
Relator

**HABEAS CORPUS 185.228**

(1399)

ORIGEM : 185228 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
PACTE.(S) : FERNANDO CESAR BARBOSA DA SILVA  
PACTE.(S) : MURILLO HENRIQUE DANIEL DA SILVA  
IMPTE.(S) : EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA (199856/MG, 367641/SP)  
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL E PENAL. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/06. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO E EXCESSO DE PRAZO. NECESSIDADE DE SE AFERIR A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO À LUZ DAS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL.**

- Seguimento negado, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame da medida liminar.

**Decisão:** Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que desproveu o agravo regimental no *habeas corpus* 567.549. *In verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO SUPERAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIAS PREVIAMENTE ANALISADAS POR ESTA CORTE. RECOMENDAÇÃO Nº 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar na origem, na esteira da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, salvo no caso de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada.

2. Não há que se falar em superação do referido óbice sumular, como excepcionalmente se admite, tendo em vista que, consoante destacado pelo Desembargador Relator do mandamus originário, não se vislumbra constrangimento ilegal patente.

3. De fato, os fundamentos da prisão, bem como a alegação de excesso de prazo, em relação a um dos agravantes, já foi objeto de apreciação por este Tribunal, no bojo do HC 527.294/SP, o qual não foi conhecido, uma vez que "demonstrado o periculum libertatis necessário à preservação da prisão cautelar, não há que se falar em ausência dos requisitos para a sua decretação, nem em injustificado excesso de prazo para a formação da culpa", aplicando-se os fundamentos daquela decisão a ambos. Superior Tribunal de Justiça

4. Por outro lado, a matéria referente ao atual quadro de pandemia enfrentado sequer foi submetido às instâncias ordinárias, mas alegado diretamente na presente ocasião, o que inviabiliza sua análise, uma vez incidir óbice à supressão de instância. Não se observa, portanto, motivo para reforma da decisão agravada.

5. Agravo regimental desprovido.

Colhe-se dos autos que os pacientes foram presos preventivamente em razão da suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06. Foram apreendidas "03 (três) pedras de crack, pesando aproximadamente de 6,3 gramas", além de "7 (sete) pedras de crack, com peso aproximado de 4.3 gramas, e 1 (uma) trouxinha de 'maconha', pesando aproximadamente 5 (cinco) gramas".

Em *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, a medida liminar foi indeferida.

Irresignada, a defesa manejou novo *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o *writ*. Dessa decisão, foi interposto agravo regimental, que foi desprovido, nos termos da ementa supratranscrita.

Sobreveio a presente impetração, na qual a defesa aponta constrangimento ilegal consubstanciado na constrição cautelar da liberdade dos pacientes e no excesso de prazo para a formação da culpa.

Aduz que os pacientes estão presos há mais de um ano sem que tenham sido interrogados, não havendo previsão para a conclusão da instrução processual.

Sustenta que "o prolongamento da prisão por período superior ao necessário, está configurando verdadeiro cumprimento antecipado da pena".

Alega a desproporcionalidade entre a pena que venha a ser fixada aos pacientes e a atual ordem de prisão.

Destaca que os pacientes são "tecnicamente primários", possuem

bons antecedentes e residência fixa. Ademais, aponta que "a quantidade de entorpecentes encontrados é ínfima".

Aponta, ainda, o atual estado de pandemia no país, ressaltando a Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

Pugna pela superação do enunciado nº 691 do Supremo Tribunal Federal.

Ao final, formula pedido nos seguintes termos:

"Diante do exposto, requer-se seja concedida a ordem em caráter liminar do presente *writ* para que seja reconhecido o excesso de prazo para que a prisão que pesa em desfavor dos pacientes seja relaxada, posto que a demora injustificável para a formação da culpa, aniquila o princípio constitucional da duração razoável do processo, ou seja lhe concedida a liberdade provisória, ou, a menos, substituindo-se a prisão por qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP ou domiciliar, a fim de que possa aguardar em liberdade o desenrolar do processo criminal que tramita em primeira instância.

Requer-se, nesse sentido, seja expedido o alvará de soltura em favor do paciente, diante do evidente constrangimento ilegal que lhe fora imposto e, no mérito, seja a liminar tornada definitiva, concedendo-se o direito pleiteado".

É o relatório, **DECIDO**.

In casu, inexistente situação que permita a concessão da ordem de ofício ante a ausência de teratologia na decisão atacada, flagrante ilegalidade ou abuso de poder. Por oportuno, transcrevo a fundamentação da decisão do Superior Tribunal de Justiça, naquilo que interessa, *in verbis*:

"(...)

Assim, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, não é de se admitir casos como o dos autos. Não sendo possível a verificação, de plano, de qualquer ilegalidade na decisão recorrida, deve-se aguardar a manifestação de mérito do Tribunal de origem, sob pena de se incorrer em supressão de instância e em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

No caso, verifica-se que o decisum apresenta fundamentação suficiente e idônea a afastar a alegação, neste momento, de manifesta ilegalidade que justificasse a superação do enunciado sumular, notadamente o que foi enfatizado pelo Tribunal a quo, no seguinte sentido (e-STJ fls. 68/73):

"(...)

Ou seja, considerou o Desembargador Relator que a questão posta em exame demandaria averiguação mais profunda pelo Tribunal estadual, no momento adequado.

Ressalte-se, ainda, que, por um lado, os fundamentos da prisão, bem como a alegação de excesso de prazo, em relação a um dos agravantes, já foi objeto de apreciação por este Tribunal, no bojo do HC 527.294/SP, o qual não foi conhecido, uma vez que "demonstrado o periculum libertatis necessário à preservação da prisão cautelar, não há que se falar em ausência dos requisitos para a sua decretação, nem em injustificado excesso de prazo para a formação da culpa", aplicando-se os fundamentos daquela decisão a ambos.

Por outro lado, a matéria referente ao atual quadro de pandemia enfrentado sequer foi submetido às instâncias ordinárias, mas alegado diretamente na presente ocasião, o que inviabiliza sua análise, uma vez incidir óbice à supressão de instância.

Isso porque a "matéria não apreciada pelo Juiz e pelo Tribunal de segundo grau não pode ser analisada diretamente nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 525.332/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

No mesmo sentido, é da Corte Maior que "o exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte (HC n. 129.142/SE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC n. 111.935/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC n. 97.009/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC n. 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014)" (AgRg no HC n. 177.820/SP, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 06/12/2019, DJe 18/12/2019).

Entendo, portanto, não ser o caso de superação do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, devendo ser mantida a decisão agravada".

Deveras, em relação à aduzida desproporcionalidade entre a pena que venha a ser fixada aos pacientes e a atual ordem de prisão, verifico que inexistiu manifestação da Corte a que sobre esse específico aspecto da impetração. Já em relação ao atual estado de pandemia no país, a fundamentação da decisão do Tribunal a quo reside na inviabilidade da sua atuação, porquanto a matéria "sequer foi submetido às instâncias ordinárias, mas alegado diretamente na presente ocasião, o que inviabiliza sua análise, uma vez incidir óbice à supressão de instância".

Nesse contexto, impende consignar que o conhecimento desses pontos da impetração sem que a instância precedente tenha examinado esses aspectos do mérito do *habeas corpus* lá impetrado consubstancia indevida supressão de instância e, por conseguinte, violação das regras constitucionais definidoras da competência dos Tribunais Superiores, valendo conferir os

seguintes precedentes desta Corte:

**“RECURSO ORDINÁRIO EM “HABEAS CORPUS” – DECISÃO EMANADA DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE JULGOU PREJUDICADO O “WRIT” LÁ IMPETRADO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO COM APOIO EM FUNDAMENTO NÃO EXAMINADO PELO ÓRGÃO JUDICIÁRIO APONTADO COMO COATOR: HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DO RECURSO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – Revela-se insuscetível de conhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, o recurso ordinário em “habeas corpus”, quando interposto com suporte em fundamento que não foi apreciado pelo Tribunal apontado como coator, conforme devidamente assestado pela decisão agravada. Precedentes. Se se revelasse lícito ao recorrente agir “per saltum”, registrar-se-ia indevida supressão de instância, com evidente subversão de princípios básicos de ordem processual. Precedentes.”** (RHC 158.855-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 27/11/2018)

**“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO DE CORTE SUPERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do Supremo Tribunal Federal, descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõem seja a coação praticada por Tribunal Superior. II – Agravo regimental a que se nega provimento.”** (HC 161.764-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 28/2/2019)

Noutro giro, no que se refere ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, impende notar que o Superior Tribunal de Justiça consignou que “os fundamentos da prisão, bem como a alegação de excesso de prazo, em relação a um dos agravantes, já foi objeto de apreciação por este Tribunal, no bojo do HC 527.294/SP, o qual não foi conhecido, uma vez que ‘demonstrado o periculum libertatis necessário à preservação da prisão cautelar, não há que se falar em ausência dos requisitos para a sua decretação, nem em injustificado excesso de prazo para a formação da culpa’, aplicando-se os fundamentos daquela decisão a ambos”.

Assim, cabe referir que não pode a razoável duração do processo ser aferida de modo dissociado das especificidades da hipótese *sub examine*. Nesse sentido, verbis:

**“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. 1. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. 2. Prisão preventiva decretada forte na garantia da ordem pública, presentes as circunstâncias concretas reveladas nos autos. Precedentes. 3. A razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto. 4. Agravo regimental conhecido e não provido.”** (HC 125.144-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 28/6/2016)

**“Agravo regimental em habeas corpus. Matéria criminal. Writ denegado monocraticamente na forma do art. 192 do RISTF. Demora no julgamento de impetração perante o STJ não reconhecida. Conhecimento do agravo regimental. Agravo não provido. 1. Segundo o art. 192 do Regimento Interno da Corte, “quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal, o Relator poderá desde logo denegar ou conceder a ordem, ainda que de ofício, à vista da documentação da petição inicial ou do teor das informações”. 2. Está sedimentado, em ambas as Turmas da Suprema Corte, que a demora no julgamento do writ impetrado ao Superior Tribunal de Justiça, por si só, não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, não se ajustando ao presente caso as situações fáticas excepcionais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.”** (HC 132.610-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 6/6/2016)

Outrossim, o exame das questões de fato suscitadas pela defesa demanda uma indevida incursão na moldura fática delineada nos autos. Desta sorte, consigno que o habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. Destarte, não se revela cognoscível a insurgência que não se amolda à estreita via eleita. Nesse sentido:

**“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CARACTERIZADA. CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”** (HC 130.439,

Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 12/5/2016)

Releva notar, ainda, que não cabe a rediscussão da matéria perante essa Corte e nesta via processual, porquanto o habeas corpus não é sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Nesse sentido:

**“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PRECÍPUA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. 1. Compete constitucionalmente ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento do recurso especial, cabendo-lhe, enquanto órgão ad quem, o segundo, e definitivo, juízo de admissibilidade positivo ou negativo quanto a tal recurso de fundamentação vinculada. Salvo hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, inadmissível o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. Inadmissível a utilização do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.”** (HC nº 133.648-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 7/6/2016)

**“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS NESTE SUPREMO TRIBUNAL APÓS TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Trânsito em julgado do acórdão objeto da impetração no Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de não ser viável a utilização de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal. 2. Não estando o pedido de habeas corpus instruído, esta deficiência compromete a sua viabilidade, impedindo que sequer se verifique a caracterização, ou não, do constrangimento ilegal. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.”** (HC nº 132.103, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 15/3/2016)

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao habeas corpus, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame da medida liminar.

Publique-se. Int..

Brasília, 12 de maio de 2020.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente

#### **HABEAS CORPUS 185.234**

(1400)

ORIGEM : 185234 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : PARANÁ  
 RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
 PACTE.(S) : BRENO RODRIGUES SOUZA  
 IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
 ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL  
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. ARTIGO 273, § 1º-B, I, V E VI, DO CÓDIGO PENAL. ADUZIDA DESPROPORCIONALIDADE DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL.**

- Seguimento negado, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame do pedido liminar.

**DECISÃO:** Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que desproveu o agravo regimental no recurso especial 1.853.524, *in verbis*:

**“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 273, § 1º-B, I, V, VI, DO CÓDIGO PENAL – CP. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DESPROPORCIONAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. A redução do montante fixado de prestação pecuniária demandaria o reexame fático-probatório, providência vedada pelo enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ, pois o Tribunal de origem, com base na prova dos autos, concluiu pela capacidade econômica do réu.

2. Agravo regimental desprovido.”

Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 30 (trinta) salários mínimos, em razão da prática do crime tipificado no artigo 273, § 1º-B, I, V e VI, do Código Penal.

Em sede de apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso defensivo.

Contra esse *decisum*, a defesa interpôs recurso especial, sendo parcialmente provido para “suspender a execução provisória das penas

restritivas de direitos, até o trânsito em julgado da condenação”.

Ainda irresignada, a defesa interpôs agravo regimental, o qual restou desprovido nos termos da ementa supratranscrita.

Neste *habeas corpus*, a defesa alega, em síntese, a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na desproporção do valor da prestação pecuniária fixada e a capacidade econômica do paciente.

Aduz a desproporcionalidade do valor fixado a título de prestação pecuniária, por ofender a capacidade econômica do paciente. Ressalta que o paciente “só conseguirá pagar a pena de prestação pecuniária se houver o parcelamento da mesma”.

Argumenta que “o art. 44 e o art. 45 e ss do Código Penal não determinam que o executado terá o direito de parcelar o valor estabelecido na pena de prestação pecuniária quando do cumprimento da pena”.

Sustenta que “uma vez negado o parcelamento, já que ausente a obrigação de concedê-lo, o executado poderá ter a pena pecuniária convertida em pena privativa de liberdade”.

Assevera que, “no que pertine à culpabilidade do paciente, cujos parâmetros estão estabelecidos no art. 59 do Código Penal, houve a fixação da pena-base no mínimo legal, o que demonstra que as circunstâncias judiciais foram valoradas favoravelmente ao réu, ora paciente, entretanto a pena de prestação pecuniária foi fixada longe do valor mínimo legal”.

Destaca que o paciente possui uma renda familiar de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Ao final, formula pedido nos seguintes termos, *in verbis*:

“Em virtude do exposto, demonstrado como se acha pelos elementos de fato e de direito o cabimento do recurso, a Defensoria Pública da União, assistindo juridicamente Breno Rodrigues Souza, requer a Vossa Excelência que:

a) seja deferida a medida liminar, suspendendo os efeitos do acórdão proferido pelo STJ no julgamento do Agravo em Recurso Especial 1.853.524/PR, até o julgamento do mérito deste writ, por se verificarem no caso concreto os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*;

b) sejam observadas as prerrogativas desta Instituição Defensoria de receber intimação pessoal e de contagem em dobro de todos os seus prazos, em conformidade com o artigo 44, incisos I e VI, da Lei Complementar 80/1994;

c) sejam os autos remetidos ao Ministério Público para emissão de parecer e requeridas as informações da autoridade coatora caso se entenda necessário;

d) ao final, seja concedida a ordem em Habeas Corpus, com confirmação da liminar, para reconhecer o excesso havido na prestação pecuniária estabelecida em 30 salários mínimos, fixando-se valor razoável de acordo com a renda familiar do paciente.

Nesta oportunidade fica requerida a intimação pessoal do Defensor Público-Geral Federal para acompanhamento do feito, notadamente para a sessão de julgamento deste habeas, oportunidade onde a ampla defesa poderá se realizar por meio da sustentação oral”.

É o relatório. **DECIDO.**

In casu, inexistiu excepcionalidade que permita a concessão da ordem de ofício ante a ausência de teratologia na decisão atacada, flagrante ilegalidade ou abuso de poder. Por oportuno, transcrevo a fundamentação da decisão do Superior Tribunal de Justiça, naquilo que interessa, *in verbis*:

“(…)”

Conforme asseverei na decisão agravada, a Corte de origem manteve o valor da prestação pecuniária fixado na sentença, mediante seguinte fundamentação (fl. 1384):

Conforme já sinalizado em item precedente desta decisão, a prestação pecuniária deve ser suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado, atentando-se, ainda, para a extensão dos danos decorrentes do ilícito e para a situação econômica dos condenados, a fim de que se possa viabilizar seu cumprimento.

Assim, considerando a fiança paga no montante de R\$ 20.000,00, o fato do réu ter declarado em juízo ser proprietário de restaurante em Brasília/DF e receber mensalmente R\$ 2.000,00, o fato de ter declarado em sede inquisitiva renda de R\$ 4.000,00 e, também, diante do valor das mercadorias apreendidas (avaliadas em R\$ 462.832,43 - evento 48 - DESP1, fls. 5, do IPL), entendo que correto o valor fixado na sentença a título de prestação pecuniária.

A redução do montante fixado de prestação pecuniária demandaria o reexame fático-probatório, providência vedada pelo enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ, pois o Tribunal de origem, com base na prova dos autos, concluiu pela capacidade econômica do réu.

(…)”

Ante o exposto, voto pelo desprovidimento do agravo regimental”.

Com efeito, como se depreende da fundamentação da decisão do juízo a quo, a fixação da prestação pecuniária foi realizada com base em fatos e elementos existentes no caso concreto.

Na hipótese, a Corte a quo consignou que “a redução do montante fixado de prestação pecuniária demandaria o reexame fático-probatório, providência vedada pelo enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ, pois o Tribunal de origem, com base na prova dos autos, concluiu pela capacidade econômica do réu”.

Nesse contexto, impende consignar que o conhecimento desta impetração sem que a instância precedente tenha examinado o mérito do

*habeas corpus* lá impetrado consubstancia indevida supressão de instância e, por conseguinte, violação das regras constitucionais definidoras da competência dos Tribunais Superiores, valendo conferir os seguintes precedentes desta Corte:

“RECURSO ORDINÁRIO EM “HABEAS CORPUS” – DECISÃO EMANADA DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE JULGOU PREJUDICADO O “WRIT” LÁ IMPETRADO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO COM APOIO EM FUNDAMENTO NÃO EXAMINADO PELO ÓRGÃO JUDICIÁRIO APONTADO COMO COATOR: HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DO RECURSO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – Revela-se insuscetível de conhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, o recurso ordinário em “habeas corpus”, quando interposto com suporte em fundamento que não foi apreciado pelo Tribunal apontado como coator, conforme devidamente assentado pela decisão agravada. Precedentes. Se se revelasse lícito ao recorrente agir “per saltum”, registrar-se-ia indevida supressão de instância, com evidente subversão de princípios básicos de ordem processual. Precedentes.” (RHC 158.855-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 27/11/2018)

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO DE CORTE SUPERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do Supremo Tribunal Federal, descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõem seja a coação praticada por Tribunal Superior. II – Agravo regimental a que se nega provimento.” (HC 161.764-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 28/2/2019)

Outrossim, cabe referir que o exame das questões de fato suscitadas pela defesa demanda uma indevida incursão na moldura fática delineada nos autos. Desta sorte, impende consignar, ainda, que o *habeas corpus* é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. Destarte, não se revela cognoscível a insurgência que não se amolda à estreita via eleita. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CARACTERIZADA. CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO”. (HC 130.439, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 12/5/2016).

Vale ressaltar, por fim, que não cabe a rediscussão da matéria perante essa Corte e nesta via processual, porquanto o *habeas corpus* não é sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PRECÍPIUA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. 1. Compete constitucionalmente ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento do recurso especial, cabendo-lhe, enquanto órgão ad quem, o segundo, e definitivo, juízo de admissibilidade positivo ou negativo quanto a tal recurso de fundamentação vinculada. Salvo hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, inadmissível o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. Inadmissível a utilização do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido”. (HC 133.648-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 7/6/2016)

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS NESTE SUPREMO TRIBUNAL APÓS TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL: IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Trânsito em julgado do acórdão objeto da impetração no Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de não ser viável a utilização de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal. 2. Não estando o pedido de habeas corpus instruído, esta deficiência compromete a sua viabilidade, impedindo que sequer se verifique a caracterização, ou não, do constrangimento ilegal. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento”. (HC 132.103, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 15/3/2016)

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao writ, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame do pedido liminar.

Publique-se.



Brasília, 12 de maio de 2020.

Ministro Luiz Fux  
Relator

Documento assinado digitalmente

**HABEAS CORPUS 185.240**

(1401)

ORIGEM : 185240 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : MINAS GERAIS  
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**  
PACTE.(S) : ADRIANO ALBUQUERQUE MENDONÇA  
IMPTE.(S) : BIANCA DE MORAIS FARIA (170022/MG)  
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 576.028 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DESPACHO:** Em 08/05/2020, foi distribuído à minha relatoria o presente feito.

Na petição inicial, o impetrante requer a distribuição por prevenção ao Ministro Marco Aurélio, em razão do *habeas corpus* 182.422, tendo em vista que “ambos os Habeas Corpus foram impetrados em favor do mesmo paciente, e a matéria discutida no HC 182.422/MG, teve como pano de fundo o direito de recorrer em liberdade, que após título condenatório de 1ª instância expediu guia de execução provisória para o juízo da execução penal, unificando as penas com o crime, ora discutido no presente Habeas Corpus, o que criou óbice à progressão para o regime aberto e, por conseguinte todo o desenrolar sobre suposta falta grave, objeto do presente writ”.

Diante disso, **SUBMETO** os presentes autos à **PRESIDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE**, para que examine a ocorrência de prevenção e, por conseguinte, a necessidade de redistribuição deste processo.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2020.

Ministro Luiz Fux  
Relator

Documento assinado digitalmente

**HABEAS CORPUS 185.246**

(1402)

ORIGEM : 185246 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
PACTE.(S) : ISAAC CESAR MATHIAS BEZERRA  
IMPTE.(S) : RAFAEL DA SILVA FARIA (170872/RJ) E OUTRO(A/S)  
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 571.642 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado contra decisão monocrática proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Em vista disto, este pleito não deve prosseguir.

O art. 102, I, i, da Constituição Federal preceitua que a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originariamente o *habeas corpus* será inaugurada

“[...] quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância” (grifei).

Na espécie, a ausência da análise pelo colegiado de Tribunal Superior, dos fundamentos constantes da decisão monocrática, impede o conhecimento do writ nesta Suprema Corte.

Ademais, não verifico teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder que possam ser constatados *ictu oculi* e que mitigariam a impossibilidade da análise *per saltum* das questões trazidas no presente *habeas corpus*.

Nesse sentido:

“**HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. RECORRIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES.** 1. Incidência de óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste Supremo Tribunal Federal, uma vez que se impugna decisão monocrática de Ministro do Superior de Tribunal de Justiça (HC 151.344-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 21/3/2018; HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 3/9/2014; HC 121.684-AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 16/5/2014; HC 138.687-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2017; HC 116.875/AC, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 17/10/2013; HC 117.346/SP, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013; HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014; HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 29/4/2014; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 9/10/2014; RHC 114.737/RN, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 18/4/2013; RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 8/8/2013). 2. O exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009,

Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014). 3. Inexistência de teratologia ou caso excepcional que caracterizem flagrante constrangimento ilegal. 4. *Habeas corpus* não conhecido” (HC 165.860/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, redator p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma).

Reforço, por fim, diante da situação de pandemia declarada publicamente pela Organização Mundial de Saúde - OMS, a necessidade da observância do teor da Recomendação 62/2020 pelo juízo de primeiro grau, que deverá considerar as orientações estabelecidas pelo CNJ nos casos de sua competência, pois dispõe de melhores condições para avaliar o preenchimento, pelo paciente, dos requisitos nela elencados.

Isso posto, nego seguimento a este writ (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Prejudicado o exame do pleito cautelar. Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministro Ricardo Lewandowski  
Relator

**HABEAS CORPUS 185.251**

(1403)

ORIGEM : 185251 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**  
PACTE.(S) : ANDERSON ANGELO VALENTIM AMARAL  
IMPTE.(S) : LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA (201063/SP) E OUTRO(A/S)  
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ARTIGO 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO. TEMA NÃO DEBATIDO PELA INSTÂNCIA PRECEDENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.**

- Seguimento negado, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame do pedido liminar.

**Decisão:** Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo regimental no *habeas corpus* 567.900, assim ementado:

“**PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUCEDÂNEO DE RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PLEITO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.**

I - A negativa da liminar requerida foi devidamente fundamentada, não se mostrando cabível, neste momento, a avaliação aprofundada dos temas suscitados pelo agravante, uma vez que demandaria análise meritória, o que será feito, no momento oportuno quando do julgamento do writ.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de relator que motivadamente defere ou indefere liminar em *habeas corpus*. Precedentes.

*Agravo regimental não conhecido.*

Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no artigo 129, § 9º, do Código Penal.

Em *habeas corpus* impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça, o pedido liminar foi indeferido.

Irresignada, a defesa interpôs agravo regimental, o qual não foi conhecido, nos termos da ementa supratranscrita.

No presente *mandamus*, a defesa sustenta, em síntese, a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na fixação do regime inicial semiaberto.

Sustenta a “inadequação do ponto de vista social e constitucional a obrigatoriedade de fixação do regime semiaberto quando presente a reincidência nos casos de apenados a penas privativas de liberdade iguais ou inferiores a 4 anos, eis que, a pretexto de se visar a ressocialização do condenado, a postura adotada inibe os efeitos pedagógicos da pena, pois coloca o infrator de baixa potencialidade delitiva em contato prolongado e desnecessário com o sistema carcerário”.

Entende que “necessária se faz a reforma do regime de cumprimento da pena, fixandose o regime aberto para o início da execução, por ser o que mais se adequa à situação do Paciente, em respeito ao quantum de pena cominado, bem como ao princípio da individualização da pena, entendendo-se que o regime semiaberto seria deveras gravoso para a devida punição do Recorrente”.

Ao final, formula pedido nos seguintes termos:

“Ante o exposto requer a essa digna Corte que o presente *habeas corpus*, seja recebido processado, para a concessão da liminar pleiteada visando:

a) Que seja reconhecida a superação da referida Súmula 691, deste Excelso Supremo Tribunal Federal;

b) Em caráter liminar, diante das figuras do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, caracterizados pela possibilidade do direito e riscos em decorrência da prisão, que o Paciente seja colocada em liberdade até o julgamento da presente demanda;

c) Em sede meritória, que seja reconhecida a possibilidade de aplicação do benefício previsto no artigo 33 do Código Penal, na fixação de regime inicial aberto para o cumprimento da pena;

c.1) Ainda em relação ao mérito, que seja concedido o benefício previsto no artigo 44, do Código Penal, substituindo-se a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos”.

É o relatório, **DECIDO**.

O Supremo Tribunal Federal segue, de forma pacífica, a orientação de que não lhe cabe julgar *habeas corpus* de decisão liminar proferida em idêntico remédio constitucional em curso nos tribunais superiores, conforme o enunciado nº 691 da Súmula desta Corte, *verbis*: “[n]ão compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar”.

In casu, não ressaí teratologia ou flagrante ilegalidade da decisão liminar do Superior Tribunal de Justiça apta a tornar a matéria aduzida no presente *writ* cognoscível, porquanto a instância a quo, ao negar o pedido de liminar, não enfrentou o mérito do *habeas corpus* lá impetrado e, em observância às cautelas necessárias a essa espécie de ação constitucional, limitou-se a solicitar informações e, após, remeter os autos ao Ministério Público Federal. Nesse sentido, *verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. CRIME DE ESTUPRO. NULIDADE PROCESSUAL. INTIMAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra indeferimento de liminar por Relator em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior. Súmula 691. Óbice superável apenas em hipótese de teratologia. 2. Inviável o exame da tese defensiva não analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.” (HC 134.584-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 22/9/2016).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. EFEITOS INFRINGENTES. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PENAL. MEDIDA LIMINAR EM HABEAS CORPUS INDEFERIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (HC 135.569-ED, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 6/9/2016).

Com efeito, esta Suprema Corte não pode, em razão da sua competência constitucionalmente delineada e da organicidade do direito, conhecer, nesta via mandamental, questões não examinadas definitivamente no Tribunal a quo, sob pena de estimular a impetração de *habeas corpus per saltum*, em detrimento da atuação do Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional que igualmente ostenta competências de envergadura constitucional.

A propósito da organicidade e dinâmica do direito, impondo-se a “correção de rumos”, bem discorreu o Ministro Marco Aurélio no voto proferido no HC 109.956, *verbis*:

“O Direito é orgânico e dinâmico e contém princípios, expressões e vocábulos com sentido próprio. A definição do alcance da Carta da República há de fazer-se de forma integrativa, mas também considerada a regra de hermenêutica e aplicação do Direito que é sistemática.

[...] O Direito é avesso a sobreposições e impetrar-se novo *habeas*, embora para julgamento por tribunal diverso, impugnando pronunciamento em idêntica medida implica inviabilizar, em detrimento de outras situações em que requerida, a jurisdição.”

Ademais, qualquer antecipação desta Corte sobre o mérito do pedido de *habeas corpus* implicaria indevida supressão de instância, devendo aguardar-se o fim da tramitação do pedido no STJ para, se for o caso, interpor-se o recurso cabível.

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao *writ*, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF, restando prejudicado o exame do pedido de medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2020.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente

#### **HABEAS CORPUS 185.253**

(1404)

ORIGEM : 185253 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
 RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
 PACTE(S) : PABLO PROCÓPIO TEIXEIRA  
 IMPTE.(S) : PAULO VIRGILIO VIZANI NUNES (174594/MG)  
 COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL E PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE EXAME COLEGIADO NA INSTÂNCIA PRECEDENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATORIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA.**

- Seguimento negado, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Prejudicado o exame da medida liminar.

**DECISÃO:** Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* lá impetrado, HC 577.584.

Colhe-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente em razão da suposta prática do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06. Foram apreendidas “várias espécies de drogas, como crack, maconha, haxixe, lança-perfume e ecstasy, além de duas balanças de precisão, um telefone celular, cinco rádios comunicadores e R\$ 664,00 (seiscentos e sessenta e quatro reais) em dinheiro”.

Foi impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, tendo sido o pedido liminar indeferido.

Contra esse *decisum*, foi manejado novo *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o *writ*.

Sobreveio a presente impetração, na qual a defesa aponta constrangimento ilegal consubstanciado na constrição da liberdade do paciente.

Aduz que o decreto cautelar “explicou a conversão do flagrante em preventiva, abusando de argumentos genéricos inatos a gravidade do delito de traficância”, defendendo que “a falta de minúcia na fundamentação do despacho avilta o Devido Processo Legal e indiretamente cerceia a Ampla Defesa”.

Pondera a defesa que “o Estado, inegavelmente, tem infraestrutura para controlar o denunciado através de medidas diversas e menos gravosas do que o acautelamento provisório”.

Pontua que “o contexto fático jurídico é altamente favorável ao paciente. Menor de 21 (vinte um) anos, com endereço fixo (documentos em anexo, PDF 2), sem indicativos de fuga ou de agir comprometendo provas, não há que se falar no advento do periculum libertatis em seu desfavor”.

Argumenta, ainda, que “diante do cenário de calamidade pública, desencadeada pela pandemia que assola a civilização humana, em alinho as políticas de esvaziamento das unidades prisionais do Estado, para contingenciamento da circulação do vírus COVID-19, não é razoável ir a sentido contrário, mantendo preso o investigado no âmago de um inquérito policial que não tem conclusão em vista”.

Ao final, formula pedido, nos seguintes termos:

“Diante de todo o exposto, a Defesa em reverência a lúdimo direito, requer o conhecimento e a concessão de liminar, com a consequente outorga em definitivo deste *writ*, após a oitiva do Ministério Público, visando:

a) a revogação da prisão preventiva ante a fundamentação genérica da decisão, com fulcro nos artigos 282, §6º; 315 ambos do CPP, e artigo 5º, inciso XVI, da CF/88.

b) a substituição desta cautelar de constrição ambulatorial de prazo indeterminado, devido ao não aparecimento do periculum libertatis, em alinho perfeito aos artigos 5º, inciso LXV, da CF/88 e 316 do CPP, pelas sugestionadas cautelares diversas da prisão, ou por outras, em alinho a convicção de Vossa Excelência, todas dispostas no artigo 319 do mesmo CPP;

c) subsidiariamente, a adoção de medida alternativa à prisão em caráter excepcional, com fulcro no artigo 4º da Recomendação 62/2020 do CNJ, Súmula Vinculante 56 do STF;

d) ao final, a determinação de expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

OBS: Em caso de não conhecimento, pugna-se pela concessão de ofício em alinho ao dissertado no tópico dois (art. 654 §2º do CPP).

É o relatório, **DECIDO**.

Ab initio, verifico, em consulta ao sítio eletrônico da Corte Superior, a ausência julgamento colegiado acerca do mérito da questão levada a seu conhecimento. Nesse contexto, assento que não restou exaurida a jurisdição no âmbito daquela Corte, conforme exigido pelo artigo 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

II – julgar, em recurso ordinário:

a) o “*habeas corpus*”, o mandado de segurança, o “*habeas data*” e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão” (grifei).

O constituinte fez clara opção pelo princípio da colegialidade ao franquear a competência desta Corte para apreciação de *habeas corpus* – consoante disposto na alínea a do inciso II do artigo 102, da CRFB, – quando decididos em única instância pelos Tribunais Superiores. E não há de se estabelecer a possibilidade de flexibilização dessa regra constitucional de competência, pois, sendo matéria de direito estrito, não pode ser interpretada de forma ampliada para alcançar autoridades – no caso, membros de Tribunais Superiores – cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal (STF) examinar a questão de direito discutida na impetração. 2. A orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que o “*habeas corpus* não se revela

instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado” (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 3. A dosimetria da pena é questão relativa ao mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático e probatório, não sendo possível às instâncias extraordinárias a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada. Nesse sentido, a discussão a respeito da dosimetria da pena cinge-se ao controle da legalidade dos critérios utilizados, restringindo-se, portanto, ao exame da “motivação [formalmente idônea] de mérito e à congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão” (HC 69.419, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). 4. A fixação da pena-base acima do mínimo legal, a imposição de regime prisional mais severo e a vedação da conversão da pena privativa de liberdade foram justificados com apoio em dados empíricos da causa, notadamente na presença de circunstância judicial desfavorável (culpabilidade do agravante). Hipótese em que não se verifica ilegalidade flagrante que justifique o acolhimento da pretensão defensiva. 5. A possibilidade da detração penal não foi arguida na petição inicial do habeas corpus, tendo sido suscitada somente nesta via recursal. Trata-se, portanto, de inovação insuscetível de apreciação neste momento processual. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.” (HC 167.996-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 6/8/2019)

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE DO WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O agravante apenas reitera os argumentos anteriormente expostos na inicial do habeas corpus, sem, contudo, aduzir novos elementos capazes de afastar as razões expostas na decisão agravada. II – A orientação firmada pela Segunda Turma, quando do julgamento do HC 119.115/MG, de minha relatoria, é no sentido de que a não interposição de agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo Colegiado, impede o conhecimento do habeas corpus por esta Suprema Corte, pois, do contrário, permitiria ao jurisdicionado a escolha do Tribunal para conhecer e julgar a sua causa, o que configuraria evidente abuso do direito de recorrer. III – Agravo regimental a que se nega provimento.” (HC 171.492-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 6/8/2019)

A Constituição Federal restringiu a competência desta Corte às hipóteses nas quais o ato imputado tenha sido proferido por Tribunal Superior, considerando o princípio da colegialidade. Entender de outro modo, para alcançar os atos praticados por membros de Tribunais Superiores, seria atribuir à Corte competência que não lhe foi outorgada pela Constituição.

Demais disso, inexistente situação que permita a concessão da ordem de ofício ante a ausência de teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder na decisão atacada. Por oportuno, transcrevo a fundamentação da decisão do Superior Tribunal de Justiça, naquilo que interessa, *in verbis*:

“A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe habeas corpus contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

(...)

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF:

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.

Cientifique-se o Ministério Público Federal”.

In casu, verifico que a fundamentação da decisão do Tribunal a quo reside na inviabilidade da atuação do Superior Tribunal de Justiça, em razão da inexistência de manifestação do Tribunal de origem, em cognição exauriente, acerca do mérito da questão levada a seu conhecimento.

Nesse contexto, impende consignar que o conhecimento desta impetração sem que a instância precedente tenha examinado o mérito do habeas corpus lá impetrado consubstancia, de igual forma, indevida supressão de instância e, por conseguinte, violação das regras constitucionais definidoras da competência dos Tribunais Superiores, valendo conferir os seguintes precedentes desta Corte:

“RECURSO ORDINÁRIO EM “HABEAS CORPUS” – DECISÃO EMANADA DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE JULGOU PREJUDICADO O “WRIT” LÁ IMPETRADO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO COM APOIO EM FUNDAMENTO NÃO EXAMINADO PELO ÓRGÃO JUDICIÁRIO APONTADO COMO COATOR: HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DO RECURSO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – Revela-se insuscetível de conhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, o recurso ordinário em “habeas corpus”, quando interposto com suporte em fundamento que não foi apreciado pelo Tribunal apontado como coator, conforme devidamente assentado pela decisão agravada. Precedentes. Se se revelasse lícito ao recorrente agir “per saltum”, registrar-

se-ia indevida supressão de instância, com evidente subversão de princípios básicos de ordem processual. Precedentes.” (RHC 158.855-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 27/11/2018)

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO DE CORTE SUPERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do Supremo Tribunal Federal, descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõem seja a coação praticada por Tribunal Superior. II – Agravo regimental a que se nega provimento.” (HC 161.764-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 28/2/2019)

Deveras, no que tange às alegações referentes ao atual estado de pandemia provocado pelo novo coronavírus, entendo que o exame da matéria, em razão das particularidades subjetivas que envolvem cada caso, deve ser submetido, primeiramente, ao juízo de origem, a fim de se permitir, de modo seguro, a aferição das informações lançadas no pleito.

Nesse sentido é a recente decisão do Plenário desta Corte que negou referendo à medida cautelar na ADPF 347-TPI-Ref (Rel. Min. Marco Aurélio), circunscrevendo a transferência de custodiados para prisão domiciliar aos termos da Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que contém orientações para a análise da situação individual de cada preso pelos juízos locais competentes.

Outrossim, eventual exame da pretensão defensiva demandaria uma indevida incursão na moldura fática delineada nos autos. Desta sorte, impende consignar, ainda, que o habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. Destarte, não se revela cognoscível a insurgência que não se amolda à estreita via eleita. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATORIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CARACTERIZADA. CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.” (HC 130.439, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 12/5/2016)

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao habeas corpus, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame da medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2020.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente

#### HABEAS CORPUS 185.256

(1405)

ORIGEM : 185256 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
 PACTE.(S) : TIAGO HENRIQUE PITOLI  
 IMPTE.(S) : DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO (294772/SP)  
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. ARTIGO 157, § 2º, I, II, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS BRANDO. TEMA NÃO DEBATIDO PELA INSTÂNCIA PRECEDENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL.**

- Seguimento negado, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame do pedido liminar.

**DECISÃO:** Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao agravo regimental no agravo em recurso especial lá interposto, HC 1.599.401, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É inviável o agravo em recurso especial que deixa de impugnar todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo extremo, incidindo, na espécie, o teor da Súmula n. 182/STJ.

2. Agravo regimental desprovido”.

Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, I, II, do Código Penal.

Contra esse *decisum*, foi interposta apelação perante o Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso defensivo, mantendo integralmente a sentença.

Em sede de agravo em recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso defensivo.

Foram opostos embargos declaratórios, os quais foram rejeitados.

Ao contínuo, foi interposto agravo regimental, que restou desprovido nos termos da ementa supratranscrita.

No presente *mandamus*, a defesa alega, em síntese, a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na fixação do regime prisional mais gravoso.

Aduz que “reconhecidas as condições subjetivas favoráveis, não se admite as condições da prática do delito (emprego de arma de fogo, horário noturno e concurso de agentes) para agravar o regime imposto”.

Alega que “a fundamentação abstrata, não possibilita o agravamento do regime prisional, que para ser indeferido deve ter como lastro condições autorizadas, o que não ocorreu, uma vez que aplicada em patamar mínimo”.

Ao final, formula pedido nos seguintes termos, *in verbis*:

“Em vista do exposto, postula:

i) para que seja reconhecido os direitos e garantias constitucionais com o deferimento da medida liminar para readequar a pena e regime prisional de acordo com as condições objetivas e subjetivas.

ii) após as formalidade legais, seja a ordem liminar convertida em definitiva”.

É o relatório, **DECIDO**.

In casu, inexistente excepcionalidade que permita a concessão da ordem de ofício ante a ausência de teratologia na decisão atacada, flagrante ilegalidade ou abuso de poder. Por oportuno, transcrevo a fundamentação da decisão do Superior Tribunal de Justiça, naquilo que interessa, *in verbis*:

“O recurso não merece provimento.

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático.

Nas razões do agravo em recurso especial, o agravante não refutou todos os fundamentos da decisão recorrida. Assim, é inviável o agravo em recurso especial que deixa de impugnar todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo extremo, incidindo, na espécie, o teor da Súmula n. 182/STJ.

A respeito:

(...)

Ante o exposto, voto pelo desprovemento do agravo regimental”.

Consoante se depreende da fundamentação exposta, o Superior Tribunal de Justiça verificou a existência de óbice à apreciação do mérito do recurso lá interposto, porquanto não houve impugnação dos fundamentos da decisão combatida.

Destarte, verifico que a matéria objeto do presente *writ* não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

Nesse contexto, impende consignar que o conhecimento desta impetração sem que a instância precedente tenha examinado o mérito do recurso lá interposto consubstancia indevida supressão de instância e, por conseguinte, violação das regras constitucionais definidoras da competência dos Tribunais Superiores, valendo conferir os seguintes precedentes desta Corte:

“RECURSO ORDINÁRIO EM “HABEAS CORPUS” – DECISÃO EMANADA DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE JULGOU PREJUDICADO O “WRIT” LÁ IMPETRADO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO COM APOIO EM FUNDAMENTO NÃO EXAMINADO PELO ÓRGÃO JUDICIÁRIO APONTADO COMO COATOR: HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DO RECURSO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – Revela-se insuscetível de conhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, o recurso ordinário em “habeas corpus”, quando interposto com suporte em fundamento que não foi apreciado pelo Tribunal apontado como coator, conforme devidamente assentado pela decisão agravada. Precedentes. Se se revelasse lícito ao recorrente agir “per saltum”, registrar-se-ia indevida supressão de instância, com evidente subversão de princípios básicos de ordem processual. Precedentes.” (RHC 158.855-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 27/11/2018)

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO DE CORTE SUPERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do Supremo Tribunal Federal, descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõem seja a coação praticada por Tribunal Superior. II – Agravo regimental a que se nega provimento.” (HC 161.764-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 28/2/2019)

Outrossim, eventual exame da pretensão defensiva demandaria uma indevida incursão na moldura fática delineada nos autos. Desta sorte, impende consignar, ainda, que o *habeas corpus* é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. Destarte, não se revela cognoscível a insurgência que não se amolda à estreita via eleita. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E

PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CARACTERIZADA. CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.” (HC 130.439, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 12/5/2016)

Noutro giro, vale ressaltar que não cabe a rediscussão da matéria perante essa Corte e nesta via processual, porquanto o *habeas corpus* não é sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PRECÍPUA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. 1. Compete constitucionalmente ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento do recurso especial, cabendo-lhe, enquanto órgão ad quem, o segundo, e definitivo, juízo de admissibilidade positivo ou negativo quanto a tal recurso de fundamentação vinculada. Salvo hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, inadmissível o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. Inadmissível a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.” (HC 133.648-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 7/6/2016)

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS NESTE SUPREMO TRIBUNAL APÓS TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL: IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Trânsito em julgado do acórdão objeto da impetração no Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de não ser viável a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal. 2. Não estando o pedido de *habeas corpus* instruído, esta deficiência compromete a sua viabilidade, impedindo que sequer se verifique a caracterização, ou não, do constrangimento ilegal. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.” (HC 132.103, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 15/3/2016)

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao *habeas corpus*, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame do pedido liminar.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2020.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente

#### **HABEAS CORPUS 185.259**

(1406)

ORIGEM : 185259 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
 PACTE.(S) : MARCELO CORDEIRO  
 IMPTE.(S) : MARCOS ROBERTO AZEVEDO (269917/SP) E OUTRO(A/S)  
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL E PENAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. ARTIGO 157, § 2º, I, II, E V, DO CÓDIGO PENAL. REDISCUSSÃO DOS CRITÉRIOS DE DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA DO JUÍZO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL.**

- Seguimento negado, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame da medida liminar.

**DECISÃO:** Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao agravo regimental no *habeas corpus* lá impetrado, HC 534.018, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. TERCEIRA ETAPA DO CÁLCULO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 443 DA SÚMULA DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do Magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em *habeas corpus* apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-

probatório.

2. Na espécie, o acréscimo está devidamente ancorado em circunstâncias concretas, com indicação da maior reprovabilidade da conduta do agente e do desrespeito ao bem juridicamente tutelado, não somente pelo concurso com outro réu e pelo uso de duas armas de fogo mas também pelo modus operandi do delito, em que houve a restrição da liberdade das vítimas, que foram mantidas amarradas por mais de duas horas.

3. Logo, não se verifica ofensa ao disposto no enunciado 443 da Súmula deste Superior Tribunal, tendo em vista a análise das circunstâncias concretas que justificaram a exasperação da reprimenda além do mínimo legal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 08 (oito) anos e 07 (sete) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, I, II, e V, do Código Penal.

Em sede de apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso defensivo, mantendo integralmente a sentença.

Irresignada, a defesa manejou *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem.

Ato contínuo, foi interposto agravo regimental, o qual foi desprovido, nos termos da ementa supratranscrita.

Sobreveio o presente *mandamus*, no qual a defesa aponta constrangimento ilegal consubstanciado na dosimetria da pena.

Aduz que “há nítido equívoco na aplicação da exasperação de 3/8 (três oitavos) em razão das causas de aumento de pena”.

Aponta que “não obstante não tenha reconhecido elementos que confirmam uma maior reprovabilidade à conduta do Paciente, no momento de aplicação das penas, injustificadamente e sem a necessária fundamentação, o Juiz sentenciante exasperou a pena do Paciente com aumentos acima dos mínimos legais, como se houvessem circunstâncias concretas quem recomendassem tal medida”.

Entende a defesa que “o número de agravantes ou causas de aumento não é razão suficiente para aumentar a pena além do mínimo permitido quando inexistem motivos reais e indiscutíveis para tanto”.

Ao final, formula pedido, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, requer seja concedida presente ordem de *habeas corpus* para que seja reduzido o percentual de aumento da pena em razão das causas de aumento, porquanto o número de majorantes não é fundamento idôneo para exasperar a reprimenda”.

É o relatório. **DECIDO.**

In casu, inexistente situação que permita a concessão da ordem de ofício ante a ausência de teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder na decisão atacada. Por oportuno, transcrevo a fundamentação da decisão do Superior Tribunal de Justiça, naquilo que interessa, *in verbis*:

“Como se vê do relatório, objetiva a defesa a readequação da pena imposta ao acusado sob o argumento de que a majoração, na terceira fase do cálculo dosimétrico na fração de 3/8, deu-se sem nenhuma fundamentação concreta, mas, tão somente, com base no número de causas de aumento.

Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em *habeas corpus* apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório.

Na espécie, o Tribunal a quo, ao negar provimento ao recurso defensivo, assim se manifestou (e-STJ fl. 38):

“Saliente-se, por oportuno, que igualmente não há que se falar em ausência de fundamentação a ensejar o aumento das penas em 3/8, pela incidência das qualificadoras, vez que as circunstâncias do caso concreto, reconhecidas na r. sentença, quais sejam, dois roubadores, com o emprego de duas armas de fogo, mantendo três vítimas amarradas e privadas de sua liberdade, por mais de duas horas, tudo a denotar dolo mais intenso nas condutas dos agentes, são fatores mais que suficientes para justificar a majoração acima do patamar mínimo, em consonância com os princípios da proporcionalidade, da isonomia e da individualização das penas observando-se, inclusive, como já mencionado, que a fração aplicada se mostrou até benevolente, segundo o entendimento dominante na jurisprudência pátria sobre o tema.” (Grifei.)

Com efeito, verifica-se que o acréscimo está devidamente ancorado em circunstâncias concretas, com indicação da maior reprovabilidade da conduta do agente e do desrespeito ao bem juridicamente tutelado, não somente pelo concurso com outro réu e pelo uso de duas armas de fogo mas também pelo modus operandi do delito, em que houve a restrição da liberdade das vítimas, que foram mantidas amarradas por mais de duas horas.

Portanto, a exasperação da pena não ocorreu sem fundamentação, e a decisão originária encontra-se em conformidade com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, colacionei os seguintes precedentes:

(...)

Logo, no caso, não se verifica ofensa ao disposto no enunciado 443 da Súmula desta Corte, tendo em vista a análise das circunstâncias concretas que justificaram a exasperação da reprimenda além do mínimo legal. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.”

Por conseguinte, como se depreende da fundamentação da decisão

do juízo a quo, a dosimetria da pena foi realizada com base em fatos e elementos existentes no caso *in concreto*. Assim, a divergência do entendimento firmado pelas Cortes anteriores demandaria indevida incursão na moldura fática delineada nos autos, inadmitida na via estreita do *habeas corpus*.

Na hipótese, o Tribunal a quo consignou que “o acréscimo está devidamente ancorado em circunstâncias concretas, com indicação da maior reprovabilidade da conduta do agente e do desrespeito ao bem juridicamente tutelado, não somente pelo concurso com outro réu e pelo uso de duas armas de fogo mas também pelo modus operandi do delito, em que houve a restrição da liberdade das vítimas, que foram mantidas amarradas por mais de duas hora”.

Com efeito, os critérios subjetivos considerados pelos órgãos inferiores para a exasperação da pena não são passíveis de aferição na via estreita do *habeas corpus*, por demandar minucioso exame fático e probatório inerente a meio processual diverso. Nesse sentido, *verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO-PRIVILEGIADO. ARTIGO 121, § 1º E § 2º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL. REDISCUSSÃO DE CRITÉRIOS DE DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A dosimetria da pena, bem como os critérios subjetivos considerados pelos órgãos inferiores para a sua realização, não são passíveis de aferição na via estreita do *habeas corpus*, por demandar minucioso exame fático e probatório inerente a meio processual diverso. Precedentes: HC nº 114.650, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 14/08/2013, RHC nº 115.213, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26/06/2013, RHC nº 114.965, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 27/06/2013, HC nº 116.531, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 11.06.13, e RHC nº 100.837-Agr, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 03/12/2014. 2. As circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal, quando desfavoráveis, autorizam a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal, desde que fundamentada a exasperação. 3. In casu, a pena-base não foi majorada em razão de o paciente ter matado a vítima, porquanto a fundamentação do juízo a quo na primeira fase da dosimetria mostrou-se idônea, máxime em razão da adequada fundamentação no que diz respeito a cada uma das circunstâncias judiciais apontadas para o aumento da reprimenda. 4. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar *habeas corpus* está definida, exaustivamente, no artigo 102, inciso I, alíneas “d” e “f”, da Constituição da República, sendo certo que o paciente não está arrolado em qualquer das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. 5. Agravo regimental desprovido”. (HC 122.688-AgrR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10/6/2016)

“*Habeas corpus*. Penal. Condenação pelo delito de tráfico de drogas. Dosimetria. Incidência da causa especial de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. Não incidência. Paciente integrante de organização criminosa, conforme reconhecido pelas instâncias de mérito. Impropriedade do *habeas corpus* para se revolver o contexto fático-probatório. Precedentes. Pretendida fixação do regime inicial aberto (CPP, art. 33, § 2º), bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Impossibilidade. Vedação às benesses calçada na natureza e na quantidade da droga apreendida. Fundamentos idôneos a impedir a substituição e a fixação de regime menos gravoso. Precedentes. Ordem denegada. 1. A negativa de aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 por aquele Tribunal Regional Federal não está lastreada em presunções, ilações ou conjecturas. Pelo contrário, apresentou ele elementos concretos que apontam que a paciente se dedicava à atividade criminosa, ficando demonstrado que ela teria realizado outra viagem ao Brasil com idêntico propósito (transporte de drogas). Logo, qualquer conclusão em sentido contrário por parte da Suprema Corte demandaria o revolvimento de fatos e provas intimamente ligados ao mérito da ação penal. 2. É firme a jurisprudência da Corte no sentido de que o *habeas corpus* não constitui meio idôneo para se revolver o contexto fático-probatório ou glosar os elementos de prova que tenham amparado a conclusão da instância ordinária. 3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da fixação do regime inicial fechado para o cumprimento de pena e da impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade não afronta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, preconizada no sentido de ser “possível que o juiz fixe o regime inicial fechado e afaste a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos com base na quantidade e na natureza do entorpecente apreendido” (HC nº 125.077MS-AgrR, Primeira Turma, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe de 4/3/15). 4. Ordem denegada”. (HC 128.754, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 11/5/2016)

A propósito, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que “a dosimetria da pena, bem como os critérios subjetivos considerados pelos órgãos inferiores para a sua realização, não são passíveis de aferição na via estreita do *habeas corpus*, por demandar minucioso exame fático e probatório inerente a meio processual diverso” (HC 114.650, Primeira Turma, rel. min. Luiz Fux, DJe de 14/8/2013). No mesmo sentido, o seguinte

juulgado:

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DOSIMETRIA DA PENA. 1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido da inadmissibilidade do uso da ação de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário previsto na Constituição Federal (HC 109.956, Rel. Min. Marco Aurélio; e HC 104.045, Rel.ª Min.ª Rosa Weber). 2. O Supremo Tribunal Federal não admite a utilização do habeas corpus em substituição à ação de revisão criminal (RHC119.605-AgR, Rel. da minha relatoria; HC 111.412-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; RHC 114.890, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 116.827-MC, Rel. Min. Teori Zavascki; RHC 116.204, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia; e RHC 115.983, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). 3. A dosimetria da pena é questão relativa ao mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático probatório, não sendo possível, em habeas corpus, a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada. Assim, a discussão a respeito da dosimetria da pena cinge-se ao controle da legalidade dos critérios utilizados, restringindo-se, portanto, ao exame da motivação [formalmente idônea] de mérito e à congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão (HC 69.419, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). 4. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que, se instâncias ordinárias concluíram que o ora agravante se dedicava à atividade criminosa para negar a incidência da causa especial de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, para se chegar a conclusão diversa, necessário seria o reexame de fatos e provas, o qual o habeas corpus não comporta. Não há que se falar em bis in idem, pois, embora haja simples referência à quantidade de droga apreendida, ela não foi um fator preponderante na negativa de aplicação da causa especial de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, já que se entendeu, em razão das circunstâncias em que foi praticado o delito, que o agravante se dedicava à atividade criminosa, o que, por si só, obsta a incidência do redutor de pena pretendido (HC 136.177-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli). 5. Agravo regimental a que se nega provimento”. (HC 141.167-AgR, Primeira Turma, rel. min. Roberto Barroso, DJe de 16/6/2017).

Outrossim, há que se reconhecer que a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial, sujeita à revisão apenas em casos de flagrante teratologia, ilegalidade ou abuso de poder. Nesse sentido o HC 132.475, de relatoria da Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 23/08/2016:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. AFASTAMENTO DA MINORANTE DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. 1. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicação do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. 2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que “não se conhece de habeas corpus em que se reitera a pretensão veiculada em writ anteriormente impetrado” (HC 112.645/TO, Rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma, DJe 08.6.2012). 3. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Pertinente à dosimetria da pena, encontra-se a aplicação da causa de diminuição da pena objeto do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. 4. Na hipótese, adequada a exasperação da pena-base acima do mínimo legal dada ‘a expressiva quantidade de droga apreendida – 57 kg de maconha’. 5. A tese defensiva de aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, afastada pelas instâncias anteriores dada a constatação de o paciente integrar organização criminosa e/ou dedicar-se à atividades delitivas, demandaria o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita. 6. Agravo regimental conhecido e não provido”.

Demais disso, cabe referir que o exame das questões de fato suscitadas pela defesa demanda uma indevida incursão na moldura fática delineada nos autos. Desta sorte, impende consignar, ainda, que o habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. Destarte, não se revela cognoscível a insurgência que não se amolda à estreita via eleita. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CARACTERIZADA. CUSTÓDIA PREVENTIVA DEFINITAMENTE FUNDAMENTADA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO”. (HC 130.439, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 12/05/2016).

Impende consignar, ainda, que não cabe a rediscussão da matéria

perante essa Corte e nesta via processual, porquanto o habeas corpus não é sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PRECÍPUA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. 1. Compete constitucionalmente ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento do recurso especial, cabendo-lhe, enquanto órgão ad quem, o segundo, e definitivo, juízo de admissibilidade positivo ou negativo quanto a tal recurso de fundamentação vinculada. Salvo hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, inadmissível o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. Inadmissível a utilização do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido”. (HC 133.648-AgR, Primeira Turma, rel. min. Rosa Weber, DJe de 7/6/2016)

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS NESTE SUPREMO TRIBUNAL APÓS TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL: IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Trânsito em julgado do acórdão objeto da impetração no Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de não ser viável a utilização de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal. 2. Não estando o pedido de habeas corpus instruído, esta deficiência compromete a sua viabilidade, impedindo que sequer se verifique a caracterização, ou não, do constrangimento ilegal. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento”. (HC 132.103, Segunda Turma, rel. min. Cármen Lúcia, DJe de 15/3/2016)

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao habeas corpus, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame da medida liminar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2020.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente

#### HABEAS CORPUS 185.264

(1407)

ORIGEM : 185264 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
 RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
 PACTE(S) : ISAIAS ALAN LOMAS  
 IMPTE(S) : BIANCA DE MORAIS FARIA (170022/MG)  
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 184.835 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

#### DECISÃO

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA N. 606 DO SUPREMO TRIBUNAL. INVIABILIDADE DA IMPETRAÇÃO: PRECEDENTES. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

#### Relatório

1. Habeas corpus, com requerimento de medida liminar, impetrado por Bianca de Moraes Faria, advogada, em benefício de Isaias Alan Lomas, contra ato do Ministro Luiz Fux deste Supremo Tribunal, Relator do Habeas Corpus n. 184.835.

2. O impetrante alega ser cabível o presente habeas corpus e enfatiza que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, pois, ao negar seguimento ao Habeas Corpus n. 184.835, o Ministro Luiz Fux não teria considerado a flagrante ilegalidade alegada para a concessão da ordem, porque o paciente, mesmo tendo progredido para o regime semiaberto, estaria “recolhido na prática em regime fechado”.

Resalta que, ao “examinar o mérito por meio de decisão monocrática em habeas corpus cujo objeto não está pacificado na jurisprudência desse colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, (...) agravou(-se) o constrangimento ilegal imposto ao paciente, haja vista que, restou subtraída a competência do órgão colegiado para apreciar a matéria”.

Afirma que “o Supremo Tribunal Federal admitiu, em recente decisão, (30/04/2020) ser cabível o Habeas Corpus contra atos individuais de seus membros, formando novo precedente que não colide com a Súmula 606 e sinaliza que a Suprema Corte está disposta a retomar o papel fundamental que sempre exerceu em relação ao instituto, à proteção da liberdade e dos direitos correlatos”.

Informa que “irá interpor tempestivamente o recurso de agravo regimental contra o ato coator, contudo, em razão da urgência da medida pleiteada o conhecimento deste writ se torna imperioso”.

Assevera preencher o paciente os requisitos para incidência da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, que a “quantidade de drogas não poderia, automaticamente, proporcionar o entendimento de que (...) faria do tráfico seu meio de vida ou integraria uma organização criminosa”

e que a “não incidência da referida causa de diminuição consiste em mais uma violação ao princípio in dubio pro reo, haja vista a falta de fundamentação concreta no afastamento do privilégio”.

Sustenta ilegalidade na dosimetria da pena por terem sido considerados “desfavoráveis os motivos e as consequências do delito mediante fundamentos inerentes ao tipo penal de tráfico de drogas”, e haveria “bis in idem na fixação do regime inicial fechado, em desfavor do paciente, porquanto utilizou da quantidade de drogas apreendidas na primeira fase da dosimetria da pena (circunstâncias judiciais, artigo 59 do CP), para elevar a pena base acima do mínimo legal, e o mesmo fundamento para determinar o cumprimento da reprimenda no regime inicial fechado”.

Este o teor dos requerimentos e do pedido:

“(…) impetra-se, em favor de ISAIAS ALAN LOMAS, qualificado no preâmbulo, a presente ordem de habeas corpus, para determinar o imediato redimensionamento da pena, em consonância com o redutor previsto no § 4º, art. 33, da Lei 11.343/2006, bem como suas consequências legais, fixando regime menos gravoso para o cumprimento de eventual pena privativa de liberdade, substituindo a pena privativa de liberdade por restritivas de direito para, ao final, seja realizada por este Egrégio Tribunal a nova dosimetria da pena.

b) Caso não seja reconhecida em favor do paciente a benesse do previsto no artigo 33, §4º da Lei 11.343/2006, o que se admite somente por amor ao debate, seja reconhecida plausível a redução da pena com a conseguinte fixação do regime inicial semiaberto”.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. Não é possível dar prosseguimento regular ao presente processo pela sua inviabilidade jurídica.

Nesse sentido, por exemplo, decisão do Ministro Gilmar Mendes, Relator do Habeas Corpus n. 90.234, proclamando ser incabível habeas corpus contra decisão de Ministro Relator do Supremo Tribunal Federal:

“O órgão apontado como coator neste writ é o Supremo Tribunal Federal, em virtude da decisão do Ministro Joaquim Barbosa, que denegou a ordem no HC n. 90.169/SC.

O não-cabimento de ‘habeas corpus’ contra atos jurisdicionais do Supremo Tribunal Federal, referentes a outros ‘habeas corpus’ impetrados perante esta mesma Corte é entendimento pacífico nesta Corte.

Incabível, portanto, a pretensão deduzida no presente ‘habeas’, que encontra óbice na jurisprudência deste Tribunal. Nesse sentido, arrola os seguintes precedentes: HC n. 87.391/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, decisão monocrática, ‘DJ’ de 01.02.2006; HC n. 85.468 (AgR), Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, maioria, ‘DJ’ de 19.08.2005; HC n. 82.010, Rel. Min. Mauricio Corrêa, decisão monocrática, ‘DJ’ de 29.5.2002; HC n. 81.078/SP (AgR), Rel. Min. Moreira Alves, decisão monocrática, ‘DJ’ de 13.09.2001; e HC n. 76.799, Rel. Min. Octávio Gallotti, decisão monocrática, ‘DJ’ de 16.03.1998.

Em virtude do exposto, nego seguimento a este pedido de ‘habeas corpus’ por ser manifestamente incabível, nos termos do art. 21, § 1º, do RI/STF, ficando prejudicada, conseqüentemente, a apreciação da medida liminar” (DJe 2.3.2007).

4. No julgamento do Habeas Corpus n. 86.548, Relator o Ministro Cezar Peluso, votei no sentido de fazer valer o entendimento majoritário de que, embora “o caso não se subsuma integralmente à hipótese da Súmula 606, por não se tratar de decisão de Turma nem do Plenário, em habeas corpus, entendo que as mesmas razões informadoras do seu enunciado servem a conduzir ao não conhecimento deste pedido” (excerto do voto do Ministro Cezar Peluso, DJ 19.12.2008).

A questão do Habeas Corpus n. 86.548 referia-se à impetração de habeas corpus contra ato do Ministro Joaquim Barbosa, Relator da Reclamação n. 2.830. Este o teor do decidido naquela assentada:

“HABEAS CORPUS. Ação de competência originária. Impetração contra ato de Ministro Relator do Supremo Tribunal Federal. Decisão de órgão fracionário da Corte. Não conhecimento. HC não conhecido. Aplicação analógica da súmula 606. Precedentes. Voto vencido. Não cabe pedido de habeas corpus originário para o tribunal pleno, contra ato de ministro ou outro órgão fracionário da Corte” (DJe 19.12.2008).

Nessa mesma linha, por exemplo:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO CONTRA ATO DE MINISTRO RELATOR DE AÇÃO PENAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I – Esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de não caber habeas corpus contra ato de Ministro Relator, de Turma, ou do próprio Tribunal Pleno. Precedentes. II – Para impugnar ato do Relator que a parte entenda prejudicial ao seu direito, o Regimento Interno do STF prevê, em seu artigo 317, o recurso de agravo regimental. III – Agravo regimental em habeas corpus improvido” (HC n. 109.604-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 25.10.2011).

“HABEAS CORPUS. ATO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO NÃO CONHECIDO. PRECEDENTES DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 606/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE OU ABUSO DE PODER QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PRISÃO PREVENTIVA PARA A EXTRADIÇÃO REGULARMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência desta Casa de

Justiça, no sentido do não cabimento de habeas corpus contra decisão de ministro do Supremo Tribunal Federal. Aplicação analógica do óbice da Súmula 606/STF. Precedente específico: HC 86.548, da relatoria do ministro Cezar Peluso. Outros precedentes: HC 100.738, redatora para o acórdão a ministra Cármen Lúcia; HC 101.432, redator para o acórdão o ministro Dias Toffoli; HC 99.510-AgR, da relatoria do ministro Cezar Peluso. 2. Também não é caso de concessão da ordem de ofício. Isso porque a simples leitura do ato impugnado evidencia que a prisão preventiva, para fins de extradição, encontra-se regularmente fundamentada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (HC n. 104.843-AgR, Relator o Ministro Ayres Britto, Plenário, DJe 2.12.2011).

No mesmo sentido, o julgamento, em 17.2.2016, pelo Plenário, do Habeas Corpus n. 105.959, Relator originário o Ministro Marco Aurélio, Redator para o acórdão o Ministro Edson Fachin:

“HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não cabe pedido de habeas corpus originário para o Tribunal Pleno contra ato de ministro ou outro órgão fracionário da Corte. 2. Writ não conhecido” (DJe 15.6.2016).

Não desconheço que, na Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020, o Plenário deste Supremo Tribunal, por maioria, conheceu do Habeas Corpus n. 130.620, mas denegou a ordem por não estar evidenciado constrangimento ilegal, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio, Relator.

Entretanto, a composição do Plenário não estava completa nesse julgamento, os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber ficaram vencidos, os Ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes, Luiz Fux, Dias Toffoli e Roberto Barroso acompanharam o Relator, Ministro Marco Aurélio, com ressalvas exatamente quanto ao cabimento, e não participei desse julgamento por estar impedido.

A decisão não pode, assim, ser considerada como nova orientação deste Supremo Tribunal, tendo se mantido a mesma jurisprudência consolidada no sentido da impossibilidade de habeas corpus contra ato de ministro deste Supremo Tribunal.

A impetrante informa, na inicial deste habeas corpus, que irá interpor agravo regimental contra a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux no Habeas Corpus n. 184.835, objeto desta impetração.

Essa argumentação deixa patente o uso inadequado da ação de habeas corpus pela defesa, que tem a via recursal como meio cabível em caso de irrisignação.

5. Além de incabível a presente impetração, nos termos da consolidada jurisprudência deste Supremo Tribunal, deve ser enfatizada inexistir, no caso, qualquer ilegalidade, menos ainda que pudesse ser considerado manifestado, o que – insistia-se – não se dá na espécie.

Consta da decisão objeto desta impetração, proferida pelo Ministro Luiz Fux:

“(…) Ab initio, verifico, em consulta ao sítio eletrônico da Corte Superior, a ausência julgamento colegiado acerca do mérito da questão levada a seu conhecimento. Nesse contexto, assento que não restou exaurida a jurisdição no âmbito daquela Corte, conforme exigido pelo artigo 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal (...).

Por conseguinte, como se depreende da fundamentação da decisão do juízo a quo, a dosimetria da pena foi realizada com base em fatos e elementos existentes no caso in concreto. Assim, a divergência do entendimento firmado pelas Cortes anteriores demandaria indevida incursão na moldura fática delineada nos autos, inadmitida na via estreita do habeas corpus.

Na hipótese, o Superior Tribunal de Justiça destacou que ‘as instâncias ordinárias mantiveram afastada a incidência da minorante por entender que a quantidade de droga apreendida - 558,98g de maconha - acrescido do envolvimento anterior do paciente com o tráfico, tanto que já responde a outro processo pelo mesmo delito, evidenciam sua habitualidade delitiva’. (...)

Deveras, no que concerne à aplicabilidade do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, o Supremo Tribunal Federal possui precedentes no sentido de que se comprovado o não preenchimento cumulativo dos vetores estabelecidos pelo legislador para a caracterização do tráfico privilegiado, é impossível a sua aplicação. (...).

Desta sorte, reconhecido o não preenchimento cumulativo dos vetores estabelecidos pelo legislador, não se cuida de hipótese de reconhecimento da figura do tráfico privilegiado.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que ‘a dosimetria da pena, bem como os critérios subjetivos considerados pelos órgãos inferiores para a sua realização, não são passíveis de aferição na via estreita do habeas corpus, por demandar minucioso exame fático e probatório inerente a meio processual diverso’ (HC 114.650, Primeira Turma, rel. min. Luiz Fux, DJe de 14/8/2013). (...).

Ademais, há que se reconhecer que a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial, sujeita à revisão apenas em casos de flagrante teratologia, ilegalidade ou abuso de poder. Nesse sentido o HC 132.475, de relatoria da Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 23/8/2016 (...).

Demais disso, na espécie, não vislumbro o alegado bis in idem, porquanto o benefício do tráfico privilegiado não foi afastado unicamente com

fulcro na quantidade de entorpecentes, mas em razão de o paciente se dedicar a atividade criminosa, o que restou demonstrado do amplo conjunto probatório dos autos.

De outro lado, a não configuração, no caso sub examine, da ocorrência de tráfico privilegiado, torna prejudicada a pretensão de fixação de regime prisional aberto e de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto o que compunha a sua causa de pedir, quanto a esse requerimento era, justamente, o reconhecimento incidência do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06.

Ademais, vale ressaltar que esta corte sufraga o entendimento no sentido da possibilidade de fixação de regime inicial de cumprimento da pena mais gravoso, mercê da existência de circunstâncias judiciais negativas”.

A decisão objeto da presente impetração está baseada na jurisprudência deste Supremo Tribunal, a autorizar o julgamento por decisão monocrática sem contrariedade ao princípio da colegialidade.

Não há, na espécie, o que se decidir em processo, neste mesmo Supremo Tribunal, que ainda está em curso e com a diligência sempre atenta do digno Ministro Relator, como se anota do andamento processual do Habeas Corpus n. 184.835.

6. Pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “pode o Relator, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno, negar seguimento ao habeas corpus manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental” (HC n. 96.883-AgR, de minha relatoria, DJe 1º.2.2011).

7. Pelo exposto, nego seguimento ao habeas corpus (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), prejudicada a medida liminar requerida.

Encaminhe-se cópia da inicial da presente decisão ao Ministro Luiz Fux, deste Supremo Tribunal, Relator do Habeas Corpus n. 184.835.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

#### HABEAS CORPUS 185.266

(1408)

ORIGEM : 185266 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
PACTE.(S) : D.N.C.  
IMPTE.(S) : JEAN RODOLFO MARTINS (355525/SP)  
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL E PENAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE EXAME COLEGIADO NA INSTÂNCIA PRECEDENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATORIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA.**

- Seguimento negado, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame da medida liminar.

Decisão: Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o habeas corpus lá impetrado, HC 578.070.

Colhe-se dos autos que foi decretada a internação provisória do paciente em razão da suposta prática de ato infracional análogo ao crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06.

Foi impetrado habeas corpus perante o Tribunal de origem, tendo sido o pedido liminar indeferido.

Contra esse *decisum*, foi manejado novo habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o writ.

Sobreveio a presente impetração, na qual a defesa aponta constrangimento ilegal consubstanciado na constrição da liberdade do paciente.

Aduz que “o paciente é primário com apenas 14 anos de idade, está devidamente matriculado em instituição de ensino, e mora na mesma comarca. Ademais, cabe ressaltar que o ato supostamente praticado não envolveu violência ou grave ameaça contra pessoa, razão pela qual seria incabível a aplicação da medida de internação, ainda que em virtude de uma sentença condenatória”.

A defesa argumenta que “a r. decisão que decretou a internação provisória do adolescente não demonstrou a necessidade imperiosa da medida e violou frontalmente o artigo 108, parágrafo único, do Estatuto da Criança”.

Pontua, ainda, que “a jurisprudência dos Tribunais Superiores dessa Colenda Corte é torrencial no sentido de que a internação não tem cabimento para adolescentes cujo ato infracional é desprovido de violência ou grave ameaça à pessoa”.

Ao final, formula pedido, nos seguintes termos:

“Presentes os requisitos legais, requer-se seja CONCEDIDA LIMINARMENTE A ORDEM, a fim de que o paciente aguarde o deslinde da causa em liberdade, em virtude da decisão ilegal do juízo de primeira instância.

No mérito, requer-se a CONCESSÃO DA ORDEM, para cassar a r.

decisão que decretou a internação provisória do paciente.

Em caso de concessão da ordem, requer seja comunicada imediatamente ao respectivo Juízo e Cartório da Infância e Juventude da Comarca de Hortolândia/SP”.

É o relatório, DECIDO.

Ab initio, verifico, em consulta ao sítio eletrônico da Corte Superior, a ausência de julgamento colegiado acerca do mérito da questão levada a seu conhecimento. Nesse contexto, assento que não restou exaurida a jurisdição no âmbito daquela Corte, conforme exigido pelo artigo 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

II – julgar, em recurso ordinário:

a) o “habeas-corpus”, o mandado de segurança, o “habeas-data” e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão” (grifei).

O constituinte fez clara opção pelo princípio da colegialidade ao franquear a competência desta Corte para apreciação de habeas corpus – consoante disposto na alínea a do inciso II do artigo 102, da CRFB, – quando decididos em única instância pelos Tribunais Superiores. E não há de se estabelecer a possibilidade de flexibilização dessa regra constitucional de competência, pois, sendo matéria de direito estrito, não pode ser interpretada de forma ampliada para alcançar autoridades – no caso, membros de Tribunais Superiores – cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal (STF) examinar a questão de direito discutida na impetração. 2. A orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que o “habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado” (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 3. A dosimetria da pena é questão relativa ao mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático e probatório, não sendo possível às instâncias extraordinárias a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada. Nesse sentido, a discussão a respeito da dosimetria da pena cinge-se ao controle da legalidade dos critérios utilizados, restringindo-se, portanto, ao exame da “motivação [formalmente idônea] de mérito e à congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão” (HC 69.419, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). 4. A fixação da pena-base acima do mínimo legal, a imposição de regime prisional mais severo e a vedação da conversão da pena privativa de liberdade foram justificados com apoio em dados empíricos da causa, notadamente na presença de circunstância judicial desfavorável (culpabilidade do agravante). Hipótese em que não se verifica ilegalidade flagrante que justifique o acolhimento da pretensão defensiva. 5. A possibilidade de detração penal não foi arguida na petição inicial do habeas corpus, tendo sido suscitada somente nesta via recursal. Trata-se, portanto, de inovação insuscetível de apreciação neste momento processual. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.” (HC 167.996-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 6/8/2019)

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE DO WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O agravante apenas reitera os argumentos anteriormente expostos na inicial do habeas corpus, sem, contudo, aduzir novos elementos capazes de afastar as razões expendidas na decisão agravada. II – A orientação firmada pela Segunda Turma, quando do julgamento do HC 119.115/MG, de minha relatoria, é no sentido de que a não interposição de agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo Colegiado, impede o conhecimento do habeas corpus por esta Suprema Corte, pois, do contrário, permitiria ao jurisdicionado a escolha do Tribunal para conhecer e julgar a sua causa, o que configuraria evidente abuso do direito de recorrer. III – Agravo regimental a que se nega provimento.” (HC 171.492-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 6/8/2019)

A Constituição Federal restringiu a competência desta Corte às hipóteses nas quais o ato imputado tenha sido proferido por Tribunal Superior, considerando o princípio da colegialidade. Entender de outro modo, para alcançar os atos praticados por membros de Tribunais Superiores, seria atribuir à Corte competência que não lhe foi outorgada pela Constituição.

Demais disso, não existe situação que permita a concessão da ordem de ofício ante a ausência de teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder na decisão atacada. Por oportuno, transcrevo a fundamentação da decisão do Superior Tribunal de Justiça, naquilo que interessa, *in verbis*:

“A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe



*habeas corpus contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:*

(...)

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF:

*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.*

*No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular.*

*Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.*

*Cientifique-se o Ministério Público Federal.*

*In casu, verifico que a fundamentação da decisão do Tribunal a quo reside na inviabilidade da atuação do Superior Tribunal de Justiça, em razão da inexistência de manifestação do Tribunal de origem, em cognição exauriente, acerca do mérito da questão levada a seu conhecimento.*

*Nesse contexto, impende consignar que o conhecimento desta impetração sem que a instância precedente tenha examinado o mérito do habeas corpus lá impetrado consubstancia, de igual forma, indevida supressão de instância e, por conseguinte, violação das regras constitucionais definidoras da competência dos Tribunais Superiores, valendo conferir os seguintes precedentes desta Corte:*

**“RECURSO ORDINÁRIO EM “HABEAS CORPUS” – DECISÃO EMANADA DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE JULGOU PREJUDICADO O “WRIT” LÁ IMPETRADO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO COM APOIO EM FUNDAMENTO NÃO EXAMINADO PELO ÓRGÃO JUDICIÁRIO APONTADO COMO COATOR: HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DO RECURSO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – Revela-se insuscetível de conhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, o recurso ordinário em “habeas corpus”, quando interposto com suporte em fundamento que não foi apreciado pelo Tribunal apontado como coator, conforme devidamente assentado pela decisão agravada. Precedentes. Se se revelasse lícito ao recorrente agir “per saltum”, registrar-se-ia indevida supressão de instância, com evidente subversão de princípios básicos de ordem processual. Precedentes.”** (RHC 158.855-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 27/11/2018)

**“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO DE CORTE SUPERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do Supremo Tribunal Federal, descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõem seja a coação praticada por Tribunal Superior. II – Agravo regimental a que se nega provimento.”** (HC 161.764-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 28/2/2019)

*Outrossim, eventual exame da pretensão defensiva demandaria uma indevida incursão na moldura fática delineada nos autos. Desta sorte, impende consignar, ainda, que o habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. Destarte, não se revela cognoscível a insurgência que não se amolda à estreita via eleita. Nesse sentido:*

**“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATORIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CARACTERIZADA. CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”** (HC 130.439, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 12/5/2016)

*Ex positis, NEGO SEGUIMENTO ao habeas corpus, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame da medida liminar.*

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2020.

Ministro Luiz Fux  
Relator

Documento assinado digitalmente

#### HABEAS CORPUS 185.268

(1409)

ORIGEM : 185268 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : PARÁ  
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
PACTE.(S) : MEIRE ABREU DA SILVA  
IMPTE.(S) : CARLOS EDUARDO GODOY PERES (11780-A/PA, 208859/SP)  
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RHC Nº 121.390 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### DECISÃO

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. EVASÃO PARA OUTRO PAÍS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. DECRETO PRISIONAL FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

#### Relatório

1. Habeas corpus, com requerimento de medida liminar, impetrado por Carlos Eduardo Godoy Peres, advogado, em benefício de Meire Abreu da Silva, contra decisão do Ministro Joel Ilan Paciornik, do Superior Tribunal de Justiça, que, em 3.4.2020, negou provimento ao Recurso em Habeas Corpus n. 121.390.

#### O caso

2. Consta do processo ter sido a paciente presa preventivamente e, posteriormente, denunciada pela prática de homicídio duplamente qualificado e tentativa de homicídio qualificado (incs. IV e VI do § 2º do art. 121 do Código Penal), assim descrito na denúncia (doc. 12):

*“No dia 12 de janeiro de 2008, entre 22:15h e 22:45h, na Rua Barbosa 388, Bairro Serrinha, nesta cidade de Redenção, a acusada, agindo em concurso com terceira pessoa não identificada, por motivo torpe (vingança), usando de dissimulação e de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, desferiu um tiro à queima-roupa na região temporal (parte lateral da cabeça) de WALAS BARBOSA DA SILVA, vulgo ‘CIRIS’ ou ‘GALEGO’, enquanto seu comparsa, simultaneamente, desferiu um disparo no tórax da vítima. A vítima caiu ao chão, e, logo em seguida, foi atingida pelo terceiro disparo, também na cabeça, efetuado à queima-roupa pelo comparsa da acusada. Esses ferimentos, por sua natureza e sede, foram a causa eficiente da morte da vítima.*

*Ato contínuo, a acusada, com o objetivo de assegurar sua impunidade, tentou eliminar a testemunha ocular do crime MARICLÉIA ALVES LIMA que havia presenciado a execução de seu companheiro, desferindo contra ela três disparos, um no tórax e outro na cabeça, e um terceiro que atingiu a porta do quarto para onde MARICLÉIA correu após der alvejada. O projétil que atingiu o tórax transfixou. O da cabeça atingiu a vítima de raspão, em razão do que sobreviveu e conseguindo travar luta corporal com a acusada. Durante a luta corporal, a acusada acionou o gatilho da arma por diversas vezes, sem êxito, pois já não havia mais munição, porque antes de ter atingido MARICLÉIA, a acusada havia efetuado dois disparos, um em direção ao teto e outro em direção à parede da cozinha.*

*Ao mesmo tempo em que a acusada tentava assassinar MARICLÉIA, seu comparsa, com o mesmo objetivo de assegurar a impunidade em relação ao homicídio anterior, tentou eliminar a testemunha HODEGE ALVES LIM A, irmão de MARICLÉIA, que estava deitado numa rede na varanda da casa, bem próximo à porta da sala, desferindo contra ele quatro disparos: três no braço direito e um no tórax. O projétil que atingiu o tórax ficou alojado no pulmão, sendo retirado posteriormente. HODEGE, mesmo ferido, conseguiu correr até a rua, sendo socorrido por um vizinho que passava no local naquele momento que o levou ao hospital, onde recebeu atendimento médico e também sobreviveu.*

*A gênese do crime está nos seguintes fatos:*

*A acusada mantinha um romance com NEYLSON RODRIGUES DA SILVA, vulgo “NEGÃO”, que era parceiro de WALAS BARBOSA DA SILVA em empreitadas criminosas. Eles praticavam assalto à mão-armada em várias cidades do Pará.*

*O último roubo praticado pela dupla foi na cidade de Altamira. Depois desse assalto WALAS veio refugiar-se em sua própria casa, em Redenção, onde morava em companhia de MARICLÉIA e de dois filhos menores.*

*Pelo que se conclui dos autos de inquérito policial, WALAS não dividiu com NEILSON o produto do último roubo, o que gerou animosidade entre eles, culminando com a ação de vingança.*

*Por essa razão, a acusada, em companhia de seu comparsa, cuja identidade a polícia ainda não conseguiu identificar, vieram atrás de WALAS para executá-lo, vingando-se da traição.*

*Na noite dos fatos, por volta de 22:15h e 22:45h, a acusada chegou à casa de WALAS, simulando ter ido fazer uma visita amigável. Estava acompanhada de um rapaz que apresentou como seu irmão. MEIRE foi bem recebida por MARICLÉIA, em razão de já se conhecerem de ocasiões anteriores, uma vez que em razão da ‘sociedade’ mantida entre seus companheiros, MEIRE frequentava a casa das vítimas. MEIRE pediu para falar com WALAS. A princípio MARICLÉIA relutou em chamar seu companheiro porque ele estava na condição de fugitivo da Justiça de Santana do Araguaia, única cidade onde ele e NEILSON conseguiram ser presos e de onde ambos haviam fugido recentemente. Diante da insistência de MEIRE, MARICLÉIA chamou WALAS, e a partir daí passaram a conversar, no sofá da sala por cerca de trinta minutos.*

*MEIRE ESTAVA SENTADA AO LADO DE WALAS, NO BRAÇO DO SOFÁ. O COMPARSAS ESTAVA SENTADO DE FRENTE PARA WALAS, A CERCA DE UM METRO DE DISTÂNCIA, segundo consta de depoimento prestado perante o Ministério Público.*

*Conversaram, amigavelmente, por cerca de trinta minutos sobre a situação deles relativa ao caso de Santana do Araguaia. MEIRE,*

dissimuladamente, demonstrava estar empenhada em resolver o problema, dizendo que manteria contato com o advogado para apresentar WALAS e NEILSON ao juiz, para que deixassem de ser furtivos e respondessem ao processo em liberdade.

Em certo momento a acusada e seu comparsa pediram água para MARIC LÉIA, que também estava na sala ouvindo a conversa. Esta os serviu e em seguida levou os copos de volta para a cozinha e no momento em que retornava da cozinha viu quando a acusada e seu comparsa, inesperadamente, sacaram suas armas e, simultaneamente, efetuaram dois disparos contra WALAS. Meire, por estar sentada ao lado da vítima, o atingiu na têmpora e seu comparsa, que estava de frente o atingiu no tórax. A vítima caiu ao chão e o comparsa efetuou mais um disparo na cabeça de WALAS. Os três disparos foram efetuados à queima-roupa e de forma inesperada impossibilitando a defesa da vítima.

Naquele dia, HODEGE tinha chegado da roça onde trabalha e se hospedado na casa de sua irmã MARICLÉIA. No momento em que os fatos aconteceram, ele estava na varanda da casa deitado numa rede, bem próximo à porta da sala. Por ter visto a chegada do casal de assassinos, também precisou ser eliminado, tarefa essa executada, sem sucesso, pelo comparsa do acusado, que, apesar de ter efetuado quatro disparos, nenhum o atingiu de forma fatal, tendo a vítima, inclusive, conseguido correr para o meio da rua, sendo socorrida por um transeunte que por ali passava naquele momento.

A acusada e seu comparsa, fugiram pilotando uma motocicleta TWISTER vermelha, não tendo conseguido consumir os homicídios em relação a MARICLÉIA e HODEGE por falta de munição, uma vez que ambos já haviam efetuado doze disparos dentro da casa.

O crime foi amplamente noticiado na imprensa local, cujas informações, a partir dos relatos das vítimas sobreviventes, apontavam a acusada como uma das autoras dos crimes.

Por essa razão, quatro dias depois do crime, a acusada compareceu espontaneamente à polícia, COM A APARÊNCIA MODIFICADA PELA COLORAÇÃO DOS CABELOS QUE DE ESCUROS PASSARAM A LOURO E DE CURTOS PASSARAM A LONGOS MEDIANTE O USO DA TÉCNICA DE APLIQUE CONSECUTIVA COMO MEGAHAIR, apresentando ILDINÉIA, IRONETE e ANDREZA como seus álibis, dizendo que estava na companhia de tais pessoas na data e hora em que os fatos aconteceram.

A acusada foi presa no dia 09 de abril, em razão de decreto de prisão preventiva. Mesmo estando desempregada, por ocasiã o de sua prisão foi encontrado em seu poder diversas jóias, comprovantes de depósito bancários no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), referente ao período de dezembro de 2007 a março de 2008, e a motocicleta TWISTER vermelha.

Registre-se que a acusada é apontada como autora de roubo a ônibus praticado nesta região, segundo consta da informação do documento de fls. 24 dos autos de pedido de prisão preventiva.

#### II- DA AUTORIA

As vítimas sobreviventes reconheceram a acusada. O reconhecimento está formalizado nos autos de fls. 15 e 16.

#### III- DA MATERIALIDADE

A materialidade está demonstrada pelo laudo necroscópico de tis. 25, bem como pelos laudos de exame de corpo de delito tis. 26 e 27.

Prova-se ainda pelo AUTO DE INSPEÇÃO DE LOCAL DE CRIME de tis. 17 e pelas fotografias de tis. 19 a 24.

#### IV- DO DIREITO

A acusada praticou dois crimes em concurso material, porque agindo mediante mais de uma ação, primeiro assassinou uma vítima e depois tentou assassinar a segunda. Logo de se aplicar o art. 69 do CPB.

Assim, quando a acusada MEIRE ABREU DA SILVA, por motivo de vingança, foi até à casa da vítima WALAS BARBOSA DA SILVA dissimulando visita e conversa amigáveis e usando de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, em razão de ter-se utilizado do elemento surpresa, efetuou contar ela um tiro à queima roupa, praticou o crime de homicídio triplamente qualificado por motivo torpe, pela dissimulação e por uso de recurso que impossibilitou a defesa do ofendido, delito tipificado no art. 121, §2º, incisos II e IV, do CPB.

No momento em que a acusada, com o objetivo de assegurar sua impunidade em relação ao homicídio presenciado por MARICLÉIA ALVES LIMA, teve necessidade de eliminar a testemunha ocular do crime, efetuando três disparos contra a vítima, não tendo conseguido consumir o homicídio por motivo alheio à sua vontade, ou seja, por falta de munição, praticou o crime de homicídio qualificado na forma tentada tipificado no art. 121, § 2º, inciso V (para assegurar a impunidade) c/c o art. 14, II e art. 69 todos do CPB.

#### DO PEDIDO

Isto posto, denuncio MEIRE ABREU LIM A, como incurso uma vez no art. 121, §2º, Incisos I (motivo torpe) e IV (dissimulação e recurso que impossibilitou a defesa da vítima) e uma vez no art. 121, §2º, inciso V (assegurar a Impunidade) c/c o art. 69 todos do C PB, em razão do que requiro seja ela cita da, interrogada processada e pronunciada na forma lei, após regular instrução em que deverão ser inquiridas as testemunhas abaixo indicadas, em tudo observado o princípio constitucional do devido processo legal, bem como o princípio processual penal da busca da verdade real".

Em 8.7.2009, o juiz substituto da Segunda Vara Penal da Comarca de Redenção/PA concedeu liberdade provisória sem fiança à paciente, que

informou endereço em outra comarca onde passaria a residir com sua tia.

Em 2.4.2019, foi juntada à ação penal manifestação de ex-companheiro da paciente informando o descumprimento das condições impostas para sua libertação. Esclareceu que a acusada não residia no endereço declinado, que teria se evadido para a Espanha, onde o conheceu e tiveram um filho. Relatou que, após a separação, a acusada passou a fazer ameaças de morte ao próprio filho e que estaria prestes a obter a cidadania espanhola.

Em 6.5.2019, o Ministério Público do Pará representou por nova prisão preventiva da acusada, nos termos seguintes:

"Em atenção à petição de fls. 253/256, observo que Cartegiane Loureiro Salles trouxe informações ao processo, dando conta que acusada não se mudou para a comarca de Gurupi/TO, como pleiteou à fl. 237, e sim, saiu do país e atualmente encontra-se residindo na Espanha, descumprindo, portanto, a terminação judicial imposta no termo de compromisso de liberdade provisória de fl. 236-verso.

Além disso, informou que a acusada continua delinquindo fora do país, pois após a separação conjugal passou a ameaçar de morte o filho que possuem em comum. Juntou cópia de decisão judicial da Espanha (fls. 258/260), que segundo Cartegiane, proibe que a criança saia do país.

Pois bem. No caso em análise, considerando que o descumprimento dos compromissos que ensejou a liberdade provisória da acusada tem diversas consequências, inclusive podendo ocasionar a decretação de prisão preventiva, o Ministério Público requer que seja expedido mandado de intimação para a acusada, no endereço apontado na petição de fl. 237 (Rua Vinte e Um de Outubro, nº. 341, Setor Aeroporto, Gurupi/TO), para, em respeito ao contraditório, apresentar, caso queira, manifestação.

Não sendo ela localizada no endereço fornecido, o Ministério Público desde já, pugna pela revogação dos benefícios concedidos na liberdade provisória de fl. 236-verso, e a consequente expedição de prisão preventiva, em razão do descumprimento de condições fixadas para o gozo da liberdade provisória, pois eventual situação demonstra total descaso com a presente ação penal e a inequívoca intenção de frustrar a aplicação da lei penal.

Por fim, ressalto a importância de se dar prioridade ao presente processo, com celeridade e eficiência, pois a questão em análise está paralisada há muitos anos, sem que tenha chegado sequer, ao final da primeira etapa do procedimento do Júri" (doc. 16).

Em 12.8.2019, o juízo processante acolheu a manifestação do Ministério Público e decretou a prisão preventiva da paciente (doc. 19):

"(...) 7. Assim, a análise detida dos autos, verifico que a acusada desobedeceu às condições impostas, já se mudou de domicílio sem aviso prévio ao juízo e ausentou-se por mais de 9 dias da comarca em que residia sem autorização deste juízo.

8. Desta forma não vislumbro condições para que a acusada permaneça em liberdade, visto que descumpriu uma das medidas anteriormente impostas, mesmo sendo advertida acerca da quebra do benefício, sob pena de lhe ser expedido novo mandado de prisão.

9. Em razão disso, entendo que a situação prisional da ré está amparada por fatos concretos que fazem prevalecer os requisitos do art. 312 do CPP e, de outra banda, a sua liberdade inspira cautela, sendo preponderante na espécie as razões de garantia do processo para resguardar a ordem pública, no sentido da medida pretaar a conter a propensão delinquente da ré.

10. Ante o exposto, na confluência dos argumentos ao norte apresentados, entendendo presentes os requisitos do art. 312, do CPP, notadamente pela ordem pública e REVOGO os benefícios concedidos a referida acusada decretando a sua prisão preventiva, até ulterior de liberação, observando que a prisão será reavaliada, quando da realização da audiência instrutória.

11. Comunique-se a autoridade policial, que um a vez efetivada a prisão deverá este Juízo ser comunicado in contineti.

12. Desde logo, considerando a informação de que a acusada está fora do país e na iminência de obter outra nacionalidade na Espanha, acompanho o parecer do Ministério Público e determino que, na forma do artigo 2º da instrução normativa nº 0 1/20 10 /CG/C J, o mandado de prisão seja imediatamente encaminhado, por cópia autenticada, ao superintendente regional da Polícia Federal do estado do Pará, com vista à difusão vermelha, isto é, a inclusão da informação no sistema da INTERPOL".

3. Em 3.10.2019, a Interpol efetuou a prisão da paciente, tendo a defesa impetrado habeas corpus no Tribunal de Justiça do Pará, que denegou a ordem, em acórdão com a ementa seguinte:

"HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR. CRIMES DO ART. 121, §2º, II E IV, C/C ART.121, §2º, V, C/C ART.69, TODOS DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. FILHO MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS OU À PRISÃO DOMICILIAR, COM BASE NO ART.318, V DO CPP E NO HC COLETIVO Nº 143.641/SP (STF). IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE QUE DESCUMPRIU AS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO ANTERIORMENTE IMPOSTAS (MUDOU-SE PARA OUTRO PAÍS SEM AUTORIZAÇÃO OU COMUNICAÇÃO AO JUÍZO). CRIMES PRATICADOS COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA, CARACTERIZANDO UMA DAS EXCEÇÕES PREVISTAS NO WRIT COLETIVO Nº 143.641-SP/STF. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS DELITUOSAS. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DA AGENTE.

**PACIENTE QUE SE ENCONTRA ATUALMENTE NA CONDIÇÃO DE FORAGIDA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Verifica-se, in casu, que a acusada teve a sua prisão preventiva decretada em 27/02/2008, sendo-lhe, posteriormente, concedida liberdade provisória no dia 09/07/2009, mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Em 07/10/2019, foi decretada novamente a custódia preventiva da paciente - diante do descumprimento das medidas cautelares alternativas anteriormente impostas, razão pela qual não se vislumbra constrangimento ilegal passível de ser reparado por esta Corte de Justiça. Pretende, ainda, o impetrante a substituição da medida extrema por prisão domiciliar, sob o fundamento de que é mãe de uma criança de 3 anos de idade - que necessita dos seus cuidados.

2. Com advento da Lei n. 13.257/2016, permitiu-se ao Juiz a substituição da prisão cautelar pela domiciliar quando o agente for imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência e mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos, consoante dispõe os incisos III e V do art. 318 da citada Lei federal. A previsão insculpida na lei reformadora do art. 318 do Código de Processo Penal, entretanto, não é de caráter puramente objetivo e automático, cabendo ao Magistrado avaliar a adequação da medida ao caso concreto.

3. Quando a presença da mãe for imprescindível para prover os cuidados a filho menor de 12 anos de idade, o princípio da proteção integral impõe ao magistrado analisar acuradamente a possibilidade de substituição do cárcere pela prisão domiciliar, ex vi do art. 318 do CPP, deixando a medida extrema às situações em que elementos concretos demonstrem inequivocamente a insuficiência das inovações legislativas e jurisprudenciais.

4. Na hipótese dos autos, constata-se que as condutas perpetradas, em tese, pela paciente, foram cometidas mediante violência e grave ameaça, eis que conforme já relatado, estão sendo-lhe imputados os crimes de homicídio e tentativa de homicídio.

5. Assim sendo, em que pese a paciente possuir filho menor de 12 anos de idade, não se verifica, na hipótese, o preenchimento dos requisitos elencados no mencionado habeas corpus coletivo (HC nº 143.641/SP) para a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. Precedentes do STJ.

6. Como se vê, a prisão preventiva está adequadamente motivada na garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, diante do modus operandi das supostas condutas criminosas, indicando o elevado grau de periculosidade da paciente, além do descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão e, ainda, por se tratarem de crimes com violência ou grave ameaça.

7. Vale ressaltar que a paciente se encontra atualmente na condição de foragida, ciente do decisum que decretou novamente a sua prisão cautelar, tendo o magistrado, inclusive, determinado que "o mandado de prisão seja imediatamente encaminhado, por cópia autenticada, ao superintendente regional da Polícia Federal do estado do Pará, com vista à difusão vermelha, isto é, a inclusão da informação no sistema da INTERPOL".

8. Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por esta Corte de Justiça.

9. Ordem conhecida e denegada. Decisão unânime".

4. A defesa interpôs o Recurso em Habeas Corpus n. 121.390 no Superior Tribunal de Justiça, insistindo na nulidade da decretação da prisão preventiva, tendo sido desprovido o recurso pelo Relator, Ministro Joel Ilan Paciornik, nos termos seguintes:

"(...) Conforme relatado, busca-se, no presente recurso a revogação da prisão preventiva imposta à recorrente. Verifica-se que a prisão preventiva da recorrente foi substituída por medidas cautelares alternativas, entre elas a proibição de se ausentar da comarca sem prévia autorização judicial. Todavia, em razão do descumprimento da condição imposta, foi decretada nova prisão preventiva, tendo o Tribunal de origem, por sua vez, mantido a custódia antecipada (...).

In casu, verifica-se que a prisão preventiva tem fundamento legal, diante do incontroverso descumprimento de medida cautelar alternativa anteriormente imposta, tendo em vista que a paciente ausentou-se da Comarca onde reside sem prévia autorização e informação, pois, conforme informado pelo seu ex-companheiro, está morando na Espanha.

Ressalta-se, ainda, que a Corte estadual destacou que "a paciente se encontra atualmente na condição de foragida, ciente do decisum que decretou novamente a sua prisão cautelar, tendo o magistrado, inclusive, determinado que "o mandado de prisão seja imediatamente encaminhado, por cópia autenticada, ao superintendente regional da Polícia Federal do estado do Pará, com vista à difusão vermelha, isto é, a inclusão da informação no sistema da INTERPOL" (fl. 251). Com efeito, o art. 312, parágrafo único, do CPP é expresso a autorizar a prisão preventiva "em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º)". Assim, nos termos do entendimento doutrinário dominante: "Não é possível negar ao Magistrado a possibilidade de decretar a prisão provisória no caso de descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão, sob pena de se negar qualquer coercibilidade a tais medidas" (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 3ª ed. rev. amp. e atual. BA: JusPodivm, p. 829).

Nesse norte, a jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que o descumprimento de medida cautelar imposta como condição para a liberdade provisória, demonstra, por si só, a adequação da prisão preventiva para conveniência da instrução criminal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. Vejam-se os seguintes precedentes: (...)

Ressalto, ainda, que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, não impede a decretação da prisão preventiva quando presentes seus fundamentos legais. Confira-se: (...)

Ademais, cumpre destacar que o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes, mormente quando já descumpridas medidas anteriormente impostas, o que revela a insuficiência das cautelares diversas da prisão. (...)

Noutra banda, quanto à prisão domiciliar, não desconheço o novel entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento do Habeas Corpus Coletivo n. 143.641/SP, no qual concedeu a ordem às presas preventivamente, mães de crianças, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Todavia, a ordem emanada comporta três situações de exceção à sua abrangência, previstas no voto condutor do acórdão, quais sejam: a) crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça, b) delitos perpetrados contra os descendentes ou c) em situações excepcionallíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas. Recentemente sobreveio a publicação da Lei n. 13.769/2018, que acrescentou o art. 318-A ao Código de Processo Penal, com a seguinte redação:

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Assim, é certo que na situação evidenciada nos autos, que trata do delito de homicídio, crime cometido mediante violência, não há falar em substituição da prisão preventiva pela domiciliar, tendo em vista que não se enquadra nas hipóteses autorizadoras do benefício, previstas tanto pela Suprema Corte no julgamento do HC n. 143.641/SP, como no art. 318-A introduzido ao CPP com o advento da Lei n. 13.769/2018. A propósito, confirmam-se: (...)

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar da recorrente.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus. Publique-se".

5. Essa a decisão é o objeto da presente impetração, na qual o impetrante reitera os argumentos dos habeas corpus impetrados nas instâncias antecedentes.

Assevera a "ausência de contemporaneidade entre o delito apurado e o decreto prisional por suposto descumprimento das medidas cautelares".

Afirma que o ex-companheiro, que "sequer é parte no processo", estaria utilizando do "Poder Judiciário como ferramenta de vingança", sendo as informações por ele prestadas, como o atual endereço na Espanha, nulas por se tratarem de prova ilícita.

Sustenta não ter sido concedida à paciente "a oportunidade de justificar o suposto descumprimento, por isso a alegação de nítido cerceamento de defesa e flagrante violação à garantia do contraditório".

Alega ausência de fundamentação da decisão pela qual se decretou a prisão, que seria vaga e sem a demonstração de motivos concretos, sendo cabível nova concessão de medidas alternativas à prisão, considerando as condições pessoais favoráveis à paciente.

Registra ser a paciente primária, com bons antecedentes e ter "RESIDÊNCIA FIXA, conforme comprovante de endereço em seu nome", que revelaria seu domicílio na localidade de Badajoz, Espanha. Ademais, "a paciente é esteio de sua casa e família, mantém com seu trabalho (autônoma) seu FILHO: (1) Eiky Baptista, nascido em 29 de dezembro de 2014 (cédula de identidade anexa), 3 anos e 8 meses de idade".

Eis o teor do requerimento e do pedido:

"(...) requer se digne Vossa Excelência, em receber o presente recurso, concedendo-se a liminar requerida para que seja a paciente posta em liberdade até o julgamento de mérito do presente writ, ao final, confirmando a ordem liminar, para ao final dar TOTAL PROVIMENTO, revogando o decreto prisional expedido em detrimento de MEIRE ABREU DA SILVA, considerando sua nulidade, e por consequência determine a expedição de ALVARÁ LIBERATÓRIO, tendo em vista que a paciente se encontra presa desde 03/10/2019 quando do cumprimento da prisão em seu endereço residencial na cidade da Espanha, conforme, informação prestada pela INTERPOL (documento anexo);

No mérito, seja concedida, em definitivo, a ordem de habeas corpus pleiteada para anular a decisão que decretou a custódia preventiva, por afronta aos artigos 282, §3º, §6º, 312 e 648, I, VI, todos do Código de Processo Penal c/c Art. 5º, incisos LXVIII, LIV, LVII, LV, LVI, todos da Constituição Federal, permitindo que a paciente guarde o fim da ação penal e do julgamento em liberdade, como medida da mais límpida Justiça;

Subsidiariamente, seja concedida a ordem de habeas corpus para

reconhecer a desproporcionalidade e a irrazoabilidade da prisão preventiva decretada, para que sejam fixadas outras medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP;

Ainda, alternativamente, na remota não concessão do pleito supra (liberdade provisória com aplicação das medidas cautelares), que ao menos se garanta à Paciente a PRISÃO DOMICILIAR a se cumprida no seguinte endereço: Rua CALLE ENEBRO, Nº 2, 1ºB, BARRIADA DE LLERA, CEP: 06011, BADAJOZ – ESPANHA na forma do art. 318, III e V do Código de Processo Penal”.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

6. Os elementos jurídicos apresentados não autorizam o prosseguimento desta ação no Supremo Tribunal Federal.

7. A decisão questionada é monocrática, não tendo sido interposto agravo regimental para a revisão dos fundamentos do ato impugnado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, mas tão somente opostos embargos declaratórios, acolhidos para sanar omissão pontual quanto à alegação de ilicitude da prova apresentada pelo ex-companheiro, sem atribuir efeitos infringentes aos embargos.

Pela jurisprudência deste Supremo Tribunal, a não interposição de agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça STJ e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo Colegiado impede o conhecimento do *habeas corpus* por este Supremo Tribunal (HC n. 143.436-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 11.10.2018).

8. Não se verifica teratologia ou manifesto constrangimento ilegal a justificar a concessão da ordem de ofício. Sem adentrar o mérito da causa, mas para afastar eventual alegação de possibilidade de concessão da ordem de ofício, é de se anotar que a paciente foi denunciada por homicídio duplamente qualificado e uma tentativa de homicídio qualificado, em circunstâncias descritas como uma sequência de crimes contra a vida motivada por suposto acerto de contas com comparsas de empreitadas criminosas.

9. Mesmo nessas circunstâncias, foi beneficiada com liberdade provisória, deliberadamente descumprida, evadindo-se para outro país sem comunicar a alteração ao juízo processante, por período suficiente para constituir família e ter um filho, estando prestes a obter cidadania espanhola, circunstância que, além de aparentar intenção de furtar-se à aplicação da lei penal, certamente dificultaria eventual extradição (em caso de condenação na ação penal objeto desta impetração).

Registre-se que essa condição de residente de longa data na Espanha é incontroversa, sendo reconhecida pela defesa que providenciou a juntada de documentos citando como “residência fixa” endereço naquele País, não podendo ser taxada de prova ilícita. Pela mesma razão, não se há de alegar nulidade por descumprimento do contraditório a ausência de intimação de ré há anos foragida em outro País, para se manifestar previamente sobre patente descumprimento da obrigação de não se afastar do distrito da culpa.

Ao se assentar a evasão da acusada, que “descumpriu uma das medidas anteriormente impostas, mesmo sendo advertida acerca da quebra do benefício, sob pena de lhe ser expedido novo mandado de prisão”, no decreto prisional e nas decisões posteriores que o mantiveram, não se está a divergir da jurisprudência firmada por ambas as Turmas deste Supremo Tribunal no sentido de que “a denegação de liberdade provisória a investigados ou réus que empreenderam fuga do distrito da culpa reveste-se de motivação idônea, fundada na existência de elementos evidenciadores da necessidade concreta de evitar a frustração da aplicação da lei penal” (HC n. 174.883, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 17.12.2019).

No mesmo sentido, por exemplo: *Habeas Corpus* n. 123.216/RJ, Relator o Ministro Gilmar Mendes; *Habeas Corpus* n. 128.073/SP, Relatora a Ministra Rosa Weber; *Habeas Corpus* n. 132.218/PE, de que fui Relatora; Recurso em *Habeas Corpus* n. 108.924/DF, Relator o Ministro Ayres Britto; entre outros.

10. Não há demonstração de atendimento, no caso, dos pressupostos elencados no *Habeas Corpus* coletivo n. 143.641/SP, deste Supremo Tribunal, ao se asseverar que a veracidade da ameaça de morte supostamente praticada pela paciente ao filho é objeto de processo específico na justiça espanhola (pelo que se verifica dos documentos juntados). Essa alegação e suas circunstâncias não podem ser objeto de exame nos limites processuais impostos ao *habeas corpus*.

11. O assentado na decisão impugnada sobre a alegada ausência de contemporaneidade do decreto de prisão preventiva, a suposta utilização do Poder Judiciário pelo seu ex-companheiro por motivo de vingança e a alegada ilegalidade da prova apresentada com afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa não podem ser apreciados nesta via processual. Tanto seria supressão de instância. As instâncias de origem não se manifestaram sobre essas questões, tendo-se limitado à análise da “presença dos requisitos para a manutenção da custódia cautelar e na impossibilidade de substituí-la por prisão domiciliar”.

12. Não se comprova constrangimento ilegal, inexistindo razões jurídicas autorizadas da superação do óbice apontado para o trâmite regular desta ação constitucional ou a concessão da ordem de ofício, não representando a segregação cautelar da paciente afronta ao entendimento deste Supremo Tribunal sobre a matéria.

13. Quanto à validade da decretação da prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, pelas circunstâncias concretas da prática do delito, cite-se, entre outros:

“*Habeas corpus. Constitucional. Processual penal. Homicídio triplamente qualificado. Ausência de fundamentação do decreto de prisão preventiva. Inocorrência. Fundamentação idônea. Gravidade concreta demonstrada pelo modus operandi da conduta delituosa. Periculosidade da paciente. Cautelaridade suficientemente demonstrada. Precedentes. 1. A análise do decreto de prisão preventiva autoriza o reconhecimento de que existem fundamentos concretos e suficientes para justificar a privação processual da liberdade da paciente, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 2. É da jurisprudência da Corte o entendimento segundo o qual, quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública (HC nº 97.688/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 27/11/09). 3. Habeas corpus denegado (HC n. 106.462, de que foi Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 8.4.2011).*”

14. Anote-se que, no caso, o crime teria sido praticado com grave violência (homicídio duplamente qualificado e tentativa de homicídio qualificado), o que conduz à recusa da substituição, na espécie, da prisão preventiva por domiciliar, nos termos do decidido por esta Segunda Turma, em 20.2.2018, no HC n. 143.641/SP (DJe de 1º.3.2018). Nesse mesmo sentido, por exemplo: HC n. 154.577/SP, de que foi Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe de 2.4.2018; RCL n. 30.353-AgR, de que foi Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 7.12.2018.

15. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente habeas corpus** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **prejudicada a medida liminar requerida.**

**Publique-se.**

Brasília, 12 de maio de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

#### **HABEAS CORPUS 185.269**

(1410)

ORIGEM : 185269 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
PACTE.(S) : GUSTAVO DOS SANTOS PINTO  
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 564.536 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E DE POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. ARTIGOS 33 DA LEI 11.343/06 E 12 DA LEI 10.826/03. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDOTA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL.**

- Seguimento negado, com fundamento no artigo 21, § 1º do RISTF.

**DECISÃO:** Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça que denegou a ordem no *habeas corpus* 564.536.

Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado às penas de 05 (cinco) anos de reclusão e 01 (um) ano de detenção, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos no artigo 33 da Lei 11.343/06, e no artigo 12 da Lei 10.826/03. Consta da sentença que foram apreendidos “34 sacos plásticos contendo maconha, com peso de 58,6g, 02 porções da mesma droga, com peso de 133,7g, além de 07 porções de cocaína em forma de crack, com peso de 1,7g sem autorização legal ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Nas mesmas circunstâncias, possuía o Réu em sua residência munições de arma de fogo de uso permitido, consistindo em 12 munições de calibre .22, das quais 03 deflagradas e 09 integras, em desacordo com determinação legal ou regulamentar”.

Em sede recursal, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso defensivo, apenas para fixar o regime semiaberto em relação ao delito de posse ilegal de munição.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem.

Sobreveio o presente *mandamus*, no qual alega, em síntese, a existência de constrangimento ilegal consubstanciado no não reconhecimento da atipicidade da conduta relativa à posse de munição.

Argumenta que “não havia como utilizar as munições apreendidas e, por essa razão, por não trazer nenhum perigo à incolumidade pública, a conduta é manifestamente atípica”.

Defende que “a mera apreensão de munições, sem que se constate a proximidade de uma arma compatível com elas, não apresenta qualquer lesividade à incolumidade pública”.

A defesa sustenta que “para a punibilidade dos delitos de posse, torna-se imprescindível a constatação efetiva de um risco proibido relevante na posse do objeto material da conduta”.

Ao final, formula pedido nos seguintes termos, *in verbis*:

“Diante do exposto, requer seja concedida a ordem para absolver o paciente pela atipicidade da conduta da posse de munição”

É o relatório, **DECIDO**.

Ab initio, verifico, em consulta ao sítio eletrônico da Corte Superior, a ausência julgamento colegiado acerca do mérito da questão levada a seu conhecimento. Nesse contexto, assento que não restou exaurida a jurisdição no âmbito daquela Corte, conforme exigido pelo artigo 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

II – julgar, em recurso ordinário:

a) o “habeas-corpus”, o mandado de segurança, o “habeas-data” e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão” (grifei).

O constituinte fez clara opção pelo princípio da colegialidade ao franquear a competência desta Corte para apreciação de *habeas corpus* – consoante disposto na alínea a do inciso II do artigo 102, da CRFB, – quando decididos em única instância pelos Tribunais Superiores. E não há de se estabelecer a possibilidade de flexibilização dessa regra constitucional de competência, pois, sendo matéria de direito estrito, não pode ser interpretada de forma ampliada para alcançar autoridades – no caso, membros de Tribunais Superiores – cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo Tribunal Federal. Daí porque, em situação similar, a Primeira Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* 108.877/RS, relatora ministra Cármen Lúcia, deixou expresso que “não se conhece de recurso ordinário em habeas corpus contra decisão monocrática proferida no Superior Tribunal de Justiça”. No mesmo sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. RECORRIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Incidência de óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste Supremo Tribunal Federal, uma vez que se impugna decisão monocrática de Ministro do Superior de Tribunal de Justiça (HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER; HC 121.684-AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI; Ag. Reg. no habeas Corpus 138.687, Segunda Turma, j. 13.12.2016, Rel. Min. CELSO DE MELLO; HC 116.875/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA; HC 117.346/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA; HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI; HC 118.189/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI; HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI; RHC 114.737/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA; RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI). 2. O exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte (RHC 111.935, Primeira Turma, j. 10.9.2013, rel. Min. LUIZ FUX; HC 97.009, Tribunal Pleno, j. 25.4.2013, rel. p/ Acórdão Min. TEORI ZAVASCKI; HC 118.189, j. 19.11.2013, Segunda Turma, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI). 3. Inexistência de teratologia ou caso excepcional que caracterizem flagrante constrangimento ilegal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento”. (HC 165.659-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 26/2/2019)

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE DO WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O agravante apenas reitera os argumentos anteriormente expostos na inicial do habeas corpus, sem, contudo, aduzir novos elementos capazes de afastar as razões expendidas na decisão agravada. II - A orientação firmada pela Segunda Turma, quando do julgamento do HC 119.115/MG, de minha relatoria, é no sentido de que a não interposição de agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo colegiado, impede o conhecimento do habeas corpus por esta Suprema Corte, pois, do contrário, permitiria ao jurisdicionado a escolha do Tribunal para conhecer e julgar a sua causa, o que configuraria evidente abuso do direito de recorrer. III – Agravo regimental a que se nega provimento”. (HC 151.473-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 31/8/2018)

A Constituição Federal restringiu a competência desta Corte às hipóteses nas quais o ato imputado tenha sido proferido por Tribunal Superior, considerando o princípio da colegialidade. Entender de outro modo, para alcançar os atos praticados por membros de Tribunais Superiores, seria atribuir à Corte competência que não lhe foi outorgada pela Constituição.

Demais disso, inexistente situação que autorize a concessão da ordem, ante a ausência de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na decisão atacada. Por oportuno, transcrevo o trecho da fundamentação da manifestação do Superior Tribunal de Justiça, naquilo que interessa, *in verbis*:

“O Tribunal estadual confirmou a sentença que condenara o Paciente quanto ao delito previsto no art. 12 da Lei n.º 10.826/2003 pelo porte de 12 (doze) munições calibre .22, a despeito de não ter sido encontrada em seu poder arma de fogo capaz de deflagrar os referidos projéteis.

A atual jurisprudência desta Corte Superior está fixada no sentido de que, embora o crime de porte de munições se trate de delito de mera conduta e de perigo abstrato, nos casos de apreensão de pequena quantidade de

munição desacompanhada do armamento capaz de deflagrá-la é devido o reconhecimento da atipicidade material da conduta, tendo em vista a ausência de lesão ou probabilidade de dano ao bem jurídico tutelado pela norma penal.

Todavia, a “possibilidade de incidência do princípio da insignificância não pode levar à situação de proteção deficiente ao bem jurídico tutelado. Portanto, não se deve abrir muito o espectro de sua incidência, que deve se dar apenas quando efetivamente mínima a quantidade de munição apreendida, em conjunto com as circunstâncias do caso concreto, a denotar a inexpressividade da lesão. [...]” (HC 526.635/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 04/10/2019, sem grifos no original.)

No caso em análise, embora desacompanhadas de arma de fogo capaz de dispará-las, entendo que as circunstâncias do caso concreto não autorizam a incidência do princípio da insignificância, porquanto não é ínfima a quantidade de munições – 12 (doze) munições de calibre .22 –, elas foram encontradas no mesmo local da apreensão das drogas e consta que 3 (três) delas estavam deflagradas, o que denota não haver reduzido grau de reprovabilidade da conduta.

Cito os seguintes precedentes:

(...)

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM** de habeas corpus”.

Verbas, no que concerne à alegada atipicidade da conduta de posse ilegal de munições, cumpre consignar que esta corte suffraga o entendimento no sentido de que referido comportamento é de perigo abstrato, porquanto os bens jurídicos tutelados pelos tipos penais da Lei 10.826/2003 são a segurança e incolumidade públicas, bem como a paz social. Assim, é despicando perquirir-se acerca da potencialidade lesiva das armas e munições eventualmente apreendidas. Nesse sentido, trago à colação os julgados, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO (ART. 16, CAPUT, DA LEI 10.826/2003 – ESTATUTO DO DESARMAMENTO). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ELEVADO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO CITRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS PELA CORTE ESTADUAL. INOCORRÊNCIA. 1. A figura incriminadora de posse de arma de fogo de uso restrito, de seus acessórios ou de munições contempla crime de perigo abstrato, cujo objeto jurídico é a segurança pública. 2. Delineado nos autos quadro revelador de perigo de lesão (potencial, em termos de risco) à coletividade e, por consequência, ao bem jurídico tutelado, o fato se reveste de contornos penalmente relevantes, o que afasta a alegada atipicidade material da conduta. 3. Não há falar em decisão citra petita quando todos os fundamentos apontados pela defesa foram examinados, ainda que a conclusão seja contrária aos seus interesses, nem em reformatio in pejus se os motivos expendidos pelo julgador em sede de apelação exclusiva da defesa não representaram advento de situação mais gravosa para o réu. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (HC 151.435-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 17/8/2018).

“Agravo regimental em habeas corpus. Penal. Posse ilegal de munição de uso restrito. Artigo 16 da Lei nº 10.826/03. Crime de perigo abstrato. Precedentes. Invocação dos princípios da insignificância e da atipicidade da conduta. Improcedência. Regimental não provido. 1. O porte ilegal de arma e munição é crime de perigo abstrato, cuja consumação independente de demonstração da potencialidade lesiva da arma ou da munição. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (HC 148.801-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 7/8/2018).

Demais disso, na hipótese dos autos, o Tribunal a quo assentou que “embora desacompanhadas de arma de fogo capaz de dispará-las, entendo que as circunstâncias do caso concreto não autorizam a incidência do princípio da insignificância, porquanto não é ínfima a quantidade de munições – 12 (doze) munições de calibre .22 –, elas foram encontradas no mesmo local da apreensão das drogas e consta que 3 (três) delas estavam deflagradas, o que denota não haver reduzido grau de reprovabilidade da conduta”.

Destarte, cabe referir que o exame das questões de fato suscitadas pela defesa demanda uma indevida incursão na moldura fática delineada nos autos. Desta sorte, impende consignar, ainda, que o *habeas corpus* é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. Destarte, não se revela cognoscível a insurgência que não se amolda à estreita via eleita. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CARACTERIZADA. CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO”. (HC 130.439, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 12/05/2016)

Outrossim, cumpre destacar a ausência de vulneração ao artigo 93,

IX, da Constituição Federal. O referido dispositivo resta incólume quando o Tribunal prolator da decisão impugnada, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, máxime quando o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando já tiver fundamentado sua decisão de maneira suficiente e fornecido a prestação jurisdicional nos limites da lide proposta. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência desta Corte, como se infere dos seguintes julgados:

*“Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. Alegada violação do art. 93, IX, da CF/88. Não ocorrência. Ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada. Súmula nº 287/STF. 1. O art. 93, IX, da Constituição Federal não determina que o órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados, mas, sim, que ele explicitamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. 2. A jurisprudência de ambas as Turmas deste Tribunal é no sentido de que se deve negar provimento ao agravo quando, como no caso, não são impugnados todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula nº 287 da Corte. 3. Agravo regimental não provido.”* (AI 783.503-AgR, rel. min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 16/9/2014)

**“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. 1. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA AINDA QUE NÃO ANALISADOS TODOS OS ARGUMENTOS DA PARTE. PRECEDENTES. 2. MILITAR. PROVENTOS DO GRAU HIERARQUICAMENTE SUPERIOR. ANÁLISE PRÉVIA DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3. RECURSO INCABÍVEL PELAS ALÍNEAS C E D DO INC. III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS NECESSÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.”** (RE 724.151-AgR, rel. min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 28/10/2013)

Impende consignar, ainda, que não cabe a rediscussão da matéria perante essa Corte e nesta via processual, porquanto o *habeas corpus* não é sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Nesse sentido:

**“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PRÓPRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. 1. Compete constitucionalmente ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento do recurso especial, cabendo-lhe, enquanto órgão ad quem, o segundo, e definitivo, juízo de admissibilidade positivo ou negativo quanto a tal recurso de fundamentação vinculada. Salvo hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, inadmissível o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. Inadmissível a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.”** (HC 133.648-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 7/6/2016)

**“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS NESTE SUPREMO TRIBUNAL APÓS TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL: IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Trânsito em julgado do acórdão objeto da impetração no Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de não ser viável a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal. 2. Não estando o pedido de *habeas corpus* instruído, esta deficiência compromete a sua viabilidade, impedindo que sequer se verifique a caracterização, ou não, do constrangimento ilegal. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.”** (HC nº 132.103, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 15/03/2016)

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao *habeas corpus*, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se. Int..

Brasília, 12 de maio de 2020.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente

#### **HABEAS CORPUS 185.270**

(1411)

ORIGEM : 185270 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**  
 PACTE.(S) : GUSTAVO DOS SANTOS PINTO  
 IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 564.536 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES DE**

#### **TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E DE POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. ARTIGOS 33 DA LEI 11.343/06 E 12 DA LEI 10.826/03. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDOTA. REPETIÇÃO DE HABEAS CORPUS ANTERIORMENTE IMPETRADO COM O MESMO OBJETO. INCOGNOSCIBILIDADE DO WRIT ULTERIORMENTE PROPOSTO.**

- Seguimento negado, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

**DECISÃO:** Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça que denegou a ordem no *habeas corpus* 564.536.

Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado às penas de 05 (cinco) anos de reclusão e 01 (um) ano de detenção, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos no artigo 33 da Lei 11.343/06, e no artigo 12 da Lei 10.826/03. Consta da sentença que foram apreendidos “34 sacos plásticos contendo maconha, com peso de 58,6g, 02 porções da mesma droga, com peso de 133,7g, além de 07 porções de cocaína em forma de crack, com peso de 1,7g sem autorização legal ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Nas mesmas circunstâncias, possuía o Réu em sua residência munições de arma de fogo de uso permitido, consistindo em 12 munições de calibre .22, das quais 03 deflagradas e 09 integras, em desacordo com determinação legal ou regulamentar”.

Em sede recursal, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso defensivo, apenas para fixar o regime semiaberto em relação ao delito de posse ilegal de munição.

Iresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem.

Sobreveio o presente *mandamus*, no qual alega, em síntese, a existência de constrangimento ilegal consubstanciado no não reconhecimento da atipicidade da conduta relativa à posse de munição.

Argumenta que “não havia como utilizar as munições apreendidas e, por essa razão, por não trazer nenhum perigo à incolumidade pública, a conduta é manifestamente atípica”.

Defende que “a mera apreensão de munições, sem que se constate a proximidade de uma arma compatível com elas, não apresenta qualquer lesividade à incolumidade pública”.

A defesa sustenta que “para a punibilidade dos delitos de posse, torna-se imprescindível a constatação efetiva de um risco proibido relevante na posse do objeto material da conduta”.

Ao final, formula pedido nos seguintes termos, *in verbis*:

“Diante do exposto, requer seja concedida a ordem para absolver o paciente pela atipicidade da conduta da posse de munição”.

É o relatório, **DECIDO**.

Ab initio, verifico que o presente recurso é medida idêntica a *habeas corpus* anteriormente impetrado perante este Supremo Tribunal Federal, em favor do mesmo paciente.

As razões desta impetração repetem as que foram deduzidas no HC nº 185.269, por meio do qual também foi impugnada a decisão do Superior Tribunal de Justiça no HC 564.536.

O presente recurso, portanto, constitui mera reiteração do HC 185.269, sem, contudo, apresentar novos fundamentos. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte entende que o caso enseja o não conhecimento da nova postulação, *in verbis*:

**“HABEAS CORPUS (...) INVOCAÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DEDUZIDOS QUANDO DA IMPETRAÇÃO DE ANTERIOR PEDIDO DE HABEAS CORPUS – NÃO-CONHECIMENTO DO WRIT – AGRAVO IMPROVIDO. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a inadmissibilidade, em sede de *habeas corpus*, de impetrações que se limitam a reproduzir, sem qualquer inovação de fato ou de direito, os mesmos fundamentos objeto de postulação anterior, especialmente quando esta resultar não conhecida, por incabível”** (HC 80.623-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 6/4/2001).

**“HABEAS CORPUS. DUPLICIDADE DE IMPETRAÇÕES. IDENTIDADE DE OBJETO E ARGUMENTOS EM RELAÇÃO À OUTRA IMPETRAÇÃO JÁ EXAMINADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece de *habeas corpus* com objeto e argumentos idênticos a outro anteriormente julgado. 2. *Habeas corpus* não conhecido”** (HC 100.877, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 25/3/2011).

**“Agravo regimental em *habeas corpus*. Reiteração de pedido anterior já apreciado nesta Suprema Corte. Inadmissibilidade. Precedentes. Regimental não provido. 1. A questão tratada neste *habeas corpus* constitui mera reiteração de pedido já apreciado por esta Suprema Corte. 2. Agravo regimental não provido”** (HC 103693-AGR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ de 2/12/2010).

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao *writ*, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se. Int..

Brasília, 12 de maio de 2020.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente

#### **HABEAS CORPUS 185.275**

(1412)

ORIGEM : 185275 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR** : MIN. LUIZ FUX  
**PACTE.(S)** : ANDRE FERNANDO FERREIRA ROSA  
**IMPTE.(S)** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADV.(A/S)** : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**COATOR(A/S)(ES)** : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL E PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE EXAME COLEGIADO NA INSTÂNCIA PRECEDENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA.**

- Seguimento negado, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame da medida liminar.

**Decisão:** Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* lá impetrado, HC 578.062.

Colhe-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente em razão da suposta prática do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06. Foram apreendidos “312 *ependorfs* contendo cocaína, com peso líquido total de 140,7g (cento e quarenta gramas e sete decigramas), 37 pedras de “*crack*”, com peso líquido de 14,4g (catorze gramas e 4 decigramas) e 88 porções de de *Cannabis Sativa L.*, popularmente conhecida como “*maconha*”, com peso líquido de 65,9g (sessenta e cinco gramas e nove decigramas)”.  
 Impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o pedido liminar foi indeferido.

Contra esse *decisum*, foi manejado novo *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o *writ*.  
 Sobreveio a presente impetração, na qual a defesa aponta constrangimento ilegal consubstanciado na constrição da liberdade do paciente.

Alega que “o paciente é jovem de 18 anos, absolutamente primário e de bons antecedentes, não foi surpreendido com qualquer quantidade de droga, não foi surpreendido atuando como olheiro, não há indícios de sua associação com organizações criminosas e tampouco a sua conduta revelou grave ameaça ou violência. Tudo isso demonstra a reduzidíssima gravidade concreta do suposto delito praticado pelo paciente”.

Argumenta que “a variedade de entorpecente apreendido, principalmente considerando a sua quantidade não exacerbada, surge como elemento neutro, insuficiente a respaldar o argumento alusivo à preservação da ordem pública”.

Sustenta, também, que “a falta de comprovação idônea de ocupação lícita e residência fixa, por si só, não evidencia risco concreto aos meios do processo ou à aplicação da lei penal, sendo necessário, para justificar a cautela extrema, a indicação de comportamento da paciente tendente a se esquivar da responsabilização penal, o que não ocorreu na hipótese”.

Prossegue a defesa apontando que “não se verifica nada de concreto nos autos a indicar que o paciente tencione frustrar a instrução criminal ou a aplicação da lei penal em caso de condenação”.

Afirma, ainda, que “ante a crise mundial do coronavírus e, especialmente, a iminente gravidade do quadro nacional, intervenções e atitudes mais ousadas devem ser implementadas pelas autoridades, inclusive do Poder Judiciário, principalmente considerando que estamos diante do estado de coisas inconstitucional (ADPF n. 347)”.

Ao final, formula pedido, nos seguintes termos:

“Diante de todo o exposto, considerando ainda a baixa gravidade concreta do delito e a primariedade do paciente, é nítido que medida cautelar diversa – como, por exemplo, o comparecimento periódico em juízo, a proibição de ausentar-se da comarca e até mesmo o recolhimento domiciliar noturno – seria suficiente para atingir a finalidade que a r. Autoridade Judiciária buscou com a prisão (manter a regular instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal).

Desta forma, impõe-se a revogação da custódia cautelar”.

É o relatório, **DECIDO**.

Ab initio, verifico, em consulta ao sítio eletrônico da Corte Superior, a ausência julgamento colegiado acerca do mérito da questão levada a seu conhecimento. Nesse contexto, assento que não restou exaurida a jurisdição no âmbito daquela Corte, conforme exigido pelo artigo 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

II – julgar, em recurso ordinário:

a) o “*habeas-corpus*”, o *mandado de segurança*, o “*habeas-data*” e o *mandado de injunção* decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão” (grifei).

O constituinte fez clara opção pelo princípio da colegialidade ao franquear a competência desta Corte para apreciação de *habeas corpus* – consoante disposto na alínea a do inciso II do artigo 102, da CRFB, – quando decididos em única instância pelos Tribunais Superiores. E não há de se estabelecer a possibilidade de flexibilização dessa regra constitucional de competência, pois, sendo matéria de direito estrito, não pode ser interpretada de forma ampliada para alcançar autoridades – no caso, membros de Tribunais Superiores – cujos atos não estão submetidos à apreciação do

Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal (STF) examinar a questão de direito discutida na impetração. 2. A orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que o “*habeas corpus* não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado” (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 3. A dosimetria da pena é questão relativa ao mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático e probatório, não sendo possível às instâncias extraordinárias a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada. Nesse sentido, a discussão a respeito da dosimetria da pena cinge-se ao controle da legalidade dos critérios utilizados, restringindo-se, portanto, ao exame da “*motivação [formalmente idônea]* de mérito e à congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão” (HC 69.419, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). 4. A fixação da pena-base acima do mínimo legal, a imposição de regime prisional mais severo e a vedação da conversão da pena privativa de liberdade foram justificados com apoio em dados empíricos da causa, notadamente na presença de circunstância judicial desfavorável (culpabilidade do agravante). Hipótese em que não se verifica ilegalidade flagrante que justifique o acolhimento da pretensão defensiva. 5. A possibilidade de detração penal não foi arguida na petição inicial do *habeas corpus*, tendo sido suscitada somente nesta via recursal. Trata-se, portanto, de inovação insuscetível de apreciação neste momento processual. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.” (HC 167.996-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 6/8/2019)

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE DO WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O agravante apenas reitera os argumentos anteriormente expostos na inicial do *habeas corpus*, sem, contudo, aduzir novos elementos capazes de afastar as razões expendidas na decisão agravada. II – A orientação firmada pela Segunda Turma, quando do julgamento do HC 119.115/MG, de minha relatoria, é no sentido de que a não interposição de agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo Colegiado, impede o conhecimento do *habeas corpus* por esta Suprema Corte, pois, do contrário, permitiria ao jurisdicionado a escolha do Tribunal para conhecer e julgar a sua causa, o que configuraria evidente abuso do direito de recorrer. III – Agravo regimental a que se nega provimento.” (HC 171.492-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 6/8/2019)

A Constituição Federal restringiu a competência desta Corte às hipóteses nas quais o ato imputado tenha sido proferido por Tribunal Superior, considerando o princípio da colegialidade. Entender de outro modo, para alcançar os atos praticados por membros de Tribunais Superiores, seria atribuir à Corte competência que não lhe foi outorgada pela Constituição.

Demais disso, não existe situação que permita a concessão da ordem de ofício ante a ausência de teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder na decisão atacada. Por oportuno, transcrevo a fundamentação da decisão do Superior Tribunal de Justiça, naquilo que interessa, *in verbis*:

“A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

(...)

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF:

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*.

Cientifique-se o Ministério Público Federal”.

In casu, verifico que a fundamentação da decisão do Tribunal a quo reside na inviabilidade da atuação do Superior Tribunal de Justiça, em razão da inexistência de manifestação do Tribunal de origem, em cognição exauriente, acerca do mérito da questão levada a seu conhecimento.

Nesse contexto, impende consignar que o conhecimento desta impetração sem que a instância precedente tenha examinado o mérito do *habeas corpus* lá impetrado consubstancia, de igual forma, indevida supressão de instância e, por conseguinte, violação das regras constitucionais definidoras da competência dos Tribunais Superiores, valendo conferir os seguintes precedentes desta Corte:

“RECURSO ORDINÁRIO EM “HABEAS CORPUS” – DECISÃO EMANADA DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE JULGOU

**PREJUDICADO O "WRIT" LÁ IMPETRADO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO COM APOIO EM FUNDAMENTO NÃO EXAMINADO PELO ÓRGÃO JUDICIÁRIO APONTADO COMO COATOR: HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DO RECURSO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – Revela-se insuscetível de conhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, o recurso ordinário em "habeas corpus", quando interposto com suporte em fundamento que não foi apreciado pelo Tribunal apontado como coator, conforme devidamente assentado pela decisão agravada. Precedentes. Se se revelasse lícito ao recorrente agir "per saltum", registrar-se-ia indevida supressão de instância, com evidente subversão de princípios básicos de ordem processual. Precedentes." (RHC 158.855-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 27/11/2018)**

**"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO DE CORTE SUPERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do Supremo Tribunal Federal, descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõem seja a coação praticada por Tribunal Superior. II – Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 161.764-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 28/2/2019)**

Outrossim, no que tange às alegações referentes ao atual cenário de pandemia provocada pelo novo coronavírus, entendendo que o exame da matéria, em razão das particularidades subjetivas que envolvem cada caso, deve ser submetido, primeiramente, ao juízo de origem, a fim de se permitir, de modo seguro, a aferição das informações lançadas no pleito.

Nesse sentido é a recente decisão do Plenário desta Corte que negou referendo à medida cautelar na ADPF 347-TPI-Ref (Rel. Min. Marco Aurélio), circunscrevendo a transferência de custodiados para prisão domiciliar aos termos da Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que contém orientações para a análise da situação individual de cada preso pelos juízos locais competentes.

Outrossim, eventual exame da pretensão defensiva demandaria uma indevida incursão na moldura fática delineada nos autos. Desta sorte, impende consignar, ainda, que o *habeas corpus* é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. Destarte, não se revela cognoscível a insurgência que não se amolda à estreita via eleita. Nesse sentido:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATORIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CARACTERIZADA. CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (HC 130.439, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 12/5/2016)**

*Ex positis*, **NEGO SEGUIMENTO** ao *habeas corpus*, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame da medida liminar.

Publique-se. Int..

Brasília, 12 de maio de 2020.

Ministro Luiz Fux  
Relator

Documento assinado digitalmente

#### HABEAS CORPUS 185.277

(1413)

ORIGEM : 185277 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
PACTE.(S) : GABRIEL JOVANOVICH ANDRADE DA SILVA  
IMPTE.(S) : LUIZ CARLOS MOTTA JUNIOR (337648/SP)  
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 576.034 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão proferida pelo Ministro FELIX FISCHER, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu provimento cautelar nos autos do HC 576.034/SP.

Consta dos autos, em síntese, que, em 18/2/2020, foi decretada a prisão preventiva do paciente, denunciado pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (art. 33, *caput*, e art. 35, *caput*, ambos da Lei 11.343/06).

Irresignada, a defesa impetrou *Habeas Corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem. Colhe-se do voto condutor do acórdão (Doc. 7):

2. Segundo se colhe das informações da autoridade impetrada e dos documentos que as instruem, **após interceptação telefônica autorizada por este Juízo, aportaram aos autos robustos indicativos da existência de**

**organização criminosa, em tese, voltada ao tráfico de entorpecentes, praticado de modo associado entre Adriano, Kamila bem como os filhos do primeiro, quais sejam, Mylena, Daniel e o paciente Gabriel.** Há ainda, Bruno de Lima Lopes, irmão de Kamila, e mais duas pessoas estranhas ao núcleo familiar aludido, que são: Guilherme Xavier Sarubo e Juliano Amado Nunes, os quais se encontram presos, além de dois outros denunciados mas até o momento soltos. **Aos 20 de janeiro de 2020, acolhendo representação da autoridade policial foi decretada a prisão temporária do paciente e posteriormente decretada a prisão preventiva.** Aguarda-se a notificação dele e dos demais acusados para apresentação das respectivas defesas (fls. 139/407).

De liberdade provisória ou substituição da prisão preventiva por medida cautelar alternativa não se pode cogitar, porquanto há nos autos prova da materialidade da infração, suficientes indícios de autoria dos delitos a ele imputados, que justificam a prisão preventiva.

Narra a denúncia que deu os acusados como incurso nos artigos 33, "*caput*", e 35, "*caput*", ambos da Lei nº 11.343/2006, na forma dos artigos 29 e 60, ambos do Código Penal, que entre os meses de novembro de 2019 e janeiro de 2020, na cidade de Tatuí, Adriano Andrade da Silva, Kamila Lima Lopes, Gabriel Jovanovich Andrade da Silva, Mylena Jovanovich Andrade da Silva, Daniel Jovanovich Andrade da Silva, Bruno Lima Lopes, Juliano Amado Nunes, Guilherme Xavier Sarubo, Ana Luiza Vaz e Juliana Andrade da Silva Pereira associaram de forma permanente com o fim de praticarem o crime de tráfico de drogas.

Consta, ainda, que no dia 07 de janeiro de 2020, por volta das 18h, na Rua Arlindo Rocha, nº 54, na cidade de Tatuí, o paciente e os corréus traziam consigo, guardavam, tinham em depósito e ocultavam, para entrega a consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, sete porções de cocaína, pesando 8,4g; quatro porções de cocaína, pesando 4,6g e cinquenta sete porções de cocaína, pesando 67,1g. (fls. 122/129).

A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente e dos corréus está fundamentada, pois deixou consignado a ilustre autoridade impetrada "(...) quanto ao pedido para a conversão das prisões havidas nos autos em preventivas, anoto que o deferimento de tal requerimento é decorrência lógica e natural de tudo quanto já apreciado na fase de investigações, aqui reportando-me às últimas decisões havidas às fls. 404/414, 534/544 e 548/561. Com efeito, o vulto da associação formada entre os Denunciados para a prática do tráfico de drogas é tamanho (registre-se, nesse particular, a apreensão de mais de R\$ 27.000,00 auto de exibição e apreensão de fls.585/592), que não seria minimamente aceitável a soltura de seus principais integrantes, já custodiados, sob pena de se permitir a destruição de provas, coação de testemunhas ou mesmo a continuidade da nefasta atividade. Lembre-se que MYLENA, DANIEL e GUILHERME já haviam sido presos em flagrante (autos apensados nº 1500053-42.2020.8.26.0571), a partir disso desencadeando-se investigação que contou com a boa condução policial e interceptação telefônica, a fim de que fossem identificados demais integrantes do esquema criminoso, a princípio, liderado por ADRIANO (pai de MYLENA, DANIEL e também de GABRIEL), que contava com o auxílio da companheira, KAMILA. E para além destes, do que se tem, havia o auxílio dos outros Denunciados, BRUNO (irmão de KAMILA), JULIANO, ANA e JULIANA (irmã de ADRIANO), absolutamente todos com funções especificadas na denúncia, pairando séria suspeita e razoável indício de autoria das práticas imputadas. Especificamente no que tange à KAMILA, atento às ponderações do Ministério Público, que agora requer a manutenção do cárcere, colaciono, uma vez mais, precedentes do E. STF sobre o tema, em que se verifica a possibilidade de manutenção do cárcere mesmo para Acusadas que sejam mães, a depender do nível do tráfico visualizado no caso concreto, o que se contrapõe a um entendimento de conversão automática de prisões preventivas ou espécie de imunidade em casos tais, aqui reportando-me também e à observação feita pelo Exmo. Min. Gilmar Mendes, nos autos do HC 162182, e especificamente à s. r. decisões exaradas nos autos do HC 176108MC/SP (Exmo. Min. Rel. Marco Aurélio), HC 174082 SP (Exmo. Min. Rel. Alexandre de Moraes) e HC 174149 SP (Exma. Min. Rel. Carmem Lúcia). Igualmente, nessa linha a jurisprudência do E. Tribunal Bandeirante, em lições consignadas no HC 2242697-57.2019.8.26.0000 (Exmo. Des. Rel. Paulo Rossi) e HC2206847-39.2019.8.26.0000 (Exma. Des. Rel. Ivana David). Finalmente, no que tange às denunciadas ANA LUIZA VAZ e JULIANA ANDRADE DA SILVA PEREIRA, na sequência da deliberação de fls.534/544, nada de muito relevante a ensejar a prisão de ambas fora produzido posteriormente, especialmente ao se verificar o teor dos depoimentos e interrogatórios de fls.593, 594 e 595, o que não necessariamente impedirá o recebimento da denúncia para tais Averiguadas, conforme análise a ser realizada no momento oportuno, ou mesmo posterior decretação de cautelares, dentre as quais eventualmente prisão, se o caso. (...)" (fls. 130/132).

Há base legal para sustentar a manutenção da prisão preventiva do paciente, porquanto dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal que "A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria". Também será admitida a prisão preventiva "nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro



anos)” e se o acusado “*tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do artigo 64 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*”, consoante o disposto nos incisos I e II do artigo 313 do Código de Processo Penal. E o artigo 282, em seu inciso II, com a nova redação dada pela Lei nº 12.403/2011, estabelece que as medidas cautelares deverão ser aplicadas, observando-se “*il adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.*”.

Ainda que se considere entendimento atual dos Tribunais Superiores no sentido de ser possível, em tese, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas a réu preso por delito de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, revela-se necessária a manutenção da custódia cautelar quando, como no caso, estiverem presentes razões a justificar a decretação da prisão preventiva do acusado, sem que isso viole, sob qualquer aspecto, o princípio constitucional da presunção de inocência, desaconselhando-se a imposição de medida cautelar diversa da prisão, pois insuficiente e ineficaz na hipótese vertente.

É bem de ver serem **graves as condutas imputadas ao paciente**, em função da grande nocividade para o meio social que elas acarretam, gerando grande repercussão na saúde pública e atingindo uma infinidade de pessoas, além de ser mola propulsora da prática de outras diversas infrações penais. Impõe-se anotar, ainda, que o paciente foi detido com expressiva quantidade de drogas, a indicar estar vinculados ao comércio ilícito de entorpecentes. Por isso, a **custódia cautelar se afigura imprescindível para garantir a ordem pública**, a fim de evitar a reincidência nessa atividade criminosa.

[...].

Cumpra ressaltar que ser primário, de bons antecedentes, ter família constituída e residência fixa no distrito da culpa não bastam para elidir a custódia cautelar de agente envolvido em delito de tráfico de drogas e associação para o tráfico, haja vista as sérias consequências que eles acarretam à sociedade. Sobre isso converge julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça ao dispor que “*A periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, basta para embasar a custódia. Primariedade, bons antecedentes, residência fixa, por si, não servem como fundamento para sua revogação*” (RSTJ 126/379). Na mesma trilha seguem decisões desta Corte (RT 693/347 e 590/362).

Finalmente, descabe argumentar com a possibilidade de, em caso de eventual condenação somente pelo crime de tráfico de drogas, ser a pena carcerária reduzida e substituída por sanção restritiva de direitos, por depender do atendimento a certos requisitos, de modo que isso se reserva para o momento próprio da sentença. Nesse aspecto o egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que “*Não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, tendo em vista ser inadmissível, em recurso ordinário em habeas corpus, a antecipação da quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado. Recurso ordinário desprovido.*” (RHC 102460/MG, 5ª Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 09/10/2018, DJe de 26/10/2018).

Portanto, como a **custódia cautelar se justifica com base em elementos concretos dos autos**, inexistente o constrangimento ilegal invocado, sendo de rigor a denegação da ordem.

Contra esse julgado, nova impetração, desta vez direcionada ao Superior Tribunal de Justiça, cujo pedido de medida liminar foi indeferido pelo Ministro Relator (Doc. 8).

Nesta ação, o impetrante sustenta, em suma, a ausência dos pressupostos autorizadores da custódia cautelar. Aponta a carência de fundamentação idônea da decisão que implicou a prisão preventiva, pois baseada na gravidade abstrata do delito. Afirma que a quantidade de entorpecente apreendida *não pode ser considerada expressiva a ponto de sustentar, por si só, a necessidade da segregação*. Requer, assim, a concessão da ordem, para que seja revogado o decreto prisional, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares alternativas.

É o relatório. Decido.

Nos termos da Súmula 691/STF, não cabe ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL conhecer de *Habeas Corpus* voltado contra decisão proferida por relator que indefere o pedido de liminar em impetração requerida a tribunal superior, sob pena de indevida supressão de instância. O rigor na aplicação desse enunciado tem sido abrandado por julgados desta CORTE somente em caso de manifesto constrangimento ilegal, prontamente identificável (HC 138.946, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 25/4/2018; HC 128.740, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 24/10/2016; HC 138.945-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 7/3/2017).

Na espécie, entretanto, não se constata a presença de flagrante ilegalidade apta a justificar a intervenção antecipada da SUPREMA CORTE.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO A ORDEM DE **HABEAS CORPUS**.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2020.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**  
Relator

*Documento assinado digitalmente*

## **HABEAS CORPUS 185.278**

(1414)

ORIGEM : 185278 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**  
PACTE.(S) : JEFERSON MORAES SOUTO  
PACTE.(S) : LUIZ ALONSO PERES DAMASCENO  
IMPTE.(S) : ALEX SANDRO OCHSENDORF (162430/SP) E OUTRO(A/S)  
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 577.903 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARTIGO 121, § 2º, I e IV, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE REVOGAÇÃO DE CUSTÓDIA CAUTELAR. TEMA NÃO DEBATIDO PELA INSTÂNCIA PRECEDENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.**

- Seguimento negado, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame do pedido liminar.

**Decisão:** Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra decisão do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a medida liminar no HC 577.903, *in verbis*:

“*A concessão de liminar em habeas corpus constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrado, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial impugnado.*”

*Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência pretendida.*

*Assim, indefiro o pedido de liminar.*

*Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo de primeira instância, bem como a senha de acesso para consulta ao processo, se houver, a serem prestadas preferencialmente por malote digital.*

*Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.*”

Colhe-se dos autos que os pacientes foram presos preventivamente em razão da suposta prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, I e IV, do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem. Contudo, não obteve êxito.

Ato contínuo, foi manejado *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu o pleito liminar, nos termos da decisão supratranscrita.

No presente *habeas corpus*, a defesa sustenta, em síntese, a existência de constrangimento ilegal consubstanciado no cerceamento de defesa e na constrição da liberdade dos pacientes.

Afirma que o juízo de origem indeferiu o pleito defensivo para localização de testemunha protegida. Alega ser “*incontestável que o Juízo possui muitos meios de localizar as testemunhas, até mesmo porque possuem seus dados.*”

Preteende a defesa “*a suspensão do julgamento até a efetivação de todos os meios para localizar a testemunha protegida, antes que se desista de testemunha considerada imprescindível para a elucidação dos fatos, algo que, sem sombra de dúvidas, está acima da celeridade processual ou que seja fornecida a esta defesa meios para que possa tentar localizá-la.*”

Pontua, também, que “*não há nos autos quaisquer provas de que os Pacientes em liberdade colocarão em risco a ordem pública, não podendo fundamentar tal requisito em meras conjecturas ou em razão da gravidade abstrata do delito.*”

Ao final, formula pedido nos seguintes termos:

“*Diante de todo o exposto, superando o disposto na súmula 691, requer uma vez facilmente detectável a presença dos requisitos permissivos, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, seja deferida medida liminar para revogar os efeitos da prisão preventiva de JEFERSON MORAES SOUTO e LUIZ ALONSO PERES DAMASCENO, expedindo-se COM URGÊNCIA competente alvará de soltura em favor, confirmando-se, no mérito, a liminar deferida para revogar a prisão preventiva, em caráter definitivo, uma vez que não presentes os requisitos para sua manutenção, bem como determinando que se suspenso o Juri até a localização da testemunha protegida, imprescindível na defesa dos Pacientes.*”

*Porque, ainda que nos esforcemos a tentar, não conseguimos enxergar, ouvir ou sentir qualquer outra forma de se alcançar a mais lúdima e tão costumeiramente esperada JUSTIÇA.*”

É o relatório. **DECIDO.**

O Supremo Tribunal Federal segue, de forma pacífica, a orientação de que não lhe cabe julgar *habeas corpus* de decisão liminar proferida em idêntico remédio constitucional em curso nos tribunais superiores, conforme o enunciado nº 691 da Súmula desta Corte, *verbis*: “*[n]ão compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.*”

*In casu*, não recai teratologia ou flagrante ilegalidade da decisão liminar do Superior Tribunal de Justiça apta a tornar a matéria aduzida no presente *writ* cognoscível, porquanto a instância a *quo*, ao negar o pedido de liminar, não enfrentou o mérito do *habeas corpus* lá impetrado e, em observância às cautelas necessárias a essa espécie de ação constitucional,

limitou-se a solicitar informações e, após, remeter os autos ao Ministério Público Federal. Nesse sentido, *verbis*:

“**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. CRIME DE ESTUPRO. NULIDADE PROCESSUAL. INTIMAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** 1. Não se conhece de habeas corpus impetrado contra indeferimento de liminar por Relator em habeas corpus requerido a Tribunal Superior. Súmula 691. Óbice superável apenas em hipótese de teratologia. 2. Inviável o exame da tese defensiva não analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.” (HC 134.584-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 22/9/2016).

“**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. EFEITOS INFRINGENTES. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PENAL. MEDIDA LIMINAR EM HABEAS CORPUS INDEFERIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**” (HC 135.569-ED, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 6/9/2016).

Com efeito, esta Suprema Corte não pode, em razão da sua competência constitucionalmente delineada e da organicidade do direito, conhecer, nesta via mandamental, questões não examinadas definitivamente no Tribunal a quo, sob pena de estimular a impetração de *habeas corpus per saltum*, em detrimento da atuação do Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional que igualmente ostenta competências de envergadura constitucional.

A propósito da organicidade e dinâmica do direito, impondo-se a “*correção de rumos*”, bem discorreu o Ministro Marco Aurélio no voto proferido no HC n. 109.956, *verbis*:

“O Direito é orgânico e dinâmico e contém princípios, expressões e vocábulos com sentido próprio. A definição do alcance da Carta da República há de fazer-se de forma integrativa, mas também considerada a regra de hermenêutica e aplicação do Direito que é sistemática.

[...] O Direito é avesso a sobreposições e impetrar-se novo habeas, embora para julgamento por tribunal diverso, impugnando pronunciamento em idêntica medida implica inviabilizar, em detrimento de outras situações em que requerida, a jurisdição.”

Ademais, qualquer antecipação desta Corte sobre o mérito do pedido de *habeas corpus* implicaria indevida supressão de instância, devendo aguardar-se o fim da tramitação do pedido no STJ para, se for o caso, interpor-se o recurso cabível.

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao writ, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF, restando prejudicado o exame do pedido de medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2020.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente

#### HABEAS CORPUS 185.285

(1415)

ORIGEM : 185285 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : MATO GROSSO DO SUL  
 RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
 PACTE.(S) : RAFAEL FERREIRA PONCE  
 IMPTE.(S) : ANDREA BULGAKOV KLOCK (17064-A/MS, 45879/PR)  
 E OUTRO(A/S)  
 COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão proferida pelo Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o HC 577.970/MS.

Consta dos autos, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante, convertido em prisão preventiva, pela suposta prática dos crimes de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, IV, do Código Penal) e destruição, subtração ou ocultação de cadáver (art. 211 do Código Penal).

Eis, em síntese, o teor do decreto prisional (Doc. 5):

[...] a prisão cautelar é necessária para garantia da ordem pública em razão da gravidade *in concreto*. Com efeito, extrai-se do auto que, na data de 17.9.2019, no Distrito de Panambi, nesta comarca, os restos mortais das vítimas Miguel Vieira e Bryan Gabriel Vaz Vieira – respectivamente, pai e filho, sendo este adolescente, com 17 anos de idade – foram encontrados dentro de uma fossa desativada e, após diligências ininterruptas, a autoridade policial teria chegado à pessoa do autuado como o suposto autor do delito. Consta ainda que o autuado residia no local dos fatos juntamente com as vítimas quando, na noite de domingo (15.9.2019) teria se envolvido em uma discussão com as vítimas que culminou em agressões físicas, sendo que o autuado, na posse de um pedaço de pau, desferiu golpes primeiramente contra a vítima Miguel Vieira, e posteriormente na vítima Bryan Gabriel Vaz Vieira, produzindo-lhes as lesões que causaram a morte de cada qual. Segundo o que foi apurado até agora, o autuado passou a noite ao lado do corpo da vítima Bryan Gabriel e, na manhã seguinte, teria arrastado os corpos

das vítimas para uma fossa desativada existente no fundo da casa e ateou fogo, inclusive mantendo-o aceso por um dia inteiro. Sendo assim, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva do autuado, no presente caso, é necessária para garantia da ordem pública, em razão da **gravidade concreta do delito**.

Não bastasse isso, conforme se verifica dos extratos dos antecedentes criminais e extratos do SIGO juntados às f. 20-23 e 27-30, o autuado possui outras passagens criminais pelas práticas de diversos delitos, além de uma condenação pelo crime de tentativa de roubo na Ação Penal n.º **9736-12.2012.8.12.0002** que tramitou perante a 2ª Vara Criminal desta Comarca, cuja pena privativa de liberdade foi declarada extinta em **23.4.2014** (PEC n.º **2226-74.2014.8.12.0002**), o que, apesar de não configurar reincidência, revela, em tese, maus antecedentes (f. 20). Ora, a reiteração criminosa indica a real e concreta periculosidade do agente. Se solto ficar, ele certamente praticará novas infrações, encontrando os mesmos estímulos e mantendo postura de inobservância de respeito às regras de convivência social. Logo, a segregação cautelar revela-se também imprescindível para prevenir a prática de novos crimes, como garantia da ordem pública.

Por fim, as medidas cautelares diversas da prisão, elencadas no rol do artigo 319 do CPP revelam-se inadequadas e insuficientes para resguardar a ordem pública. Analisando as circunstâncias do fato e as condições pessoais do autuado conclui-se que seria insuficiente a aplicação das medidas de proibição de acesso ou frequência a determinados lugares e de proibição de manter contato com pessoa determinada. Por sua vez, revelam-se impertinentes ao caso concreto as medidas de suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira; e de internação provisória, porque, ao que parece, o autuado é plenamente imputável. O inciso II do art. 323 do CPP veda expressamente a possibilidade de concessão de fiança. E, finalmente, no âmbito desta Comarca ainda não está implementado o sistema de monitoração eletrônica para presos provisórios.

Por tudo isso, impõe-se a **prisão preventiva do autuado para a garantia da ordem pública**.

Buscando a revogação da custódia, a defesa impetrou *Habeas Corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, cujo pedido de medida liminar foi indeferido pela Desembargadora Relatora (Doc. 7).

Contra essa decisão, nova impetração, agora vez direcionada ao Superior Tribunal de Justiça, indeferida liminarmente pelo Ministro Presidente, com fundamento na Súmula 691/STF.

Nesta ação, o impetrante sustenta, em suma, a ausência dos pressupostos autorizadores da prisão cautelar. Destaca que o juiz de piso (que decretou a preventiva) revisou a segregação na data de 29 de janeiro de 2020. Assim sendo, tendo por base o mandamento legal do parágrafo único no art. 316 do CPP, em tese, deveria, de ofício, mediante decisão fundamentada, revisar novamente a prisão cautelar no máximo até o dia 29 de abril de 2020, fato que ocorreria apenas em 05.05.2020. Requer, assim, a concessão da ordem, para que seja revogado o decreto prisional, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares alternativas.

É o relatório. Decido.

No presente caso, incide óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, uma vez que se impugna decisão monocrática de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, determinando a extinção do *Habeas Corpus* ajuizado naquela Corte (HC 151.344-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 21/3/2018; HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 3/9/2014; HC 121.684-AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 16/5/2014; HC 138.687-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2017; HC 116.875/AC, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 17/10/2013; HC 117.346/SP, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013; HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014; HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 29/4/2014; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 9/10/2014; RHC 114.737/RN, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 18/4/2013; RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 8/8/2013).

De fato, o esaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta CORTE (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014).

Como bem apontado pelo Ministro LUIZ FUX, com base em diversos outros precedentes desta Primeira Turma, em regra, a flexibilização dessa norma implicaria afastamento do texto da Constituição, pois a competência deste SUPREMO TRIBUNAL, sendo matéria de direito estrito, não pode ser interpretada de forma ampliada para alcançar autoridades, no caso, membros de Tribunais Superiores, cujos atos não estão submetidos à apreciação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (HC 139.262, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 23/3/2017).

Esta Primeira Turma vem autorizando, somente em circunstâncias específicas, o exame de *habeas corpus* quando não encerrada a análise na

instância competente, óbice superável apenas em hipótese de teratologia (HC 138.414/RJ, Primeira Turma, DJe de 20/4/2017) ou em casos excepcionais (HC 137.078/SP, Primeira Turma, DJe de 24/4/2017), como bem destacado pela Ministra ROSA WEBER.

No particular, entretanto, não se apresentam as hipóteses de teratologia ou excepcionalidade.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal Federal, INDEFIRO A ORDEM DE *HABEAS CORPUS*.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2020.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente

#### **HABEAS CORPUS 185.292**

(1416)

ORIGEM : 185292 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

PACTE.(S) : ANDREA ESTEFANOI

IMPTE.(S) : CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS (279725/SP)

COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RHC Nº 121.226 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra suposta demora para julgamento do RHC 121.226/SC interposto pela defesa no Superior Tribunal de Justiça – STJ, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior.

Ao final, formula-se os seguintes requerimentos:

“a) Concessão de ordem liminar de *habeas corpus*, ainda que de ofício, para determinar a revogação da prisão preventiva da paciente, ou subsidiariamente a adoção de medidas alternativas a prisão, dentre elas, inclusive, a prisão domiciliar fundada no aspecto humanitário;

b) Subsidiariamente, caso assim não entenda V. Exa., ainda liminarmente, seja concedida ordem de *habeas corpus* reconhecendo do constrangimento ilegal frente ao retardo injustificado do julgamento do RHC/STJ 121.226, e assim determine-se colocação em mesa para julgamento;

c) No mérito, a concessão da ordem de *habeas corpus* valendo-se da argumentação acima exposta, reconhecendo o constrangimento ilegal imposto a paciente, bem como a ilegalidade do cárcere, ainda que de ofício, mantendo-se o pleito liminar, ou concedendo-se o mesmo de forma colegiada para determinar a revogação da prisão preventiva da paciente, ou subsidiariamente a adoção de medidas alternativas a prisão, dentre elas, inclusive, a prisão domiciliar fundada no aspecto humanitário, bem ainda, na hipótese de assim não sendo, ratifique-se pelo pronto julgamento da matéria em sede do RHC 121.226”.

É o relatório. Decido.

Relativamente ao pedido de revogação da prisão preventiva ou a sua substituição por custódia domiciliar, entendo que o *habeas corpus* é inviável, mesmo de ofício. Isso porque a matéria ainda não foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, o exame dessa questão pelo Supremo Tribunal Federal implicaria dupla supressão de instância, com evidente extravasamento dos limites de competência descritos no art. 102 da Constituição Federal (*vide* HC 135.001 AgR/MS, Rel. Min. Edson Fachin; HC 136.452 ED/DF, Rel. Min. Rosa Weber; RHC 131.539 AgR/SP, Rel. Min. Roberto Barroso; RHC 136.311/RJ, de minha relatoria).

Portanto, não conheço da impetração, nessa parte.

No que concerne à suposta demora para julgamento do recurso ordinário em *habeas corpus* interposto no STJ, entendo ser imprescindível obter prévias informações da autoridade apontada como coatora.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**

Relator

#### **HABEAS CORPUS 185.293**

(1417)

ORIGEM : 185293 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : RORAIMA

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

PACTE.(S) : H.M.F.M.

IMPTE.(S) : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (23870/DF) E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES) : VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado contra decisão monocrática proferida por Ministra do Superior Tribunal de Justiça que, nos autos da AP 327/RR, não acolheu pedido formulado pela defesa de retirada de recurso de pauta virtual para julgamento presencial, assim fundamentada:

“Nos presentes autos, inseridos o Agravo Regimental interposto por H.M.F.M. em pauta virtual, com início do julgamento no próximo 06 de maio, manifestou-se o recorrente, requerendo, com fundamento nos artigos 184, ‘D’, ‘I’ e ‘F’, parágrafo 2º, do RISTJ, com o propósito de garantir o debate entre os

membros da Corte, a retirada de pauta virtual e oportuna inclusão na pauta presencial.

Sobreveio à referida postulação despacho de indeferimento, fundamentado nos seguintes termos:

A sessão **virtual** de julgamento encontra-se devidamente regulamentada no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 184-A a 184-H, e a oposição das partes ao julgamento **virtual** tem expressa previsão no art. 184-D, inciso II, do referido diploma regimental, nos seguintes termos:

Art. 184-D. O relator no julgamento **virtual** incluirá os dados do processo na plataforma eletrônica do STJ com a indicação do Órgão Julgador, acompanhados do relatório e do voto do processo.

Parágrafo único. A **pauta** será publicada no Diário da Justiça eletrônico cinco dias úteis antes do início da sessão de julgamento **virtual**, prazo no qual:

I - é facultado aos integrantes do Órgão Julgador expressar a não concordância com o julgamento **virtual**;

II - as partes, por meio de advogado devidamente constituído, bem como o Ministério Público e os defensores públicos poderão apresentar memoriais e, de forma fundamentada, manifestar oposição ao julgamento **virtual** ou solicitar sustentação oral, observado o disposto no art. 159.

Nesse contexto, não há razão para **retirar** o processo do julgamento **virtual**, porquanto terá a parte toda a oportunidade de apresentar os memoriais que julgar necessários.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de **retirada** de **pauta** de julgamento **virtual**.

Peticionou, novamente, o requerente, postulando a reconsideração do quanto decidido e requerendo, alternativamente, o recebimento da irresignação como agravo regimental, na forma do disposto no artigo do 258 RISTJ.

Brevemente relatados, decido.

Em que pesem os r. argumentos deduzidos pelo requerente, o pedido não reúne condições de prosperar.

Com efeito, à postulação originária não foram acrescidos quaisquer fundamentos fáticos ou jurídicos capazes de infirmar as razões deduzidas no despacho acima transcrito.

Pelo contrário, limita-se o requerente a insistir, com fundamento nos artigos 184, ‘D’, II e ‘F’, parágrafo 2º, do RISTJ, na retirada de pauta virtual e oportuna inclusão na pauta presencial, com o propósito de garantir o debate entre os membros da Corte.

Ocorre, contudo, que referidos argumentos já foram enfrentados ao ensejo do despacho em face do qual foi deduzida a presente irresignação. O despacho foi lançado no dia imediatamente posterior à entrada da petição (protocolizada em 29/04/2020 às 19h25min), não decorrendo, daí, prejuízo à Defesa, que, aliás, já estava intimada acerca da inclusão na pauta virtual desde 24/04/2020. Anote-se, outrossim, que o próprio Defensor noticiou ter encaminhado memoriais aos gabinetes dos Ministros, que estão trabalhando na forma remota, de modo a travar contato, diariamente, com toda a documentação encaminhada através da referida via eletrônica. Nada há a prover, portanto, nos termos requeridos.

Não há, ainda, que se falar em recebimento da irresignação como agravo, na forma do disposto no artigo 258 do RISTJ. Com efeito, estabelece o citado dispositivo:

SEÇÃO I

Do Agravo Regimental em Matéria Penal

Art. 258. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de *habeas corpus* e recurso ordinário em *habeas corpus*, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

§ 1º O órgão do Tribunal competente para conhecer do agravo é o que seria competente para o julgamento do pedido ou recurso.

§ 2º Não cabe agravo regimental da decisão do relator que der provimento a agravo de instrumento, para determinar a subida de recurso não admitido.

§ 3º O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão, que poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento da Corte Especial, da Seção ou da Turma, conforme o caso, computando-se também o seu voto.

§ 4º Se a decisão agravada for do Presidente da Corte Especial ou da Seção, o julgamento será presidido por seu substituto, que votará no caso de empate.

Como se infere a partir da leitura do dispositivo regimental, o agravo constitui irresignação cabível em face de decisão e não de despacho; não restando atendido, em tais condições, na hipótese vertente, o pressuposto recursal objetivo relativo à adequação.

Nesse contexto, sob qualquer ângulo em que seja examinada a matéria, os pedidos formulados não propiciam acolhimento” (doc. eletrônico 9; grifos no original).

Neste *habeas corpus*, os impetrantes argumentam, em síntese, que “o julgamento na modalidade virtual consiste em verdadeiro óbice à defesa, já que não só a colegialidade – própria dos julgamentos presenciais e apta a perfectibilizar a prestação jurisdicional – restaria prejudicada, mas também

seria oportunizado a defesa do agravante acompanhar os debates, prestar eventuais esclarecimentos, bem como suscitar questões de ordem, que possam se mostrar necessárias” (pág. 13 da petição inicial).

Pretendem, liminarmente, que “seja retirado da pauta virtual o primeiro agravo regimental na ação penal em referência e só possa vir a ser incluído, quando muito, após o julgamento da c. Corte Especial acerca do segundo agravo regimental interposto, que versa sobre a retirada ou não de pauta do feito; no mérito, [que] seja ratificada a medida liminar, em homenagem à ampla defesa e a sensibilidade que o caso impõe – dado que se trata de ação penal originária, sem a garantia do duplo grau de jurisdição” (pág. 15 da petição inicial).

Este pleito não deve prosseguir.

O art. 102, I, i, da Constituição Federal preceitua que a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originariamente o *habeas corpus* será inaugurada

“[...] quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância” (grifei).

Na espécie, a ausência da análise pelo colegiado de Tribunal Superior, dos fundamentos constantes da decisão monocrática, impede o conhecimento do *writ* nesta Suprema Corte.

Nesse sentido:

“**HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. RECORRIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Incidência de óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste Supremo Tribunal Federal, uma vez que se impugna decisão monocrática de Ministro do Superior de Tribunal de Justiça** (HC 151.344-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 21/3/2018; HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 3/9/2014; HC 121.684-AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 16/5/2014; HC 138.687-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2017; HC 116.875/AC, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 17/10/2013; HC 117.346/SP, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013; HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014; HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 29/4/2014; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 9/10/2014; RHC 114.737/RN, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 18/4/2013; RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 8/8/2013). 2. **O exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte** (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014). 3. Inexistência de teratologia ou caso excepcional que caracterizem flagrante constrangimento ilegal. 4. *Habeas corpus* não conhecido” (HC 165.860/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, redator p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma; grifei).

Além disso, a jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de não ser o *habeas corpus* meio hábil para discutir questões alheias à liberdade de locomoção, tais como tempestividade ou ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal. Nesse sentido, indico os seguintes precedentes de ambas as Turmas, proferidos em casos análogos:

“**HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. QUESTÕES ALHEIAS À PRIVAÇÃO DA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE, CONTRANGIMENTO ILEGAL OU ABUSO DE PODER. ORDEM DENEGADA. I – A via estreita do *habeas corpus* não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso para discutir questões alheias à liberdade de locomoção, tais como tempestividade recursal. Precedentes. [...]. III – Ordem denegada**” (HC 118.915/RJ, de minha relatoria, Segunda Turma).

“**AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NA DECISÃO ATACADA NESTA IMPETRAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. INVIABILIDADE DO HABEAS CORPUS PARA DISCUTIR REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL DE OUTRO TRIBUNAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...]. II – A jurisprudência desta Suprema Corte é assente no sentido de não ser o *habeas corpus* meio hábil para discutir pressupostos de admissibilidade recursal de outro tribunal, o que inviabiliza a pretensão de se determinar ao Superior Tribunal de Justiça que conheça do recurso especial. Precedentes. III – Agravo regimental a que se nega provimento**” (HC 131.242 AgR/RR, de minha relatoria, Segunda Turma).

“**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE AGRAVO REGIMENTAL. TENTATIVA DE ESTUPRO CONTRA MENOR DE 14 ANOS. REEXAME DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. INADEQUAÇÃO DA VIA**

PROCESSUAL [...] 2. Não cabe *habeas corpus* para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante Tribunal Superior. Precedentes. 3. *Habeas Corpus* extinto sem resolução de mérito por inadequação da via processual” (HC 111.324/PR, Redator do acórdão Min. Roberto Barroso, Primeira Turma).

“**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DISCUSSÃO ACERCA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DE COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. REPETIÇÃO DE POSTULAÇÃO. INCOGNOSCIBILIDADE DA IMPETRAÇÃO. INVIABILIDADE DO WRIT PARA EXAMINAR QUESTÕES ALHEIAS AO DIREITO DE LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. REITERAÇÃO DAS RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. PREJUDICADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS. [...]. 2. O objeto da tutela em *habeas corpus* é a liberdade de locomoção quando ameaçada por ilegalidade ou abuso de poder (CF, art. 5º, LXVIII), não cabendo sua utilização quando indissociável do reexame de pressupostos de admissibilidade de recursos de outros tribunais. 3. *In casu*, pretende-se novo exame de pretensão já deduzida perante este juízo, circunstância que torna o *writ* de *habeas corpus* manifestamente incabível. Precedente: HC 126.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe de 14/05/2015. [...] 6. O *habeas corpus* é impassível de ser manejado como sucedâneo de recurso revisão criminal. [...] 9. Agravo regimental desprovido. Prejudicados os embargos de declaração opostos (PET 73.805/2018)” (HC 164.051 AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma).**

“**AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXAME DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DE OUTROS TRIBUNAIS. INVIABILIDADE. 1. O objeto da tutela em *Habeas Corpus* ‘é a liberdade de locomoção quando ameaçada por ilegalidade ou abuso de poder (CF, art. 5º, LXVIII), descabendo sua utilização para reexaminar pressupostos de admissibilidade de recursos de outros tribunais’ (HC 149831, DJe de 15/3/2018). Ausente quadro de flagrante ilegalidade. 2. Agravo regimental a que se nega provimento**” (HC 155.055 AgR/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma).

Nesse contexto, não verifico teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder que possam ser constatados *ictu oculi* e que mitigariam a impossibilidade da análise *per saltum* das questões trazidas no presente *habeas corpus*.

Isso posto, nego seguimento a este *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministro Ricardo Lewandowski  
Relator

#### **MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 185.298**

(1418)

ORIGEM : 185298 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : PERNAMBUCO  
**RELATORA** : MIN. CARMEN LÚCIA  
PACTE.(S) : JOSE EVERALDO DA SILVA  
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL  
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### **DECISÃO**

**HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. SERVIÇO PRIVADO DE RÁDIO TÁXI. TIPICIDADE: ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DAS TURMAS. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA. ALEGADA OFENSA A PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA. INFORMAÇÕES. VISTA AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA.**

#### **Relatório**

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União em benefício de José Everaldo da Silva, contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao Agravo Regimental no Recurso Especial – Resp n. 1.791.568/PE, Relator o Ministro Joel Ilan Paciornik.

#### **O caso**

2. Extrai-se dos autos ter sido o paciente denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do art. 183 da Lei n. 9.472/1997 (desenvolver atividades clandestinas de telecomunicação), pois, sem de autorização, exercia atividade de telecomunicação com equipamento de alta potência, para abranger todo o Município de Recife, com sua empresa Rádio Táxi Pernambuco.

O magistrado proferiu sentença condenando o paciente à pena privativa da liberdade de dois anos de detenção, sendo substituída por duas penas restritivas de direito, a saber: prestação pecuniária no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), por mês de condenação; e prestação de serviços à comunidade, com duração idêntica à da pena privativa de liberdade substituída.

O Tribunal Regional Federal da Quinta Região negou provimento ao recuso de apelação da defesa e deu provimento ao da acusação, “*apenas*

para fixar a pena de multa no valor de R\$ 10.000,00”, entendendo que deveria “ser imposta, não havendo possibilidade de redução ante a ausência de previsão legal”.

Ao julgar recurso especial da defesa (REsp n. 1.791.568/PE), o Relator, Ministro Joel Ilan Paciornik, negou provimento ao recurso com base na Súmula n. 7/STJ e por estar o acórdão em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Essa decisão foi mantida pela Quinta Turma daquele tribunal, quando do julgamento do respectivo agravo regimental:

“PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 183 DA LEI N. 9.472/97. DESENVOLVER CLANDESTINAMENTE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO. 1) DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 2) ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. 3) PENA DE MULTA PREVISTA NO TIPO PENAL NO VALOR DE R\$ 10.000,00. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ARTIGO 5º, XLVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – CF. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. 4) PENA DE MULTA PREVISTA NO TIPO PENAL NO VALOR DE R\$ 10.000,00. OFENSA AOS ARTIGOS 59 E 60 DO CÓDIGO PENAL – CP. APLICAÇÃO DO ART. 12 DO CP. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. 5) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O conhecimento do Recurso Especial pela alínea “c” do permissivo constitucional, por dissídio jurisprudencial, requer a colação de julgados e a realização de cotejo analítico, de modo a demonstrar os entendimentos dissonantes e a similitude fática entre os casos, nos termos do art. 1.029, § 1º do novo Código de Processo Civil – NCPC e art. 255, § 1º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, o que não se verifica no caso (AgRg no AREsp 1237832/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 14/12/2018).

2. O entendimento jurisprudencial da 3ª Seção desta Corte, “veio a se harmonizar no sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância ao delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, por tratar-se de crime formal, de perigo abstrato, o que torna irrelevante a ocorrência de dano concreto causado pela conduta do agente” (AgRg nos EREsp 1.177.484/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 9/12/2015, DJe 15/12/2015). (AgRg no AREsp 1463969/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 11/6/2019).

3. Descabe em recurso especial a análise de violação a dispositivos e princípios constitucionais pelo disposto na parte final do preceito secundário do art. 183 da lei n. 9.472/97 que fixou a pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão da matéria ser de competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF.

4. Consoante o art. 12 do CP (Princípio da Especialidade), a parte final do preceito secundário do art. 183 da lei n. 9.472/97 que fixou a pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), enquanto vigente no mundo jurídico, deve ser aplicada em detrimento ao disposto nos artigos 59 e 60, ambos do CP. 5. Agravo regimental desprovido.”.

3. Na presente impetração, a Defensoria Pública da União reitera os argumentos de atipicidade da conduta, pleiteando a aplicação do princípio da insignificância, pois “não houve dano ao bem jurídico protegido pela norma penal, o qual, no delito em questão, é o regular funcionamento do sistema de telecomunicações. Certo é que o denunciado, fazia uso de radiofrequência sonora em frequência modulada (FM), com potência aproximada de 45Watts - conforme documentado no Termo de Representação da ANATEL”.

Observa que, “antes de tal evento, o paciente formalizou através do processo administrativo de nº 53500.025918/2013 pedido de autorização para exploração do serviço limitado privado, do qual nunca obteve resposta. No requerimento, observa-se o resultado da consulta no site da ANATEL, o qual demonstra que a frequência solicitada pelo acusado se encontra livre num raio de 100 km, a partir das coordenadas onde se situaria a estação”.

Reconhece a frequência do aparelho era de 45 watts de potência, sustentando, entretanto, que, “sendo emissora modesta e de alcance limitado com o escopo de realizar comunicação com os taxistas, deve-se entender, como de baixa potência”, obedecendo o “limite previsto no artigo 3º do Anexo I, da Resolução da ANATEL nº 239, de 29 de novembro de 2000”.

Alega que, “ao operar com potência supracitada, isto é, dentro do limite estabelecido pela ANATEL, e ausente a comprovação de efetiva interferência dessas rádios nos demais serviços de comunicação, reconhece-se a incidência do Princípio da Insignificância e da Intervenção Mínima Penal do Estado, afastando-se a tipicidade material da conduta delituosa, diante da presença dos vetores da mínima ofensividade da conduta, da ausência de periculosidade social da ação, do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e da inexpressividade da lesão jurídica provocada, a conclusão a que se chega é de que haveria uma completa desproporção entre sua conduta (o crime formalmente normatizado) e reação estatal (a sanção penal correspondente)”.

Insurge-se, ainda quanto à aplicação da multa imposta, asseverando que “a referida Lei n.º 9.472/97, ao dispor sobre a organização dos serviços de telecomunicação, traz única e exclusivamente o tipo penal previsto em seu art. 183 (“Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”), sem, contudo, disciplinar sobre quaisquer procedimentos aptos a aferir a pena

de multa que exprime, uma vez que, diferentemente da pena privativa de liberdade que traz, a expõe em valor fixo, este, R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”.

Afirma que a sanção de multa como previsto na norma legal “entra em confronto frontal com o art. 58 do Código Penal (“Art. 58 - A multa, prevista em cada tipo legal de crime, tem os limites fixados no art. 49 e seus parágrafos deste Código”), uma vez que não tem aquele qualquer lapso aferível à pena de multa, bem como não observa as circunstâncias judiciais do art. 59 e a condição econômica do réu, prevista no art. 60, ambos do Diploma Penal”. Haveria, no entender da defesa, “inconstitucionalidade, vez que afronta gravemente o princípio constitucional da individualização da pena (artigo 5º, XLVI, CF), bem como o princípio da proporcionalidade, com assento constitucional implícito em nossa Carta Magna”.

4. Eis o teor do requerimento e do pedido:

“A) seja deferida a medida liminar, suspendendo os efeitos do acórdão proferido no Agravo em Recurso Especial 1.791.568/PE, até o julgamento definitivo deste writ; B) sejam observadas as prerrogativas desta Instituição Defensoria de receber intimação pessoal e de contagem em dobro de todos os seus prazos, em conformidade com o artigo 44, incisos I e VI, da Lei Complementar 80/1994; C) sejam os autos remetidos ao Ministério Público para emissão de parecer e requeridas as informações da autoridade coatora caso se entenda necessário; D) ao final, seja concedida a ordem em Habeas Corpus, com confirmação da liminar, para reconhecer a atipicidade da conduta imputada ao paciente, absolvendo-o da conduta criminosa a ele imputa; subsidiariamente, caso mantida a condenação, a readequação da pena de multa imposta, de modo a respeitar o princípio da individualização da pena bem como as disposições do Código Penal (art. 58), em atenção ao processo dosimétrico (art. 59, CP) e a condição econômica do agravante (art. 60, CP) com a declaração incidental da inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 183 da Lei 9472/97”.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

5. Neste exame preambular, a exposição dos fatos e a verificação das circunstâncias presentes e comprovadas na ação conduzem ao indeferimento da medida liminar requerida, não se verificando, de plano, plausibilidade jurídica nos argumentos apresentados na inicial.

6. Este Supremo Tribunal assentou, em casos análogos, que “há fato tipificado no artigo 183 da Lei 9.472/1997, independentemente da ação tipificada se referir à “chamada rádio amadora” ou “a serviço de provedor de internet”, tratando-se o tipo penal de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação de crime formal, cuja consumação se dá com o exercício da atividade de modo clandestino, sendo prescindível o resultado naturalístico. Assentou, ainda:

“A vedação da aplicação do princípio da insignificância ocorre em razão da expressividade da lesão jurídica provocada, da quantidade de usuários, do número de serviços disponibilizados e da modalidade de serviço especial, regulado e controlado, realizado sem autorização.

Aplica-se o mesmo raciocínio à impossibilidade de acolher-se o argumento de atipicidade da conduta perpetrada. O desenvolvimento clandestino de atividade de transmissão de sinal de internet, via rádio, comunicação multimídia, sem a autorização do órgão regulador, caracteriza, por si só, o tipo descrito no artigo 183 da Lei 9.472/1997, pois se trata de crime formal, inexigindo, destarte, a comprovação de efetivo prejuízo” (HC n. 142.738, Segunda Turma, de que foi Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 21.6.2018).

Eis a ementa daquele julgado:

“Agravo regimental no habeas corpus. 2. Penal e Processual Penal. 3. Atividade de transmissão de sinal de internet sem autorização do órgão regulador. 4. Fato típico, crime formal, tipo descrito no artigo 183 da Lei 9.472/1997, para o qual não se exige a comprovação de efetivo prejuízo. 5. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. 6. Revolvimento do conjunto fático-probatório. Precedentes. 7. Agravo regimental desprovido”.

Nesse mesmo sentido, da Primeira Turma deste Supremo Tribunal, o HC n. 152.118, de que foi Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 17.5.2018:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÕES. ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CF, ART. 102, I, “D” E “I”. ROL TAXATIVO. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O desenvolvimento clandestino de atividade de transmissão de sinal de internet, via rádio, comunicação multimídia, sem a autorização do órgão regulador, caracteriza, por si só, o tipo descrito no artigo 183 da Lei n.º 9.472/97, pois se trata de crime formal, inexigindo, destarte, a necessidade de comprovação de efetivo prejuízo.

2. In casu, os pacientes foram denunciados pela suposta prática da infração penal prevista no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 c/c artigo 29 do Código Penal.

3. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, exaustivamente, no artigo 102, inciso I, alíneas d e i, da Constituição da República, sendo certo que os pacientes não estão arrolados em qualquer das hipóteses sujeitas à jurisdição

desta Corte.

4. Para dissentir dos fundamentos do acórdão recorrido, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, sendo o habeas corpus ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos.

5. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 09/05/2017; HC 122.904-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/05/2016; RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 01/07/2015.

6. Agravamento regimental desprovido".

Citem-se, ainda, entre outros: HC n. 130.786/PR, de que fui Relatora, Segunda Turma, DJe 16.6.2016; HC-AgR 129.807/PR, de que foi Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20.4.2017; HC n. 128.130/BA, de que foi Relator o Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 23.9.2015; HC n. 150.582/CE e HC n. 124.795/PR, ambos de que foi Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 4.12.2017 e DJe 16.11.2017, respectivamente; e HC n. 146.819/SP, de que foi Relator o Ministro Edson Fachin, DJe 30.10.2017.

7. Não se desconhece que a Segunda Turma deste Supremo Tribunal vem abrando esse entendimento, permitindo a aplicação do princípio da insignificância em casos nos quais se discute "chamada rádio amadora" ou "a serviço de provedor de internet" (HC n. 126.592/BA, de que fui Relatora, DJe 30.4.2015; HC n. 157.014/SE, Redator para acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28.11.2019).

Entretanto, mesmo em casos que tais, além de assentada pelas instâncias ordinárias (a quem compete o exame do acervo probatório) a lesividade mínima da conduta, exige-se que a operação de frequência dos aparelhos, para que reconhecida como de "baixa potência", esteja limitada a 25 watts e contar com sistema irradiante de no máximo trinta metros. A propósito, o HC n. 165.728, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 3.12.2018:

"No caso dos autos, o paciente operava a "Rádio Morada do Sol FM" com transmissor cuja potência era de 34W, nove a mais que aquela considerada "baixa", o que afasta a aplicação do princípio da insignificância. (eDOC 2, p. 43)

Quanto à controvérsia acerca da altura do sistema irradiante, verifico que não foi debatida no acórdão recorrido, pois sequer foi levantada pela DPU no STJ.

De toda sorte, para ser considerado de "baixa potência", além de possuir sistema irradiante de, no máximo, trinta metros, é necessário que o sistema de radiodifusão tenha potência de até 25W, razão por que a ordem não deve ser concedida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 192, caput, RISTF, denego a ordem".

8. Na espécie, não se discute a utilização de aparelho de radiodifusão com finalidade de transmissão de rádio comunitária ou serviço de provedor de internet, mas em atividade particular de exploração de serviço de rádio táxi.

É incontroverso que a frequência utilizada era de 45 watts, com alcance de aproximadamente 100 km, tendo as instâncias antecedentes afirmado com base em laudo técnico que "ficou comprovada, através do questionário formalizado pelo setor técnico científico da Polícia Federal, a existência do mencionado risco para a segurança das comunicações, estando, destarte, a conduta de fazer funcionar a "Rádio Taxi" apta a gerar efetiva lesão ao bem jurídico protegido pela norma incriminadora, razão por que não pode ser considerada irrelevante, não se podendo aplicar o princípio da insignificância". Consta do acórdão do Tribunal Regional da Quinta Região (fls. 8-10, doc. 4):

"Todavia, no caso sub judice, a emissora de rádio clandestina era capaz de produzir uma lesão relevante.

A jurisprudência pátria tem como um dos requisitos para descaracterizar a lesividade ao bem jurídico tutelado, no caso, a segurança dos meios de comunicação, uma potência inferior a 25 Watts. Além disso, a potência é apenas uma das condições, e, no caso concreto, conforme se depreende do Questionário Técnico elaborado pela Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal do Estado de Pernambuco (Inquérito policial - Id. 4058300.3837855, fls. 78/79), havia sim potencialidade lesiva para interferir em estações regularmente instaladas:

"02. Qual a frequência e potência da operação? O transceptor opera na frequência de transmissão de 159,9 MHz (cento e cinquenta e nove vírgula nove megahertz), com potência efetiva de saída de 45W (quarenta e cinco watts). 03. O transceptor apreendido está apto a realizar a atividade de radiotransmissão em frequências que dependam de autorização de órgãos oficiais (Ministério das Comunicações e ANATEL)? Sim. O transceptor opera dentro da faixa de frequência destinada ao Serviço Limitado Privado, definido pela ANATEL, devendo possuir autorização de uso dessa Agência. 05. O equipamento examinado é capaz de provocar interferências nas radiocomunicações? Sim. A operação com o transceptor pode interferir no sinal de radiofrequência transmitido por estações de radiocomunicação autorizadas pela ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações), cujas frequências de transmissão sejam iguais ou muito próximas à aferida, 159,9 MHz (cento e cinquenta e nove vírgula nove megahertz), desde que haja interseção das áreas de cobertura."

Com efeito, ficou comprovada, através do questionário formalizado

pelo setor técnico científico da Polícia Federal, a existência do mencionado risco para a segurança das comunicações, estando, destarte, a conduta de fazer funcionar a "Rádio Taxi" apta a gerar efetiva lesão ao bem jurídico protegido pela norma incriminadora, razão por que não pode ser considerada irrelevante, não se podendo aplicar o princípio da insignificância.

Ademais, o laudo pericial (Inquérito policial - Id. 4058300.3837855, fls. 78/79), aponta que o transmissor utilizado pelo acusado possuía potência de 45W (quarenta e cinco watts), a qual supera em muito a prevista no art. 1º, §1º, da Lei 9.612/98, para os serviços de radiodifusão comunitária (25W)".

9. Não se verifica, portanto, hipótese em que aplicável o princípio da insignificância, estando ausentes os requisitos da inexpressividade da lesão jurídica e da mínima ofensividade da conduta.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "o crime descrito no art. 183 da Lei n.º 9.472/97 é formal e, a fortiori, de perigo abstrato, porquanto o desenvolvimento de atividade de radiofrequência sem autorização do órgão regulador é suficiente para comprometer a regularidade do sistema de telecomunicações independentemente da comprovação de prejuízo [...] ainda que, eventualmente, sejam de baixa frequência as ondas de radiodifusão emitidas pela rádio clandestina, não cabe cogitar quanto à aplicação do princípio da insignificância para fins de descaracterização da lesividade material da conduta" (HC 131.591-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). Precedentes. 2. Quanto à alegação de que "não foi comprovado qualquer dano efetivo quer à comunidade quer ao sistema de telecomunicações", o acolhimento da pretensão defensiva demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável na via estreita do habeas corpus. Até porque o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região deixou consignado que "o conjunto transmissor/antena apreendido interfere no espectro radioelétrico destinado ao Serviço de Rádio do Cidadão, cuja utilização é reservada àqueles que ostentam prévia autorização para executar tal serviço". 3. Agravamento regimental a que se nega provimento" (HC n. 154454-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe de 28.6.2019).

"AGRAVO REGIMENTAL DO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE EXPLORAÇÃO CLANDESTINA DE RADIODIFUSÃO. ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CF, ART. 102, I, "D" E "I". ROL TAXATIVO. DESENVOLVIMENTO ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. BAIXA FREQUÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O crime descrito no art. 183 da Lei n.º 9.472/97 é formal e, a fortiori, de perigo abstrato, porquanto o desenvolvimento de atividade de radiofrequência sem autorização do órgão regulador é suficiente para comprometer a regularidade do sistema de telecomunicações independentemente da comprovação de prejuízo. Deveras, ainda que, eventualmente, sejam de baixa frequência as ondas de radiodifusão emitidas pela rádio clandestina, não cabe cogitar quanto à aplicação do princípio da insignificância para fins de descaracterização da lesividade material da conduta. Precedentes: HC 128.130, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 23/09/2015, HC 111.516, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 28/5/2014, HC 119.979, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 03/02/14, HC 111.518, Segunda Turma, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe de 26/06/13. 2. O potencial ofensivo ou a inócua interferência ao sistema de telecomunicações ante a suposta baixa frequência do serviço, bem como a habitualidade não são passíveis de aferição na via estreita do habeas corpus, por demandar minucioso exame fático e probatório inerente a meio processual diverso. Precedente: HC 130.786, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 16/06/2016. 3. In casu, o recorrente, em sede de recurso especial, teve o princípio da insignificância afastado, a fim de que o feito fosse devolvido à origem para proceder novo julgamento. 4. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, exaustivamente, no artigo 102, inciso I, alíneas d e i, da Constituição da República, sendo certo que o paciente não está arrolado em qualquer das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. 5. Agravamento regimental desprovido" (HC n. 131.591-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 17.5.2017).

"HABEAS CORPUS. PENAL. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. ART. 183 DA LEI 9.472/1997. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado "princípio da insignificância" é, assim, afastar a recriminação penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social. 2. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o

desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. Assim, há de se considerar que “a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa” (Zaffaroni), levando em conta também que o próprio legislador já considerou hipóteses de irrelevância penal, por ele erigidas, não para excluir a tipicidade, mas para mitigar a pena ou a persecução penal. 3. O crime de exploração clandestina de atividade de telecomunicação é formal (= não exige resultado naturalístico), cuja consumação se dá com o mero desenvolvimento clandestino da atividade. Havendo dano a terceiro, a parte final do preceito secundário do art. 183 da Lei 9.472/1997 estabelece um aumento de metade da pena. Justamente por não ser elementar do tipo penal, a configuração desse crime não tem como pressuposto a ocorrência de prejuízo econômico, objetivamente quantificável, mas a proteção de um bem difuso, que corresponde ao potencial risco de lesão ao regular funcionamento do sistema de telecomunicações. Doutrina. 4. Comprovado que o paciente colocou em funcionamento rádio comunitária, de forma irregular, (a) com equipamentos de potência superior ao permitido para entidades exploradoras do serviço de radiodifusão comunitária e (b) capaz de interferir em outras atividades de telecomunicações, (c) além de já haver sido anteriormente surpreendido por fiscais da Anatel praticando a mesma conduta, não há espaço para a incidência do denominado princípio da insignificância, pois ausente os requisitos da inexpressividade da lesão jurídica e da mínima ofensividade da conduta. Precedentes. 5. Ordem denegada” (HC n. 128.130, Relator o Ministro Teori Zavaski, Segunda Turma, DJe de 23.9.2015).

10. Quanto à alegada inconstitucionalidade da pena de multa em valor fixo (dez mil reais), cumulada com a pena de detenção prevista no art. 183 da Lei n. 9.472/1997, impressiona, num primeiro exame, a alegação de inconstitucionalidade por possível afronta ao princípio da individualização da pena. Acresça-se que tese semelhante foi acolhida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região na Arguição de Inconstitucionalidade Criminal n. 2000.61.13.005455-1).

11. Assim, conquanto ausentes os fundamentos necessários ao deferimento da medida liminar, os argumentos carreados aos autos com relação à constitucionalidade da pena de multa prevista no art. 183 da Lei n. 9.472/1997, impõem o prosseguimento da presente impetração para análise da questão de forma mais detida, após a complementação da instrução do pedido com as informações a serem prestadas pelo juízo da 36ª Vara Federal de Pernambuco e com o parecer do Procurador-Geral da República.

12. Pelo exposto, indefiro a medida liminar requerida.

Oficie-se ao juízo da Trigésima Sexta Vara Federal de Pernambuco para prestar informações pormenorizadas quanto ao andamento atual do processo, especialmente sobre eventual cumprimento da condenação imposta, fornecendo cópia dos documentos que considerar pertinentes.

Remeta-se com o ofício a ser enviado, com urgência e por meio eletrônico, cópia da inicial e da presente decisão.

13. Prestadas as informações, vista ao Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

#### HABEAS CORPUS 185.301

(1419)

ORIGEM : 185301 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : PARÁ  
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
PACTE.(S) : ALEXANDER CORREA OLIVEIRA  
PACTE.(S) : GABRIEL DA SILVA SOUZA  
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL  
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### DECISÃO

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO. PRISÃO FUNDAMENTADA. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

#### Relatório

1. Habeas corpus, sem requerimento de medida liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União, em benefício de Alexander Correa Oliveira e Gabriel da Silva Souza, contra julgado da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça pelo qual, em 29.4.2020, negado provimento ao Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 122.328, Relator o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE SOCIAL DOS RECORRENTES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. No caso, as prisões preventivas foram mantidas pelo Tribunal em razão da periculosidade dos recorrentes, evidenciada pela gravidade concreta das ações criminosas - mediante grave ameaça, utilizando de arma de fogo, anunciaram o assalto em face das vítimas M. L. dos S. e R.N. e começaram a pegar objetos do estabelecimento, tendo, antes de empreender fuga, realizado disparos de arma de fogo para cima e em direção das pessoas que se encontravam no local. Ainda, ALEXANDER CORREA OLIVEIRA ostenta maus antecedentes, inclusive uma condenação definitiva, e, entretanto, persistiu na contumácia delitiva. Medida devidamente justificada para resguardar a ordem pública. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. Recomendação ao Juízo processante para que revise a necessidade da manutenção da prisão, nos termos do que determina o art. 316 do Código de Processo Penal, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.964/2019, e que imprima celeridade no encerramento da ação penal”.

2. A impetrante alega ausência de fundamentação idônea para a prisão dos pacientes.

Argumenta que, com a prolação da sentença condenatória, teria sido mantida a prisão cautelar dos paciente sem a demonstração de elementos concretos a justificarem a manutenção da constrição da liberdade e afastarem a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

Pede a “concessão da ordem de habeas corpus, reconhecendo-se a ilegalidade do acórdão prolatado pelo STJ, concedendo: i) o relaxamento da prisão preventiva de ambos os pacientes”.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. O pedido apresentado pelos impetrantes é manifestamente contrário à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

4. Consta da denúncia que os pacientes, “mediante grave ameaça, utilizando de arma de fogo, anunciaram o assalto em face das vítimas M. L. dos S. E R. N. e começaram a pegar objetos do estabelecimento, tendo, antes de empreender fuga, realizado disparos de arma de fogo para cima e em direção das pessoas que se encontravam no local”.

A acusação assinalou que “as vítimas estavam no estabelecimento comercial CR CELL quando os acusados chegaram em uma motocicleta de cor preta e adentraram no referido estabelecimento comercial e, mediante ameaça exercida com emprego de arma de fogo, anunciaram o assalto em face das vítimas (...), subtraindo objetos no interior do estabelecimento comercial, tendo, antes de empreenderem fuga, efetuado disparos de arma de fogo para cima e em direção das pessoas que se encontravam no local.

Narra a exordial que após o roubo a Guarnição da Polícia Militar efetuou diligência a fim de localizar os acusados, sendo que receberam uma informação da vítima [R N], via chamado funcional, que o aparelho celular XIOMI M19 estava disponível para rastreamento.

Prossigue e denúncia afirmando que ao ser rastreado, o aparelho celular XIOMI M19, cor rosa, foi encontrado em uma residência localizada na Rua Embaúba, quadra 23, lote 08, Residencial Tocantins, sendo que na casa também estavam ambos os acusados. Afirma a denúncia que, no imóvel, foi encontrada uma grande quantidade de aparelhos celulares, todos descritos no auto de apreensão”.

Os pacientes “foram presos cautelarmente no dia 21/6/2019 e condenados em 7/10/2019 pela prática do delito de roubo majorado em concurso de agentes e emprego de arma de fogo. O [paciente] ALEXANDER recebeu a pena de 10 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, e GABRIEL 8 anos e 8 meses de reclusão, sendo negado a ambos o direito de recorrer em liberdade”.

Com a prolação da sentença condenatória, a prisão cautelar dos pacientes foi mantida pelo juízo da Primeira Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA nos seguintes termos:

“Nego o benefício do apelo em liberdade aos réus, pois presente razão para incidência de prisão preventiva, consubstanciada na necessidade de restaurar a ordem pública, tendo em vista as seguintes circunstâncias (CPP, art. 312).

(...) a medida constritiva de liberdade se impõe como forma de restaurar a paz social, que foi violada em razão da grave comoção social gerada por esta espécie de ilícito (roubo majorado consumado e disparo de arma de fogo). A comoção está materializada nos seguintes aspectos:

(...) perplexidade causada na população, que passa a deduzir que as instituições encarregadas da persecução penal não são capazes de executar suas atribuições, de forma a garantir a incolumidade das pessoas e de seus bens (descrédito no sistema de persecução criminal e sentimentos de insegurança e impunidade,

(...) gravidade do delito de roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo e o crime de disparo de arma de fogo, a evidenciar a periculosidade concreta da conduta a eles atribuídas;

(...) O envolvimento reiterado do acusado ALEXANDER CORREA OLIVEIRA com práticas delitivas, possuindo, inclusive, uma condenação criminal transitada em julgado e já ter se evadido duas vezes do sistema prisional e praticado novo crime a evidenciar sua periculosidade concreta”.

Ao manter a prisão, o Tribunal de Justiça do Pará assentou:

*“Como adiantado em exame da liminar, o decreto prisional, mantido em sentença, apresentou fundamentação na gravidade do crime de roubo com duas circunstâncias majorantes, apontando-se a necessidade da cautelar penal em decorrência de tal conduta delitiva. (...) No caso dos autos, extrai-se da denúncia, juntada à impetração que no dia 21/06/2019, QUE, por volta das 13h00min, na Rua Magalhães Barata, Bairro São Félix II, em Marabá, os pacientes, mediante grave ameaça, utilizando de arma de fogo, anunciaram o assalto em face das vítimas M. L. dos S. e R.N. e começaram a pegar objeto do estabelecimento, tendo, antes de empreender fuga, realizado disparos de arma de fogo para cima e em direção das pessoas que se encontravam no local. Dessa forma, o decreto prisional, mantido na sentença, apresenta fundamentação concreta, evidenciada na gravidade do delito de roubo duplamente majorado, no qual houve disparos de arma de fogo, não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada por esta via estreita”.*

Esse julgado foi mantido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça:

*“De fato, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelam uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.*

*Segundo consta da denúncia, os recorrentes, mediante grave ameaça, utilizando de arma de fogo, anunciaram o assalto em face das vítimas M. L. dos S. E R.N. e começaram a pegar objetos do estabelecimento, tendo, antes de empreender fuga, realizado disparos de arma de fogo para cima e em direção das pessoas que se encontravam no local (...).*

*Recorde-se, mais uma vez, conforme destacado pelo Juízo processante, o crime foi praticado em concurso de agentes, inclusive com um periculosidade excepcional, decorrente de disparos de arma de fogo, sendo que ALEXANDER CORREA OLIVEIRA ostenta maus antecedentes, inclusive uma condenação definitiva, e, entretanto, persistiu na contumácia delitiva”.*

5. As instâncias competentes concluíram presentes os requisitos legais para a prisão cautelar, considerada a periculosidade dos pacientes.

Pelas circunstâncias do ato praticado e pelos argumentos apresentados nas instâncias antecedentes, adotou-se fundamentação idônea para a decretação da prisão e não aplicação de medida cautelar diversa. A constrição da liberdade dos pacientes harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal de a periculosidade dos agentes, evidenciada pelo *modus operandi* e pelo risco de reiteração delitiva, ser motivo idôneo para a custódia cautelar. Assim, por exemplo:

*“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MODIFICAÇÃO SUPERVENIENTE DO QUADRO PROCESSUAL. (...) A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal fixou-se no sentido de que a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, e a fundada probabilidade de fuga justificam a decretação da custódia cautelar (vg. HC 134.394, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 127.578-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 122.590-AgR, Rel.ª Min.ª Rosa Weber) (...) Agravo regimental desprovido” (HC n. 137.467-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 13.3.2017).*

*“PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO PELO CRIME DE ROUBO MAJORADO. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENÇÃO. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I – A prisão cautelar se mostra suficientemente motivada para a preservação da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, verificada pelo *modus operandi* mediante o qual foi praticado o delito. Precedentes. II – Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, permanecendo os fundamentos da custódia cautelar, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação. Precedentes. III - Ordem denegada” (HC n. 138.120, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 16.12.2016).*

Ao proferir o julgado objeto da presente impetração, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça recomendou *“ao Juízo processante para que revise a necessidade da manutenção da prisão, nos termos do que determina o art. 316 do Código de Processo Penal, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.964/2019, e que imprima celeridade no encerramento da ação penal”.*

6. Pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *“pode o Relator, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno, negar seguimento ao habeas corpus manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental” (HC n. 96.883-AgR, de minha relatoria, DJe 1º.2.2011).*

7. Pelo exposto, **nego seguimento ao habeas corpus** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 12 de maio de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

**HABEAS CORPUS 185.303**

(1420)

ORIGEM : 185303 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
 PACTE.(S) : LAERCIO NASCIMENTO RIGHETTI  
 IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
 ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL  
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO**

HABEAS CORPUS. PENAL. PRESSUPOSTOS DE RECURSO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OBJETO DA PRESENTE IMPETRAÇÃO NÃO EXAMINADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

**Relatório**

1. Habeas corpus, sem requerimento de medida liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União, em benefício de Laércio Nascimento Righetti, contra julgado da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça pelo qual, em 14.4.2020, não conhecido o Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.824.373, Relator o Ministro Joel Ilan Paciornik:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO DECISÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*

1. Se o agravante deixa de impugnar integralmente os fundamentos da decisão agravada, atrai-se a aplicação do óbice previsto na Súmula n. 182 desta Corte.

2. Agravo regimental não conhecido”.

Consta desse julgado:

*“(…) Trata-se de agravo regimental interposto em desfavor de decisão de minha relatoria que negou provimento ao apelo nobre.*

*A parte agravante afirma que se faz necessária a fixação da pena-base em seu mínimo legal. Sustenta que a condenação criminal anterior não caracteriza maus antecedentes, uma vez que já decorrido o prazo depurador, previsto no inciso I do artigo 64 do Código Penal.*

*Afirma que deve ser decotada a majorante do repouso noturno sob a tese de que não houve circunstâncias que facilitassem o êxito da empreitada em razão dessa peculiaridade.*

*Alega que, considerando apenas o início dos atos executórios, deve ser aplicada a redução da pena no máximo legal da tentativa (2/3).*

*Requer a fixação do regime semiaberto para cumprimento da pena.*

*Postula a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. (...)*

*O recurso não ultrapassa o conhecimento.*

*No caso concreto, observa-se que a parte agravante não atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a apresentar novamente as razões do apelo nobre, não trazendo justificativas aptas a afastar o entendimento esposado na decisão guerreada.*

*Assim, verificada a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, o recurso não merece ser conhecido, conforme jurisprudência desta Corte (...).*

*Destarte atrai-se ao caso concreto a incidência da Súmula n. 182 desta Corte.*

*Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do agravo regimental”.*

2. A impetrante assevera que, ao contrário do alegado no julgado objeto da presente impetração, todos os fundamentos da decisão agravada teriam sido impugnados no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.824.373 no Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta ter sido adotado no Superior Tribunal de Justiça fundamento equivocado no sentido de considerar como maus antecedentes *“condenações anteriores transitadas em julgado, alcançadas pelo prazo de 5 anos, previsto no art. 64, I, do Código Penal”.*

*Afirma ter sido impugnado no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.824.373 no Superior Tribunal de Justiça o “descompasso ocorrido na fixação da pena-base, uma vez que havendo apenas uma circunstância judicial supostamente desfavorável não é proporcional que a pena-base seja majorada 06 (seis) meses acima do mínimo legal, ou seja, houve discordância em relação do que dita o art. 59 do CP, pois não houve compatibilidade entre a pena aplicada para o paciente de acordo com as especificidades do caso em concreto.*

*No que tange ao pleito relativo ao decote da majorante do repouso noturno, do artigo 155 § 1º, a defesa, claramente, impugnou por várias vezes a matéria ora combatida, sendo juntados jurisprudências anteriormente”.*

*Sustentam que deveria ser imposto ao paciente o regime prisional aberto ou semiaberto, nos termos do art. 33 do Código Penal, e não o fechado, e que deveria ser substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.*

Este o teor dos pedidos:



"(...) a) A concessão da ordem de habeas corpus para reconhecimento da ilegalidade do acórdão prolatado no STJ, afastando a desnecessidade do ônus da impugnação específica aplicada ao caso concreto;

b) A redução da pena-base em seu mínimo legal como exposto;

c) O afastamento do aumento de pena acerca do repouso noturno;

d) A fixação do cumprimento de pena do regime inicial semiaberto;

e) Subsidiariamente, a substituição da pena de reclusão por restritiva de direito;

f) Caso não seja conhecido o habeas corpus, seja a ordem concedida de ofício, diante da manifesta ilegalidade".

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. O pedido apresentado pelos impetrantes é manifestamente contrário à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

4. Ao proferir a decisão objeto da presente impetração, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.824.373, Relator o Ministro Joel Ilan Paciornik, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, aplicando a Súmula n. 182 daquele Superior Tribunal.

As questões referentes aos pressupostos de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça não podem ser objeto de exame em habeas corpus neste Supremo Tribunal. Assim, por exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PRECÍPUA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CRIME AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA. 1. Compete constitucionalmente ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento do recurso especial, cabendo-lhe, enquanto órgão ad quem, o segundo, e definitivo, juízo de admissibilidade positivo ou negativo quanto a tal recurso de fundamentação vinculada. Salvo hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, inadmissível o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. (...) Agravo regimental conhecido e não provido" (HC n. 131.506-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 16.10.2018).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NA DECISÃO ATACADA NESTA IMPETRAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. INVIABILIDADE DO HABEAS CORPUS PARA DISCUTIR REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL DE OUTRO TRIBUNAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – As teses suscitadas nesta impetração não foram examinadas pelo Superior Tribunal de Justiça, que se limitou a negar seguimento ao recurso especial veiculado pela defesa, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ. Nesse contexto, a análise daquelas questões por esta Suprema Corte implicaria indevida supressão de instância, com evidente extravasamento dos limites de competência descritos no art. 102 da Constituição Federal. Precedentes. II – A jurisprudência desta Suprema Corte é assente no sentido de não ser o habeas corpus meio hábil para discutir pressupostos de admissibilidade recursal de outro tribunal, o que inviabiliza a pretensão de se determinar ao Superior Tribunal de Justiça que conheça do recurso especial. Precedentes. III – Agravo regimental a que se nega provimento" (HC n. 131.242-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 12.9.2018).

5. Sem adentrar no mérito da presente impetração, mas apenas para afastar a alegação de ilegalidade ou teratologia na espécie, tem-se que, ao proferir a decisão objeto da presente impetração, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça não apreciou as questões postas na presente impetração referentes à dosimetria da pena, à fixação do regime prisional e à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, restringindo-se a aplicar a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido da impossibilidade de atuação jurisdicional quando a decisão impugnada no habeas corpus não tenha cuidado da matéria objeto do pedido apresentado na nova ação, sob pena de supressão de instância:

"PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE A DECRETA. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. QUADRILHA OU BANDO. ART. 288, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PREJUDICIALIDADE. I - Não pode o Supremo Tribunal Federal apreciar situação processual nova diversa da apresentada à autoridade tida por coatora, sob pena de supressão de instância. II - A sentença condenatória superveniente, ainda que, alegadamente e em tese, mantenha a inconsistência de fundamento do decreto de prisão preventiva, é novo título justificador da prisão. III - Habeas corpus prejudicado" (HC n. 87.775, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 13.4.2007).

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXTENSÃO DE DECISÃO FAVORÁVEL A CORRÉU. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA A EXAME DO STJ. PROGRESSÃO DE REGIME. HC DEFERIDO PELO STJ PARA AFASTAR O ÓBICE PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 2º DA LEI N. 8.072/90. Pretensão de reduzir a pena, por extensão de decisão favorável a corréu. Não tendo a matéria sido submetida a exame do Superior Tribunal de

Justiça, o seu conhecimento, nesta Corte, implicaria supressão de instância. Progressão de regime. Afastamento, pelo STJ, da norma que a proíbe. Habeas Corpus não conhecido" (HC n. 90.315, Relator o Ministro Eros Grau, DJ 27.4.2007).

6. Pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "pode o Relator, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno, negar seguimento ao habeas corpus manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental" (HC n. 96.883-AgR, de minha relatoria, DJe 1º.2.2011).

7. Pelo exposto, **nego seguimento ao habeas corpus** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

#### **HABEAS CORPUS 185.309**

(1421)

ORIGEM : 185309 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : MARANHÃO  
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
PACTE.(S) : ISMAEL CALDAS DE SOUSA  
IMPTE.(S) : RODOLFO AUGUSTO FERNANDES (12660/MA) E OUTRO(A/S)  
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 577.661 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### **DECISÃO**

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INDEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

#### **Relatório**

1. Habeas corpus, com requerimento de medida liminar, impetrado por Rodolfo Augusto Fernandes e outro, advogados, em benefício de Ismael Caldas de Sousa, contra decisão do Ministro Ribeiro Dantas, do Superior Tribunal de Justiça, pela qual, em 5.5.2020, indeferida a medida liminar requerida no Habeas Corpus n. 577.661/MA.

#### **O caso**

2. Tem-se nos autos que, em 5.1.2015, o paciente foi denunciado pela prática do crime previsto nos incs. II e IV do § 2º do art. 121 do Código Penal (homicídio duplamente qualificado pelo motivo fútil e pelo emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima). Os fatos estão descritos na denúncia nos termos seguintes:

"Consta do incluso Inquérito Policial que, no dia 21 de julho de 2009, por volta das 19:30 horas, na Av. Ferreira Goulart, Bairro São, Francisco, nesta Cidade, o denunciado ISMAEL CALDAS DE SOUSA, vulgo 'PIRANHA', consciente e voluntariamente, plenamente ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por motivo fútil, ceifou a vida da vítima HAMILTON ARAÚJO DOS SANTOS, vulgo 'MIQUITÃO', mediante disparos de arma de fogo.

Segundo se logrou apurar, no dia e hora supramencionada, a vítima, após ter ingerido certa quantidade de bebida alcoólica, estava caminhando na Rua Manoel Nina, indo em direção a um trailer, localizado na Av. Ferreira Goulart, Bairro São Francisco, quando foi surpreendida pelo denunciado que repentinamente saiu de uma árvore, e em posse de uma arma de fogo, tipo revolver, calibre 38, efetuou o primeiro disparo nas costas de HAMILTON, ocasião em que tombou em plena via pública.

A vítima, que não esboçou nenhuma reação, pois já estava sem força, ainda foi atingida na cabeça por um segundo disparo efetuado pelo denunciado, contribuindo para intenção do criminoso que objetivava o resultado morte (animus necandi).

Após ter consumado o crime, o acusado fugiu rumando para o Bairro do Anjo da Guarda, nesta Cidade. Perante a autoridade policial, ISMAEL confessou ter assassinado a vítima" (fl. 17, e-doc. 3).

Em 25.9.2015, o juízo da Segunda Vara do Tribunal do Júri da Comarca de São Luís/MA pronunciou o paciente pelos delitos descritos na denúncia e decretou a prisão preventiva para garantir a ordem pública (fls. 19-23, e-doc. 3).

O mandado de prisão foi cumprido em 28.9.2015 (fls. 14-15, e-doc. 3).

Submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri em 9.10.2017, o paciente foi condenado pela prática de homicídio qualificado pelo emprego de recurso que impossibilitou a defesa do ofendido, à pena de dezesseis anos e três meses de reclusão, em regime inicial fechado, tendo sido negada a possibilidade de apelar em liberdade (fls. 30-35, e-doc. 3).

3. A defesa interpôs apelação no Tribunal de Justiça do Maranhão, que negou provimento ao recurso em sessão de 1º.10.2019:

"APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. A AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. PROVAS COLIGIDAS AOS AUTOS. ELEMENTOS COLIGIDOS NÃO SERVEM DE EFICIENTE ARRIMO PARA A SENTENÇA SER MODIFICADA. RECURSO CONHECIDO E NO MÉRITO IMPROVIDO" (fl. 74, e-doc. 3).

4. Contra esse acórdão foi impetrado o Habeas Corpus n. 577.661 no Superior Tribunal de Justiça e, em 5.5.2020, o Relator, Ministro Ribeiro Dantas, indeferiu a medida liminar.

5. Essa decisão é o objeto do presente *habeas corpus*, no qual os impetrantes argumentam que “o prazo legal e regulamentar para a formalização da culpa do paciente há muito se extrapolou, sendo certo que o mesmo se encontra preso há mais de 04 anos e 07 meses, suportando, portanto, claro e inegável constrangimento ilegal” (fl. 4, e-doc. 1).

Alegam “irrazoável e totalmente injustificável o excesso de prazo na prisão cautelar do paciente – mais de 04 anos e 07 meses –; somando-se ao fato de que a prisão fora decretada 06 anos após a data dos fatos – ausência de contemporaneidade –; o paciente fora submetido a julgamento perante o eg. Tribunal Popular após 02 anos de privação cautelar; os autos do recurso de apelação tramitam no Tribunal de origem por mais de 02 anos e 03 meses; a autoridade coatora utilizou de 155 dias para publicar o acórdão confirmatório – 155 dias para um simples ato de publicação – e; agora, encaminha os autos do processo a defensoria pública, impondo, mais uma vez, atraso desnecessário e injustificável ao bom andamento do processo” (fl. 5, e-doc. 1).

Sustentam que “a defesa do paciente nunca deu causa ao excesso de prazo aqui noticiado, tendo em vista a inexistência de conduta positiva praticada pela defesa do paciente. A mora existente deve ser atribuída apenas às instâncias de origem” (fl. 5, e-doc. 1).

Eis o teor do requerimento e do pedido:

“Em primeiro lugar, se digne o eminente Ministro Relator a não aplicar ao presente caso a súmula 691 deste eg. Supremo Tribunal Federal, para assim conceder um provimento liminar para que, antes da apreciação e julgamento do mérito deste *habeas corpus*, seja determinada a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, assim permanecendo até que o Colegiado se manifeste sobre o pleito final, ante a ilegalidade noticiada ou, alternativamente, e ainda em caráter liminar, a concessão de liberdade provisória;

2. Por ocasião do julgamento final, seja confirmada a liminar, isto é, reste definitivamente concedida a ordem de *habeas corpus* em favor do paciente a fim de que seja reconhecido o excesso de prazo na entrega da prestação jurisdicional, relaxando a prisão preventiva imposta ao paciente, ou que se reconheça seu direito de responder ao processo em liberdade até o trânsito em julgado, tudo nos termos da melhor e mais abalizada doutrina e remansosa jurisprudência das Cortes de Justiça brasileiras; ou que lhe seja concedida a liberdade provisória;

3. Por derradeiro, caso Vossas Excelências não entendam da forma acima esposada, considerando a manifesta ilegalidade a que está submetido o paciente, ante a absoluta falta de necessidade da prisão cautelar, requer-se a aplicação de outra medida cautelar diversa da modalidade preventiva, como, por exemplo, o monitoramento eletrônico em favor do paciente, tudo em exercício da mais lícita e esperada Justiça” (fl. 9, e-doc. 1).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

6. A decisão questionada é monocrática, de natureza precária e desprovida de conteúdo definitivo. O Ministro Ribeiro Dantas, do Superior Tribunal de Justiça, indeferiu a medida liminar requerida, requisitou informações e determinou o encaminhamento do processo ao Ministério Público Federal para, instruído o feito, dar-se o regular prosseguimento do *habeas corpus* até o julgamento na forma pleiteada.

O exame do pedido formalizado naquele Superior Tribunal ainda não foi concluído. A jurisdição ali pedida está pendente e o órgão judicial atua para prestá-la na forma da lei.

7. Este Supremo Tribunal tem admitido, em casos excepcionais e em circunstâncias fora do ordinário, o temperamento na aplicação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal: “Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar”. Essa excepcionalidade é demonstrada em casos de flagrante ilegalidade ou contrariedade a princípios constitucionais ou legais na decisão questionada, o que não ocorre na espécie vertente.

8. O Juiz-Presidente do Segundo Tribunal Popular do Júri da Comarca de São Luís negou ao acusado a possibilidade de apelar em liberdade da seguinte forma:

“Nego ao acusado o direito de apelar em liberdade, e, em consequência, mantenho a sua prisão preventiva, para fins de cumprimento imediato da condenação que lhe foi imposta pelo Egrégio Tribunal do Júri, ou seja, para fins de cumprimento da lei penal, posto que nos autos existe os indícios de autoria, assim como a prova da materialidade, tendo como razão e motivo a circunstância de que o delito narrado nos autos é daqueles que prevê pena de reclusão, além da circunstância de que o acusado já ter sido condenado por crime doloso, com decisão transitado em julgado, o que faço com fundamento nos artigos 311 a 313, inciso I, do Código de Processo Penal” (fl. 34, e-doc. 3).

9. Consideradas as circunstâncias do ato praticado e pelos fundamentos apresentados nas instâncias antecedentes, mantidos pela autoridade apontada coatora, de se concluir não haver teratologia ou ilegalidade na decisão pela qual imposta a prisão cautelar.

Sem ingressar no mérito da causa, mas apenas no exame dos dados necessários à verificação de eventual ilegalidade manifesta ou teratologia, tem-se, na espécie, que a constrição da liberdade do paciente harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal de a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi* e pelo risco de reiteração delitiva, ser motivo idôneo para a custódia cautelar. Confirmam-se, por exemplo, os

seguintes julgados:

“PROCESSIONAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, e o fundado temor provocado nas testemunhas constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar (HC 128.278, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 113.796-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; HC 117.045, Rel. Min. Luiz Fux; HC 113.148, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (HC n. 148.964-AgR/MT, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 6.4.2018).

“Agravo regimental em *habeas corpus*. Processual Penal. Homicídio qualificado (CP, 121, § 2º, inciso II). Prisão preventiva (CPP, art. 312). Revogação. Impossibilidade. Custódia assentada na garantia da ordem, evidenciada pela gravidade em concreto da conduta, a partir do *modus operandi* do agente. Precedentes. Agravo regimental não provido” (HC n. 148.831-AgR/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 18.12.2017).

“HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, NA FORMA TENTADA (ART. 121, § 2º, INCISOS II, IV e VII, C/C ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE MOTIVADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A decisão que determinou a segregação cautelar apresenta fundamentação jurídica idônea, já que lastreada nas circunstâncias do caso para resguardar a ordem pública, ante a periculosidade do paciente, indicada pelo modo destacado da prática do delito de homicídio qualificado, na forma tentada, contra a sua companheira. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a razoável duração do processo deve ser aferida à luz da complexidade da causa, da atuação das partes e do Estado-Juiz. Inexistência de mora processual atribuível exclusivamente ao Poder Judiciário. 3. *Habeas corpus* denegado” (HC n. 138.262/SE, Relator o Ministro Marco Aurélio, Redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 1º.12.2017).

10. Ao decretar a prisão preventiva do paciente, o juízo de origem ressaltou a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

No julgamento do apelo defensivo, o Relator ressaltou que “o Réu não é nefito na prática criminal. Responde a outro processo de competência do Tribunal do Júri; Condenado com trânsito em julgado pelos crimes de roubo e formação de quadrilha; dois processos por tráfico de entorpecentes e ainda passou quase 02 (dois) anos foragido do sistema prisional maranhense” (fl. 75, e-doc. 2).

Este Supremo Tribunal Federal assentou que “a duração razoável do processo deve ser aferida à luz da complexidade dos fatos e do procedimento e pluralidade de réus e testemunhas” (HC n. 133.580, de minha relatoria, DJe 30.3.2016).

O prolongamento da prisão justifica-se pelas peculiaridades do caso concreto, não se restringindo à verificação aritmética dos lapsos temporais previstos em lei. Ademais, em juízo preliminar, verifica-se que o paciente já foi julgado pelo Tribunal do Júri e seu recurso de apelação não foi provido.

Sobre o tema, confirmam-se também os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO DA SÚMULA N. 691, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO” (RHC n. 174.704-AgR/MA, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 16.10.2019).

“Agravo regimental em *habeas corpus*. 2. Associação para o tráfico e organização criminosa (art. 35 da Lei 11.343/2006 e art. 2º da Lei 12.850/2013). Alegação de excesso de prazo para formação de culpa. 3. Superação da Súmula 691. Impossibilidade. Apenas casos que ostentem manifesta e grave ilegalidade. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (HC n. 171.301-AgR/PE, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 3.9.2019).

11. Na espécie vertente, as circunstâncias expostas na inicial e os documentos juntados comprovam ser imprescindível especial prudência na análise do pleito por não se poder permitir, sem fundamentação suficiente, a supressão da instância de origem.

A decisão liminar e precária proferida pelo Ministro Ribeiro Dantas, do Superior Tribunal de Justiça, não exaure o cuidado do que posto a exame, estando a ação ali em curso a aguardar julgamento definitivo, como pedido pela parte. Confirmam-se os julgados a seguir:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. TRÁFICO DE DROGAS. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. USO ARBITRÁRIO DE ALGEMAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra indeferimento de liminar por Relator em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior. Súmula 691. Ônice superável apenas em hipótese de manifesta ilegalidade ou teratologia.

2. Inviável o exame das teses defensivas não analisadas pelo

Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

3. *Agravo regimental conhecido e não provido*” (HC n. 160.507-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 5.10.2018).

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES DE TRÁFICO ILCÍTO DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/06. ENUNCIADO Nº 691 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *‘Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar’ - Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*

2. In casu, o paciente teve a prisão preventiva decretada no contexto de apuração dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06.

3. A supressão de instância impede o conhecimento de Habeas Corpus impetrado per saltum, porquanto ausente o exame de mérito perante o Tribunal a quo e Corte Superior. Precedentes: HC 100.595, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 9/3/2011, HC 100.616, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 14/3/2011, HC 103.835, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 8/2/2011, HC 98.616, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 22/2/2011.

4. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 09/05/2017; HC 122.904-AgR, Primeira Turma Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/05/2016; RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 01/07/2015.

5. *Agravo regimental desprovido*” (HC n. 161.006-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 15.10.2018).

“AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão questionada nesta ação é monocrática e tem natureza precária, desprovida, portanto, de conteúdo definitivo. Não vislumbrando a existência de manifesto constrangimento ilegal, incide, na espécie, a Súmula 691 deste Supremo Tribunal (*‘Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar’*). Precedentes.

2. *Agravo regimental não provido*” (HC n. 90.716-AgR, de minha relatoria, DJ 1º.6.2007).

Assim também os seguintes julgados: HC n. 89.970, de minha relatoria, DJ 22.6.2007; HC n. 90.232, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 2.3.2007; e HC n. 89.675-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ 2.2.2007.

12. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente habeas corpus** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **prejudicada a medida liminar requerida.**

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

#### HABEAS CORPUS 185.323

(1422)

ORIGEM : 185323 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : ESPÍRITO SANTO  
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
PACTE.(S) : GABRIEL FREITAS BORGHI  
IMPTE.(S) : ALEXSANDRO CAMARGO SILVARES (20503/ES) E OUTRO(A/S)  
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado contra decisão monocrática proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Por isso, este pleito não deve prosseguir.

O art. 102, I, I, da Constituição Federal preceitua que a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originariamente o *habeas corpus* será inaugurada

“[...] quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância” (grifei).

Na espécie, a ausência da análise pelo colegiado de Tribunal Superior, dos fundamentos constantes da decisão monocrática, impede o conhecimento do writ nesta Suprema Corte.

Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. RECORRIBILIDADE. SUPRESSÃO

DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. **Incidência de óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste Supremo Tribunal Federal, uma vez que se impugna decisão monocrática de Ministro do Superior de Tribunal de Justiça** (HC 151.344-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 21/3/2018; HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 3/9/2014; HC 121.684-AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 16/5/2014; HC 138.687-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2017; HC 116.875/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 17/10/2013; HC 117.346/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013; HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014; HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 29/4/2014; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 9/10/2014; RHC 114.737/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 18/4/2013; RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 8/8/2013). 2. **O exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte** (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014). 3. Inexistência de teratologia ou caso excepcional que caracterizem flagrante constrangimento ilegal. 4. *Habeas corpus* não conhecido” (HC 165.860/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, redator p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma; grifei).

Ademais, não verifico teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder que possam ser constatados *ictu oculi* e que mitigariam a impossibilidade da análise *per saltum* das questões trazidas no presente *habeas corpus*.

Isso posto, nego seguimento a este *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**  
Relator

#### HABEAS CORPUS 185.326

(1423)

ORIGEM : 185326 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
RELATOR : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
PACTE.(S) : LUIZ EDUARDO RAMOS BAPTISTA PEREIRA  
PACTE.(S) : AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA  
PACTE.(S) : WALTER SOUZA BRAGA NETTO  
IMPTE.(S) : EDNARDO SILVA DE ARAUJO (3666/RN)  
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO IINQ Nº 4.831 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

#### DECISÃO

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA N. 606 DO SUPREMO TRIBUNAL. INVIABILIDADE DA IMPETRAÇÃO: PRECEDENTES. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. *Habeas corpus* preventivo, com requerimento de medida liminar, impetrado por Ednardo Silva de Araujo, advogado, em benefício de Luiz Eduardo Ramos Baptista Pereira, Ministro Chefe da Secretaria de Governo, Augusto Heleno Ribeiro Pereira, Chefe de Gabinete de Segurança Institucional, e Walter Souza Braga Netto, Ministro Chefe da Casa Civil, contra ato do Ministro Celso de Mello deste Supremo Tribunal, Relator do Inquérito n. 4.831.

2. O impetrante alega que os pacientes estariam na *‘iminência de sofrerem constrangimento ilegal nas suas liberdades de se locomover, em razão de sua injurídica convocação para prestar depoimento, no dia 12.05.2020, às 15:00h no Palácio do Planalto, na ‘condição de testemunha’, no Inquérito nº 4.831-DF em tramitação nesta Augusta Corte, sob pena de, em não sendo atendida tal convocação, serem os mesmos sujeitos ‘à condução coercitiva ou ‘debaixo de vara’, como a ela se referida o art. 95 do Código do Processo Criminal do Império de 1832’*.

Sustenta que, “[p]ara evidente surpresa dos pacientes, data venia, a precipitada decisão da Autoridade Coatora em, antecipando-se à hipótese de não comparecimento dos mesmos àquele ato, mas se revestem de um evidente sentido de afronta às condições de serem os mesmos, além de Ministros do Executivo Federal, também generais de quatro estrelas do exército, circunstâncias suficientes, por si só, para recomendar que se lhe fosse dadas, pela Autoridade Coatora, um tratamento respeitoso.

A agressiva inserção daquela ameaça em tal decisão contrária, inclusive, decisões emanadas da própria Autoridade ora apontada como coatora, ao decidir sobre idêntico tema, consoante se demonstrará adiante (...).

Diante de tal agressividade, o evidente fundado temor dos pacientes sobre suas reais condições de depoentes como testemunhas, que certamente

já era grande quando da leitura da parte inicial da decisão determinando tal intimação, agora se potencializou com o ilegal pedido de condução coercitiva".

Este o teor dos requerimentos e do pedido:

"(...) requer-se a concessão de medida liminar, com expedição de salvos-condutos, para que da medida liminar:

a) Os pacientes não compareçam à aludida sessão de interrogatório apazada para as 15:00 h do dia 12.05.2020, no Palácio do Planalto, tendo em vista à despropositada ilegalidade de suas intimações;

b) Se assim não entender, conceda a ordem liminarmente, com expedição de salvos-condutos aos supracitados pacientes, para que suas presenças sejam voluntárias, livres de condução coercitiva;

c) Por fim, depois de prestadas as informações pela Autoridade indigitada coatora e do parecer do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral da República, requer-se seja concedida a ordem requerida em definitivo, com a ratificação da medida liminar, por ser de lúdima justiça".

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. Não é possível dar prosseguimento regular ao presente processo pela sua inviabilidade jurídica.

Na espécie, aponta-se como coator ato judicial exarado em inquérito em trâmite regular neste Supremo Tribunal e emanado do Relator do processo no exercício de suas atribuições constitucionais.

Aplicável ao caso consolidada jurisprudência deste Supremo Tribunal que, atribuindo compreensão extensiva à súmula n. 606, firmou-se no sentido do descabimento dessa ação constitucional contra ato de Ministro da Casa.

Nesse sentido, por exemplo, decisão do Ministro Gilmar Mendes, Relator do Habeas Corpus n. 90.234, proclamando ser incabível habeas corpus contra decisão de Ministro Relator do Supremo Tribunal Federal:

"O órgão apontado como coator neste 'writ' é o Supremo Tribunal Federal, em virtude da decisão do Ministro Joaquim Barbosa, que denegou a ordem no HC n. 90.169/SC.

O não-cabimento de 'habeas corpus' contra atos jurisdicionais do Supremo Tribunal Federal, referentes a outros 'habeas corpus' impetrados perante esta mesma Corte é entendimento pacífico nesta Corte.

Incabível, portanto, a pretensão deduzida no presente 'habeas', que encontra óbice na jurisprudência deste Tribunal. Nesse sentido, arrola os seguintes precedentes: HC n. 87.391/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, decisão monocrática, 'DJ' de 01.02.2006; HC n. 85.468 (AgR), Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, maioria, 'DJ' de 19.08.2005; HC n. 82.010, Rel. Min. Mauricio Corrêa, decisão monocrática, 'DJ' de 29.5.2002; HC n. 81.078/SP (AgR), Rel. Min. Moreira Alves, decisão monocrática, 'DJ' de 13.09.2001; e HC n. 76.799, Rel. Min. Octávio Gallotti, decisão monocrática, 'DJ' de 16.03.1998.

Em virtude do exposto, nego seguimento a este pedido de 'habeas corpus' por ser manifestamente incabível, nos termos do art. 21, § 1o, do RI/STF, ficando prejudicada, conseqüentemente, a apreciação da medida liminar" (DJe 2.3.2007).

4. No julgamento do Habeas Corpus n. 86.548, Relator o Ministro Cezar Peluso, votei no sentido de fazer valer o entendimento de que, embora "o caso não se subsuma integralmente à hipótese da Súmula 606, por não se tratar de decisão de Turma nem do Plenário, em habeas corpus, entendendo que as mesmas razões informadoras do seu enunciado servem a conduzir ao não conhecimento deste pedido" (excerto do voto do Ministro Cezar Peluso, DJ 19.12.2008).

O Habeas Corpus n. 86.548 tinha como objeto ato do Ministro Joaquim Barbosa, Relator da Reclamação n. 2.830, tendo decidido naquela assentada:

"HABEAS CORPUS. Ação de competência originária. Impetração contra ato de Ministro Relator do Supremo Tribunal Federal. Decisão de órgão fracionário da Corte. Não conhecimento. HC não conhecido. Aplicação analógica da súmula 606. Precedentes. Voto vencido. Não cabe pedido de habeas corpus originário para o tribunal pleno, contra ato de ministro ou outro órgão fracionário da Corte" (DJe 19.12.2008).

Nessa mesma linha, por exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO CONTRA ATO DE MINISTRO RELATOR DE AÇÃO PENAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I – Esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de não caber habeas corpus contra ato de Ministro Relator, de Turma, ou do próprio Tribunal Pleno. Precedentes. II - Para impugnar ato do Relator que a parte entenda prejudicial ao seu direito, o Regimento Interno do STF prevê, em seu artigo 317, o recurso de agravo regimental. III - Agravo regimental em habeas corpus improvido" (HC n. 109.604-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 25.10.2011).

"HABEAS CORPUS. ATO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO NÃO CONHECIDO. PRECEDENTES DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 606/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE OU ABUSO DE PODER QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PRISÃO PREVENTIVA PARA A EXTRADIÇÃO REGULARMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência desta Casa de Justiça, no sentido do não cabimento de habeas corpus contra decisão de ministro do Supremo Tribunal Federal. Aplicação analógica do óbice da Súmula 606/STF. Precedente específico: HC 86.548, da relatoria do ministro

Cezar Peluso. Outros precedentes: HC 100.738, redatora para o acórdão a ministra Cármen Lúcia; HC 101.432, redator para o acórdão o ministro Dias Toffoli; HC 99.510-AgR, da relatoria do ministro Cezar Peluso. 2. Também não é caso de concessão da ordem de ofício. Isso porque a simples leitura do ato impugnado evidencia que a prisão preventiva, para fins de extradição, encontra-se regularmente fundamentada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (HC n. 104.843-AgR, Relator o Ministro Ayres Britto, Plenário, DJe 2.12.2011).

E, ainda, o julgamento, em 17.2.2016, pelo Plenário, do Habeas Corpus n. 105.959, Relator originário o Ministro Marco Aurélio, Redator para o acórdão o Ministro Edson Fachin:

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não cabe pedido de habeas corpus originário para o Tribunal Pleno contra ato de ministro ou outro órgão fracionário da Corte. 2. Writ não conhecido" (DJe 15.6.2016).

5. Além de incabível a presente impetração, nos termos da reiterada jurisprudência deste Supremo Tribunal, deve ser enfatizada inexistir, no caso, qualquer ilegalidade, menos ainda que pudesse ser considerado manifesto.

Ao proferir a decisão objeto da presente impetração, o Ministro Celso de Mello esclareceu:

"(...) Defiro o pedido do Senhor Procurador-Geral da República para que se estenda às testemunhas que ostentem a condição funcional a que se refere o art. 221 do CPP a prerrogativa de serem ouvidas em local, dia e hora previamente ajustados entre elas e a autoridade policial federal. Para tal efeito, acolho a sugestão do Senhor Procurador-Geral da República, no sentido de que se proceda à (...) fixação de datas dentro de um prazo de 5 dias úteis da intimação, com prévia comunicação desta Procuradoria-Geral da República para acompanhamento das diligências".

Uma vez efetivada tal intimação e ajustados dia, hora e local, a autoridade policial federal deverá proceder à prévia comunicação da douta Procuradoria-Geral da República, para efeito de acompanhamento, pelo 'Parquet', de tais diligências.

Cumpra advertir que, se as testemunhas que dispõem da prerrogativa fundada no art. 221 do CPP, deixarem de comparecer, sem justa causa, na data por elas previamente ajustada com a autoridade policial federal, perderão tal prerrogativa e, redesignada nova data para seu comparecimento em até 05 (cinco) dias úteis, estarão sujeitas, como qualquer cidadão, não importando o grau hierárquico que ostentem no âmbito da República, à condução coercitiva ou 'debaixo de vara', como a ela se referia o art. 95 do Código do Processo Criminal do Império de 1832, na linha do que estabeleceu valioso precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (...).

A advertência que venho de mencionar (perda da prerrogativa processual e possibilidade de condução coercitiva) deverá constar, expressamente, do mandado de intimação, observando-se, ainda, nele, que o falso testemunho é punível nos termos art. 342 do Código Penal, ressalvado à testemunha, nos termos da legislação processual (CPC, art. 448, I, c/c o art. 3º do CPP) o direito ao silêncio, caso considere que, de sua resposta, possa resultar sua autoincriminação (RTJ 163/626, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – HC 79.812/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 128.390-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.)" (grifos nossos).

Foi determinada a oitiva dos pacientes na condição de testemunhas. Essa decisão guarda estrita harmonia com a jurisprudência sobre a matéria, como aquela do Plenário deste Supremo Tribunal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 444, Relator o Ministro Gilmar Mendes, de 22.5.2019, no qual se assentou que apenas o investigado ou réu não poderia ser legalmente obrigado a participar do ato de interrogatório, validando-se a aplicação daquele instituto para as testemunhas, como se dá na espécie.

Não há, no caso agora examinado, o que se decidir quanto a processo em curso nesse Supremo Tribunal Federal e com a diligência sempre atenta e a proficiência inexcusável do digno Ministro Relator, como se anota do andamento processual do Inquérito n. 4.831.

6. Pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "pode o Relator, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno, negar seguimento ao habeas corpus manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental" (HC n. 96.883-AgR, de minha relatoria, DJe 1º.2.2011).

7. Pelo exposto, nego seguimento ao habeas corpus (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), prejudicada a medida liminar requerida.

Encaminhe-se cópia da inicial da presente decisão ao Ministro Celso de Mello, deste Supremo Tribunal, Relator do Inquérito n. 4.831.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministra CÁRMEN LÚCIA  
Relatora

#### HABEAS CORPUS 185.330

ORIGEM : 185330 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : MARANHÃO  
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

(1424)

PACTE.(S) : MAYCON SÁ MENEZES FONTES  
 IMPTE.(S) : RODOLFO AUGUSTO FERNANDES (12660/MA) E  
 OUTRO(A/S)  
 COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO**

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão proferida pelo Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o HC 577.068/MA.

Pelo que se depreende das informações prestadas pelo Juízo de primeira instância ao Tribunal estadual, o caso veicula ação penal ofertada contra 48 pessoas em que se apura estruturada organização criminosa voltada para a prática do crime de tráfico de drogas. Segundo o Ministério Público, o paciente é *uma das lideranças da facção criminosa "Bonde dos 40" (fls. 109), atualmente custodiado na Penitenciária de Pedrinhas.*

Buscando a revogação da custódia, a defesa impetrou *Habeas Corpus* no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que indeferiu a liminar. Na sequência, nova impetração, dessa vez dirigida ao Superior Tribunal de Justiça, indeferida liminarmente, com fundamento na Súmula 691/STF.

Nesta ação, os impetrantes sustentam, em suma, a ilegalidade da segregação cautelar. Enfatizam que (a) *a prisão preventiva em face do paciente perdura há mais de 02 anos e 04 meses; (b) não houve reanálise por parte do juízo de piso sobre a necessidade de manutenção da medida cautelar extrema, sendo assim, a medida não é reavaliada há mais de 900 dias.* Requerem, assim, a concessão da ordem, para que seja revogado o decreto prisional, com ou sem imposição de medidas cautelares diversas.

É o relatório. Decido.

No presente caso, incide óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, uma vez que se impugna *decisão monocrática* de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, determinando a extinção do *Habeas Corpus* ajuizado naquela Corte (HC 151.344-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 21/3/2018; HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 3/9/2014; HC 121.684-AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 16/5/2014; HC 138.687-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2017; HC 116.875/AC, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 17/10/2013; HC 117.346/SP, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013; HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014; HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 29/4/2014; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 9/10/2014; RHC 114.737/RN, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 18/4/2013; RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 8/8/2013).

De fato, o exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta CORTE (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014).

Como bem apontado pelo Ministro LUIZ FUX, com base em diversos outros precedentes desta Primeira Turma, em regra, a flexibilização dessa norma implicaria afastamento do texto da Constituição, pois a competência deste SUPREMO TRIBUNAL, sendo matéria de direito estrito, não pode ser interpretada de forma ampliada para alcançar autoridades, no caso, membros de Tribunais Superiores, cujos atos não estão submetidos à apreciação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (HC 139.262, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 23/3/2017).

Esta Primeira Turma vem autorizando, somente em circunstâncias específicas, o exame de *habeas corpus* quando não encerrada a análise na instância competente, óbice superável apenas em hipótese de teratologia (HC 138.414/RJ, Primeira Turma, DJe de 20/4/2017) ou em casos excepcionais (HC 137.078/SP, Primeira Turma, DJe de 24/4/2017), como bem destacado pela Ministra ROSA WEBER.

No particular, entretanto, não se apresentam as hipóteses de teratologia ou excepcionalidade.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO A ORDEM DE *HABEAS CORPUS*.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2020.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**  
 Relator

*Documento assinado digitalmente*

**HABEAS CORPUS 185.359****(1425)**

ORIGEM : 185359 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
 PACTE.(S) : JEOVANIA APARECIDA DA SILVA CAMARGO  
 IMPTE.(S) : MARCELO AUGUSTO SILVA GALVAO (311312/SP) E  
 OUTRO(A/S)  
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 568.976 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO**

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão proferida pelo Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, do Superior Tribunal de Justiça, no HC 568.976/SP.

Consta dos autos, em síntese, que a paciente (nascida em 7/7/1973) foi presa preventivamente e denunciada pela prática do crime de tráfico de drogas (arts. 33 da Lei 11.343/06).

Colhe-se da Denúncia (Doc. 4):

Consta dos autos, em síntese, que o inquérito policial que, no dia 30 de julho de 2019, por volta das 22h, na rua Antônio Martins Lara, nº. 415, fundos, Vila Carmem, nesta cidade e comarca de Cachoeira Paulista, JEOVANIA APARECIDA DA SILVA CAMARGO, qualificada a fls. 07 e 53/54, guardava e tinha em depósito drogas, para fins de comércio a terceiros, consistente em 18,2g (dezoito grammas e dois decigramas) de Cocaína, acondicionadas em 42 invólucros do tipo eppendorf, 8,55g (oito grammas e cinquenta e cinco centigramas) de Cocaína, na forma de pó acondicionada em embalagem plástica; 522,52g (quinhentas e vinte e duas grammas e cinquenta e duas decigramas) de cocaína, na forma de tabletes e 86,43g (oitenta e seis grammas e quarenta e três centigramas) de Cannabis sativa L., vulgarmente conhecida como Maconha, na forma de porções prensadas e porções menores de erva seca, substâncias estas que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, consoante auto de exibição e apreensão de fls. 09/10 e auto de constatação de fls. 14.

Segundo restou apurado, policiais militares se dirigiram ao local dos fatos após receberem denúncia anônima de que ali estaria sendo guardado drogas.

No local, ao abordarem a denunciada, cientificada da denúncia, ela afirmou que estaria guardando as drogas acima descritas no interior de seu guarda-roupas para indivíduo conhecido pelo vulgo de "Pantera"; em troca, receberia a quantia de R\$100,00 (cem reais).

As circunstâncias da apreensão, a denúncia de tráfico no local, a quantidade de entorpecentes e a forma de acondicionamento indicam que a droga seria destinada ao comércio.

Buscando a revogação da custódia, a defesa impetrou *Habeas Corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu a liminar. Na sequência, nova impetração, dessa vez dirigida ao Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a medida acauteladora.

Nesta ação, o impetrante alega, em suma, a ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva. Enfatiza que *a paciente está presa aproximadamente há 10 meses.* Destaca, ainda, a pandemia decorrente da Covid-19. Requer, assim, a concessão da ordem, para que seja revogado o decreto prisional, com ou sem imposição de medidas cautelares diversas.

É o relatório. Decido.

Nos termos da Súmula 691/STF, não cabe ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL conhecer de *Habeas Corpus* voltado contra decisão proferida por relator que indefere o pedido de liminar em impetração requerida a tribunal superior, sob pena de indevida supressão de instância. O rigor na aplicação desse enunciado tem sido abrandado por julgados desta CORTE somente em caso de manifesto constrangimento ilegal, prontamente identificável (HC 138.946, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 25/4/2018; HC 128.740, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 24/10/2016; HC 138.945-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 7/3/2017).

Na espécie, entretanto, não se constata a presença de flagrante ilegalidade apta a justificar a intervenção antecipada da SUPREMA CORTE.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO A ORDEM DE *HABEAS CORPUS*.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2020.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**  
 Relator  
*Documento assinado digitalmente*

**INQUÉRITO 4.831****(1426)**

ORIGEM : 4829 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**  
 AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
 INVEST.(A/S) : JAIR MESSIAS BOLSONARO (PRESIDENTE DA REPÚBLICA)  
 ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU  
 INVEST.(A/S) : SÉRGIO FERNANDO MORO (EX-MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA)  
 ADV.(A/S) : RODRIGO SÁNCHEZ RIOS (019392/PR)  
 ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO PUJOL (0038069/PR)  
 ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA (37525/PR)  
 ADV.(A/S) : VITOR AUGUSTO SPRADA ROSSETIM (70386/PR)  
 ADV.(A/S) : GUILHERME SIQUEIRA VIEIRA (73938/PR)  
 ADV.(A/S) : PRISCILA LAIS TON BUBNIK (70151/PR)

ADV.(A/S) : RENATA AMARAL FARIAS (75538/PR)  
 ADV.(A/S) : ALLIAN DJEYCE RODRIGUES MACHADO (75180/PR)

**DESPACHO: Manifestem-se** o Senhor Procurador-Geral da República, o Senhor Advogado-Geral da União e os ilustres Advogados do Senhor Sérgio Fernando Moro **sobre o levantamento, total ou parcial, da nota de sigilo, pontual e temporária, que ainda incide** sobre o registro audiovisual da reunião ministerial de 22/04/2020, **que teve lugar** no Palácio do Planalto (HD externo/pasta "reunião ministerial"), **especialmente** em face da circunstância **de que todos tiveram acesso ao conteúdo integral de referida mídia eletrônica, em ato realizado, na data de hoje**, no Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal, em Brasília/DF, **esclarecendo se ainda insistem** em seus respectivos pleitos **de divulgação integral ou de divulgação limitada** aos fatos objeto da presente investigação penal.

**Assino-lhes o prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas** para referida manifestação, **que deverá conter** os fundamentos das posições de cada um desses protagonistas do presente procedimento de investigação criminal.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2020 (20h40).

Ministro CELSO DE MELLO  
Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA 29.883 (1427)**

ORIGEM : PP - 200710000003002 - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

IMPTE.(S) : ARI FERREIRA DE QUEIROZ

ADV.(A/S) : DYOGO CROSARA (23523/GO) E OUTRO(A/S)

IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Petição/STF nº 17.772/2016.

DESPACHO

**MANDADO DE SEGURANÇA – REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – INTIMAÇÕES.**

1. O assessor William Akerman Gomes prestou as seguintes informações:

Diogo Crosara, OAB/GO nº 23.523, e Laura Carvalho, OAB/GO nº 34.601, mediante petição protocolada em 12 de abril de 2016, indicam os próprios nomes e da advogada Suelem Costa, OAB/GO nº 34.050, para constarem das futuras publicações, bem como na atuação do processo.

2. Observem o requerido quanto às intimações, ante a regularidade da representação processual.

3. Publiquem.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA 30.709 (1428)**

ORIGEM : PROC - 01417620090 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

IMPTE.(S) : TELMA BERNARDETE DO PRADO FILGUEIRA

ADV.(A/S) : RAFAELA FILGUEIRA (0040145/PR)

IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

LIT.PAS.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Petição/STF nº 67.401/2011.

DECISÃO

**PREFERÊNCIA – DEFERIMENTO.**

1. Telma Bernardete do Prado Filgueira requer prioridade na tramitação do processo, com fundamento no artigo 71 do Estatuto do Idoso.

2. Defiro o pedido de preferência.

3. Publiquem.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA 31.439 (1429)**

ORIGEM : TC - 01811220040 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

IMPTE.(S) : PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADV.(A/S) : RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA (21428/DF)

IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ADV.(A/S) : AGU - RICARDO OLIVEIRA LIRA

ADV.(A/S) : AGU - MARCELO RIBEIRO DO VAL

LIT.PAS.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Petição/STF nº 3.016/2015.

DECISÃO

**AUTUAÇÃO – RETIFICAÇÃO.**

**REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – INTIMAÇÕES.**

1. Os Advogados da União Marcelo Ribeiro do Val e Ricardo Oliveira Lira requerem a retificação da autuação, a fim de constarem como representantes judiciais do impetrado, além da intimação pessoal para os posteriores atos do processo.

2. Retifiquem a autuação.

3. Observem o que requerido quanto às intimações, ante a regularidade da representação processual.

4. Publiquem.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

**MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.849 (1430)**

ORIGEM : 36849 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

IMPTE.(S) : RSX INFORMATICA LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESOTA MOTA (14848/DF)

IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO PLEITO CAUTELAR. MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA.**

**DECISÃO:** Trata-se de mandado de segurança, aparelhado com pedido de medida liminar, impetrado por **RSX Informática LTDA** e **Lawrence Leite Gomes Barbosa** contra ato do Tribunal de Contas da União, consubstanciado no Acórdão 1804/2019 e exarado nos autos do processo de Tomada de Contas nº 015.830/2018-7.

Narram os impetrantes que o TC nº 015.830/2018-7 trata-se de "auditoria com o objetivo de avaliar a conformidade da contratação da empresa Impetrante, RSX Informática LTDA, pelo Ministério da Integração no âmbito do PE/SRP 5/2017 e a adesão à ARP resultante do certame pelo INSS e pela Funasa."

Ademais, noticiam que, por meio do Acórdão 1804/2019, determinouse a descon sideração da personalidade jurídica da empresa impetrante, RSX Informática LTDA, *in verbis*:

"9. Acórdão:

*VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Auditoria, realizada no então Ministério da Integração Nacional (MI), Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Ministério da Justiça e Fundação Nacional de Saúde (Funasa), que teve por objetivo avaliar a conformidade da contratação da empresa RSX Informática Ltda. para fornecimento de licença de softwares e prestação de serviços acessórios, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:*

**"9.1. desconsiderar a personalidade jurídica da empresa RSX Informática Ltda, CNPJ 02.873.779/0001-85, a fim de responsabilizá-la, solidariamente com seus sócios, pelos indícios de irregularidade mencionados nestes autos;"**

Em amparo a usa pretensão, os impetrantes afirmam que não se apresentam, no caso, as premissas necessárias para a descon sideração da personalidade jurídica (art. 50, Código Civil; art. 130, Código de Processo Civil; art. 14, Lei 12.846/2013), articulando os seguintes argumentos: (i) não foi atendido o pressuposto legal substantivo, que determina a comprovação do abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade ou confusão patrimonial; (ii) também não foi respeitado o "regramento processual próprio, com ampla defesa assegurada", já que há a previsão da instauração de um incidente, que suspende momentaneamente o processo e; (iii) "impossibilidade de descon sideração da personalidade jurídica fora do processo jurisdicional de acordo, inclusive, com as recentes manifestações deste Pretório Excelso".

Ao fim, os impetrantes tecem os seguintes requerimentos:

"a) a concessão da medida liminar pleiteada, no sentido de se determinar a imediata suspensão do do Acórdão 1804/2019 – TCU – Plenário, que, ilegalmente, determinou a descon sideração da pessoa jurídica da empresa Impetrante e trouxe seu sócio majoritário ao pólo passivo da demanda administrativa até o julgamento do mérito do presente writ; ou

b) a suspensão do item 9.1, em específico, onde consta a aludida ilegalidade; até o julgamento do mérito do presente writ.

(...)

d) Ao final, pedem a concessão da segurança e a confirmação da liminar, para, no mérito, declarar a ilegalidade e a nulidade do ato coator, consistente no do item 9.1 do Acórdão 1804/2019 – TCU – Plenário;"

Em 26/12/2019, o Tribunal de Contas da União prestou informações, em parecer assim ementado (grifos do próprio autor):

“EMENTA: Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por RSX INFORMATICA LTDA e LAWRENCE LEITE GOMES BARBOSA para suspensão e posterior declaração de nulidade do subitem 9.1 do Acórdão 1.804/2019 – TCU – Plenário, por meio do qual foi desconsiderada a personalidade jurídica da impetrante RSX Informática Ltda, CNPJ 02.873.779/0001-85, a fim de responsabilizá-la, solidariamente com seus sócios (dentre os quais o outro impetrante), pelos indícios de irregularidades verificados no TC-015.830/2018-7.

1. Possibilidade de o TCU aplicar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial e a exemplo do que preveem a Lei 12.529/2011, art. 34, e a Lei 12.846/2013, art. 14, que disciplinam um microsistema de responsabilização na esfera administrativa.

2. “É importante acentuar que a aplicação do instituto da desconsideração (“disregard doctrine”), por parte do Tribunal de Contas da União, encontraria suporte legitimador não só na teoria dos poderes implícitos, mas, também, no princípio constitucional da moralidade administrativa, que representa um dos vetores que devem conformar e orientar a atividade da Administração Pública (CF, art. 37, “caput”), em ordem a inibir o emprego da fraude e a neutralizar a prática do abuso de direito, que se revelam comportamentos incompatíveis com a essência ética do Direito.” (trecho da decisão do Ministro Celso de Mello no MS 32.494).

3. Recentíssimo indeferimento da liminar nos Mandados de Segurança 36.599, 36.601 e 36.609, da Relatoria do Exmo. Ministro Celso de Mello, acerca da desconsideração da personalidade jurídica.

4. Ausência de cerceamento de defesa em virtude dessa medida adotada pela Corte de Contas em processo de auditoria. Ao contrário, a medida volta-se a materializar justamente a ampliação do contraditório e da ampla defesa, agora voltado também à pessoa física titular da empresa, em sede de tomada de contas especial.

5. Inexigibilidade de contraditório nos processos de fiscalização do TCU em que não há nem litígio, nem acusados, nem análise de casos específicos ou situações subjetivas, mas que, ao contrário, se limitam à verificação objetiva do cumprimento da legislação bem como dos atos que estejam em desacordo com o ordenamento jurídico. Jurisprudência do STF, inclusive de seu Plenário. O contraditório materializar-se-á quando da instrução da tomada de contas especial, conforme ocorre na espécie.

6. Da legalidade e da legitimidade do acórdão impugnado. A desconsideração da personalidade jurídica da primeira impetrante encontra-se devidamente fundamentada, posto que constatados indícios da prática de atos ilícitos, com desvio de finalidade e abuso da personalidade jurídica.

7. A MP 881/2019, chamada MP da Liberdade Econômica (convertida na Lei 13.874/2019), acresceu ao art. 50 do Código Civil, que trata do fundamento de direito material para desconsideração da personalidade jurídica, por sua teoria maior, o §1º, que traz expressamente o conceito de desvio de finalidade, caracterizado pela utilização dolosa da pessoa jurídica para prática de atos ilícitos, havendo indícios de tal ocorrência no caso concreto.

8. Possibilidade de risco inverso, caso seja deferida a medida liminar pleiteada pelos Impetrantes, consistente na probabilidade de os supostos prejuízos, de elevadíssima monta, não serem ressarcidos aos cofres públicos.

9. Parecer pelo indeferimento da medida liminar requerida, e, no mérito, pela denegação da segurança pretendida.”

Em 13/2/2020, a União requereu seu ingresso no feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Ab initio, **DEFIRO** o pedido de ingresso da União no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Cumpre salientar que a concessão de medida cautelar na via mandamental exige a comprovação inequívoca da urgência do provimento jurisdicional (*periculum in mora*) para preservar o direito do impetrante, bem como da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*). Nesse sentido dispõe o art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, *in verbis*:

“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.”

Na mesma linha, oportuno transcrever a abalizada doutrina de Hely Lopes Meirelles, Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes (**Mandado de Segurança e Ações Constitucionais**. São Paulo: Malheiros, 35ª edição, 2013, p. 93), ao pregar que a medida liminar:

“(…) visa garantir a eficácia do possível direito do impetrante, justificando-se pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa prejulgamento, não afirma direitos nem nega poderes à Administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustentando provisoriamente os efeitos do ato impugnado.”

Feitas essas considerações, é inafastável que a concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a **coexistência** de dois requisitos: (i) plausibilidade do direito invocado pelo impetrante e (ii) do receio de dano irreparável pela demora na concessão definitiva da ordem.

In casu, sem prejuízo de ulterior entendimento, verifico que o

presente *mandamus* não cumpre com quaisquer dos requisitos. Passo à exposição dos fundamentos para tal conclusão.

Em primeiro lugar, quanto ao *fumus boni iuris*, os impetrantes argumentam que “o Eminentíssimo Relator considerou haver ‘indícios’ de que a estrutura da empresa não seria condizente com os contratos celebrados com o poder público e, em apenas um parágrafo de fundamentação, ignorando a norma substantiva e o regimento processual, determinou a desconsideração da personalidade jurídica da empresa para promover a audiência dos sócios, um deles, Lawrence Leite Gomes Barbosa”. Em suma, o seu argumento gira em torno da alegação de impossibilidade de o TCU desconsiderar a personalidade jurídica, tanto por supostamente não haver motivação quanto por ausência de previsão constitucional.

Para amparar esse raciocínio, os impetrantes ainda aduzem que este “**Supremo Tribunal Federal vem se manifestando sobre a impossibilidade do TCU em desconsiderar a personalidade jurídica**”, colacionando trechos (i) da decisão liminar do Ministro Celso de Mello no bojo do MS 32.494, e (ii) do Ministro Marco Aurélio, no âmbito liminar do MS 35.506.

Ocorre que, *data máxima vênia*, o próprio Ministro Celso de Mello ressaltou à época, no referido *mandamus*, que: “esta Suprema Corte ainda não se pronunciou sobre a validade da aplicação da ‘disregard doctrine’ no âmbito dos procedimentos administrativos” (MS 32.494 MC/DF, Min. Rel. Celso de Mello, DJe em 13/11/2013).

Não por acaso, basta observar posicionamentos mais recentes do próprio eminentíssimo Decano desta Suprema Corte, levantando a questão dos **poderes implícitos** do Tribunal de Contas da União para autorizar aplicação da *disregard doctrine* por aquele órgão, assim **INDEFERINDO** os pleitos cautelares nos Mandados de Segurança 36.499, 36.601 e 36.609, nos quais se articulava a mesma argumentação relativa à impossibilidade de tal atuação do TCU. Anoto, todavia, que os trechos da decisão não podem ser aqui transcritos, pois os autos tramitam em segredo de justiça.

De todo modo, a título de exemplo, impende ressaltar julgado do e. Superior Tribunal de Justiça, o qual determinou a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica na esfera administrativa, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SANÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR. EXTENSÃO DE EFEITOS À SOCIEDADE COM O MESMO OBJETO SOCIAL, MESMOS SÓCIOS E MESMO ENDEREÇO. FRAUDE À LEI E ABUSO DE FORMA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA INDISPONIBILIDADE DOS INTERESSES PÚBLICOS.

- A constituição de nova sociedade, com o mesmo objeto social, com os mesmos sócios e com o mesmo endereço, em substituição a outra declarada inidônea para licitar com a Administração Pública Estadual, com o objetivo de burlar a aplicação da sanção administrativa, constitui abuso de forma e fraude à Lei de Licitações Lei n.º 8.666/93, de modo a possibilitar a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para estenderem-se os efeitos da sanção administrativa à nova sociedade constituída.

- A Administração Pública pode, em observância ao princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos tutelados, desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade constituída com abuso de forma e fraude à lei, desde que facultado ao administrado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo regular. - Recurso a que se nega provimento.”

(RMS 15.166/BA, STJ 2ª Turma, relator Castro Meira, DJ em 8/8/2003)

Diante do exposto, percebe-se que a argumentação dos impetrantes para embasar a existência de “*fundamento relevante*” se baseia em uma premissa inexistente: a de que é entendimento pacífico nesta Corte (e no direito pátrio) a impossibilidade de decretação da desconsideração da personalidade jurídica por parte da Corte de Contas da União.

Conseqüentemente, *in casu*, ao menos a partir da fundamentação articulada na petição vestibular, não identifique o preenchimento do requisito do *fumus boni iuris*, máxime de o entendimento atual, apesar de ainda esparso, apontar justamente para o **sentido contrário** ao alegado.

Ademais, ainda que se argumentasse por alguma plausibilidade do direito pleiteado, anoto que, por sua vez, o não preenchimento do *periculum in mora* é **explícito**. Como é cediço, caso não haja **coexistência** dos requisitos, impossível a concessão do pleito liminar. Relembre-se que é necessária presença de “*fundamento relevante*” E (não “ou”) “o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.

Assim, em segundo lugar, percebe-se que **inexiste fundamentação plena acerca do periculum in mora** (e-Doc n.1, p. 9). Entretanto, mesmo que assim não o fosse, constato que não há prejuízo na demora, porquanto a determinação tomada pelo TCU ainda é passível de mudanças, a partir do livre desenrolar do próprio processo de Tomada de Contas nº 015.830/2018-7 no TCU. Nesse sentido (destaquei):

“3. **Vale dizer que os juízos até aqui formados pelo Tribunal de Contas da União, na representação TC nº 023.101/2018-0, inclusive quanto à presença dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, além de não terem produzido impacto imediato no patrimônio da impetrante, podem, ao menos em tese, ser modificados no julgamento da tomada de contas especial TC nº 024.577/2019-7.**

ocasião em que, observada a garantia do devido processo legal, com os consectários do contraditório e da ampla defesa, a autoridade impetrada poderá vir a acolher as justificativas apresentadas pelos apontados como responsáveis por potencial dano ao erário.

5. Não evidenciada, portanto, nesta etapa processual de sumária cognição, ameaça à eficácia ulterior de eventual ordem concessiva, **indefiro o pedido de medida liminar.**”

(MS 36989, Min. Rel. Rosa Weber, Decisão Monocrática, DJe em 5/5/2020)

Em conclusão, neste exame perfunctório insito às medidas liminares e sem qualquer prejuízo de ulterior entendimento, **não vislumbro fundamentos aptos a autorizar a interferência judicial monocrática e prévia no núcleo de atuação do Tribunal de Contas da União**, cuja autonomia jurídica decorre da posição eminente de que desfruta na estrutura constitucional brasileira. É, certamente, necessária uma postura de deferência para com os órgãos autônomos especializados em geral, especialmente àqueles os quais a Constituição da República outorgou assento constitucional de competência técnica para determinadas matérias.

Trata-se do respeito às capacidades institucionais e às funções constitucionais envolvidas (SCHAUER, Frederick. **Playing by the rules**: a philosophical examination of rule-based decision-making in law and in life. Oxford: Oxford University Press, 1998; SUNSTEIN, Cass; VERMEULE, Adrian. **Interpretation and Institutions**. John M. Olin Program in Law & Economics Working Paper nº 156, 2002). Nesse sentido:

“De outra sorte, **desde muito, venho ressaltando a relevância de não transformar este Supremo Tribunal Federal em revisor geral de toda atividade administrativa, regulatória e fiscalizadora dos órgãos técnico-especializados para tanto, sobretudo os com assento constitucional tais como o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Contas da União e o Conselho Nacional do Ministério Público, tendo sido acompanhado diversas vezes pelos eminentes pares. Trata-se da relevante questão de se considerar as capacidades institucionais e funções constitucionais dos órgãos envolvidos.**”

(MS 35758-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 11/05/2020).

Ex positis, **INDEFIRO** o pleito cautelar.

Em observância ao princípio da celeridade processual (arts. 4º e 5º do CPC/2015), desde logo, **ABRA-SE VISTA** à Procuradoria-Geral da República para elaboração de parecer (art. 12 da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Int..

Brasília, 12 de maio de 2020.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente

#### **MANDADO DE SEGURANÇA 36.855**

(1431)

ORIGEM : 36855 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
 RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**  
 IMPTE.(S) : JOSERINA MARIA FERREIRA XAVIER  
 ADV.(A/S) : GIRLANE CARNEIRO LIMEIRA (19603/PB)  
 IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO CONCEDIDA À FILHA SOLTEIRA COM FUNDAMENTO NA LEI 3.373/1958. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE JULGOU ILEGAL O ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO POR ENTENDER QUE A PENSIONISTA NÃO MAIS PREENCHE REQUISITO PARA A MANUTENÇÃO DA PENSÃO. O TCU NÃO LOGROU COMPROVAR QUE A IMPETRANTE DEIXOU DE SER CONSIDERADA “SOLTEIRA”, UM DOS REQUISITOS PARA MANUTENÇÃO DA PENSÃO. ORDEM CONCEDIDA. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO.**

**DECISÃO:** Trata-se de mandado de segurança, aparelhado com pedido de medida liminar, impetrado por Joserina Maria Ferreira Xavier em face de ato do Tribunal de Contas da União, consubstanciado no Acórdão nº 10.419/2019, prolatado nos autos do processo TC 018.548/2011-3.

Narra a impetrante que é beneficiária, desde 25/12/1965, de pensão civil, concedida nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/1958 (pensão de filha solteira maior de 21 anos), instituída pelo ex-servidor do Ministério das Comunicações José Xavier da Silva, seu genitor.

Relata que a Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União, mediante o Acórdão nº 10.419/2019, considerou ilegal e negou registro à pensão civil instituída em favor da impetrante, na qualidade de filha solteira maior e não ocupante de cargo público permanente, ao fundamento de que a impetrante estaria convivendo em união estável.

Em amparo de sua pretensão, a impetrante defende que nunca conviveu em união estável e que “o simples fato de (...) ter tido filhos, não caracteriza automaticamente a união estável com os pais dos mesmos, até porque eles nunca tiveram uma ‘convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família’”. Aduz, ainda, possuir direito adquirido ao recebimento da pensão por morte instituída por seu genitor há mais de 53 (cinquenta e três) anos.

Em sede cautelar, afirma a presença de *fumus boni juris*, porquanto

“já recebe seu benefício regularmente há 53 anos, sem nunca ter casado ou exercido serviço público”. Já o *periculum in mora* estaria caracterizado em razão do “cancelamento do benefício previdenciário (de caráter alimentar), colocando em risco a própria subsistência da segurada (ora impetrante), cuja manutenção está assegurada pelo ordenamento jurídico pátrio, sobretudo pelo instituto do *Direito Adquirido*”.

Em 3/2/2020 deferi o pedido de medida liminar para suspender os efeitos do Acórdão nº 10.419/2019, proferido pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União nos autos do processo TC 018.548/2011-3, no que alcança a impetrante, e determinei o imediato restabelecimento do benefício de pensão por morte da qual é titular.

A União requereu seu ingresso no feito e interpôs agravo regimental contra a decisão monocrática que deferiu a liminar nos presentes autos, com pedido subsidiário de reconsideração.

Alega, ainda, que “a impetrante busca por meio deste writ desconstituir a conclusão a que chegou o Tribunal de Contas da União, alegando que nunca teria convivido em união estável, sem, contudo, trazer aos autos qualquer prova inequívoca desta afirmação” (e-Doc. 26, p. 5).

O Tribunal de Contas da União aduz que não foram afastados os elementos que evidenciam a existência de união estável da impetrante e que “a impetrante e Antônio de Almeida Oliveira tiveram dois filhos em comum, o que, ao menos para observador mediano, mostra que este relacionamento não era apenas um ‘caso passageiro’. Frise-se que a união estável é caracterizada pela convivência pública e contínua, com o objetivo de constituir família” (e-Doc. 22, p. 7).

É o Relatório. **DECIDO.**

Assiste razão à impetrante.

**Em primeiro lugar, DISPENSO** o parecer ministerial, momento porque o Plenário já firmou jurisprudência sobre a matéria e o feito está suficientemente instruído (art. 52, parágrafo único, do RISTF). **Em segundo lugar, DEFIRO** o pedido de ingresso da União no feito (art. 12 da Lei 12.016/2009).

O acórdão nº 10.419/2019, prolatado pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União, ora apontado como ato coator, foi lavrado nos seguintes termos, *in verbis*:

“(...)

Pensão civil instituída pelo ex-servidor José Xavier da Silva (CPF: 020.373.194-87)

64. A pensão instituída pelo ex-servidor José Xavier da Silva, falecido em 25/12/1965, tem atualmente como única beneficiária Joserina Maria Ferreira Xavier (CPF: 549.397.124-00), habilitada na condição de filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, não ocupante de cargo público permanente, com supedâneo no art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958 (peça 86). A beneficiária Severina Ferreira Xavier (CPF: 020.373.194-87), viúva do ex-servidor, foi excluída em 16/10/2008 por motivo de falecimento.

65. Acerca do entendimento firmado no âmbito desta Corte quanto à habilitação de filha maior solteira com amparo na Lei 3.373/1958, aplicam-se integralmente ao presente caso as considerações tecidas nos itens 51 a 56 desta instrução.

66. No caso concreto aqui examinado, esta Unidade Técnica realizou pesquisa junto à base de dados dos Sistemas RAIS, CNIS, CNPJ, SIAPE e Maciça (Folha de pagamentos do INSS), com o fito de apurar eventual ocupação de cargo público ou a existência de outras fontes de rendimentos em favor da beneficiária Joserina Maria Ferreira Xavier. Após o exame das sobreditas bases de dados, não foram detectados quaisquer registros de rendimentos percebidos pela interessada, salvo o benefício pensão aqui examinado, cujo valor bruto em julho/2017 foi de R\$ 3.544,24.

67. Entretanto, conforme apontou o MP/TCU (peça 79), Pesquisas realizadas no Cadastro Único – Grupo Familiar do Beneficiário (Prefeitura: Município de João Pessoa) revelam que a beneficiária Joserina Maria Ferreira Xavier é mãe de José Eduardo Ferreira Xavier Oliveira, nascido em 5.12.1995, Beatriz Virgínea Ferreira Xavier Oliveira, nascida em 16.1.1994, José Edilson Ferreira da Silva, nascido em 12.10.1987, e Emmanuel Ferreira Xavier da Silva, nascido em 13.9.2003. Consta do referido sistema o nome de Aleksandro Ferreira dos Santos como cônjuge ou companheiro da interessada.

68. Assim, há fortes indícios de que Joserina Maria Ferreira Xavier viva ou tenha vivido, em algum momento, em união estável, situação que segundo a jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, fundamenta a perda da pensão temporária prevista na Lei 3.373/1958, o que acarretaria o julgamento pela ilegalidade da concessão do benefício pensão.

**RESPOSTA À OITIVA**

69. Considerando a impropriedade apontada pelo Ministério Público, esta Unidade Técnica oportunizou a oitiva da beneficiária. Em sua resposta (peça 84), a interessada sustentou que não manteve união estável concomitante com o recebimento da pensão, e que seus relacionamentos seriam ‘namoros de verão’, pugnando pela manutenção da pensão e pela observância da segurança jurídica, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.

70. No que diz respeito à alegação de que seus relacionamentos seriam apenas ‘namoros passageiros’, os elementos trazidos aos autos contrariam tal afirmação. Com efeito, os dados constantes do Cadastro Único – Grupo Familiar do Beneficiário (MDS), bem como as informações prestadas



pela interessada (peça 84, p. 1 e 2), dão conta de que a beneficiária teve dois filhos em comum com o Sr. Antônio de Almeida Oliveira, filhos esses nascidos em 16/1/1994 (Beatriz Virgínia Xavier Oliveira) e 5/12/1995 (José Eduardo Ferreira Xavier Oliveira), o que evidencia uma união estável que perdurou, pelo menos, por 3 (três) anos, período no qual a interessada deixou de preencher, por conseguinte, os requisitos necessários à manutenção da pensão.

71. Com relação à alegação de ofensa à segurança jurídica, cumpre reportar que pacífica jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o princípio da segurança jurídica é vetor importante do Direito, que impõe ao magistrado a ponderação de sua incidência no caso concreto, mas sempre em face de outros princípios estruturantes da Administração Pública, como o princípio da legalidade, expresso na Constituição Federal, a partir do qual se estrutura todo o direito público e administrativo.

72. A apreciação de atos de concessão de aposentadoria e de pensão civil pela ilegalidade não infringe o princípio da segurança jurídica. Não há que se falar em direito adquirido antes que o ato complexo esteja definitivamente registrado por este Tribunal, muito menos quando a concessão traz em seu bojo vício insanável, por não haver lei que a suporte.

73. Em suma, entende-se que não se pode garantir o registro de uma concessão de benefício pensão considerada ilegal pelo TCU invocando apenas princípios tais como o da segurança jurídica, boa-fé e razoabilidade, os quais deverão ser sopesados também com o princípio da legalidade.

**74. No caso em apreço, não é possível o respectivo registro haja vista que a beneficiária deixou de atender aos requisitos necessários para habilitação à pensão, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que lhe concedeu o benefício, não havendo, assim, que se falar em direito adquirido, violação da segurança jurídica ou da proteção da confiança.**

75 Desse modo, propõe-se considerar ilegal, negando-lhe registro, o ato de concessão ora examinado. (Destaquei)

Verifico, desde logo, que o Tribunal de Contas da União não logrou demonstrar a superação das condições essenciais previstas na Lei 3.373/1958, que embasou a concessão da pensão por morte instituída há mais de 53 (cinquenta e três) anos, quais sejam, **casamento ou posse em cargo público permanente**.

Com efeito, a pensão especial paga às filhas maiores de idade e solteiras de servidores públicos federais é benefício previsto no parágrafo único do art. 5º, da Lei 3.373/1958, in verbis:

“Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

(...)

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha **solteira**, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.” (Grifei)

A Lei 3.373/1958 estabelecia que a filha que se mantivesse **solteira** após os 21 (vinte e um) anos não deixaria de receber a pensão por morte, exceto se passasse a ocupar cargo público permanente. Conseqüentemente, as causas de interrupção do pagamento da pensão especial seriam, tão somente, a ocupação de cargo público permanente ou o **casamento**. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO 2.780/2016 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE CONCEDIDO COM FUNDAMENTO NA LEI N.º 3.373/1958. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PRECEDENTE DA SEGUNDA TURMA (MS 34.873/DF).

1. Este Tribunal admite a legitimidade passiva do Tribunal de Contas da União em mandado de segurança quando, a partir de sua decisão, for determinada a exclusão de um direito. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte considera que o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 23 da Lei n.º 12.016/2009 conta-se da ciência do ato impugnado, quando não houve a participação do interessado no processo administrativo questionado.

3. Reconhecida a qualidade de dependente da filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas na Lei n.º 3373/1958, que embasou a concessão, quais sejam, **casamento ou posse em cargo público permanente, a pensão é devida e deve ser mantida, em respeito aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e do tempus regit actum**.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (MS 35.889-AgrR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 10/6/2019, grifei)

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO 2.780/2016 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE CONCEDIDO COM FUNDAMENTO NA LEI N.º 3.373/1958. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E

DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PRECEDENTES.

1. Este Tribunal admite a legitimidade passiva do Tribunal de Contas da União em mandado de segurança quando, a partir de sua decisão, for determinada a exclusão de um direito. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte considera que o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 23 da Lei n.º 12.016/2009 conta-se da ciência do ato impugnado, quando não houve a participação do interessado no processo administrativo questionado.

3. Reconhecida a qualidade de dependente da filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas na Lei n.º 3373/1958, que embasou a concessão, quais sejam, **casamento ou posse em cargo público permanente, a pensão é devida e deve ser mantida, em respeito aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e do tempus regit actum**.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

5. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos.” (MS 34.677-ED-ED, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 7/5/2019, grifei)

In casu, o Tribunal de Contas da União julgou ilegal o ato de concessão e negou registro à pensão por morte instituída em favor da impetrante desde 25/12/1965, ou seja, há mais de 53 (cinquenta e três) anos, sob o fundamento de que “a beneficiária teve dois filhos em comum com o Sr. Antônio de Almeida Oliveira, filhos esses nascidos em 16/1/1994 (Beatriz Virgínia Xavier Oliveira) e 5/12/1995 (José Eduardo Ferreira Xavier Oliveira), o que evidencia uma união estável que perdurou, pelo menos, por 3 (três) anos”.

A impetrante, a seu turno, afirma possuir 4 (quatro) filhos de relacionamentos distintos e que jamais integrou qualquer união estável. Nos termos da petição inicial, “nenhum dos relacionamentos [da impetrante] pode ser caracterizado como união estável, isto porque os requisitos subjetivos nunca foram observados, quais sejam, a convivência more uxória e o affectio maritalis” (e-Doc. 1, p. 3).

Ora, o único fundamento utilizado pelo TCU foi a suposta ocorrência de “fortes indícios” de que a impetrante viveu, “em algum momento”, união estável com Antônio de Almeida Oliveira pelo fato de ter dois filhos em comum. Data máxima vênia, as informações prestadas ainda corroboraram com esta visão de veras ultrapassada, utilizando-se de frases como “para observador mediano” e “caso passageiro”.

“Note-se que a impetrante e Antônio de Almeida Oliveira tiveram dois filhos em comum, o que, ao menos para observador mediano, mostra que este relacionamento não era apenas um ‘caso passageiro’”.

Ocorre que, como é cediço, possuir filhos em comum não configura, por si só, união estável. Trata-se de visão há muito desamparada pelo direito pátrio. A desadequação desta visão é bem esclarecida pela lição de Maria Berenice Dias, in verbis:

(...) “No entanto, conservava ainda certo ranço preconceituoso (...) só reconhecendo como estáveis as relações existentes há mais de cinco anos ou das quais houvesse nascido prole, como se tais requisitos purificassem a relação.”

(BERENICE DIAS, Maria. Manual de Direito das Famílias. 6 Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 169).

Deveras, nos termos do art. 1.723, caput, do Código Civil, para se configurar a união estável, há de ocorrer “a convivência duradoura, pública e contínua e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Como bem lembrado pelo Tribunal de Contas da União, de fato, o princípio da segurança jurídica e o decurso do tempo não podem ser elencados como fundamentos para se manter atos ilegais. Conforme venho consignando em minhas decisões, tendo a ser deferente à Corte de Contas, partilhando do entendimento de que há de ocorrer uma relação sinérgica entre o princípio da segurança jurídica e o princípio da legalidade. Nesse sentido, ambos de minha relatoria, vide: MS 36464, DJe 31.05.2019; AgR-MS 36369, Primeira Turma, DJe 29.05.2019.

Entretanto, in casu, a fundamentação da nobre Corte de Contas foi absolutamente insuficiente para demonstrar a consolidação de união estável por parte da impetrante, sob o argumento único de que possuir filhos é condição suficientemente apta para tanto. Em verdade, sequer foram acostados documentos ou provas testemunhais aptas a alicerçar sua conclusão. Assim sendo, o ato emanado do Tribunal de Contas não logrou demonstrar o preenchimento integral dos requisitos para o reconhecimento de união estável, de sorte que a superação das condições essenciais previstas na Lei 3.373/1958 não foi devidamente comprovada, restando assim, intacto o direito à percepção do benefício.

Ex positis, **CONCEDO A SEGURANÇA** para anular o Acórdão nº 10.419/2019, proferido pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União, nos autos do processo TC 018.548/2011-3, **unicamente no que alcança à impetrante deste writ**, a fim de determinar o imediato restabelecimento do benefício de pensão por morte da qual é titular.

Prejudicado o Agravo Interno interposto pela União contra a concessão do pleito liminar.

Publique-se. Int.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministro Luz Fux  
Relator

Documento assinado digitalmente

**MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.014** (1432)

ORIGEM : 37014 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
 RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**  
 IMPTE.(S) : MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
 ADV.(A/S) : GIUSEPPE GIAMUNDO NETO (A1132/AM, 181640/RJ, 6092/RO, 234412/SP)  
 ADV.(A/S) : CAMILLO GIAMUNDO (214932/RJ, 305964/SP)  
 IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITOS DO ART. 7º, III, DA LEI Nº 12.016/2009. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.

**Vistos etc.**

1. Mandado de segurança impetrado por Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A., em recuperação judicial, contra os acórdãos proferidos nos autos da representação TC nº 013.386/2017-4, por meio dos quais o Plenário do Tribunal de Contas da União impôs à impetrante sanção de declaração de inidoneidade para contratar com o Poder Público pelo período de 03 (três) anos.

2. No intuito de evidenciar ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, a inicial, em síntese, articula com a ofensa ao princípio da vedação da dupla punição pelos mesmos fatos (*ne bis in idem*). Consigna que, na espécie, a partir da análise dos mesmos fatos, houve a imposição de duas sanções de declaração de inidoneidade para contratar com o Poder Público. Registra que a primeira sanção foi imposta pela Controladoria-Geral da União (processo nº 00190.025826/2014-03), com suporte no art. 87, IV, da Lei nº 8.666/1993, e a segunda, pelo Tribunal de Contas da União, com esteio no art. 46 da Lei 8.443/1992. Nessa perspectiva, em abono da tese da invalidade da sanção aplicada pelo TCU, sem que fosse observada, sequer para fins de detração, a penalidade anteriormente aplicada pela CGU, invoca o art. 14, cláusula 7ª, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos da ONU; a cláusula 8ª, item 4, do Pacto de São José da Costa Rica; os arts. 2º, *caput* e parágrafo único, VI, da Lei nº 9.784/1999; 21, *caput* e parágrafo único, e 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; e 4º, *caput* e § 2º, do Decreto nº 9.830/2019.

3. A par de tais argumentos, voltados a evidenciar a plausibilidade jurídica do pedido, a impetrante, com o escopo de demonstrar a presença do outro requisito indispensável para o deferimento de medida liminar, ameaça a ulterior eficácia de eventual ordem concessiva da segurança, pondera (inaugural, fl. 22):

"(...) embora não se possa afirmar que a decisão do TCU implica imediata constrição do patrimônio da empresa, parece acertado reconhecer que a vigência da inidoneidade tem o condão de acarretar a falência da Impetrante, que não terá mínimas condições de prosseguir com a sua atuação se impedida de entabular contratos com o seu principal mercado, que é justamente o setor público.

70. Por isso, a situação jurídica da empresa deve ser considerada na análise dos requisitos para a concessão da medida liminar, especialmente no que tange à prejudicialidade dos efeitos da sanção para a própria recuperação da empresa e de sua atuação no mercado.

71. Dessa forma, o risco de ineficácia da medida está amparado no fato de que a decisão final do processo conduzido pelo TCU já foi publicada na imprensa oficial e possivelmente aguarda apenas formalização para inclusão no CEIS, momento a partir do qual passará a repercutir sob a esfera de direitos da Impetrante."

4. Com base em tais considerações, foram deduzidos os seguintes pedidos:

"74.1. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para suspender os atos coatores que implicaram na declaração de inidoneidade da Impetrante pelo período de três anos até a decisão final do mérito desta demanda; bem como determinar as Autoridades Coatores se abstenham de adotar qualquer medida que implique a inclusão de informação sancionatória nos cadastros públicos competentes, a exemplo do Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas ("CEIS") e do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores ("SICAF")."

(...)

74.5. no mérito, a CONCESSÃO DA SEGURANÇA aqui pleiteada, a fim de se reconhecer a invalidade dos atos coatores que implicaram sanção de declaração de inidoneidade pelo período de três anos em desacordo ao princípio do *ne bis in idem* e, por conseguinte, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que deverá resultar na sua nulidade."

5. O Tribunal de Contas da União prestou informações.

6. Intimada por meio de seu órgão de representação judicial, a União não requereu o ingresso no feito nem esclareceu sobre a manutenção dos efeitos da sanção aplicada pela Controladoria-Geral da União no âmbito do processo nº 00190.025826/2014-03.

7. Por meio da Petição nº 29409/2020 (evento 57), a impetrante busca rebater assertivas veiculadas nas informações prestadas pela autoridade impetrada.

**É o relatório.****Examino o pedido de medida liminar.**

1. Em exame perfunctório, próprio desta etapa processual, entendo que não se fazem presentes, de modo concomitante, os requisitos estabelecidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, fundamento relevante e ameaça à eficácia ulterior de eventual ordem concessiva da segurança, para o deferimento de medida liminar.

2. Verifico que, acaso fosse suspensa a eficácia das deliberações do Plenário do Tribunal de Contas da União que, proferidas no âmbito da representação TC nº 013.386/2017-4, impuseram à impetrante, com amparo no art. 46 da Lei nº 8.443/1992 a sanção de declaração de inidoneidade para contratar com o Poder Público, pelo período de 03 (três) anos, remanesceria vigente sanção anteriormente aplicada nos autos do processo nº 00190.025826/2014-03, pela Controladoria-Geral da União, com supedâneo no art. 87, IV, da Lei nº 8.666/1993, como se extrai de consulta, no Portal da Transparência, ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas.

3. Cabe recordar, a propósito do tema, que a sanção de inidoneidade imposta com base no art. 87, IV, da Lei nº 8.666/1993 vige "enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior". Na espécie, a sanção de inidoneidade imposta pela Controladoria-Geral da União segue vigente, com termo final em aberto, como se extrai do já mencionado Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas.

4. Traçado esse panorama, o deferimento de medida liminar, para suspender a eficácia das deliberações do Tribunal de Contas da União impugnadas nesta impetração representaria, na quadra atual, providência inócua, uma vez que remanesceria vigente a declaração de inidoneidade imposta pela Controladoria-Geral da União, primeira das sanções aplicadas e bastante para impedir a contratação da ora impetrante pelo Poder Público.

5. Forte nesses fundamentos, **indefiro** o pedido de medida liminar.

6. Já prestadas informações pela autoridade impetrada, ouça-se o Ministério Público (art. 12 da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministra Rosa Weber  
Relatora

**MANDADO DE SEGURANÇA 37.055** (1433)

ORIGEM : 37055 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
 RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**  
 IMPTE.(S) : EDUARDO SANTANA XAVIER  
 ADV.(A/S) : THAIS TAVARES TEIXEIRA (15134/MA)  
 IMPDO.(A/S) : RELATOR DO PCA Nº 0000476-67.2020.2.00.0000 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**DESPACHO:** Notifique-se, com urgência, a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009), sobretudo quanto (i) à alegação do impetrante de afronta ao Regimento Interno do CNJ por suposta incompetência para proferir a referida determinação e (ii) ao eventual andamento dos recursos administrativos interpostos ensejando a deliberação do colegiado do Conselho, eis que possuiria impacto frontal no objeto deste *mandamus*.

Dê-se ciência à Advocacia-Geral da União para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, Lei 12.016/09).

Após, apreciarei o pleito.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 12 de maio de 2020.

Ministro Luiz Fux  
Relator

Documento assinado digitalmente

**MANDADO DE SEGURANÇA 37.092** (1434)

ORIGEM : 37092 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : MARANHÃO  
 RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**  
 IMPTE.(S) : CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO  
 ADV.(A/S) : MANOEL SILVA MONTEIRO NETO (17700/MA)  
 IMPDO.(A/S) : RELATOR DO PCA Nº 0002682-54.2020.2.00.0000 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RECOMENDAÇÃO Nº 62/2020. REMESSA DE AUTOS FÍSICOS. COVID-19. MEDIDA LIMINAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO DO PLENÁRIO DO CNJ. MANDAMUS PREJUDICADO. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO.**

**DECISÃO:** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pelo Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Maranhão

contra ato do Conselho Nacional de Justiça consubstanciado na decisão liminar do Conselheiro Relator do Procedimento de Controle Administrativo 0002682-54.2020.2.00.00001, o qual proferiu decisão acatando a medida liminar pleiteada pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, no referido procedimento. A decisão monocrática atacada neste writ foi proferida nos seguintes termos, *in verbis*:

*“Por todo o exposto, DEFIRO a medida liminar requerida para, em caráter excepcional, decretar a invalidade das disposições previstas no art. 4º, caput e §§ [sic] 3º e no art. 5º, parágrafo único, do Provimento n. 13/2020 editado pelo Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão, desde logo determinando que a remessa de autos entre o Poder Judiciário e outras instituições ocorra exclusivamente por meios digitais (PJe, malote digital ou outra ferramenta disponível), bem como que as audiências sejam realizadas prioritariamente por videoconferência, nos exatos termos disposto na Resolução CNJ 313/2020 e na Recomendação n 62/2020 da Presidência deste Órgão de Controle”;*

Em apertadíssima síntese, o impetrante ampara sua pretensão por meio dos seguintes fundamentos:

*“O caso, portanto, está a exigir a pronta e célere atuação desse Egrégio Supremo Tribunal Federal, para que não perdure por mais um dia sequer essa situação de múltiplas ofensas diretas à Constituição Federal, que:*

*a) em seu art. 127, caput, erige o Ministério Público à condição de instituição essencial à função jurisdicional do Estado;*

*b) em seu art. 93, inc. XII, determina que a atividade jurisdicional será ininterrupta;*

*c) em seu art. 103-B, § 4º, inc. I, exige que o Conselho Nacional de Justiça zele pela autonomia do Poder Judiciário, o que não aconteceu no presente caso, em que o ilustre Conselheiro Relator do PCA sufragou essa situação de verdadeira submissão e aprisionamento dos juizes criminais do Estado do Maranhão à omissão ilegítima, ilícita, ilegal e inconstitucional do Ministério público em intervir nos feitos criminais.”*

Ao final, requer a concessão da medida liminar pleiteada *“para suspender a eficácia da decisão do senhor Conselheiro ANDRÉ GODINHO, que declarou a invalidade de dispositivos do Provimento-CGJ/MA nº 13/2020, os quais apenas visam realizar as disposições constitucionais e infraconstitucionais que permeiam os atos processuais neste período de Plantão Extraordinário, invalidade essa que, por sua vez, chancelou ao Ministério Público do Estado do Maranhão a recusa em participar de atos jurisdicionais considerados urgentes pela Resolução nº 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça, sob a justificativa implausível de que só podem exercer suas funções remotamente e que não podem receber autos físicos de processos, omissão que tem causado o caos no Poder Judiciário do Estado do Maranhão, ante a impossibilidade de serem tomadas as medidas processuais cabíveis em face de réus presos, muitos deles de alta periculosidade.”* Já no mérito, pugna pela ratificação *“por inteiro”* da medida liminar.

Em 4/5/2020, a Procuradoria-Geral da República apresentou sua manifestação, por meio de parecer assim ementado, *verbis*:

*“Mandado de Segurança. Perda de objeto. 1. Mandado de segurança impetrado contra liminar concedida por membro do Conselho Nacional de Justiça posteriormente referendada pelo Plenário. 2. Impossibilidade de transformação de mandado segurança preventivo em mandado de segurança repressivo. Precedente do Supremo Tribunal Federal. Parecer pela perda de objeto do writ.”*

Em 6/5/2020, o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão apresentou sua petição de contestação.

É o relatório. **DECIDO.**

Ab initio, destaco que o presente writ, de plano, resvala em óbice intransponível: há absoluta **perda superveniente de objeto**. Observe-se a segunda página da petição vestibular, *verbis*:

*(...) “contra a decisão (Doc. 3), data maxima venia, eivada de ilegalidades (em sentido amplo), do Egrégio CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (...) sendo subscritor o senhor Conselheiro ANDRÉ LUIS GUIMARÃES GODINHO, por meio da qual, no Procedimento de Controle Administrativo nº 2682- 54.2020.2.00.0000 (Doc. 4, em 11 partes), apresentado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, na qual concedeu a medida liminar, assim deliberando” (...)*

Se não fosse o bastante, observe-se ainda a clareza do pleito formulado neste mandamus (e-Doc n. 1, p. 128):

*“a imprescindibilidade da concessão da medida liminar, para suspender a eficácia da decisão do senhor Conselheiro ANDRÉ GODINHO, que declarou a invalidade de dispositivos do Provimento-CGJ/MA nº 13/2020, os quais apenas visam realizar as disposições constitucionais e infraconstitucionais que permeiam os atos processuais neste período de Plantão Extraordinário, invalidade essa que, por sua vez, chancelou ao Ministério Público do Estado do Maranhão a recusa em participar de atos jurisdicionais considerados urgentes pela Resolução nº 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça, sob a justificativa implausível de que só podem exercer suas funções remotamente e que não podem receber autos físicos de processos, omissão que tem causado o caos no Poder Judiciário do Estado do Maranhão, ante a impossibilidade de serem tomadas as medidas processuais cabíveis em face de réus presos, muitos deles de alta periculosidade.”*

Ocorre que, a partir de rápida consulta ao processo no sítio eletrônico do CNJ, percebe-se que o ato apontado como coator neste writ perdeu sua eficácia, não mais subsistindo interesse jurídico legítimo a ser amparado na presente via mandamental. Já há, inclusive, Acórdão do Plenário do Conselho, datado de 28/04/2020, avaliando a questão. O teor da ementa é o seguinte, *verbis*:

*“RATIFICAÇÃO DE LIMINAR. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. RESOLUÇÃO CNJ 313/2020. REMESSA DE AUTOS FÍSICOS ENTRE INSTITUIÇÕES. VEDAÇÃO. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.*

*O Conselho decidiu, por unanimidade:*

*I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - ratificar a liminar, nos termos do voto do Relator com os acréscimos apresentados pelo Presidente. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 28 de abril de 2020.”*

Conseqüentemente, certo é que se o ato dito coator é revogado, anulado, **substituído** ou, ainda, tem sua eficácia cessada por fato superveniente que neutraliza eventual violação ao direito líquido e certo a ser tutelado, revela-se totalmente insubsistente sua potencialidade lesiva à esfera jurídica do impetrante. Há, pois, patente perda de objeto estando o presente writ absolutamente prejudicado.

Ora, o *“mandado de segurança é ação autônoma de impugnação destinada a proteger o cidadão de violação de direito líquido e certo existente ou em vias de se concretizar”*, de modo que *“não se destina à revisão de situações pretéritas”* (ED MS 32132, Rel. Min. Rosa Weber, PLENÁRIO, j. 1º/8/2014, DJe 21/8/2014).

*Ex positis*, nos termos do art. 21, IX, do Regimento Interno deste STF, **EXTINGO** o presente mandamus, sem resolução de mérito, máxime da perda superveniente do objeto.

Publique-se. Int..

Brasília, 12 de maio de 2020.

Ministro Luiz Fux  
Relator

Documento assinado digitalmente

#### **MANDADO DE SEGURANÇA 37.110**

(1435)

ORIGEM : 37110 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : MIN. EDSON FACHIN  
IMPTE.(S) : DOUGLAS POLICARPO  
ADV.(A/S) : ERICA RODRIGUES RAMOS (8103/MS)  
IMPDO.(A/S) : PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**DECISÃO:** Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de acórdão da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, proferido no âmbito do Mandado de Segurança 36.867, sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes. O ato apontado como coator restou ementado da seguinte forma:

*“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. IMPUTAÇÕES QUE ENVOLVEM ATOS DE NATUREZA JURISDICCIONAL. OBSERVÂNCIA DA COMPETÊNCIA ESTABELECIDA NO ART. 103-B, § 4º, DA CF/88. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. Não se verifica qualquer ilegalidade no procedimento adotado pelo Conselho Nacional de Justiça, tampouco no acórdão que ratificou a determinação de arquivamento sumário da Reclamação Disciplinar 0003732-86.2018.2.00.0000, sob o fundamento de que o CNJ não serve como instância recursal, estando sua atribuição adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, em fiel observância ao art. 103-B, § 4º, da CF/88.

2. O CNJ atuou conforme suas prerrogativas constitucionais e de acordo com o previsto em seu Regimento Interno, não incorrendo em qualquer ilegalidade ou abuso de poder, ao extinguir liminarmente a reclamação disciplinar.

3. Essa atuação está em consonância com as diretrizes lançadas pela jurisprudência desta SUPREMA CORTE, consolidadas no sentido de que *como regra geral, o controle dos atos do CNJ pelo STF somente se justifica nas hipóteses de (i) inobservância do devido processo legal; (ii) exorbitância das competências do Conselho; e (iii) injuridicidade ou manifesta irrazoabilidade do ato impugnado*. Precedentes.

4. Recurso de agravo a que se nega provimento”.

O impetrante alega que teria a Primeira Turma *“julgado coisa diversa dos elementos da presente lide, ao mesmo tempo em que furtou-se em dialogar com os diversos apelos do impetrante”*, supostamente violando o princípio do devido processo legal (eDOC 01, p. 6). Requer, por fim, a cassação do acórdão impugnado.

É o relatório. Decido.

Registre-se, primeiramente, que, em casos tais, a jurisprudência desta Corte tem reconhecido competência monocrática ao Relator para decidir sobre a admissibilidade do writ. Nesse sentido:

*“MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE CONTEÚDO JURISDICCIONAL EMANADO DO SUPREMO TRIBUNAL*

FEDERAL - INADMISSIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE O RELATOR DA CAUSA, NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DELA NÃO CONHECER MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSE PODER PROCESSUAL DO RELATOR - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO POSTULADO DA COLEGIALIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. DESCABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JURISDICIONAL EMANADO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - Não cabe mandado de segurança contra julgamentos impregnados de conteúdo jurisdicional, não importando se monocráticos ou colegiados, proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal. É que tais decisões, ainda quando emanadas de Ministro-Relator, somente serão suscetíveis de desconstituição mediante utilização dos recursos pertinentes, ou, tratando-se de pronunciamentos de mérito já transitados em julgado, mediante ajuizamento originário da pertinente ação rescisória. Precedentes. PODERES PROCESSUAIS DO MINISTRO-RELATOR E PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. - Assiste, ao Ministro-Relator, competência plena para exercer, monocraticamente, com fundamento nos poderes processuais de que dispõe, o controle de admissibilidade das ações, pedidos ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal. Pode, em consequência, negar trânsito, em decisão monocrática, a ações, pedidos ou recursos, quando incabíveis, intempestivos, sem objeto ou, ainda, quando veicularem pretensão incompatível com a jurisprudência predominante na Suprema Corte. Precedentes. - O reconhecimento dessa competência monocrática, deferida ao Relator da causa, não transgredir o postulado da colegialidade, pois sempre caberá, para os órgãos colegiados do Supremo Tribunal Federal (Plenário e Turmas), recurso contra as decisões singulares que venham a ser proferidas por seus Juizes." (MS 28097 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 01.07.2011).

O artigo 200 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal dispõe que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus, quando a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder estiver sob a jurisdição do Tribunal" (grifei).

Em que pesem as razões apresentadas pelo impetrante, o ato impugnado, na presente ação mandamental, não provém de órgão ou autoridade submetida à jurisdição do Tribunal, porquanto os órgãos fracionários desta Corte, e os Ministros, individualmente, nos limites de sua competência, atuam em nome do próprio Tribunal.

Dessa forma, a jurisprudência desta Suprema Corte é uníssona no sentido de afirmar incabível mandado de segurança contra ato judicial por ela própria emanado, inclusive aqueles proferidos por seus Ministros, salvo nas hipóteses de teratologia, ilegalidade ou abuso flagrante, o que não se verifica no caso dos autos.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

"EMENTA: AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. ACÓRDÃO DA SEGUNDA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DO WRIT. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE CONDUCENTE À ADMISSÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal é invariável ao afirmar o descabimento de mandado de segurança contra atos provenientes de seus órgãos colegiados ou mesmo de seus membros, individualmente, no exercício da prestação jurisdicional, porquanto impugnáveis somente pelos recursos próprios ou pela via da ação rescisória, como consectário do sistema processual. Precedentes do Plenário: MS 28.635 AgR, Relator Min. Teori Zavascki, DJe 19.08.2014; MS 28.097 AgR, Relator Min. Celso de Mello, DJe 01.07.2011; MS 25.070 AgR, Relator Min. Cezar Peluso, DJe 08.06.2007, e MS 21.734 AgR, Relator Min. Ilmar Galvão, DJ 15.10.1993.

2. In casu, o writ visa à cassação de acórdão proferido pela Segunda Turma desta Corte, que assentou a prejudicialidade de ação cautelar em razão de superveniente perda de objeto.

3. Conseqüentemente, o caso concreto não caracteriza excepcionalidade flagrante que pudesse justificar a admissão do mandado de segurança contra ato de Ministro do Supremo Tribunal Federal, máxime à luz do firme posicionamento desta Corte no sentido da absoluta impossibilidade de utilização da via mandamental como sucedâneo recursal. 4. Agravo interno a que se NEGA PROVIMENTO" (MS 36390 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 29.05.2019).

No mesmo sentido: MS 34.119, de relatoria da Ministra Rosa Weber, disponibilizado em DJe de 20.04.2016; RMS-AgR 32.932, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 25.02.2016; RMS-ED 27.401, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 11.02.2016; e RMS-AgR 28.082, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 29.11.2013, MS 25.070, de relatoria do Ministro Cezar Peluso.

Ademais, é pacífico na jurisprudência desta Corte que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

O acórdão ora impugnado é recorrível. A propósito, como consignou o próprio impetrante, foram opostos embargos de declaração em face deste, encontrando-se pendentes de apreciação pelo colegiado competente. Assim, descabida a sua discussão em sede mandamental. Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA – DECISÃO JUDICIAL – RECURSO ORDINÁRIO – DESPROVIMENTO. O mandado de segurança não é sucedâneo recursal – verbete nº 267 da Súmula do Supremo" (RMS 33658, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 20.11.2019).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ELEITORAL. DECISÃO AGRAVADA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE QUE ORIENTA A MATÉRIA SOB EXAME. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS 267 e 268/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão ora atacada não merece reforma ou qualquer correção, pois os seus fundamentos harmonizam-se estritamente com a jurisprudência desta Suprema Corte que orienta a matéria em questão. A análise do writ foi exauriente, respeitados os estreitos limites dessa via mandamental, como se pode verificar no documento eletrônico correspondente. II - O presente recurso mostra-se inviável, pois contém apenas a reiteração dos argumentos de defesa anteriormente expostos, sem, no entanto, revelar quaisquer elementos capazes de afastar as razões decisórias por mim proferidas. III - Os enunciados das Súmulas 267 e 268/STF são claros ao explicitarem que "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção" ou "contra decisão judicial com trânsito em julgado". IV - Conheço dos embargos declaratórios como agravo regimental para negar-lhe provimento" (RMS 36363 ED. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 15.05.2019).

Sendo incabível, portanto, o presente writ, com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF, nego-lhe seguimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de maio de 2020.

Ministro EDSON FACHIN  
Relator

Documento assinado digitalmente

#### MANDADO DE SEGURANÇA 37.125

(1436)

ORIGEM : 37125 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

IMPTE.(S) : CARLOS HENRIQUE PAULA DE RESENDE

ADV.(A/S) : CHRISTIAN WARDIL MORENO MADEIRA (159559/MG) E OUTRO(A/S)

IMPDO.(A/S) : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL EM BELO HORIZONTE

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA – CUSTAS.

1. Venha o comprovante de recolhimento das custas pertinentes.

2. Publiquem.

Brasília, 12 de maio de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

#### PETIÇÃO 8.799

(1437)

ORIGEM : 8799 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : VALDEMIR SOARES VANDERLEI JUNIOR

ADV.(A/S) : LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS (21748/ES) E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO:

**Ementa:** PEDIDO DE NULIDADE DE CITAÇÃO. INTIMAÇÃO IRREGULAR. NULIDADE RECONHECIDA.

1. A intimação da decisão monocrática do ARE 1.260.560 foi realizada em nome de advogados que não mais representam o requerente.

2. Pedido deferido para: (i) reconhecer a nulidade da intimação do requerente, da decisão monocrática no ARE 1.260.560; (ii) determinar a retificação da autuação; e (iii) conforme solução tipificada no art. 272, § 9º, do CPC/15, devolver o prazo recursal à parte peticionante, relativamente à decisão monocrática de 17.03.2020 no ARE 1.260.560, o qual será contado da publicação da presente decisão.

1. Trata-se de pedido de nulidade de intimação de decisão monocrática de não conhecimento do ARE 1.260.560, de minha relatoria.

2. Em síntese, o requerente alega que, em 04.11.2019, quando os autos ainda se encontravam no Superior Tribunal de Justiça, realizou o substabelecimento, sem reserva de poderes, em nome do advogado Ludgero Ferreira Liberato dos Santos, tendo o STJ regularizado a representação processual. Entretanto, no momento da remessa a esta Corte, em 05.03.2020, os autos foram erroneamente cadastrados no nome dos antigos advogados. Afirma que tal fato o impediu de ser intimado tempestivamente da decisão monocrática de não conhecimento do recurso extraordinário com agravo.

3. Requer, então, seja declarada a nulidade da intimação da decisão monocrática que julgou o ARE 1.260.560, ocorrida em 19.03.2020, como nos termos do artigo 272, § 9º, do CPC/2015 e a reabertura de prazo para a interposição de agravo regimental.

**4.É o relatório. Decido.**

5.O pedido do requerente merece provimento. De fato, verifico que a intimação foi realizada em nome dos antigos advogados, que não mais representam o recorrente.

6.Desta forma, defiro o pedido para: (i) reconhecer a nulidade da intimação do requerente na decisão monocrática proferida no ARE 1.260.560, publicada no DJe de 19.03.2020, porquanto não observada a forma estipulada no art. 272, §2º, do CPC/15; (ii) tornar sem efeito o trânsito em julgado do ARE 1.260.560; (iii) oficiar o Tribunal de origem para devolver os autos do ARE 1.260.560 para o cumprimento da decisão; (iv) após o retorno dos autos a esta Corte, determinar a retificação da autuação, para fazer constar como advogado do requerente no ARE 1.260.560 o Sr. Ludgero Ferreira Liberato dos Santos (OAB/ES 21.748), bem como remover o nome dos advogados Sebastião Rivelino de Souza Amaral (OAB/ES 8.963) e Marcio Azevedo Schneider (OAB/ES 16.291); (v) conforme solução tipificada no art. 272, § 9º, do CPC/15, devolver o prazo recursal à parte peticionante, relativamente à decisão monocrática de 17.03.2020 no ARE 1.260.560, o qual será contado da publicação da presente decisão; e (vi) autuar a presente PET 8.799 como petição nos autos do ARE 1.260.560, bem como incorporar a presente decisão ao referido recurso.

À Secretaria, para oficiar o Tribunal de origem, retificar a autuação no ARE 1.260.560 e demais providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**  
Relator

**RECLAMAÇÃO 31.355****(1438)**

ORIGEM : 31355 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
 RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 RECLTE.(S) : MICHEL AVELINO DE ANDRADE  
 ADV.(A/S) : ROSENILDO LEANDRO DE OLIVEIRA (154165/RJ)  
 RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 BENEF.(A/S) : GUARDA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 BENEF.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

**DECISÃO****RECLAMAÇÃO – COMPETÊNCIA DO SUPREMO – USURPAÇÃO – REPERCUSSÃO GERAL – OBSERVÂNCIA – ERRONIA – PEDIDO – PROCEDÊNCIA.**

1. O assessor Vinicius de Andrade Prado prestou as seguintes informações:

Michel Avelino de Andrade afirma haver o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no processo nº 0393606-21.2011.8.19.0001, usurpado a competência do Supremo ao deixar de remeter a este Tribunal agravo protocolado contra a decisão que implicou a negativa de seguimento ao extraordinário por si interposto.

Segundo narra, ajuizou ação atacando ato mediante o qual excluído de concurso público, voltado ao provimento de vagas de guarda do Município do Rio de Janeiro, considerada limitação etária estipulada no edital – máximo de 30 anos até o último dia da inscrição. Esclarece que, embora deferida tutela provisória, esta acabou afastada na sentença de improcedência do pedido. O Tribunal de Justiça, por meio de pronunciamento individual do Relator, inicialmente proveu apelação para anular o ato administrativo e determinar o prosseguimento no certame. A óptica foi reformada em agravo interno, ficando mantida a sentença. Sobreveio extraordinário, inadmitido tendo em conta o decidido no extraordinário de nº 600.885 (Tema nº 121) e no recurso extraordinário com agravo nº 678.112 (Tema nº 646). Protocolado agravo, não houve êxito.

Frisa impertinente a evocação do Tema nº 121, a envolver controvérsia alusiva a requisitos considerado concurso destinado ao preenchimento de cargos nas Forças Armadas. Relativamente ao Tema nº 646, sublinha apreciada questão concernente à idade mínima para inscrição em certame relacionado às carreiras policiais. Destaca em jogo, na origem, discussão sobre a admissão de guarda municipal, cujas atribuições estão disciplinadas na Lei Complementar local nº 100/2009. Conforme argumenta, a modulação temporal do decidido no citado paradigma, a respeito do ingresso nas Forças Armadas, não guarda relação com o caso em exame. Assevera carente de razoabilidade a estipulação de teto etário no tocante à assunção do cargo de guarda levando em conta não exigido vigor físico diferenciado. Diz não previsto o requisito em lei local, mostrando-se imprópria a criação da regra no edital. Ressalta a aprovação nas demais fases do certame, sendo professor de educação física. Conclui inadequada a imposição de multa com base no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, uma vez configurada a usurpação da competência do Supremo.

Requer o afastamento da penalidade aplicada na origem e o envio do caso a este Tribunal para apreciação.

A Guarda Municipal e o Município do Rio de Janeiro manifestam-se pela improcedência do pedido. Assinalam que a modulação da eficácia do acórdão atinente ao Tema nº 121 alcança todo edital de concurso, sem amparo em lei formal relativamente à fixação do teto de idade, que tenha sido publicado até 31 de dezembro de 2012, como ocorre na situação concreta. Ponderam justificada a aplicação da multa ante a inadequação do agravo formalizado.

O Tribunal de Justiça, nas informações, relata o histórico processual.

O Ministério Público Federal opina pela procedência do que postulado. Salieta que a previsão de limite etário deve encontrar respaldo em lei formal, observados os artigos 5º, inciso XIII, e 37, inciso I, da Constituição Federal, descabendo a fixação apenas em edital de concurso. Afirma impertinente a modulação da eficácia do acórdão alusivo ao extraordinário de nº 600.885 – Tema nº 121 –, porquanto debatida situação na qual presente delegação legislativa, nos termos do artigo 10 da Lei nº 6.880/1980, para estipulação de limite etário em ato infralegal. Distingue a circunstância versada na origem, a revelar constar unicamente do edital a limitação. Conclui surgida erronia no tocante à sistemática da repercussão geral, cumprindo submeter a controvérsia ao Supremo.

2. O extraordinário formalizado teve a sequência impedida ante a óptica fixada no recurso extraordinário com agravo nº 678.112 (Tema nº 646) e no recurso extraordinário nº 600.885 (Tema nº 121). Eis as teses firmadas:

Tema nº 646

O estabelecimento de limite de idade para inscrição em concurso público apenas é legítimo quando justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.

Tema nº 121

Não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 a expressão “nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica” do art. 10 da Lei 6.880/1980, dado que apenas lei pode definir os requisitos para ingresso nas Forças Armadas, notadamente o requisito de idade, nos termos do art. 142, § 3º, X, da Constituição de 1988. Descabe, portanto, a regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal.

O Tribunal de Justiça considerou, quanto ao último paradigma, a modulação da eficácia da decisão do Supremo, no que ratificados editais publicados até 31 de dezembro de 2012, em relação aos quais ausente amparo em lei no tocante ao limite de idade, exceto em relação a demandas formalizadas antes da conclusão do julgamento.

Tem-se em jogo, na origem, questão diversa. Candidato inscrito em concurso público, para provimento de vagas de guarda municipal, pleiteia a anulação de ato administrativo que implicou a eliminação do certame ante o limite de idade versado, sem respaldo em lei, no edital.

Os precedentes evocados para impedir o processamento do extraordinário não guardam pertinência com o caso concreto. Não está em discussão ingresso nos quadros das Forças Armadas, tampouco a razoabilidade de previsão legal – porque ausente norma a esse respeito, no caso – a estabelecer limite de idade como requisito ao preenchimento de cargo público. Verificada erronia relativamente à sistemática da repercussão geral, cumpre proceder à glosa, objetivando o envio do processo ao Supremo para apreciação.

3. Julgo procedente o pedido para cassar o acórdão formalizado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no processo nº 0393606-21.2011.8.19.0001 e determinar seja o caso enviado ao Supremo.

4. Publiquem.

Brasília, 6 de maio de 2020.

Ministro **MARCO AURÉLIO**  
Relator

**RECLAMAÇÃO 36.536****(1439)**

ORIGEM : 36536 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : ALAGOAS  
 RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**  
 RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE GIRAU DO PONCIANO  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GIRAU DO PONCIANO  
 RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIAO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 BENEF.(A/S) : ANA PAULA DOS SANTOS GALDINO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**DESPACHO:** Haja vista que, por intermédio da Petição STF 80.315/2019, o reclamante apresentou endereço para a citação da beneficiária já anteriormente informado, **DETERMINO** a expedição de carta de ordem ao Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, para que a citação da beneficiária Ana Paula dos Santos Galdino se realize por intermédio de Oficial de Justiça, nos termos do artigo 249 do Código de Processo Civil, mediante o recolhimento das diligências cabíveis perante o tribunal de origem.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministro **Luiz Fux**  
Relator

*Documento assinado digitalmente*

**RECLAMAÇÃO 38.811**

(1440)

ORIGEM : 38811 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
 RECLTE.(S) : AEC CENTRO DE CONTATOS S/A  
 ADV.(A/S) : JOAO LUIZ JUNTOLLI (69339/MG, 20550-A/PB, 419935/SP)  
 RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 BENEFL.(A/S) : NARA ELIZIANE GOMES SILVA  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**DESPACHO:** Diante da informação prestada pelos Correios de que não existe o número indicado no endereço apontado nos autos como domicílio da beneficiária Nara Eliziane Gomes Silva (Doc. 29), intime-se a reclamante para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe novo endereço da referida beneficiária, a fim de que sua citação possa ser concretizada, na forma do artigo 989, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministro Luiz Fux  
 Relator

*Documento assinado digitalmente*

**RECLAMAÇÃO 39.292**

(1441)

ORIGEM : 39292 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : ESPÍRITO SANTO  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
 RECLTE.(S) : NOE DA MATTA RIBEIRO  
 ADV.(A/S) : TADEU FRAGA DE ANDRADE (12763/ES)  
 RECLDO.(A/S) : COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 BENEFL.(A/S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Vistos etc.**

Trata-se de reclamação ajuizada por Noé da Matta Ribeiro, com fundamento no artigo 103-A, § 3º, da Constituição Federal, na qual se alega afronta à autoridade das Arguições de Preceito Fundamental nº 395 e 444 desta Suprema Corte.

A petição inicial foi emendada para apontar, como responsável pelo ato impugnado, o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo (evento 14).

**Requisitem-se** informações à autoridade reclamada, a serem prestadas no prazo de 10 dias (art. 989, I, do CPC/2015).

**Cite-se** o beneficiário da decisão reclamada, conforme disposto no artigo 989, inciso III, do CPC, a fim de que apresente contestação, no prazo legal.

Após, **dê-se vista** dos autos ao Procurador-Geral da República (art. 991 do CPC/2015).

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministra Rosa Weber  
 Relatora

**RECLAMAÇÃO 39.401**

(1442)

ORIGEM : 39401 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : AMAZONAS  
**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
 RECLTE.(S) : ADRIANE CRISTINE CABRAL MAGALHAES  
 ADV.(A/S) : ADRIANE CRISTINE CABRAL MAGALHAES (5373/AM)  
 RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 BENEFL.(A/S) : MANUEL AMARO PÉREIRA DE LIMA  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO, INFORMAÇÃO E IMPRENSA. DECISÃO RECLAMADA QUE DETERMINOU A REMOÇÃO DE CONTEÚDOS SUPOSTAMENTE OFENSIVOS E A ABSTENÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE OUTROS. IMPOSSIBILIDADE DE CENSURA PRÉVIA PELO PODER JUDICIÁRIO. CONTRARIEDADE AO QUE ASSENTADO POR ESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 130. PRECEDENTES. CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. RECLAMAÇÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE.**

**DECISÃO:** Trata-se de reclamação ajuizada por Adriane Cristine Cabral Magalhães contra decisão liminar proferida pelo Juízo da 3ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Manaus/AM, nos autos do processo nº 0616651-72.2020.8.04.0001, por suposta ofensa à autoridade da decisão proferida por este Supremo Tribunal Federal na ADPF 130.

Narra a reclamante, que é advogada, que o Juiz de Direito no Estado

do Amazonas Manuel Amparo Pereira de Lima ajuizou contra si ação de obrigação de fazer cumulada com compensação por danos morais em virtude de postagens realizadas pela reclamante em suas contas pessoais nas redes sociais *Instagram* e *Facebook*, nas quais indicava que o magistrado não estaria em expediente na Vara Judicial em que atua em um determinado dia.

Informa que, a despeito de a postagem não citar o nome do magistrado, este ingressou com a referida ação judicial, sustentando a ocorrência de ofensas a sua honra e postulando a concessão de tutela provisória de urgência, para a imediata retirada das postagens e para a determinação de abstenção de realização de novas postagens que se referissem ao autor.

Analisando o pleito formulado, o Juízo da 3ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Manaus/AM houve por bem conceder a tutela provisória pleiteada.

Sustenta a reclamante que a decisão combatida estaria em manifesta afronta ao quanto decidido pelo Plenário do STF na ADPF 130 acerca da liberdade de imprensa, haja vista que esta liberdade nada mais seria do que “*liberdade de manifestação de pensamento e opinião*” e haja vista que a reclamante se limitou a tecer críticas à atuação institucional de um magistrado.

Aduz que o acórdão proferido na ADPF 130 seria manifesto ao vedar a censura, estabelecendo que eventuais abusos devem ser reprimidos *a posteriori*, por meio de concessão de direito de resposta ou até mesmo condenação por danos morais.

Alega a requerente que suas postagens não foram realizadas por motivo de cunho pessoal, mas antes no exercício do múnus de Procuradoria de defesa das prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil e em “*resposta a diversas reclamações recebidas sobre dificuldades de audiência com o magistrado da 3ª Vara Cível de Manaus/AM*”. Aduz que, na condição de Procuradora de Prerrogativas da OAB, a reclamante tem o dever funcionas de zelar pelas prerrogativas funcionais dos advogados e que as postagens mencionadas se deram no exercício deste mister.

Menciona a existência de uma série de reclamações contra a morosidade do magistrado da 3ª Vara Cível de Manaus/AM em curso perante a corregedoria do TJ/AM e o CNJ, salientando o fato de que sua postagem não citou o nome do magistrado.

Requer a concessão de tutela provisória de urgência, para que haja a suspensão dos efeitos da decisão reclamada e, no mérito, sua cassação definitiva.

Em 10/03/2020, deferi o pedido de medida liminar para suspender a decisão ora reclamada, até o julgamento definitivo da presente reclamação.

Citado (Doc. 12), o beneficiário da decisão ora impugnada deixou de apresentar contestação.

É o relatório. **DECIDO.**

*Ab initio*, consigno que a reclamação, por expressa previsão constitucional, destina-se a preservar a competência desta Suprema Corte e a garantir a autoridade de suas decisões, *ex vi* do artigo 102, inciso I, alínea I, além de salvaguardar a estrita observância de preceito constante em enunciado de Súmula Vinculante, nos termos do artigo 103-A, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A propósito, a jurisprudência desta Suprema Corte fixou diversas condições para a utilização da via reclamatória, de sorte a evitar o uso promíscuo do referido instrumento processual. Disso resulta: *i*) a impossibilidade de utilização *per saltum* da reclamação, suprimindo grau de jurisdição; *ii*) a impossibilidade de se proceder a um elastério hermenêutico da competência desta Corte, por estar definida em *rol numerus clausus*; e *iii*) a observância da estrita aderência da controvérsia contida no ato reclamado e o conteúdo dos acórdãos desta Suprema Corte apontados como paradigma.

O tema *sub examine* diz respeito à existência de afronta à ADPF 130 na determinação judicial de retirada de postagem crítica realizada pela reclamante em suas contas pessoais nas redes sociais *Instagram* e *Facebook*, nas quais indicava que o magistrado, ora beneficiário, não estaria cumprindo com seu expediente na Vara Judicial em que atua.

Quanto ao cabimento da reclamação e sua adequação ao paradigma invocado, tenho admitido a utilização da ADPF 130 como parâmetro para o ajuizamento de reclamações que versam sobre conflitos entre liberdades de expressão e de informação e a tutela de garantias individuais como os direitos da personalidade. Cito, à guisa de exemplo, o seguinte julgado:

“**RECLAMAÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINOU A RETIRADA DE MATÉRIA JORNALÍSTICA E A ABSTENÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A INCIDENTE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB SIGILO. TUTELA ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO DE CENSURA PRÉVIA. LIBERDADE DE IMPRENSA. POSSÍVEL VIOLAÇÃO À AUTORIDADE DA DECISÃO DESTA CORTE NO JULGAMENTO DA ADPF 130. LIMINAR DEFERIDA.**” (Rcl 28.743-MC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24/10/2017)

Esta também tem sido a posição da Primeira Turma, como ilustra o precedente abaixo:

“**Direito Constitucional. Agravo regimental em reclamação. Liberdade de expressão. Decisão judicial que determinou a retirada de matéria jornalística de sítio eletrônico. Afronta ao julgado na ADPF 130. Procedência.**”

1. O Supremo Tribunal Federal tem sido mais flexível na admissão de reclamação em matéria de liberdade de expressão, em razão da persistente vulneração desse direito na cultura brasileira, inclusive por via judicial.

2. No julgamento da ADPF 130, o STF proibiu enfaticamente a censura de publicações jornalísticas, bem como tornou excepcional qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões.

3. A liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades.

4. Eventual uso abusivo da liberdade de expressão deve ser reparado, preferencialmente, por meio de retificação, direito de resposta ou indenização. Ao determinar a retirada de matéria jornalística de sítio eletrônico de meio de comunicação, a decisão reclamada violou essa orientação.

5. Reclamação julgada procedente.” (Rcl 22.328, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 10/05/2018)

No mesmo sentido foram as seguintes decisões: Rcl 18.735 e Rcl 18.746-MC, Rel. Min. Gilmar Mendes; Rcl 18.566-MC, Rel. Min. Celso de Mello; e Rcl 18.638-MC e Rcl 18.687, Rel. Min. Roberto Barroso.

As mencionadas decisões são tributárias da visão, também já pacificada no STF, segundo a qual nosso sistema constitucional dedica especial cuidado à tutela da liberdade de expressão e de informação, enquanto instrumentos imprescindíveis para o resguardo e a promoção das liberdades públicas e privadas dos cidadãos. São exemplos dessa proteção acentuada os artigos 5º, IV, IX e XIV, e 220, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, *in verbis*:

“Art. 5º. [...]”

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica ou de comunicação, independentemente de censura ou licença;

[...]

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

[...]

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.”

Com efeito, é por intermédio do acesso a um livre mercado de ideias que se potencializa não apenas o desenvolvimento da dignidade e da autonomia individuais, mas também a tomada de decisões políticas em um ambiente democrático. “[A] liberdade de informação é pressuposto da publicidade democrática; somente o cidadão informado está em condições de formar um juízo próprio e de cooperar, na forma intentada pela Lei Fundamental, no processo democrático” (HESSE, Konrad. *Elementos de direito constitucional na República Federal da Alemanha*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998, tradução de Luís Afonso Heck, p. 304-305).

Por isso, nas palavras do *Justice* norte-americano Oliver Wendell Holmes, em célebre voto dissidente no caso *Abrahams vs. United States*, “o almejado bem supremo é mais bem alcançado pelo livre comércio nas ideias [...] o melhor teste da verdade é o poder do pensamento que consegue ser aceito na competição do mercado [...]” (250 U.S. 616 (1919), tradução livre).

Isto não significa que a liberdade de expressão e informação seja absoluta, ou que ao Estado seja relegada posição de mera abstenção em face desta. Pelo contrário, cabe também aos poderes constituídos zelar para que a competição neste mercado se dê de forma a resguardar os mais vulneráveis e a reprimir eventuais abusos. Destarte, cumpre ao Judiciário, conseqüentemente, exercer função contramajoritária, assegurando a divulgação até mesmo de ideias inconvenientes perante a visão da maioria da sociedade.

Côncio da especial relevância da liberdade de expressão, o STF posicionou-se de forma veemente em favor da sua proteção e contra a possibilidade de censura prévia por ocasião do julgamento da paradigmática ADPF 130, cuja ementa ora transcreve-se em parte:

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA “LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA”, EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A “PLENA” LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÔEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR.

PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. PROIBIÇÃO DE MONOPOLIZAR OU OLIGOPOLIZAR ÓRGÃOS DE IMPRENSA COMO NOVO E AUTÔNOMO FATOR DE INIBIÇÃO DE ABUSOS. NÚCLEO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E MATÉRIAS APENAS PERIFERICAMENTE DE IMPRENSA. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI Nº 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (...)” (ADPF 130/DF, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, DJe de 06/11/2009).

Mera leitura do trecho da ementa em tela demonstra que o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que, na hipótese de eventual conflito entre o direito à liberdade de imprensa (liberdade de informação jornalística) e os direitos da personalidade, o primeiro, enquanto pré-condição da manutenção do próprio regime democrático, há de preponderar no momento inicial, de modo a impedir a aposição de censura prévia a quaisquer conteúdos ou opiniões que possam ter, ainda que indireta e remotamente, interesse público. A tutela dos direitos da personalidade pelo Poder Judiciário em casos que tais há de se dar a posteriori, mediante a garantia de direito de resposta e de eventual responsabilização penal e civil decorrente de abusos.

É sob esse prisma, e à luz do papel protetivo exercido por esta Corte, que o presente caso deve ser analisado.

*In casu*, tendo em consideração tudo o que até aqui assentado, a decisão ora reclamada, ao determinar a supressão das críticas publicadas na *internet* contra a atuação do agente público, afronta o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 130.

Dos elementos trazidos aos autos não se verifica situação apta a possibilitar a excepcionalíssima intervenção do Poder Judiciário para a remoção de conteúdo veiculado, com o tolhimento da liberdade de expressão e informação da reclamante, na medida em que as críticas veiculadas nas postagens impugnadas se direcionam a agente público e se referem ao exercício do mister público. Ademais, há de se considerar que o fato de a reclamante ser, segundo alega, Procuradora de Prerrogativas da seccional do Amazonas da Ordem dos Advogados do Brasil.

Saliente-se que a circunstância de as postagens em debate se referirem a agente público e se relacionarem à sua atividade pública (não dizerem respeito à esfera estritamente privada de sua vida) é que, a meu sentir, revela, ainda que em tese, a existência de interesse público na divulgação, de modo a atribuir, *in casu*, à liberdade de expressão da reclamante a adicional proteção decorrente da liberdade de imprensa, reconhecida por este Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADPF 130.

Neste sentido foi a seguinte decisão monocrática do Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso em caso análogo ao destes autos:

“Direito Constitucional. Reclamação. Liberdade de expressão. Retirada de matéria jornalística de sítio eletrônico por decisão judicial.

1. No julgamento da ADPF 130, o STF proibiu a censura de publicações jornalísticas e tornou excepcional qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões.

2. A liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades.

3. O uso abusivo da liberdade de expressão deve ser reparado, preferencialmente, por meio de retificação, direito de resposta ou indenização. Ao determinar a retirada de postagem de rede social, a decisão reclamada violou essa orientação.

4. Reclamação cujo pedido se julga procedente.

1. Trata-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizada para impugnar decisão que, em ação de reparação por danos morais, deferiu tutela antecipada, determinando: (i) que a ora reclamante e a Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. procedessem à remoção de postagens realizadas na rede social Instagram; e (ii) que a ora reclamante se abstivesse de realizar publicações semelhantes às anteriores, relativas a Ricardo Vieira Coutinho, Governador do Estado da Paraíba.

2. A reclamante alega afronta à autoridade do julgado do Supremo Tribunal Federal na ADPF 130. Afirma que a postagem a que se refere a decisão reclamada consiste em mero compartilhamento de reportagem

publicada pelo Jornal da Paraíba, não tendo suas manifestações o objetivo de caluniar o atual governador do Estado da Paraíba, de quem é ex-cônjuge. Sustenta que a decisão reclamada impede o exercício da liberdade de expressão e de imprensa por meio de mídias digitais, consubstanciando-se ato censura prévia. Salienta o fato de que a tutela antecipada foi concedida inaudita altera pars, o que resultou em prejuízo a sua defesa. A parte reclamante lista e transcreve, na petição inicial, matérias jornalísticas relativas aos fatos sobre o quais tratavam as postagens, relacionados a investigações pertinentes a supostas irregularidades no projeto público chamado Jampa Digital.

3. As informações foram prestadas pela autoridade reclamada, que apresentou cópia do processo de origem (doc. 11). Deferi o pedido liminar, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão reclamada (doc. 12). A parte beneficiária do ato impugnado apresentou contestação (doc. 20). A Procuradoria-Geral da República opinou pela negativa de seguimento à reclamação (doc. 33).

4. É o relatório. Decido.

5. A Constituição de 1988 incorporou um sistema de proteção reforçado das liberdades de expressão, informação e imprensa, reconhecendo uma prioridade prima facie destas liberdades públicas na colisão com outros interesses juridicamente tutelados, inclusive com os direitos da personalidade. Assim, embora não haja hierarquia entre direitos fundamentais, tais liberdades possuem uma posição preferencial, o que significa dizer que seu afastamento é excepcional e o ônus argumentativo é de quem sustenta o direito oposto. Consequentemente, é necessário o escrutínio rigoroso de todas as medidas restritivas da liberdade de expressão.

6. Os conflitos entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade são paradigmáticos na doutrina constitucional. Tive a oportunidade de dedicar estudo específico ao tema (Liberdade de expressão versus direitos da personalidade. Colisão de direitos fundamentais e critérios de ponderação, in *Temas de direito constitucional*, tomo III, 2005, p. 79-129), no qual defendi a existência de oito critérios a serem considerados na ponderação entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade: (i) veracidade dos fatos; (ii) licitude do meio empregado na obtenção da informação; (iii) personalidade pública ou privada da pessoa objeto da notícia; (iv) local do fato; (v) natureza do fato; (vi) existência de interesse público na divulgação em tese; (vii) existência de interesse público na divulgação de fatos relacionados com a atuação de órgãos públicos; e (viii) preferência por sanções a posteriori, que não envolvam a proibição prévia da divulgação. Boa parte desses parâmetros parece ter sido acolhida no julgamento da ADPF 130, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, acórdão invocado como paradigma.

7. No caso dos autos, a personalidade pública dos envolvidos, a natureza e o interesse públicos no conhecimento do suposto fato, noticiado em jornal local, afiguram-se inegáveis. O debate paira sobre a veracidade das ocorrências, conforme colocadas pela reclamante nas postagens analisadas. A análise desse elemento encontra balizas menos objetivas, tanto por não se tratar unicamente de matéria jornalística, mas de repercussão em mídia social, quanto porque os fatos tratados na postagem são objeto de amplo questionamento popular, como se pode notar tanto pelas reportagens citadas na inicial, quanto por simples busca na internet, onde é possível encontrar notícias veiculadas tanto em portais de âmbito tanto nacional quanto regional. Nessas circunstâncias, negar o exercício do direito de manifestação implicaria a intimidação não só da reclamante, mas de toda a população, que restaria ainda mais excluída do controle e da informação sobre matérias de interesse público.

8. Assim, penso que a decisão reclamada afronta a autoridade da decisão proferida na ADPF 130, uma vez que restringe de forma desproporcional a liberdade de expressão. Com isso, não se está a menosprezar a honra e a imagem de eventuais ofendidos, mas a afirmar que esses bens jurídicos devem ser tutelados, se for o caso, com o uso de outros instrumentos de controle que não importem restrições imediatas à livre circulação de ideias, como a responsabilização civil ou penal e o direito de resposta.

9. Por todo o exposto, com fundamento no art. 161, parágrafo único, do RI/STF, julgo procedente o pedido, para cassar a decisão reclamada. Condeno a parte beneficiária do ato reclamado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 85, § 8º, do CPC/2015". (Rcl 24.760/PB, Rel. Min. Roberto Barroso, decisão monocrática, DJe 04/05/2018).

Cumpra consignar que este Supremo Tribunal Federal já assentou o estreito liame existente entre liberdade de expressão e liberdade de imprensa por ocasião do julgamento do RE 511.961/SP, no qual declarou-se a inconstitucionalidade da exigência de diploma de curso superior para o exercício da profissão jornalística. Naquela assentada, foram as seguintes as palavras do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes no voto condutor:

"O ponto crucial é que o jornalismo é uma profissão diferenciada por sua estreita vinculação ao pleno exercício das liberdades de expressão e informação. O jornalismo é a própria manifestação e difusão do pensamento e da informação de forma contínua, profissional e remunerada. Os jornalistas são aquelas pessoas que se dedicam profissionalmente ao exercício pleno da liberdade de expressão. O jornalismo e a liberdade de expressão, portanto, são atividades que estão imbricadas por sua própria natureza e não podem ser pensadas e tratadas de forma separada".

Esclareço, no ponto, que a posição ora esboçada em compasso com

a jurisprudência do STF não significa pactuação com a disseminação de conteúdos ofensivos à honra e à imagem dos envolvidos, mas tão somente que o Poder Judiciário não deve se imiscuir no mérito da postagem na fase processual em que proferida a decisão reclamada - em sede de tutela provisória -, sob pena de configuração de censura prévia.

O conteúdo eventualmente injurioso ou calunioso das postagens impugnadas há de ser apurado de modo exauriente na via judicial cabível e poderá gerar a responsabilização penal ou civil posterior, nada justificando sua censura de plano, tal qual determinado pela decisão reclamada.

Assim, concluo que o juízo reclamado violou o entendimento firmado pelo Plenário desta Corte na ADPF 130, Rel. Min. Ayres Britto, porquanto, diante de postagem de interesse público que versa sobre autoridade pública, e sem prévia apuração da diligência ou dolo da reclamante, privilegiou indevidamente a restrição à liberdade de expressão.

Ex positis, confirmo a medida liminar anteriormente concedida e, com fundamento nos artigos 992 do Código de Processo Civil e 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **JULGO PROCEDENTE** a presente reclamação, para cassar a decisão ora reclamada.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2020.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente

#### RECLAMAÇÃO 39.625

(1443)

ORIGEM : 39625 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECLTE.(S) : CLAUDIO MEIRELES TORRES

ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO MEIRELES TORRES (153737/RJ)

RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NITERÓI

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

#### DECISÃO

RECLAMAÇÃO À QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PELO JUÍZO RECLAMADO. DECISÃO NÃO ATENDIDA PELO JUÍZO RECLAMADO DEVIDO À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA OU REAVALIAÇÃO DA ORDEM DE PRISÃO.

#### Relatório

1. Em 11.4.2020, neguei seguimento à presente reclamação, com requerimento de medida liminar, protocolizada por Cláudio Meireles Torres contra decisão do juízo da Primeira Vara Criminal de Niterói/RJ e concedi a ordem de ofício, em decisão cujos fundamentos são os seguintes:

"(...) 7. Com o instituto da súmula vinculante, inaugurou-se hipótese de cabimento de reclamação para o Supremo Tribunal Federal, como disposto no § 3º do art. 103-A da Constituição da República.

A contrariedade a determinada súmula ou a sua aplicação indevida por decisão judicial ou ato administrativo possibilita a atuação deste Supremo Tribunal, que, ao julgar a reclamação procedente, pode anular o ato ou cassar a decisão e determinar outra seja proferida, com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Põe-se em foco na presente reclamação se o juízo da Primeira Vara Criminal de Niterói/RJ, teria contrariado a Súmula Vinculante n. 56 do Supremo Tribunal Federal, na qual se enuncia: "A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS".

8. No caso em exame, extrai-se dos autos ter sido o reclamante condenado às penas de cinco anos e quatro meses de reclusão e quinze dias de detenção, e ao pagamento de vinte e três dias-multa, pela prática dos delitos tipificados no inc. II do § 2º do art. 157 e 330, ambos do Código Penal, em regime inicial aberto, concedido o benefício de aguardar o julgamento da apelação em liberdade.

Após o trânsito em julgado em 21.5.2019, o juízo processante determinou a expedição de mandado de prisão contra o reclamante.

A defesa requereu o recolhimento do mandado de prisão e a realização de audiência admonitória, para fixação das condições impostas ao regime aberto. O juízo do processo de conhecimento indeferiu pedido, pelos seguintes fundamentos:

"(...) Não há previsão legal para audiência admonitória em caso de condenação à pena privativa de liberdade. A fixação do regime aberto somente se aplica às penas privativas de liberdade.

Ademais, a execução da referida pena no Estado do Rio de Janeiro compete à Vara de Execuções Penais, o que é corroborado na referida resolução.

Nada a Deferir".

Na espécie, descabe cogitar-se de contrariedade à Súmula Vinculante n. 56 deste Supremo Tribunal, ausente a identidade material entre a decisão reclamada e o paradigma apontado.

Este Supremo Tribunal firmou orientação jurisprudencial no sentido



de que 'a aderência estrita entre o objeto do ato reclamado e o conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante apontada pelo reclamante é requisito de admissibilidade da reclamação constitucional. Nessa senda, não há a necessária relação de aderência estrita entre a decisão reclamada e o paradigma, o que torna inviável o prosseguimento da reclamação' (Rcl. n. 38.940-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 2.4.2020).

Ademais, não pode a reclamação ser utilizada como sucedâneo de recurso, tendo-se consolidado na jurisprudência deste Supremo Tribunal que 'a reclamação tem escopo bastante específico, não se prestando ao papel de simples substituto de recursos de natureza ordinária ou extraordinária' (Rcl n. 6.880-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJe de 22.2.2013). (...)

9. Não está em discussão a inexistência de vagas em estabelecimento penal adequado ao regime imposto ao reclamante, tema da Súmula Vinculante n. 56, pois a guia de recolhimento ainda não foi expedida.

O objeto da presente reclamação é a apontada ilegalidade na expedição de mandado de prisão sem observância do disposto na Resolução n. 7/2012, que regulamenta os procedimentos de execução penal nas unidades judiciárias do do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: (...).

Ao contrário do decidido pelo juízo processante, nos termos da al. d do § 3º do art. 4º da Resolução n. 7/2012 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, compete ao juízo da condenação expedir a guia de execução, 'a contar da data da aceitação do condenado ao seu programa e das condições impostas', em audiência admonitória. Portanto, a expedição de mandado de prisão contra o reclamante foi prematura.

Registre-se que, na sentença condenatória, ao fixar o regime inicial aberto, o juízo de origem concedeu ao reclamante benefício de aguardar o julgamento da apelação em liberdade, não tendo verificado requisitos para a manutenção da custódia prisional.

Assim, embora ausente a identidade material entre o ato reclamado e o paradigma, configurada flagrante ilegalidade, o que impede o regular processamento desta reclamação, há de ser concedido, no caso, habeas corpus de ofício para a específica finalidade de se determinar ao juízo reclamado o cumprimento do disposto no art. 4º da Resolução n. 7/2012 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, designando audiência admonitória, para fixação dos termos e condições do regime aberto da pena imposta na Ação Penal n. 0025357-20.2013.8.19.0062.

10. Pelo exposto, nego seguimento à presente reclamação (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), mas concedo habeas corpus de ofício para determinar ao juízo reclamado cumpra o disposto no art. 4º da Resolução n. 7/2012 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e designe com urgência audiência admonitória, para fixação dos termos e condições do regime aberto da pena imposta na Ação Penal n. 0025357-20.2013.8.19.0062.

Oficie-se ao juízo da Primeira Vara Criminal de Niterói/RJ para para, com urgência, ter ciência desta decisão e adotar as providências necessárias a seu integral cumprimento".

2. Em 30.4.2020, o reclamante protocolizou a Petição/STF n. 27.107/2020 e noticiou que o juízo processante, embora ciente do teor da decisão prolatada, deixou de lhe dar cumprimento pelos seguintes argumentos:

"1. Ciente na data de ontem, via comunicação de malote digital, da decisão do STF. 2. Tendo em vista a mobilização mundial em decorrência da pandemia do coronavírus, que atinge nosso país e considerando o Decreto Estadual n. 46.970/2020, que proíbe a circulação de presos para realização de audiência, bem como o Provimento CGJ 36/2020, que prevê excepcionalmente a realização de audiência de réu preso, aguarde-se o término do estado de calamidade e de quarentena social para designação de audiência. 3. Com o término, venham imediatamente conclusos".

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. É por não se desconhecer a excepcional situação decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19) nem as medidas necessárias para conter o avanço da doença que o Poder Público, incluído aí o Poder Judiciário, não pode se abster de cumprir suas atribuições com urgência, seriedade e responsabilidade.

As peculiaridades do momento presente não justificam nem autorizam a postergação das providências ordenadas nestes autos até o fim da quarentena por se tratar de medida de natureza urgente.

O decidido pelo juízo processante parte de equivocada compreensão porque, ao mencionar que o reclamante estaria custodiado e determinar sua permanência na prisão, evidencia total desconhecimento da realidade dos autos. Pelo informado pelo reclamante, o mandado de prisão sequer foi cumprido, circunstância que se pretende prevenir por esta ação.

Se a situação retratada nos autos fosse a descrita pelo juízo reclamado ou, se eventualmente cumprido o mandado de prisão contra o reclamante, configurar-se-ia a apontada afronta à Súmula Vinculante n. 56 deste Supremo Tribunal, porque lhe seria imposto regime prisional mais gravoso que o fixado na sentença condenatória.

A pandemia do coronavírus não justifica se imponha ao reclamante regime prisional mais gravoso que o determinado, devendo o juízo reclamado providenciar meios para realização da audiência admonitória, por videoconferência, a exemplo do que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro determinou, excepcionalmente, quanto às audiências de custódia, ou avaliar a possibilidade de recolhimento do mandado de prisão, dadas as circunstâncias

peculiares do momento.

4. Pelo exposto, determino ao juízo da Primeira Vara Criminal de Niterói/RJ que, no prazo máximo de quarenta e oito horas, realize por videoconferência a audiência admonitória para fixação dos termos e condições do regime aberto da pena imposta ao reclamante na Ação Penal n. 0025357-20.2013.8.19.0002 ou, na impossibilidade de realização da audiência, avalie a possibilidade de recolhimento do mandado de prisão expedido contra o paciente ou a sua substituição daquela providência por medidas cautelares diversas da prisão e garantidoras do sistema de direitos e deveres vigentes nos termos da legislação penal.

Oficie-se ao juízo reclamado para, com urgência, ter ciência desta decisão e adotar as providências necessárias a seu integral cumprimento.

Remetam-se cópias dos autos a) à Corregedoria-Geral de Justiça do Rio de Janeiro para ciência e providências para o integral cumprimento da presente decisão e b) para o Presidente do Tribunal de Justiça para ciência do despacho do juízo reclamado e providências gerais que impeçam a apresentação de arrazoados imotivados e comprometedores da ação da Justiça.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

#### RECLAMAÇÃO 39.684

(1444)

ORIGEM : 39684 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : GOIÁS  
RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
RECLTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS  
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
BENEF.(A/S) : ADILIO LUIS DE OLIVEIRA  
ADV.(A/S) : LORENA FIGUEIREDO MENDES (28651/GO, 86228/MG)

**RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS PARA CONSEQUÊNCIA DE ATIVIDADE-FIM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE CULPA IN VIGILANDO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À TESE VINCULANTE FIXADA POR ESTA CORTE NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 760.931 - TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. RECLAMAÇÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE.**

**DECISÃO:** Trata-se de reclamação, com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada pelo Estado de Goiás contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região nos autos da Reclamação Trabalhista 0010002-67.2019.5.18.0121, por suposta afronta à Súmula Vinculante 10 e à autoridade das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 16 e do RE 760.931 (Tema 246 da repercussão geral).

Eis a ementa da decisão ora reclamada, *in verbis*:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADC Nº 16. ALEGADA AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DO TST. A decisão proferida pelo Supremo, no julgamento do ADC 16, não impede a responsabilização da Administração Pública nos casos de terceirização de serviços, quando evidenciada a sua culpa, na modalidade *in vigilando*, porque a adoção do procedimento licitatório não a exige de fiscalizar a correta execução do contrato, inclusive quanto ao cumprimento das normas trabalhistas. Aplicação da súmula n. 331 do c. TST."

Narra a parte reclamante que é demandada em processo no qual se discute a responsabilização subsidiária pelo pagamento de verbas trabalhistas, em ação proposta por Adílio Luis de Oliveira.

Relata que o juízo reclamado declarou sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento de verbas trabalhistas em virtude do mero inadimplemento por parte da empresa contratante e, portanto, sem observar o que decidido no Recurso Extraordinário 760.931 (Tema 246 da repercussão geral), no qual vedou-se a responsabilização automática da Administração Pública em situações como a discutida nestes autos, somente cabendo sua condenação se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos.

Aduz que "o acórdão reclamado contrariou a Súmula Vinculante 10 do STF, ao afastar a incidência do art. 71, §1º, da Lei n. 8.666/93, com base em mera presunção de culpa, bem como do art. 374, IV, do CPC, sem observar a cláusula de reserva de plenário".

Sustenta que esta "Suprema Corte declarou a constitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei 8.666/93, no julgamento da ADC 16, cuja tese foi substituída pelo RE 760.931, Tema nº 246 de repercussão geral".

Requer, liminarmente, a suspensão da decisão impugnada e do Processo 0010002-67.2019.5.18.0121. No mérito, postula a procedência da reclamação, a fim de que seja cassado o acórdão reclamado.

Em 17/03/2020, deferi o pedido de tutela provisória de urgência, a fim de suspender os efeitos do acórdão impugnado até o julgamento final desta reclamação.

A autoridade reclamada prestou informações (Docs. 12 e 13).

Devidamente citado, na forma do inciso III do artigo 989 do CPC, o beneficiário da decisão ora reclamada apresentou contestação (Doc. 16).

É o relatório. **DECIDO.**

Ab initio, esclareço que a reclamação, por expressa determinação constitucional, destina-se a preservar a competência desta Suprema Corte e garantir a autoridade de suas decisões, ex vi do artigo 102, inciso I, alínea I, além de salvaguardar o estrito cumprimento das súmulas vinculantes, nos termos do artigo 103-A, § 3º, da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional 45/2004.

A matéria também veio disciplinada pelo novo Código de Processo Civil, que, no artigo 988, prevê as hipóteses de seu cabimento, in verbis:

*“Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:*

*I - preservar a competência do tribunal;*

*II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;*

*III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;*

*IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.*

*§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.*

*§ 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.*

*§ 3º Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.*

*§ 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.*

*§ 5º É inadmissível a reclamação:*

*I - proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;*

*II - proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.*

*§ 6º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação”.*

Embora tenha sistematizado a disciplina jurídica da reclamação e ampliado em alguma medida seu âmbito de aplicação, o novo diploma processual não alterou a sua natureza eminentemente excepcional. De fato, a excepcionalidade no manejo da reclamação é depreendida a todo tempo da redação do novo CPC, seja quando ele limita sua incidência às hipóteses listadas, *numerus clausus*, no artigo 988, seja quando condiciona seu cabimento ao prévio esgotamento das instâncias ordinárias.

Desta sorte, o exercício regular e funcional do direito de demandar pela via processual da reclamação pressupõe: i) a impossibilidade de se proceder a um elástico hermenêutico da competência desta Corte, por estar definida pela Constituição Federal em rol *numerus clausus*; ii) a impossibilidade de utilização *per saltum* da reclamação, suprimindo graus de jurisdição ou outros instrumentos processuais adequados; iii) a observância da estrita aderência da controvérsia contida no ato reclamado ao conteúdo dos acórdãos desta Suprema Corte apontados como paradigma; iv) a inexistência de trânsito em julgado do ato jurisdicional reclamado; v) o não revolvimento da moldura fática delineada nos autos em que proferida a decisão objurgada, devendo a reclamação se ater à prova documental (artigo 988, § 2º, do CPC), sob pena de se instaurar nova instrução processual, paralela à da demanda de origem.

Fixadas tais premissas, quanto ao mérito ora em análise, esclareço que no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 16, Rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, DJe de 9/9/2011, o Tribunal Pleno assentou a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, com a redação dada pela Lei 9.032/1995. O aludido julgado recebeu a seguinte ementa:

*“RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995.”*

Nada obstante, em 26/04/2017, esta Corte concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 760.931, Tema 246 da repercussão geral, em que se complementou o debate acerca da legitimidade da imputação de responsabilidade subsidiária ao Poder Público por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço. Naquela ocasião, firmou-se a seguinte tese:

*“O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou*

*subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.” (RE 760.931-RG, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 2/5/2017)*

É a ementa do julgado:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE Tese PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES.*

[...]

*2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores.*

[...]

*6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores.*

*7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas.*

[...]

*9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: ‘O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.’*

Em julgamento de embargos de declaração contra o acórdão acima mencionado, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal, nada obstante tenha rejeitado o recuso, tornou ainda mais claro o conteúdo de sua primeira decisão, ao fazer constar expressamente que só haverá responsabilidade subsidiária do poder público no caso de comprovação de culpa in eligendo ou culpa in vigilando. In verbis:

*“EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 246 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESAS TERCEIRIZADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não há contradição a ser sanada, pois a tese aprovada, no contexto da sistemática da repercussão geral, reflete a posição da maioria da Corte quanto ao tema em questão, contemplando exatamente os debates que conduziram ao acórdão embargado. 2. Não se caracteriza obscuridade, pois, conforme está cristalino no acórdão e na respectiva tese de repercussão geral, a responsabilização subsidiária do poder público não é automática, dependendo de comprovação de culpa in eligendo ou culpa in vigilando, o que decorre da inarredável obrigação da administração pública de fiscalizar os contratos administrativos firmados sob os efeitos da estrita legalidade. 3. Embargos de declaração rejeitados.” (RE 760.931 ED/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 06/09/2019).*

Constata-se, dessa forma, que a superveniência desse julgamento gerou a substituição da tese firmada na Ação Declaratória de Constitucionalidade 16 pelo que decidido no Recurso Extraordinário 760.931, Tema 246 da Repercussão Geral.

Sendo assim, a partir da publicação da ata de julgamento do Recurso Extraordinário 760.931, em 02/05/2017, o paradigma adequado para se obter pronunciamento desta Corte acerca do tema, em sede de reclamação, deixa de ser a Ação Declaratória de Constitucionalidade 16 e passa a ser o Tema 246 da Repercussão Geral, que deu nova interpretação ao que decidido em controle concentrado de constitucionalidade.

Nesse sentido, à guisa de exemplo, colaciono os seguintes julgados de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

*“Direito do Trabalho e Administrativo. Agravo interno em reclamação. Responsabilidade subsidiária da Administração por dívidas trabalhistas em caso de terceirização. Alegação de violação à ADC 16 e à súmula vinculante 10. Superveniência do julgamento do tema nº 246 da Repercussão Geral.*

1. O Supremo Tribunal Federal firmou, no julgamento do RE 760.931, redator para acórdão Min. Luiz Fux, a seguinte tese: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" (tema nº 246 da repercussão geral).

2. Em 02.05.2017, data em que publicada a ata do julgamento do RE 760.931, ocorreu a substituição do parâmetro sobre a matéria. A partir de então, tornou-se inviável a propositura de reclamações com fundamento no julgado da ADC 16.

3. A alegação de descumprimento de tese firmada em repercussão geral exige o esgotamento das vias ordinárias (art. 988, § 5º, II, do CPC/2015).

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há violação ao princípio da reserva de plenário quando o acórdão recorrido apenas interpreta norma infraconstitucional, sem declará-la inconstitucional ou afastar sua aplicação com apoio em fundamentos extraídos da Constituição Federal. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de decisão unânime." (Reclamação 30.344-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 15/6/2018, grifei)

"Agravo regimental na reclamação. Responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelo pagamento de verbas previstas no § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93. Inexistência de identidade de temas entre o ato reclamado e a ADC nº 16/DF. Tema nº 246 de repercussão geral. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

1. A reclamação fundada na ADC nº 16/DF e na SV nº 10 não é o instrumento adequado para se obter pronunciamento uniforme do STF acerca da legitimidade da imputação de responsabilidade ao Poder Público pelo pagamento das verbas prescritas no § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93.

2. O julgado do RE nº 760.931/DF pelo Plenário da Corte é precedente obrigatório para os demais órgãos do Poder Judiciário relativamente à norma de interpretação constitucional do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 (Tema nº 246 de repercussão geral).

3. O cabimento da reclamação constitucional está sujeito ao esgotamento das instâncias ordinárias e especial (art. 988, § 5º, II, do CPC).

4. Agravo regimental não provido." ( Reclamação 20.076-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 29/6/2017, grifei)

Assim, a partir do aludido julgamento, esta Suprema Corte fixou entendimento pela impossibilidade de se responsabilizar a Administração por inadimplemento de verba trabalhista por mera presunção de culpa.

Nesse contexto, ao realizar a leitura do *decisum* ora reclamado, verifico que houve afronta à autoridade da decisão deste Supremo Tribunal Federal, uma vez que o juízo reclamado não fundamentou a condenação subsidiária do reclamante na existência de prova taxativa de culpa *in vigilando*, mas antes no mero inadimplemento. É o que se depreende do seguinte trecho da decisão combatida (Doc. 05):

"No caso, observo que não houve o pagamento de salário dos meses de agosto, setembro e outubro de 2018. Embora dispensado sem justa causa, não lhe foi pago as férias e 13º salário. Também não foi comprovado o recolhimento do FGTS.

Note-se que os créditos acima referidos foram constituídos ainda no curso do contrato de emprego e não na sentença propriamente dita.

Assim, na linha da jurisprudência citada, tem-se por constatado o inadimplemento de obrigações pela prestadora de serviços ao longo do contrato de trabalho, porque, no caso, não houve pagamento dos créditos salariais e do recolhimento do FGTS ao longo do contrato de trabalho, repita-se.

Nesse cenário, restou evidenciada a culpa *in vigilando* do Estado de Goiás, impondo-se, de conseguinte, a manutenção da sentença na parte em que declara a responsabilidade subsidiária do Estado de Goiás."

Com efeito, a leitura do excerto acima demonstra que a decisão reclamada admite que o mero inadimplemento gera a responsabilização do Ente Público. Referido entendimento, a meu sentir, afronta o quanto decidido por este Supremo Tribunal Federal no acórdão paradigma, pois admite responsabilização automática e sem a imprescindível comprovação de culpa *in eligendo* ou culpa *in vigilando*.

Recentemente, ambas as Turmas desta Suprema Corte julgaram procedentes reclamações para cassar decisões que assentaram a responsabilidade subsidiária da Administração por débitos trabalhistas inadimplidos por empresas prestadoras de serviços contratadas (Rcl 31.631-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 29/10/2018; e Rcl 22.384-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 21/6/2018).

Ex positis, com fundamento nos artigos 992 do Código de Processo Civil e 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **JULGO PROCEDENTE** a presente reclamação, para cassar o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região nos autos da Reclamação Trabalhista 0010002-67.2019.5.18.0121 e determinar que outro seja proferido, observando-se o conteúdo da Súmula Vinculante 10 e da tese fixada no Tema 246 da repercussão geral.

Comunique-se o teor desta decisão ao Tribunal Regional do Trabalho

da 18ª Região e ao Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente

#### RECLAMAÇÃO 39.702

(1445)

ORIGEM : 39702 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
 RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
 RECLTE.(S) : JOSE RODOLPHO MONTENEGRO ASSENÇO  
 ADV.(A/S) : SIRLENE PEREIRA LIMA (24354/DF)  
 ADV.(A/S) : ANDRE FELIPE DOS REIS MARTINS (34806/DF)  
 RECLDO.(A/S) : JUÍZA FEDERAL DA 23ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 BENEF.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADV.(A/S) : MARCELA PORTELA NUNES BRAGA (29929/DF)

**RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. CIVIL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA AO FGTS FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À DECISÃO CAUTELAR PROFERIDA NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.090. CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. RECLAMAÇÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE.**

**DECISÃO:** Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada por José Rodolpho Montenegro Assenço contra decisão proferida pela 23ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos do Processo 0029642-71.2019.4.01.3400, por suposta afronta à autoridade da decisão cautelar proferida por esta Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090.

Narra a reclamante que ajuizou, na origem, ação em face da Caixa Econômica Federal, buscando a revisão do critério de correção monetária dos seus saldos do FGTS.

Relata que o pleito foi julgado liminarmente improcedente, sob o entendimento de que "o E. STJ, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS".

Sustenta a reclamante que a decisão reclamada descumpriu a decisão cautelar proferida pelo Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso na ADI 5.090, pela qual foi determinada a suspensão de todos os feitos que versem sobre o tema no País.

Requer a concessão de medida liminar para determinar a suspensão do processo até o julgamento final da ADI 5.090 e, no mérito, pugna pela procedência da reclamação, "para que seja cassada a sentença proferida pelo MM. Juízo da 23ª Vara Federal de Brasília no processo n. 0029642-71.2019.4.01.3400, ou que seja adotada outra medida que esta Suprema Corte entenda adequada para reestabelecer a autoridade de sua(s) decisão(ões)".

Em 18/03/2020, deferi o pedido de medida liminar, a fim de que fosse sobrestado o processo impugnado até o julgamento final da presente reclamação.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (Doc. 8).

É o relatório. **DECIDO.**

Ab initio, consigno que a reclamação, por expressa determinação constitucional, destina-se a preservar a competência desta Suprema Corte e garantir a autoridade de suas decisões, *ex vi* do artigo 102, inciso I, alínea I, além de salvaguardar o estrito cumprimento das súmulas vinculantes, nos termos do artigo 103-A, § 3º, da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional 45/2004.

A matéria também veio disciplinada pelo novo Código de Processo Civil, que, no artigo 988, prevê as hipóteses de seu cabimento, *in verbis*:

"Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

§ 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.

§ 3º Assim que recebida, a reclamação será atuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.

§ 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

§ 5º É inadmissível a reclamação:

I - proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;

II - proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

§ 6º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação”.

Embora tenha sistematizado a disciplina jurídica da reclamação e ampliado em alguma medida seu âmbito de aplicação, o novo diploma processual não alterou a sua natureza eminentemente excepcional. De fato, a excepcionalidade no manejo da reclamação é depreendida a todo tempo da redação do novo CPC, seja quando ele limita sua incidência às hipóteses listadas, *numerus clausus*, no artigo 988, seja quando condiciona seu cabimento ao prévio esgotamento das instâncias ordinárias.

Desta sorte, o exercício regular e funcional do direito de demandar pela via processual da reclamação pressupõe: i) a impossibilidade de se proceder a um elástico hermenêutico da competência desta Corte, por estar definida pela Constituição Federal em rol *numerus clausus*; ii) a impossibilidade de utilização *per saltum* da reclamação, suprimindo graus de jurisdição ou outros instrumentos processuais adequados; iii) a observância da estrita aderência da controvérsia contida no ato reclamado ao conteúdo dos acórdãos desta Suprema Corte apontados como paradigma; iv) a inexistência de trânsito em julgado do ato jurisdicional reclamado; v) o não revolvimento da moldura fática delineada nos autos em que proferida a decisão objurgada, devendo a reclamação se ater à prova documental (artigo 988, § 2º, do CPC), sob pena de se instaurar nova instrução processual, paralela à da demanda de origem.

Feitas tais ponderações, verifico que, no caso *sub examine*, o cerne da questão reside em verificar se a controvérsia em questão, relativa aos critérios de correção dos saldos depositados em conta vinculada do FGTS, guarda similitude com o objeto de discussão da ADI 5.090, na qual determinada a suspensão nacional dos processos de mesma temática.

Com efeito, na ação direta de inconstitucionalidade em referência, questiona-se expressão contida no art. 13, *caput*, da Lei nº 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº 8.177/1991, dispositivos que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Em síntese, alega-se que as quantias depositadas nas contas vinculadas ao FGTS são bens dos trabalhadores que, sem poder sacá-las a qualquer momento, veriam seu valor real reduzido pela aplicação da TR. Segundo o autor daquela demanda, o referido índice não corresponderia à inflação e, desde 1999, teria apresentado relevante defasagem: estudos apontariam perdas acumuladas de 48,3%, de 1999 a 2013.

Destarte, em 06/09/2019, o Ministro Roberto Barroso deferiu a cautelar para determinar a imediata suspensão a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. *In verbis*:

“DECISÃO:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Ministro LUIZ ROBERTO BARROSO  
Relator”

Da análise dos autos, verifica-se que a pretensão deduzida pelo autor da demanda de origem envolve a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de seus depósitos do FGTS e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre a aplicação dos referidos índices no período de 1999 e 2013. O julgamento daquelas demandas, portanto, pressupõe que se discuta a aplicação do art. 13, *caput*, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, *caput*, da Lei nº 8.177/1991. Por essa razão, a decisão cautelar proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 abarca o caso concreto.

*In casu*, considerando que a sentença proferida é posterior à concessão de medida cautelar na ADI mencionada, de rigor seria seu sobrestamento, de modo que evidenciasse a dissonância da decisão reclamada com o conteúdo do *decisum* cautelar, vinculativo e *erga omnes*, proferido nesta Corte nos autos da ADI 5.090.

Por fim, saliento que não merecem amparo os argumentos expendidos pela CEF em sede de contestação, uma vez que o esgotamento prévio de instâncias, enquanto requisito essencial de viabilidade da via reclamatória, restringe-se às reclamações propostas para garantir a

observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral, nos termos do artigo 988, § 5º, II, do CPC. Diferente disso, no caso dos autos, está-se diante de reclamação que busca a observância de decisão proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

*Ex positis*, com fundamento nos artigos 992 do Código de Processo Civil e 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **JULGO PROCEDENTE** a presente reclamação, para suspender a tramitação do Processo 0029642-71.2019.4.01.3400, que tramita 23ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, até o pronunciamento definitivo desta Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090.

Comunique-se esta decisão à autoridade reclamada.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministro Luiz Fux  
Relator

Documento assinado digitalmente

#### RECLAMAÇÃO 40.324

(1446)

ORIGEM : 00913118520201000000 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

RECLTE.(S) : MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA

ADV.(A/S) : DORIVAL DE PAULA JUNIOR (159408/SP)

RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENEF.(A/S) : PATRICIA BRUNA DA COSTA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

#### DECISÃO:

1. Trata-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizada em face de acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, proferido nos autos nº 0010592-47.2015.5.15.0063. A decisão impugnada reconheceu a responsabilidade subsidiária do Município de Caraguatuba-SP, ora reclamante, por obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, com fundamento em sua culpa ao fiscalizar o contrato de terceirização de mão de obra.

2. A parte reclamante alega: (i) violação à autoridade das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 16, rel. Min. Cezar Peluso, e no RE 760.931, Redator p/o acórdão o Min. Luiz Fux, paradigma do Tema 246 da repercussão geral; e (ii) desrespeito à Súmula Vinculante 10, por inobservância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição), uma vez que a incidência do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 teria sido afastada da regência do caso concreto, por órgão fracionário.

#### 3. É o relatório. Decido.

4. Dispensar as informações, devido à suficiente instrução do feito, bem como a manifestação da Procuradoria-Geral da República, diante do caráter reiterado da matéria (RI/STF, art. 52, parágrafo único). Deixo, ademais, de determinar a citação da parte beneficiária da decisão reclamada, em face da manifesta inviabilidade do pedido.

#### I – ALEGAÇÃO DE AFRONTA À ADC 16 E TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL

5. No julgamento da ADC 16, Rel. Min. Cezar Peluso, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. O dispositivo legal assim prevê: “A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis”.

6. Naquela oportunidade, porém, esclareceu o relator que “isto não significa que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não gere responsabilidade. É outra matéria”. A partir daí, passou-se a admitir a condenação subsidiária do ente público ao pagamento de verbas trabalhistas inadimplidas por suas contratadas, desde que caracterizada a culpa *in vigilando* ou *in eligendo* da Administração.

7. Assim, alguns precedentes desta Corte negaram seguimento a reclamações ajuizadas contra decisões da Justiça do Trabalho reconhecendo a responsabilidade subsidiária da Administração, desde que fundamentada em evidências de ausência de fiscalização do contrato. Esta linha foi observada em diversas reclamações sobre o tema: Rcl 23.282-AgrR, Rel. Min. Luiz Fux; Rcl 13.739-AgrR, Rel. Min. Rosa Weber; Rcl 12.050-gR, Rel. Min. Celso de Mello; e Rcl 24.545-AgrR, sob a minha relatoria, assim ementada:

“DIREITO DO TRABALHO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. PODER PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10.

1. Decisão reclamada que afirma a responsabilidade subsidiária da Administração por débitos trabalhistas de suas contratadas, quando reconhecida a omissão da contratante na fiscalização da execução do contrato (culpa *in eligendo* ou *in vigilando*).

2. Inexistência de violação à autoridade da decisão proferida na ADC 16.

3. Inexistência de violação à súmula vinculante nº10, devido ao órgão reclamado não efetuar análise de constitucionalidade.

4. Em reclamação, é inviável reexaminar o material fático-probatório dos autos, a fim de rever a caracterização da omissão do Poder Público.

5. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

8. Na prática, contudo, diversas reclamações ajuizadas nesta Corte indicaram que, diante da decisão proferida nos autos da ADC 16, parte importante dos órgãos da Justiça do Trabalho apenas alterou a fundamentação das suas decisões, mas manteve a postura de condenar automaticamente o Poder Público. Tais decisões invocavam o acórdão proferido na ADC 16 para afirmar que a responsabilidade da Administração não é automática, mas condenavam o ente público por culpa *in vigilando* sem sequer aferirem, em concreto, se a Administração praticou ou não atos fiscalizatórios. A alusão genérica à culpa *in vigilando*, em tais termos, constituía mero recurso retórico por meio do qual, na prática, se continuou a condenar automaticamente a Administração. Nesse sentido: Rcl 20.701, Rcl 20.933 e Rcl 21.284, todas sob a minha relatoria.

9. Em outros casos, a Administração Pública é responsabilizada automaticamente, sempre que há inadimplência de obrigações trabalhistas pelas contratadas, a pretexto de que, havendo inadimplência, ou o Poder Público não fiscalizou a contento ou, tendo fiscalizado e tomado ciência da ocorrência de infração à legislação trabalhista, não tomou as providências necessárias a impor a correção, de modo que haveria culpa *in vigilando*. Em todas essas hipóteses, há evidente violação ao precedente proferido na ADC 16.

10. Em razão disso, no julgamento do RE 760.931, Redator p/o acórdão o Min. Luiz Fux, propôs a seguinte tese de julgamento:

"1. Em caso de terceirização, a Administração Pública responde subsidiariamente pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas da empresa contratada, no que respeita aos profissionais que tenham atuado em seu benefício, se restar comprovada falha do Poder Público em seu dever de fiscalizá-la (culpa *in vigilando*) ou em adotar as medidas cabíveis em relação ao inadimplemento. Precedente: ADC 16, rel. Min. Cezar Peluso.

2. Compete à Administração comprovar que houve adequada fiscalização.

3. O dever de fiscalização da Administração acerca do cumprimento de obrigações trabalhistas pelas empresas contratadas constitui obrigação de meio, e não de resultado, e pode ser realizado através de fiscalização por amostragem, estruturada pelo próprio ente público, com apoio técnico de órgão de controle externo, caso em que gozará de presunção *juris tantum* de razoabilidade.

4. Constatada, pelo Poder Público, a ocorrência de inadimplemento trabalhista pela contratada, as seguintes providências devem ser tomadas: (i) notificar a empresa contratada, assinando-lhe prazo para sanar a irregularidade; (ii) em caso de não atendimento, ingressar com ação judicial para promover o depósito, a liquidação do valor e o pagamento em juízo das importâncias devidas, abatendo tais importâncias do valor devido à contratada.

5. Não é válida a responsabilização subsidiária da Administração Pública: (i) com afirmação genérica de culpa *in vigilando*, sem indicar, com rigor e precisão, os fatos e as circunstâncias que configuram a sua culpa *in vigilando* ou (ii) se for comprovada, pela Administração, a realização de fiscalização por amostragem e a adoção das medidas mitigadoras antes indicadas."

11. Esse entendimento, todavia, embora tenha obtido 5 (cinco) votos, não prevaleceu. Com efeito, em 26.04.2017, o STF concluiu o julgamento do RE 760.931, paradigma do Tema 246 da repercussão geral. Naquela decisão, afastou-se a condenação subsidiária da União pelas dívidas decorrentes de contrato de terceirização, embora, segundo o TST, não tenha havido o exercício adequado do poder-dever de fiscalização. Ao final, fixou-se a seguinte tese:

"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93."

12. A superveniência do julgamento do RE 760.931 implica dizer que a tese firmada na ADC 16, no que toca à sua eficácia vinculante, foi plenamente substituída pela tese do Tema 246 da repercussão geral. Dessa forma, as reclamações ajuizadas a partir de 02.05.2017, data da publicação da ata do referido julgamento, devem tomar como paradigma o RE 760.931, que reinterpretou o julgado proferido na ADC 16, Rel. Min. Cezar Peluso.

13. Por conseguinte, eventual má aplicação da nova tese acerca da responsabilidade subsidiária da Administração Pública na hipótese de terceirização deve ser impugnada, inicialmente, por meio de recursos. Isso porque, nos termos do art. 988, § 5º, II, do CPC/2015, a inobservância da tese firmada em repercussão geral somente enseja o ajuizamento da reclamação quando "esgotadas as instâncias ordinárias".

14. Nesses casos, a interpretação correta parece ser aquela que exige o correto percurso de todo o *iter* processual, ultimado na interposição de agravo interno contra a decisão que nega seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, I e § 2º, do CPC/2015. Ou seja, é imprescindível que a parte tenha interposto todos os recursos cabíveis, até a última via processual que lhe é aberta. Nesse sentido, veja-se a Rcl 24.686-ED-Agr, Rel. Min. Teori Zavascki:

"PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO PROPOSTA PARA GARANTIR A OBSERVÂNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CPC/2015, ART. 988, § 5º, II. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA.

1. Em se tratando de reclamação para o STF, a interpretação do art. 988, § 5º, II, do CPC/2015 deve ser fundamentalmente teleológica, e não estritamente literal. O esgotamento da instância ordinária, em tais casos, significa o percurso de todo o *iter* recursal cabível antes do acesso à Suprema Corte. Ou seja, se a decisão reclamada ainda comportar reforma por via de recurso a algum tribunal, inclusive a tribunal superior, não se permitirá acesso à Suprema Corte por via de reclamação.

2. Agravo regimental não provido."

15. Ressalto que entender em sentido contrário seria permitir o acesso direto ao Supremo Tribunal Federal, por alegação, ainda que transversa, de afronta a tese firmada em repercussão geral, sem o cumprimento do pressuposto legal.

16. No presente caso, em consulta ao andamento do processo de origem, na página eletrônica do Tribunal Superior do Trabalho, verifica-se que ainda está pendente de julgamento o agravo interno interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário. Assim, não foram exauridas as instâncias ordinárias, de modo que a reclamação não pode prosseguir.

## II - ALEGAÇÃO DE AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE 10

17. Quanto à alegação de violação à Súmula Vinculante 10, destaco que o entendimento nela consubstanciado tem por fundamento o art. 97 da Constituição, que veda a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo por órgão fracionário de Tribunal. O objetivo da norma é preservar a presunção de constitucionalidade dos atos do Poder Público, cuja superação é considerada tão grave que depende de decisão tomada pela maioria absoluta dos membros da Corte ou de seu Órgão Especial. Naturalmente, ainda mais ofensiva que a simples declaração de invalidade seria o afastamento dissimulado da lei por invocação da Carta. Por isso, a Súmula Vinculante 10 considera igualmente nulo o acórdão "que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte".

18. Tal entendimento não significa que os órgãos fracionários estejam proibidos de interpretar a legislação ordinária, com ou sem referência à Constituição. A aplicação do direito pressupõe a definição do seu sentido e alcance. Essa é a atividade cotidiana dos Tribunais e de seus órgãos fracionários. O que não se admite é o afastamento do ato, por força de norma constitucional, sem observância da reserva de plenário. A diferença entre as duas hipóteses nem sempre será clara, mas há uma zona de certeza positiva quanto à incidência do art. 97 da Constituição: se o Tribunal de origem esvaziar a lei ou o ato normativo, *i.e.*, se não restar qualquer espaço para a aplicação do diploma, não haverá dúvida de que o que ocorreu foi um afastamento, não uma simples interpretação.

19. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que não há desrespeito à Súmula Vinculante 10 se houve mera interpretação do texto infraconstitucional, sem o esvaziamento de seu sentido. Confirmam-se, nessa linha, a Rcl 24.316 AgR, Rel. Min. Edson Fachin; a Rcl 24.368 AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e a Rcl 24.317 AgR, sob a minha relatoria, cuja ementa transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGADA OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 10. TERCEIRIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA LEI.

1. Não viola a reserva de plenário decisão que realiza interpretação sistemática da legislação infraconstitucional sem esvaziá-la.

2. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa prevista no art. 1.021, § 4º e 5º, do CPC/2015."

20. No caso em análise, o órgão reclamado entendeu, com fundamento no contexto probatório dos autos, que as circunstâncias fáticas apresentadas não se enquadravam na moldura normativa, sem, no entanto, torná-la letra morta. A ausência de juízo de inconstitucionalidade, portanto, afasta a obrigatoriedade do quórum qualificado previsto no art. 97 da Constituição. Por conseguinte, não há que se falar em ofensa à Súmula Vinculante 10.

21. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, **nego seguimento à reclamação**, prejudicada a análise do pedido cautelar. Sem honorários, porquanto não citada a parte interessada.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministro **LUIS ROBERTO BARROSO**  
Relator

## RECLAMAÇÃO 40.356

(1447)

ORIGEM : 40356 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : ESPIRITO SANTO

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

RECLTE.(S) : ADRIANA CARDOSO DA SILVA

ADV.(A/S) : WALLISSON FIGUEIREDO MATOS (15278/ES)

RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE CAICHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**DECISÃO**

Trata-se de Reclamação, com pedido de liminar, contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim (Processo 5005659-72.2019.4.02.5002), que teria desrespeitado a autoridade desta CORTE, ao deixar de sobrestar o processo, conforme determinação proferida nos autos da ADI 5090 MC (Rel. Min. ROBERTO BARROSO).

Na inicial, a parte autora expõe as seguintes alegações de fato e de direito (fls. 1/4):

O juízo de origem julgou liminarmente improcedente a demanda na qual se buscava a revisão da forma de atualização das contas de FGTS para substituir o índice aplicado (TR) por outro que siga algum indexador de inflação.

Na peça de ingresso a autora consignou a necessidade de se observar medida cautelar proferida em 10/09/2019 pelo Ministro Roberto Barroso na ADI 5.090 em que determinou a imediata suspensão de todos os feitos que envolvam a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).

No entanto, em violação direta a medida cautelar deferida na ADI Nº. 5.090, a decisão objeto da presente reclamação julgou em 22/11/2019 a referida demanda liminarmente improcedente.

(...)

Em face da sentença acima mencionada, opôs-se embargos de declaração nos quais se ressaltou que fora deferida da medida cautelar por este Pretório Excelso, que os juízes federais do Espírito Santo, em observância ao *decisum*, têm suspenso as ações quanto ao tema, bem como, que o STF em diversas oportunidade tem julgado procedentes reclamações contra o descumprimento da medida cautelar na ADI Nº. 5.090.

Porém, os aclaratórios não foram providos, mantendo-se o *decisum* acima retratado, violando a autoridade da medida cautelar deferida na ADI Nº. 5.090.

Ao final, requer que seja deferida liminar para suspender o ato impugnado e, ao final, a decisão impugnada seja cassada (anulada), determinando-se a suspensão do processo até o julgamento da ADI 5.090 nos termos da medida cautelar deferida (doc. 1, fl. 7).

É o relatório. Decido.

A respeito do cabimento da reclamação para o Supremo Tribunal Federal, dispõem os arts. 102, I, I e 103-A, *caput* e § 3º, ambos da Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Veja-se também o art. 988, I, II e III, do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

Inicialmente, registro que a presente Reclamação foi protocolada nesta CORTE, em 4/5/2020. Desse modo, é inaplicável, ao caso sob exame, o art. 988, § 5º, inciso I, do CPC, assimilação, pelo novo código processual, de antigo entendimento do STF, enunciado na Súmula 734 (Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal), uma vez que, segundo informações obtidas no sítio eletrônico da Justiça Federal do Espírito Santo, o processo, no qual foi proferida a decisão ora impugnada, aguarda, atualmente, manifestação da parte autora com relação à intimação realizada em 28/3/2020.

O parâmetro de confronto invocado é o decidido na ADI 5090 MC (Rel. Min. ROBERTO BARROSO), em que deferiu-se, em decisão publicada em 10/9/2019, medida cautelar para determinar a imediata suspensão de todos os processos que envolvam a discussão sobre índice de correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS.

Na presente hipótese, assiste razão ao reclamante. Os documentos demonstram que a presente demanda versa sobre ação revisional questionando a aplicação da TR como índice de correção do FGTS, tema diretamente relacionado ao objeto da ADI 5090 MC (Rel. Min. ROBERTO BARROSO).

Posteriormente ao decidido na ADI 5090 MC, e a despeito da determinação de suspensão todos os processos que versem sobre essa matéria, a autoridade reclamada negou provimento ao recurso da parte autora em que pretendia suspender a tramitação do processo, com base no decidido na ADI 5090 MC (doc. 7), em inconteste afronta à determinação de sobrestamento de todos os processos que versem sobre a controvérsia.

Consta, no sítio eletrônico do Tribunal de origem, que o processo originário encontra-se ativo, seguindo a sua tramitação junto ao Juízo reclamado. Portanto, nessas circunstâncias, em que a matéria em discussão é alcançada pelo objeto do paradigma de controle indicado, somada à ausência de sobrestamento do andamento da demanda originária, há manifesta ofensa ao decidido na ADI 5090 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO).

Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido, de forma seja cassado o ato reclamado e DETERMINO, por consequência, a suspensão do andamento do Processo 5005659-72.2019.4.02.5002, até posterior pronunciamento na ADI 5090 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO).

Por fim, nos termos do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispense a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2020.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

**RECLAMAÇÃO 40.399**

(1448)

ORIGEM : 40399 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
 RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO  
 RECLTE.(S) : CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A  
 ADV.(A/S) : AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE (106751/MG)  
 RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 BENEF.(A/S) : JULIANO SILVIO DE SOUZA  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) : BAPTISTA FIGUEIREDO ENGENHARIA LTDA.  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**DECISÃO:**

1. Trata-se de reclamação ajuizada pela CEMIG, em face de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, proferido nos autos nº 0001743-08.2011.5.03.0016, que reconheceu a responsabilidade subsidiária de concessionária de serviço público, ora reclamante, por obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, com fundamento em sua culpa ao fiscalizar o contrato de terceirização de mão de obra.

2. A reclamante alega: (i) violação à autoridade das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 16, Rel. Min. Cezar Peluso, e no RE 760.931, Redator p/o acórdão o Min. Luiz Fux, paradigma do Tema 246 da repercussão geral; e (ii) desrespeito à Súmula Vinculante nº 10, por inobservância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição), uma vez que a incidência do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 teria sido afastada da regência do caso concreto, por órgão fracionário.

3. É o relatório. Decido.

4. Dispense as informações, devido à suficiente instrução do feito, bem como a manifestação da Procuradoria-Geral da República, diante do caráter reiterado da matéria (RI/STF, art. 52, parágrafo único). Deixo, ademais, de determinar a citação da parte beneficiária da decisão reclamada, em face da manifesta inviabilidade do pedido.

**I – ALEGAÇÃO DE AFRONTA À ADC 16 E TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL**

5. No julgamento da ADC 16, Rel. Min. Cezar Peluso, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. O dispositivo legal assim prevê: “A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis”.

6. Naquela oportunidade, porém, esclareceu o relator que “isto não significa que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não gere responsabilidade. É outra matéria”. A partir daí, passou-se a admitir a condenação subsidiária do ente público ao pagamento de verbas trabalhistas inadimplidas por suas contratadas, desde que caracterizada a culpa *in vigilando* ou *in eligendo* da Administração.

7. Assim, alguns precedentes desta Corte negaram seguimento a reclamações ajuizadas contra decisões da Justiça do Trabalho reconhecendo a responsabilidade subsidiária da Administração, desde que fundamentada em evidências de ausência de fiscalização do contrato. Esta linha foi observada em diversas reclamações sobre o tema: Rcl 23.282-Agr, Rel. Min. Luiz Fux; Rcl 13.739-Agr, Rel.ª Min.ª Rosa Weber; Rcl 12.050-Agr, Rel. Min. Celso de Mello; e Rcl 24.545-Agr, sob a minha relatoria, assim ementada:

“DIREITO DO TRABALHO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. PODER PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10.

1. Decisão reclamada que afirma a responsabilidade subsidiária da Administração por débitos trabalhistas de suas contratadas, quando reconhecida a omissão da contratante na fiscalização da execução do contrato (*culpa in eligendo* ou *in vigilando*).

2. Inexistência de violação à autoridade da decisão proferida na ADC 16.

3. Inexistência de violação à súmula vinculante nº10, devido ao órgão reclamado não efetuar análise de constitucionalidade.

4. Em reclamação, é inviável reexaminar o material fático-probatório dos autos, a fim de rever a caracterização da omissão do Poder Público.

5. Agravo regimental ao qual se nega provimento.”

8. Na prática, contudo, diversas reclamações ajuizadas nesta Corte indicaram que, diante da decisão proferida nos autos da ADC 16, parte importante dos órgãos da Justiça do Trabalho apenas alterou a fundamentação das suas decisões, mas manteve a postura de condenar automaticamente o Poder Público. Tais decisões invocavam o acórdão proferido na ADC 16 para afirmar que a responsabilidade da Administração não é automática, mas condenavam o ente público por culpa *in vigilando* sem sequer aferirem, em concreto, se a Administração praticou ou não atos fiscalizatórios. A alusão genérica à *culpa in vigilando*, em tais termos, constituía mero recurso retórico por meio do qual, na prática, se continuou a condenar automaticamente a Administração. Nesse sentido: Rcl 20.701, Rcl 20.933 e Rcl 21.284, todas sob a minha relatoria.

9. Em outros casos, a Administração Pública é responsabilizada automaticamente sempre que há inadimplência de obrigações trabalhistas pelas contratadas, a pretexto de que, havendo inadimplência, ou o Poder Público não fiscalizou a contento ou, tendo fiscalizado e tomado ciência da ocorrência de infração à legislação trabalhista, não tomou as providências necessárias a impor a correção, de modo que haveria *culpa in vigilando*. Em todas essas hipóteses, há evidente violação ao precedente proferido na ADC 16.

10. Em razão disso, no julgamento do RE 760.931, Red. p/o acórdão o Min. Luiz Fux, propôs a seguinte tese de julgamento:

“1. Em caso de terceirização, a Administração Pública responde subsidiariamente pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas da empresa contratada, no que respeita aos profissionais que tenham atuado em seu benefício, se restar comprovada falha do Poder Público em seu dever de fiscalizá-la (*culpa in vigilando*) ou em adotar as medidas cabíveis em relação ao inadimplemento. Precedente: ADC 16, rel. Min. Cezar Peluso.

2. Compete à Administração comprovar que houve adequada fiscalização.

3. O dever de fiscalização da Administração acerca do cumprimento de obrigações trabalhistas pelas empresas contratadas constitui obrigação de meio, e não de resultado, e pode ser realizado através de fiscalização por amostragem, estruturada pelo próprio ente público, com apoio técnico de órgão de controle externo, caso em que gozará de presunção *juris tantum* de razoabilidade.

4. Constatada, pelo Poder Público, a ocorrência de inadimplemento trabalhista pela contratada, as seguintes providências devem ser tomadas: (i) notificar a empresa contratada, assinando-lhe prazo para sanar a irregularidade; (ii) em caso de não atendimento, ingressar com ação judicial para promover o depósito, a liquidação do valor e o pagamento em juízo das importâncias devidas, abatendo tais importâncias do valor devido à contratada.

5. Não é válida a responsabilização subsidiária da Administração Pública: (i) com afirmação genérica de culpa *in vigilando*, sem indicar, com rigor e precisão, os fatos e as circunstâncias que configuram a sua culpa *in vigilando* ou (ii) se for comprovada, pela Administração, a realização de fiscalização por amostragem e a adoção das medidas mitigadoras antes indicadas.”

11. Esse entendimento, todavia, embora tenha obtido 5 (cinco) votos, não prevaleceu. Com efeito, em 26.04.2017, o STF concluiu o julgamento do RE 760.931, paradigma do Tema 246 da repercussão geral. Naquela decisão, afastou-se a condenação subsidiária da União pelas dívidas decorrentes de contrato de terceirização, embora, segundo o TST, não tenha havido o exercício adequado do poder-dever de fiscalização. Ao final, fixou-se a seguinte tese:

“O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.”

12. A superveniência do julgamento do RE 760.931 implica dizer que a tese firmada na ADC 16, quanto à sua eficácia vinculante, foi plenamente substituída pela tese do Tema 246 da repercussão geral. Desta forma, as reclamações ajuizadas a partir de 02.05.2017, data da publicação da ata do referido julgamento, devem tomar como paradigma o RE 760.931, que reinterpretou o julgado proferido na ADC 16, Rel. Min. Cezar Peluso.

13. Por conseguinte, eventual má aplicação da nova tese acerca da responsabilidade subsidiária da Administração Pública na hipótese de terceirização deve ser impugnada, inicialmente, por meio de recursos. Isso porque, nos termos do art. 988, § 5º, II, do CPC/2015, a inobservância da tese

firmada em repercussão geral somente enseja o ajuizamento da reclamação quando “*esgotadas as instâncias ordinárias*”.

14. Nesses casos, a interpretação correta parece ser aquela que exige o correto percurso de todo o *iter* processual, ultimado na interposição de agravo interno contra a decisão que nega seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, I e § 2º, do CPC/2015. Ou seja, é imprescindível que a parte tenha interposto todos os recursos cabíveis, até a última via processual que lhe é aberta. Nesse sentido, veja-se a Rcl 24.686-ED-AgrR, Rel. Min. Teori Zavascki:

“PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO PROPOSTA PARA GARANTIR A OBSERVÂNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CPC/2015, ART. 988, § 5º, II. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA.

1. Em se tratando de reclamação para o STF, a interpretação do art. 988, § 5º, II, do CPC/2015 deve ser fundamentalmente teleológica, e não estritamente literal. O esgotamento da instância ordinária, em tais casos, significa o percurso de todo o *iter* recursal cabível antes do acesso à Suprema Corte. Ou seja, se a decisão reclamada ainda comportar reforma por via de recurso a algum tribunal, inclusive a tribunal superior, não se permitirá acesso à Suprema Corte por via de reclamação.

2. Agravo regimental não provido.”

15. Ressalto que entender em sentido contrário seria permitir o acesso direto ao Supremo Tribunal Federal, por alegação, ainda que transversa, de afronta a tese firmada em repercussão geral, sem o cumprimento do pressuposto legal.

16. No caso em análise, em consulta ao andamento do processo de origem, na página eletrônica do Tribunal Superior do Trabalho, verifica-se que o Vice-Presidente do TST determinou o levantamento do sobrestamento dos autos e seu encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida para que se manifestasse, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado. Assim, não foram exauridas as instâncias ordinárias, de modo que a reclamação não pode prosseguir.

## II. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE 10

17. Quanto à alegação de violação à Súmula Vinculante 10, destaco que o entendimento nela consubstanciado tem por fundamento o art. 97 da Constituição, que veda a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo por órgão fracionário de Tribunal. O objetivo da norma é preservar a presunção de constitucionalidade dos atos do Poder Público, cuja superação é considerada tão grave que depende de decisão tomada pela maioria absoluta dos membros da Corte ou de seu Órgão Especial. Naturalmente, ainda mais ofensiva que a simples declaração de invalidade seria o afastamento dissimulado da lei por invocação da Carta. Por isso, a Súmula Vinculante 10 considera igualmente nulo o acórdão “*que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte*”.

18. Tal entendimento não significa que os órgãos fracionários estejam proibidos de interpretar a legislação ordinária, com ou sem referência à Constituição. A aplicação do direito pressupõe a definição do seu sentido e alcance. Essa é a atividade cotidiana dos Tribunais e de seus órgãos fracionários. O que não se admite é o afastamento do ato, por força de norma constitucional, sem observância da reserva de plenário. A diferença entre as duas hipóteses nem sempre será clara, mas há uma zona de certeza positiva quanto à incidência do art. 97 da Constituição: se o Tribunal de origem esvaziar a lei ou o ato normativo, *i.e.*, se não restar qualquer espaço para a aplicação do diploma, não haverá dúvida de que o que ocorreu foi um afastamento, não uma simples interpretação.

19. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que não há desrespeito à Súmula Vinculante 10 se houve mera interpretação do texto infraconstitucional, sem o esvaziamento de seu sentido. ConfiraM-se, nessa linha, a Rcl 24.316 AgR, Rel. Min. Edson Fachin; a Rcl 24.368 AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e a Rcl 24.317 AgR, sob a minha relatoria, cuja ementa transcrevo:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGADA OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 10. TERCEIRIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA LEI.

1. Não viola a reserva de plenário decisão que realiza interpretação sistemática da legislação infraconstitucional sem esvaziá-la.

2. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa prevista no art. 1.021, § 4º e 5º, do CPC/2015.”

20. No caso em análise, o órgão reclamado entendeu, com fundamento no contexto probatório dos autos, que as circunstâncias fáticas apresentadas não se enquadravam na moldura normativa, sem, no entanto, torná-la letra morta. A ausência de juízo de inconstitucionalidade, portanto, afasta a obrigatoriedade do quórum qualificado previsto no art. 97 da Constituição. Por conseguinte, não há que se falar em ofensa à Súmula Vinculante 10.

21. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, **nego seguimento à reclamação**. Sem honorários, porquanto não citada a parte interessada.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**

Relator

**RECLAMAÇÃO 40.411**

(1449)

ORIGEM : 40411 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
 RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
 RECLTE.(S) : COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG  
 ADV.(A/S) : AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE (106751/MG) E OUTRO(A/S)  
 RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 BENEFL.(A/S) : SIND EMP EMPR SEG VIG TRANSP VAL SEG PESSOAL TRAB EMP SERV ORG SEG SEM AF UBERL E REG  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) : EQUIPE - EMPRESA DE VIGILANCIA ARMADA LTDA  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão**

Trata-se de Reclamação proposta contra acórdão prolatado pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos autos da Ação Trabalhista 0001145-81.2011.5.03.0104, o qual teria violado o conteúdo da Súmula Vinculante 10, bem como o decidido na ADC 16 (Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe de 9/9/2011).

Na inicial, a parte autora expõe o seguinte contexto fático (fl. 2/3):

O acórdão reclamado foi proferido nos autos da ação trabalhista nº 0001145-81.2011.5.03.0104, proposta pelo SINDEESVU perante a 4ª Vara do Trabalho de Uberlândia/MG, em face da Reclamante e da prestadora de serviços EQUIPE EMPRESA DE VIGILÂNCIA ARMADA LTDA. Nos referidos autos, o substituto processual dos empregados da contratada alegou, entre outros fatos, que estes foram contratados para prestar serviços em favor da Reclamante, não tendo recebido regularmente as verbas trabalhistas que lhes eram devidas.

Após regular instrução, o juízo da 4ª Vara do Trabalho de Uberlândia/MG julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para condenar a ré EQUIPE EMPRESA DE VIGILÂNCIA ARMADA LTDA a pagar aos empregados substituídos as parcelas indicadas no dispositivo da sentença, rejeitando o pleito de responsabilização subsidiária da Reclamante pelo pagamento dos créditos trabalhistas deferidos.

O autor e a Reclamante opuseram embargos de declaração, ambos rejeitados.

Inconformados, o autor e a Reclamante interpuseram recursos ordinários. A 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou provimento ao recurso da Reclamante e deu parcial provimento ao recurso do autor, para declarar a responsabilidade subsidiária da Reclamante pelo pagamento dos créditos trabalhistas deferidos e acrescer à condenação o pagamento de honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o valor da condenação.

A Reclamante opôs embargos de declaração, rejeitados.

Irresignada, a Reclamante interpôs recurso de revista, admitido na origem, mas não conhecido em acórdão proferido pela 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

Em seguida, a Reclamante interpôs recurso extraordinário, pendente de exame de admissibilidade no TST.

Nesse contexto, a ré, ora Reclamante, não pode se conformar com a decisão proferida pela 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, pelas razões de fato e de direito que serão a expostas abaixo, a partir das quais restará evidente a necessidade de se julgar procedente a presente reclamação.

Na sequência, apresenta as seguintes alegações de direito (fl. 6):

In casu, o Tribunal Superior do Trabalho, à revelia da declaração de constitucionalidade proferida na ADC 16, manteve a condenação da Reclamante, de forma subsidiária, ao pagamento das verbas trabalhistas, decorrentes de contrato de prestação de serviços, de forma automática, ou seja, sem comprovação cabal e inequívoca de ocorrência de falha na fiscalização.

Se não bastasse, ao atribuir à Reclamante a responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos créditos deferidos ao autor da reclamatória trabalhista em razão do mero inadimplemento das empresas contratadas, a decisão do TST afastou a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, sem, contudo, declarar a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, contrariando, dessa forma, a Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Sendo patente a incongruência da decisão regional reclamada com os entendimentos dessa Suprema Corte, consubstanciados em julgamento de ação de controle concentrado de constitucionalidade e súmula vinculante, a situação reclama sua impugnação por meio da presente reclamação.

Ao final, requer a *procedência da presente Reclamação, com a consequente cassação da decisão proferida pela 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do processo nº 0001145-81.2011.5.03.0104, que impôs à Reclamante, de forma automática, a responsabilidade subsidiária pelo pagamento das verbas trabalhistas decorrentes de contrato de prestação de serviços que observou o regular procedimento licitatório, determinando-se seja outro proferido com observância da decisão proferida no julgamento da ADC 16 e do enunciado da Súmula Vinculante nº 10*; (fl. 18).

É o relatório. Decido.

A respeito do cabimento da reclamação para o Supremo Tribunal Federal, dispõem os arts. 102, I, I e 103-A, *caput* e § 3º, ambos da

Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Veja-se também o art. 988, I, II e III, do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

Inicialmente, registro que a presente Reclamação foi protocolada nesta CORTE, em 2/5/2020. Desse modo, é inaplicável, ao caso sob exame, o art. 988, § 5º, inciso I, do CPC, assimilação, pelo novo código processual, de antigo entendimento do STF, enunciado na Súmula 734 (Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal), uma vez que, segundo informações obtidas no sítio eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho que foram, em 10/2/2020, *remetidos os autos para a Secretaria do Órgão Julgador* para análise de admissibilidade do recurso extraordinário interposto.

A hipótese presente envolve a autoridade do decidido na ADC 16 (Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe de 9/9/2011), que declarou constitucional o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Em virtude de aplicações interpretativas diversas dos reflexos da matéria decidida em controle concentrado, esse tema foi revolido por esta Corte, no julgamento do RE 760.931 (Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 2/5/2017), cuja tese de repercussão geral foi editada: *O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93*.

Na ocasião, o Plenário, por maioria, afirmou que inexistente responsabilidade do Estado por débitos trabalhistas de terceiros, alavancada pela premissa da inversão do ônus da prova em favor do trabalhador, e, conforme declarei em meu voto, *ante a ausência de prova taxativa do nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o dano sofrido pelo trabalhador, a dizer, que se tenha comprovado peremptoriamente no processo tal circunstância, subsiste o ato administrativo e a Administração Pública exime-se da responsabilidade por obrigações trabalhistas em relação àqueles que não compõem seus quadros*.

No mesmo julgamento, também consignei, em meu voto, que:

O Supremo Tribunal Federal fixou, na ADC 16, que a mera inadimplência não pode converter a Administração Pública em responsável por verbas trabalhistas, decidindo que não é todo e qualquer episódio de atraso na quitação de verbas trabalhistas que pode ser imputado subsidiariamente ao Poder Público, mas só aqueles que tenham se reiterado com a convicção comissiva ou omissiva do Estado. Não me parece que seja automaticamente dedutível, da conclusão deste julgamento, um dever estatal de fiscalização do pagamento de toda e qualquer parcela, rubrica por rubrica, verba por verba, devida aos trabalhadores. O que pode induzir à responsabilização do Poder Público é a comprovação de um comportamento sistematicamente negligente em relação aos terceirizados; ou seja, a necessidade de prova do nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva do Poder Público e o dano sofrido pelo trabalhador. Se não houver essa fixação expressa, clara e taxativa por esta Corte, estaremos possibilitando, novamente, outras interpretações que acabem por afastar o entendimento definitivo sobre a responsabilização da Administração Pública nas terceirizações, com a possibilidade de novas condenações do Estado por mero inadimplemento e, consequentemente a manutenção do desrespeito à decisão desta Corte na ADC 16.

No caso concreto, o ato reclamado imputou responsabilidade subsidiária à Sociedade de Economia Pública, valendo-se dos seguintes fundamentos (doc. 10, fls. 6/12):

A contratação de empresa prestadora de serviços, por meio de regular licitação, não basta para excluir a responsabilidade trabalhista do ente público.

O tomador dos serviços que opta por essa forma de contratação tem o dever de averiguar a idoneidade financeira da prestadora, no que se refere à



possibilidade de solvência das obrigações trabalhistas. Também deve fiscalizar continuamente o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela empresa contratada, conforme preveem os artigos 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93

(...)

Ao negligenciar no cumprimento dos seus deveres contratuais, o ente público permite que o empregado trabalhe em proveito de seus serviços essenciais, sem que haja o cumprimento dos direitos decorrentes do contrato laboral. Sob esse aspecto, em razão das culpas *in eligendo* e *in vigilando*, responde, ainda que de forma subsidiária, pelas obrigações contraídas pela prestadora perante o empregado.

Em que pese o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 prever a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, a eficácia de tal dispositivo não é absoluta, porquanto se encontra em escala valorativa hierarquicamente inferior aos princípios constitucionais que tutelam o trabalho humano.

(...)

Acrescente-se, ainda, que no julgamento de reclamações constitucionais versando o tema em debate, o Supremo Tribunal Federal tem confirmado a condenação subsidiária do ente público, nas hipóteses em que não haja prova da adequada fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais da empresa prestadora.

(...)

Não se pode olvidar a aplicação, ao processo do trabalho, da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, incumbindo-o à parte que melhor tem condições de produzi-la. Nesse contexto, é evidente que incumbe ao ente público comprovar sua diligência na fiscalização do contrato de terceirização, inclusive manter, em seu poder, a documentação própria que a demonstre.

Foge ao razoável pretender que o empregado demonstre a negligência da Administração Pública. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: RR-10332-98.2013.5.03.0151, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 06/03/2015; AIRR-1474-09.2011.5.04.0511, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 06/03/2015; AIRR- 86- 3.2011.5.15.0153, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 06/03/2015; RR-1931- 4.2011.5.15.0033, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 06/03/2015; Ag-AIRR-61-43.2013.5.09.0028, Relator/Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 06/03/2015; AIRR-2001-07.2012.5.02.0082, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 06/03/2015; AIRR-502-42.2011.5.01.0052, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 06/03/2015; RR-75300- 6.2013.5.17.0013, Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/02/2015.

No presente caso, o Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto probatório, registrou que o ente público não se desincumbiu do ônus de comprovar a correta fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora.

Assim, ao atribuir responsabilidade subsidiária à recorrente, decidiu em plena sintonia com o verbete acima transcrito.

Com efeito, não houve a comprovação real de um comportamento sistematicamente negligente em relação aos terceirizados, tampouco há prova do nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva do Poder Público e o dano sofrido pelo trabalhador, a revelar presunção de responsabilidade da ora reclamante, conclusão não admitida por esta CORTE quando do julgamento da ADC 16.

Essa linha por mim defendida, prevaleceu na 1ª Turma desta CORTE, em caso essencialmente idêntico ao presente, em julgado cuja ementa transcrevo:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE ATRIBUIU RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA AO MUNICÍPIO SEM A DEMONSTRAÇÃO DE COMPORTAMENTO SISTEMATICAMENTE NEGLIGENTE OU DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DO PODER PÚBLICO E O DANO SOFRIDO PELO TRABALHADOR. ALEGADA VIOLAÇÃO À ADC 16. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Por ocasião do julgamento do RE 760.931, sob a sistemática da Repercussão Geral, o Plenário desta SUPREMA CORTE afirmou que inexistia responsabilidade do Estado por débitos trabalhistas de terceiros, alavancada pela premissa da inversão do ônus da prova em favor do trabalhador. 2. No caso sob exame, não houve a comprovação real de um comportamento sistematicamente negligente do agravante, tampouco há prova do nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva do Poder Público e o dano sofrido pelo trabalhador, a revelar presunção de responsabilidade do reclamante, conclusão não admitida por esta CORTE quando do julgamento da ADC 16. 3. Recurso de agravo a que se dá provimento. (Rcl 28.459 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 11/11/2019; Rcl 36.836 EDAGr, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 14/2/2020).

Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido, de forma seja cassado o acórdão reclamado, na parte em que atribui responsabilidade subsidiária à reclamante (0001145-81.2011.5.03.0104).

Por fim, nos termos do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispense a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2020.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

#### RECLAMAÇÃO 40.426

(1450)

ORIGEM : 40426 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE MARÍLIA

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA

RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MARÍLIA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENEF.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

RECLAMAÇÃO. DECRETO DO ESTADO DE SÃO PAULO N. 64.881/2020: MEDIDAS RESTRITIVAS A SEREM ADOTADAS NO COMBATE À COVID-19. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA MUNICÍPIO: ALEGADA RETOMADA DE SERVIÇOS E ATIVIDADES NÃO ESSENCIAIS. APONTADO DESCUMPRIMENTO DE DECISÕES PROFERIDAS NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N. 672/DF E NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NS. 6.341/DF E 4.102/RJ E DA SÚMULA VINCULANTE N. 38 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL. TEORIA DOS FUNDAMENTOS DETERMINANTES: INAPLICABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SE UTILIZAR RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO: PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

#### Relatório

1. Reclamação, com requerimento de medida liminar, ajuizada pelo Município de Marília/SP, em 5.5.2020, contra ato do juízo da Vara da Fazenda Pública de Marília/SP, que, ao julgar procedente a Ação Civil Pública n. 1003738-19.2020.8.26.0344, teria descumprido o decidido por este Supremo Tribunal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 672/DF e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 6.341/DF e 4.102/RJ e o disposto na Súmula Vinculante n. 38 do Supremo Tribunal Federal.

#### O caso

2. Em 30.3.2020, o Ministério Público de São Paulo ajuizou ação civil pública de obrigação de fazer contra o Município de Marília/SP e relação ter instaurado "o Procedimento Administrativo de nº 62.0716.0001162/2020-1 de acompanhamento da situação de pandemia do Covid-19 conhecido como *Coronavírus*", para "fiscalizar as medidas adotadas pela Administração Pública Municipal e Estadual no combate a Covid-19, além do impacto da doença dentro do Sistema Público de Saúde no atendimento médico e hospitalar" (fl. 1, e-doc. 5).

Assinalou que o Governador de São Paulo teria editado o Decreto n. 64.881, de 22.3.2020, estabelecendo as atividades que deveriam permanecer suspensas no período de quarentena. O Município de Marília teria editado o Decreto municipal n. 12.976, de 20.3.2020, "reconhecendo o estado de calamidade pública e suspendendo e/ou reduzindo, por 15 dias, inúmeros serviços públicos e privados" (fl. 5, e-doc. 5).

Ressaltou que em "27 de março de 2.020 o Prefeito Municipal deu uma declaração pública (...) informando que irá abrir os serviços municipais de forma gradativa a partir de 1º de abril de 2.020" (fl. 5, e-doc. 5).

Argumentou que "o gestor municipal ao comandar e divulgar a referida decisão administrativa afronta as orientações da OMS e Diretriz da Saúde Pública do Estado de São Paulo e de contenção da doença, que está determinando, por ora, o isolamento social para que o serviço de saúde suporte a demanda nos atendimentos" (fl. 5, e-doc. 5).

Sustentou que o Município teria "poder de polícia administrativa para decretar o estado de calamidade pública e suspender seus serviços, mas [não poderia] liberar serviços que foram suspensos por Decreto Estadual que visa conter a pandemia em todo o território do Estado de São Paulo" (fl. 6, e-doc. 5).

Requeru tutela de urgência "para impor à Prefeitura Municipal de Marília a obrigação de fazer em cumprir o Decreto Estadual nº 64.881/2020 e todas as disposições emanadas pelas autoridades sanitárias do Governo do Estado de São Paulo no que se refere à pandemia do Covid-19 (coronavírus)" (fl. 14, e-doc. 5).

Pedi fosse julgado "procedente o pedido para o fim de impor a obrigação de fazer em cumprir o Decreto Estadual nº 64.881/2020 e todas as disposições emanadas pelas autoridades sanitárias do Governo do Estado de São Paulo, no que se refere à pandemia do Covid-19 (coronavírus), enquanto perdurar seus efeitos" (fl. 15, e-doc. 5).

Em 30.3.2020, o juízo da Vara da Fazenda Pública de Marília/SP deferiu a tutela de urgência requerida (fl. 33, e-doc. 7) e, em 26.4.2020, julgou procedente a Ação Civil Pública n. 1003738-19.2020.8.26.0344 "para o fim de,

em caráter definitivo, determinar ao Município de Marília a obrigação de fazer, consistente em cumprir, por meio da Administração local, as disposições constantes do Decreto Estadual nº 64.881/2020 e todas as disposições emanadas pelas autoridades sanitárias do Governo do Estado de São Paulo no que se refere à pandemia do Covid-19 (Coronavírus), enquanto perdurarem seus efeitos, devendo o ente público proceder à orientação à população, fiscalização, execução e cumprimento das determinações legais vigentes, na forma do art. 18, inciso IV, 'a', da Lei Federal nº 8.080, sob pena de multa diária" (fl. 37, e-doc. 11).

Foram fundamentos dessa decisão:

"É certo que o teor do Decreto Municipal nº 12.976/2020 (fls. 67/70), editado no âmbito deste Município de Marília, não colide com as disposições contidas no Decreto Estadual nº 64.881, de 22/03/2020, acima aludido.

Todavia, é fato público e notório (artigo 374, inciso I, do Código de Processo Civil), tendo sido inclusive veiculado pela imprensa local (fls. 79/80), que o Chefe do Poder Executivo, através de "Comitê de Enfrentamento ao Covid-19", cogita o retorno, em data próxima (1º de abril de 2020, como noticiado), de serviços e atividades considerados não essenciais.

Tal situação traduz o periculum in mora que constitui o pressuposto para a concessão da tutela de urgência almejada.

O anúncio da possível reabertura, para o público em geral, de serviços e atividades essenciais, com os possíveis riscos à saúde e à vida da população mariliense, motivou a subscrição de documento por entidades marilienses e profissionais ligados à área médica e de saúde, intitulado "Em Defesa da Vida" (fls. 81/85).

Não há como negar relevância aos argumentos técnicos considerados no documento de fls. 81/85, nem tampouco ao Protocolo de Tratamento do Novo Coronavírus no âmbito do Ministério da Saúde (fls. 26/56), ou mesmo ao Plano de Contingência Regional para o Enfrentamento do COVID-19 no âmbito da DRS 9 – Marília (fls. 89/120).

Este Juízo tem se posicionado, reiteradas vezes, no sentido de que ao Poder Judiciário não é dado se imiscuir no mérito dos atos de gestão inerentes à Administração Pública.

Daí porque descabe ao Poder Judiciário Paulista, por meio desta Vara da Fazenda Pública da Comarca de Marília, tecer considerações acerca da preponderância do direito à vida e à saúde face à liberdade econômica, ou mesmo a respeito do acerto ou desacerto no que tange à eventual revogação ou abrandamento das medidas preventivas de quarentena disciplinadas pelo Decreto Municipal Mariliense nº 12.976/2020 (fls. 67/70).

O caso, aqui, comporta a avaliação de legalidade a que a Administração Pública está adstrita, seja por força do que dispõe o artigo 37, "caput", da CF/88, seja em razão da dicção da Súmula nº 473 do C. STF.

Nessa linha de ideias, assiste razão ao Ministério Público do Estado de São Paulo ao sustentar que, na hipótese de antinomia entre as disposições do Decreto Municipal e o Decreto editado pelo Poder Executivo Estadual, deve prevalecer este último.

Assim porque, nos termos do artigo 24, inciso XII, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre "previdência social, proteção e defesa da saúde" (destaquei).

Aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, inciso I, da CF/88) e em caráter suplementar (artigo 30, inciso II, da CF/88).

Evidente, a nosso sentir, que o combate ao Coronavírus extravasa os limites da circunscrição do Município de Marília, necessitando ser combatido em esferas de governo mais amplas, dado que a OMS classificou a situação de saúde como pandemia.

Permitir-se a disciplina de quarentena e outras medidas de restrição à abertura de comércio ao público em geral em cada um dos 645 municípios do Estado de São Paulo significa, na prática, nulificar a tomada de ações no combate à pandemia, que deve ser regionalizada, de sorte a abranger toda a base territorial bandeirante.

Entender-se o contrário significaria submeter o povo paulista a conviver com 645 disciplinas normativas diversas sobre tema de relevante interesse público e que repercute na saúde e na vida de todos os habitantes do Estado de São Paulo, o que, por óbvio, desborda do princípio da razoabilidade que está a nortear os atos da Administração Pública.

Não nos podemos olvidar que o surto de Coronavírus, deflagrado em longínquo país (China), acabou por fazer repercutir seus efeitos em nosso país, situado em continente diverso. De forma que as medidas de contenção levadas a efeito em cada um dos municípios certamente surtiria efeitos em todo o Estado de São Paulo e na Federação como um todo, não se podendo conceber que a política de enfrentamento da pandemia seja efetuada de forma individualizada e local, como se o Município de Marília não fizesse parte do conjunto de municípios bandeirantes.

Para o que importa para o desate da lide, ao menos nesta fase inicial e embrionária de tramitação da ação, o certo é que o Município de Marília pode legislar de forma a suplementar a normatividade estadual e federal acerca do tema em questão (combate ao Covid-19), na forma do artigo 30, inciso II, da CF/88, mas sem estabelecer normas que contrastem com as diretrizes veiculadas no Decreto Estadual nº 64.881, de 22/03/2020, à semelhança do que se dá com o poder legiferante dos Estados-Membros face à União Federal (artigo 24, §§3º e 4º da CF/88), ex vi do princípio constitucional da simetria.

Outrossim, sem que nos olvidemos de que, no presente caso, o

quanto postulado pelo Ministério Público se circunscreve ao controle de legalidade dos atos da Administração Pública (conforme a Súmula nº 473 do C. STF), ao Município de Marília cabe a orientação à população, fiscalização, execução e cumprimento das determinações legais vigentes, na forma do artigo 18, inciso IV, "a", da Lei Federal nº 8.080/90, não havendo espaço, à luz da Constituição Federal, para que o Chefe do Poder Executivo local edite ou revogue decreto municipal, de molde a viabilizar a inobservância das disposições do Decreto Estadual nº 64.881/2020.

Finalmente, observo que a matéria debatida já foi apreciada na Comarca de São José dos Campos, com decisão que converge no mesmo sentido do que foi determinado neste feito (fls. 255/262). O mesmo se diga com relação às Comarcas de Cordeirópolis (fls. 263/265), Itanhaém (fls. 266/270) e Buri (fls. 271/276), dentre outras tantas Comarcas paulistas" (fls. 34-36, e-doc. 11).

O Município de Marília/SP opôs embargos de declaração (fls. 38-42, e-doc. 11), rejeitados (fl. 46, e-doc. 11).

Não consta do sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo recurso interposto contra aquela decisão nem se certifica trânsito em julgado na Ação Civil Pública n. 1003738-19.2020.8.26.0344.

3. Contra a sentença proferida pelo juízo da Vara da Fazenda Pública de Marília/SP na Ação Civil Pública n. 1003738-19.2020.8.26.0344 o Município de Marília ajuíza a presente reclamação e aponta ofensa às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 672/DF e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 6.341/DF e 4.102/RJ e o disposto na Súmula Vinculante n. 38 deste Supremo Tribunal.

Argumenta que a autoridade reclamada teria desconsiderado "a realidade local e a aplicação das normas federais acerca do assunto, determinando que o Município obedeça com exclusividade as normas estaduais (...) acabou por afastar do âmbito de aplicação do Município de Marília as normas federais acerca do assunto e violar a própria autonomia municipal que, agora, tem que seguir todas as normas estaduais cuja realidade fática é completamente diferente da aqui verificada" (fl. 8, e-doc. 1).

Ressalta que a decisão reclamada configuraria "cerceamento da atividade do Poder Executivo constitucionalmente garantida de expedir decretos (...) de forma prematura e sem analisar sequer o conteúdo de eventuais decretos (...) portanto, em afronta à autonomia municipal (...) [impondo] verdadeira hierarquia entre entes federados na qual o Município de Marília fica sob o jugo do Estado de São Paulo" (fl. 8, e-doc. 1).

Assevera que, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 672/DF, o "Ministro Alexandre de Moraes reconheceu que a Constituição Federal (incisos II e IX do artigo 23) consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e municípios em relação à saúde e assistência pública, inclusive quanto à organização do abastecimento alimentar e, bem ainda, que texto constitucional (inciso XII do artigo 24) também prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, permitindo, ainda, aos municípios possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual, desde que haja interesse local (inciso II, artigo 30)" (fl. 11, e-doc. 1).

Aponta "invasão do Poder Judiciário Estadual no Poder Executivo Municipal de Marília, na exata medida em que está a impedir a edição de atos normativos e com preceitos administrativos editados em conformidade com a prevalência dos interesses locais (...) no cenário local da emergência em saúde pública" (fls. 11-12, e-doc. 1).

Informa ter sido o Decreto n. 10.329/2020 editado pelo Presidente da República para promover "alterações relevantes no art. 3º do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, destacando, in casu, o reconhecimento, pela União Federal, da competência concorrente administrativa e normativa dos demais Entes Federativos para a tomada de providências em relação à forma de enfrentamento e contenção da pandemia em combate, o que se deu através da alteração do § 9º da norma alterada" (fl. 13, e-doc. 1).

Alega que a autoridade reclamada estaria a "imiscuir[-se] indevidamente na definição das políticas públicas sanitárias definidas em nível local, (...) marginalizando pois, as razões que transcendem ao acórdão proferido na [Ação Direta de Inconstitucionalidade n.] 4.102 [e] violou frontal e sobremaneira o princípio da independência e harmonia entre os Poderes" (fl. 15, e-doc. 1).

Ressalta que "a decisão objurgada ainda desprezou a competência dos Municípios para a definição do horário de funcionamento do comércio, exista ou não emergência de saúde, nos termos do enunciado da Súmula Vinculante nº 38, desse E. STF" (fl. 16, e-doc. 1).

Assevera presentes o sinal do bom direito e o perigo da demora, decorrentes "do fato de que a manutenção da decisão hostilizada (...) est[aria] a interferir sobremaneira na gestão da epidemia em âmbito local, eis que, é latente no caso dos autos que mantido os termos da decisão hostilizada estes causam danos irreparáveis ao erário público e à economia popular" (fl. 17, e-doc. 1).

Requer medida liminar "determinando-se a imediata suspensão dos efeitos da r. decisão hostilizada (sentença e liminar)" (fl. 18, e-doc. 1).

No mérito, pede "seja confirmada a medida liminar, a fim de que seja determinada sua cassação em definitivo" (fl. 18, e-doc. 1).

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

4. Põe-se em foco na presente reclamação se, ao determinar ao

Município de Marília/SP que cumprisse o Decreto estadual n. 64.881/2020, referente às medidas restritivas impostas para o enfrentamento da doença Covid-19, o juízo da Vara da Fazenda Pública de Marília/SP teria descumprido o decidido por este Supremo Tribunal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 672/DF e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 6.341/DF e 4.102/RJ e o disposto na Súmula Vinculante n. 38 do Supremo Tribunal Federal.

5. A reclamação é instrumento constitucional processual posto no sistema como dupla garantia formal da jurisdição: primeiro, para o jurisdicionado que tenha recebido resposta a pleito formulado judicialmente e veja a decisão proferida afrontada, fragilizada e despojada de plena eficácia; segundo, para o Supremo Tribunal Federal (al. I do inc. I do art. 102 da Constituição da República) ou para o Superior Tribunal de Justiça (al. f do inc. I do art. 105 da Constituição), que podem ter as respectivas competências enfrentadas e usurpadas por outros órgãos do Poder Judiciário e a autoridade das decisões proferidas mitigada em face de atos reclamados.

Busca-se, pela reclamação, fazer com que a prestação jurisdicional mantenha-se dotada de eficácia jurídica ou que o órgão judicial de instância superior tenha a competência resguardada.

#### Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.341/DF

6. Em 24.3.2020, o Ministro Marco Aurélio deferiu em parte a medida cautelar requerida pelo Partido Democrático Trabalhista na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.341/DF, na qual se objetivava a declaração de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 926, de 20.3.2020, pela qual alterados os incs. I, II e VI e os §§ 8º, 9º, 10 e 11 e o caput do art. 3º da Lei nacional n. 13.979/2020, pela qual se dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus surgido em 2019.

Naquele julgamento, o Ministro Marco Aurélio salientou quanto à Lei nacional n. 13.979/2020:

*“O que nela se contém – repita-se à exaustão – não afasta a competência concorrente, em termos de saúde, dos Estados e Municípios. Surge acolhível o que pretendido, sob o ângulo acautelador, no item a.2 da peça inicial, assentando-se, no campo, há de ser reconhecido, simplesmente formal, que a disciplina decorrente da Medida Provisória nº 926/2020, no que imprimiu nova redação ao artigo 3º da Lei federal nº 9.868/1999, não afasta a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. 3. Defiro, em parte, a medida acauteladora, para tornar explícita, no campo pedagógico e na dicção do Supremo, a competência concorrente” (DJe 26.3.2020).*

Em 15.4.2020, este Supremo Tribunal, por maioria, referendou a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio, Relator, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.341/DF, para dar interpretação conforme à Constituição da República à al. b do inc. VI do art. 3º e ao § 9º do art. 3º da Lei n. 13.979/2020.

#### Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 672/DF

7. O Ministro Alexandre de Moraes, em 8.4.2020, deferiu parcialmente a medida cautelar requerida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 672/DF, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil contra “atos omissivos e comissivos do Poder Executivo federal, praticados no contexto da crise de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19 (Coronavírus)”.

Determinou fossem observados os incs. II e IX do art. 23, o inc. XII do art. 24, o inc. II do art. 30 e o art. 198 da Constituição da República na aplicação da Lei n. 13.979/2020 “**RECONHECENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIÊNCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário**” (DJe 15.4.2020).

#### Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.102/RJ

8. Em 30.10.2014, este Supremo Tribunal julgou parcialmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.102/RJ, de minha relatoria, para declarar a inconstitucionalidade de dispositivos da Constituição do Rio de Janeiro pelos quais se estabelecia a vinculação de parcelas das receitas tributárias a determinados órgãos e fundos. O acórdão tem a seguinte ementa:

**“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VINCULAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS A SETORES DA POLÍTICA EDUCACIONAL. ARTS. 309, § 1º, 314, CAPUT E §§ 2º E 5º, E 332 DA CONSTITUIÇÃO DO RIO DE JANEIRO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIIDADE AOS ARTS. 2º, 5º, 61, § 1º, INC. II, AL. B, 165 E 212 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou serem inconstitucionais normas que estabelecem vinculação de parcelas das receitas tributárias a órgãos, fundos ou despesas, por desrespeitarem a vedação do art. 167, inc. IV, da Constituição da República, e restringirem a competência constitucional do Poder Executivo para a elaboração das propostas de leis orçamentárias. Precedentes. 2. As restrições impostas ao**

**exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, incluída a definição de políticas públicas, importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes. 3. Improcedência da ação quanto ao art. 332 da Constituição do Rio de Janeiro. A fixação de percentual de 2% da receita tributária do exercício destinada à Fundação de Amparo à Pesquisa – FAPERJ conforma-se ao art. 218, § 5º, da Constituição da República. Precedentes. 4. Com a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 309, § 1º, e 314, caput, § 5º e da expressão “e garantirá um percentual mínimo de 10% (dez por cento) para a educação especial”, da parte final do § 2º do art. 314, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, as normas regulamentadoras desses dispositivos – expressões “à UERJ e”, “306, § 1º (atual 309), e” e “e, na hipótese da UERJ, sobre a sua receita tributária líquida” contidas no art. 1º da Lei estadual n. 1.729/1990 e art. 6º da Lei estadual n. 2.081/1993 – não têm fundamento de validade. Inconstitucionalidade por arrastamento. 5. Ação julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 309, § 1º, e 314, caput, § 5º e da expressão “e garantirá um percentual mínimo de 10% (dez por cento) para a educação especial”, da parte final do § 2º do art. 314, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e, por arrastamento, das expressões “à UERJ e”, “306, § 1º (atual 309), e” e “e, na hipótese da UERJ, sobre a sua receita tributária líquida” do art. 1º da Lei fluminense n. 1.729/1990 e do art. 6º da Lei estadual n. 2.081/1993” (DJe 10.2.2015).**

9. O Município de Marília/SP, pela Ação Civil Pública n. 1003738-19.2020.8.26.0344, foi condenado a cumprir o Decreto do Estado de São Paulo n. 64.881/2002 “e todas as disposições emanadas pelas autoridades sanitárias do Governo do Estado de São Paulo no que se refere à pandemia do Covid-19 (Coronavírus)” (fl. 37, e-doc. 11).

Alega “invasão do Poder Judiciário Estadual no Poder Executivo Municipal de Marília, na exata medida em que está a impedir a edição de atos normativos e com preceitos administrativos editados em conformidade com a prevalência dos interesses locais” (fl. 11, e-doc. 1).

Aponta como paradigmas as decisões proferidas na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 672/DF e na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.341/DF, as quais tinham por objeto dispositivos da Lei nacional n. 13.979/2020, pela qual se estabelecem medidas para enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus, e na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.102/RJ, pela qual foram analisadas normas da Constituição do Rio de Janeiro pelas quais determinada a vinculação de receitas tributárias.

Não houve, nesses precedentes, análise do Decreto n. 64.881/2020 do Estado de São Paulo, objeto da presente decisão reclamada, como não houve discussão sobre eventuais medidas adotadas pelo Município de Marília/SP quanto ao enfrentamento da Covid-19.

Em situações nas quais não há estrita aderência entre o que analisado e decidido nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal apontadas como paradigmas e a matéria posta na decisão reclamada, este Supremo Tribunal julga incabível a reclamação: Rcl n. 31.769-Agr/SP, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 9.11.2018; Rcl n. 30.553-Agr/SP, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22.10.2018; Rcl n. 28.625-Agr/SP, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 6.9.2018; Rcl n. 29.137-ED/AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 13.6.2018; Rcl n. 29.364-Agr/DF, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 17.4.2018; e Rcl n. 25.071-Agr/SC, Relator o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 19.10.2017.

O reclamante buscou sedimentar o pedido no que considera terem sido os fundamentos determinantes aproveitados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 672/DF e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 6.341/DF e 4.102/RJ.

A aplicação da teoria dos motivos determinantes não é acolhida por este Supremo Tribunal, sendo exemplos: Rcl n. 5.703-Agr/SP, de minha relatoria, DJe 16.9.2009; Rcl n. 5.389-Agr/PA, de minha relatoria, DJe 19.12.2007; Rcl n. 9.778-Agr/RJ, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 10.11.2011; Rcl n. 9.294-Agr/RN, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJe 3.11.2011; Rcl n. 6.319-Agr/SC, Relator o Ministro Eros Grau, DJe 6.8.2010; Rcl n. 3.014/SP, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe 21.5.2010; Rcl n. 2.475-Agr/MG, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, DJe 31.1.2008; Rcl n. 4.448-AgrR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 8.8.2008; Rcl n. 2.990-Agr/RN, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 14.9.2007; Rcl n. 5.365-MC/SC, Relator o Ministro Ayres Britto, decisão monocrática, DJ 15.8.2007; e Rcl n. 5.087-MC/SE, Relator o Ministro Ayres Britto, decisão monocrática, DJ 18.5.2007.

#### Súmula Vinculante n. 38 do Supremo Tribunal Federal

10. O reclamante alega descumprimento da Súmula Vinculante n. 38 deste Supremo Tribunal, na qual se estabelece: “**É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial**”.

Patente não ser caso de descumprimento do disposto na súmula, pois não se tem, na situação posta nos autos, discussão sobre horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais no Município de Marília/SP, mas restrição de atividades durante situação de pandemia, decorrente da infecção causada pelo novo coronavírus, tendo sido as restrições impostas por decreto estadual.

A argumentação trazida pelo reclamante revela pretensão recursal. O reclamante pretende valer-se indevidamente da reclamação, com finalidade

imprópria e divorciada de sua vocação constitucional, buscando fazer uso desta via como sucedâneo recursal, o que não se admite pela reiterada jurisprudência deste Supremo Tribunal. Assim, por exemplo:

*"Ausentes os pressupostos legitimadores da reclamação, este remédio constitucional não pode ser utilizado como um atalho processual destinado à submissão imediata do litígio ao exame direto desta Suprema Corte, nem tampouco como sucedâneo recursal viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado"* (Rcl n. 10.036-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Plenário, DJe 1º.2.2012).

*"O remédio constitucional da reclamação não pode ser utilizado como um (inadmissível) atalho processual destinado a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, a submissão imediata do litígio ao exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. - A reclamação, constitucionalmente vocacionada a cumprir a dupla função a que alude o art. 102, I, 'I', da Carta Política (RTJ 134/1033), não se qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, eis que tal finalidade revela-se estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual. Precedentes"* (Rcl n. 4.381-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJe 5.8.2011).

*"O instituto da Reclamação não se presta para substituir recurso específico que a legislação tenha posto à disposição do jurisdicionado irrisignado com a decisão judicial proferida pelo juízo a quo. 2. Inaplicabilidade da teoria da transcendência dos motivos determinantes"* (Rcl n. 5.703-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 16.10.2009).

Ausentes, na espécie, os requisitos processuais viabilizadores do regular trâmite desta reclamação.

11. Pelo exposto, **nego seguimento à presente reclamação** (§ 1º do art. 21 e parágrafo único do 161 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **prejudicada a medida liminar requerida.**

**Publique-se.**

Brasília, 7 de maio de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

#### RECLAMAÇÃO 40.453

(1451)

ORIGEM : 40453 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL  
PROCED. : ESPÍRITO SANTO  
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**  
RECLTE.(S) : UNIÃO  
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
BENEF.(A/S) : FERNANDA CALMON MANTOVANELLI MONTEIRO  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

#### DESPACHO

Requisitem-se informações do Órgão reclamado, a serem prestadas no prazo de 10 dias (art. 989, I, do CPC/2015).

Cite-se o beneficiário da decisão reclamada, conforme disposto no artigo 989, inciso III, do CPC, a fim de que apresente contestação, no prazo legal.

Após, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República.  
Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministra Rosa Weber  
Relatora

#### RECLAMAÇÃO 40.476

(1452)

ORIGEM : 40476 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : ESPÍRITO SANTO  
RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
BENEF.(A/S) : ELIENE ALMEIDA  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

#### DECISÃO

Trata-se de Reclamação proposta contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, Processo 0001203-97.2016.5.17.0014, o qual teria violado o conteúdo da Súmula Vinculante 10, bem como o decidido na ADC 16 (Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe de 9/9/2011).

Na inicial, a parte autora expõe as seguintes alegações de fato e de direito (fl. 2/5):

A obreira ajuizou reclamação trabalhista na 14ª Vara do Trabalho de Vitória, pugnando pela condenação subsidiária do reclamante no pagamento das multas dos artigos 467 e 477 da CLT; multa de 40% do FGTS, aviso prévio indenizado, justiça gratuita; honorários advocatícios; entre outros pedidos.

(...)

A SENTENÇA (doc. 3) julgou o feito procedente em parte,

condenando o município de Vitória subsidiariamente em razão do MERO INADIMPLEMENTO e pela EQUIVOCADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA operado pela 1ª reclamada.

(...)

O TRT-ES manteve a sentença no sentido de reconhecer a suposta responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada (doc. 5 – acórdão do recurso ordinário), em razão do MERO INADIMPLEMENTO DA 1ª RECLAMADA.

(...)

Neste sentido o TRTES reconheceu a responsabilidade do Município de Vitória, ignorando a falta documentação probatória anexa nos autos que comprova a adequada fiscalização por parte do Ente Público, fundamentando para tanto, que o mero inadimplemento basta para a condenação subsidiária do ente público.

(...)

Assim agindo, acabou o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO por afrontar a autoridade do Excelso Pretório, proferida nos autos da ADC de nº 16.

Ao final, requer seja julgada procedente a presente Reclamação Constitucional, cassando-se a decisão proferida nos autos da RT 0001203-97.2016.5.17.0014, pois que exorbitante do julgado proferido pelo Excelso Pretório na ADC 16; (fl. 43).

É o relatório. Decido.

A respeito do cabimento da reclamação para o Supremo Tribunal Federal, dispõem os arts. 102, I, I e 103-A, *caput* e § 3º, ambos da Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Veja-se também o art. 988, I, II e III, do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

Inicialmente, registro que a presente Reclamação foi protocolada nesta CORTE, em 7/5/2020. Desse modo, é inaplicável, ao caso sob exame, o art. 988, § 5º, inciso I, do CPC, assimilação, pelo novo código processual, de antigo entendimento do STF, enunciado na Súmula 734 (Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal), uma vez que, segundo informações obtidas, no sítio eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho, que contra a decisão ora impugnada foi, em 2/3/2020, interposto recurso extraordinário, ainda pendente de análise.

A hipótese presente envolve a autoridade do decidido na ADC 16 (Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe de 9/9/2011), que declarou constitucional o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Em virtude de aplicações interpretativas diversas dos reflexos da matéria decidida em controle concentrado, esse tema foi revolido por esta Corte, no julgamento do RE 760.931 (Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 2/5/2017), cuja tese de repercussão geral foi editada: *O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.*

Na ocasião, o Plenário, por maioria, afirmou que inexistente responsabilidade do Estado por débitos trabalhistas de terceiros, alavancada pela premissa da inversão do ônus da prova em favor do trabalhador, e, conforme declarei em meu voto, *ante a ausência de prova taxativa do nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o dano sofrido pelo trabalhador, a dizer, que se tenha comprovado peremptoriamente no processo tal circunstância, subsiste o ato administrativo e a Administração Pública exime-se da responsabilidade por obrigações trabalhistas em relação àqueles que não compõem seus quadros.*

No mesmo julgamento, também consignei, em meu voto, que:

O Supremo Tribunal Federal fixou, na ADC 16, que a mera inadimplência não pode converter a Administração Pública em responsável por verbas trabalhistas, decidindo que não é todo e qualquer episódio de atraso na quitação de verbas trabalhistas que pode ser imputado

subsidiariamente ao Poder Público, mas só aqueles que tenham se reiterado com a conivência comissiva ou omissiva do Estado. Não me parece que seja automaticamente dedutível, da conclusão deste julgamento, um dever estatal de fiscalização do pagamento de toda e qualquer parcela, rubrica por rubrica, verba por verba, devida aos trabalhadores. O que pode induzir à responsabilização do Poder Público é a comprovação de um comportamento sistematicamente negligente em relação aos terceirizados; ou seja, a necessidade de prova do nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva do Poder Público e o dano sofrido pelo trabalhador. Se não houver essa fixação expressa, clara e taxativa por esta Corte, estaremos possibilitando, novamente, outras interpretações que acabem por afastar o entendimento definitivo sobre a responsabilização da Administração Pública nas terceirizações, com a possibilidade de novas condenações do Estado por mero inadimplemento e, conseqüentemente a manutenção do desrespeito à decisão desta Corte na ADC 16.

No caso concreto, o ato reclamado imputou responsabilidade subsidiária ao município reclamante, valendo-se dos seguintes fundamentos (doc. 9, fls. 11/12):

Clara é a responsabilidade subsidiária do segundo Reclamado pelas parcelas deferidas na presente sentença, eis que incontroverso é o fato de que foi ele tomador dos serviços da primeira Reclamada, ou seja, beneficiou-se o segundo Réu, ainda que indiretamente, dos serviços prestados pela Autora por meio de terceirização (lícita) de mão-de-obra.

(...)

Assentada a noção de que a terceirização é evento extraordinário na dinâmica trabalhista, onde a regra geral é a contratação direta de empregados pela empresa que pretende obter energia de trabalho, deve referido instituto ser usado em estritos limites, a fim de se guardar a sistemática protetiva do trabalhador.

Ocorrendo lesão ao empregado da empresa prestadora de serviços, simultaneamente há a caracterização do abuso do direito, caracterizando-se a culpa presumida in eligendo ou in vigilando do tomador, funcionando este como agente mediato do dano causado imediatamente pela empresa de terceirização.

Desse modo a responsabilização do Segundo Réu se dá não só pela ausência de fiscalização eficaz no curso da execução do contrato, configurando culpa in vigilando, como também pela previsão constitucional da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado prestadoras de serviços públicos, conforme art. 37, parágrafo 6º, da Constituição da República, o qual consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiros.

(...)

Veja que o segundo Reclamado não juntou todos os documentos comprobatórios alusivos ao adimplemento das obrigações trabalhistas relacionadas aos empregados envolvidos na execução do contrato de prestação de serviços, patenteando sua culpa in vigilando.

Por fim, a exclusão da responsabilidade dos entes da Administração Pública direta e indireta pelos encargos trabalhistas, na hipótese de inadimplência da efetiva empregadora, importaria em colocar os seus interesses acima daqueles dos trabalhadores que lhes tenham prestado serviços.

Ou seja, haveria atribuição de privilégio do capital em detrimento do trabalho humano, o que violaria frontalmente os preceitos constitucionais que asseguram a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), a valorização social do trabalho humano (art. 1º, inciso IV e 170, caput) e o fim social da lei (art. 5º da LICC).

Dessa forma, pelo dano deve o tomador dos serviços responder sempre que a empresa de terceirização não arcar com suas obrigações, sendo chamado após esgotada a possibilidade de se cobrar a dívida diretamente do devedor principal, surgindo, em conseqüência, a responsabilidade SUBSIDIÁRIA do tomador.

Com efeito, não houve a comprovação real de um comportamento sistematicamente negligente em relação aos terceirizados, tampouco há prova do nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva do Poder Público e o dano sofrido pelo trabalhador, a revelar presunção de responsabilidade da ora reclamante, conclusão não admitida por esta CORTE quando do julgamento da ADC 16.

Essa linha por mim defendida, prevaleceu na 1ª Turma desta CORTE, em caso essencialmente idêntico ao presente, em julgado cuja ementa transcrevo:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE ATRIBUIU RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA AO MUNICÍPIO SEM A DEMONSTRAÇÃO DE COMPORTAMENTO SISTEMATICAMENTE NEGLIGENTE OU DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DO PODER PÚBLICO E O DANO SOFRIDO PELO TRABALHADOR. ALEGADA VIOLAÇÃO À ADC 16. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Por ocasião do julgamento do RE 760.931, sob a sistemática da Repercussão Geral, o Plenário desta SUPREMA CORTE afirmou que inexistia responsabilidade do Estado por débitos trabalhistas de terceiros, alavancada pela premissa da inversão do ônus da prova em favor do trabalhador. 2. No caso sob exame, não houve a comprovação real de um comportamento sistematicamente negligente do agravante, tampouco há prova do nexo de causalidade entre a

conduta comissiva ou omissiva do Poder Público e o dano sofrido pelo trabalhador, a revelar presunção de responsabilidade do reclamante, conclusão não admitida por esta CORTE quando do julgamento da ADC 16. 3. Recurso de agravo a que se dá provimento. (Rcl 28.459 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 11/11/2019; Rcl 36.836 EDAGr, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 14/2/2020).

Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido, de forma seja cassado o acórdão reclamado, na parte em que atribui responsabilidade subsidiária à reclamante (0001145-81.2011.5.03.0104).

Por fim, nos termos do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispense a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2020.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**  
Relator

Documento assinado digitalmente

#### RECLAMAÇÃO 40.480

(1453)

ORIGEM : 40480 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO  
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

#### DECISÃO:

1. Trata-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizada em face de acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, proferido nos autos nº 1000236-95.2018.5.02.0462. A decisão impugnada reconheceu a responsabilidade subsidiária do Município de São Bernardo do Campo-SP, ora reclamante, por obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, com fundamento em sua culpa ao fiscalizar o contrato de terceirização de mão de obra.

2. A parte reclamante alega: (i) violação à autoridade das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 16, rel. Min. Cezar Peluso, e no RE 760.931, Redator p/o acórdão o Min. Luiz Fux, paradigma do Tema 246 da repercussão geral; e (ii) desrespeito à Súmula Vinculante 10, por inobservância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição), uma vez que a incidência do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 teria sido afastada da regência do caso concreto, por órgão fracionário.

#### 3. É o relatório. Decido.

4. Dispense as informações, devido à suficiente instrução do feito, bem como a manifestação da Procuradoria-Geral da República, diante do caráter reiterado da matéria (RI/STF, art. 52, parágrafo único). Deixo, ademais, de determinar a citação da parte beneficiária da decisão reclamada, em face da manifesta inviabilidade do pedido.

#### I – ALEGAÇÃO DE AFRONTA À ADC 16 E TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL

5. No julgamento da ADC 16, Rel. Min. Cezar Peluso, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. O dispositivo legal assim prevê: “A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis”.

6. Naquela oportunidade, porém, esclareceu o relator que “isto não significa que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não gere responsabilidade. É outra matéria”. A partir daí, passou-se a admitir a condenação subsidiária do ente público ao pagamento de verbas trabalhistas inadimplidas por suas contratadas, desde que caracterizada a culpa *in vigilando* ou *in eligendo* da Administração.

7. Assim, alguns precedentes desta Corte negaram seguimento a reclamações ajuizadas contra decisões da Justiça do Trabalho reconhecendo a responsabilidade subsidiária da Administração, desde que fundamentada em evidências de ausência de fiscalização do contrato. Esta linha foi observada em diversas reclamações sobre o tema: Rcl 23.282-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; Rcl 13.739-AgR, Rel.ª Min.ª Rosa Weber; Rcl 12.050-gR, Rel. Min. Celso de Mello; e Rcl 24.545-AgR, sob a minha relatoria, assim ementada:

“DIREITO DO TRABALHO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. PODER PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10.

1. Decisão reclamada que afirma a responsabilidade subsidiária da Administração por débitos trabalhistas de suas contratadas, quando reconhecida a omissão da contratante na fiscalização da execução do contrato (culpa *in eligendo* ou *in vigilando*).

2. Inexistência de violação à autoridade da decisão proferida na ADC

16.

3. Inexistência de violação à súmula vinculante nº10, devido ao órgão reclamado não efetuar análise de constitucionalidade.

4. Em reclamação, é inviável reexaminar o material fático-probatório dos autos, a fim de rever a caracterização da omissão do Poder Público.

5. Agravo regimental ao qual se nega provimento.”

8. Na prática, contudo, diversas reclamações ajuizadas nesta Corte indicaram que, diante da decisão proferida nos autos da ADC 16, parte importante dos órgãos da Justiça do Trabalho apenas alterou a fundamentação das suas decisões, mas manteve a postura de condenar automaticamente o Poder Público. Tais decisões invocavam o acórdão proferido na ADC 16 para afirmar que a responsabilidade da Administração não é automática, mas condenavam o ente público por culpa *in vigilando* sem sequer aferirem, em concreto, se a Administração praticou ou não atos fiscalizatórios. A alusão genérica à *culpa in vigilando*, em tais termos, constituía mero recurso retórico por meio do qual, na prática, se continuou a condenar automaticamente a Administração. Nesse sentido: Rcl 20.701, Rcl 20.933 e Rcl 21.284, todas sob a minha relatoria.

9. Em outros casos, a Administração Pública é responsabilizada automaticamente, sempre que há inadimplência de obrigações trabalhistas pelas contratadas, a pretexto de que, havendo inadimplência, ou o Poder Público não fiscalizou a contento ou, tendo fiscalizado e tomado ciência da ocorrência de infração à legislação trabalhista, não tomou as providências necessárias a impor a correção, de modo que haveria *culpa in vigilando*. Em todas essas hipóteses, há evidente violação ao precedente proferido na ADC 16.

10. Em razão disso, no julgamento do RE 760.931, Redator p/ó acórdão o Min. Luiz Fux, propôs a seguinte tese de julgamento:

“1. Em caso de terceirização, a Administração Pública responde subsidiariamente pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas da empresa contratada, no que respeita aos profissionais que tenham atuado em seu benefício, se restar comprovada falha do Poder Público em seu dever de fiscalizá-la (*culpa in vigilando*) ou em adotar as medidas cabíveis em relação ao inadimplemento. Precedente: ADC 16, rel. Min. Cezar Peluso.

2. Compete à Administração comprovar que houve adequada fiscalização.

3. O dever de fiscalização da Administração acerca do cumprimento de obrigações trabalhistas pelas empresas contratadas constitui obrigação de meio, e não de resultado, e pode ser realizado através de fiscalização por amostragem, estruturada pelo próprio ente público, com apoio técnico de órgão de controle externo, caso em que gozará de presunção *juris tantum* de razoabilidade.

4. Constatada, pelo Poder Público, a ocorrência de inadimplemento trabalhista pela contratada, as seguintes providências devem ser tomadas: (i) notificar a empresa contratada, assinando-lhe prazo para sanar a irregularidade; (ii) em caso de não atendimento, ingressar com ação judicial para promover o depósito, a liquidação do valor e o pagamento em juízo das importâncias devidas, abatendo tais importâncias do valor devido à contratada.

5. Não é válida a responsabilização subsidiária da Administração Pública: (i) com afirmação genérica de culpa *in vigilando*, sem indicar, com rigor e precisão, os fatos e as circunstâncias que configuram a sua culpa *in vigilando* ou (ii) se for comprovada, pela Administração, a realização de fiscalização por amostragem e a adoção das medidas mitigadoras antes indicadas.”

11. Esse entendimento, todavia, embora tenha obtido 5 (cinco) votos, não prevaleceu. Com efeito, em 26.04.2017, o STF concluiu o julgamento do RE 760.931, paradigma do Tema 246 da repercussão geral. Naquela decisão, afastou-se a condenação subsidiária da União pelas dívidas decorrentes de contrato de terceirização, embora, segundo o TST, não tenha havido o exercício adequado do poder-dever de fiscalização. Ao final, fixou-se a seguinte tese:

“O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.”

12. A superveniência do julgamento do RE 760.931 implica dizer que a tese firmada na ADC 16, no que toca à sua eficácia vinculante, foi plenamente substituída pela tese do Tema 246 da repercussão geral. Dessa forma, as reclamações ajuizadas a partir de 02.05.2017, data da publicação da ata do referido julgamento, devem tomar como paradigma o RE 760.931, que reinterpretou o julgado proferido na ADC 16, Rel. Min. Cezar Peluso.

13. Por conseguinte, eventual má aplicação da nova tese acerca da responsabilidade subsidiária da Administração Pública na hipótese de terceirização deve ser impugnada, inicialmente, por meio de recursos. Isso porque, nos termos do art. 988, § 5º, II, do CPC/2015, a inobservância da tese firmada em repercussão geral somente enseja o ajuizamento da reclamação quando “esgotadas as instâncias ordinárias”.

14. Nos casos, a interpretação correta parece ser aquela que exige o correto percurso de todo o *iter* processual, ultimado na interposição de agravo interno contra a decisão que nega seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, I e § 2º, do CPC/2015. Ou seja, é imprescindível que a parte tenha interposto todos os recursos cabíveis, até a última via processual que lhe é aberta. Nesse sentido, veja-se a Rcl 24.686-

ED-Agr, Rel. Min. Teori Zavascki:

“PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO PROPOSTA PARA GARANTIR A OBSERVÂNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CPC/2015, ART. 988, § 5º, II. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA.

1. Em se tratando de reclamação para o STF, a interpretação do art. 988, § 5º, II, do CPC/2015 deve ser fundamentalmente teleológica, e não estritamente literal. O esgotamento da instância ordinária, em tais casos, significa o percurso de todo o *iter* recursal cabível antes do acesso à Suprema Corte. Ou seja, se a decisão reclamada ainda comportar reforma por via de recurso a algum tribunal, inclusive a tribunal superior, não se permitirá acesso à Suprema Corte por via de reclamação.

2. Agravo regimental não provido.”

18. Ressalto que entender em sentido contrário seria permitir o acesso direto ao Supremo Tribunal Federal, por alegação, ainda que transversa, de afronta a tese firmada em repercussão geral, sem o cumprimento do pressuposto legal.

16. No presente caso, em consulta ao andamento do processo de origem, na página eletrônica do Tribunal Superior do Trabalho, verifica-se que o último registro é de decisão monocrática que não conheceu do recurso de revista interposto pelo Município. Assim, não foram exauridas as instâncias ordinárias, de modo que a reclamação não pode prosseguir.

## II - ALEGAÇÃO DE AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE 10

17. Quanto à alegação de violação à Súmula Vinculante 10, destaco que o entendimento nela consubstanciado tem por fundamento o art. 97 da Constituição, que veda a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo por órgão fracionário de Tribunal. O objetivo da norma é preservar a presunção de constitucionalidade dos atos do Poder Público, cuja superação é considerada tão grave que depende de decisão tomada pela maioria absoluta dos membros da Corte ou de seu Órgão Especial. Naturalmente, ainda mais ofensiva que a simples declaração de invalidade seria o afastamento dissimulado da lei por invocação da Carta. Por isso, a Súmula Vinculante 10 considera igualmente nulo o acórdão “*que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte*”.

18. Tal entendimento não significa que os órgãos fracionários estejam proibidos de interpretar a legislação ordinária, com ou sem referência à Constituição. A aplicação do direito pressupõe a definição do seu sentido e alcance. Essa é a atividade cotidiana dos Tribunais e de seus órgãos fracionários. O que não se admite é o afastamento do ato, por força de norma constitucional, sem observância da reserva de plenário. A diferença entre as duas hipóteses nem sempre será clara, mas há uma zona de certeza positiva quanto à incidência do art. 97 da Constituição: se o Tribunal de origem esvaziar a lei ou o ato normativo, *i.e.*, se não restar qualquer espaço para a aplicação do diploma, não haverá dúvida de que o que ocorreu foi um afastamento, não uma simples interpretação.

19. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que não há desrespeito à Súmula Vinculante 10 se houve mera interpretação do texto infraconstitucional, sem o esvaziamento de seu sentido. Confirmam-se, nessa linha, a Rcl 24.316 AgR, Rel. Min. Edson Fachin; a Rcl 24.368 AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e a Rcl 24.317 AgR, sob a minha relatoria, cuja ementa transcrevo:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGADA OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 10. TERCEIRIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA LEI.

1. Não viola a reserva de plenário decisão que realiza interpretação sistemática da legislação infraconstitucional sem esvaziá-la.

2. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa prevista no art. 1.021, § 4º e 5º, do CPC/2015.”

20. No caso em análise, o órgão reclamado entendeu, com fundamento no contexto probatório dos autos, que as circunstâncias fáticas apresentadas não se enquadravam na moldura normativa, sem, no entanto, torná-la letra morta. A ausência de juízo de inconstitucionalidade, portanto, afasta a obrigatoriedade do quórum qualificado previsto no art. 97 da Constituição. Por conseguinte, não há que se falar em ofensa à Súmula Vinculante 10.

21. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, **nego seguimento à reclamação**, prejudicada a análise do pedido cautelar. Sem honorários, porquanto não citada a parte interessada.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**

Relator

## TUTELA PROVISÓRIA NA RECLAMAÇÃO 40.484

(1454)

ORIGEM : 40484 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECLTE.(S) : MUNICIPIO DE CURITIBA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENEF.(A/S) : ROBERTO MANUEL VELEDA BERMUDEZ

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENEF.(A/S) : FELISBERTO BORGES GONCALVES

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**DECISÃO:** Trata-se de reclamação, com pedido de tutela provisória, na qual se alega que o ato judicial ora questionado – emanado do E. Tribunal Superior do Trabalho (Processo nº 0749700-44.2002.5.09.0005) – teria desrespeitado a autoridade da decisão proferida por esta Suprema Corte no exame da ADI 3.395-MC/DF, Rel. Min. CEZAR PELUSO.

Sendo esse o contexto, cabe verificar se se revela admissível, ou não, no caso em análise, a utilização do instrumento constitutivo da reclamação.

Entendo que não. Com efeito, consideradas as provas documentais juntadas pela reclamante, constatei que a decisão ora impugnada, proferida nos autos do Processo nº 0749700-44.2002.5.09.0005, transitou em julgado em momento anterior ao do ajuizamento desta ação reclamatória.

Como se sabe, a ocorrência do fenômeno da “res judicata” assume indiscutível relevo de ordem formal no exame dos pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual decorrente da instauração da via reclamatória.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, embora reconhecendo cabível a reclamação contra decisões judiciais, tem ressaltado revelar-se necessário, para esse específico efeito, que o ato decisório impugnado ainda não haja transitado em julgado (Rcl 2.347/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Rcl 3.505/ES, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), eis que a situação de plena recorribilidade qualifica-se, em tal contexto, como exigência inafastável e necessária à própria admissibilidade da via reclamatória (RTJ 132/620, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – RTJ 142/385, Rel. Min. MOREIRA ALVES, v.g.):

“A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA IMPEDE A UTILIZAÇÃO DA VIA RECLAMATÓRIA

– Não cabe reclamação quando a decisão por ela impugnada já transitou em julgado, eis que esse meio de preservação da competência e de garantia da autoridade decisória dos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal – embora revestido de natureza constitucional (CF, art. 102, I, ‘I’) – não se qualifica como sucedâneo processual da ação rescisória.

– A inoocorrência do trânsito em julgado da decisão impugnada em sede reclamatória constitui pressuposto negativo de admissibilidade da própria reclamação, eis que este instrumento processual – consideradas as notas que o caracterizam – não pode ser utilizado contra ato judicial que se tornou irrecorrível. Precedentes.”

(RTJ 181/925, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Vê-se, portanto, considerada a diretriz jurisprudencial prevaiente nesta Corte, que “A reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso ou de ação rescisória” (RTJ 168/718, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – grifei).

Cumpra destacar, ainda, por necessário, que esse mesmo entendimento encontra-se consubstanciado no enunciado constante da Súmula 734/STF: “Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal” (grifei).

Impõe-se observar, finalmente, que o Código de Processo Civil positivou, formalmente, em seu texto (art. 988, § 5º, inciso I, na redação dada pela Lei nº 13.256/2016), referida orientação sumular. Eis o teor da nova regra legal:

“Art. 988. (...)”

§ 5º É inadmissível a reclamação:

I – proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada.” (grifei)

Sendo assim, em face das razões expostas e ante a sua manifesta inadmissibilidade, nego seguimento à presente reclamação (CPC, art. 932, VIII, c/c o RISTE, art. 21, § 1º), restando prejudicado, em consequência, o exame do pedido de tutela provisória.

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

#### MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 40.500

(1455)

ORIGEM : 40500 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
 RECLTE.(S) : TIAGO DA SILVA CORREA  
 ADV.(A/S) : GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA (276180/SP)  
 RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ILHABELA  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

**DESPACHO:** Oficie-se ao Juízo de Direito da Vara Única da comarca de Ilhabela/SP, requisitando-se-lhe prévias informações (CPC, art. 989, inciso I), especialmente sobre a alegada transgressão ao enunciado constante da Súmula Vinculante nº 14/STF, supostamente ocorrida nos autos do Processo nº 0000661-53.2019.8.26.0247.

O ofício em questão deverá ser instruído com cópias do presente despacho e da petição inicial.

2. Prestados tais esclarecimentos, apreciarei, então, o pedido de medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

#### RECLAMAÇÃO 40.515

(1456)

ORIGEM : 40515 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
 RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
 RECLTE.(S) : ALBANY CAMELO SAMPAIO JUNIOR  
 ADV.(A/S) : MAURICIO STEGEMANN DIETER (40855/PR, 397309/SP, 6891-A/TO) E OUTRO(A/S)  
 RECLDO.(A/S) : RELATOR DO PROC Nº 6296-86.2008.4.01.3300 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

#### DECISÃO

RECLAMAÇÃO. PENAL. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 14 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NÃO EVIDENCIADO. RECLAMAÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

#### Relatório

1. Reclamação, com requerimento de medida liminar, ajuizada por Albany Camelo Sampaio Júnior contra ato do Relator da Apelação Criminal n. 6296-86.2008.4.01.3300, Desembargador Federal Néviton Guedes, do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, pelo qual teria sido contrariada a Súmula Vinculante n. 14 “ao negar vista aos autos aos advogados (...), submetendo o feito, que tramita em meio físico, a julgamento virtual no dia 12 de maio de 2020, em meio à pandemia de COVID-19, enquanto está suspenso o atendimento presencial, impedindo assim o exercício da sustentação oral”.

2. O reclamante narra na inicial ter sido “denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 203, em sua modalidade tentada, e 304, com as penas do artigo 298, todos do Código Penal. Segundo informações obtidas pelo sítio eletrônico da Justiça Federal da Bahia, Subseção de Salvador, a denúncia foi recebida em 15 de maio de 2008. Em 26 de outubro de 2018, o Juízo da 17ª Vara Federal de Salvador prolatou sentença sem resolução de mérito, extinguindo o processo pela iminência da prescrição. Os autos tramitam em meio físico.

(...) o Ministério Público Federal interpôs Recurso de Apelação. Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional da 1ª Região, tendo sido recebidos no Gabinete do Desembargador Federal Néviton Guedes em 28 de junho de 2019, permanecendo conclusos por 305 dias sem qualquer provimento. No dia 28 de abril de 2020, após ter sido determinada a suspensão de atendimento presencial no âmbito de referido Tribunal, e enquanto perdurava a suspensão de prazos, os autos foram pautados para julgamento em sessão virtual agendada para 12 de maio de 2020, conforme comprova o extrato processual obtido no site do Tribunal (...).

3. Em 4 de maio de 2020, os advogados que ora patrocinam a defesa do Dr. Albany Sampaio Júnior foram substabelecidos nos autos sem reserva de iguais poderes, com o intuito de realizarem sustentação oral na sessão de julgamento do Recurso de Apelação. Imediatamente, foi feito pedido via e-mail, conforme instruído pelo próprio gabinete do Desembargador Relator, de juntada do substabelecimento e de acesso aos autos, dado que a Defesa ingressou na causa neste momento e não possui cópias do procedimento. Alternativamente, em razão da dificuldade de providenciar cópias de autos físicos, requereu-se a retirada de pauta do feito com inclusão após a retomada do atendimento presencial, de forma a preservar a ampla defesa e a possibilidade de exercício da sustentação oral devidamente informada (...).

4. Para surpresa dos procuradores do ora reclamante, o Desembargador Relator negou o pedido de vista e negou também o pedido de retirada de pauta. Em um despacho desprovido de qualquer fundamentação legal e de inegável inspiração autoritária, o Desembargador argumenta que há risco de perecimento do direito”.

Ressalta que “as dificuldades provocadas pelas medidas de restrição ao atendimento presencial impostas, com a cautela necessária e adequada, pelo Tribunal Regional da 1ª Região, constituem o próprio fundamento do pedido de retirada de pauta. Isto porque, se fosse possível obter cópias diretamente no gabinete, esta Defesa prontamente o faria e, por consequência, não haveria qualquer necessidade de postergar o julgamento.

(...) a atuação do Desembargador Relator, ao que tudo indica, explicitamente voltada a impedir o exercício da ampla defesa pelo reclamante, também viola a Resolução Presi 10164462 do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, em seu artigo 3º, disciplina o julgamento de processo físicos em sessões virtuais na excepcional vigência das medidas de contenção da epidemia, que prevê expressamente a possibilidade de traslado para meio eletrônico de processos físicos, de forma que alegar a impossibilidade de fazê-lo, além de inverídico, nega vigência à disciplina interna do próprio Tribunal”.

Assevera que, “no dia 06 de dezembro de 2018, foi deflagrada nos

autos de nº 27070-70.2018.4.01.3500 a denominada 'Operação Confraria' que, em síntese, investiga a suposta prática de crimes de lavagem de dinheiro. Inclusive, nos referidos autos foi decretada a prisão temporária dos Reclamantes, bem como ordenada a busca e apreensão e sequestro de bens. Perceba, Excelência, o quanto invasiva foram as medidas deferidas na referida operação.

Pois bem, desde o deflagrar da operação até a presente data, a defesa técnica não foi franqueado o acesso aos apensos do Inquérito nº 1.041/2018, muito embora em simples leitura dos autos do inquérito é possível auferir a existência de apensos vinculados ao referido caderno processual.

Em 15 de maio de 2019, ao atualizar os autos do inquérito no Ministério Público Federal, requereu fosse franqueado à defesa técnica o acesso aos referidos autos apensos, porém, o Ministério Público Federal emitiu certidão certificando que os autos apensos não haviam sido remetidos ao MPF.

Alega que os "autos permaneceram conclusos no gabinete do Desembargador Relator de 28 de junho de 2019 a 28 de abril de 2020. Ou seja, durante 305 dias, sendo incluído em pauta para julgamento quando já vigente a suspensão do atendimento presencial, circunstância que não resultou da atuação da Defesa e que foi invocada, em prejuízo do reclamante, para sustentar a impossibilidade (inexistente, porque prevista na Resolução do próprio Tribunal acima transcrita) de lhe conceder acesso aos autos".

Requer medida liminar para "suspensão dos efeitos da decisão e retirada da Apelação Criminal n. 86.2008.4.01.3300 da pauta de julgamento de 12.5.2020, com fundamento no artigo 989, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 158 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal".

Pede a procedência da reclamação e a confirmação a medida liminar.

3. Em 11.5.2020, indeferi a medida liminar requerida e determinei fosse oficiado ao Relator da Apelação Criminal n. 6296-86.2008.4.01.3300, Desembargador Federal Néviton Guedes, do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, para, com urgência, no prazo máximo de 24 horas, prestar informações pormenorizadas quanto ao alegado na presente impetração.

As informações foram prestadas e os autos vieram-me conclusos.

4. O reclamante protocolizou a Petição/STF n. 31.059/2020, postulando a reconsideração da decisão pela qual indeferi a medida liminar.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

5. Com o instituto da súmula vinculante, inaugurou-se hipótese de cabimento de reclamação para o Supremo Tribunal Federal, como disposto no § 3º do art. 103-A da Constituição da República.

A contrariedade a determinada súmula ou a sua aplicação indevida por ato administrativo ou decisão judicial possibilita a atuação deste Supremo Tribunal, que, ao julgar a reclamação procedente, pode anular o ato ou cassar a decisão e determinar outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

6. Põe-se em foco na presente reclamação se o Relator da Apelação Criminal n. 6296-86.2008.4.01.3300, Desembargador Federal Néviton Guedes, do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, teria contrariado a Súmula Vinculante n. 14 do Supremo Tribunal Federal:

"É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa".

7. Ao proferir a decisão objeto da presente reclamação, o Desembargador Federal Néviton Guedes, do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, afirmou:

"Trata-se de pedido de vista dos autos formulado por Albany Camêlo Sampaio Junior, enviado por meio eletrônico, e referente aos autos da apelação criminal nº 6296-86.2008.4.01.3300. Justifica seu pedido na necessidade de acesso aos autos 'diante da alteração no patrocínio da defesa técnica e da iminência do julgamento agendado para dia 12 de maio de 2020, (...), de forma a permitir o pleno exercício da ampla defesa e propiciar a sustentação devidamente informada no Recurso de Apelação'. Em não sendo possível seu acesso aos autos, pediu, alternativamente, a retirada de pauta do processo mencionado da respectiva sessão de julgamento. Juntou procuração.

Pois bem. Como se sabe, o advogado ingressa no processo nas condições em que ele se encontra, e, mais do que isso, deduzindo pedido a poucos dias do julgamento, deve considerar que, estando os autos conclusos, muito especialmente consideradas as circunstâncias de julgamento sob as condições de isolamento provocado pela crise provocada do coronavírus, não se verificam as mesmas facilidades de acesso físico aos autos que encontraria em tempos normais. Aliás, mesmo em tempos normais, o pedido de acesso físico aos autos a poucos dias do julgamento encontraria a dificuldade de estarem os autos conclusos aos julgadores.

Da mesma forma, o pedido de retirada de julgamento quanto se cuida de processo no qual existe possibilidade de periclitamento de direito (prescrição) não merece acolhimento.

Portanto, no caso, o que eventualmente poderia ser questionado seria o próprio julgamento de processos físicos nessas condições, ou seja por meio virtual em situação de isolamento social, que dificulta o acesso ao tribunal, aos servidores e julgadores, autorizados de regra a trabalhar remoto em suas casas. Contudo, a Egrégia Quarta Turma, com algumas reservas deste magistrado, em sessão administrativa, e já agora suportada na

Resolução 314 do Conselho Nacional de Justiça, determinou o julgamento de processos físicos em sessões virtuais, afastando quaisquer questionamentos daí decorrentes. Além disso, a Resolução 313 do CNJ já advertia para dar prioridade aos processos com possibilidade de periclitamento de direito (art. 5º, parágrafo único).

Deve-se anotar, entretanto, que neste momento processual, tudo o que é essencial às garantias das partes já foi devidamente atendido por este relator, sendo que mesmo a sustentação oral está devidamente assegurada, nos limites das Resoluções já referidas.

Destaco que os autos contêm 442 folhas e a interrupção de sua análise pelos julgadores para atender ao pedido da parte prejudicaria sua plena apreciação, bem como a realização do julgamento, sobretudo, consideradas as condições extraordinárias de isolamento social determinadas pelo Egrégio CNJ.

Por outro lado, havendo possibilidade de periclitamento de direito, deve-se realizar o seu julgamento com a celeridade devida.

Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados pela defesa de Albany Camêlo Sampaio Junior, devendo ser intimada do inteiro teor desta decisão por e-mail.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da apelação criminal nº 6296-86.2008.4.01.3300".

8. Ao prestar as informações, a autoridade reclamada destacou:

"Sirvo-me do presente, em atenção ao Ofício eletrônico nº 5717, recebido neste gabinete nesta data, e à decisão proferida nos autos da Medida Cautelar na Reclamação nº 40515, proposta nesse Superior Tribunal Federal por ALBANY CAMELO SAMPAIO JUNIOR, para prestar a Vossa Excelência, em regime de plantão extraordinário, as informações solicitadas acerca da Apelação Criminal 6296-86.2008.4.01.3300, de minha relatoria.

Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público Federal contra a sentença que decretou a extinção da punibilidade de Albany Camêlo Sampaio Junior em face da prescrição em perspectiva, projetada ou virtual. (...)

O recurso de apelação foi então distribuído neste Tribunal em 21/06/2019 (...), tendo a Procuradoria Regional da República se manifestado pelo provimento do recurso (...).

Os autos foram então conclusos ao relator em 27/06/2019 (Certidão de fi. 447 — Documento anexo).

Incluídos na pauta da sessão de julgamentos de 12/05/2020, o apelado juntou, por e-mail, procuração constituindo novos defensores em 04/05/2020 (Documento anexo), oportunidade em que pediu vista dos autos, e, subsidiariamente, retirada do feito da pauta de julgamento.

Em 07/05/2020 proferi decisão (Documento Anexo) indeferindo a vista pleiteada, considerando as condições de isolamento impostas pela crise sanitária pela qual passamos, considerando que 'mesmo em tempos normais, o pedido de acesso físico aos autos a poucos dias do julgamento encontraria a dificuldade de estarem os autos conclusos aos julgadores', destacando ainda 'que os autos contêm 442 folhas e a interrupção de sua análise pelos julgadores para atender ao pedido da parte prejudicaria sua plena apreciação, bem como a realização do julgamento sobretudo consideradas as condições extraordinárias de isolamento social determinadas pelo Egrégio CNJ.'

Deve-se considerar que a Resolução Presi — 9953729 suspendeu a entrada de público externo no TRF1, nos seguintes termos:

Art. 16. Fica suspensa a entrada de público externo no Tribunal e seccionais até o dia 2 de abril de 2020, restringindo-se o acesso exclusivamente a magistrados, servidores e colaboradores do órgão.

A Resolução Presi — 10164462, por sua vez, prorrogou o prazo de suspensão da entrada de público externo até o dia 31/05/2020, seguindo, assim, o determinado na Resolução 31 8/CNJ.

Considerou-se também a possibilidade de periclitamento de direito com a eventual prescrição da pretensão punitiva estatal".

9. O julgamento virtual da Apelação criminal n. 6296-86.2008.4.01.3300, agendado para 12.5.2020, foi mantido em razão do risco iminente de prescrição, ressaltando a autoridade reclamada que a "sustentação oral está devidamente assegurada".

Não se há cogitar, na espécie, de flagrante ilegalidade ou teratologia.

As informações dão conta de que, incluído o feito em pauta para julgamento pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região em 12.5.2020, foi juntada às vésperas desse julgamento, "por e-mail, procuração constituindo novos defensores em 04/05/2020 (Documento anexo), oportunidade em que pediu vista dos autos, e, subsidiariamente, retirada do feito da pauta de julgamento".

Como afirmado pelos reclamantes, o processo estava em curso mais de trezentos dias antes da constituição de novos advogados que buscaram interromper o julgamento com pedido de vista, formulado às vésperas de julgamento, que se faz tardio e próximo de data da prescrição de crimes que teriam ocorrido na primeira década deste século.

10. A Súmula Vinculante n. 14 deste Supremo Tribunal trata de acesso aos "elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa", situação diversa da espécie, no qual se tem controvérsia sobre acesso aos autos físicos de apelação criminal no Tribunal Regional Federal da Primeira Região às vésperas de julgamento que se pretende adiar, conduzindo-se à prescrição.

O tema da súmula vinculante n. 14 é outro, como posto acima, não se



havendo de cogitar de identidade material a viabilizar o cabimento da presente reclamação.

Distinta a questão objeto do ato reclamado com o disposto na Súmula Vinculante n. 14 deste Supremo Tribunal incabível a presente reclamação. Nesse sentido, por exemplo:

*“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE Nº 14. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE TEMAS ENTRE O ATO RECLAMADO E O PARADIGMA DESTA CORTE. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Súmula Vinculante nº 14 enuncia que “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”. 2. Esta Corte assentou que constitui pressuposto de cabimento da reclamação a identidade material entre a decisão reclamada e o julgado tido como paradigma (Rcl 6.534-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe 17.10.2008; Rcl 8.780-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe 11.12.2009). 3. In casu, o agravante alega que houve contrariedade à Súmula Vinculante nº 14 na decisão reclamada que impediu o acesso às provas produzidas em processos conexos, decorrentes da mesma investigação, que tramitam em segredo de justiça. 4. A decisão reclamada não constitui provimento jurisdicional que se enquadre como violador do enunciado nº 14 da Súmula Vinculante, uma vez que não se negou à defesa o direito de acesso aos autos fora das balizas fixadas por esta Corte Suprema. 5. A reclamação ‘não se qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, eis que tal finalidade revela-se estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual.” (Rcl 4.381-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe de 5/8/2011). 6. Agravo regimental desprovido” (Rcl n. 18.167-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 9.8.2017).*

11. Pelo exposto, **nego seguimento à presente reclamação** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **prejudicada a Petição/STF n. 31.059/2020, na qual se postulou a reconsideração da decisão de indeferimento da medida liminar.**

**Publique-se.**

Brasília, 12 de maio de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

#### RECLAMAÇÃO 40.518

(1457)

ORIGEM : 40518 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : AMAZONAS  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
RECLTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS  
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
BENEF.(A/S) : VIVIANE CASTRO DA COSTA  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

#### RECLAMAÇÃO – AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇAS.

1. Noto a ausência de juntada dos acórdãos do Supremo ditos inobservados. Providencie o autor as citadas peças, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Publiquem.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministro **MARCO AURÉLIO**  
Relator

#### RECLAMAÇÃO 40.524

(1458)

ORIGEM : 40524 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM  
RECLDO.(A/S) : RELATOR DO AIRR Nº 12015-31.2016.5.03.0131 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
BENEF.(A/S) : JOSE OPERARIO DINIZ  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

#### RECLAMAÇÃO – AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇAS.

1. Noto a ausência de juntada dos acórdãos do Supremo ditos inobservados. Providencie o autor as citadas peças, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Publiquem.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministro **MARCO AURÉLIO**  
Relator

#### RECLAMAÇÃO 40.532

(1459)

ORIGEM : 40532 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
RECLTE.(S) : ANNEVEL ANNONI NEDEFF COMERCIO DE VEICULOS LTDA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : LUIZ ROBERTO GALVAGNI (19784/RS)  
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
BENEF.(A/S) : UNIÃO  
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

#### RECLAMAÇÃO – AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇA.

1. Noto a ausência de juntada do inteiro teor do acórdão do Supremo dito inobservado. Providenciem as autoras a citada peça, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Publiquem.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministro **MARCO AURÉLIO**  
Relator

#### RECLAMAÇÃO 40.547

(1460)

ORIGEM : 40547 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
RECLTE.(S) : EDSON ANTONIO CIPRIANO E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR (217992/SP)  
RECLDO.(A/S) : COLÉGIO RECURSAL DA COMARCA DE ITAPETININGA  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
BENEF.(A/S) : SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
BENEF.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO:** Cite-se o beneficiário da decisão reclamada (Estado de São Paulo), para apresentar contestação no prazo legal (art. 989, III, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2020.

Ministro **Luiz Fux**  
Relator

*Documento assinado digitalmente*

#### RECLAMAÇÃO 40.552

(1461)

ORIGEM : 40552 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
RECLTE.(S) : TANIA RAFAELA AMARO E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR (217992/SP)  
RECLDO.(A/S) : COLÉGIO RECURSAL DE ITAPETININGA  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

**DESPACHO:** Trata-se de reclamação constitucional com pedido de liminar, ajuizada por Tânia Rafaela Amaro e outros contra ato do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do Processo 1005924-17.2018.8.26.0269.

Assim, requisitem-se informações à autoridade reclamada no prazo de 10 dias (art. 989, I, CPC).

Em seguida, cite-se a parte beneficiária para, querendo, apresentar contestação (art. 989, III, CPC). Para tanto, intime-se o reclamante para que indique e forneça o endereço da parte beneficiária do ato impugnado nesta sede reclamationária, sob pena de extinção do feito (arts. 319, II; 321; e 989, III, do CPC).

Apresentadas as informações e a contestação, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República pelo prazo de 5 dias (art. 991, CPC). Após, retornem os autos à conclusão.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministro **GILMAR MENDES**  
Relator

*Documento assinado digitalmente*

#### RECLAMAÇÃO 40.556

(1462)

ORIGEM : 40556 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
RECLTE.(S) : FFE CONSTRUCOES, INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA.  
ADV.(A/S) : ANDREI BRIGANO CANALES (221812/SP)  
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
BENEF.(A/S) : DEMETRIUS TRIBUIANI

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**RECLAMAÇÃO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO DO CONSUMIDOR. IMÓVEL ADQUIRIDO DE INCORPORADORA. APLICAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO DE ORDEM NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 791.292 – TEMA 339. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SEMELHANÇA ENTRE O PRECEDENTE INVOCADO PELO TRIBUNAL A QUO E O CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA NA DECISÃO ORA RECLAMADA. RECLAMAÇÃO QUE SE JULGA LIMINARMENTE IMPROCEDENTE.**

**DECISÃO:** Trata-se de reclamação ajuizada por FFE Construções, Incorporações e Participações Ltda. contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos do processo 4014503-44.2013.8.26.0602, pela qual foi negado seguimento a agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, por suposta usurpação de competência deste Supremo Tribunal Federal.

Narra a reclamante que se trata, na origem, de ação de revisão e nulidade de cláusula contratual e indenização ajuizada pelos ora beneficiários, em seu desfavor.

Relata que o acórdão proferido em segunda instância condenou a reclamante ao pagamento de danos morais. Alega, contudo, que referida decisão teria sido omissa na apreciação de teses defensivas manejadas, notadamente a exceção do contrato não cumprido.

Inconformada, a ora reclamante interpôs recurso extraordinário, com fundamento em suposta ofensa à disposição do art. 93, IX, da Constituição Federal, o qual teve seu seguimento negado, com fundamento no Tema 339 da repercussão geral.

Sustenta a reclamante que, ao assim proceder, o juízo reclamado teria usurpado a competência desta Suprema Corte, uma vez que competia ao STF a apreciação do recurso extraordinário.

Alega que o recurso interposto não tinha como fundamento a existência de fundamentação deficitária, mas antes a total ausência de fundamentação, razão pela qual não se aplicaria à hipótese o Tema-RG 339.

Requer, liminarmente, a suspensão do processo principal até o julgamento final desta reclamação. No mérito, pugna pela procedência da ação, para determinar o processamento e encaminhamento do recurso extraordinário a esta Suprema Corte, com o conseqüente provimento do apelo extremo.

É o relatório. **DECIDO.**

*Ab initio*, pontuo que a reclamação, por expressa determinação constitucional, destina-se a preservar a competência desta Suprema Corte e garantir a autoridade de suas decisões, *ex vi* do artigo 102, inciso I, alínea I, além de salvaguardar o estrito cumprimento das súmulas vinculantes, nos termos do artigo 103-A, § 3º, da Constituição da República, incluído pela EC 45/2004.

A matéria também veio disciplinada pelo novo Código de Processo Civil, que, no artigo 988, prevê as hipóteses de seu cabimento, *in verbis*:

“Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

§ 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.

§ 3º Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.

§ 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

§ 5º É inadmissível a reclamação:

I - proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;

II - proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

§ 6º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação.”

Embora tenha sistematizado a disciplina jurídica da reclamação e ampliado em alguma medida seu âmbito de aplicação, o novo diploma processual não alterou a natureza eminentemente excepcional dessa ação. De fato, a excepcionalidade no manejo da reclamação é depreendida a todo tempo da redação do novo CPC, seja quando ele limita sua incidência às hipóteses listadas, *numerus clausus*, no artigo 988, seja quando condiciona seu cabimento ao prévio esgotamento das instâncias ordinárias.

Desta sorte, o exercício regular e funcional do direito de demandar pela via processual da reclamação pressupõe: i) a impossibilidade de se proceder a um elástico hermenêutico da competência desta Corte, por estar definida pela Constituição Federal em rol *numerus clausus*; ii) a impossibilidade de utilização *per saltum* da reclamação, suprimindo graus de jurisdição ou outros instrumentos processuais adequados; iii) a observância da estrita aderência da controvérsia contida no ato reclamado ao conteúdo dos acórdãos desta Suprema Corte apontados como paradigma; iv) a inexistência de trânsito em julgado do ato jurisdicional reclamado; v) o não revolvimento da moldura fática delineada nos autos em que proferida a decisão objurgada, devendo a reclamação se ater à prova documental (artigo 988, § 2º, do CPC), sob pena de se instaurar nova instrução processual, paralela à da demanda de origem.

Essa singularidade da reclamação, que a torna residual e restrita, apenas, à ausência de outros instrumentos jurídicos aptos a gerar o mesmo resultado almejado, decorre de pelo menos dois motivos distintos.

Em primeiro lugar, a reclamação é excepcional para que não venha a subverter a toda a lógica do encadernamento processual.

Sendo o Direito um sistema, sua interpretação há que considerar a totalidade do ordenamento e não apenas normas isoladas. Sob essa ótica, a interpretação quanto ao cabimento da reclamação não pode se desvincular da leitura da integralidade do CPC e, em especial, dos artigos 966, § 5º, e 1.030 desse diploma.

Em razão disso, impossível interpretar-se a regra contida no artigo 988, § 5º, inciso II, como autorizativa de que o STF reexamine toda e qualquer decisão que aplique tese firmada segundo a sistemática da repercussão geral, desde que esgotadas as vias ordinárias de impugnação. Tal leitura do dispositivo não se coaduna com o *iter* processual consagrado pelo novo CPC, pois esvaziaria sobremodo tanto as hipóteses de cabimento de ação rescisória fundada em *distinguishing* contida no artigo 966, § 5º, quanto a própria utilidade do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário realizado pelo tribunal a quo.

Não pode ser essa, pois, a exegese mais adequada da norma em tela, face ao sistema no qual se insere. Uteis, nesse sentido, as lições de Juarez Freitas, para quem “a interpretação sistemática deve ser concebida como uma operação que consiste em atribuir, topicamente, a melhor significação, dentre várias possíveis, aos princípios, às normas estritas (ou regras) e aos valores jurídicos, hierarquizando-os num todo aberto, fixando-lhes o alcance e superando as antinomias em sentido amplo, tendo em vista bem solucionar os casos sob apreciação” (FREITAS, Juarez. *A interpretação sistemática do Direito*. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 276).

Sob este prisma, o instituto da repercussão geral, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional 45/2004 (artigo 102, § 3º, da Constituição da República), resultou em cisão na competência funcional quanto ao julgamento do recurso extraordinário, nos seguintes moldes: (i) a matéria de direito constitucional dotada de repercussão geral é julgada pelo STF; (ii) o restante da matéria de fato ou de direito é apreciada pelo tribunal de origem.

Nesse novo sistema de repartição de competências, uma vez decidida a matéria em sede de repercussão geral, cabe, em regra, ao tribunal de origem aplicar tal entendimento ao caso concreto, a fim de evitar o desnecessário processamento do recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal.

Ao realizar essa atividade, o tribunal de origem deverá efetuar o cotejo entre os fatos provados nos autos e a norma jurídica haurida da decisão oriunda da Corte Suprema – tese firmada sob o regime da repercussão geral, quando for cabível, ou apontar a distinção, quando não constatar essa correlação (*distinguishing*).

Impende consignar o dever das instâncias julgadoras superiores de prestigiarem o sistema jurisdicional estabelecido pelo Poder Constituinte, de modo que deve ser preservada a atuação dos demais órgãos do Poder Judiciário que, de igual forma, ostentam competências de envergadura constitucional, sob pena de se estimular a propositura de reclamações constitucionais manifestamente inadmissíveis.

Em segundo lugar, a exegese do artigo 988, § 5º, inciso II, tampouco pode passar ao largo de considerações de cunho consequencialista, ou seja, da avaliação dos possíveis resultados *pro futuro* decorrentes da interpretação maximalista do cabimento da reclamação constitucional.

A consideração quanto aos possíveis efeitos sistêmicos negativos da aplicação ampliada da norma em exame, de fato, corrobora a conclusão de que não se pode alargar indevidamente o âmbito de incidência do mencionado dispositivo.

Além de enfraquecer a lógica processual consagrada pelo legislador no novo CPC, essa interpretação demasiadamente ampliada conflitaria com a missão institucional do STF, ao viabilizar a propositura de um sem-número de novas ações que, potencialmente, obstaculizariam própria atuação da Corte. Ao invés de simplificar e otimizar o *iter* processual, o novo Código, interpretado dessa forma, acabaria por criar ainda mais percalços para as partes, em detrimento do desempenho, pelo STF, de seus misteres enquanto Corte Constitucional.

Trata-se de preocupação já externada pelo Ministro Edson Fachin no bojo da Reclamação 24.262, DJe de 1º/02/2017, *in verbis*:

“De início consigno que a Reclamação se caracteriza como uma demanda de fundamentação vinculada, vale dizer, cabível somente quando se

fizer presente alguma das hipóteses para ela estritamente previstas. Partindo de construção jurisprudencial a instrumento com expresso assento constitucional, trata-se de ação vocacionada, precipuamente, a duas diferentes finalidades.

De um lado, visa a Reclamação à (i) tutela da autoridade das decisões proferidas por esta Corte e das súmulas vinculantes por ela editadas. De outro, à (ii) proteção do importante rol de competências atribuídas ao Supremo Tribunal Federal. É o que se vê nos artigos 102, I, I, e 103-A, § 3º, da Constituição da República.

[...]

Nada obstante, a previsão de cabimento da reclamação pela novel legislação processual não significa o afastar da relevante função a ser desempenhada pelas instâncias ordinárias no respeito à cultura dos precedentes, permitindo um acesso per saltum à Corte Suprema.

[...]

Não por outra razão, Marinoni, Arenhart e Mitidiero esclarecem que: (...) não faz sentido introduzir e propor filtros recursais para o conhecimento do recurso extraordinário e do recurso especial com a finalidade de que essas cortes trabalhem menos para que trabalhem melhor, de um lado, se, de outro, outorga-se à reclamação amplo espectro de abrangência, porque aí certamente o número de reclamações provavelmente suplantará o número de recursos, obrigando esses tribunais a conviverem com uma carga de trabalho incompatível com suas funções constitucionais. Em um sistema ideal, portanto, os precedentes constitucionais (...) devem ser naturalmente respeitados por todo o sistema de Administração da Justiça Civil. Contudo, enquanto essa cultura de precedentes não é assimilada entre nós, é necessário prever mecanismos que garantam a sua eficácia. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil - Volume 2: Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum*. 2ª Edição. São Paulo: RT, 2016, p. 635-636; grifei)."

Por esses motivos, a norma contida no artigo 988, § 5º, inciso II, do Código de Processo Civil merece interpretação restritiva quanto ao cabimento da reclamação para hipóteses em que se discute aplicação de tese em repercussão geral reconhecida. Imperioso o balizamento claro quanto ao seu conteúdo.

Por conseguinte, a jurisprudência desta Corte tem se encarregado de traçar critérios para o cabimento da reclamação constitucional. São eles, em suma: (i) o prévio esgotamento dos meios recursais; e (ii) a demonstração da teratologia da decisão reclamada.

Nesse sentido, à guisa de exemplo, foram os seguintes acórdãos:

**"AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO TERATOLÓGICA NÃO CONSTATADA. PRECEDENTES.**

1. As instâncias de origem detêm competência para debruçar-se sobre as causas individualmente consideradas a fim de aplicar as orientações desta CORTE, firmadas em sede de repercussão geral, conforme leitura integrada do art. 1.030, I e II, e § 2º, do CPC/2015.

2. O emissor do ato reclamado fez a correta leitura dos autos para os fins de incidência da tese jurídica extraída do precedente, de maneira que não se antevê situação decisória teratogênica, já que o teor da matéria decidida por esta CORTE guarda estrita pertinência com o ato reclamado.

3. Agravo interno a que se NEGA PROVIMENTO." (Reclamação 28.338-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 14/11/2017, grifei)

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. PRECLUSÃO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA DA DECISÃO RECLAMADA. DESCABIMENTO DA VIA PARA ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DIREITO OBJETIVO.**

1. Não cabe recurso extraordinário contra decisão do STJ em recurso especial para alegar questão nascida no segundo grau.

2. Ausência de teratologia da decisão que negou trâmite a recurso extraordinário com base no tema 339 da repercussão geral.

3. Não cabe reclamação por afronta a direito objetivo.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (Reclamação 23.923-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 09/11/2016, grifei)

No que pertine ao segundo critério mencionado, referente à demonstração da teratologia da decisão reclamada, cuida-se, decerto, de requisito indispensável para resguardar a vocação da reclamação constitucional como via de preservação das competências deste Tribunal. O objetivo da reclamação não deve ser a revisão do mérito e o reexame de provas. Não se afere, por intermédio dessa via processual, o acerto ou desacerto da decisão, mas tão somente se assegura que a competência do STF não seja usurpada por vias transversas, como o seria mediante aplicação totalmente descabida das teses firmadas em sede de repercussão geral.

Portanto, há que se exigir da parte reclamante o rigor na demonstração inequívoca da inaplicabilidade da tese ao caso concreto. Não bastam meras alegações genéricas quanto à inadequação da tese aplicada pelo Tribunal a quo ao caso concreto. É imprescindível que a parte reclamante realize o devido, e claro, cotejamento entre o precedente aplicado e o caso concreto, destacando e comprovando de plano os elementos fáticos e jurídicos que afastam a tese paradigmática do caso concreto (*distinguishing*)

ou a superveniência de fatos e normas que tornem necessária a sua superação (*overruling*). É esse o conteúdo da teratologia que não pode subsistir no mundo jurídico: ou a aplicação categoricamente indevida do precedente ao caso, ou a clara necessidade de superação daquele por fatos supervenientes, tudo devidamente demonstrado pela parte reclamante em sua inicial.

Por cuidar-se o caso ora em análise de reclamação proposta para aferir a adequação de tese firmada em repercussão geral ao caso concreto, igualmente deve ficar evidente, da narrativa da parte reclamante, as circunstâncias de fato e de direito que afastam o caso concreto do precedente aplicado e mais, tais circunstâncias devem ser significativas o suficiente para ensejar a inaplicabilidade do precedente à espécie. Tal cotejo analítico entre paradigma e caso concreto consiste em pressuposto lógico para o cabimento da via reclamatória nessas hipóteses.

Diante desse cenário, imperioso procedermos à aferição do necessário *distinguishing* entre o caso dos autos e o que discutido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 791.292, Tema 339 da Repercussão Geral.

Com efeito, *in casu*, notam-se, a partir da leitura dos autos, irrisignações das reclamantes relativas à decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, com fundamento no Tema 339 da Repercussão Geral. O apelo extremo inadmitido foi interposto contra decisão que condenou as reclamantes ao pagamento de danos morais em razão de cobrança de comissão de corretagem dos consumidores de imóvel adquirido da incorporadora.

Na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tema 339 da Repercussão Geral, fixou-se a seguinte tese, *in verbis*:

**"O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas."**

Diante desse cenário, observa-se que a controvérsia relativa à suposta violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, alegada no recurso extraordinário, guarda similitude com aquela que foi objeto do AI 731.292, Tema 339 da Repercussão Geral.

Verifica-se, ainda, que, diferente do que afirmado pelo reclamante, o conteúdo da decisão ora reclamada não destoia daquilo que ficou decidido no recurso paradigma, sobretudo no que diz respeito à necessidade de fundamentação das decisões, pois relativamente à alegada violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a decisão judicial tem que ser fundamentada, ainda que sucintamente, sendo prescindível que o *decisum* se funde na tese suscitada pela parte.

Destarte, verifica-se que o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu a controvérsia consoante o entendimento previamente fixado nesta Suprema Corte sobre o tema, em pleno respeito aos pilares hierárquicos da jurisdição. Logo, evidencia-se a ausência de teratologia na decisão ora impugnada a viabilizar o progresso desta via reclamatória.

O cotejo analítico entre o paradigma e o caso concreto consiste em pressuposto lógico para o cabimento da via reclamatória nessas hipóteses, de sorte que a ausência de demonstração cabal de conflito entre eles representa óbice intransponível ao seguimento da reclamação.

**Ex positis, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** esta reclamação, nos termos do artigo 332, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o parágrafo único do artigo 161 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministro Luiz Fux  
Relator

Documento assinado digitalmente

**MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 40.561**

(1463)

ORIGEM : 40561 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN  
RECLTE.(S) : FABIO ZIMMER  
ADV.(A/S) : LISIANE BEATRIZ FROHLICH (115880/RS)  
RECLDO.(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 01/2020 DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TRÊS COROAS  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

**DECISÃO:** Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de medida liminar, proposta por Fabio Zimmer, cidadão três-coroense, em face de ato do presidente da comissão processante do expediente de cassação do mandato do prefeito da cidade, processo administrativo 01/2020, da Câmara Municipal de vereadores de Três Coroas, que indeferiu o pedido de suspensão do procedimento em face da prevenção no combate à propagação do coronavírus e determinou o prosseguimento do expediente por meio de sessões "a portas fechadas", impedindo a participação do ora reclamante, bem como da população, em especial, da população três-coroense, criando uma "modalidade de Sessão que não está prevista em Lei", violando, assim, a

Súmula Vinculante 46 do STF (eDOC 1, p. 8).

Sustenta-se, em suma, que a “população em geral tem o direito de participar do julgamento de seu governante local” (eDOC 1, p. 3), direito assegurado pelo art. 37 da Constituição Federal e pelo art. 75 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Três Coroas, que prevê que “qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara na parte do recinto reservado ao público”.

Requer-se, liminarmente, a suspensão do ato reclamado, bem como das audiências aprazadas para os dias 12, 14 e 15 de maio de 2020, até o momento em que seja permitida a participação popular nas sessões de julgamento, e, no mérito, a cassação do ato reclamado.

**É o relatório. Decido.**

O cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que somente a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, I, CF), bem como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem Súmula Vinculante (art. 103-A, § 3º, da CF).

A matéria também veio disciplinada pelo Novo Código de Processo Civil, que, no art. 988, prevê as hipóteses de seu cabimento, *in verbis*:

“Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

§ 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.

§ 3º Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.

§ 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

§ 5º É inadmissível a reclamação: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

I - proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

II - proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 6º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação”.

Ao apreciar requerimento do Prefeito do Município de Três Coroas, pelo qual se requereu a suspensão dos trabalhos da Comissão Processante pelo prazo de 30 dias, a Presidência da Comissão Processante assim se manifestou:

“Vem ao exame desta Comissão Processante petição protocolada pela defesa do investigado onde é solicitada a suspensão dos trabalhos do Processo Administrativo em epígrafe pelo prazo de 30 (trinta) dias em razão da ocorrência da pandemia de Covid-19, doença causada pelo Coronavírus.

Ocorre que, embora esta Comissão tenha conhecimento acerca dos fatos acima narrados, a Câmara de Três Coroas já tomou medidas de prevenção e proteção, tanto à população, quanto aos participantes das solenidades aprazadas.

**Cumpra salientar que já fora determinado pela Casa Legislativa que a sessão ocorram internamente, sem a presença de público, respeitando as recomendações do Ministério da Saúde em razão da grave situação que assola o País e o mundo.**

Importa atentar a orientação da OMS – Organização Mundial da Saúde refere a redução do contato social, cancelamento de eventos em locais fechados com mais de cem pessoas ou realização destes sem público; antecipação das férias nas instituições de ensino; e quarentena se a ocupação dos leitos de UTI destinados ao tratamento da covid-19 atingir 80%.

Outrossim, vem a calhar a previsão expressa de que os prazos em processos administrativo de cassação serão decadenciais, ou seja, não poderão ser suspensos, consoante art. 5º, VII do Decreto-Lei 201/67, inviabilizando, portanto, o pedido da defesa de que os trabalhos sejam paralisados.

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

VII – O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

**Portanto, inviável se faz o pedido da defesa, considerando que a**

**solenidade dar-se-á de maneira interna, sendo fornecidos os devidos materiais para proteção e prevenção à COVID-19, leia-se: disponibilização de álcool em gel, máscaras e itens de higiene para os participantes.**

Ante o exposto, a Comissão decide por manter as audiências anteriormente aprazadas.” (Grifos nossos)

Na presente reclamação, imputa-se ofensa ao teor da Súmula Vinculante 46, cuja redação é a seguinte:

“A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.”

Na espécie, ao indeferir o pedido de suspensão do procedimento administrativo, a Comissão Processante determinou o prosseguimento do feito em solenidade de “maneira interna”, com fornecimento de materiais de proteção e prevenção à COVID-19 aos participantes.

No entanto, no referido ato, esclarece-se que, nos termos do que decido por aquela Casa Legislativa, as sessões internas ocorrem “sem a presença de público”, respeitando as recomendações do Ministério da Saúde em razão da grave situação que assola o País e o mundo.

A legislação de regência do procedimento para a cassação dos Prefeitos, arts. 4º e 5º do Decreto-Lei 201/1967, não prevê a realização de “sessões” sem a presença de público.

Desse modo, ao prever a realização de sessões no processo de cassação do Prefeito de “maneira interna”, sem qualquer previsão de participação popular, ainda que virtualmente, a Comissão Processante aparenta ter ultrapassado os limites do legislador federal quanto ao estabelecimento de normas de processo e julgamento para o crime de responsabilidade, ferindo a Súmula Vinculante 46, que assentou, para a hipótese, a competência privativa da União.

Ademais, o *caput* do art. 37 da Constituição Federal assegura a observância por quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aos princípios da publicidade.

Ao apreciar a Rcl 31.850, DJe 14.11.2018, na qual se discutiu, dentre outros temas, a deliberação de comissão processante de impeachment de prefeito que estabeleceu que as oitivas de testemunhas deveriam ocorrer em regime de sigilo, com depoimentos a serem colhidos a portas fechadas, o Ministro Alexandre de Moraes, relator, julgou procedente a ação sob o fundamento de que :

“A análise dos autos demonstra a plausibilidade do direito defendido, pois o ato reclamado, ao determinar a realização da oitiva das testemunhas em regime de sigilo, com base no art. 41 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabedelo-PB, claramente, egou observância ao enunciado da Súmula Vinculante 46, uma vez que estabeleceu norma procedimental não prevista no Decreto-lei 201/67, norma federal aplicável ao caso.

Com a edição da SV 46 o posicionamento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tornou-se vinculante no tocante a competência privativa da União para legislar sobre a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento; ou seja, o verbete vinculante tanto se refere às normas de direito material (a definição dos crimes de responsabilidade), quanto às de direito processual (o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento).

É fundamental, portanto, ter presente que o processo e julgamento das infrações político-administrativas definidas no art. 4º do DL 201/1067 não preve a inquirição das testemunhas sob o regime de sigilo (...)”

Assim, em juízo de cognição sumária, entendo que a restrição ao público imposta pela Comissão Processante ultrapassa os limites contidos na legislação federal de regência, revelando possível ofensa ao citado verbete vinculante.

Presente o *fumus boni iuris*, o pequeno prazo estipulado pela legislação para a realização do procedimento de cassação do Prefeito, por sua vez, é suficiente a evidenciar o *periculum in mora*.

Ante o exposto, nos termos do art. 989, II, do CPC, defiro a medida liminar para suspender os efeitos do ato reclamado, bem como determinar a suspensão das audiências aprazadas para os dias 12, 14 e 15 de maio de 2020, até a decisão final desta Reclamação, ou até que seja assegurada a observância do princípio da publicidade, ainda que de maneira virtual, quando da realização das referidas audiências.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o nome e qualificação do interessado.

Requisitem-se informações à autoridade (CPC, art. 989, I).

Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República (CPC, art. 991).

Comuniquem-se. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministro EDSON FACHIN  
Relator

Documento assinado digitalmente

**RECLAMAÇÃO 40.577**

ORIGEM : 40577 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : GOIÁS  
RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
RECLTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

(1464)

RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 BENEFL.(A/S) : DIOMARINA CONCEIÇÃO DA SILVA  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TERCEIRIZAÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 16. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 760.931 – TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SUBSTITUIÇÃO DO PARADIGMA ACERCA DO TEMA. OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 10. INOCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE CULPA IN VIGILANDO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL NA VIA DA RECLAMATÓRIA. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.**

**DECISÃO:** Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Estado de Goiás contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região nos autos da Reclamação Trabalhista 0010784-56.2018.5.18.0009, por suposta afronta à Súmula Vinculante 10 e ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 16 e no RE 760.931, Tema 246 da repercussão geral.

Eis a ementa do acórdão ora reclamado:

**“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE ATRIBUIU RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA AO MUNICÍPIO SEM A DEMONSTRAÇÃO DE COMPORTAMENTO SISTEMATICAMENTE NEGLIGENTE OU DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DO PODER PÚBLICO E O DANO SOFRIDO PELO TRABALHADOR. ALEGADA VIOLAÇÃO À ADC 16. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1-Por ocasião do julgamento do RE 760.931, sob a sistemática da Repercussão Geral, o Plenário desta SUPREMA CORTE afirmou que inexistia responsabilidade do Estado por débitos trabalhistas de terceiros, alavancada pela premissa da inversão do ônus da prova em favor do trabalhador. 2. No caso sob exame, não houve a comprovação real de um comportamento sistematicamente negligente do agravante, tão pouco há prova do nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva do Poder Público e o dano sofrido pelo trabalhador, a revelar a presunção de responsabilidade do reclamante, conclusão não admitida por esta CORTE quando do julgamento da ADC 16. 3.Recurso de agravo a que se dá provimento (Rcl28.459 AgR Relatora Min. ROSA WEBER; Relator p/Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 11/11/2019; Rcl 36.836 EDAGr Relatora ROSA WEBER. Relator p/Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 14/2/2020).”**

Narra a parte reclamante que é demandada em processo no qual se discute a responsabilização subsidiária pelo pagamento de verbas trabalhistas.

Afirma que a ação em questão foi julgada procedente e que o juízo ora reclamado declarou sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento de verbas trabalhistas, na condição de tomadora de serviços, sem observar o que decidido no Recurso Extraordinário 760.931, Tema 246 da Repercussão Geral.

Aduz que “*não houve comprovação da inobservância do dever fiscalizatório por parte do ente público, mas, ao revés mera presunção da ineficiência da fiscalização pelo simples fato de que houve inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa contratada (“prejuízo sofrido pela autora manifesto”) bem como descumprimento às normas de Instrução Normativa da União.”*

Sustenta, ainda, que “*a decisão reclamada tem por fundamento o princípio da inversão do ônus da prova, ao arripio do art. 374, IV, do CPC, e do que foi decidido no RE 760.931, Tema 246 da sistemática da repercussão geral, bem como na mera inadimplência de verbas trabalhistas por parte da empresa, em franca violação ao art. 71, §1º, da Lei n. 8.666/93, declarado constitucional na ADC 16, bem como a Súmula Vinculante nº 10”*.

Requer, liminarmente, a suspensão da reclamação trabalhista 0010784-56.2018.5.18.0009, em curso no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, até decisão final da presente reclamação. No mérito, pugna pela procedência da reclamação, “*cassando o acórdão reclamado em razão de sua nulidade absoluta, e, conseqüentemente, a invalidação dos demais atos decisórios, porventura proferidos, posteriormente, no feito”*.

É o relatório. **DECIDO.**

Ab initio, esclareço que no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 16. Rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, DJe de 09/09/2011, o Tribunal Pleno assentou a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, com a redação dada pela Lei 9.032/1995. O aludido julgado recebeu a seguinte ementa:

**“RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação**

*direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995.”*

Nada obstante, em 26/04/2017, esta Corte concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 760.931, Tema 246 da Repercussão Geral, em que se complementou o debate acerca da legitimidade da imputação de responsabilidade subsidiária ao Poder Público por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço. Naquela ocasião, firmou-se a seguinte tese:

*“O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.” (RE 760.931-RG, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 2/5/2017)*

Eis a ementa do julgado:

**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES.**

[...]

2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, substanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores.

[...]

6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores.

7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas.

[...]

9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: “*O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.”*

Constata-se, dessa forma, que a superveniência desse julgamento gerou a substituição da tese firmada na Ação Declaratória de Constitucionalidade 16 pelo que decidido no Recurso Extraordinário 760.931, Tema 246 da Repercussão Geral.

Sendo assim, a partir da publicação da ata de julgamento do Recurso Extraordinário 760.931, em 2/5/2017, o paradigma adequado para se obter pronunciamento desta Corte acerca do tema, em sede de reclamação, deixa de ser a Ação Declaratória de Constitucionalidade 16 e passa a ser o Tema 246 da Repercussão Geral, que deu nova interpretação ao que decidido em controle concentrado de constitucionalidade.

Nesse sentido, à guisa de exemplo, colaciono os seguintes julgados de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

**“Direito do Trabalho e Administrativo. Agravo interno em reclamação. Responsabilidade subsidiária da Administração por dívidas trabalhistas em caso de terceirização. Alegação de violação à ADC 16 e à súmula vinculante 10. Superveniência do julgamento do tema nº 246 da Repercussão Geral.**

1. O Supremo Tribunal Federal firmou, no julgamento do RE 760.931, redator para acórdão Min. Luiz Fux, a seguinte tese: “*O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 (tema nº 246 da repercussão geral).*

2. Em 02.05.2017, data em que publicada a ata do julgamento do RE 760.931, ocorreu a substituição do parâmetro sobre a matéria. A partir de então, tornou-se inviável a propositura de reclamações com fundamento no julgado da ADC 16.

3. **A alegação de descumprimento de tese firmada em repercussão geral exige o esgotamento das vias ordinárias (art. 988, § 5º, II, do CPC/2015).**

4. *A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há violação ao princípio da reserva de plenário quando o acórdão recorrido apenas interpreta norma infraconstitucional, sem declará-la inconstitucional ou afastar sua aplicação com apoio em fundamentos extraídos da Constituição Federal. Precedentes.*

5. *Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de decisão unânime.* (Reclamação 30.344-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 15/6/2018, grifei)

*“Agravo regimental na reclamação. Responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelo pagamento de verbas previstas no § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93. Inexistência de identidade de temas entre o ato reclamado e a ADC nº 16/DF. Tema nº 246 de repercussão geral. Agravo regimental ao qual se nega provimento.*

1. **A reclamação fundada na ADC nº 16/DF e na SV nº 10 não é o instrumento adequado para se obter pronunciamento uniforme do STF acerca da legitimidade da imputação de responsabilidade ao Poder Público pelo pagamento das verbas prescritas no § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93.**

2. **O julgado do RE nº 760.931/DF pelo Plenário da Corte é precedente obrigatório para os demais órgãos do Poder Judiciário relativamente à norma de interpretação constitucional do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 (Tema nº 246 de repercussão geral).**

3. *O cabimento da reclamação constitucional está sujeito ao esgotamento das instâncias ordinárias e especial (art. 988, § 5º, II, do CPC).*

4. *Agravo regimental não provido.* ( Reclamação 20.076-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 29/6/2017, grifei)

Com efeito, *in casu*, constou do acórdão reclamado, *in verbis*:

*“A conciliação entabulada nos autos (fls. 392/394), tal como a falta de comprovação de quitação, demonstram o desrespeito ao longo do contrato de trabalho da autora. Resta assente que, sequer, havia anotação de baixa de CTPS, situação regularizada no acordo, bem como infrações de não pagamento de vale-transporte (05 a 06/2018), vale-alimentação (10/2017 a 06/2018), conforme bem colocado pelo d. Magistrado (fl. 438). Há de se citar, também, que, em sentença, houve condenação nos recolhimentos do FGTS por todo o contrato de trabalho, tendo em vista que não houve comprovação da sua integralidade.*

*Nesse contexto, embora o novo entendimento seja no sentido de impor ao autor o ônus de provar a não fiscalização por parte do ente público, in casu é flagrante o descaso do Estado de Goiás no acompanhamento do contrato de trabalho, conforme já descrito alhures. Válido ressaltar que a Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008, do MPOG (substituída pela Instrução Normativa nº 5, de 25 de maio de 2017), explicita concretamente em que consiste o dever de “vigilância efetiva” e a “adequada fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas em relação aos empregados vinculados ao contrato celebrado”.*

*Diante de tudo quanto exposto, mormente por ser o prejuízo sofrido pela autora manifesto, reputo provada que a fiscalização do segundo reclamado (ESTADO DE GOIÁS) não foi efetiva à luz do que dispõe a Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008, do MPOG (substituída pela Instrução Normativa nº 5, de 25 de maio de 2017), sendo assim, mantenho a sua condenação na responsabilidade subsidiária que lhe cabe.”*

Verifica-se que, no caso *sub examine*, a decisão do Tribunal reclamado, ao atribuir à reclamante responsabilidade subsidiária pelos encargos trabalhistas decorrentes da contratação de serviços por intermédio de empresa terceirizada, porquanto existente prova taxativa de culpa *in vigilando*, não divergiu do entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema. Isto porque a atribuição de responsabilidade subsidiária não se deu de modo automático, mas antes com fundamento robusto nas provas colhidas nos autos de origem.

Com efeito, o *decisum* impugnado não declarou a ilicitude da terceirização e apontou elementos concretos que demonstraram a conduta culposa da tomadora de serviços, ora reclamante, na fiscalização do cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de serviços terceirizados, fixando, portanto, sua responsabilidade subsidiária pelos encargos trabalhistas.

Desta forma, não há que se falar que o Tribunal reclamado deixou de dar aplicabilidade ao dispositivo legal atinentes ao caso, em relação à regra prevista no artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Ressalte-se que o Plenário desta Suprema Corte, ao julgar a Rcl 11.985-AgR, assentou que é dever legal das entidades públicas contratantes fiscalizar o cumprimento, por parte das empresas contratadas, das obrigações trabalhistas referentes aos empregados vinculados ao contrato celebrado. Eis o teor da ementa do referido julgado:

**“RECLAMAÇÃO – ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA, COM EFEITO VINCULANTE, NO EXAME DA ADC 16/DF – INOCORRÊNCIA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS (LEI Nº 8.666/93, ART. 71, § 1º) – ATO JUDICIAL RECLAMADO PLENAMENTE JUSTIFICADO, NO CASO, PELO RECONHECIMENTO DE SITUAÇÃO CONFIGURADORA DE CULPA ‘IN VIGILANDO’, ‘IN ELIGENDO’ OU ‘IN**

**OMITTENDO’ – DEVER LEGAL DAS ENTIDADES PÚBLICAS CONTRATANTES DE FISCALIZAR O CUMPRIMENTO, POR PARTE DAS EMPRESAS CONTRATADAS, DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS REFERENTES AOS EMPREGADOS VINCULADOS AO CONTRATO CELEBRADO (LEI Nº 8.666/93, ART. 67) – ARGUIÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97) – SÚMULA VINCULANTE Nº 10/STF – INAPLICABILIDADE – INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE JUÍZO OSTENSIVO OU DISFARÇADO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.”**(Rcl 11.985-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 15/3/2013)

Por fim, também no que toca à alegação de desacerto da decisão reclamada quanto à existência de culpa da reclamante, a jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica no sentido de ser incabível a via reclamatória quando a questão demandar a análise do acervo fático-probatório dos autos. Nesse sentido:

*“Embargos de declaração em agravo regimental em reclamação. 2. Direito Tributário. 3. Suposta afronta à decisão proferida na ADI 1.600. Alegação de que receitas omitidas, detectadas pelo fisco estadual, resultariam da atividade de transporte aéreo de passageiros. 4. Necessidade de análise do acervo probatório. Impossibilidade. 5. A reclamação não é via adequada para produção ou reexame de provas. Não cabimento. 6. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. 5. Não configuração de situação excepcional. Embargos protelatórios. Imposição de multa. 7. Embargos de declaração rejeitados.”* (Rcl 21.690-AgR-ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 06/09/2017)

*Ex positis, NEGO SEGUIMENTO* à presente reclamação, nos termos do inciso VIII do artigo 932 do Código de Processo Civil, combinado com o parágrafo único do artigo 161 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, prejudicado o pedido de medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2020.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente

#### **MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 40.581**

(1465)

ORIGEM : 40581 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FUX  
 RECLTE.(S) : USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ETANOL S/A  
 ADV.(A/S) : GUILHERME JOSE THEODORO DE CARVALHO  
 (216553/SP) E OUTRO(A/S)  
 RECLDO.(A/S) : VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO  
 TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 BENEF.(A/S) : ANTONIO MARCOS MACIEL  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**RECLAMAÇÃO. DIREITO DO TRABALHO. VALIDADE DE NORMA COLETIVA DE TRABALHO. SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS PENDENTES QUE VERSEM SOBRE O TEMA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À DECISÃO PROFERIDA NO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.121.633. TEMA 1.046 DA REPERCUSSÃO GERAL. ORDEM DE SUSPENSÃO NACIONAL DE PROCESSOS. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DEFERIDA.**

**DECISÃO:** Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada por Usina São Domingos Açúcar e Alcool S.A contra decisão proferida pela Vice Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região nos autos do Processo 0011880-38.2015.5.15.0028, sob a alegação de descumprimento da ordem de suspensão nacional de processos proferida por esta Corte nos autos do ARE 1.121.633 – Tema 1046.

A parte reclamante sustenta que a questão debatida nos autos trata da validade de cláusulas relativas à pactuação de jornada especial em turnos ininterruptos de revezamento e à prefixação do tempo das horas *in itinere*, previstas em acordo coletivo, matéria que guarda relação com o Tema 1.046 da repercussão geral, em que houve a determinação de suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, nos quais se discute a validade de pactos coletivos que limitam ou restringem direito trabalhista não assegurado constitucionalmente.

Narra que apresentou embargos de declaração, pretendendo, em síntese, a manifestação acerca da ordem nacional de suspensão de processos determinada no ARE 1.121.633/GO - Tema 1046/STF. Informa que o Juízo reclamado indeferiu a suspensão do feito de origem, sob o entendimento de que a suspensão só se aplicaria após a interposição de recurso extraordinário.

Em seguida, interpôs recurso de revista no qual pleiteou, preliminarmente, a aludida suspensão processual, não logrando êxito no pedido, nem mesmo no recurso, que seu seguimento denegado. Contra tal decisão insurge-se através da presente.

Requer, liminarmente, a suspensão do andamento do processo na origem e, no mérito, pugna pela procedência da reclamação, a fim de “cassar o acórdão proferido pela E. Câmara do TRT 15, como forma de preservar a competência e a autoridade do Supremo Tribunal Federal em suas decisões

(determinando a suspensão do processo 0011880-38.2015.5.15.0028)".

É o relatório. **DECIDO.**

Antes de examinar se, de fato, há desobediência à decisão proferida nos autos do ARE 1.121.633, Rel. Min. Gilmar Mendes, é preciso esclarecer o que ela dispõe. Com efeito, no julgamento do dia 2/5/2019, o Plenário desta Corte reconheceu a existência de repercussão geral na matéria constitucional objeto do Tema 1.046.

A descrição do mérito a ser analisado no aludido tema restou assim delineada:

*"Recurso extraordinário com agravo em que se discute, à luz dos arts. 5º, incisos II, LV e XXXV; e 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição Federal, a manutenção de norma coletiva de trabalho que restringe direito trabalhista, desde que não seja absolutamente indisponível, independentemente da explicitação de vantagens compensatórias".*

Da análise dos autos, verifica-se que a pretensão deduzida pelo autor da demanda de origem envolve, dentre outras questões trabalhistas, a validade de cláusulas referentes à pactuação de jornada especial em turnos ininterruptos de revezamento e à prefixação do tempo das horas *in itinere*, previstas em acordo coletivo, matéria relacionada diretamente ao aludido tema da Repercussão Geral.

Por essa razão, a decisão cautelar proferida nos autos do ARE 1.121.633 abarca o caso concreto, bem como tem aplicabilidade à lide, haja vista que o ato impugnado foi proferido em março de 2020, enquanto o julgamento, em sessão plenária, em que restou reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional analisada no Tema 1.046 ocorreu em 2/5/2019.

Demonstrada, portanto, ao menos nesse juízo prévio, a não aplicação da tese jurídica firmada em repercussão geral pelo Tribunal *a quo*, revelam-se presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar requerida.

*Ex positis*, por entender que os argumentos da parte reclamante são plausíveis, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, com fundamento no artigo 989, inciso II, do Código de Processo Civil, para suspender os efeitos da decisão reclamada e a tramitação do Processo 0011880-38.2015.5.15.0028 em curso no Tribunal de Regional do Trabalho da 15ª Região, até o julgamento final desta reclamação.

Solicitem-se informações (artigo 989, inciso I, do CPC) e comuniquem-se o teor desta decisão ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em especial no que concerne ao deferimento da medida liminar.

Cite-se o beneficiário do *decisum* impugnado para a apresentação de contestação, na forma do inciso III do artigo 989 do Código de Processo Civil.

Nos termos do parágrafo único do artigo 52 do RISTF, dispense o parecer da Procuradoria-Geral da República, por entender suficiente a instrução do feito e cuidar-se de matéria de caráter reiterado.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2020.

Ministro Luiz Fux  
Relator

Documento assinado digitalmente

#### **RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 33.842** (1466)

ORIGEM : MS - 17772 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATORA** : MIN. ROSA WEBER  
RECTE.(S) : NELLYZA GARCIA SOUTO  
ADV.(A/S) : ROSANE DE FÁTIMA CAÇADOR (145141/RJ, 95002/RJ)  
RECDO.(A/S) : UNIÃO  
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FATO SUPERVENIENTE CONSISTENTE NA OBTENÇÃO, PELA VIA ADMINISTRATIVA, DO DIREITO PLEITEADO. PERDA DE OBJETO DA IMPETRAÇÃO. ACÓRDÃO DO STJ QUE IDENTIFICOU, EM TAIS CIRCUNSTÂNCIAS, HIPÓTESE DE RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (ART. 269, II, DO CPC/73). CONTRADIÇÃO NO DISPOSITIVO. À MENÇÃO DO ART. 267, VI, DO CPC/73. CORREÇÃO. **RECURSO PROVIDO.**

**Vistos etc.**

1. Trata-se de recurso ordinário interposto contra acórdão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que extinguiu, sem resolução de mérito, o MS nº 17772/DF (numeração na origem), forte nos fundamentos sintetizados na ementa adiante transcrita:

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO. APROVAÇÃO NO LIMITE DE VAGAS OFERTADAS INICIALMENTE. PRETENSÃO DE PROVIMENTO DO CARGO. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO. ACOLHIMENTO ADMINISTRATIVO. PERDA SUPERVENIENTE. INTERESSE DE AGIR. 1. O acolhimento administrativo da pretensão mandamental de nomeação a cargo público enseja a perda superveniente do interesse de agir e, na forma do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, e do art. 267, inciso VI, do CPC, a denegação da ordem. 2. Processo extinto"* (vol. 3, fl. 45).

2. No recurso ordinário, Nellyza Garcia Souto *"requer seja simplesmente declarada a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, II, CPC [de 1973], como de direito, em vez da indevida extinção sem julgamento do mérito"* (vol. 3, fl. 74). A recorrente informa que o presente mandado de segurança havia sido impetrado em face de ato coator

praticado pelo Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), que se recusara a dar posse à impetrante, inobstante aprovada em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital. No curso da demanda (quando já proferido o voto do Ministro Relator, mas suspenso o julgamento por pedido de vista), houve fato superveniente constataciado na alteração de entendimento administrativo, ensejando a nomeação da ora recorrente. Com isso, o STJ reconheceu a perda de objeto da impetração. Porém, o dispositivo do acórdão, ao mesmo tempo em que determinou a condenação da *"União à restituição das custas adiantadas pela impetrante, tendo em vista ser o ente federal o causador da instauração da demanda e também porque reconheceu administrativamente o direito líquido e certo (art. 26 do CPC)"*, afirmou que o mandado de segurança se encontrava extinto *"na forma do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, e do art. 267, inciso VI, do CPC"*, ou seja, sem resolução de mérito.

3. A irresignação se resume à pretensão de correção do dispositivo para que deste conste a extinção do mandado de segurança com resolução de mérito, nos termos do art. 269 do CPC/73 (então vigente), porque, de fato, a Administração Pública teria reconhecido o pedido da autora ao nomeá-la antes do julgamento de mérito da impetração (como, aliás, constou da referência do próprio acórdão ao art. 26 do CPC/73).

4. Não foram apresentadas contrarrazões (vol. 3, fl. 89).

5. O Procurador-Geral da República opinou pelo provimento do recurso ordinário (doc. 5).

É o relatório.

**Decido.**

A pretensão recursal, na verdade, poderia ter sido equacionada na instância originária pela via dos embargos declaratórios. Utilizada a via do recurso ordinário, contudo, nesta oportunidade basta anotar que se o STJ condena a União *"à restituição das custas adiantadas pela impetrante, tendo em vista ser o ente federal o causador da instauração da demanda e também porque reconheceu administrativamente o direito líquido e certo (art. 26 do CPC)"*, e se tal conclusão está protegida de qualquer revisão, na medida em que não houve recurso da União quanto a esse ponto (sendo desnecessário, portanto, discutir sua correção na presente hipótese), o dispositivo legal aplicável passa a ser, realmente, o art. 269, II, segundo o qual *"haverá resolução de mérito (...) quando o réu reconhecer a procedência do pedido"*, para que se afaste contradição entre os termos do julgado.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário para fazer constar da parte dispositiva do acórdão a ocorrência de extinção do feito com resolução de mérito (diante do reconhecimento do pedido), nos termos do art. 269, II, do CPC/73.

À Secretaria Judiciária.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministra Rosa Weber  
Relatora

#### **RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.778** (1467)

ORIGEM : 36778 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
RECTE.(S) : ULISSES MARINS MALINOSKY  
ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF, 165498/MG, 170271/RJ, 49862A/RS, 421811/SP)  
RECDO.(A/S) : UNIÃO  
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
RECDO.(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

**PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA.**

1. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

2. Publiquem.

Brasília, 12 de maio 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

#### **RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 185.189** (1468)

ORIGEM : 185189 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
RECTE.(S) : MARCIO CESAR DOS SANTOS  
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL  
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* interposto contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no *Habeas*

Corpus 470.225/SC, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO).

Consta dos autos, em apertada síntese, que o recorrente Márcio César dos Santos foi condenado, em primeira instância, à pena de 25 (vinte e cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão, regime fechado, como incurso nas penas do art. 121, §2º, I e IV, e do art. 121, §2º, I e IV, combinado com o art. 14, II, em concurso formal impróprio, todos do Código Penal.

Irresignado, a defesa do recorrente interps apelção perante o Tribunal de origem, o qual, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, negou provimento ao recurso.

A condenação transitou em julgado em 18/01/2016.

Não satisfeito, o próprio recorrente apresentou, perante o Tribunal de origem, revisão criminal, buscando reparos na dosimetria da pena, especialmente no tocante ao *quantum* utilizado para diminuir a sanção em razão do reconhecimento da tentativa, assim como requereu o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea na segunda fase da dosimetria. A Corte a *quo* conheceu do pedido em parte e, na parte conhecida o indeferiu:

REVISÃO CRIMINAL. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO (ART. 121, §2º, INCS. I E IV, E ART. 121, §2º, INCS. I E IV, C/C ART. 14, INC. II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA EM SEDE RECURSAL. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. ALTERAÇÃO DO PATAMAR FIXADO PARA DIMINUIR A PENA EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA EXAUSTIVAMENTE DIRIMIDA AO LONGO DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. REEXAME INVIÁVEL EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO NO PONTO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. MATÉRIA APRECIADA EM RECURSO DE APELAÇÃO. ADEMAIS, CONFISSÃO QUALIFICADA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ADOTADO À ÉPOCA. IRRETROATIVIDADE DA SÚMULA 545 DO STJ. REVISÃO CRIMINAL PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, INDEFERIDA.

Em face dessa decisão, a defesa impetrou *Habeas Corpus*, no Superior Tribunal de Justiça, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no qual objetivou, em linhas gerais, o reconhecimento da confissão espontânea do paciente. Sustentou que "à época da prolação da sentença (agosto/2014) já era pacífica a orientação jurisprudencial do STJ no sentido de que a confissão qualificada poderia ensejar referida atenuante. Ou seja, a sentença é ilegal, porque prolatada em desacordo com a jurisprudência do STJ de seu tempo.". Requereu a concessão da ordem para que fosse, liminarmente e no mérito, reconhecida a confissão qualificada do paciente com o consequente redimensionamento das penas.

A liminar foi indeferida. Por decisão monocrática, o Relator, Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, denegou a ordem de *Habeas Corpus*.

Sobreveio, então, o Agravo Regimental no *Habeas Corpus* impetrado pelo recorrente junto à Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, relatoria do Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, conforme a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SENTENÇA CONDENATÓRIA E ACÓRDÃO DE APELAÇÃO PROLATADOS DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO VIGENTE À ÉPOCA. TRÂNSITO EM JULGADO. A MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NÃO AUTORIZA O AJUIZAMENTO DE REVISÃO CRIMINAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a mudança de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da condenação não autoriza o ajuizamento de revisão criminal visando a sua aplicação retroativa, o que afasta as alegações de constrangimento ilegal e teratologia trazidas pelo agravante. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Neste Recurso Ordinário Constitucional, a defesa sustenta, novamente, que "a atenuante de confissão espontânea qualificada deve ser reconhecida, em respeito ao entendimento jurisprudencial pacificado atual e vigente na época da prolação da sentença e acórdão, razão pela qual necessária a reforma do acórdão prolatado pelo TJSC."

Por fim, requereu "seja reconhecido e provido o presente recurso a fim de que seja concedida a ordem de *habeas corpus*, para que, cassando-se a decisão do TJ/SC, seja conhecida a revisão criminal ou ainda que seja reconhecida, desde já, por essa Suprema Corte, a atenuante da confissão espontânea qualificada, e, conseqüentemente, readequada a pena atribuída ao Paciente."

É o relatório. Decido.

Não há que se falar em qualquer ilegalidade no decidido. Isto porque, no presente caso, o Superior Tribunal de Justiça ratificou o entendimento das instâncias ordinárias, no sentido de que "à época da prolação da sentença e do julgamento do apelo defensivo, a jurisprudência não reconhecia a chamada 'confissão qualificada', ao argumento de que ela não demonstrava de fato o arrependimento do acusado pelo fato cometido.". Confira-se o seguinte trecho do voto do Relator, Min. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO:

A decisão recorrida não merece retoque, ante a inexistência de fundamentos recursais que abalem seus fundamentos.

Com efeito, à época da prolação da sentença e do julgamento do apelo defensivo, a jurisprudência não reconhecia a chamada "confissão

qualificada", ao argumento de que ela não demonstrava de fato o arrependimento do acusado pelo fato cometido. Tanto é assim que o Tribunal de origem deixou registrado o seguinte entendimento no julgamento do recurso de apelação (e-STJ fl. 171):

Sendo assim, não se admite a confissão quando o agente reconhece a autoria, mas alega versão justificativa ou excludente de antijuridicidade, legítima defesa ou erro de fato.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*HABEAS CORPUS*. PENAL LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO QUALIFICADA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. A confissão qualificada, na qual o agente agrega à confissão teses defensivas descriminantes ou exculpantes, não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. De qualquer forma, a versão dos fatos apresentados pelo ora Paciente sequer foi utilizada para embasar a sua condenação, uma vez que restou refutada pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.

2. *In casu*, o Paciente confessou ter esfaqueado a vítima para se defender, alegando, portanto, ter agido em legítima defesa.

3. Ordem de *Habeas Corpus* denegada. (*Habeas Corpus* 197395/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 23-4-2013, v.u.).

Nessa alínea, indene a reparos a decisão ora combatida tendo em vista que a mudança de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da condenação não autoriza o ajuizamento de revisão criminal visando a sua aplicação retroativa.

"À época da prolação da sentença (01/08/2014) e do acórdão condenatório (16/06/2015), o entendimento jurisprudencial era no sentido de que a confissão qualificada, mesmo que utilizada como forma de convencer o julgador, não ocasionaria a aplicação da atenuante da confissão espontânea. A jurisprudência mudou esse entendimento a partir da publicação da Súmula n. 545 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: 'Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal', todavia, o entendimento sumular não possui efeitos retroativos, porque publicado em 19/10/2015, ou seja, posteriormente à data da sentença e do acórdão" (e-STJ fl. 447).

A mudança no entendimento jurisprudencial não tem o condão de influenciar na atividade legal. A lei penal retroage para beneficiar o réu, o que não ocorre com a jurisprudência, a teor do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal.

O Magistrado sentenciante, ao afastar a atenuante da confissão apenas aplicou o entendimento vigente à época. Não é razoável exigir do magistrado que antevêja a possível e eventual modificação da orientação jurisprudencial até então adotada, sob pena de vulnerar o princípio da segurança jurídica e do devido processo legal substancial.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a mudança de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da condenação não autoriza o ajuizamento de revisão criminal visando a sua aplicação retroativa, o que afasta as alegações de constrangimento ilegal e teratologia trazidas pelo agravante:

[...]

Tal o contexto, e ratificando os fundamentos contidos na decisão que denegou a ordem de *habeas corpus*, nego provimento ao agravo regimental.

De fato, a dosimetria da pena está ligada ao mérito da ação penal, ao juízo que é realizado pelo Magistrado sentenciante após a análise do acervo probatório amealhado ao longo da instrução criminal.

Daí ser inviável, na via estreita do *Habeas Corpus*, reavaliar os elementos de convicção, a fim de se redimensionar a sanção. O que está autorizado, segundo reiterada jurisprudência desta CORTE, é apenas o controle da legalidade dos critérios invocados, com a correção de eventuais arbitrariedades (HC 157.023/RJ, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 28/06/2018; HC 158.515/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 25/06/2018; RHC 156.515/BA, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 22/06/2018; HC 144.020 AgR/RJ, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 13/06/2018; RHC 140.751 AgR/MG, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 13/06/2018 e HC 157.943/PR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 12/06/2018).

Mesmo porque, do exame da instância ordinária, soberana na apreciação do conteúdo fático-probatório, depreende-se que os elementos colhidos sob o crivo do contraditório indicaram que "ainda que o apelante tenha afirmado ser o responsável pelo 'acidente' entre os veículos, em nenhum momento assumiu a autoria dos crimes imputados, pois disse que a colisão ocorreu por imprudência, uma vez que se abaixou para pegar seu celular [...]."

Nesse contexto, para afastar a conclusão implementada pela instância antecedente seria necessário proceder à análise de fatos e provas, providência incompatível com esta via processual (HC 145.562 AgR/MG, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 21/05/2018; HC 152.118 AgR/GO, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 17/05/2018; HC 149.255 AgR/PE, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 08/05/2018; HC 149.954 AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 06/02/2018; HC 105.022/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 09/05/2011; HC 90.922/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, DJe de 18/12/2009).



Por fim, o Superior Tribunal de Justiça afirmou, com base no acórdão do Tribunal de Justiça de origem, que:

[...]

À época de prolação da sentença (01/08/2014) e do acórdão condenatório (16/06/2015), o entendimento jurisprudencial era no sentido de que a confissão qualificada, mesmo que utilizada como forma de convencer o julgador, não ocasionaria a aplicação da atenuante da confissão espontânea. A jurisprudência mudou esse entendimento a partir da publicação da Súmula n. 545 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: 'Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal', todavia, o entendimento sumular não possui efeitos retroativos, porque publicado em 19/10/2015, ou seja, posteriormente à data da sentença e do acórdão (e-STJ fl. 447).

A mudança no entendimento jurisprudencial não tem o condão de influenciar na atividade legal. A lei penal retroage para beneficiar o réu, o que não ocorre com a jurisprudência, a teor do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal.

[...].

Em conclusão, não há reparo a fazer, pois o Recurso Ordinário Constitucional não apresentou qualquer argumento apto a desconstituir os fundamentos apontados.

Diante do exposto, com fundamento no art. 21, §1º, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2020.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*

## RECURSOS

### AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.064.191 (1469)

ORIGEM : PROC - 0828491832014812000150001 - TJMS - 2ª

TURMA RECURSAL

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**

AGTE.(S) : ELIANA GONCALVES GOMES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CLEITON MONTEIRO URBIETA (18380/MS)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

**Decisão:** Trata-se de agravo regimental interposto por Eliana Gonçalves Gomes e Outro(s), contra decisão na qual inadmiti os embargos de divergência (DOC 47) contra acórdão proferido pela Segunda Turma, o qual negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário com agravo assim ementado:

"Agravu regimental no recurso extraordinário. 2. Direito administrativo. 3. Concurso público. Candidatos aprovados fora do número de vagas. Não prorrogação da validade do concurso. Contratação de temporários. Direito à nomeação. 4. Necessidade do reexame do conjunto fático-probatório e das cláusulas editalícias. Incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Negativa de provimento ao agravo regimental."(eDOC 40)

Em suas razões a agravante afirma a necessidade de reforma da decisão de inadmissão dos embargos de divergência pois teria havido a "a demonstração clara e concisa de que uma e outra decisão interpreta o CF de forma divergente, e que os casos são semelhante naquilo que importa para a solução da causa."(eDOC 48)

Intimada, a parte recorrida não apresentou contrarrazões, conforme certidão constante do eDOC 51.

Decido.

Após detida análise dos autos, reconsidero a decisão constante do eDOC 47, julgo prejudicado o agravo regimental e passo à nova apreciação.

Os embargos de divergência são cabíveis contra decisão de Turma que, em recurso extraordinário, divergir de julgado de outra Turma ou do Plenário, na forma do art. 330 do RIST e art. 1.043 do CPC, que assim dispõe: "Art. 1.043. É embargável o acórdão de órgão fracionário que:

I - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito;

II - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, relativos ao juízo de admissibilidade; (Revogado pela Lei nº 13.256, de 2016)

III - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia;

§ 1º Poderão ser confrontadas teses jurídicas contidas em julgamentos de recursos e de ações de competência originária.

§ 2º A divergência que autoriza a interposição de embargos de

divergência pode verificar-se na aplicação do direito material ou do direito processual.

§ 3º Cabem embargos de divergência quando o acórdão paradigma for da mesma turma que proferiu a decisão embargada, desde que sua composição tenha sofrido alteração em mais da metade de seus membros.

§ 4º O recorrente provará a divergência com certidão, cópia ou citação de repertório oficial ou credenciado de jurisprudência, inclusive em mídia eletrônica, onde foi publicado o acórdão divergente, ou com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, indicando a respectiva fonte, e mencionará as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados."

A divergência apontada aparenta existir, assim, presentes os pressupostos, admito os embargos de divergência, nos termos do art. 335 do RISTF.

À Secretaria Judiciária para providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2020.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*

### AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.221.329 (1470)

ORIGEM : AREsp - 872670 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**

AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

AGDO.(A/S) : JOSÉ ERALDO SOARES

ADV.(A/S) : MARCEL LODETTI FABRIS (37255/SC)

INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**DECISÃO:** **Reconsidero** a decisão por mim proferida nestes autos, **restando prejudicado, em consequência, o exame** do recurso contra ela interposto.

**Passo a examinar, desse modo,** o apelo extremo deduzido pela parte ora recorrente.

**Trata-se** de recurso extraordinário **que busca, uma vez conhecido e provido, a reforma** de julgamento **consubstanciado** em acórdão que, emanado do E. Superior Tribunal de Justiça, **está assim ementado:**

"**PENAL AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO MANTÉM DECISÃO QUE RESTABELECERA A SENTENÇA. MARCO INTERRUPTIVO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. **Consoante o entendimento emanado desta Corte Superior, o acórdão que restabelece a condenação outrora imposta não preenche os requisitos necessários para consubstanciar novo marco interruptivo para a contagem da prescrição da pretensão punitiva estatal.**"

**O E. Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o HC 176.473/RR**, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, **firmou orientação que acolhe** a pretensão recursal ora em análise.

**Com efeito,** no julgamento plenário que venho de referir (**HC 176.473/RR**), **esta Corte Suprema assim formulou a seguinte tese,** cujo teor **autoriza o acolhimento** do pleito recursal ora em exame:

"**Nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o Acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta.**"

(**HC 176.473/RR**, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – grifei)

**Devo assinalar que fiquei vencido em mencionado julgamento, na honrosa companhia dos eminentes Ministros RICARDO LEWANDOWSKI e GILMAR MENDES, pois sempre entendi que o acórdão meramente confirmatório de condenações penais ou que importe em redução penal não interrompe** o lapso prescricional.

**Esse meu entendimento** acha-se consubstanciado em **sucessivos precedentes desta Suprema Corte, seja no âmbito de decisões monocráticas (ARE 1.240.670/MS – RE 1.221.329/SC – RE 1.242.780/AM – RE 1.246.782/RS, v.g., todos de minha relatoria), seja em sede de julgamentos colegiados (RE 1.202.790-Agr/GO – RE 1.204.469-Agr/SP – RE 1.216.805-Agr/AM – RE 1.218.475-Agr/PA, v.g., dos quais fui Relator), cabendo destacar, por oportuno, recente decisão, proferida em 29/11/2019, que, emanada da colenda Segunda Turma deste Tribunal, restou consubstanciada em acórdão assim ementado:**

"**RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA PENAL – ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA – PRETENDIDO AFASTAMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU – ALEGADA EFICÁCIA INTERRUPTIVA DO ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO (QUE CONFIRMA SENTENÇA CONDENATÓRIA) – INOCORRÊNCIA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

– **Jurisprudência desta Suprema Corte, cujas decisões corretamente distinguem, para efeito de interrupção da prescrição penal (CP, art. 117, IV), entre acórdão condenatório e acórdão meramente confirmatório**

de anterior condenação penal, em ordem a não atribuir eficácia interruptiva do lapso prescricional à decisão do Tribunal que simplesmente nega provimento ao recurso interposto pelo réu contra anterior sentença condenatória. **Precedentes. Doutrina.**"

(RE 1.227.490-Agr/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Com efeito, a causa de interrupção prescricional prevista no inciso IV do art. 117 do CP refere-se a "acórdão condenatório", a cujo sentido conceitual não se subsume o acórdão meramente confirmatório de condenação penal anteriormente proferida em primeira instância.

Essa visão do tema – que tem o benelácito do magistério doutrinário (JULIO FABBRINI MIRABETE e RENATO N. FABBRINI, "Código Penal Interpretado", p. 644, item n. 117.5, 7ª ed., 2011, Atlas; LUIZ REGIS PRADO, "Comentários ao Código Penal", p. 422, item n. 2.4, 8ª ed., 2013, RT; CEZAR ROBERTO BITENCOURT, "Tratado de Direito Penal", vol. 1, p. 916/917, 19ª ed., 2013, Saraiva; DAMÁSIO E. DE JESUS, "Código Penal Anotado", p. 467/468, 22ª ed., 2014, Saraiva, v.g.) – refletia-se na jurisprudência desta Suprema Corte, cujas decisões corretamente distinguem, para efeito de interrupção da prescrição penal (CP, art. 117, IV), entre acórdão condenatório e acórdão meramente confirmatório de anterior condenação penal, em ordem a não atribuir eficácia interruptiva do lapso prescricional à decisão do Tribunal que simplesmente negava provimento ao recurso interposto pelo réu – ou, até mesmo, pelo Ministério Público – contra anterior sentença condenatória (HC 68.321/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES – HC 70.504/RJ, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – HC 70.810/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 71.007/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – HC 96.009/RS, Rel. Min. CARMEN LÚCIA – HC 109.966/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – ARE 759.417-ED/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.):

"(...) 4. Segundo o entendimento doutrinário e jurisprudencial da Corte, o acórdão que confirma condenação ou diminui a reprimenda imposta na sentença não interrompe a contagem da prescrição, pois sua natureza é declaratória."

(RE 751.394/MG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – grifei)

Não obstante seja essa a minha posição pessoal, como venho de demonstrar, não posso desconhecer que tal orientação constitui, hoje, entendimento minoritário nesta Corte, razão pela qual, em observância e respeito ao princípio da colegialidade, devo ajustar-me à nova diretriz firmada, por expressiva maioria, no julgamento plenário do HC 176.473/RR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, ressaltando, no entanto, a minha visão a propósito do tema concernente ao sentido e à aplicabilidade da regra fundada no art. 117, inciso IV, do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 11.596/2007.

Sendo assim, e fiel ao postulado da colegialidade, dou provimento ao presente recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público, acolhendo, em consequência, o pleito nele deduzido.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO  
Relator

#### AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.233.781 (1471)

ORIGEM : 200735000171811 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

AGDO.(A/S) : SERGIO JOSE NOLLI COSTA

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

**DECISÃO: Reconsidero** a decisão por mim proferida nestes autos, restando prejudicado, em consequência, o exame do recurso contra ela interposto.

**Passo a examinar**, desse modo, o apelo extremo deduzido pela parte ora recorrente.

**Trata-se** de recurso extraordinário que busca, uma vez conhecido e provido, a reforma de julgamento consubstanciado em acórdão que, emanado do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, está assim ementado:

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL (ART. 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90). EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA DECRETAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL, EM FACE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA..

1. Embargos de declaração opostos pelo apelante contra acórdão proferido pela Quarta Turma que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação interposta pelo embargante, para diminuir a pena fixada na sentença, de 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 116 (cento e trinta e três) dias-multa, para 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 70 dias-multa.

2. A prescrição é matéria de ordem pública que deve ser reconhecida de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição.

3. No caso, a condenação transitou em julgado para a acusação, eis que não houve recurso do Ministério Público Federal contra a sentença

condenatória, apenas da defesa. Assim, a prescrição da pretensão punitiva regula-se pela pena em concreto fixada no acórdão em 03 anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, cujo prazo prescricional verifica-se em 08 anos (CP, art. 109, IV).

4. Para o cálculo da prescrição, deve ser excluído o aumento da pena em face da continuidade delitiva, conforme a Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal: "Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena fixada na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação".

5. Dessa forma, a pena aqui considerada para efeito de contagem do lapso prescricional será a pena-base de 3 (três) anos fixada no acórdão.

6. O acórdão proferido por este Tribunal, que deu parcial provimento à apelação do réu apenas para diminuir a pena, não interrompeu a contagem do prazo prescricional, conforme o precedente do STF no sentido de que "o acórdão que confirma ou diminui a pena imposta na sentença condenatória não interrompe a prescrição" (STF, RE 751394/MG; Rel. Ministro Dias Toffoli; Primeira Turma; Dje-168 de 28/08/2013).

7. A conduta delitosa imputada ao acusado foi praticada entre os anos de 2002 e 2003. A denúncia foi recebida em 16/08/2007 e a publicação da sentença condenatória se deu em 22/03/2010.

8. Diante disso, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal entre a data da publicação da sentença (22/03/2010) e os dias atuais, eis que transcorreu prazo superior a 08 anos entre esses marcos interruptivos, com fundamento nos art. 107, inciso IV, do Código Penal, art. 61, do Código de Processo Penal.

9. Embargos de declaração acolhidos para declarar extinta a punibilidade do réu, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado."

O E. Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 176.473/RR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, firmou orientação que acolhe a pretensão recursal ora em análise.

Com efeito, no julgamento plenário que venho de referir (HC 176.473/RR), esta Corte Suprema assim formulou a seguinte tese, cujo teor autoriza o acolhimento do pleito recursal ora em exame:

"Nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o Acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta."

(HC 176.473/RR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – grifei)

Devo assinalar que fiquei vencido em mencionado julgamento, na honrosa companhia dos eminentes Ministros RICARDO LEWANDOWSKI e GILMAR MENDES, pois sempre entendi que o acórdão meramente confirmatório de condenações penais ou que importe em redução penal não interrompe o lapso prescricional.

Esse meu entendimento acha-se consubstanciado em sucessivas precedentes desta Suprema Corte, seja no âmbito de decisões monocráticas (ARE 1.240.670/MO – RE 1.221.329/SC – RE 1.242.780/AM – RE 1.246.782/RS, v.g., todos de minha relatoria), seja em sede de julgamentos colegiados (RE 1.202.790-Agr/GO – RE 1.204.469-Agr/SP – RE 1.216.805-Agr/AM – RE 1.218.475-Agr/PA, v.g., dos quais fui Relator), cabendo destacar, por oportuno, recente decisão, proferida em 29/11/2019, que, emanada da colenda Segunda Turma deste Tribunal, restou consubstanciada em acórdão assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA PENAL – ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA – PRETENDIDO AFASTAMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU – ALEGADA EFICÁCIA INTERRUPTIVA DO ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO (QUE CONFIRMA SENTENÇA CONDENATÓRIA) – INOCORRÊNCIA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

– Jurisprudência desta Suprema Corte, cujas decisões corretamente distinguem, para efeito de interrupção da prescrição penal (CP, art. 117, IV), entre acórdão condenatório e acórdão meramente confirmatório de anterior condenação penal, em ordem a não atribuir eficácia interruptiva do lapso prescricional à decisão do Tribunal que simplesmente nega provimento ao recurso interposto pelo réu contra anterior sentença condenatória. **Precedentes. Doutrina.**"

(RE 1.227.490-Agr/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Com efeito, a causa de interrupção prescricional prevista no inciso IV do art. 117 do CP refere-se a "acórdão condenatório", a cujo sentido conceitual não se subsume o acórdão meramente confirmatório de condenação penal anteriormente proferida em primeira instância.

Essa visão do tema – que tem o benelácito do magistério doutrinário (JULIO FABBRINI MIRABETE e RENATO N. FABBRINI, "Código Penal Interpretado", p. 644, item n. 117.5, 7ª ed., 2011, Atlas; LUIZ REGIS PRADO, "Comentários ao Código Penal", p. 422, item n. 2.4, 8ª ed., 2013, RT; CEZAR ROBERTO BITENCOURT, "Tratado de Direito Penal", vol. 1, p. 916/917, 19ª ed., 2013, Saraiva; DAMÁSIO E. DE JESUS, "Código Penal Anotado", p. 467/468, 22ª ed., 2014, Saraiva, v.g.) – refletia-se na jurisprudência desta Suprema Corte, cujas decisões corretamente distinguem, para efeito de interrupção da prescrição penal (CP, art. 117, IV), entre acórdão condenatório e acórdão meramente confirmatório de anterior condenação penal, em ordem a não atribuir eficácia interruptiva do lapso prescricional à decisão do Tribunal que simplesmente negava provimento ao

recurso interposto pelo réu – **ou**, até mesmo, pelo Ministério Público – *contra anterior* sentença condenatória (HC 68.321/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES – HC 70.504/RJ, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – HC 70.810/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 71.007/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – HC 96.009/RS, Rel. Min. CARMEN LÚCIA – HC 109.966/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – ARE 759.417-ED/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.):

“(…) 4. Segundo o entendimento doutrinário e jurisprudencial da Corte, o acórdão que confirma condenação ou diminui a reprimenda imposta na sentença não interrompe a contagem da prescrição, pois sua natureza é declaratória.”

(RE 751.394/MG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – grifei)

Não obstante seja essa a minha posição pessoal, como venho de demonstrar, não posso desconhecer que tal orientação constitui, hoje, entendimento minoritário nesta Corte, razão pela qual, em observância e respeito ao princípio da colegialidade, devo ajustar-me à nova diretriz firmada, por expressiva maioria, no julgamento plenário do HC 176.473/RR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, ressaltando, no entanto, a minha visão a propósito do tema concernente ao sentido e à aplicabilidade da regra fundada no art. 117, inciso IV, do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 11.596/2007.

Sendo assim, e fiel ao postulado da colegialidade, dou provimento ao presente recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público, acolhendo, em consequência, o pleito nele deduzido.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

#### AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.241.368 (1472)

ORIGEM : AREsp - 1351192 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
 AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
 AGDO.(A/S) : PRISCILA BARBOSA  
 ADV.(A/S) : ANA CAROLINA CLAUS (200396/SP)  
 INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DECISÃO: Reconsidero** a decisão por mim proferida nestes autos, restando prejudicado, em consequência, o exame do recurso contra ela interposto.

**Passo a examinar**, desse modo, o apelo extremo deduzido pela parte ora recorrente.

**Trata-se** de recurso extraordinário que busca, uma vez conhecido e provido, a reforma de julgamento consubstanciado em acórdão que, emanado do E. Superior Tribunal de Justiça, está assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. NOVO MARCO INTERRUPTIVO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal a quo negou provimento à apelação interposta pela Defesa contra a sentença condenatória. Não houve, portanto, novo marco interruptivo da prescrição, mostrando-se correta a contagem do lapso prescricional, pela decisão agravada, desde a publicação da sentença condenatória. 2. Agravo regimental desprovido.”

(AREsp 1.351.192-AgRg/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ)

O E. Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 176.473/RR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, firmou orientação que acolhe a pretensão recursal ora em análise.

Com efeito, no julgamento plenário que venho de referir (HC 176.473/RR), esta Corte Suprema assim formulou a seguinte tese, cujo teor autoriza o acolhimento do pleito recursal ora em exame:

“Nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o Acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta.”

(HC 176.473/RR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – grifei)

Devo assinalar que fiquei vencido em mencionado julgamento, na honrosa companhia dos eminentes Ministros RICARDO LEWANDOWSKI e GILMAR MENDES, pois sempre entendi que o acórdão meramente confirmatório de condenações penais ou que importe em redução penal não interrompe o lapso prescricional.

Esse meu entendimento acha-se consubstanciado em sucessivos precedentes desta Suprema Corte, seja no âmbito de decisões monocráticas (ARE 1.240.670/MS – RE 1.221.329/SC – RE 1.242.780/AM – RE 1.246.782/RS, v.g., todos de minha relatoria), seja em sede de julgamentos colegiados (RE 1.202.790-AgR/GO – RE 1.204.469-AgR/SP – RE 1.216.805-AgR/AM – RE 1.218.475-AgR/PA, v.g., dos quais fui Relator), cabendo destacar, por oportuno, recente decisão, proferida em 29/11/2019, que, emanada da colenda Segunda Turma deste Tribunal, restou consubstanciada em acórdão assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA PENAL – ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA

REPÚBLICA – AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA – PRETENDIDO AFASTAMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU – ALEGADA EFICÁCIA INTERRUPTIVA DO ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO (QUE CONFIRMA SENTENÇA CONDENATÓRIA) – INOCORRÊNCIA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

– **Jurisprudência** desta Suprema Corte, cujas decisões corretamente distinguem, para efeito de interrupção da prescrição penal (CP, art. 117, IV), entre acórdão condenatório e acórdão meramente confirmatório de anterior condenação penal, em ordem a não atribuir eficácia interruptiva do lapso prescricional à decisão do Tribunal que simplesmente nega provimento ao recurso interposto pelo réu contra anterior sentença condenatória. Precedentes. Doutrina.”

(RE 1.227.490-AgR/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Com efeito, a causa de interrupção prescricional prevista no inciso IV do art. 117 do CP refere-se a “acórdão condenatório”, a cujo sentido conceitual não se subsume o acórdão meramente confirmatório de condenação penal anteriormente proferida em primeira instância.

Essa visão do tema – que tem o beneplácito do magistério doutrinário (JULIO FABBRINI MIRABETE e RENATO N. FABBRINI, “Código Penal Interpretado”, p. 644, item n. 117.5, 7ª ed., 2011, Atlas; LUIZ REGIS PRADO, “Comentários ao Código Penal”, p. 422, item n. 2.4, 8ª ed., 2013, RT; CEZAR ROBERTO BITENCOURT, “Tratado de Direito Penal”, vol. 1, p. 916/917, 19ª ed., 2013, Saraiva; DAMÁSIO E. DE JESUS, “Código Penal Anotado”, p. 467/468, 22ª ed., 2014, Saraiva, v.g.) – refletia-se na jurisprudência desta Suprema Corte, cujas decisões corretamente distinguem, para efeito de interrupção da prescrição penal (CP, art. 117, IV), entre acórdão condenatório e acórdão meramente confirmatório de anterior condenação penal, em ordem a não atribuir eficácia interruptiva do lapso prescricional à decisão do Tribunal que simplesmente negava provimento ao recurso interposto pelo réu – ou, até mesmo, pelo Ministério Público – contra anterior sentença condenatória (HC 68.321/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES – HC 70.504/RJ, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – HC 70.810/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 71.007/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – HC 96.009/RS, Rel. Min. CARMEN LÚCIA – HC 109.966/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – ARE 759.417-ED/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.):

“(…) 4. Segundo o entendimento doutrinário e jurisprudencial da Corte, o acórdão que confirma condenação ou diminui a reprimenda imposta na sentença não interrompe a contagem da prescrição, pois sua natureza é declaratória.”

(RE 751.394/MG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – grifei)

Não obstante seja essa a minha posição pessoal, como venho de demonstrar, não posso desconhecer que tal orientação constitui, hoje, entendimento minoritário nesta Corte, razão pela qual, em observância e respeito ao princípio da colegialidade, devo ajustar-me à nova diretriz firmada, por expressiva maioria, no julgamento plenário do HC 176.473/RR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, ressaltando, no entanto, a minha visão a propósito do tema concernente ao sentido e à aplicabilidade da regra fundada no art. 117, inciso IV, do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 11.596/2007.

Sendo assim, e fiel ao postulado da colegialidade, dou provimento ao presente recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público, acolhendo, em consequência, o pleito nele deduzido.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

#### AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.246.780 (1473)

ORIGEM : Resp - 1806492 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PROCED. : AMAZONAS  
 RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
 AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
 AGDO.(A/S) : EDSON DA SILVA VIEIRA  
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

**DECISÃO: Reconsidero** a decisão por mim proferida nestes autos, restando prejudicado, em consequência, o exame do recurso contra ela interposto.

**Passo a examinar**, desse modo, o apelo extremo deduzido pela parte ora recorrente.

**Trata-se** de recurso extraordinário que busca, uma vez conhecido e provido, a reforma de julgamento consubstanciado em acórdão que, emanado do E. Superior Tribunal de Justiça, está assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. NATUREZA DECLARATÓRIA. CAUSA INTERRUPTIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I – O curso da prescrição interrompe-se pela publicação da sentença ou do acórdão condenatório recorrível, o que for prolatado em primeiro lugar. Tal marco, em uma interpretação mais elástica, também pode alcançar eventuais arestos que modifiquem substancialmente a imputação.

II – O acórdão que apenas confirma a sentença de primeiro grau, sem decretar nova condenação por crime diverso, não configura marco

interruptivo da prescrição. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.”

O E. Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 176.473/RR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, firmou orientação que acolhe a pretensão recursal ora em análise.

Com efeito, no julgamento plenário que venho de referir (HC 176.473/RR), esta Corte Suprema assim formulou a seguinte tese, cujo teor autoriza o acolhimento do pleito recursal ora em exame:

“Nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o Acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta.”

(HC 176.473/RR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – grifei)

Devo assinalar que fiquei vencido em mencionado julgamento, na honrosa companhia dos eminentes Ministros RICARDO LEWANDOWSKI e GILMAR MENDES, pois sempre entendi que o acórdão meramente confirmatório de condenações penais ou que importe em redução penal não interrompe o lapso prescricional.

Esse meu entendimento acha-se consubstanciado em sucessivos precedentes desta Suprema Corte, seja no âmbito de decisões monocráticas (ARE 1.240.670/MS – RE 1.221.329/SC – RE 1.242.780/AM – RE 1.246.782/RS, v.g., todos de minha relatoria), seja em sede de julgamentos colegiados (RE 1.202.790-Agr/GO – RE 1.204.469-Agr/SP – RE 1.216.805-Agr/AM – RE 1.218.475-Agr/PA, v.g., dos quais fui Relator), cabendo destacar, por oportuno, recente decisão, proferida em 29/11/2019, que, emanada da colenda Segunda Turma deste Tribunal, restou consubstanciada em acórdão assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA PENAL – ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA – PRETENDIDO AFASTAMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU – ALEGADA EFICÁCIA INTERRUPTIVA DO ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO (QUE CONFIRMA SENTENÇA CONDENATÓRIA) – INOCORRÊNCIA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

– Jurisprudência desta Suprema Corte, cujas decisões corretamente distinguem, para efeito de interrupção da prescrição penal (CP, art. 117, IV), entre acórdão condenatório e acórdão meramente confirmatório de anterior condenação penal, em ordem a não atribuir eficácia interruptiva do lapso prescricional à decisão do Tribunal que simplesmente nega provimento ao recurso interposto pelo réu contra anterior sentença condenatória. Precedentes. Doutrina.”

(RE 1.227.490-Agr/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Com efeito, a causa de interrupção prescricional prevista no inciso IV do art. 117 do CP refere-se a “acórdão condenatório”, a cujo sentido conceitual não se subsume o acórdão meramente confirmatório de condenação penal anteriormente proferida em primeira instância.

Essa visão do tema – que tem o beneplácito do magistério doutrinário (JULIO FABBRINI MIRABETE e RENATO N. FABBRINI, “Código Penal Interpretado”, p. 644, item n. 117.5, 7ª ed., 2011, Atlas; LUIZ REGIS PRADO, “Comentários ao Código Penal”, p. 422, item n. 2.4, 8ª ed., 2013, RT; CEZAR ROBERTO BITENCOURT, “Tratado de Direito Penal”, vol. 1, p. 916/917, 19ª ed., 2013, Saraiva; DAMÁSIO E. DE JESUS, “Código Penal Anotado”, p. 467/468, 22ª ed., 2014, Saraiva, v.g.) – refletia-se na jurisprudência desta Suprema Corte, cujas decisões corretamente distinguem, para efeito de interrupção da prescrição penal (CP, art. 117, IV), entre acórdão condenatório e acórdão meramente confirmatório de anterior condenação penal, em ordem a não atribuir eficácia interruptiva do lapso prescricional à decisão do Tribunal que simplesmente negava provimento ao recurso interposto pelo réu – ou, até mesmo, pelo Ministério Público – contra anterior sentença condenatória (HC 68.321/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES – HC 70.504/RJ, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – HC 70.810/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 71.007/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – HC 96.009/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – HC 109.966/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – ARE 759.417-ED/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.):

“(…) 4. Segundo o entendimento doutrinário e jurisprudencial da Corte, o acórdão que confirma condenação ou diminui a reprimenda imposta na sentença não interrompe a contagem da prescrição, pois sua natureza é declaratória.”

(RE 751.394/MG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – grifei)

Não obstante seja essa a minha posição pessoal, como venho de demonstrar, não posso desconhecer que tal orientação constitui, hoje, entendimento minoritário nesta Corte, razão pela qual, em observância e respeito ao princípio da colegialidade, devo ajustar-me à nova diretriz firmada, por expressiva maioria, no julgamento plenário do HC 176.473/RR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, ressaltando, no entanto, a minha visão a propósito do tema concernente ao sentido e à aplicabilidade da regra fundada no art. 117, inciso IV, do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 11.596/2007.

Sendo assim, e fiel ao postulado da colegialidade, dou provimento ao presente recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público, acolhendo, em consequência, o pleito nele deduzido.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (1474)  
**1.240.670**

ORIGEM : 00035674520188120019 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL  
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
AGDO.(A/S) : LINDOMAR LUAN ALMIRAO BARBOSA DA SILVA  
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**DECISÃO: Reconsidero** a decisão por mim proferida nestes autos, **restando prejudicado, em consequência, o exame do recurso** contra ela interposto.

**Passo a examinar, desse modo,** o agravo deduzido pela parte ora recorrente.

**Trata-se** de agravo em recurso extraordinário **que busca, uma vez conhecido e provido, a reforma** de julgamento consubstanciado em acórdão que, emanado do E. Tribunal de Justiça local, **está assim ementado:**

“**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO – MARCO INTERRUPTIVO – ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.**

O art. 117, IV, do CP estabelece que o curso da prescrição interrompe-se pela publicação da sentença ou acórdão condenatório recorríveis. Se o acórdão apenas confirma a condenação ele não terá o condão de interromper a prescrição.” (grifei)

O E. Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 176.473/RR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, firmou orientação que acolhe a pretensão recursal ora em análise.

Com efeito, no julgamento plenário que venho de referir (HC 176.473/RR), esta Corte Suprema assim formulou a seguinte tese, cujo teor autoriza o acolhimento do pleito recursal ora em exame:

“Nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o Acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta.”

(HC 176.473/RR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – grifei)

Devo assinalar que fiquei vencido em mencionado julgamento, na honrosa companhia dos eminentes Ministros RICARDO LEWANDOWSKI e GILMAR MENDES, pois sempre entendi que o acórdão meramente confirmatório de condenações penais ou que importe em redução penal não interrompe o lapso prescricional.

Esse meu entendimento acha-se consubstanciado em sucessivos precedentes desta Suprema Corte, seja no âmbito de decisões monocráticas (ARE 1.240.670/MS – RE 1.221.329/SC – RE 1.242.780/AM – RE 1.246.782/RS, v.g., todos de minha relatoria), seja em sede de julgamentos colegiados (RE 1.202.790-Agr/GO – RE 1.204.469-Agr/SP – RE 1.216.805-Agr/AM – RE 1.218.475-Agr/PA, v.g., dos quais fui Relator), cabendo destacar, por oportuno, recente decisão, proferida em 29/11/2019, que, emanada da colenda Segunda Turma deste Tribunal, restou consubstanciada em acórdão assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA PENAL – ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA – PRETENDIDO AFASTAMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU – ALEGADA EFICÁCIA INTERRUPTIVA DO ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO (QUE CONFIRMA SENTENÇA CONDENATÓRIA) – INOCORRÊNCIA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

– Jurisprudência desta Suprema Corte, cujas decisões corretamente distinguem, para efeito de interrupção da prescrição penal (CP, art. 117, IV), entre acórdão condenatório e acórdão meramente confirmatório de anterior condenação penal, em ordem a não atribuir eficácia interruptiva do lapso prescricional à decisão do Tribunal que simplesmente nega provimento ao recurso interposto pelo réu contra anterior sentença condenatória. Precedentes. Doutrina.”

(RE 1.227.490-Agr/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Com efeito, a causa de interrupção prescricional prevista no inciso IV do art. 117 do CP refere-se a “acórdão condenatório”, a cujo sentido conceitual não se subsume o acórdão meramente confirmatório de condenação penal anteriormente proferida em primeira instância.

Essa visão do tema – que tem o beneplácito do magistério doutrinário (JULIO FABBRINI MIRABETE e RENATO N. FABBRINI, “Código Penal Interpretado”, p. 644, item n. 117.5, 7ª ed., 2011, Atlas; LUIZ REGIS PRADO, “Comentários ao Código Penal”, p. 422, item n. 2.4, 8ª ed., 2013, RT; CEZAR ROBERTO BITENCOURT, “Tratado de Direito Penal”, vol. 1, p. 916/917, 19ª ed., 2013, Saraiva; DAMÁSIO E. DE JESUS, “Código Penal Anotado”, p. 467/468, 22ª ed., 2014, Saraiva, v.g.) – refletia-se na jurisprudência desta Suprema Corte, **cujas decisões corretamente**

*distinguiam, para efeito de interrupção da prescrição penal (CP, art. 117, IV), entre acórdão condenatório e acórdão meramente confirmatório de anterior condenação penal, em ordem a não atribuir eficácia interruptiva do lapso prescricional à decisão do Tribunal que simplesmente negava provimento ao recurso interposto pelo réu – ou, até mesmo, pelo Ministério Público – contra anterior sentença condenatória (HC 68.321/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES – HC 70.504/RJ, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – HC 70.810/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 71.007/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – HC 96.009/RS, Rel. Min. CARMEN LÚCIA – HC 109.966/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – ARE 759.417-ED/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.):*

*“(…) 4. Segundo o entendimento doutrinário e jurisprudencial da Corte, o acórdão que confirma condenação ou diminui a reprimenda imposta na sentença não interrompe a contagem da prescrição, pois sua natureza é declaratória.”*

(RE 751.394/MG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – grifei)

*Não obstante seja essa a minha posição pessoal, como venho de demonstrar, não posso desconhecer que tal orientação constitui, hoje, entendimento minoritário nesta Corte, razão pela qual, em observância e respeito ao princípio da colegialidade, devo ajustar-me à nova diretriz firmada, por expressiva maioria, no julgamento plenário do HC 176.473/RR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, ressaltando, no entanto, a minha visão a propósito do tema concernente ao sentido e à aplicabilidade da regra fundada no art. 117, inciso IV, do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 11.596/2007.*

*Sendo assim, ao apreciar o presente agravo, e fiel ao postulado da colegialidade, dou provimento ao recurso extraordinário (a que tal agravo se refere) interposto pelo Ministério Público, acolhendo, em consequência, o pleito nele deduzido.*

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.461

(1475)

ORIGEM : PROC - 51833852 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
 AGTE.(S) : NIVALDO TOLEDO RODRIGUES  
 ADV.(A/S) : ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO (58283/SP)  
 ADV.(A/S) : RICARDO FALLEIROS LEBRAO (126465/SP)  
 AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL JULGADA – MATÉRIA IDÊNTICA – AGRAVO – DESPROVIMENTO.

1. Afasto a suspensão anteriormente determinada.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo confirmou o entendimento do Juízo quanto à improcedência do pedido de indenização. No extraordinário cujo trânsito busca alcançar, o recorrente aponta a violação do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Afirma o direito dos servidores públicos à irredutibilidade dos vencimentos com base no valor real da remuneração. Considerada a ausência de revisão de aprovação da revisão anual, sustenta a ocorrência de dano indenizável.

3. Eis a síntese do acórdão recorrido:

CONSTITUCIONAL – SERVIDOR PÚBLICOS – revisão geral anual dos vencimentos – artigo 37, inciso X, da CF – providência que implica na edição de lei específica, de iniciativa do Chefe do Executivo – mora do Estado em relação ao dever de dar início ao processo de elaboração de lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores estaduais – inconstitucionalidade por omissão reconhecida na ação direta de inconstitucionalidade nº 2492-2 – ação indenizatória proposta por servidores públicos – necessidade de comprovação do efetivo prejuízo experimentado com a falta da revisão – inadmissibilidade de pretensão genérica – recurso improvido.

A decisão impugnada está em harmonia com a jurisprudência do Supremo. O Pleno, no julgamento do recurso extraordinário nº 565.089, redator o ministro Roberto Barroso, decidiu que o não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, não gera direito subjetivo a indenização. Na ocasião, votei vencido.

4. Conheço do agravo e, ressaltada a óptica pessoa, o desprovejo.

5. Publiquem.

Brasília, 8 de maio de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

#### EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.235.136

(1476)

ORIGEM : 00387893420158240023 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PROCED. : SANTA CATARINA  
 RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

EMBT.E.(S) : MARCELO ROGELIN  
 ADV.(A/S) : WILLIAN MEDEIROS DE QUADROS (25792/SC)  
 ADV.(A/S) : ANTONIO FERNANDO DO AMARAL E SILVA (29088/SC)  
 EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**DECISÃO:** Trata-se de embargos de declaração opostos a decisão que, por mim proferida, ao apreciar o agravo interno, não conheceu do recurso interposto pela parte ora embargante.

Sustenta-se, nesta sede recursal, a ocorrência de vícios a que se referem os arts. 619/620 do Código de Processo Penal e o art. 337 do RISTF.

Os embargos de declaração, como se sabe, destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem na decisão impugnada. Essa modalidade recursal só permite o reexame do ato decisório embargado, quando utilizada com o específico objetivo de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador, vocacionado a afastar as situações de ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição e a complementar e esclarecer o conteúdo da decisão proferida (RTJ 191/372-373 – RTJ 194/325-326, v.g.).

Desse modo, a decisão recorrida – que aprecia, como no caso, com plena exatidão e em toda a sua inteireza, determinada pretensão jurídica – não permite o emprego da via recursal dos embargos de declaração, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, eis que inócidentes, em tal situação, os pressupostos que justificariam a sua adequada utilização:

*“Embargos declaratórios. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, no acórdão embargado (art. 337 do RISTF).*

*Embargos rejeitados.”*

(RTJ 134/1296, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – grifei)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

– Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. A inoportunidade dos pressupostos de embargabilidade, a que se refere o ordenamento positivo (CPP, art. 620; RISTF, art. 337), autoriza a rejeição dos embargos de declaração, por incabíveis.”

(RHC 79.952-ED/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

O exame dos autos evidencia que a decisão ora embargada apreciou, de modo inteiramente adequado, as questões cuja análise se apresentava cabível, não havendo, por isso mesmo, qualquer vício a corrigir, mesmo porque os fundamentos em que se apoiou o julgado objeto do presente recurso revelavam-se plenamente suficientes para desautorizar a pretensão jurídica deduzida pela parte embargante, tanto que o recurso extraordinário por ela interposto não foi conhecido.

A invariabilidade dos presentes embargos de declaração, em decorrência da razão mencionada, impõe uma observação final: no desempenho dos poderes processuais de que dispõe, assiste ao Ministro Relator competência plena para exercer, monocraticamente, o controle das ações, pedidos ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, legitimando-se, em consequência, os atos decisórios que, nessa condição, venha a praticar (RISTF, art. 21, § 1º).

Cumprê acentuar, neste ponto, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inteira validade constitucional da legislação que inclui na esfera de atribuições do Relator a competência para negar trânsito, em decisão monocrática, a recursos, pedidos ou ações, quando incabíveis, estranhos à competência desta Corte, intempestivos, sem objeto ou que veiculem pretensão incompatível com a jurisprudência predominante do Tribunal (RTJ 139/53 – RTJ 168/174-175 – RTJ 173/948, v.g.).

Impende assinalar, na linha da orientação que venho de mencionar, que eminentes Juízes desta Suprema Corte têm decidido, monocraticamente, os embargos de declaração opostos em matéria penal, quando não preenchidos os pressupostos de embargabilidade, a que se referem os arts. 619/620 do Código de Processo Penal e o art. 337 do RISTF (AI 738.257-ED/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – AI 859.075-ED/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – ARE 713.736-ED/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – ARE 832.504-ED/SC, Rel. Min. GILMAR MENDES – HC 86.579-ED/ES, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – HC 88.086-ED/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO – HC 94.815-ED/BA, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, v.g.).

Essa visão do tema – que bem reflete a diretriz jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal – foi exposta, de modo claro, por GUILHERME DE SOUZA NUCCI (“Código de Processo Penal Comentado”, p. 1.173, item n. 15, 13ª ed., 2014, Forense) no sentido de que “é admissível que o relator indefira os embargos de declaração liminarmente, quando de manifesta improcedência o alegado pela parte” (grifei).

Nem se alegue que o exercício monocrático de tal competência implicaria transgressão ao princípio da colegialidade, pois o postulado em questão sempre estará preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante esta Corte tem reiteradamente

proclamado (RTJ 181/1133-1134, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – AI 159.892-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RE 302.839-AgR/GO, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.):

**“PODERES PROCESSUAIS DO MINISTRO RELATOR E PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE**

– **Assiste** ao Ministro Relator **competência plena** para exercer, **monocraticamente, com fundamento** nos poderes processuais de que dispõe, o **controle de admissibilidade** das ações, pedidos **ou** recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal. **Pode**, em consequência, **negar** trânsito, **em decisão monocrática**, a ações, pedidos **ou** recursos, **quando** incabíveis, intempestivos, sem objeto **ou**, ainda, **quando** veicularem pretensão **incompatível** com a jurisprudência **predominante** na Suprema Corte. **Precedentes.**

– **O reconhecimento** dessa competência monocrática **deferida** ao Relator da causa **não transgredir** o postulado da colegialidade, **pois sempre caberá**, para os órgãos colegiados do Supremo Tribunal Federal (Plenário e Turmas), **recurso** contra as decisões singulares **que venham a ser proferidas por seus Juízes.**”

(MS 28.097-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

**Sendo assim**, em face das razões expostas, e **considerando a competência** do Relator para examinar a **própria admissibilidade** de recursos **deduzidos** pela parte interessada, **não conheço**, por manifestamente **incabíveis**, dos presentes embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO  
Relator

**EMB.DECL. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.195.742** (1477)

ORIGEM : 10122693720188260224 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCED. : SÃO PAULO  
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
EMBTE.(S) : OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA  
ADV.(A/S) : BRUNA BARBOSA LUPPI (151194/RJ, 241358/SP)  
ADV.(A/S) : FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA (151864/RJ, 271385/SP)  
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DECISÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AFASTAMENTO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO UNÂNIME DA SEGUNDA TURMA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

**Relatório**

1. Em 23.9.2019, não admiti os embargos de divergência interpostos por Omint Serviços de Saúde Ltda. pela ausência de identidade entre o acórdão embargado e o apontado como paradigma e por inexistir divergência entre as Turmas deste Supremo Tribunal:

“**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO. CONTRIBUINTE NÃO HABITUAL. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 33/2001. LEI ESTADUAL N. 11.001/2001. LEI COMPLEMENTAR N. 114/2002. LEI ESTADUAL APÓS EMENDA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E O APONTADO COMO PARADIGMA. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE: ART. 1.043 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ART. 330 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO ADMITIDOS**” (fl. 1, e-doc. 35).

2. Publicada essa decisão no DJe de 2.10.2019, a embargante opõe, tempestivamente, em 4.10.2019, embargos de declaração.

Alega que “a decisão incorreu em omissão quanto à necessidade de afastamento da multa aplicada nos termos do parágrafo 4º do artigo 1.021 do CPC (pela divergência jurisprudencial demonstrada ou, ainda que assim não se entenda, pela revisão de ofício pelo Colegiado por envolver matéria de ordem pública)” (fl. 4, e-doc. 36).

Salienta que “nenhuma das hipóteses trazidas pela legislação se perpetrou. Isso porque o recurso de Agravo Interno não era manifestamente inadmissível ou improcedente. (...) Manifestamente inadmissível ou improcedente é um termo que poderia causar dúvidas aos operadores do direito. O julgado abaixo, proferido pelo STJ, esclarece que a aplicação da multa tem lugar quando o recurso apresentado tiver evidente inviabilidade de conhecimento ou impossibilidade de acolhimento das razões por serem totalmente infundadas” (fl. 5, e-doc. 36).

Assevera que “esse Excelso Tribunal tem revisto a aplicação da multa, eis que, evidentemente, não se trata de interposição de recurso não cabível (o Agravo Interno era o recurso adequado) ou meramente

protelatório (este era o primeiro recurso do contribuinte em todo o processo, bem como há precedentes em sentido contrário à decisão adotada)” (fl. 9, e-doc. 36).

Reforça que “a decisão embargada não estava adequada à hipótese dos autos, devendo ser reconsiderada ou reformada para que fosse afastada a multa do parágrafo 4º do artigo 1.021 do CPC” (fl. 12, e-doc. 36).

Pede o acolhimento dos embargos de declaração para “que a omissão seja reparada, com a devida análise dos argumentos dos Embargos de Divergência em relação à multa aplicada” (fl. 12, e-doc. 36).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

3. Razão jurídica não assiste à embargante.

4. A embargante alega que a multa aplicada no julgamento do agravo regimental pela Segunda Turma deste Supremo Tribunal seria indevida, pois foi o primeiro recurso por ela interposto após o provimento do recurso extraordinário do Estado de São Paulo.

Assevera que a jurisprudência no julgamento do mérito (ICMS sobre importação de produtos por empresa não contribuinte do imposto) lhe era favorável tendo sido reconhecida a repercussão geral da controvérsia com o mérito julgado (RE n. 439.796-RG, Tema 171, Relator o Ministro Joaquim Barbosa).

A Segunda Turma deste Supremo Tribunal, por decisão unânime, negou provimento ao agravo regimental interposto pela embargante e aplicou a multa do § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil.

5. Tanto a decisão monocrática como o agravo regimental foram julgados com fundamento em jurisprudência atual e pacífica deste Supremo Tribunal, pelo que não há como acolher os argumentos da embargante quanto à inaplicabilidade da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil.

Inexiste impedimento para aplicação de multa no agravo regimental julgado improcedente por decisão unânime do órgão colegiado, pois, no § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil, dispõe-se que, “quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre 1 (um) e 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa”.

A orientação jurisprudencial prevalecente neste Supremo Tribunal é no sentido de não se afastar a multa quando o agravo regimental é julgado improcedente por decisão unânime de órgão colegiado. Assim, por exemplo:

“**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I – Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. II – Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo se existentes os vícios elencados no art. 1.022 do CPC. III – A manifesta improcedência do agravo interno interposto autoriza a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. IV – Embargos de declaração rejeitados**” (ARE n. 1.219.014-AgR-ED, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 18.11.2019).

“**EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 05.02.2019. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE GESTÃO. CARGO COMISSIONADO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA MULTA IMPOSTA NO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Aplicável a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, diante do julgamento unânime do agravo regimental pela Segunda Turma desta Corte que, reconhecendo a sua manifesta improcedência, negou-lhe provimento. 2. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 3. Embargos de declaração rejeitados. Fixação de multa em 2% do valor atualizado da causa, constatado o manifesto intuito protelatório. Art. 1.026, § 2º, do CPC” (RE n. 1.116.813 AgR-ED, Relator o Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 8.11.2019).**

6. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil não foi impugnada pelo recurso adequado após o julgamento do agravo regimental pela Segunda Turma deste Supremo Tribunal, vindo a ser suscitada essa questão processual somente nos embargos de divergência.

7. Embargos de divergência não é o instrumento processual apropriado para discussão sobre os pressupostos e parâmetros necessários para aplicabilidade da multa processual ao caso concreto.

A rediscussão sobre a adequação da multa não e refere ao mérito da controvérsia apreciada no agravo regimental, impossível, nesse ponto, o cabimento dos embargos de divergência, pois não foram cumpridos os requisitos de cabimento do recurso previstos no art. 1.043 do Código de Processo Civil e o art. 330 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal tem se firmado no sentido

de que “*não se mostram cabíveis embargos de divergência opostos contra acórdão em que o Supremo Tribunal Federal não adentra no mérito da causa, uma vez que não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 1.043 do CPC/2015*” (ARE n. 1.179.883-AgR-EDv-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Plenário, DJe 16.9.2019).

Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado:

**“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE – NÃO ATENDIMENTO. Mostram-se inadequados os embargos de divergência contra pronunciamento mediante o qual não examinada matéria de mérito”** (RE n. 1.078.542- AgR-EDv-ED-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, Plenário, DJe 22.4.2020).

8. O exame dos embargos de declaração é suficiente para constatar não se pretender provocar o esclarecimento de qualquer ponto obscuro, omissão ou contraditório ou corrigir erro material, mas modificar o conteúdo do julgado para fazer prevalecer a tese da embargante sobre a inaplicabilidade da multa processual.

É pacífico o entendimento de os embargos de declaração não se prestarem para provocar a reforma da decisão embargada, salvo no ponto em que tenha sido omissa, contraditória ou obscura ou para corrigir erro material, o que não se tem na espécie.

9. A pretensão da embargante é rediscutir a matéria. O Supremo Tribunal Federal assentou serem incabíveis os embargos de declaração quando, “*a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição, [a parte] vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa*” (RTJ 191/694-695, Relator o Ministro Celso de Mello).

Confiram-se os seguintes julgados:

**“Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Questões afastadas nos julgamentos anteriores. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados. Multa imposta no julgamento do agravo regimental. Possibilidade. Precedentes. 1. No julgamento do recurso, as questões postas pela parte recorrente foram enfrentadas adequadamente. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 2. Havendo manifesta inadmissibilidade no recurso anteriormente interposto, é cabível a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. 3. Embargos de declaração rejeitados”** (ARE n. 1.227.099-AgR-ED, Relator o Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 5.3.2020).

**“DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSENTES PRESSUPOSTOS DE EMBARGABILIDADE. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. 1. Não há erro, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta a presença dos pressupostos de embargabilidade, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 2. A via recursal adotada não se mostra adequada para a renovação de julgamento que ocorreu regularmente. 3. Embargos de declaração rejeitados”** (RE n. 1.212.669-AgR-ED, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 20.3.2020).

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I – Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. II – Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo se existentes os vícios elencados no art. 1.022 do CPC. III – Embargos de declaração rejeitados”** (ARE n. 1.214.326-AgR-ED, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4.3.2020).

10. Pelo exposto, **rejeito os embargos de declaração** (§ 2º do art. 1.024 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 12 de maio de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.075.883 (1478)**

ORIGEM : REsp - 200572130007849 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**  
EMBT.E(S) : SINDICATO NACIONAL DOS SERV.FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL  
ADV.(A/S) : VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE (26778/DF)  
EMBDO.(A/S) : UNIÃO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO AO CASO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 163 CONCESSÃO EXCEPCIONAL DE EFEITOS INFRINGENTES. APLICAÇÃO DOS ARTS. DE 1.036 A 1.040 DO

CPC/2015. PRECEDENTES. DECLARATÓRIOS MANEJADOS SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS.  
1. O art. 1.022 do CPC/2015 admite embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, autorizando, de forma expressa, na dicção do art. 1.024, § 2º, enfrentamento monocrático quando opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal.  
2. Verificada a identidade entre o precedente paradigmático e o caso dos autos, admite-se a concessão excepcional de efeitos infringentes aos declaratórios com o fito de aplicar à causa a sistemática da repercussão geral. Inteligência dos arts. 328 do Regimento Interno do STF e 1.036 a 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes.  
3. Embargos de declaração acolhidos para, concedendo-lhes excepcionais efeitos modificativos, anular o acórdão embargado e determinar a devolução dos autos à Corte de origem, para os fins previstos nos arts. de 1.036 a 1.040 do Código de Processo Civil de 2015.

**Vistos etc.**

Trata-se de embargos de declaração opostos de decisão monocrática da minha lavra, mediante a qual negado seguimento ao recurso.

O embargante aponta a necessidade de submeter o julgado à sistemática da repercussão geral, nos termos do relatório.

Destaco cuidar-se de recurso extraordinário aparelhado na afronta aos arts. 5º, II, XXXV e LV, 37, XV, 40, *caput*, §§ 2º e 12, 93, IX, 150, I, II e IV, 194, parágrafo único, V, 195, § 5º, e 201, § 11, da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal a 4ª Região, assim ementado:

**“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. LEI Nº 9.783/99. VERBAS NÃO ELENCADAS NAS HIPÓTESES DE ISENÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE FUNÇÃO COMISSIONADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PRAZO PRESCRICIONAL LC Nº 118/2005 (...)** 4. Não há valor a ser repetido, visto que os valores recolhidos no período anterior à vigência da Lei nº 9.783/99 não podem ser restituídos em função da prescrição e, no tocante aos valores recolhidos após a edição desta lei, a restituição será feita na seara administrativa.”

**É o relatório.**

Assiste razão.

A matéria restou submetida ao Plenário Virtual para análise quanto à existência de repercussão geral no RE 593068 RG, *verbis*:

**“EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adiciona de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, inseridos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida”** (RE 593068 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe 22.5.2009).

De fato, verifico identidade entre a matéria examinada no bojo do mencionado paradigma (Tema nº 163 da repercussão geral) e a hipótese dos autos. Em ambos os casos, debatida a controvérsia acima mencionada.

Nesse passo, à luz do entendimento desta Casa, o reconhecimento da repercussão geral da controvérsia impõe a anulação do acórdão embargado, com a finalidade de aplicação da sistemática do instituto.

Confiram-se

**“Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Matéria com repercussão geral reconhecida. Tema nº 345. Anulação do acórdão embargado e devolução dos autos à origem, na forma dos arts. 543-B do antigo CPC e 328 do RISTF. Precedentes. 1. O tema é objeto do RE nº 597.064/RJ, Relator o Ministro Gilmar Mendes, cuja repercussão geral foi reconhecida e trata da constitucionalidade, ou não, do art. 32 da Lei nº 9.656/98, que prevê ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, pelos custos com atendimento prestado, por instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, a beneficiários de planos privados de assistência à saúde. 2. Ambas as turmas da Corte decidiram adotar, para os embargos de declaração em que se impugnam acórdãos proferidos em processos com repercussão geral já reconhecida, o procedimento de anular os acórdãos embargados e devolver os procedimentos de anular os acórdãos embargados e devolver os autos à origem. 3. embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes”** (RE 594266 AgR-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 26.5.2017).

“DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. ALCANCE DA EXPRESSÃO FOLHA DE SALÁRIOS. IDENTIDADE COM O TEMA EM DEBATE NO RE 565.160. REPERCUSSÃO GERAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. A matéria guarda identidade com a pretensão que será apreciada no julgamento do RE 565.160-RJ. 2. embargos de declaração acolhidos, com excepcional atribuição de efeitos modificativos, reformando o acórdão embargado, a fim de determinar a devolução dos autos à origem para aplicação da sistemática da repercussão geral” (ARE 948428 AgR-ED, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 14.8.2017).

Reitero aplicáveis os arts. de 1.036 a 1.040 do CPC/2015 e 328 do RISTF, consoante os quais preconizada a devolução dos recursos extraordinários e dos agravos de instrumento aos Tribunais ou Turmas Recursais de origem para submissão ao instituto da repercussão geral, independentemente de o mérito do precedente paradigmático já ter sido apreciado por esta Suprema Corte.

A robustecer essa compreensão, colaciono: ARE 943438-ED-ED, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, DJe 29.3.2017, ARE 907941-AgR-ED, Rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 30.3.2017, ARE 594266-AgR-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 26.5.2017, RE 603185-AGR-ED-ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 06.3.2017.

Ante o exposto, **acolho** os embargos declaratórios para, concedendo-lhes **efeitos modificativos**, **anular** o acórdão embargado e **determinar** a devolução dos autos à Corte de origem, para os fins previstos nos arts. de 1.036 a 1.040 do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministra Rosa Weber  
Relatora

#### **EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.202.229 (1479)**

ORIGEM : 08004750320144058100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO  
PROCED. : CEARÁ  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
EMBTE.(S) : SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA-SINDIPOSTOS  
ADV.(A/S) : JOSE ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE (11160/CE, 53277/DF, 23408-A/PB, 42676/PE, 22400/PI, 411769/SP)  
EMBDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP  
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO TRIBUTÁRIO. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULAS NºS 279 E 280/STF. OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CARÁTER MERAMENTE INFRINGENTE. APELO EXTREMO E DECLARATÓRIOS MANEJADOS SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O art. 1.022 do CPC/2015 admite embargos de declaração “*contra qualquer decisão judicial*”, autorizando, de forma expressa, na dicção do art. 1.024, § 2º, enfrentamento monocrático quando “*opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal*”.

2. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e sua finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas na decisão embargada.

3. Ausência de vício justificador da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência.

4. Em se tratando, na origem, de mandado de segurança, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015.

5. Embargos de declaração rejeitados.

**Vistos etc.**

Trata-se de **embargos de declaração** opostos de decisão monocrática da minha lavra, pela qual negado seguimento a recurso extraordinário com agravo manejado pelo ora embargante, com fundamento no caráter infraconstitucional da controvérsia e na Súmula nº 279: “*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*”.

O embargante aduz omissão do julgado ao articular direta a ofensa a preceitos constitucionais. Reitera a alegação de afronta às garantias fundamentais, tais como o direito à livre iniciativa, direito ao livre exercício de qualquer atividade econômica e, por conseguinte à livre concorrência. Argumenta que as Resoluções nºs 43/2008 e 50/2013 são inconstitucionais na medida que restringem às distribuidoras e revendedora da região metropolitana de Belém, Fortaleza e Recife à comercialização de apenas óleo diesel S 10.

Destaco cuidar-se de recurso extraordinário aparelhado na alegação de afronta aos arts. 3º, III, 5º, XIII, XVII, XXII e LIV, 93, IX, 170, IV, e 225 da Constituição Federal, interposto contra acórdão do TRF da 5ª Região. Eis a ementa do julgado:

“CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. RESOLUÇÃO ANP Nº 50, DE 23/12/2013. COMERCIALIZAÇÃO EXCLUSIVA DO DIESEL S-10. REDUÇÃO DO NÍVEL DE ENXOFRE. PROGRAMA DE CONTROLE DA POLUIÇÃO DO AR POR VEÍCULOS AUTOMOTORES (PROCOVE). PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA, DA LIVRE CONCORRÊNCIA, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DA IGUALDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. RESTRIÇÃO ADEQUADA, NECESSÁRIA E PROPORCIONAL EM SENTIDO ESTRITO. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. RATIFICARAM O JULGAMENTO ANTERIOR.”

Recurso extraordinário e declaratórios manejados sob a égide do CPC/2015.

**É o relatório.**

**Decido.**

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos, passo à análise do mérito dos aclaratórios opostos já na vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

O art. 1.022 do CPC/2015 admite embargos de declaração “*contra qualquer decisão judicial*”, autorizando, de forma expressa, na dicção do art. 1.024, § 2º, enfrentamento monocrático quando “*opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal*”.

Com base nesse permissivo legal, procedo à análise singular destes aclaratórios.

**Sem razão o embargante.**

Reputo inexistente vício a ensejar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios.

Sobrelevo não se ressentir do vício da omissão, ao feito legal, o *decisum* no qual se assenta, de forma inequívoca, a inviabilidade do apelo extremo, haja vista não preenchido o requisito do art. 102, III, da Constituição Federal.

A esse respeito, torno a enfatizar consolidado, nesta Corte Suprema, o entendimento segundo o qual o exame da controvérsia a respeito da restrição imposta pelas Resoluções nºs 43/2008 e 50/2013 da ANP requer a inelutável análise de norma ordinária e o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos. Nesse espeque, cito a seguinte ementa:

“Agravos regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. ANP. Nulidade do auto de infração. Imposição de multa com base em portaria ministerial ( 60 e 61/1995). 4. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Necessidade de reexame do acervo probatório. Súmulas nºs 279 e 280 do STF. 5. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 282 desta Corte. Precedentes. 6. Inexistência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE 813524 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 10.9.2018).

De mais a mais, enfrentadas as questões necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia, bem como aquelas tidas por omissas, afasta-se a tese veiculada nos embargos declaratórios de que omisso o *decisum*.

Por conseguinte, reputo desatendidos os pressupostos de embargabilidade, consoante o art. 1022 do CPC.

Ponto, por derradeiro, que não se prestam os embargos de declaração, em qualquer hipótese, não obstante a vocação democrática que lhes é pertinente e presente a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas.

**Rejeito** os embargos declaratórios (art. 1.024, § 2º, do CPC de 2015).  
Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2020.

Ministra Rosa Weber  
Relatora

#### **EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (1480)**

**1.262.944**  
ORIGEM : 201903694857 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
EMBTE.(S) : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ  
ADV.(A/S) : JULIANA PEREIRA FARO (123504/RJ)  
EMBDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA

DECISÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – CORREÇÃO – PROVIMENTO.**

1. O embargante alega omissão no pronunciamento individual, formalizado em 6 de abril de 2020, no tocante à fixação dos ônus sucumbenciais.

O embargado aponta o acerto do ato impugnado.

2. Na interposição destes embargos, observaram-se os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por advogados regularmente credenciados, foi protocolada no prazo legal.



Assiste razão à embargante. Presente a omissão aduzida, passa o item 3 da decisão impugnada a ter o seguinte teor:

3. Ante o precedente, provejo o agravo para, julgando desde logo o extraordinário, dar provimento para determinar seja reconhecida a imunidade recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, à Caixa de Assistência dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro. Invertidos os ônus sucumbenciais. Considerada a fixação na origem de honorários advocatícios em 10%, majoro os honorários recursais no patamar de 5%, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.

3. Dou provimento aos declaratórios para sanar a omissão.

4. Publiquem.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

**EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (1481)**

**1.265.521**

ORIGEM : RHC - 117454 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PROCED. : PARANÁ  
 RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
 EMBTE.(S) : DANIELA JORGE MARIANO  
 ADV.(A/S) : DATIVO - VINÍCIUS TEÓFILO LUCHESE DE MORAES E SILVA (37842 SC)  
 EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
 PROC.(AVS)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

**DECISÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU CONSTRANGIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

**Relatório**

1. Em 27.4.2020, neguei seguimento ao recurso extraordinário com agravo interposto por Daniela Jorge Mariano sob os fundamentos de ausência de prequestionamento e insuficiência da preliminar de repercussão geral (e-doc. 9).

2. Publicada essa decisão no DJe de 29.4.2020, a embargante opõe, em 1º.5.2020, embargos de declaração (e-doc. 9).

A embargante informa que, *"tanto na decisão recorrida, quanto nas informações eletrônicas contidas no sítio do Supremo Tribunal Federal, consta a identificação deste advogado com o número de inscrição na Seção de Santa Catarina da Ordem dos Advogados do Brasil, contudo o número de inscrição se refere à Seção do Paraná"* (fl. 2, e-doc. 14).

Alega omissão da decisão embargada ao argumento de que *"no agravo interposto demonstrou-se que as matérias indicadas foram objeto de debate durante todo o procedimento penal"* (fl. 5, e-doc. 14).

Sustenta que *"a lei processual vigente não mais prevê que o recorrente deva demonstrar a existência de repercussão geral em preliminar de recurso. Desta forma, deve-se entender que a repercussão geral decorre do próprio recurso interposto, ela está na sua fundamentação, não sendo mais preciso ao recorrente fazer preliminar para tratar desse tema"* (fl. 11, e-doc. 14).

Pede, nos termos da Súmula n. 299 do Supremo Tribunal Federal, *"o julgamento em conjunto deste recurso com o RHC 181.423/PR ajuizado em favor da senhora Daniela Jorge Mariano"* (fl. 12, e-doc. 14).

Pede também a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, se não se entender *"pertinente os argumentos apresentados e entenda que não é preciso sanar quaisquer das omissões apontadas"* (fl. 13, e-doc. 14).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste à embargante.

4. Como assentado na decisão embargada, o tema constitucional tratado no recurso extraordinário não foi objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, tampouco tendo sido opostos embargos de declaração com a finalidade de comprovar ter havido, no momento processual próprio, o prequestionamento. Incidem na espécie as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

5. Quanto à alegação de desnecessidade de demonstração da existência de repercussão geral, afirmei:

*"6. Nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, a exigência da demonstração formal e fundamentada, no recurso extraordinário, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 3.5.2007.*

*Na espécie em exame, o acórdão recorrido foi publicado em 2.12.2019 (fl. 74, e-doc. 7), quando já exigível a demonstração formal da existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no recurso extraordinário.*

7. Dispõe-se no § 3º do art. 102 da Constituição da República:

"Art. 102. (...)

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos

termos da lei, afim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros".

No dispositivo constitucional está expresso que *"o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso", ônus a ser cumprido pelo recorrente como condição para que o Supremo Tribunal Federal "examine a admissão do recurso".* Confirmam-se os seguintes julgados: ARE n. 1.121.661-AgR, Relator o Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 24.5.2019; ARE n. 1.197.979-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 28.5.2019; ARE n. 1.184.460-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 10.5.2019; e RE n. 1.166.291-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 24.4.2019.

8. A agravante limitou-se a argumentar: *"Ainda que o Código de Processo Civil não tivesse previsto no art. 1.035, § 3º, inciso I, que há repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que contrarie súmula ou jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, deveria se considerar a repercussão geral da matéria objeto deste recurso, posto que inúmeros julgados tratam desse tema, muitos dos quais não observam a jurisprudência desta Egrégia Corte, sendo importante que a mais Excelsa Corte de Justiça da República Federativa do Brasil se pronuncie definitivamente sobre a matéria, de modo a propiciar a pacificação social e a uniformização da jurisprudência.*

*Por fim, não é demais lembrar que a matéria objeto desse recurso extraordinário tem por pano de fundo o status libertatis do cidadão, o que demonstra a grande importância da questão jurídica nele enfrentada, seja do ponto de vista político, seja do ponto de vista social ou jurídico" (fl. 81, e-doc. 7).*

*Insuficiente alegar ter o tema repercussão geral, sendo ônus do recorrente demonstrar, com argumentos objetivos, ter-se na espécie relevância econômica, política, social ou jurídica.*

*A insuficiência de argumentação expressa, formal e objetivamente articulada para demonstrar, nas razões do recurso extraordinário, a repercussão geral da matéria constitucionalmente arguida inviabiliza o exame do recurso.*

*Embora tenha mencionado haver, na espécie vertente, repercussão geral, a agravante não desenvolveu argumentos suficientes para cumprir a exigência constitucional".*

6. Inexiste, portanto, omissão, obscuridade, contradição, tampouco ponto sobre o qual deveria ter-me pronunciado, e não o fiz.

7. Tampouco assiste razão à embargante quanto ao pleito de julgamento em conjunto do presente recurso com o Recurso em *Habeas Corpus* n. 181.423.

Nos termos do inc. I do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, é atribuição do Relator ordenar e dirigir o processo, a ele competindo, portanto, decidir a ordem e a forma de julgamento dos processos submetidos a exame. O julgamento simultâneo dos recursos não é legalmente estabelecendo, cabendo ao Relator ordenar e conduzir os feitos como de direito.

O recurso em *Habeas Corpus* n. 181.423 foi julgado prejudicado em 25.3.2020 e o presente recurso extraordinário com agravo foi distribuído neste Supremo Tribunal em 15.4.2020, ou seja, quando já proferida e publicada a decisão do recurso ordinário em *habeas corpus*. Portanto descabe cogitar-se de julgamento conjunto. Esses recursos, distintos e com pressupostos específicos, foram apreciados nos termos regimentais, consideradas as peculiaridades trazidas nos autos e com a devida celeridade processual, não se cogitando de qualquer prejuízo à defesa.

8. Quanto ao pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício é de se anotar ser essa medida excepcional, admissível apenas em casos nos quais se demonstre manifesta ilegalidade ou constrangimento indiscutível, circunstância não verificada na espécie vertente.

Aliás, o pleito assim apresentado demonstra o reconhecimento, ainda que implícito, do descabimento dos embargos, pela ausência dos requisitos para o seu aproveitamento e a busca de novo julgamento.

9. É pacífico o entendimento de os embargos de declaração não se prestarem para provocar a reforma da decisão embargada, salvo no ponto em que tenha sido omissa, contraditória ou obscura ou para corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que não se tem na espécie.

O exame da petição recursal é suficiente para constatar não se pretender provocar o esclarecimento de qualquer ponto obscuro, omissivo ou contraditório nem corrigir erro material, mas tão somente modificar o conteúdo do julgado para fazer prevalecer a tese da embargante.

A pretensão da embargante é rediscutir a matéria. Este Supremo Tribunal assentou serem incabíveis os embargos de declaração quando, *"a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição, [a parte] vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa"* (RTJ 191/694-695, Relator o Ministro Celso de Mello).

Confirmam-se também os seguintes julgados:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS"** (ARE n. 1.083.947-AgR-ED,

de minha relatoria, Plenário, DJe 13.6.2018).

**“EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL COM AGRAVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM SANADOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I - Os embargos de declaração apenas são cabíveis, nos termos dos arts. 619 do Código de Processo Penal - CPP e 337 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - RISTF, quando na decisão recorrida estiver presente omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade. II - O embargante busca tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisor, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III - Embargos de declaração rejeitados”** (ARE n. 1.160.485-AgR-ED, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 18.3.2019).

**10. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) e determino à Secretaria Judiciária corrija o erro material apontado quanto ao número de inscrição do advogado Vinicius Teófilo Luchese de Moraes e Silva.**

**Publique-se.**

Brasília, 12 de maio de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 707.077 (1482)**

ORIGEM : AMS - 200671000311206 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
RELATORA : MIN. ROSA WEBER  
EMBT.E(S) : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SINPRF/RS)  
ADV.(A/S) : FRANCIS CAMPOS BORDAS (29219/RS)  
EMBDO.(A/S) : UNIÃO  
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Vistos etc.**

Contra acórdão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, mediante o qual negado provimento a seus embargos de declaração, convertidos em agravo regimental, em recurso extraordinário, maneja embargos de divergência o Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais do Estado do Rio Grande do Sul (SINPRF/RS). O Acórdão ora embargado está assim ementado:

“Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. 3. **Fixação de subsídios. 4. Inexistência de ofensa ao direito adquirido, à segurança jurídica e à irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.** 5. Agravo regimental a que se nega provimento.”

Alega que a decisão da Segunda Turma diverge do posicionamento do Plenário desta Suprema Corte ao julgamento do RE 650.898-RG, Rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso. Transcrevo a ementa do paradigma:

“Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Parâmetro de controle. Regime de subsídio. Verba de representação, 13º salário e terço constitucional de férias. 1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes. 2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. 3. A ‘verba de representação’ impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido” (RE 650898, Rel. Min. Marco Aurélio, Relator p/ ac. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, Repercussão Geral - Mérito DJe 24.8.2017).

Em contrarrazões, o embargado requer o não provimento dos embargos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Apesar da representação processual regular e da tempestividade do recurso, não se fazem presentes na espécie os pressupostos de admissibilidade recursal.

Desafia embargos de divergência decisão de Turma do Supremo Tribunal Federal que, ao julgamento de recurso extraordinário, diverge do julgamento da outra Turma ou do Plenário (art. 1.043, I e III, do CPC/2015).

O embargante, contudo, não logrou demonstrar o dissenso pretoriano exigido pelos arts. 1.043, I e III, do CPC/2015 e 330 do RISTF, na medida o aresto trazido à colação – RE 650.898-RG, Rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, DJe 24.8.2017, processado segundo a sistemática da repercussão geral –, sequer versa sobre hipótese análoga, bem como não enuncia tese contrária sobre a questão controvertida no presente recurso, qual seja, o pagamento dos adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, bem como horas extraordinárias, por categoria de servidores públicos, Policiais

Federais, remunerada mediante subsídio.

No paradigma apontado, debate-se acerca da constitucionalidade de legislação municipal que dispunha sobre o pagamento de verba de representação, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário a detentor de mandato eletivo remunerado por subsídio. Na ocasião, o Tribunal Pleno decidiu que “o regime de subsídio **é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual**”, e fixou a tese de que “o art. 39, § 4º, da Constituição Federal **não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário**”.

O acórdão paradigma, portanto, além de **não versar sobre as verbas discutidas no presente recurso, não apresenta tese divergente** do entendimento firmado pela Segunda Turma ao julgamento do mérito do apelo extremo, no qual, na esteira da jurisprudência desta Suprema Corte, consignada a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, desde que preservada a irredutibilidade de vencimentos. Nesse sentido:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 563.965-RG, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, reafirmou a jurisprudência no sentido de que **não há direito adquirido a regime jurídico, assegurada a irredutibilidade de vencimentos.** 2. Dissentir da conclusão do Tribunal de origem no sentido de que não houve decurso remuneratório demandaria o reexame dos fatos e do material probatório constante dos autos. Incidência da Súmula 279/STF. Precedentes. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de decisão unânime” (ARE 962878 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 22.6.2017).

“Direito Constitucional e Administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. **Plano de cargos, carreira e remuneração da Polícia Civil do Estado do Acre.** Conhecimento parcial. Improcedência do pedido. 1. Ação direta em que se discute a constitucionalidade da Lei nº 2.250/2009 do Estado do Acre, que instituiu plano de cargos, carreira e remuneração da Polícia Civil. 2. A petição inicial deve indicar ‘o dispositivo da lei ou do ato normativo impugnado e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações’ (art. 3º, I, da Lei nº 9.868/1999). O descumprimento desse dever enseja o não conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade. 3. A jurisprudência do STF é pacífica e reiterada no sentido de que os servidores públicos não têm direito adquirido à imutabilidade de regime jurídico. Assim, a garantia prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição não os protege contra leis que modifiquem as condições que regem a relação jurídica que estabelecem com a administração pública, desde que não haja redução de seus vencimentos ou subsídios. Precedentes. 4. O art. 8º, III, da Constituição não trata da necessidade de participação das entidades sindicais representativas de servidores públicos na reformulação de planos de cargos e remuneração que atinjam as categorias representadas. De toda sorte, o meio seria inadequado para a alegação de vício no ato normativo com fundamento na ausência de participação do sindicato, já que a ação direta não comporta a avaliação de elementos de prova. Precedentes. 6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida parcialmente e, nessa extensão, pedido que se julga improcedente, com a declaração de constitucionalidade dos arts. 12, 15, parágrafo único, 22, VI e VII, e 25 da Lei nº 2.250/2009 do Estado do Acre. Tese: **‘Os princípios constitucionais da segurança jurídica e da proteção ao direito adquirido não garantem aos servidores potencialmente afetados por alterações legislativas o direito à manutenção do regime anterior, desde que não haja ofensa à garantia da irredutibilidade de vencimentos’** (ADI 4461, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 04.1.2019).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **VENCIMENTOS: VANTAGENS PESSOAIS CUMULADAS COM SUBSÍDIO MENSAL. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. ABSORÇÃO PELO SUBSÍDIO. PRESERVAÇÃO DO MONTANTE GLOBAL DOS VENCIMENTOS. CONSTITUCIONALIDADE.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO” (RE 798827 ED, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 11.12.2017).

Firmada a jurisprudência de ambas as Turmas e do Plenário desta Suprema Corte no sentido da decisão embargada, mostram-se incabíveis os embargos, nos termos do art. 332 do RISTF. Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – TEMA PACIFICADO. A teor do artigo 332 do Regimento Interno do Supremo, salvo o disposto no artigo 103, não cabem embargos de divergência se a jurisprudência do Plenário ou de ambas as Turmas estiver firmada no sentido da decisão embargada” (ARE 914715 AgR-ED-EDv-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, DJe 01.02.2019).

“AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS E DO PLENÁRIO FIRMADA NO SENTIDO DA DECISÃO

EMBARGADA. PRECEDENTES. ART. 332 DO RISTF. NÃO CABIMENTO. 1. Não se conhece dos embargos de divergência quando firmada a jurisprudência de ambas as Turmas ou do Plenário no sentido da decisão embargada (art. 332 do RISTF), a evidenciar a superação da tese assentada no aresto cotejado. 3. Agravo regimental conhecido e não provido” (ARE 969196 AgR-ED-EDv-AgR, da minha lavra, Pleno, DJe 11.3.2019).

“Agravo regimental nos embargos de declaração nos embargos de divergência nos embargos de declaração no agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Direito Processual Civil. 3. Não caracterizada a identidade de bases fáticas entre as controvérsias. Questões jurídicas distintas denotam ausência de dissenso jurisprudencial. 4. Jurisprudência do Plenário da Corte firmada no sentido da decisão embargada. 5. Inadmissibilidade dos embargos de divergência. 6. Agravo regimental a que se nega provimento” (Al 594380 AgR-ED-ED-EDv-ED-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 07.12.2018).

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSENSO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO EMBARGADA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA POR ESTA CORTE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que é dever da parte embargante a demonstração explícita do conflito entre a decisão embargada e o paradigma apontado como divergente (Al 388.823-AgR-ED-EDv-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). 2. O art. 332 do RISTF dispõe serem incabíveis os embargos divergentes se a jurisprudência do Plenário ou de ambas as turmas estiver firmada no sentido da decisão embargada. No caso de que se trata, a jurisprudência desta Corte está alinhada com o acórdão ora embargado. 3. Agravo interno a que se nega provimento, determinando-se o trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos à origem, independentemente de publicação do acórdão” (RE 922472 AgR-ED-EDv-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, DJe 13.8.2018).

De mais a mais, ante a ausência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e embargado, não se mostram cabíveis os presentes embargos de divergência, conforme os arts. 330, 331 e 332 do RISTF e da pacífica jurisprudência desta Suprema Corte. Nesse sentido o RE 300.172-AgR-EDv, Rel. Min. Cezar Peluso (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 08.10.2010, assim ementado:

“RECURSO. Embargos de divergência. **Ausência de similitude fática entre o acórdão paradigma e o acórdão recorrido.** Embargos não conhecidos. Cabem embargos de divergência à decisão de Turma que, em recurso extraordinário ou agravo de instrumento, divergir de julgado de outra Turma ou do Plenário desta Corte, **desde que tratem ambos do mesmo thema decidendum.**”

Ante o exposto, **nego seguimento** aos embargos de divergência (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministra Rosa Weber  
Relatora

**EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.119.383** (1483)

ORIGEM : AREsp - 01391482320078260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCED. : SÃO PAULO  
RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
EMBTE.(S) : NAIR DOS SANTOS MEDINA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA (86711/SP)  
ADV.(A/S) : GABRIELA VALENCIO DE SOUZA (284785/SP)  
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DECISÃO**

Trata-se de Embargos de Divergência interpostos contra acórdão da Segunda Turma desta CORTE que negou provimento a agravo interno da parte embargante, mantendo a decisão que negara seguimento a Recurso Extraordinário com Agravo.

No recurso, a parte recorrente afirma que o acórdão embargado divergiu do entendimento fixado por esta CORTE no AG.Reg no ARE 953.268/SP (1º Turma, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 11.04.2017).

É o relatório. Decido.

O embargante não procedeu ao indispensável cotejo analítico entre o acórdão recorrido e precedentes desta CORTE.

Os embargos de divergência não são instrumento de mero reexame da decisão anterior, sendo irrecusável o cotejo analítico e a total correspondência entre os julgados colocados em confronto.

Nesse sentido: Al 720.117 AgR-ED-EDv-AgR-segundo, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 5/4/2016; ARE 746.729 AgR-ED-EDv-AgR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 28/10/2015; RE 350.120 AgR-EDv-AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 27/10/2015; e ARE 859.893 AgR-EDv-AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 26/10/2015, este último assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA

ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. INSUFICIÊNCIA DA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL PARA ELIDIR FUNDAMENTO APTO, POR SI SÓ, A MANTER O JULGADO EMBARGADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A propósito, verifica-se absoluta falta de similitude entre os arestos postos a confronto. Com efeito, enquanto o acórdão embargado limitou-se a aplicar óbices processuais, para negar seguimento ao ARE, o julgado paradigma entra no mérito da questão constitucional. Nesse sentido:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INCABÍVEIS. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RECONHECIDA POR UM DOS ACÓRDÃOS COTEJADOS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. I – Para os embargos de divergência serem cabíveis, é necessário que haja identidade entre a questão julgada pelo acórdão embargado e a decidida pelo acórdão paradigma, sendo incabível o recurso quando presentes distinções fáticas entre as situações. II – A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme em não admitir embargos de divergência, quando o cotejo for feito entre um acórdão que tenha reconhecido a ausência de pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário e um aresto que tenha examinado o mérito de determinada questão constitucional. III – omissis. IV – Agravo regimental a que se nega provimento, com majoração dos honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC).

(ARE 930065 AgR-EDv-AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 24-03-2020 PUBLIC 25-03-2020)

Diante do exposto, com base nos arts. 21, § 1º, e 335, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **NEGO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.**

Ficam **AMBAS AS PARTES** advertidas de que:

- a interposição de recursos manifestamente inadmissíveis ou im procedentes, ou meramente protelatórios, acarretará a imposição das sanções cabíveis;

- decorridos 15 (quinze) dias úteis da intimação de cada parte sem a apresentação de recursos, será certificado o trânsito em julgado e dada baixa dos autos ao Juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2020.

**Ministro ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente

**EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.144.529** (1484)

ORIGEM : 01177633820164025151 - TRF2 - RJ - TURMA RECURSAL  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
EMBTE.(S) : RENATO DA SILVA GOMES  
ADV.(A/S) : REGINA DA SILVA GOMES (174583/RJ)  
ADV.(A/S) : RICARDO ASSUMPCAO RIBEIRO (180607/RJ)  
EMBDO.(A/S) : UNIÃO  
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**DECISÃO**

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – PRESSUPOSTO ESPECÍFICO DE RECORRIBILIDADE – DISCUSSÃO RESTRITA À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – INADEQUAÇÃO – SEGUIMENTO – NEGATIVA.**

1. Estes embargos de divergência voltam-se a impugnar acórdão mediante o qual a Primeira Turma desproveu agravo interno. Eis a ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova nem serve à interpretação de normas legais.

AGRAVO – MULTA – ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. Se o agravo é manifestamente inadmissível ou im procedente, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância protelatória.

O embargante indica como paradigma de dissídio jurisprudencial o acórdão formalizado no julgamento, sob a sistemática da repercussão maior, do recurso extraordinário com agravo nº 584.313 – Tema 340 –, relator ministro Gilmar Mendes, publicado no Diário de Justiça eletrônico de 22 de outubro de 2010. Discorre acerca do tema de fundo, afirmando pertinente o verbete vinculante nº 51 da Súmula do Supremo.

O embargado, intimado, não apresentou contrarrazões – certidão de 7 de outubro de 2019.

2. O artigo 1.043 do Código de Processo Civil revela o cabimento de embargos de divergência contra acórdão, formalizado em recurso extraordinário ou em recurso especial, mediante o qual órgão fracionário dissente de julgado de outro colegiado do mesmo tribunal, devendo a parte

comprovar a discrepância com certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados – situação verificada.

O entendimento do Plenário é no sentido de inadmitir embargos de divergência contra pronunciamento por meio do qual não apreciada matéria de mérito:

AGRAVO – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE – NÃO ATENDIMENTO. Descabem os embargos de divergência contra pronunciamento em que não se tenha examinado a matéria de mérito. [...]

(Agravado regimental nos embargos de divergência no agravo regimental no recurso extraordinário nº 850.405, de minha relatoria, acórdão publicado no Diário da Justiça de 31 de maio de 2017.)

3. Havendo o recorrente interposto estes embargos de divergência contra acórdão no qual examinados pressupostos específicos de admissibilidade, que não dizem respeito ao mérito, tenho-os como inadmissíveis e não os recebo.

4. Publiquem.

Brasília, 8 de maio de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

**EMB.DIV.NOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO (1485)  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 626.717**

ORIGEM : AC - 2003000801000000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL  
RELATORA : MIN. ROSA WEBER  
EMBTE.(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL  
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO (1530A/DF) E OUTRO(A/S)  
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Vistos etc.**

Contra acórdão da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal mediante o qual negado provimento ao seu agravo regimental em recurso extraordinário, maneja embargos de divergência a Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. (ENERSUL). O Acórdão ora embargado está assim ementado:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CONDIÇÃO DE CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. LEI ESTADUAL Nº 2.042/1999. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANEJO PELA ALÍNEA C DO ART. 102, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INADEQUAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido da legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública quando se trata de direitos individuais homogêneos em que seus titulares se encontrem na situação ou na condição de consumidores, ou quando houver relação de consumo. 2. O Tribunal de origem não julgou válida lei local contestada em face da Constituição Federal, inviável a interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, c, da Constituição Federal. 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. Em se tratando de ação civil pública, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015. 5. Agravo interno conhecido e não provido.”

Os dois embargos de declaração sucessivamente opostos foram rejeitados.

Em contrarrazões, o embargado requer o não provimento dos embargos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Apesar da representação processual regular e da tempestividade do recurso, não se fazem presentes na espécie os pressupostos de admissibilidade recursal.

Desafia embargos de divergência decisão de Turma do Supremo Tribunal Federal que, ao julgamento de recurso extraordinário, diverge do julgamento da outra Turma ou do Plenário (art. 1.043, I e III, do CPC/2015).

O embargante, contudo, não logrou demonstrar o dissenso pretoriano exigido pelos arts. 1.043, I e III, do CPC/2015 e 330 do RISTF, na medida deixou de transcrever trechos do acórdão embargado que se apresentariam divergentes do entendimento firmado no acórdão paradigma (ADI 3661, Rel Min Cármen Lúcia).

Na hipótese, as transcrições apresentadas pelo embargante para, alegadamente, comprovar a existência de teses divergentes, são oriundas do acórdão proferido no julgamento da apelação pelo Tribunal de Justiça

estadual. O acórdão embargado, ao contrário do alegado, não adotou tese quanto constitucionalidade da legislação local (Lei Estadual 2.042/1999), mas apenas acerca da legitimidade do Ministério Público para ajuizar a ação civil pública que deu origem ao recurso extraordinário, ponto que não se discute nos presentes embargos.

Com efeito, ao exame da controvérsia, a Turma se limitou à verificação do atendimento dos pressupostos recursais, **sem emitir juízo sobre o mérito da questão suscitada nos presentes embargos**, o que torna inviável o pretendido confronto com julgado do Plenário.

Destaco que a situação não se confunde com a hipótese, esta sim alcançada ora pelo art. 546, II, do CPC de 1973, ora pelo art. 1043, I e III, do CPC de 2015, ora pelo art. 330 do RISTF, em que a Turma, ainda que ao julgamento de agravo regimental, se pronuncia sobre o mérito de recurso extraordinário decidido monocraticamente pelo Relator. Firme, nesse sentido, a jurisprudência do Plenário desta Casa:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO – PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA – CARÁTER INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO APRECIA O MÉRITO DA QUESTÃO SUSCITADA NO APELO EXTREMO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. – Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. – A inadmissibilidade dos embargos de divergência evidencia-se quando o acórdão impugnado sequer aprecia o mérito da questão suscitada no recurso extraordinário” (ARE 1011446 AgR-ED-EDv-AgR-ED, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 06.12.2018).

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INTERPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE SE ATEVE À VERIFICAÇÃO DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DE CABIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSENSO JURISPRUDENCIAL. PADRÃO DE CONFRONTO. DECISÕES PROFERIDAS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Nos termos do art. 330 do RI/STF, decisões que não guardam pertinência com o mérito da discussão não são aptas à demonstração de dissídio jurisprudencial, de modo que não são cabíveis embargos de divergência contra acórdão que julgou não estar preenchidos os requisitos processuais do recurso. Precedente. 2. A parte recorrente não teve êxito em demonstrar a existência de identidade ou de similitude entre os temas discutidos no agravo regimental e os fundamentos do recurso paradigmático apontado como divergente, tal como previsto no art. 331 do RI/STF. 3. Este Tribunal tem entendido que apenas decisões que tenham sido proferidas no exame de recursos extraordinários podem ser invocadas como padrões de confronto, não servindo, para esse específico efeito, acórdãos resultantes de julgamento de outras espécies recursais ou de causas de natureza diversa. Precedentes. 4. Ao contrário do que alega a parte agravante, não se evidencia nenhuma ilegalidade flagrante ou abuso de poder que pudesse justificar a concessão de habeas corpus de ofício. 5. Agravo interno a que se nega provimento, determinando-se o trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos à origem, independentemente de publicação do acórdão” (ARE 833738 AgR-EDv-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 13.11.2017).

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INCABÍVEIS. PARADIGMA INSERVÍVEL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA DE DISSENSO INTERPRETATIVA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, e do art. 317, § 1º, do RISTF, é requisito de admissibilidade do agravo regimental a impugnação específica de todos os fundamentos nos quais se baseou a decisão agravada, sob pena de incidência do óbice previsto na Súmula 287/STF. II - Durante a vigência do CPC/1973, era incabível a indicação de paradigma que não fosse firmado no julgamento de recurso extraordinário ou de agravo a ele vinculado, tendo em vista o disposto no art. 330 do RISTF. III - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme em não admitir embargos de divergência, quando, a despeito de o acórdão embargado apenas houver reconhecido a ausência de pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário, o embargante apontar como paradigma um aresto que tenha examinado o mérito de determinada questão constitucional. IV - A utilização adequada dos embargos de divergência impõe ao recorrente o dever de demonstrar, de maneira objetiva e analítica, o dissídio interpretativo alegado, sob pena de inadmissão do recurso. V - Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE 919623 AgR-ED-EDv-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 15.9.2017).

Ante o exposto, **nego seguimento** aos embargos de divergência (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministra Rosa Weber  
Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.267**

(1486)

ORIGEM : 5313805900 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECD.(A/S) : NILSON CARON E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : DANIELLA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ (138089/SP) E OUTRO(A/S)  
 RECD.(A/S) : FLORIPES TORRIANE MALDONADO  
 ADV.(A/S) : ALCIR POLICARPO DE SOUZA (47149B/SP) E OUTRO(A/S)

## DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO – SERVIDOR PÚBLICO – REVISÃO ANUAL DOS VENCIMENTOS – PROJETO DE LEI – NÃO ENCAMINHAMENTO – INDENIZAÇÃO – DIREITO SUBJETIVO – INEXISTÊNCIA – PRECEDENTE – PROVIMENTO PARCIAL.**

1. Afasto a suspensão anteriormente determinada.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reformando o entendimento do Juízo, julgou procedente o pedido de indenização por danos materiais decorrente do não-encaminhamento de projeto de lei atinente ao reajuste anual dos vencimentos de servidores públicos. No extraordinário, o recorrente aponta a violação dos artigos 37, inciso X e 61, § 1º, alínea “a”, da Constituição Federal. Diz da impossibilidade de o Judiciário determinar a revisão anual ou a indenização, afirmando a intromissão do Judiciário na esfera do Executivo. Aduz ter ocorrido a concessão de reajuste sem previsão legal. Indica precedentes do Supremo.

3. Colho do acórdão recorrido os seguintes trechos:

Todavia, em 19 de dezembro de 2001, sobreveio a declaração da inconstitucionalidade por omissão do Exmo. Sr. Governador do Estado de São Paulo em dar cumprimento ao art. 37, X, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 19/98, pelo C. STF na ADIN nº 2.492/SP, Rel. Min. limar Galvão, DJU de 22.03.02, com a seguinte ementa:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. Art. 37, X, da Constituição Federal (redação da EC nº 19, de 4 de junho de 1998). Estado de São Paulo. Norma constitucional que impõe ao Governador do Estado o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores estaduais, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência pra iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, 11, a, da Carta da República. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho de 1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98, não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação”.

Observe-se, dessa maneira, que a interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente, sob pena do Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu imposterável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

[...]

No caso em tela, a omissão tornou-se a condição do dano causado pela inflação, uma vez que a inércia do Poder Executivo, retardando ato que deveria praticar, configurou abuso de poder, ensejando indenização aos prejudicados, correspondente à diferença da remuneração e proventos eventualmente recebidos em face da quantia devida se tivesse sido aplicada a correção monetária pelo INPC, a partir do mês de junho/99, descontados os aumentos, incidindo ainda juros de mora de 0,5% ao mês.

Assim, a reparação do dano deve ser completa, a fim de que os servidores obtenham exatamente aquilo que teriam recebido se já tivesse sido concedida, mediante respectiva lei, a revisão geral anual de seus vencimentos, a partir de junho/99, momento em que exsurgiu o direito subjetivo à revisão, representando o INPC o melhor índice oficial a refletir a inflação daquele período, capaz portanto, de repor o poder aquisitivo da remuneração dos servidores.

A decisão impugnada está em dissonância com a jurisprudência do Supremo. O Pleno, no recurso extraordinário nº 565.089, redator o ministro Roberto Barroso, assentou, sob o ângulo da repercussão geral, que o não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, se pronunciar, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão. Na ocasião, votei vencido.

4. Ante o precedente, ressalvada a óptica pessoal, conheço do extraordinário e o provejo em parte para reformar o acórdão recorrido e

determinar o retorno do processo ao Colegiado de origem, a fim de que enfrente o tema na forma dos parâmetros indicados.

5. Publiquem.

Brasília, 12 de maio de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.430**

(1487)

ORIGEM : AI - 5862865700 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
 RECD.(A/S) : DELVO FERRAZ DA SILVA  
 ADV.(A/S) : STELA CRISTINA NAKAZATO (140479/SP)

## DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL JULGADA – MATÉRIA IDÊNTICA – SEGUIMENTO – NEGATIVA.**

1. Afasto a suspensão anteriormente determinada.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, confirmando o entendimento do Juízo, assentou a possibilidade de expedição de requisição de pequeno valor a litisconsorte facultativo, considerada a legislação de regência. No extraordinário, o recorrente aponta a violação do artigo 100, § 4º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37/2002. Afirma indevido o fracionamento do valor da execução em desfavor da Fazenda Pública.

3. Eis a síntese do acórdão recorrido:

Afirma a Fazenda que o § 4º, do mesmo artigo 100, introduzido pela Emenda Constitucional nº 37/02 (“são vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório”) impede a requisição de dos créditos individuais; mas não tem razão. Os autores litigam em litisconsórcio facultativo e mantém sua individualidade processual, nos termos do artigo 48, do Código de Processo Civil. Cada autor é titular de seu crédito, podendo executá-lo individualmente ou em conjunto. A expedição de ofícios requisitórios individuais do total devido a cada um, não implica em cisão nem fracionamento do crédito (que é de cada um) e melhor atende à finalidade do artigo 3º, da CE e da LE nº 11.377/03, além de vir em benefício do Estado (que deixa de arcar com correção monetária, juros e honorários advocatícios acrescidos).

O DE nº 47.237/02 de 18.10.02, que definiu procedimentos para pagamento de obrigações de pequeno valor previstos no § 3º, do artigo 100, da Constituição Federal, e a LE nº 11.377/03, falam em “obrigações de pequeno valor”, não em “processo de pequeno valor”; e o novel § 4º, do artigo 100, da Constituição Federal, ao mencionar a proibição de fracionamento “da execução”, em linguagem pouco técnica, não transforma em um todo amorfo, as diversas execuções individuais que decorrem destes processos multitudinários. O legislador constitucional quer que os créditos sejam pagos, e a disposição vem em benefício do pequeno credor, não se podendo prestigiar interpretação que venha esvaziar o benefício sentido da norma constitucional.

O Colegiado de origem observou a orientação do Supremo firmada no recurso extraordinário nº 568.645/SP, relatora a ministra Cármen Lúcia, no qual se assentou, em repercussão geral, que a a execução ou o pagamento singularizado dos valores devidos a partes integrantes de litisconsórcio facultativo simples não contrariam o § 8º do artigo 100 da Constituição da República, dependendo a forma de pagamento, por requisição de pequeno valor ou precatório, dos valores isoladamente considerados.

4. Ante o precedente, nego seguimento ao extraordinário.

5. Publiquem.

Brasília, 12 de maio de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.198**

(1488)

ORIGEM : PROC - 3260515800 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECD.(A/S) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO  
 ADV.(A/S) : VERA LUCIA ZANETTI (96994/SP)

## DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL JULGADA – MATÉRIA IDÊNTICA – PRECEDENTE – PROVIMENTO PARCIAL.**

1. Afasto a suspensão anteriormente determinada.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo confirmou o entendimento do Juízo quanto à extinção do processo sem julgamento de mérito considerada a ilegitimidade do Ministério Público para figurar no polo ativo de ação civil pública cujo objeto é o fornecimento de medicamentos a pessoa individualizada. No extraordinário, o recorrente aponta a violação dos artigos 5º, inciso XXXV, 127, e 129, inciso II, e 196 da Constituição Federal. Afirma a atribuição constitucional do Ministério Público para a defesa de direitos individuais homogêneos atinentes à saúde, considerado o interesse social. Discorre sobre o contexto fático da demanda.

3. Eis a síntese do acórdão recorrido:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Interesse individual – Necessidade de se tratar de direito indisponível e homogêneo – Inocorrência no caso – ilegitimidade do Ministério Público decretada em primeiro grau – Mandado de segurança denegado.

A decisão impugnada está em dissonância com o entendimento firmado pelo Pleno no julgamento, sob a sistemática da repercussão geral, do recurso extraordinário nº 605.533/MG, de minha relatoria. O Tribunal assentou possuir o Ministério Público legitimidade para ajuizar ação civil pública com objetivo de compelir entes federados a entregarem medicamentos a portadores de certa doença.

4. Ante o precedente, provejo em parte o recurso extraordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno do processo à origem para que aprecie o pedido, superada a ilegitimidade ativa.

5. Publiquem.

Brasília, 12 de maio de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.487

(1489)

ORIGEM : 200183000202786 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
 PROCED. : PERNAMBUCO  
 RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
 RECTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)  
 RECD.(A/S) : ASSERFESA/PE - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO  
 ADV.(A/S) : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA (17374/PE)

#### DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL EXAMINADA – INCONSTITUCIONALIDADE QUALIFICADA – SENTENÇA EXEQUENDA – ANTERIORIDADE – SEGUIMENTO – NEGATIVA.**

1. Afasto a suspensão anteriormente determinada.

2. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região assentou, considerado o parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil de 1973, a exigibilidade de título executivo transitado em julgado em período anterior a pronunciamento de inconstitucionalidade do Supremo. No extraordinário, a recorrente alega a violação dos artigos 5º, cabeça, incisos XXXV, XXXVI, 37, cabeça, e 97, da Constituição Federal. Diz contrariados os princípios da isonomia, direito adquirido, coisa julgada, impessoalidade, moralidade, segurança jurídica e supremacia do interesse público.

3. De início, quanto à evocação do artigo 97 do Diploma Maior, no que direciona à atuação do Tribunal Pleno ou do órgão que lhe faça as vezes, tem-se que o Colegiado de origem não incorreu em erro de procedimento. Limitou-se a examinar a controvérsia à luz da legislação de regência. Descabe confundir declaração de inconstitucionalidade de norma com simples interpretação da lei, considerado o caso concreto.

Colho do acórdão recorrido o seguinte trecho:

A melhor doutrina e a jurisprudência já pacificada deste TRF, inclusive por sua 2ª Turma, cifram o entendimento de que a inexigibilidade da sentença somente se dá se prolatada após a decisão do Supremo que, em controle concentrado e vinculante, tenha por inconstitucional o dispositivo que a decisão planicial terminou por prestigiar. Ou dito de outra forma: será inexigível a sentença que tome como premissa a constitucionalidade de dispositivo que o Supremo, **antes da sentença, no exercício de controle concentrado, haja declarado inconstitucional.**

No caso dos autos a sentença exequenda é anterior ao pronunciamento do Supremo (aliás, é anterior à própria lei que criou o instituto da inexigibilidade da sentença); a decisão do Supremo foi tomada em sede de controle, difuso; e **at last but not least**, não envolveu declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de norma. A decisão do STF entendeu inexistir direito adquirido dos servidores ao reajuste em foco. Só e tão só. A excepcionalidade do instituto não comporta interpretação extensiva. A vinculação e a inexigibilidade são peculiares aos juízos de constitucionalidade de normas, o que não é o caso.

O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Supremo. No recurso extraordinário nº 611.503, relator ministro Teori Zavascki e redator para o acórdão ministro Edson Fachin, assentou o Pleno considerar-se decisão com vício de inconstitucionalidade qualificada aquela posterior a julgamento do Supremo. Confirmam a ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO, E ARTIGO 475-L, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973.

ARTIGO 525, PARÁGRAFO PRIMEIRO, INCISO III, PARÁGRAFOS 12 E 14, E ARTIGO 535, PARÁGRAFO 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

1. São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III, §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º.

2. Os dispositivos questionados buscam harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, agregando ao sistema processual brasileiro, um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado.

3. São consideradas decisões com vícios de inconstitucionalidade qualificados: (a) a sentença exequenda fundada em norma reconhecidamente inconstitucional, seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com sentido inconstitucionais; (b) a sentença exequenda que tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional.

4. Para o reconhecimento do vício de inconstitucionalidade qualificado exige-se que o julgamento do STF, que declara a norma constitucional ou inconstitucional, tenha sido realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Quanto à alegada não observância de limitação do crédito à data-base, colho do acórdão impugnado o seguinte trecho:

No que pertinente ao alegado excesso de execução, por pretensa inclusão de diferenças além do período em que o reajuste deferia vigor, trata-se de fundamento escorada em claríssima intenção procrastinatória. Na execução o juízo não pode se afastar do título. E no caso o título não contém qualquer limitação temporal. E nem esta limitação decorre de ilações lógicas ou jurídicas. Ao oposto, tratando-se de reajustamento vencimental, o normal é que permaneça indefinidamente incidindo e que sobre o novo valor incidam outros reajustamentos futuros.

Somente pela análise do quadro fático e da legislação de regência seria dado concluir de forma diversa, o que é vedado em sede extraordinária.

4. Nego seguimento ao extraordinário.

5. Publiquem.

Brasília, 8 de maio de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 627.558

(1490)

ORIGEM : AMS - 200451015138541 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
 RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
 RECTE.(S) : AVENTIS PHARMA S/A  
 ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO MARCHESE (49010/RJ)  
 ADV.(A/S) : PEDRO SÉRGIO FIALDINI FILHO (137599/SP) E OUTRO(A/S)  
 RECD.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI  
 RECD.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

#### DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA E LEGAL – INVIABILIDADE – SEGUIMENTO – NEGATIVA.**

1. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região confirmou o entendimento do Juízo quanto ao indeferimento da segurança visando a anulação de ato praticado pela ANVISA e a obtenção de patente. No extraordinário, a recorrente aponta a violação dos artigos 1º, 5º, incisos XXIX e LIV, e 37 da Constituição Federal. Diz contrariados os princípios da proporcionalidade e eficiência. Insiste na concessão da patente requerida. Discorre sobre a atribuição do INPI, afirmando desnecessária a atuação da ANVISA, a implicar desvio de finalidade.

2. Eis a síntese do acórdão recorrido:

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE PARECER CONTRÁRIO DA ANVISA À CONCESSÃO DE PATENTE DEPOSITADA. IRREGULARIDADES ENUMERADAS NO PARECER IMPEDINDO A ANUÊNCIA DE PARTE DA ANVISA. CONSEQUENTE ALTERAÇÃO DO PARECER DO INPI, VINDO A INDEFERIR A PATENTE. ALEGAÇÃO DA IMPETRANTE DE, PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL. SENTENÇA QUE ENFRENTA O MÉRITO E JULGA IMPROCEDENTE A AÇÃO MANDAMENTAL. PARECER DA ANVISA MANTIDO, A DEMONSTRAR A PERSISTÊNCIA DO INTERESSE DA IMPETRANTE. SEGUNDO PEDIDO EM FACE DO INPI, INDEPENDENTE DO PRIMEIRO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO IMPROVIDA. REVOGAÇÃO DO SEGREDO DE JUSTIÇA.

- Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do Diretor da ANVISA, para anular parecer contrário à anuência de concessão de patente – sob alegação de ilegalidade e de abuso de autoridade – e, em consequência, para que o Presidente do INPI, então, venha a conceder a pretendida patente de nº 9508789-3, depositada em 1997.

Informações da ANVISA, confirmando o teor do parecer impugnado,

de se tratar de patente requerida em 08.01.97 alusiva a processo de obtenção do trihidrato de docetaxel, limitando a alusão à novidade, atividade inventiva e aplicação industrial ao processo do qual se obtém o derivado tri-hidratado, quando já existe patente anterior do produto na modalidade anidro, e só posteriormente (já em 14.08.2002), de forma espontânea, ou seja, sem estar a atender exigência, fora extemporaneamente requerida a transformação do pedido em patente de produto ("formulação farmacêutica estável melhorada"), mesmo sem que o novo quadro reivindicatório estivesse contido no relatório descritivo (desatendendo aos arts. 24 e 25, da LPI), além de apresentado muito tempo após o pedido de exame, caracterizando-se com a adição de matéria, não podendo ser aceita, como determina o artigo 32, da LPI, havendo uma sucessão de irregularidades que impediam a concessão da patente.

- Devolvido o processo administrativo ao INPI, foi posteriormente confirmado que a atividade inventiva do pedido de patente em tela recaía no processo de obtenção do produto farmacêutico indicado, na modalidade de trihidrato, e não no próprio produto, que lhe retirava a patenteabilidade, consoante o teor do art. 229-A da LPT, introduzido pela Lei nº 10.196, de 13/02/2001, sendo caso de arquivamento.

- Petição da Impetrante alegando perda do interesse processual, em face do ato superveniente do INPI, o que foi rejeitado pelos impetrados e pela Juíza de primeiro grau, que julgou improcedente a ação mandamental.

- Atribuição legal da ANVISA de examinar a patenteabilidade dos produtos e processos farmacêuticos, por determinação legal - art. 229-C, da LPI - o que não se confunde com a atribuição relativa ao exame para o registro de remédios, fundada no artigo 12 da Lei nº 6.360/76, cujo exame é quanto às repercussões para a saúde pública, tratando-se de instrumentos jurídicos distintos, com finalidades distintas, que não podem ser confundidos.

- Sentença confirmada, por persistir o interesse da Impetrante em face do parecer da ANVISA, que se mantém íntegro administrativamente, tratando-se de exames autônomos dos dois órgãos - INPI e ANVISA - mesmo que coordenados, sendo que o requerimento da Impetrante em face do INPI independente do primeiro, e a ser, conforme o pedido inicial, analisado em sequência, apenas se acolhido o pedido quanto ao ato praticado pela ANVISA.

- Opção da Impetrante em alegar perda de interesse e não desistência do "writ", de forma que se justifica o exame de mérito efetuado pela sentença, que julgou improcedente o pedido e julgou o processo extinto com julgamento do mérito.

- Apelação improvida. Revogação do Segredo de Justiça.

A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo Tribunal de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o verbete nº 279 da Súmula do Supremo:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

No caso, as razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em síntese, o reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar-se a viabilidade do recurso.

Acresce que o acórdão impugnado revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violância à Carta da República, pretende-se submeter a análise matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

3. Nego seguimento ao extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 12 de maio de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 851.099 (1491)

ORIGEM : ADI - 00062501620118100000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO  
PROCED. : MARANHÃO  
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
RECTE.(S) : CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DO ESTADO DO MARANHÃO  
ADV.(A/S) : RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO (30221/DF, 6148/MA) E OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) : ESTADO DO MARANHÃO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

#### DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEI ESTADUAL N. 9.479/2011. REVOGAÇÃO PELA LEI ESTADUAL N. 9.650/2012. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO RECORRENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.

#### Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República pelo Conselho Seccional da Ordem dos

Advogados do Brasil do Maranhão contra o seguinte acórdão do Tribunal de Justiça do Maranhão:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. VÍCIO MATERIAL. LEI Nº 9.479/2011. QUESTÃO DE ORDEM SOBRESTAMENTO. REJEITADO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO, AFASTADA. FUNDAÇÃO DA MEMÓRIA REPUBLICANA. INDICAÇÃO PELO PATRONO DE INTEGRANTES DO CONSELHO CURADOR. ACERVO REVESTIDO DE INTERESSE PÚBLICO. EX-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VERIFICADA I - Deve ser afastado o requerimento de sobrestamento do feito em virtude de pendência de julgamento de Adin perante o Supremo Tribunal Federal em relação à mesma lei. Ausência de prejudicialidade. I - Rejeita-se a preliminar de não conhecimento da ação, pois a lei impugnada reveste-se de coeficiente mínimo de generalidade e abstração, de forma que não há óbice ao controle judicial de sua constitucionalidade. II - Demonstrado que os bens e documentos que compõem o acervo da Fundação Pública são em sua maioria, de origem privada do ex-Presidente da República e, por isso, de interesse público, nos termos da Lei n. 8.394/91, mostra-se proporcional a indicação daquele para patrono, bem como a previsão de indicação de dois integrantes do conselho curador" (fl. 24, e-doc. 12).

2. O recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 1º e 37 da Constituição da República.

Argumenta que "na ação proposta PPS perante este eg. Supremo Tribunal Federal o pedido de mérito é formulado em maior extensão que na presente ADI, pois foi arguida de inconstitucionalidade material toda a Lei n. 9.479/2011, e apenas em pedido sucessivo se impugnado alguns de seus dispositivos, todos impugnados também na presente ação direta de inconstitucionalidade. Ou seja, o pedido formulado na presente ADI, fruto do controle de constitucionalidade estadual está contido no pedido formulado na ADI n. 4694 deste eg. Supremo Tribunal Federal" (fl. 103, e-doc. 12).

Sustenta que "o primeiro ponto violador dos mencionados preceitos constitucionais está na declaração de constitucionalidade, pelo eg. Tribunal a quo, do disposto no art. 1º, §1º da lei estadual, cuja reprodução neste ponto se faz necessária:

Art. 1º. (...) § 1º. A Fundação criada em decorrência desta Lei tem como Patrono o intelectual e político maranhense José Sarney, ex-governador do Maranhão, membro da Academia Brasileira de Letras e ex-presidente da República Federativa do Brasil.

Ao termo patrono, a acepção mais adequada ao caso seria: "escritor, cientista, artista que uma classe de profissionais, uma academia (de ciências, de letras etc.) ou outra instituição do gênero elege como tutor de cada uma das suas cadeiras". Ora, não se pode ter como patrono de uma fundação pública, ou como define o dicionarista Houaiss, o seu tutor, um político em pleno exercício de mandato eletivo, fato este notório, e reconhecido expressamente no texto da lei ("político maranhense"), e que é ainda o genitor da chefe do Poder Executivo, Sua Excelência, a governadora Roseana Sarney Murad, idealizadora do projeto de lei, que o encaminhou à Assembleia Legislativa, e que ao final o sancionou" (fl. 108, e-doc. 12).

Aponta que "a declaração de constitucionalidade de dispositivo de lei estadual que outorga direito vitalício e hereditário de interferir na gestão da coisa pública revela indiscutível contrariedade à Constituição, pois se mostra incompatível com os princípios republicanos, considerado como estruturante da República Federativa do Brasil.

Ad argumentandum, ainda que se pudesse admitir o direito de alguém ser tratado como incomum, a possuir direitos diferentes dos demais cidadãos, não se pode permitir que esta característica personalíssima seja transferida aos seus sucessores.

A referida ofensa ao texto constitucional se toma mais grave ainda quando, no rol de sucessores do patrono vitalício, está exatamente a atual governadora do Estado do Maranhão, Roseana Sarney Murad, filha do patrono da nova fundação, e que herdará no futuro o direito que à este hoje pertenceria, de indicar membros ao Conselho Curador. O grau de parentesco da governadora Roseana Sarney com o presidente do Senado Federal é irrecusável, diga-se, é de incontestável notoriedade" (sic, fl. 110, e-doc. 12).

Pede "seja o presente recurso conhecido e provido, sucessivamente, para: a) reformar o v. acórdão recorrido, por contrariedade aos arts. 1º e 37 da Constituição da República, no sentido de declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos contidos nos arts. 1º, § 1º, e 5º, VI, e § 1º, e 10 da Lei nº 9.479/2011 do Estado do Maranhão. b) anular os v. acórdãos recorridos, por contrariedade ao art. 102, I, "a", da Constituição da República, de forma que o processo retorne para a origem e permaneça sobrestado até a conclusão do julgamento da ADI nº 4.694 deste eg. Supremo Tribunal Federal" (fl. 112, e-doc. 12).

3. Em 27.9.2017, o Ministro Dias Toffoli, então Relator deste processo, decidiu:

"Determino o sobrestamento do feito, até o julgamento da ADI nº 4.694/MA, de minha relatoria. Devem os autos permanecer na Secretaria Judiciária da Corte" (DJe 28.9.2017, e-doc. 7).

4. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.696/MA, de minha relatoria, por substituição, em 13.9.2018, do Relator original, Ministro Dias Toffoli, proferi a seguinte decisão:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 9.479/2011 DO MARANHÃO. FUNDAÇÃO DA MEMÓRIA REPUBLICANA BRASILEIRA.

**SUPERVENIÊNCIA DE MODIFICAÇÕES SUBSTANCIAIS. AUSÊNCIA DE ADITAMENTO. PERDA DO OBJETO. AÇÃO DIRETA PREJUDICADA.**

(...) A Procuradoria-Geral da República faz referência no parecer à modificação dos incs. IV e V do art. 5º da Lei n. 9.479/2011 pela Lei estadual n. 9.520/2011, a versarem sobre a composição do Conselho Curador da Fundação da Memória Republicana Brasileira.

Pela Lei n. 9.650/2012 do Maranhão foram alterados dispositivos da Lei n. 9.479/2011 nos quais são referidas a natureza jurídica e o patrimônio da Fundação Memória Republicana.

(...) A revogação do ato normativo ou a sua alteração substancial torna inviável o conhecimento da ação de controle abstrato de constitucionalidade. Esse quadro revela "a total inexistência de interesse de agir por parte do autor da presente arguição de descumprimento, em razão de não mais subsistirem, no momento da instauração deste processo de controle concentrado de constitucionalidade, as normas ora questionadas" (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 211/DF, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 27.3.2017). É reiterada a jurisprudência deste Supremo Tribunal quanto ao prejuízo de ações de controle abstrato por perda superveniente do objeto, nas quais ocorra revogação do ato impugnado ou sua alteração substancial. (...)

6. A revogação da norma impugnada impõe ao autor o ônus de apresentar eventual pedido de aditamento, na forma e no tempo processual adequados, se entender subsistentes as inconstitucionalidades na norma revogada.

7. Pelo exposto, julgo prejudicada a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental pela perda superveniente perda do objeto (inc. IX do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)" (DJe 18.12.2019).

O dispositivo dessa decisão transitou em julgado em 26.2.2020.

5. Em 7.4.2020, determinei a intimação do recorrente para se manifestar em dez dias sobre a persistência do interesse recursal (e-doc. 18).

Em 4.5.2020, a Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal Federal certificou a ausência de manifestação do recorrente (e-doc. 20).

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

6. O presente recurso extraordinário está prejudicado pela superveniente ausência de interesse processual do recorrente.

7. Intimado, o recorrente não se manifestou sobre o interesse jurídico no recurso extraordinário, embora ciente de que sua omissão acarretaria a extinção do processo pela presumida ausência de interesse processual.

A demonstração do interesse processual é requisito para recorrer. Cabia ao recorrente comprovar poder o recurso interposto alterar, em seu benefício, se fosse o caso, sua situação processual, sob pena de "pretender a continuação de julgamento cujos efeitos práticos seriam inexistentes" (MS n. 24.354-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 23.9.2005). Assim, por exemplo:

"**RECURSO - INTERESSE DE AGIR.** O interesse de agir na via recursal faz-se a partir do gravame que decorra do ato impugnado, ou seja, da conclusão sobre a possibilidade de se alcançar pronunciamento mais satisfatório, sob o ângulo jurídico" (Rcl 1.266-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, Plenário, DJe 8.10.2004).

"Recurso extraordinário. Ato incompatível com a vontade de recorrer. Reconhecimento, extrajudicial, sem ressalvas, do direito assegurado as recorridas pelo Tribunal local. Falta de interesse. Perda de objeto do recurso. Prequestionamento da matéria constitucional: ausência absoluta. Causa autônoma de não conhecimento, em preliminar, do recurso extraordinário. RE não conhecido, pelos dois fundamentos" (RE n. 121.145, Relator o Ministro Célio Borja, Segunda Turma, DJ 31.5.1991).

No mesmo sentido assentou-se no julgamento do Agravo de Instrumento n. 439.261, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, que "a situação fática está consumada, de modo que não se poderá extrair do recurso extraordinário nenhum benefício prático ao recorrente. Por conseguinte, inexistente interesse em recorrer" (DJe 15.12.2004).

8. A ausência de manifestação do recorrente, após o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.696/MA, sobre a persistência de interesse recursal é ato incompatível com o interesse processual.

Nos termos do inc. VI do art. 485 do Código de Processo Civil: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual".

9. Pelo exposto e alteradas as condições jurídico-processuais na espécie, julgo prejudicado o recurso extraordinário pela perda superveniente do interesse processual (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e inc. VI do art. 485 do Código de Processo Civil).

**Publique-se.**

Brasília, 12 de maio de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 968.414****(1492)**

ORIGEM : 50383886020144047108 - TRF4 - RS - 1ª TURMA RECURSAL  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
RECTE.(S) : NILZA TAVARES HILBERT

ADV.(A/S) : EDUARDO KOETZ (72951/PR, 73409A/RS, 42934/SC, 435266/SP)  
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)  
AM. CURIAE. : UNIÃO  
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE FURNAS E DME  
ADV.(A/S) : FERNANDO GONCALVES DIAS (29132/GO, 95595/MG, 156175/RJ, 286841/SP)  
AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

Petição/STF nº 28.071/2020

DECISÃO

**PROCESSO SUBJETIVO – TERCEIRO – ADMISSÃO.**

1. O assessor David Laerte Vieira prestou as seguintes informações:

Em 18 de maio de 2018, o Supremo assentou a repercussão maior da matéria discutida neste recurso extraordinário – Tema nº 996, em acórdão assim ementado:

PREVIDÊNCIA SOCIAL – BENEFÍCIO – REAJUSTE – DISCIPLINA – OPÇÃO – SALÁRIO MÍNIMO – REVISÃO – INDEFERIMENTO NA ORIGEM – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia alusiva à possibilidade, ou não, de revisão de benefício previdenciário pela opção fator salário mínimo.

A Defensoria Pública da União, mediante petição subscrita por Defensor Público, requer a participação no processo, na qualidade de interessada.

Afirma possuir representatividade, considerada ampla atuação em processos de matéria previdenciária. Discorre sobre o tema de fundo, postulando o provimento do extraordinário. Pretende apresentar memoriais e realizar sustentação oral.

Vossa Excelência deferiu o ingresso, como terceiros, da União e do Sindicato dos Eletricitários de Furnas e DME – Sindefurnas, mas não do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário – IBDP.

Consulta ao sítio do Supremo revelou haver sido o caso incluído na lista de julgamentos virtuais a serem realizados de 8 a 14 de maio de 2020.

O processo é eletrônico e encontra-se concluso.

2. A controvérsia possui repercussão ímpar ao versar a possibilidade de revisão de benefício previdenciário tendo em conta a variação do salário mínimo, de índole constitucional. Está-se diante de tema de interesse da requerente, sob o ângulo da representatividade. O quadro mostra-se favorável ao acolhimento do pedido.

3. Admito a Defensoria Pública da União como terceira interessada no processo, recebendo-o no estágio em que se encontra.

4. Publiquem.

Brasília, 8 de maio de 2020.

Ministro **MARCO AURÉLIO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.013.541****(1493)**

ORIGEM : 9955411 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL  
PROCED. : PARANÁ  
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
RECTE.(S) : FEPASC - FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA  
ADV.(A/S) : ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO (16601/PR)  
ADV.(A/S) : RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE (10517/PR)  
ADV.(A/S) : BRUNO GOFMAN (61136/PR)  
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA LEGAL – INVIABILIDADE – SEGUIMENTO – NEGATIVA.**

1. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou improcedente pedido formulado em processo objetivo que questionava a constitucionalidade da Lei nº 14.150/2012, do Município de Curitiba, de iniciativa parlamentar. No extraordinário, o recorrente aponta violados os artigos 2º, 22, incisos I e XI, 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal. Discorre sobre a inconstitucionalidade, sob o ângulo formal, do diploma questionado. Afirma que a norma questionada disciplinou matéria atinente à regulação de trânsito e transporte, bem assim relações estritamente laborais, matérias reservadas à competência legislativa da União. Argui ofensa ao princípio da separação dos Poderes, presente usurpação da competência privativa do chefe do Executivo local para regular questão referente à regulamentação de serviços públicos e organização da Administração. Sucessivamente, assinala a necessidade de atribuir-se interpretação conforme à Constituição ao artigo 1º da Lei municipal nº 14.150/2012 para determinar-se a constitucionalidade da norma desde que interpretada como proibição a que os condutores de ônibus do transporte coletivo municipal efetuem a cobrança de passagens enquanto estiverem dirigindo o veículo, estando este em movimento.

2. Eis a síntese do acórdão recorrido:



ACÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 14.150/2012, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO EM CURITIBA EXIGIREM QUE MOTORISTAS EXERÇAM AO MESMO TEMPO A CONDUÇÃO DE VEÍCULO E COBRANÇA DE PASSAGENS. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO, NOS TERMOS DO ART. 17, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO E, CONSEQUENTE, VIOLAÇÃO AO ART. 15 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA NÃO SE INSERE DENTRE AQUELAS PRIVATIVAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL AFASTADA. AFRONTA AO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E MODICIDADE NÃO EVIDENCIADA. MESMO PORQUE, EVENTUAL REPERCUSSÃO DA NOVA OBRIGAÇÃO SOBRE A EQUAÇÃO CONTRATUAL NÃO É HABIL A TORNAR A LEI IMPUGNADA MATERIALMENTE INCONSTITUCIONAL, MAS SIM A ASSEGURAR O DIREITO AO REEQUILÍBRIO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1º, INC. VI E AO ART. 27, CAPUT E INC. XX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA.

Constam da decisão referida os seguintes fundamentos:

Com efeito, embora o Vereador proponente tenha externado, em sua justificativa, a preocupação com a proteção da saúde dos motoristas, a lei adversada não dispõe a respeito de matéria relativa a direito do trabalho. Denota-se, ao contrário do que defende a autora, que o diploma não regula a jornada de trabalho ou a atividade laboral dos condutores, nem qualquer outro aspecto da relação de trabalho mantida entre os condutores e cobradores e as empresas concessionárias de transporte coletivo.

[...]

De fato, a partir de uma leitura atenta dos dispositivos legais e da justificativa apresentada pelo parlamentar quando da proposição do projeto de lei, é possível constatar que, a despeito de eventuais reflexos indiretos sobre as relações de trabalho, a sua finalidade precípua é tornar mais seguro e humanizado o serviço público de transporte coletivo municipal e não, propriamente, disciplinar as relações de índole trabalhista.

O sistema de distribuição de competências materiais e legislativas, privativas, concorrentes e comuns, entre os três entes da Federação, tal como estabelecido na Constituição Federal e tendo em vista a observância do princípio da predominância do interesse, é marcado pela complexidade, não sendo incomum chamar-se o Supremo a solucionar problemas de coordenação e sobreposição de atos legislativos, especialmente, federais e estaduais.

Na forma do artigo 22, inciso XI, da Carta da República, compete à União legislar privativamente sobre trânsito e transporte e sobre direito do trabalho. O Colegiado de origem decidiu a questão a partir da análise da Lei municipal nº 14.150/2012, afirmando ter a norma em jogo implicado a criação de normas sobre saúde dos motoristas. Divergir desse entendimento demandaria, em última análise, o reexame de legislação infraconstitucional para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

A par disso, os pronunciamentos do Supremo são reiterados no sentido de que a interpretação das regras alusivas à reserva de iniciativa para processo legislativo submetem-se a critérios de direito estrito, sem margem para ampliação das situações constitucionalmente previstas – medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 724/RS, relator ministro Celso de Mello, com acórdão publicado no Diário da Justiça em 27 de abril de 2001, ação direta de inconstitucionalidade nº 2.464/AP, relatora ministra Ellen Gracie, com acórdão publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2007, e ação direta de inconstitucionalidade nº 3.394/AM, relator ministro Eros Grau, com acórdão publicado no Diário da Justiça em 24 de agosto de 2007.

A reserva de iniciativa material é exceção e surge apenas quando presente a necessidade de se preservar o ideal de independência entre o Executivo, o Legislativo e o Judiciário. Ausente proposição normativa tendente a suprimir ou limitar as atribuições essenciais do Chefe do Executivo no desempenho da função de gestor superior da Administração, descabe cogitar de vício formal de lei resultante de iniciativa parlamentar, ainda que venha a acarretar diminuição das receitas arrecadadas.

A ressaltar essa óptica, no exame do recurso extraordinário com agravo nº 743.480, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 20 de outubro de 2013, o Tribunal apreciou o Tema nº 682 de repercussão geral, fixando a tese segundo a qual inexistente, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal conclusão perfeitamente aplicável ao caso.

3. Nego seguimento ao extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 12 de maio de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.024.572** (1494)  
ORIGEM : 07113150820168070016 - TJDFT - 3ª TURMA  
RECURSAL  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
RECDO.(A/S) : HILDA BANDEIRA MACIEL  
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

**DECISÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MEDICAMENTO – ANVISA – REGISTRO – AUSÊNCIA – PRECEDENTE – PROVIMENTO.**

1. Afasto a suspensão anteriormente determinada.

2. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, reformando o entendimento do Juízo, julgou procedente o pedido de fornecimento de medicamento sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. No extraordinário, o recorrente afirma violado o artigo 196 da Constituição Federal. Discorre sobre a política de saúde nacional, a vedar a utilização de medicamentos sem prévia confirmação dos seus efeitos curativos.

3. Colho do acórdão recorrido os seguintes trechos:

Nesse quadro, cabe ao Estado o dever de assistir a saúde de todos (responsabilidade solidária dos entes federativos – STJ, AgRg no AREsp 664.926/PR, De 18/05/2015), e no particular ponto dos doentes portadores de tal doença, respeitar-lhes a dignidade de poderem se submeter ao uso da citada substância (ou tratamento) em fase experimental, que não se mostra desumano nem cruel (CF, Art. 1º, III; 6º, 196 c/c Lei Orgânica do DF, Art. 205, V; Art. 207, XXIV), para se poder garantir o máximo de tempo possível à requerente, e com o mínimo necessário de qualidade de vida (e sem dores).

No entanto, o tema pendente de decisão final do STF (RE 657.718-RG, DJe 12.03.2012; PET 5.828 MC/SP, onde a falta de registro na ANVISA não foi visualizada como ofensa à ordem pública), e na ponderação dos bens constitucionais colocados no caso concreto (falta de registro da ANVISA de produto em fase experimental x direito à saúde e à vida do requerente), é de prevalecer a concreitude do direito à preservação à vida para assegurar-se à parte autora maior dignidade, emprestando-se, assim, maior eficácia às garantias constitucionais (CF, Art. 5º, caput).

Por fim, se mostra inviável por ora, à luz da decisão suspensiva do STF (“Suspensão de Tutela Antecipada n. 828 – SP” de 07.4.2016 – DJe), em que o Presidente da Suprema Corte acatou o requerimento da Universidade de São Paulo – SP para determinar a suspensão de todas as decisões que tenham por objeto o fornecimento desse insumo farmacêutico, conferir-se eficácia à tutela recursal, o que culmina na suspensão dos efeitos da decisão de mérito do recurso inominado. Verbis:

“(…) Isso posto, defiro em parte o pedido para suspender a execução da tutela antecipada concedida no Agravo de Instrumento 2242691-89.2015.8.26.0000, em trâmite perante a 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim como todas as decisões judiciais proferidas em âmbito nacional no mesmo sentido, indicadas ou não nos autos, que tenham determinado à Universidade de São Paulo o fornecimento da substância “fosfoetanolamina sintética” para tratamento de câncer, até os seus respectivos trânsitos em julgado, mantido, porém, o seu fornecimento, enquanto remanescer o estoque do referido composto, observada a primazia aos pedidos mais antigos. (...)”

O acórdão está em dissonância com o decidido na medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 5.501/DF, de minha relatoria, na qual determinada a suspensão da eficácia da Lei nº 13.269/2016, no que autoriza a produção e o uso da substância química fosfoetanolamina sintética, considerados os graves riscos de distribuição de substâncias químicas à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. Confiram com a ementa:

SAÚDE – MEDICAMENTO – AUSÊNCIA DE REGISTRO. Surge relevante o pedido no sentido de suspender a eficácia de lei que autoriza o fornecimento de certa substância sem o registro no órgão competente, correndo o risco, ante a preservação da saúde, os cidadãos em geral. (ação direta de inconstitucionalidade nº 5.501, Peno, de minha relatoria, acórdão publicado no Diário da Justiça de 31 de julho de 2016).

4. Ante o exposto, dou provimento ao extraordinário para julgar a improcedentes os pedidos formulados na inicial.

5. Publiquem.

Brasília, 12 de maio de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.160.764** (1495)  
ORIGEM : 50050122420164047202 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS  
PROCED. : SANTA CATARINA  
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
RECTE.(S) : GIL CAETANO TOSI  
ADV.(A/S) : JONATAS MATANA PACHECO (30767/SC, 407092/SP)  
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

**DECISÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO — MATÉRIA FÁTICA E LEGAL — INVIABILIDADE — SEGUIMENTO — NEGATIVA.**

1. O Colegiado de origem, em juízo de adequação, e por motivo

diverso, manteve a decisão de improcedência quanto ao pedido de revisão de benefício previdenciário. No extraordinário, o recorrente alega violados os artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Sustenta a aplicação do teto de benefício sobre a média das remunerações, não sobre a renda mensal inicial. Alude ao decidido no recurso extraordinário nº 564.354.

2. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, procedida, na maioria das vezes, mediante o recurso por excelência a apelação. Atua-se em sede excepcional a partir da moldura fática delineada soberanamente pelo Colegiado de origem, das premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o verbete nº 279 da Súmula do Supremo:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Colho do acórdão recorrido o seguinte trecho:

Originariamente, este colegiado manteve a improcedência do pedido para revisão do benefício titularizado pelo autor, mediante a adequação da renda mensal aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, à vista do entendimento da Turma Regional de Uniformização de que a revisão para aplicação dos novos tetos das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, não alcança os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 (evento 32).

[...]

Entretanto, o acórdão recorrido deve ser mantido por fundamento diverso, qual seja, o relacionado à limitação do benefício ao teto.

[...]

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal tem, portanto, relevância para os segurados que, na data da vigência das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, tinham o valor do benefício limitado ao teto, para fim de pagamento.

Verifica-se, no caso, que a renda mensal inicial do benefício do autor, na data da concessão, em 1-11-1982, era de Cr\$ 180.017,00 (PROCADM4, p. 1 - evento 1), quando o teto de pagamento administrativo era de Cr\$ 361.037,00 e, portanto, para fim de pagamento, não houve limitação do valor do benefício pelo teto.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em síntese, o reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar-se a viabilidade do recurso.

A par disso, somente pela análise da legislação de regência seria dado concluir de forma diversa, o que é vedado em sede extraordinária.

3. Nego seguimento ao extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 12 de maio de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.179.521

(1496)

ORIGEM : REsp - 200783080014260 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO  
 PROCED. : PERNAMBUCO  
 RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
 RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
 RECDO.(A/S) : SITAAP SINDICATO DOS TRABALHADORES, APOSENTA VEIS, APOSENTADOS, PENSIONISTAS E DEMAIS CATEGORIA DO NORTE E NORDESTE  
 RECDO.(A/S) : ANTONIO PASSOS FERREIRA  
 ADV.(A/S) : BATISTA CICERO DE ASSIS (00938/PE, 234599/SP)  
 ADV.(A/S) : ADAO LUIZ ALVES DA SILVA (16104/BA, 00671/PE)

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Na origem, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou Ação Civil Pública contra o SINDICATO DOS TRABALHADORES APOSENTÁVEIS, APOSENTADOS, PENSIONISTAS E DEMAIS CATEGORIAS DO NORTE E NORDESTE - SITAAP e ANTÔNIO PASSOS FERREIRA, requerendo a extinção do primeiro réu e a sua consequente dissolução compulsória, liquidação extrajudicial e cancelamento dos seus atos constitutivos, bem como a condenação do segundo réu a ressarcir os prejuízos materiais causados às vítimas dos ilícitos supostamente praticados por ele, enquanto presidente do Sindicato, e a indenizar toda a coletividade por dano moral difuso, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

O Juízo singular julgou parcialmente procedente o pedido para condenar os réus às seguintes sanções:

(a) a dissolução compulsória do Sindicato diante do desvio de finalidade; e

(b) "o cancelamento dos descontos de contribuições sindicais dos benefícios previdenciários e/ou assistenciais pagos às pessoas listadas às fls. 451/494, em favor do SITAAP".

O Tribunal de origem negou provimento à apelação, em acórdão assim ementado (fl. 86, Vol. 6):

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR DIRETOR PRESIDENTE DE SINDICATO.

INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS PARA A JUSTIÇA FEDERAL E O INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS.

I. Apelação em que se pleiteia a condenação de diretor-presidente de sindicato ao pagamento de danos morais coletivos por ter praticado atos ilícitos na função do cargo, sob o argumento de ter maculado a imagem do INSS que foi induzido em erro por meio de documentos ideologicamente falsificados. Afirma-se que tais documentos autorizavam descontos de contribuição sindical nos benefícios dos filiados. Também se requer o pagamento de danos morais para a Justiça Federal, em razão da cobrança efetuada para suposto pagamento de serviço de assistência judiciária prestado por meio do Núcleo de Assistência Judiciária da FACAPE, gratuitamente. Por fim, a condenação do réu ao pagamento de danos materiais, diante de prejuízos causados às vítimas.

II. A reparação a título de dano material têm como finalidade repor as coisas lesionadas ao seu "statu quo ante", ou possibilitar à vítima a aquisição de outro bem semelhante ao destruído. O responsável pelo prejuízo patrimonial causado ao lesionado deve repor o bem físico, reparando sua perda.

III. Apesar de reconhecer a ilicitude dos atos praticados pelo réu, para que se possa determinar indenização por danos materiais, faz-se necessário que fique demonstrado efetivamente qual o valor do prejuízo material causado, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, não caberia ao Ministério Público Federal pleitear reparação a título de danos materiais, pois apenas cada filiado ou prejudicado seria parte legítima para fazê-lo.

IV. Não se vislumbra, *in casu*, que haja qualquer dano moral ao INSS ou mesmo à Justiça Federal, pois na verdade houve danos para as vítimas, ou seja, para os filiados dos quais se descontaram as contribuições sindicais ou para aqueles que pagaram por serviço público gratuito. Tais filiados não integraram a lide para pleitear a citada indenização.

V. APELAÇÃO IMPROVIDA."

Irresignado, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpôs o presente Recurso Extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fl. 112, Vol. 6), apontando violação aos arts. 5º, X e XXXV; 127, caput; e 129, III, da Carta da República, pois:

(a) "o Ministério Público possui legitimidade para tutelar interesses individuais homogêneos, ainda que disponíveis, de natureza divisível, com uma origem comum, e sujeitos identificáveis, conferindo tratamento coletivo a questões de interesses individuais homogêneos";

(b) o caso dos autos versa sobre direito individual homogêneo, pois os lesados são determinados e ligados entre si por uma situação de fato da qual se originou o direito; e

(c) "ao reconhecer a ilicitude dos fatos e a responsabilidade civil do Recorrido, mas deixar de condená-lo em face da não comprovação do prejuízo sofrido por todos os substituídos, o v. Acórdão feriu a um só tempo supra referenciada legitimidade do Ministério Público, e os direitos fundamentais à reparação civil dos danos, materiais ou morais, e ao acesso à Justiça, incertos no art. 5º, incisos X e XXXV".

É o relatório. Decido.

Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

A obrigação do recorrente de apresentar, formal e motivadamente, a repercussão geral que demonstre, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 e art. 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), não se confunde com meras invocações, desacompanhadas de sólidos fundamentos e de demonstração dos requisitos no caso concreto, de que (a) o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico; (b) a matéria não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide; ou, ainda, de que (c) a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras alegações de igual patamar argumentativo (ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012).

Não havendo demonstração fundamentada da presença de repercussão geral, incabível o seguimento do Recurso Extraordinário.

Além disso, colhem-se do acórdão recorrido os seguintes fundamentos (fl. 82, Vol. 6):

"Como se observa, não se nega que o réu Antônio Passos Ferreira, na qualidade de Diretor-Presidente do SITAAP, desvirtuou o objeto do Sindicato, utilizando-se indevidamente da instituição para obter vantagens ilícitas dos associados.

Contudo, apesar de reconhecer a ilicitude do réu, para que se possa

determinar indenização por danos materiais, faz-se necessário que fique demonstrado efetivamente qual valor do prejuízo material causado.

A reparação a título de dano material tem como finalidade repor as coisas lesionadas ao seu "statu quo ante", ou possibilitar à vítima a aquisição de outro bem semelhante ao destruído. O responsável pelo prejuízo patrimonial causado ao lesionado deve repor o bem físico, reparando sua perda.

O valor atribuído à título de danos materiais não se dá por arbitramento. Sua fixação deve corresponder à efetiva comprovação do prejuízo sofrido por quem o alega.

Ademais, como bem fundamentou a Juíza monocrática: "Quanto ao prejuízo material das vítimas, entendo não ser parte legítima o Ministério Público Federal para pleitear a devida reparação, cabendo tal mister aqueles indivíduos, que poderão fazê-lo singularmente da forma admitida pela lei."

(...)

No que concerne ao dano moral, deve-se analisar o efeito da lesão, o caráter da sua repercussão sobre o lesado. Há de se observar a vergonha, o constrangimento, a dor, a injúria física ou moral, a emoção, em geral, uma sensação dolorosa experimentada pela pessoa.

Contudo, tais elementos só podem ser medidos, quando observada a natureza objetiva do evento, e como o fato se traduz nas relações humanas. Faz-se necessário constatar de que maneira o ato dito danoso afetou a instabilidade emocional, a ponto de causar danos ao indivíduo posto em situação que se traduza em vexame.

(...)

Porém, no presente caso, não se vislumbra que houve qualquer dano moral ao INSS ou mesmo à Justiça Federal, pois na verdade, houve danos para as vítimas, ou seja, para os filiados dos quais se descontaram as contribuições sindicais ou por aqueles que pagaram serviço público gratuito. Tais filiados não integraram a lide para pleitear a citada indenização."

Trata-se de matéria situada no contexto normativo infraconstitucional, de forma que as alegadas ofensas à Constituição seriam meramente indiretas (ou mediatas), o que inviabiliza o conhecimento do referido apelo.

Mesmo que fosse possível superar todos esses graves óbices, a argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: *Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.*

Nesse sentido:

"Agravos regimental em agravo de instrumento. 2. Responsabilidade civil. Dano moral e material. 3. A Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem estabelecer, todavia, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas (AL-QO-RG 791.292). 4. Legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública. Discussão acerca da natureza do direito tutelado. Índole infraconstitucional. Necessidade de reexaminar o conjunto fático-probatório. Súmula 279. Precedentes. 5. Afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, se dependente do reexame prévio de normas infraconstitucionais, traduz ofensa reflexa à Constituição Federal. ARE-RG 748.371. Tema 660. 6. Valor fixado a título de danos morais e materiais. Matéria infraconstitucional. ARE-RG 743.771, Tema 655. 7. Condenação em obrigação acessória. Discussão de índole infraconstitucional. 8. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 831.490-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 9/10/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. DANO MORAL COLETIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279/STF. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE 748.371-RG. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (RE 836.530-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 11/6/2015)

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.210.031** (1497)

ORIGEM : 00290825620188219000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
 RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
 RECTE.(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN/RS  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE

DO SUL

RECDO.(A/S) : RODRIGO DOS SANTOS BELOLI  
 ADV.(A/S) : VIVIAN DE ABREU MACHADO (71284/RS)  
 ADV.(A/S) : VIVIANE AZEVEDO DA SILVA (100423/RS)

Em 12/12/2019, determinei o sobrestamento destes autos para aguardar o julgamento da ADI 4.103/DF pelo Plenário deste Tribunal (documento eletrônico 9).

Bem reexaminados os autos, verifico que, após o referido despacho, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.224.374-RG/RS (Tema 1.079 da Repercussão Geral), de relatoria do Ministro Luiz Fux, reconheceu a repercussão geral da matéria discutida no presente recurso extraordinário.

Isso posto, afasto o sobrestamento deste feito (documento eletrônico 9) e determino a devolução destes autos à origem a fim de que seja observado o disposto nos arts. 1.039, 1040 e 1.041 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**

Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.230.641** (1498)

ORIGEM : Resp - 1756620 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECDO.(A/S) : ERICA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA  
 ADV.(A/S) : RENATO AUGUSTO DE CAMPOS (146111/SP)  
 ADV.(A/S) : ROGERIO CAMARGO OLIVEIRA (321188/SP)

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário que busca, uma vez conhecido e provido, a reforma de julgamento **consubstanciado** em acórdão que, emanado do E. Superior Tribunal de Justiça, **está assim ementado:**

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DOS ARTIGOS 303 E 306 DO CTB. CONSUNÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Para a comprovação da divergência faz-se necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o divergente, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, o que não ocorreu na espécie, diante da falta de prequestionamento da matéria apontada no dissídio jurisprudencial. 2. Não tendo sido demonstrada a divergência nos termos em que exigido pela legislação processual de regência (art. 1.029, § 1º, do NCPC, c/c art. 255 do RISTJ), não pode ser conhecido o recurso especial interposto com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional. AUTORIA E MATERIALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. 1. O Tribunal local, após aprofundada análise dos elementos colhidos no curso da instrução criminal, concluiu que restou provada a materialidade e a autoria que dão suporte à condenação da ré pelos crimes que lhe foram imputados pela denúncia, e entender de modo diverso, no intuito de abrigar o pleito defensivo de absolvição do acusado demandaria o revolvimento no material fático probatório, providência exclusiva das instâncias ordinárias e vedada a este Sodalício em sede de recurso especial, ante o óbice do Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. PETIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS. OCORRÊNCIA. 1. Firmou-se no âmbito de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Tribunal Superior o entendimento no sentido de que o acórdão que apenas confirma o decreto condenatório, como na hipótese, não constitui marco interruptivo da prescrição.

2. Considerando que a peticionante foi condenada as penas de 8 meses de detenção e 2 meses e 20 dias de suspensão do direito de dirigir veículo pelo crime do artigo 303 do Código de Trânsito Brasileiro e 6 meses de detenção e 2 meses de suspensão do direito para dirigir veículo pelo crime do artigo 306 do mesmo diploma legal, o prazo a ser observado para o cálculo da prescrição da pretensão punitiva estatal é o previsto nos arts. 109, inciso VI do Estatuto Repressivo, qual seja, 3 anos.

3. Fixado o prazo prescricional aplicável à espécie e considerando que a sentença condenatória foi publicada em 10/12/2015, resta verificado o transcurso do prazo prescricional, motivo pelo qual deve ser extinta a punibilidade da ré.

4. Agravo regimental não provido, com declaração de extinção da punibilidade, por força da prescrição da pretensão punitiva estatal."

O E. Plenário do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o HC 176.473/RR**, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, **firmou orientação que acolhe** a pretensão recursal ora em análise.

Com efeito, no julgamento plenário que venho de referir (HC 176.473/RR), **esta Corte Suprema assim formulou a seguinte tese**, cujo teor **autoriza o acolhimento** do pleito recursal ora em exame:

"Nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o

Acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta.”

(HC 176.473/RR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – grifei)

**Devo assinalar que fiquei vencido em mencionado julgamento, na honrosa companhia dos eminentes Ministros RICARDO LEWANDOWSKI e GILMAR MENDES, pois sempre entendi que o acórdão meramente confirmatório de condenações penais ou que importe em redução penal não interrompe o lapso prescricional.**

**Esse meu entendimento** acha-se consubstanciado em *sucessivos precedentes* desta Suprema Corte, **seja no âmbito de decisões monocráticas (ARE 1.240.670/MS – RE 1.221.329/SC – RE 1.242.780/AM – RE 1.246.782/RS, v.g., todos de minha relatoria), seja em sede de julgamentos colegiados (RE 1.202.790-Agr/GO – RE 1.204.469-Agr/SP – RE 1.216.805-Agr/AM – RE 1.218.475-Agr/PA, v.g., dos quais fui Relator), cabendo destacar, por oportuno, recente decisão, proferida em 29/11/2019, que, emanada da colenda Segunda Turma deste Tribunal, restou consubstanciada em acórdão assim ementado:**

**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA PENAL – ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA – PRETENDIDO AFASTAMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU – ALEGADA EFICÁCIA INTERRUPTIVA DO ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO (QUE CONFIRMA SENTENÇA CONDENATÓRIA) – INOCORRÊNCIA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

**– Jurisprudência desta Suprema Corte, cujas decisões corretamente distinguem, para efeito de interrupção da prescrição penal (CP, art. 117, IV), entre acórdão condenatório e acórdão meramente confirmatório de anterior condenação penal, em ordem a não atribuir eficácia interruptiva do lapso prescricional à decisão do Tribunal que simplesmente nega provimento ao recurso interposto pelo réu contra anterior sentença condenatória. Precedentes. Doutrina.”**

(RE 1.227.490-Agr/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Com efeito, a causa de interrupção prescricional prevista no inciso IV do art. 117 do CP refere-se a “acórdão condenatório”, a cujo sentido conceitual não se subsume o acórdão meramente confirmatório de condenação penal anteriormente proferida em primeira instância.

**Essa visão do tema – que tem o beneplácito do magistério doutrinário (JULIO FABBRINI MIRABETE e RENATO N. FABBRINI, “Código Penal Interpretado”, p. 644, item n. 117.5, 7ª ed., 2011, Atlas; LUIZ REGIS PRADO, “Comentários ao Código Penal”, p. 422, item n. 2.4, 8ª ed., 2013, RT; CEZAR ROBERTO BITENCOURT, “Tratado de Direito Penal”, vol. 1, p. 916/917, 19ª ed., 2013, Saraiva; DAMÁSIO E. DE JESUS, “Código Penal Anotado”, p. 467/468, 22ª ed., 2014, Saraiva, v.g.) – refletia-se na jurisprudência desta Suprema Corte, cujas decisões corretamente distinguem, para efeito de interrupção da prescrição penal (CP, art. 117, IV), entre acórdão condenatório e acórdão meramente confirmatório de anterior condenação penal, em ordem a não atribuir eficácia interruptiva do lapso prescricional à decisão do Tribunal que simplesmente negava provimento ao recurso interposto pelo réu – ou, até mesmo, pelo Ministério Público – contra anterior sentença condenatória (HC 68.321/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES – HC 70.504/RJ, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – HC 70.810/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 71.007/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – HC 96.009/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – HC 109.966/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – ARE 759.417-ED/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.):**

**“(…) 4. Segundo o entendimento doutrinário e jurisprudencial da Corte, o acórdão que confirma condenação ou diminui a reprimenda imposta na sentença não interrompe a contagem da prescrição, pois sua natureza é declaratória.”**

(RE 751.394/MG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – grifei)

**Não obstante seja essa a minha posição pessoal**, como venho de demonstrar, **não posso desconhecer** que tal orientação constitui, hoje, entendimento minoritário nesta Corte, razão pela qual, em observância e respeito ao princípio da colegialidade, devo ajustar-me à nova diretriz firmada, por expressiva maioria, no julgamento plenário do HC 176.473/RR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, ressaltando, no entanto, a minha visão a propósito do tema concernente ao sentido e à aplicabilidade da regra fundada no art. 117, inciso IV, do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 11.596/2007.

**Sendo assim, e fiel ao postulado da colegialidade, dou provimento** ao presente recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público, acolhendo, em consequência, o pleito nele deduzido.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO  
Relator

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.232.759

(1499)

ORIGEM : 11093414720148260100 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCED. : SÃO PAULO  
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
RECTE.(S) : DELTA AIR LINES INC  
ADV.(A/S) : CARLA CHRISTINA SCHNAPP (49513/BA, 38667/DF,

24451/ES, 161854/MG, 76350/PR, 178101/RJ, 99164A/RS, 42868/SC, 1109A/SE, 139242/SP)

RECDO.(A/S) : ANA MARIA GUEDES MOREIRA  
RECDO.(A/S) : CAROLINA VIEDES MOREIRA REIS  
ADV.(A/S) : MIGUEL DELLA GUARDIA CONTI (326952/SP)  
ADV.(A/S) : GABRIEL JOSE FRANCO DE GODOY BATISTA (305150/SP)

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 18, Vol. 6):

“APELAÇÃO - Ação de indenização - Dano moral - Contrato de transporte aéreo de pessoas - Atraso em voo internacional - Falha na prestação dos serviços configurada - Circunstâncias que causaram danos de natureza moral aos passageiros - Indenização devida - Recurso provido”.

Os Embargos Declaratórios foram rejeitados (fl. 8, Vol. 10).

No apelo extremo (Vol. 7), interposto com amparo no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, a parte recorrente alega que o julgado ofendeu os arts. 5º, § 2º; e 178, ambos da Constituição, pois (a) nos termos do art. 35 da Convenção de Montreal/Varsóvia, que versa sobre a extinção do direito de ação se ajuizada fora do prazo de dois anos, ocorreu a prescrição, já que os supostos danos ocorreram em fevereiro de 2012 e a ação indenizatória só foi ajuizada em novembro de 2014; e (b) a matéria posta a debate foi decidida por esta CORTE no julgamento do Tema 210, sob a sistemática da repercussão geral (fl. 149, Vol. 7).

A Presidência desta CORTE determinou a devolução dos autos à origem para a aplicação do Tema 210, da sistemática da Repercussão Geral (Vol. 15).

Todavia, o Colegiado de origem, em juízo de retratação negativo, remeteu os autos ao STF, ao fundamento de que o caso em tela não se amolda ao precedente firmado no Tema 210 (fl. 73, Vol. 19).

É o relatório. Decido.

Reputam-se preenchidos todos os pressupostos constitucionais de admissibilidade do Apelo Extremo.

Assiste razão à recorrente.

Quanto à matéria, por sua exatidão, adoto os fundamentos proferidos pelo Ilustre Ministro ROBERTO BARROSO, nos autos do RE 1.228.425-AgrR, DJe de 31/01/2020:

“DECISÃO:

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática em que neguei seguimento ao recurso extraordinário, sob o fundamento de que “a Convenção de Montreal nada fala a respeito de limites para condenação por danos morais, tendo ficado a discussão no Plenário desta Corte centrada no limite estabelecido para ressarcimento de danos materiais”.

A parte agravante sustenta que “o caso em questão não versa sobre qualquer limitação de indenização, mas sim sobre prazo prescricional em caso de transporte internacional de passageiro, matéria também já julgada e consolidado entendimento por esta Corte”.

Em suas razões, a parte recorrente alega que:

(i) “é importante esclarecer que as controvérsias firmadas nos julgamentos do RE 636.331/RJ e ARE 766.618/SP, apesar de versarem sobre a aplicação da Convenção de Montreal, eram distintas”;

(ii) “no RE 636.331, a questão envolvia os limites de indenização por danos materiais em decorrência de extravio de bagagem em voo internacional. Já a questão posta em debate no ARE 766.618 dizia respeito ao prazo prescricional para fins de ajuizamento de ação de responsabilidade civil por atraso em voo internacional, no qual se pleiteava indenização POR DANOS MORAIS”;

(iii) não procede “a alegação de que o prazo bienal estabelecido pela Convenção de Montreal se aplica apenas ao pedido patrimonial” e requer a “inequívoca prescrição da pretensão inaugural por ter decorrido mais de dois anos entre a ciência do fato gerador e a propositura da presente ação”.

Assiste razão à agravante.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto do RE 636.331, Rel. Min. Gilmar Mendes (Tema 210) e do ARE 766.618, de minha relatoria, fixou a tese de que, “nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor”. Ou seja, com base no art. 178 da Constituição, prevalece o prazo prescricional previsto nas convenções internacionais. Confira-se trecho pertinente do voto condutor do acórdão:

[...]

8. A aplicação da teoria aos casos não envolve maior complexidade. Em relação à situação do ARE 766.618/SP, que discute a incidência de regras de prescrição, já há, inclusive, precedente da Corte. No RE 297.901/RN (Rel. Min. Ellen Gracie), o Tribunal não apenas confirma a orientação geral exposta acima, como indica a solução específica a ser aplicada ao feito ora examinado. Confira-se a ementa do julgado:

PRAZO PRESCRICIONAL. CONVENÇÃO DE VARSÓVIA E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. O art. 5º, § 2º, da Constituição Federal se refere a tratados internacionais relativos a direitos e garantias fundamentais, matéria não objeto

da Convenção de Varsóvia, que trata da limitação da responsabilidade civil do transportador aéreo internacional (RE 214.349, rel. Min. Moreira Alves, DJ 11.6.99).

2. Embora válida a norma do Código de Defesa do Consumidor quanto aos consumidores em geral, no caso específico de contrato de transporte internacional aéreo, com base no art. 178 da Constituição Federal de 1988, prevalece a Convenção de Varsóvia, que determina prazo prescricional de dois anos. 3. Recurso provido.

9. A prescrição é regulada pelo art. 29 da Convenção de Varsóvia (Decreto nº 20.704/31), que confere aos interessados um prazo de dois anos para ingressar em juízo, a contar da data de chegada, ou do dia, em que a aeronave, devia ter chegado a seu destino, ou do da interrupção do transporte. Considerando que o dano alegado corresponde a atraso de voo (lapso temporal que se estende até o efetivo retorno da passageira), o termo inicial da prescrição só pode ser a chegada da autora/recorrida no Brasil i.e., 28 de setembro de 2006 (fl. 05). Como a ação foi proposta em 26 de maio de 2009, não há como não reconhecer a prescrição, verificada quase oito meses antes, em setembro de 2008.

[...].”

Em casos análogos, vejamos os seguintes precedentes: ARE 1.233.688, Rel.ª. Min.ª. Cármen Lúcia; RE 1.202.866, Rel. Min. Edson Fachin; ARE 1.158.691-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio; e RE 1.213.708-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, cuja ementa transcrevo:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. RELAÇÕES DE CONSUMO DECORRENTES DE CONTRATOS DE TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. CONFLITO ENTRE LEI E TRATADO. INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO EM CONVENÇÃO INTERNACIONAL. APLICABILIDADE. ARE 766.618. TEMA 210 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO”.

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ao dar provimento ao recurso de apelação, sob o fundamento de que “afastada a aplicação do tratado incorporado como lei ordinária, incide na espécie a normativa consumerista, razão pela qual o pleito indenizatório não está afetado pela prescrição, uma vez que a demanda foi proposta dentro do lapso de 05 (cinco) anos, referente à reparação pelo fato do serviço”, destoou do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, reconsidero a decisão agravada e, com base no art. 932, V, b, do CPC e no art. 21, § 2º, do RI/STF, dou provimento ao recurso extraordinário para restabelecer a sentença. Publique-se.”

O acórdão recorrido divergiu desse entendimento, devendo, portanto, ser reformado.

Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO para julgar improcedente o pedido inicial.

Ficam invertidos os ônus sucumbenciais.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.238.220 (1500)**

ORIGEM : 50329688920144047200 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
 PROCED. : SANTA CATARINA  
 RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**  
 RECTE.(S) : UNIÃO  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)  
 RECDO.(A/S) : CERAMICA VALORE LTDA - EPP  
 ADV.(A/S) : GLEISON MACHADO SCHUTZ (62206/RS, 420243/SP)

#### **Vistos etc.**

Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, a União. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 195, I, “a”, e II, e 201, § 11, da Constituição Federal.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso.

As instâncias ordinárias decidiram a questão com fundamento na legislação infraconstitucional aplicável à espécie, razão pela qual, consideradas as circunstâncias jurídico-normativas da decisão recorrida, reputo inócua a afronta aos arts. 195, I, “a”, e II, e 201, § 11, da Constituição da República. Nesse sentido:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NATUREZA JURÍDICA DE VERBAS PAGAS AO TRABALHADOR. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 02.7.2015. 1. A suposta afronta aos postulados constitucionais invocados no apelo extremo somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido” (RE 945.513 AgR, de minha lavra, Primeira Turma, julgado em 19.4.2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 03.5.2016 PUBLIC 04.5.2016).

“AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES 1. A jurisprudência desta Suprema Corte entende ser de índole infraconstitucional a discussão da natureza da verba (remuneratória ou indenizatória) para fins de incidência de tributo. 2. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 2. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015” (RE 967780 AgR, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 30.6.2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 07.8.2017 PUBLIC 08.8.2017).

Por conseguinte, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

**Nego seguimento** (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministra Rosa Weber  
 Relatora

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.243.081 (1501)**

ORIGEM : 02103542820088260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)  
 RECDO.(A/S) : ANTONIO DEODATO DA SILVA  
 ADV.(A/S) : MARIO SERGIO MURANO DA SILVA (67984/SP)

#### **DECISÃO**

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO —PREJUÍZO — PERDA DE OBJETO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça, conhecendo e provendo o recurso especial simultaneamente interposto, consignou:

A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema n.º 16, vinculado ao Recurso Especial Repetitivo n.º 1.101.727/PR, fumou entendimento no sentido de que descabe exigir do INSS o depósito prévio do preparo para fins de interposição de recurso em ação que tramita perante a Justiça Estadual, podendo a autarquia efetuar o pagamento do preparo ao final da demanda, se vencida, nos termos da seguinte ementa:

[...]

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO, ao recurso especial para afastar a deserção e anular o acórdão recorrido, determinando a devolução dos autos ao Tribunal de origem para a apreciação do recurso voluntário interposto pelo INSS como entender de direito.

2. O quadro é de molde a concluir-se pela perda do objeto do recurso extraordinário. Declaro-o prejudicado.

3. Publiquem.

Brasília, 12 de maio de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO  
 Relator

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.245.428 (1502)**

ORIGEM : RHC - 109952 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PROCED. : SANTA CATARINA  
 RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
 RECDO.(A/S) : THIAGO ANDRÉ DA MAIA  
 ADV.(A/S) : MARLON CHARLES BERTOL (10693/SC, 326082/SP)  
 ADV.(A/S) : GIOVANI ACOSTA DA LUZ (17635/SC, 402576/SP)

**DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário que busca, uma vez conhecido e provido, a reforma de julgamento consubstanciado em acórdão que, emanado do E. Superior Tribunal de Justiça, está assim ementado:**

“AGRAVO REGIMENTAL NO ‘HABÉAS CORPUS’. PECULATO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE NOVO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I – A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à

exceção do indeferimento de liminar em procedimento de 'habeas corpus' e recurso ordinário em 'habeas corpus', poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

II – A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do AgRg no RE nos EDcl no REsp n. 1.301.820/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Martins, DJe de 24/11/2016, assentou o entendimento de que o acórdão confirmatório da condenação não constitui novo marco interruptivo prescricional, ainda que modifique a pena fixada.

III – Na espécie, o recorrente, menor de 21 (vinte um) anos, foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão, subsumindo-se, portanto, a prescrição da pretensão punitiva ao prazo de 2 (dois) anos, nos termos do art. 109, inciso V, art. 110, e art. 115, todos do Código Penal. Nesse diapasão, considerando o transcurso de mais de 2 (dois) anos entre a data da publicação da sentença condenatória (27/07/2016) e o início de cumprimento da pena, denota-se que o prazo prescricional foi alcançado, nos termos do art. 109, inciso V, art. 110, e art. 115, todos do Código Penal.

Agravo regimental desprovido.”

O E. Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 176.473/RR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, firmou orientação que acolhe a pretensão recursal ora em análise.

Com efeito, no julgamento plenário que venho de referir (HC 176.473/RR), esta Corte Suprema assim formulou a seguinte tese, cujo teor autoriza o acolhimento do pleito recursal ora em exame:

“Nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o Acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta.”

(HC 176.473/RR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – grifei)

Devo assinalar que fiquei vencido em mencionado julgamento, na honrosa companhia dos eminentes Ministros RICARDO LEWANDOWSKI e GILMAR MENDES, pois sempre entendi que o acórdão meramente confirmatório de condenações penais ou que importe em redução penal não interrompe o lapso prescricional.

Esse meu entendimento acha-se consubstanciado em sucessivos precedentes desta Suprema Corte, seja no âmbito de decisões monocráticas (ARE 1.240.670/MS – RE 1.221.329/SC – RE 1.242.780/AM – RE 1.246.782/RS, v.g., todos de minha relatoria), seja em sede de julgamentos colegiados (RE 1.202.790-Agr/GO – RE 1.204.469-Agr/SP – RE 1.216.805-Agr/AM – RE 1.218.475-Agr/PA, v.g., dos quais fui Relator), cabendo destacar, por oportuno, recente decisão, proferida em 29/11/2019, que, emanada da colenda Segunda Turma deste Tribunal, restou consubstanciada em acórdão assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA PENAL – ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA – PRETENDIDO AFASTAMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU – ALEGADA EFICÁCIA INTERRUPTIVA DO ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO (QUE CONFIRMA SENTENÇA CONDENATÓRIA) – INOCORRÊNCIA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

– Jurisprudência desta Suprema Corte, cujas decisões corretamente distinguem, para efeito de interrupção da prescrição penal (CP, art. 117, IV), entre acórdão condenatório e acórdão meramente confirmatório de anterior condenação penal, em ordem a não atribuir eficácia interruptiva do lapso prescricional à decisão do Tribunal que simplesmente nega provimento ao recurso interposto pelo réu contra anterior sentença condenatória. Precedentes. Doutrina.”

(RE 1.227.490-Agr/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Com efeito, a causa de interrupção prescricional prevista no inciso IV do art. 117 do CP refere-se a “acórdão condenatório”, a cujo sentido conceitual não se subsume o acórdão meramente confirmatório de condenação penal anteriormente proferida em primeira instância.

Essa visão do tema – que tem o beneplácito do magistério doutrinário (JULIO FABBRINI MIRABETE e RENATO N. FABBRINI, “Código Penal Interpretado”, p. 644, item n. 117.5, 7ª ed., 2011, Atlas; LUIZ REGIS PRADO, “Comentários ao Código Penal”, p. 422, item n. 2.4, 8ª ed., 2013, RT; CEZAR ROBERTO BITENCOURT, “Tratado de Direito Penal”, vol. 1, p. 916/917, 19ª ed., 2013, Saraiva; DAMÁSIO E. DE JESUS, “Código Penal Anotado”, p. 467/468, 22ª ed., 2014, Saraiva, v.g.) – refletia-se na jurisprudência desta Suprema Corte, cujas decisões corretamente distinguem, para efeito de interrupção da prescrição penal (CP, art. 117, IV), entre acórdão condenatório e acórdão meramente confirmatório de anterior condenação penal, em ordem a não atribuir eficácia interruptiva do lapso prescricional à decisão do Tribunal que simplesmente negava provimento ao recurso interposto pelo réu – ou, até mesmo, pelo Ministério Público – contra anterior sentença condenatória (HC 68.321/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES – HC 70.504/RJ, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – HC 70.810/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 71.007/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – HC 96.009/RS, Rel. Min. CARMEN LÚCIA – HC 109.966/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – ARE 759.417-ED/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.):

“(…) 4. Segundo o entendimento doutrinário e jurisprudencial da Corte, o acórdão que confirma condenação ou diminui a reprimenda imposta na sentença não interrompe a contagem da prescrição, pois sua

natureza é declaratória.”

(RE 751.394/MG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – grifei)

Não obstante seja essa a minha posição pessoal, como venho de demonstrar, não posso desconhecer que tal orientação constitui, hoje, entendimento minoritário nesta Corte, razão pela qual, em observância e respeito ao princípio da colegialidade, devo ajustar-me à nova diretriz firmada, por expressiva maioria, no julgamento plenário do HC 176.473/RR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, ressaltando, no entanto, a minha visão a propósito do tema concernente ao sentido e à aplicabilidade da regra fundada no art. 117, inciso IV, do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 11.596/2007.

Sendo assim, e fiel ao postulado da colegialidade, dou provimento ao presente recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público, acolhendo, em consequência, o pleito nele deduzido.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO  
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.246.363 (1503)

ORIGEM : 10216483520158260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCED. : SÃO PAULO  
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
RECTE.(S) : SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECD.(A/S) : ALDAIZA MATIAS DE ABREU e OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO BRANCO (143911/SP)  
ADV.(A/S) : FABIANO SOBRINHO (220534/SP)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS DA MORA – FAZENDA PÚBLICA – CONDENAÇÃO – REPERCUSSÃO GERAL JULGADA – ACÓRDÃO PUBLICADO – SEGUIMENTO – NEGATIVA.

1. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reformando o entendimento do Juízo, determinou a incidência de quinquênio sobre os proventos integrais dos inativos, vedado o efeito cascata. Assentou como início da atualização monetária a data em que deveriam ter sido pagas as diferenças salariais, acrescidas de juros moratórios desde a citação. No extraordinário, o recorrente alega violado o artigo 97 da Constituição Federal. Sustenta ter havido declaração de inconstitucionalidade por órgão fracionário em desacordo com a jurisprudência do Tribunal. Alude a precedentes do Supremo.

2. De início, quanto à evocação do artigo 97 da Lei Fundamental, no que direciona a atuação do Tribunal Pleno ou do órgão especial que lhe faça as vezes, tem-se que a Corte de origem não incorreu em erro de procedimento. Limitou-se a examinar a controvérsia à luz da legislação de regência. Descabe confundir declaração de inconstitucionalidade de norma com simples interpretação da lei, à luz do caso concreto. No tocante à evocação do enquadramento do extraordinário na alínea “b” do inciso III do artigo 102 da Carta Federal, percebe-se o equívoco da recorrente, de vez que o Colegiado de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal.

Colho do acórdão recorrido o seguinte trecho:

Isto posto, conheço e dou provimento ao recurso dos autores, para determinar a incidência do quinquênio sobre os vencimentos integrais dos autores inativos, vedado o “efeito cascata” (incidência sobre o próprio adicional por tempo de serviço e sexta parte). Arcará, ainda, a ré com o pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas desde a época em que eram e deveriam ter sido pagas e acrescida de juros de mora, desde a citação, e correção monetária (a partir da data em que cada parcela se tornou devida) de acordo com a Lei nº 9.494/97, art. 1º F, com redação da Lei 11.960/09, desde sua vigência até 25/03/2015, aplicando-se, após, a correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora. Arcará, também, com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como a verba honorária que fixo em R\$ 1.500,00, corrigidos a partir desta data, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC.

Oportunizada a retratação, o Colegiado de origem proferiu acórdão assentando a consonância do decidido com a jurisprudência do Supremo. Colho o seguinte trecho da decisão:

Como se observa, o v. acórdão está em consonância com o acima mencionado quanto à forma de atualização e dos juros moratórios (aplicação integral do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09).

Mesmo se pode dizer em relação a correção monetária, que manteve a correção pela TR (critério da lei 11.960/09) até 03/2015, aplicando-se após o IPCA-E. Neste sentido, o voto do Relator do Tema 810, Min. Luiz Fux.

3. Note-se que eventual alteração, aplicando a correção integralmente pelo IPCA-E implicaria em “reformatio in pejus”, pois agravaria a situação da Fazenda, que interpôs o recurso extraordinário.

O acórdão recorrido está em consonância com o decidido pelo Supremo. O Pleno, no recurso extraordinário nº 870.947/SE, relatado pelo ministro Luiz Fux, assentou, sob o ângulo da repercussão geral, sem

modulação de efeitos, a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Concluiu que o índice de correção monetária aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública será o decorrente da variação de preços da economia, evitando-se enriquecimento sem causa do Estado-devedor. No tocante aos juros da mora, proclamou, se de natureza tributária a condenação, a pertinência do mesmo parâmetro utilizado pelo Estado relativamente à dívida ativa, declarando a valia constitucional do referido dispositivo na parte concernente aos juros, quando envolvida relação diversa da tributária.

No caso, faz-se em jogo controvérsia estranha ao campo tributário. O pronunciamento está em consonância com a óptica revelada no paradigma, submetido ao regime da repercussão maior.

3. Nego seguimento ao extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 12 de maio de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.249.016

(1504)

ORIGEM : 70069588283 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
 RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
 RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 RECDO.(A/S) : ALEXANDRE ALBUQUERQUE CARVALHO  
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário que busca, uma vez conhecido e provido, a reforma de julgamento consubstanciado em acórdão que, emanado do E. Superior Tribunal de Justiça, está assim ementado:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. NATUREZA DECLARATÓRIA. CAUSA INTERRUPTIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão que apenas confirma a sentença de primeiro grau, sem decretar nova condenação por crime diverso, não configura marco interruptivo da prescrição, ainda que haja reforma considerável na dosimetria da pena. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.”

O E. Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 176.473/RR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, firmou orientação que acolhe a pretensão recursal ora em análise.

Com efeito, no julgamento plenário que venho de referir (HC 176.473/RR), esta Corte Suprema assim formulou a seguinte tese, cujo teor autoriza o acolhimento do pleito recursal ora em exame:

“Nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o Acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta.”

(HC 176.473/RR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – grifei)

Devo assinalar que fiquei vencido em mencionado julgamento, na honrosa companhia dos eminentes Ministros RICARDO LEWANDOWSKI e GILMAR MENDES, pois sempre entendi que o acórdão meramente confirmatório de condenações penais ou que importe em redução penal não interrompe o lapso prescricional.

Esse meu entendimento acha-se consubstanciado em sucessivos precedentes desta Suprema Corte, seja no âmbito de decisões monocráticas (ARE 1.240.670/MS – RE 1.221.329/SC – RE 1.242.780/AM – RE 1.246.782/RS, v.g., todos de minha relatoria), seja em sede de julgamentos colegiados (RE 1.202.790-AgR/GO – RE 1.204.469-AgR/SP – RE 1.216.805-AgR/AM – RE 1.218.475-AgR/PA, v.g., dos quais fui Relator), cabendo destacar, por oportuno, recente decisão, proferida em 29/11/2019, que, emanada da colenda Segunda Turma deste Tribunal, restou consubstanciada em acórdão assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA PENAL – ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA – PRETENDIDO AFASTAMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU – ALEGADA EFICÁCIA INTERRUPTIVA DO ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO (QUE CONFIRMA SENTENÇA CONDENATÓRIA) – INOCORRÊNCIA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

– Jurisprudência desta Suprema Corte, cujas decisões corretamente distinguem, para efeito de interrupção da prescrição penal (CP, art. 117, IV), entre acórdão condenatório e acórdão meramente confirmatório de anterior condenação penal, em ordem a não atribuir eficácia interruptiva do lapso prescricional à decisão do Tribunal que simplesmente nega provimento ao recurso interposto pelo réu contra anterior sentença condenatória. Precedentes. Doutrina.”

(RE 1.227.490-AgR/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Com efeito, a causa de interrupção prescricional prevista no

inciso IV do art. 117 do CP refere-se a “acórdão condenatório”, a cujo sentido conceitual não se subsume o acórdão meramente confirmatório de condenação penal anteriormente proferida em primeira instância.

Essa visão do tema – que tem o beneplácito do magistério doutrinário (JULIO FABBRINI MIRABETE e RENATO N. FABBRINI, “Código Penal Interpretado”, p. 644, item n. 117.5, 7ª ed., 2011, Atlas; LUIZ REGIS PRADO, “Comentários ao Código Penal”, p. 422, item n. 2.4, 8ª ed., 2013, RT; CEZAR ROBERTO BITENCOURT, “Tratado de Direito Penal”, vol. 1, p. 916/917, 19ª ed., 2013, Saraiva; DAMÁSIO E. DE JESUS, “Código Penal Anotado”, p. 467/468, 22ª ed., 2014, Saraiva, v.g.) – refletia-se na jurisprudência desta Suprema Corte, cujas decisões corretamente distinguem, para efeito de interrupção da prescrição penal (CP, art. 117, IV), entre acórdão condenatório e acórdão meramente confirmatório de anterior condenação penal, em ordem a não atribuir eficácia interruptiva do lapso prescricional à decisão do Tribunal que simplesmente negava provimento ao recurso interposto pelo réu – ou, até mesmo, pelo Ministério Público – contra anterior sentença condenatória (HC 68.321/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES – HC 70.504/RJ, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – HC 70.810/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 71.007/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – HC 96.009/RS, Rel. Min. CARMEN LÚCIA – HC 109.966/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – ARE 759.417-ED/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.):

“(…) 4. Segundo o entendimento doutrinário e jurisprudencial da Corte, o acórdão que confirma condenação ou diminui a reprimenda imposta na sentença não interrompe a contagem da prescrição, pois sua natureza é declaratória.”

(RE 751.394/MG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – grifei)

Não obstante seja essa a minha posição pessoal, como venho de demonstrar, não posso desconhecer que tal orientação constitui, hoje, entendimento minoritário nesta Corte, razão pela qual, em observância e respeito ao princípio da colegialidade, devo ajustar-me à nova diretriz firmada, por expressiva maioria, no julgamento plenário do HC 176.473/RR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, ressaltando, no entanto, a minha visão a propósito do tema concernente ao sentido e à aplicabilidade da regra fundada no art. 117, inciso IV, do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 11.596/2007.

Sendo assim, e fiel ao postulado da colegialidade, dou provimento ao presente recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público, acolhendo, em consequência, o pleito nele deduzido.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.260.100

(1505)

ORIGEM : Resp - 1355695 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
 RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
 RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 RECDO.(A/S) : ALBERTO FERNANDES DA SILVA  
 ADV.(A/S) : NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR (25581/RS, 21739/SC, 412465/SP)  
 ADV.(A/S) : TIAGO LIMA GAVIAO (67956/RS)

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário que busca, uma vez conhecido e provido, a reforma de julgamento consubstanciado em acórdão que, emanado do E. Superior Tribunal de Justiça, está assim ementado:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 273, § 1º-B, I, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. O ACÓRDÃO QUE CONFIRMA A CONDENAÇÃO NÃO INTERROMPE O LAPSO PRESCRICIONAL.

1. O curso da prescrição interrompe-se pela publicação da sentença ou do acórdão condenatório recoráveis, o que ocorrer em primeiro lugar (art. 117, IV, do Código Penal).

2. A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do AgRg no RE nos EDcl no REsp n. 1.301.820/RJ, relator Ministro Humberto Martins, DJe 24/11/2016, pacificou o entendimento de que o acórdão confirmatório da condenação não constitui novo marco interruptivo prescricional, ainda que modifique a pena fixada.

3. Agravo regimental desprovido.”

O E. Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 176.473/RR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, firmou orientação que acolhe a pretensão recursal ora em análise.

Com efeito, no julgamento plenário que venho de referir (HC 176.473/RR), esta Corte Suprema assim formulou a seguinte tese, cujo teor autoriza o acolhimento do pleito recursal ora em exame:

“Nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o Acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta.”

(HC 176.473/RR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – grifei)

Devo assinalar que fiquei vencido em mencionado julgamento, na

honrosa companhia dos eminentes Ministros RICARDO LEWANDOWSKI e GILMAR MENDES, pois sempre entendi que o acórdão meramente confirmatório de condenações penais ou que importe em redução penal não interrompe o lapso prescricional.

Esse meu entendimento acha-se consubstanciado em sucessivos precedentes desta Suprema Corte, seja no âmbito de decisões monocráticas (ARE 1.240.670/MS – RE 1.221.329/SC – RE 1.242.780/AM – RE 1.246.782/RS, v.g., todos de minha relatoria), seja em sede de julgamentos colegiados (RE 1.202.790-Agr/GO – RE 1.204.469-Agr/SP – RE 1.216.805-Agr/AM – RE 1.218.475-Agr/PA, v.g., dos quais fui Relator), cabendo destacar, por oportuno, recente decisão, proferida em 29/11/2019, que, emanada da colenda Segunda Turma deste Tribunal, restou consubstanciada em acórdão assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA PENAL – ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA – PRETENDIDO AFASTAMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU – ALEGADA EFICÁCIA INTERRUPTIVA DO ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO (QUE CONFIRMA SENTENÇA CONDENATÓRIA) – INOCORRÊNCIA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

– Jurisprudência desta Suprema Corte, cujas decisões corretamente distinguem, para efeito de interrupção da prescrição penal (CP, art. 117, IV), entre acórdão condenatório e acórdão meramente confirmatório de anterior condenação penal, em ordem a não atribuir eficácia interruptiva do lapso prescricional à decisão do Tribunal que simplesmente nega provimento ao recurso interposto pelo réu contra anterior sentença condenatória. Precedentes. Doutrina.”

(RE 1.227.490-Agr/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Com efeito, a causa de interrupção prescricional prevista no inciso IV do art. 117 do CP refere-se a “acórdão condenatório”, a cujo sentido conceitual não se subsume o acórdão meramente confirmatório de condenação penal anteriormente proferida em primeira instância.

Essa visão do tema – que tem o beneplácito do magistério doutrinário (JULIO FABBRINI MIRABETE e RENATO N. FABBRINI, “Código Penal Interpretado”, p. 644, item n. 117.5, 7ª ed., 2011, Atlas; LUIZ REGIS PRADO, “Comentários ao Código Penal”, p. 422, item n. 2.4, 8ª ed., 2013, RT; CEZAR ROBERTO BITENCOURT, “Tratado de Direito Penal”, vol. 1, p. 916/917, 19ª ed., 2013, Saraiva; DAMÁSIO E. DE JESUS, “Código Penal Anotado”, p. 467/468, 22ª ed., 2014, Saraiva, v.g.) – reflete-se na jurisprudência desta Suprema Corte, cujas decisões corretamente distinguem, para efeito de interrupção da prescrição penal (CP, art. 117, IV), entre acórdão condenatório e acórdão meramente confirmatório de anterior condenação penal, em ordem a não atribuir eficácia interruptiva do lapso prescricional à decisão do Tribunal que simplesmente negava provimento ao recurso interposto pelo réu – ou, até mesmo, pelo Ministério Público – contra anterior sentença condenatória (HC 68.321/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES – HC 70.504/RJ, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – HC 70.810/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 71.007/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – HC 96.009/RS, Rel. Min. CARMEN LÚCIA – HC 109.966/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – ARE 759.417-ED/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.):

“(…) 4. Segundo o entendimento doutrinário e jurisprudencial da Corte, o acórdão que confirma condenação ou diminui a reprimenda imposta na sentença não interrompe a contagem da prescrição, pois sua natureza é declaratória.”

(RE 751.394/MG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – grifei)

Não obstante seja essa a minha posição pessoal, como venho de demonstrar, não posso desconhecer que tal orientação constitui, hoje, entendimento minoritário nesta Corte, razão pela qual, em observância e respeito ao princípio da colegialidade, devo ajustar-me à nova diretriz firmada, por expressiva maioria, no julgamento plenário do HC 176.473/RR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, ressaltando, no entanto, a minha visão a propósito do tema concernente ao sentido e à aplicabilidade da regra fundada no art. 117, inciso IV, do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 11.596/2007.

Sendo assim, e fiel ao postulado da colegialidade, dou provimento ao presente recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público, acolhendo, em consequência, o pleito nele deduzido.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.263.226 (1506)

ORIGEM : 10114091172790001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
 RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA  
 RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SARZEDO  
 ADV.(A/S) : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (653A/BA, 47731/DF, 20180/MG, 162111/RJ)  
 RECDO.(A/S) : CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : MARIA DO ROSARIO BRAGANCA COSTA (71075/MG)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. DESCONTO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO. AUSÊNCIA DE ACORDO A VIABILIZAR A COMPENSAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 693.456-RG. TEMA 531. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, INCISO II, DO CPC - NOVO EXAME DE ACÓRDÃO - ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO COL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - MANDADO SEGURANÇA - GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS - DIAS DE PARALISAÇÃO - DESCONTO - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DEMOCRÁTICOS - ABERTURA DO DIÁLOGO - COMPENSAÇÃO PELOS DIAS FALTANTES - POSSIBILIDADE - RESSALVA NO PRECEDENTE VINCULATIVO - RETRATAÇÃO PARCIAL - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA - CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA - APELAÇÃO PREJUDICADA - VOTO VENCIDO. 1 - O col. Supremo Tribunal Federal, através do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 693.456/RJ, submetido ao regime do ART. 1.030, II, do CPC, firmou entendimento no sentido de que é cabível o desconto de dias parados, em razão de movimento paredista de servidor público, desde que a greve não tenha sido provocada por atraso no pagamento aos servidores públicos civis ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão da relação funcional ou de trabalho tais como aquelas em que o ente da administração ou o empregador tenha contribuído, mediante conduta recriminável, para que a greve ocorresse ou em que haja negociação sobre a compensação dos dias parados ou mesmo o parcelamento dos descontos” (grifos nossos). 2 - A Constituição Federal de 1988 consagrou os Princípios Democráticos de Direito, sendo supedâneo a priorização do diálogo, entre os litigantes, os servidores e a sociedade em geral. 3- A ausência ao trabalho em decorrência do movimento paredista, que deve ser confrontado com os princípios da supremacia do interesse público e da continuidade dos serviços públicos, deve ser compensada mediante reposição pelos dias faltantes. Expressa ressalva do precedente vinculativo. 4- Em juízo parcial de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, em remessa necessária, reformar parcialmente a sentença, para conceder parcialmente a segurança, para que não seja realizado desconto dos vencimentos dos servidores aderentes à greve, mediante a compensação pelos dias não trabalhados, a critério da administração pública, prejudicada a apelação. V.V.: 1- Nos moldes da sedimentação da questão pelo Excelso Pretório no âmbito do julgamento do MI n. 708, o regular exercício do direito de greve pressupõe não só o cumprimento dos requisitos formais voltados à instauração do movimento paredista, mas também a invocação de legítimo fundamento material para a paralisação, consistente em grave e inescusável descumprimento estatutário ou contratual por parte do ente empregador. 2- Desvestidos os motivos da greve dos característicos referidos, a declaração de ilegalidade do movimento paredista é medida que se impõe, com a consequente autorização de desconto relativo às faltas, salvo no caso de compensação, a ser realizada no interesse da Administração e mediante acordo. 3- Padecido pelo servidor o desconto remuneratório dos dias em que se manteve ausente das atividades, em razão da adesão ao movimento grevista, não pode a Administração utilizar a falta para qualquer outra apenação funcional, em virtude da suspensão do vínculo e sob pena de chancelar-se verdadeiro bis in idem. 4- Sentença parcialmente reformada na remessa necessária. Segurança parcialmente concedida. Recurso voluntário prejudicado.

(…) Realmente, a ausência ao trabalho, em decorrência do movimento paredista, que deve ser confrontado com os princípios da supremacia do interesse público e da continuidade dos serviços públicos para que as necessidades da coletividade sejam efetivamente garantidas, ocasionou prejuízos ao município, contudo o próprio precedente vinculativo é no sentido de priorizar-se a negociação para a compensação pelos dias faltantes, medida essa que deve ser deferida, com a concessão parcial da segurança. Nesta esteira, é de se dar cumprimento à orientação do precedente vinculativo da Corte Superior Constitucional, mesmo porque, a própria Justiça recomenda uniformização, razão pela qual, em JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARCIAL, EM REMESSA NECESSÁRIA, REFORMA PARCIALMENTE A SENTENÇA PRIMEVA, PARA CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA, PROIBINDO O DESCONTO DE DIAS NÃO TRABALHADOS PELAS IMPETRANTES, EM RAZÃO DO MOVIMENTO PAREDISTA, MEDIANTE A RESPECTIVA COMPENSAÇÃO, A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA” (fls. 62-66, e-doc. 2).

Os embargos de declaração foram rejeitados.

O recorrente interpôs apelação contra a seguinte sentença:

“Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Carla Cristina de Oliveira e outras apontando como autoridades coatoras Marcelo Pinheiro do Amaral, Prefeito Municipal de Sarzedo, Eliane Barbosa Campos, Secretária Municipal de Educação - e - Geovanni Eymard Antônio Fass, secretário de administração alegando, em apertada síntese, que são servidores municipais e que participaram de movimento grevista da categoria, exercendo seu direito Constitucional. Contudo, os impetrados lhe aplicaram pena disciplinar, sem o devido processo legal, lançando desconto em folha de pagamento por considerarem como falta



os dias dedicados à tais atividades.

Com inicial de fls. 02/16, vieram os documentos de fls. 17/72.

Concedida liminar às fls. 74/76.

Acostado pedido de reconsideração às fls. 85/86, sendo deferido tão somente o requerimento de dilação de prazo (fl. 90).

Concedido efeito suspensivo em recurso de agravo fl. 92.

Informações das autoridades coatoras apresentadas à fl. 95/100, com documentos de fl. 101/104.

Em seu parecer (fl. 106/113), o Ministério Público opinou pela denegação da ordem.

Comprovação da interposição de agravo à fl. 114/129, não sendo exercido o juízo de retratação consoante despacho de fl. 130v. É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança será sempre pertinente contra ilegalidade ou abuso de poder praticado pelo agente público ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições de Poder Público. In litteris, a Constituição Federal, em seu art. 5.º, inciso, LXIX preleciona: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público."

In casu, entendo preenchidos todos os requisitos à justificar a ordem. Vejamos.

No que tange ao direito líquido e certo, conforme já mencionado na decisão de fl. 74/76, a matéria sub exame é controvertida não só nos Tribunais Estaduais, mas também no STJ. No entanto, sempre tive entendimento, baseado nas lições de Rui Barbosa de que as normas constitucionais são auto-aplicáveis, não ficando o texto da Constituição inviabilizado em virtude da inércia do Congresso Nacional.

Em consequência, o ato perpetrado pelas autoridades está revestido de abuso e ilegalidade, eis que em direta afronta à Carta Magna.

Com efeito, os impetrantes preenchem os requisitos necessários para o exercício de seu direito de greve, pelo que a concessão da ordem é inevitável.

Neste sentido, CONCEDO A ORDEM determinando a sustação do ato que aplicou a pena de falta nos impetrantes, bem como qualquer corolário, notadamente o desconto em folha de pagamento, ratificando na integralidade os termos da liminar de fls. 74/76, inclusive em relação à reposição salarial e a multa diária pelo descumprimento, sem prejuízo do eventual cometimento do crime previsto no art. 330 do Código Penal.

Custas pelo impetrado.

Sem honorários nos termos da súmula 512 do STF" (fls. 156-157, e-doc. 1).

2. O recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o inc. VI do art. 37 da Constituição da República.

Sustenta que, "segundo o precedente em referência [Recurso Extraordinário n. 693.456], a compensação é meramente 'permitida', é uma faculdade da Administração Pública e das partes envolvidas, não podendo ser imposta, sob pena de suprimir seu poder discricionário" (fl. 108, e-doc. 2).

Argumenta que, "em franco descumprimento ao precedente do STF, o TJMG concluiu que 'a compensação dos dias parados, é autorizada pelo precedente vinculativo, tendo, a decisão embargada, entendido pela sua prioridade, em substituição aos descontos, sendo que a discricionariedade da Administração reside na forma como será precedida a compensação'.

Como se percebe, é evidente o descumprimento da repercussão geral invocada, uma vez que, segundo o voto do Min. Dias Toffoli, relator do RE em questão: 'a compensação dos dias e horas parados ou mesmo o parcelamento dos descontos poderão ser objeto de negociação, uma vez que se encontram dentro das opções discricionárias do administrador. Aliás, cheguei a salientar, em caso semelhante, ao decidir o pedido de liminar no MS nº 28.515-MC/DF, em 17/12/09, que a pretendida compensação deve ser sempre 'analisada na esfera da discricionariedade administrativa, não havendo norma que imponha sua obrigatoriedade'.

Isso é o que basta para reformar o acórdão recorrido, uma vez que configura inegável descumprimento de decisão proferida pelo STF em sede de repercussão geral" (fl. 108, e-doc. 2).

Pede "seja dado provimento ao presente recurso extraordinário, para o fim de reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente a presente ação" (fl. 109, e-doc. 2).

3. Em 17.4.2020, determinei a intimação das partes para, no prazo de quinze dias, apresentarem manifestação sobre a possibilidade de acordo a viabilizar a compensação pelos dias não trabalhados.

4. Os recorridos não se manifestaram.

O recorrente informou que "não possui interesse em realizar acordo com as recorridas para viabilizar a compensação de dias não trabalhados em razão de movimento grevista ilegal.

Diante disso, requer o prosseguimento do feito, com o provimento do recurso extraordinário em referência, aplicando ao caso, as conclusões deste STF no RE 693456, no sentido de que "a administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos" (RE 693456, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-238 DIVULG 18-10-2017 PUBLIC 19-10-2017)" (e-doc. 5).

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

5. Razão jurídica assiste ao recorrente.

6. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 693.456-RG, Relator o Ministro Dias Toffoli, Tema 531, este Supremo Tribunal firmou jurisprudência nestes termos:

"Recurso extraordinário. ... Mandado de segurança. Servidores públicos civis e direito de greve. Descontos dos dias parados em razão do movimento grevista. Possibilidade. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso do qual se conhece em parte, relativamente à qual é provido. 1. O Tribunal, por maioria, resolveu questão de ordem no sentido de não se admitir a desistência do mandado de segurança, firmando a tese da impossibilidade de desistência de qualquer recurso ou mesmo de ação após o reconhecimento de repercussão geral da questão constitucional. 2. A deflagração de greve por servidor público civil corresponde à suspensão do trabalho e, ainda que a greve não seja abusiva, como regra, a remuneração dos dias de paralisação não deve ser paga. 3. O desconto somente não se realizará se a greve tiver sido provocada por atraso no pagamento aos servidores públicos civis ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão da relação funcional ou de trabalho, tais como aquelas em que o ente da administração ou o empregador tenha contribuído, mediante conduta recriminável, para que a greve ocorresse ou em que haja negociação sobre a compensação dos dias parados ou mesmo o parcelamento dos descontos. 4. Fixada a seguinte tese de repercussão geral: "A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público". 5. Recurso extraordinário provido na parte de que a Corte conhece" (DJe 19.10.2017).

O julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial firmada neste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, em conformidade com o julgamento do Recurso Extraordinário n. 693.456-RG, **dou provimento ao recurso extraordinário para denegar o mandado de segurança** (al. b do inc. V do art. 932 do Código de Processo Civil e § 2º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 12 de maio de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.265.740 (1507)**

ORIGEM : 03028250820188240020 - TJSC - 4ª TURMA RECURSAL - CRICIÚMA  
PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
RECDO.(A/S) : GILMAR MENDONÇA  
ADV.(A/S) : FRANCIELY DE SOUZA (42362/SC)

**DECISÃO**

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA E LEGAL – INVIABILIDADE – SEGUIMENTO – NEGATIVA.**

1. A Turma Recursal confirmou o entendimento do Juízo quanto à procedência do pedido de concessão do abono de permanência a policial militar, tendo por preenchidos os requisitos da legislação de regência. No extraordinário, o recorrente aponta violados os artigos 40, § 19, e 42, § 1º, da Constituição Federal. Afirma a impossibilidade de deferimento do benefício, considerado o regime jurídico próprio dos militares estaduais. Discorre sobre a Lei Complementar nº 52/1992.

2. De início, quanto à evocação do enquadramento do extraordinário na alínea "c" do inciso III do artigo 102 da Carta Federal, percebe-se o equívoco do recorrente, uma vez que não se declarou a validade de lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal. Incabível o recurso no particular.

No mais, a recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência – a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo Tribunal de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Da sentença, expressamente mantida pelo acórdão recorrido, consta: Portanto, na exata conjugação do disposto no inciso I, do § 1º, da LCE n. 24/86, simétrico com a Lei Complementar Federal n. 51/1985, e o referido § 19, do art. 40, da CR, tem-se que o autor faz jus à percepção do abono de permanência, "e assim promover economia aos cofres do Estado ao proibir a dupla despesa de pagar proventos ao servidor aposentado e remuneração ao que irá substituí-lo." (RI n. 030.2610-28.2015.8.24.0023, da Capital, rel. Juiz Luis Francisco Delpizzo Miranda, 8ª TRV/SC, j. 16.02.2017).

[...]

Do interior do precedente retro mencionado colho:

"A matéria, inclusive, foi objeto de decisão no Supremo Tribunal Federal, verbis:

" AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INTEGRANTE DE CARREIRA POLICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECEPÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51/85. PRECEDENTES DO PLENÁRIO DESTA CORTE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

" 'Aos integrantes da carreira policial é deferida a possibilidade de requerer aposentadoria especial, nos termos da Lei Complementar nº 51/1985, dado que sua atividade se enquadra no critério de perigo ou risco. ' A Lei Complementar nº 51/1985, que disciplina a aposentadoria dos servidores integrantes da carreira militar, foi recebida pela Constituição Federal de 1988, consoante decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.817 e do Recurso Extraordinário nº 567.110/AC, relatados pela Ministra Cármen Lúcia, publicados em 24.11.2008 e 11 de abril de 2011, respectivamente' (STF, RE n. 609.043, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 28.5.13)."

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se o reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

Acresce que o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de artuculação sobre a violência à Carta da República, pretende-se submeter a análise matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

3. Nego seguimento ao extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 12 de maio de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.265.809 (1508)**

ORIGEM : 03048502820178240020 - TJSC - 4ª TURMA RECURSAL - CRICIÚMA

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECDO.(A/S) : CELIO PEREIRA

ADV.(A/S) : JOSE MURIALDO PATRICIO (34615/SC)

INTDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPREV

ADV.(A/S) : CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDAO (39760/SC)

ADV.(A/S) : ANDRESSA TRIBECK FERREIRA TOMAZ (15764/SC)

**Vistos etc.**

Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, o Estado de Santa Catarina. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 40, § 19, 42, § 1º, e 142 § 3º, X, da Constituição Federal.

**É o relatório.****Decido.**

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso.

Nada colhe o recurso.

Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais, porquanto, no caso, a suposta ofensa somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional local apontada no apelo extremo, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

Dessarte, desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal. Aplicação da Súmula nº 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. POLICIAL MILITAR. DIREITO AO ABONO DE PERMANÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 10.990/1997. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de norma infraconstitucional local que fundamenta o acórdão recorrido, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria indireta. Incidência da Súmula 280/STF. II – Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE 1051822 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 09.3.2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19.3.2018 PUBLIC 20.3.2018).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ABONO DE PERMANÊNCIA. LEI ESTADUAL

Nº 6.513/1995 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 73/2004. CONTROVÉRSIA QUE ENVOLVE A ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 280/STF. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento de recurso extraordinário para o questionamento de alegadas violações à legislação local, sem que se discuta o seu sentido à luz da Constituição (Súmula 280/STF). Precedentes: Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 627100 AgR, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 26.11.2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 31.01.2014 PUBLIC 03.02.2014).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. ABONO DE PERMANÊNCIA. NÃO APLICABILIDADE. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 1.013/2007 E DECRETO ESTADUAL 52.860/2008. EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 11.01.2011. Tendo a Corte Regional afastado o direito à percepção do abono de permanência aos policiais militares - com espeque em interpretação de legislação local -, concluindo que por falta de amparo legal, não aplicável aos policiais militares o abono de permanência, previsto no art. 2º, § 5º, da EC 41/03, incide, na espécie, o óbice da Súmula 280/STF: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'. Agravo regimental conhecido e não provido" (ARE 700697 AgR, de minha lavra, Primeira Turma, julgado em 13.8.2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 26.8.2013 PUBLIC 27.8.2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. ABONO DE PERMANÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 73/2004. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. PRECEDENTES. 1. A ofensa ao direito local não viabiliza o apelo extremo (Súmula 280 do STF). Precedentes: AI 811.602-AgR-segundo, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 12/04/2011 e RE 635.072-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 24/05/2012. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: 'MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. ABONO DE PERMANÊNCIA. ART. 40, § 19, DA CF/88 E ART. 59, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 73/04. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. CONTINUIDADE NO SERVIÇO ATIVO. DIREITO AO ABONO DE PERMANÊNCIA. COMPROVAÇÃO. 1. A Emenda Constitucional nº 41/03 instituiu o 'abono de permanência' visando estimular a continuidade do servidor público em atividade, mesmo tendo sido reunidos todos os requisitos necessários para obtenção do benefício da aposentadoria voluntária (art. 40, § 19, da CF). 2. Ao militar integrante das fileiras da Polícia Militar do Estado do Maranhão que já tenha reunido os requisitos para transferência à reserva remunerada, e que ainda permaneça em serviço, é assegurado o abono de permanência de que trata o art. 59, da Lei Complementar estadual nº 73/94 (...). 3. Segurança concedida'. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE 700403 AgR, Relator(a): Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.12.2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 19.02.2013 PUBLIC 20.02.2013).

Nesse sentido, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

De mais a mais, o Tribunal de origem, na hipótese em apreço, lastreou-se na prova produzida para firmar seu convencimento, razão pela qual a aferição da ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo exigiria o revolvimento do quadro fático delineado, procedimento vedado em sede extraordinária. Aplicação da Súmula nº 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Por conseguinte, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

**Nego seguimento** (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministra Rosa Weber

Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.265.865 (1509)**

ORIGEM : 00024609120048240028 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

RECDO.(A/S) : OTAVIO ALBORGHETTI

ADV.(A/S) : ALINE CASTELAN (18408/SC)

ADV.(A/S) : HENRIQUE LONGO (11448/SC)

ADV.(A/S) : MATUSALEM DOS SANTOS (12064/SC)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTROVÉRSIA QUANTO À**

APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXEQUENDA. EXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 611.503. TEMA 360 DA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AOS LIMITES DA COISA JULGADA. MATÉRIAS COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 748.371. RECURSO DESPROVIDO.

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário manejado, com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou:

*"APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DEFERITÓRIA DE AUXÍLIO-ACIDENTE CONSOANTE A LEI NOVA MAIS BENÉFICA (N. 9.032/95). TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE INVOCADA COMO MOTIVO PARA INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO (ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). ACOLHIMENTO PELA DECISÃO APELADA. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DA COISA JULGADA EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO PROVIDO.*

*Em reverência ao primado da coisa julgada e da segurança jurídica, não há como, no julgamento de embargos à execução de sentença, por força de variação interpretativa do Supremo Tribunal Federal, alterar o decidido na fase de conhecimento, pois o título judicial só pode ser havido como inexigível se fundado em Lei ou ato normativo tido pela suprema Corte como inconstitucional (art. 741, II e parágrafo único do Código de Processo Civil) antes do trânsito em julgado da decisão exequenda." (Doc. 24, p. 1, grifei)*

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos (Doc. 28).

Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 5º, XXXVI, LIV, LV, 37, *caput* e 195, § 5º, da Constituição Federal (Doc. 33)

O órgão julgador do Tribunal de origem, em juízo negativo de retratação, manteve o acórdão recorrido (Doc. 46).

O Tribunal a quo proferiu juízo positivo de admissibilidade do recurso (Doc. 48).

É o relatório. **DECIDO.**

O recurso não merece prosperar.

*In casu*, o acórdão ora recorrido, ao julgar improcedentes os embargos à execução e declarar a exigibilidade do título executivo judicial em questão, está em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 611.503, Redator para o acórdão Min. Edson Fachin, fixou a seguinte tese referente ao Tema 360 da Repercussão Geral, *in litteris*:

*"São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucional; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda."*

Saliente-se, ainda, que os princípios da ampla defesa, do contraditório (artigo 5º, LV), do devido processo legal (artigo 5º, LIV) e os limites da coisa julgada (artigo 5º, XXXVI), quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF na análise do ARE 748.371, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/2013, Tema 660:

*"Ante o exposto, manifesto-me pela rejeição da repercussão geral do tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais."*

Por fim, ressalto que o presente recurso foi interposto sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, razão pela qual não se lhe aplica o disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.

Ex positis, **DESPROVEJO** o recurso, com fundamento no artigo 932, VIII, do Código de Processo Civil de 2015 c/c o artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do STF.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2020.

Ministro Luz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.266.063**

(1510)

ORIGEM : PROC - 00001813920105150153 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
 RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECD.(A/S) : JOAO FERREIRA TEIXEIRA  
 ADV.(A/S) : RICARDO IBELLI (139227/SP)

**DECISÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA – MATÉRIA IDÊNTICA – BAIXA À ORIGEM.**

1. O Tribunal, no recurso extraordinário nº 603.451, relatora a ministra Ellen Gracie, assentou a existência de repercussão geral do tema relativo a cálculo de benefícios previdenciários de empregados inativos ou pensionistas da extinta FEPASA a partir de piso ligado ao salário mínimo.

2. Considerado o fato de o recurso veicular a mesma matéria, bem como presente o objetivo maior do instituto evitar que o Supremo, em prejuízo dos trabalhos, tenha o tempo tomado com questões repetidas, determino a devolução do processo à origem. Faça-o com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, para os efeitos do artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015.

3. Publiquem.

Brasília, 12 de maio de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.266.070**

(1511)

ORIGEM : PROC - 01221003620075020064 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
 RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECD.(A/S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SAO PAULO  
 ADV.(A/S) : RAFAELA POSSERA RODRIGUES (46704/BA, 33191/DF, 385596/SP)

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (Vol. 23):

*"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO DO STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. MODULAÇÃO. Ao apreciar com repercussão geral os Recursos Extraordinários nº 586.453/SE e 583.050/RS, o Supremo Tribunal Federal decidiu que compete à Justiça Comum julgar ação mediante a qual se deduz pedido de complementação de aposentadoria. Todavia, modulou os efeitos da decisão proferida, fixando entendimento no sentido de que todas as reclamações trabalhistas que tenham sido sentenciadas até o dia 20/02/2013 devem permanecer sob a competência desta Justiça Especializada. Como a presente ação foi julgada por Magistrado do Trabalho em data anterior ao marco temporal estabelecido, a competência, in casu, permanece com a Justiça do Trabalho. Precedentes. Agravo a que se nega provimento."*

No apelo extremo, interposto com amparo no art. 102, III, a, da Constituição Federal, a parte recorrente aponta violação ao art. 114 da Constituição, defendendo, em suma, a competência da Justiça comum. Para tanto, alega que "a discussão travada nos presentes autos diz respeito ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadorias, estabelecidas mediante lei estadual, sem que se travesse qualquer contencioso em tomo do vínculo celetista", concluindo, ao final, que "nessas hipóteses, em que não existe discussão acerca do contrato de trabalho, a competência para a solução dos conflitos é da Justiça Comum Estadual e não da Justiça do Trabalho" (fl. 7, Vol. 25).

Em contrarrazões, a parte recorrida alega: (a) a ausência de violação às normas constitucionais apontadas; e (b) a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a causa (Vol. 27).

Inicialmente, a Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho determinou o sobrestamento dos autos até o julgamento de mérito do Tema 149 (RE 594.435), da sistemática da Repercussão Geral (fl. 4, Vol. 28).

Posteriormente, em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem afastou a aplicação do referido paradigma, admitiu o Recurso Extraordinário e remeteu o processo ao STF (Vol. 33).

É o relatório. Decido.

Reputam-se preenchidos todos os pressupostos constitucionais de admissibilidade do Apelo Extremo.

Cuida-se de matéria eminentemente constitucional devidamente prequestionada na instância de origem, razão pela qual passo à análise do

mérito do Recurso Extraordinário.

Assiste razão à parte recorrente.

Quanto à matéria, por sua exatidão, adoto os fundamentos proferidos pelo Ilustre Min. LUIZ FUX, nos autos do RE 1.242.242/SP, DJe de 4/11/2019:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PREVISTA EM LEI ESTADUAL. FERROVIÁRIOS DA EXTINTA FEPASA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO PARA, DESDE LOGO, PROVER O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário manejado, com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO MEDIANTE A QUAL SE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. Rejeita-se a alegação de incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para proferir decisão mediante a qual se denega seguimento ao recurso de revista interposto pela parte. O Tribunal de origem, ao proceder ao juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista, apenas cumpre exigência legal, uma vez que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sendo certo que a decisão proferida pelo Juízo de origem não vincula o Juízo revisor. Agravo de instrumento a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA RESIDUAL. DECISÃO DE MÉRITO. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. VINCULAÇÃO AO CONTRATO DE EMPREGO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do processo ARE 658823/RJ sendo relator o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, em acórdão publicado no DJe-053 em 20/3/2013 concluiu que, nos termos do entendimento já consagrado nos acórdãos prolatados nos processos RE 586.453-RG/SE e RE 583.050/RS, a competência para processar e julgar reclamações de complementação de proventos de aposentadoria oriundos de plano de previdência privada complementar é da Justiça Comum. Decidiu, no entanto, como imperativo de política judiciária, manter a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os processos em curso em que tenham sido proferidas sentenças de mérito até 20/2/2013, data de conclusão do julgamento desses recursos extraordinários. 2. No caso dos autos a sentença de mérito foi prolatada antes de 20/2/2013 e, por isso, persiste a competência desta Justiça Especial para processar e julgar este processo. 3. Precedentes deste Tribunal Superior do Trabalho. 4. Agravo de instrumento improvido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PARIDADE COM EMPREGADOS ATIVOS DA SUCESSORA. CARGO EQUIVALENTE AO DA APOSENTAÇÃO. O reconhecimento em juízo de que a complementação de aposentadoria deve ser majorada de acordo com os reajustes salariais concedidos aos empregados em atividade ocupantes de cargo assemelhado no qual se deu a aposentação do ex empregado, conforme previsto na Lei Estadual n.º 9.343/1996, não viola os artigos 37, cabeça, e 169 da Constituição da República, que estipulam os princípios aplicáveis à Administração Pública e o limite de aumento de despesa com pessoal, respectivamente. Agravo de instrumento improvido.” (Doc. 24)

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos (doc. 31).

Nas razões do apelo extremo, o recorrente sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 37, XIII, e 114 da Constituição Federal (doc. 33). Alega a incompetência da Justiça do Trabalho porque “a discussão travada nos presentes autos diz respeito ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadorias, estabelecidas mediante lei estadual, sem que se travasse qualquer contencioso em torno do vínculo celetista”. Argumenta, subsidiariamente, que o acórdão recorrido, “ao manter as decisões das instâncias ordinárias, que determinaram o reajuste dos valores pagos mensalmente a título de complementação de aposentadoria atrelada à remuneração dos funcionários da ativa da CPTM, violou, frontalmente, o art. 37, XIII, da CF, o qual veda a referida equiparação salarial”.

A parte recorrida, apesar de intimada (doc. 36), não apresentou contrarrazões ao recurso extraordinário (doc. 37).

O Tribunal a quo proferiu juízo positivo de admissibilidade do recurso (doc. 47).

O presente recurso foi interposto sob a égide do Código de Processo Civil de 1973.

É o relatório. DECIDO.

O recurso merece prosperar.

Ab initio, destaco que a matéria discutida nos presentes autos não guarda identidade com a tratada no RE 586.453, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJe de 2/10/2009, cuja repercussão geral foi reconhecida. Naquele recurso discutiu-se a competência para processar e julgar causas que envolvam complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada, situação diversa da presente demanda, em que se discute a complementação de aposentadoria prevista em lei estadual.

Desse modo, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência desta Corte no sentido de que compete à Justiça Comum o conhecimento e julgamento das demandas que envolvam aposentadorias e complementações de servidores inativos e pensionistas da extinta FEPASA. Nesse sentido, destaco os seguinte julgados:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. AFRONTA AO QUE DECIDIDO NA ADI 3.395/DF-MC. OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA JULGAR

CAUSA ENVOLVENDO COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PROPOSTA POR EX-EMPREGADO DA CPTM. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO. 1. Esta CORTE já se manifestou no sentido de que as diferenças na complementação de aposentadoria de ex empregados de empresas subsidiárias da extinta RFFSA, tal como a CPTM, deverão ser discutidas na Justiça Comum, e não na Justiça Trabalhista, como reconhecido no ato reclamado. Precedentes. 2. Recurso de agravo a que se dá provimento.” (Rcl 31.638-AgR, Redator p/ o acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 22/10/2019)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÕES DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA AJUIZADAS POR ANTIGOS FERROVIÁRIOS DA EXTINTA FEPASA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantém hígidos. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido que compete à Justiça comum processar e julgar as ações de complementação de aposentadoria ajuizadas por antigos ferroviários e pensionistas de empresas incorporadas à FEPASA. Precedentes. III - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa (art. 1.021, § 4º, do CPC).” (RE 1.112.202-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 1º/2/2019)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, POR TEREM SIDO OPOSTOS COM EFEITO INFRINGENTE E PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO DO RELATOR. PRECEDENTES. A jurisprudência deste Tribunal assentou que compete à Justiça Comum processar e julgar as ações de complementação de aposentadoria ajuizadas por antigos ferroviários e pensionistas de empresas incorporadas à FEPASA. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 631.049-ED, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 6/9/2013)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA PROCESSAR E JULGAR AS CAUSAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS ANTIGOS FERROVIÁRIOS DA FEPASA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (RE 590.927-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 20/11/2009) 1. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que compete à Justiça Comum Estadual dirimir as demandas propostas por antigos ferroviários e pensionistas de empresas incorporadas à FEPASA, buscando a ratificação do cálculo de seus proventos ou pensões. Precedentes. 2. É pacífica a jurisprudência deste Supremo Tribunal ao não admitir, em sede extraordinária, alegação de ofensa indireta à Constituição. 3. Decisão fundamentada, porém contrária aos interesses da parte, não configura negativa de prestação jurisdicional. 4. Agravo regimental improvido.” (AI 468.245-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 22/10/2004)

Ex positis, PROVEJO o agravo e, com fundamento no disposto no artigo 932, V, do CPC/2015, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário, a fim de reconhecer a competência da Justiça Comum estadual para a apreciação do presente feito.

Publique-se.”

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FEPASA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido que compete à Justiça comum processar e julgar as ações de complementação de aposentadoria ajuizadas por antigos ferroviários e pensionistas de empresas incorporadas à FEPASA. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (RE 1.033.957-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 22/5/2018)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PREVISTA EM LEI ESTADUAL. FERROVIÁRIOS DA EXTINTA FEPASA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO PARA, DESDE LOGO, PROVER O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.” (RE 1.242.242/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 5/11/2019)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO — COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA — COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM — PRECEDENTES — PROVIMENTO.” (RE 1.184.269/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 6/8/2019)

O acórdão recorrido afastou-se desse entendimento, devendo, portanto, ser reformado.

Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, para reconhecer a competência da Justiça Comum para o julgamento da causa.

Ficam AMBAS AS PARTES advertidas de que:

- a interposição de recursos manifestamente inadmissíveis ou improcedentes, ou meramente protelatórios, acarretará a imposição das sanções cabíveis;

- decorridos 15 (quinze) dias úteis da intimação de cada parte sem a

apresentação de recursos, será certificado o trânsito em julgado e dada baixa dos autos ao Juízo de origem

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.266.260 (1512)**

ORIGEM : 01315280420078050001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PROCED. : BAHIA

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**

RECTE.(S) : ESTADO DA BAHIA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

RECDO.(A/S) : RAQUEL ANDRADE PINHEIRO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS DE CARVALHO OLIVEIRA (18999/BA)

**DECISÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO – URV – LEI Nº 8.880/94 – CONVERSÃO DE VENCIMENTOS – SERVIDORES FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS – SEGUIMENTO – NEGATIVA.**

1. O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, reformando o entendimento do Juízo, julgou procedente o pedido de diferenças salariais decorrentes de erro na conversão da URV. No extraordinário, o recorrente aponta a violação dos artigos 5º, incisos XXXV e XXXVI, 37, inciso XIV, 93, inciso IX, 97, 102, inciso III, parágrafos 2º e 3º, e 169, §1º, incisos I e II, da Constituição Federal. Diz contrariado o verbete vinculante nº 10 da Súmula do Supremo. Discorre sobre a inobservância da cláusula de reserva de plenário, afirmando o afastamento do artigo 22 da Lei federal nº 8.880/1994. Sustenta a nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação no tocante à limitação temporal. Assevera a existência de novo padrão remuneratório.

2. De início, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses defendidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para alçar a este Tribunal conflito de interesses com solução na origem. A tentativa acaba por se fazer voltada à transformação do Supremo em mero revisor dos atos dos demais tribunais do País. Na espécie, o Colegiado de origem procedeu a julgamento fundamentado de forma consentânea com a ordem jurídica, versando, detalhadamente sobre os motivos pelos quais não fixou o termo final para a reparação das perdas salariais.

Quanto a evocação do artigo 97 da Lei Maior, no que direciona a atuação do Tribunal Pleno ou do órgão especial que lhe faça as vezes, tem-se que a Corte de origem não incorreu em erro de procedimento. Limitou-se a examinar a controvérsia à luz da legislação de regência. Descabe confundir declaração de inconstitucionalidade de norma com simples interpretação da lei, à luz do caso concreto.

Colho da decisão impugnada os seguintes trechos:

Ao analisar, detidamente, o pleito do Embargante, verifica-se que cabia ao Ente Público demonstrar que a Lei Estadual nº 7.622/2000 não apenas concedeu reajuste salarial, mas, sim, estabeleceu nova relação jurídico-remuneratória, absorvendo a perda referida à conversão da URV.

Embora o STJ haja admitido a existência de limitação temporal, quando o novo padrão remuneratório instituído absorveu os componentes da remuneração anterior e a perda salarial relativa à conversão da URV, faz-se imprescindível efetiva prova nesse sentido, o que não ocorreu na hipótese.

Logo, não há que se falar em fixação de termo ad quem. sob pena de ofensa ao princípio da irredutibilidade, porquanto uma vez incorporado o percentual à verba alimentar, esta não pode mais ser minorada ou subtraída do reportado acréscimo.

O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Supremo. O Pleno, no recurso extraordinário nº 561.836/RN, da relatoria do ministro Luiz Fux, considerada a competência da União para legislar sobre o sistema monetário – artigo 22, inciso VI, da Carta da República –, assentou a incidência da Lei nº 8.880, de 1994, à conversão, em Unidade Real de Valor – URV, de vencimentos de servidores públicos, inclusive estaduais e municipais, expressos em Cruzeiros Reais, procedendo-se ao abatimento do índice nela estipulado com outro eventualmente aplicado à época sob o mesmo título, bem como à incorporação da parcela à remuneração, vedada a compensação de aumentos posteriores, salvo aqueles decorrentes de reestruturação na carreira, observado, neste último caso, o princípio da irredutibilidade.

Interpostos embargos de declaração, foram tais parâmetros confirmados, ante ementa assim redigida:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO MONETÁRIO. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO: CRUZEIRO REAL EM URV. DIREITO AOS 11,98% OU AO ÍNDICE DECORRENTE DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO, E A SUA INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO.**

**LIMITAÇÃO TEMPORAL. O TERMO AD QUEM DA INCORPORAÇÃO DOS 11,98%, OU DO ÍNDICE OBTIDO EM CADA CASO, NA REMUNERAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO DEVE OCORRER NO MOMENTO EM QUE A SUA CARREIRA PASSAR POR UMA**

**RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA, PORQUANTO NÃO HÁ DIREITO À PERCEPÇÃO AD AETERNUM DE PARCELA DE REMUNERAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.**

Colho dos embargos de declaração no recurso extraordinário nº 561.836, a seguinte fundamentação:

(...) ao contrário do alegado pelos recorrentes, o Plenário desta Corte, ao apreciar a matéria, firmou o entendimento no sentido de que é descabida a pretensão de compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira.

Tendo o Colegiado de origem, considerada a ausência de comprovação de absorção do percentual, assentado a impossibilidade de fixação do termo final, somente seria dado concluir de forma diversa, o que é vedado em sede extraordinária.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 12 de maio de 2020.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.266.399 (1513)**

ORIGEM : 08003633620164058400 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**

RECTE.(S) : WALDIR ACCIOLY

ADV.(A/S) : EVANDRO JOSE LAGO (32307/BA, 23560-A/CE, 39930/DF, 20468/ES, 127418/MG, 01253/PE, 66926/PR, 136516/RJ, 529A/RN, 12679/SC, 214055/SP)

RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

**DECISÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NS. 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE LIMITES TEMPORAIS PARA APLICAÇÃO DO PARADIGMA (RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564.354-RG, TEMA 76). PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.**

**Relatório**

1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Quinta Região:

*“Compulsando os autos, observa-se que o demandante pleiteia a readequação da sua aposentadoria por tempo de contribuição, recebida desde dezembro 1983, conforme dados do DATAPREV trazidos ao processo. Este Regional já se posicionou, em hipótese semelhante, que: ‘Considerando que a DIB, no caso, remonta a período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, o cálculo da renda mensal inicial se dera nos moldes da legislação então vigente, com sistemática de apuração diversa daqueles benefícios deferidos posteriormente a ela, inclusive, quanto ao valor do teto limite introduzido pela Lei nº 8.213/91 (10 salários mínimos), atingindo os concedidos durante o período do ‘buraco negro’ e posteriormente à edição da aludida Lei. Assim, inexistente direito aos novos limites previstos nas emendas constitucionais elencadas (20/98 e 41/2003), pois aplicados aos benefícios que já foram concedidos sob égide do novo regime jurídico previsto na própria Constituição Federal de 1988’. (Segunda Turma, AC/PE 08029062120164058300, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, unânime, Julgamento: 20/09/2017). Segue a íntegra da ementa do julgado acima colacionado (grifos nossos): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR INICIAL DE APOSENTADORIA. PRETENSÃO À MAJORAÇÃO DO TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DIB ANTERIOR À VIGÊNCIA DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. Caso em que se pretende a revisão do valor do salário de benefício relativo à aposentadoria concedida em 14.08.1981, a fim de se adequar o valor da renda mensal inicial aos tetos limites introduzidos nas EC 20/98 e EC 41/2003, respectivamente; Considerando que a DIB, no caso, remonta a período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, o cálculo da renda mensal inicial se dera nos moldes da legislação então vigente, com sistemática de apuração diversa daqueles benefícios deferidos posteriormente a ela, inclusive, quanto ao valor do teto limite introduzido pela Lei nº 8.213/91 (10 salários mínimos), atingindo os concedidos durante o período do ‘buraco negro’ e posteriormente à edição da aludida Lei. Assim, inexistente direito aos novos limites previstos nas emendas constitucionais elencadas (20/98 e 41/2003), pois aplicados aos benefícios que já foram concedidos sob égide do novo regime jurídico previsto na própria Constituição Federal de 1988; Apelação desprovida. (Segunda Turma, AC/PE 08029062120164058300, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, unânime, Julgamento: 20/09/2017). Diante do exposto, nego provimento à*

apelação” (fl. 76, vol. 2).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 106-109, vol. 2).

2. O recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998, o art. 59 da Emenda Constitucional n. 41/2003 e o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Argumenta que “o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado ‘buraco negro’, não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003” (fl. 197, vol. 8).

Defende que “pouco importa se houve limitação ao maior ou menor teto. Basta que ocorra limitação do salário de benefício e não a RMI” (fl. 199, vol. 8).

Sustenta que “o Supremo Tribunal Federal admitiu que o segurado deveria receber a média de suas contribuições, não fosse a incidência de teto para pagamento do benefício, tal raciocínio também é aplicável para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que a legislação previdenciária também estabelecia tetos a serem respeitados, no caso o menor e o maior valor teto, aplicáveis ao valor do salário de benefício” (fl. 200, vol. 8).

Pede “seja dado provimento ao presente recurso para reformar o venerando acórdão proferido, e julgar procedente os pedidos contidos da exordial, em face da expressa disposição Constitucional” (fl. 205, vol. 8).

3. O Tribunal de origem não exerceu juízo de retratação (fls. 189-191, vol. 8).

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

4. Razão jurídica assiste ao recorrente.

5. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354-RG (Tema 76), de minha relatoria, este Supremo Tribunal assentou não ofender o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, com os fundamentos a seguir:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NS. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário” (DJe 15.2.2011).

6. O Tribunal de origem assentou:

“Compulsando os autos, observa-se que o demandante pleiteia a readequação da sua aposentadoria por tempo de contribuição, recebida desde dezembro 1983, conforme dados do DATAPREV trazidos ao processo. Este Regional já se posicionou, em hipótese semelhante, que: ‘Considerando que a DIB, no caso, remonta a período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, o cálculo da renda mensal inicial se dera nos moldes da legislação então vigente, com sistemática de apuração diversa daqueles benefícios deferidos posteriormente a ela, inclusive, quanto ao valor do teto limite introduzido pela Lei nº 8.213/91 (10 salários mínimos), atingindo os concedidos durante o período do ‘buraco negro’ e posteriormente à edição da aludida Lei. Assim, inexistente direito aos novos limites previstos nas emendas constitucionais elencadas (20/98 e 41/2003), pois aplicados aos benefícios que já foram concedidos sob égide do novo regime jurídico previsto na própria Constituição Federal de 1988” (fls. 78-79, vol. 2).

7. Este Supremo Tribunal não definiu que a aplicação do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 seria reconhecida apenas aos benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Constituição da República de 1988, devendo ser aplicado o entendimento do Recurso Extraordinário n. 564.354-RG independente da data de início do benefício. Assim, por exemplo:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS LIMITADOS AO TETO DO RGPS ESTABELECIDO ANTES DA VIGÊNCIA DO ART. 14 DA EC 20/1998 E DO ART. 5º DA EC 41/2003. APLICAÇÃO IMEDIATA DESSES DISPOSITIVOS.

CONSTITUCIONALIDADE. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - Esta Corte, ao julgar o RE 564.354-RG (Tema 76), da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, firmou tese no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. II Esta Corte não limitou a aplicação do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Constituição de 1988, sendo que o único requisito para a incidência desses dispositivos é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário então vigente. III Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC” (RE n. 1.085.209-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 30.4.2018).

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO” (RE n. 1.084.438-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12.4.2018).

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO AO TETO. RE 564.354-RG (REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA, TEMA 76). TESE QUE SE APLICA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, DESDE QUE HAJAM SOFRIDO LIMITAÇÃO. 1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 564.354-RG (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 76, DJe de 15/2/2011), assentou que o artigo 14 da EC 20/1998 e o artigo 5º da EC 41/2003 se aplicam aos benefícios que foram limitados ao teto do Regime Geral de Previdência estabelecido antes da vigência dessas normas. 2. Nesse julgamento, não se fixaram limites temporais relacionados à data de início do benefício, razão pela qual o entendimento estende-se aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, desde que hajam sofrido limitação pelo teto. 3. Agravo Interno a que se nega provimento” (RE n. 1.100.152-ED-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 26.11.2018)

“Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Previdenciário. 3. Reajuste de benefício anterior à CF/88. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Tema 76. Aplicação imediata. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negativa de provimento ao agravo regimental” (RE n. 1.054.294-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 9.10.2018).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI) CONSIDERADO O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 564.354-RG/SE (TEMA Nº 76/RG) POSSIBILIDADE AGRAVO INTERNO IMPROVIDO” (RE n. 1.113.573-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 9.10.2018).

O julgado recorrido divergiu dessa orientação jurisprudencial.

8. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário** (al. b do inc. V do art. 932 do Código de Processo Civil e § 2º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) **para anular o julgado recorrido e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para decidir como de direito.**

**Publique-se.**

Brasília, 12 de maio de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 909.662 (1514)**

ORIGEM : MS - 7923871 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
PROCED. : PARANÁ  
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
REC.TE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
RECD.(A/S) : JAIME LERNER  
ADV.(A/S) : JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO (7533/PR) E OUTRO(A/S)  
INTDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EX-GOVERNADORES - SUBSÍDIO E PENSÃO VITALÍCIOS - INCONSTITUCIONALIDADE - PROVIMENTO.**

1. Afasto a suspensão anteriormente determinada.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deferiu a segurança,

determinando a cassação de ato supressivo de benefício atinente a verba de representação vitalícia percebida por ex-governadores. No extraordinário cujo trânsito busca alcançar, o recorrente alega a violação dos artigos 1º, 2º, 5º, inciso XXXV, 22, inciso XXIII, 25, § 1º, 37, cabeça e inciso XIII, 39, § 4º, 97 e 201, § 1º, da Constituição Federal. Sustenta a negativa de prestação jurisdicional ante o não exercício do controle de constitucionalidade. Diz da incompatibilidade entre o benefício obtido e as contraprestações, tendo por violados os princípios administrativos constitucionais e do estado democrático de direito. Alude a precedentes do Supremo.

3. Colho do acórdão recorrido o seguinte trecho:

Do voto proferido no mandado de segurança nº 830.155-5 em que é impetrante o ex-governador Orlando Pessutti, retira-se a seguinte fundamentação do Relator Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira, a qual passa a integrar este voto, observa-se:

“... ”

Nessas condições, sob a ótica da natureza alimentar da verba de representação que vinha percebendo o impetrante, aliada à presunção de constitucionalidade da norma contida no § 5º do art. 85 da Constituição Estadual – até o presente momento não desconstituída pela Suprema Corte mediante concessão de tutela de urgência tendente a suspender seus efeitos –, impõe-se, em juízo de proporcionalidade, tendo em vista essas peculiares circunstâncias e neste específico momento, a concessão da segurança para cassar o ato administrativo impugnado.

É que não se pode negar a existência de uma hierarquia entre os bens jurídicos (direitos) tutelados pelo nosso ordenamento jurídico, sobrepondo-se aos demais a vida e a dignidade da pessoa humana. O primeiro direito fundamental do ser humano é a vida. Todos têm direito de viver, e viver com dignidade. Esse é, sem dúvida, o principal compromisso do Estado Democrático de Direito: garantir a vida com dignidade. E desses direitos constitucionais decorre o instituto dos alimentos.

Dito de outro modo, diante da presunção de constitucionalidade (CF, arts. 2º e 97) da norma impugnada na ADI n.º 4.545/PR, até o presente momento não desconstituída pela Suprema Corte mediante concessão de tutela de urgência tendente a suspender seus efeitos, devem prevalecer, em juízo de proporcionalidade, os princípios constitucionais do direito à vida (CF, art. 5º, *caput*) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), haja vista a natureza alimentar da verba de representação que vinha percebendo o impetrante, em detrimento, neste específico momento, dos princípios entendidos como violados em casos como o presente, ou seja, do equilíbrio federativo, da igualdade, da impessoalidade e do controle dos gastos públicos. [...]”

Dessa forma, a maioria dos membros do Órgão Especial decidiu por conceder a segurança para cassar o ato administrativo que suspendeu o pagamento da verba de representação dos ex-governadores, efeitos que também alcançam o impetrante Jaime Lerner.

A concessão da segurança é medida que se impõe para cassar o ato administrativo do atual Governador do Estado do Paraná que invalidou os atos concessivos de pagamento de verba de representação aos ex-governadores.

O acórdão recorrido está em dissonância da jurisprudência do Supremo firmada no Pleno na ação direta de inconstitucionalidade nº 4.545, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 13 de dezembro de 2019, segundo a qual são inconstitucionais o artigo 85, § 5º, da Constituição do Estado do Paraná, a Lei estadual nº 16.656/2010 e o artigo 1º da Lei estadual nº 13.246/2002, que versam sobre o benefício vitalício de representação a ex-Governadores, preservados os pagamentos anteriores ao julgamento da ação.

4. Ante os precedentes, dou provimento ao agravo. Julgo desde logo o extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão recorrido, indeferir a concessão da ordem em mandado de segurança, observada a preservação dos pagamentos anteriores ao julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 4.545.

5. Publiquem.

Brasília, 8 de maio de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.068.896 (1515)**

ORIGEM : ARE - 00025133920138260210 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
 RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECD.(A/S) : EDGAR BENINI  
 RECD.(A/S) : MARIA DE LOURDES MARCUSSI BENINI  
 ADV.(A/S) : VILSON CORBO JUNIOR (168173/SP)

DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO – LEI Nº 12.651/2012 – CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE – PRECEDENTES DO PLÊNARIO – AGRAVO – DESPROVIMENTO.**

1. Afasto a suspensão anteriormente determinada.  
 2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo confirmou o entendimento do Juízo quanto à improcedência de pedido formulado em ação

civil pública, assentando a constitucionalidade do artigo 15 da Lei 12.651/2012, a versar a forma de cômputo da Área de Preservação Ambiental no cálculo da reserva legal. No extraordinário cujo trânsito busca alcançar, o recorrente aponta violados os artigos 5º, §1º, 225, § 1º, incisos I, III e VII, e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta a inconstitucionalidade do artigo 15 do Código Florestal, tendo como contrariado o princípio da vedação do retrocesso. Discorre sobre a matéria de fundo. Tece considerações sobre a legislação de regência.

3. Colho da decisão recorrida os seguintes fundamentos:

Primeiramente, registra-se que, independentemente de qualquer juízo de valor sobre o conteúdo da Lei no 12.651/12, enquanto não for declarada a sua inconstitucionalidade (o que não se vislumbra), ela integra o ordenamento e deve ser observada.

Especificamente em relação ao art. 15 da mencionada lei, os aspectos técnicos acerca da Reserva Legal devem ficar a cargo da autoridade competente, quando da análise do projeto. E nesta análise, por óbvio, não se pode ignorar o texto legal em vigor. Não obstante, a fim de evitar maiores dúvidas, fica reforçada a necessidade de se obedecer fielmente o texto legal antes de autorizar o cômputo da área de preservação na definição da reserva legal. Mesmo porque não há como ignorar que a legislação florestal revogada já previa tal hipótese, inexistindo, portanto, retrocesso ou incompatibilidade com o art. 12 do mesmo diploma, considerando ainda que o percentual da RL a ser preservado na região onde está o imóvel (20%) não se alterou.

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Supremo. O Pleno, no julgamento das ações de direta de inconstitucionalidade nº 4.901, 4.902, 4.903, 4.937 e ação declaratória de constitucionalidade nº 42, relator o ministro Luiz Fux, assentou a harmonia do citado artigo com a Constituição Federal. Confirmam com o teor da ementa a seguir:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE “VEDAÇÃO AO RETROCESSO”. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

[...]

Art. 15 (Possibilidade de se computar as Áreas de Preservação Permanente para cômputo do percentual da Reserva Legal, em hipóteses legais específicas): As Áreas de Preservação Permanente são zonas específicas nas quais se exige a manutenção da vegetação, como restingas, manguezais e margens de cursos d’água. Por sua vez, a Reserva Legal é um percentual de vegetação nativa a ser mantido no imóvel, que pode chegar a 80% (oitenta por cento) deste, conforme localização definida pelo órgão estadual integrante do Sisnama à luz dos critérios previstos no art. 14 do novo Código Florestal, dentre eles a maior importância para a conservação da biodiversidade e a maior fragilidade ambiental. Em regra, consoante o caput do art. 12 do novo Código Florestal, a fixação da Reserva Legal é realizada sem prejuízo das áreas de preservação permanente. Entretanto, a incidência cumulativa de ambos os institutos em uma mesma propriedade pode aniquilar substancialmente a sua utilização produtiva. O cômputo das Áreas de Preservação Permanente no percentual de Reserva Legal resulta de legítimo exercício, pelo legislador, da função que lhe assegura o art. 225, § 1º, III, da Constituição, cabendo-lhe fixar os percentuais de proteção que atendem da melhor forma os valores constitucionais atingidos, inclusive o desenvolvimento nacional (art. 3º, II, da CRFB) e o direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CRFB). Da mesma forma, impedir o cômputo das áreas de preservação permanente no cálculo da extensão da Reserva Legal equivale a tolher a prerrogativa da lei de fixar os percentuais de proteção que atendem da melhor forma os valores constitucionais atingidos; CONCLUSÃO : Declaração de constitucionalidade do artigo 15 do Código Florestal;

4. Ante o precedente, conheço do agravo e o desprovejo.

5. Publiquem.

Brasília, 8 de maio de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.190.683 (1516)**

ORIGEM : 02053052719934036104 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
 RECTE.(S) : NESTLE BRASIL LTDA.  
 ADV.(A/S) : WALDIR LUIZ BRAGA (01397/A/DF, 31399/ES, 181694/RJ, 6831/SC, 51184/SP)  
 ADV.(A/S) : CESAR MORENO (26622/DF, 31659/SC, 165075/SP)

RECDO.(A/S) : UNIÃO  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
 (00000/DF)

## DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO – INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS – INVIABILIDADE – AGRAVO – DESPROVIMENTO.**

1. Eis a síntese do acórdão recorrido:

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - LEITE EM PÓ IMPORTADO DA COMUNIDADE ECONÔMICA EUROPEIA: LEGITIMIDADE DA IMPOSIÇÃO DO IMPOSTO ADICIONAL "ANTI DUMPING" PELA PORTARIA MF N.º 569/92 - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Superado se põe o r. sentenciamento extintivo, pois presentes suficientes elementos nos autos ao conhecimento do litígio de fundo, na mesma via eleita do mandamus, presente discussão preponderantemente jurídica, com efeito, assim a incidir superior o dogma do amplo acesso ao Judiciário, inciso XXXV do art. 5.º, Lei Maior.

2. Presente importação, da Europa, sobre leite em pó já sob a égide da Constituição Federal vigente, ausente o desejado vício na tributação do Imposto de Importação, majorado que foi nos termos da Portaria MF 569/92, pois assim precisamente a funcionar no sistema tal mecanismo arrecadatório.

3. Explícito o § 1.º, do art. 153, da Lei Maior, no sentido de excepcionar a legalidade majoradora para os assim consagrados "impostos estratégicos", dentre os quais o de importação, por conseguinte permite-se ao Executivo trafegar, por norma própria, reduzindo ou majorando tal gravame dentro dos limites da prévia lei instituidora, no caso a Lei n.º 3.244/57, art. 3.º.

4. Justifica-se tal propósito diante exatamente da dinâmica do mercado internacional, a exigir rápidas respostas em cenário tributário, o que incompatível com a regra da anterioridade, pois exatamente a requerer tal conjunto de exceções imediatidade na força de seus comandos.

5. É em tal plano que se situa a genuína tributação ora guerreada, cujo sistema tributário evidentemente em harmonia convive com outro sistema constitucional, o da ordem econômica, de tal arte que, em paralelo com os valores da livre iniciativa e da mais ampla exploração capitalista sobre os meio de produção, haverá de existir sua indelével sujeição aos gravames tributários próprios a seu espectro, com efeito, por conseguinte inoponíveis preceitos como os invocados arts. 5.º, II, 150, I, da CF, e art. 3.º, CTN (é dizer, não conflitam, não se antagonizam os preceitos). Precedentes.

6. Sem sentido a invocação ao art. 98, CTN, como óbice ao cenário de tributação em pauta, muito menos se admita sujeite-se a soberania pátria a submeter seu interno ordenamento tributário a pressões ou influxos capitalistas alienígenas, de qualquer que seja o recanto planetário, em si e por si.

7. Inoponível, por si, norma do GATT, como ventilado, pois de estatura de lei interna o regramento tributante combatido, portanto sem sequer "arranhão" o avertado art. 98, CTN.

8. Inocorrente mácula na discutida tributação, superior se afigura a denegação da segurança, ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados.

9. Parcialmente provido o apelo para que do mérito se conheça - dessa forma superada a r. sentença extintiva - todavia, como visto, neste plano (por superior) a se revelar a denegação do mandamus, ausente reflexo sucumbencial, ante a via eleita.

10. Parcial provimento à apelação. Denegação da segurança.

2. No extraordinário, a recorrente aponta a violação dos artigos 5.º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal. Requer o afastamento do direito compensatório instituído por meio da Portaria n.º 569/92, do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento. Discorre sobre a natureza jurídica do adicional, argumentando não revelar simples aumento de alíquota do imposto de importação, mas instituição de novo tributo sem previsão legal.

O acórdão impugnado revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violação à Carta da República, pretende-se submeter a análise matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

3. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO  
 Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.205.125 (1517)**

ORIGEM : 70077742484 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADV.(A/S) : MAGALI SAVOLDI (78962/PR, 78331/RS)

RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**DECISÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA N. 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

**Relatório**

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DIREITO TRIBUTÁRIO. PRELIMINARES AFASTADAS. EQUÍVOCO DO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA NÃO CONFIGURADA. INOVAÇÃO RECURSAL O Estado, após pedir o arquivamento dos embargos a execução fiscal, reconhecendo seu equívoco, postulou o prosseguimento do processo. Não há prova de que foi postulada na origem a extinção do processo principal. O argumento contido na inicial destes embargos é de não incidência de ICMS sobre a transferência de bens de uso e consumo ou integrantes de ativo fixo entre seus estabelecimentos, sendo o auto de lançamento combatido referente à importação de mercadorias destinadas à revenda e ao processo industrial. Assim estabelecida a controvérsia, a partir de uma causa de pedir definida na inicial, tem-se como inovação recursal inadmissível a alegação, surgida apenas em razões recursais, de que o imposto seria devido ao Estado onde foi realizado o desembaraço aduaneiro. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NESTA, DESPROVIDA" (fl. 14, vol. 5).

Os embargos de declaração opostos pelo Rio Grande do Sul foram acolhidos "para majorar os honorários a ele devidos". Os embargos de declaração opostos por Petróleo Brasileiro S/A Petrobras foram rejeitados (fls. 43-48, vol. 5).

2. No recurso extraordinário, a agravante alega ter o Tribunal de origem contrariado a al. a do inc. IX do § 2º do art. 155 da Constituição da República.

Salienta que "a aplicação da legislação incorreu no equívoco por considerar que, tendo havido importação, o sujeito ativo do imposto seria o Rio Grande do Sul. Como se demonstrará a seguir, o enquadramento legal restou equivocadamente, e a partir da correta interpretação do texto constitucional a conclusão lógica será que o Estado do Rio Grande do Sul não é o sujeito ativo do imposto" (fl. 77, vol. 5).

Assevera que "o critério material da hipótese de incidência do ICMS-Importação pressupõe uma operação mercantil internacional. O fato de haver uma operação subsequente relativa à circulação desse bem, nacionalizado, é irrelevante para os fins do ICMS-Importação. Os fatos são dissociados e o tratamento jurídico também deve ser" (fl. 77, vol. 5).

Argumenta que, "em se tratando de ICMS, a regra é a de que a realização do negócio jurídico que implica no recolhimento de tributo em favor do Estado em que ocorre a operação mercantil, isto é, no Estado onde localizado o estabelecimento industrial, comercial ou produtor, que promove a saída da mercadoria, nas hipóteses de compra e venda. E isto é assim para evitar que uma mesma operação estadual venha tributada duas vezes (no Estado de origem e novamente no Estado de destino). No caso, todavia, da operação mercantil haver ocorrido no exterior, inverte-se a diretriz, e o ICMS é devido ao Estado ou Distrito Federal onde está localizado o destinatário jurídico da mercadoria" (fl. 78, vol. 5).

3. O recurso extraordinário foi inadmitido pela incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal (fls. 112-116, vol. 5).

No agravo, a agravante argumenta que "o auto de lançamento n. 76559200070, que restou mantido na decisão do tribunal a quo, versa sobre operações de importação. Em síntese, na visão do Fisco, as importações ocorreram em território gaúcho. Todavia, as operações de importação que geraram o auto de lançamento foram realizadas pelos estabelecimentos da ora agravante, situados em outras Unidades da Federação, tendo sido feito o pagamento correspondente aos Estados onde formalizado o despacho aduaneiro. Tanto é assim que, posteriormente à importação, foram realizadas as transferências para o estabelecimento de Canoas. Assim, vê-se que a situação se amolda ao objeto do Tema 520, em trâmite nesse Tribunal, ainda sem decisão. Todas as informações para entendimento da controvérsia estão lançadas nas razões do recurso extraordinário" (fl. 125, vol. 5).

Sustenta que "a decisão do vice-presidente, que não admitiu o recurso extraordinário no tribunal de origem, deixou de apreciar a argumentação da recorrente, vez que simplesmente reproduziu os fundamentos do acórdão recorrido. A decisão recorrida, com a devida vênia, não apreciou a argumentação constante do recurso extraordinário interposto, no sentido de que os negócios jurídicos – importação e transferência – devem ser analisados isoladamente, dado que não guardam relação entre si. E o fato de haver transferência entre estabelecimentos da executada, ora recorrente, também evidencia que, em operação anterior, houve o pagamento do ICMS-importação ao Estado onde realizada a operação. Todas as informações para entendimento da controvérsia estão lançadas nas razões recursais" (fl. 126, vol. 5).

Pede "seja conhecido [o agravo] para dar provimento ao Recurso



Extraordinário anteriormente aviado pela ora agravante, nos termos dos pedidos formulados na petição de interposição do citado recurso, eis que o v. acórdão do tribunal de origem contrariou direta e frontalmente o texto da Constituição da República, quanto ao disposto no art. 155, § 2º, IX, al. a, sendo determinado que nova decisão seja proferida, vez que o sujeito ativo estabelecido constitucionalmente para cobrança do ICMS devido na importação de mercadoria é o destinatário jurídico da mercadoria, local onde realizado o despacho aduaneiro, o que torna incabível a cobrança pelo Estado do Rio Grande do Sul" (fl. 130, vol. 5).

4. Em 28.5.2019, a Presidência deste Supremo Tribunal determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para observância da sistemática da repercussão geral por ter sido reconhecida a repercussão geral da controvérsia em debate no Recurso Extraordinário n. 665.134, Tema 520 (e-doc. 7).

Em 19.10.2019, a Primeira Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul determinou o retorno deste recurso ao Supremo Tribunal Federal com o seguinte fundamento:

"Todavia, no caso, a matéria de que trata o Tema 520 do Supremo Tribunal Federal não foi apreciada pela Câmara por se tratar de inovação no processo, conforme se lê do seguinte excerto do acórdão recorrido (...)

Ainda, no juízo de admissibilidade de fls. 990/992-verso, concluiu-se que as razões do recurso extraordinário estão dissociadas do conteúdo do acórdão recorrido, verbis:

'Na espécie, o Recorrente alega que, 'no caso (...) da operação mercantil haver ocorrido no exterior, (...) o ICMS é devido ao Estado ou Distrito Federal onde está localizado o destinatário jurídico da mercadoria', de modo que, 'uma vez nacionalizados os bens ou mercadorias, o destino que lhes é dado é irrelevante para a relação jurídica que se esgotou no desembaraço aduaneiro', ao passo que o Órgão Julgador decidiu que 'O argumento de que o imposto é devido ao Estado onde foi realizado o desembaraço aduaneiro, suscitado agora em apelação, não fez parte da petição inicial e, por este motivo, a ilegalidade daquele auto de infração não foi tratada em sentença'.

Assim, não se enquadra o presente caso no Tema 520 do STF (ARE 665.134 RG/MG).

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal" (e-doc. 9).

5. Em 7.11.2019, o recurso veio a este Supremo Tribunal, conclusos os autos em 8.5.2020.

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

6. Razão jurídica não assiste à agravante.

7. A pretensa afronta à al. a do inc. IX do § 2º do art. 155 da Constituição da República teria sido suscitada apenas nos embargos de declaração opostos. Pondera a agravante ter sido, assim, satisfeito o requisito do prequestionamento.

Considera-se atendido o requisito do prequestionamento quando oportunamente suscitada a matéria, o que se dá em momento processual adequado, nos termos da legislação vigente. Quando, suscitada a matéria constitucional pelo interessado, não há o debate ou o pronunciamento do órgão judicial competente, pode e deve haver a oposição de embargos declaratórios para suprir-se a omissão, como é próprio desse recurso. Apenas nos casos de omissão do órgão julgador sobre a matéria constitucional arguida na causa, os embargos declaratórios cumprem o papel de demonstrar a ocorrência do prequestionamento.

A inovação da matéria em embargos é juridicamente inaceitável para fins de comprovação de prequestionamento. Primeiramente, porque, se não se questionou antes (prequestionou), não se há cogitar da situação a ser provida por embargos. Em segundo lugar, se não houve prequestionamento da matéria, não houve omissão do órgão julgador, pelo que não prosperam os embargos pela ausência de condição processual. Os embargos declaratórios não servem para suprir a omissão da parte que não tenha providenciado o necessário questionamento em momento processual próprio. Confirmam-se os seguintes julgados:

"A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que 'Os embargos declaratórios só suprem a falta de prequestionamento quando a decisão embargada tenha sido efetivamente omissa a respeito da questão antes suscitada'. Precedentes" (AI n. 580.465-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 19.9.2008).

"RE: PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 356. O QUE, A TEOR DA SÚMULA 356, SE REPUTA CARENTE DE PREQUESTIONAMENTO É O PONTO QUE, INDEVIDAMENTE OMITIDO PELO ACÓRDÃO, NÃO FOI OBJETO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; MAS, OPOSTOS ESSES, SE, NÃO OBTANTE, SE RECUSA O TRIBUNAL A SUPRIR A OMISSÃO, POR ENTENDÊ-LA INEXISTENTE, NADA MAIS SE PODE EXIGIR DA PARTE, PERMITINDO-SE-LHE, DE LOGO, INTERPOR RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOBRE A MATÉRIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NÃO SOBRE A RECUSA, NO JULGAMENTO DELES, DE MANIFESTAÇÃO SOBRE ELA" (RE n. 210.638, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.6.1998).

Na espécie vertente não foi atendido o requisito do prequestionamento. Incide a Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal por ter sido a questão constitucional suscitada apenas nos embargos opostos.

8. No recurso extraordinário, a agravante limitou-se a alegar contrariedade à al. a do inc. IX do § 2º do art. 155 da Constituição da

República, ao argumento de que, "no caso, todavia, da operação mercantil haver ocorrido no exterior, inverte-se a diretriz, e o ICMS é devido ao Estado ou Distrito Federal onde está localizado o destinatário jurídico da mercadoria (...) uma vez nacionalizados os bens ou mercadorias, o destino que lhes é dado é irrelevante para a relação jurídica que se esgotou no desembaraço aduaneiro" (fls. 78-79, vol. 5), sem impugnar, de forma específica, o fundamento do acórdão recorrido de que "a embargante, apesar de afirmar a ilegalidade de tal auto de infração, não apresenta argumentos para combater os fundamentos pelos quais foi lançado o tributo, discutindo matéria diversa, que se refere aos outros três autos de infração. O argumento de que o imposto é devido ao Estado onde foi realizado o desembaraço aduaneiro, suscitado agora em apelação, não fez parte da petição inicial e, por este motivo, a ilegalidade daquele auto de infração não foi tratada em sentença. Trata-se, em verdade, de inovação recursal, não havendo como ser analisado o recurso no ponto em que discute o mérito do auto de lançamento, sob pena de supressão de grau de jurisdição" (fls. 19-20, vol. 5). Incide a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Assim, por exemplo:

"Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. Deficiência de fundamentação do recurso extraordinário. Súmula nº 284/STF. Precedentes. 1. É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula nº 284/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE n. 1.228.348-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJe 4.12.2019).

"DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284/STF. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. Razões do recurso extraordinário que não atacam os fundamentos do acórdão recorrido. Aplicação da Súmula nº 284/STF. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada, principalmente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. 3. Agravo interno conhecido e não provido" (ARE n. 1.046.441-AgR-segundo, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 23.10.2019).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO APELO EXTREMO – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF – INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – SUCUMBÊNCIA RECURSAL – (CPC, ART. 85, § 11) – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – PRECEDENTE (PLENO) – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO" (ARE n. 1.188.327-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 27.6.2019).

"Agravamento regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Tributário. 3. Deficiência da fundamentação do recurso extraordinário. Razões recursais dissociadas dos fundamentos do acórdão impugnado. Incidência da Súmula 284 do STF. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE n. 1.184.320-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 27.5.2019).

Nada há a prover quanto às alegações da agravante.

9. Pelo exposto, **nego provimento ao recurso extraordinário com agravo** (al. a do inc. IV do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) e **condeno a parte sucumbente, nesta instância recursal, ao pagamento de honorários advocatícios majorados em 10%, percentual que se soma ao fixado na origem, obedecidos os limites dos §§ 2º, 3º e 11 do art. 85 do Código de Processo Civil**.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.209.644 (1518)**  
ORIGEM : 90005413820188130024 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCED. : MINAS GERAIS  
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
RECTE.(S) : GRACIMEIRY APARECIDA MOURA BARROS E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : MICHELLINE RAQUEL SAMPAIO (104099/MG)  
RECDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pela Turma Recursal de Jurisdição Exclusiva de Belo

Horizonte, Betim e Contagem, assim ementado (Vol. 61):

“RECURSO INOMINADO. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.”

Os Embargos Declaratórios opostos foram rejeitados (Vol. 69).

No apelo extremo (Vol. 71), interposto com amparo no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, alega-se violação aos arts. 5º, XXXIV, XXXV e LV; e 98, I, da CF/1988. Para tanto, alega, em suma que: (a) “respeitaram de forma integral as regras de distribuição de competências, tanto no que diz respeito à previsão legal, quanto no que diz respeito ao entendimento consagrado (inclusive por meio de Súmula) nos Tribunais Superiores” (fl. 5, Vol. 71); e (b) “a legislação é clara no sentido de que nesse tipo de ação o autor pode ESCOLHER onde distribuir o feito” (fl. 6, Vol. 71).

A decisão agravada negou seguimento ao apelo extremo, sob o fundamento de que o agravante deixou de demonstrar a repercussão geral do caso (Vol. 75).

No Agravo, a parte agravante afirma ter demonstrado a repercussão geral da matéria, reiterando, no mais, os argumentos desenvolvidos no Recurso Extraordinário (Vol. 78).

É o relatório. Decido.

Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

A obrigação do recorrente de apresentar, formal e motivadamente, a repercussão geral que demonstre, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 e art. 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), não se confunde com meras invocações, desacompanhadas de sólidos fundamentos e de demonstração dos requisitos no caso concreto, de que (a) o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico; (b) a matéria não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide; ou, ainda, de que (c) a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras alegações de igual patamar argumentativo (ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012).

Não havendo demonstração fundamentada da presença de repercussão geral, incabível o seguimento do Recurso Extraordinário.

Além disso, o Juízo de origem não analisou a questão constitucional veiculada, não tendo sido esgotados todos os mecanismos ordinários de discussão, INEXISTINDO, portanto, o NECESSÁRIO PREGUISTIONAMENTO EXPLÍCITO, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno constitucional versado no recurso. Incidência das Súmulas 282 (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*) e 356 (*O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*), ambas desta CORTE SUPREMA.

Mesmo que fosse possível superar esses graves óbices, quanto à alegação de afronta ao art. 5º, XXIV, XXXV e LV, da Constituição, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional.

Efetivamente, o Juízo de origem, com fundamento nas Leis 9.099/1995 e 12.153/2009, decidiu a controvérsia nos seguintes termos (fl. 2, Vol. 61):

“Ora, nas Comarcas de **Itapecerica, da qual integra São Sebastião do Oeste; São João Del Rei; Pirapora, da qual integra Jequitai e Teófilo Ottoni, da qual integra Ataléia/MG**, existe órgão jurisdicional para analisar a sua pretensão, razão pela qual fica caracterizada a violação ao princípio do Juiz Natural, uma vez que a Fazenda Pública tem apenas Juízo privativo, não possuindo foro privilegiado ou especial, com força atrativa das ações regularmente ajuizadas perante outros Juízos. Oportuno ressaltar que a escolha de comarca diversa do domicílio da parte autora implicaria ainda inobservância do princípio da celeridade e economia de atos processuais (art. 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c art. 2º da Lei nº 9.099/95), haja vista a necessidade de expedição de cartas precatórias e cumprimento de outras diligências naquele foro, não se justificando o fato da sede administrativa se encontrar na capital, quando os próprios efeitos da decisão serão produzidos

fora da capital.”

Trata-se, portanto, de matéria situada no contexto normativo infraconstitucional, de forma que as alegadas ofensas à Constituição seriam meramente indiretas (ou mediatas), o que inviabiliza o conhecimento do referido apelo.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Fixam-se honorários advocatícios adicionais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor a esse título arbitrado nas instâncias ordinárias (Código de Processo Civil de 2015, art. 85, § 11), ressalvada eventual concessão de gratuidade de Justiça.

Ficam AMBAS AS PARTES advertidas de que:

- a interposição de recursos manifestamente inadmissíveis ou improcedentes, ou meramente protelatórios, acarretará a imposição das sanções cabíveis;

- decorridos 15 (quinze) dias úteis da intimação de cada parte sem a apresentação de recursos, será certificado o trânsito em julgado e dada baixa dos autos ao Juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.220.859** (1519)

ORIGEM : 10323208020188260576 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
 RECTE.(S) : SAMUEL VITORIO DALLAFINI MARITAN  
 ADV.(A/S) : GUSTAVO GUIDONI BERSELINE (331387/SP)  
 RECD.(A/S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADV.(A/S) : ADIRSON SIQUEIRA GALVES (27850/SP)

Em 24/9/2019, determinei o sobrestamento destes autos para aguardar o julgamento da ADI 4.103/DF pelo Plenário deste Tribunal (documento eletrônico 15).

Bem reexaminados os autos, verifico que, após o referido despacho, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.224.374-RG/RS (Tema 1.079 da Repercussão Geral), de relatoria do Ministro Luiz Fux, reconheceu a repercussão geral da matéria discutida no presente recurso extraordinário.

Isso posto, afasto o sobrestamento deste feito (documento eletrônico 15) e determino a devolução destes autos à origem a fim de que seja observado o disposto nos arts. 1.039, 1040 e 1.041 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**

Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.246.644** (1520)

ORIGEM : 10011453420148260568 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**  
 RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA  
 ADV.(A/S) : CLEBER AUGUSTO NICOLAU LEME (204496/SP)  
 ADV.(A/S) : DANIELA PEREZ FERNANDEZ (392493/SP)  
 RECD.(A/S) : SILVIO CESAR POLICE  
 ADV.(A/S) : THIAGO PEREIRA BOAVENTURA (237707/SP)

**Vistos etc.**

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta ao art. 37, *caput*, § 10º da Constituição Federal.

**É o relatório.**

**Decido.**

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 33, “*aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica*”, razão pela qual não se

divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido:

“Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Aposentadoria especial do servidor público. 3. Omissão legislativa. Falta de Lei Complementar específica. Aplicação do art. 57 da Lei nº 8.213/91, no que couber. 4. Ausência de argumentos suficientes a infirmar a decisão ocorrida. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento” (ARE 910.181-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 5.11.2015).

“APOSENTADORIA ESPECIAL – SERVIDOR PÚBLICO – ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante a mora legislativa, cumpre observar o disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 – Verbete Vinculante nº 33 da Súmula do Supremo” (RE 823.226-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 15.12.2014).

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO ESTADO-MEMBRO OU INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COM A AUTORIDADE COMPETENTE PARA A ELABORAÇÃO DA NORMA REGULADORA. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO NORMATIVA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL CORRENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PELO RECONHECIMENTO DA OMISSÃO DO LEGISLADOR NA CONCRETIZAÇÃO DO ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE DO ART. 57 DA LEI FEDERAL Nº 8.213/91 ATÉ QUE SOBREVENHAM AS LEIS COMPLEMENTARES QUE REGULAMENTEM O CITADO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EFICÁCIA DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL QUE EXIGE REGULAMENTAÇÃO MEDIANTE LEI COMPLEMENTAR DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NOS TERMOS DO ART. 102, I, ‘Q’, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA JULGAR MANDADO DE INJUNÇÃO IMPETRADO POR SERVIDOR ESTADUAL. 1. A aposentadoria especial de servidor público cujas atividades sejam exercidas sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física é assegurada mediante o preenchimento dos requisitos do art. 57 da Lei Federal nº 8.213/91, até que seja editada a lei complementar exigida pelo art. 40, § 4º, II, da Constituição Federal. Precedentes do STF: MI 721/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30/11/2007; MI 795/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 22/5/2009 e ARE 727.541-AgR/MS, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 24/4/2013. 2. A eficácia do direito à aposentadoria especial objeto do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, exige regulamentação mediante lei complementar de iniciativa privativa do Presidente da República, de modo que cabe ao Supremo Tribunal Federal, ‘ex vi’ do art. 102, I, ‘q’, da Lei Maior, o julgamento do mandado de injunção impetrado, ainda que por servidor público estadual, com o objetivo de viabilizar o seu exercício, mormente diante da vedação contida no art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.717/98 (incluído pela Medida Provisória 2.187-13/2001), que dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Precedentes: MI 5.304/DF, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 17/5/2013. No mesmo sentido: MI 1.169-AgR/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe 22/8/2011; MI 2.091/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 3/4/2012, ‘inter plures’. 3. O litisconsórcio não é de imperiosa formação no mandado de injunção, quer com a autoridade competente para a elaboração da norma reguladora, quer com a unidade federada, quer, ainda, com o instituto de previdência. Precedentes: MI 1.375-AgR/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 3/6/2013; MI 3.952-AgR/MS, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 3/6/2013; MI 1.375-AgR/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 23/5/2013. 4. Agravo regimental improvido” (MI 1.530-AgR, Rel. Min. Luiz Fux Plenário, DJe 16.10.2013).

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO NORMATIVA DA UNIÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL CORRENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PELO RECONHECIMENTO DA OMISSÃO DO LEGISLADOR NA CONCRETIZAÇÃO DO ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE DO ART. 57 DA LEI FEDERAL Nº 8.213/91 ATÉ QUE SOBREVENHAM AS LEIS COMPLEMENTARES QUE REGULAMENTEM O CITADO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EFICÁCIA DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL QUE EXIGE REGULAMENTAÇÃO MEDIANTE LEI COMPLEMENTAR DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. 1. A aposentadoria especial de servidor público cujas atividades sejam exercidas sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física é assegurada mediante o preenchimento dos requisitos do art. 57 da Lei Federal nº 8.213/91, até que seja editada a lei complementar exigida pelo art. 40, § 4º, da Constituição Federal. Precedentes do STF: MI 721/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30/11/2007, MI 795/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 22/5/2009, e ARE 727.541-AgR/MS, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 24/4/2013. 2. A competência concorrente para legislar sobre previdência dos servidores públicos não afasta a necessidade da edição de norma regulamentadora de caráter nacional, cuja competência é da União. Precedente. 3. Agravo regimental improvido” (MI 5598 AgR, Relator(a): Min.

Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 10.4.2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 25.4.2014 PUBLIC 28.4.2014).

Noutro giro, o Tribunal de origem, na hipótese em apreço, lastreou-se na prova produzida para firmar seu convencimento acerca do preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial, razão pela qual a aferição da ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo exigiria o revolvimento do quadro fático delineado, procedimento vedado em sede extraordinária. Aplicação da Súmula nº 279/STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIOS PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DO REEXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO CONJUNTO PROBATÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE 668.513-AgR/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 28.3.2012).

“Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. Aposentadoria especial. Requisitos para a concessão. Alegação de violação dos princípios da igualdade e do direito adquirido. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. É inviável, em recurso extraordinário, o exame da legislação infraconstitucional ou do conjunto fático-probatório da causa. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 2. Agravo regimental não provido. 3. Honorários advocatícios majorados em 2% (dois por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a concessão da justiça gratuita” (ARE 952.007-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 8.8.2016).

Por conseguinte, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

**Nego seguimento** (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministra Rosa Weber  
Relatora

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.255.399 (1521)

ORIGEM : 00151539820134036143 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO  
PROCED. : SÃO PAULO  
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
RECTE.(S) : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV.(A/S) : ROSIANE LUZIA FRANCA (370141/SP)  
RECDO.(A/S) : VICENTE A. OLIVEIRA & CIA LTDA - ME  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 87, Vol. 5):

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA ADMINISTRATIVA FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. ILEGALIDADE.

1. As sanções pecuniárias do Conselho Regional de Farmácia são estabelecidas pela Lei nº 5.724/71 e fixadas em salários mínimos. O Pleno do E. Supremo Tribunal Federal considerou que a fixação da multa administrativa em número de salários mínimos, ofende o artigo 7º, inciso IV, da CF.

2. Conclui-se que o art. 1º, da Lei nº 5.724/71, não foi recepcionado pela Constituição Federal, razão pela qual é nula a cobrança da multa que utiliza o salário mínimo como critério de fixação.

3. Apelo desprovido.”

Opostos Embargos Declaratórios, foram desprovidos (fl. 116, Vol. 5).

No apelo extremo, interposto com amparo no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal (fl. 206, Vol. 5), a parte recorrente sustenta que o julgado ofendeu os arts. 2º; 6º; 7º, IV; e 196 da Constituição. Defende, em síntese, que a vinculação das multas em salários mínimos não pode ser considerada um obstáculo que impeça ou dificulte as concretizações do salário mínimo, vez que a Lei 6.205/75 em seu artigo 1º é cristalina ao estabelecer que “a vedação da aplicação do salário mínimo são para os ‘valores monetários’, e não para ‘valores de penalidades’, onde é necessário repisar que a multa aplicada por esta autarquia é sanção pecuniária e não valor monetário” (fl. 211, Vol. 5).

Em juízo de admissibilidade, negou-se seguimento ao Recurso Extraordinário em face do óbice previsto na Súmula 279/STF (fl. 242, Vol. 5).

No Agravo, a parte agravante defende a inaplicabilidade do referido óbice sumular (fl. 255, Vol. 5).

É o relatório. Decido.

Sobre a matéria posta a debate, adoto, por sua exatidão, os fundamentos proferidos pela ilustre Ministra CARMÊN LÚCIA, por ocasião do julgamento do ARE 1.257.026, DJe de 6/5/2020, no qual o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo também figura como recorrente:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

#### Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Regional Federal da Terceira Região:

“AGRAVO LEGAL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. INADMISSIBILIDADE.

- Evidencia-se que o *decisum* recorrido enfrentou a questão relativa à sanção pecuniária do conselho profissional estabelecida no artigo 1º da Lei nº 5.724/71 e, ainda, considerou que a fixação da multa administrativa em número de salários mínimos ofende o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, conforme decidido na ADI nº 1.425, e salientou que o Pleno do Supremo Tribunal Federal examinou questão análoga no RE nº 237.965. - Destaque-se, ainda, que esse entendimento mantém-se independentemente das questões relativas aos valores monetários ou penalidades, porquanto a tomada do salário mínimo não serve como parâmetro de cálculo. - Inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas a questão controversa e os argumentos deduzidos, a irresignação de caráter infringente não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos. - Agravo desprovido” (fl. 162, e-doc. 3).

2. No recurso extraordinário, o agravante alega contrariados os arts. 2º e 6º, o inc. IV do art. 7º, o inc. XXXVI do art. 5º e o art. 196 da Constituição da República.

Assevera que, “considerando que o artigo 1º da Lei nº 5.724/71, alterou a redação originária do artigo 24 da Lei nº 3.820/60, requer seja atribuído efeito repristinatório tácito, nos termos do artigo 11, parágrafo 2º, da Lei nº 9.868/99, à redação original do mencionado dispositivo, permitindo a aplicação de multas pelos Conselhos Regionais de Farmácia, no patamar de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), devidamente atualizados pelo IGPM-DI.

Além disso, a decisão judicial ignorou a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, e mais uma vez deixou de aplicar a mesma Lei nº 13.655/2018, especificamente seu artigo 24, cujo teor assevera que a decisão que rever um ato administrativo cuja produção se houver completado, levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Seu parágrafo único afirma que consideram-se orientações gerais a jurisprudência pacífica sobre um tema. Ora, neste caso, ambas as Turmas de Direito Público do C. Superior Tribunal de Justiça entendem que o artigo 24 da Lei nº 3.820/60, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 5.724/71, não conflita com o artigo 7º inciso IV, da Carta Magna, consoante se infere nas jurisprudências supracitadas, no capítulo Dos Fatos e do Direito.

Ademais, esta própria corte constitucional já referendou a aplicação de multa (pena pecuniária) FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS, ora prevista no CPC, ante a inadequada interposição de agravo interno” (fl. 253, e-doc. 3).

Requer “seja conhecido e provido o presente recurso, para o fim de reformar a r. decisão recorrida e declarar a recepção do artigo 1º da Lei nº 5.724/71, pela Constituição Federal, invertendo-se os ônus sucumbenciais.

Na remotíssima hipótese de não acolhimento do pedido principal deste recurso, requer atribuído efeito repristinatório tácito, nos termos do artigo 11, parágrafo 2º, da Lei nº 9.868/99, à redação original do artigo 24 da Lei nº 3.820/60, permitindo a aplicação de multas pelos Conselhos Regionais de Farmácia, no patamar de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), devidamente atualizados pelo IGPM-DI, bem como sejam modulados os efeitos desta decisão em sede de repercussão geral, declarando a validade das multas aplicadas com fundamento no artigo 24 da Lei nº 3.820/60 e a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 5.724/71, até o julgamento definitivo deste assunto no âmbito dessa Colenda Corte Constitucional” (fls. 254-255, e-doc. 3).

3. O recurso extraordinário foi inadmitido sob os fundamentos de incidência da Súmula n. 279 deste Supremo Tribunal e de harmonia do acórdão recorrido com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (fls. 275-278, e-doc. 3).

Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao agravante.

5. O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido da impossibilidade de fixação de multa administrativa com base em salário mínimo:

“SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO - Esbarra na cláusula final do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal a tomada do salário mínimo como parâmetro de cálculo de multa” (RE n. 445.282- AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 5.6.2009).

“Fixação de horário de funcionamento para farmácias no Município. Multa administrativa vinculada a salário mínimo. - Em casos análogos ao presente, ambas as Turmas desta Corte (assim a título exemplificativo, nos

RREE 199.520, 175.901 e 174.645) firmaram entendimento no sentido que assim vem sintetizado pela ementa do RE 199.520: “Fixação de horário de funcionamento para farmácia no Município. Lei 8.794/78 do Município de São Paulo. - Matéria de competência do Município. Improcedência das alegações de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da livre concorrência, da defesa do consumidor, da liberdade de trabalho e da busca ao pleno emprego. Precedente desta Corte. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido”. - Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - O Plenário desta Corte, ao julgar a ADIN 1425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o artigo 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário-mínimo para qualquer fim, “quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado”. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário-mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. - É, portanto, inconstitucional o § 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, declarando-se a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto” (RE n. 237.965, Relator o Ministro Moreira Alves, Plenário, DJ 31.3.2000).

Confirmam-se também as decisões monocráticas transitadas em julgado proferidas no RE n. 500.123, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 10.11.2010, e no RE n. 481.933, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe 31.8.2010.

6. Rever o entendimento adotado pelo Tribunal de origem demandaria o reexame da matéria fático-probatória e da legislação infraconstitucional aplicável ao processo (Leis ns. 3.820/1960 e 5.724/1971). A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Incide na espécie a Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Assim, por exemplo: “

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSUMIDOR. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO” (ARE n. 1.098.981-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 21.3.2018).

“DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO E DA LEGISLAÇÃO LOCAL PERTINENTE. SÚMULAS 279 E 280/STF. CARÁTER PROTETÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que o Poder Judiciário, em respeito ao princípio constitucional da separação dos Poderes, só pode adentrar no mérito de decisão administrativa quando esta restar eivada de ilegalidade ou de abuso de poder. 2. Hipótese em que para dissentir da conclusão do Tribunal de origem seriam imprescindíveis uma nova análise dos fatos e das provas constantes dos autos, bem como o exame da legislação local aplicável. Nessas condições, incidem as Súmulas 279 e 280/STF. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento” (ARE n. 1.008.992-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 30.6.2017).

“Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. Multa administrativa por taxa de emissão de boletos. Atribuição do Procon. 4. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Necessidade de reexame do acervo probatório. Súmula 279. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE n. 1.001.068-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 3.5.2017).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE n. 875.477-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 1º.7.2015).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. MULTA IMPOSTA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 7º, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO” (RE n. 517.062, de minha relatoria, decisão monocrática transitada em julgada, DJe 26.10.2009).

Nada há a prover quanto às alegações do agravante.

7. Pelo exposto, nego provimento ao recurso extraordinário com agravo (als. a e b do inc. IV do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do

art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.”

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2020.

MINISTRO **ALEXANDRE DE MORAES**

RELATOR

*Documento assinado digitalmente*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.257.901 (1522)**

ORIGEM : 10398849820168260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**

RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECDO.(A/S) : CLOVIS FERNANDO DOS PASSOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : WELLINGTON NEGRI DA SILVA (237006/SP)

ADV.(A/S) : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI (229720/SP)

**DECISÃO:** Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (eDOC 7, p. 2):

“POLICIAIS MILITARES. Quinquênios e sexta-parte sobre os vencimentos integrais de período anterior ao ajuizamento de mandado de segurança coletivo por associação de policiais militares. Ação proposta por policiais militares da ativa e por inativos. Ilegitimidade passiva de SPPREV, dado que no período a que se refere a postulação, de 29-08-2003 a 28-08-2008, ainda eram do Estado os encargos das aposentadorias de todos os servidores públicos estaduais. Não ocorrência do trânsito em julgado no mandado de segurança coletivo que não constitui óbice à demanda pelo período anterior ao seu ajuizamento, dispensada certidão a respeito. Não é caso de suspensão do processo porque haverá nova incursão no pedido e na causa de pedir, atendendo, ainda, à garantia de inafastabilidade da jurisdição. Ressalvado entendimento em contrário, adota-se a orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, pela interrupção da prescrição com o ajuizamento do mandado de segurança coletivo, cujo prazo voltará a fluir, pela metade, após o trânsito em julgado no referido processo. Legitimidade ativa. Repercussão geral que não abrange essa hipótese. Legitimidade extraordinária da associação no mandado de segurança coletivo. Não se exige autorização expressa dos associados, nem comprovação do momento da filiação e tampouco apresentação de rol dos associados. Toda a categoria é beneficiada. Matéria de fundo. Quinquênios e sexta parte. Incidência sobre todas as verbas não eventuais que integram a remuneração regular dos servidores e os proventos de aposentadoria. Cabimento. Regeramento do artigo 129 da Constituição do Estado aplicável também aos servidores militares. Norma de superior hierarquia que prevalece sobre o dimensionamento mais restrito da Lei Complementar 731/1993. Adicional de Insalubridade e Adicional de Local de Exercício que integram a remuneração dos policiais militares em caráter regular e por isso serão considerados para efeito dos quinquênios e da sexta-parte. Juros de mora, na forma da Lei nº 11960/2009, a partir da citação neste processo. Honorários advocatícios majorados em razão do recurso. Para evitar repetição de embargos de declaração com objetivo de acesso aos tribunais superiores, são abordados os questionamentos que neles vêm sendo formulados. Parcialmente provido o recurso e o reexame necessário para, extinguindo o processo, por ilegitimidade passiva, em relação a SPPREV, determinar a incidência dos juros de mora, na forma da Lei nº 11960/2009, a partir da citação neste processo, com determinação.”

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos, sem efeitos modificativos (eDOC 12, p. 1).

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, “a” e “b”, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 5º, XXI; e 100, §12, da Constituição Federal.

Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, que “a Carta Magna, ao assim dispor, exigiu que, nas ações coletivas propostas por entidades de classe, os substituídos processuais fossem a ela filiados antes da propositura da demanda, sendo imprescindível, ainda, a autorização expressa dos mesmos, sendo que independentemente do instrumento processual utilizado - mandado de segurança ou ação pelo rito ordinário - o bem jurídico da Segurança somente resta observado com o atendimento do mencionado comando normativo constitucional.” (eDOC 10, pp. 9/10).

A Presidência da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou seguimento ao recurso quanto ao Tema 810 da repercussão geral e inadmitiu o apelo extremo quanto às demais questões, por entender que “embora contrário às pretensões da recorrente, não traduz desrespeito à legislação enfocada a ponto de permitir seja o presente alçado à instância superior.” (eDOC 16, pp. 22/23).

**É o relatório. Decido.**

A irrisignação não merece prosperar.

Consoante a orientação firmada por esta Corte, não é cabível recurso ao Supremo Tribunal Federal da decisão do Tribunal de origem que aplica entendimento da Suprema Corte em questão de repercussão geral. Nesse sentido:

“Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Telefonia. Cobrança de pulsos além da franquia. Matéria infraconstitucional. 3. Jurisprudência pacificada na Corte. Repercussão Geral. Aplicabilidade. 4. Questão de Ordem acolhida para reconhecer a inexistência de repercussão geral da matéria, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, não conhecer o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil”. (AI 777749 QO-RG, Relator Ministro Gilmar Mendes, Pleno, DJe 26.04.2011).

“Questão de Ordem. Repercussão Geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental. 1. Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral. 2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação. 3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias com repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida. 4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem”. (AI 760.358 QO, Relator Gilmar Mendes, Pleno, DJe 19.02.2010).

Dessa forma, considerando que o Tribunal de origem aplicou o Tema 810, da sistemática de repercussão geral, não conheço do recurso nesta parte.

No mais, o Tribunal de origem, quando do julgamento da apelação, asseverou que (eDOC 10, pp. 11/12):

(...)

Quanto à legitimidade ativa, o entendimento do plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 573.232-1/SC, em que foi reconhecida a existência de repercussão geral, decisão veiculada pelo DJe de 06-06-2008, deixou expresso que não abrangia as hipóteses de mandado de segurança coletivo: *Ressalta-se que não se trata, no presente caso, de ação ajuizada por sindicato (sujeito à disciplina do art. 8º, III, da Constituição, nos termos do julgamento proferido no RE 193.503/SP, Rel. Min. Carlos Velloso) (...) Relativamente à jurisprudência do Supremo a respeito do tema, consigno que, em relação ao mandado de segurança coletivo, ante a redação do inciso LXX do artigo 5º da Carta de 1988, ocorre o fenômeno da substituição processual, sendo dispensada a autorização específica.*

Ou seja, a associação impetrou o mandado de segurança coletivo na qualidade de legitimada extraordinária, hipótese de substituição, legitimidade extraordinária, não de representação processual, por isso não se exigindo autorização expressa dos associados, tampouco comprovação do momento da filiação e apresentação de rol de associados, tendo decidido o Superior Tribunal de Justiça que toda a categoria é beneficiada, independente desses aspectos: (...)

(...)

Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que as associações, quando impetram mandado de segurança coletivo em favor de seus filiados, atuam como substitutos processuais, não dependendo, para legitimar sua atuação em Juízo, de autorização expressa de seus associados, nem de que a relação nominal desses acompanhe a inicial do *mandamus*. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO CONTRA ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ASSOCIAÇÃO CIVIL. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. OBJETO DA AÇÃO. ACÓRDÃO 845/2012. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. CABIMENTO DO WRIT. ALTERAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE CARGO PÚBLICO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. INOCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a impetração de mandado de segurança coletivo por associação em favor dos associados independe da autorização destes. Súmula 629/STF. 2. Cabe mandado de segurança contra acórdão do Tribunal de Contas que, como ato concreto, aprecia requerimento de alteração de resolução normativa. 3. Não extrapola dos limites de seu poder regulamentar ato do Tribunal de Contas da União que atribui ao cargo de técnico de controle externo, área de controle externo, atividades de natureza administrativa. 4. Segurança denegada. (MS 31.336, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 10.5.2017).

Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Mandado de segurança coletivo. Associação. Legitimidade ativa. Autorização expressa dos associados. Relação nominal. Desnecessidade. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que as associações, quando impetram mandado de segurança coletivo em favor de seus filiados, atuam como substitutos processuais, não dependendo, para legitimar sua atuação em Juízo, de autorização expressa de seus associados, nem de que a relação nominal desses acompanhe a inicial do *mandamus*, consoante firmado no julgamento do MS nº 23.769/BA, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Ellen Gracie. 2. Agravo regimental não provido. (RE 501.953-AgrR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26.4. 2012).

Ante o exposto, não conheço do recurso no que concerne aos juros e correção monetária, e, quanto ao mais, nego provimento, nos termos do art. 932, IV, "a" e "b", do Código de Processo Civil.

Deixo de aplicar o art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não houve prévia fixação de honorários na origem.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2020.

Ministro **Edson Fachin**

Relator

*Documento assinado digitalmente*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.259.047 (1523)**

ORIGEM : 50147459320114047200 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
 PROCED. : SANTA CATARINA  
 RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
 RECTE.(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)  
 RECTE.(S) : PALMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E TURISTICOS LTDA  
 ADV.(A/S) : DARIO ALMEIDA PASSOS DE FREITAS (27441/PR)  
 RECDO.(A/S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 RECDO.(A/S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)  
 RECDO.(A/S) : PALMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E TURISTICOS LTDA  
 ADV.(A/S) : DARIO ALMEIDA PASSOS DE FREITAS (27441/PR)

Trata-se de agravo contra decisão por meio da qual foi negado seguimento ao recurso extraordinário da empresa Palmar Empreendimentos Imobiliários e Turísticos Ltda. e de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA) em face de acórdão assim ementado:

**"ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO MANDAMENTAL PRETÉRITA COM AS MESMAS PARTES, OBJETO E CAUSA DE PERDIR. COISA JULGADA, EXTINÇÃO DO PROCESSO. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. PACRCIAL PROCEDÊNCIA.**

Configurada a coisa julgada, correta a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inc. V, do CPC.

Acolhida a insurgência tão-somente quanto à verba honorária, reduzindo-a para 5% do valor atualizado da causa, com fulcro no art. 20, §4º, do CPC.

Apelação parcialmente provida" (pág. 79 do documento eletrônico 4).

Palmar Empreendimentos Imobiliários e Turísticos Ltda. interpôs embargos de declaração (pág. 89 do documento eletrônico 4), os quais foram parcialmente acolhidos apenas para retificar a ementa:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONSTANTE DA EMENTA E DO DISPOSITIVO DO JULGADO. RETIFICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.**

1. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para retificar a ementa e o dispositivo do julgado proferido em 23-01-2013 (evento 11), a fim de que a sua nova redação reproduza fielmente o decidido pela Turma, nos seguintes termos:

**ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO MANDAMENTAL PRETÉRITA COM AS MESMAS PARTES, OBJETO E CAUSA DE PEDIR. FUNDAMENTOS QUE EMBASARAM LAVRATURA DO AIA E EMBARGO SOBRE A ÁREA. COISA JULGADA.**

**RECONHECIMENTO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROCESSAR E JULGAR PEDIDO NÃO APRECIADO PELO JUÍZO A QUO E NÃO ABRANGIDO PELA COISA JULGADA.**

1. Mantida a sentença que reconheceu a coisa julgada na parte em que se pretende discutir os fundamentos que embasaram a lavratura do AIA e o embargo sobre a área.

2. Determinado o retorno dos autos à origem para processamento e julgamento de pedido não apreciado pelo MM. Juízo a quo e não abrangido pela coisa julgada.

3. Apelação parcialmente provida.

2. Inviáveis os embargos declaratórios para o reexame de matéria já decidida.

3. Para admissibilidade de recursos às instâncias superiores basta que a matéria a ser discutida tenha sido enfrentada pela instância originária, não sendo exigível expressa referência aos respectivos dispositivos legais.

4. Hipótese em que se acolhe a pretensão de prequestionamento para evitar eventual inadmissibilidade dos recursos dirigidos às instâncias superiores por conta exclusivamente da ausência de menção expressa dos dispositivos tidos pela parte embargante como violados, conquanto tenham sido implicitamente considerados no acórdão" (pág. 110 do documento eletrônico 4, grifos no original).

O IBAMA e a empresa recorrente interpuseram embargos declaratórios (págs. 120 e 129 do documento eletrônico 4), os quais foram acolhidos apenas para fins de prequestionamento (pág. 142 do documento eletrônico 4).

No RE da empresa Palmar Empreendimentos Imobiliários e Turísticos Ltda., fundamentado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se, em suma, violação dos arts. 5º, XXXV, LV e 93, IX, da mesma Carta.

No RE interposto pelo IBAMA, fundamentado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se, em suma, violação ao art. 37, § 6º, do Texto Magno.

É o relatório suficiente. Decido.

Bem examinados os autos, verifico que as pretensões recursais dos recorrentes não devem ser acolhidas.

Em relação à empresa Palmar Empreendimentos Imobiliários e Turísticos Ltda., o acórdão recorrido assim decidiu a questão:

"Portanto, observo que a apelante quer afastar o auto de infração e o embargo à edificação 'Palmas do Arvoredo', na praia de Palmas, em Governador Celso Ramos/SC, decorrente, como referido, da violação à Resolução CONAMA nº 303/2002, pedido já formulado anteriormente na ação mandamental. Repito, tanto o embargo administrativo imposto pelo IBAMA como os autos de infração decorrentes da irregular edificação têm apenas um único fundamento: a Resolução CONAMA nº 303/2002, norma que a recorrente pretendeu afastar desde a impetração do *mandamus*.

Logo, induzir conclusão no sentido de que o pedido e a causa de pedir da presente demanda não se identificam com os que deflagraram a propositura da anterior ação mandamental é incorrer em sofisma.

Como bem destacado na sentença, incide, no caso, o artigo 474 do CPC: 'Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido', cujo dispositivo foi prestigiado por precedente deste Tribunal (EAC 93.04.35437-4, Primeira Seção, Relator Ari Pargendler, DJ 31-5-1995):

**TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. COISA JULGADA.** se o contribuinte impetra mandado de segurança contra exigência fiscal e é mal sucedido, a sentença faz coisa julgada impedindo que a matéria seja rediscutida em embargos do devedor, mesmo à base de novos argumentos; o autor deve concentrar num único processo todos os fundamentos jurídicos capazes de induzir ao acolhimento do pedido, sendo inviável, depois de rejeitada a demanda, renová-la fundado em outra causa. Observância do princípio de que a coisa julgada abrange o deduzido e o dedutível. Embargos infringentes providos.

A propósito do tema, sendo a coisa julgada axioma da segurança jurídica, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, deverá o Poder Judiciário preservá-la, não podendo o magistrado singular, nem esta Corte, emitir novo pronunciamento de mérito sobre a questão, sob pena de usurpação do referido princípio constitucional. [...]" (págs. 76 e 76 do documento eletrônico 4).

Esta Corte firmou orientação no sentido de ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada aos limites da coisa julgada e à ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional, quando a verificação dessa alegação depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, por não configurar situação de ofensa direta à Constituição Federal. Esse entendimento foi consolidado no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Tema 660), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em que se rejeitou a repercussão geral da matéria sob os seguintes fundamentos:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral".

O IBAMA, por outro lado, alega a impossibilidade de indenização à empresa recorrente pela supressão da propriedade sobre o imóvel, uma vez que o reconhecimento do dever de indenizar dano oriundo de ato legislativo ou de atos administrativos decorrentes de seu estrito cumprimento dependem da declaração de inconstitucionalidade da lei correlata.

No entanto, conforme se depreende do trecho abaixo transcrito, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a matéria em questão não foi analisada pelo juízo de primeiro grau:

"[...] deve ser destacado que, na inicial, o apelante requereu, 'na eventualidade de serem rejeitadas as teses anteriores, sejam os Réus condenados a indenizar a Autora pelo valor equivalente à supressão da propriedade sobre os imóveis', sob o argumento de que incorreu em despesas de implantação dos lotes, além de obras de infraestrutura, com significativo

custo ao empreendedor, baseado em autorizações e licenças do Poder Público, inclusive do próprio IBAMA.

É importante destacar que o voto proferido pela eminente Relatora do Mandado (e-STJ Fl.678) de Segurança nº 2002.72.00.015027-0 ressaltou que, 'uma vez concedida a autorização em desobediência às determinações legais, tal ato é passível de anulação pelo Judiciário e pela própria Administração Pública, porque dele não se originam direitos', fundamentando a denegação da ordem no *mandamus*. No entanto, o próprio voto ressaltou que 'qualquer discussão a respeito do eventual prejuízo sofrido pelos proprietários deve ser travada em ação própria'.

Daí o pedido sucessivo do autor que merece ser analisado pelo magistrado de primeiro grau, o qual não foi objeto de decisão anterior e, consequentemente, não está abrangido pela coisa julgada:

f) *na eventualidade de serem rejeitadas as teses anteriores, sejam os Réus condenados a indenizar a Autora pelo valor equivalente à supressão da propriedade sobre os imóveis*" (págs. 77 e 78 do documento eletrônico 4, grifos no original).

Assim, tendo em vista que sequer houve condenação do IBAMA ao pagamento de indenização à empresa recorrente, mas apenas determinação para que os autos voltassem ao juízo de origem para análise da matéria, verifica-se que as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, o que enseja, ante a deficiente fundamentação recursal, a incidência da Súmula 284/STF no caso dos autos. Nesse sentido, cito julgados de ambas as Turmas desta Corte:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. MAGISTÉRIO ESTADUAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. PERCEPÇÃO DO ABONO FAMILIAR. **RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO**" (RE 1.156.982-AgR/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma — grifei).

"Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. **Razões do recurso extraordinário dissociadas dos fundamentos do acórdão do Tribunal de origem. Súmula 284 do STF.** Precedentes. 3. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Reiteração das razões já apresentadas. Caráter protelatório. 4. Embargos de declaração rejeitados, sem majoração de honorários" (ARE 1.164.498-AgR-ED/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma — grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 284/STF.

1. **É ônus da parte recorrente impugnar de forma específica os fundamentos do acórdão recorrido. A fundamentação do recurso extraordinário se mostra deficiente. Súmula 284 do STF.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE 1.168.155-AgR/SP, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma — grifei).

Ademais, ausente a determinação de pagamento de indenização, impossível caracterizar o prequestionamento da matéria constitucional suscitada.

Como tem consignado este Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Nesse sentido, cito o ARE 772.836-AgR/PE, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, cuja ementa segue transcrita:

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Não ocorrência. Prequestionamento implícito. Inadmissibilidade. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. Procedimento de retenção de contribuição previdenciária. Fundo de Participação dos Municípios. Debate infraconstitucional. Afronta reflexa.

1. **A Corte não admite a tese do chamado prequestionamento implícito, sendo certo que, caso a questão constitucional não tenha sido apreciada pelo Tribunal a quo, é necessária e indispensável a oposição de embargos de declaração, os quais devem trazer a discussão da matéria a ser prequestionada, a fim de possibilitar ao Tribunal de origem a apreciação do ponto sob o ângulo constitucional.**

2. Para se ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário reexaminar a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional de regência (Leis nºs 8.212/91; 11.941/09; Decreto 3.048/99 e IN MPS/SRP nº 3/05). A ofensa ao texto constitucional seria, caso ocorresse, apenas indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o apelo extremo.

3. Agravo regimental não provido" (grifei).

Com o mesmo entendimento, cito o seguinte julgado da Primeira Turma deste Tribunal:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. EXIBIÇÃO DE ESPELHO DO CARTÃO DE RESPOSTAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. **Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas 282 e 356/STF: 'Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada', bem como 'O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.'**

2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República.

3. Obstada a análise da suposta afronta aos preceitos constitucionais invocados, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie.

4. Agravo interno conhecido e não provido" (ARE 1.144.045-AgR/DF, Rel. Min. Rosa Weber — grifei).

Isso posto, nego seguimento aos recursos (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**  
Relator

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.259.634 (1524)

ORIGEM : 00026199620138240067 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCED. : SANTA CATARINA  
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
RECTE.(S) : EDEMAR MEINERZ  
RECTE.(S) : MAINAS TUR TRANSPORTES LTDA - ME  
ADV.(A/S) : JOSE SERGIO DA SILVA CRISTOVAM (16298/SC)  
RECD.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
INTDO.(A/S) : ERNI GIACOMINI  
ADV.(A/S) : ANDRE LUIZ BERNARDI (19896/SC)

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Na origem, trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Estadual, sob a alegação de conluio entre os réus Júlio Diesel (vereador eleito em 2009 no Município de Paraíso (SC)) e Erni Giacomini (Prefeito eleito em 2009 no Município de Paraíso (SC)), com a participação da empresa Mainas Tur Transportes Ltda., por meio de seu sócio-gerente Edeмар Meinerz, visando a fraudar vedação legal de contratação de vereadores com o Município de Paraíso (SC), no caso para linhas de transporte escolar municipal.

O Juízo singular julgou procedente o pedido para, nos termos do art. 12, I, da Lei 8.429/1992, condenar os réus às seguintes sanções:

(a) perda do cargo público (tão somente em relação ao réu Erni Giacomini);

b) perda dos valores ilícitamente acrescidos ao patrimônio do réu Júlio Diesel, condenação esta a ser suportada solidariamente por todos os réus, cujos valores deverão ser apurados em posterior fase de liquidação de sentença (...)

c) multa civil de três vezes o valor do acréscimo patrimonial a ser apurado em liquidação;

d) suspensão dos direitos políticos por 10 (dez) anos;

e) proibição de contratar com o Poder Público ou de recebimento benefícios fiscais pelo prazo de 10 dez anos direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica das quais sejam sócios majoritários.

O Tribunal de origem negou provimento às apelações, em acórdão assim ementado (fl. 9, Vol. 12):

"IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONLUIO ENTRE PREFEITO MUNICIPAL, VEREADOR, EMPRESA DE TRANSPORTE E SEU SÓCIO-GERENTE - FRAUDE DESTINADA A BURLAR A PROIBIÇÃO DE O PARLAMENTAR SER CONTRATADO PELA MUNICIPALIDADE - PROVA INDISCUTÍVEL DA ILEGALIDADE - PENAS APLICADAS COM MERECEDO RIGOR.

A prova nas ações de improbidade é como regra uma angústia. Como raramente se praticarão atos desonestos à luz do dia, condenações dependerão ordinariamente da junção de aspectos periféricos; criticamente compreendidos, permitirão a reconstrução dos fatos e notadamente a demonstração do elemento subjetivo (quase sempre o dolo). Há, porém, a necessidade de estabelecer um poder de persuasão seguro, afastando-se polêmica que não traga a serenidade que uma condenação pressupõe. Não há um algoritmo que propicie essa mensuração e caso a caso deve-se enfrentar se a conclusão foi além da dúvida razoável.

Aqui, vereador que realizava transporte escolar contratado pela municipalidade estava proibido de firmar novo pacto administrativo. Para burlar a vedação, engendrou com o sócio de uma pessoa jurídica a participação formal dela em novo negócio jurídico (tanto que o serviço continuou sendo prestado pelo responsável anterior). Houve prova (rara mesmo pela vastidão) da farsa (envolvendo o Prefeito Municipal, o parlamentar e aquela empresa), todos com justiça condenados com todo o

rigor possível dos arts. 9º e 12 da Lei 8.429/92.

Sentença exemplar que é mantida.”

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fl. 131, Vol. 12). Irresignados, apenas EDEMAR MEINERZ e MAINAS TUR TRANSPORTES LTDA-ME, interpuseram o presente Recurso Extraordinário, com amparo no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal (fl. 187, Vol. 12), apontando violação ao art. 37, § 4º, da Carta da República, ao pacto federativo e aos princípios da boa-fé e da proporcionalidade, pois:

(a) o serviço foi efetivamente prestado, de modo que não há que se falar em perda de valores ou ressarcimento ao erário;

(b) caso seja mantida a sentença, haverá enriquecimento ilícito do ente municipal, que receberá valores referente a serviço que fora efetivamente prestado, inclusive com valores vantajosos;

(c) é desarrazoada e desproporcional a condenação solidária dos réus à perda/devolução/ressarcimento do acréscimo patrimonial a ser apurado em liquidação e mais o pagamento de multa civil de 03 (três) vezes o referido montante para cada réu;

(d) a Lei 8.429/1992 é formal e materialmente inconstitucional, não sendo possível a sua extensão aos agentes políticos municipais, especialmente o seu art. 12, ao estabelecer multa civil não constante do rol taxativo do art. 37, § 4º, da Constituição; e

(e) “não ficou configurado qualquer dolo gerador de improbidade, seja genérico ou específico, da parte dos réus ora recorrentes, mostrando-se inaplicável a tipificação da conduta impróba” (fl. 203, Vol. 12)

O Tribunal de origem negou seguimento ao apelo extremo aos fundamentos de que (a) “no tocante à inconstitucionalidade material por invasão da competência do município para legislar acerca de penalidades para seus agentes, a parte deixou de apontar o dispositivo constitucional que apontaria a inconstitucionalidade da legislação infraconstitucional, não sendo este o art. 37, § 4º, porquanto a matéria de competência privativa da União se encontra nos incisos do art. 22, enquanto a concorrente com os municípios está nos incisos do art. 24”, incidindo, no caso, o óbice da Súmula 284/STF (fl. 255, Vol. 12); (b) em relação “à inconstitucionalidade material pelo rol supostamente taxativo do art. 37, § 4º, da CRFB/88”, incide o óbice da Súmula 83/STF (fl. 257, Vol. 12); (c) “embora tenha suscitado a existência de inconstitucionalidade formal, a parte não explicita qual é esta, e tampouco aponta o dispositivo constitucional malferido pelo suposto vício, o que ofende a Súmula 284/STF, tanto pela insuficiência da fundamentação quanto pelo não apontamento do artigo violado” (fl. 257, Vol. 12); (d) “o Supremo Tribunal já teve a oportunidade de analisar a constitucionalidade formal da Lei de Improbidade Administrativa, determinando que não houve erro na tramitação”, o que atrai a incidência, ao caso, da Súmula 83/STF; (e) no tocante à inexistência de improbidade e da prova do dolo, bem como da desproporcionalidade das penas, a parte recorrente “não especifica a norma constitucional malferida, bem como alega genericamente a não observância de improbidade e dolo, o que demonstra o óbice do extraordinário pela Súmula 284/STF pela natureza genérica do recurso e pelo não apontamento do artigo atingido” (fl. 258, Vol. 12); (f) trata-se de defesa meramente reflexa à Constituição, “porquanto a especificação de hipóteses de improbidade, a necessidade de configuração do dolo de acordo com a hipótese e os critérios de fixação das sanções, assim como os próprios princípios da boa-fé e proporcionalidade, tem tratamento infraconstitucional” (fl. 258, Vol. 12); e (g) incide, na hipótese, a Súmula 279/STF, pois “para questionar o julgado quanto à ocorrência ou não do ato ímprobo, bem como à valoração dada aos documentos e oitivas de testemunha e existência ou não de dolo na conduta e ausência de razoabilidade na fixação das sanções implica necessariamente na revisão dos elementos probatórios que fundamentaram a conclusão do órgão jurisdicional recorrido, já que, para aceitar a versão de que não houve ato ímprobo, dolo ou razoabilidade, teria o Tribunal Superior que analisar as demais provas acostadas aos autos” (fl. 259, Vol. 12).

No Agravo, a parte agravante alega que (a) no caso, não incidem os óbices previstos nas Súmulas 83/STF e 284/STF; (b) a análise da pretensão recursal não demanda o reexame de provas; e (c) houve o prequestionamento da matéria.

É o relatório. Decido.

Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

A obrigação do recorrente de apresentar, formal e motivadamente, a repercussão geral que demonstre, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 e art. 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), não se confunde com meras invocações, desacompanhadas de sólidos fundamentos e de demonstração dos requisitos no caso concreto, de que (a) o tema controverso é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico; (b) a matéria não interessa única e simplesmente às partes

envolvidas na lide; ou, ainda, de que (c) a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras alegações de igual patamar argumentativo (ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012).

Não havendo demonstração fundamentada da presença de repercussão geral, incabível o seguimento do Recurso Extraordinário.

Além disso, foram os seguintes os fundamentos do acórdão recorrido para decidir a controvérsia (fls. 16-43, Vol. 12):

“No caso em apreço, ao contrário do que querem fazer crer os apelantes (antes réus), a sentença demonstrou à exaustão que as suas condutas amoldaram-se aos arts. 9º e .2 11, caput e I, da Lei 8.429/1992, os quais preveem, respectivamente:

(...)

Foram diversas as provas colhidas no decorrer da instrução do feito que comprovaram tal aspecto. Como bem assentou o juízo a quo em sua sentença:

(...)

Os apelantes, por sua vez, restringiram suas defesas apenas contrariando os termos da exordial da ação civil pública, aduzindo que não apresentaram dolo em suas condutas. Não trouxeram, entretanto, quaisquer elementos concretos capazes de derruir as conclusões apontadas pelo Ministério Público de 1º grau, ônus que sobre si recai.

(...)

Conforme já delineado em sentença, a qual se subscreve e não se repete *in totum* para evitar tautologia, as condutas levadas a efeitos pelos apelantes (antes réus), de engendram a venda de ônibus de propriedade de Júlio Diesel a Edemar Meinertz, para que a empresa comandada pelo último (Maindas Tur Transportes Ltda ME) vencesse o pregão de fl. 03/2009 objetivando burlar o impedimento constitucional de Júlio Diesel de contratar diretamente com a Administração em razão do exercício da vereança, tudo sob o aval do então Prefeito Erni Giacomini (este, especialmente agindo no interesse de obter o apoio de Júlio Diesel na Câmara de Vereadores), não só colocaram por terra princípio da impessoalidade, como também ofenderam o princípio da moralidade administrativa.

O vínculo subjetivo que demonstra o “menosprezo ou descaso pela ordem jurídica e, portanto, a censurabilidade que justifica a punição” caracteriza-se pela prática (voluntária) dos atos pelos réus (ora apelantes) na perfectibilização do resultado ilícito, subsumindo-se, a hipótese fática, aos termos do arts. 9º e 11, caput, e I, da Lei n. 8.429/92 ao caso, sobretudo quando o terceiro ludibriado é a população.

(...)

No caso em apreço, de fato, nem o autor nem o juízo sentenciante preocupam-se a respeito da nulidade do processo licitatório de n. 03/2009 (palco dos atos ímprobos ora em exame) pois, muito embora esta fosse a primeira consequência da ilegalidade dos atos perpetrados pelos réus a se cogitar, verificou-se, pela análise dos documentos acostados ao feito, que os preços contratados corresponderam aos de mercado, apresentando-se, em verdade, vantajosos à municipalidade.

Ocorre que, ainda que não se fale em dano patrimonial ao erário na presente hipótese, é sabido que, diversamente do instituto do enriquecimento ilícito na seara cível (direito privado), em sede de improbidade administrativa a ideia de empobrecimento (dano) é substituída pela ideia de vantagem patrimonial indevida. Assim, para aplicação das penalidades dispostas no art. 2, I, da Lei n. 8.429/92 por infração ao art. 9º da mesma lei, basta a verificação quanto ao recebimento da vantagem patrimonial indevida pelo agente, imbuído de dolo, o que, conforme já estabelecido linhas antes neste parecer, restou evidenciado, inclusive porque nos exatos termos do art. 21, I, do diploma em tela, “a aplicação das sanções previstas nessa lei independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento”.

(...)

A prova nas ações de improbidade, de regra, é uma angústia.

Como raramente se praticarão atos desonestos à luz do dia, condenações dependerão ordinariamente da junção de aspectos periféricos; criticamente compreendidos, permitirão a reconstrução dos fatos e notadamente a demonstração do elemento subjetivo (quase sempre o dolo). Há, porém, a necessidade de estabelecer um poder de persuasão seguro, afastando-se polêmica que não traga a serenidade que uma condenação pressupõe. Não há um algoritmo que propicie essa mensuração e caso a caso deve-se enfrentar se a conclusão foi além da dúvida razoável. Aqui, porém, os fatos estão extraordinariamente bem revelados. Há um conjunto tão eloquente de circunstâncias que levam a uma solução única, que é paradoxalmente até difícil exaurir todas as notáveis evidências. Como já exposto, a pessoa que realizava transporte escolar contratado pela municipalidade estava proibida de firmar novo pacto administrativo, haja vista a eleição como vereador. Aliás, fora eleito em oposição ao Prefeito também sufragado. Ocorre que foi cooptado (passou a compor o bloco da situação), haja vista que se engendrou uma nova licitação artificialmente posta, evento que se deu no princípio da nova administração.

Na prática, mesmo sob outra razão social, o vereador continuou a



gerenciar a empreitada. O ônibus era seu (ainda que surgida mentirosa asserção de venda ao "novo" contratado). O condutor desse veículo era sintomaticamente o filho do edil. Dá-se que não houve pagamento algum pela venda, ainda que se prove que o parlamentar tenha sacado da conta da tal pessoa jurídica o valor satisfeito pela Prefeitura Municipal. Inclusive, aos finais de semana o réu se servia do mesmo veículo para outros tipos de missão; e era um carro próprio que era usado como reserva para a condução dos escolares, não bastasse esse demandado pessoalmente abastecer o ônibus.

Enfim, dispensando até as outras provas que foram sumariadas no item 1, o que se tem concretamente é uma burla para superar vedação legal.

Por isso, a dosimetria das reprimendas apenas fez coincidir a gravidade dos fatos com a seriedade reclamada pelo art. 12 da Lei de Improbidade.

Aliás, a propósito, não haveria sentido algum em anular sentença para que ela fosse líquida. O julgador corretamente delegou essa tarefa - das mais cotidianas - à fase antecedente à liquidação. Será algo muito menos traumático do que propor que se reabra a fase de conhecimento para tal único fim.

3. Assim, conheço, mas nego provimento aos recursos.

É o voto."

Trata-se, portanto, de matéria situada no contexto normativo infraconstitucional, de forma que as alegadas ofensas à Constituição seriam meramente indiretas (ou mediatas), o que inviabiliza o conhecimento do referido apelo.

Mesmo que fosse possível superar todos esses graves óbices, a argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: *Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.*

Por fim, com exceção do art. 37, § 4º, da Constituição, quanto às demais questões, a parte recorrente não indicou quais foram as normas que teriam sido violadas pelo acórdão recorrido, o que leva à aplicação, por analogia, do óbice da Súmula 284/STF (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*), em face da inexistência de paradigma expresso.).

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.260.147 (1525)**

ORIGEM : 50114393320198090000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
 PROCED. : GOIÁS  
 RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
 RECTE.(S) : JOAQUIM ALVARES DA SILVA CAMPOS JUNIOR E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS (17874/GO, 411267/SP, 5931-A/TO)  
 RECDO.(A/S) : JARDIM GOIAS EMPREENDIMENTOS LTDA  
 ADV.(A/S) : SERGIO DE OLIVEIRA BRITO (29908/GO)

#### **DECISÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À MORADIA. BEM DE FAMÍLIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL. FIADOR. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. PRECEDENTE. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS.**

##### Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República.

2. A Terceira Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Goiás decidiu:

"**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. FIADOR DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. EXCEÇÃO LEGAL. PENHORABILIDADE. CONSTRIÇÃO JUDICIAL DO BEM. POSSIBILIDADE. 1. Não há falar em impenhorabilidade de imóvel do devedor, contrastado em execução de fiança prestada em contrato de locação (Súmula 549 do STJ). 2. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. Se a parte agravante não traz argumentos novos suficientes para acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada na decisão monocrática, impõe-se o improvidamento do agravo interno. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO"** (fl. 5, e-doc. 12).

3. O recurso extraordinário foi inadmitido pela incidência da Súmula n.

282 do Supremo Tribunal Federal (e-doc. 21).

4. Os agravantes argumentam que, "*conquanto o acórdão recorrido não tenha mencionado, especificamente, sobre a aplicabilidade ou inaplicabilidade dos arts. 5º e 6º da Constituição Federal ao caso em análise, fez referência expressa ao afastamento da aplicação do entendimento adotado no Acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 605.709/SP, que, por maioria de votos, acolheu tese da Douta Ministra Rosa Weber no sentido de que bem de família não poderá ser alcançado para satisfação de crédito proveniente de contrato de locação de imóvel comercial, em atenção ao princípio da isonomia e do direito à moradia*" (fl. 7, e-doc. 25).

5. No recurso extraordinário, os agravantes alegam ter o Tribunal de origem contrariado o caput do art. 5º e o art. 6º da Constituição da República.

Sustentam que "*o Acórdão ora atacado contrariou, a nosso ver, dispositivos da Constituição Federal, mais precisamente os arts. 5º, caput, e 6º, pois nega tratamento isonômico a pessoas em situações idênticas e ainda nega o direito de moradia ao não reconhecer a impenhorabilidade de bem de família em fiança prestada em contrato de locação de imóvel comercial*" (fl. 6, e-doc. 16).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

6. Cumpre afastar o óbice da decisão agravada quanto ao prequestionamento por ter sido a matéria objeto de oportuna impugnação.

7. Razão jurídica assiste aos agravantes.

O Tribunal de origem decidiu a controvérsia nos seguintes termos:

"*De plano rejeito a pretensão recursal relativa à impenhorabilidade do bem de família. A decisão vergastada foi proferida nos seguintes termos: '(Nas razões do recurso (evento 01), os agravantes aduzem que a decisão agravada não pode prosperar no ponto em que rechaçou o reconhecimento de bem de família do imóvel penhorado. Excepcionalmente, o art. 3º, inciso VII, da Lei n. 8.009/90 e a Súmula/STJ n. 549 admitem a penhora de bem imóvel pertencente a fiador de contrato de locação, nos seguintes termos, verbis: (...). Da análise dos autos, observa-se que os agravantes estão sendo executados em virtude de fiança prestada em contrato de locação, conforme se verifica do instrumento juntado no evento 01, arquivo 04 dos autos da ação de execução nº 5394337.42.2017.8.09.0051- PJD, hipótese em que não incide a proteção do bem de família. A atual Lei do Inquilinato restringiu o alcance da impenhorabilidade dos bens patrimoniais residenciais, insculpidos na Lei n. 8.009/90, autorizando a constrição judicial do bem de família dado em garantia em razão de obrigação derivada de fiança (...). Dessarte, em conformidade com o teor da Súmula 549, do STJ, não merece acolhida a insurgência do agravante, haja vista que não lhe ocorre a alegação de impenhorabilidade nestes autos'*

*De plano, tenho que a decisão não merece reparos, uma vez que não vislumbro fato novo relevante a possibilitar a sua reforma, razão pela qual a mantenho, por conseguinte, submeto seu exame ao crivo dos ilustres desembargadores componentes desta Câmara.*

*Acredse ao caso que o argumento dos agravantes de que o imóvel objeto de penhora possui a proteção de impenhorabilidade nos termos da Lei n. 8.009/1990 e do atual entendimento proferido em sede de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal no RE 605.709/SP não merece prosperar eis que o julgamento do aludido Recurso não foi concluído.*

*Logo, de uma análise percuciente dos argumentos deduzidos no agravo interno, verifico a inexistência de fundamentos suficientes para modificar a decisão vergastada, notadamente quando demonstrado pelo entendimento jurisprudencial colacionado, que o pronunciamento jurisprudencial recorrido, está em perfeita consonância com o entendimento do STJ e deste Sodalício" (fls. 2-4, e-doc. 12).*

Embora este Supremo Tribunal tenha reconhecido ser constitucional a penhorabilidade de bem de família de fiador em contrato de locação (Tema 295 da repercussão geral), na espécie a discussão refere-se à penhora de bem de família por fiança em caso de contrato de locação de imóvel comercial.

No julgamento do Recurso Extraordinário n. 605.709, Redatora para o acórdão a Ministra Rosa Weber, a Primeira Turma, por maioria, entendeu não ser penhorável o bem de família do fiador no caso de contrato de locação de imóvel comercial. Confira-se a ementa do julgado:

"**RECURSO EXTRAORDINÁRIO MANEJADO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO EM 31.8.2005. INSUBMISSÃO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PREMISSAS DISTINTAS DAS VERIFICADAS EM PRECEDENTES DESTA SUPREMA CORTE, QUE ABORDARAM GARANTIA FIDEJUSSÓRIA EM LOCAÇÃO RESIDENCIAL. CASO CONCRETO QUE ENVOLVE DÍVIDA DECORRENTE DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA DO FIADOR. INCOMPATIBILIDADE COM O DIREITO À MORADIA E COM O PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. A dignidade da pessoa humana e a proteção à família exigem que se ponham ao abrigo da constrição e da alienação forçada determinados bens. É o que ocorre com o bem de família do fiador, destinado à sua moradia, cujo sacrifício não pode ser exigido a pretexto de satisfazer o crédito de locador de imóvel comercial ou de estimular a livre iniciativa. Interpretação do art. 3º, VII, da Lei n. 8.009/1990 não recepcionada pela EC n 26/2000. 2. A restrição do direito à moradia do fiador em contrato de locação comercial tampouco se justifica à luz do princípio da isonomia. Eventual bem de família de propriedade do locatário não se sujeitará à constrição e alienação forçada, para o fim de satisfazer valores devidos ao locador. Não se vislumbra justificativa para que o devedor principal, afiançado, goze de**

situação mais benéfica do que a conferida ao fiador, sobretudo porque tal disparidade de tratamento, ao contrário do que se verifica na locação de imóvel residencial, não se presta à promoção do próprio direito à moradia. 3. Premissas fáticas distintivas impedem a submissão do caso concreto, que envolve contrato de locação comercial, às mesmas balizas que orientaram a decisão proferida, por esta Suprema Corte, ao exame do tema n. 295 da repercussão geral, restrita àquela à análise da constitucionalidade da penhora do bem de família do fiador em contrato de locação residencial. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido” (DJe 18.2.2019).

8. No mesmo sentido o Recurso Extraordinário n. 352.940, Relator o Ministro Carlos Velloso:

“CONSTITUCIONAL. CIVIL. FIADOR: BEM DE FAMÍLIA: IMÓVEL RESIDENCIAL DO CASAL OU DE ENTIDADE FAMILIAR: IMPENHORABILIDADE. Lei n. 8.009/90, arts. 1º e 3º. Lei 8.245, de 1991, que acrescentou o inciso VII, ao art. 3º, ressalvando a penhora por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação: sua não-recepção pelo art. 6º, C.F., com a redação da EC 26/2000. Aplicabilidade do princípio isonômico e do princípio de hermenêutica: ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio: onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de Direito. Recurso extraordinário conhecido e provido.

DECISÃO: - Vistos. O acórdão recorrido, em embargos à execução, proferido pela Quarta Câmara do Eg. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, está assim ementado: A norma constitucional que inclui o direito à moradia entre os sociais (artigo 6º do Estatuto Político da República, texto conforme a Emenda 26, de 14 de fevereiro de 2000) não é imediatamente aplicável, persistindo, portanto, a penhorabilidade do bem de família de fiador de contrato de locação imobiliária urbana. (...). Daí o RE, interposto por ERNESTO GRADELLA NETO e GISELDA DE FÁTIMA GALVES GRADELLA, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustentando, em síntese, o seguinte: (...). Admitido o recurso, subiram os autos. (...).

Decido.

A Lei 8.009, de 1990, art. 1º, estabelece a impenhorabilidade do imóvel residencial do casal ou da entidade familiar e determina que não responde o referido imóvel por qualquer tipo de dívida, salvo nas hipóteses previstas na mesma lei, art. 3º, inciso I a VI. Acontece que a Lei 8.245, de 18.10.91, acrescentou o inciso VII, a ressaltar a penhora “por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.”

É dizer, o bem de família de um fiador em contrato de locação teria sido excluído da impenhorabilidade.

Acontece que o art. 6º da C.F., com a redação da EC n. 26 de 2000, ficou assim redigido: (...). Em trabalho doutrinário que escrevi *Dos Direitos Sociais na Constituição do Brasil*, texto básico de palestra que proferi na Universidade de Carlos III, em Madri, Espanha, no Congresso Internacional de Direito do Trabalho, sob o patrocínio da Universidade Carlos III e da ANAMATRA, em 10.3.2003 registrei que o direito à moradia, estabelecido no art. 6º, C.F., é um direito fundamental de 2ª geração direito social que veio a ser reconhecido pela EC 26 de 2000.

O bem de família a moradia do homem e sua família justifica a existência de sua impenhorabilidade: Lei 8.009/90, art. 1º. Essa impenhorabilidade decorre de constituir a moradia um direito fundamental.

Posto isso, veja-se a contradição: a Lei 8.245, de 1991, excepcionando o bem de família do fiador, sujeitou o seu imóvel residencial, imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, à penhora. Não há dúvida que ressalva trazida pela Lei 8.245, de 1991, inciso VII do art. 3º feriu de morte o princípio isonômico, tratando desigualmente situações iguais, esquecendo-se do velho brocardo latino: ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio, ou em vernáculo: onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de Direito. Isto quer dizer que, tendo em vista o princípio isonômico, o citado dispositivo inciso VII do art. 3º, acrescentado pela Lei 8.245/91, não foi recebido pela EC 26, de 2000.

Essa não recepção mais se acentua diante do fato de a EC 26 de 2000, ter estampado, expressamente, no art. 6º, C.F., o direito à moradia como direito fundamental de 2ª geração, direito social. Ora, o bem de família Lei 8.009/90, art. 1º encontra justificativa, foi dito linha atrás, no constituir o direito à moradia um direito fundamental que deve ser protegido e por isso mesmo encontra garantia na Constituição. Em síntese, o inciso VII do art. 3º da Lei 8.009, de 1990, introduzido pela Lei 8.245, de 1991, não foi recebido pela CF, art. 6º, redação da EC 26/2000.

Do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento” (DJ 9.5.2005).

O julgado recorrido divergiu dessa orientação jurisprudencial.

9. Pelo exposto, dou provimento ao agravo e ao recurso extraordinário (al. b do inc. V do art. 932 do Código de Processo Civil e § 2º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para anular o julgado recorrido e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para decidir como de direito.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.695** (1526)  
ORIGEM : 00057782220128260101 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO  
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
RECTE.(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SÃO PAULO - DER/SP  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : ROSELI SEBASTIANA RODRIGUES (119250/SP)  
RECD.(A/S) : MARCIA MOURA FARIA  
ADV.(A/S) : EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA (74908/SP)

Trata-se de recurso extraordinário em face de acórdão cuja ementa segue transcrita:

“Desapropriação – Sentença que fixou o valor de indenização de acordo com o laudo do perito – Laudo sério, minucioso, claro e objetivo – Juros compensatórios corretamente fixados em 12% ao ano – Incidência a partir da data da imissão da posse – Sentença que é termo final dos juros – Termo inicial dos juros moratórios que é 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido feito – Aplicação da Lei 11.960/09, com correção monetária pelo IPCA-E – Cumulação de juros moratórios e compensatórios permitida – Verba honorária mantida posto de acordo com a lei e com a jurisprudência – Recurso parcialmente provido” (Documento eletrônico 12).

Foram interpostos embargos declaratórios, os quais foram rejeitados (Documentos eletrônicos 14 e 16).

No RE, fundamentado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se, em suma, violação dos arts. 5º, XXXIV; 100, § 12, da mesma Carta e art. 97, § 16, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

É o relatório suficiente. Decido.

Bem examinados os autos, verifico que razão parcial assiste ao recorrente.

O Tribunal de origem julgou a questão da seguinte forma:

“No tocante aos juros compensatórios, decorrentes da impossibilidade de obtenção de renda do imóvel, devem ser fixados em 12% ao ano, porque suspenso, nesse tópico, o teor do art. 15-A, caput, do Decreto-lei nº 3.365/41, conforme redação dada pelo Medida Provisória nº 2.183-56/01 e edições anteriores.

Suspensa a eficácia da expressão ‘até seis por cento ao ano’, em decisão publicada em 13.09.2001 (ADIN nº 2332), vale o percentual de 12% ao ano, nos termos da Súmula 618 do STF, a contar da imissão na posse.

[...]

Correta, portanto, a fixação de juros compensatórios, que são devidos e devem ser pagos desde a data da imissão da posse, declarada judicialmente.

O termo final de incidência dos juros compensatórios não é o do momento do depósito integral da indenização, mas sim da data da sentença, integrando o valor da indenização, por englobar o capital e os frutos, tal como decidiu o STJ, em acórdão relatado pelo Ministro Luiz Fux (REsp 699.307-SP):

‘Os juros compensatórios não incidem em precatório complementar. Esses juros, que se mostram devidos em ações expropriatórias com o fim de compensar, repara a perda forçada da propriedade, integram a indenização e com ela já foram adimplidos por ocasião do primeiro precatório. Com feito, havendo desvalorização da quantia devida em decorrência do atraso do valor indenizatório, nesse incluídos os juros compensatórios, cabe a respectiva correção monetária.’ (REsp 433.514/MG, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22.11.2004).

Em relação ao juros de mora, correto o percentual de 6%, que devem ser fixados de acordo com as prescrições do art. 15-B do Decreto-lei 3.365/41, que determina que o termo inicial é o do dia ‘1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do artigo 100 da Constituição’.

Quanto à incidência dos juros moratórios sobre os juros compensatórios, entende-se que, conforme as Súmulas nº 12 e nº 102 do STJ, neste caso não há que se falar em cobrança de juros sobre juros:

‘Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios.’ (Súmula 12 – STJ)

‘A incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei.’ (Súmula 102 – STJ)

A natureza dos juros compensatórios é justamente a de compensar a limitação no uso da propriedade e recompor a renda que representaria o bem, não auferida em decorrência da sua desapropriação.

Os juros compensatórios integram a indenização, e são considerados para a base de cálculo dos juros moratórios, em respeito ao princípio da justa indenização.

No caso em apreço, verifica-se que a ação proposta quando em vigor a Lei 11.960/09, devendo ela ser aplicada imediatamente, em razão de sua natureza processual, de acordo com o disposto no Tema n. 810 do Supremo Tribunal Federal, sendo aplicada como índice de correção monetária o IPCA-E e taxa de juros de mora de 6% ao ano, e não a TR e a Selic indicada pelo recorrente” (págs. 4 a 7 do documento eletrônico 12).

Em relação aos juros compensatórios, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 870.947-RG/SE (Tema 810 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Luiz Fux, fixou as seguintes teses:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO

MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANTO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, *caput*), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.

O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre os valores real e nominal (cf. MANKIIV, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 26).

A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido”.

O acórdão recorrido está, portanto, em consonância com a jurisprudência desta Corte. Isso porque, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, no julgamento do RE 870.947-RG/SE (Tema 810), a correção monetária dos valores pela TR ou índice da caderneta de poupança configura restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88), uma vez que não é suficiente como medida adequada para acompanhar as variações da economia.

No tocante aos juros compensatórios, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da ADI 2.332/DF, da relatoria do Ministro Roberto Barroso, reconheceu a constitucionalidade do art. 15-A, *caput*, do Decreto-lei 3.365/1941, que estabelece o percentual dos juros compensatórios de 6% ao ano para remuneração do proprietário pela imissão provisória do ente público na posse do bem, conforme se assevera da ementa do julgado:

“Administrativo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Regime Jurídico dos Juros Compensatórios e dos Honorários Advocatícios na Desapropriação. Procedência Parcial. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o controle judicial dos pressupostos constitucionais para a edição das medidas provisórias tem caráter excepcional, justificando-se apenas quando restar evidente a inexistência de relevância e urgência ou a caracterização de abuso de poder do Presidente da República, o que não ocorre no presente caso. 2. É constitucional o percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para a remuneração do proprietário pela imissão provisória do ente público na posse do seu bem, na medida em que consiste em ponderação legislativa proporcional entre o direito constitucional do proprietário à justa indenização (art. 5º, XXIV, CF/88) e os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade (art. 37, *caput*, CF/88). 3. Declaração da inconstitucionalidade do termo “até” e interpretação conforme a Constituição do *caput* do art. 15-A, de maneira a incidir juros compensatórios sobre a diferença entre 80% do preço ofertado pelo ente público e o valor fixado na sentença. 4. Constitucionalidade dos §§ 1º, 2º e 4º, do art. 15-A, do Decreto-lei nº 3.365/1941, ao determinarem a não incidência dos juros compensatórios nas hipóteses em que (i) não haja comprovação de efetiva perda de renda pelo proprietário com a imissão provisória na posse (§ 1º), (ii) o imóvel tenha “graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero” (§ 2º), e (iii) sobre o período anterior “à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação”. Voto reajustado para expressar o entendimento da maioria. 5. É constitucional a estipulação de parâmetros mínimo e máximo para a

concessão de honorários advocatícios, previstos no § 1º, do art. 27, do Decreto-lei nº 3.365/1941. 6. Declaração da inconstitucionalidade da expressão “não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais)” por inobservância ao princípio da proporcionalidade e por possibilitar violação reflexa ao justo preço na indenização do expropriado (art. 5º, XXIV, CF/88). 7. Ação direta julgada parcialmente procedente. Fixação das seguintes teses: “(i) É constitucional o percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para a remuneração pela imissão provisória na posse de bem objeto de desapropriação; (ii) A base de cálculo dos juros compensatórios em desapropriações corresponde à diferença entre 80% do preço ofertado pelo ente público e o valor fixado na sentença; (iii) São constitucionais as normas que condicionam a incidência de juros compensatórios à produtividade da propriedade; (iv) É constitucional a estipulação de parâmetros mínimo e máximo para a concessão de honorários advocatícios em desapropriações, sendo, contudo, vedada a fixação de um valor nominal máximo de honorários” (grifei).

Assim, tendo em vista as alterações trazidas pelo julgamento do mérito da ADI 2.332/DF, cabe ao Tribunal de origem, neste ponto, realizar a adequação do acórdão recorrido.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso, com base no art. 21, § 1º, do RISTF, e determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que profira novo julgamento em relação aos juros compensatórios.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.706 (1527)**

ORIGEM : 00076853120158190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO  
RECDO.(A/S) : NAIDA MARIA BAUMGARTEN  
ADV.(A/S) : LUIS GUILHERME TAVARES RUSSO (54877/RJ)

Trata-se de agravo contra decisão por meio da qual foi negado seguimento ao recurso extraordinário interposto em face de acórdão assim ementado:

“ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO PREVI-RIO. LEI MUNICIPAL Nº 2.506/1996. ART. 177, XXXIII, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. Pretende a autora a declaração da natureza vencimental da Gratificação de Desempenho e a consequente condenação na incorporação aos seus vencimentos, bem como a incidência na base de cálculo do Adicional de Tempo de Serviço. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as gratificações de desempenho, quando pagas indistintamente a todos os servidores na ativa, no mesmo percentual, assumem natureza genérica, devendo ser estendidas aos inativos. Ademais o Município réu não comprovou a realização de avaliação de desempenho prevista em lei, pagando a gratificação de desempenho indistintamente a todos os servidores, inclusive aos inativos. Assim, por possuir natureza remuneratória, deve ser incluída no vencimento base dos autores, por caracterizar aumento de vencimentos concedido de forma genérica. Desta forma, a referida Gratificação passa a integrar os proventos da parte autora, como base de cálculo do Adicional por tempo de serviço, na forma do disposto no art. 177, XXXIII, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro. Juros moratórios que devem observar o disposto na Lei específica, Lei 9494/97, com as alterações introduzidas pela Lei 11.960/06 e julgado do STF. Desprovemento do recurso. Manutenção da Sentença em Reexame Necessário. Unânime” (documento eletrônico 5).

Tendo em vista o julgamento do RE 592.317 RG/RJ (Tema 315 da sistemática de Repercussão Geral), da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro determinou a remessa dos autos ao órgão de origem para eventual juízo de retratação (documento eletrônico 12).

O Tribunal *a quo* entendeu que o acórdão não confronta o entendimento do Supremo Tribunal Federal, “uma vez que a própria Legislação Municipal prevê a inclusão da referida gratificação ao vencimento base dos servidores, não havendo que se falar em função legislativa por parte do Poder Judiciário” (documento eletrônico 14).

No RE, fundamentado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se, em suma, violação dos arts. 37, *caput*; 61, § 1º, II, “a” e “c”; 93, IX; 97 e 103-A, da mesma Carta.

É o relatório. Decido.

Bem examinados os autos, verifico que a pretensão recursal não deve ser acolhida.

Quando à suposta ofensa ao art. 93, IX, os Ministros deste Tribunal, no julgamento do AI 791.292-QO-RG/PE (Tema 339), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, reconheceram a repercussão geral e reafirmaram a jurisprudência desta Corte no sentido de que a exigência do referido artigo, da

Constituição não impõe que a decisão seja exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador indique de forma clara as razões de seu convencimento, tal como ocorreu. Nesse sentido, transcrevo a ementa do referido precedente:

“Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral”.

Em relação à gratificação de desempenho, o Tribunal de origem assim decidiu a questão posta nos autos:

“A Lei Municipal nº 2.506/1996, que instituiu o plano de cargos, carreiras e remuneração dos Servidores do Instituto de Previdência do Município do Rio de Janeiro – PREVI RIO, assim estabelece:

Art. 7º. A remuneração e os proventos do servidor constituir-se-ão de: I – Vencimento básico fixado para a respectiva classe na forma do Anexo III, cujos valores são definidos na Tabela de Vencimentos do PREVI-RIO (Anexo V); II – Adicional por tempo de serviço (triênio) e direitos individuais garantidos na legislação em vigor; III – Gratificação de Desempenho; IV – Gratificação de Atividade Previdenciária; V- Adicional de qualificação técnica. ...”

Art. 8º - A Gratificação de Desempenho será paga a todos os servidores em exercício no Previ-Rio, tomando-se por base a avaliação trimestral estabelecida no art. 6º desta Lei. ... Art. 11 - As parcelas remuneratórias referidas nos incisos III e IV do art. 7º não são passíveis de incorporação.

E, conforme estabelece o artigo 13 e seus parágrafos, a referida Gratificação também é paga aos inativos. Confira-se:

Art.13 - Os proventos de aposentadoria dos servidores inativos do Previ-Rio corresponderão à remuneração do servidor em atividade, sendo-lhes, também, estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 1º - As gratificações previstas nos incisos III e IV do art. 7º serão devidas aos inativos enquanto o forem aos servidores em atividade.

§ 2º - A Gratificação do Desempenho será paga aos inativos tomando-se por base a pontuação média por eles obtida nas quatro últimas avaliações anteriores à aposentadoria.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as gratificações de desempenho, quando pagas indistintamente a todos os servidores na ativa, no mesmo percentual, assumem natureza genérica, devendo ser estendidas aos inativos (...).

Ademais o Município réu não comprovou a realização de avaliação de desempenho prevista em lei, pagando a gratificação de desempenho indistintamente a todos os servidores, inclusive aos inativos. Assim, por possuir natureza remuneratória, deve ser incluída no vencimento base dos autores, por caracterizar aumento de vencimentos concedidos de forma genérica. Desta forma, a referida Gratificação passa a integrar os proventos da autora, como base de cálculo do Adicional por tempo de serviço, na forma do disposto no art. 177, XXXIII, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro. *Verbis*:

Art. 177 - São assegurados aos servidores públicos do Município: ... XXXIII - incidência da gratificação adicional ao tempo de serviço sobre o valor dos vencimentos” (págs. 4 e 5 do documento eletrônico 5).

Verifico, portanto, que para divergir do acórdão recorrido, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279/STF. Outrossim, a apreciação do recurso extraordinário demandaria a reinterpretção das normas infraconstitucionais aplicáveis ao caso (Lei Municipal 2.506/1996), de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria indireta, o que inviabiliza o recurso. Com esse entendimento, destaco os seguintes julgados desta Corte:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 15.9.2017. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. NATUREZA JURÍDICA. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS/PROVENTOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. 1. Nos termos da orientação sedimentada na súmula 280 do STF, não cabe recurso extraordinário quando a verificação da alegada ofensa à Constituição Federal depende de análise prévia da legislação infraconstitucional pertinente à matéria em discussão. 2. A verificação da existência de ilegalidade e abusividade dos atos administrativos não acarreta ofensa ao princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC. Nos termos do art. 85, §11, CPC, majoro em ¼ (um quarto) os honorários fixados anteriormente, devendo ser observados os limites dos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo” (ARE 1.062.997-AgR/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma).

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. FÉRIAS-PRÊMIO. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NO REGIME CELETISTA. LEI MUNICIPAL 5.809/1990. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO DESPROVIDO” (ARE 826.718-AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux ,Primeira Turma).

“EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Servidor público municipal. Gratificação de Desempenho. Prequestionamento. Ausência. Legislação local. Análise. Impossibilidade. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega que foram violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. O recurso extraordinário não se presta para o exame de matéria insita ao plano normativo local. Incidência da Súmula nº 280/STF. 3. Agravo regimental não provido. 4. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça.” (ARE 1.035.290 AgR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma)

Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é consolidada no sentido de que não é vedado ao Poder Judiciário determinar a recomposição salarial de servidores públicos em virtude de erro na aplicação da lei. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

“SERVIDOR PÚBLICO. Vencimentos. Perdas salariais. Erro na aplicação da Lei nº 8.880/94. Conversão em URV. Incorporação do percentual de 11,98% aos estípedios. Suspensão de liminar indeferida. Agravo regimental improvido. A inclusão do índice de 11,98% nos estípedios dos servidores públicos, resultante da conversão de antiga moeda em URV, não constitui reajuste ou aumento de remuneração, mas mera recomposição salarial” (SL 308 AgR/CE, Rel. Min. Cezar Peluso).

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. ENGENHEIROS E MÉDICOS VETERINÁRIOS. FIXAÇÃO DO PISO SALARIAL INICIAL DE CATEGORIA PROFISSIONAL EM MÚLTIPLOS DE SALÁRIO MÍNIMO. LEI 4.950-A/1966. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO E À SÚMULA VINCLANTE 4. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULA 636 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. INEXISTÊNCIA. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTETATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO” (ARE 1.089.970 AgR-ED/PA, Rel. Min. Luiz Fux)

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).  
Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**  
Relator

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.263.222 (1528)**

ORIGEM : 00062552020158060126 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
PROCED. : CEARÁ  
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
RECTE.(S) : R.V.S.  
ADV.(A/S) : EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO (15499/CE)  
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário tendo em vista a incidência das Súmulas 279, 282 e 284/STF.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Isso porque a parte agravante, nas razões do agravo, não impugnou todos os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a aplicação da Súmula 287/STF.

De fato, incumbe ao agravante o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de negativa de seguimento ao recurso. Inescusável, portanto, a deficiência na elaboração da peça recursal. Com esse entendimento, menciono julgados de ambas as Turmas desta Corte:

“EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. **Razões do agravo que não atacam todos os fundamentos da decisão agravada. Inadmissibilidade. Súmula nº 287 desta Corte.**

1. Inviável o recurso que não ataca os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula nº 287 desta Corte.

2. Agravo regimental não provido" (ARE 639.283-AgR/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma – grifei).

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL PENAL.

1. Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 287 do Supremo Tribunal Federal.

2. Ausência da preliminar formal de repercussão geral: inviabilidade da análise do recurso extraordinário.

3. Não ocorrência da prescrição. Novo marco interruptivo decorrente de acórdão de segunda instância que majora a pena, com repercussão no cálculo prescricional. Precedentes.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (ARE 760.280-AgR/PE, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma – grifei).

Embora seja o caso de negar seguimento aos agravos, constato tratar-se de hipóteses de flagrante constrangimento ilegal a autorizar a concessão do *habeas corpus*, de ofício, nos termos do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e do art. 654, § 2º, do CPP.

Verifico que o Tribunal de Justiça do Ceará manteve a sentença em sua integralidade, com a consequente aplicação de pena ao recorrente em 15 anos de reclusão e o início da execução antecipada da pena, sob os seguintes fundamentos:

[...]

Conforme determinação do artigo 387. §2º, do Código de Processo Penal, que, em caso de condenação, deve ser computado o tempo de cumprimento de pena provisória para fixação do regime inicial da pena, verifico que o ora apenado permanece preso desde o dia 23 de fevereiro de 2015 (vide fls. 80/81), o que totaliza 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 03 (três) dias de pena cumprida provisoriamente, dessa forma resta ao acusado cumprir 12 (doze) anos, 07 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias, portanto o ora apenado não preencheu o requisito temporário para a concessão da progressão do regime já nesta sentença condenatória.

Determino o imediato cumprimento da pena imposta ao ora apenado, nos termos do julgamento do Habeas Corpus n. 118.770/SP, da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, uma vez que ‘a prisão de réu condenado por decisão do Tribunal do Júri, ainda que sujeita a recurso, não viola o princípio constitucional de presunção de inocência ou não - culpabilidade’, visto a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, conforme dispõe o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea ‘c’, da Constituição Federal. A mudança na jurisprudência atende a reclamo social de efetividade na realização da justiça. A liberação de condenados, ainda sem definitividade, escandaliza e desacredita a justiça, estimulando a criminalidade. Pela sensação de impunidade que fomenta.

A presunção de inocência, até então militante em favor do apenado, tem-se por afastada, em razão de condenação pelo Tribunal do Júri.

Ademais, há extrema violência na conduta praticada pelo réu, tendo em vista a crueldade que ficou caracterizada pela quantidade de disparos de arma de fogo desferidos contra a vítima, totalizando, segundo laudo cadavérico constante nos autos, 26 disparos, dessa forma, mostra-se, o *modus operandi*. O tamanho da periculosidade do agente, razão pela qual deve ser decretada a sua prisão para resguardar a garantia da ordem pública, bem como a aplicação da lei penal” (pág. 8 do documento eletrônico 19).

Todavia, no julgamento das ADC’s 43 e 44, esta Suprema Corte julgou-as procedentes para declarar a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 12.403, de 2011, cujo teor é o seguinte:

“Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva”.

Assim, levando-se em consideração que o art. 283 do CPP está em absoluta harmonia com o art. 5º, LVII, da CF, não há como dar-se início à execução da pena antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória restando superados os fundamentos externados no HC 126.292/SP e no RE 964.246-RG.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF), e, nos termos do art. 5º, LXVIII, da Constituição e art. 654 do CPP, concedo a ordem de *habeas corpus*, de ofício, a fim de que o recorrente aguarde, em liberdade, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (art. 5º, LVII, da CF e art. 283 do CPP).

Expeça-se alvará de soltura clausulado.

Comunique-se ao Tribunal de Justiça do Ceará.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.263.453** (1529)

ORIGEM : 50014699320154047219 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : WILSON ANTONIO PAEZE SEGUNDO

ADV.(A/S) : MAURI RAUL COSTA JUNIOR (23061/SC)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO — MATÉRIA FÁTICA E LEGAL — INVIABILIDADE — AGRAVO — DESPROVIMENTO.**

1. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região confirmou o entendimento do Juízo quanto à adequação dos descontos na remuneração de delegado da Polícia Federal afastado para exercício de cargo eletivo, em razão de faltas para frequentar programa de mestrado sem a devida autorização. No extraordinário cujo trânsito busca alcançar, o recorrente alega violado o artigo 38, incisos III e IV, da Constituição Federal. Afirma o direito do servidor à percepção de todas as vantagens como se em exercício estivesse, dizendo que a investidora não se desfaz em razão de faltas episódicas no curso do mandato eletivo.

2. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, procedida, na maioria das vezes, mediante o recurso por excelência a apelação. Atua-se em sede excepcional a partir da moldura fática delineada soberanamente pelo Colegiado de origem, das premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o verbete nº 279 da Súmula do Supremo:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Colho do acórdão recorrido o seguinte trecho:

A parte autora argumenta que o simples fato de estar investido no cargo de Vereador é bastante e suficiente para impedir a administração de efetuar descontos em seu subsídio. Mais uma vez, o autor não prospera em sua exposição.

É cristalino que a investidora em mandato eletivo de Vereador garante ao ocupante de cargo público a opção pela remuneração do cargo anterior, em caso de incompatibilidade de horário.

Contudo, tal norma não pode ser interpretada de maneira a albergar uma brecha para que o parlamentar se fure de suas obrigações junto à Câmara de Vereadores, sem sofrer qualquer consequência remuneratória, especialmente em casos de falta.

O fato de ser garantido pela Constituição Federal a opção pela remuneração anterior quando da investidora em mandato eletivo não afasta a possibilidade de que este venha a sofrer descontos em razão do descumprimento de seus deveres funcionais como parlamentar.

Entendimento a contrario sensu feriria de morte o princípio da Moralidade pública e da eficiência, acarretando prejuízo ao erário e enriquecendo ilícitamente o Vereador, posições que jamais podem ser permitidas no Estado Democrático de Direito.

Com efeito. O autor é delegado federal afastado, nos termos do art. 94, III, 'b', da Lei nº 8.112/90. O autor está afastado do exercício do cargo de delegado, mas jamais deixou de ocupá-lo, jamais se desvinculou do Regime Jurídico Único, diploma que ainda lhe rege direitos e deveres. Cuida-se de circunstância temporária, decorrente apenas de sua vereança. Esferas independentes e assim tratadas. Mas com certa permeabilidade entre elas para resolver casos como o sob lume.

[...]

Logo, correta a aplicação da Lei nº 8.112/90. Em não havendo exoneração do cargo de delegado, houve apenas uma opção remuneratória. Uma previsão legal de subsídios, conforme permissão constitucional. O autor optou por manter a remuneração como delegado. Isso não significa que em tendo descumprido seu papel de vereador ele não venha a ser descontado. É corolário da opção. Se recebe como delegado federal, descontos serão feitos conforme o salário de delegado federal, sendo descabido o pedido alternativo de que os valores descontados sejam os recebidos pelos vereadores

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em síntese, o reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar-se a viabilidade do recurso.

Acresce revelar o acórdão impugnado interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se submeter a análise matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

3. Conheço do agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

Brasília, 12 de maio de 2020.

Ministro **MARCO AURÉLIO**  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.264.657** (1530)

ORIGEM : 08008424920184058500 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

PROCED. : SERGIPE

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : JOSE DE CASTRO

ADV.(A/S) : MARION SILVEIRA REGO (22769/BA, 156123/RJ, 91116A/RS, 9960/SC, 307042/SP)

RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (0000/DF)

## DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO — MATÉRIA FÁTICA E LEGAL — INVIABILIDADE — AGRAVO — DESPROVIMENTO.**

1. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, modificando o entendimento do Juízo, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário. No extraordinário, o recorrente alega violados os artigos 5º, 194, 201 e 202 da Constituição Federal, 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Afirma a nulidade por contrariedade ao princípio da igualdade, considerado o ato do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que implicou o aumento do teto. Sustenta a aplicação do teto de benefício sobre a média das remunerações, não sobre a renda mensal inicial.

2. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, procedida, na maioria das vezes, mediante o recurso por excelência a apelação. Atua-se em sede excepcional a partir da moldura fática delineada soberanamente pelo Colegiado de origem, das premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o verbete nº 279 da Súmula do Supremo:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Colho do acórdão recorrido o seguinte trecho:

No presente caso, merece reforma a sentença. De fato, observa-se que o benefício da parte autora foi concedido em 05/03/1986 (ident.1702230), anteriormente à Constituição Federal de 1988, com renda mensal inicial - RMI no montante de Cr\$ 6.624,96, inferior ao maior valor teto da época que era Cr\$ 12.220,00. O próprio demandante alega à inicial e nas contrarrazões que seu benefício estaria limitado ao "menor valor teto", sendo entendimento desta Quarta Turma de que apenas os benefícios limitados ao "maior valor teto" teriam direito à revisão em debate. Assim, não demonstrado que o benefício da parte autora sofrera limitação ao "maior-valor-teto", não há como acolher sua pretensão. [...]

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em síntese, o reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar-se a viabilidade do recurso.

A par disso, somente pela análise da legislação de regência seria dado concluir de forma diversa, o que é vedado em sede extraordinária.

3. Conheço do agravo, desprovido-o.

4. Publiquem.

Brasília, 12 de maio de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.264.828 (1531)**

ORIGEM : 10413757220188260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCED. : SÃO PAULO  
RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.  
ADV.(A/S) : BRUNO HENRIQUE GONCALVES (58276/BA, 154372/MG, 20732-A/MS, 214965/RJ, 131351/SP)  
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE POR MULTAS RELATIVAS A INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. INSURGÊNCIA QUANTO AO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS MULTAS LANÇADAS ANTES DE 23 DE AGOSTO DE 2013. INOCORRÊNCIA. DEMANDA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 5º, II E XXXVI, E 30, I E II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CÓDIGO CIVIL. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIAS COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 748.371. HIPÓTESE DA ALÍNEA D DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM FIXADOS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AGRAVO DESPROVIDO.**

**DECISÃO:** Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário manejado, com arrimo nas alíneas a e d do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou:

**"APELAÇÃO. ANULATÓRIA. ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. Multas de trânsito. Financiamento com alienação fiduciária ou arrendamento mercantil. Multas de trânsito de responsabilidade do devedor fiduciário ou**

**arrendatário, que detém a posse direta do bem. Inteligência do art. 257, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro. Precedentes.**

**Sentença de improcedência reformada em parte. Recurso provido."**  
(Doc. 9)

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos (Doc. 14).

Nas razões do apelo extremo, a parte recorrente sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 30, I e II, 37, caput, 48, XIII, 150, IV, e 192 da Constituição Federal (Doc. 17).

A parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso extraordinário (Doc. 22).

O Tribunal a quo negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que encontraria óbice na Súmula 282 do STF (Doc. 24).

É o relatório. **DECIDO.**

O agravo não merece prosperar.

Ab initio, verifica-se que os artigos 5º, II e XXXVI, e 30, I e II, da Constituição da República, que a parte recorrente considera violados, não foram debatidos no acórdão recorrido. Além disso, os embargos de declaração opostos não sanaram tal omissão, faltando, ao caso, o necessário prequestionamento da matéria constitucional, o que inviabiliza a pretensão de exame do recurso extraordinário. Incidem, portanto, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF: **"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"** e **"o ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento"**.

A respeito da aplicação das aludidas súmulas, assim discorre Roberto Rosas:

**"A Constituição de 1891, no art. 59, III, a, dizia: 'quando se questionar sobre a validade de leis ou aplicação de tratados e leis federais, e a decisão for contra ela'.**

**De forma idêntica dispôs a Constituição de 1934, no art. 76, III, a: 'quando a decisão for contra literal disposição de tratado ou lei federal, sobre cuja aplicação se haja questionado'.**

**Essas Constituições eram mais explícitas a respeito do âmbito do recurso extraordinário. Limita-se este às questões apreciadas na decisão recorrida. Se foi omissa em relação a determinado ponto, a parte deve opor embargos declaratórios. Caso não o faça, não poderá invocar essa questão não apreciada na decisão recorrida. (RTJ 56/70; v. Súmula 356 do STF e Súmula 211 do STJ; Nelson Luiz Pinto, Manual dos Recursos Cíveis, Malheiros Editores, 1999, p. 234; Carlos Mário Velloso, Temas de Direito Público, p. 236).**

(...)

**Os embargos declaratórios visam a pedir ao juiz ou juízes prolatores da decisão que espanquem dúvidas, supram omissões ou eliminem contradições. Se esse possível ponto omissão não foi aventado, nada há que se alegar posteriormente no recurso extraordinário. Falta o prequestionamento da matéria.**

**A parte não considerou a existência de omissão, por isso não opôs os embargos declaratórios no devido tempo, por não existir matéria a discutir no recurso extraordinário sobre essa questão (RE 77.128, RTJ 79/162; v. Súmula 282).**

**O STF interpretou o teor da Súmula no sentido da desnecessidade de nova provocação, se a parte opôs os embargos, e o tribunal se recusou a suprir a omissão (RE 176.626, RTJ 168/305; v. Súmula 211 do STJ)." (Direito Sumular. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 139-140 e 175-176)**

Nesse sentido, Al 738.029-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 25/6/2013; e ARE 737.360-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 24/6/2013, assim ementado:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.**

**I – É inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF.**

**II – Agravo regimental improvido."**

In casu, o acórdão ora recorrido consignou, in litteris:

(...)

**Registre-se, em primeiro lugar, que não houve insurgência do requerente no que tange ao reconhecimento da prescrição em relação às multas lançadas antes de 23/08/2013.**

**No mais, cuida-se de ação ajuizada por Banco Bradesco Financiamentos S/A em face do Município de São Paulo com o escopo de afastar sua responsabilidade por multas referentes a infrações de trânsito cometidas por arrendatários/devedores-fiduciários de veículos financiados.**

**Nos contratos de financiamento com alienação fiduciária, constituída a propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor o possuidor direto da coisa, podendo usar, gozar e fruir do bem, transferida ao credor-fiduciário a propriedade resolúvel com escopo de garantia (Código Civil, art. 1.361).**

**Por sua vez, é encargo do devedor-fiduciário o emprego, no exercício da guarda do bem, dos cuidados exigidos por sua natureza (Código Civil, art. 1.363, I).**

In casu, são/foram objeto de financiamentos e arrendamentos os automóveis apontados na inicial, competindo ao respectivo possuidor direto (o devedor-fiduciário ou arrendatário) a observância da legislação de trânsito na condução e utilização do veículo, respondendo pelas consequências de eventuais infrações.

Nessa medida, cabe ao devedor-fiduciário/arrendatário a responsabilização por eventual atuação pelo cometimento de infrações de trânsito, por ser quem detém a posse direta sobre o automóvel, dele podendo se utilizar.

Outrossim, a responsabilização do banco que financia a compra de veículos por meio de diferentes modalidades de financiamento (contratos de leasing e alienação fiduciária) não se mostra razoável à vista da norma do art. 257, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro:

(...)

Ademais, a análise detida e individualizada de cada multa aplicada, inclusive para fins de identificação do verdadeiro infrator responsável (cliente/financiado), pode ser relegada para a fase de cumprimento do julgado, bastando, por ora, a declaração do direito do requerente. Com essa observação, é de se acolher o recurso.

Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso, para julgar parcialmente procedente a demanda e declarar a inexistência de relação jurídico-obrigacional entre o requerente e o requerido no que tange às multas de trânsito indicadas na inicial (não prescritas), bem como a anulação destas em relação ao requerente, COM OBSERVAÇÃO.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a metade das custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios do patrono da parte contrária, em percentual a ser fixado sobre o valor do proveito econômico obtido, a ser apurado em liquidação." (Doc. 9, p. 4-5 e 8, grifei)

Verifica-se, dessa forma, que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com fundamento na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Código Civil e Código de Trânsito Brasileiro), cuja análise se revela inviável em sede de recurso extraordinário, por configurar ofensa indireta à Constituição Federal.

Outrossim, divergir do entendimento do Tribunal a quo demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Não se revela cognoscível, em sede de recurso extraordinário, a insurgência que tem como escopo a incursão no contexto fático-probatório presente nos autos. Com efeito, essa pretensão não se amolda à estreita via do apelo extremo, cujo conteúdo se restringe a discussão eminentemente de direito, em face do óbice imposto pela Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a vocação para o insucesso do apelo extremo, por força do óbice intransponível do referido verbete sumular, que veda a esta Suprema Corte, em sede de recurso extraordinário, sindicância matéria fática.

Por oportuno, vale destacar lição de Roberto Rosas sobre a Súmula 279 do STF:

"Chiovenda nos dá os limites da distinção entre questão de fato e questão de direito. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos.

A questão de direito consiste na focalização, primeiro, se a norma, a que o autor se refere, existe, como norma abstrata (Instituições de Direito Processual, 2ª ed., v. I/175).

Não é estranha a qualificação jurídica dos fatos dados como provados (RT 275/884 e 226/583). Já se refere a matéria de fato quando a decisão assenta no processo de livre convencimento do julgador (RE 64.051, Rel. Min. Djaci Falcão, RTJ 47/276); não cabe o recurso extraordinário quando o acórdão recorrido deu determinada qualificação jurídica a fatos delituosos e se pretende atribuir aos mesmos fatos outra configuração, quando essa pretensão exige reexame de provas (ERE 58.714, Relator para o acórdão o Min. Amaral Santos, RTJ 46/821). No processo penal, a verificação entre a qualificação de motivo fútil ou estado de embriaguez para a apenação importa matéria de fato, insuscetível de reexame no recurso extraordinário (RE 63.226, Rel. Min. Eloy da Rocha, RTJ 46/666).

A Súmula 279 é peremptória: 'Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário'. Não se vislumbraria a existência da questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunde com o critério legal da valorização da prova (RTJ 37/480, 56/65)(Pestana de Aguiar, Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª ed., v. VI/40, Ed. RT; Castro Nunes, Teoria e Prática do Poder Judiciário, 1943, p. 383). V. Súmula STJ-7." (Direito Sumular. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 137-138)

Saliente-se, ainda, que os princípios da ampla defesa, do contraditório (artigo 5º, LV), do devido processo legal (artigo 5º, LIV), quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF na análise do ARE 748.371, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe de 19/8/2013, Tema 660:

"Ante o exposto, manifesto-me pela rejeição da repercussão geral do tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando o

juízo da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais."

Ademais, quanto à admissibilidade recursal com base na alínea d do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, vê-se que o acórdão impugnado não julgou válida lei local contestada em face de lei federal, o que não viabiliza a interposição do recurso extraordinário sob este fundamento.

Por fim, observo que o Tribunal de origem estabeleceu que os honorários advocatícios seriam fixados na fase de liquidação, motivo pelo qual fica impossibilitada a sua majoração, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015 (Doc. 9, p. 8).

Ex positis, DESPROVEJO o agravo, com fundamento no artigo 932, VIII, do Código de Processo Civil de 2015 c/c o artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2020.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.265.276 (1532)

ORIGEM : 02167091120174025151 - TRF2 - RJ - TURMA RECURSAL  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
 RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
 RECTE.(S) : ERONALDO LESSA COUTO  
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL  
 RECD.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

### DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE PERÍODO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA N. 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

#### Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Quarta Turma Recursal do Rio de Janeiro:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO PERÍODO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA CF/88 E NO ESTATUTO DOS MILITARES. RECURSO DO INSS CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE" (fl. 1, vol. 13).

2. No recurso extraordinário, o agravante alega ter o Tribunal de origem contrariado o caput do art. 5º, o inc. III do § 4º do art. 40 e o § 1º do art. 42 da Constituição da República.

O agravante argumenta que "requereu Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 25/07/2014 (NB169.143.250-1), tendo sido a mesma indeferida sob o motivo de que até 16/12/1998 comprovou apenas 29 anos, 02 meses e 23 dias, não sendo, portanto, atingido o tempo mínimo de 30 (trinta) anos para homem, e ao final da carta de indeferimento constatou-se que o tempo até a DER era de 33 anos, 03 meses e 23 dias" (fl. 5, vol. 20).

Sustenta que "a tese acolhida no acórdão recorrido deve ser reformada com fundamento no art. 40, § 4º, inciso III, da CRFB/1988, em sua interpretação conferida pelo STF na Súmula Vinculante nº 33 do STF e em diversos precedentes" (fl. 9, vol. 20).

Alega que, "no julgamento do Mandado de Injunção nº 721, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que é possível considerar, nas mesmas condições dos trabalhadores do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, o tempo trabalhado em condições especiais pelos servidores públicos em seu respectivo Regime Próprio de Previdência - RPPS, mesmo que não haja legislação específica, ante a mora do Poder Legislativo em editar a Lei Complementar prevista no art. 40, § 4º, inciso III, da CRFB/1988" (fl. 9, vol. 20).

Argumenta que, "com a admissão da conversão de tais períodos laborados em condições especiais em tempo de serviço comum, como bem apurado na sentença, a parte autora contava na Data de Entrada do Requerimento (DER) com 35 anos, 10 meses e 3 dias de tempo de contribuição fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, com Data de Início do Benefício (DIB) na data do requerimento (25/07/2014), na forma reconhecida na sentença de fls. 493/498" (fl. 10, vol. 20).

3. O recurso extraordinário foi inadmitido sob o fundamento de conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (fls. 1-3, vol. 23).

4. Foi interposto agravo contra a decisão de inadmissão do recurso extraordinário ao argumento de que, "no julgamento do Mandado de Injunção nº 721, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que é possível considerar,

nas mesmas condições dos trabalhadores do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, o tempo trabalhado em condições especiais pelos servidores públicos em seu respectivo Regime Próprio de Previdência – RPPS, mesmo que não haja legislação específica, ante a mora do Poder Legislativo em editar a Lei Complementar prevista no art. 40, § 4º, inciso III, da CRFB/1988” (fl. 10, vol. 26).

O agravante ressalta que “não há como estabelecer distinção entre servidores civis e militares para reconhecimento de períodos laborados, nesta qualidade, em condições especiais e, via de consequência, na possibilidade de conversão de tempo laborado em condições especiais em tempo comum” (fl. 13, vol. 26).

Pede “seja dado provimento ao presente agravo contra negativa de seguimento de recurso extraordinário, para que seja admitido e conhecido o recurso interposto, possibilitando seu final provimento” (fl. 14, vol. 26).

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

5. Razão jurídica não assiste ao agravante.

6. A pretensa afronta ao caput do art. 5º e ao § 1º do art. 42 da Constituição da República teria sido suscitada apenas nos embargos de declaração opostos. O agravante assevera ter sido, assim, satisfeito o requisito do prequestionamento.

Considera-se atendido o requisito do prequestionamento quando oportunamente suscitada a matéria, o que se dá em momento processual adequado, nos termos da legislação vigente. Quando, suscitada a matéria constitucional pelo interessado, não há o debate ou o pronunciamento do órgão judicial competente, pode e deve haver a oposição de embargos declaratórios para suprir-se a omissão, como é próprio desse recurso. Apenas nos casos de omissão do órgão julgador sobre a matéria constitucional arguida na causa, os embargos declaratórios cumprem o papel de demonstrar a ocorrência do prequestionamento.

A inovação da matéria em embargos é juridicamente inaceitável para fins de comprovação de prequestionamento. Primeiramente, porque, se não se questionou antes (prequestionou), não se há cogitar da situação a ser provida por embargos. Em segundo lugar, se não houve prequestionamento da matéria, não houve omissão do órgão julgador, pelo que não prosperam os embargos pela ausência de condição processual. Os embargos declaratórios não servem para suprir a omissão da parte que não tenha providenciado o necessário questionamento em momento processual próprio. Confinam-se os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE n. 1.108.060-AgR, de minha relatoria, Plenário, DJe 6.6.2018).

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. A alegada ofensa à Constituição não foi apreciada pelo acórdão impugnado. Tampouco a oposição dos embargos de declaração foi suficiente para sanar eventual omissão. Portanto, o recurso extraordinário carece de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com a aplicação da multa prevista no 1.021, § 4º, do CPC/2015” (ARE n. 1.106.153-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 9.11.2018).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. MULTA APLICADA. I Recurso extraordinário com alegações que esbarram no óbice da ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF. II Os embargos de declaração só atendem ao requisito do prequestionamento, se efetivamente houver omissão no acórdão embargado. III Agravo regimental a que se nega provimento, com majoração dos honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC) e aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, do CPC)” (RE n. 997.482-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 30.8.2017).

Na espécie, não se atendeu ao requisito do prequestionamento, a atrair a incidência da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal por ter sido a questão constitucional suscitada apenas nos embargos opostos, nos termos da decisão recorrida.

7. Ainda que se pudesse superar esse óbice, o que não se dá na espécie, a pretensão do agravante não prosperaria.

8. Na espécie, a Turma recursal de origem assentou:

“Analisando minuciosamente o caso, verifico que, conforme certidões de fls. 359/360, nos períodos discutidos nos autos, o autor prestou efetivo serviço militar à Marinha do Brasil. Não se trata, portanto, de servidor civil da Marinha, regido pela Lei n.º 8.112/91, mas de militar regido pelo Estatuto dos Militares - Lei n.º 6.880/80. (...) Vê-se que a possibilidade de contagem de tempo especial é determinada especificamente pela CR/88 para os servidores civis. Em se tratando o autor, no período de 07/1968 a 05/1978, de militar - que não possui regime de aposentadoria, mas sim de passagem à reserva remunerada - não é possível a aplicação do instituto ao caso em testilha. (...) Sendo assim, correto o INSS ao aplicar ao caso a regra contida no art. 55, I, da Lei 8.213/91, que permite a contagem, de forma simples, para fins de

concessão de aposentadoria pelo RGPS, de tempo de serviço militar que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público (o que foi certificado no documento de fls. 259), não havendo que se falar em reconhecimento de tempo especial nem conversão em tempo comum” (fls. 3-4, vol. 11).

O Tribunal de origem decidiu a controvérsia com fundamento na legislação infraconstitucional aplicável à matéria (Lei n. 8.213/1991 e Estatuto dos Militares). A alegada ofensa constitucional, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário.

Rever o decidido pelas instâncias originárias demandaria também o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento que não pode ser validamente adotado em recurso extraordinário. Incide na espécie a Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Assim, por exemplo:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA A ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. REAPRECIÇÃO DOS FATOS E DO MATERIAL PROBATÓRIO CONSTANTES DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. CARÁTER PROTETÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. A solução da controvérsia demanda a análise de matéria infraconstitucional e a reapreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos (Súmula 279/STF), procedimentos inviáveis em recurso extraordinário. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015” (ARE n. 1.004.473-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 14.11.2017).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BOMBEIRO MILITAR. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA N. 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO: INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 660). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE n. 1.220.445-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 6.11.2019).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADES INSALUBRES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. ANÁLISE PRÉVIA DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 279 DO STF 1. É inadmissível o recurso extraordinário quando a matéria constitucional suscitada não tiver sido apreciada pelo acórdão recorrido. Súmula 282 do STF. 2. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria necessário o reexame dos fatos e provas dos autos e da legislação local aplicável à espécie. Incidência da Súmula 279 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, CPC. Verba honorária majorada em ¼ (um quarto), nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º e 11, CPC” (ARE n. 936.339-AgR, Relator o Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 13.2.2017).

Nada há a prover quanto às alegações do agravante.

9. Pelo exposto, **nego provimento ao recurso extraordinário com agravo** (al. a do inc. IV do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 11 de maio de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.265.308 (1533)**

ORIGEM : PROC - 00019217720125020006 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
PROCED. : SÃO PAULO  
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
RECTE.(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
ADV.(A/S) : RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO (12324/DF)  
ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXAO CORTES (15553/DF, 27284/GO, 164494/MG, 21572-A/MS, 75879/PR, 184565/RJ, 310314/SP)  
RECDO.(A/S) : OLIVIO MAZZUIA  
ADV.(A/S) : LEONARDO JOSE CARVALHO PEREIRA (233748/SP)

**DECISÃO**

**AGRAVO – MINUTA – DESCOMPASSO – NÃO CONHECIMENTO.**

1. Há flagrante descompasso entre o ato com que se negou seguimento ao extraordinário e o teor da minuta deste agravo. O Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho aludiu ao fato de a decisão recorrida não ser de última instância. A agravante limitou-se a afirmar a repercussão geral da matéria de fundo e a reiterar os argumentos do extraordinário. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada configura irregularidade formal, porquanto a repetição das



razões do extraordinário não tem o condão de afastar a motivação apresentada pelo juízo primeiro de admissibilidade.

2. No Pleno surgiu o enfoque segundo o qual o artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil não alcança situação jurídica em que razões ou minuta recursais surjam incompletas ou deficientes.

3. Ressalvado o entendimento pessoal, não conheço do agravo.

4. Publiquem.

Brasília, 12 de maio de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.265.326 (1534)**

ORIGEM : PROC - 00018160920125020004 - TRIBUNAL

SUPERIOR DO TRABALHO

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

RECTE.(S) : CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE

SAO PAULO

ADV.(A/S) : FABIO MOREIRA CRUZ (244401/SP)

RECDO.(A/S) : DAISY ENGELBERG

ADV.(A/S) : PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI (226233/SP)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. TRABALHISTA. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ADMITIDO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO APÓS O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 E ANTERIORMENTE A 23 DE ABRIL DE 1993. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. MATÉRIA CONTROVERTIDA À ÉPOCA DA ADMISSÃO DO EMPREGADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADA NOS JULGAMENTOS DOS MANDADOS DE SEGURANÇA 21.322 E 22.357. CETESB. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES RECENTES DE AMBAS AS TURMAS DESTA SUPREMA CORTE. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO JUÍZO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AGRAVO DESPROVIDO.**

**DECISÃO:** Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário manejado, com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho que assentou:

“**AGRAVO INTERNO. RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.105/2015. CETESB. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ANTERIORMENTE A 23.4.1993. VALIDADE.** Esta Eg. Subseção firmou o entendimento de que o Supremo Tribunal Federal, nos Mandados de Segurança nºs 21.322-1/DF e 22.357/DF, fixou a data de 23.4.1993 como termo para a exigência de concurso público para a contratação em todos os órgãos da Administração Pública Indireta. Deu-se primazia à segurança jurídica, diante da controvérsia que se instalou quanto ao tema após a vigência da Constituição Federal de 1988. No caso, trata-se de empregada admitida sem concurso em 1991, antes, portanto, da data definida pelo STF, razão pela qual se mantém a validade da contratação. Incidência do óbice do art. 894, § 2º, da CLT. Agravo interno conhecido e desprovido.” (Doc. 67)

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do apelo extremo, a parte recorrente sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 37, II e § 2º, da Constituição da República. Afirma-se aplicável ao caso o que decidido por esta Corte no Tema 308 da Repercussão Geral. Requer, ao final, o provimento do recurso extraordinário, “para reconhecer a nulidade do contato de trabalho em razão da ausência de prévia aprovação em concurso público, julgando improcedente a presente reclamatória” (Doc. 69).

A parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso extraordinário (Doc. 73).

O Tribunal a quo negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que o acórdão recorrido estaria em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Doc. 77).

É o relatório. **DECIDO.**

O agravo não merece prosperar.

*Ab initio*, pontuo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **Mandado de Segurança 21.322**, Rel. Min. Paulo Brossard, DJ de 23/4/1993, firmou entendimento no sentido da imprescindibilidade do concurso público para a contratação de pessoal das empresas estatais, após o advento da Constituição Federal de 1988.

Nada obstante, houve um período, anterior a esse julgado, em que tal entendimento não era claro.

Por esse motivo, no julgamento do **Mandado de Segurança 22.357**, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 5/11/2004, o Plenário desta Suprema Corte se posicionou sobre a matéria e assentou que, em respeito à segurança jurídica, deveria ser preservada a situação jurídica dos empregados contratados sem prévia submissão a concurso público antes do julgamento do referido Mandado de Segurança 21.322, haja vista que a existência de

controvérsia, à época, quanto à necessidade ou não de submissão dos empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista ao princípio do concurso público somente foi dirimida por esta Corte naquela oportunidade.

Dessa forma, estabeleceu-se que o **marco inicial da obrigatoriedade de prévia submissão a concurso público para ingresso nas empresas públicas e nas sociedades de economia mista** seria a data da publicação do acórdão proferido no julgamento do Mandado de Segurança 21.322, qual seja: **23 de abril de 1993**. Por oportuno, trago à colação a ementa do aludido julgado, *in verbis*:

“**Mandado de Segurança. 2. Acórdão do Tribunal de Contas da União. Prestação de Contas da Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO. Emprego Público. Regularização de admissões. 3. Contratações realizadas em conformidade com a legislação vigente à época. Admissões realizadas por processo seletivo sem concurso público, validadas por decisão administrativa e acórdão anterior do TCU. 4. Transcurso de mais de dez anos desde a concessão da liminar no mandado de segurança. 5. Obrigatoriedade da observância do princípio da segurança jurídica enquanto subprincípio do Estado de Direito. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 6. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica e sua aplicação nas relações jurídicas de direito público. 7. Concurso de circunstâncias específicas e excepcionais que revelam: a boa fé dos impetrantes; a realização de processo seletivo rigoroso; a observância do regulamento da Infraero, vigente à época da realização do processo seletivo; a existência de controvérsia, à época das contratações, quanto à exigência, nos termos do art. 37 da Constituição, de concurso público no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista. 8. Circunstâncias que, aliadas ao longo período de tempo transcorrido, afastam a alegada nulidade das contratações dos impetrantes. 9. Mandado de Segurança deferido.” (DJ de 5/11/2004, grifei)**

In casu, a contratação da parte ora recorrida, em 20/8/1991 (Doc. 3, p. 2), insere-se nesse lapso temporal.

Demais disso, o acórdão ora recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência recente desta Suprema Corte sobre o tema. Nesse sentido, confirmam-se, à guisa de exemplo, julgados proferidos pela Primeira e Segunda Turmas deste Tribunal, em casos iguais ao presente, em que era recorrente também a CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, *in litteris*:

“**DIREITO DO TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 37, II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EMPREGADA ADMITIDA POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA NO ANO DE 1991. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. MATÉRIA CONTROVERTIDA À ÉPOCA DA ADMISSÃO. PRESERVAÇÃO DO ATO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTES. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.**

1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

3. Agravo interno conhecido e não provido.” (**Recurso Extraordinário com Agravo 1.195.185-AgR**, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 1º/8/2019, grifei)

“**Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito do Trabalho. 3. Reintegração e pagamento de vencimentos. 4. Exigência de concurso público. Matéria controvertida à época da admissão. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental desprovido.**” (**Recurso Extraordinário com Agravo 1.189.665-AgR**, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 6/2/2020, grifei)

Por fim, observo que o presente agravo foi interposto sob a égide da nova lei processual, o que conduziria à aplicação de sucumbência recursal. Nada obstante, por não ter havido condenação ao pagamento de honorários advocatícios no Tribunal de origem (Doc. 13), fica impossibilitada a sua majoração, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.

*Ex positis*, **DESPROVEJO** o **AGRAVO**, com fundamento no artigo 932, VIII, do Código de Processo Civil de 2015 c/c o artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2020.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.265.568 (1535)**

ORIGEM : PROC - 50001481520184047123 - TRF4 - RS - 1ª

TURMA RECURSAL  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
 RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
 RECTE.(S) : BRUNA LAVÍNIA MARTINS LUTZ REPRESENTADA POR  
 MARIELEN PEREIRA MARTINS E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : CESAR DIONSON FAGUNDES BRANDOLT (45917/RS)  
 RECDO.(A/S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 RECDO.(A/S) : CATIA APARECIDA RIBEIRO ANTUNES  
 RECDO.(A/S) : JONAS ANTUNES LUTZ  
 ADV.(A/S) : CIPRIANO CLECI SALDANHA GOMES (19732/RS)

**DECISÃO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. EX-MILITAR. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS. EXPULSÃO DO MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. MORTE FICTA. LEI N. 3.765/1960. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

**Relatório**

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra julgado da Quinta Turma Recursal da Seção Judiciária de Porto Alegre pelo qual reformada sentença do juízo da Segunda Unidade Avançada de Atendimento de Alegrete/RS para decidir que, “não sendo a autora herdeira do militar à época da expulsão (evento que configurou a morte ficta), não lhe assiste direito à pensão, devendo ser julgado improcedente o seu pedido” (fl. 3, e-doc. 14).

2. No recurso extraordinário, alega-se ter a Turma Recursal de origem contrariado o § 6º do art. 227 da Constituição da República ao argumento de que a agravante teria direito à “pensão por morte deixada por ex-militar declarado ‘morto ficto’ à sua filha/recorrente, nascida após tal declaração” (fl. 13, e-doc. 12).

3. O recurso extraordinário foi inadmitido pela ausência de ofensa constitucional direta (e-doc. 23).

A agravante sustenta que “não cabe o argumento de que a recorrente nasceu posteriormente a ‘morte ficta’ de seu pai, uma vez que, conforme já referido, trata-se de uma ficção jurídica, aplicada somente em relação ao militar e sua instituição, não podendo ser aplicada para restringir direito de terceiro, especialmente a menor autora” (fl. 9, e-doc. 27).

Assevera tratar-se “de direito assegurado na Legislação em vigor [Lei n. 3.765/1960], sem qualquer condição ou termo, bastando, para tanto, seja a recorrente filha do ex-militar instituidor da pensão, deve esta ser incluída como beneficiária no roteio da pensão por morte, conforme prevê o art. 7º, Inciso I, letra ‘d’, §§ 2º e 3º, e, mormente na garantia constitucional do art. 227, § 6º da CF/88” (fl. 12, e-doc. 27).

Ressalta que “o acórdão ora atacado negou vigência, especialmente a dos art. 7º, inciso I, alínea ‘d’, § 3º, c/c art. 20 da Lei nº 3.765/60 e art. 28 do Decreto nº 49.096/60, e, conseqüentemente, feriu a garantia constitucional do art. 227 da Carta, que proíbe a designação discriminatória (e, via de consequência, os direitos garantidos) à prole, e como tal, não há de prevalecer para a solução do caso concreto” (fl. 13, e-doc. 27).

Pede “seja dado provimento ao presente recurso, para efeito de ser apreciado por esse E. Supremo Tribunal de Justiça o Recurso Extraordinário interposto, para conhecimento e provimento do mesmo, a fim de reformar o v. decisum, dando a melhor aplicação do Direito Constitucional aqui versado, restaurando-se a vigência plena dos artigos ditos por violados, tendo em vista que a garantia constitucional do art. 227 da Carta, que proíbe a designação discriminatória (e, via de consequência, os direitos garantidos) à prole” (sic, fl. 14, e-doc. 27).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste à agravante.

5. No voto vencedor do acórdão recorrido, o juiz relator assentou:

“O referido militar foi expulso do Exército a bem da disciplina, o que acabou por configurar sua ‘morte ficta’, desde 01/09/2014. Entretanto, de acordo com os autos, a autora nasceu em 11/12/2015, ou seja, 1 ano e 3 meses após a expulsão do militar, quando este já não estava mais vinculado às Forças Armadas.

A Lei nº 3.765/60, que dispõe sobre as pensões militares, estabelece em seu art. 20, verbis:

Art. 20. O oficial da ativa, da reserva remunerada ou reformado, contribuinte obrigatório da pensão militar, que perde posto e patente, deixará aos seus herdeiros a pensão militar correspondente ... Vetado.

Parágrafo único. Nas mesmas condições, a praça contribuinte da pensão militar com mais de 10 (dez) anos de serviço, expulsa ou não relacionada como reservista por efeito de sentença ou em virtude de ato da autoridade competente, deixará aos seus herdeiros a pensão militar correspondente ... Vetado.

Da análise da legislação aplicável ao caso, denota-se que somente quem era herdeiro quando da exclusão do militar, considerado como ‘morto ficto’, teria direito à pensão. Eventuais herdeiros posteriores, que surgirem na continuidade da vida do ex-militar, terão nascido quando já não mais existia qualquer vínculo com a Administração castrense, não fazendo jus, portanto, à pensão pretendida. (...)

Portanto, não sendo a autora herdeira do militar à época da expulsão

(evento que configurou a morte ficta), não lhe assiste direito à pensão, devendo ser julgado improcedente o seu pedido” (fls. 11-13, e-doc. 12).

A apreciação do pleito recursal exigiria a avaliação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei n. 3.765/1960). A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Assim, por exemplo:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POLICIAL MILITAR EXCLUÍDO DA CORPORACÃO. MORTE FICTA. CONCESSÃO DE PENSÃO AOS SEUS DEPENDENTES. LEI DISTRICTAL 3.765/60. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA MERAMENTE REFLEXA À CF/88. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO” (RE n. 633.677-AgR, Relator o Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 26.5.2015).

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENSÃO DE EX COMBATENTE. LEIS NºS 3.765/1960 E 4.242/1963. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 279/STF. 1. A solução da controvérsia pressupõe, necessariamente, a análise de legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos e do material probatório constantes dos autos (Súmula 279/STF), o que torna inviável o processamento do recurso extraordinário. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015” (RE n. 975.496-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 29.3.2017).

Nada há a prover quanto às alegações da agravante.

6. Pelo exposto, **nego provimento ao recurso extraordinário com agravo** (als. a e b do inc. IV do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 12 de maio de 2020.

Ministra CÁRMEN LÚCIA  
 Relatora

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.265.598 (1536)**

ORIGEM : 51945612320188090020 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
 PROCED. : GOIÁS  
 RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
 RECTE.(S) : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
 ADV.(A/S) : SERGIO BERNUDES (02192/A/DF, 10039/ES, 177465/MG, 17587/RJ, 64236A/RS, 33031/SP)  
 ADV.(A/S) : MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA (36464/DF, 177504/MG, 59384/RJ, 64481A/RS, 150585/SP)  
 ADV.(A/S) : FREDERICO JOSE FERREIRA (58867/DF, 107016/RJ)  
 ADV.(A/S) : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA (19445/DF, 129204/RJ)  
 ADV.(A/S) : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA (22915/DF)  
 ADV.(A/S) : MATHEUS PINTO DE ALMEIDA (177422/MG, 172498/RJ)  
 ADV.(A/S) : EDYEN VALENTE CALEPIS (28442/GO, 8767/MS, 15005/A/MT, 10.034-A/TO)  
 RECDO.(A/S) : RENATA OLIVEIRA FREITAS SILVEIRA  
 ADV.(A/S) : RONY PETERSON DALBON (33310/GO)

**DECISÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - FORMALIDADE - PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - INDICAÇÃO - AUSÊNCIA - AGRAVO - DESPROVIMENTO.**

1. O recurso protocolado não atende ao que preceituado no artigo 321 do Regimento Interno desta Corte. Deixou a recorrente de apontar, quer na petição de encaminhamento, quer nas razões respectivas, o permissivo constitucional que estaria a dar respaldo ao extraordinário.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 12 de maio de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO  
 Relator

**Processos com Despachos Idênticos:**

**RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO**

**AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.225.558 (1537)**

ORIGEM : AREsp - 00322504420118260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
 AGTE.(S) : ALMIRO SEGATTO E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : RICARDO FALLEIROS LEBRAO (126465/SP)  
 AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
 AGDO.(A/S) : SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DESPACHO

**JULGAMENTO VIRTUAL – EXCEPCIONALIDADE.**

1. A crise é aguda. Sem qualquer previsão de o Tribunal voltar às sessões presenciais, há de viabilizar-se, em ambiente colegiado, a jurisdição.

2. Aciono, em caráter excepcional, o sistema virtual e passo a liberar, considerado o fator tempo, os processos.

3. Publiquem.

Brasília, 8 de maio de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.251.676** (1538)

ORIGEM : PROC - 0008407320055020383 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
PROCED. : SÃO PAULO  
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
AGTE.(S) : JOEL CANDIDO DA SILVA  
ADV.(A/S) : RAFAELA POSSERA RODRIGUES (46704/BA, 33191/DF, 385596/SP)  
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
INTDO.(A/S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1537

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.165.913** (1539)

ORIGEM : 00193510420114025101 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
AGTE.(S) : UNIÃO  
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AGDO.(A/S) : CELSO ALVES MORAES RODRIGUES  
ADV.(A/S) : TALITA DE LOURDES PEREIRA BARBOSA (56729/DF, 154683/RJ)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1537

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 970.823** (1540)

ORIGEM : 01629020220148217000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
RECDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA CORVELLO E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : LEONARDO SOUSA FARIAS (38848-A/CE, 26682/ES, 23894-A/PB, 205769/RJ, 87452/RS)  
ADV.(A/S) : LETICIA DE CARVALHO MIGUEL (26577/ES, 92720/RS)  
INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO - ACSPMESP  
ADV.(A/S) : ELIEZER PEREIRA MARTINS (168735/SP)

**Despacho:** Idêntico ao de nº 1537

**REPUBLICAÇÕES****RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 999.558** (1541)

ORIGEM : AREsp - 201624504622 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**  
RECTE.(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E DE TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODERTE  
ADV.(A/S) : BERNARDO DE LACERDA SOUZA MACHADO (183381/RJ)  
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**DECISÃO:** O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo foi **interposto** contra acórdão que, **confirmado** em sede de embargos de declaração pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **está assim emendado:**

“AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. EMBARGOS

À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE INCENDIO. EMBARGANTE ALEGA QUE NO ANO DO FATO GERADOR DO TRIBUTO EM QUESTÃO, O IMÓVEL ESTAVA CEDIDO AO MUNICÍPIO DE CABO FRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE. PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, INAPLICÁVEL IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA PARA TAXAS. ARTIGO 150, INCISO VI, 'A', 'B', 'C', 'D', DA CRFB/88. TERMO DE PERMISSÃO DE USO NÃO TEM O CONDÃO DE ESTABELECEER A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO ENTE MUNICIPAL, A QUAL SÓ PODE SER INSTITUÍDA POR LEI PRÓPRIA E NÃO POR AVENÇAS ENTRE AS PARTES. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO QUE NÃO APRESENTA ELEMENTOS NOVOS A MODIFICAR A DECISÃO DO RELATOR, QUE SE MANTÉM. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”

A parte ora agravante, **ao deduzir** o apelo extremo em questão, **sustentou** que a decisão recorrida **teria** vulnerado os preceitos inscritos nos arts. 145, II, e 150, VI, “a”, da Constituição Federal.

**Sendo** esse o contexto, **passo a examinar** a postulação recursal em causa. **E, ao fazê-lo, observo** que o recurso extraordinário revela-se **insuscetível** de conhecimento.

**Cabe referir**, desde logo, que o tema concernente à alegada violação ao art. 145, II, da Constituição Federal, **não se acha** devidamente prequestionado.

**E, como se sabe, ausente** o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (RTJ 125/1368, Rel. Min. MOREIRA ALVES – RTJ 131/1391, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RTJ 144/300, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – RTJ 153/989, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte.

**Não ventilada, no acórdão recorrido**, a matéria constitucional suscitada pelo recorrente, **deixa de configurar-se, tecnicamente, o prequestionamento** do tema, **necessário ao conhecimento** do recurso extraordinário.

A configuração jurídica do **prequestionamento** – **que traduz elemento indispensável** ao conhecimento do recurso extraordinário – **decorre** da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. **Mais** do que a satisfação dessa exigência, **impõe-se** que a matéria questionada **tenha sido explicitamente ventilada** na decisão recorrida (RTJ 98/754 – RTJ 116/451). **Sem o cumulativo** atendimento desses pressupostos, **além de outros** igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária, **consoante tem proclamado** a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 159/977).

**É certo** que a parte ora recorrente **opôs** embargos de declaração ao acórdão emanado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para prequestionar o dispositivo alegado como violado.

**Esse comportamento processual**, no entanto, **não se revela apto** a satisfazer a **exigência** pertinente ao **prequestionamento explícito** da matéria constitucional.

**É que** os embargos de declaração, opostos pela parte ora recorrente, **buscaram, tardiamente**, a análise de questões constitucionais que **sequer haviam sido veiculadas quando** da interposição da apelação, de cujo julgamento **resultou** o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária.

**Desse modo**, os embargos declaratórios em questão **não se revestem de idoneidade jurídico-processual**, apta a **atender o requisito essencial** pertinente ao prequestionamento explícito da matéria constitucional.

**Impõe-se** ter presente, **bem por isso**, a orientação jurisprudencial desta Suprema Corte, que, **a propósito desse específico aspecto da questão, tem advertido** que “A ofensa à Constituição, que enseja a interposição de recurso extraordinário, é aquela direta e frontal, invocada em momento procedimentalmente adequado, **não suprimido**, a exigência de prequestionamento explícito, **a tardia invocação da matéria constitucional, somente suscitada em sede de embargos declaratórios**” (RTJ 113/789, Rel. Min. MOREIRA ALVES – RTJ 131/1386, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RTJ 132/1381, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RTJ 136/1346, Rel. Min. CELSO DE MELLO – AI 221.530-AgR/RJ, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, v.g.).

“A **admissão** de embargos declaratórios **cabe, para possibilitar o extraordinário, a teor da Súmula 356-STF, quando o tema já foi suscitado anteriormente, mas não chegou a ser examinado no acórdão. Não pode, porém, ser considerado tal tema, para aquele fim, se, somente com os embargos de declaração, é ele trazido à baila, embora a matéria, sob o ângulo em relação ao qual pretende o recorrente fazer incidir o debate, pudesse ter sido, desde cedo, debatida.**”

(RTJ 132/926, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO – grifei)

“Para que haja o **prequestionamento** da questão constitucional, com base na **súmula 356, é preciso** que o acórdão embargado de declaração **tenha sido omissis** quanto a ela, o que implica dizer que **é preciso** que essa questão **tenha sido invocada no recurso que deu margem ao acórdão embargado** e que **este, apesar dessa invocação, se tenha omitido a respeito dela. No caso, não houve omissão do aresto embargado quanto às questões concernentes aos incisos XXIII e XXX do artigo 5º da Carta Magna, sendo elas invocadas, originariamente, nos embargos de declaração, o que, como salientou o despacho agravado, não é bastante para o seu prequestionamento.**”

(AI 265.938-AgR/RJ, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei)

**Cumprе ressaltar**, de outro lado, quanto à alegada violação ao art. 150, VI, "a", da Constituição Federal, que a **controvérsia jurídica** objeto deste processo **já foi dirimida** por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPTU. IMÓVEIS DO ACERVO PATRIMONIAL DO PORTO DE SANTOS. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXAS.

1. Imóveis situados no porto, área de domínio público da União, e que se encontram sob custódia da companhia em razão de delegação prevista na Lei de Concessões Portuárias. Não-incidência do IPTU, por tratar-se de bem e serviço de competência atribuída ao poder público (artigos 21, XII, "f" e 150, VI, da Constituição Federal).

2. Taxas. Imunidade. Inexistência, uma vez que o preceito constitucional só faz alusão expressa a imposto, não comportando a vedação a cobrança de taxas.

Recurso Extraordinário parcialmente provido."

(RE 265.749/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA – grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA 'A', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXAS. INEXISTÊNCIA. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. SERVIÇOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS. CONSTITUCIONALIDADE. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. SÚMULA VINCULANTE N. 29 DO STF. IPTU. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ARTIGO 145, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea 'a', da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07).

2. As taxas cobradas em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que dissociadas da cobrança de outros serviços públicos de limpeza são constitucionais (RE n. 576.321-QO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 13.2.09).

3. As taxas que, na apuração do montante devido, adotem um ou mais elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e outra são constitucionais (Súmula Vinculante n. 29 do STF). (Precedentes: RE n. 232.393, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, Plenário, DJ 5.4.02; RE n. 550.403-ED, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 26.6.09; RE n. 524.045-AgR, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJe de 9.10.09; e RE n. 232.577-EDv, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, Plenário, DJe de 9.4.10)

4. Agravo regimental não provido."

(RE 613.287-AgR/RS, Rel. Min. LUIZ FUX – grifei)

O exame da presente causa evidencia que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se**, no ponto, à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em referência.

**Sendo assim**, e tendo em consideração as razões expostas, **ao apreciar** o presente agravo, **não conheço** do recurso extraordinário a que ele se refere, por ser este manifestamente inadmissível (CPC, art. 932, III).

**Majoro**, ainda, **em 10%** (dez por cento), **nos termos** do art. 85, § 11, do CPC, a verba honorária anteriormente arbitrada nestes autos, **observados** os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º desse mesmo art. 85 do referido estatuto processual civil e **considerada a orientação que culminou por prevalecer** no Plenário desta Suprema Corte no julgamento da **AO 2.063-AgR/CE**, Red. pl o acórdão Min. LUIZ FUX.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO  
Relator

(Republicado por haver saído com incorreção no Diário da Justiça do dia 23/04/2020).

## ATOS ORDINATÓRIOS

### Intimações para manifestação

**AG.REG. NOS EMB.DECL. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.102.130** (1542)

ORIGEM : 13019479 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL  
PROCED. : PARANÁ  
RELATORA : MIN. ROSA WEBER  
AGTE.(S) : GUILHERME HELLENDER DE QUADROS  
ADV.(A/S) : ALESSANDRO SILVERIO (27158/PR) E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

## PARANÁ

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Brasília, 12 de maio de 2020.

Secretaria Judiciária

**AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.239.980** (1543)

ORIGEM : 20140125439 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCED. : SANTA CATARINA  
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
ADV.(A/S) : PEDRO MAURICIO PITA DA SILVA MACHADO (29543/DF, 24372/RS, 12391/SC)  
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Brasília, 12 de maio de 2020.

Secretaria Judiciária

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.363** (1544)

ORIGEM : PROC - 591071 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL - 41ª CJ - RIBEIRÃO PRETO  
PROCED. : SÃO PAULO  
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES  
AGTE.(S) : MARCO ANTONIO TORRES DA SILVA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO TORRES DA SILVA (0044926/MG)  
AGDO.(A/S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS STURZENEGGER (1942-A/DF, 29258/SP)  
ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ (15553/DF) E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : LÚCIA HELENA GUIDONI  
ADV.(A/S) : VITOR BONINI TONIELLO (210542/SP) E OUTRO(A/S)  
INTDO.(A/S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
ADV.(A/S) : ANDREA LAZZARINI SALAZAR (142206/SP) E OUTRO(A/S)  
AM. CURIAE. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL  
AM. CURIAE. : UNIÃO  
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
ADV.(A/S) : OPHIR CAVALCANTE JUNIOR (38000/DF)  
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO CIVIL SOS CONSUMIDORES  
ADV.(A/S) : ALEXANDRE BERTHE PINTO (215287/SP)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Brasília, 12 de maio de 2020.

Secretaria Judiciária

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 632.212** (1545)

ORIGEM : PROC - 29925 - TJSP - 1º COLÉGIO RECURSAL - CENTRAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES  
AGTE.(S) : MARCO ANTONIO TORRES DA SILVA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO TORRES DA SILVA (0044926/MG)  
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A  
ADV.(A/S) : JORGE ELIAS NEHME (4642/MT)  
AGDO.(A/S) : CÉLIA NATALINA DE LEÃO BENSADON  
ADV.(A/S) : EDUARDO VOLPONI (0197681/SP) E OUTRO(A/S)  
INTDO.(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL  
INTDO.(A/S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
ADV.(A/S) : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA (17390/DF) E OUTRO(A/S)  
INTDO.(A/S) : ABRACON - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO CONSUMIDOR  
ADV.(A/S) : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO (65342/RJ)  
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO CIVIL SOS CONSUMIDORES

ADV.(A/S) : ALEXANDRE BERTHE PINTO (215287/SP) E OUTRO(A/S)  
 AM. CURIAE. : ABRAPP - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR  
 ADV.(A/S) : ADACIR REIS E OUTRO(S) (DF001819/) E OUTRO(A/S)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.  
 Brasília, 12 de maio de 2020.  
 Secretaria Judiciária

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.255.107** (1546)

ORIGEM : 08040928420134058300 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO  
 PROCED. : PERNAMBUCO  
**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
 AGTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 AGDO.(A/S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 AGDO.(A/S) : VALDENALSON FERREIRA DA SILVA  
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.  
 Brasília, 12 de maio de 2020.  
 Secretaria Judiciária

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.264.392** (1547)

ORIGEM : PROC - 01096408520045020043 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
 AGTE.(S) : MARIA INES DA SILVA  
 ADV.(A/S) : ARLINDO DA FONSECA ANTONIO (49306/SP)  
 AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 INTDO.(A/S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADV.(A/S) : CRISTINA SOARES DA SILVA (77701/SP)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.  
 Brasília, 12 de maio de 2020.  
 Secretaria Judiciária

**SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.233.962** (1548)

ORIGEM : 00012217020168260062 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : MUNICIPIO DE ITAJU  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAJU  
 ADV.(A/S) : RAFAEL MACIEL MELLADO (375779/SP)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.  
 Brasília, 12 de maio de 2020.  
 Secretaria Judiciária

**SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.251.337** (1549)

ORIGEM : PROC - 10017363520155020000 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
 AGTE.(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS  
 ADV.(A/S) : RODRIGO SEIZO TAKANO (162343/SP)  
 AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDUSTRIA DA PRODUÇÃO, TRANSPORTE, INSTALAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, ARMAZENAMENTO, COMERCIALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO

DE REDE EM VIAS PÚBLICAS DO GÁS NATURAL CANALIZADO, COMPRIMIDO (GNC), LIQUIFEITO E DO BIOGÁS NA BASE TERRITORIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : HELIO STEFANI GHERARDI (23891/DF, 31958/SP)  
 ADV.(A/S) : DENISE DAMASCENO PARREIRA (46394/DF)  
 ADV.(A/S) : ROBSON DA CUNHA MARTINS (182648/SP)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.  
 Brasília, 12 de maio de 2020.  
 Secretaria Judiciária

**SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.251.531** (1550)

ORIGEM : 291052017 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO  
 PROCED. : MARANHÃO  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
 AGTE.(S) : ESTADO DO MARANHÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO  
 AGDO.(A/S) : MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA SOARES E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : SEBASTIAO MOREIRA MARANHÃO NETO (6297/MA)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.  
 Brasília, 12 de maio de 2020.  
 Secretaria Judiciária

**EMB.DECL. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.257.209** (1551)

ORIGEM : 00029481920158260541 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 EMBTE.(S) : JULIA VOLTOLINI  
 ADV.(A/S) : GILBERTO ANTONIO LUIZ (13880/AL, 13880-A/MS, 76663/SP)  
 EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De ordem, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte embargada, na forma do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.  
 Brasília, 12 de maio de 2020.  
 Secretaria Judiciária

**EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.257.104** (1552)

ORIGEM : 08030683920134058100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO  
 PROCED. : CEARÁ  
**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
 EMBTE.(S) : FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ  
 ADV.(A/S) : GUSTAVO HITZSCHKY FERNANDES VIEIRA JUNIOR (17561/CE)  
 EMBDO.(A/S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

De ordem, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte embargada, na forma do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.  
 Brasília, 12 de maio de 2020.  
 Secretaria Judiciária

**SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.261.243** (1553)

ORIGEM : 20808496120198260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
 EMBTE.(S) : CAMARA MUNICIPAL DE HERCULANDIA  
 ADV.(A/S) : JOAO MAURO PONCE SALLES (304841/SP)  
 EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 INTDO.(A/S) : MUNICIPIO DE HERCULANDIA  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE HERCULANDIA  
 ADV.(A/S) : DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA (268892/SP)

De ordem, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da

parte embargada, na forma do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.  
Brasília, 12 de maio de 2020.  
Secretaria Judiciária

**EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (1554)**

**1.264.404**

ORIGEM : PROC - 50084549620194047200 - TRF4 - SC - 1ª  
TURMA RECURSAL  
PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
EMBTE. (S) : ARNOLDO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : GREICE MILANESE SONEGO OSORIO (15200/SC)  
ADV.(A/S) : LUCIANA DARIO MELLER (12964/SC)  
EMBDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA -  
UFSC  
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

De ordem, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da  
parte embargada, na forma do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.  
Brasília, 12 de maio de 2020.  
Secretaria Judiciária

**ATOS ORDINATÓRIOS**

**Processos convertidos para o meio eletrônico**

Certifico que os presentes autos físicos foram convertidos para o  
meio eletrônico nos termos da Resolução 574/2016-STF:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.255.865 (1555)**

ORIGEM : 70542870620178220001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCED. : RONDÔNIA  
**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
RECTE. (S) : MARIA IRONEIDE DOS SANTOS  
ADV.(A/S) : LUIZ DE FRANCA PASSOS (2936/RO)  
ADV.(A/S) : CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS  
(5436/RO)  
RECDO.(A/S) : ESTADO DE RONDÔNIA  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.255.867 (1556)**

ORIGEM : 70088579420188220001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCED. : RONDÔNIA  
**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
RECTE.(S) : PEDRO VITOR DOS SANTOS  
ADV.(A/S) : LUIZ DE FRANCA PASSOS (2936/RO)  
ADV.(A/S) : CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS  
(5436/RO)  
RECDO.(A/S) : ESTADO DE RONDÔNIA  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.257.662 (1557)**

ORIGEM : 00711302920198130525 - TURMA RECURSAL DE  
JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**REGISTRADO** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
RECDO.(A/S) : JUNIA BELIGNI BRANDAO NOGUEIRA  
ADV.(A/S) : LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA (56238/MG)

Brasília, 12 de maio de 2020.

**Fabiano de Azevedo Moreira**

Coordenador de Processamento Final

**ÍNDICE DE PESQUISA**

(RISTF, art. 82 e seu § 5º)

**NOME DO ADVOGADO (OU PARTE, QUANDO NÃO HOUVER  
ADVOGADO)**

JOSÉ GERALDO DE SANTANA OLIVEIRA (14090/GO) (168)  
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ (15553/DF) E OUTRO(A/S) (1544)  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (1009)  
ZILMARA DAVID DE ALENCAR (38142/DF) (168) (168) (168)  
A.C.C. (28)  
A.F.S. (666)

ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR (94625/SP) E OUTRO(A/S) (496)  
ACIR FILLO DOS SANTOS (1331)  
ADACIR REIS E OUTRO(S) (DF001819/) E OUTRO(A/S) (1545)  
ADAO LUIZ ALVES DA SILVA (16104/BA, 00671/PE) (1496)  
ADAUTO MOREIRA NASCIMENTO (133899/MG) (1125) (1125)  
ADEILDO NUNES (08914/PE) E OUTRO(A/S) (565)  
ADEJANDRE BOLSONI (460)  
ADELMO DA SILVA EMERENCIANO (19009/BA, 01908/A/DF, 30168/  
ES, 1693A/MG, 51029/PE, 69169/PR, 002462-A/RJ, 80583A/RS,  
41467/SC, 91916/SP) (297)  
ADEMAR RIGUEIRA NETO (11308/PE) (535) (536) (782) (991) (1131)  
ADEMIR SANTOS ROSA (312931/SP) (953)  
ADIRSON SIQUEIRA GALVES (27850/SP) (1519)  
ADMILSON CRISTALDO BARBOSA (1328)  
ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A. (1020)  
ADOLFO LUCENA DA SILVA (1125)  
ADRIANA ALVES SCHITZ (418020/SP) (971)  
ADRIANA FRAGALLE MOREIRA (290141/SP) (190)  
ADRIANA LOURENCO MESTRE (167048/SP) (333)  
ADRIANA PONTE LOPEZ SIQUEIRA (41476/DF) (514)  
ADRIANE CRISTINE CABRAL MAGALHAES (5373/AM) (1442)  
ADRIANO ALBUQUERQUE MENDONCA (1401)  
ADRIANO ARGOLLO SILVA ANDRADE (63047/BA) (901)  
ADRIANO AUGUSTO DE ANDRADE COLLE (89304/PR) (835)  
ADRIANO BATISTA DA SILVA (104)  
ADRIANO CONCEICAO ABILIO (176563/SP) E OUTRO(A/S) (704)  
ADRIANO MAITAN (239537/SP) (582)  
ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA (188301/SP) (966)  
ADRIANO SALLES VANNI (104973/SP) (1098)  
ADRIANO SERGIO NUNES BRETAS (38524/PR) (835)  
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU (1426)  
ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO (1) (1) (3) (110) (110) (112) (158) (168) (168) (170)  
(170) (173) (185) (186) (188) (188) (189) (189) (200) (200)  
(200) (212) (221) (237) (237) (238) (238) (239) (245) (267)  
(268) (277) (277) (281) (283) (284) (289) (336) (350) (370)  
(371) (373) (428) (429) (453) (466) (467) (468) (491) (492)  
(493) (494) (495) (496) (497) (497) (498) (498) (508) (509)  
(509) (511) (514) (531) (568) (575) (583) (593) (646) (671)  
(672) (673) (678) (683) (684) (754) (754) (755) (764) (764)  
(784) (786) (838) (850) (853) (905) (907) (915) (928) (940)  
(963) (979) (984) (997) (1004) (1006) (1056) (1056) (1058) (1064)  
(1070) (1077) (1079) (1080) (1084) (1093) (1100) (1107) (1114) (1135)  
(1142) (1142) (1143) (1143) (1144) (1144) (1146) (1158) (1197) (1197)  
(1198) (1198) (1199) (1209) (1212) (1215) (1258) (1275) (1275) (1278)  
(1278) (1283) (1284) (1284) (1296) (1297) (1298) (1299) (1300) (1301)  
(1302) (1307) (1308) (1309) (1310) (1311) (1427) (1428) (1428) (1429)  
(1430) (1431) (1432) (1451) (1459) (1466) (1467) (1482) (1484) (1492)  
(1523) (1529) (1535) (1539) (1544) (1546)  
ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (169) (172) (236) (267) (286) (356) (445) (457) (533) (592)  
(653) (788) (933) (1518) (1557)  
AFONSO PROENCO BRANCO FILHO (11615/PR) (610)  
AGDA DA SILVA DIAS (34823/DF) (1129)  
AGILBERTO SERÓDIO (179)  
AGILBERTO SERÓDIO (10765/DF) (168)  
AGNALDO RIBEIRO ALVES (130509/SP) (1143)  
AGU - MARCELO RIBEIRO DO VAL (1429)  
AGU - RICARDO OLIVEIRA LIRA (1429)  
ALAN DOS SANTOS BARBOSA (4373/AC) (382) (711)  
ALAN FLORES VIANA (48522/DF, 223828/RJ, 422656/SP) (554)  
ALAN HENRIQUES RIBEIRO RIOS (170104/RJ) (375)  
ALBERTO CAMARA PINTO (16650/ES) (590) (637)  
ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA (46056/DF) (167)  
ALBERTO OLIVEIRA YAMASAKI (59)  
ALBERTO PAVIE RIBEIRO (07077/DF, 53357/GO) E OUTRO(A/S) (263)  
ALBERTO ZACHARIAS TORON (65371/SP) (663)  
ALCEMIR AMORIM (702)  
ALCIDES CARDOSO (3320/SC) (1239)  
ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO (28192/PR) (608)  
ALCIR POLICARPO DE SOUZA (47149B/SP) E OUTRO(A/S) (1486)  
ALEF PATRICK DOS SANTOS FARIA (1125)  
ALEKSANDERS RODRIGUES MONTEIRO DA GAMA (22717/GO) (308)  
ALENCAR QUEIROZ DA COSTA (160112/SP) (287)  
ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI (320762/SP) (64) (418) (803)  
ALESSANDRA STRAMBI DE ALMEIDA MITRE (80779/MG) E  
OUTRO(A/S) (236)  
ALESSANDRO FERNANDO RIBEIRO (1045)  
ALESSANDRO SILVERIO (27158/PR) (665)

ALESSANDRO SILVERIO (27158/PR) E OUTRO(A/S) <a href="#">(1395)</a> <a href="#">(1542)</a>		AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE (106751/MG) <a href="#">(119)</a> <a href="#">(121)</a> <a href="#">(122)</a> <a href="#">(123)</a> <a href="#">(133)</a> <a href="#">(137)</a> <a href="#">(526)</a> <a href="#">(1223)</a> <a href="#">(1226)</a> <a href="#">(1290)</a>
ALESSI CRISTINA FRAGA BRANDAO (44029/PR) <a href="#">(1027)</a>		<a href="#">(1291)</a> <a href="#">(1293)</a> <a href="#">(1448)</a>
ALEX ANDERSON CORREIA DE ANDRADE <a href="#">(27)</a> <a href="#">(1353)</a>		AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE (106751/MG) E OUTRO(A/S) <a href="#">(134)</a> <a href="#">(135)</a> <a href="#">(825)</a> <a href="#">(1449)</a>
ALEX BAYARD VASCONCELOS MELO <a href="#">(36)</a> <a href="#">(1355)</a>		AMERICICO LINS DA SILVA LEAL (331-A/AP, 00950/A/DF, 1590/PA) E OUTRO(A/S) <a href="#">(795)</a>
ALEX CAMPOS BARCELOS (42336/DF, 117084/MG) <a href="#">(431)</a> <a href="#">(824)</a>		AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO (21856/PR) <a href="#">(1285)</a>
ALEX DE ARAUJO REZENDE <a href="#">(706)</a>		ANA ALICE RIBEIRO LOPES ALVARENGA <a href="#">(241)</a>
ALEX GRUBBA BARRETO (346249/SP) <a href="#">(294)</a> <a href="#">(303)</a>		ANA AMELIA PIUCO (52125/DF, 71763/PR, 136628/RJ, 48122/RS, 374661/SP) <a href="#">(205)</a>
ALEX LUCIO ALVES DE FARIA (299531/SP) <a href="#">(61)</a>		ANA ANETE ALVES DO NASCIMENTO <a href="#">(1375)</a>
ALEX SANDRO OCHSENDORF (162430/SP) E OUTRO(A/S) <a href="#">(1414)</a>		ANA CAROLINA CLAUSS (200396/SP) <a href="#">(1472)</a>
ALEX SANDRO SOMMARIVA (12016/SC) <a href="#">(758)</a>		ANA CAROLINA FERNANDES ALTOÉ TAVARES SEIXAS (0031660/DF) <a href="#">(168)</a>
ALEXANDER CORREA OLIVEIRA <a href="#">(1419)</a>		ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA (86844/MG, 335855/SP, 9324-A/TO) <a href="#">(1219)</a>
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (A972/AM, 24127/BA, 22697/GO, 96442/MG, 11325-A/MS, 10368/A/MT, 13253-A/PA, 140741-APB, 01677/PE, 59572/PR, 883-A/RN, 32682/SC, 140741/SP, 3407-A/TO) <a href="#">(256)</a> <a href="#">(329)</a> <a href="#">(345)</a> <a href="#">(348)</a>		ANA CECILIA SERVULO DA CUNHA SCHUTZER (319175/SP) <a href="#">(821)</a>
ALEXANDRE BERTHE PINTO (215287/SP) <a href="#">(1544)</a>		ANA CLARA VICTOR DA PAIXAO (10805/GO) E OUTRO(A/S) <a href="#">(16)</a>
ALEXANDRE BERTHE PINTO (215287/SP) E OUTRO(A/S) <a href="#">(1545)</a>		ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS (299237/SP) <a href="#">(1209)</a>
ALEXANDRE DA SILVA QUARTIERO (51969/RS) <a href="#">(907)</a>		ANA CRISTINA DA SILVA PINTO <a href="#">(54)</a>
ALEXANDRE DE SA DOMINGUES (164098/SP) <a href="#">(953)</a>		ANA CRISTINA GOMES DE MATOS (26892/DF) <a href="#">(327)</a>
ALEXANDRE FELIPE MENDES <a href="#">(51)</a>		ANA FLAVIA DE SOUSA E LOURES (53181/DF, 114034/MG) <a href="#">(938)</a>
ALEXANDRE FERREIRA (110168/SP) <a href="#">(289)</a>		ANA LETICIA LEITE DA SILVA BEZERRA (22998/CE) E OUTRO(A/S) <a href="#">(555)</a> <a href="#">(555)</a> <a href="#">(556)</a> <a href="#">(556)</a>
ALEXANDRE FIDALGO (172650/SP) <a href="#">(1200)</a>		ANA LUIZA PAUXIS ROCHA COSTA (2757/AP, 114649/RS) <a href="#">(246)</a>
ALEXANDRE HENRIQUE COELHO DE MELO (20582/PE) <a href="#">(1283)</a> <a href="#">(1284)</a>		ANA MÁRCIA DOS SANTOS MELLO (58065/MG) E OUTRO(A/S) <a href="#">(370)</a>
ALEXANDRE JOSE GOIS LIMA DE VICTOR (16379/PE, 402570/SP) <a href="#">(299)</a>		ANA MARIA FERNANDES DA SILVA (12238/MA) <a href="#">(17)</a>
ALEXANDRE KNOPFHOLZ (0035220/PR) <a href="#">(1239)</a>		ANA MARIA GUEDES MOREIRA <a href="#">(1499)</a>
ALEXANDRE LANGARO (44270/DF, 18716/A/MT, 32836/RS) E OUTRO(A/S) <a href="#">(4)</a>		ANA MARIA RIBAS MAGNO <a href="#">(179)</a>
ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH (93823/PR, 36846/RS, 52829/SC, 397289/SP) <a href="#">(666)</a>		ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA (22915/DF) <a href="#">(1536)</a>
ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA (41767/DF, 67130/PR, 92234A/RS, 218857/SP) <a href="#">(914)</a>		ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA (22915/DF) E OUTRO(A/S) <a href="#">(467)</a>
ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA (81570/RJ) E OUTRO(A/S) <a href="#">(40)</a>		ANA PAULA DEL VIEIRA DUQUE (51469/DF) <a href="#">(895)</a>
ALEXANDRE MARANGON PINCERATO (186512/SP) <a href="#">(214)</a> <a href="#">(215)</a>		ANA PAULA HUBINGER ARAUJO (117469/RJ, 124686/SP) <a href="#">(608)</a>
ALEXANDRE MARCELO AUGUSTO (146580/SP) E OUTRO(A/S) <a href="#">(806)</a>		ANA PAULA PAVELSKI (35211/PR) <a href="#">(168)</a>
ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE AMORIM (11253/SC) <a href="#">(1322)</a>		ANDERSON ANGELO VALENTIM AMARAL <a href="#">(1403)</a>
ALEXANDRE SIMOES LINDOSO (12067/DF) <a href="#">(951)</a>		ANDERSON DE CASTRO RIOS <a href="#">(1366)</a>
ALEXANDRE TAJRA (38486/DF, 185264/RJ, 77624/SP) <a href="#">(792)</a>		ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON (37270/DF, 64449/PR) <a href="#">(372)</a>
ALEXANDRE VALE DO REGO BARROS FILHO (46395/PE) <a href="#">(782)</a> <a href="#">(991)</a>		ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES (221336/SP) <a href="#">(65)</a> <a href="#">(960)</a>
ALEXANDRE VENZON ZANETTI (30863/RS) E OUTRO(A/S) <a href="#">(168)</a>		ANDERSON FERREIRA PINTO (089317/RJ) <a href="#">(1396)</a>
ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ (0018976/DF, 18976/DF) <a href="#">(1138)</a>		ANDERSON MATTAR MIRANDA (20241/DF) <a href="#">(535)</a> <a href="#">(536)</a>
ALEXANDRE ZAMPROGNO (7364/ES) <a href="#">(590)</a> <a href="#">(637)</a>		ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO (273063/SP) <a href="#">(962)</a>
ALEXIS LEMOS COSTA (22986/DF) <a href="#">(309)</a>		ANDRÉ TOSTES (048365/RJ) <a href="#">(621)</a>
ALEXSANDER LUCIANO DA SILVA <a href="#">(719)</a>		ANDRE ALQUIMIM CORDEIRO (34651/PR) <a href="#">(545)</a>
ALEXSANDRO CAMARGO SILVARES (20503/ES) E OUTRO(A/S) <a href="#">(1366)</a> <a href="#">(1422)</a>		ANDRE AUGUSTO GONCALVES VIANNA (35865/PR) <a href="#">(1193)</a>
ALFREDO BERNARDINI NETO (0231856/SP) <a href="#">(263)</a>		ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (3138/AC) <a href="#">(647)</a> <a href="#">(976)</a>
ALFREDO DIRCEO VANZO NETO <a href="#">(727)</a>		ANDRE FELIPE DOS REIS MARTINS (34806/DF) <a href="#">(1445)</a>
ALFREDO DIVANI (44989/DF, 2560-A/RJ, 155155/SP) <a href="#">(634)</a>		ANDRE FERNANDO FERREIRA ROSA <a href="#">(1412)</a>
ALFREDO FERNANDES <a href="#">(1147)</a>		ANDRÉ FONSECA ROLLER (20742/DF) <a href="#">(1295)</a>
ALICIO ALVES DE LIMA <a href="#">(1203)</a>		ANDRE GOMES PEREIRA (116487/RJ) <a href="#">(800)</a>
ALINE CASTELAN (18408/SC) <a href="#">(1509)</a>		ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA (216838/SP) <a href="#">(601)</a>
ALINE GABRIELY DIAS DE SOUZA (1686/AP) <a href="#">(302)</a>		ANDRE GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO (161963/SP) E OUTRO(A/S) <a href="#">(95)</a>
ALINE MARTINS LIMA (15923/DF) <a href="#">(232)</a> <a href="#">(1128)</a> <a href="#">(1129)</a>		ANDRE LAURINDO COSTA (51268/SC) <a href="#">(1132)</a>
ALISSON VINICIUS CERQUEIRA DOS SANTOS <a href="#">(1125)</a>		ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA (225178/SP) E OUTRO(A/S) <a href="#">(845)</a> <a href="#">(1194)</a>
ALLIAN DJEYCE RODRIGUES MACHADO (75180/PR) <a href="#">(1426)</a>		ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES (34498/BA) E OUTRO(A/S) <a href="#">(7)</a> <a href="#">(69)</a> <a href="#">(70)</a>
ALMERINDO PEREIRA (12716/PR) <a href="#">(935)</a>		ANDRE LUIS PONTAROLLI (38487/PR) <a href="#">(835)</a>
ALTAMIR FRANCA (21986/SC) <a href="#">(417)</a>		ANDRE LUIZ BERNARDI (19896/SC) <a href="#">(1524)</a>
ALTINO GLAUCIO RAMOS DIAS DOS SANTOS <a href="#">(1176)</a>		ANDRÉ LUIZ CAMPOS EMÍLIO <a href="#">(1327)</a>
ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS (6190A/AL, 18907/DF, 18907-A/PB, 01560/PE, 266812/SP) <a href="#">(1137)</a>		ANDRE LUIZ CAULA REIS (17733/PE) <a href="#">(535)</a> <a href="#">(536)</a>
ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS (17874/GO, 411267/SP, 5931-A/TO) <a href="#">(1525)</a>		ANDRE LUIZ FIGUEIRA CARDOSO (29310/DF) E OUTRO(A/S) <a href="#">(387)</a>
ALVARO MEDINA LOUZADA (181302/RJ) <a href="#">(878)</a>		ANDRE LUIZ SOUZA DA SILVEIRA (16379/DF, 122655/RJ) E OUTRO(A/S) <a href="#">(924)</a>
AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA <a href="#">(178)</a>		ANDRÉ LUIZ VENTURA <a href="#">(1045)</a>
AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA (40152/SP) E OUTRO(A/S) <a href="#">(179)</a>		ANDRE MOURA MOREIRA (40169/MG) E OUTRO(A/S) <a href="#">(169)</a> <a href="#">(172)</a>
AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO (384082/SP) <a href="#">(1270)</a>		ANDRE MUSZKAT (222797/SP) <a href="#">(608)</a>
AMANDA CASTRO DOS SANTOS CORREA (27247/DF) E OUTRO(A/S) <a href="#">(1135)</a>		ANDRÉ PACHECO TEIXEIRA MENDES (148661/RJ) E OUTRO(A/S) <a href="#">(189)</a>
AMANDA CONRAD DE AZEVEDO (RS084670/) <a href="#">(916)</a>		ANDRE RICARDO DE LIMA (285379/SP) E OUTRO(A/S) <a href="#">(1174)</a>
AMANDA ELEN SILVA PIMENTEL DA MATA <a href="#">(711)</a>		ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA (156817/SP) <a href="#">(455)</a>
AMANDA RABELO DE MESQUITA PELLERES (34825/DF) <a href="#">(307)</a>		ANDRÉA ANGERAMI CORREA DA SILVA (98391/SP) E OUTRO(A/S) <a href="#">(233)</a>
AMANDA TORQUATO DUARTE (157788/MG) <a href="#">(627)</a>		ANDREA BUENO MAGNANI (34211/BA, 18136/DF, 183528/SP) <a href="#">(636)</a>
AMANDA VICTORIA PRADO LAGES (54923/DF) <a href="#">(486)</a>		ANDREA BULGAKOV KLOCK (17064-A/MS, 45879/PR) E OUTRO(A/S) <a href="#">(1415)</a>
		ANDREA ESTEFANOI <a href="#">(1416)</a>
		ANDREA LAZZARINI SALAZAR (142206/SP) <a href="#">(233)</a>
		ANDREA LAZZARINI SALAZAR (142206/SP) E OUTRO(A/S) <a href="#">(1544)</a>

ANDREA RASCOVSKI ICKOWICZ (130317/SP) E OUTRO(A/S)	<a href="#">(435)</a>	ARITON BUENO DA SILVA (20639/GO)	<a href="#">(989)</a>
ANDREI BRIGANO CANALES (221812/SP)	<a href="#">(619)</a> <a href="#">(1462)</a>	ARLINDO DA FONSECA ANTONIO (49306/SP)	<a href="#">(1547)</a>
ANDREI ZENKNER SCHMIDT (51319/RS, 298844/SP)	<a href="#">(826)</a>	ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JUNIOR (3102/AC, 3720-A/AP)	<a href="#">(976)</a>
ANDRESSA RAMOS DE LIRA MARTINS (335907/SP) E OUTRO(A/S)	<a href="#">(168)</a>	ARNALDO JAIR TAVARES LOUZADA (40994/RS)	<a href="#">(293)</a>
ANDRESSA TRIBECK FERREIRA TOMAZ (15764/SC)	<a href="#">(1508)</a>	ARNALDO SIQUEIRA DE LIMA (21809/DF)	<a href="#">(438)</a>
ANELIZA HERRERA (181617/SP)	<a href="#">(168)</a>	ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR (161403/SP)	<a href="#">(791)</a>
ANELZO FERREIRA DOS SANTOS	<a href="#">(86)</a>	ARNOLDO WALD (46560A/SP) E OUTRO(A/S)	<a href="#">(233)</a>
ANGELA MACEDO MENEZES DE ARAUJO (44591/DF)	<a href="#">(998)</a> <a href="#">(998)</a> <a href="#">(999)</a> <a href="#">(999)</a>	ARTHUR COELHO SPERB (30227/PE) E OUTRO(A/S)	<a href="#">(529)</a> <a href="#">(530)</a>
ANGELA MARIA CYPRIANO (6107/ES)	<a href="#">(188)</a>	ARTHUR DE SOUZA LEAO SANTOS (11369A/AL, 27844-A/CE, 18047-A/PB, 14367/PE, 964-A/RN)	<a href="#">(1103)</a>
ANGELA MARIA GAIA (58690/SP) E OUTRO(A/S)	<a href="#">(179)</a>	ARTUR BARRÓS FREITAS OSTI (18335/O/MT) E OUTRO(A/S)	<a href="#">(1035)</a>
ANGELA MARIA PERRETTI (125488/SP)	<a href="#">(798)</a>	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS	<a href="#">(177)</a>
ANGELO DONIZETI BERTI MARINO (106467/SP)	<a href="#">(346)</a>	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	<a href="#">(166)</a>
ANIBAL ALVES DE MOURA FILHO	<a href="#">(1382)</a>	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTANA CATARINA	<a href="#">(265)</a>
ANIELLO MIRANDA AUFIERO (1579/AM) E OUTRO(A/S)	<a href="#">(783)</a> <a href="#">(1003)</a>	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO	<a href="#">(176)</a>
ANIRIO JOSE FELLINI	<a href="#">(88)</a>	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE	<a href="#">(165)</a>
ANNA ELIZA FALEIRO DA SILVA (112923/MG)	<a href="#">(762)</a>	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPA	<a href="#">(187)</a>
ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO (203014/SP)	<a href="#">(287)</a>	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	<a href="#">(183)</a> <a href="#">(235)</a>
ANNA GILDA DIANIN (MG039977/)	<a href="#">(494)</a>	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	<a href="#">(175)</a>
ANNA MARIA SANCHEZ PERUZZO	<a href="#">(1147)</a>	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA	<a href="#">(184)</a>
ANSELMO FERREIRA DE MELO DA COSTA (37345/DF, 175538/RJ)	<a href="#">(110)</a>	ATILA DO NASCIMENTO (126233/MG)	<a href="#">(53)</a>
ANSELMO JOSE DA COSTA PAES (2659/AP, 53260/DF, 105566A/RS)	<a href="#">(246)</a>	ÁTILA JORGE FERREIRA DOS SANTOS	<a href="#">(1394)</a>
ANTONIO ACIR BREDIA (02977/PR) E OUTRO(A/S)	<a href="#">(1033)</a>	ATILA PIMENTA COELHO MACHADO (190029/MG, 270981/SP) E OUTRO(A/S)	<a href="#">(898)</a>
ANTONIO AZEVEDO DE LIRA (5474/AM)	<a href="#">(1160)</a>	AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA GHERARDI (24026/DF) E OUTRO(A/S)	<a href="#">(168)</a>
ANTONIO BROSSARD (110857/RS)	<a href="#">(629)</a>	AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA GHERARDI (24026/DF, 184291/SP)	<a href="#">(168)</a> <a href="#">(168)</a>
ANTONIO CARLOS BATISTA MENDONCA (85346/RJ)	<a href="#">(815)</a>	AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO (249573/SP)	<a href="#">(46)</a>
ANTONIO CARLOS DA ROCHA POMBO (101862/SP)	<a href="#">(1257)</a>	AUGUSTO FAUVEL DE MORAES (202052/SP)	<a href="#">(1061)</a> <a href="#">(1068)</a>
ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO (04107/DF)	<a href="#">(834)</a>	AUGUSTO FERNANDES	<a href="#">(1341)</a>
ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO (04107/DF) E OUTRO(A/S)	<a href="#">(374)</a> <a href="#">(1161)</a> <a href="#">(1266)</a>	AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA	<a href="#">(1423)</a>
ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO (146997/SP)	<a href="#">(455)</a>	AUGUSTO HENRIQUE PEREIRA DE SOUSA WERNECK MARTINS (054288/RJ) E OUTRO(A/S)	<a href="#">(1268)</a>
ANTONIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA PEDROSO (310533/SP)	<a href="#">(18)</a> <a href="#">(1352)</a>	AURY CELSO LIMA LOPES JUNIOR (58251/DF, 93253/PR, 31549/RS)	<a href="#">(629)</a>
ANTONIO CARLOS RODRIGUES (133291/MG)	<a href="#">(230)</a>	B.A.S.	<a href="#">(1398)</a>
ANTONIO CLAUDIO ROSA	<a href="#">(1312)</a>	BARBARA DE FATIMA MARRA CLAUSS (44004/DF)	<a href="#">(938)</a>
ANTÔNIO CLETO GOMES (5864/CE)	<a href="#">(223)</a>	BÁRBARA REGIS DO AMARAL (216201/RJ)	<a href="#">(658)</a>
ANTONIO CLETO GOMES (8092A/AL, A1350/AM, 5864/CE, 37845/DF, 19619-A/MA, 00684/PE, 16014/PI, 213328/RJ, 383461/SP)	<a href="#">(1236)</a>	BARBARA SANTOS GUEDES (21674/PE)	<a href="#">(1103)</a>
ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JUNIOR (1158/AC)	<a href="#">(450)</a>	BASILIO SELLI FILHO	<a href="#">(1312)</a>
ANTONIO DE FIGUEIREDO MURTA FILHO (59164/RJ) E OUTRO(A/S)	<a href="#">(189)</a>	BATISTA CICERO DE ASSIS (00938/PE, 234599/SP)	<a href="#">(1496)</a>
ANTONIO DONATO (45278/SP)	<a href="#">(589)</a>	BEATRIZ PEREIRA DOS SANTOS (179769/RJ)	<a href="#">(573)</a> <a href="#">(992)</a>
ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO LIMA FILHO (11750/BA)	<a href="#">(1242)</a>	BEATRYZ SANTORO PACHECO (204095/RJ)	<a href="#">(1094)</a>
ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO (14433/RS)	<a href="#">(1097)</a>	BELCHIOR GUIMARAES ALVES FILHO (45095/DF, 9294-A/TO) E OUTRO(A/S)	<a href="#">(794)</a>
ANTONIO FERNANDO DO AMARAL E SILVA (29088/SC)	<a href="#">(1476)</a>	BELMIRO GONCALVES DE CASTRO (8839/A/MT, 2193/RO)	<a href="#">(168)</a>
ANTÔNIO FILHO ALVES PEREIRA	<a href="#">(392)</a>	BENAI VIEIRA DE MELO	<a href="#">(1203)</a>
ANTONIO FRANCISCO VAZ DA SILVA	<a href="#">(518)</a>	BENEDICTO BUENO	<a href="#">(1147)</a>
ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS (12308/DF, 12644-A/MA, 15720-A/PB, 216074/RJ, 336163/SP)	<a href="#">(492)</a> <a href="#">(1310)</a> <a href="#">(1311)</a>	BENEDITO ARRUDA	<a href="#">(1203)</a>
ANTONIO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA (108768/MG)	<a href="#">(598)</a>	BENEDITO RIBEIRO	<a href="#">(1203)</a>
ANTONIO JOAO NUNES COSTA (286457/SP)	<a href="#">(163)</a>	BENEDITO ROQUE DE LIMA	<a href="#">(1203)</a>
ANTONIO JOSE BOLDRIN (118385/SP)	<a href="#">(209)</a>	BENO FRAGA BRANDAO (20920/PR, 34666/SC)	<a href="#">(1027)</a>
ANTONIO JOSE CARVALHO SILVEIRA (92285/SP)	<a href="#">(68)</a>	BERENICE DA SILVA MOREIRA BERNARDES (40726/MG)	<a href="#">(503)</a>
ANTONIO JOSE ZAMPRONI	<a href="#">(1312)</a>	BERILO RAMOS BORBA (0006136/PB) E OUTRO(A/S)	<a href="#">(239)</a>
ANTONIO LOPES MUNIZ (54773/BA, 39006/SP)	<a href="#">(779)</a> <a href="#">(993)</a>	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ (87253/MG)	<a href="#">(1286)</a>
ANTÔNIO LUCIANO DE SOUZA	<a href="#">(1125)</a>	BERNARDO DE LACERDA SOUZA MACHADO (183381/RJ)	<a href="#">(1541)</a>
ANTONIO LUIS DE SOUSA (19344/PI, 10.067/TO) E OUTRO(A/S)	<a href="#">(743)</a>	BIANCA DE MORAIS FARIA (170022/MG)	<a href="#">(79)</a> <a href="#">(1401)</a> <a href="#">(1407)</a>
ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA (370696/SP) E OUTRO(A/S)	<a href="#">(421)</a>	BRAULIO DA SILVA FERNANDES (193055/MG) E OUTRO(A/S)	<a href="#">(703)</a>
ANTONIO MATHEUS DA VEIGA NETO (317672/SP)	<a href="#">(1206)</a>	BRAULIO FERNANDO BUARQUE DE LACERDA (02604/PE)	<a href="#">(535)</a> <a href="#">(536)</a>
ANTONIO MAURICIO COSTA (47536/RJ)	<a href="#">(522)</a>	BRAULIO GONCALVES VULCANIS (103099/RS)	<a href="#">(965)</a>
ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES (1465A/DF)	<a href="#">(1052)</a>	BRENO AUGUSTO DA CUNHA MELGACO (119202/MG)	<a href="#">(681)</a>
ANTONIO PEDRESCHI	<a href="#">(1203)</a>	BRENO RODRIGUES SOUZA	<a href="#">(1400)</a>
ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS (12310/PE)	<a href="#">(1156)</a>	BRENO ZIRALDO OLEGARIO GONCALVES	<a href="#">(73)</a>
ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA SILVA	<a href="#">(1376)</a>	BRIAN ALVES PRADO (46474/DF)	<a href="#">(663)</a>
ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA (33341/PR)	<a href="#">(603)</a>	BRUNA BARBOSA LUPPI (151194/RJ, 241358/SP)	<a href="#">(1477)</a>
ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO (58283/SP)	<a href="#">(1475)</a>	BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO (234202/SP)	<a href="#">(1082)</a>
ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA (34921/DF, 4370/SE)	<a href="#">(167)</a>	BRUNO AFONSO CRUZ (96480/MG)	<a href="#">(1219)</a>
ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO (18137/DF, 145326/MG, 161740/RJ, 124516/SP)	<a href="#">(661)</a> <a href="#">(1066)</a>	BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA (31246/PR, 191189/SP)	<a href="#">(665)</a>
ANTONIO SOARES SILVA JUNIOR (3578/SE)	<a href="#">(310)</a>	BRUNO BARROS MENDES (376553/SP)	<a href="#">(103)</a>
AQUILES GALLI NETO	<a href="#">(1203)</a>	BRUNO BARROS MENDES (376553/SP) E OUTRO(A/S)	<a href="#">(44)</a>
ARACI TEREZA QUINATO TRENTIN	<a href="#">(1147)</a>	BRUNO DA SILVA MADEIRA (343967/SP)	<a href="#">(608)</a>
AREF ASSREUY JUNIOR (06276/DF)	<a href="#">(313)</a>	BRUNO DE AQUINO (41391/SC) E OUTRO(A/S)	<a href="#">(702)</a>
ARIANE APARECIDA ALMEIDA	<a href="#">(1169)</a>	BRUNO DE CASTRO SILVEIRA (16257/O/MT)	<a href="#">(1218)</a>
ARIEL GUIMARÃES FONSECA (80135/RJ) E OUTRO(A/S)	<a href="#">(932)</a>	BRUNO DIAS CANDIDO (116775/MG)	<a href="#">(1034)</a>
ARIONALDO MADEIRA COSTA (13075/O/MT)	<a href="#">(1367)</a>	BRUNO DIAS SERVILLA	<a href="#">(1360)</a> <a href="#">(1360)</a>
ARISTELLA INGLEDZOLFE DE MELLO CASTRO (28818/DF)	<a href="#">(615)</a>		
ARISTIDES LIMA FONTENELE (7750/MA)	<a href="#">(585)</a>		



BRUNO FARIAS DE SOUZA	(952)	CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA (37525/PR)	(1426)
BRUNO FELIX DE PAULA (375946/SP) E OUTRO(A/S)	(39) (751)	CARLOS EDUARDO SCHEID (0055419/RS)	(916)
BRUNO FILIPE DE OLIVEIRA RIBEIRO (187086/RJ)	(242)	CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA (7216/MT)	(271)
BRUNO FREDERICO DE CASTRO LACERDA (14897/PE) E OUTRO(A/S)	(867)	CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN (123841/SP) E OUTRO(A/S)	(38)
BRUNO GOFMAN (61136/PR)	(1493)	CARLOS GONCALVES JUNIOR (173287/MG, 149994/RJ, 183311/SP) E OUTRO(A/S)	(170)
BRUNO HENRIQUE DE MOURA (64376/DF)	(487)	CARLOS HENRIQUE PEREIRA PINHEIRO (374399/SP)	(319)
BRUNO HENRIQUE DE SOUZA	(1125)	CARLOS KLEBER FREITAS DE OLIVEIRA (37225/BA)	(566)
BRUNO HENRIQUE GONCALVES (58276/BA, 154372/MG, 20732-A/MS, 214965/RJ, 131351/SP)	(161) (1531)	CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO (23750/DF, 7725/MG) E OUTRO(A/S)	(1158)
BRUNO JOSE DE CASTRO ANDRADE (97598/MG)	(681)	CARLOS RAMSDORF (9023/MS)	(696)
BRUNO LACERDA DE CASTRO E SILVA	(1314)	CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA (115936/SP)	(272)
BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA (142208/MG)	(604)	CARLOS ROBERTO FERREIRA CHAMI FILHO (135908/RJ)	(358)
BRUNO LIMA PONTES (29231/CE) E OUTRO(A/S)	(1041)	CARLOS ROBERTO LEITE	(33)
BRUNO NASCIMENTO COELHO (21811/DF)	(1235)	CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA (19251/DF, 28980/GO)	(312)
BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (12066A/AL, A1186/AM, 29331/BA, 35568-A/CE, 12924-A/MA, 19353-A/PB, 19353/PE, 959-A/RN, 349842/SP)	(984)	CARLOS RODRIGO DE MORAES LAMEGO (138473/RJ)	(125) (126) (130) (131) (139) (140) (142)
BRUNO PAULO FERRAZ ZEZZI (194483/SP)	(692) (724)	CARLOS RODRIGO DE MORAES LAMEGO (138473/RJ) E OUTRO(A/S)	(124) (144) (145) (146)
BRUNO ROBERTO LEAL (329019/SP)	(947)	CARLOS SANTOS	(91)
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (3726A/AL, 840A/BA, 16012-A/CE, 20013/DF, 97276/MG, 11338-A/PB, 11338/PE, 18838/PI, 002483/RJ, 66120A/RS, 311A/SE, 161899/SP)	(243) (477) (480) (684) (687) (1028)	CARMELINO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR (228256/SP)	(1115)
BRUNO SCHAIDER DA SILVA	(680)	CAROLINA EMMANUELE SILVA MESQUITA (100214/MG)	(1265)
BRUNO WILLIAM FARKAS DE OLIVEIRA C.A.M.	(840)	CAROLINA PEDERNEIRAS LOPES (131899/RJ)	(849) (972)
C.V.T.	(100)	CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDAO (39760/SC)	(1508)
CACILDO FOIATO	(460)	CÁSSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN (41177/PR)	(498)
CAIO CESAR DE SOUZA MORENO (25733/O/MT)	(478)	CASSIO OTAIR MARQUES BORGES (31039/GO)	(839)
CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA (14133/BA, 44202/PE)	(576) (1007)	CASSIO SILVA CARVALHO	(750)
CALCIVO DEUSDETE DE FREITAS	(1388)	CATIA APARECIDA RIBEIRO ANTUNES	(1535)
CALVEN GONCALVES DA SILVA COSTA (49359/DF)	(81)	CATIA SIMONE ARTEIRO (72793/RS)	(367)
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL	(264)	CELIA CELINA GASCHO CASSULI (50141/PR, 119116A/RS, 3436/SC, 320369/SP)	(550)
CAMILA COSTA PEIXOTO (163110/MG)	(627)	CELIA MARIA SALLOTTI GONCALVES	(1147)
CAMILLA CARDOSO (20862/SC)	(1239)	CELIO DE CARVALHO CAVALCANTI NETO (9100/ES)	(270)
CAMILLO GIAMUNDO (214932/RJ, 305964/SP)	(1432)	CÉLIO RODRIGUES NEVES (36184/MG)	(168)
CAMILO LUCIANO GONCALVES CIDADE JUNIOR	(714)	CELSON LUIZ BERNARDON (18157/RS, 43957/SC)	(685) (917)
CAMYLLA REICO HORIE (356324/SP)	(1082)	CESAR AUGUSTO DE MELLO (92187/SP)	(168)
CÂNDIDO BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE (0004040/CE) E OUTRO(A/S)	(239)	CESAR AUGUSTO DE MELLO (92187/SP) E OUTRO(A/S)	(168)
CARLA BUENO BARBOSA (25289/GO)	(1078)	CESAR AUGUSTO MOREIRA (129373/SP)	(868)
CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS (5436/RO)	(1555) (1556)	CESAR DIONSON FAGUNDES BRANDOLT (45917/RS)	(1535)
CARLA CHRISTINA SCHNAPP (49513/BA, 38667/DF, 24451/ES, 161854/MG, 76350/PR, 178101/RJ, 99164A/RS, 42868/SC, 1109A/SE, 139242/SP)	(934) (1499)	CESAR MORENO (26622/DF, 31659/SC, 165075/SP)	(1516)
CARLA CRISTINA AUDE GUIMARAES (312496/SP)	(303)	CÉSAR PIANTAVIGNA (6740/ES) E OUTRO(A/S)	(369)
CARLA CRISTINA BORDIGNON DE MELLO (140651/SP)	(287)	CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI (207804/SP) E OUTRO(A/S)	(373)
CARLA LUIZA DE ARAUJO LEMOS (85279/MG, 122249/RJ, 415202/SP)	(337)	CEZAR BRITTO (32147/DF) E OUTRO(A/S)	(167)
CARLOS ALBERTO BIAZUS	(80)	CEZAR BRITTO ARAGÃO (DF032147/)	(168)
CARLOS ALBERTO BRANCO (143911/SP)	(1503)	CHAFEI AMSEI NETO (242963/SP)	(720)
CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA	(94) (1359)	CHALFUN ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB/MG 1.973)	(1192)
CARLOS ALBERTO DE SALVI JUNIOR (203257/SP)	(464)	CHRISTIAN MARTINS (234524/SP)	(570)
CARLOS ALBERTO DESTRO (139281/SP)	(655)	CHRISTIAN WARDIL MORENO MADEIRA (159559/MG) E OUTRO(A/S)	(1436)
CARLOS ALBERTO GUEDES DA SILVA JUNIOR (8713/AM)	(113)	CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI (299585/SP) E OUTRO(A/S)	(1371)
CARLOS ALBERTO MEIRELES TORRES (153737/RJ)	(1443)	CICERO CARPEGIANO LEITE GONCALVES (17888/CE)	(351)
CARLOS ALBERTO NASCIMENTO (12659/RS)	(1113)	CICERO SALUM DO AMARAL LINCOLN (319219/SP) E OUTRO(A/S)	(577)
CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES (100882/SP) E OUTRO(A/S)	(1260)	CID AUGUSTO MENDES CUNHA (076077/RJ, 122509/SP)	(1058)
CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS (346140/SP)	(109)	CINTHYA DE ASSIS PINTO (24715/GO)	(441)
CARLOS BERKENBROCK (23800/BA, 43122/DF, 21038/ES, 26803/GO, 118436/MG, 50477/PR, 155930/RJ, 97411A/RS, 13520/SC, 263146/SP)	(1110)	CINTIA DE FATIMA SOARES (417569/SP)	(1184)
CARLOS CRIZAN SANTOS DA CUNHA (17992/PI) E OUTRO(A/S)	(1321)	CIPRIANO CLECI SALDANHA GOMES (19732/RS)	(1535)
CARLOS DONATO FRANCO DE ALMEIDA SERRA (140823/RJ)	(1350)	CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA (212853/RJ, 136171/SP)	(920)
CARLOS EDUARDO BARROS DOS SANTOS	(23)	CIRO DE OLIVEIRA COELHO	(1203)
CARLOS EDUARDO BARROS MACHADO (36342/PE)	(664)	CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA (22225/GO)	(1078)
CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA (138628/SP)	(599)	CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HOFLING (219068/SP)	(1098)
CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO (133869/SP)	(1389)	CLARRISSE MENDES D AVILA (83422/SP)	(217)
CARLOS EDUARDO CAVALLARO (62908/SP)	(854) (855)	CLAUDIA MARA TUMELERO GOMES (14201/MS)	(1328)
CARLOS EDUARDO DELMONDI (165200/SP)	(407)	CLAUDIA RODRIGUES LEIRIA (54389/RS)	(1093)
CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS (279725/SP)	(1416)	CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO (298126/SP)	(1263)
CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO (11099/DF)	(939)	CLAUDINEZ DA SILVA	(1203)
CARLOS EDUARDO GODOY PERES (11780-A/PA, 208859/SP)	(1409)	CLAUDIO CHAVES (0034478/DF)	(1271)
CARLOS EDUARDO MACIEL PEREIRA (11677/CE)	(528)	CLAUDIO FELIPE DO NASCIMENTO BRASILIENSE	(65)
		CLAUDIO GRALHA (7259/RS)	(290)
		CLAUDIO LUIZ GOES DE ALMEIDA (42345/BA)	(1067)
		CLAUDIO MENDES NETO (28990/DF) E OUTRO(A/S)	(168)
		CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA (22356/RS) E OUTRO(A/S)	(179)
		CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG (14005/DF, 214341/RJ, 389410/SP)	(237) (238) (259)
		CLAUDIO ROBERTO NAVA (252610/SP)	(756)
		CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO (025345/RS)	(434)
		CLAUDIO SANTOS DA SILVA (10081/DF) E OUTRO(A/S)	(179) (179) (179)
		CLAUDIONOR DA COSTA (288697/SP)	(1324)
		CLAUDIONOR DOS SANTOS	(1147)
		CLEBER AUGUSTO NICOLAU LEME (204496/SP)	(1520)

CLEBER CYRO XAVIER (81813/RJ)	<a href="#">(952)</a>	(37842 SC)	
CLEBER DALLA COLLETTA (57847/RS)	<a href="#">(1240)</a>	DAURO DE OLIVEIRA MACHADO (155697/SP)	<a href="#">(1244)</a>
CLEBERSON BRITO DA CRUZ	<a href="#">(30)</a>	DAVI ANGELO LEITE DA SILVA (36499/PE)	
CLEDIR MENON JUNIOR (241671/SP)	<a href="#">(197)</a>	<a href="#">(292)</a> <a href="#">(618)</a> <a href="#">(818)</a> <a href="#">(1225)</a> <a href="#">(1228)</a>	
CLEIDE AURELIANO DA SILVA	<a href="#">(759)</a>	DAVI DOS SANTOS COUTO	<a href="#">(72)</a>
CLEITON MONTEIRO URBIETA (18380/MS)	<a href="#">(1469)</a>	DAVI IVA MARTINS DA SILVA (1648-A/AP, 32762/DF, 50.870/RS)	
CLEMILSON JOSE OLIMPIO (160990/MG) E OUTRO(A/S)	<a href="#">(9)</a>	<a href="#">(246)</a> <a href="#">(656)</a>	
CLETO ARLINDO DA COSTA ALBUQUERQUE (14568/PE)	<a href="#">(1128)</a>	DAVI MACHADO EVANGELISTA (18081/DF) E OUTRO(A/S)	<a href="#">(1199)</a>
CLEUNICE APARECIDA VALENTIM BASTOS PITOMBO (98600/SP)	<a href="#">(1092)</a>	DAVI PEDREIRA DE SOUZA (14591/BA)	<a href="#">(502)</a>
CLODOALDO JOSE CASARA (37681/SC)	<a href="#">(76)</a> <a href="#">(715)</a>	DAVI SANTOS PILLON (234624/SP)	<a href="#">(1111)</a>
CLODOMIRO BENEDITO DOS SANTOS (116948/SP) E OUTRO(A/S)	<a href="#">(736)</a>	DAVID DE CASTRO (360170/SP)	<a href="#">(721)</a> <a href="#">(793)</a>
CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO (56882A/GO, 225076/RJ, 225214/SP) E OUTRO(A/S)	<a href="#">(413)</a>	DEAN JAISON ECCHER (56562/PR, 19457/SC)	<a href="#">(1152)</a>
CLOVIS PINTO DE SOUZA NETO (163353/RJ)	<a href="#">(722)</a>	DEBORA DIAS DE OLIVEIRA	<a href="#">(518)</a>
CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS - CONATEC	<a href="#">(168)</a>	DEBORA GONCALVES PEREZ (273795/SP)	<a href="#">(663)</a>
CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA - CNTI	<a href="#">(179)</a>	DEBORA NOBOA PIMENTEL (172529/SP) E OUTRO(A/S)	<a href="#">(395)</a>
CONGRESSO NACIONAL		DEBORA SIQUEIRA NERI (90139/RS)	<a href="#">(632)</a>
<a href="#">(174)</a> <a href="#">(178)</a> <a href="#">(179)</a> <a href="#">(180)</a> <a href="#">(181)</a> <a href="#">(182)</a>		DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE (3927/AC, 12170A/AL, A697/AM, 2961-A/AP, 22696/BA, 30116-A/CE, 01742A/DF, 12082/ES, 51178/GO, 18262-A/MA, 56543/MG, 23613-A/MS, 19376A/MT, 19919-A/PA, 19531-A/PB, 00815/PE, 7369/PI, 87425/PR, 002255-A/RJ, 1024-A/RN, 6540/RO, 592-A/RR, 97892A/RS, 34752/SC, 873A/SE, 191664/SP, 9778-A/TO)	<a href="#">(607)</a>
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA	<a href="#">(973)</a>	DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL	<a href="#">(439)</a> <a href="#">(440)</a> <a href="#">(443)</a> <a href="#">(444)</a> <a href="#">(447)</a> <a href="#">(848)</a> <a href="#">(956)</a> <a href="#">(1106)</a> <a href="#">(1296)</a> <a href="#">(1494)</a>
CONSTANCIO CARDENA QUARESMA GIL (40249/SP)	<a href="#">(652)</a>	DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA BAHIA	<a href="#">(1296)</a>
CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO (6930/DF)	<a href="#">(1148)</a>	DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA	<a href="#">(1026)</a>
CRISTIANE ARAUJO MENDES (233619/SP) E OUTRO(A/S)	<a href="#">(1029)</a>	DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS	<a href="#">(386)</a>
CRISTIANE EPPLÉ (73904/RS)	<a href="#">(884)</a>	DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS	<a href="#">(1296)</a> <a href="#">(1369)</a>
CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA (16764/DF)	<a href="#">(168)</a> <a href="#">(168)</a>	DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	<a href="#">(472)</a> <a href="#">(560)</a> <a href="#">(944)</a> <a href="#">(964)</a> <a href="#">(1127)</a> <a href="#">(1252)</a> <a href="#">(1474)</a>
CRISTIANO CÂNDIDO DOS SANTOS	<a href="#">(70)</a>	DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS	<a href="#">(20)</a> <a href="#">(28)</a> <a href="#">(29)</a> <a href="#">(83)</a> <a href="#">(1172)</a> <a href="#">(1296)</a> <a href="#">(1335)</a> <a href="#">(1374)</a>
CRISTIANO DE SOUZA MAZETO (148760/SP)	<a href="#">(198)</a>	DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO	<a href="#">(316)</a> <a href="#">(1296)</a>
CRISTIANO KINCHESCKI (34951/DF) E OUTRO(A/S)	<a href="#">(1299)</a> <a href="#">(1300)</a> <a href="#">(1302)</a>	DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA	<a href="#">(86)</a> <a href="#">(425)</a> <a href="#">(1380)</a>
CRISTIANO RODRIGO DEL DEBBIO (29021/DF, 173605/SP)	<a href="#">(218)</a>	DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA	<a href="#">(136)</a>
CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA (36901/DF)	<a href="#">(671)</a>	DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA	<a href="#">(148)</a> <a href="#">(357)</a>
CRISTINA DE MELLO RAMOS (147488/RJ)	<a href="#">(515)</a>	DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	<a href="#">(5)</a> <a href="#">(8)</a> <a href="#">(15)</a> <a href="#">(26)</a> <a href="#">(27)</a> <a href="#">(47)</a> <a href="#">(52)</a> <a href="#">(96)</a> <a href="#">(149)</a> <a href="#">(408)</a>
CRISTINA SOARES DA SILVA (77701/SP)	<a href="#">(1547)</a>	<a href="#">(465)</a> <a href="#">(543)</a> <a href="#">(695)</a> <a href="#">(698)</a> <a href="#">(745)</a> <a href="#">(752)</a> <a href="#">(768)</a> <a href="#">(946)</a> <a href="#">(1013)</a> <a href="#">(1088)</a>	<a href="#">(1296)</a> <a href="#">(1318)</a> <a href="#">(1351)</a> <a href="#">(1353)</a> <a href="#">(1373)</a> <a href="#">(1375)</a> <a href="#">(1393)</a> <a href="#">(1394)</a> <a href="#">(1410)</a> <a href="#">(1411)</a>
CRISTOVAO TAVARES MACEDO SOARES GUIMARAES (077988/RJ, 309198/SP) E OUTRO(A/S)	<a href="#">(1166)</a>	<a href="#">(1412)</a>	<a href="#">(1296)</a>
D.N.C.	<a href="#">(1408)</a>	DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ	<a href="#">(1296)</a>
D.V.M.	<a href="#">(103)</a>	DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	<a href="#">(73)</a> <a href="#">(1296)</a> <a href="#">(1387)</a> <a href="#">(1391)</a>
DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO (294772/SP)	<a href="#">(1405)</a>	DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARÁ	<a href="#">(617)</a> <a href="#">(750)</a>
DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA (268892/SP)	<a href="#">(1553)</a>	DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ	<a href="#">(572)</a>
DAISSON FLACH (36.768/RS)	<a href="#">(226)</a>	DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (00000/DF)	<a href="#">(164)</a> <a href="#">(1045)</a> <a href="#">(1296)</a>
DALCI FILIPETTO	<a href="#">(4)</a>	DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	<a href="#">(1296)</a> <a href="#">(1504)</a>
DANATHIELLE LOUISE MOITIM (318558/SP)	<a href="#">(936)</a>	DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS	<a href="#">(216)</a> <a href="#">(1296)</a>
DANIEL DE LEBARBENCHON SALVADORI (15730/SC)	<a href="#">(677)</a>	DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL	<a href="#">(56)</a> <a href="#">(58)</a> <a href="#">(66)</a> <a href="#">(67)</a> <a href="#">(136)</a> <a href="#">(377)</a> <a href="#">(390)</a> <a href="#">(392)</a> <a href="#">(396)</a> <a href="#">(397)</a>
DANIEL DE PAULA LUIZ (342168/SP)	<a href="#">(71)</a>	<a href="#">(400)</a> <a href="#">(401)</a> <a href="#">(453)</a> <a href="#">(483)</a> <a href="#">(505)</a> <a href="#">(541)</a> <a href="#">(561)</a> <a href="#">(584)</a> <a href="#">(730)</a> <a href="#">(732)</a>	
DANIEL LEON BIALSKI (125000/SP)	<a href="#">(1168)</a>	<a href="#">(733)</a> <a href="#">(746)</a> <a href="#">(747)</a> <a href="#">(812)</a> <a href="#">(842)</a> <a href="#">(843)</a> <a href="#">(844)</a> <a href="#">(870)</a> <a href="#">(873)</a> <a href="#">(875)</a>	
DANIEL LEON BIALSKI (125000/SP) E OUTRO(A/S)	<a href="#">(1177)</a>	<a href="#">(894)</a> <a href="#">(1010)</a> <a href="#">(1047)</a> <a href="#">(1072)</a> <a href="#">(1169)</a> <a href="#">(1175)</a> <a href="#">(1187)</a> <a href="#">(1286)</a> <a href="#">(1313)</a> <a href="#">(1317)</a>	
DANIEL MAXIMO LIMA (108727/MG)	<a href="#">(933)</a>	<a href="#">(1327)</a> <a href="#">(1383)</a> <a href="#">(1400)</a> <a href="#">(1418)</a> <a href="#">(1419)</a> <a href="#">(1420)</a> <a href="#">(1468)</a> <a href="#">(1471)</a> <a href="#">(1473)</a> <a href="#">(1492)</a>	
DANIEL MICHELAN MEDEIROS (172328/SP)	<a href="#">(456)</a>	<a href="#">(1532)</a> <a href="#">(1546)</a>	
DANIEL PEGORARO (362775/SP)	<a href="#">(1246)</a>	DEIR ROSA MACHADO JUNIOR (93958/RJ)	<a href="#">(337)</a>
DANIEL ROBERTO DE SOUZA (289297/SP)	<a href="#">(1000)</a>	DELAIDE ALVES MIRANDA ARANTES (5094/GO) E OUTRO(A/S)	<a href="#">(179)</a>
DANIEL ROMEIRO (32200/DF, 234983/SP)	<a href="#">(1163)</a>	DELANO MIGUEL MACHRY (38784/RS)	<a href="#">(295)</a>
DANIEL SOUZA VOLPE (30967/DF) E OUTRO(A/S)	<a href="#">(1297)</a> <a href="#">(1298)</a>	DELMAR ALVES BATISTA	<a href="#">(16)</a>
DANIELA BESSONE BARBOSA MOREIRA (44999/DF, 065941/RJ, 145258/SP)	<a href="#">(634)</a>	DEMOSTENES LAZARO XAVIER TORRES (7148/GO) E OUTRO(A/S)	<a href="#">(100)</a>
DANIELA CARLA GOMES FREITAS (4877/PI) E OUTRO(A/S)	<a href="#">(1372)</a>	DENIR ALMEIDA SILVA	<a href="#">(1185)</a>
DANIELA FERREIRA DOS SANTOS (232503/SP)	<a href="#">(792)</a>	DENISE BERNARDES COSTA FARIAS	<a href="#">(424)</a>
DANIELA PEREZ FERNANDEZ (392493/SP)	<a href="#">(1520)</a>	DENISE DAMASCENO PARREIRA (46394/DF)	<a href="#">(1549)</a>
DANIELA TAMANINI PETERMANN (21233/SC)	<a href="#">(1221)</a>	DENISE DAS CHAGAS SILVA (117321/RJ)	<a href="#">(515)</a>
DANIELE GABRICH GUEIROS (80645/RJ)	<a href="#">(484)</a>	DENISE MARTINS AGOSTINI (02028A/DF, 17344/PR)	<a href="#">(222)</a>
DANIELLA BORGES DE CASTRO COSTA (18981/DF)	<a href="#">(509)</a>	DENYSE THIVES DE CARVALHO MORATELLI (16550/SC)	<a href="#">(1110)</a>
DANIELLA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ (138089/SP) E OUTRO(A/S)	<a href="#">(1486)</a>	DENYSON FABIAO DE ARAUJO BRAGA (16791/PB)	<a href="#">(1126)</a>
DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA (21627/PR)	<a href="#">(548)</a>	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO - DETRAN-SP	<a href="#">(996)</a>
DANIELLE MIRANDA GONCALVES	<a href="#">(518)</a>	DERCI MARIA BRITTO DE ALMEIDA (23260/SP)	<a href="#">(763)</a>
DANILO DE ALMEIDA SILVA (187433/RJ)	<a href="#">(1019)</a>	DESIRÉE SÉPE DE MARCO (82109/SP)	<a href="#">(176)</a>
DANILO DE REZENDE NUNES (36362/GO)	<a href="#">(830)</a>	DHIONECRE LINAS SILVA	<a href="#">(712)</a>
DANILO MONTEIRO DE CASTRO (200994/SP)	<a href="#">(197)</a>	DIANA SEGATTO (38190/DF)	<a href="#">(772)</a>
DANILO VINHOTO VALERIO (424385/SP)	<a href="#">(1184)</a>		
DANTE AGUIAR AREND (66510A/RS, 14826/SC, 256275/SP)	<a href="#">(841)</a>		
DANTE SILVA TOMAZ (210218/RJ)	<a href="#">(138)</a>		
DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA (0012493/PB)	<a href="#">(754)</a>		
DARIO ALMEIDA PASSOS DE FREITAS (27441/PR)	<a href="#">(1523)</a> <a href="#">(1523)</a>		
DARIO LUIZ GONCALVES (184319/SP)	<a href="#">(1144)</a>		
DARIO REISINGER FERREIRA (290758/SP)	<a href="#">(1331)</a>		
DARLENE DA FONSECA FABRI DENDINI (126682/SP)	<a href="#">(287)</a>		
DARLYSON ANTONIO TORRES DA LUZ (0858B/PE) E OUTRO(A/S)	<a href="#">(797)</a>		
DATIVO - IVAN DE ALMEIDA SALES DE OLIVEIRA (272107/SP)	<a href="#">(559)</a>		
DATIVO - VINÍCIUS TEÓFILO LUCHESE DE MORAES E SILVA	<a href="#">(1481)</a>		

DIB ANTONIO ASSAD (13631/SP)	<a href="#">(229)</a>	EDUARDO UBALDO BARBOSA (47242/DF) E OUTRO(A/S)	<a href="#">(1278)</a>
DIEGO BONILLA AGUIAR DO NASCIMENTO (1533-B/AP)	<a href="#">(656)</a>	EDUARDO VALENÇA FREITAS (146620/RJ)	<a href="#">(573)</a> <a href="#">(992)</a>
DIEGO DANTES FERREIRA	<a href="#">(848)</a> <a href="#">(956)</a>	EDUARDO VOLPONI (0197681/SP) E OUTRO(A/S)	<a href="#">(1545)</a>
DIEGO DE ROSSI ALVES (40024/DF)	<a href="#">(836)</a>	EDVALDO DE ARAUJO NORBERTO	<a href="#">(1333)</a>
DIEGO DIAS CARVALHO (130383/MG)	<a href="#">(328)</a>	EDVALDO FERREIRA DA SILVA (5671/DF)	<a href="#">(438)</a>
DIEGO GIRARDI ALVES DE LIMA	<a href="#">(720)</a>	EDVILSO FLAVIO MONARI	<a href="#">(1147)</a>
DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES (22002/DF, 295549/SP)	<a href="#">(659)</a> <a href="#">(852)</a> <a href="#">(982)</a> <a href="#">(994)</a>	EDYEN VALENTE CALEPIS (28442/GO, 8767/MS, 15005/A/MT, 10.034-A/TO)	<a href="#">(1536)</a>
DIEGO VINICIUS DE SOUZA (48565/SC)	<a href="#">(586)</a>	ELCIO BERQUO CURADO BROM (12000/GO, 152087/MG)	<a href="#">(1078)</a>
DIETER FRIEDRICH (16918/RS)	<a href="#">(1167)</a>	ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA (197536/SP)	<a href="#">(1269)</a>
DINO ARAUJO DE ANDRADE (36799/BA, 20182/DF)	<a href="#">(274)</a> <a href="#">(552)</a> <a href="#">(570)</a> <a href="#">(927)</a>	ELENICE GIRONDI KOFF (58490/RS, 39202-A/SC)	<a href="#">(446)</a>
DIOGO MARCUS LEIBAO SALLES (152216/RJ) E OUTRO(A/S)	<a href="#">(1145)</a>	ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO (144528/SP)	<a href="#">(211)</a>
DIRCEU MARCELO HOFFMANN (02124/A/DF, 16538/GO)	<a href="#">(1242)</a>	ELIANE FERREIRA DUTRA (129596/SP)	<a href="#">(333)</a>
DIRCEU TAVARES FERRAO	<a href="#">(93)</a>	ELIANE LEAL BARREIROS CUNHA	<a href="#">(289)</a>
DOLORES DE AMPARO GUIEIRO	<a href="#">(102)</a>	ELIANE TONELLO (28789/RS)	<a href="#">(290)</a>
DORIVAL DE PAULA JUNIOR (159408/SP)	<a href="#">(1063)</a> <a href="#">(1233)</a> <a href="#">(1446)</a>	ELIAS CLOVIS DE OLIVEIRA (139219/MG)	<a href="#">(339)</a>
DOUGLAS ALMEIDA ROCHA	<a href="#">(10)</a>	ELIAS NONATO DA SILVA (352-B/ES)	<a href="#">(1062)</a>
DOUGLAS DE OLIVEIRA FARINASSIO	<a href="#">(716)</a>	ELIDA LEAL BARREIROS	<a href="#">(289)</a>
DOUGLAS GABRIEL MEIRA DA CRUZ	<a href="#">(1391)</a>	ELIDIA TRIDAPALLI (9666/SC)	<a href="#">(853)</a> <a href="#">(997)</a>
DOUGLAS TEODORO FONTES (222732/SP) E OUTRO(A/S)	<a href="#">(57)</a> <a href="#">(1392)</a>	ELIESER CARVALHO PEREIRA DE ALENCAR	<a href="#">(1368)</a>
DOUGLAS VOLTOLINI (26825/SC)	<a href="#">(827)</a> <a href="#">(930)</a>	ELIEZER PEREIRA MARTINS (168735/SP)	<a href="#">(296)</a> <a href="#">(1540)</a>
DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA (3132/AC)	<a href="#">(641)</a> <a href="#">(937)</a>	ELILUCIO TEIXEIRA FELIX (13981/CE)	<a href="#">(1236)</a>
DYOGO CROSARA (23523/GO) E OUTRO(A/S)	<a href="#">(1427)</a>	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM (74970/SP) E OUTRO(A/S)	<a href="#">(1280)</a>
EDELI DOS SANTOS SILVA (36063/SP)	<a href="#">(1269)</a>	ELINTON DE MACEDO ZUANAZZI (87825/RS) E OUTRO(A/S)	<a href="#">(3)</a>
EDEMAR MEINERZ	<a href="#">(1524)</a>	ELISETE BRAIDOTT (71323/SP)	<a href="#">(275)</a>
EDER ANTUNES SILVEIRA (56009/DF)	<a href="#">(416)</a>	ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO (103048/SP) E OUTRO(A/S)	<a href="#">(1018)</a>
EDER RICARDO FIOR (55579/DF)	<a href="#">(629)</a>	ELLEN MARA FERRAZ HAZAN (41048/MG) E OUTRO(A/S)	<a href="#">(170)</a>
EDERSON LEITE BRAGA (7862/PI)	<a href="#">(456)</a>	ELSON MARCHETTE	<a href="#">(1147)</a>
EDGAR BENINI	<a href="#">(1515)</a>	ELTON JOHNNY PETINI (332164/SP)	<a href="#">(1184)</a>
EDIVALDO FRANCISCO DA SILVA	<a href="#">(518)</a>	ELTON LUIZ FAEDO	<a href="#">(108)</a>
EDMAR ANTONIO ALVES FILHO (31312/GO) E OUTRO(A/S)	<a href="#">(1211)</a> <a href="#">(1234)</a>	EMANUEL ELIAS GOMES SOUZA BOMFIM DOS SANTOS (62486/BA) E OUTRO(A/S)	<a href="#">(427)</a>
EDMILSON APARECIDO FLORES	<a href="#">(1336)</a>	EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO (15499/CE)	<a href="#">(261)</a> <a href="#">(781)</a> <a href="#">(990)</a> <a href="#">(1528)</a>
EDNARDO MOTA DE OLIVEIRA SANTOS (187838/RJ) E OUTRO(A/S)	<a href="#">(1345)</a>	EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO (15499/CE) E OUTRO(A/S)	<a href="#">(1055)</a>
EDNARDO SILVA DE ARAUJO (3666/RN)	<a href="#">(1423)</a>	EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN (32845/PR, 189680/RJ, 109546A/RS, 17339/SC, 299126/SP)	<a href="#">(314)</a>
EDSON ALFREDO MARTINS SMANIOTTO (33510/DF)	<a href="#">(998)</a> <a href="#">(998)</a> <a href="#">(999)</a> <a href="#">(999)</a>	EMELY ALVES PEREZ (315560/SP)	<a href="#">(1094)</a>
EDSON CORDEIRO	<a href="#">(586)</a>	EMERSON AMARAL DA LUZ	<a href="#">(705)</a>
EDSON EDMIR VELHO (124530/SP)	<a href="#">(689)</a>	EMERSON CARVALHO PINHO (254181/SP)	<a href="#">(1398)</a>
EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA (212236/SP)	<a href="#">(816)</a>	EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA (199856/MG, 367641/SP)	<a href="#">(1399)</a>
EDSON MARTINS AREIAS (94105/RJ)	<a href="#">(168)</a>	EMERSON VINICIUS MARINHO DA SILVA (339653/SP)	<a href="#">(925)</a>
EDSON MENDONCA JUNQUEIRA (83761/SP)	<a href="#">(490)</a>	EMILIA MARIA BARBOSA DOS SANTOS SILVA (07460/DF)	<a href="#">(217)</a>
EDSON MIGUEL GRANEMANN	<a href="#">(677)</a>	EMILIA MARIA BARBOSA DOS SANTOS SILVA (07460/DF) E OUTRO(A/S)	<a href="#">(207)</a>
EDSON NOGUEIRA FERRAZ (33214/PE)	<a href="#">(535)</a> <a href="#">(536)</a>	ENIO ARANTES RANGEL (158229/SP)	<a href="#">(1273)</a>
EDSON OLIVEIRA ARAÚJO	<a href="#">(1176)</a>	EREMILTON DIONISIO DA SILVA (21230/PB)	<a href="#">(811)</a>
EDSON PEREIRA BELO DA SILVA (182252/SP)	<a href="#">(1173)</a>	ERICA ACOSTA PLAK (191971/MG)	<a href="#">(147)</a>
EDSON SILVA DE SANTANA	<a href="#">(7)</a>	ERICA RODRIGUES RAMOS (8103/MS)	<a href="#">(111)</a> <a href="#">(193)</a> <a href="#">(568)</a> <a href="#">(1435)</a>
EDUARDO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE FOGACA (260371/SP)	<a href="#">(662)</a>	ERICK CARVALHO DE MEDEIROS (16466/RN)	<a href="#">(1212)</a>
EDUARDO BECHORNER (47305/RS)	<a href="#">(168)</a>	ERICK MACEDO (62989/DF, 10033/PB, 00659/PE)	<a href="#">(911)</a>
EDUARDO BRUNO BOMBONATO (114182/SP)	<a href="#">(557)</a>	ERICK VANDERLEI MICHELETTI FELICIO (175433/SP)	<a href="#">(1182)</a>
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT (98035/RJ)	<a href="#">(903)</a>	ERICK VENANCIO LIMA DO NASCIMENTO (3055/AC, 3713-A/AP)	<a href="#">(976)</a>
EDUARDO DE BRITO CASTELO BRANCO (300283/SP)	<a href="#">(197)</a>	ERICKA PATRICIA LOBATO TORRINHA (2199/AP, 106675A/RS)	<a href="#">(246)</a>
EDUARDO DE SOUZA LIMA	<a href="#">(53)</a>	ERICO MARTINS DA SILVA (92772/MG, 367880/SP)	<a href="#">(196)</a>
EDUARDO DE VILHENA TOLEDO (11830/DF) E OUTRO(A/S)	<a href="#">(391)</a>	ERICO MARTINS DA SILVA (92772/MG, 367880/SP) E OUTRO(A/S)	<a href="#">(1014)</a>
EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA (01610/A/DF, 62356/MG, 119083/SP)	<a href="#">(861)</a>	ERICO VERISSIMO GRILLO DE BARROS (103673/MG) E OUTRO(A/S)	<a href="#">(1170)</a>
EDUARDO DIAS DURANTE (0215615/SP)	<a href="#">(1018)</a> <a href="#">(1018)</a>	ERIK FRANKLIN BEZERRA (37859/BA, 15978/DF, 181441/RJ, 281583/SP)	<a href="#">(1155)</a>
EDUARDO DIAS DURANTE (215615/SP) E OUTRO(A/S)	<a href="#">(489)</a>	ERIKA BARRETO DOS SANTOS (123389/RJ)	<a href="#">(1204)</a>
EDUARDO DONIZETI TORRALBO	<a href="#">(11)</a>	ERIKA RODRIGUES CARVALHO VASCONCELOS (18027/DF)	<a href="#">(232)</a>
EDUARDO DORFMANN ARANOVICH (0006163/RS)	<a href="#">(368)</a>	ERIANDE DA SILVA SEGISMUNDO (532/RO)	<a href="#">(1289)</a>
EDUARDO GOMES DE FIGUEIREDO (27762/PE)	<a href="#">(535)</a> <a href="#">(536)</a>	ERNANI AUGUSTO PEREIRA	<a href="#">(1385)</a>
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (30630/PE)	<a href="#">(1103)</a>	ERNANI DIAS DE SOUSA	<a href="#">(35)</a> <a href="#">(1354)</a>
EDUARDO KOETZ (72951/PR, 73409A/RS, 42934/SC, 435266/SP)	<a href="#">(1492)</a>	ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR (75180/SP)	<a href="#">(557)</a>
EDUARDO LUCIANO DINIZ	<a href="#">(700)</a>	ERYKA FARIAS DE NEGRI (18966/BA, 0013372/DF, 13372/DF)	<a href="#">(951)</a>
EDUARDO MARZOLLO NEVES (110677/RJ)	<a href="#">(1282)</a>	ESIQUEL AUGUSTO TAVARES	<a href="#">(1147)</a>
EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA (35376/RS)	<a href="#">(459)</a>	ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI (232-B/ES)	<a href="#">(206)</a>
EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA (74908/SP)	<a href="#">(1526)</a>	ESROM KEVEM ALMEIDA DA SILVA	<a href="#">(1380)</a>
EDUARDO PIZARRO CARNELOS (78154/SP) E OUTRO(A/S)	<a href="#">(883)</a>	ESTADO DE SÃO PAULO	<a href="#">(1261)</a> <a href="#">(1537)</a>
EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA BEZERRA	<a href="#">(717)</a>	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	<a href="#">(1097)</a>
EDUARDO SAMOEL FONSECA (34953/DF, 297154/SP) E OUTRO(A/S)	<a href="#">(810)</a>	ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS (11694/DF, 785-A/RN, 414489/SP)	<a href="#">(226)</a>
EDUARDO SCHMITT JUNIOR (106674A/RS, 11381/SC, 281285/SP)	<a href="#">(321)</a>	ESTEFÂNIA VIVEIROS (011694/DF)	<a href="#">(484)</a>
EDUARDO SERGIO LABONIA FILHO (355699/SP)	<a href="#">(168)</a>	ESTELA BUJATO (313284/SP)	<a href="#">(346)</a>
EDUARDO SUAIDEN (171709/SP)	<a href="#">(1051)</a>	ESTER ADAUTO	<a href="#">(1147)</a>

ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO (237271/SP)	(599)	FERNANDA CASTELLARIN JACONI (74069/RS, 074069/) E OUTRO(A/S)	(973)
EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI (127964/SP) E OUTRO(A/S)	(1165)	FERNANDA GOUVEA MEDRADO BAGHIM (275596/SP)	(774) (977)
EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI (223745/RJ, 127964/SP)	(643)	FERNANDA LARA TORTIMA (38673/DF, 119972/RJ, 436163/SP) E OUTRO(A/S)	(1281)
EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (04935/DF, 30746/ES, 428274/SP) E OUTRO(A/S)	(1) (744)	FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA (151864/RJ, 271385/SP)	(1477)
EURO BENTO MACIEL FILHO (153714/SP)	(954)	FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS (21656/ES, 144689/MG, 45015/PR, 173475/RJ, 303448/SP)	(314) (330) (331)
EVALDO BATISTA FERREIRA	(82)	FERNANDA TRAJANO DE CRISTO SOARES (46826/RS) E OUTRO(A/S)	(1183)
EVANDIR BATISTA FERREIRA	(82)	FERNANDO CESAR BARBOSA DA SILVA	(1399)
EVANDRO BITENCOURT (10738/SC)	(268)	FERNANDO DA SILVA BARROS	(37)
EVANDRO JOSE LAGO (32307/BA, 23560-A/CE, 39930/DF, 20468/ES, 127418/MG, 01253/PE, 66926/PR, 136516/RJ, 529A/RN, 12679/SC, 214055/SP)	(1513)	FERNANDO DE OLIVEIRA MOREIRA RODRIGUES (122630/MG)	(339)
EVANDRO LUIS CASTELLO BRANCO PERTENCE (11841/DF, 122658/RJ)	(538) (539)	FERNANDO DE PAULA GOMES FERREIRA (22196/GO, 27262/AMT)	(531)
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (38840/DF, 143213/MG, 21596-A/MS, 15686/AMT, 43572/PE, 24498/PR, 181192/RJ, 65191A/RS, 23721/SC, 291474/SP)	(608) (1110)	FERNANDO FARIA JUNIOR (258717/SP) E OUTRO(A/S)	(1185)
EVELINE CRISTINA NOGUEIRA DE NAZARE SILVA (11924/MA)	(353)	FERNANDO FLORIANO (305022/SP)	(809) (816)
EVELINE GUEDES FERREIRA LIMA BARTILOTTI (21615/PE)	(1103)	FERNANDO FRANCISCO PAPA (209881/SP)	(936)
EVELYN SILVA MARQUES (439673/SP)	(13)	FERNANDO FROLLINI (168674/SP) E OUTRO(A/S)	(1341)
EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR (11988/O/MT)	(88)	FERNANDO GASPAS NEISSER (206341/SP)	(211)
EVERALDO CECILIO (299143/SP)	(54)	FERNANDO GONCALVES DIAS (29132/GO, 95595/MG, 156175/RJ, 286841/SP)	(1492)
F.A.B.	(67)	FERNANDO GUSTAVO KNOERR (21242/PR)	(460)
FABIANA SADEK DE OLYVEIRA (306249/SP)	(661)	FERNANDO HENRIQUE PASQUALI (367657/SP)	(1184)
FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA (31440/DF) E OUTRO(A/S)	(1329)	FERNANDO JOSE CURI STABEN JUNIOR (59471/PR)	(558)
FABIANO BARRETO DA SILVA (57761/RS)	(547)	FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA (48957/DF)	(99) (1207)
FABIANO DA ROSA (26862/PR)	(648)	FERNANDO PIRES ABRÃO (162163/SP)	(179) (181)
FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES (202085/SP)	(1385)	FERNANDO SANTANA ROCHA (3124/BA) E OUTRO(A/S)	(1016)
FABIANO ROCHA DE SOUSA (33004/CE)	(742)	FERNANDO THOMPSON BANDEIRA (1750-A/AP, 077243/RJ)	(1118)
FABIANO SOBRINHO (220534/SP)	(1503)	FILIPE DIRCIEU BUENO DE FREITAS (68532/PR)	(648)
FABIO ANDRADE ALMEIDA (120595/RJ)	(616)	FILLIPE JANIQUES DE MATOS MORALES	(836)
FABIO BRITO FERREIRA (0009672/MB) E OUTRO(A/S)	(754)	FLAVIA ANDREA DE CASTRO ROCHA (28248/BA)	(195)
FABIO CASTRO LEANDRO (9448/MS)	(759)	FLAVIA MAGALHAES ARTILHEIRO (247025/SP)	(741)
FABIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO (3683/AL)	(1108) (1109)	FLAVIA MORTARI LOTFI (246694/SP)	(661)
FABIO DE FREITAS CARVALHO (219335/SP)	(936)	FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA (118584/SP) E OUTRO(A/S)	(1296)
FABIO DE SOUZA FERREIRA	(1045)	FLAVIO ANDRADE DE CARVALHO BRITTO (58606/DF, 051304/RJ, 159347/SP)	(919)
FABIO DE SOUZA QUEIROZ CAMPOS (214721/SP)	(789)	FLAVIO BOSON GAMBONI (52438/DF, 97527/MG)	(938)
FABIO DUTRA BERTOLIN (171788/SP)	(215)	FLAVIO DIVINO DA SILVA (36306/GO)	(830)
FABIO LEMOS ZANÃO (172588/SP) E OUTRO(A/S)	(168)	FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (31442/DF, 83471/MG) E OUTRO(A/S)	(512)
FABIO LUIS DE LUCA (56.159/RS)	(551) (950)	FLAVIO MODENA	(1147)
FABIO LUIZ DA CUNHA (11735/SC)	(610)	FLAVIO MODENA CARLOS (20234-A/MS, 57574/PR)	(475) (735) (1186)
FABIO MOREIRA CRUZ (244401/SP)	(1534)	FLAVIO RIBEIRO DA COSTA (98100/MG)	(734)
FABIO NADAL PEDRO (131522/SP)	(922)	FLAVIO SERGIO VAZ PRADO (201155/SP)	(780) (988)
FABIO RODRIGO PERESI (203310/SP)	(574) (1002)	FLAVIO SOARES CRELIER (130892/RJ)	(423) (426)
FABIO ROGERIO DONADON COSTA (338153/SP)	(19) (48) (415) (580) (1181) (1336)	FLAVIO TEIXEIRA COUTINHO (203156/RJ)	(1361)
FABIO RONAN MIRANDA ALVES (33891/DF) E OUTRO(A/S)	(233)	FRANCIANE BRITO AMORIM	(518)
FABIO ROSAS (02311/A/DF, 164552/RJ, 78954A/RS, 131524/SP)	(913)	FRANCIELY DE SOUZA (42362/SC)	(1507)
FABIO TOFIC SIMANTOB (220540/SP)	(663)	FRANCINALDO BARBOSA DE OLIVEIRA	(97)
FABIO TOFIC SIMANTOB (220540/SP) E OUTRO(A/S)	(796)	FRANCINY GASPAROTTO (270333/SP)	(962)
FABRICIO MICHEL CURY (137651/MG)	(579)	FRANCIS CAMPOS BORDAS (29219/RS)	(1482)
FABRIZIO BOMPAN (271120/SP)	(229)	FRANCIS DANIEL PIO (342569/SP)	(107)
FAHD DIB JUNIOR (225274/SP)	(802)	FRANCISCA FRANCIMAR CESAR CARNEIRO (5912/CE)	(1099)
FEDERAÇÃO NACIONAL DOS MÉDICOS - FENAM	(168)	FRANCISCO ANTÔNIO DE SOUSA PÔRTO (2450/DF)	(194)
FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS - FENATTEL	(168)	FRANCISCO CARLOS DE SOUSA (27845-B/CE)	(398)
FELIPE AUGUSTO MANCUSO ZUCHINI (252831/SP)	(168)	FRANCISCO DE ASSIS LEITAO (18663/PE)	(1131)
FELIPE DA COSTA ANTUNES (364092/SP)	(1063) (1233)	FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR (246279/SP)	(1337)
FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL)	(168)	FRANCISCO DE PAULA DOS REIS LIMA (088293/RJ)	(1101)
FELIPE FERNANDES DE CARVALHO (44869/DF)	(626) (1029)	FRANCISCO DIEGO MOREIRA BATISTA (4885/PI)	(304)
FELIPE GAMA DE CARVALHO (163915/RJ)	(1101)	FRANCISCO DOMINGOS DE SOUZA JUNIOR	(723)
FELIPE HILGERT MALLMANN (80422/RS)	(961)	FRANCISCO DOS SANTOS MESQUITA	(17)
FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES (1473253/SP) E OUTRO(A/S)	(488)	FRANCISCO FABIO PEREIRA PINTO (7320/CE)	(534)
FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES (29025/DF, 147325/RJ, 415396/SP)	(281)	FRANCISCO JOSE BORSATTO PINHEIRO (0088735A/)	(1183)
FELIPE PEDROSA TAVARES THEOFILO MACHADO (17086/PP)	(14) (97)	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA (148972/MG, 182432/SP)	(230)
FELIPE QUEIROZ GOMES (392520/SP)	(749)	FRANCISCO LAROCCA FILHO (SP193008/)	(168)
FELIPE TEIXEIRA VIEIRA (31718/DF, 27809/A/MT, 214342/RJ, 389419/SP)	(237) (238) (259)	FRANCISCO MARCELO BRANDAO (4239/CE) E OUTRO(A/S)	(1012)
FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON (406468/SP)	(661)	FRANCISCO MELO DA SILVA (13368/MA)	(353)
FELLIPE GUIMARAES FREITAS (22752/ES, 199536/RJ, 207541/SP)	(301)	FRANCISCO SACCOMANO NETO (133782/SP)	(662)
FELLIPE VERAS VIEIRA (14813/RN)	(583)	FRANCO CRUZ MONEGO (39053/SC)	(49)
FERNANDA BALDANZA (171194/RJ)	(1040)	FRANCO GUSTAVO PILAN MERANCA (167611/SP)	(214)
		FRANK DA SILVA (83599/PR, 14973/SC, 370622/SP)	(155)
		FREDERICO BENDZIUS (118083/SP)	(341)
		FREDERICO DE OLIVEIRA FERREIRA (59758/DF, 102764/MG)	(1095)
		FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA (06448/DF, 24128A/RS)	(166)

FREDERICO JOSE FERREIRA (58867/DF, 107016/RJ)	(1536)	46961-A/SC, 340937/SP)	
FREDERICO LUIS SCHAIDER PIMENTEL (24514/ES)	(680)	GUILHERME ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM (272097/SP)	(662)
FREDERICO MOURTHI SAVASSI (89555/MG)	(1119)	GUILHERME ALVES PEREIRA (152271/MG)	(1272)
FREDERICO POZZATTI DE SOUZA (19811/ES)	(1254)	GUILHERME AMARO CAVALHEIRO BOLL (111239/RS)	(1183)
FREDERICO PRICE GRECHI (097685/RJ, 204157/SP)	(903)	GUILHERME ANDRE DE CASTRO FRANCISCO (390592/SP)	(1344)
FREDERICO THADEU DE TORRES FERREIRA PEIXOTO (128312/MG) E OUTRO(A/S)	(412)	GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI (175788/SP)	(923)
GABRIEL AIRES PIMENTA	(699)	GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO (50605/PR)	(1239)
GABRIEL ALVES DE MOURA	(704)	GUILHERME DE OLIVEIRA MOTA	(1383)
GABRIEL ATHAYDES BODAN (56394/DF)	(307)	GUILHERME DOS SANTOS PEREZ (28913/DF)	(777) (986)
GABRIEL DA SILVA CASTRO	(22)	GUILHERME JOSE THEODORO DE CARVALHO (216553/SP) E OUTRO(A/S)	(1465)
GABRIEL DA SILVA SOUZA	(1419)	GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO (366341/SP)	(728)
GABRIEL DE CASTRO GUEDES (331359/SP)	(203)	GUILHERME PEREIRA NASCIMENTO (0269210/SP)	(1149)
GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA (276180/SP)	(1455)	GUILHERME RODRIGUES CARVALHO BARCELOS (56724/DF, 85529/RS)	(372) (1245)
GABRIEL DUQUE ZONTA (22846/ES)	(1130)	GUILHERME RODRIGUES DIAS (58476/RJ)	(631)
GABRIEL FIRMINIANO FERREIRO	(72)	GUILHERME SIQUEIRA VIEIRA (73938/PR)	(1426)
GABRIEL FLORIANO DA SILVA	(1125)	GUILHERME SOUZA VICTOR DE CARVALHO (168204/MG) E OUTRO(A/S)	(1388)
GABRIEL FREITAS BORGHI	(1422)	GUILHERME VINICIUS HONÓRIO ARRUDA	(588)
GABRIEL HENRIQUE BRAGA (97154/RS)	(725)	GUSTAVO ALVES MAGALHAES RIBEIRO (390228/SP)	(626)
GABRIEL JOSE FRANCO DE GODOY BATISTA (305150/SP)	(1499)	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (5319/AC, 16654A/AL, A1324/AM, 3871-A/AP, 55666/BA, 41287-A/CE, 53701/DF, 26921/ES, 54178/GO, 19405-A/MA, 175618/MG, 21601-A/MS, 26103A/MT, 28020-A/PA, 26165-A/PB, 48694/PE, 17591/PI, 86839/PR, 095502/RJ, 1381-A/RN, 10059/RO, 579-A/RR, 110849A/RS, 47919-A/SC, 1136A/SE, 186458/SP, 7675-A/TO)	(1100)
GABRIEL JOVANOVICH ANDRADE DA SILVA	(1413)	GUSTAVO BARROSO TAPARELLI (43583/PE, 234419/SP)	(301)
GABRIEL MARTINS FURQUIM (331009/SP)	(422)	GUSTAVO BINENBOJM E OUTRO(S) (RJ083152/)	(168)
GABRIEL MIRANDA MOREIRA DOS SANTOS (188801/RJ) E OUTRO(A/S)	(1197)	GUSTAVO DE FREITAS MORAIS (SP158301/)	(189)
GABRIELA BARBOSA DE ANDRADE (31512/DF) E OUTRO(A/S)	(1250)	GUSTAVO DE FREITAS MORAIS (SP158301/)	(189)
GABRIELA CRISTINA SILVEIRA (48485/SC)	(841)	GUSTAVO DE GODOY LEFONE (325505/SP)	(259)
GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO (30789/DF) E OUTRO(A/S)	(880)	GUSTAVO DO AMARAL MARTINS (24513/DF, 26353/GO, 144473/MG, 25574/A/MT, 42874/PR, 72167/RJ, 3688/RO, 69414A/RS, 291374/SP, 6423-A/TO)	(1275)
GABRIELA NEHME BEMFICA (32151/DF, 57036/RS) E OUTRO(A/S)	(1031)	GUSTAVO DOS SANTOS PINTO	(1410) (1411)
GABRIELA SILVA DE LEMOS (208452/SP)	(500)	GUSTAVO FERREIRA GOMES (5865/AL)	(955)
GABRIELA SILVA DE LEMOS (52224/DF, 211711/RJ, 208452/SP)	(445)	GUSTAVO GUIDONI BERSELINE (331387/SP)	(1519)
GABRIELA VALENCIO DE SOUZA (284785/SP)	(1483)	GUSTAVO GUILHERME BEZERRA KANFFER (20839/DF)	(309)
GEORGE DOMINGUES	(5)	GUSTAVO GUILHERME BEZERRA KANFFER (20839/DF) E OUTRO(A/S)	(185)
GEORGE JOSE NASCIMENTO DE SOUZA (27317/PE)	(1103)	GUSTAVO HITZSCHKY FERNANDES VIEIRA JUNIOR (17561/CE)	(563) (757) (1552)
GERALDO AUGUSTO NAVES BERNARDES MAGALHAES (112439/MG)	(675) (1237)	GUSTAVO JOSE WALKER (48592/SC)	(1326)
GERALDO ELIAS BRUM (3325/ES)	(858)	GUSTAVO MINERVINO SOUZA FERREIRA (19495/ES, 174069/MG)	(863)
GERHARD FUCHS	(1033)	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN (81424/MG) E OUTRO(A/S)	(1192)
GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO (60955/BA, 28493/DF, 19841-A/MA, 177119/MG, 26269-A/PB, 44204/PE, 95496/PR, 211489/RJ, 97500A/RS, 397584/SP)	(371)	GUSTAVO SAMPAIO VILHENA (165462/SP)	(1115)
GERSON OTAVIO BENELI (136580/SP)	(1253)	GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS (17725/DF)	(171)
GILBER ROCHA MERCES (5797/RO)	(838)	H.G.J.	(40)
GILBERTO ANTONIO LUIZ (13880/AL, 13880-A/MS, 76663/SP)	(1551)	H.M.F.M.	(1417)
GILBERTO GALESKI (25328/SC)	(673)	HALLEY HENARES NETO (125645/SP)	(910)
GILBERTO MARINHO MORAES	(1239)	HAMILTON DOS SANTOS	(69)
GILMAR GONCALVES DE LELES	(1338)	HARLEYSON FERNANDO SOBREIRA MARINHO (9382A/AL, 22660/PE)	(379)
GILSON ALVES DOS SANTOS	(518)	HAROLDO LAUFFER (36876/RS, 384051/SP)	(912)
GILVAN LUIZ HANSEN JUNIOR (89495/RS)	(1379)	HEITOR ALVES (206101/SP) E OUTRO(A/S)	(1044)
GIOVANA COSTA SERRA (390914/SP)	(663)	HEITOR FELIPPE	(1363)
GIOVANI ACOSTA DA LUZ (17635/SC, 402576/SP)	(1502)	HEITOR FELIPPE (159578/SP)	(1363)
GIOVANI AGOSTINI SAAVEDRA (51549/RS, 369814/SP)	(840)	HEITOR RODRIGUES DE SOUZA LEO (130672/MG)	(1140) (1338)
GIOVANI RIBEIRO RODRIGUES ALVES (61872/PR)	(633)	HELCO VALENTIM DE ANDRADE FILHO (51859/MG)	(77)
GIOVANNI NATALE NETO	(1125)	HELDER COSTA DA CAMARA (22343-A/CE, 00700/PE, 1968/RN)	(850) (979)
GIOVANNI SIMAO DA SILVA (19401/DF)	(615)	HELENA DE ARAUJO JORGE (110854/MG)	(958)
GIRLANE CARNEIRO LIMEIRA (19603/PB)	(1431)	HELENA SIQUEIRA BENICIO CAETANO DE FARIA (30318/PE)	(911)
GISELE DE OLIVEIRA LIMA (84368/SP) E OUTRO(A/S)	(1316)	HELIO DA SILVA SANCHES (224750/SP)	(91) (93) (94) (1359)
GISELLE HOOVER SILVEIRA (39265/PE)	(535) (536)	HELIO RENALDO DE OLIVEIRA (47640/DF)	(1128)
GIUSEPPE GIAMUNDO NETO (A1132/AM, 181640/RJ, 6092/RO, 234412/SP)	(1432)	HELIO STEFANI GHERARDI (031958/SP)	(168)
GIVANILSON SANTOS DE LIMA	(724)	HELIO STEFANI GHERARDI (031958/SP) E OUTRO(A/S)	(168)
GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ (19514/PR, 54610A/RS, 19717/SC)	(1001)	HELIO STEFANI GHERARDI (23891/DF, 31958/SP)	(1549)
GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI (253642/SP)	(471)	HELMUTH EDVINO HORST	(1379)
GLEIDSON DA SILVA GONCALVES (110337/RJ)	(769) (862)	HELOISA BARROSO UELZE BLOISI (221210/RJ, 117088/SP) E OUTRO(A/S)	(171)
GLEISON MACHADO SCHUTZ (62206/RS, 420243/SP)	(220) (974) (1500)	HELOISA SCARPELLI SOLER MARQUES (166101/SP)	(233)
GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA (23021/RS, 328901/SP)	(636)	HENRIQUE BURIL WEBER (37803/BA, 18756-A/PB, 14900/PE, 931A/SE)	(771) (949)
GLEUCE CLARENA FERREIRA COSTA (13356/RN)	(1057)	HENRIQUE FERRO (41262/SP)	(559) (559)
GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS	(177)	HENRIQUE LONGO (11448/SC)	(1509)
GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS	(166)	HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK (73028/RS)	(449)
GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA	(265)	HENRIQUE TOBIAS PEREIRA	(50)
GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	(176)		
GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE	(165)		
GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	(235)		
GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	(183)		
GOVERNO DA HUNGRIA	(584)		
GOVERNO DA ITÁLIA	(1165)		
GRACIELA EVA MAIA (131275/MG)	(1073)		
GRAZIELE CASSIANO CAETANO	(1386)		
GREDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA	(1374)		
GREICE MILANESE SONEGO OSORIO (15200/SC)	(1554)		
GUARACY MARTINS BASTOS (A1225/AM, 096415/RJ, 107248A/RS,	(191)		

HENRIQUE ZIGART PEREIRA (386652/SP)	(422)	JAMES JOSE MARINS DE SOUZA (35677-A/CE, 42535/PE, 17085/PR, 207960/RJ, 109351/SP)	(609)
HERACLITO ANTONIO MOSSIN (29689/SP) E OUTRO(A/S)	(889)	JAMIR JOSE MENALI (0047283/SP)	(168)
HERBERT MILHOMENS DE VASCONCELOS (29585/DF)	(206) (207) (217) (1128) (1129)	JANAINA SOCCIO PEREIRA DE BRITO (322792/SP)	(376)
HERMES VILCHEZ GUERRERO (49378/MG)	(675) (1237)	JANIA MARIA DE SOUZA (067758/RJ)	(540)
HERON CHARNESKI (138004/MG, 63441/RS, 320957/SP)	(544)	JANIR SOUZA BRANCO (81089/RS)	(1084)
HIAGO YUREM RODRIGUES DE LIMA E SILVA	(1344)	JAQUELINE AGUEIRA SANFELIX	(84)
HOLDI ROMER	(460)	JAQUELINE MARIATH DUTRA (17758/RS)	(491)
HOMERO FERREIRA DA SILVA JUNIOR COUTINHO (15439/ES)	(34)	JAQUELINE MIELKE SILVA (29586/RS)	(673)
HORACIO PINTO LUCENA (46520/RS)	(940)	JARISSE ALEXANDRE DE SOUSA FERREIRA MELO (23189/PE)	(326)
HORIZONTE TEXTIL LTDA	(681)	JEAN CARLOS VARELA AQUINO (4676/RN)	(258)
HORST VILMAR FUCHS (A1017/AM, 12529/ES, 15600-A/MA, 21005-A/PA, 21924-A/PB, 13703/PI, 1017-A/RN, 39909-A/SC)	(834)	JEAN CHRISTIAN WEISS (13621/SC)	(905)
HORTENSIA MONTE VICENTE MEDINA (40353/DF, 18405/A/MT)	(834)	JEAN E SILVA DIAS (928/AP)	(250) (251) (257)
HOSIANE FERREIRA DO NASCIMENTO (218389/RJ)	(389)	JEAN GUSTAVO SCOMBATI	(19)
HUGO BARROSO UELZE (116144/SP)	(403)	JEAN RODOLFO MARTINS (355525/SP)	(1408)
HUGO LEONARDO (252869/SP)	(1247)	JEFERSON MARTINS LEITE (49082/PR)	(648)
HUMBERTO ANTONIO BARBOSA LIMA (20876/CE, 793-A/RN) E OUTRO(A/S)	(1060) (1065)	JEFERSON MORAES SOUTO	(1414)
HYAGO CARDOSO SAMPAIO (48843/DF)	(998) (998) (999) (999)	JEFERSON PINHEIRO FARIAS	(87)
IAGO OBERLANDER ERBELLA (411872/SP)	(888)	JEFERSON VIEIRA PEREIRA	(95)
IGOR JOSE DE ARAUJO BARROS (22664/PE)	(1103)	JEFFERSON BARADEL (220651/SP)	(1083)
IGOR LIMA COUY (94658/MG)	(1195)	JEFFERSON DE SOUSA SANTOS	(890)
IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE (11702/MS)	(21)	JEFFERSON FIGUEREDO ALMEIDA	(602)
IGOR PINHEIRO COUTINHO (25242/CE)	(45) (1041) (1150)	JEFFERSON LUCAS	(1377)
IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS (25399/DF, 173163/SP)	(670) (1263)	JEFFERSON PINHEIRO CISNEIROS	(701)
ILCANA ANDREWS DA SILVA (4004/AC)	(976)	JEFISON DINEI JUVENCIO	(827)
ILDA GRACIETE SANTOS DA SILVA (179350/RJ)	(51)	JEFISON DINEI JUVENCIO	(930)
ILMAR NASCIMENTO GALVÃO (19153/DF)	(233)	JENIFER DE SOUZA SANTANA	(68)
ILSE IRENE KOTZ	(460)	JENNIFER DA SILVA RODRIGUES (32793/SC)	(321)
ILZA DE OLIVEIRA JOAQUIM (98893/SP)	(1021)	JEOVANIA APARECIDA DA SILVA CAMARGO	(1425)
INACIO RAMOS DE QUEIROZ NETO (16676/PB)	(1214)	JEREMIAS DA VITÓRIA ELEUTÉRIO GOMES	(1387)
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI	(1490)	JESSICA DAYSE FERNANDES MONTEIRO (22555/PB)	(562)
IONARA PINHEIRO BISPO (15737/BA, 6108-A/MA)	(353) (353) (353) (353)	JESSICA SAMPAIO REIS (171572/MG)	(598)
IRACY DA SILVA LIMA	(1392)	JHONATAN DA CRUZ AGUIAR	(1332)
IRINEU PALMA PEREIRA (16236/PR, 183771/RJ, 13005/SC)	(929)	JOAB RIBEIRO COSTA (72254/MG, 281029/SP)	(1272)
ISAAC CESAR MATHIAS BEZERRA	(1402)	JOALLYSON GUEDES RESENDE (16427/PB)	(1046)
ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO (94357/SP)	(962)	JOANA DARC APARECIDA DE MENDONCA	(1378)
ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO (94357/SP) E OUTRO(A/S)	(59)	JOAO ALVES DE ALMEIDA	(41) (1356)
ISABELA VILLALVA SERAPICOS (386320/SP)	(1337)	JOAO ANDREOLA (14020/RS)	(1080)
ISAIAS ALAN LOMAS	(1407)	JOAO ANTONIO BUENO E SOUZA (166291/SP)	(360)
ISAIAS MENDES (251815/SP) E OUTRO(A/S)	(1049)	JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR (274839/SP)	(1168)
ISAIR ANTONIO GASPARIN	(460)	JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (653A/BA, 47731/DF, 20180/MG, 162111/RJ)	(1506)
ISAUQUE MAXIMIANO PEREIRA DE PAULA (367198/SP)	(710)	JOAO BATISTA FAGUNDES FILHO (14295/GO)	(761)
ISIDIO LIMA DA FONSECA (9486/AM) E OUTRO(A/S)	(75)	JOAO BOSCO DA NOBREGA CUNHA (222760/SP)	(432)
ISMAEL CALDAS DE SOUSA	(1421)	JOAO BOSCO DE SOUSA (170947/SP)	(688)
ISMAR DE SOUZA SILVA (102902/RJ)	(1256)	JOAO CARLOS CAMPANINI (258168/SP)	(419)
ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO (92712/SP)	(962)	JOAO CARLOS CAMPANINI (258168/SP) E OUTRO(A/S)	(1017)
ISRAEL NICHOLAS FERREIRA RODRIGUES (60686/DF)	(1248)	JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR (98842/PR, 119206A/RS, 13199/SC)	(550)
ITAGUACI JOSE MEIRELLES CORREA (17287/RS) E OUTRO(A/S)	(476)	JOAO CARLOS DALMAGRO JUNIOR (19752/SC) E OUTRO(A/S)	(968)
ITAU SEGUROS S/A	(934)	JOAO CARLOS DE JESUS NOGUEIRA (376092/SP)	(72) (85) (1357)
IVAN CANDIDO DA SILVA DE FRANCO (52737/DF)	(626) (1029)	JOAO CARLOS VITAL (216798/SP)	(553)
IVAN VICTOR SILVA E ROCHA (146318/SP)	(306) (792)	JOÃO CARLOS ZANON (163266/SP)	(659)
IVANEZ EDUARDO MACEDO	(518)	JOAO CARLOS ZANON (31277/DF, 163266/SP)	(852) (982) (994)
IVONETE FOSCHINI KLEIN	(1147)	JOAO CLEMENTE	(1147)
IZABEL CASSIA SANTOS ARAUJO	(90)	JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM (64676/BA, 01941/A/DF, 17670/ES, 19415-A/MA, 822A/MG, 14530-A/MS, 51049/PE, 25467/PR, 002056-A/RJ, 15076/SC, 76921/SP)	(852) (982)
IZAIAS MARTINS DA SILVA (30405/SC)	(1087)	JOAO DIAS DE SOUSA JUNIOR (3063/PI)	(304)
J.H.L.	(1108) (1109)	JOAO FRANCISCO DE CAMARGO (6805/AL, 55589/DF, 223662/RJ)	(1107)
J.H.S.A.	(591)	JOÃO HENRIQUE SERRA AZUL (00379/DF)	(591)
J.I.M.C.	(1364)	JOÃO JOAQUIM MARTINELLI (1805-A) E OUTRO(A/S)	(1256)
J.L.D.	(107)	JOÃO JOAQUIM MARTINELLI (1805A/DF)	(532)
JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS (45439/PE, 04395/PR)	(1241)	JOAO JOAQUIM MARTINELLI (5578/AC, 17600A/AL, A1383/AM, 6409-A/AP, 64225/BA, 01805A/DF, 31218/ES, 58806A/GO, 21615-A/MA, 1796A/MG, 15429-A/MS, 27764A/MT, 28342-A/PA, 01723/PE, 18961/PI, 25430/PR, 139475/RJ, 1489 - A/RN, 10665/RO, 611-A/RR, 45.071A/RS, 3210/SC, 1211A/SE, 175215/SP, 10.119-A/TO)	(442)
JACIARA VIEIRA GOMES DE MELO	(1315)	JOAO LIMA ARANTES (183315/RJ)	(658)
JACKSON DE SOUZA LIMA	(85) (1357)	JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (14045/PA)	(674)
JACQUELINE AMARILIO DE SOUSA (35446/DF)	(170)	JOAO LUIZ AMANCIO VIEIRA	(1270)
JACQUELINE FURTADO LUNA (11273/CE)	(918)	JOAO LUIZ ARZENSO DA SILVA (49789/DF, 23510/PR)	(318) (790)
JADILSON VIEIRA DOS SANTOS	(32)	JOÃO LUIZ ARZENSO DA SILVA (PR023510/)	(915)
JAIMÉ DE MORAIS VERAS JUNIOR (16921/CE, 39783/DF)	(1090)	JOAO LUIZ JUNTOLLI (69339/MG, 20550-A/PB, 419935/SP)	(521) (523) (1231) (1440)
JAIMÉ FERREIRA DE ARAUJO FILHO (9098/MA)	(1243)	JOAO MARCELO LIMA PEDROSA (12511/CE)	(669)
JAIR RODRIGUES MENDES (70738/RS)	(1342)	JOAO MAURO PONCE SALLES (304841/SP)	(1553)
JAIRO ANDRADE DE MIRANDA (3923/BA)	(646)	JOAO PAULO AVELINO ALVES DE SOUSA (41057/CE)	(1397)
JAIRO FERIATO	(1147)		
JAIRO JOAO PASQUALOTTO (3569/B/MT)	(947)		

JOAO PAULO CARDOSO MARTINS (55009/BA)	<a href="#">(502)</a>	JOSE FERREIRA (06963/DF)	<a href="#">(690)</a>
JOAO PAULO DA SILVEIRA RIBEIRO DA SILVA (169991/RJ, 349440/SP)	<a href="#">(481)</a>	JOSE FRAGOSO CAVALCANTI (4118/AL)	<a href="#">(1108)</a> <a href="#">(1109)</a>
JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO (0005291/RN)	<a href="#">(1212)</a>	JOSÉ FRANCISCO SANTOS SILVA (1993/AM)	<a href="#">(672)</a>
JOAO PAULO DOS SANTOS MELO (29542-A/CE, 51965/DF, 41578/GO, 16468-A/MA, 5291-A/PB, 7852/PI, 5291/RN)	<a href="#">(212)</a>	JOSE GABRIEL SILVEIRA LAGRANHA (76393/RS)	<a href="#">(1009)</a>
JOAO PAULO DOS SANTOS MELO (29542-A/CE, 51965/DF, 41578/GO, 16468-A/MA, 5291-A/PB, 7852/PI, 5291/RN) E OUTRO(A/S)	<a href="#">(1215)</a>	JOSE GERALDO NEVES (2477/RN)	<a href="#">(1057)</a>
JOÃO PAULO VIANA ROCHA	<a href="#">(1334)</a>	JOSE GIRAQ MACHADO NETO (2664/RO)	<a href="#">(154)</a>
JOAO PEDRO FARIA LEITE RIBEIRO	<a href="#">(71)</a>	JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO (296805/SP)	<a href="#">(1018)</a>
JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS (DF001663/) E OUTRO(A/S)	<a href="#">(179)</a>	JOSE HENRIQUE ZANELLA	<a href="#">(1147)</a>
JOAO PEDRO TORINI CASANOVA	<a href="#">(46)</a>	JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR (326388/SP)	<a href="#">(1206)</a>
JOAO ROSENDO DA SILVA FILHO	<a href="#">(16)</a>	JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ (095297/RJ)	<a href="#">(168)</a>
JOAO VITOR ALVES TEIXEIRA	<a href="#">(718)</a>	JOSE KENEY PAES DE ARRUDA FILHO (34626/PE, 17587/PI)	<a href="#">(499)</a>
JOAO VITOR ESPINHARA DA SILVA	<a href="#">(44)</a>	JOSE LEOVEGILDO OLIVEIRA MORAIS (16484/DF)	<a href="#">(1308)</a>
JOAQUIM MORAES JUNIOR (43234/MG)	<a href="#">(339)</a>	JOSE LIMA MARQUES	<a href="#">(518)</a>
JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA (2191/DF)	<a href="#">(168)</a>	JOSE LUIS STEPHANI (100704/SP)	<a href="#">(706)</a>
JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) (DF002191/)	<a href="#">(168)</a>	JOSE LUIZ BAPTISTA DE LIMA JUNIOR (126196/RJ)	<a href="#">(191)</a>
JOCELIO CARVALHO DIAS DE OLIVEIRA (1014/SE)	<a href="#">(776)</a> <a href="#">(985)</a>	JOSE LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA (7574/RS) E OUTRO(A/S)	<a href="#">(1171)</a> <a href="#">(1251)</a>
JOILMA DOS SANTOS REIS	<a href="#">(70)</a>	JOSE MARQUES (56437/DF, 39204/SP)	<a href="#">(925)</a>
JONAS PEREIRA ALVES (147812/SP)	<a href="#">(739)</a>	JOSE MAURICIO CAMARGO (292417/SP) E OUTRO(A/S)	<a href="#">(11)</a>
JONATAS MATANA PACHECO (30767/SC, 407092/SP)	<a href="#">(1495)</a>	JOSE MIGUEL DA SILVA JUNIOR (237340/SP) E OUTRO(A/S)	<a href="#">(405)</a>
JONATHAN ALEXIS MARQUES BASALLO	<a href="#">(1342)</a>	JOSÉ MONTEIRO DA ROCHA	<a href="#">(1381)</a>
JONNATHAN MOREIRA RODRIGUES	<a href="#">(1125)</a>	JOSE MURIALDO PATRICIO (34615/SC)	<a href="#">(1508)</a>
JORGE DE OLIVEIRA (62603/RJ)	<a href="#">(337)</a>	JOSE NELSON VILELA BARBOSA FILHO (16302/PE) E OUTRO(A/S)	<a href="#">(1039)</a>
JORGE DE SOUZA (429914/SP)	<a href="#">(900)</a>	JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR (A1097/AM, 49970/DF, 18270-A/MS, 20258/A/MT, 6792/RN, 710A/SE, 5803-A/TO)	<a href="#">(336)</a>
JORGE ELIAS NEHME (4642/MT)	<a href="#">(1545)</a>	JOSE NILO BISPO DOS SANTOS	<a href="#">(1136)</a>
JORGE FONTANESI JUNIOR (291320/SP)	<a href="#">(847)</a> <a href="#">(931)</a>	JOSE NORBERTO DE TOLEDO	<a href="#">(101)</a>
JORGE LEANDRO MULLER	<a href="#">(725)</a>	JOSE NORBERTO DE TOLEDO (23708/SP)	<a href="#">(101)</a>
JORGE LUCAS BERNARDES NUNES (61232/DF)	<a href="#">(536)</a> <a href="#">(782)</a> <a href="#">(991)</a> <a href="#">(1131)</a>	JOSÉ PAULO SEPULVEDA PERTENCE (00000578/DF) E OUTRO(A/S)	<a href="#">(283)</a>
JORGE LUIS FORTES PINHEIRO DA CAMARA (071435/RJ)	<a href="#">(1176)</a>	JOSÉ PAULO SEPULVEDA PERTENCE E OUTRO(S) (DF000578/)	<a href="#">(369)</a>
JORGE LUIS GALLI (390632/SP)	<a href="#">(1365)</a>	JOSE PEDRO SAID JUNIOR (125337/SP)	<a href="#">(422)</a>
JORGE LUIS ROSA DE MELO (324592/SP)	<a href="#">(84)</a>	JOSE PIO FERREIRA (20123/PR, 119934/SP) E OUTRO(A/S)	<a href="#">(1340)</a>
JORGE LUIZ WAELTI DA SILVA	<a href="#">(1361)</a>	JOSE RAWLINSON FERRAZ (16156 PE/)	<a href="#">(1156)</a>
JORGE MOREIRA (7692/RS)	<a href="#">(372)</a>	JOSE RENATO COSTA HILSDORF (250821/SP)	<a href="#">(112)</a>
JORGE OCTÁVIO LAVOCAT GALVÃO (23437/DF)	<a href="#">(233)</a>	JOSÉ RICARDO BAITELLO (4850/DF)	<a href="#">(262)</a>
JORGE OCTAVIO LAVOCAT GALVAO (23437/DF) E OUTRO(A/S)	<a href="#">(508)</a>	JOSE ROBERIVALDO DOS SANTOS	<a href="#">(1393)</a>
JORGE WELLINGTON LIMA DE MATOS (13466/PE)	<a href="#">(664)</a>	JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO (05008/DF, 329433/SP) E OUTRO(A/S)	<a href="#">(564)</a>
JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL (00513/DF, 197854/MG)	<a href="#">(313)</a>	JOSE ROBERTO MACHADO (26480/SP)	<a href="#">(1082)</a>
JOSÉ ALBERTO MARCHESE (49010/RJ)	<a href="#">(1490)</a>	JOSE ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA	<a href="#">(1147)</a>
JOSÉ ALEJANDRO BULLÓN (13792/DF) E OUTRO(A/S)	<a href="#">(610)</a>	JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA (10163/MS)	<a href="#">(700)</a>
JOSE ALEXANDRE DANTAS (4883-B/CE)	<a href="#">(1124)</a>	JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO (382133/SP)	<a href="#">(1270)</a>
JOSE ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE (11160/CE, 53277/DF, 23408-A/PB, 42676/PE, 22400/PI, 411769/SP)	<a href="#">(1479)</a>	JOSÉ RODRIGUES PRIETO (21189/PA)	<a href="#">(271)</a>
JOSE ALMEIDA DE MENEZES NETO	<a href="#">(45)</a>	JOSE ROMULO GONDIM DE OLIVEIRA	<a href="#">(754)</a>
JOSE ANTONIO DE SOUZA	<a href="#">(1147)</a>	JOSE SERGIO DA SILVA CRISTOVAM (16298/SC)	<a href="#">(1524)</a>
JOSE ANTONIO RAMOS ALVES (318657/SP)	<a href="#">(1233)</a>	JOSE SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES (32823/DF, 5672/SE)	<a href="#">(552)</a>
JOSE ANTONIO RAMOS ALVES (318657D/SP)	<a href="#">(1063)</a>	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	<a href="#">(179)</a>
JOSE APARECIDO RODRIGUES	<a href="#">(48)</a>	JOSE WILSON PORTO (14763/DF)	<a href="#">(438)</a>
JOSE ARY NASSIFF	<a href="#">(1395)</a>	JOSE WILTON FRANCO FIGUEIRA (128974/RJ) E OUTRO(A/S)	<a href="#">(381)</a> <a href="#">(801)</a>
JOSE AUGUSTO BRANCO (16464/PE) E OUTRO(A/S)	<a href="#">(1382)</a>	JOSEANE MARIA DE BARROS	<a href="#">(316)</a>
JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA (67925/SP)	<a href="#">(315)</a>	JOSEFHE PEREIRA BARRETO (8765/SE)	<a href="#">(104)</a>
JOSE BELGA ASSIS TRAD (10790/MS, 418795/SP) E OUTRO(A/S)	<a href="#">(479)</a>	JOSINALDO ABREU DE ALMEIDA (335960/SP)	<a href="#">(1136)</a>
JOSE CAMINHA DE OLIVEIRA (4993/CE)	<a href="#">(909)</a>	JOSMAR MICHELANGELO DE OLIVEIRA COLMAN ROTELA	<a href="#">(1313)</a>
JOSÉ CANILES FILHO	<a href="#">(18)</a> <a href="#">(1352)</a>	JOSUE ANTONIO DE MORAES (28448/RS)	<a href="#">(347)</a>
JOSE CARLOS CAPOSSI JUNIOR (318658/SP)	<a href="#">(787)</a> <a href="#">(1120)</a>	JOVANE PEREIRA DOS SANTOS	<a href="#">(1125)</a>
JOSÉ CARLOS DIZIDEL MACHADO (30926/PR)	<a href="#">(608)</a>	JOYCE BONIFACIO GONCALVES (324930/SP)	<a href="#">(697)</a>
JOSE CARLOS SIQUEIRA	<a href="#">(312)</a>	JOZUE RODRIGUES DAS NEVES	<a href="#">(1317)</a>
JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO (7533/PR) E OUTRO(A/S)	<a href="#">(1514)</a>	JUAREZ ANTONIO DE SOUZA (11677/SC)	<a href="#">(1305)</a>
JOSE CLAUDINO PEREIRA	<a href="#">(83)</a>	JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ-MT	<a href="#">(506)</a>
JOSE CLAUDIO BRAVOS (38382/SP) E OUTRO(A/S)	<a href="#">(1386)</a>	JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO	<a href="#">(1360)</a>
JOSE CLAUDIO DOS SANTOS (5640/SE)	<a href="#">(970)</a>	JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIIS - CARTÓRIO DE RÉU PRESO E CARTÓRIO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL - PROJUDI	<a href="#">(63)</a>
JOSE CRISOSTEMO SEIXAS ROSA JUNIOR (41361/BA)	<a href="#">(892)</a> <a href="#">(893)</a>	JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE PIRIPIRI	<a href="#">(614)</a>
JOSE DA GUIA MELO	<a href="#">(518)</a>	JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA DO JÚRI DA COMARCA DE SÃO PAULO	<a href="#">(704)</a>
JOSE DE ARIMATEIA DE FARIAS AIRES (570-A/AP)	<a href="#">(244)</a>	JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS (A1210/AM, 52428/DF, 27112/ES, 48588/GO, 16920-A/MA, 25053-A/PA, 146629/RJ, 49069/SC)	<a href="#">(839)</a>
JOSE DOS SANTOS NETO (3677/A/MT, 12348/PR, 63477/SP)	<a href="#">(1306)</a>	JULIANA CARNEIRO MARTINS DE MENEZES (21567/DF)	<a href="#">(1242)</a>
JOSE DURVALINO ROMAO DA SILVA (9787/PE)	<a href="#">(1156)</a>	JULIANA CARNEIRO MARTINS DE MENEZES (21567/DF) E OUTRO(A/S)	<a href="#">(1204)</a>
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (126504/SP)	<a href="#">(154)</a>	JULIANA MONTEIRO JUVENCIO	<a href="#">(827)</a>
JOSE EDUARDO DUARTE SAAD (165709/MG, 36634/SP)	<a href="#">(230)</a>	JULIANA PEREIRA FARO (123504/RJ)	<a href="#">(1480)</a>
JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN (02977/DF)	<a href="#">(486)</a>	JULIANO LIRA GUIMARAES (7968/RN)	<a href="#">(943)</a>
JOSE EVERALDO DA SILVA	<a href="#">(1418)</a>	JULIANO RIBEIRO SANTOS VELOSO (80253/MG)	<a href="#">(1139)</a>
JOSE EYMARD LOGUERCIO (01441/A/DF, 52504A/GO, 103250/SP)	<a href="#">(274)</a> <a href="#">(926)</a> <a href="#">(1148)</a>	JULIO CESAR CAGLIUME (394986/SP)	<a href="#">(726)</a>
JOSÉ EYMARD LOGUERCIO (1441 A/DF) E OUTRO(A/S)	<a href="#">(168)</a>	JULIO CESAR CERDEIRA FERREIRA (51923/BA)	<a href="#">(740)</a>
JOSÉ EYMARD LOGUERCIO (1441A/DF) E OUTRO(A/S)	<a href="#">(168)</a>	JULIO CESAR GOULART LANES (9340A/AL, 22398/BA, 21994-A/CE,	<a href="#">(1123)</a>
JOSE EYMARD LOGUERCIO (DF001441/)	<a href="#">(168)</a> <a href="#">(170)</a>		
JOSÉ FERNANDO GONZALEZ (45045/RS)	<a href="#">(1037)</a>		

29745/DF, 17664/ES, 30401/GO, 119130/MG, 13449-A/MS, 13329/A/MT, 46648-A/PB, 01088/PE, 43861/PR, 156273/RJ, 712-A/RN, 4365/RO, 46648/RS, 24166/SC, 519A/SE, 285224/SP)		LETICIA DE CARVALHO MIGUEL (26577/ES, 92720/RS)	(1540)
JULIO CESAR MELO LOPES (20846/PR)	(485)	LETICIA GIRIBELO GOMES DO NASCIMENTO (328222/SP)	(385)
JULIO CESAR MOREIRA DE JESUS (138431/RJ, 37223/SC)	(132)	LEYLA LAMBER DA ROCHA	(1147)
JULLY ANNE SILVA (39594/PE)	(292)	LINDICE CORREA NOGUEIRA (276806/SP)	(384) (388)
JUSCELINO CRUZ DE ARAUJO (057132/RJ) E OUTRO(A/S)	(846)	LISIANE BEATRIZ FROHLICH (115880/RS)	(1463)
JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR (229554/SP)	(1255)	LISSA MOREIRA MARQUES (35307/DF, 413701/SP)	(998) (998) (999) (999)
JUVENAL FERREIRA PERESTRELO (186097/RJ, 31199/SP)	(1018)	LOCALIZA RENT A CAR SA	(592)
JUVENAL KLAYBER COELHO (9900/GO, 182-A/TO)	(772)	LORENA FIGUEIREDO MENDES (28651/GO, 86228/MG)	(1444)
JWAP PROMOCOES E EVENTOS LTDA. - EPP	(908)	LOURENCO MACIEL DE BEM (16949/SC)	(683)
KAIO CESAR QUEIROZ SILVA SANTOS (38181/PE)	(664)	LUCAS AIRES TATAIRA DOS SANTOS (24213/O/MT)	(995)
KAIO DE ARAUJO FLEXA (3257/AP)	(250)	LUCAS DE ANTONIO MARTINS (361746/SP)	(1154)
KAIO HENRIQUE FONSECA	(1125)	LUCAS DE OLIVEIRA CORRÊA	(723)
KAIRO DE SOUZA LOPES (37337/GO)	(1364)	LUCAS DE SOUZA SIMOES	(81)
KAIRON TACIO RODRIGUES VELOSO	(1321)	LUCAS FARIAS MOURA MAIA (24625/GO)	(786) (1006)
KALLYDE CAVALCANTI MACEDO (140676/MG)	(604)	LUCAS HECK (67671/RS)	(220)
KAREN BATISTA JARDIM PIETROSKI - 82117/PR	(168)	LUCAS HENRIQUE BEPPU (421451/SP)	(378) (804) (1190)
KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI (250057/SP)	(1081)	LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (34954/DF, 22265/PE)	(1103)
KARINA NUNES DE VINCENTI DOMINGUES (234572/SP) E OUTRO(A/S)	(32) (717)	LUCAS LOPES MENEZES (25980/BA)	(361)
KARLA VANESSA MELO MONTENEGRO DE ARAUJO (15087/DF) E OUTRO(A/S)	(1297) (1298)	LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)	(2)
KASSEM AHMAD MOURAD NETO (192762/SP)	(1333)	LUCAS MORAIS SOUZA (52141/GO) E OUTRO(A/S)	(719)
KASSYA SAMARA CAMPOS DE CARVALHO (12905/PB)	(640)	LUCAS MORI DE RESENDE (38015/DF)	(1122)
KATE ELEN BENICIO DE MATOS	(98)	LUCAS SCHARDONG SIQUEIRA MARTINAZZO (69736/RS)	(512)
KATIA APARECIDA MANGONE (241798/SP)	(456)	LUCAS SILVANI VEIGA REIS (156327/MG)	(1119)
KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA (187787/SP)	(920)	LUCCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA (320449/SP)	(198)
KATTILENE BARBOSA MENDONÇA	(1324)	LUCI APARECIDA RIBEIRO DE ARAUJO	(1147)
KELLY DIAS LARA (77112/RS)	(1105)	LUCIA ANCONA LOPEZ DE MAGALHAES DIAS (209216/SP)	(218)
KENEDYS FERNANDES DE SOUZA (141542/MG)	(1390)	LUCIANA DARIO MELLER (12964/SC)	(1554)
KENY ROGEUS GOMES DA SILVA	(14)	LUCIANA GOULART FERREIRA (02016/A/DF, 64554/MG, 52119/PR, 157834/RJ, 289094/SP)	(286)
KETLIN EDUARDA SOLENTA DA SILVA	(715)	LUCIANA REIS CARVALHAES (118093/MG)	(1227)
KEVIN RAMON DOMINGUES MARTINS	(721)	LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO (163854/SP)	(1021)
KLEBERT DE SOUSA PEREIRA	(24)	LUCIANA VIANA DA ROCHA (197458/RJ)	(1198)
KRIS BRETTAS OLIVEIRA (81144/MG)	(766)	LUCIANO ALEXANDER PEREIRA E SILVA	(1335)
LAERCIO LAURELLI	(463)	LUCIANO ALEXANDRO GREGORIO (16052-A/PA, 262694/SP)	(996)
LAERCIO NASCIMENTO RIGHETTI	(1420)	LUCIANO CEOTTO (09183/ES) E OUTRO(A/S)	(525)
LAIO ESTEVAO DA SILVA	(1350)	LUCIANO DEL CASTILLO SILVA (1586/AP)	(820)
LAÍS LIMA MUYLART CARRANO (31189/DF)	(1148)	LUCIANO MOLLICA (173311/SP)	(1268)
LANA RUBIA BARREIRA DE OLIVEIRA (4041/TO)	(501)	LUCIANO PEREIRA DA CRUZ (282340/SP)	(1024)
LARA CORREA SABINO BRESCIANI (24162/DF, 188430/RJ, 94601A/RS, 281148/SP) E OUTRO(A/S)	(233)	LUCIANO SOUZA CORTEZ (4692/ES)	(525)
LARA MAYARA DA CRUZ (305340/SP)	(661)	LUCILENE VIEIRA SILVA RIBEIRO	(1052)
LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA (52895/DF)	(1242)	LUCIMAR GUIMARAES (354893/SP)	(1349)
LARISSA MOTA RABELO (14873/MA)	(353) (353)	LUCIMARA SEGALA (163929/SP)	(227)
LAUDENOR PEREIRA NETO (47610/PE)	(782) (991) (1131)	LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA (44410/DF, 20517/GO, 8250-A/TO)	(635)
LAURIANO RAMOS	(683)	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR (108176/MG)	(1219)
LAURILENA RIBEIRO DE PAIVA OLIVEIRA (11367/CE)	(918)	LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS (21748/ES) E OUTRO(A/S)	(1437)
LAVINIA RUAS BATISTA (157790/SP) E OUTRO(A/S)	(620)	LUDMILA MELO FARIA (181495/MG)	(224)
LÁZARO ÂNGELO DOS SANTOS (SP120365/)	(737)	LUIS ALFREDO COSTA (67860/RS)	(1113)
LAZARO ROBERTO MOREIRA LIMA (10006/O/MT)	(428)	LUIS ANTONIO ALMEIDA CORTIZO (30837/DF)	(168)
LEANDRO DOS SANTOS MARTINS	(691)	LUIS CARLOS CREMA (20287/DF, 52500/GO, 168134/MG, 15692-A/MS, 49904/PR, 85319A/RS, 27104/SC, 319510/SP)	(201) (463)
LEANDRO LOURENCO DE CAMARGO (213736/SP)	(473) (748) (1053)	LUIS CARLOS PULEIO (104747/SP) E OUTRO(A/S)	(753)
LEANDRO LUIZ FERNANDES DE LACERDA MESSERE (28769/DF)	(690)	LUIS CLEI ROSA (27714/SC)	(1153)
LEANDRO PEREIRA DA SILVA (32821/GO)	(420)	LUIS FELIPE D ALOIA (336319/SP)	(1168)
LEANDRO RIBEIRO DOS SANTOS	(695)	LUIS FELIPE FREIRE LISBOA (19445/DF, 129204/RJ)	(1536)
LEILA CRISTINA BARAO (152136/SP)	(106)	LUIS FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS	(1045)
LEINA NAGASSE (169514/SP)	(495)	LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO (63018/DF, 206352/SP)	(1098)
LEISSON DIAS LACERDA	(1390)	LUIS GUILHERME TAVARES RUSSO (54877/RJ)	(1527)
LENOIR DA ROCHA	(1326)	LUIS HENRIQUE FELIPETTO (100149/RS)	(632)
LEONARDO APARECIDO SOARES DE ALMEIDA	(20)	LUIS INÁCIO LUCENA ADAMS (387456/SP) E OUTRO(A/S)	(1266)
LEONARDO CAVALCANTE DE ARAUJO (208842/RJ)	(309)	LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO (06136/DF)	(591)
LEONARDO CRISTIANO DINIZ (121243/MG)	(598)	LUIS MAXIMILIANO LEAL TELES CA MOTA (14848/DF)	(1430)
LEONARDO DA SILVA OLIVEIRA (148792/RJ)	(245) (1079)	LUIS MIGUEL MACHILLANDA MACHILLANDA	(78)
LEONARDO DE LEMOS RODRIGUES (20487/PE)	(323)	LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO (02051/A/DF, 86906/SP)	(1222)
LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS (24885/DF)	(156) (288) (291) (1112)	LUIS RICARDO MACAES COUTINHO	(479)
LEONARDO FERREIRA LOFFLER (148445/RJ)	(1101)	LUIS ROGERIO MARCON (226678/SP) E OUTRO(A/S)	(882)
LEONARDO JOSE CARVALHO PEREIRA (233748/SP)	(162) (1533)	LUI SA CRISTINA MIRANDA CARNEIRO (362620/SP)	(592)
LEONARDO MARTINS DA SILVA	(710)	LUIZ ALONSO PERES DAMASCENO	(1414)
LEONARDO PIETRO ANTONELLI (40990/DF, 084738/RJ) E OUTRO(A/S)	(143)	LUIZ ANDERSON GONCALVES COSTA DE CAMPOS (152186/RJ)	(516)
LEONARDO PONTES DE BRITO (158242/MG)	(62)	LUIZ ANGELO CERRI NETO (286223/SP) E OUTRO(A/S)	(707)
LEONARDO SANTANA CALDAS (12870/DF)	(1148)	LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA (100490/SP)	(487)
LEONARDO SOUSA FARIAS (38848-A/CE, 26682/ES, 23894-A/PB, 205769/RJ, 87452/RS)	(1540)	LUIZ ANTONIO SANTOS (346533/SP) E OUTRO(A/S)	(37)
LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES (87112/SP)	(569)	LUIZ CARLOS DA SILVA NETO (58804/DF, 071111/RJ)	(469) (1118)
		LUIZ CARLOS MOTA JUNIOR (337648/SP)	(712) (713) (1413)
		LUIZ CARLOS STURZENEGGER (1942-A/DF, 29258/SP)	(1544)
		LUIZ CLAUDIO ANDRADE NEVES (27201/PR) E OUTRO(A/S)	(74)



LUIZ COELHO PAMPLONA (147549/SP)	(1094)	(813) (896)	MARCELO FERNANDEZ CARDILLO DE MORAIS URANI (18187/BA) E OUTRO(A/S)	
LUIZ DE ALBUQUERQUE MEDEIROS NETO (8800/AL)		(1347) (1348)	MARCELO GLASHERSTER (076543/RJ)	(1235)
LUIZ DE FRANCA PASSOS (2936/RO)			MARCELO HENRIQUE TADEU MARTINS SANTOS E OUTRO(S) (DF024649) E OUTRO(A/S)	(168)
LUIZ EDGARD MONTAURY PIMENTA (46214/RJ) E OUTRO(A/S)	(189)		MARCELO JOSE BULHOES MAGALHAES (14222/AL, 54229/DF)	
LUIZ EDUARDO DE SOUSA NETO (57258/DF)	(535) (536)		(1108) (1109)	
LUIZ EDUARDO RAMOS BAPTISTA PEREIRA	(1423)		MARCELO JOSE CRUZ (147989/SP) E OUTRO(A/S)	(1323)
LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI (236594/SP)	(789)		MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA (21932/DF, 19847/PR)	(1164)
LUIZ FERNANDO DE LUCA (327233/SP)	(23)		MARCELO LEONARDO (40846/DF, 25328/MG, 317007/SP) E OUTRO(A/S)	(1178)
LUIZ FERNANDO FREITAS NETO (24337/SC)	(899)		MARCELO MACAES COUTINHO	(479)
LUIZ FERNANDO PEREIRA (336324/SP) E OUTRO(A/S)	(233)		MARCELO MARTINS DE SOUZA (35732/PR, 281006/SP)	
LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO (146449/SP)	(163)		(770) (945)	
LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS (56258/DF, 53731/RS)	(451) (667)		MARCELO MONTALVAO MACHADO (34391/DF, 4187/SE, 357553/SP)	(1276)
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (27936/PR)	(168)		MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS NEVES DE SOUZA (161905/RJ) E OUTRO(A/S)	
LUIZ GOMES PALHA (04469/DF)	(1128)		(1297) (1298)	
LUIZ GONCALVES LESSA JUNIOR	(681)		MARCELO OLIVEIRA ROCHA (1047A/BA, 33541-A/CE, 24361/DF, 44131/GO, 98729/MG, 15113-A/MS, 00811/PE, 002683-A/RJ, 1153-A/RN, 56381A/RS, 49115/SC, 113887/SP)	
LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM (60530/SP) E OUTRO(A/S)	(1141)		(546) (549) (837) (854)	
LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN (67643/RS)	(1097)		MARCELO PONCE CARVALHO (11443/MS)	(828)
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (35267/PR)	(168)		MARCELO RAMOS CORREIA (15598/DF)	(902)
LUIZ GUSTAVO GOMES CHAGAS	(1176)		MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR (213448/SP)	(644)
LUIZ GUSTAVO PUJOL (0038069/PR)	(1426)		MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES (100355/MG)	(533)
LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA (201063/SP) E OUTRO(A/S)	(1403)		MARCELO SALLES ANNUNZIATA (39122/DF, 208609/RJ, 130599/SP)	(436)
LUIZ HENRIQUE CHEREGATO DOS SANTOS (270677/SP)	(628)		MARCELO TRINDADE DA SILVA (71596/RS)	(446)
LUIZ HENRIQUE GREGORATO	(1368)		MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA (111180/MG, 19095/PR, 330617/SP)	
LUIZ HENRIQUE NERY MASSARA (128362/MG)	(224)		(318) (790) (915)	
LUIZ PAULO OLLE BRUNDO (75811/RS)	(940)		MARCIA AIRES PARENTE CARDOSO DE ALENCAR (18174/ES)	
LUIZ RICARDO DE MORAES COSTA (28980/CE)	(452) (866) (886)		(590) (637)	
LUIZ ROBERTO GALVAGNI (19784/RS)	(1459)		MÁRCIA ÉLEN CAMBRAIA ITABORAHY LOTT (MG099419)	(356)
LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA (130824/SP)	(366)		MÁRCIA MARIA CORRÊA MUNARI (66922/SP)	(240)
LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA (21360/DF, 21659/ES, 129738/RJ, 130824/SP)	(219)		MARCIANO BUFFON (34668/RS)	(1089)
LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS	(841)		MARCIO ANDERSON DAMASCENO	(39)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (38828/DF, 15265-A/MA, 14469/A/MT, 43605/PE, 07295/PR, 181232/RJ, 66123A/RS, 23516/SC, 291479/SP)	(608)		MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR (217992/SP)	
LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA (56238/MG)	(1557)		(1460) (1461)	
LUIZA DE VASCONCELOS CEOTTO (394093/SP)	(574) (1002)		MARCIO MARTINS PEREIRA (364230/SP)	(1134)
LUIZA PAULA GOMES (0180202/RJ)	(168)		MARCIO MASSAHARU TAGUCHI (134262/SP)	(655)
LYCURGO LEITE NETO (01530/A/DF, 56455/GO, 19216-A/MA, 018268/RJ) E OUTRO(A/S)	(355)		MARCIO MELLO CASADO (19925-A/MA, 6647/RO, 39380/RS, 474-A/SE, 138047/SP)	(319)
LYCURGO LEITE NETO (1530A/DF) E OUTRO(A/S)	(1485)		MARCIO PADUA DA SILVA	(698)
M.M.F.			MARCIO REDNEI DA SILVA ADAO (205482/RJ)	
(998) (999)			(36) (1355)	
MADALENA CRUZ ADAMECZ (127639/SP)	(278) (279)		MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA (33032/ES, 73474/PR, 185013/RJ, 178051/SP)	(934)
MAGALI SAVOLDI (78962/PR, 78331/RS)	(1517)		MARCIO ROGERIO DA SILVA	(57)
MAGDALENA BENEDICTA CONTI ZAMBOIM	(1147)		MARCIO SILVA COELHO (45683/SP)	(760)
MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT (82368 B/SP)	(168)		MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA (36464/DF, 177504/MG, 59384/RJ, 64481A/RS, 150585/SP)	(1536)
MAICOU RIBEIRO ANCIAES	(1337)		MARCO ANTÔNIO CARVALHO RODRIGUES (00088132/RS) E OUTRO(A/S)	(973)
MANOEL BATISTA MENDES	(679)		MARCO ANTONIO DA SILVA MARTINS	(1365)
MANOEL CARLOS DA SILVA NETO (26524/RJ)	(466)		MARCO ANTONIO DE CASTRO NARDELLI (318724/SP)	(994)
MANOEL FEITOSA DA SILVA JUNIOR (289835/SP)	(1151)		MARCO ANTONIO MARQUES DE ALMEIDA FILHO (313343/SP)	(1083)
MANOEL LUIZ DE FRANCA NETO (17605/PE)	(1103)		MARCO ANTONIO TORRES DA SILVA (0044926/MG)	
MANOEL MASSISTE ACCIOLY DA SILVA MELO	(1176)		(1544) (1545)	
MANOEL MAURICIO RODRIGUES SOARES	(1397)		MARCO ANTONIO VALENCIO TORRANO (336107/SP)	(1368)
MANOEL MORENO BILTGE (144642/SP)	(240)		MARCO ANTONIO ZACARIAS (91539/SP)	(1149)
MANOEL SILVA MONTEIRO NETO (17700/MA)	(1434)		MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA (222938/SP)	(411)
MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS (112754/SP)	(792)		MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA (389702/SP) E OUTRO(A/S)	(661)
MARCEL LODETTI FABRIS (37255/SC)	(1470)		MARCO TÚLIO DE ALVIM COSTA (46855/MG)	(179)
MARCELA ANTONIETA CANELONES	(56)		MARCO VANIN GASPARETTI (61451/DF, 182885/RJ, 207221/SP)	(994)
MARCELA LEMOS CARVALHO (188211/MG)	(248)		MARCOS ANTONIO ALVES PENIDO (60034/MG)	(168)
MARCELA PORTELA NUNES BRAGA (29929/DF)	(927) (1303) (1445)		MARCOS AURELIO PASCHOALIN (177991/MG)	(339)
MARCELA PORTELA NUNES BRAGA (29929/DF) E OUTRO(A/S)	(1297) (1298) (1299) (1300)		MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (47104/BA, 35879/DF, 18353/ES, 47958/GO, 56526/MG, 01930/PE, 77458/PR, 164734/RJ, 83640A/RS, 42978/SC, 303021/SP)	(940)
MARCELA PROCOPIO BERGER (223798/SP)	(1229)		MARCOS CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA (20631/GO, 8251-A/TO)	(635)
MARCELO AMANDIO JOCA BRAGA (47034/DF)	(829)		MARCOS CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA (20631/GO, 8251-A/TO) E OUTRO(A/S)	(814)
MARCELO ANTONIO DIAS	(707)		MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES (196071/SP)	(599)
MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS (18503/DF)	(167)		MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO (166020/SP)	(341)
MARCELO APARECIDO JULIO	(589)		MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES (20389/DF, 27461-A/PB, 176780/RJ, 146961/SP)	(554)
MARCELO APARECIDO SANTIAGO	(724)		MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA (17374/PE)	(1489)
MARCELO AUGUSTO SILVA GALVAO (311312/SP) E OUTRO(A/S)	(1425)		MARCOS MENEZES PROCHET FILHO (85568/PR) E OUTRO(A/S)	(1059)
MARCELO BARBOSA SAMPAIO (51262/DF)	(998) (998) (999) (999)		MARCOS PAULO SILVA DOS SANTOS (32364/SC)	(833)
MARCELO BENEDETTI DA MOTTA (66607/RS)	(857)			
MARCELO CORDEIRO	(1406)			
MARCELO DA HORA DOS SANTOS (201503/RJ, 326518/SP)	(1330)			
MARCELO DE ALMEIDA SANTIAGO (8522/PI)	(118) (120) (127) (128) (129)			
MARCELO FELLER (296848/SP) E OUTRO(A/S)				

MARCOS PRETER SILVA (144905/SP)	(168)	OUTRO(A/S)	
MARCOS PROCOPIO CARDOSO	(106)	MARILESSA MARIA SANTOS MELLO FLORIANO (95554/MG)	(1073)
MARCOS ROBERTO AZEVEDO (269917/SP) E OUTRO(A/S)	(799) (900) (1406)	MARINA DALCOLMO DA SILVA (22273/ES)	(1130)
MARCOS ROBERTO DA COSTA SANTOS	(77)	MARINA KORBES (64428/RS, 32123/SC)	(1080)
MARCOS SILVERIO DE CARVALHO (138122/RJ)	(335) (338) (340) (342) (343) (344) (363)	MARINA RODRIGUES DA CUNHA BARRETO VIANNA (27722/DF)	(948)
MARCOS THOMPSON BANDEIRA (098475/RJ)	(1118)	MARIO AUGUSTO DE CARVALHO RODRIGUES (377710/SP)	(774) (977)
MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUES (89320/SP)	(233)	MÁRIO CELSO DA SILVA BRAGA (SP121000/)	(297)
MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSUIMA (130730/RJ, 415825/SP) E OUTRO(A/S)	(383)	MARIO DAVID PRADO SA (6286/PA)	(305) (542)
MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI (DF016785/)	(170)	MARIO DEL CISTIA FILHO (65660/SP)	(663)
MARCOS VINICIUS DE SOUZA BRANDI	(722)	MARIO JOSE DE SA (26719/GO)	(362)
MARCOS VINICIUS DOS SANTOS MACEDO	(1340)	MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR (01674/A/DF, 002585-A/RJ, 140284/SP)	(537)
MARCOS VINICIUS POLISZEZUK (193280/SP)	(168)	MARIO RENAN CABRAL PRADO SA (20818/PA)	(87)
MARCOS VINICIUS SA (11404/ES) E OUTRO(A/S)	(869)	MARIO SERGIO MURANO DA SILVA (67984/SP)	(1501)
MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES (106115/RJ, 291681/SP)	(1166)	MARIO SERGIO REZENDE COSTA (42965/DF)	(938)
MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO (0065342/RJ)	(233)	MARION SILVEIRA REGO (22769/BA, 156123/RJ, 91116A/RS, 9960/SC, 307042/SP)	(1530)
MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO (65342/RJ)	(1545)	MARISTELA ANTONIA DA SILVA (62031/DF, 92324/MG, 84691/PR, 216590/RJ, 54255/SC, 260447/SP)	(344)
MARCUS DOS SANTOS VIEIRA (7600/TO)	(216)	MARIZETE FATIMA TALGATTI	(4)
MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA (013418/DF)	(1204)	MARK GIULIANI KRAS BORGES (50889/RS)	(210)
MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA (13418/DF)	(1242)	MARLENE DE MELO (142466/SP)	(225)
MARCUS HERONYDES BATISTA MELLO (26522/GO, 14647/PE)	(1103)	MARLON ANTONIO FONTANA (195093/SP)	(599)
MARCUS VINICIUS CARVALHO ALVES DE SOUZA (20401/PE)	(625)	MARLON AURELIO TAPAJOS ARAUJO (012183/PA)	(1056)
MARCUS VINICIUS DE CARVALHO OLIVEIRA (18999/BA)	(1062) (1512)	MARLON CHARLES BERTOL (10693/SC, 326082/SP)	(1502)
MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO (002525/PI) E OUTRO(A/S)	(233)	MARLYSE BOMFIM ADAO (35881/DF, 20182/GO)	(1075)
MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO (18958/DF)	(265)	MARTHUIS SAVIO CAVALCANTE LOBATO (01681/A/DF, 122733/SP)	(573) (992)
MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO (18958/DF, 167075/MG, 2525/PI) E OUTRO(A/S)	(165)	MARY CARLA SILVA RIBEIRO (299523/SP)	(570)
MARCUS VINICIUS TOMAZ DIANIN (106120/MG)	(494)	MATEUS DE MOURA LIMA GOMES (MG105880/)	(328)
MARIA ANGELA MINEIRO LIMA (03173/DF)	(755)	MATHEUS HERREN FALIVENE DE SOUSA (300463/SP)	(571) (983)
MARIA ANGELICA MICHELI (119465/SP)	(921)	MATHEUS LOPES REZENDE (43793/GO)	(311)
MARIA APARECIDA MAGALHAES GUEDES ALVES (244749/SP)	(300) (324)	MATHEUS PINTO DE ALMEIDA (177422/MG, 172498/RJ)	(1536)
MARIA AUXILIADORA SANTAREM BARBOSA (031121/RJ)	(156)	MATUSALEM DOS SANTOS (12064/SC)	(1509)
MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON (106081/SP)	(341)	MATUSALEM LOPES DE SOUZA (38754/RJ)	(1264)
MARIA CANDIDA LARANJEIRA (180187/SP)	(688)	MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR (30709/ES, 190794/MG, 22495-A/MS, 24197/A/MT, 42277/PR, 219091/RJ, 115852A/RS, 46689/SC, 360037/SP, 9939-A/TO)	(608)
MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM (21120/PE)	(782) (991)	MAURI RAUL COSTA JUNIOR (23061/SC)	(1529)
MARIA CAROLINA REMBADO RODRIGUES DA COSTA (241440/SP)	(582)	MAURICIO CLEUDIR SAMPAIO (215877/SP)	(33)
MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO (25341/DF)	(370) (975) (1108) (1109)	MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR	(1024)
MARIA CLAUDIA DE SEIXAS (4465-A/AP, 56786A/GO, 88552/SP)	(454) (1038)	MAURICIO NUCCI (189310/SP)	(260)
MARIA CLAUDIA DE SEIXAS (4465-A/AP, 56786A/GO, 88552/SP) E OUTRO(A/S)	(105) (1312)	MAURICIO SALVADORI CARVALHO DE OLIVEIRA (13303/SC)	(677)
MARIA CLECI COTI MARTINS (48829/SC)	(284)	MAURICIO STEGEMANN DIETER (40855/PR, 397309/SP, 6891-A/TO) E OUTRO(A/S)	(1456)
MARIA CLEUSA DE ANDRADE (87037/MG)	(600)	MAURÍCIO ZOCKUN (0156594/SP)	(168)
MARIA CONCEICAO UCHOA FREIRE	(518)	MAURILIO NERIS DE ANDRADE ARRUDA	(1325)
MARIA CRISTINA LAPENTA (86711/SP)	(1483)	MAURO DE AZEVEDO MENEZES (19241/DF)	(636)
MARIA CRISTINA REY (7754/RO)	(89) (1358)	MAURO EVANDO GUIMARAES (204341/SP)	(693) (694) (969) (1023)
MARIA DA GRACA MACEDO PEREIRA	(1147)	MAURO FISELOVICI PACIORNIK (95544/PR)	(1239)
MARIA DA PAZ OLIVEIRA	(518)	MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM (43712/MG)	(503)
MARIA DAS NEVES AZEVEDO RIBEIRO (136101/RJ)	(484)	MAURO JOSE FERRAZ LOPES (012874/RJ)	(678)
MARIA DE FATIMA BAPTISTA	(726)	MAURO JUNIOR RIOS (5714/CE)	(587)
MARIA DO ROSARIO BRAGANCA COSTA (71075/MG)	(1506)	MAURO MARCOS DE CASTRO (009338/MG)	(653)
MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA (49457/SP)	(157) (855)	MAURO RAFAELI MUNIZ FILHO (24590/SC)	(765)
MARIA ERCILIA HOSTYN GRALHA (11400/RS)	(290)	MAURO ROBERTO SOUZA CAMPOS (105784/MG)	(679)
MARIA FERNANDA CASTANHEIRA SAAB (346025/SP)	(218)	MAURO SERGIO RODRIGUES (111643/SP)	(1157)
MARIA FERNANDA DI DONATO ROSIN (195581/SP)	(432)	MAURO SPONCHIADO	(1312)
MARIA GOMES DE MATOS	(1147)	MAX LAZARO TRINDADE NANTES (6386/MS)	(828)
MARIA JAMILE JOSE (257047/SP)	(663)	MAXIMA REGINA SANTOS DE CARVALHO FERREIRA (12705/MA)	(353)
MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS (54917/BA, 40848/DF, 21595-A/MS, 15685/A/MT, 01034/PE, 15348/PR, 181785/RJ, 673-A/RN, 65218A/RS, 23519/SC, 285118/SP)	(605)	MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS (25548/DF, 58931A/GO) E OUTRO(A/S)	(1303)
MARIA RITA DE CASSIA FIGUEIREDO PINTO (06717/DF)	(927)	MAYCON MORAIS BASILIO REIS (174645/RJ)	(890)
MARIA ROSA PAZ BARATEIRO VIGNOTO (21088/PR)	(307)	MAYCON SÁ MENEZES FONTES	(1424)
MARIA ROSALI MARQUES BARROS (20443/DF)	(834) (959)	MAYK FELIPE ROSA DA SILVEIRA	(1367)
MARIAH SARTORIO JUSTI (26136/ES)	(1247)	MAYRA OLIVEIRA CAVALCANTE ROCHA (4022/PI)	(606)
MARIANA CHAMELETTE LUCHETTI VIEIRA (311029/SP)	(168)	MEIRE ABREU DA SILVA	(1409)
MARIANA DE SOUZA FREITAS (311409/SP)	(531)	MEIRE APARECIDA DE AMORIM (19673/DF)	(927)
MARIANA LIMA GONCALVES (27544/GO)	(841)	MEIRILA AMORIM PALMEIRA (19332/PE) E OUTRO(A/S)	(349)
MARIANA MARQUES ATAIDE (88207/PR)	(168)	MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL	(895)
MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO (00016362/DF)	(171)	MICHEL DA SILVA MARTINS (229848/SP)	(394)
MARIANA PRANDINI FRAGA ASSIS (52017/DF)	(552)	MICHEL FERRO E SILVA (7961/PA) E OUTRO(A/S)	(1069)
MARIANA VIANA FRAGA (30759/DF)	(224)	MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI (96230/SP)	(102)
MARIANNA DE BRITO MARTINS (182033/MG)	(657)	MICHEL PIERRE DE SOUZA CINTRA	(105)
MARIANNA DE SOUZA SILVEIRA (23249/GO)	(1279)	MICHEL SALIBA OLIVEIRA (24694/DF, 18719/PR) E OUTRO(A/S)	(808)
MARILDA DE PAULA SILVEIRA (33954/DF, 90211/MG) E		MICHELE PEREIRA LAGO (82408/RS)	(1091)
		MICHELLE SAKAMOTO (253703/SP)	(699)
		MICHELLINE CANGUÇU IWAMOTO VISCONDE (18877/DF) E OUTRO(A/S)	(497)
		MICHELLINE RAQUEL SAMPAIO (104099/MG)	(1518)

MIGUEL DELLA GUARDIA CONTI (326952/SP)	(1499)	OSVALDO GIMENES (05495/PR)	(1238)
MIGUEL RIBEIRO MACHADO	(241)	OSVALDO JOSÉ DUNCKE (34143/SC)	(831) (1121)
MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA (44248/PR)	(504)	OSWALDO FREIRE BARRETO FILHO	(1147)
MIGUEL SOUZA GOMES (24723/DF, 3418/TO)	(1032)	OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR (0016275/DF)	(265)
MILENA DA SILVA FERREIRA	(587)	OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR (16275/DF)	(951) (1091)
MILENE DE LEMOS BASSOA (0060226/RS) E OUTRO(A/S)	(1266)	OTAVIO ALVES FORTE (21490/GO)	(1075)
MILENE MAURICIO (356980/SP)	(645)	OZABEL DA COSTA FERNANDES (5510/PB)	(807)
MILENE SERAFIM DE ASSIS PIRES (127912/RJ)	(1309)	OZEIAS AZEREDO MARTINS	(241)
MILTON FERNANDO TALZI (205033/SP)	(399)	PABLO PROCOPIO TEIXEIRA	(1404)
MILTON GODOY (187984/SP)	(860)	PALOMA GURGEL DE OLIVEIRA CERQUEIRA (37186-A/CE, 96549/PR, 9654/RN)	(1064)
MILTON MACHADO (47422/PR)	(108)	PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETORIO METROPOLITANO DE GOIANIA	(1078)
MINERVINO DE CASTRO NETO (8162/CE)	(223)	PATRICIA CALVILANI DALLA DEA (300493/SP)	(928)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA	(1214)	PATRICIA DAHER RODRIGUES SANTIAGO (0020865/DF)	(772)
MISAEEL HENRIQUE FERREIRA PINTO	(8)	PATRICIA DE ALMEIDA HENRIQUES (73176/MG)	(653)
MOISES HERCULANO DA SILVA ROCHA	(1345)	PATRICIA GRAZIELLE NASTASITY MAIA (83028/MG)	(503)
MOISES VOGT (30215/RS)	(926)	PATRICIA HENRIQUES RIBEIRO (065610/MG)	(249)
MONICA DA SILVA	(26)	PATRICIA HENRIQUES RIBEIRO (65610/MG)	(248)
MONIMAR LEAO ALVES (25595/GO)	(657)	PATRICIA HENRIQUES RIBEIRO (65610/MG) E OUTRO(A/S)	(1191)
MUNDIE E ADVOGADOS (3143/SP)	(852) (982) (994)	PATRICIA MARA TREBIEN WERNER	(610)
MURILLO DESIDERIO DA SILVA	(1371)	PATRICIA PEREIRA RIBEIRO CAMPOS (291821/SP)	(1092)
MURILLO DOS SANTOS NUCCI (24022/DF, 199213/RJ, 415760/SP)	(778) (987)	PATRICIA VAIRAO CARELLI VIEIRA (69386/RJ)	(1077)
MURILLO HENRIQUE DANIEL DA SILVA	(1399)	PATRICK RAASCH CARDOSO (191770/SP)	(643)
MURILO ABRAHAO SORDI (201085/SP)	(227)	PAULA MOREIRA INDALECIO (62592/DF, 195105/SP)	(1098)
MYRON DE MOURA MARANHAO (11631/BA)	(195)	PAULA SALDANHA JAOLINO FONSECA (095457/RJ) E OUTRO(A/S)	(1299) (1300) (1301) (1302)
NADIR MATIAS DOS SANTOS KITAMURA	(361)	PAULO AGNE FAYET DE SOUZA (55413/RS, 411776/SP)	(666) (961)
NAIR FERREIRA DA SILVA	(518)	PAULO ANDRÉ CARNEIRO DE ALBUQUERQUE (13719/PE)	(1267)
NAISON OLIVEIRA ARANHA	(585)	PAULO ANTONIO SAID (146938/SP)	(422)
NAIZA PEREIRA AGUIAR (19733-A/MA, 12411/PI)	(614)	PAULO ARANTES	(1203)
NÃO INDICADO	(149) (499) (1066) (1160) (1207) (1218) (1220) (1453) (1455) (1456) (1461) (1463)	PAULO CAMARGO TEDESCO (234916/SP)	(500)
NARCISO QUEIROZ DE LIMA (18165/BA)	(276)	PAULO CAMARGO TEDESCO (51970/DF, 58951A/GO, 200596/MG, 79463/PR, 207177/RJ, 119036A/RS, 234916/SP)	(445)
NATAN TERTULIANO ROSSI (367484/SP)	(41) (42) (1356)	PAULO DE OLIVEIRA SEGALA	(29)
NATANAEL MARTINS (40975/DF, 224079/RJ, 60723/SP)	(537)	PAULO DE TARSO COLOSIO (95260/SP)	(211)
NATHALIA BEDUHN SCHNEIDER (89921/RS, 430706/SP)	(840)	PAULO EDUARDO PRADO (11819A/AL, A917/AM, 33407/BA, 24314-A/CE, 34599/DF, 32791/GO, 131369/MG, 15026-A/MS, 16940/A/MT, 19175-A/PA, 18600-A/PB, 01335A/PE, 10204/PI, 58335/PR, 168325/RJ, 982-A/RN, 4881/RO, 434-A/RR, 82065A/RS, 182951/SP, 4873/TO)	(154)
NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA (0039473/DF)	(604)	PAULO EGIDIO BUGNOTTO FROZZA (32262/SC)	(357)
NEI DE MELO BARROS	(75)	PAULO EMMANUEL FARIAS DE ALBUQUERQUE (18782/PE, 308929/SP) E OUTRO(A/S)	(891)
NEIVA ANGELE MUNDT BRESSAN	(460)	PAULO ESTER GOMES NEIVA (84899/MG)	(1272)
NELLY BERTA BRUSQUE DE ABREU E SILVA	(449)	PAULO FERNANDO LEITAO DE OLIVEIRA (93188/SP)	(642)
NELSI FERREIRA JUNIOR	(728)	PAULO FERREIRA RODRIGUES (3419/RJ)	(1271)
NELSON LEITE FILHO (41608/SP)	(1159)	PAULO FRANCISCO FONTES (97338/RS) E OUTRO(A/S)	(1201)
NELSON LUIZ PINTO (121190/RJ, 60275/SP)	(168)	PAULO FRANCISVIRTOR SMANIO QUINTEIRO (110318/MG) E OUTRO(A/S)	(729)
NENEU JOSE ARTIGAS	(60)	PAULO GUSTAVO DA CUNHA	(63) (63)
NEREU CARLOS MASSIGNAN (04537/PR) E OUTRO(A/S)	(864)	PAULO HENRIQUE ALVES BRAGA (48137/DF)	(1242)
NERY ROQUE DA CUNHA (23350/RS) E OUTRO(A/S)	(1370)	PAULO JOSE FONTANEZI	(1264)
NESTOR ALCEBIADES MENDES XIMENES (2849/PI)	(325)	PAULO JOSE NALON DE ANDRADE (112716/MG)	(248)
NEUDI FERNANDES (198992/MG, 25051/PR, 48889/SC, 403852/SP) E OUTRO(A/S)	(581)	PAULO NAPOLEAO GONCALVES QUEZADO (3183/CE)	(669)
NEUSA LUSINDA MUNDT BOLSONI	(460)	PAULO NAPOLEAO GONCALVES QUEZADO (3183/CE) E OUTRO(A/S)	(199)
NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR (25581/RS, 21739/SC, 412465/SP)	(961) (1505)	PAULO RENATO SMANIOTTO (20215/DF)	(998) (998) (999) (999)
NICE DE OLIVEIRA FELIX	(1147)	PAULO RICARDO SULIANI (65611/RS)	(916)
NICOLAS BARBOSA VIEIRA MARTINS BASILIO (343565/SP)	(570)	PAULO ROBERTO COUTO (95592/SP)	(157)
NILSON MARCELINO (22852/SC)	(313)	PAULO ROBERTO PEREIRA (15361/MS, 365153/SP)	(773)
NILTON JOSE CARVALHO (113373/MG, 415793/SP)	(1196)	PAULO ROGERIO COMPIAN CARVALHO (217672/SP)	(588) (708)
NILTON RIBEIRO LANDI (52748/DF, 28811/SP)	(859)	PAULO SATURNINO LORENZATO	(1312)
NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA (38418/PR, 91650/SP)	(1238)	PAULO SERGIO SEVERIANO (184460/SP)	(50)
NILZA DE OLIVEIRA PIPINO	(1082)	PAULO VIRGILIO VIZANI NUNES (174594/MG)	(1404)
NORBERT MAXIMILIAN COHN (179448/RJ)	(406)	PEDRO ANTONIO PADOVEZI (131921/SP)	(595)
NORMANDO DELGADO DOS SANTOS (9701/PB)	(206)	PEDRO CORREA PERTENCE (0033919/DF)	(180)
NORMILDA KOEHLER	(460)	PEDRO DA SILVA MENDES	(1203)
O.G.	(1238)	PEDRO DIVINO DO NASCIMENTO (174626/MG) E OUTRO(A/S)	(1378)
O.N.	(1322)	PEDRO GOMES DA SILVA	(1147)
OCTÁVIO ORZARI (3216/DF)	(487)	PEDRO HENRIQUE ALMEIDA LEITE (21128/CE)	(781) (990)
ODAIR LUIZ MORAES	(1239)	PEDRO HENRIQUE DE SOUZA (157525/MG)	(249)
ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA (82941/SP)	(654)	PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA (109714/MG)	(462)
OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES (30212/DF, 24590/PR, 219095/RJ, 15321/SC, 411775/SP)	(633)	PEDRO HENRIQUE VARANDAS PESSOA (418149/SP)	(574) (1002)
OMAR AUGUSTO LEITE MELO (185683/SP)	(273)	PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO (15540/RS)	(1097)
OMAR JOSE BADDALAU (03748/PR) E OUTRO(A/S)	(567)	PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO (26544/DF, 48566A/GO,	(487)
ONOFRE APARECIDO FERREIRA	(1203)		
ONORIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR (12992/O/MT)	(90)		
OPHIR CAVALCANTE JUNIOR (38000/DF)	(1544)		
OS MESMOS	(621)		
OSEAS DE SOUSA RODRIGUES FILHO (21600/CE)	(82)		
OSIVAL DANTAS BARRETO (15431/DF)	(274)		
OSMAR DONIZETE RISSI (116101/SP)	(709)		
OSMAR MENDES PAIXAO CORTES (15553/DF, 27284/GO, 164494/MG, 21572-A/MS, 75879/PR, 184565/RJ, 310314/SP)	(162) (1533)		

327460/SP)	
PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO (26544/DF, 48566A/GO, 327460/SP) E OUTRO(A/S)	
(805) (881)	
PEDRO MARCOS NUNES BARBOSA (144889/RJ)	(189)
PEDRO MAURICIO PITA DA SILVA MACHADO (29543/DF, 24372/RS, 12391/SC)	(1543)
PEDRO MIGUEL MELO DE ALMEIDA (23316/PB)	(1011)
PEDRO MISAEL DA SILVA CORREA (61996/RS)	(660)
PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSI (226233/SP)	(1534)
PEDRO PAULO DE SOUZA JUNIOR	(49)
PEDRO ROSSI LOPES (378874/SP)	(225)
PEDRO SÉRGIO FIALDINI FILHO (137599/SP) E OUTRO(A/S)	(1490)
PÉRICLES MENDES	(1203)
PETERSON EDUARDO DE CAMPOS BARROS MANOEL	(708)
PIERPAOLO CRUZ BOTTINI (25350/DF, 163657/SP)	(1263)
PIERPAOLO CRUZ BOTTINI (25350/DF, 163657/SP) E OUTRO(A/S)	(1162)
PRESAS IDOSAS CUSTODIADAS NA PENITENCIÁRIA FEMININA DE VOTORANTIM/SP	(1351)
PRESIDENTE DA REPÚBLICA	
(174) (185) (186) (895)	
PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
(13) (18) (20) (22) (30) (36) (38) (46) (49) (74)	
(87) (90) (91) (94) (101) (107) (382) (388) (389) (414)	
(418) (421) (424) (427) (698) (707) (718) (748) (750) (806)	
(811) (1034) (1049) (1053) (1196) (1341) (1349) (1352) (1355) (1359)	
(1364) (1366) (1368) (1380) (1387) (1391) (1393) (1404) (1408) (1412)	
(1415) (1422) (1424)	
PRESOS IDOSOS CUSTODIADOS NA PENITENCIÁRIA DR. DANILO PINHEIRO DE SOROCABA	(15)
PRESOS IDOSOS CUSTODIADOS NO CENTRO DE PROGRESSÃO PENITENCIÁRIO DE PORTO FELIZ	(52)
PRESOS IDOSOS E PERTENCENTES AO GRUPO DE RISCO DA DOENÇA (COVID-19) CUSTODIADOS NA PENITENCIÁRIA DR. ANTÔNIO DE SOUZA NETO DE SOROCABA-SP	(1373)
PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	(1051)
PRISCILA KEI SATO (40849/DF, 31919/ES, 19362-A/MS, 15684A/MT, 42074/PR, 128500/RJ, 68858A/RS, 23720/SC, 159830/SP)	(608)
PRISCILA LAIS TON BUBNIK (70151/PR)	(1426)
PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER (33749/ES, 126990/RJ, 169760/SP)	(1274)
PRISCILA TASSO DE OLIVEIRA (192179/SP)	(168)
PRISCILLA DA ROCHA ARRUDA TEIXEIRA (144763/RJ)	(1166)
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE UNAÍ	(188)
PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO	(1206)
PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO	(1277)
PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO RIO GRANDE DO SUL	(234)
PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)	
(204) (219) (220) (224) (270) (301) (334) (335) (338) (342)	
(343) (363) (369) (436) (437) (442) (488) (532) (537) (544)	
(545) (550) (551) (554) (563) (609) (631) (634) (685) (686)	
(757) (775) (849) (859) (903) (908) (910) (911) (912) (914)	
(917) (920) (932) (935) (950) (972) (974) (981) (1089) (1094)	
(1152) (1267) (1478) (1500) (1516) (1552)	
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	
(109) (167) (169) (172) (174) (183) (186) (188) (189) (190)	
(211) (224) (236) (239) (266) (268) (320) (351) (371) (443)	
(448) (451) (458) (463) (464) (471) (472) (473) (474) (475)	
(476) (486) (487) (504) (505) (534) (541) (543) (560) (561)	
(562) (571) (593) (594) (597) (599) (601) (605) (620) (629)	
(630) (654) (661) (667) (669) (729) (730) (731) (732) (733)	
(734) (735) (736) (738) (739) (740) (753) (758) (782) (783)	
(826) (834) (840) (841) (860) (916) (929) (951) (955) (964)	
(965) (966) (967) (968) (969) (970) (983) (991) (1003) (1022)	
(1025) (1030) (1032) (1034) (1038) (1039) (1047) (1048) (1059) (1072)	
(1085) (1088) (1098) (1100) (1108) (1109) (1119) (1124) (1131) (1136)	
(1137) (1138) (1153) (1154) (1159) (1161) (1162) (1163) (1164) (1212)	
(1222) (1250) (1251) (1252) (1254) (1255) (1262) (1264) (1266) (1270)	
(1275) (1277) (1294) (1426) (1437) (1468) (1470) (1471) (1472) (1473)	
(1496) (1548)	
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS	
(438) (439) (440) (443) (444) (447) (538) (539) (604) (651)	
(829) (848) (956) (957) (998) (999) (1106) (1117) (1155) (1248)	
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA	
(576) (740) (1007)	
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS	
(266) (510) (622) (630) (761) (1078) (1116)	
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO	
(478) (995)	
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
(791) (1127) (1252) (1474) (1485)	
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
(598) (600) (627) (675) (679) (680) (681) (682) (738) (762)	
(958) (967) (1025) (1125) (1237) (1265) (1272)	
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
(535) (536) (625) (664) (1138) (1156)	
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA	
(152) (623)	
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA	(136)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA	
(148) (322) (677) (827) (831) (833) (930) (968) (1087) (1121)	
(1132) (1239) (1468) (1470) (1476) (1502) (1524)	
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
(150) (163) (198) (203) (262) (432) (435) (448) (452) (454)	
(464) (465) (469) (482) (559) (571) (574) (594) (602) (624)	
(628) (643) (644) (645) (650) (652) (661) (662) (663) (668)	
(688) (689) (737) (773) (774) (780) (789) (847) (860) (931)	
(953) (954) (960) (962) (969) (977) (983) (988) (1000) (1002)	
(1029) (1083) (1088) (1092) (1104) (1111) (1134) (1149) (1151) (1247)	
(1253) (1257) (1263) (1450) (1472) (1488) (1498) (1515) (1548) (1551)	
(1553)	
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE	(626)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ	
(199) (261) (351) (534) (555) (556) (781) (990) (1150) (1528)	
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	
(596) (959) (966)	
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO	
(461) (676)	
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO	(1277)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ	
(617) (924)	
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	
(460) (475) (558) (561) (648) (665) (835) (1245) (1481) (1514)	
(1542)	
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
(358) (470) (605) (616) (658) (904) (952) (1118)	
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
(367) (372) (476) (649) (660) (666) (832) (961) (965) (1105)	
(1167) (1240) (1249) (1504) (1505)	
PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL	
(233) (468) (575) (784) (785) (940) (1004) (1005) (1467) (1544)	
(1545)	
PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL	
(264) (265) (288) (291) (307) (327) (438) (612) (638) (777)	
(778) (986) (987) (1112) (1122) (1494)	
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA	
(141) (332) (1067) (1512)	
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA	
(239) (265) (298) (1074) (1126)	
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS	
(208) (247) (252) (253) (255) (265) (364) (975)	
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS	
(153) (213) (265) (308) (441) (510) (622) (635) (657) (989)	
(1075) (1102) (1205) (1444) (1464)	
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO	
(265) (1277)	
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	(265)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
(265) (299) (316) (323) (326) (639) (640) (687) (771) (856)	
(949) (1297) (1298) (1546)	
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA	
(152) (184) (1289) (1555) (1556)	
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA	(265)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA	
(321) (357) (611) (765) (1302) (1507) (1508) (1543)	
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	
(157) (159) (190) (196) (197) (209) (243) (259) (265) (273)	
(296) (300) (324) (333) (341) (344) (354) (455) (480) (513)	
(546) (549) (595) (613) (689) (763) (768) (787) (822) (837)	
(854) (855) (861) (913) (922) (925) (946) (996) (1028) (1061)	
(1068) (1076) (1081) (1082) (1092) (1096) (1120) (1147) (1157) (1202)	
(1203) (1246) (1259) (1259) (1260) (1261) (1460) (1475) (1477) (1483)	
(1486) (1503) (1510) (1511) (1522) (1526) (1537) (1538) (1547)	
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE	
(265) (776) (985) (1301)	
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE	
(265) (450) (641) (647) (767) (937) (976)	
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ	
(187) (244) (246) (250) (251) (254) (257) (302) (656) (978)	
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS	
(1292) (1457)	
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ	

<a href="#">(909)</a> <a href="#">(918)</a> <a href="#">(1086)</a> <a href="#">(1099)</a>	<a href="#">(557)</a> <a href="#">(994)</a>
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE <a href="#">(228)</a>
<a href="#">(265)</a> <a href="#">(1441)</a>	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO FORMOSO <a href="#">(1103)</a>
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SALES OLIVEIRA <a href="#">(227)</a>
<a href="#">(265)</a> <a href="#">(353)</a> <a href="#">(461)</a> <a href="#">(676)</a> <a href="#">(1232)</a> <a href="#">(1243)</a> <a href="#">(1491)</a> <a href="#">(1550)</a>	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTOS <a href="#">(1021)</a>
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO E OUTRO(A/S) <a href="#">(1287)</a>	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO <a href="#">(1453)</a>
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DEL REI <a href="#">(147)</a>
<a href="#">(265)</a> <a href="#">(305)</a> <a href="#">(542)</a> <a href="#">(674)</a> <a href="#">(942)</a> <a href="#">(1069)</a>	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO <a href="#">(151)</a> <a href="#">(906)</a> <a href="#">(936)</a> <a href="#">(1071)</a>
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS <a href="#">(1224)</a>
<a href="#">(218)</a> <a href="#">(265)</a> <a href="#">(485)</a> <a href="#">(548)</a> <a href="#">(603)</a> <a href="#">(770)</a> <a href="#">(779)</a> <a href="#">(858)</a> <a href="#">(945)</a> <a href="#">(993)</a>	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO <a href="#">(161)</a> <a href="#">(263)</a> <a href="#">(287)</a> <a href="#">(294)</a> <a href="#">(303)</a> <a href="#">(435)</a> <a href="#">(456)</a> <a href="#">(947)</a> <a href="#">(1487)</a> <a href="#">(1531)</a>
<a href="#">(1276)</a> <a href="#">(1514)</a>	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SERRITA <a href="#">(684)</a>
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ <a href="#">(1244)</a>
<a href="#">(265)</a> <a href="#">(304)</a> <a href="#">(325)</a> <a href="#">(518)</a> <a href="#">(572)</a> <a href="#">(606)</a>	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ <a href="#">(1213)</a>
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE TIMON <a href="#">(517)</a> <a href="#">(519)</a>
<a href="#">(143)</a> <a href="#">(156)</a> <a href="#">(164)</a> <a href="#">(173)</a> <a href="#">(191)</a> <a href="#">(191)</a> <a href="#">(265)</a> <a href="#">(309)</a> <a href="#">(317)</a> <a href="#">(500)</a>	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE VALENÇA <a href="#">(1101)</a>
<a href="#">(605)</a> <a href="#">(769)</a> <a href="#">(851)</a> <a href="#">(862)</a> <a href="#">(980)</a> <a href="#">(1101)</a> <a href="#">(1145)</a> <a href="#">(1271)</a> <a href="#">(1541)</a>	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE VAZANTE <a href="#">(1073)</a>
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE VIRADOURO <a href="#">(211)</a>
<a href="#">(258)</a> <a href="#">(453)</a> <a href="#">(477)</a> <a href="#">(1060)</a> <a href="#">(1065)</a> <a href="#">(1299)</a> <a href="#">(1300)</a> <a href="#">(1304)</a>	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA <a href="#">(1452)</a>
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA <a href="#">(1480)</a>
<a href="#">(175)</a> <a href="#">(205)</a> <a href="#">(210)</a> <a href="#">(234)</a> <a href="#">(265)</a> <a href="#">(293)</a> <a href="#">(295)</a> <a href="#">(368)</a> <a href="#">(434)</a> <a href="#">(449)</a>	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RECIFE <a href="#">(527)</a>
<a href="#">(458)</a> <a href="#">(547)</a> <a href="#">(857)</a> <a href="#">(1097)</a> <a href="#">(1113)</a> <a href="#">(1123)</a> <a href="#">(1497)</a> <a href="#">(1517)</a> <a href="#">(1540)</a>	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO <a href="#">(164)</a> <a href="#">(263)</a> <a href="#">(540)</a> <a href="#">(919)</a> <a href="#">(1438)</a> <a href="#">(1527)</a>
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS <a href="#">(265)</a>	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO SÃO JOSÉ DO RIO PRETO <a href="#">(1216)</a>
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ABELARDO LUZ <a href="#">(673)</a>	PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE <a href="#">(462)</a>	<a href="#">(155)</a> <a href="#">(160)</a> <a href="#">(194)</a> <a href="#">(211)</a> <a href="#">(256)</a> <a href="#">(267)</a> <a href="#">(283)</a> <a href="#">(310)</a> <a href="#">(314)</a> <a href="#">(315)</a>
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA <a href="#">(759)</a>	<a href="#">(318)</a> <a href="#">(329)</a> <a href="#">(330)</a> <a href="#">(331)</a> <a href="#">(340)</a> <a href="#">(345)</a> <a href="#">(348)</a> <a href="#">(350)</a> <a href="#">(352)</a> <a href="#">(365)</a>
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ARACATUBA <a href="#">(360)</a>	<a href="#">(366)</a> <a href="#">(430)</a> <a href="#">(459)</a> <a href="#">(483)</a> <a href="#">(633)</a> <a href="#">(636)</a> <a href="#">(642)</a> <a href="#">(659)</a> <a href="#">(673)</a> <a href="#">(760)</a>
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ARAPINA <a href="#">(499)</a>	<a href="#">(790)</a> <a href="#">(850)</a> <a href="#">(852)</a> <a href="#">(923)</a> <a href="#">(939)</a> <a href="#">(979)</a> <a href="#">(982)</a> <a href="#">(1058)</a> <a href="#">(1085)</a> <a href="#">(1236)</a>
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BATATAIS/SP <a href="#">(482)</a>	<a href="#">(1241)</a> <a href="#">(1269)</a> <a href="#">(1309)</a> <a href="#">(1479)</a> <a href="#">(1489)</a> <a href="#">(1490)</a> <a href="#">(1492)</a> <a href="#">(1495)</a> <a href="#">(1501)</a> <a href="#">(1509)</a>
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE <a href="#">(263)</a> <a href="#">(766)</a> <a href="#">(941)</a>	<a href="#">(1513)</a> <a href="#">(1523)</a> <a href="#">(1523)</a> <a href="#">(1530)</a> <a href="#">(1532)</a> <a href="#">(1554)</a>
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BETIM <a href="#">(1227)</a>	PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA <a href="#">(1083)</a>	<a href="#">(1295)</a> <a href="#">(1296)</a>
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE <a href="#">(944)</a> <a href="#">(1469)</a>	R.M.P.F.
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES <a href="#">(516)</a>	<a href="#">(998)</a> <a href="#">(999)</a>
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO <a href="#">(524)</a>	RAFAEL ANDERSON DA SILVA SANTOS (19525/O/MT) <a href="#">(506)</a>
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CARUARU <a href="#">(618)</a> <a href="#">(818)</a> <a href="#">(1225)</a> <a href="#">(1228)</a>	RAFAEL ARAUJO VIEIRA (29481/DF)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CERQUEIRA CESAR <a href="#">(852)</a> <a href="#">(982)</a>	<a href="#">(206)</a> <a href="#">(222)</a>
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CEZARINA <a href="#">(989)</a>	RAFAEL BARBOSA <a href="#">(76)</a>
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE COLATINA <a href="#">(596)</a>	RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO (19979/DF) <a href="#">(165)</a>
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA <a href="#">(1087)</a>	RAFAEL CAMPOS DE SOUZA LIMA (145946/MG) <a href="#">(788)</a>
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM <a href="#">(1458)</a>	RAFAEL DA SILVA FARIA (170872/RJ) E OUTRO(A/S) <a href="#">(1188)</a> <a href="#">(1402)</a>
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CORREIA PINTO <a href="#">(231)</a>	RAFAEL DAVI MARTINS COSTA (32364-A/CE, 66784/PR, 216227/RJ, 44138/RS, 45155-A/SC, 363322/SP)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CORREIA PINTO <a href="#">(1133)</a>	RAFAEL DE FARIAS CAMPOS <a href="#">(92)</a>
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA <a href="#">(1454)</a> <a href="#">(1493)</a>	RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA (21428/DF) <a href="#">(1429)</a>
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ENCANTADO <a href="#">(372)</a>	RAFAEL DUARTE TORRES <a href="#">(697)</a>
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPUMOSO <a href="#">(547)</a>	RAFAEL FERREIRA PONCE <a href="#">(1415)</a>
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA <a href="#">(349)</a> <a href="#">(1090)</a> <a href="#">(1210)</a>	RAFAEL FREITAS DE LIMA (16421/ES, 140402/RJ) <a href="#">(834)</a> <a href="#">(959)</a>
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GARIBALDI <a href="#">(446)</a>	RAFAEL GUERREIRO NORONHA (91165/RS) E OUTRO(A/S) <a href="#">(874)</a>
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GIRAU DO PONCIANO <a href="#">(1288)</a> <a href="#">(1439)</a>	RAFAEL JOSE SANCHES (289595/SP) <a href="#">(410)</a>
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA <a href="#">(359)</a> <a href="#">(814)</a> <a href="#">(1078)</a>	RAFAEL JOSE SCHIAVI <a href="#">(723)</a>
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES <a href="#">(248)</a> <a href="#">(249)</a>	RAFAEL JUNIO FALEIRO OLIVEIRA (156962/MG) <a href="#">(675)</a>
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ <a href="#">(553)</a>	RAFAEL LARA MARTINS (22331/GO, 15898-A/MA, 20990/A/MT, 85564/PR, 46349/SC, 431350/SP, 9093-A/TO)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE HERCULÂNDIA <a href="#">(1553)</a>	RAFAEL MACIEL MELLADO (375779/SP) <a href="#">(1548)</a>
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ICARA <a href="#">(322)</a>	RAFAEL MOURA (410959/SP) <a href="#">(1043)</a>
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE IPORANGA <a href="#">(1206)</a>	RAFAEL SANTOS DE BARROS E SILVA (0028377/DF) <a href="#">(514)</a>
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAJU <a href="#">(1548)</a>	RAFAEL SGANZLERLA DURAND (10132A/AL, 16637-A/PA, 856-A/RN, 211648/SP)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI <a href="#">(285)</a>	RAFAEL TEIXEIRA MARTINS (19274/DF) <a href="#">(1052)</a>
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JABOTICABAL <a href="#">(1115)</a>	RAFAEL VITOR MACEDO DIAS (30790/PE) <a href="#">(1208)</a>
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL <a href="#">(355)</a>	RAFAELA FILGUEIRA (0040145/PR) <a href="#">(1428)</a>
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS <a href="#">(272)</a>	RAFAELA POSSERA RODRIGUES (46704/BA, 33191/DF, 385596/SP) <a href="#">(549)</a> <a href="#">(1511)</a> <a href="#">(1538)</a>
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA <a href="#">(239)</a>	RAIMUNDA CEARA SERRA AZUL (DF003633/) <a href="#">(591)</a>
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA <a href="#">(328)</a>	RAIMUNDO ARAUJO FILHO (10201/CE) <a href="#">(1086)</a>
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ <a href="#">(922)</a>	RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (32147/DF, 140251/MG, 1190/SE) <a href="#">(357)</a>
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JUNDIAI <a href="#">(624)</a>	RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (32147/DF, 140251/MG, 1190/SE, 439314/SP) <a href="#">(590)</a> <a href="#">(637)</a>
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JUNQUEIRO <a href="#">(984)</a>	RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (32147/DF, 140251/MG, 1190/SE, 439314/SP) E OUTRO(A/S) <a href="#">(404)</a>
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO TOCANTINS <a href="#">(216)</a>	RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JUNIOR (13005/PE) <a href="#">(204)</a> <a href="#">(686)</a>
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA <a href="#">(150)</a> <a href="#">(774)</a> <a href="#">(977)</a> <a href="#">(1450)</a>	RAIMUNDO EDUARDO MOREIRA BARBOSA (5460/CE) <a href="#">(1146)</a>
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NATAL <a href="#">(453)</a> <a href="#">(943)</a>	RAMON TEIXEIRA TURINI (192602/MG) <a href="#">(718)</a>
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI <a href="#">(815)</a> <a href="#">(904)</a>	RANIERE FERREIRA CAMARA (31703/DF) <a href="#">(612)</a>
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA <a href="#">(659)</a>	
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PONTAL	

RAPHAEL CASTRO HOSKEN (35614/DF)		JUSTIÇA	
<a href="#">(998)</a> <a href="#">(999)</a>		RELATOR DO HC Nº 520.889 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	<a href="#">(749)</a>
RAQUEL BASTOS DALTRO DE MIRANDA (18785/DF)	<a href="#">(605)</a>	JUSTIÇA	
RAQUEL DOS SANTOS ALMEIDA (32308/DF)	<a href="#">(651)</a>	RELATOR DO HC Nº 521.211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	<a href="#">(704)</a>
REGINA BERNARDO DE AQUINO (215523/SP)	<a href="#">(1018)</a>	JUSTIÇA	
REGINA DA SILVA GOMES (174583/RJ)	<a href="#">(1484)</a>	RELATOR DO HC Nº 528.563 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	<a href="#">(8)</a>
REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA (25480/DF, 199077/RJ, 415764/SP)		JUSTIÇA	
<a href="#">(282)</a> <a href="#">(778)</a> <a href="#">(987)</a>		RELATOR DO HC Nº 528.851 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	<a href="#">(1392)</a>
REGINALDO JOSE DO PRADO (88557/MG)	<a href="#">(424)</a>	JUSTIÇA	
REGINALDO TELLES ADAME (106726/RJ)	<a href="#">(269)</a>	RELATOR DO HC Nº 529.884 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	<a href="#">(810)</a>
REGIS ELENO FONTANA (A654/AM, 29199/DF, 58441/PR, 27389/RS, 25014/SC, 266450/SP)	<a href="#">(226)</a>	JUSTIÇA	
RÉGIS PRADO DE OLIVEIRA	<a href="#">(761)</a>	RELATOR DO HC Nº 530.727 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	<a href="#">(702)</a>
RÉGIS YAÑEZ GONZALEZ	<a href="#">(746)</a>	JUSTIÇA	
REINALDO DIAS	<a href="#">(64)</a>	RELATOR DO HC Nº 531.986 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	<a href="#">(879)</a>
REINALDO JOSE DE SA RIBAS JUNIOR (63070/PR) E OUTRO(A/S)	<a href="#">(877)</a>	JUSTIÇA	
RELATOR DO AIRR Nº 0001318-98.2016.5.11.0010 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	<a href="#">(1292)</a>	RELATOR DO HC Nº 532.044 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	<a href="#">(1182)</a>
RELATOR DO ARESP Nº 1.560.589 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(108)</a>	JUSTIÇA	
RELATOR DO ARESP Nº 937.207 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(1016)</a>	RELATOR DO HC Nº 533.034 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	<a href="#">(10)</a>
RELATOR DO HC Nº 575.947 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(53)</a>	JUSTIÇA	
RELATOR DO HC Nº 483.508 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(1014)</a>	RELATOR DO HC Nº 533.089 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	<a href="#">(694)</a>
RELATOR DO HC Nº 121.072 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(7)</a>	JUSTIÇA	
RELATOR DO HC Nº 184.835 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	<a href="#">(1407)</a>	RELATOR DO HC Nº 533.541 DO TRIBUNAL SUPERIOR DE	<a href="#">(1188)</a>
RELATOR DO HC Nº 185.123 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(1373)</a>	JUSTIÇA	
RELATOR DO HC Nº 229.113 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(411)</a>	RELATOR DO HC Nº 534.431 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	<a href="#">(728)</a>
RELATOR DO HC Nº 355.350 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(691)</a>	JUSTIÇA	
RELATOR DO HC Nº 390.533 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(490)</a>	RELATOR DO HC Nº 534.485 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	<a href="#">(375)</a>
RELATOR DO HC Nº 428.427 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(1386)</a>	JUSTIÇA	
RELATOR DO HC Nº 433.588 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(692)</a>	RELATOR DO HC Nº 535.114 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	<a href="#">(408)</a>
RELATOR DO HC Nº 434.956 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(1189)</a>	JUSTIÇA	
RELATOR DO HC Nº 461.151 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(1031)</a>	RELATOR DO HC Nº 535.779 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	<a href="#">(1185)</a>
RELATOR DO HC Nº 471.459 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(579)</a>	JUSTIÇA	
RELATOR DO HC Nº 471.983 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(1052)</a>	RELATOR DO HC Nº 536.222 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	<a href="#">(586)</a>
RELATOR DO HC Nº 472.411 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(865)</a>	JUSTIÇA	
RELATOR DO HC Nº 474.536 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(1032)</a>	RELATOR DO HC Nº 536.556 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	<a href="#">(695)</a>
RELATOR DO HC Nº 481.743 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(971)</a>	JUSTIÇA	
RELATOR DO HC Nº 483.267 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(27)</a> <a href="#">(1353)</a>	RELATOR DO HC Nº 536.917 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	<a href="#">(1316)</a>
RELATOR DO HC Nº 485.655 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(581)</a>	JUSTIÇA	
RELATOR DO HC Nº 496.510 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(1039)</a>	RELATOR DO HC Nº 537.829 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	<a href="#">(801)</a>
RELATOR DO HC Nº 498.246 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(385)</a>	JUSTIÇA	
RELATOR DO HC Nº 500.843 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(1036)</a>	RELATOR DO HC Nº 538.761 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	<a href="#">(708)</a>
RELATOR DO HC Nº 503.249 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(799)</a>	JUSTIÇA	
RELATOR DO HC Nº 504.868 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(868)</a>	RELATOR DO HC Nº 540.690 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	<a href="#">(1344)</a>
RELATOR DO HC Nº 507.477 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(1017)</a>	JUSTIÇA	
RELATOR DO HC Nº 512.449 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(376)</a>	RELATOR DO HC Nº 541.291 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	<a href="#">(1141)</a>
RELATOR DO HC Nº 512.935 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(1038)</a>	JUSTIÇA	
RELATOR DO HC Nº 513.262 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(420)</a>	RELATOR DO HC Nº 543.650 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	<a href="#">(710)</a>
RELATOR DO HC Nº 513.278 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(872)</a>	JUSTIÇA	
RELATOR DO HC Nº 514.221 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(506)</a>	RELATOR DO HC Nº 544.227 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	<a href="#">(882)</a>
RELATOR DO HC Nº 515.826 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(276)</a>	JUSTIÇA	
RELATOR DO HC Nº 520.868 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(102)</a>	RELATOR DO HC Nº 544.790 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	<a href="#">(51)</a>
		JUSTIÇA	
		RELATOR DO HC Nº 544.876 E DO HC Nº 554.976 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(901)</a>
		RELATOR DO HC Nº 545.124 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(884)</a>
		RELATOR DO HC Nº 545.261 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(404)</a>
		RELATOR DO HC Nº 545.542 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(721)</a>
		RELATOR DO HC Nº 547.002 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(48)</a>
		RELATOR DO HC Nº 547.166 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(705)</a>
		RELATOR DO HC Nº 548.033 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(1379)</a>
		RELATOR DO HC Nº 548.130 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(803)</a>
		RELATOR DO HC Nº 549.654 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(720)</a>
		RELATOR DO HC Nº 549.976 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(717)</a>
		RELATOR DO HC Nº 550.148 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(566)</a>
		RELATOR DO HC Nº 550.561 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(706)</a>
		RELATOR DO HC Nº 550.596 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(565)</a>
		RELATOR DO HC Nº 550.822 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(716)</a>
		RELATOR DO HC Nº 551.002 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(697)</a>
		RELATOR DO HC Nº 552.427 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(1321)</a>
		RELATOR DO HC Nº 553.038 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(709)</a>

JUSTIÇA		JUSTIÇA	
RELATOR DO HC Nº 553.045 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(719)</a>	RELATOR DO HC Nº 566.967 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(409)</a>
RELATOR DO HC Nº 553.046 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(1325)</a>	RELATOR DO HC Nº 567.345 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(507)</a>
RELATOR DO HC Nº 553.230 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(380)</a>	RELATOR DO HC Nº 567.522 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(1194)</a>
RELATOR DO HC Nº 553.557 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(890)</a>	RELATOR DO HC Nº 568.057 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(82)</a>
RELATOR DO HC Nº 556.784 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(1376)</a>	RELATOR DO HC Nº 568.233 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(33)</a>
RELATOR DO HC Nº 558.124 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(1363)</a>	RELATOR DO HC Nº 568.315 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(95)</a>
RELATOR DO HC Nº 559.358 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(47)</a>	RELATOR DO HC Nº 568.512 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(24)</a>
RELATOR DO HC Nº 559.434 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(78)</a>	RELATOR DO HC Nº 568.548 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(23)</a>
RELATOR DO HC Nº 559.486 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(726)</a>	RELATOR DO HC Nº 568.784 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(1390)</a>
RELATOR DO HC Nº 559.754 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(588)</a>	RELATOR DO HC Nº 568.976 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(1425)</a>
RELATOR DO HC Nº 559.790 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(725)</a>	RELATOR DO HC Nº 569.084 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(54)</a>
RELATOR DO HC Nº 559.870 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(1350)</a>	RELATOR DO HC Nº 569.244 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(1331)</a>
RELATOR DO HC Nº 559.986 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(723)</a>	RELATOR DO HC Nº 569.724 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(419)</a>
RELATOR DO HC Nº 560.037 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(1324)</a>	RELATOR DO HC Nº 570.051 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(1333)</a>
RELATOR DO HC Nº 560.224 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(724)</a>	RELATOR DO HC Nº 570.135 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(416)</a>
RELATOR DO HC Nº 560.256 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(1378)</a>	RELATOR DO HC Nº 570.158 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(92)</a>
RELATOR DO HC Nº 560.447 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(891)</a>	RELATOR DO HC Nº 570.785 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(106)</a>
RELATOR DO HC Nº 560.464 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(1323)</a>	RELATOR DO HC Nº 571.088 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(80)</a>
RELATOR DO HC Nº 560.639 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(752)</a>	RELATOR DO HC Nº 571.234 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(17)</a>
RELATOR DO HC Nº 560.659 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(727)</a>	RELATOR DO HC Nº 571.517 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(88)</a>
RELATOR DO HC Nº 560.670 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(69)</a>	RELATOR DO HC Nº 571.548 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(40)</a>
RELATOR DO HC Nº 560.717 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(580)</a>	RELATOR DO HC Nº 571.642 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(1402)</a>
RELATOR DO HC Nº 561.005 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(37)</a>	RELATOR DO HC Nº 571.739 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(1388)</a>
RELATOR DO HC Nº 561.177 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(711)</a>	RELATOR DO HC Nº 571.808 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(31)</a>
RELATOR DO HC Nº 561.339 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(1055)</a>	RELATOR DO HC Nº 571.968 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(1362)</a>
RELATOR DO HC Nº 561.358 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(712)</a>	RELATOR DO HC Nº 572.364 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(425)</a>
RELATOR DO HC Nº 561.705 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(846)</a>	RELATOR DO HC Nº 572.413 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(75)</a>
RELATOR DO HC Nº 561.823 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(714)</a>	RELATOR DO HC Nº 573.270 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(6)</a>
RELATOR DO HC Nº 562.176 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(713)</a>	RELATOR DO HC Nº 573.281 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(34)</a>
RELATOR DO HC Nº 562.259 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(45)</a>	RELATOR DO HC Nº 573.433 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(1339)</a>
RELATOR DO HC Nº 563.203 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(402)</a>	RELATOR DO HC Nº 573.736 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(41)</a> <a href="#">(1356)</a>
RELATOR DO HC Nº 563.867 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(403)</a>	RELATOR DO HC Nº 573.912 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(93)</a>
RELATOR DO HC Nº 564.536 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(1410)</a> <a href="#">(1411)</a>	RELATOR DO HC Nº 574.234 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(1398)</a>
RELATOR DO HC Nº 564.671 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(1336)</a>	RELATOR DO HC Nº 574.502 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(1340)</a>
RELATOR DO HC Nº 565.071 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(1195)</a>	RELATOR DO HC Nº 574.534 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(71)</a>
RELATOR DO HC Nº 565.209 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(19)</a>	RELATOR DO HC Nº 574.545 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(104)</a>
RELATOR DO HC Nº 565.339 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(1372)</a>	RELATOR DO HC Nº 574.652 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(11)</a>
RELATOR DO HC Nº 565.368 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(845)</a>	RELATOR DO HC Nº 574.674 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(79)</a>
RELATOR DO HC Nº 565.688 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(897)</a>	RELATOR DO HC Nº 574.776 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(25)</a>
RELATOR DO HC Nº 565.836 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(1337)</a>	RELATOR DO HC Nº 574.858 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(29)</a>
RELATOR DO HC Nº 566.490 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(415)</a>	RELATOR DO HC Nº 574.862 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(28)</a>
RELATOR DO HC Nº 566.869 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(413)</a>	RELATOR DO HC Nº 575.056 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(1343)</a>

JUSTIÇA		JUSTIÇA	
RELATOR DO HC Nº 575.292 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(52)</a>	RELATOR DO RHC Nº 123.786 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(1334)</a>
RELATOR DO HC Nº 575.318 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(1345)</a>	RELATOR DO RHC Nº 124.643 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(426)</a>
RELATOR DO HC Nº 575.322 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(1351)</a>	RELATOR DO RHC Nº 125.186 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(97)</a>
RELATOR DO HC Nº 575.380 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(26)</a>	RELATOR DO RHC Nº 125.188 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(14)</a>
RELATOR DO HC Nº 575.580 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(1369)</a>	RELATOR DO RHC Nº 125.387 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(76)</a>
RELATOR DO HC Nº 575.590 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(83)</a>	RELATOR DO RHC Nº 97.599 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(1030)</a>
RELATOR DO HC Nº 575.636 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(1365)</a>	RELATORA DO HC Nº 125.525 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(1338)</a>
RELATOR DO HC Nº 575.727 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(1346)</a>	RELATORA DO HC Nº 477.526 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(1015)</a>
RELATOR DO HC Nº 575.830 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(1054)</a>	RELATORA DO HC Nº 483.113 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(693)</a> <a href="#">(1023)</a>
RELATOR DO HC Nº 575.898 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(1342)</a>	RELATORA DO HC Nº 503.695 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(793)</a>
RELATOR DO HC Nº 575.910 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(68)</a>	RELATORA DO HC Nº 504.804 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(1024)</a>
RELATOR DO HC Nº 575.983 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(100)</a>	RELATORA DO HC Nº 511.664 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(55)</a>
RELATOR DO HC Nº 575395 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(1384)</a>	RELATORA DO HC Nº 563.314 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(1328)</a>
RELATOR DO HC Nº 576.028 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(1401)</a>	RELATORA DO HC Nº 567.552 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(72)</a>
RELATOR DO HC Nº 576.030 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(44)</a>	RELATORA DO HC Nº 567.869 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(1048)</a>
RELATOR DO HC Nº 576.034 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(1413)</a>	RELATORA DO HC Nº 569.858 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(85)</a> <a href="#">(1357)</a>
RELATOR DO HC Nº 576.088 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(1374)</a>	RELATORA DO HC Nº 570.995 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(1330)</a>
RELATOR DO HC Nº 576.412 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(96)</a>	RELATORA DO HC Nº 576.225 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(5)</a>
RELATOR DO HC Nº 576.453 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(15)</a>	RELATORA DO RHC Nº 115.553 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(70)</a>
RELATOR DO HC Nº 576.523 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(1377)</a>	RELATORA DO RHC Nº 125.221 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(1329)</a>
RELATOR DO HC Nº 576.570 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(1375)</a>	RELATORA DO RHC Nº 98.907 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(866)</a>
RELATOR DO HC Nº 576.674 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(81)</a>	RENAN BASQUERA FAGUNDES	<a href="#">(74)</a>
RELATOR DO HC Nº 576.728 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(35)</a> <a href="#">(1354)</a>	RENAN BENEVIDES FRANCO (23450/CE)	<a href="#">(1012)</a>
RELATOR DO HC Nº 576.852 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(84)</a>	RENAN BORTOLETTO (314534/SP)	<a href="#">(1179)</a> <a href="#">(1180)</a>
RELATOR DO HC Nº 576.853 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(86)</a>	RENAN CARLOS TORRES ROCHA	<a href="#">(42)</a>
RELATOR DO HC Nº 577.015 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(1370)</a>	RENAN DE OLIVEIRA WERNER (129099/MG)	<a href="#">(249)</a>
RELATOR DO HC Nº 577.661 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(1421)</a>	RENAN LIMA DE SA	<a href="#">(1329)</a>
RELATOR DO HC Nº 577.729 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(1397)</a>	RENATA AMARAL FARIAS (75538/PR)	<a href="#">(1426)</a>
RELATOR DO HC Nº 577.819 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(1396)</a>	RENATA ARCOVERDE HELCIAS (38655/DF)	<a href="#">(306)</a>
RELATOR DO HC Nº 577.903 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(1414)</a>	RENATA FAZA DE ALMEIDA (78897/MG) E OUTRO(A/S)	<a href="#">(967)</a>
RELATOR DO IINQ Nº 4.831 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	<a href="#">(1423)</a>	RENATA LEITE SANTOS (94771/SP)	<a href="#">(921)</a>
RELATOR DO INQ Nº 4.831 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	<a href="#">(99)</a>	RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO (12324/DF)	<a href="#">(1533)</a>
RELATOR DO RESP Nº 1.291.831 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(567)</a>	RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS (36465/DF, 33223/ES, 44218/PE, 112211/RJ, 55920-A/SC, 363923/SP)	<a href="#">(317)</a> <a href="#">(334)</a> <a href="#">(335)</a> <a href="#">(338)</a> <a href="#">(340)</a> <a href="#">(342)</a> <a href="#">(344)</a> <a href="#">(363)</a>
RELATOR DO RESP Nº 1.795.427 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(1176)</a>	RENATA PINHEIRO DE CAMPOS (419138/SP)	<a href="#">(661)</a>
RELATOR DO RESP Nº 1.827.069 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(16)</a>	RENATA SILVA BRANDAO CANELLA (30452/PR, 34753/SC)	<a href="#">(160)</a>
RELATOR DO RHC Nº 111.052 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(1018)</a>	RENATA VIEIRA DOS SANTOS (199237/SP)	<a href="#">(1018)</a>
RELATOR DO RHC Nº 113.758 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(1322)</a>	RENATO ALEXANDRE DOS SANTOS NUNES	<a href="#">(713)</a>
RELATOR DO RHC Nº 117.035 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(741)</a>	RENATO AUGUSTO DE CAMPOS (146111/SP)	<a href="#">(1048)</a> <a href="#">(1498)</a>
RELATOR DO RHC Nº 119.647 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(703)</a>	RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE (10517/PR)	<a href="#">(1493)</a>
RELATOR DO RHC Nº 119.722 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(722)</a>	RENATO COELHO DE FARIAS (3596/PI)	<a href="#">(304)</a>
RELATOR DO RHC Nº 120.336 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(715)</a>	RENATO DA COSTA GARCIA (251201/SP)	<a href="#">(602)</a>
RELATOR DO RHC Nº 121.226 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(1416)</a>	RENATO LOBO GUIMARAES (14517/DF, 19112/GO)	<a href="#">(1242)</a>
RELATOR DO RHC Nº 121.390 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(1409)</a>	RENATO RIGO MOREIRA	<a href="#">(34)</a>
		RENATO TAVARES SERAFIM (267264/SP)	<a href="#">(287)</a>
		RENATO TRISTAO MACHADO JUNIOR (185108/RJ)	<a href="#">(607)</a>
		REYNALDO EDY MENDES	<a href="#">(1203)</a>
		RHAFEL SARMENTO FERNANDES (17319/PB)	<a href="#">(562)</a>
		RHAYSSA FERREIRA GONCALVES SANTOS (21413-A/PA, 32521/PE)	<a href="#">(1307)</a>
		RICARDO ADOLFO FELKL (7094/SC)	<a href="#">(823)</a>
		RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	<a href="#">(182)</a>
		RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE (11110/DF) E OUTRO(A/S)	<a href="#">(179)</a>
		RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA (81438/RJ)	<a href="#">(263)</a>
		RICARDO ALVES DA CRUZ (24129/ES, 157146/MG, 031047/RJ, 96512A/RS, 355057/SP)	<a href="#">(1020)</a>
		RICARDO ANTONIO EMERSON LEMES DE OLIVEIRA (18851/DF)	<a href="#">(836)</a>
		RICARDO ASSUMPÇÃO RIBEIRO (180607/RJ)	<a href="#">(1484)</a>



RICARDO AUGUSTO DUARTE DOVERA (6656-A/MA, 54095/RS)	<a href="#">(1232)</a>	ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO (16601/PR)	<a href="#">(1493)</a>
RICARDO BERNARDI (002286-A/RJ, 119576/SP)	<a href="#">(934)</a>	ROMULO BARBOSA FERRAZ JUNIOR (21818/PE)	<a href="#">(625)</a>
RICARDO BORDER (42483/SP)	<a href="#">(168)</a>	RONALDO BITENCOURT DUTRA (227059/SP)	<a href="#">(936)</a>
RICARDO BRETANHA SCHMIDT (33356/SC)		RONALDO CAMILO (26216/PR) E OUTRO(A/S)	
<a href="#">(114)</a> <a href="#">(115)</a>		<a href="#">(22)</a> <a href="#">(705)</a>	
RICARDO CABRAL (240413/SP)	<a href="#">(1189)</a>	RONALDO DE SOUZA FRANCO (11637/MS)	<a href="#">(759)</a>
RICARDO DE LIMA SELLOS (8386/MA)	<a href="#">(520)</a>	RONALDO FERNANDO DE ALMEIDA	<a href="#">(1343)</a>
RICARDO DUTRA NUNES (0156437/RJ) E OUTRO(A/S)	<a href="#">(189)</a>	RONALDO FERREIRA MARINHO (18225-B/PA)	<a href="#">(507)</a>
RICARDO FALLEIROS LEBRAO (126465/SP)		RONALDO MATOS PINHEIRO CORREIA	<a href="#">(518)</a>
<a href="#">(1147)</a> <a href="#">(1475)</a> <a href="#">(1537)</a>		RONAN WIELEWSKI BOTELHO (53591/PR)	<a href="#">(200)</a>
RICARDO FALLEIROS LEBRAO (126465/SP) E OUTRO(A/S)		RONDINELY TEIXEIRA DE MENDONÇA	<a href="#">(1318)</a>
<a href="#">(513)</a> <a href="#">(1202)</a> <a href="#">(1259)</a> <a href="#">(1261)</a>		RONEY ALEXANDRE DE ALMEIDA NETO (168422/MG)	<a href="#">(714)</a>
RICARDO FANTI IACONO (242679/SP)	<a href="#">(953)</a>	RONEY ALEXANDRE DE ALMEIDA NETO (168422/MG) E OUTRO(A/S)	<a href="#">(10)</a>
RICARDO HENRIQUE ARAUJO PINHEIRO (22800/DF)	<a href="#">(1294)</a>		
RICARDO IBELLI (139227/SP)		RONI MENESES DA SILVA (69753/RS) E OUTRO(A/S)	<a href="#">(872)</a>
<a href="#">(159)</a> <a href="#">(1510)</a>		RONNEY CASTRO GREVE (11791/BA)	<a href="#">(320)</a>
RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS (3047/PI)	<a href="#">(518)</a>	RONY PETERSON DALBON (33310/GO)	<a href="#">(1536)</a>
RICARDO LEAL BARREIROS	<a href="#">(289)</a>	ROSANA SILVA GOMES DE LUCCA (152584/SP)	<a href="#">(1096)</a>
RICARDO MAURICIO CHUCRE DIAS JUNIOR (141336/MG)	<a href="#">(457)</a>	ROSANE DE FÁTIMA CAÇADOR (145141/RJ, 95002/RJ)	<a href="#">(1466)</a>
RICARDO ROBERTO MONELLO (222636/SP)	<a href="#">(168)</a>	ROSANGELA MARIA TORRES PEREIRA	<a href="#">(518)</a>
RICARDO RODRIGUES MARTINS (243063/SP)	<a href="#">(92)</a>	ROSELAYNE NATALIA DIAS DE SOUZA (36220/PE)	<a href="#">(1315)</a>
RICARDO SILVA NAVES (9993/GO)		ROSELI SEBASTIANA RODRIGUES (119250/SP)	<a href="#">(1526)</a>
<a href="#">(630)</a> <a href="#">(761)</a>		ROSELITO EVERALDO DE LINS (23873/SC)	
RICARDO TOKO	<a href="#">(6)</a>	<a href="#">(231)</a> <a href="#">(1133)</a>	
RICARDO ZENERE FERREIRA (87039/RS)	<a href="#">(226)</a>	ROSENILDO LEANDRO DE OLIVEIRA (154165/RJ)	<a href="#">(1438)</a>
RICHARDSON RIBEIRO DE FARIA (243587/SP) E OUTRO(A/S)	<a href="#">(30)</a>	ROSIANE LUZIA FRANCA (370141/SP)	<a href="#">(1521)</a>
ROBERTA TOLEDO CAMPOS (87347/MG)	<a href="#">(402)</a>	ROSILEY JOVITA SILVA CUCATTI (167117/SP)	<a href="#">(333)</a>
ROBERTO CORREA DA SILVA BLESER (81209/MG, 185980/RJ, 379383/SP)	<a href="#">(462)</a>	ROSIMEIRE DA SILVA MEIRA (26835/SC)	<a href="#">(380)</a>
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS (18970/BA, 05939/DF, 385604/SP)	<a href="#">(157)</a>	ROSINEIDE CARDOSO VIEIRA	<a href="#">(58)</a>
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS (5939/DF)	<a href="#">(365)</a>	ROVANE JANICE SCHEUERMANN LEINDECKER	<a href="#">(460)</a>
ROBERTO DUARTE JUNIOR (2485/AC)	<a href="#">(626)</a>	RUBENS CAVALCANTE NETO (225103/SP)	<a href="#">(816)</a>
ROBERTO FERNANDO COSTA (225336/SP)	<a href="#">(1376)</a>	RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF)	
ROBERTO FREITAS PESSOA (3359/BA, 33774/DF, 413895/SP)	<a href="#">(948)</a>	<a href="#">(167)</a> <a href="#">(373)</a> <a href="#">(1258)</a>	
ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR (28563/DF, 153987/RJ, 140493/SP)	<a href="#">(1235)</a>	RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF) E OUTRO(A/S)	<a href="#">(183)</a>
ROBERTO PODVAL (25220/DF, 215683/RJ, 54947-A/SC, 101458/SP)		RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF, 165498/MG, 170271/RJ, 49862A/RS, 421811/SP)	<a href="#">(468)</a> <a href="#">(575)</a> <a href="#">(784)</a> <a href="#">(785)</a> <a href="#">(786)</a> <a href="#">(942)</a> <a href="#">(1004)</a> <a href="#">(1005)</a> <a href="#">(1006)</a> <a href="#">(1114)</a>
<a href="#">(1098)</a> <a href="#">(1163)</a>		<a href="#">(1467)</a>	
ROBERTO SOUZA CAMPOS (127609/MG)	<a href="#">(679)</a>	RUIZ DANIEL HERLIN RITTER (93180/RS) E OUTRO(A/S)	<a href="#">(1314)</a>
ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARÃES (145747/SP)	<a href="#">(1270)</a>	SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (002774/PA)	<a href="#">(924)</a>
ROBESPIERRE FERRAZZA TRINDADE (37748/RS)	<a href="#">(80)</a>	SACHA CALMON NAVARRO COELHO (20118/DF, 9007/MG, 112794/RJ, 249347/SP) E OUTRO(A/S)	<a href="#">(263)</a>
ROBSON DA CUNHA MARTINS (182648/SP)	<a href="#">(1549)</a>	SAMIA MARIA OLIVEIRA RIBEIRO (7585/CE)	
ROBSON FONTANELA SALLES	<a href="#">(1370)</a>	<a href="#">(1095)</a> <a href="#">(1129)</a>	
RODOLFO AUGUSTO FERNANDES (12660/MA) E OUTRO(A/S)		SAMUEL AZULAY (186324/RJ, 419382/SP)	<a href="#">(437)</a>
<a href="#">(1421)</a> <a href="#">(1424)</a>		SAMUEL DA SILVA ANTUNES (21795/DF) E OUTRO(A/S)	<a href="#">(168)</a>
RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI (184479/SP)	<a href="#">(233)</a>	SAMUEL DA SILVA ANTUNES (DF021795/)	<a href="#">(168)</a>
RODOLPHO PETTENA FILHO (115004/SP)	<a href="#">(98)</a>	SAMUEL LUCAS PROCOPIO (381837/SP) E OUTRO(A/S)	<a href="#">(1332)</a>
RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR (9370A/AL, 22050/DF, 22716/PE)	<a href="#">(1107)</a>	SAMYA BRILHANTE LIMA (32204/CE)	<a href="#">(25)</a>
RODRIGO ANDRADE MARTINI (351667/SP)		SANDERSON GONCALVES DURVAL	<a href="#">(869)</a>
<a href="#">(574)</a> <a href="#">(1002)</a>		SANDOVAL FRANCISCO DOS SANTOS (19207/CE)	<a href="#">(1334)</a>
RODRIGO CESAR FAQUIM (182960/SP)	<a href="#">(701)</a>	SANDRA REGINA URCIOLI LOPES (288111/SP)	<a href="#">(691)</a>
RODRIGO CEZAR CUSTODIO NUNES (082730/RJ)		SANDRO DE ABREU SANTOS (28253/GO)	
<a href="#">(851)</a> <a href="#">(980)</a>		<a href="#">(213)</a> <a href="#">(359)</a> <a href="#">(1075)</a> <a href="#">(1102)</a>	
RODRIGO CORREA GODOY (196109/SP) E OUTRO(A/S)	<a href="#">(723)</a>	SANDRO LEITE DE ARAUJO (364605/SP)	<a href="#">(597)</a>
RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH (4708/AC, 26966/DF, 200706/MG, 18407/A/MT, 56927/PR, 212740/RJ, 5536/RO, 396605/SP)		SANDRO WELTER DA SILVA	<a href="#">(476)</a>
<a href="#">(626)</a> <a href="#">(1029)</a>		SANTO DONIZETI DE PAULA (368507/SP)	<a href="#">(822)</a>
RODRIGO DE SOUSA PEREIRA	<a href="#">(1321)</a>	SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPR	<a href="#">(1147)</a>
RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI (124625/RJ, 177399/SP)	<a href="#">(313)</a>	SAUL TOURINHO LEAL (22941/DF)	<a href="#">(366)</a>
RODRIGO FERNANDES MAMEDE (5526/TO)	<a href="#">(311)</a>	SAULO EDUARDO CUNHA DE CASTRO (2410/AP)	<a href="#">(978)</a>
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI (24574/PR)		SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM (DF009191/)	<a href="#">(263)</a>
<a href="#">(770)</a> <a href="#">(945)</a>		SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES (012985/PA)	<a href="#">(924)</a>
RODRIGO MARINHO DE OLIVEIRA (324326/SP)		SEBASTIAO BAPTISTA AFFONSO (00788/DF, 5793/GO)	
<a href="#">(116)</a> <a href="#">(117)</a>		<a href="#">(538)</a> <a href="#">(539)</a>	
RODRIGO MARQUES SILVA (021123/PA)	<a href="#">(1036)</a>	SEBASTIAO CARDOSO JUNIOR	<a href="#">(677)</a>
RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO (30221/DF, 6148/MA) E OUTRO(A/S)	<a href="#">(1491)</a>	SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO (10429/DF)	<a href="#">(263)</a>
		SEBASTIAO MOREIRA MARANHÃO NETO (6297/MA)	<a href="#">(1550)</a>
RODRIGO PUPPI BASTOS (35215/PR, 50037-A/SC)	<a href="#">(1001)</a>	SEBASTIAO NEVES DE SOUZA	<a href="#">(1203)</a>
RODRIGO SALGADO MARTINS (108000/RJ)	<a href="#">(515)</a>	SEGUNDA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	<a href="#">(4)</a>
RODRIGO SÁNCHEZ RIOS (019392/PR)	<a href="#">(1426)</a>	<a href="#">(2)</a> <a href="#">(3)</a> <a href="#">(111)</a> <a href="#">(113)</a> <a href="#">(114)</a> <a href="#">(115)</a> <a href="#">(116)</a> <a href="#">(117)</a> <a href="#">(118)</a>	
RODRIGO SEIZO TAKANO (162343/SP)	<a href="#">(1549)</a>	<a href="#">(118)</a> <a href="#">(119)</a> <a href="#">(119)</a> <a href="#">(119)</a> <a href="#">(120)</a> <a href="#">(120)</a> <a href="#">(121)</a> <a href="#">(121)</a> <a href="#">(121)</a> <a href="#">(121)</a>	
RODRIGO SILVEIRA DA ROSA (71392/RS)		<a href="#">(122)</a> <a href="#">(122)</a> <a href="#">(122)</a> <a href="#">(123)</a> <a href="#">(123)</a> <a href="#">(123)</a> <a href="#">(124)</a> <a href="#">(124)</a> <a href="#">(125)</a> <a href="#">(125)</a>	
<a href="#">(367)</a> <a href="#">(832)</a> <a href="#">(1249)</a>		<a href="#">(126)</a> <a href="#">(126)</a> <a href="#">(127)</a> <a href="#">(127)</a> <a href="#">(128)</a> <a href="#">(128)</a> <a href="#">(129)</a> <a href="#">(129)</a> <a href="#">(130)</a> <a href="#">(130)</a>	
RODRIGO TORRES (51761/RS)	<a href="#">(865)</a>	<a href="#">(131)</a> <a href="#">(131)</a> <a href="#">(132)</a> <a href="#">(132)</a> <a href="#">(133)</a> <a href="#">(133)</a> <a href="#">(133)</a> <a href="#">(134)</a> <a href="#">(134)</a> <a href="#">(134)</a>	
ROGER AUGUSTO DE CAMPOS CRUZ (246533/SP)	<a href="#">(78)</a>	<a href="#">(134)</a> <a href="#">(135)</a> <a href="#">(135)</a> <a href="#">(135)</a> <a href="#">(136)</a> <a href="#">(137)</a> <a href="#">(137)</a> <a href="#">(137)</a> <a href="#">(138)</a> <a href="#">(138)</a>	
ROGERIO CAMARGO OLIVEIRA (321188/SP)		<a href="#">(139)</a> <a href="#">(139)</a> <a href="#">(140)</a> <a href="#">(140)</a> <a href="#">(141)</a> <a href="#">(141)</a> <a href="#">(142)</a> <a href="#">(142)</a> <a href="#">(143)</a> <a href="#">(144)</a>	
<a href="#">(1048)</a> <a href="#">(1498)</a>		<a href="#">(144)</a> <a href="#">(145)</a> <a href="#">(145)</a> <a href="#">(146)</a> <a href="#">(146)</a> <a href="#">(147)</a> <a href="#">(148)</a> <a href="#">(149)</a> <a href="#">(150)</a> <a href="#">(151)</a>	
ROGERIO GOMES GIGEL (173541/SP)	<a href="#">(297)</a>	<a href="#">(151)</a> <a href="#">(152)</a> <a href="#">(153)</a> <a href="#">(153)</a> <a href="#">(153)</a> <a href="#">(167)</a> <a href="#">(167)</a> <a href="#">(171)</a> <a href="#">(190)</a> <a href="#">(191)</a>	
ROGERIO LUIS ADOLFO CURY (5004/AC, 34252/DF, 186605/SP) E OUTRO(A/S)	<a href="#">(409)</a>	<a href="#">(192)</a> <a href="#">(193)</a> <a href="#">(201)</a> <a href="#">(201)</a> <a href="#">(201)</a> <a href="#">(202)</a> <a href="#">(202)</a> <a href="#">(242)</a> <a href="#">(258)</a> <a href="#">(258)</a> <a href="#">(258)</a>	
ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE (08799/DF, 166964/RJ)	<a href="#">(307)</a>	<a href="#">(259)</a> <a href="#">(259)</a> <a href="#">(260)</a> <a href="#">(269)</a> <a href="#">(278)</a> <a href="#">(279)</a> <a href="#">(280)</a> <a href="#">(282)</a> <a href="#">(283)</a> <a href="#">(351)</a>	
ROGERIO OSCAR BOTELHO (26174/PR) E OUTRO(A/S)	<a href="#">(60)</a>	<a href="#">(353)</a> <a href="#">(353)</a> <a href="#">(355)</a> <a href="#">(366)</a> <a href="#">(371)</a> <a href="#">(373)</a> <a href="#">(429)</a> <a href="#">(429)</a> <a href="#">(430)</a> <a href="#">(430)</a>	
		<a href="#">(431)</a> <a href="#">(432)</a> <a href="#">(433)</a> <a href="#">(433)</a> <a href="#">(480)</a> <a href="#">(501)</a> <a href="#">(502)</a> <a href="#">(510)</a> <a href="#">(511)</a> <a href="#">(512)</a>	
		<a href="#">(513)</a> <a href="#">(514)</a> <a href="#">(515)</a> <a href="#">(516)</a> <a href="#">(517)</a> <a href="#">(517)</a> <a href="#">(518)</a> <a href="#">(519)</a> <a href="#">(519)</a> <a href="#">(519)</a>	



THIAGO SENNA LEONIDAS GOMES (34269/DF)	(623)	(874) (887) (1026) (1417)	
THIAGO TOMMASI MARINHO (272004/SP)	(285)	VICENTE DE PAULO DE MOURA VIANA (34318/DF, 8595/PI)	(486)
THOMAS BENES FELSBERG (A1347/AM, 26867/DF, 109994/RJ, 8475/RO, 43963-A/SC, 19383/SP)	(287)	VICENTE IORIO ARRUIZO (19231/RJ)	(481)
TIAGO AZEREDO DA SILVA	(43)	VICTOR GABRIEL AGUERO	(1316)
TIAGO CARDOSO PENNA (83514/MG) E OUTRO(A/S)	(511)	VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES (331639/SP)	
TIAGO CUSTODIO DOS SANTOS (27656/GO) E OUTRO(A/S)	(1319) (1320)	(716) (1339)	
TIAGO EXPEDITO BASTOS DE OLIVEIRA	(31)	VICTOR MOURA FERREIRA (128188/MG)	
TIAGO FELIPE DE OLIVEIRA (31548/GO, 201017/MG)	(830)	(738) (1025)	
TIAGO HENRIQUE ANICETO	(709)	VICTOR PORTO FLORES NETO (148509/MG)	(224)
TIAGO HENRIQUE PITOLI	(1405)	VILMA TOSHIE KUTOMI (85350/SP) E OUTRO(A/S)	(168)
TIAGO JALIL GUBIANI (79193/RS)	(158)	VILSON CORBO JUNIOR (168173/SP)	(1515)
TIAGO LEARDINI BELLUCCI (333564/SP)	(43) (879) (1343) (1377)	VILSON JACINTO	(66)
TIAGO LIMA GAVIAO (67956/RS)	(1505)	VILSON ROSA DE OLIVEIRA (95116/SP)	(1008)
TIAGO MIGUEL DE SOUZA (44079/PR)	(603)	VINICIOS LEONCIO (53293/MG, 193717/SP)	(600)
TIAGO SIQUEIRA MOTA (84914/MG)	(337)	VINICIUS ADRIANO CASSAMASIMO RAMOS (356869/SP)	
TIAGO STAUDT WAGNER (1234-A/AP, 44651/DF, 93821/PR)	(246)	(35) (1354)	
TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (23870/DF) E OUTRO(A/S)	(1417)	VINICIUS ANDRE DE SOUSA (60285/DF)	(487)
TODAS AS PESSOAS PRESAS A TÍTULO PROVISÓRIO NO ESTADO DE GOIÁS QUE SE ENQUADRAM NA HIPÓTESE DO ARTIGO 4º, INCISO I, DA RECOMENDAÇÃO Nº 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	(1369)	VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO (396019/SP)	(1270)
TOLENTINO BERNARDO DE SOUZA	(1147) (1147)	VINICIUS FONSECA LIMA (160978/MG)	(424)
TONY LUIZ RAMOS (15007/SC)	(233)	VINICIUS INCERTE LIMA (0162118/RJ)	(764)
TOSHINOBU TASOKO (314181/SP)	(1262)	VINICIUS JUCÁ ALVES (206993/SP)	
TREVOR FRANCIS BRITO MARIANI (38106/DF)	(312)	(775) (913) (981)	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO	(506)	VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (19680/DF, 72922/MG)	(591)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	(1202)	VINICIUS SOUZA DE JESUS	(1330)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	(1037)	VIRGINIA AFONSO DE OLIVEIRA MORAIS DA ROCHA (58964/DF, 96187/MG)	(248)
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO	(517)	VIRGINIA PACHECO LESSA (57401/RS)	(629)
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO (APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2005.70.14.001932-7)	(610)	VITOR AUGUSTO SPRADA ROSSETIM (70386/PR)	(1426)
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL	(89) (241) (1358)	VITOR BONINI TONIELLO (210542/SP) E OUTRO(A/S)	(1544)
TULIO ARAUJO TEIXEIRA (146870/MG)	(431)	VITOR DA SILVA GONCALVES	
TÚLIO CÉSAR COSTA PIERONI (MG132971/)	(224)	(769) (862)	
TULIO CLAUDIO IDESES (095180/RJ, 17925/SC)	(337)	VITOR DE PAULA GOMES (60844/DF)	(162)
UBIRACY TORRES CUÔCO	(179)	VITOR HUGO DOS SANTOS SALAZAR	(1339)
UELTON HONORATO TRESSMANN (8862/RO)	(838)	VITOR IORIO ARRUIZO (113696/RJ)	
UENDEL RODRIGUES DOS SANTOS (20960/BA)	(361)	(481) (819)	
UILIAN HONORATO TRESSMANN (6805/RO)	(838)	VITOR LOBO MORAIS (46765/PE)	(1156)
ULISSES BORGES DE RESENDE (04595/DF)	(963)	VITOR PACZEK MACHADO (97603/RS)	(629)
ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE (106133/SP)	(887)	VITOR RICARDI SIQUEIRA (425524/SP)	(1029)
UMBERTO BARA BRESOLIN (SP158160/)	(1268)	VITOR TEDDE DE CARVALHO (245678/SP)	(599)
UZIEL MATIAS BARBOSA (52359/GO)	(830)	VIVIAN DE ABREU MACHADO (71284/RS)	(1497)
VALDEMAR PUBLICO	(1203)	VIVIANE AZEVEDO DA SILVA (100423/RS)	(1497)
VALDINEI ALMEIDA	(1203)	VIVIANE BOFFI EMÍLIO	(105)
VALDIR BONIATTI (35067/RS)	(372)	VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR (63587/PR, 128767/SP)	(460)
VALDIR EUCLIDES BUFFO	(1203)	VIVIANE SANTOS CARVALHO (158795/RJ)	(515)
VALDIR LEMOS DE CARVALHO (06471/PR)	(608)	VLADIMIR DE AMORIM SILVEIRA (75834/RS)	
VALDIRENE ESCOBAR DA SILVA (78128/RS)	(1091)	(1054) (1346)	
VALDISON RAMOS DA SILVA	(16)	VLADIMIR MAGNUS BEZERRA JAPYASSU (13951/PB)	(1074)
VALERIO CATUREBA CONCEIÇÃO	(12)	W.X.O.	
VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE (26778/DF)	(1478)	(998) (999)	
VALMIR PONTES FILHO (2310/CE, 8391-A/MA, 4810-A/PI, 147055/RJ, 262874/SP)	(563)	WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS (1419/RS)	(656)
VALNES DIAS BORGES	(1347)	WAGNER ALVARES DE SOUZA (3930/AC, A813/AM/AM, 4514/RO)	(767)
VALNISE VERAS MACIEL (20288/PB)	(1142)	WAGNER DOMINGOS DO MONTE (28519/PE)	(1015)
VALTER ESQUERDO	(1203)	WAGNER FRANCO RIBEIRO (17826/ES)	(168)
VALTER PEREIRA PUBLICO	(1203)	WAGNER LINARES JUNIOR (339185/SP)	
VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA (33622/PE) E OUTRO(A/S)	(885)	(489) (1018)	
VANDERLEI AMAURI GRAEBIN	(89) (1358)	WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO (161735/SP) E OUTRO(A/S)	(24)
VANDERLEI JOSE BOBROWSKI (18395/RS)	(649)	WAGNER SILVA PINTO	(61)
VANDERLEY DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR	(47)	WAGNER VERZINHASSE NARDINI (201519/SP)	(1022)
VANDERLY GOMES SOARES (152086/SP)	(168)	WAGNER WANDERLEY MAIA (97697/RJ)	(631)
VANDERSON DE CASTRO CAMARGO GOMES (154555/RJ)	(952)	WAGNER WELLINGTON RIPPER (191933/SP)	(908)
VANDERSON FELIPE DOS SANTOS	(703)	WALBER LUIZ DE SOUZA DIAS (282/AP)	(254)
VANDETH MENDES JUNIOR (64051/MG) E OUTRO(A/S)	(1325)	WALDICLECIO DA SILVA DUARTE	(1389)
VANDRE DA COSTA PRADO (3880/AC)	(976)	WALDIR LUIZ BRAGA (01397/A/DF, 31399/ES, 181694/RJ, 6831/SC, 51184/SP)	(1516)
VANIA SOARES MIRANDA	(696)	WALDIVINO JOSE DE ALMEIDA	
VANILDO JOSE DA COSTA JUNIOR (106780/RJ) E OUTRO(A/S)	(241)	(1319) (1320)	
VANILSON IZIDORO (145169/SP)	(433)	WALLACE GABRIEL COSTA SILVA	(1125)
VANIO COELHO (7971/SC)	(683)	WALLIS FRANKLIN DE SOUZA SILVA (24626/PB) E OUTRO(A/S)	(1042)
VANNIAS DIAS DA SILVA (390065/SP)	(1200)	WALLISSON FIGUEIREDO MATOS (15278/ES)	(1447)
VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (11505/PA)	(474)	WALTER GIUSEPPE ALCANTARA MANZI (55323/BA, 34444/DF, 26521/GO, 12706/PE, 348529/SP)	(1103)
VERA LUCIA ZANETTI (96994/SP)	(1488)	WALTER JOSE FAIAD DE MOURA (17390/DF)	
VERENA CERQUEIRA DOS SANTOS CARDOSO (017468/PA)	(1064)	(233) (306)	
VERIDIANA CAROLINA COUTO DE OLIVEIRA (111858/MG)	(224)	WALTER JOSÉ FAIAD DE MOURA (17390/DF) E OUTRO(A/S)	(233)
VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		WALTER JOSE FAIAD DE MOURA (17390/DF) E OUTRO(A/S)	(1545)
		WALTER SOUZA BRAGA NETTO	(1423)
		WALTER WILLIAM RIPPER (213030/RJ, 149058/SP)	(908)
		WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANÇO & LOBO ADVOGADOS (OAB 2049/PR)	(608)
		WANDA CAMILO DE FREITAS	(1147)
		WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM (53258/SP)	(662)
		WANDERSON ALVES DOS SANTOS (395275/SP)	(594)

WANDERSON MOREIRA MENDES	(13)
WANK REMY DE SENA MEDRADO (23766/BA)	(535) (536)
WARLEY COSTA HENRIQUES	(1362) (1362)
WEBERT CRISTIANO RODRIGUES (153431/MG)	(933)
WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA (54245/DF, 60300A/GO, 102533/MG)	(328)
WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (93311/SP)	(731)
WELLINGTON DARCI DE AMORIM BRAVO	(1396)
WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI (229720/SP)	(354) (354) (1522)
WELLINGTON KAIKO FERREIRA DA COSTA	(692)
WELLINGTON LINCOLN SECO (57557/PR)	(1238)
WELLINGTON MARQUES DA FONSECA (009329/PA)	(501)
WELLINGTON NEGRI DA SILVA (237006/SP)	(354) (354) (1522)
WELLINGTON PACHECO BARROS (6103/RS)	(158)
WELSON DO CARMO PEREIRA	(62)
WESLY IMASATO GIMENEZ (334034/SP)	(925)
WILIAN JONATAS E MORAES	(79)
WILIANE DA SILVA FAVACHO (1620/AP) E OUTRO(A/S)	(280)
WILLIAMS MARCELO PERES GONCALVES (104148/SP)	(448)
WILLAN JARA FERREIRA	(21)
WILLER TOMAZ DE SOUZA (22715/CE, 32023/DF, 22134/ES)	(670)
WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS (167385/SP)	(1104)
WILLIAM DE QUADROS DA SILVA (84803/RS) E OUTRO(A/S)	(414)
WILLIAM LEANDRO BOSCOLO (116399/MG)	(277)
WILLIAM LIMA CABRAL (56263/SP)	(1076)
WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA SILVA	(1013)
WILLIAN DEOLIVEIRA COSTA	(8)
WILLIAN JUNIO DE SOUZA	(9)
WILLIAN MEDEIROS DE QUADROS (25792/SC)	(1476)
WILLIAN RODRIGUES DOS SANTOS	(1349)
WILLIAN SANTOS DIAS	(1348)
WILLIAN TEIXEIRA DA SILVA (180853/RJ)	(851) (980)
WILSON DOS SANTOS FILHO (41910/BA, 81511/MG, 87358/PR, 212970/RJ, 355803/SP)	(941)
WILSON LUIS DE SOUSA FOZ (19449/SP)	(1081)
WILSON MANFRINATO JUNIOR (143756/SP)	(668)
WILSON SALES BELCHIOR (4215/AC, 11490A/AL, A1037/AM, 2694-A/AP, 39401/BA, 17314/CE, 33615/DF, 24450/ES, 31084/GO, 11099-A/MA, 166299/MG, 20233-A/MS, 21150A/MT, 20601-A/PA, 17314-A/PB, 01259/PE, 9016/PI, 70356/PR, 187262/RJ, 768-A/RN, 6484/RO, 468-A/RR, 101798A/RS, 29708/SC, 788A/SE, 373659/SP, 6279-A/TO)	(298)
WLADIMIR SÉRGIO REALE (003803/RJ)	(177)
WLADIMIR SÉRGIO REALE (3803-D/RJ)	(176)
WLADIMIR SÉRGIO REALE (3803-D/RJ, 003803D/RJ)	(235)
WOLMIR MULLER (42891/RS)	(347)
WOLMY BARBOSA DE FREITAS	(55)
WOLMY BARBOSA DE FREITAS (10722/GO)	(55)
XENOFONTES CURVELO PILO (151340/MG)	(682)
YURI AZEVEDO HERCULANO (28018/PE) E OUTRO(A/S)	(876)

## PETIÇÃO AVULSA/PROTOCOLO/CLASSE E NÚMERO DO PROCESSO

ACORDO NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 165	(233)
AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 747	(173)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 959	(174)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.680	(175)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.861	(176)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.908	(165)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.923	(177)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.392	(178)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.423	(179)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.431	(180)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.432	(181)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.520	(182)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.760	(166)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.782	(183)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.840	(184)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.953	(264)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.645	(185)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.655	(186)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.729	(187)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.100	(265)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.182	(167)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.337	(188)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.529	(189)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.615	(190)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.794	(168)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.856	(169)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.938	(170)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.996	(171)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.244	(191)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.399	(1275)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.409	(1)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.414	(1277)
AÇÃO ORIGINÁRIA 2.500	(2)
AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 31.545	(764)
AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 35.974	(508)
AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.191	(278)
AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.374	(279)
AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.464	(755)
AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.502	(280)
AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.582	(509)
AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.816	(201)
AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.821	(281)
AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.863	(1197)
AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.872	(1198)
AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.880	(1056)
AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.918	(282)
AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.993	(428)
AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.075	(202)
AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.731	(266)
AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.278	(267)
AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.206	(1279)
AG.REG. NA MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.989	(1284)
AG.REG. NA MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.984	(1283)
AG.REG. NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 27.397	(1201)
AG.REG. NA PETIÇÃO 7.882	(1057)
AG.REG. NA PETIÇÃO 8.211	(1058)
AG.REG. NA PETIÇÃO 8.256	(1199)
AG.REG. NA PETIÇÃO 8.318	(772)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 9.144	(610)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 16.074	(1200)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 21.400	(510)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 24.781	(283)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 26.829	(511)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 27.052	(512)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 27.240	(513)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 27.906	(611)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 29.660	(1202)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 29.702	(902)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 29.872	(514)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 30.068	(515)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 30.511	(1203)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 30.794	(1285)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 30.856	(1204)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 31.589	(1205)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 31.656	(1206)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 31.662	(516)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 31.828	(1207)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 32.063	(1208)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 32.215	(1209)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 32.276	(1210)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 32.420	(1211)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 32.579	(1059)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 33.046	(1060)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 33.119	(1286)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 33.228	(612)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 33.270	(1212)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 33.390	(1061)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 33.640	(1062)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 33.675	(1063)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 33.713	(903)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 33.769	(1064)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 34.034	(1065)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 34.054	(1213)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 34.519	(1214)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 34.538	(517)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 34.750	(1215)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 34.805	(1066)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 34.927	(1216)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 34.991	(1217)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 35.146	(518)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 35.236	(519)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 35.248	(613)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 35.469	(1218)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 35.699	(904)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 35.721	(429)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 35.769	(1219)

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 35.849	<a href="#">(614)</a>	AG.REG. NO HABEAS CORPUS 167.176	<a href="#">(864)</a>
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 36.096	<a href="#">(520)</a>	AG.REG. NO HABEAS CORPUS 167.437	<a href="#">(865)</a>
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 36.118	<a href="#">(1220)</a>	AG.REG. NO HABEAS CORPUS 168.042	<a href="#">(1034)</a>
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 36.127	<a href="#">(521)</a>	AG.REG. NO HABEAS CORPUS 168.604	<a href="#">(1035)</a>
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 36.220	<a href="#">(430)</a>	AG.REG. NO HABEAS CORPUS 169.593	<a href="#">(1036)</a>
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 36.301	<a href="#">(522)</a>	AG.REG. NO HABEAS CORPUS 169.763	<a href="#">(1173)</a>
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 36.467	<a href="#">(1221)</a>	AG.REG. NO HABEAS CORPUS 170.180	<a href="#">(1037)</a>
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 36.506	<a href="#">(1287)</a>	AG.REG. NO HABEAS CORPUS 170.301	<a href="#">(793)</a>
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 36.500	<a href="#">(523)</a>	AG.REG. NO HABEAS CORPUS 170.323	<a href="#">(799)</a>
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 36.618	<a href="#">(905)</a>	AG.REG. NO HABEAS CORPUS 170.418	<a href="#">(866)</a>
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 36.628	<a href="#">(615)</a>	AG.REG. NO HABEAS CORPUS 170.490	<a href="#">(867)</a>
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 36.691	<a href="#">(814)</a>	AG.REG. NO HABEAS CORPUS 170.637	<a href="#">(868)</a>
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 36.781	<a href="#">(1222)</a>	AG.REG. NO HABEAS CORPUS 170.652	<a href="#">(869)</a>
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 36.817	<a href="#">(524)</a>	AG.REG. NO HABEAS CORPUS 170.703	<a href="#">(870)</a>
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 36.828	<a href="#">(616)</a>	AG.REG. NO HABEAS CORPUS 170.937	<a href="#">(1174)</a>
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 36.919	<a href="#">(1223)</a>	AG.REG. NO HABEAS CORPUS 171.357	<a href="#">(1175)</a>
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 36.940	<a href="#">(1224)</a>	AG.REG. NO HABEAS CORPUS 171.767	<a href="#">(871)</a>
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 37.103	<a href="#">(815)</a>	AG.REG. NO HABEAS CORPUS 171.797	<a href="#">(374)</a>
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 37.124	<a href="#">(816)</a>	AG.REG. NO HABEAS CORPUS 172.163	<a href="#">(1038)</a>
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 37.180	<a href="#">(817)</a>	AG.REG. NO HABEAS CORPUS 172.353	<a href="#">(1176)</a>
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 37.228	<a href="#">(525)</a>	AG.REG. NO HABEAS CORPUS 172.362	<a href="#">(872)</a>
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 37.258	<a href="#">(818)</a>	AG.REG. NO HABEAS CORPUS 172.540	<a href="#">(1177)</a>
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 37.293	<a href="#">(822)</a>	AG.REG. NO HABEAS CORPUS 173.030	<a href="#">(1178)</a>
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 37.369	<a href="#">(1225)</a>	AG.REG. NO HABEAS CORPUS 173.164	<a href="#">(1039)</a>
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 37.377	<a href="#">(1067)</a>	AG.REG. NO HABEAS CORPUS 173.263	<a href="#">(873)</a>
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 37.421	<a href="#">(824)</a>	AG.REG. NO HABEAS CORPUS 173.639	<a href="#">(874)</a>
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 37.471	<a href="#">(1226)</a>	AG.REG. NO HABEAS CORPUS 173.695	<a href="#">(875)</a>
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 37.498	<a href="#">(617)</a>	AG.REG. NO HABEAS CORPUS 173.891	<a href="#">(505)</a>
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 37.517	<a href="#">(618)</a>	AG.REG. NO HABEAS CORPUS 173.951	<a href="#">(1040)</a>
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 37.733	<a href="#">(619)</a>	AG.REG. NO HABEAS CORPUS 174.647	<a href="#">(807)</a>
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 37.745	<a href="#">(1227)</a>	AG.REG. NO HABEAS CORPUS 174.794	<a href="#">(808)</a>
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 37.756	<a href="#">(1228)</a>	AG.REG. NO HABEAS CORPUS 174.921	<a href="#">(1179)</a>
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 37.771	<a href="#">(526)</a>	AG.REG. NO HABEAS CORPUS 174.957	<a href="#">(506)</a>
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 37.847	<a href="#">(819)</a>	AG.REG. NO HABEAS CORPUS 175.013	<a href="#">(809)</a>
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 37.911	<a href="#">(620)</a>	AG.REG. NO HABEAS CORPUS 175.040	<a href="#">(1041)</a>
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 38.230	<a href="#">(825)</a>	AG.REG. NO HABEAS CORPUS 175.117	<a href="#">(1042)</a>
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 38.287	<a href="#">(823)</a>	AG.REG. NO HABEAS CORPUS 175.170	<a href="#">(812)</a>
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 38.599	<a href="#">(1288)</a>	AG.REG. NO HABEAS CORPUS 175.340	<a href="#">(810)</a>
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 38.650	<a href="#">(1229)</a>	AG.REG. NO HABEAS CORPUS 175.351	<a href="#">(876)</a>
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 38.748	<a href="#">(1230)</a>	AG.REG. NO HABEAS CORPUS 175.541	<a href="#">(811)</a>
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 38.810	<a href="#">(1231)</a>	AG.REG. NO HABEAS CORPUS 175.639	<a href="#">(813)</a>
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 38.878	<a href="#">(1068)</a>	AG.REG. NO HABEAS CORPUS 175.696	<a href="#">(1043)</a>
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 38.879	<a href="#">(1289)</a>	AG.REG. NO HABEAS CORPUS 175.764	<a href="#">(1180)</a>
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 38.890	<a href="#">(1232)</a>	AG.REG. NO HABEAS CORPUS 175.878	<a href="#">(1181)</a>
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 38.903	<a href="#">(1069)</a>	AG.REG. NO HABEAS CORPUS 175.945	<a href="#">(877)</a>
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 39.086	<a href="#">(431)</a>	AG.REG. NO HABEAS CORPUS 175.958	<a href="#">(1182)</a>
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 39.131	<a href="#">(820)</a>	AG.REG. NO HABEAS CORPUS 176.238	<a href="#">(375)</a>
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 39.166	<a href="#">(821)</a>	AG.REG. NO HABEAS CORPUS 176.266	<a href="#">(1044)</a>
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 39.327	<a href="#">(1233)</a>	AG.REG. NO HABEAS CORPUS 176.382	<a href="#">(878)</a>
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 39.338	<a href="#">(527)</a>	AG.REG. NO HABEAS CORPUS 176.457	<a href="#">(879)</a>
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 39.456	<a href="#">(1234)</a>	AG.REG. NO HABEAS CORPUS 176.582	<a href="#">(1183)</a>
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 39.544	<a href="#">(906)</a>	AG.REG. NO HABEAS CORPUS 176.951	<a href="#">(1184)</a>
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 39.676	<a href="#">(1070)</a>	AG.REG. NO HABEAS CORPUS 177.202	<a href="#">(376)</a>
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 39.721	<a href="#">(907)</a>	AG.REG. NO HABEAS CORPUS 177.334	<a href="#">(1185)</a>
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 39.749	<a href="#">(528)</a>	AG.REG. NO HABEAS CORPUS 177.340	<a href="#">(1186)</a>
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 39.755	<a href="#">(530)</a>	AG.REG. NO HABEAS CORPUS 177.485	<a href="#">(1187)</a>
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 39.754	<a href="#">(529)</a>	AG.REG. NO HABEAS CORPUS 177.488	<a href="#">(880)</a>
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 39.783	<a href="#">(756)</a>	AG.REG. NO HABEAS CORPUS 177.572	<a href="#">(1188)</a>
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 40.020	<a href="#">(1071)</a>	AG.REG. NO HABEAS CORPUS 177.947	<a href="#">(881)</a>
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 40.063	<a href="#">(432)</a>	AG.REG. NO HABEAS CORPUS 177.976	<a href="#">(800)</a>
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 40.127	<a href="#">(1290)</a>	AG.REG. NO HABEAS CORPUS 178.110	<a href="#">(882)</a>
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 40.248	<a href="#">(1292)</a>	AG.REG. NO HABEAS CORPUS 178.335	<a href="#">(1045)</a>
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 40.247	<a href="#">(1291)</a>	AG.REG. NO HABEAS CORPUS 178.360	<a href="#">(794)</a>
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 40.335	<a href="#">(1293)</a>	AG.REG. NO HABEAS CORPUS 178.628	<a href="#">(1190)</a>
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 40.465	<a href="#">(433)</a>	AG.REG. NO HABEAS CORPUS 178.624	<a href="#">(1189)</a>
AG.REG. NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.050	<a href="#">(349)</a>	AG.REG. NO HABEAS CORPUS 178.665	<a href="#">(795)</a>
AG.REG. NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.102	<a href="#">(350)</a>	AG.REG. NO HABEAS CORPUS 178.791	<a href="#">(377)</a>
AG.REG. NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.241	<a href="#">(351)</a>	AG.REG. NO HABEAS CORPUS 178.972	<a href="#">(1191)</a>
AG.REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 4.633	<a href="#">(352)</a>	AG.REG. NO HABEAS CORPUS 179.024	<a href="#">(883)</a>
AG.REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.246	<a href="#">(353)</a>	AG.REG. NO HABEAS CORPUS 179.175	<a href="#">(801)</a>
AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 821.373	<a href="#">(856)</a>	AG.REG. NO HABEAS CORPUS 179.193	<a href="#">(796)</a>
AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 835.960	<a href="#">(500)</a>	AG.REG. NO HABEAS CORPUS 179.204	<a href="#">(802)</a>
AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 868.318	<a href="#">(372)</a>	AG.REG. NO HABEAS CORPUS 179.240	<a href="#">(1281)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 158.224	<a href="#">(268)</a>	AG.REG. NO HABEAS CORPUS 179.256	<a href="#">(797)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 158.705	<a href="#">(1168)</a>	AG.REG. NO HABEAS CORPUS 179.257	<a href="#">(803)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 161.133	<a href="#">(1169)</a>	AG.REG. NO HABEAS CORPUS 179.260	<a href="#">(804)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 162.706	<a href="#">(1170)</a>	AG.REG. NO HABEAS CORPUS 179.416	<a href="#">(884)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 162.706	<a href="#">(863)</a>	AG.REG. NO HABEAS CORPUS 179.415	<a href="#">(805)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 162.994	<a href="#">(1030)</a>	AG.REG. NO HABEAS CORPUS 179.553	<a href="#">(885)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 164.932	<a href="#">(1171)</a>	AG.REG. NO HABEAS CORPUS 179.595	<a href="#">(378)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 164.959	<a href="#">(1031)</a>	AG.REG. NO HABEAS CORPUS 179.690	<a href="#">(886)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 165.347	<a href="#">(1032)</a>	AG.REG. NO HABEAS CORPUS 179.751	<a href="#">(887)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 166.202	<a href="#">(1033)</a>	AG.REG. NO HABEAS CORPUS 179.874	<a href="#">(379)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 166.582	<a href="#">(1172)</a>	AG.REG. NO HABEAS CORPUS 179.914	<a href="#">(888)</a>

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 179.984	<a href="#">(741)</a>	AG.REG. NO HABEAS CORPUS 184.155	<a href="#">(1050)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 180.096	<a href="#">(1046)</a>	AG.REG. NO HABEAS CORPUS 184.278	<a href="#">(1282)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 180.109	<a href="#">(742)</a>	AG.REG. NO HABEAS CORPUS 184.299	<a href="#">(422)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 180.107	<a href="#">(380)</a>	AG.REG. NO HABEAS CORPUS 184.377	<a href="#">(423)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 180.277	<a href="#">(381)</a>	AG.REG. NO HABEAS CORPUS 184.395	<a href="#">(424)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 180.366	<a href="#">(743)</a>	AG.REG. NO HABEAS CORPUS 184.427	<a href="#">(425)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 180.419	<a href="#">(744)</a>	AG.REG. NO HABEAS CORPUS 184.434	<a href="#">(1051)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 180.443	<a href="#">(889)</a>	AG.REG. NO HABEAS CORPUS 184.466	<a href="#">(1052)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 180.511	<a href="#">(382)</a>	AG.REG. NO HABEAS CORPUS 184.610	<a href="#">(426)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 180.522	<a href="#">(798)</a>	AG.REG. NO HABEAS CORPUS 184.636	<a href="#">(427)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 180.539	<a href="#">(383)</a>	AG.REG. NO HABEAS CORPUS 184.682	<a href="#">(1053)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 180.628	<a href="#">(745)</a>	AG.REG. NO HABEAS CORPUS 184.771	<a href="#">(1054)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 180.671	<a href="#">(384)</a>	AG.REG. NO HABEAS CORPUS 184.848	<a href="#">(1055)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 180.733	<a href="#">(746)</a>	AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 6.654	<a href="#">(277)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 180.773	<a href="#">(890)</a>	AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 7.232	<a href="#">(200)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 180.827	<a href="#">(385)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 459.689	<a href="#">(435)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 180.821	<a href="#">(806)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.363	<a href="#">(1544)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 180.860	<a href="#">(386)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 632.212	<a href="#">(1545)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 180.869	<a href="#">(387)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 915.621	<a href="#">(622)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 180.882	<a href="#">(388)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 975.172	<a href="#">(591)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 180.895	<a href="#">(389)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 999.911	<a href="#">(1072)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 180.966	<a href="#">(747)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.107.526	<a href="#">(631)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 180.972	<a href="#">(842)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.129.934	<a href="#">(1075)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 180.995	<a href="#">(390)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.139.869	<a href="#">(1076)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 181.018	<a href="#">(748)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.160.974	<a href="#">(1077)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 181.171	<a href="#">(391)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.161.658	<a href="#">(1078)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 181.191	<a href="#">(749)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.162.550	<a href="#">(1079)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 181.208	<a href="#">(750)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.166.566	<a href="#">(908)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 181.235	<a href="#">(1047)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.175.553	<a href="#">(909)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 181.247	<a href="#">(392)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.176.264	<a href="#">(910)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 181.259	<a href="#">(751)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.186.880	<a href="#">(1080)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 181.307	<a href="#">(393)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.189.941	<a href="#">(757)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 181.447	<a href="#">(752)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.193.385	<a href="#">(632)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 181.574	<a href="#">(1192)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.196.633	<a href="#">(1082)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 181.580	<a href="#">(843)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.212.932	<a href="#">(911)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 181.600	<a href="#">(891)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.220.853	<a href="#">(1083)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 181.621	<a href="#">(1193)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.221.329	<a href="#">(1470)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 181.633	<a href="#">(395)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.221.609	<a href="#">(1084)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 181.632	<a href="#">(394)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.227.448	<a href="#">(912)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 181.675	<a href="#">(892)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.229.228	<a href="#">(592)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 181.747	<a href="#">(893)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.229.600	<a href="#">(531)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 181.782	<a href="#">(844)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.233.533	<a href="#">(1085)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 181.805	<a href="#">(396)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.233.781	<a href="#">(1471)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 181.839	<a href="#">(894)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.234.533	<a href="#">(593)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 181.841	<a href="#">(397)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.235.516	<a href="#">(913)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 181.976	<a href="#">(398)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.236.941	<a href="#">(758)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 182.017	<a href="#">(399)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.237.646	<a href="#">(1236)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 182.088	<a href="#">(400)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.237.982	<a href="#">(532)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 182.101	<a href="#">(895)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.239.775	<a href="#">(1237)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 182.250	<a href="#">(896)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.239.894	<a href="#">(533)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 182.387	<a href="#">(401)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.240.599	<a href="#">(534)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 182.456	<a href="#">(402)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.240.898	<a href="#">(623)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 182.501	<a href="#">(897)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.241.194	<a href="#">(914)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 182.547	<a href="#">(898)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.241.368	<a href="#">(1472)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 182.626	<a href="#">(899)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.241.592	<a href="#">(606)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 182.684	<a href="#">(403)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.242.164	<a href="#">(535)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 182.710	<a href="#">(900)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.242.413	<a href="#">(537)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 182.830	<a href="#">(404)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.243.095	<a href="#">(642)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 182.870	<a href="#">(901)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.243.441	<a href="#">(538)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 182.944	<a href="#">(405)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.243.528	<a href="#">(1086)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 183.014	<a href="#">(507)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.243.782	<a href="#">(439)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 183.102	<a href="#">(406)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.243.834	<a href="#">(540)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 183.103	<a href="#">(407)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.244.341	<a href="#">(915)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 183.202	<a href="#">(1194)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.244.519	<a href="#">(541)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 183.220	<a href="#">(845)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.245.295	<a href="#">(916)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 183.239	<a href="#">(1048)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.245.789	<a href="#">(917)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 183.247	<a href="#">(1195)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.246.780	<a href="#">(1473)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 183.309	<a href="#">(846)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.246.899	<a href="#">(594)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 183.318	<a href="#">(408)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.247.765	<a href="#">(633)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 183.357	<a href="#">(409)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.248.086	<a href="#">(542)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 183.359	<a href="#">(410)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.248.510	<a href="#">(918)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 183.370	<a href="#">(411)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.248.637	<a href="#">(1087)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 183.394	<a href="#">(412)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.249.012	<a href="#">(919)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 183.449	<a href="#">(413)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.249.561	<a href="#">(543)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 183.477	<a href="#">(414)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.251.255	<a href="#">(1088)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 183.581	<a href="#">(415)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.251.599	<a href="#">(765)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 183.712	<a href="#">(1049)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.251.676	<a href="#">(1538)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 183.763	<a href="#">(416)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.251.760	<a href="#">(920)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 183.784	<a href="#">(1196)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.252.427	<a href="#">(441)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 183.810	<a href="#">(417)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.252.685	<a href="#">(643)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 183.875	<a href="#">(418)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.252.918	<a href="#">(921)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 183.956	<a href="#">(419)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.253.468	<a href="#">(544)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 184.000	<a href="#">(420)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.253.469	<a href="#">(545)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 184.019	<a href="#">(421)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.253.510	<a href="#">(1089)</a>

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.253.682	<a href="#">(546)</a>	1.212.828	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.253.840	<a href="#">(922)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(1104)</a>
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.254.286	<a href="#">(1090)</a>	1.213.181	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.254.647	<a href="#">(760)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(449)</a>
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.254.725	<a href="#">(442)</a>	1.214.469	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.254.963	<a href="#">(766)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(646)</a>
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.255.107	<a href="#">(1546)</a>	1.218.401	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.255.205	<a href="#">(547)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(1105)</a>
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.255.511	<a href="#">(923)</a>	1.219.297	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.255.693	<a href="#">(924)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(1106)</a>
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.255.717	<a href="#">(548)</a>	1.220.321	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.255.987	<a href="#">(925)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(608)</a>
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.256.506	<a href="#">(926)</a>	1.221.582	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.256.767	<a href="#">(927)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(625)</a>
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.256.810	<a href="#">(790)</a>	1.226.593	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.257.141	<a href="#">(284)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(638)</a>
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.257.182	<a href="#">(443)</a>	1.227.883	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.258.192	<a href="#">(549)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(1107)</a>
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.258.265	<a href="#">(444)</a>	1.228.731	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.258.477	<a href="#">(445)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(1109)</a>
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.258.501	<a href="#">(928)</a>	1.228.760	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.259.033	<a href="#">(550)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(286)</a>
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.260.059	<a href="#">(551)</a>	1.229.659	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.260.107	<a href="#">(826)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(788)</a>
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.260.497	<a href="#">(929)</a>	1.230.922	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.261.912	<a href="#">(446)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(596)</a>
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.263.100	<a href="#">(552)</a>	1.231.095	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.263.357	<a href="#">(930)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(287)</a>
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.263.366	<a href="#">(827)</a>	1.232.673	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.263.938	<a href="#">(447)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(288)</a>
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.264.392	<a href="#">(1547)</a>	1.233.182	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.265.518	<a href="#">(448)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(1110)</a>
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 734.964	<a href="#">(847)</a> <a href="#">(931)</a>	1.233.343	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 864.053	<a href="#">(932)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(597)</a>
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.002.611	<a href="#">(1092)</a>	1.233.353	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.023.256	<a href="#">(1093)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(1111)</a>
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.029.179	<a href="#">(1094)</a>	1.233.467	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.058.803	<a href="#">(1095)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(935)</a>
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.068.942	<a href="#">(933)</a>	1.234.464	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.092.674	<a href="#">(634)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(289)</a>
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.111.598	<a href="#">(1238)</a>	1.235.233	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.113.285	<a href="#">(635)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(290)</a>
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.124.735	<a href="#">(1096)</a>	1.235.606	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.125.241	<a href="#">(828)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(639)</a>
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.165.913	<a href="#">(1539)</a>	1.235.948	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.174.933	<a href="#">(1239)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(640)</a>
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.179.404	<a href="#">(934)</a>	1.235.989	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.179.765	<a href="#">(1098)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(1112)</a>
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.180.578	<a href="#">(1099)</a>	1.236.483	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.186.876	<a href="#">(285)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(936)</a>
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.192.550	<a href="#">(553)</a>	1.236.918	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.199.206	<a href="#">(1240)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(641)</a>
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.199.212	<a href="#">(645)</a>	1.238.631	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.203.188	<a href="#">(1101)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(937)</a>
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.210.732	<a href="#">(1241)</a>	1.238.640	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.210.747	<a href="#">(1102)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(1114)</a>
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.211.078	<a href="#">(636)</a>	1.239.196	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.212.647	<a href="#">(1103)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(647)</a>
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(637)</a>	1.239.398	
		AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(791)</a>
		1.239.515	
		AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(648)</a>
		1.240.057	
		AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(938)</a>
		1.240.582	
		AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(1474)</a>
		1.240.670	
		AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(291)</a>
		1.241.424	
		AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(1115)</a>
		1.241.488	
		AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(598)</a>
		1.241.538	
		AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(292)</a>
		1.242.006	
		AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(293)</a>
		1.242.510	
		AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(1116)</a>
		1.242.623	
		AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(294)</a>
		1.242.883	
		AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(627)</a>
		1.243.145	
		AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(940)</a>

1.244.339		1.249.195	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(1117)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(644)</a>
1.244.451		1.249.220	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(295)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(310)</a>
1.244.600		1.249.299	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(628)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	1.249.499
1.244.649		<a href="#">(770)</a> <a href="#">(945)</a>	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(649)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(312)</a>
1.244.691		1.249.574	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(1118)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(311)</a>
1.244.846		1.249.572	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(555)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	1.249.902
1.245.139		<a href="#">(768)</a> <a href="#">(946)</a>	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(296)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(947)</a>
1.245.162		1.249.924	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(1119)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(451)</a>
1.245.323		1.249.949	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(297)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(452)</a>
1.245.515		1.250.048	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(298)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(313)</a>
1.245.797		1.250.280	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(941)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(314)</a>
1.245.821		1.250.563	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(942)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(1126)</a>
1.245.854		1.250.640	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(650)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(315)</a>
1.246.031		1.250.687	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(299)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(948)</a>
1.246.119		1.250.918	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(300)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	1.250.969
1.246.223		<a href="#">(771)</a> <a href="#">(949)</a>	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(629)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(316)</a>
1.246.285		1.250.979	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(599)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(317)</a>
1.246.311		1.251.135	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(204)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(318)</a>
1.246.414		1.251.161	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(301)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(319)</a>
1.246.437		1.251.299	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(302)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(320)</a>
1.246.632		1.251.343	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(303)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(321)</a>
1.246.667		1.251.419	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(1120)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(322)</a>
1.246.710		1.251.439	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(304)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(950)</a>
1.246.737		1.251.579	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(305)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(323)</a>
1.246.760		1.251.830	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(792)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(324)</a>
1.246.784		1.251.893	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(630)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(325)</a>
1.246.930		1.252.033	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(600)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(326)</a>
1.247.092		1.252.162	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(1121)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(327)</a>
1.247.097		1.252.418	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(306)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(328)</a>
1.247.399		1.253.083	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(651)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(453)</a>
1.247.457		1.253.313	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(1243)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(329)</a>
1.247.456		1.253.641	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(307)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(1127)</a>
1.247.594		1.253.868	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(308)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(1128)</a>
1.247.931		1.253.936	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(1244)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(601)</a>
1.248.090		1.254.026	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(767)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(1129)</a>
1.248.368		1.254.097	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(1122)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(1246)</a>
1.248.406		1.254.446	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(1245)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(330)</a>
1.248.451		1.254.663	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(309)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(331)</a>
1.248.944		1.254.806	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(1123)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(951)</a>
1.248.967		1.254.933	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(943)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(454)</a>
1.249.080		1.254.949	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(944)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(205)</a>
1.249.125		1.254.968	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(1124)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(557)</a>



1.255.065		1.260.790	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(558)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(459)</a>
1.255.187		1.260.846	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(332)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(216)</a>
1.255.211		1.260.929	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(333)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(829)</a>
1.255.261		1.261.099	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(334)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(217)</a>
1.255.363		1.261.112	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(335)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(460)</a>
1.255.372		1.261.168	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(336)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(958)</a>
1.255.493		1.261.170	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(337)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(830)</a>
1.255.602		1.261.203	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(206)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(1130)</a>
1.256.070		1.261.230	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(207)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(218)</a>
1.256.071		1.261.283	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(455)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(219)</a>
1.256.602		1.261.406	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(652)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(461)</a>
1.256.644		1.261.503	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(338)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(1131)</a>
1.256.683		1.261.525	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(208)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(959)</a>
1.256.986		1.261.556	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(339)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(831)</a>
1.257.647		1.261.557	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(340)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(220)</a>
1.257.760		1.261.799	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(1247)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(221)</a>
1.257.971		1.261.809	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(341)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(832)</a>
1.258.275		1.261.948	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(342)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(833)</a>
1.258.444		1.262.041	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(952)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(222)</a>
1.258.548		1.262.102	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(343)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(834)</a>
1.258.675		1.262.162	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(209)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(960)</a>
1.258.762		1.262.175	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(344)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(223)</a>
1.258.903		1.262.272	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(773)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(462)</a>
1.259.043		1.262.305	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(953)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(224)</a>
1.259.057		1.262.592	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(210)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(761)</a>
1.259.233		1.262.906	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(345)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(463)</a>
1.259.315		1.263.156	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(456)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(225)</a>
1.259.511		1.263.166	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(559)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(961)</a>
1.259.764		1.263.295	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(954)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(226)</a>
1.259.837		1.263.313	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(211)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(1248)</a>
1.259.912		1.263.375	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(346)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(464)</a>
1.259.948		1.263.382	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(212)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(835)</a>
1.260.120		1.263.442	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(955)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(1249)</a>
1.260.164		1.263.448	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(347)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(762)</a>
1.260.175		1.263.578	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(213)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(1132)</a>
1.260.181		1.263.570	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(348)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(227)</a>
1.260.264		1.263.666	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(457)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(962)</a>
1.260.376		1.263.893	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(458)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(228)</a>
1.260.446		1.264.125	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(848)</a> <a href="#">(956)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(1133)</a>
1.260.561		1.264.701	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(957)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(229)</a>
1.260.623		1.264.838	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(214)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(230)</a>
1.260.745		1.264.842	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(215)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(231)</a>

1.265.057		AG.REG. NOS EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 179.847	(1027)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	(232)	AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	(503)
1.265.102		1.008.107	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	(1134)	AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	(1537)
1.265.496		1.225.558	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	(465)	AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	(859)
1.265.515		1.228.351	
AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA	(1135)	AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	(787)
36.383		1.258.129	
AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA	(466)	AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	(504)
36.721		1.260.150	
AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA	(963)	AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	(861)
36.934		AGRAVO 1.196.457	
AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA	(467)	AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	(602)
36.954		AGRAVO 1.233.214	
AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA	(468)	AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	(763)
37.031		AGRAVO 1.233.634	
AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS	(1136)	AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	(603)
150.661		AGRAVO 1.234.422	
AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS	(1250)	AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	(1543)
153.869		AGRAVO 1.239.980	
AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS	(1251)	AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	(1028)
163.144		AGRAVO 1.241.911	
AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS	(469)	AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	(270)
166.328		AGRAVO 1.242.290	
AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS	(1252)	AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	(604)
172.776		AGRAVO 1.242.656	
AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS	(470)	AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	(789)
175.629		AGRAVO 1.245.192	
AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS	(1137)	AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	(1029)
176.026		AGRAVO 1.246.302	
AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS	(471)	AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	(271)
176.032		AGRAVO 1.246.805	
AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS	(964)	AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	(272)
176.430		AGRAVO 1.246.893	
AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS	(1253)	AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	
176.789		AGRAVO 1.247.488	
AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS	(1254)	(769) (862)	
177.128		AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	(194)
AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS	(560)	AGRAVO 1.248.792	
178.217		AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	(1167)
AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS	(753)	AGRAVO 1.249.890	
178.573		AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	(195)
AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS	(1255)	AGRAVO 1.253.189	
178.902		AG.REG. NOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO	(373)
AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS	(965)	28.403	
179.354		AG.REG. NOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO	(1280)
AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS	(966)	36.689	
179.670		AG.REG. NOS EMB.DECL. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO	(1542)
AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS	(967)	SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	
179.946		AGRAVO 1.102.130	
AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS	(561)	AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO	(273)
181.485		EXTRAORDINÁRIO 1.045.286	
AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS	(968)	AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO	(196)
181.612		EXTRAORDINÁRIO 1.224.120	
AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS	(969)	AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO	(274)
181.892		EXTRAORDINÁRIO 1.239.596	
AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS	(472)	AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO	(1469)
182.081		EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.064.191	
AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS	(562)	AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO	(275)
182.218		EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.232.519	
AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS	(970)	AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO	(197)
182.248		RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.122.975	
AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS	(1294)	AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO	(198)
182.528		RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.141.225	
AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS	(473)	AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO	(199)
182.647		RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.241.156	
AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS	(474)	AG.REG. NOS EMB.INFR. NO HABEAS CORPUS 173.259	(276)
182.958		AG.REG. NOS SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO	(860)
AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS	(475)	EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.193.690	
183.076		AG.REG. NOS SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO	(590)
AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS	(476)	EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.212.828	
183.097		AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.461	(1475)
AG.REG. NOS EMB.DECL. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.819	(269)	ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO	(355)
AG.REG. NOS EMB.DECL. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.923	(192)	FUNDAMENTAL 452	
AG.REG. NOS EMB.DECL. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.965	(193)	ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO	(1295)
AG.REG. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 34.690	(501)	FUNDAMENTAL 568	
AG.REG. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 35.822	(502)	CONFLITO DE COMPETÊNCIA 8.141	(3)
AG.REG. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 38.662	(1166)	EMB.DECL. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.874	(1307)
AG.REG. NOS EMB.DECL. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO	(857)	EMB.DECL. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.895	(491)
464.234		EMB.DECL. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.921	(1308)
AG.REG. NOS EMB.DECL. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO	(858)	EMB.DECL. EM TUTELA PROVISÓRIA NA AÇÃO CÍVEL	(1299)
818.003		ORIGINÁRIA 3.378	
AG.REG. NOS EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 171.117	(1026)	EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	(235)

4.579		1.222.194	
EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	<a href="#">(236)</a>	EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	<a href="#">(685)</a>
5.267		1.226.797	
EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	<a href="#">(172)</a>	EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	<a href="#">(483)</a>
5.856		1.229.935	
EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 556	<a href="#">(1304)</a>	EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	<a href="#">(675)</a>
EMB.DECL. NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA	<a href="#">(1297)</a>	1.231.725	
3.369		EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	<a href="#">(978)</a>
EMB.DECL. NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA	<a href="#">(1301)</a>	1.236.552	
3.380		EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.237.250	
EMB.DECL. NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA	<a href="#">(1302)</a>	<a href="#">(850)</a> <a href="#">(979)</a>	
3.384		EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	<a href="#">(570)</a>
EMB.DECL. NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 30.154	<a href="#">(1309)</a>	1.242.250	
EMB.DECL. NA PETIÇÃO 8.752	<a href="#">(582)</a>	EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	<a href="#">(484)</a>
EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 38.497	<a href="#">(1274)</a>	1.242.255	
EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 39.792	<a href="#">(1020)</a>	EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.244.992	
EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 39.817	<a href="#">(583)</a>	<a href="#">(851)</a> <a href="#">(980)</a>	
EMB.DECL. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.116	<a href="#">(366)</a>	EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.245.781	
EMB.DECL. NO AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 35.852	<a href="#">(1142)</a>	<a href="#">(775)</a> <a href="#">(981)</a>	
EMB.DECL. NO AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 35.882	<a href="#">(1143)</a>	EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	<a href="#">(1147)</a>
EMB.DECL. NO AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.096	<a href="#">(1144)</a>	1.246.767	
EMB.DECL. NO AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.867	<a href="#">(568)</a>	EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	<a href="#">(837)</a>
EMB.DECL. NO AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.937	<a href="#">(242)</a>	1.251.630	
EMB.DECL. NO AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE	<a href="#">(237)</a>	EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.252.478	
INCONSTITUCIONALIDADE 6.234		<a href="#">(852)</a> <a href="#">(982)</a>	
EMB.DECL. NO AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE	<a href="#">(238)</a>	EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.252.617	
INCONSTITUCIONALIDADE 6.240		<a href="#">(571)</a> <a href="#">(983)</a>	
EMB.DECL. NO AG.REG. NA MEDIDA CAUTELAR NA PETIÇÃO 8.662	<a href="#">(849)</a> <a href="#">(972)</a>	EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	<a href="#">(686)</a>
		AGRAVO 1.006.645	
EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 22.172	<a href="#">(1256)</a>	EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	<a href="#">(984)</a>
EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 30.252	<a href="#">(1257)</a>	AGRAVO 1.079.247	
EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 31.563	<a href="#">(1258)</a>	EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	<a href="#">(658)</a>
EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 32.310	<a href="#">(1259)</a>	AGRAVO 1.130.078	
EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 32.389	<a href="#">(1260)</a>	EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	<a href="#">(1148)</a>
EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 33.000	<a href="#">(1261)</a>	AGRAVO 1.171.892	
EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 33.874	<a href="#">(1303)</a>	EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	<a href="#">(1264)</a>
EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 35.339	<a href="#">(1262)</a>	AGRAVO 1.174.145	
EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 38.091	<a href="#">(569)</a>	EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	<a href="#">(1149)</a>
EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 38.357	<a href="#">(1145)</a>	AGRAVO 1.180.485	
EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 39.201	<a href="#">(480)</a>	EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	<a href="#">(687)</a>
EMB.DECL. NO AG.REG. NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA 349	<a href="#">(365)</a>	AGRAVO 1.185.873	
EMB.DECL. NO AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.196.475	<a href="#">(1138)</a>	EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(659)</a>
EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.969	<a href="#">(653)</a>	1.186.031	
EMB.DECL. NO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 166.635	<a href="#">(971)</a>	<a href="#">(776)</a> <a href="#">(985)</a>	
EMB.DECL. NO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 173.492	<a href="#">(564)</a>	EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	<a href="#">(659)</a>
EMB.DECL. NO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 173.947	<a href="#">(1140)</a>	AGRAVO 1.189.454	
EMB.DECL. NO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 177.544	<a href="#">(479)</a>	EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(660)</a>
EMB.DECL. NO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 177.637	<a href="#">(1141)</a>	1.189.707	
EMB.DECL. NO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 179.567	<a href="#">(565)</a>	<a href="#">(777)</a> <a href="#">(986)</a>	
EMB.DECL. NO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 179.896	<a href="#">(566)</a>	EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(676)</a>
EMB.DECL. NO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 180.458	<a href="#">(567)</a>	1.190.797	
EMB.DECL. NO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 181.626	<a href="#">(241)</a>	<a href="#">(778)</a> <a href="#">(987)</a>	
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 479.741	<a href="#">(672)</a>	EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	<a href="#">(676)</a>
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	<a href="#">(655)</a>	AGRAVO 1.192.016	
649.645		EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	<a href="#">(660)</a>
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	<a href="#">(973)</a>	AGRAVO 1.199.198	
887.134		EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	<a href="#">(1150)</a>
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	<a href="#">(673)</a>	AGRAVO 1.203.325	
971.228		EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	<a href="#">(677)</a>
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	<a href="#">(974)</a>	AGRAVO 1.206.700	
982.795		EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	<a href="#">(661)</a>
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	<a href="#">(481)</a>	AGRAVO 1.207.302	
1.064.140		EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	<a href="#">(662)</a>
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	<a href="#">(482)</a>	AGRAVO 1.209.211	
1.087.871		EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	<a href="#">(663)</a>
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	<a href="#">(1263)</a>	AGRAVO 1.209.441	
1.108.149		EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	<a href="#">(989)</a>
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	<a href="#">(1146)</a>	AGRAVO 1.211.485	
1.181.409		EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	<a href="#">(664)</a>
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	<a href="#">(674)</a>	AGRAVO 1.213.161	
1.187.510		EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	<a href="#">(572)</a>
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	<a href="#">(976)</a>	AGRAVO 1.213.652	
1.202.588		EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(665)</a>
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.209.886	<a href="#">(774)</a> <a href="#">(977)</a>	1.214.467	
<a href="#">(774)</a> <a href="#">(977)</a>		<a href="#">(781)</a> <a href="#">(990)</a>	
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	<a href="#">(683)</a>	EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	<a href="#">(665)</a>
1.215.734		AGRAVO 1.215.636	
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	<a href="#">(656)</a>	EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	<a href="#">(688)</a>
1.220.861		AGRAVO 1.216.797	
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	<a href="#">(838)</a>	EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	<a href="#">(678)</a>
		AGRAVO 1.217.636	
		EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	<a href="#">(679)</a>
		AGRAVO 1.220.776	
		EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	<a href="#">(666)</a>

AGRAVO 1.221.558	AGRAVO 1.249.648
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.223.244	EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM <a href="#">(257)</a>
<a href="#">(782)</a> <a href="#">(991)</a>	AGRAVO 1.249.830
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.223.305	EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM <a href="#">(1001)</a>
<a href="#">(573)</a> <a href="#">(992)</a>	AGRAVO 1.249.987
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM <a href="#">(667)</a>	EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.251.999
AGRAVO 1.223.359	<a href="#">(574)</a> <a href="#">(1002)</a>
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM <a href="#">(680)</a>	EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM <a href="#">(840)</a>
AGRAVO 1.224.585	AGRAVO 1.252.008
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM <a href="#">(668)</a>	EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM <a href="#">(1265)</a>
AGRAVO 1.226.681	AGRAVO 1.252.820
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM <a href="#">(681)</a>	EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM <a href="#">(841)</a>
AGRAVO 1.231.322	AGRAVO 1.253.350
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM <a href="#">(359)</a>	EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM <a href="#">(1153)</a>
AGRAVO 1.231.460	AGRAVO 1.254.237
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM <a href="#">(682)</a>	EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.255.692
AGRAVO 1.232.365	<a href="#">(783)</a> <a href="#">(1003)</a>
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM <a href="#">(669)</a>	EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM <a href="#">(486)</a>
AGRAVO 1.233.986	AGRAVO 1.256.579
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM <a href="#">(360)</a>	EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM <a href="#">(1154)</a>
AGRAVO 1.234.494	AGRAVO 1.256.723
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM <a href="#">(1476)</a>	EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM <a href="#">(1155)</a>
AGRAVO 1.235.136	AGRAVO 1.257.397
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM <a href="#">(1151)</a>	EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.801
AGRAVO 1.235.391	<a href="#">(784)</a> <a href="#">(1004)</a>
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM <a href="#">(670)</a>	EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.820
AGRAVO 1.235.950	<a href="#">(785)</a> <a href="#">(1005)</a>
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.236.276	EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.826
<a href="#">(779)</a> <a href="#">(993)</a>	<a href="#">(786)</a> <a href="#">(1006)</a>
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM <a href="#">(361)</a>	EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.866
AGRAVO 1.236.379	EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS <a href="#">(1266)</a>
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM <a href="#">(994)</a>	CORPUS 129.663
AGRAVO 1.237.218	EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS <a href="#">(487)</a>
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM <a href="#">(485)</a>	CORPUS 174.655
AGRAVO 1.237.346	EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NA AÇÃO RESCISÓRIA <a href="#">(356)</a>
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM <a href="#">(362)</a>	2.122
AGRAVO 1.239.608	EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO <a href="#">(1139)</a>
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM <a href="#">(243)</a>	38.993
AGRAVO 1.240.240	EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO <a href="#">(477)</a>
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM <a href="#">(363)</a>	EXTRAORDINÁRIO 417.993
AGRAVO 1.241.005	EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO <a href="#">(563)</a>
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM <a href="#">(364)</a>	EXTRAORDINÁRIO 1.104.292
AGRAVO 1.241.031	EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO <a href="#">(671)</a>
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM <a href="#">(1152)</a>	EXTRAORDINÁRIO 1.179.945
AGRAVO 1.241.379	EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO <a href="#">(836)</a>
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM <a href="#">(244)</a>	EXTRAORDINÁRIO 1.240.968
AGRAVO 1.241.636	EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO <a href="#">(478)</a>
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM <a href="#">(245)</a>	EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.216.781
AGRAVO 1.241.873	EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO <a href="#">(240)</a>
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM <a href="#">(995)</a>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 678.354
AGRAVO 1.242.163	EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO <a href="#">(357)</a>
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM <a href="#">(246)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.223.091
AGRAVO 1.242.734	EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO <a href="#">(358)</a>
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM <a href="#">(247)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.197.962
AGRAVO 1.243.430	EMB.DECL. NO AG.REG. NOS SEGUNDOS EMB.DECL. NO <a href="#">(654)</a>
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM <a href="#">(248)</a>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 769.050
AGRAVO 1.244.255	EMB.DECL. NO AG.REG. NOS TERCEIROS EMB.DECL. NA AÇÃO <a href="#">(239)</a>
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM <a href="#">(249)</a>	CÍVEL ORIGINÁRIA 1.903
AGRAVO 1.244.285	EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 134.591 <a href="#">(1008)</a>
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM <a href="#">(250)</a>	EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 151.550 <a href="#">(577)</a>
AGRAVO 1.244.878	EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 153.810 <a href="#">(1009)</a>
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM <a href="#">(251)</a>	EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 154.350 <a href="#">(578)</a>
AGRAVO 1.244.916	EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 156.170 <a href="#">(1010)</a>
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM <a href="#">(252)</a>	EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 161.554 <a href="#">(1011)</a>
AGRAVO 1.245.997	EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 162.640 <a href="#">(1012)</a>
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM <a href="#">(253)</a>	EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 162.910 <a href="#">(1273)</a>
AGRAVO 1.246.303	EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 163.074 <a href="#">(579)</a>
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM <a href="#">(254)</a>	EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 165.098 <a href="#">(1013)</a>
AGRAVO 1.247.063	EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 167.513 <a href="#">(1014)</a>
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM <a href="#">(996)</a>	EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 169.202 <a href="#">(1015)</a>
AGRAVO 1.247.229	EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 171.066 <a href="#">(1016)</a>
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM <a href="#">(255)</a>	EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 171.157 <a href="#">(1017)</a>
AGRAVO 1.247.614	EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 173.704 <a href="#">(1018)</a>
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM <a href="#">(256)</a>	EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 174.628 <a href="#">(489)</a>
AGRAVO 1.248.358	EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 176.744 <a href="#">(1305)</a>
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.248.574	EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 179.647 <a href="#">(490)</a>
<a href="#">(853)</a> <a href="#">(997)</a>	EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 182.700 <a href="#">(1019)</a>
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM <a href="#">(998)</a>	
AGRAVO 1.248.808	
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM <a href="#">(1000)</a>	

EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 182.771	<a href="#">(1306)</a>	EMB.DECL. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.257.209	<a href="#">(1551)</a>
EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 183.080	<a href="#">(580)</a>	EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 707.077	<a href="#">(1482)</a>
EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 183.168	<a href="#">(581)</a>	EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.245.941	<a href="#">(367)</a>
EMB.DECL. NO INQUÉRITO 3.989	<a href="#">(1164)</a>	EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.119.383	<a href="#">(1483)</a>
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.075.883	<a href="#">(1478)</a>	EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.144.529	<a href="#">(1484)</a>
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.202.229	<a href="#">(1479)</a>	EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 626.717	<a href="#">(1485)</a>
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.257.104	<a href="#">(1552)</a>	EXTRADIÇÃO 1.513	<a href="#">(584)</a>
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.259.112	<a href="#">(1021)</a>	EXTRADIÇÃO 1.599	<a href="#">(1165)</a>
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.263.108	<a href="#">(854)</a>	HABEAS CORPUS 136.078	<a href="#">(691)</a>
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.263.116	<a href="#">(855)</a>	HABEAS CORPUS 152.903	<a href="#">(692)</a>
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.944	<a href="#">(1480)</a>	HABEAS CORPUS 166.806	<a href="#">(693)</a> <a href="#">(1023)</a>
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.264.404	<a href="#">(1554)</a>	HABEAS CORPUS 167.459	<a href="#">(1312)</a>
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.265.521	<a href="#">(1481)</a>	HABEAS CORPUS 169.087	<a href="#">(699)</a>
EMB.DECL. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 27.001	<a href="#">(492)</a> <a href="#">(1310)</a>	HABEAS CORPUS 170.629	<a href="#">(1024)</a>
EMB.DECL. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 27.132	<a href="#">(1311)</a>	HABEAS CORPUS 172.591	<a href="#">(1313)</a>
EMB.DECL. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 27.178	<a href="#">(493)</a>	HABEAS CORPUS 174.201	<a href="#">(1314)</a>
EMB.DECL. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 27.411	<a href="#">(494)</a>	HABEAS CORPUS 175.923	<a href="#">(694)</a>
EMB.DECL. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 27.530	<a href="#">(495)</a>	HABEAS CORPUS 176.125	<a href="#">(1315)</a>
EMB.DECL. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 27.530	<a href="#">(496)</a>	HABEAS CORPUS 176.766	<a href="#">(702)</a>
EMB.DECL. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 28.009	<a href="#">(496)</a>	HABEAS CORPUS 177.645	<a href="#">(585)</a>
EMB.DECL. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 182.320	<a href="#">(1022)</a>	HABEAS CORPUS 177.950	<a href="#">(695)</a>
EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.138.402	<a href="#">(975)</a>	HABEAS CORPUS 177.999	<a href="#">(703)</a>
EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.228.425	<a href="#">(839)</a>	HABEAS CORPUS 177.990	<a href="#">(696)</a>
EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.102.646	<a href="#">(684)</a>	HABEAS CORPUS 178.434	<a href="#">(715)</a>
EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.114.691	<a href="#">(657)</a>	HABEAS CORPUS 178.485	<a href="#">(586)</a>
EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.192.238	<a href="#">(780)</a> <a href="#">(988)</a>	HABEAS CORPUS 178.672	<a href="#">(721)</a>
EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.248.808	<a href="#">(999)</a>	HABEAS CORPUS 178.928	<a href="#">(722)</a>
EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 38.961	<a href="#">(1160)</a>	HABEAS CORPUS 179.328	<a href="#">(704)</a>
EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.390	<a href="#">(260)</a>	HABEAS CORPUS 179.621	<a href="#">(716)</a>
EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 554	<a href="#">(259)</a>	HABEAS CORPUS 179.686	<a href="#">(1317)</a>
EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 596.828	<a href="#">(488)</a>	HABEAS CORPUS 179.702	<a href="#">(717)</a>
EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.135.874	<a href="#">(689)</a>	HABEAS CORPUS 179.868	<a href="#">(705)</a>
EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.160.883	<a href="#">(1157)</a>	HABEAS CORPUS 180.028	<a href="#">(700)</a>
EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 816.140	<a href="#">(1270)</a>	HABEAS CORPUS 180.140	<a href="#">(697)</a>
EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.174.611	<a href="#">(690)</a>	HABEAS CORPUS 180.251	<a href="#">(1319)</a> <a href="#">(1320)</a>
EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.177.214	<a href="#">(1271)</a>	HABEAS CORPUS 180.329	<a href="#">(1321)</a>
EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.192.230	<a href="#">(1272)</a>	HABEAS CORPUS 180.482	<a href="#">(706)</a>
EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.199.047	<a href="#">(576)</a> <a href="#">(1007)</a>	HABEAS CORPUS 180.623	<a href="#">(587)</a>
EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.170	<a href="#">(1158)</a>	HABEAS CORPUS 180.676	<a href="#">(718)</a>
EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 175.255	<a href="#">(1159)</a>	HABEAS CORPUS 180.853	<a href="#">(719)</a>
EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 32.622	<a href="#">(1268)</a>	HABEAS CORPUS 180.929	<a href="#">(720)</a>
EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.148.586	<a href="#">(1269)</a>	HABEAS CORPUS 180.973	<a href="#">(701)</a>
EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.168.598	<a href="#">(1156)</a>	HABEAS CORPUS 181.002	<a href="#">(707)</a>
EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 738.484	<a href="#">(1267)</a>	HABEAS CORPUS 181.136	<a href="#">(708)</a>
EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.183.314	<a href="#">(261)</a>	HABEAS CORPUS 181.177	<a href="#">(698)</a>
EMB.DECL. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.195.742	<a href="#">(1477)</a>	HABEAS CORPUS 181.219	<a href="#">(588)</a>
EMB.DECL. NOS EMB.DIV. NO SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 803.568	<a href="#">(262)</a>	HABEAS CORPUS 181.224	<a href="#">(723)</a>
		HABEAS CORPUS 181.275	<a href="#">(724)</a>
		HABEAS CORPUS 181.283	<a href="#">(725)</a>
		HABEAS CORPUS 181.302	<a href="#">(726)</a>
		HABEAS CORPUS 181.316	<a href="#">(727)</a>
		HABEAS CORPUS 181.334	<a href="#">(709)</a>
		HABEAS CORPUS 181.347	<a href="#">(710)</a>
		HABEAS CORPUS 181.361	<a href="#">(711)</a>
		HABEAS CORPUS 181.394	<a href="#">(728)</a>
		HABEAS CORPUS 181.465	<a href="#">(712)</a>
		HABEAS CORPUS 181.506	<a href="#">(1323)</a>
		HABEAS CORPUS 181.708	<a href="#">(1324)</a>
		HABEAS CORPUS 181.745	<a href="#">(713)</a>
		HABEAS CORPUS 181.757	<a href="#">(1325)</a>
		HABEAS CORPUS 181.899	<a href="#">(1326)</a>
		HABEAS CORPUS 181.931	<a href="#">(714)</a>
		HABEAS CORPUS 181.943	<a href="#">(589)</a>
		HABEAS CORPUS 182.021	<a href="#">(1327)</a>
		HABEAS CORPUS 183.172	<a href="#">(1329)</a>
		HABEAS CORPUS 183.907	<a href="#">(1331)</a>
		HABEAS CORPUS 183.960	<a href="#">(1332)</a>
		HABEAS CORPUS 184.337	<a href="#">(1335)</a>
		HABEAS CORPUS 184.513	<a href="#">(1336)</a>
		HABEAS CORPUS 184.526	<a href="#">(1337)</a>
		HABEAS CORPUS 184.766	<a href="#">(1340)</a>
		HABEAS CORPUS 184.781	<a href="#">(1342)</a>
		HABEAS CORPUS 184.817	<a href="#">(4)</a>
		HABEAS CORPUS 184.818	<a href="#">(5)</a>
		HABEAS CORPUS 184.838	<a href="#">(1344)</a>
		HABEAS CORPUS 184.858	<a href="#">(1345)</a>
		HABEAS CORPUS 184.870	<a href="#">(1346)</a>

HABEAS CORPUS 184.872	<a href="#">(1348)</a>	HABEAS CORPUS 184.980	<a href="#">(74)</a>
HABEAS CORPUS 184.884	<a href="#">(1351)</a>	HABEAS CORPUS 184.997	<a href="#">(90)</a>
HABEAS CORPUS 184.880	<a href="#">(1350)</a>	HABEAS CORPUS 184.998	<a href="#">(91)</a>
HABEAS CORPUS 184.897	<a href="#">(9)</a>	HABEAS CORPUS 184.999	<a href="#">(92)</a>
HABEAS CORPUS 184.893	<a href="#">(8)</a>	HABEAS CORPUS 184.994	<a href="#">(87)</a>
HABEAS CORPUS 184.892	<a href="#">(7)</a>	HABEAS CORPUS 184.993	<a href="#">(86)</a>
HABEAS CORPUS 184.891	<a href="#">(6)</a>	HABEAS CORPUS 184.996	
HABEAS CORPUS 184.905	<a href="#">(11)</a>	<a href="#">(89)</a> <a href="#">(1358)</a>	
HABEAS CORPUS 184.904	<a href="#">(10)</a>	HABEAS CORPUS 184.995	<a href="#">(88)</a>
HABEAS CORPUS 184.909	<a href="#">(13)</a>	HABEAS CORPUS 184.990	<a href="#">(83)</a>
HABEAS CORPUS 184.907	<a href="#">(12)</a>	HABEAS CORPUS 184.992	
HABEAS CORPUS 184.914	<a href="#">(14)</a>	<a href="#">(85)</a> <a href="#">(1357)</a>	
HABEAS CORPUS 184.916	<a href="#">(15)</a>	HABEAS CORPUS 184.991	<a href="#">(84)</a>
HABEAS CORPUS 184.918	<a href="#">(16)</a>	HABEAS CORPUS 185.007	<a href="#">(99)</a>
HABEAS CORPUS 184.928	<a href="#">(23)</a>	HABEAS CORPUS 185.008	<a href="#">(100)</a>
HABEAS CORPUS 184.929	<a href="#">(24)</a>	HABEAS CORPUS 185.009	<a href="#">(101)</a>
HABEAS CORPUS 184.922	<a href="#">(19)</a>	HABEAS CORPUS 185.001	
HABEAS CORPUS 184.923	<a href="#">(20)</a>	<a href="#">(94)</a> <a href="#">(1359)</a>	
HABEAS CORPUS 184.920	<a href="#">(17)</a>	HABEAS CORPUS 185.000	<a href="#">(93)</a>
HABEAS CORPUS 184.921		HABEAS CORPUS 185.003	<a href="#">(96)</a>
<a href="#">(18)</a> <a href="#">(1352)</a>		HABEAS CORPUS 185.002	<a href="#">(95)</a>
HABEAS CORPUS 184.926	<a href="#">(21)</a>	HABEAS CORPUS 185.005	<a href="#">(98)</a>
HABEAS CORPUS 184.927	<a href="#">(22)</a>	HABEAS CORPUS 185.004	<a href="#">(97)</a>
HABEAS CORPUS 184.939	<a href="#">(34)</a>	HABEAS CORPUS 185.019	<a href="#">(108)</a>
HABEAS CORPUS 184.931	<a href="#">(26)</a>	HABEAS CORPUS 185.012	<a href="#">(104)</a>
HABEAS CORPUS 184.932		HABEAS CORPUS 185.011	<a href="#">(103)</a>
<a href="#">(27)</a> <a href="#">(1353)</a>		HABEAS CORPUS 185.010	<a href="#">(102)</a>
HABEAS CORPUS 184.933	<a href="#">(28)</a>	HABEAS CORPUS 185.016	<a href="#">(107)</a>
HABEAS CORPUS 184.934	<a href="#">(29)</a>	HABEAS CORPUS 185.015	<a href="#">(106)</a>
HABEAS CORPUS 184.935	<a href="#">(30)</a>	HABEAS CORPUS 185.014	<a href="#">(105)</a>
HABEAS CORPUS 184.936	<a href="#">(31)</a>	HABEAS CORPUS 185.025	<a href="#">(1361)</a>
HABEAS CORPUS 184.937	<a href="#">(32)</a>	HABEAS CORPUS 185.024	<a href="#">(1360)</a>
HABEAS CORPUS 184.938	<a href="#">(33)</a>	HABEAS CORPUS 185.021	<a href="#">(109)</a>
HABEAS CORPUS 184.930	<a href="#">(25)</a>	HABEAS CORPUS 185.033	<a href="#">(1363)</a>
HABEAS CORPUS 184.948	<a href="#">(43)</a>	HABEAS CORPUS 185.031	<a href="#">(1362)</a>
HABEAS CORPUS 184.949	<a href="#">(44)</a>	HABEAS CORPUS 185.045	<a href="#">(1364)</a>
HABEAS CORPUS 184.946		HABEAS CORPUS 185.048	<a href="#">(1365)</a>
<a href="#">(41)</a> <a href="#">(1356)</a>		HABEAS CORPUS 185.064	<a href="#">(1366)</a>
HABEAS CORPUS 184.947	<a href="#">(42)</a>	HABEAS CORPUS 185.080	<a href="#">(1367)</a>
HABEAS CORPUS 184.944	<a href="#">(39)</a>	HABEAS CORPUS 185.096	<a href="#">(1369)</a>
HABEAS CORPUS 184.945	<a href="#">(40)</a>	HABEAS CORPUS 185.091	<a href="#">(1368)</a>
HABEAS CORPUS 184.942	<a href="#">(37)</a>	HABEAS CORPUS 185.097	<a href="#">(1370)</a>
HABEAS CORPUS 184.943	<a href="#">(38)</a>	HABEAS CORPUS 185.108	<a href="#">(1371)</a>
HABEAS CORPUS 184.941		HABEAS CORPUS 185.122	<a href="#">(1372)</a>
<a href="#">(36)</a> <a href="#">(1355)</a>		HABEAS CORPUS 185.123	<a href="#">(1373)</a>
HABEAS CORPUS 184.940		HABEAS CORPUS 185.125	<a href="#">(1374)</a>
<a href="#">(35)</a> <a href="#">(1354)</a>		HABEAS CORPUS 185.128	<a href="#">(1375)</a>
HABEAS CORPUS 184.957	<a href="#">(52)</a>	HABEAS CORPUS 185.162	<a href="#">(1378)</a>
HABEAS CORPUS 184.958	<a href="#">(53)</a>	HABEAS CORPUS 185.164	<a href="#">(1379)</a>
HABEAS CORPUS 184.959	<a href="#">(54)</a>	HABEAS CORPUS 185.174	<a href="#">(1380)</a>
HABEAS CORPUS 184.953	<a href="#">(48)</a>	HABEAS CORPUS 185.175	<a href="#">(1381)</a>
HABEAS CORPUS 184.954	<a href="#">(49)</a>	HABEAS CORPUS 185.183	<a href="#">(1382)</a>
HABEAS CORPUS 184.955	<a href="#">(50)</a>	HABEAS CORPUS 185.184	<a href="#">(1383)</a>
HABEAS CORPUS 184.956	<a href="#">(51)</a>	HABEAS CORPUS 185.188	<a href="#">(1384)</a>
HABEAS CORPUS 184.950	<a href="#">(45)</a>	HABEAS CORPUS 185.193	<a href="#">(1385)</a>
HABEAS CORPUS 184.952	<a href="#">(47)</a>	HABEAS CORPUS 185.196	<a href="#">(1386)</a>
HABEAS CORPUS 184.951	<a href="#">(46)</a>	HABEAS CORPUS 185.207	<a href="#">(1389)</a>
HABEAS CORPUS 184.967	<a href="#">(61)</a>	HABEAS CORPUS 185.208	<a href="#">(1390)</a>
HABEAS CORPUS 184.964	<a href="#">(59)</a>	HABEAS CORPUS 185.200	<a href="#">(1387)</a>
HABEAS CORPUS 184.965	<a href="#">(60)</a>	HABEAS CORPUS 185.201	<a href="#">(1388)</a>
HABEAS CORPUS 184.968	<a href="#">(62)</a>	HABEAS CORPUS 185.216	<a href="#">(1394)</a>
HABEAS CORPUS 184.969	<a href="#">(63)</a>	HABEAS CORPUS 185.219	<a href="#">(1395)</a>
HABEAS CORPUS 184.963	<a href="#">(58)</a>	HABEAS CORPUS 185.210	<a href="#">(1391)</a>
HABEAS CORPUS 184.962	<a href="#">(57)</a>	HABEAS CORPUS 185.211	<a href="#">(1392)</a>
HABEAS CORPUS 184.961	<a href="#">(56)</a>	HABEAS CORPUS 185.212	<a href="#">(1393)</a>
HABEAS CORPUS 184.960	<a href="#">(55)</a>	HABEAS CORPUS 185.228	<a href="#">(1399)</a>
HABEAS CORPUS 184.975	<a href="#">(69)</a>	HABEAS CORPUS 185.226	<a href="#">(1398)</a>
HABEAS CORPUS 184.976	<a href="#">(70)</a>	HABEAS CORPUS 185.224	<a href="#">(1396)</a>
HABEAS CORPUS 184.977	<a href="#">(71)</a>	HABEAS CORPUS 185.234	<a href="#">(1400)</a>
HABEAS CORPUS 184.978	<a href="#">(72)</a>	HABEAS CORPUS 185.240	<a href="#">(1401)</a>
HABEAS CORPUS 184.979	<a href="#">(73)</a>	HABEAS CORPUS 185.246	<a href="#">(1402)</a>
HABEAS CORPUS 184.970	<a href="#">(64)</a>	HABEAS CORPUS 185.253	<a href="#">(1404)</a>
HABEAS CORPUS 184.972	<a href="#">(66)</a>	HABEAS CORPUS 185.251	<a href="#">(1403)</a>
HABEAS CORPUS 184.971	<a href="#">(65)</a>	HABEAS CORPUS 185.256	<a href="#">(1405)</a>
HABEAS CORPUS 184.974	<a href="#">(68)</a>	HABEAS CORPUS 185.259	<a href="#">(1406)</a>
HABEAS CORPUS 184.973	<a href="#">(67)</a>	HABEAS CORPUS 185.266	<a href="#">(1408)</a>
HABEAS CORPUS 184.988	<a href="#">(81)</a>	HABEAS CORPUS 185.269	<a href="#">(1410)</a>
HABEAS CORPUS 184.989	<a href="#">(82)</a>	HABEAS CORPUS 185.268	<a href="#">(1409)</a>
HABEAS CORPUS 184.986	<a href="#">(80)</a>	HABEAS CORPUS 185.264	<a href="#">(1407)</a>
HABEAS CORPUS 184.985	<a href="#">(79)</a>	HABEAS CORPUS 185.270	<a href="#">(1411)</a>
HABEAS CORPUS 184.984	<a href="#">(78)</a>	HABEAS CORPUS 185.278	<a href="#">(1414)</a>
HABEAS CORPUS 184.983	<a href="#">(77)</a>	HABEAS CORPUS 185.277	<a href="#">(1413)</a>
HABEAS CORPUS 184.982	<a href="#">(76)</a>	HABEAS CORPUS 185.275	<a href="#">(1412)</a>
HABEAS CORPUS 184.981	<a href="#">(75)</a>	HABEAS CORPUS 185.285	<a href="#">(1415)</a>

HABEAS CORPUS 185.293	(1417)	RECLAMAÇÃO 40.408	(132)
HABEAS CORPUS 185.292	(1416)	RECLAMAÇÃO 40.409	(133)
HABEAS CORPUS 185.301	(1419)	RECLAMAÇÃO 40.418	(142)
HABEAS CORPUS 185.303	(1420)	RECLAMAÇÃO 40.417	(141)
HABEAS CORPUS 185.309	(1421)	RECLAMAÇÃO 40.416	(140)
HABEAS CORPUS 185.323	(1422)	RECLAMAÇÃO 40.415	(139)
HABEAS CORPUS 185.326	(1423)	RECLAMAÇÃO 40.414	(138)
HABEAS CORPUS 185.330	(1424)	RECLAMAÇÃO 40.413	(137)
HABEAS CORPUS 185.359	(1425)	RECLAMAÇÃO 40.412	(136)
INQUÉRITO 4.831	(1426)	RECLAMAÇÃO 40.411	(135) (1449)
MANDADO DE SEGURANÇA 28.805	(497)	RECLAMAÇÃO 40.410	(134)
MANDADO DE SEGURANÇA 29.517	(498)	RECLAMAÇÃO 40.419	(143)
MANDADO DE SEGURANÇA 29.883	(1427)	RECLAMAÇÃO 40.419	(143)
MANDADO DE SEGURANÇA 30.709	(1428)	RECLAMAÇÃO 40.423	(147)
MANDADO DE SEGURANÇA 31.439	(1429)	RECLAMAÇÃO 40.422	(146)
MANDADO DE SEGURANÇA 36.855	(1431)	RECLAMAÇÃO 40.425	(149)
MANDADO DE SEGURANÇA 37.055	(1433)	RECLAMAÇÃO 40.424	(148)
MANDADO DE SEGURANÇA 37.092	(1434)	RECLAMAÇÃO 40.427	(151)
MANDADO DE SEGURANÇA 37.107	(110)	RECLAMAÇÃO 40.426	(150) (1450)
MANDADO DE SEGURANÇA 37.110	(111) (1435)	RECLAMAÇÃO 40.429	(153)
MANDADO DE SEGURANÇA 37.111	(112)	RECLAMAÇÃO 40.428	(152)
MANDADO DE SEGURANÇA 37.125	(1436)	RECLAMAÇÃO 40.421	(145)
MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.849	(1430)	RECLAMAÇÃO 40.420	(144)
MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.014	(1432)	RECLAMAÇÃO 40.453	(1451)
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE	(1276)	RECLAMAÇÃO 40.476	(1452)
INCONSTITUCIONALIDADE 6.406		RECLAMAÇÃO 40.480	(1453)
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE	(1278)	RECLAMAÇÃO 40.515	(1456)
INCONSTITUCIONALIDADE 6.417		RECLAMAÇÃO 40.518	(1457)
MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE	(1296)	RECLAMAÇÃO 40.524	(1458)
PRECEITO FUNDAMENTAL 607		RECLAMAÇÃO 40.532	(1459)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 40.500	(1455)	RECLAMAÇÃO 40.547	(1460)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 40.561	(1463)	RECLAMAÇÃO 40.552	(1461)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 40.581	(1465)	RECLAMAÇÃO 40.556	(1462)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 177.326	(1316)	RECLAMAÇÃO 40.577	(1464)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 179.845	(1318)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.267	(1486)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 180.432	(1322)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.430	(1487)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 182.110	(1328)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.198	(1488)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 183.802	(1330)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 576.920	(368)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 184.164	(1333)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.487	(1489)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 184.223	(1334)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 603.136	(263)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 184.666	(1339)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 627.558	(1490)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 184.665	(1338)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 635.443	(369)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 184.768	(1341)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 706.103	(370)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 184.798	(1343)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 851.099	(1491)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 184.871	(1347)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 968.414	(1492)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 184.874	(1349)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 970.823	(1540)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 185.137	(1376)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.013.541	(1493)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 185.156	(1377)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.024.572	(1494)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 185.225	(1397)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.160.764	(1495)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 185.298	(1418)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.179.521	(1496)
PETIÇÃO 8.799	(1437)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.210.031	(1497)
PETIÇÃO 8.822	(114)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.230.641	(1498)
PETIÇÃO 8.821	(113)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.232.759	(1499)
PETIÇÃO 8.824	(116)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.238.220	(1500)
PETIÇÃO 8.823	(115)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.243.081	(1501)
PETIÇÃO 8.825	(117)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.245.428	(1502)
QUARTOS EMB.DECL. NO INQUÉRITO 3.989	(1163)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.246.363	(1503)
RECLAMAÇÃO 31.355	(1438)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.249.016	(1504)
RECLAMAÇÃO 36.536	(1439)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.254.038	(154)
RECLAMAÇÃO 38.811	(1440)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.255.867	(1556)
RECLAMAÇÃO 39.292	(1441)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.255.865	(1555)
RECLAMAÇÃO 39.401	(1442)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.257.662	(1557)
RECLAMAÇÃO 39.570	(499)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.260.100	(1505)
RECLAMAÇÃO 39.625	(1443)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.263.226	(1506)
RECLAMAÇÃO 39.684	(1444)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.265.740	(1507)
RECLAMAÇÃO 39.702	(1445)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.265.809	(1508)
RECLAMAÇÃO 40.324	(1446)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.265.834	(155)
RECLAMAÇÃO 40.356	(1447)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.265.865	(1509)
RECLAMAÇÃO 40.397	(121)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.266.004	(156)
RECLAMAÇÃO 40.396	(120)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.266.063	(1510)
RECLAMAÇÃO 40.399	(123) (1448)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.266.067	(157)
RECLAMAÇÃO 40.398	(122)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.266.070	(1511)
RECLAMAÇÃO 40.395	(119)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.266.078	(159)
RECLAMAÇÃO 40.394	(118)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.266.077	(158)
RECLAMAÇÃO 40.405	(129)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.266.251	(160)
RECLAMAÇÃO 40.404	(128)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.266.260	(1512)
RECLAMAÇÃO 40.407	(131)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.266.399	(1513)
RECLAMAÇÃO 40.406	(130)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 909.662	(1514)
RECLAMAÇÃO 40.401	(125)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 999.558	(1541)
RECLAMAÇÃO 40.400	(124)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.068.896	(1515)
RECLAMAÇÃO 40.403	(127)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.190.683	(1516)
RECLAMAÇÃO 40.402	(126)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.205.125	(1517)
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.209.644	(1518)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.220.859	<a href="#">(1519)</a>	AGRAVO 1.244.521	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.246.644	<a href="#">(1520)</a>	SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	<a href="#">(556)</a>
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.255.399	<a href="#">(1521)</a>	AGRAVO 1.245.139	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.257.901	<a href="#">(1522)</a>	SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	<a href="#">(1125)</a>
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.259.047	<a href="#">(1523)</a>	AGRAVO 1.249.885	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.259.634	<a href="#">(1524)</a>	SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	<a href="#">(1549)</a>
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.260.147	<a href="#">(1525)</a>	AGRAVO 1.251.337	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.695	<a href="#">(1526)</a>	SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	<a href="#">(1550)</a>
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.706	<a href="#">(1527)</a>	AGRAVO 1.251.531	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.263.222	<a href="#">(1528)</a>	SEGUNDOS EMB.DECL. EM TUTELA PROVISÓRIA NA AÇÃO CÍVEL	<a href="#">(1300)</a>
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.263.453	<a href="#">(1529)</a>	ORIGINÁRIA 3.378	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.264.657	<a href="#">(1530)</a>	SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE	<a href="#">(234)</a>
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.264.828		INCONSTITUCIONALIDADE 3.539	
<a href="#">(161)</a> <a href="#">(1531)</a>		SEGUNDOS EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO	<a href="#">(258)</a>
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.265.116	<a href="#">(162)</a>	DE PRECEITO FUNDAMENTAL 556	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.265.276	<a href="#">(1532)</a>	SEGUNDOS EMB.DECL. NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CÍVEL	<a href="#">(1298)</a>
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.265.308	<a href="#">(1533)</a>	ORIGINÁRIA 3.369	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.265.326	<a href="#">(1534)</a>	SEGUNDOS EMB.DECL. NO INQUÉRITO 3.989	<a href="#">(1162)</a>
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.265.568	<a href="#">(1535)</a>	SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	<a href="#">(1553)</a>
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.265.598	<a href="#">(1536)</a>	AGRAVO 1.261.243	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.435	<a href="#">(164)</a>	SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 66	<a href="#">(371)</a>
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.471	<a href="#">(163)</a>	TERCEIRO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.169.123	<a href="#">(436)</a>
RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 33.842	<a href="#">(1466)</a>	TERCEIRO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.219.239	<a href="#">(1235)</a>
RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.778	<a href="#">(1467)</a>	TERCEIROS EMB.DECL. NO INQUÉRITO 3.989	<a href="#">(1161)</a>
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 129.999	<a href="#">(729)</a>	TUTELA PROVISÓRIA NA RECLAMAÇÃO 40.484	<a href="#">(1454)</a>
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 131.966	<a href="#">(730)</a>		
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 137.408	<a href="#">(731)</a>		
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 139.547	<a href="#">(732)</a>		
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 146.082	<a href="#">(733)</a>		
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 148.939	<a href="#">(734)</a>		
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 151.581	<a href="#">(735)</a>		
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 152.064	<a href="#">(736)</a>		
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 153.691	<a href="#">(737)</a>		
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 153.793			
<a href="#">(738)</a> <a href="#">(1025)</a>			
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 158.033	<a href="#">(739)</a>		
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 163.333	<a href="#">(740)</a>		
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 185.189	<a href="#">(1468)</a>		
SEGUNDO AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 31.677	<a href="#">(754)</a>		
SEGUNDO AG.REG. NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA	<a href="#">(354)</a>		
678			
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 458.478	<a href="#">(434)</a>		
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 597.603	<a href="#">(621)</a>		
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.044.816	<a href="#">(605)</a>		
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.063.705	<a href="#">(1073)</a>		
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.116.929	<a href="#">(1074)</a>		
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.188.804	<a href="#">(1081)</a>		
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.205.587	<a href="#">(437)</a>		
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.224.396	<a href="#">(438)</a>		
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.238.957	<a href="#">(759)</a>		
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.242.164	<a href="#">(536)</a>		
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.243.441	<a href="#">(539)</a>		
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.250.041	<a href="#">(440)</a>		
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	<a href="#">(1091)</a>		
AGRAVO 999.330			
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	<a href="#">(1097)</a>		
AGRAVO 1.134.388			
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	<a href="#">(607)</a>		
AGRAVO 1.162.739			
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	<a href="#">(595)</a>		
AGRAVO 1.188.119			
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	<a href="#">(1100)</a>		
AGRAVO 1.196.458			
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	<a href="#">(1242)</a>		
AGRAVO 1.218.690			
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	<a href="#">(624)</a>		
AGRAVO 1.224.051			
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	<a href="#">(609)</a>		
AGRAVO 1.227.337			
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	<a href="#">(1108)</a>		
AGRAVO 1.228.760			
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	<a href="#">(1548)</a>		
AGRAVO 1.233.962			
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	<a href="#">(1113)</a>		
AGRAVO 1.238.677			
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	<a href="#">(626)</a>		
AGRAVO 1.239.297			
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	<a href="#">(450)</a>		
AGRAVO 1.240.610			
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	<a href="#">(939)</a>		
AGRAVO 1.241.036			
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	<a href="#">(554)</a>		
AGRAVO 1.244.061			
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	<a href="#">(203)</a>		